



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 079

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Termo de Rescisão Nº 3 / 2021 - SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato Simplificado n. 154/2020 (1931466) celebrado entre o Contratante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Contratada, F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, CNPJ n. 03.954.733/0001-53.

O presente Termo de Rescisão é feito na forma do art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no subitem 8.5 do Contrato Simplificado n. 154/2020 (1931466), c/c art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0014179-11.2020.8.22.8000.

Aplicou-se em desfavor da referida empresa as seguintes sanções:

a) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato Simplificado n. 154/2020 (1931466), com fundamento no subitem 8.5 do referido Contrato c/c art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

b) Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no subitem 8.9 do Contrato Simplificado n. 154/2020 (1931466) c/c o art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 2.414/2011, com efeitos a partir da publicação deste Termo; e,

c) Cancelamento do seu registro de preços (1885232), com fundamento no subitem 7.6.1, alíneas "a" e "d" do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/2020 (1711614).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador PAULO KIYUCHI MORI

Presidente

Em 28 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYUCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/04/2021, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174832e o código CRC 11D4FD01.

Ato Nº 339/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017281-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1277/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 152 de 16/8/2018, que concedeu diárias, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, para excluir a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, referente ao dia 18/6/2018.

II - Efetuar a devolução do pagamento de indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, Ariquemes/Buritis (ida), na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2151767e e o código CRC 3978920C.

Ato Nº 362/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000103-94.2021.8.22.8016,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2021, fixando o período de 3/5/2021 a 7/5/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2163915e e o código CRC 1BB2C9B1.

Ato Nº 363/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0001220-68.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz CARLOS AUGUSTO TELES NEGREIROS, titular da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2020, fixando o período de 7/6/2021 a 11/6/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2164227e e o código CRC 709A6E14.

Ato Nº 366/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Ato n. 355/2021, disponibilizado no DJE n. 73, de 22/04/2021;

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000098-84.2021.8.22.8012,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 355/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 73 de 22/4/2021, que concedeu ao Juiz LUCAS NIERO FLORES, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, bem como Direção de Fórum, para onde se lê: 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, leia-se: 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado d'Oeste, mantendo-se inalterado os demais termos do ato.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2169503e e o código CRC 81ADF9C9.

Ato Nº 368/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando a Lei n. 4.709, de 30/12/2019;

Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005155-22.2021.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos.

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA	0000086-97.2021.8.22.8003	2020-1	30
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM	0000089-40.2021.8.22.8007	2019-1	30
KELMA VILELA DE OLIVEIRA	0000077-05.2021.8.22.8014	2020-1	30
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS	0000118-96.2021.8.22.8005	2019-2	30
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA	0000104-09.2021.8.22.8007	2019-2	30
FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO	0000697-56.2021.8.22.8001	2016-1	30
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO	0000034-53.2021.8.22.8019	2017-1	30
INÊS MOREIRA DA COSTA	0000706-18.2021.8.22.8001	2014-2	30
GLAUCO ANTÔNIO ALVES	0000114-62.2021.8.22.8004	2019-2	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2171637e e o código CRC 974AB04F.

ATO Nº 369/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante do Processo SEI n. n. 0003249-94.2021.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo nos autos n. 0000080-43.2021.8.22.0000 -SAP2G, na sessão Ordinária n. 1.086, realizada por videoconferência em 26 de abril de 2021,

R E S O L V E:

CONCEDER aposentadoria por invalidez ao Desembargador VALTER DE OLIVEIRA, cadastro n. 101021-2, Membro da 1ª Câmara Criminal, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 93, VI, art. 40, §1º e art. 201, I da Constituição Federal c/c; art. 6º - A, da EC 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), art. 74 da Lei Complementar n. 35/79 - Loman e art. 20, caput, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, com efeitos a partir de 30/04/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2171691 e o código CRC 763B9952.

Ato Nº 370/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando a Lei n. 4.709, de 30/12/2019;

Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005630-75.2021.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos.

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	0005262-66.2021.8.22.8000	2020-1	30
DANIEL RIBEIRO LAGOS	0005250-52.2021.8.22.8000	2018-2	30
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ	0005365-73.2021.8.22.8000	2015-1	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2172735e e o código CRC 180A5DD8.

Ato Nº 371/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o [art. 137, §3º](#), da Lei Complementar n. 94/1993;

Considerando a [Lei n. 4.709](#), de 30/12/2019;

Considerando o [art. 8º, inciso IX](#), da Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020;

Considerando o [Ato n. 849/2020](#), disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0005160-44.2021.8.22.8000, nos termos da Decisão 1304 (2156923);

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	Processo SEI Nº	Lustro	Período indenizado
SANSÃO BATISTA SALDANHA	0002232-23.2021.8.22.8000	7º lustro (2015/2020)	30 dias
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA	0004401-80.2021.8.22.8000	7º lustro (2012/2017)	30 dias
MARIO JOSÉ MILANI DA SILVA	0000139-66.2021.8.22.8007	5º lustro (2014/2019)	30 dias

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2173007e e o código CRC 9FF81E11.

Ato Nº 373/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000213-29.2021.8.22.8005,

RESOLVE:

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, de 3/5/2021 a 1/6/2021 para 16/11/2021 a 15/12/2021, referentes ao período aquisitivo de 2020-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1081/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 206 de 5/11/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174259e e o código CRC 2227104F.

Ato Nº 374/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000168-95.2021.8.22.8014,

RESOLVE:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao segundo semestre de 2019, fixando o período de 3/5/2021 a 7/5/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174310e e o código CRC EC25D438.

Edital Nº 27, de 28 de abril de 2021.

SEI n. 0005020-10.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do [artigo 172](#) do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – 2ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 22/2021 (2152937), disponibilizado no DJE n. 69, de 15/04/2021, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

1. Angélica Ferreira de Oliveira Freire,
2. Adip Chaim Elias Homsí Neto, e
3. Marisa de Almeida.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2176801e e o código CRC 5D3FA811.

Edital Nº 28, de 28 de abril de 2021.

SEI n. 0005024-47.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do [artigo 172](#) do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques - 1ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 23/2021 (2153178), disponibilizado no DJE n. 69, de 15/04/2021, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

1. Pedro Sillas Carvalho, e
2. José de Oliveira Barros Filho.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2176812e e o código CRC 351BD657.

Edital Nº 29, de 28 de abril de 2021.
SEI n. 0005129-24.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do [artigo 172](#) do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital n. 25/2021 (2156051), disponibilizado no DJE n. 70, de 16/04/2021, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

1. KatyaneViana Lima Meira,
2. Pedro Sillas Carvalho,
2. José de Oliveira Barros Filho, e
3. Luis Delfino César Junior.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2176814e e o código CRC 341B548C.

Edital Nº 30, de 28 de abril de 2021.
SEI n. 0005131-91.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do [artigo 172](#) do RI/TJRO, torna público que não houveram inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - 3ª Entrância, a ser provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 26/2021 (2156060), disponibilizado no DJE n. 70, de 16/04/2021.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2176816e e o código CRC 44255BC8.

Edital Nº 31, de 29 de abril de 2021.
SEI n. 0005003-71.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do [artigo 172](#) do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho – 3ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 21/2021 (2158126), republicado no DJE n. 71, de 19/04/2021, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

1. Karina Miguel Sobral,
2. Roberta Cristina Garcia Macedo,
3. Artur Augusto Leite Junior, e
4. Muhammad Hijazi Zaglout.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/04/2021, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177153e e o código CRC D3F26239.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 010/2021

Altera o Provimento n. 41/2020 que dispõe sobre a adesão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ao Juízo 100% Digital, conforme Resoluções nº 345 e 378, do Conselho Nacional de Justiça.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 378/2021-CNJ, que altera a Resolução n. 345/2020-CNJ, que dispõem sobre o “Juízo 100% Digital”,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei n. 0013556-44.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º O Provimento nº 41/2020-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º [...]

§1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (AC)

§2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”. (AC)

§ 3º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.” (AC)

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (NR)

[...]

§ 2º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados. (NR)

§ 3º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (AC)

§ 4º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (AC)

§ 5º As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital. (AC)

[...]

Art. 4º [...]

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”. (NR)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR)

§ 3º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos. (AC)

§ 4º O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente forense por telefone, por e-mail e por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Instrução Conjunta n. 006/2021-PR/CGJ. (AC)

[...]

Art. 8º [...]

Parágrafo único. O arquivo digital será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados. (NR)

[...]

Art. 10. Os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital” serão identificados nos sistemas processuais com a correspondente marca ou sinalização (NR)

[...]

Art. 2º Revoga-se o art. 3º do Provimento 41/2020.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/04/2021, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174490e e o código CRC 1745ECFB.

Portaria n. 028/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria nº 001/2019, publicado no DJE 027/2019, de 11/02/2019;

CONSIDERANDO o Processo SEI 0000167-13.2021.8.22.8014,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a renúncia da Sra. IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA, portadora do CPF nº 740.311.040-49, nomeada para exercer a delegação no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Chupinguaia, comarca de Vilhena/RO, por meio do Ato n. 198/2019, publicado em 11/02/2019, tendo tomado posse em 1º de abril de 2019, fixando como data final da delegação o dia 26/04/2021.

II - DESIGNAR a Sr^a. CELIA COSTA PERES, portadora do RG nº 19430469 SSP/MT e CPF nº 025.119.931-20, para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Chupinguaia, comarca de Vilhena/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos a partir de 27/04/2021.

III - A interina designada poderá indicar substituto (s) de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

IV - A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/04/2021, às 17:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2172673e e o código CRC E037AC98.

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de dois mil e vinte e um (29/03/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (29/03/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (07/04/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/04/2021, às 18:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174504e e o código CRC A5EAFDE8.

EDITAL

Edital - CGJ Nº 002/2021

Edital para conhecimento da data de vacância do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Chupinguaia, comarca de Vilhena/RO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna pública, para os fins do disposto nos arts. 1º, 3º §§ 2º e 3º da Resolução n. 80/2009-CNJ, bem como do Provimento Corregedoria nº 002/2019, publicado no DJe n. 027, de 11/02/2019, a data da declaração de vacância do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Chupinguaia, comarca de Vilhena/RO, ocorrida em 27 de abril de 2021, em virtude de pedido de renúncia da Sra. Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta, com base no art. 39, IV da Lei n. 8.935/1994 (SEI 0000167-13.2021.8.22.8014).

A partir da publicação deste Edital fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias corridos exclusivamente para impugnação, documentalmente comprovada, da data acima referida.

Registre-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/04/2021, às 17:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2172706e e o código CRC 7916BBA2.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 24 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001323-06.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 150 (cento e cinquenta) Selos do tipo "Digital Notas" de sequência alfanumérica C0AAF26940 a C0AAF27089 (Ofício n. 31/2021), todos oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacaúlândia, comarca de Ariquemes/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 29 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 29/04/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177155e e o código CRC 86B96C81.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 25 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001405-37.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Notas - Isento" de sequência alfanumérica H3AAA23196 (Ofício n. 33/2021) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de São Miguel do Guaporé/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 29 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 29/04/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177174e e o código CRC 8A8FA579.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 208/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004336-85.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor ELIVELTON PEREIRA DA SILVA, cadastro 204265-7, Auxiliar Operacional - Agente de Segurança, Padrão 17, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança FG3, lotado no MDODONUSEG - Núcleo de Segurança da comarca de Machadinho D'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 12/03/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138769e e código CRC EBB2255B.

Portaria Conjunta n. 210/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004313-42.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204234-7	SUELI DALTO	Técnica Judiciária	Administração do Fórum da comarca de Cacoal	11/03/2021	12/03/2021	1 ½
205660-7	WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório	Cartório da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal	11/03/2021	12/03/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2139222e e código CRC 503E660E.

Portaria Conjunta n. 214/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004393-06.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor CLEDSON PERES DE SOUZA, cadastro 206688-2, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança FG-3, lotado no ARINUSEG - Núcleo de Segurança da comarca de Ariquemes/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 12/03/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2139706e o código CRC 755B5AB3.

Portaria Conjunta n. 239/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008768-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Secretaria Geral n. 1028/2017, publicada no DJE n. 198, de 26/10/2017, que alterou o período de deslocamento das servidoras BRUNA FRANCIELLI DE PAULA, cadastro 2067528, e SAMYLLE SILVA DE OLIVEIRA, cadastro 2065380, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do XLI FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais Fonaje 20 anos: a democratização do acesso à Justiça, de "16 a 20/05/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias" para o período de "17 a 20/05/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2155449e o código CRC 03500D40.

Portaria Conjunta n. 243/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI,

RESOLVEM:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
GALDIANA DOS SANTOS SILVA	2064316	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0016681-20.2020.8.22.8000	2019/2020	27/11/2020	3/12/2020	23/09/2021	29/09/2021	Não

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2156749e e o código CRC 2C0856A8.

Portaria Conjunta n. 255/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 05/04/2021, processo eletrônico SEI 0000057-05.2021.8.22.8017, RESOLVEM:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora CIRLOANDA SARACINI, cadastro 206223-2, na especialidade de Técnica Judiciária, padrão 5, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para Aquisição de materiais de consumo e contratação de mão de obra de terceiros/pessoa jurídica para atender situação excepcional e/ou urgentes, na comarca de Alta Floresta D'Oeste RO.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2160215e e o código CRC 20B625F1.

Portaria Conjunta n. 256/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004002-51.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
RICHARD BRUNO GOMES TOWNES DE CASTRO	8058334	CCE - Coordenadoria de Cerimonial	23/3/2021

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2161377e e o código CRC B5D7EBB8.

Portaria Conjunta n. 257/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000150-95.2021.8.22.8007,

R E S O L V E M:

I - CONVALIDAR a readaptação funcional da servidora JACIRA KEMPIM, cadastro n. 2046458, Técnica Judiciária, por motivo de saúde, pelo prazo de 180 dias, conforme Decisão 1321 (2160199), no período de 29/03/2021 à 24/09/2021.

II - RELOTAR a servidora do CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO para o CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos a partir de 23/4/2021.

II - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2162007e o código CRC D1BB1BCD.

Portaria Conjunta n. 259/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000872-24.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do curso “Direito penal, Leis especiais penais e Aspectos práticos da execução penal”, que será realizado no período de 3 de maio a 10 de setembro de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2074435	ALINE SPADETO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2068826	ARIEL BARROS DE LISBOA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2057280	CLAUDIA RAMOS LOPES	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2073560	DARIO LIMA DE ANDRADE	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2052237	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2062399	GERMANO DA SILVA AGUIAR	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2040018	GERSON FONSECA DE OLIVEIRA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2072246	IGOR LUIS DE ALENCAR MIRANDA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2031590	JACQUELINE OLIVEIRA PIRES	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2073870	JEZIEL ALVES ARAUJO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
8031711	JHULIENE MACIEL QUIEZA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
8023778	JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2048230	JOSE EMERSON AMORIM DA COSTA	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
38806	KATIA REGINA SOUZA LINO	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2052881	KLEBER GILBERT DA SILVA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri
2068320	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2066815	LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2053578	MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2049554	MARLY SUAVE	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2069253	NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEICAO	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

2063093	POLIANA PACHECO XAVIER	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO
2054825	ROBSON CELESTINO LIMA	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri
2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2055171	RONNIE QUADROS VIEIRA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO
2062585	SAMARA DOS SANTOS CORTES RIBEIRO	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2071037	SIDMAR FREITAS DA COSTA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2065452	SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2042231	SOLANGE APARECIDA GONCALVES	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2071380	TIAGO SOUZA NARCIZO	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
8035369	ZILDO SANTOS MONTEIRO	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2165500e o código CRC 66DB9D83.

Portaria Conjunta n. 260/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000109-86.2021.8.22.8700,

RESOLVEM:

CONVOCAR os servidores para participarem do curso "Português Instrumental", que será realizado no período de 3 a 31 de maio de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Servidor (a)	Lotação
2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	Divisão de Manutenção Predial
2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	Seção de Coordenação de Pós Graduação
2046652	ADRIANO TENORIO FRANCISCO	Seção de Engenharia
2053390	ALAN CANDIDO JESUS BORGES	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAUJO	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços
2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	Seção de Gestão Documental
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Divisão de Contabilidade
2069440	ANA PAULA MAGALHAES SOUTO	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/DEJUD/SCGJ
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2065185	ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	Assessoria da Presidência da Turma Recursal
2045915	ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAUJO	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2048477	AUREO MAEGAKI ONO	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	Seção de Correspondência e Mensageria
2063611	CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2062950	CRISTINA TICO DOS SANTOS	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2041979	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA	Coordenadoria de Modernização Institucional
2064626	DIEGO FURTADO DA COSTA	Seção de Fiscalização Extrajudicial
2061023	DIEGO SOUSA ARAUJO	Seção de Preparação de Contratação
2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Departamento de Sistemas
2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Seção de Gestão Documental
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Seção de Cadastro de Processo Funcional

2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2063085	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Núcleo de Serviços Gráficos
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2074753	FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	Divisão de Correição Judicial/DEJUD/SCGJ
2064448	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2060370	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	Seção de Pagamentos
2062348	GILDA MARIA MACHADO	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
2063182	HENIO ALVES DOS SANTOS	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2049635	HERCILIO VARGAS PORTO	Núcleo de Serviços Gráficos
2064995	IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
2061872	INGRID BARBOSA DE MENEZES	Seção de Correspondência e Mensageria
2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
2060531	IZABEL CRISTINA UCHOA DE CARVALHO VIEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2069571	JAMILE DA SILVA PINHEIRO	Seção de Liquidação
2063280	JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	Seção de Armazenamento de Bens
2037939	JOCILENE CARVALHO BRITO NOBRE	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2045540	JOSE ANTONIO SANT'ANA LOPES	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2037459	JOSE AVANI DAS CHAGAS	Controle Predial
2050048	JOY NOGUEIRA LINARES	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2045419	LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2070332	MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON
2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2069385	MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
2050102	MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura
2037882	MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2048930	MARIA REJANE CUNHA DE ARAUJO	Seção Biopsicossocial
2063565	MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2060787	MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2038633	MAX ARAUJO RIBEIRO	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2063930	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
2046296	MITSON MOTA DE MATTOS	Secretaria de Gestão de Pessoas
2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2048728	PAULA ANDREIA PEREIRA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2067862	RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS	Seção de Manutenção de Bens
2071886	REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS	Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária
2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	Divisão de Aquisições
2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	Seção de Gestão Documental
2063719	RODRIGO RIOS FLORES	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
2037750	ROSANGELA VITAL DE JESUS	Administração do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2045842	SAMARIA PEREIRA DE SOUZA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2046024	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2045567	SIMONE CRISTIANE SCARABEL	Seção de Fiscalização Extrajudicial
2065568	SIVALDO DA SILVA	Seção de Gestão Documental
2042347	SUELI DALTO	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2064618	SUELI RODRIGUES DE MATOS	Setor de Taquigrafia
2043653	SUZANA TAVARES DE SOUSA	Divisão de Contabilidade
2045133	TAYS CARPINA GALVAO	Assessoria Especial da Presidência
2073994	THAÍS BOMBARDELLI	Departamento Pedagógico/Sg/EMERON
2049937	THALITA FERNANDA VASCONCELLOS GALVEZ FERNANDES	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2053730	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
2044285	VALGLACI SOUSA COELHO	Seção de Manutenção de Equipamentos
2064839	VELUMA ALVES DE SOUZA	Departamento de Finanças e Contabilidade

2045001	VINICIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	Núcleo de Serviços Gráficos
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	Departamento de Engenharia e Arquitetura
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Seção de Gestão Documental
2050390	WESLEY MENDONÇA FLORES	Assessoria da Presidência da Turma Recursal
2059002	WESNEI AMÉRICO CUNHA	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2165564e e o código CRC F4A7E619.

Portaria Conjunta n. 261/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0008664-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E M:

EXCLUIR o servidor VITOR GONÇALVES DA ROCHA, cadastro 002226-8, da Portaria Presidência Nº 498/2018, disponibilizada no DJE n. 77, de 26/04/2018, que concedeu o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação do Módulo II do Projeto de Preparação para Aposentadoria (Preparando Para o Amanhã - PPA), no período de 13 a 16/05/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2166010e e o código CRC 79B65467.

Portaria Conjunta n. 262/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000072-59.2021.8.22.8021

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7011200-89.2020.8.22.0002.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207432-0	LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO	Analista Judiciário - Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis	20/04/2021	20/04/2021	½
207290-4	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Analista Judiciária - Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis	20/04/2021	20/04/2021	½
003838-5	GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário - Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis	20/04/2021	20/04/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2166032e e o código CRC 72E9B9C8.

Portaria Conjunta n. 264/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Efeitos do Desligamento
LÊNIN JÚNIOR FREIRE BESSA	8057249	DTIC - Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/Sg/EMERON	0000407-78.2021.8.22.8700	4/4/2021
ALISSON DA SILVA FERNANDES	8057370	JIP2CRICAR-Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000224-58.2021.8.22.8005	8/4/2021
ANDREW REZENDE FRANÇA	8057311	PVHVEPCAR - Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0001225-90.2021.8.22.8001	9/4/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2166982e e o código CRC 7B897247.

Portaria Conjunta n. 266/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000098-57.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do curso Web Application Security (segurança em aplicações web), Turma 1: 26 a 28 de abril de 2021 e Turma 2: 3 a 5 de maio de 2021 na modalidade de educação a distância, conforme planilha abaixo:

Turma 1: 26 a 28 de abril de 2021		
Cadastro	Servidor (a)	Lotação
2069920	ANDREW RAMIRES MAY	Seção de Sistemas de 1º Grau
2048647	ARIOSTO JOSE NOGUEIRA ARAUJO	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
2070189	ARMANDO KENITI KUSANO	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos
2054450	AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/Sg/EMERON
2071002	CAMILO TIAGO MUNDIM	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2070774	CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	Núcleo de Inteligência de Negócio

2067820	ERICO JHON DO BOM FIM	Seção de Sistemas de 2º Grau
2069610	EVERTON DE SOUZA MENDES INOCENCIO	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	Seção de Coordenação de Educação a Distância
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2069857	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Núcleo de Inteligência de Negócio
2050161	FELIX RODRIGUES DA SILVA	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2070782	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	Seção de Sistemas de 2º Grau
2071088	IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria
2044641	JANDEIA VANAZZI VIEIRA	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária
2050153	JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	Seção de Sistemas de 2º Grau
2047667	JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA.	Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas
2070731	JONATAS SOUZA DE PAULA	Seção de Sistemas de 1º Grau
2070758	JOSE GOMES DE MORAIS NETO	Seção de Sistemas de 2º Grau
206008-6	JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA	Seais/Desein
2070456	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
2071690	RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
Turma 2: 3 a 5 de maio de 2021		
CADASTRO	SERVIDOR (A)	LOTAÇÃO
2070162	JOSE AVANI DAS CHAGAS JUNIOR	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária
2035332	JUCINEY SOARES MAIA	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2039435	LUCIANO DE SOUZA CORTES	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2050170	LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA	Seção de Sistema Extrajudicial
2070219	MARCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2071070	MARCO AURELIO SHIBAYAMA	Departamento de Sistemas
2070723	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2043394	NEILTON SÓRIA GALVÃO	Seção de Sistemas de 2º Grau
2069849	OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Seção de Sistemas de 2º Grau
2047659	OZIEL ALVES CAVALCANTE	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária
2069830	PAULO HENRIQUE GUYSS	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2070030	PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	Seção de Sistema Extrajudicial
2070375	PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA	Seção de Sistemas de 2º Grau
2070766	RAIMUNDO TELES MOREIRA JUNIOR	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2071029	RENATO LANZIANI BALESTIERI	Seção de Sistemas de 1º Grau
2032805	RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	Seção de Suporte/Dtic/Dead/Sg/EMERON
2071975	RICARDO ANDRADE SANTOS	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2070707	RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens
2070804	ROUSSEAU LOBO BRAGA	Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
2040956	SAULO SOARES MAIA	Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas
2063875	STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	Seção de Sistemas de 1º Grau
2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONCA	Seção de Sistemas de 2º Grau
2050676	VALTER MAIA DA SILVA	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2167899e e o código CRC 727C52F3.

Portaria Conjunta n. 267/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003965-83.2020.8.22.8800,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR, sem remuneração, os atos praticados pelos servidores lotados na GUMCAC - Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO, de acordo com o quadro abaixo, conforme Decisão 1309 (SEI nº 2158210).

Cadastro	Nome	Cargo	Função Gratificada	Períodos
2045869	RUBENS DA CUNHA MARIOBO	Técnico Judiciário	Serviço Especial II - FG4	3/7/20 a 12/7/20 e de 12/8/20 a 31/8/20
2069490	WESLEY TRISTAO PACHECO			13/7/20 a 11/8/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168150e o código CRC 89E9A594.

Portaria Conjunta n. 268/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	até	Abono
LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	2043742	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	16/11/2021	até 25/11/2021	Não
FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	2064375	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	2021/2022	-	21/02/2022	até 12/03/2022	Sim
CAROLINE TREVIZANE COSTA	2061783	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	13/05/2021	até 22/05/2021	Não
TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	2053462	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO	2021/2022	-	07/06/2021	até 16/06/2021	Sim
KEILA DE SALES MENDES	2055546	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO	2021/2022	-	22/07/2021	até 31/07/2021	Sim
THAMIELINA NAKASHIMA	2046482	Vice Presidência	2020/2021	-	03/05/2021	até 22/05/2021	Sim
JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	2066947	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/05/2021	até 12/05/2021	Não
FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO	2045982	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	2020/2021	-	13/05/2021	até 22/05/2021	Sim
GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	2045605	Núcleo de Serviços Gerais	2019/2020	03/05/2021 até 12/05/2021	11/10/2021	até 20/10/2021	Sim
FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	2069865	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles	2020/2021	-	04/04/2022	até 13/04/2022	Não
ROGERIO RIOS SOTE	2062569	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	12/07/2021	até 21/07/2021	Sim
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	2071959	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2020/2021	-	16/11/2021	até 25/11/2021	Não
EDEONILSON SOUZA MORAES	2043882	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	20/05/2021	até 29/05/2021	Sim
MARINO NUNES DE BRITO	31178	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2020/2021	-	10/09/2021	até 29/09/2021	Sim
MERCIA DUTRA MACHADO TORRES	2070685	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	21/07/2021	até 30/07/2021	Não
RENATO TURINI DO AMARAL	2039648	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	14/04/2021	até 23/04/2021	Não
KENNYA NEVES DE LIMA	2052776	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	07/06/2021	até 06/07/2021	Não

ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	2052008	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2021/2022	-	07/05/2021 até 05/06/2021	Não
TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONCALVES	2052725	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jarú/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 07/08/2021	Sim
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	2064448	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	2019/2020	-	10/05/2021 até 19/05/2021	Sim
EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	2034158	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2020/2021	-	05/07/2021 até 24/07/2021	Não
SILVIO DE MOURA CRUZ	2045044	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	26/04/2021 até 05/05/2021	Sim
ELZA ELENA GOMES SILVA	2046628	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	11/06/2021 até 20/06/2021	Sim
ELIEL BATISTA SALES	2043670	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	2051656	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	15/09/2021 até 29/09/2021	Não
ELIEL BATISTA SALES	2043670	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	26/07/2021 até 04/08/2021	15/07/2021 até 24/07/2021	Sim
FREDSON RICARDO PEREIRA	2046571	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	2020/2021	23/04/2021 até 12/05/2021	10/01/2022 até 29/01/2022	Sim
JULIO CEZAR CALAIS	2067900	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2020/2021	-	26/04/2021 até 15/05/2021	Não
GILSON JOSE DA SILVA	2064391	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho	2021/2022	19/07/2021 até 28/07/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	2043696	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	13/05/2021 até 01/06/2021	28/06/2021 até 17/07/2021	Não
CATIA CRISTINA DA SILVA	2040220	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2017/2018	03/05/2021 até 12/05/2021	03/05/2022 até 12/05/2022	Não
DENIS DE PAULA ARAUJO	2060663	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2018/2019	09/12/2021 até 18/12/2021	28/04/2021 até 07/05/2021	Sim
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	2045214	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	-	12/01/2022 até 21/01/2022	Não
MILTON CORREIA DOS SANTOS FILHO	2056780	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	07/06/2021 até 06/07/2021	Não
LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	2052962	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2017/2018	-	18/05/2021 até 01/06/2021	Não
CICERO SANTANA GOMES FILHO	30236	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	21/05/2021 até 30/05/2021	25/10/2021 até 03/11/2021	Sim
PHILIPPE PROCÓPIO DE SOUZA	2074370	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
NATASHA MIKELLA DA SILVA RODRIGUES	8049467	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
THAYRINE EVELIN CAMPANA LOPES	2067544	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2017/2018	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Sim
MARCIO ALVES DE LIMA	2052903	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Sim
THAYRINE EVELIN CAMPANA LOPES	2067544	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2018/2019	-	24/06/2021 até 03/07/2021	Sim
WESLEY BRAGA SOARES	2060892	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
MARINES TIEGS	2040000	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2021/2022	-	08/07/2021 até 17/07/2021	Sim
KENNYA NEVES DE LIMA	2052776	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	07/07/2021 até 05/08/2021	Não
JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR	2074494	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	19/04/2021 até 03/05/2021	03/12/2021 até 17/12/2021	Não
BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	2071126	Seção de Planejamento e Orçamento/ Diplan/Dead/Sg/EMERON	2020/2021	-	16/11/2021 até 25/11/2021	Não
PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES	2068818	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Sim
CAROLINE TREVIZANE COSTA	2061783	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	14/10/2021 até 23/10/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
DAIANE CASAGRANDE	2052954	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	07/01/2022 até 26/01/2022	Sim
JOSE DUARTE FILHO	38962	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	01/07/2021 até 20/07/2021	Sim
KEILA DE SALES MENDES	2055546	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jarú/RO	2021/2022	-	13/01/2022 até 22/01/2022	Não
ANDERSON DUARTE ALMEIDA	2044943	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	2019/2020	-	29/11/2021 até 18/12/2021	Sim
FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	2059274	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	05/07/2021 até 03/08/2021	07/01/2022 até 05/02/2022	Não
MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	2032341	Coordenadoria de Revisão Redacional	2021/2022	-	27/05/2021 até 05/06/2021	Sim
ROBSON CORREA RODRIGUES	2072033	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2021/2022	-	26/04/2021 até 05/05/2021	Sim

NADJARA DA CUNHA SILVA	2059118	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim	
EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	2051494	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2021/2022	-	27/01/2022 15/02/2022	até	Sim	
LUZIA LITIANE MATOS DE LIMA	2072947	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	31/05/2021 09/06/2021	até	Sim	
MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	2046261	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	03/05/2021 12/05/2021	até	18/04/2022 27/04/2022	até	Não
LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	2052962	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2017/2018	-	13/04/2021 27/04/2021	até	Não	
ADRIANO MARCAL DA SILVA	2035839	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	28/06/2021 07/07/2021	até	Sim	
ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2038587	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	-	19/04/2021 28/04/2021	até	Não	
ROSINEI MARIA MARTINS	2060027	Coordenadoria de Revisão Redacional	2020/2021	-	07/06/2021 16/06/2021	até	Sim	
ROSINEI MARIA MARTINS	2060027	Coordenadoria de Revisão Redacional	2020/2021	-	20/09/2021 29/09/2021	até	Não	
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2021/2022	10/05/2021 19/05/2021	até	17/01/2022 26/01/2022	até	Sim
JOSE DIRCEU BOEIRA	2045370	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2020/2021	-	03/05/2021 22/05/2021	até	Sim	
ALISSON SILVA LEITE	2071860	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2021/2022	-	13/05/2021 22/05/2021	até	Sim	
LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES	2036584	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2019/2020	-	14/06/2021 03/07/2021	até	Sim	
MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO	2070740	Núcleo de Inteligência de Negócio	2018/2019	30/08/2021 08/09/2021	até	01/07/2021 10/07/2021	até	Não
EVERALDO MELO DA SILVA	2057387	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	31/05/2021 19/06/2021	até	Sim	
PABLO FILETTI MOREIRA	2053276	Núcleo de Inteligência de Negócio	2018/2019	-	31/05/2021 09/06/2021	até	Não	
SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	41947	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2020/2021	-	10/05/2021 19/05/2021	até	Não	
SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	41947	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2021/2022	-	20/05/2021 08/06/2021	até	Sim	
SOLANGE APARECIDA DA SILVA	2048639	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Sim	
RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	2066793	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	2020/2021	17/05/2021 26/05/2021	até	19/04/2021 28/04/2021	até	Não
ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	2066009	Coordenadoria de Revisão Redacional	2020/2021	-	03/05/2021 22/05/2021	até	Sim	
ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	2048876	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	07/01/2022 26/01/2022	até	Sim	
PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	2035146	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2020/2021	-	13/09/2021 22/09/2021	até	Não	
JORDAO MARTINS GONCALVES	2053209	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	2021/2022	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Não	
MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	38733	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2021/2022	-	14/05/2021 23/05/2021	até	Sim	
RUILANA FARIA QUEIROZ	2067102	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	26/04/2021 10/05/2021	até	Não	
PAULA JARUZO DOS SANTOS	2056402	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2020/2021	-	03/11/2021 12/11/2021	até	Não	
FAUES RODRIGUES DE SA	2066025	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	01/09/2021 30/09/2021	até	Não	
AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA	2069059	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2021/2022	05/07/2021 24/07/2021	até	12/07/2021 31/07/2021	até	Sim
GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS	2034000	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2020/2021	-	03/05/2021 12/05/2021	até	Sim	
VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	2059770	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2021/2022	-	23/08/2021 01/09/2021	até	Sim	
WOLNEY ANTONIO FERREIRA DA SILVA	2036398	Seção de Correspondência e Mensageria	2020/2021	-	02/08/2021 21/08/2021	até	Sim	
EDMILSON BILAC JORDÃO	2038994	Núcleo de Informática da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2021/2022	-	20/09/2021 09/10/2021	até	Sim	
OZINEIA DIAS FRANCO	2073196	Gabinete da Secretaria Administrativa	2021/2022	-	13/12/2021 01/01/2022	até	Sim	
ROSANGELA GIMA PAZ	2063620	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2020/2021	04/03/2021 13/03/2021	até	14/06/2021 23/06/2021	até	Não
ELIAS BATISTA PAIVA	40339	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2021/2022	29/06/2021 18/07/2021	até	29/06/2021 08/07/2021	até	Sim
IVONETE CARVALHO SILVA	2061430	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	13/05/2021 22/05/2021	até	Sim	

PAULO RODRIGUES DUARTE	2064910	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	09/08/2021 até 18/08/2021	Não
PAULO RODRIGUES DUARTE	2064910	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2021/2022	-	30/07/2021 até 08/08/2021	Sim
FABIO APARECIDO DE CAMPOS	2069911	Seção de Sistemas de Informações Institucionais	2019/2020	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Não
SAMARA ROHERS PENHA	2062127	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
EDSON LOBO FERREIRA	2059533	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	24/06/2021 até 03/07/2021	Sim
GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	2050072	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2021/2022	-	31/05/2021 até 09/06/2021	Sim
WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	2055643	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	26/04/2021 até 05/05/2021	Sim
FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	2069865	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles	2020/2021	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Sim
HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	2068265	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	2021/2022	-	12/05/2021 até 21/05/2021	Sim
CLAUDIA DE FATIMA MENDES NUNES BARBOSA	2039397	Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	10/01/2022 até 29/01/2022	Sim
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	Divisão de Contabilidade	2021/2022	-	28/06/2021 até 07/07/2021	Sim
VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	2049775	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	2049775	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Não
ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	2067153	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
RAIMUNDO NONATO BRAGA	31682	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2018/2019	-	14/06/2021 até 03/07/2021	Sim
MARCUS MACHADO DOS SANTOS	2070014	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2021/2022	-	27/09/2021 até 11/10/2021	Não
SAMARA ROHERS PENHA	2062127	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles	2019/2020	-	09/12/2021 até 18/12/2021	Não
DAINY GIACOMIN BARBOSA	2072297	Divisão de Correição Extrajudicial/ Depex/SCGJ	2020/2021	22/07/2021 até 31/07/2021	04/08/2021 até 13/08/2021	Sim
WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	2055643	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	25/10/2021 até 03/11/2021	Não
EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	2059266	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	2020/2021	-	05/05/2021 até 14/05/2021	Não
ANA PAULA ASCUÍ DE OLIVIERA MOURA	2073404	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	14/10/2021 até 12/11/2021	Não
EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	2059444	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	2071959	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2020/2021	-	05/07/2021 até 24/07/2021	Não
SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	2035383	Assessoria de Qualidade Em Serviços	2019/2020	-	30/08/2021 até 28/09/2021	Não
PATRICIA PEREIRA DA SILVA	2059380	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	38733	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	2053616	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
CARLOS HENRIQUE BORGES	2046598	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	21/06/2021 até 10/07/2021	Sim
PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	2035146	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
WILSON PLASTER	2053942	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	19/04/2021 até 28/04/2021	Não
HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	2068265	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	2019/2020	12/07/2021 até 21/07/2021	07/01/2022 até 16/01/2022	Não
NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	2034824	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	05/07/2021 até 03/08/2021	Não
ANTONIO DOMINGOS BENTO	39918	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2020/2021	11/06/2021 até 30/06/2021	09/06/2021 até 28/06/2021	Sim
FRANCISCO SILVA DUARTE	37125	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	01/07/2021 até 20/07/2021	Sim
ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	2071207	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Não

ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	2074699	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	2074699	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	2020/2021	-	03/11/2021 até 12/11/2021	até	Não
EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	2051494	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES	39470	Seção Biopsicossocial	2021/2022	-	19/07/2021 até 28/07/2021	até	Sim
MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	2046261	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	12/07/2021 até 21/07/2021	10/01/2022 até 19/01/2022	até	Não
NILSON PINHO	2041448	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2021/2022	-	10/01/2022 até 29/01/2022	até	Sim
LEIA MOREIRA DE MATOS	2048949	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	21/06/2021 até 10/07/2021	até	Sim
ELIEL BATISTA SALES	2043670	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	26/07/2021 até 04/08/2021	até	Sim
LANNA FABIANNY SILVA ARAUJO	2064111	Seção de Fiscalização Extrajudicial	2020/2021	-	04/10/2021 até 13/10/2021	até	Sim
RENAN SOARES OLIVEIRA	2069792	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	23/06/2021 até 02/07/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	até	Sim
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	2021/2022	-	16/08/2021 até 04/09/2021	até	Sim
ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	2030870	Seção Biopsicossocial	2019/2020	-	22/04/2021 até 01/05/2021	até	Não
EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	2038650	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	2018/2019	-	28/06/2021 até 07/07/2021	até	Não
GLEISON SANTANA DA SILVA	2051621	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2019/2020	20/10/2021 até 29/10/2021	28/06/2021 até 07/07/2021	até	Sim
EMERIANA SILVA	2054140	Seção de Colocação Familiar	2019/2020	01/09/2021 até 20/09/2021	17/05/2021 até 26/05/2021	até	Sim
CLIDOMAR BOTELHO	2031418	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	até	Não
CLIDOMAR BOTELHO	2031418	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	2021/2022	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Sim
UDERSON DOS ANJOS LUCAS	2052679	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
CECILIA BOTELHO SILVA	8048835	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	03/05/2021 até 22/05/2021	13/05/2021 até 22/05/2021	até	Não
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	24/05/2021 até 02/06/2021	até	Não
AMADO AHAMAD RAHHAL	39764	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2019/2020	-	17/05/2021 até 26/05/2021	até	Não
JESSICA DEINA	2069695	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	2020/2021	-	14/07/2021 até 23/07/2021	até	Não
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	2052520	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Buritis/RO	2021/2022	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Sim
SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	2062194	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2018/2019	-	17/05/2021 até 26/05/2021	até	Não
EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	2060140	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/Sg/EMERON	2020/2021	-	02/08/2021 até 21/08/2021	até	Sim
BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	2071126	Seção de Planejamento e Orçamento/ Diplan/Dead/Sg/EMERON	2020/2021	-	03/11/2021 até 12/11/2021	até	Sim
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	2056518	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	2019/2020	-	10/05/2021 até 24/05/2021	até	Não
NADJARA DA CUNHA SILVA	2059118	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	18/10/2021 até 27/10/2021	até	Não
CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO	2072548	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	28/04/2021 até 07/05/2021	até	Sim
CICERO SANTANA GOMES FILHO	30236	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	11/05/2021 até 20/05/2021	13/10/2021 até 22/10/2021	até	Não
KENNYA NEVES DE LIMA	2052776	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2018/2019	-	05/05/2021 até 03/06/2021	até	Não
MARIO DILSO CORILACO	27405	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2017/2018	10/05/2021 até 29/05/2021	09/05/2022 até 28/05/2022	até	Não
SUELEN DE ARAUJO NEVES	2055155	Seção de Assessoramento Psicossocial	2019/2020	-	29/09/2021 até 08/10/2021	até	Não
EDSEIA PIRES DE SOUSA	2036070	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2018/2019	03/05/2021 até 22/05/2021	17/05/2021 até 05/06/2021	até	Sim
ROGERIO RIOS SOTE	2062569	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Não
AMADO AHAMAD RAHHAL	39764	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2020/2021	-	01/09/2021 até 10/09/2021	até	Sim
PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEICAO	2062038	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2020/2021	-	01/10/2021 até 10/10/2021	até	Sim

PEDRO DA COSTA	2000130	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2020/2021	22/04/2021 até 01/05/2021	24/06/2021 até 03/07/2021	até	Sim
KLEBER GONCALVES PINTO	2037866	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles	2020/2021	-	10/01/2022 até 29/01/2022	até	Sim
WAGNER DOS SANTOS SILVA	2051583	Seção de Gestão Documental	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	2064480	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	até	Sim
MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	2074303	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	2020/2021	-	19/07/2021 até 07/08/2021	até	Sim
THOMAS GRIEHL	2039257	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	20/05/2021 até 29/05/2021	até	Não
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	2057379	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	até	Não
RENATA ALVES BARRETO	2072009	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	13/05/2021 até 01/06/2021	até	Sim
VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	2066998	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2020/2021	-	26/04/2021 até 25/05/2021	até	Não
ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS	2063948	Seção de Engenharia	2020/2021	-	17/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	2064480	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	até	Não
EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	2043491	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	03/05/2021 até 22/05/2021	27/09/2021 até 06/10/2021	até	Não
LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	2043742	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	03/11/2021 até 12/11/2021	até	Sim
THAYRINE EVELIN CAMPANA LOPES	2067544	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Sim
ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	2052008	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2021/2022	07/05/2021 até 05/06/2021	28/05/2021 até 26/06/2021	até	Não
ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ	2055805	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	06/05/2021 até 15/05/2021	até	Sim
STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	2057565	Gabinete da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	2059266	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	2021/2022	-	28/06/2021 até 07/07/2021	até	Sim
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	2045214	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	-	14/07/2021 até 23/07/2021	até	Sim
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2021/2022	-	31/05/2021 até 09/06/2021	até	Sim
DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA	2068656	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	28/10/2021 até 16/11/2021	até	Sim
GLEISON SANTANA DA SILVA	2051621	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2019/2020	-	20/10/2021 até 29/10/2021	até	Sim
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2020/2021	-	11/05/2021 até 20/05/2021	até	Não
VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	2059770	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	12/08/2021 até 21/08/2021	até	Não
MARCIO ALVES DE LIMA	2052903	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2019/2020	-	19/05/2021 até 28/05/2021	até	Não
ROGER DE ARAUJO	2053020	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2021/2022	-	17/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
JAMES FERREIRA DEAN	2038145	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	14/06/2021 até 23/06/2021	até	Sim
LUIS ANTONIO CASTILHO	2064022	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	26/04/2021 até 05/05/2021	até	Sim
JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	2063280	Seção de Armazenamento de Bens	2018/2019	-	21/06/2021 até 30/06/2021	até	Sim
EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	2038650	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	2019/2020	-	08/07/2021 até 17/07/2021	até	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168476e e o código CRC 47595C17.

Portaria Conjunta n. 269/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000208-56.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do evento "Tribunal do Júri", no período de 4 a 31 de maio de 2021, na modalidade de Educação a Distância - EaD, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2049716	ANA PAULA LORENZETTI	PVH1TJUGAB - Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
8041695	DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS	PVHJVM2JZ - 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2069547	FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2072564	GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	GabPre - Gabinete da Presidência
8030294	LEANDRO ANTUNES DO NASCIMENTO	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
8049467	NATASHA MIKELLA DA SILVA RODRIGUES	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2074370	PHILIPPE PROCÓPIO DE SOUZA	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2074761	POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2067250	RICHIELE SOARES ABADE	NBOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168520e o código CRC DE75DF72.

Portaria Conjunta n. 270/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
V A N E S S A A M A R A L SALGADO	2058570	PVH2FAZGAB - Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 2 3 6 4 - 14.2020.8.22.8001	2019/2020	06/07/2020	20/07/2020	14/09/2020	28/09/2020	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2168599e o código CRC B7A887DE.

Portaria Conjunta n. 271/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004115-05.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
BRUNO ANDRADE CABRAL	2063670	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	2019/2020	23/11/2020	2/12/2020	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170327e e o código CRC 3056709C.

Portaria Conjunta n. 273/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0005440-15.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidor FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, cadastro 207.116-9, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico DAS-2, lotado na Senge - Seção de Engenharia, pelo deslocamento às comarcas de Mirante da Serra, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Ariquemes/RO, para realizar vistoria técnica em imóvel, fiscalização de contrato em execução de serviços de manutenção predial nas edificações deste Poder, bem como atender necessidade de avaliação de infraestrutura das edificações para atualização do Plano de Obras, no período de 20 a 23/04/2021, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170792e e o código CRC FF97C40D.

Portaria Conjunta n. 274/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003472-47.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR o estágio da acadêmica ILNARA SAMA DOS SANTOS BARROS do CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, que cumpriu estágio obrigatório do curso de Psicologia, na Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/DDS/SGP, sob a

supervisão do servidor MARCOS PAULO SOARES DA SILVA, cadastro 2053527, 2053527, Analista Judiciário/psicólogo, sem ônus para este Poder, perfazendo 68 horas de estágio, com carga horária de 06 horas diárias (07:00 às 13:00), no período de 15/03/2021 a 26/04/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2170851e e o código CRC 47FCCE1A.

Portaria Conjunta n. 275/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005705-57.2016.8.22.1111,

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1846/2018-PR, publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, que alterou o deslocamento da servidora ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, cadastro 203140-0, à cidade de Brasília/DF, para participar do 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, do período de 04 a 07/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", para 04 a 06/12/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2171198e e o código CRC AD68D615.

Portaria Conjunta n. 276/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000401-71.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do evento "II SEMANA DA ADOÇÃO - PROMOVENDO ADOÇÕES BEM-SUCEDIDAS" no período de 3 a 11 de maio de 2021, Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2060124	ANA KARYNA LIRA GOMES	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências
2061686	CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial
2053640	CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2071010	CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2057115	DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos
2053500	DANIELLE GONCALVES CORREIA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2033992	JOSEFINA RICA MOURAO	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2070880	MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências
2053535	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2039974	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos
2074249	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial
2033550	RITA DE CASSIA PRESTES PICANCO	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
41653	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	PVHNSIVPI - Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

2055155	SUELEN DE ARAUJO NEVES	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial
41386	VERA LUCIA DE JESUS FARAH	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências
2064103	VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2171855e e o código CRC 77E93BF8.

Portaria Conjunta n. 279/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 15/04/2021, processo eletrônico SEI 0005158-74.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, Analista Judiciário, padrão 20, na especialidade de Engenheiro Eletricista, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG-5, lotado na SELOG - Seção Elétrica e Lógica Predial/DEA, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para cobrir despesas excepcionais e/ou emergenciais de material e serviços executados pela equipe da Divisão de Manutenção Predial - DIMAP/DEA e demais serviços de engenharia na capital e interior que pela urgência de execução não possam aguardar processo normal de contratação.

Publique-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/04/2021, às 08:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/04/2021, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174850e e o código CRC 0C2F7CF4.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 29/04/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição : 04/11/2020

Data do julgamento : 26/03/2021

0002852-13.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0000359-96.2019.8.22.8019

Objeto : Adicional de qualificação Funcional

Recorrente: Paulo Emar Fernandes da Silva:

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa : Adicional de Qualificação Funcional. Curso não relacionado às atribuições do cargo e/ou função exercida pelo servidor ou pela unidade de lotação. Ausência dos requisitos legais. Indeferimento.

Somente se concede o adicional de qualificação funcional ao servidor que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 024/2010, comprovar a conclusão de curso em área de interesse da Justiça e relacionada às atribuições do cargo e/ou função exercidos pelo servidor ou de sua unidade de lotação.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0008775-98.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CONSTRUCOM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO CARBONE - RO396-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130-A, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998-A, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805-A

Despacho

Daniel Ferreira Cardoso comunica a cessão de crédito firmada com Construcom Construções e Comércio LTDA – ME (Id. Num. 11438514). No tocante aos pedidos de registro das cessões de créditos, de acordo com o artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, devem ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal. [Sublinhou-se].

A cessão de crédito citada, além de ter sido formalizada por instrumento particular, os interessados não juntaram seus comprovantes de domicílios e nem a declaração, firmada de próprio punho pelo representante legal da empresa cedente, de que o crédito cedido não é objeto de constrição.

Concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807462-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/09/2020 11:04:25

Polo Ativo: FERNANDO FERREIRA CASTELAR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Despacho

Fernando Diegues Neto comunica a cessão de crédito firmada com Fernando Ferreira Castelar (Id. Num. 11447105).

No tocante aos pedidos de registro das cessões de créditos, de acordo com o artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, devem ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal. [Sublinhou-se].

A cessão de crédito citada, além de ter sido formalizada por instrumento particular, os interessados não juntaram seus comprovantes de domicílios e nem a declaração, firmada de próprio punho pelo cedente (Fernando Ferreira Castelar), de que o crédito cedido não é objeto de constrição.

Concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004918-34.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/08/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DUARTE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN VICTORIA - RO4939

Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN VICTORIA - RO4939

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A

Despacho

Comunique-se ao juízo da execução que o novo precatório cadastrado no SAPRE (Código Sequencial n. 9642) nos nomes da credora, Ana Karla Miranda (ID: 12366), e da advogada Grasiela Albina Castaman (ID: 12367), foi devolvido por irregularidade na formalização, visto não terem sido acostados os documentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 9º da Resolução n. 153/2020-TJRO, restando impossibilitada a exclusão deste, sob pena de acarretar prejuízos às credoras citadas.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0800011-12.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrante: Autran Dias de Almeida Germiniani

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4.902)

Recorridos/Impetrados: Presidente do Tribunal de Conta do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradores: Danilo C. Sgarini (OAB/RO 7.366) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Recorrida/Impetrada: Diretora do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE

Advogados: Maria Luíza Salles Borges Gomes (OAB/DF 13.255), Daniel Barbosa Santos (OAB/DF 13.147), Alexandre Botelho Ferreira (OAB/MG 96.773), Alessandra Stracquadanio Costa Couto (OAB/DF 16.247), Leticia Almeida Brito dos Anjos (OAB/DF 20.141), Rogério da Silva André (OAB/DF 26.433), Fabrício de Oliveira Ferreira Nascimento (OAB/DF 31.145), Thiago Figueiredo de Lima (OAB/DF 27.734), Cláudia Mizira Porto (OAB/DF 38.751), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Raquel Lumba Veloso (OAB/DF 27.217), Talita Pereira de Almeida (OAB/DF 39.844), Tiago Antônio Maciel Ribeiro (OAB/DF 38.105), Janine Costa de Oliveira (OAB/DF 46.290), Lucila Alves Loch (OAB/DF 35.580), Mário Gonçalves da Silva Júnior (OAB/DF 56.533) e Vanessa Marques da Cunha (OAB/DF 33.429)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 3.1.2020

Interposto em 01.12.2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro nos art. 105, III, "a", da Constituição Federal c.c. art. 1.029, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão que denegou a segurança.

O recorrente alega, em síntese, que os recorridos atribuíram notas a sua prova discursiva sem que apresentassem justificativa, ou fundamentassem da maneira necessária, incorrendo em ilegalidade hábil de controle pela via do mandado de segurança, requerendo a admissão do recurso especial, bem como seu provimento para que se reforme o acórdão recorrido.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre indicar que o recorrente juntou petição (Id. Num. 10759239) requerendo que o recurso especial seja considerado “recurso em mandado de segurança” ante a mera existência de erro material.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a regularização do recurso nas hipóteses de vício formal, não material, em que se pretende reparar a fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMENDA DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é excesso de rigorismo e, conseqüentemente, usurpação de sua competência o tratamento dado pelos tribunais estaduais a flagrante erro material quando do julgamento de recurso interposto contra decisão que não admite recurso especial. 2. Na hipótese, não há falar em mero erro material, mas, sim, em erros grosseiros caracterizados pelo desacerto na nomenclatura do recurso interposto, pela indicação equivocada de dispositivo autorizador legal e pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. A intimação para emenda do recurso é possível apenas para a regularização de vício formal, não para reparar sua fundamentação. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na Rcl: 36561 PE 2018/0249521-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

Portanto, o recurso será analisado conforme proposto.

A decisão recorrida julgou Mandado de Segurança de competência originária do Tribunal Pleno, denegando a segurança, o que desafia a interposição de Recurso Ordinário (art. 105, II, “b” da Constituição Federal), uma vez que se trata de decisão em única instância.

Nessa esteira, a interposição de recurso especial quando cabível o recurso ordinário, configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, B, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Especial, em vez de Recurso Ordinário, contra acórdão que denega Mandado de Segurança em única instância, à luz do art. 105, II, b, da CF. 2. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1721082 DF 2017/0324555-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência. 2. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp: 1520355 RS 2019/0169822-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Opostos em 12.11.2020

Data do julgamento: 05.04.2021

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801952-94.2020.8.22.0000 – Pje

Embargante/Impetrante: Rodney Oliveira Peixoto

Advogados: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072)

Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel

Distribuída por sorteio em 12.4.2019 e redistribuído em 12.4.2019

EMENTA

Embargos de declaração. Conclusão diversa daquela apresentada pela parte. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria analisada no acórdão. Inviabilidade. Prequestionamento. Manifestação expressa sobre os dispositivos da lei e precedentes. Ausência de obrigatoriedade. Elementos suscitados pelo embargante. Inclusão no acórdão. Inteligência do art. 1.025 do CPC.

A conclusão dada pelo órgão julgador sobre a matéria analisada no acórdão de forma diversa àquela apresentada pela parte não caracteriza omissão, revelando-se inviável rediscuti-la por meio dos embargos de declaração.

O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos da lei e precedentes invocados pela parte, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Para o fim de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, os elementos suscitados pelo embargante poderão ser considerados incluídos no acórdão, conforme inteligência do art. 1.025 do CPC.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo: 0803405-90.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: PEMAZA S/A

Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4.730)

Polo Passivo: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Data de Distribuição: 22/04/2021

Decisão

Vistos etc.

PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA impetra mandado de segurança em face do impetrado, objetivando a concessão da segurança consubstanciada em ver reconhecido seu direito líquido e certo em manter em funcionamento, aos sábados, observados os protocolos que visem a contenção do avanço da epidemia da Covid-19, o seu estabelecimento matriz juntamente com todas as suas filiais que operam no estado de Rondônia.

Aduz que é pessoa jurídica no ramo de comércio varejista de autopeças em geral e outros, contudo, afirma que o Decreto Estadual n. 25.859/2021, não considerou a atividade como essencial, embora anteriormente sua atividade tenha sido incluída neste rol.

Menciona que a impossibilidade de desenvolver suas atividades no sábado, compromete sobremaneira as suas atividades, uma vez que opera como atividade mista (logística de distribuição com carga própria e vendas a varejo), necessitando de mão de obra de seus funcionários neste dia, sob pena de comprometer toda a cadeia de distribuição, podendo, ocasionar o desabastecimento para atendimento a toda sua clientela e oficinas mecânicas.

Discorre sobre a inconstitucionalidade do Decreto 25.859, de 06/03/2021 alterado pelo Decreto n. 25.940, de 30/03/2021, pugnando que lhe seja assegurado o direito ao exercício regular de sua atividade econômica aos sábados, observadas todas as medidas de segurança, distanciamento e higiene previstas no artigo 5º, do mesmo diploma legal acima mencionado, extensivo a todos os demais municípios onde não houver legislação específica municipal que proíba o exercício das atividades aos sábados, uma vez que todos os municípios estão adotando o disposto na legislação estadual.

Requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em manter em funcionamento, aos sábados, observados os protocolos que visem a contenção do avanço da epidemia da Covid-19.

É o necessário relatório.

EXAMINADOS, DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de manter o desenvolvimento de suas atividades, sem quaisquer restrições de dias e horários, uma vez que o Decreto n. 25.859/2021 de 06/03/2021, restringe o seu funcionamento aos sábados.

Ocorre que o Decreto n. 29.859 foi parcialmente revogado pelo Decreto n. 25.981 de 17/04/2021, permitindo o funcionamento de todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de segunda a domingo, até as 23h, respeitada a quantidade máxima de pessoas, de acordo com a Fase em que se encontra cada município.

Sendo assim, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, já que o objeto deste mandamus fora alcançado, ainda que com a revogação parcial do Decreto n. 25.859.

Do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir do impetrante e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inc. VI do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 27 de abril de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Distribuída por sorteio em 21.8.2020

Data do julgamento: 19.04.2021

Direta de inconstitucionalidade n. 0806572-52.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Norma municipal. Regime jurídico dos servidores municipais. Iniciativa privativa do chefe do executivo. Plausibilidade jurídica do pedido. Suspensão dos efeitos. Medida Cautelar deferida.

A Constituição Estadual de Rondônia assegura ao chefe do executivo municipal a iniciativa privativa de leis que, dentre outros, disponham sobre servidores públicos municipais.

A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deve ser concedida quando verificada a forte plausibilidade da pretensão inicial, alinhada com a demonstração do perigo de dano a justificar a suspensão de eficácia da norma.

Decisão: "PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7053267-09.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Dano moral. Negativação indevida. Débito discutido judicialmente. Valor consignado em juízo. Indenização adequada. Recurso não provido.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando o valor do débito discutido já estiver consignado em juízo, é ilegítima e acarreta dano moral.

O valor da indenização só admite redução quando excessivo, não sendo a hipótese, mantém-se hígido o valor fixado na sentença.

Processo: 7064827-50.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7064827-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Recorrida : Eletícia Dias Pinto

Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Advogada : Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 26/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104, 186, 394, 722 e 725 do Código Civil e artigo 42 do CDC.

Alega que o

ACÓRDÃO ofendeu os artigos 722 e 725 do Código Civil, pois a legalidade da estipulação do pagamento da comissão de corretagem ao adquirente foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, condicionada apenas ao prévio cumprimento do dever de informação, o que foi cumprido pela Recorrente, de forma que entender pela devolução de valores vai de encontro ao artigo 104, do Código Civil.

Examinados, decido.

A recorrente indica infringência dos artigos 104, 186 e 394 do Código Civil e artigo 42 do CDC, todavia, não explica como os artigos teriam sido violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o

ACÓRDÃO recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Com relação aos artigos 722 e 725 do CC, que tratam da corretagem, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em caso de rescisão contratual por culpa da construtora é devida a devolução da comissão de corretagem, para que as partes retornem ao status quo ante, consoante os seguintes excertos do ACÓRDÃO:

“Ocorre que o caso destes autos difere daqueles julgados pela Corte Superior, pois, na hipótese, trata-se de rescisão contratual por inadimplemento ocasionado exclusivamente pela construtora, o que impõe o retorno das partes ao estado em que as coisas estavam antes da celebração do contrato.

Assim, comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os valores despendidos, incluindo a comissão de corretagem e encargos, conforme se verá mais adiante.

Isso porque é preciso observar que o promitente/comprador não deu causa à rescisão contratual e, por isso, não pode sofrer quaisquer prejuízos em decorrência do inadimplemento ocasionado pela apelante, devendo haver a reparação integral pelos danos materiais sofridos.” Por oportuno, trago o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O

ACÓRDÃO recorrido está em consonância a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem.” (EDcl no AgInt no AREsp 1220381/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1888853/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020) Destacado.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na já mencionada Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo óbice imposto à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7002410-72.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. K. S.

ADVOGADO(A): THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA – RO5752

APELADO : C. J. S.

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Danos materiais, morais e estéticos. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Cicatrizes e flacidez pós-cirúrgica. Prova pericial. Técnica adotada pelo médico dentro dos padrões. Resposta do organismo da paciente. Termo de consentimento assinado. Ausência de nexo causal.

A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, uma vez que o objetivo de quem procura procedimentos de tal natureza é específico. Caso não seja alcançado o resultado pretendido pelo paciente, é presumida a culpa do cirurgião responsável, o qual, em razão da inversão do ônus da prova, deve demonstrar que agiu dentro dos padrões de conduta e técnica necessárias para atingir o resultado para o qual foi buscado, dado que, embora a obrigação seja de resultado, sua responsabilidade permanece sendo subjetiva, conforme art. 14, §4º, CDC. Ausente o liame entre a conduta do médico e os danos relatados pela paciente, não há como responsabilizá-lo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 0021511-14.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): TAINÁ SANTANA SOUZA – RO10012

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
APELADA : ISRAELLY DE FREITAS SOUZA
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação. Execução. Extinção do processo. Interesse em agir. Inexistência de bens passíveis de penhora. A extinção do processo de execução sem resolução do mérito, ou seja, sem atingir a satisfação do direito, porque não localizado bens passíveis de penhora, cria no jurisdicionado o temor de não ter o seu direito satisfeito, gerando um efeito pedagógico negativo ao devedor, que acaba por não pagar sua dívida, na crença de que não sofrerá coerções por parte do judiciário.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7009527-85.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. C DA S.

ADVOGADO(A): THALIA CÉLIA PENA DA SILVA – RO6276

ADVOGADO(A): MARCELO VAGNER PENA CARVALHO – RO1171

APELADO : F. N. O. R.

ADVOGADO(A): NILMA APARECIDA RUIZ – RO1354

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Dissolução de união estável. Partilha imóvel. Aluguel. Devido. Alimentos. Capacidade genitor. Conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o cônjuge que permanecer morando no imóvel que era do casal deverá pagar aluguel correspondente à metade do valor de mercado para a locação do bem. Os alimentos foram fixados de forma a atender as necessidades do alimentado, mas dentro das condições econômicas do genitor. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0803122-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001681-60.2020.8.22.0012 - Colorado do Oeste/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

AGRAVADO: APOLONIO SOARES DA SILVA

Advogado: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021 10:19:11

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de Apolonio Soares da Silva.

Na origem, versam os autos de ação de cobrança movida por Apolonio Soares da Silva em face do banco agravado, tendo o juízo a quo, no despacho saneador, rejeitado as preliminares arguidas.

Inconformado, o banco demandado agrava arguindo que “consoante aduzido acima, o presente agravo de instrumento tem por escopo reformar a r. decisão que afastou as preliminares arguidas em sede de contestação. Evidente está a presença do requisito ligado à violação de direito do agravante, de tal modo que há relevante fundamento de direito para conceder o efeito suspensivo pretendido. O prejuízo ao agravante mostra-se estampado no fato de que é gritante a ausência de responsabilidade do Banco do Brasil a restituição de valores ou aplicação de correção monetária sobre o Fundo PASEP, sendo certo que, com o regular andamento do feito a Instituição Financeira poderá ser condenada ao pagamento da importância cobrada”.

Em seguida avança sustentando que “ao contrário do quanto decidido pelo Magistrado de primeira instância, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. [...] Tendo em vista que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até 1988, eventual não recolhimento de valores pela União Federal poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último depósito. Tendo em vista que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 descabem novos depósitos, somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais calores não creditados. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição do caso posto em tela, já que a presente demanda foi ajuizada tão somente em 06 de Dezembro de 2019., sendo reformada a Decisão Agravada, por ser medida que se impõe. Deste modo, por qualquer enfoque que se analise a questão a ação está fulminada ao insucesso em razão da patente prescrição do direito de ação do autor, devendo, pois, a ação ser julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil”.

Em seguida, passa a erguer a tese de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que “o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL). Mesmo sendo obrigado por Lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é responsável pela distribuição proporcional aos cotistas. O Banco do Brasil é mero executor, ou seja, está limitada a operacionalização, sendo que atos de gestão são exclusivamente determinados pelo Conselho

Diretor Portanto, quem estabelece a regra de remuneração é o Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, praticando, portanto, os autos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória. Não obstante, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 3º e 4º, I, "b" e "c" do Decreto nº 9978/2019. [...] Desta forma, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Réu e a extinção do feito em relação a este nos termos do artigo 485, VI do CPC, assim como, nos termos do artigo 339 do Diploma Processual Civil, deverá ser a parte Autora intimada para promover a substituição processual do pólo passivo da demanda, a fim de consta a União Federal como única parte legítima para responder aos termos da presente ação, pois é certo que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas PASEP é obrigatória a presença da União Federal, pois é o ente federativo responsável pela devida estipulação da correção monetária incidente sobre os valores depositados no fundo, nos termos dos arts. 3º e 4º, I, "b" e "c" do Decreto nº 9.978/2019, conforme já cabalmente demonstrado anteriormente".

Em razão da tese de ilegitimidade passiva (a qual seria da União), verbera ainda que a competência para julgar a ação de origem seria da Justiça Federal.

Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC, porquanto "nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, o Banco do Brasil presta serviço ao gestor do Fundo PASEP, mediante remuneração do referido Fundo, e não dos cotistas. Assim sendo, incabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor em tais casos, porque não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista; não está presente qualquer natureza contratual, mas tão somente vínculo estatutário, devido à origem dos recursos, bem como a prévia existência de relação jurídica com o gestor que paga a remuneração". Por consequência, sustenta a impossibilidade da inversão do ônus da prova, ao argumento de que "busca a parte Agravada a inversão do ônus da prova indicando a necessidade do Banco do Brasil em comprovar a legalidade dos saques anuais realizados no fundo PASEP, contudo, cabe à própria parte Agravada demonstrar que não fora beneficiada com os rendimentos anuais, sendo certo que impor a produção de tal prova pela Instituição Financeira ensejaria o ônus da prova diabólica". Ao final, requereu provimento do recurso para modificar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Dos efeitos da decisão de Suspensão do STJ.

Sustenta o Banco do Brasil S/A, que o STJ, por representação do Tribunal de Justiça do Tocantins bem como do Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e Territórios (respectivamente, nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR's de nº 0720138-77.2020.08.07.0000 e 0010218-16.2020.8.27.2700), nos termos do art. 983, § 3º, do CPC e 271-A, do Regimento Interno do STJ, teria determinado a suspensão de todas as ações relativas à matéria e partes debatidas nos autos, em todo o país (proferida em 18/03/2021), devendo, consequentemente, a ação de origem, também ser suspensa.

Aparentemente, tem-se a impressão de que isso teria ocorrido, contudo, após detida análise da citada decisão, de fato, não ocorreu a suspensão invocada pelo banco agravante.

Com efeito, a parte dispositiva da referida decisão conteve a seguinte ordem (vide fl. 2, ID 11901956, destes autos digitais, bem como no sítio eletrônico www.stj.jus.br):

"Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982, do Código de Processo Civil e no art. 271-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive, juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.08.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP, se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs nº 0720138-77.2020.08.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição dos recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-, § 3º).

3. A ordem de suspensão não impede:

a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;

b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial ao perigo concreto ao STJ.

4. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos presidentes e vice-presidentes das comissões gestoras de precedentes dos Tribunais de Justiça e tribunais Regionais Federais, solicitando-lhes que seja dada ampla divulgação da ordem de suspensão dos processos no âmbito do tribunal, primeira instância e juizados especiais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino".

(g.n)

Extrai-se da citada decisão, com clareza solar, que os processos afetados referente a tais matérias, podem e devem tramitar até a sentença, quando deverão ser suspensos, e tão somente a partir de tal momento processual.

No caso em exame, a ação de origem está na fase saneadora (donde se rejeitou preliminares arguidas pela instituição financeira recorrente), estando ainda longe da sentença almejada, razão pela qual não há de se falar em suspensão desta ação específica.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de suspensão posta pela recorrente.

Mérito.

Passo às matérias de fundo do agravo.

O caso dos autos retrata ação de ordinária de cobrança de valores relativos ao PASEP, especialmente da sua correção monetária.

Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos.

Segundo a jurista Tábata Viapiana, "o PIS e o PASEP foram criados em 1970 com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. Até 1988, quando o programa foi extinto, os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS) na Caixa Econômica Federal e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Ocorre que esses depósitos receberam quase nenhuma atualização monetária ao longo dos anos em que ficaram retidos nas contas de cada beneficiário e a Justiça reconheceu que é obrigação do banco fazer a adequada gestão do dinheiro administrado por ele. Com isso, concedeu a diferença nas atualizações monetárias devidas, que foram calculadas por uma perícia contábil". (autora citada in www.consultorjuridico.com.br).

Pois bem, a partir da Constituição de 1988, as contribuições em tela foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se vê do art. 239 da Carta Magna:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Destaca-se que é, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que pese a índole eminentemente social do PIS/PASEP, ocorreu a modificação da natureza das contribuições a ele destinadas, que passaram, sem sobra de dúvidas, à categoria de tributo, enquanto que sob a égide da Constituição de 1967, mesmo antes da EC 8/77, detinham natureza não-tributária. Como passaram a titularizar natureza de tributo, aplicam-se-lhes as normas concernentes a tal espécie.

Da prescrição.

Neste contexto histórico-normativo, analiso a questão da prescrição.

Na ação de cobrança (autos de nº 7001681-60.2020.8.22.0012), o autor, ora agravado, assim narrou sua causa de pedir (vide fl. 5, ID 11901957, destes autos de agravo):

"O Autor quando ingressou no serviço público em 01/04/1983 foi inscrito no PASEP sob o nº 1.702.206.363-8, conforme faz prova documento incluso aos autos (doc. 007), data esta anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, tudo conforme demonstram os extratos e microfilmagens PASEP em anexo fornecidos pelo próprio Requerido (Docs. 008 e 009).

[...]

Decorridos mais de 30 (trinta) anos trabalhados no serviço público e tendo cumprido todos os requisitos legais exigidos, a Parte Autora, fez jus ao saque de suas cotas individuais PASEP. E, quando da realização do saque das cotas PASEP em nome do Autor junto ao banco Requerido, só havia a disponibilidade para saque da quantia de R\$ 1.375,75 (Mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), isto em 08/08/2018, conforme faz prova extrato PASEP anexo aos autos. Vale ressaltar que o Requerente ao longo do período laborado não ocorreu nenhuma hipótese de autorização legal para levantamento do saldo, a não ser quando preenchidos os requisitos para saque, sendo este, autorizado por Lei. Inconformado, o Autor solicitou os extratos de sua conta individual e observou que o valor sacado, apresentava-se irrisório, não abrangendo o saldo existente em sua conta em 18/08/19". (g.n)

E requereu:

"e) Declarada a TOTAL PROCEDÊNCIA da ação para o fim de condenar o promovido a indenizar o promovente pelos danos materiais sofridos o valor de R\$ 83.817,39 (Oitenta e três mil oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), considerando que os valores subtraídos e/ou não repassados/desfalcados da conta individual do Requerente por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal/88, equivale ao valor que o Autor faz jus, devidamente convertido, corrigido e atualizado até a data do ajuizamento desta ação; conforme memória de cálculos acostada aos presentes autos;"

Extrai-se dos autos, que o requerente pretende, apenas e tão somente a correção monetária e juros relativos aos valores já repassados pela União, que, em tese, o banco agravante teria deixado de capitalizar.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

No presente caso, o requerente, ora agravado, veio a tentar requerer o levantamento dos valores somente em 08/08/2018, de tal modo que somente a partir deste momento que se inicia o lapso temporal da prescrição, mormente porquanto o requerente pleiteia, não somente a correção monetária e juros, mas também, valores do próprio PASEP.

De fato, o prazo prescricional para a cobrança desses valores é de 05 anos, como já estabelecido em sede de Recurso Repetitivo, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Contudo, o relator do citado

ACÓRDÃO paradigmático estabeleceu em seu voto que:

Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interesse, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. [...]

Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'.

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda".

Neste compasso, temos que, o prazo prescricional iniciou-se, no presente caso, em agosto/2018, de tal modo que, uma ação ajuizada em 2020, esteja dentro do tempo hábil a evitar a prescrição.

E dentro desta assertiva, cito:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra

ACÓRDÃO do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Deste modo, rejeito a preliminar de prescrição.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A.

Com relação à alegação de ilegitimidade, melhor sorte não socorre a instituição financeira agravante.

Com efeito, o col. STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ ACÓRDÃO Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

E outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. INDEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Apelação interposta contra sentença que, na presente ação onde se persegue a compensação de danos decorrentes da não aplicação dos índices devidos na atualização monetária de saldo de conta bancária do PASEP, excluiu, em face da ilegitimidade passiva, a União Federal/Fazenda Nacional do feito, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, tendo em conta a impossibilidade de redistribuição dos autos da Vara Cível (PJE) para o sistema operacional da Justiça Estadual.

2. Nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 8/1970, a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público é da instituição gestora, no caso, do Banco do Brasil, cabendo à União apenas o recolhimento mensal das contribuições devidas ao Programa (art. 2º, da LC nº 8/70), que somente perduraram até 1988, uma vez que, com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 08088491920164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 27/09/2017; PROCESSO: 08010659320154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 15/10/2015).

3. Verifica-se, da análise dos autos, que a falta dos depósitos não integra a causa de pedir da ação, pelo que, à teor da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte acerca da matéria, nada há que se reclamar em face da União, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, assim como, em consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (art. 109, I, da CF/88).

4. Diversamente do considerado pelo Juízo de origem, conforme vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, a incompatibilidade do sistema adotado pelo Órgão Jurisdicional de destino não deve conduzir à extinção do processo, pelo que se impõe a reforma da sentença no sentido de determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para julgar a demanda proposta contra o Banco do Brasil, em mídia digital, para fins de cadastramento e inserção no respectivo sistema de processo eletrônico. (STJ, 2ª T., REsp 1526914/PE, rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, DJ 28/06/16; TRF5, 3ª T., PJE 08063680420164058100, rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julg. 10/11/16).

5. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo competente da Justiça Estadual.

(TRF-5 - AC: 08149023620184058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2019, 3ª Turma) Isso porque, o Banco do Brasil é encarregado da gestão/administração do programa, mantendo contas individualizadas em nome dos beneficiários e podendo cobrar comissão pelos serviços prestados, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 08/1970:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

A responsabilidade do Banco do Brasil pela gestão/administração e, por via direta, pela atualização dos valores depositados nas contas PIS/PASEP, está bem fixada pela legislação aplicável e, igualmente, pela jurisprudência pertinente.

Sobre o ponto, veja-se a Súmula 179 do col. STJ que estabelece: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Do mesmo modo, o Decreto n.º 9.978/2019 que, em seu art. 12 determina que as contas individuais dos participantes dos programas PIS/PASEP receberão as remunerações determinadas pelo próprio normativo, que cito:

Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PISPASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º.

Do mesmo modo, referido dispositivo determina que as remunerações dos valores depositados nas contas individuais dos beneficiários do programa ocorrerão da seguinte forma:

Art. 4º, II - ao término de cada exercício financeiro:

- constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver;
- calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
- calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e
- levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas.

Assim, por responsabilidade normativa de guarda dos valores, a legitimidade do agravante é patente, razão pela qual a decisão que rejeitou a preliminar é legítima.

Da competência da Justiça Federal

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ (em sede de recurso repetitivo):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ ACÓRDÃO Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual. Finalizando, destaco ainda que sobre todo o debatido, esta Corte já decidiu:

Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. PASEP. Competência. Natureza jurídica. Termo inicial do prazo prescricional. Teoria da actio nata. Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Não ocorrência. Inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Possibilidade.

A competência para processar e julgar ações de cobrança do PASEP em face do Banco do Brasil S/A, é da Justiça Estadual.

O Banco do Brasil S/A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ.

O termo inicial do prazo prescricional, para cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP, se dá com a tentativa de levantamento dos valores a que faz jus o titular da referida verba, oportunidade na qual acontece o efetivo prejuízo e há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata.

Criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970, o PIS e o PASEP, tinha como objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados, onde os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS) na Caixa Econômica Federal e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Até 1988, quando o programa foi extinto.

Deste modo, a partir da citada natureza jurídica e da relação material existente, aplicável as disposições do Código de defesa do Consumidor, inclusive, com inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Interno nº 0806847-98.2020.8.22.0000, deste relatoria).

Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova.

Neste campo, já estabeleceu o col. STJ, a Súmula 297 que comina: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ora, na medida em que o agravado se portou com tutor dos valores do credor (servidor) obrigando-se por lei, a remunerá-lo, e por efeito da citada súmula, passou a incorrer nas matrizes do Código de defesa do Consumidor.

Assim, a decisão não merece ser reformada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7009915-32.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : N. C. L.

ADVOGADO(A): ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS – RO2682

APELADO : F. G. A.

ADVOGADO(A): ANDERSON LUÍS FARIA ROCHA – DF50428

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de investigação de paternidade post mortem. Preliminar de cerceamento de defesa. Novo exame. Desnecessidade. Exame de DNA em parentes próximos que se mostra conclusivo.

Os exames de DNA realizados com o autor e o irmão do falecido (tio) – os quais atestaram pela probabilidade de 99,999% de chance de compartilhar a mesma linha paterna do suposto sobrinho – foram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, de forma que não houve cerceamento de defesa o pedido de novo exame de DNA.

Disso se extrai que o exame de DNA transmite a certeza científica necessária sobre o parentesco entre o investigador e o irmãos do pai investigado, daí permitindo, em consequência, uma conclusão segura acerca da paternidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0801206-32.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. V. B. S. M.

ADVOGADO(A): MARCELLI REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ BARROS – RO1759

AGRAVADOS: B. B. B. E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Alteração. Análise prefacial. Descabimento.

Em sede de cognição sumária, ao fixar os alimentos provisórios, deve-se considerar as necessidades do menor e a capacidade financeira do demandado. Inexistente a demonstração de necessidade urgente de alteração do valor da verba provisória fixada, esta deve permanecer na monta arbitrada pelo juízo de origem.

Processo: 0802709-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7000390-91.2021.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única

Agravante: NELSON DE JESUS

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogado: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/04/2021 14:56:48

Vistos.

O presente instrumento é recurso interposto em face de Autarquia Federal - INSS, envolvendo, portanto, matéria de direito público, cabendo às Câmaras Especiais apreciar, e inclusive, deliberar sobre eventual incompetência desta Corte Estadual.

Ante o exposto, encaminho os autos à Vice-Presidência.

Desembargador Rowilson Teixeira

Processo: 0802709-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7000390-91.2021.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única

Agravante: NELSON DE JESUS

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogado: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/04/2021 14:56:48

Decisão

Vistos,

O Desembargador Rowilson Teixeira proferiu despacho contido no ID 11787113 alegando a incompetência das Câmaras Cíveis para análise do recurso, tendo em vista que a autarquia federal – INSS, compõe o polo passivo da demanda.

Sob o argumento de que envolve matéria de direito público, pugna pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, ou em caso contrário, pelo reconhecimento da incompetência desta corte em processar o presente recurso.

Nestes termos, encaminha os autos a esta Vice-Presidência para deliberação.

Examinados.

Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nelson de Jesus contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, nos autos da ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, ajuizada em desfavor do INSS nos autos de nº7000390-91.2021.8.22.0011, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

De fato, o regimento interno em seu art. 115, inciso VII prevê que compete às Câmaras Especiais processar e julgar os recursos em que for parte o Estado, o Município, entidade autárquica e empresa pública estadual ou municipal.

Entretanto, a questão posta nos autos cinge-se a competência para análise e julgamento de recurso em face de decisão proferida nos autos em que se postulou pedido de aposentadoria por rural.

Nota-se que o processo tramitou na vara de origem, em nítida ocasião em que o magistrado de 1º Grau atua em sede de competência delegada, por inexistir Vara especializada da Justiça Federal na Comarca.

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, posto que este Tribunal possui jurisdição apenas para julgamento de recursos provenientes de ações decorrentes de acidente de trabalho, conforme previsão expressa do art. 115, inciso XII do RITJ/RO.

Desta forma, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de Abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0803300-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001375-66.2017.8.22.0022/ São Miguel do Guaporé/Vara Única

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145-AAAdvogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-AAAdvogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

AGRAVADO: GEOVANE SANTOS DA SILVA 01711971278, GEOVANE SANTOS DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021 18:07:10

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Processo: 7015303-79.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7015303-79.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: SERGIO BRUNO GOMES DAS NEVES e outros

Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828-A

Apelado: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO e outros

Advogado: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/08/2019 13:29:57

Decisão

Vistos.

Sergio Bruno Gomes das Neves recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação de embargos à execução proposta contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores de Rondônia.

O executado apresentou embargos à execução requerendo a possibilidade de compensação com a utilização de valores correspondente ao “crédito capital”.

Os embargos à execução foram rejeitados ao fundamento de não haver crédito líquido e/ou vencido em favor do executado, de modo a autorizar a compensação nos termos do art. 369 do CC/02 (a compensação “efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”). Condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor do débito exequendo.

Em suas razões do apelo, Sérgio Bruno Gomes das Neves requer a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos na exordial dos embargos a execução, diante das provas apresentadas para compensação com a utilização de valores correspondente ao “crédito capital”.

No entanto, Sergio Bruno Gomes das Neves peticiona nos autos (ID n. 9761787) informando que o apelado se manifestou nos autos principais (ação de execução) afirmando que por deliberação do Conselho da Cooperativa, foi feita a baixa do saldo devedor existente em conta capital (quota-parte), no valor de R\$5.623,29 que pertencia ao executado e estes realizou a compensação dos valores.

Dito isso, resta evidente a perda de objeto do presente recurso, perdendo a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado o recurso com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N.7004497-79.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: ADEMAR LORENZ
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO5825
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Inobservância ao regulamento da ANEEL. Ilegalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7011446-47.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA : MELISSA RENATA KUTZKI

ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cobrança de seguro DPVAT. Valor dos honorários periciais. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807255-89.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007253-18.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravada: Ecoplast Reciclagens de Plásticos e Derivados LTDA - ME

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/09/2020

Decisão

Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800565-44.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018980-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: OI Movei S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargada: Maria Vânia Brasil da Mota

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 14/04/2021

Decisão

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática (Id. 11806567) que julgou deserto o recurso e, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não o conheceu, após ser intimada a parte agravante a recolher o preparo recursal, em dobro, e apresentar comprovante com valor insuficiente.

A embargante acusa contradição na decisão sob a alegação de que, embora o recurso não tenha sido conhecido por ausência de recolhimento de preparo, no valor atualizado, houve um equívoco na emissão da guia e na distribuição do instrumento; que o e o preparo recursal inerente ao agravo fora emitido em período anterior a distribuição do feito, portanto, o valor arbitrado pelo sistema eletrônico foi o do recolhimento do preparo, sendo emitido em 05.02.2020 e a distribuição em 11.02.2020; que o recolhimento em dobro deixa de ser cabível na medida que o agravo foi distribuído dentro do prazo de vencimento estabelecido e calculado pelo próprio sistema.

Pede o provimento dos embargos para que o agravo de instrumento seja conhecido, considerando o pagamento antecipado do preparo e a distribuição do agravo dentro dos parâmetros estabelecidos na cotação de atualização monetária limitada até a data de vencimento 15.02.2020, o presente instrumento seguiu o seu curso sem dificuldades, carecendo de reforma da decisão e conseqüentemente o reconhecimento do recurso.

É o relatório.

Decisão.

A apelante afirma nos embargos de declaração que o agravo de instrumento não foi conhecido porque o recolhimento do preparo não se deu sob o valor atualizado e que houve equívoco na emissão da guia de pagamento.

Todavia, os fatos que levaram ao não conhecimento do agravo de instrumento ocorreram na seguinte sequência:

1. Verificado que o comprovante de pagamento de preparo juntado com o agravo de instrumento no Id. 7974644, fls. 22, não corresponde à guia referente ao processo (Id.

7974644, fls. 23, foi então intimada a agravante para recolher o preparo, em dobro (Id. 9488854).

2. Apresentado comprovante do preparo, no valor de R\$ 327,38, no Id. 9604309.

3. Certificado no Id. 9626610 que a agravante apresentou comprovante de recolhimento do preparo, no valor de R\$ 327,38, embora intimada para recolher em dobro.

Certificado também que transcorreu o prazo para o recolhimento dos valores restantes.

4. Julgado deserto o recurso no Id. 11806567.

Pela colocação exposta, verifica-se que o presente recurso não está em harmonia com a natureza e a função da oposição da medida integrativa. Sem a demonstração da existência de vícios a pretensão da embargante não se coaduna com a finalidade do recurso ora interposto.

Ante a inexistência de vício, rejeitam-se os embargos de declaração.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809515-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000021-10.2020.8.22.0019 - Machadinho D'Oeste / 1º Juízo

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: José Felipe de Souza

Advogada: Bruna Leticia Galiotto (OAB/RO 10897)

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/12/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da decisão que indeferiu o pedido de impugnação quanto ao valor dos honorários periciais, nos autos Nº 7000021-10.2020.8.22.0019, de Ação de Cobrança que tramita na VARA ÚNICA DE MACHADINHO D'OESTE movida JOSE FELIPE DE SOUZA agravado.

A agravante alega que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prescreve que o valor dos honorários periciais para a realização de perícias médicas devem ser fixadas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), defendendo a necessidade de sua minoração.

Sustenta que a agravada é quem deve provar os fatos constitutivos de seu direito e tais custos devem ser inteiramente suportados por ela.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

O efeito suspensivo foi indeferido – id 10752594.

Informações do juízo de origem – id 10904317: pela manutenção da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decisão.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais.

O argumento de que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, não merece acolhimento.

Em que pese a citada Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, destaca-se que a finalidade da norma é limitar os valores quando a parte postulante da prova é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, o que não se verifica na espécie.

Verifica-se que a quantia arbitrada em R\$550,00 a título de honorários periciais não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.

Quanto a alegação de que a agravada é quem deve produzir a prova, de igual modo sem razão. A agravante, em sua contestação, requereu a realização de perícia complementar, devendo, pois, suportar o ônus da sua produção.

Este Eg.Tribunal já possui jurisprudência dominante acerca da matéria discutida pela Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808462-26.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807272-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800347-16.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802632-79.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

Ante o exposto e considerando o entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802996-22.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0002235-81.2015.8.22.0015 – Guajará Mirim / 1ª Vara Cível

Autor: Leonardo Daniel Kyshakevych

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Ré: Energisa Rondonia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/10/2018

Decisão

Vistos.

Considerando a inadmissibilidade da presente Ação Rescisória, por unanimidade, quando do julgamento do Agravo Interno interposto (Id 6306419), intime-se a parte requerida para se manifestar em relação ao depósito prévio realizado pela parte autora, conforme disposto no art. 974, parágrafo único, CPC.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível do TJRO.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 0805126-14.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363

ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235

EMBARGADA: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Matéria devidamente analisada.

A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material torna inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, dados os estreitos limites de cabimento previstos no ordenamento processual civil.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a esse mister.

O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores só é viável quando o ACÓRDÃO padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803215-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013140-58.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Medical Center Metrologia Eireli - EPP

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Agravada: Samoel de Melo – ME

Agravada: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social da Indústria -Sesi

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7013140-58.2021.8.22.0001, sob ID 56256701 da origem, assim versando:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Medical Center Metrologia EIRELIEPP em face de Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto, Pregoeira do Serviço Social da Indústria – Sesi.

A competência é firmada pela natureza jurídica da questão controvertida.

O Sesi, serviço social autônomo, é ente paraestatal com personalidade jurídica de direito privado, que, embora oficializado pelo Estado não integra a Administração direta nem a indireta.

Como se vê, o mandado de segurança contra ato da Comissão de Licitação do Sesi não pode ser processado e julgado pelo Juízo fazendário, cuja competência, estabelecida pelo critério funcional, abrange tão-somente mandamus contra atos de autoridades Administrativa do Governo do Estado de Rondônia.

A Súmula 516 do STF determina “O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual.”

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A princípio, em tese e abstratamente considerada há influencia diretamente na esfera de direitos da empresa declarada vencedora da licitação, TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, motivo pelo qual deve integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

O instituto do litisconsórcio passivo necessário tem previsão no art. 114 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispendo:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Oportunos os ensinamentos de lição de Hely Lopes Meirelles a respeito do litisconsórcio em sede de mandado de segurança:

“8. Partes. As partes iniciais no mandado de segurança são o impetrante (titular do direito) e o impetrado (autoridade coatora). (...) Além destas partes iniciais no mandado de segurança, outros interessados poderão ingressar no feito, desde que tenham legitimidade para estar ao lado do impetrante ou do impetrado como litisconsortes, com a ressalva de que não se admite o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da inicial (art. 10, § 2º, da Lei 12.016/2009).

(...)”

“Terceiro prejudicado - O terceiro prejudicado por decisão em mandado de segurança para o qual não foi citado pode recorrer do julgado no prazo de que dispõem as partes, como também pode utilizar-se do mandamus para impedir lesão a direito seu, líquido e certo, mesmo que a sentença e o

ACÓRDÃO admitam recurso ao seu alcance. Tratando-se de litisconsorte necessário não chamado à lide é cabível até mesmo o recurso extraordinário, em razão da nulidade do processo.

(...)”

“9. Litisconsórcio e assistência. O litisconsórcio é admitido no mandado de segurança por expressa disposição de lei que o regulamenta. (...)”

“Observamos que nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado esses beneficiários são litisconsortes necessários unitários, que devem ser citados para integrar a lide, sob pena de nulidade do processo, ficando sujeitos, invariavelmente, ao mesmo provimento jurisdicional de mérito. (...)”

(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais/ Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes - 34ª edição - Malheiros Editores, 2012, pp. 66/67, 77/81).

Em casos análogos, assim se pronunciou os Tribunais de Justiça, mutatis mutandis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO

- NÃO ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE UM DOS LICITANTES - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO - INCLUSÃO DA PROPOSTA

E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DO CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES COMO VENCEDOR DO CERTAME -

HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - REPERCUSSÃO DA DECISÃO NA ESFERA JURÍDICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA -

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - EFEITO TRANSLATIVO - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO INICIAL.

- Se a eficácia da decisão judicial, no caso de concessão da liminar e de procedência da ação, irá repercutir na esfera jurídica alheia, impõe-se a inclusão do atingido no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário.

- No caso, em razão da natureza da relação jurídica discutida no caso, o juiz tem que decidir o mérito de modo uniforme para as impetrantes, que pretendem que a Administração aceite a proposta apresentada pelo consórcio que integram e o declare vencedor da licitação, e para a empresa que foi declarada vencedora no referido procedimento licitatório, já homologado, a qual tem direito à contratação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.016636-5/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da sumula em 29/06/2018)

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - litisconsórcio passivo - necessidade de incluir a empresa vencedora no polo passivo - diligência recusada pela impetrante - extinção do feito - Enunciado 631, da Súmula do STF - apelação à qual se nega provimento.

1. Há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança que tem por objeto ato praticado em procedimento licitatório se, na data da citação da autoridade coatora, já há empresa vencedora do certame.

2. Conforme entendimento consolidado pelo STF no Enunciado 631, de sua Súmula, extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.15.011638-7/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2016, publicação da sumula em 25/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ABERTURA DAS PROPOSTAS - EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO

DE IRREGULARIDADES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CITAÇÃO - EXIGIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO. Em se tratando

de ação mandamental, é obrigatória a citação da pessoa ou do ente em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito. Ausente a citação

do litisconsórcio passivo necessário, mister se faz a anulação da sentença. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0281.09.014911-9/001, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2010, publicação da sumula em 29/09/2010)

Assim, embora não usual, admito o litisconsorte nomeado.

Quanto ao pedido liminar

Assim delinea o impetrante: “Cuida-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico deflagrada pelo Edital n. 006/2020, oriunda do Processo Geral n. 00057.2020.3.301.11, objetivando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Engenharia Clínica com Manutenção, (Preventiva e Corretiva) com fornecimento de peças/acessórios e Serviço de Calibração dos equipamentos médico hospitalar e cadeiras Odontológicas, para atender as unidades do SESI/RO, conforme detalhamento de quantitativo e descrição de equipamentos constantes no Termo de Referência, e em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI (item 1.1 do edital).”

Tem como fundamento inicial o desrespeito aos arts. 109 da Lei 8.666/1993, por não ter sido assegurada a oportunidade de contraditório, ampla defesa e de recurso administrativo.

Data vênua não denota haver a obrigatoria passagem pela via administrativa para ocorrer o descredenciamento, bastando tomada de posição pela Comissão correspondente, que deliberará (item 6.3).

Na esteira do art. 109, da Lei de Licitações, também não resulta obrigatoriedade, já que o caput expressa que dos atos da Administração “cabem” recurso (inc, I), etc. Isto não induz requisito precedente ao descredenciamento, mas sim viabiliza a via recursal administrativa ao interessado.

Conclui-se desse excerto que o edital do credenciamento previu a hipótese de descredenciamento sem a necessidade de abertura de processo administrativo prévio.

Deve-se levar em consideração que a Lei Geral de Licitações não possui normas regulando o procedimento de credenciamento, sendo este uma hipótese de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, como bem asseverado no parecer ministerial (e-STJ, fl. 851). No ponto:

Nota-se, ademais, que a recorrente participava de um credenciamento de empresas de consultoria, que, como é cediço, não é uma modalidade licitatória, porquanto as modalidades de licitação devem estar taxativamente previstas em lei. O credenciamento é, sim, uma forma de chamada de vários fornecedores, os quais se preencherem os requisitos previstos no instrumento convocatório serão credenciados, sendo na verdade uma hipótese de inexigibilidade de licitação, ante a ausência de competição.

Assim, há espaço de liberdade para os entes federativos regularem o procedimento tanto de credenciamento quanto de descredenciamento, ante a ausência de normas gerais sobre a matéria.

Em outro aspecto, o ato de descredenciamento não configura uma espécie de sanção prevista na Lei 8.666/1993. Portanto, não há violação do art. 87 da citada norma que assegura a garantia de defesa prévia antes da aplicação das sanções previstas em seus incisos – advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade –, uma vez que o descredenciamento não configura sanção regulada por este dispositivo.

Não se pode equiparar o descredenciamento à declaração de inidoneidade, pois esta possui uma abrangência muito maior que o descredenciamento, pois impossibilita o licitante de participar de certames públicos em todas as esferas federativas, conforme pontuado pelo Parquet Federal (e-STJ, fl. 851).

De forma que indefiro o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris*,

Intime-se as autoridades nominadas coatoras para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 dias,

Intime-se o litisconsorte passivo necessário para manifestar, em igual prazo, e caso queira.

A seguir dê-se vista ao Ministério Público para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer o provimento do recurso para que seja fixada a modalidade licitatória adequada, bem como reconhecer a aplicabilidade das regras da lei nº 8.666/93 e dos princípios que regem a Administração Pública no procedimento, notadamente da ampla defesa, contraditório e legalidade, esculpido no art. 3º e 109, I, “a”, da Lei Federal de Licitações, e, por via de lógica consequência, diante da fumaça do bom direito e perigo na demora, a fim de evitar iminente dano à Agravante e ao erário (violação do princípio da contratação mais vantajosa), seja concedida a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da licitação, bem como determinar que a pregoeira se abstenha de praticar qualquer ato decisório, assim como seja determinada a suspensão da homologação do certame - se por acaso já houver ocorrido - assim como da contratação, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Indefiro o efeito suspensivo almejado, pois não se vislumbra, na hipótese, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da eficácia da decisão agravada (art. 995, parágrafo único, CPC/15), considerando a matéria discutida e os fundamentos do Juízo de origem constantes na referida decisão.

Fica dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, posto que a triangulação processual ainda não restou formada na origem.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar no feito recursal.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800858-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014828-86.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: L. C. C. e outros

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravada: R. R. D. S.

Advogado: Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Advogada: Silvania Aguetoni Lima (OAB/RO 9126)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 24/03/2021

Despacho Vistos.

Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, e considerando a existência de menores impúberes compondo a lide, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Em tempo, solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803159-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000643-29.2019.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda, Acip Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Agravado: BASA - Banco da Amazonia SA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 54554402 da origem) que rejeitou as impugnações e homologou o auto de avaliação realizado pelo Oficial de Justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob argumento de que os imóveis avaliados poderão ser levados a leilão/ hasta pública ou ser adjudicados por um valor de mercado extremamente baixo, sem ter sido oportunizado aos devedores Agravantes um laudo de avaliação justo e de acordo com os parâmetros ABNT.

Em consulta aos autos originários, verificou-se que ambas as partes impugnaram o laudo de avaliação em questão, cada uma defendendo seu ponto de vista e apresentando seus próprios fundamentos.

Assim, considerando a necessidade de exame mais aprofundado a respeito do laudo impugnado e os critérios avaliativos utilizados pelo Oficial de Justiça frente ao que estabelece o diploma processual civil e aos demais documentos de prova comparativos apresentados pelas partes, a fim de verificar o acerto ou desacerto da conclusão constante no laudo - o que não se dá em análise perfunctória -, defiro o efeito suspensivo, o que não provoca prejuízo real para nenhum dos litigantes, ao passo que a produção imediata dos efeitos da decisão agravada representa risco de dano de difícil reparação à Agravante (art. 995, parágrafo único, CPC/15).

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803537-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005373-66.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Hellene Rodrigues Sufen (OAB/SP 294240)

Agravado: Kleber Fontinele Carvalho

Agravado: Marcus Vinicius Prudente

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se Agravo de Instrumento interposto contra a seguinte decisão (ID 56198922 da origem):

Vistos,

1 - Custas iniciais pagas no Id nº 55369477.

2 - Diante da ausência de comprovante de depósito judicial da caução, conduta da parte autora que vai de encontro com os seus argumentos de que seria necessária a urgência da medida, INDEFIRO o pedido de liminar.

Aliado a isso, veja-se que o despacho para comprovação do depósito judicial ocorreu em 09/02/2021 (Id nº 54436335), e em 09/03/2021 a parte autora pugna por novo prazo, o que desde já, resta indeferido.

[...]

Em suas razões (ID 12012643), a Agravante alega que, na emenda à inicial, obedeceu ao comando do despacho de 54436335, demonstrando que requereu na inicial a autorização para efetuar o depósito judicial, e por isso mesmo ainda não havia efetuado tal depósito nos autos.

Alega que a urgência em iniciar as obras realmente existe, eis que os órgãos administrativos contratualmente impõem a necessidade de adentrar a área. Além disso, a demora no início das obras gera enormes prejuízos, inclusive à população no futuro.

Sustenta que em todas as ações distribuídas na comarca de Porto Velho, o depósito judicial foi efetuado após a decisão que deferiu a liminar de imissão na posse. Ainda, para o deferimento da liminar de imissão provisória na posse, não há necessidade de pagamento da indenização, podendo esta ser efetuada posteriormente.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser deferida a liminar de imissão provisória na posse em seu favor.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria, decido.

O art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, preconiza que, se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada [...], o juiz mandará imitilo provisoriamente na posse dos bens.

Diz-se, portanto, que a urgência e a comprovação do depósito do valor ofertado são requisitos cumulativos para deferimento da imissão provisória na posse nas ações de servidão administrativa, de forma que, descumprido um deles, o pedido de imissão provisória deve ser indeferido.

Importa salientar que o referido depósito visa apenas reparar o expropriado pela perda provisória da posse; não se trata, ainda, da justa e prévia indenização, que depende de ampla instrução probatória, devendo ser compensada ou complementada ao final da fase instrutória, com a prolação da sentença de mérito.

No caso dos autos, a Agravante não procedeu ao pagamento da caução necessária à obtenção da imissão provisória na posse, razão pela qual tal pedido foi acertadamente indeferido.

A alegação de que a Agravante pleiteou, na inicial, a autorização para efetuar o depósito do valor não serve como justificativa para não tê-lo efetuado desde o início, já que constitui requisito legal para deferimento do seu pedido.

Destaque-se que a Agravante teve nova oportunidade para realizar o depósito quando da apresentação da sua emenda à inicial, pois o Juízo a havia intimado para “[...] emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas, quais sejam, indicar exatamente a localização do imóvel, apresentar matrícula atualizada do imóvel expedida pelo CRI, regularizar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do imóvel e ainda depositar os valores das custas e da caução.” (grifei). No entanto, a Agravante, na emenda à inicial, insistiu na alegação de que não efetuou o depósito judicial porque requereu, na exordial, prazo para a juntada do mesmo - o que, como visto, é despropositado

Verifica-se, portanto, que um dos requisitos para imissão provisória na posse, na hipótese, restou descumprido, e por isso a pretensão foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

Sendo assim, a decisão agravada não merece reforma, razão pela qual, subsidiado pelo art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0803734-73.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO1619

AGRAVADO : INSTITUTO RONDONIENSE DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – GRUPO PRESERVAR

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 20/11/2019

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação de recuperação judicial. Convoção em falência. Medidas acautelatórias. Índícios de responsabilização. Empresas. Sócios. Art. 82 da Lei n. 11.101/05. As medidas acautelatórias consistentes na indisponibilidade de bens particulares podem ser adotadas de ofício pelo juiz, quando há nos autos indícios de fatos capazes de gerar a responsabilização solidária dos sócios da sociedade falida, sendo instituídas com o objetivo de salvaguardar o interesse de terceiros eventualmente prejudicados, inexistindo prejuízos advindos de sua manutenção, visto que não alteram a propriedade e podem ser revertidas por meio de ação de responsabilização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7041248-73.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165

APELADO/APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639

APELADA/APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES – RO1568

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA ARAÚJO – RO324B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2019

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelações. Dano moral. Falha na prestação de serviço de fornecimento de água. Contaminação. Valor da indenização adequado. Recursos não providos.

O serviço público de fornecimento de água deve ser fornecido com eficiência e ininterruptamente, visto que se trata de um serviço essencial e indispensável.

Não evidenciada nenhuma excludente de ilicitude para a falha no fornecimento de água, tem-se devida a condenação ao dano moral quando o consumidor ficou privado por quase sessenta dias do uso.

Não se justifica o redimensionamento pretendido quando não demonstrado o excesso no “quantum” indenizatório fixado na sentença.

Recursos não providos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7042990-65.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

APELADA : L EDUARDO SANTOS

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Imputação de encargos tributários. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, aliado à imputação de cobrança de taxas, caracteriza a responsabilidade do adquirente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 0001486-88.2015.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI – EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

ADVOGADO(A): GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI – RO6977

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212

EMBARGADO: JOÃO BATISTA TRASPADINI

ADVOGADO(A): ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA – RO4018

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA – RO920

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. Recurso adesivo.

ACÓRDÃO. Omissão. Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Recurso rejeitado. Se o

ACÓRDÃO embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de questionamento. O art. 80, VII, CPC/15 considera litigante de má-fé a parte que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, sendo cabível a imposição de multa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 7001582-52.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE/APELADO: JOEL SOUZA DUARTE

Advogado: JAIRO PELLERES (OAB/RO 1736)

APELADOS/APELANTES: ESMERALDA MENDONÇA VASSILAKIS E OUTROS

Advogada: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO (OAB/RO 3133)

Advogado: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA (OAB/RO 2754)

APELADO: LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303) Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogado: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1641)

APELADO: JOSEMAR GERALDO DE MOURA

APELADA: GISLENE VASSILAKIS BARTHOLO

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Advogado: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1641)

APELADOS: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO E OUTRA

Advogado: AURISON DA SILVA FLORENTINO (OAB/RO 308)

Advogada: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1015)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer o diferimento.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração e que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a sustento ou de sua família, sobretudo porque recolheu as custas iniciais, além e que, sequer comprovou a modificação de sua situação financeira.

Ante o exposto, determino ao apelante que comprove sua impossibilidade momentânea para o recolhimento do preparo na forma prevista na legislação em vigor, a fim de possibilitar melhor análise quanto ao pedido de concessão da benesse.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800323-17.2021.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007329-51.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Marcos Fabricio Sena de Oliveira

Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)

Agravada: Alda de Oliveira Salles

Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 27/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre a decisão (ID 12029253) que, no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (autos nº 7007329-51.2020.8.22.0002), julgou procedente o incidente e acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada G. de Souza e Cia LDA - ME para que a execução possa atingir patrimônio dos sócios Gutemberg de Souza e Marcos Fabricio Sena de Oliveira, os quais devem ser incluídos na execução.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Indefiro o efeito suspensivo almejado, pois não se vislumbra, na hipótese, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da eficácia da decisão agravada, tampouco a probabilidade de provimento do recurso (requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15), considerando a matéria discutida e os fundamentos do Juízo de origem constantes na referida decisão, bem como porque há meios de defesa para eventual constrição de bens em seu nome.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes : Telma Queiroz Coutinho e outros

Advogado : Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)

Advogado : Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Agravado : Edmar Bizerra da Costa

Advogada : Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Agravado : Ivanhoé Queiroz Coutinho

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803627-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008558-86.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/04/2021

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 56189819 da origem) que assim versou:

[...]

Não obstante o contido no despacho de ID 47282846 o qual imprimiu ao feito o rito dos arts. 523 e seguintes do CPC, este juízo modificou entendimento para conferir a CAERD o regime de pagamento previsto na Constituição Federal para a Fazenda Pública, adequando-se ao entendimento do STF.

Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades.

O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:

[...]

Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo, para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de Precatório/RPV. Portanto, indefiro o pedido de penhora online e revogo o Despacho ID 47282846 que determinou a penhora no rosto dos autos.

A CPE oficie aos processos abaixo relacionados para que tomem conhecimento desta decisão e desconsiderem a penhora no rosto dos autos:

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, bem como, considerando a fundamentação da decisão agravada, não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/15).

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803093-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0252455-54.2009.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Anísio Grécia e Advogados Associados - ME

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Agravado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 55920170 da origem) que assim versou:

Determino que a CPE que certifique no feito se o alvará judicial de ID 43554378 foi levantado pelos exequentes.

Caso positivo, desde já determino a intimação dos exequentes para devolução dos referidos valores ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Lado outro, independentemente e ainda em caso negativo, desde já determino a imediata transferência do valor supra (ID 43554378) e ainda do valor depositado ao ID 48193937 (conta judicial 2848/040/01692491-1) ao executado, conforme dados bancários indicados ao ID 49081274, mediante expedição de ofício para a CEF, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas ao feito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não verificados na hipótese os requisitos cumulativos indicados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7004952-35.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004952-35.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco e outros

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A

Apelado: LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros
Advogado: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721-A
Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/10/2019 18:20:56

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO contra a sentença de Id.7212116, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que em Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial, movida em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA, homologou o acordo firmado entre as partes.

O apelante peticionou, Id. 9078281, requerendo a suspensão da execução, informando que as partes compuseram amigavelmente para pôr fim ao litígio, sendo celebrado um acordo no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) que deverá ser pago pelo réu a parte autora dividido em 72 parcelas, sendo cada uma no valor de R\$ 2.104,40 (dois mil, cento e quatro reais e quarenta centavos).

Assim, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012844-92.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7012844-92.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338 / OAB/SP 305896)

Apelada: I. F dos Santos Restaurante - ME

Apelado: Isael Fonseca dos Santos

Apelada: Eliude Rosa de Andrade Santos

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 28/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Considerando que a sentença combatida julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, CPC/15, mostra-se desnecessária a intimação da parte adversa para contrarrazões, o que não acarreta em prejuízos, já que não houve citação na origem, não tendo a relação processual sido triangularizada até a prolação da sentença recorrida.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7036258-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIOGENES MAURÍCIO SOUZA MIRANDA

ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366

APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT. Honorários advocatícios. Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Considerando a atuação do advogado e o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo despendido, majora-se os honorários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7002035-55.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
APELADA : MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
ADVOGADO(A): REBEKA RODRIGUES CAZER – PE35794
ADVOGADO(A): JOSAFÁ PARANHOS DE MELO – PE28849
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cobrança. Seguro de veículo. Acidente. Nexo de causalidade entre o dano corporal. Avarias incompatível com o acidente. Dano moral não comprovado. Honorários. Julga-se improcedente o pedido de indenização por dano corporal se não comprovado o nexos de causalidade entre o acidente e a lesão apontada. A recusa do pagamento de seguro, por fundada suspeita de eventual fraude, não enseja dano moral. Para se determinar a indenização securitária pela perda total do veículo, é necessária que as avarias existentes no veículo sejam decorrentes do acidente, ou seja, tenha relação com o evento. Mantêm-se os honorários compatíveis com o grau de zelo do advogado, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para a serviço.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos n. 0803087-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7009043-65.2019.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: F. M

Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (OAB/RO 3857)

AGRAVADA: M. F. P. M.

Advogada: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA (OAB/RO 9854)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 15/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Machado ante a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31/03/2020, nos autos de divórcio litigioso ajuizado por Mariliane Francisca Pinheiro Machado.

O agravante inicialmente requer o benefício da gratuidade da justiça, afirmando que teve o seu benefício junto ao INSS cessado desde fevereiro de 2021, estando atualmente em análise pelo órgão desde 08/03/2021, sem previsão para recebimento.

Quanto à decisão agravada, afirma que houve novo pedido de gratuidade da justiça e que este foi indeferido pelo juízo a quo, sendo a sua pretensão recursal a reforma da decisão agravada, a fim de ver concedido o benefício da gratuidade.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

O agravante afirma que na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 31/03/2021 houve o indeferimento de novo pedido de gratuidade da justiça. No entanto, apesar de os autos de primeiro grau serem eletrônicos, ainda não houve a disponibilização da gravação da audiência nos autos de origem, ou ainda, da transcrição dessa audiência.

Considerando que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da petição que ensejou a decisão agravada e da própria decisão agravada (art. 1.017, inc. I, do CPC), as quais, segundo as razões recursais, se deram em audiência, cabe ao agravante, diante da ausência de disponibilização nos autos eletrônicos de primeiro grau, requerer ao cartório providências nesse sentido ou então fazer juntada de cópia da gravação neste recurso, no prazo de 5 dias úteis, em conformidade com o art. 1.017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de o recurso não ser conhecido.

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação de tutela recursal, decorrido o prazo acima, intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803586-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000948-51.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Eliel da Silva Lara

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Agravado: Manoel Candido de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12028468 - fls. 07-09) que assim versou:

Trata-se de ação de procedimento comum visando ao ressarcimento de danos morais, materiais e estéticos com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ELIEL DA SILVA LARA contra MANOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA.

[...]

Conta que, no dia 13/1/2021, estava trafegando de motocicleta, quando pouco abaixo do "Mercado D. Rodrigues, o requerido deu-lhe voz de parada e, na posse de uma espingarda, efetuou o disparo vindo a lhe acertar na lateral de seu abdômen.

Alega ter sido socorrido e encaminhado ao hospital de Nova Mamoré e que se encontra atualmente debilitado e em recuperação, além de estar impossibilitado de trabalhar.

Em razão disso e principalmente por estar impossibilitado de trabalhar, pugna pela concessão de tutela de urgência para que o requerido a, seja compelido ao pagamento de uma quantia de R\$ 4.867,66 (Quatro Mil Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos) a título de pensão, assemelhando-se assim, ao pedido de alimentos provisionais.

[...]

Não obstante a relevância dos fatos narrados na inicial, a simples confissão do requerido perante a autoridade policial não é suficiente para responsabilizá-lo pelo pagamento de pensão em favor do autor.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo requerente, a hipótese não se trata de responsabilidade objetiva, mas sim de responsabilidade subjetiva com o preenchimento dos requisitos para sua configuração, a qual somente poderá ser seguramente apurada após o contraditório. Sendo, portanto, controversos os fatos, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela formulado pelo requerente.

Em suas razões (ID 12028455), o Agravante alega que o Agravado confessou ter disparado o tiro que o debilitou e impossibilitou de trabalhar e se sustentar, sendo tal fato inconteste.

Destaca que comprovou, através de fotos datadas, sua condição atual de saúde, demonstrando sua incapacidade laborativa. Está vivendo de ajuda de parentes, inclusive precariamente, os quais o auxiliam com os curativos visíveis da cirurgia.

Entende que o fumus boni iuris restou configurado, pois o Agravado confirmou ter efetuado o disparo de fogo, atingindo-lhe ilicitamente, conforme Termo de Depoimento acostado aos autos, incluso ao Inquérito Policial, ficando inconteste a autoria. Igualmente demonstrada é sua incapacidade de laborar, o que o impossibilita de auferir lucro e se sustentar, estando aí o periculum in mora, já que está em convalescença.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser concedida a tutela de urgência, de modo que seja o Agravado compelido, de imediato, ao pagamento de R\$4.867,66, que era o que recebia antes do ocorrido, até sua cura total.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria, decido.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que um dos pedidos principais é justamente de lucros cessantes, isto é, os valores que o Agravante tem deixado de auferir durante o período em que está debilitado.

Nesse sentido, por não se vislumbrar, na hipótese, o preenchimento de um dos requisitos cumulativos para concessão da medida pretendida, o indeferimento é impositivo, vez que o pleito requer dilação probatória e observância do contraditório e ampla defesa; deferi-lo, neste momento, seria temerário, configurando verdadeira antecipação de mérito irreversível ou de difícil reversão - considerando as partes litigantes e a matéria do litígio - no caso de o Agravante, ao final, não lograr êxito em sua demanda.

Sendo assim, tem-se como acertada a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art.123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento do recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7001251-31.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: EDIELSON SOUZA SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/RECORRENTE: JAIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): JULIANA CARVALHO DA SILVA WENDT – RO5511

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços educacionais. Preliminar de nulidade de citação por edital. Rejeitada. Despejo. Imissão na posse do bem mantido. Recurso desprovido.

Exauridas todas as possibilidades de localização da parte requerida, por meio de diversas tentativas de realização de citação, mostrando-se hígida a citação por edital levada a efeito.

Comprovada a inadimplência do réu e estando o imóvel abandonado, deve ser julgado procedente o despejo e emitido o autor na posse do bem.

Processo: 0801024-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Origem: 7007166-71.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096-AAAdvogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221-AAAdvogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A

AGRAVADO: GIVALDO SOBRAL DE JESUS, LEIA BATISTA LEITE DE JESUS

Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579-A Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021 16:26:54

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A em face de Givaldo Sobral de Jesus e Leia Batista Leite de Jesus. Na origem, versa sobre execução (autos de nº 7007166-71.2020.8.22.0002 - embargos) promovida pelo Banco da Amazônia S/A em face dos agravados, objetivando o recebimento de seu crédito.

Os devedores opuseram embargos à execução, pugnando por efeito suspensivo aos embargos o que foi deferido pelo juízo.

Inconformado, o credor agrava alegando, em síntese, que “Os Agravados firmaram com o Banco credor, um contrato de crédito bancário para o fomento de sua atividade comercial de cunho lucrativo, com recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, cujas condições foram estipuladas nos títulos de crédito, objeto da execução e identificada abaixo: CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA – com prefixo e número FIR-M-100-14-0102-3, emitida em 11/06/2014, no valor nominal de R\$ 54.566,40, com vencimento final previsto para 10/07/2024. O débito total dos Devedores agravados junto ao Banco da Amazônia S/A, relativo à cédula executada, atualizada até a data de 28/02/2020, perfazia a importância de R\$ 57.664,10 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). A operação financeira fora executada em junho de 2019 em decorrência da inadimplência dos Agravados. ”.

Avançando, afirma a instituição bancária recorrente que “os embargos não possuem qualquer fundamento passível de embasar a suspensão da execução, veja que no primeiro momento o juízo da 3ª vara cível de Ariquemes/RO, id. 40071783, não vislumbrou motivos para suspensão.

[...] Imperiosamente, nosso CPC disciplina que, para excepcional suspensão de processo de execução em razão de embargos pendentes de julgamento, há necessidade da Parte demonstrar a presença de todos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 919 e, isso em decisão devidamente fundamentada, o que não se vê dos autos. A petição inicial, cédula e extrato da ação de execução embargada prova que a processo executivo tem como finalidade e objeto a execução de cédula de crédito bancário, no valor total de R\$57.664,10 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). É certo que o dispositivo previsto no art. 919 do CPC, possibilita, em caráter excepcional, a concessão do efeito suspensivo para execuções, desde que restar preenchidos os requisitos para concessão de tutela provisória. Em outras palavras, estão ausentes ainda todos os requisitos legais para o recebimento do processo e ainda que possam amparar a suspensão da execução. Além do mais, o procedimento da ação de execução possui rito próprio e muito mais célere do que rito ordinário, justamente pelo fato do título Executivo possuir liquidez, certeza e exigibilidade, desta feita, de nada vale o esforço do Exequente em observar todos os requisitos necessários para enquadramento do título como executivo, se na defesa do Executado, este não precisa cumprir com os requisitos específicos da defesa pretendida e ainda consegue suspender o processo executivo, é no mínimo decepcionante.” Verberou ainda que “os Agravados ingressaram com os embargos a execução alegando o enquadramento na lei 13.340/16 (aditada posteriormente pelas leis 13.606/18 e 13.729/19), pretendendo a aplicação dos seus benefícios. Porém, não há o enquadramento pretendido pelos Embargantes devedores. Ocorre, que os Embargantes distorcem o objetivo e aplicabilidade da Lei nº 13.340/16, com o ânimo de tão somente e simplesmente, procrastinar o andamento da execução, nada mais. Como prova a Cédula Rural Hipotecária nº 100-14-0102-3 executada, ID 36870643 e, confessa os próprios Embargantes em sua peça, a referida operação de financiamento rural de responsabilidade dos mesmos, contratada com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, foi emitida em 11 de junho de 2014. Logo, no caso de operações contratadas com recursos oriundos do Fundo FNO, geridos pelo Banco exequente, a lei nº 13.340/2016, autoriza, conforme cada caso, a liquidação e/ou renegociação com descontos, desde que sejam dívidas de créditos rurais, contratadas ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2011, o que não se vê nos autos. As renegociações e/ou liquidações das operações de créditos rurais contratada com recursos do Fundo FNO, estão reguladas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.340/2016. [...] Ademais, as Lei nº 13.606/18 institui o programa de regularização tributária rural (PRR), e somente prorroga o prazo de vigência da Lei 13.340, Ainda, Lei nº 13.729/19 apenas institui rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Pronaf, o que também em nada se aplica ao caso dos autos. Outrossim, o programa de regularização tributária previsto pela lei 13.606/18, como o próprio nome refere-se, regula dívidas tributárias e, não guarda qualquer relação com o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do título e/ou aplicação dos benefícios da Lei 13.340/16”.

Ao final requereu a revogação da decisão agravada.

Inexistiu informações do juízo bem como contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os autos retrata a pretensão de cassação da decisão que atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução.

Pois bem, diz o CPC o seguinte:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(g.n).

Sobre o assunto, registra o prof Araken de Assis:

Para a sua concessão, o executado deve indicar na sua oposição os fundamentos relevantes e o tal risco de que a execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Os requisitos compõem o que se chama de conceitos vagos ou conceitos jurídicos indeterminados, que deverão, em cada caso concreto, ser analisados mediante diversos elementos contextuais da própria causa.

Não é possível estabelecer com segurança – senão em raros casos – um rol de hipóteses que de antemão ensejariam a concessão do efeito suspensivo. Não é isso que quer o legislador, pois o seu desejo é que o juiz, segundo as provas constantes dos autos, os elementos trazidos na oposição e as suas máximas de experiência., verifique em cada caso se deve ou não conceder o efeito suspensivo.

Em caráter excepcional o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 919, § 1º). Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os mesmos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (NCP, art. 300) ou de evidência (NCP, art. 311).

(autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, Editora RT, 2018).

No presente caso, a cobrança (execução) está aparelhada com título executivo extrajudicial hábil.

Foi oposto embargos com exceções de cunho material e formal, as quais, analisando, an passant, não se mostram objetadoras do direito do credor, a ponto de cristalinizar um direito inequívoco do devedor.

Neste caso, a concessão de efeito suspensivo aos embargos poderá trazer prejuízos ao credor de tal modo que a concessão da tutela, nos termos do preconizado art. 301 do CPC, seja inviável.

Dentro deste cenário, em que ausente os requisitos para a concessão da tutela concedida em primeiro grau, imperativa deve ser a decisão positiva no sentido da cassação do referido decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 27/06/2017, recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído a este gabinete em 24/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve ilegalidade na decisão que conferiu efeito suspensivo a embargos à execução desacompanhado da respectiva garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o recorrente alega que não estariam preenchidos na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

3. Não se conhece da alegação de violação ao art. 300 do CPC/2015 na hipótese, pois ensejaria a necessidade de reexame do acervo fático probatório, o que é contrário à Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. “O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo”.

Precedentes.

5. A relevância e a possibilidade de a matéria arguida ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade não retira o requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 1772516/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no

ACÓRDÃO, está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente a alienação da propriedade rural da família, uma vez que aquela unidade familiar pode ter prejuízo nas atividades que pratica no imóvel rural.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1462571/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

Neste aspecto, razoável a cassação da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos.

É de se salientar, que os autos de origem já se encontram na fase de produção de provas, havendo, inclusive, possibilidade de julgamento antecipado, o que denota, por consequência, que a suspensividade dos embargos não demorará em razão do breve advento da sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e excluir o efeito suspensivo dos embargos à execução.

Comunique-se o juízo desta decisão.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7014561-59.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7014561-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Embargante: Gustavo Gerola Marsola

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogada: Izabela Vieira Lima de Oliveira (OAB/RO 9023)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Embargado: Banco Honda S.A.

Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 02/12/2020

Vistos.

Gustavo Gerola Marzolla opôs embargos declaratórios contra a decisão proferida no id n. 10603113, que não conheceu do recurso em razão da deserção.

Em suas razões, alega a existência de vício na decisão de não conhecimento do recurso, sob o argumento de que, ao contrário do certificado nos autos, o embargante recolheu as parcelas referentes ao parcelamento nos respectivos vencimentos. Juntou aos autos, neste momento, comprovantes de pagamentos.

Pugna pelo conhecimento e acolhimento do recurso, para que a contradição seja sanada, determinando-se o prosseguimento do recurso.

Manifestação aos embargos apresentada no id n. 11067924, pelo não acolhimento do recurso, uma vez que, deferido o parcelamento em favor do embargante e fixado o prazo para pagamento da primeira e demais parcelas, não houve o oportuno cumprimento, fato demonstrado pelos comprovantes de pagamentos realizados e juntados aos autos tão somente neste momento processual.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que a decisão nestes embargos se dá com supedâneo nos arts. 145, Parágrafo único, e 146, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, haja vista o afastamento do relator originário por mais de 60 dias.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há vícios a serem sanados, pretendendo o embargante, em verdade, rediscutir a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro matéria no decisor, situações essas não verificadas na petição do embargante.

No caso, reconhecida a impossibilidade momentânea de o apelante recolher o valor do preparo em uma única parcela, lhe foi deferido o parcelamento do pagamento, a ser feito em 15 parcelas, com vencimento da primeira em 08/04/2020 e última em 08/06/2021, conforme decisão de id n. 8393145 e certidão de habilitação do parcelamento de id n. 8434169.

Consigno que o processo aguardava na Coordenadoria Cível o pagamento integral das custas, quando verificado e certificado a não comprovação quanto ao recolhimento de quaisquer das parcelas (id n. 10567280), o que motivou a conclusão dos autos e decisão de não conhecimento do recurso em razão da deserção (id n. 10606113).

Com o presente recurso, e somente neste momento processual, de fato o embargante demonstra ter realizado o pagamento de algumas parcelas (8/15), contudo, tanto o recolhimento, quanto a comprovação nos autos ocorreram de forma intempestiva, conforme demonstrado abaixo:

1ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/04/2020 - guia com venc. 19/07/2020 - pago: 14/07/20

2ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/05/2020 - guia com venc. 19/07/2020 - pago: 14/07/20

3ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/06/2020 - guia com venc. 12/08/2020 - pago: 07/08/20

4ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/07/2020 - guia com venc. 12/08/2020 - pago: 07/08/20

5ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/08/2020 - guia com venc. 08/08/2020 - pago: 07/08/20

6ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/09/2020 - guia com venc. 08/09/2020 - pago: 04/09/20

7ª Parcela - R\$ 217,89 - 08/10/2020 - guia com venc. 08/10/2020 - pago: 08/10/20

8ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/11/2020 - guia com venc. 08/11/2020 - pago: 04/11/20

9ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/12/2020 - sem comprovação de pagamento

10ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/01/2021 - sem comprovação de pagamento

11ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/02/2021 - sem comprovação de pagamento

12ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/03/2021 - sem comprovação de pagamento

13ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/04/2021 - sem comprovação de pagamento

14ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/05/2021

15ª Parcela - R\$ 217,90 - 08/06/2021

Assim, diante da previsão legal quanto a necessidade de comprovação do pagamento das custas no ato da interposição do recurso (artigo 1.007, do CPC), a concessão do benefício para pagamento parcelado não ilide a obrigação para comprovação do pagamento no prazo fixado na decisão.

E, sendo controversia suficientemente enfrentada, considerando o evidente descumprimento da determinação (id n. 8393145), bem como ausência de justificativa para a não realização e comprovação dos pagamentos em tempo hábil, a decisão não merece reparos e não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da matéria.

Ante o exposto, considerando que a decisão embargada contém fundamentação totalmente adequada para justificar a conclusão perfilhada, deixo de acolher estes embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803563-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001243-11.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante: José Roberto de Jesus

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990-B)

Agravada: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondonia Ltda - Credisis Sudoeste/RO

Advogada: Patricia Pereira de Andrade (OAB/RO 10592)

Advogada: Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9705)

Advogada: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9343)

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre a seguinte decisão (ID 12020707):

Cuida-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

O artigo 861 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária.

No mesmo sentido, o art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Na hipótese dos autos, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado, razão pela qual defiro o pedido deduzido pela exequente na petição inserta ao 51877296.

Assim sendo, determino as seguintes providências:

a) Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente mandado, bem como comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente decisão e anotações pertinentes.

b) Após o cumprimento das determinações do item "a", deverá o Oficial de Justiça penhorar quotas sociais e/ou lucros auferidos pelo devedor - JOSE ROBERTO DE JESUS, CPF n. 283.925.582-00, junto a empresa FARMÁCIA POPULAR BOM JESUS, CNPJ n. 34.775.866/0001-96, até o valor do limite da dívida (anexar demonstrativo de cálculos ao mandado), a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Em suas razões (ID 1202552), o Agravante alega que as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, na forma do art. 980-A do Código Civil, devem ser constituídas por uma só pessoa, e por isso não se permite a penhora de cotas.

Aponta que na Consulta do Quadro de Sócios e Administradores, bem como do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta claramente como nome empresarial "Farmácia Bom Jesus EIRELI", CNPJ nº 34.775.866/0001-96, e, mesmo assim, a decisão agravada foi no sentido de deferir a penhora de cotas da referida empresa, que é de sua propriedade.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser vedada a penhora sobre cotas ou frações em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria, decido.

O art. 980-A, do Código Civil, dispõe que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Conforme se verifica através dos documentos de ID 12020716 e 12020718, a empresa em questão se trata, de fato, de uma EIRELI, sendo a pessoa do Agravante o único sócio.

Significa dizer, portanto, que a determinação de penhora de cotas é incompatível com o tipo empresarial em análise, já que tal penhora poderia causar o encerramento da empresa, posto que a EIRELI não admite a pluralidade de sócios, e, por ser constituída por uma única pessoa, não se amolda à ideia de divisibilidade. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

Agravo de Instrumento. Penhora de quotas. Empresa individual. Impossibilidade.

A penhora sobre quotas em empresas individuais de responsabilidade limitada é vedada por não comportar tal divisão e pertencer a um único sócio, conforme dispõe a lei.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803849-94.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 06/05/2020)

A mesma ideia é expressa no precedente do STJ:

PROCESSO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA, EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DA MEAÇÃO DO DEVEDOR, RELATIVA ÀS QUOTAS SOCIAIS DE SUA COMPANHEIRA EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

[...]

2. No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores.

3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.284.988/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/03/2015)

Sendo assim, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art.123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para indeferir o pedido de penhora das cotas sociais do Agravante em relação à empresa "Farmácia Bom Jesus EIRELI".

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803666-55.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003794-98.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: AFBB Comercio e Manutenção de Bicycletas Eireli

Advogado : José Cordeiro de Campos Junior (OAB/MG 75896)

Advogado: Luiz Fernando Gregori Cordeiro (OAB/MG 179988)

Agravada: Ciclo Cairu Ltda

Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)

Agravada: Bike Thrives Peças e Acessórios Ltda – ME

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12054309) que assim versou:

1. A exequente requereu em documento de ID: 35912792 que a empresa AFBB COMERCIO E MANUNTENÇÃO DE BICYCLETAS – CNPJ 34.016.706/0001-63 adentrasse ao polo passivo da ação.

2. O pedido foi deferido em decisão de ID 40030845.

3. Devidamente citada, a empresa apresentou manifestação, conforme documento de ID: 44894721, pleiteando a revogação da Decisão retro.
4. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou novos argumentos que reforçam a necessidade da permanência de tal empresa no polo passivo da ação, de acordo com documento de ID: 51950087.
5. Assim, indefiro o pedido contido na petição de ID: 44894721, devendo a empresa citada permanecer no polo passivo da presente ação até que prove o contrário. Tal entendimento pode ser observado na jurisprudência colacionada abaixo:
[...]
6. Consequentemente, defiro o pedido da exequente contido na manifestação de ID: 51950087, e mantenho a decisão retro.
7. Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, posto que a determinação para que a Agravante permaneça no polo passivo da ação - em razão da alegada sucessão empresarial irregular - não representa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC/15), tendo em vista estar assegurado o contraditório e ampla defesa da Agravante.
- Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
- Solicitem-se informações do Juízo de origem.
- Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0015858-07.2008.8.22.0001 - Embargos de Declaração em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0015858-07.2008.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Embargante: CLUBE DE PETECA BELTERRA - CPB e outros

Advogado: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617-A

Advogado: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528-A

Advogado: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592-A

Advogado: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

Embargado: WANDERLEI CARLOS REZENDE e outros

Advogados: LINDSAY VIANA LIMA SOARES - RO2696-A

Advogado: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 20/04/2021

DECISÃO

Vistos.

CLUBE DE PETECA BELTERRA - CPB opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática de Id 11698347, que não conheceu os embargos de declaração.

Defende haver contradição na decisão, pois restou evidente que a decisão embargada foi a de Id 11333006, de forma que o recurso estava tempestivo.

Pede para sanar a contradição na decisão que não conheceu dos embargos.

É a síntese.

Pela segunda vez a apelante opôs embargos de declaração no presente feito, desta vez, se insurge contra a decisão que não conheceu dos primeiros embargos de declaração pela intempestividade.

Não há qualquer contradição da decisão de Id 11333006, porquanto restou bem clara as razões que levaram ao seu não conhecimento.

Isso porque, as razões expostas no primeiro embargos de declaração não havia insurgência contra a última decisão, proferida no dia 22 de fevereiro, que julgou deserto o recurso e dele não conheceu.

Em verdade o embargante questionava a publicação da decisão de Id 10846927, proferida no dia 10/12/2020, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nas razões dos embargos, não houve qualquer discussão sobre a última decisão, que julgou deserto o recurso, mas sim, sobre suposta irregularidade na publicação da decisão anterior, proferida em dezembro.

O que ficou claro é que, por via transversa, o embargante busca achar uma brecha para poder questionar a decisão que indeferiu a gratuidade e, consequentemente, mudar a segunda decisão que julgou seu recurso deserto, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

A decisão embargada é clara, coerente e expôs de forma precisa os fundamentos que levaram ao não conhecimento pela intempestividade.

Assim, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Deixo registrado que, em caso de reiteração de embargos de declaração, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 1.026, §3º, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803645-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007097-37.2019.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Francisco Claudio da Silva 39021483220

Advogada: Tatiane Pereira Franco Weismann (OAB/MT 19039-A / OAB/RO 10192)

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Agravada: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/04/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12046914) que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Considerando os documentos apresentados, a condição de microempresa individual da Agravante - inserida no ramo alimentício (lanchonete) - e as dificuldades enfrentadas pela mesma em razão da pandemia de Covid-19, defiro a gratuidade judiciária pleiteada para análise do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não verificada, na hipótese, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que é um dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo art. 995, parágrafo único, CPC/15, para concessão do referido efeito.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000454-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000454-90.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: Monica Raquel Mezzaroba

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Apelada: NGB Florestal Ltda.

Advogado: André Pacini Grassioto (OAB/SP 287387)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 22/11/2019

Decisão Vistos.

Considerando a decisão de Id. 10683000 que não conheceu do recurso da apelante, em razão da intempestividade, retornem os autos à Coordenadoria Cível para aguardar o trânsito em julgado e proceder as baixas necessárias no respectivo feito.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível do TJRO, abril de 2021.

Processo: 7007399-37.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7007399-37.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: MOACYR DE PAULA JUNIOR e outros

Advogado: JACKSON CHEDIAK - RO5000-A

Advogado: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149-A

Apelado: ANTONIO CARLOS MARQUES e outros

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/12/2019 11:49:56

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOACYR DE PAULA JUNIOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos da ação de cobrança proposta por Antônio Carlos Marques e Lucimar Campos Sales Marques, julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ANTONIO CARLOS MARQUES e LUCIMAR CAMPOS SALES MARQUES contra MOACYR DE PAULA JUNIOR e, por consequência, DECLARO que a real intenção das partes no contrato de compra e venda de imóvel acostado no ID n. 13630476 pág. 1/2 foi a de compra e venda de 50% (cinquenta por cento) da Chácara 05, do Setor 115 – GRIPA, localizada nesta cidade de Vilhena/RO, com área de 1,243185 ha, respeitando-se os limites da cerca divisória já existente no local, bem como CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos autores, visando a quitação do contrato de compra e venda do referido imóvel, atualizados desde a data do reconhecimento da assinatura do contrato ocorrido em 28/5/2015, de acordo com os índices de correção adotado pelo site do Tribunal de Justiça de Rondônia, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento da pena de multa no percentual de 5% do valor corrigido da causa, em razão da litigância de má-fé, nos termos do art. 81, caput, do CPC.”

Irresignado, o requerido Moacyr apelou, buscando o reconhecimento do cerceamento de defesa pelo não acolhimento do seu pedido de prova testemunhal, além de questionar a perícia realizada, que entende que não foi conclusiva. No mérito, pede a reforma da sentença para reconhecer o adimplemento do contrato.

Na ocasião, formulou pedido de gratuidade judiciária.

Contrarrazões no Id 7730383.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela desnecessidade de intervenção no presente feito (Id 7752512).

Petição dos apelados Antônio e Lucimar para juntar nos presentes autos cópia do agravo de instrumento nº 0802450-93.2020.8.22.0000, referente à terceiro interessado (Cláudio Machado de Oliveira) que opôs embargos (nº 7007724-41.2019.8.22.0014) contra a ação principal de cobrança (Id 8560041).

Novamente os apelados Antônio e Lucimar vieram aos autos para informar sobre o despacho saneador proferido nos embargos de terceiro nº 7007724-41.2019.8.22.0014, no qual determinou a exclusão do apelante Moacyr do polo passiva daquela ação, ao fundamento de que este já vendeu ao embargante Cláudio área de terra que realmente adquiriu do co-embargado Antônio (Id 10270728).

Por seu turno, os apelados peticionaram pleiteando o reconhecimento da perda do objeto da apelação, porquanto em uma nova ação judicial de obrigação de fazer com indenização de inadimplemento contratual de nº 7005038-42.2020.8.22.0014, proposta por Cláudio Machado contra o apelante Moacyr, houve o reconhecimento de que este último comprou de Antônio apenas 50% do imóvel (Id 10588275). Foi determinada a intimação do apelante Moacyr para se manifestar sobre a última petição dos apelados, que pugnam pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso (Id 10846931).

Em mais duas oportunidades os apelados apresentaram cópia das decisões proferidas nos embargos de terceiro (Id 11022108 e 11612722), e reiteraram o pedido de perda do objeto do recurso.

É o relatório.

Os documentos apresentados pelos apelados depois da interposição do recurso de apelação, referentes a cópias de decisões e informações contidas em processos conexos ou que discutem a compra e venda do imóvel objeto do litígio, não são capazes de configurar a perda do objeto do presente recurso.

Ao contrário, são elementos que podem ser levados em conta quando do julgamento do mérito do recurso, sendo necessária a intimação do apelante para conhecimento e manifestação sobre os documentos novos.

Por oportuno, é certo que de posse da numeração de todas as ações conexas ou que de alguma forma estão relacionadas ao objeto da presente ação, podem ser pesquisadas por este Relator em consulta ao PJe.

A perda do objeto de recurso só acontece quando algum evento ulterior ocasiona o desaparecimento do interesse recursal, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.

Como dito, no presente caso, os desdobramentos de outras ações podem e devem ser levados em consideração quando do julgamento do mérito, mas não são capazes de esvaziar seu conteúdo a ponto de ser extinto.

Superada a questão levantada pelo apelado em suas diversas manifestações, passo a análise do pedido de gratuidade judiciária formulado em apelação.

Em suas razões de recurso, Moacyr pede a concessão da benesse da justiça gratuita, ao fundamento de que não dispõe de recursos suficientes para custear o preparo e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Para comprovar o alegado, apresentou cópia do seu contracheque, certidão de nascimento dos filhos, gastos que possui com educação, dentista e ainda trouxe cópia da declaração de imposto de renda de 2016 (Id 7730299).

O contracheque apresentado demonstra que o apelante é servidor público do Corpo de Bombeiro Militar, percebendo remuneração líquida de R\$ 6.047,17 (Id 7730361).

O valor do preparo será de 3% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), importe este que pode ser custeado pelo apelante sem prejuízo de seu sustento.

Portanto, à luz da documentação apresentada, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte apelante, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o apelante recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. No mesmo prazo, que o apelante se manifeste sobre todas as petições e documentos apresentados pelos apelados em sede de 2º grau.

À Coordenadoria Cível do 2º grau para tornar sem efeito a certidão de Id 11309158, pois não há nos autos oposição de embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

7007061-34.2019.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: POSTO 10 RODOVIAS LTDA., MARLI ISABEL TIECHER, RAMSES VICTOR CASTOLDI, RENAN CASTOLDI

ADVOGADO(A): NELSON JOSÉ GASPARELO - MT2693-B

ADVOGADO(A): CLONILSE IZABEL BONATTO - MT15380/O

ADVOGADO(A): PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT21445/O

RECORRIDA: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO(A): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO CAVALCANTI - RO9709

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 09/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional afrontado o artigo 5º, II e LV, que dispõe sobre o Princípio da Legalidade, bem como os artigos 49, §§ 1º e 2º, 50, § 1º e 59, da Lei 11.101/05.

O caso em tela trata de ação de execução de título extrajudicial, em que os executados alegaram que o grupo do qual a requerida faz parte entrou em recuperação judicial, requerendo o prosseguimento da execução contra os terceiros coobrigados.

O juízo de origem considerou que o crédito executado é anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, deu provimento aos embargos e, assim, julgou extinta a execução. O acórdão deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito em relação aos avalistas/coobrigados.

A tese apresentada pelos recorrentes é que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade quando não foi respeitada a distinção de credores com garantia real e pessoal.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à suposta afronta aos artigos 49, §§ 1º e 2º, 50, § 1º e 59, da Lei 11.101/05, incabível a análise de legislação infraconstitucional nesta via. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1265033 MG - MINAS GERAIS 0185565-19.2019.3.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-134 29-05-2020).

Quanto aos dispositivos constitucionais, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 0803382-47.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002094-98.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: ALINE VARGAS DA SILVA

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

AGRAVADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS

Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA (OAB/RO 3525)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 23/04/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Vargas da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor de Orlandi Pereira de Andrade e SIM Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli – ME (n. 7002094-98.2019.8.22.0015), indeferiu o pedido de penhora de 15% dos proventos de aposentadoria do agravado Orlandi, sob o fundamento de que boa parte da renda do devedor já está comprometida com empréstimos consignados, o que torna inviável a penhora salarial, especialmente quando existem inúmeras execuções tramitando em seu desfavor.

Em suas razões, inicialmente, requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que está desempregada e não tem condições de arcar com o valor do preparo recursal, sem que isso prejudique seu sustento.

Ao final, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, para o fim de deferir a penhora de até 15% da aposentadoria do agravado Orlandi e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, com a alegação de que está desempregada e não tem condições de recolher o preparo.

Todavia, não acosta aos autos qualquer documento que comprove a ausência de rendimentos (cópia da CTPS, extratos bancários, etc.) e/ou a existência de despesas mensais, que demonstrem a impossibilidade financeira em efetuar o pagamento do preparo recursal, que gira em torno de R\$ 340,00.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e conseqüente negativa de seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 0803428-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001461-37.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: ROSIBERG MATTES

Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO (OAB/RO 7046)

AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosiberg Mattes em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT por invalidez permanente movida em desfavor de Centauro Vida e Previdência S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não foi demonstrada a alegada hipossuficiência financeira.

Em suas razões, afirma que a manutenção da decisão agravada implica em negativa de acesso à Justiça pelo agravante, que busca reparação de seguro obrigatório em razão das sequelas físicas permanentes oriundas de acidente de trânsito, pois não possui condições de arcar com os custos do processo sem que isso implique em prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Argumenta que na decisão, o juízo a quo desprezou o fato de que se encontra desempregado, apesar de ser professor de violão, e não ter renda no momento, além de estar na faixa de baixa renda pelo Cadastro único do Governo Federal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de deferimento da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso em análise, em que pese o agravante não tenha carreado aos autos provas de sua alegada hipossuficiência, mormente de que se encontra desempregado e sem renda, é certo que, também, não há elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC).

Vale salientar, contudo, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam carreados aos autos elementos objetivos sobre a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 0803371-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001768-85.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

AGRAVANTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogada: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/RO 10244)

AGRAVADO: ADELSON GONCALVES NIZA

AGRAVADA: ROSILENE DOS SANTOS LEITE

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos de Oliveira e Marlete Nunes Alencar de Oliveira em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis (n. 7001768-85.2021.8.22.0010), ajuizada em desfavor de Adelson Gonçalves Niza e Rosilene dos Santos Niza, indeferiu a liminar de despejo, sob o fundamento de que não fora prestada a caução prevista no art. 59, §1º da Lei n. 8.245/91. A decisão foi mantida após pedido de reconsideração e a juntada do depósito da caução.

Em suas razões, relatam que as partes celebraram contrato de locação comercial pelo período de 12 meses, com início em 31/01/2020 e término em 01/02/2021. Informam que, no dia 29/12/2020, os locatários, ora agravados, foram notificados sobre o desinteresse dos locadores na renovação da avença, bem como, que deveriam desocupar o imóvel até a data 01/02/2021, o que não ocorreu até o presente momento.

Aduzem que, além de não desocuparem o imóvel no prazo estabelecido, os agravados estão sem pagar os alugueis vencidos nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, e as taxas de água de fevereiro e março de 2021, que perfazem o débito no valor de R\$ 6.340,59.

Esclarecem que a propositura da ação se deu em véspera de feriado, fora do horário bancário, razão pela qual não foi possível acostar o comprovante de pagamento da caução, porém, o mesmo foi juntado aos autos no primeiro dia útil subsequente, restando preenchidos os requisitos legais para concessão da liminar de despejo, nos termos do art. 59, §1º, VIII e IX da Lei n. 8.245/91.

Ao final, pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de deferir a liminar de despejo e determinar que os agravados desocupem o imóvel locado, no prazo de 15 dias, sob pena de serem retirados com emprego de força. No mérito, pedem a reforma da decisão recorrida, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em análise preambular dos autos, vejo que estão presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque ficou demonstrado que o contrato de locação entabulado entre as partes se findou em 01/02/2021 (Id n. 56238366 – origem), bem como que os agravados foram notificados, em 21/12/2020, para desocupar o imóvel até o término do prazo contratual, ante o desinteresse dos locadores em renovar o negócio (Id n. 56238366 – origem), o que indica possível probabilidade do direito invocado.

Aliado a isso, observa-se que os agravantes depositaram a caução no valor equivalente a três meses de aluguel (Id n. 56268116 – origem), cumprindo as exigências do art. 59, §1º da Lei n. 8.245/91.

Destarte, há notícia de que os agravados, além de não terem desocupado o imóvel no prazo preestabelecido, impedindo nova locação, não pagaram os alugueis e acessórios dos meses em que permaneceram no bem, o que, certamente, é capaz de causar prejuízos aos agravantes.

Dessa forma, neste momento, por ora, verifico indícios de probabilidade do direito invocado e risco de dano, suficiente a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Em face do exposto, concedo a antecipação de tutela recursal para, nos termos do art. 59, §1º da Lei n. 8.245/91, determinar que os agravados desocupem o imóvel locado, no prazo de 15 dias.

Considerando que os agravados já foram citados em primeiro grau (Id n. 56503085 – origem), intime-os para, querendo, manifestar-se neste recurso, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 13/04/2021

AUTOS N. 7015009-58.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : MARIA NEVES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802698-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007799-85.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Inforservice - Comercio e Serviços de Comunicação, Informática e Games Eireli – ME

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Costa (OAB/RO 3511)

Agravadas: Claro S.A., Net Serviços de Comunicação S/A

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 12/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal, por não vislumbrar sua necessidade ao deslinde do feito, bem como por não haver justificativa do pedido para sua produção; e deferiu a produção de prova documental por ambas as partes (ID 55263377 da origem).

O Agravante, de início, pleiteia a concessão de gratuidade judiciária em seu recurso, no entanto já há decisão colegiada recente (31/03/2021) que lhe nega tais benesses, conforme se verifica nos autos nº 0805853-70.2020.8.22.0000, nos quais a Agravante apresentou os mesmos argumentos para concessão do benefício. Como não há documentos novos a fim de subsidiar o intento nestes autos, de forma que permanece a decisão de indeferimento do pleito, nos moldes do que restou decidido naquele feito.

Nas razões do presente recurso, a Agravante pretende a reforma da decisão para que seja deferida a oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que a referida decisão não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois diz respeito a eventual cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 7012263-14.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7012263-14.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

APELANTE: GREICIELE TOMAZ DA SILVA

Advogado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 1293)

APELADOS: MARCOS VINICIUS CLAUS VIRMOND E OUTRA

Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO (OAB/RO 9566)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo ou que tal fato acarretaria prejuízo ao seu sustento ou de sua família, a mera declaração de hipossuficiência não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

No caso, a comprovação de renda é simples, ante a possibilidade de juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos atualizados, extrato bancário, contas de luz, água, bem como de outros documentos hábeis a demonstrar a alegada condição de hipossuficiência.

Ante o exposto, determino a intimação da apelante para comprovar a impossibilidade do recolhimento do valor do preparo recursal ou o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a ordem, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 68 de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7006227-28.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADO : CREMILSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Não pagamento do prêmio. Aplicação da tabela. A falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT, não constitui óbice para o recebimento da indenização securitária correspondente, nos termos da Súmula do 257 do STJ. Mantém-se a sentença que fixou indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809051-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008178-08.2020.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada: Marcia Rosa da Silva Freitas

Advogado: Innor Junior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/11/2020

Decisão

Agravado de instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais.

A agravante alega que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prescreve que o valor dos honorários periciais para a realização de perícias médicas devem ser fixadas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), defendendo a necessidade de sua minoração.

Sustenta que a responsabilidade pela prova é da agravada, devendo esta suportar o ônus.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

O efeito suspensivo foi indeferido – id 10613080.

Informações do juízo de origem – id 10677908: pela manutenção da decisão.

Decisão que rejeitou os embargos de declaração – id 10711626.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decisão.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais.

O argumento de que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, não merece acolhimento.

Em que pese a citada Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, destaca-se que a finalidade da norma é limitar os valores quando a parte postulante da prova é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, o que não se verifica na espécie.

Verifica-se que a quantia arbitrada em R\$700,00 (setecentos reais) a título de honorários periciais não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.

Quanto a alegação de que a agravada é quem deve produzir a prova, de igual modo sem razão. A agravante, em sua contestação, requereu a realização de perícia complementar, devendo, pois, suportar o ônus da sua produção.

Este Eg. Tribunal já possui jurisprudência dominante acerca da matéria discutida pela Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808462-26.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807272-28.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800347-16.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802632-79.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. Ante o exposto e considerando o entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808502-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001944-07.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Clebson Schmidt

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/10/2020

Decisão

Agravado de instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da decisão que indeferiu o pedido de impugnação quanto ao valor dos honorários periciais.

A agravante alega que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prescreve que o valor dos honorários periciais para a realização de perícias médicas devem ser fixadas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), defendendo a necessidade de sua minoração.

Sustenta que a agravada é quem deve provar os fatos constitutivos de seu direito e tais custos devem ser inteiramente suportados por ela.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

O efeito suspensivo foi indeferido – id 10514132.

Informações do juízo de origem – id 10586768: pela manutenção da decisão.

Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos – id 10827276.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decisão.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais.

O argumento de que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, não merece acolhimento.

Em que pese a citada Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, destaca-se que a finalidade da norma é limitar os valores quando a parte postulante da prova é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, o que não se verifica na espécie.

Verifica-se que a quantia arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários periciais não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.

Quanto a alegação de que a agravada é quem deve produzir a prova, de igual modo sem razão. A agravante, em sua contestação, requereu a realização de perícia complementar, devendo, pois, suportar o ônus da sua produção.

Este Eg. Tribunal já possui jurisprudência dominante acerca da matéria discutida pela Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808462-26.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807272-28.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800347-16.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802632-79.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. Ante o exposto e considerando o entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022785-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022785-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: LI Serviços de Engenharia e Comercio de Materiais de Construção Ltda – EPP

Advogado: Antonio Reynaldo Campos Sampaio (OAB/AM 7372)

Advogada: Christianne Di Felicio Ferreira da Silva (OAB/AM 3631)

Apelado: José Freire Lobo

Advogada: Alessandra Karina Carvalho Góngora (OAB/RO 8610)

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001898-24.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001898-24.2020.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Salomão Batista Nery

Advogado: José André da Silva (OAB/RO 9800)

Advogado: Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002694-12.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002694-12.2020.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda

Advogada: Maria de Fatima de Souza (OAB/SC 31977)

Advogado: Mateus Cristiano Martins (OAB/RS 97235)

Apelada: Carmos Pereira da Silva

Advogada: Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)

Advogada: Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 19/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000349-46.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000349-46.2020.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única

Apelante: Luiz Torres Filho

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 22/04/2021

Despacho Vistos.

Diante dos documentos de prova apresentados, defiro a gratuidade judiciária para apreciação do presente recurso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7037881-02.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Embargante: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

Advogado: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB/RO 4246)

Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS (OAB/RO 4244)

Advogado: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO (oab/RO 10503)

Embargada: CRISTIANE DE LIMA VICENTE

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 25/01/2021

Vistos.

Reginaldo Carlos de Souza Vicente opôs embargos declaratórios contra a decisão proferida no id n. 10910413 que, em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, determinou ao apelante, proceda ao recolhimento das custas, em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em suas razões, alega a existência de vício na decisão embargada, vez que o embargante teve a gratuidade deferida pelo juízo de primeiro grau, porquanto a parte dispositiva da sentença constou "sem custas". Aduz existir contradição na decisão que determinou o recolhimento na forma dobrada do preparo, sem que tenha ocorrido a revogação da benesse concedida de forma tácita.

Pugna pelo acolhimento destes embargos, com a correção do vício, possibilitando o regular prosseguimento do recurso.

Sem manifestação aos embargos ante a ausência de angularização do feito.

É relatório. Decido

Registro, inicialmente, que a decisão nestes embargos se dá com supedâneo nos arts. 145, Parágrafo único, e 146, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, haja vista o afastamento do relator originário por mais de 60 dias.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum, situações essas não verificadas na petição do embargante.

Acerca do alegado vício de contradição entre a determinação para o recolhimento do preparo (id n. 10910413) e a alegada condição de beneficiário da gratuidade judiciária do embargante, vejo que razão lhe assiste. Explico:

Aduz lhe ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita de forma tácita pelo juízo de primeiro grau, considerando ter formulado o pedido em momento oportuno (com a inicial), sem que houvesse apreciação pelo juízo de primeiro grau.

De fato, o apelante pleiteou a gratuidade judiciária na inicial e, considerando informação de que está desempregado, situação demonstrada por meio da cópia da CTPS juntada no id n. 10898822, bem como a declaração de hipossuficiência, os quais demonstram, pelo menos por ora, que faz jus aos benefícios da gratuidade processual e, embora a concessão do benefício não produza efeito ex tunc, neste caso, o pedido de concessão do benefício foi formulado pelo embargante no primeiro momento que manifestou nos autos, sem que fosse expressamente apreciado, o que a meu ver, autoriza a retroatividade dos efeitos.

Assim, acolho os embargos de declaração, para revogar o despacho de id n. 10910413, porquanto mantido em favor do embargante os benefícios da justiça gratuita, deferida de forma tácita pelo juízo de primeiro grau.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: . 0803575-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000565-58.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Ficsa S/A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Agravada: Araci dos Santos Jesus
Advogada: Patricia Schultz de Moraes (OAB/RO 9744)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/04/2021
Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a seguinte decisão (ID 12026245):

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de nº 010014760581.

[...]

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o RÉU: BANCO FICSA S/A. providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de nº 010014760581, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverteo o ônus da prova.

Em suas razões recursais (ID 12026237), o Agravante alega inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer, ao argumento de que a obrigação de suspensão de descontos possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária. Logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Aduz que a manutenção dos termos da decisão proferida faz parecer que ocorrem descontos por dia, quando na verdade o desconto é mensal, e, portanto, o descumprimento da obrigação ocorre em um único ato mensal, e não trinta vezes em cada mês. Assim, tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, posto que, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de se corrigir a periodicidade da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, requerendo a adequação da multa conforme explanado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria, decido.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, uma vez que o prazo para que este cumpra a ordem judicial de suspensão dos descontos no benefício da parte autora perante o INSS é de 15 dias - o que é um prazo razoável. Caso não cumpra a ordem dentro do referido prazo, incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. No mesmo alinhamento, o prazo estabelecido para tanto é condizente com a ordem judicial imposta e capacidade de cumprimento pelo Agravante, de maneira que a multa diária, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art.123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento do recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0006013-88.2012.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0006013-88.2012.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: L. M. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. M. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/04/2021
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7031771-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031771-84.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora SA
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Apelado: Pedro Miranda de Vasconcelos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Advogada: Waneska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/04/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001897-39.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001897-39.2020.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Antonio Leite Batista
Advogado: José André da Silva (OAB/RO 9800)
Advogado: Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/04/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809839-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000019-40.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravada: Delma Custodia de Carvalho
Advogada: Bruna Leticia Galiotto (OAB/RO 10897)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/12/2020
Decisão
Agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais.
A agravante alega que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prescreve que o valor dos honorários periciais para a realização de perícias médicas devem ser fixadas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), defendendo a necessidade de sua minoração.
Sustenta que a responsabilidade pela prova é da agravada, devendo esta suportar o ônus.
Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.
O efeito suspensivo foi indeferido – id 10874930.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
Decisão.
Insurge-se a agravante quanto a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais.
O argumento de que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, não merece acolhimento.
Em que pese a citada Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, destaca-se que a finalidade da norma é limitar os valores quando a parte postulante da prova é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, o que não se verifica na espécie.
Verifica-se que a quantia arbitrada em R\$550,00 (quinhentos reais) a título de honorários periciais não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.
Quanto a alegação de que a agravada é quem deve produzir a prova, de igual modo sem razão. A agravante, em sua contestação, requereu a realização de perícia complementar, devendo, pois, suportar o ônus da sua produção.
Este Eg.Tribunal já possui jurisprudência dominante acerca da matéria discutida pela Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808462-26.2020.8.22.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807272-28.2020.822.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800347-16.2020.822.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802632-79.2020.822.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. Ante o exposto e considerando o entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.
Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7009811-88.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009811-88.2019.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: William Teixeira Donadia
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/03/2021
Decisão Vistos.

O Apelante foi intimado, sob ID 11693695, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção. No entanto, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem (ID 12033511), razão pela qual declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801466-75.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7012497-34.2020.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)
Advogado: RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)
Agravado: CARLOS ROBERTO BLAFERT
Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA (OAB/RO 4466)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Canaã Geração de Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de embargos à execução movidos em desfavor de Carlos Roberto Blafert, negou a concessão de efeito suspensivo aos embargos e suspendeu o feito por 10 dias para que seja regularizada a representação jurídica processual da autora, com data retroativa a momento anterior à propositura da demanda e por meio de instrumento público. E, no prazo para a regularização da representação processual, apresentar réplica.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada para autorizar a agravante a outorgar poderes aos seus advogados mediante mandado particular, receber a garantia ofertada pela agravante e conceder efeito suspensivo aos embargos à execução ou que seja deferido à agravante substituir a garantia ofertada, evitando, assim, atos constritivos ou bloqueios judiciais nos ativos da empresa e, por fim, seja estabelecido o prazo de 15 dias para a apresentação de réplica à impugnação.

O recurso não foi conhecido quanto ao prazo para a apresentação de réplica à impugnação aos embargos à execução e quanto à determinação de apresentação de procuração por instrumento público, seguindo tão somente quanto ao recebimento da garantia ofertada e concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em análise aos autos de primeiro grau para fins de julgamento, constata-se que o juízo de primeiro grau, na decisão de id n. 56404331, proferida em 08/04/2021, publicada no DJ em 12/04/2021, suspendeu a execução nos termos do art. 919, § 1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil, bem como afirmou estar o juízo garantido pelo bloqueio de valores nos autos de execução.

Destarte, considerando que houve o bloqueio de valores, cabe à exequente, ora agravante, a impugnação da penhora e pedido de substituição da penhora, não sendo mais o caso de análise do pedido de oferecimento de garantia.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, a fim de obstar o andamento da execução enquanto aguarda o julgamento dos embargos, diante da decisão acima mencionada, houve a retratação pelo juízo a quo, suspendendo o trâmite da execução.

Diante desses fatos, houve a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto, dou por prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento ante a perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008363-23.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008363-23.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Joaquim Teixeira dos Santos

Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)

Advogado: Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/09/2019

Decisão

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de Id 11804450, na qual o advogado Nilton César, patrono do apelante Joaquim, pede a reabertura de prazo para recurso (republicação do acórdão), ao fundamento de que a publicação do acórdão foi feita apenas em nome de um dos advogados.

Todavia, em consulta ao Dje nº 041 de 04/03/2021, é possível constatar que a publicação do acórdão foi feita em nome dos dois advogados indicados na procuração de Id 7015753: Wagner da Cruz Mendes e Nilton César Rios. Com efeito:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7008363-23.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): WAGNER DA CRUZ MENDES – RO6081

ADVOGADO(A): NILTON CÉZAR RIOS – RO1795

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO –RO6207

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Demonstração da irregularidade no medidor. Perícia técnica. Obediências aos procedimentos da ANEEL. Recurso não provido. Legítima a cobrança por recuperação de consumo quando demonstrada, em perícia técnica, a irregularidade no medidor de energia elétrica e desvio de consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora.” (Dje nº 041 de 04/03/2021)

Não obstante, ainda que a publicação tivesse sido realizada apenas em nome de um dos advogados constituídos, esta seria válida, porquanto não há nos autos pedido expresso para publicação exclusiva em nome de patrono, consoante jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico. 3. O vício existente na regularidade da intimação deverá ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1859127 SC 2020/0016374-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021)

Ante o exposto, indefiro o pedido contido na petição de Id 7015753.

À Coordenadoria Cível para as providências cabíveis.

Porto Velho 29 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7002208-88.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002208-88.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Apelado : Paulo Sérgio Vailante Martinelli

Apelado : Wilson Martinelli

Apelado : Matilde Vailante Fernandes Martinelli

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Execução. Extinção do processo. Custas ausentes. Erro do valor da causa. Pedido de retificação. Não correção.

Retorno dos autos à origem. Apelo provido.

Incabível a extinção do feito, com fundamento na inércia da parte autora para atender o comando judicial de recolhimento das custas, quando houver nos autos pedido de retificação do valor da causa formulado pelo autor e inexistir certidão e/ou decisão informando a realização pela secretaria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7003989-02.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003989-02.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Bruna Queite Rodrigues de Moraes

Advogado : Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Débito inexigível. Recurso não provido.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7004785-81.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004785-81.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Ivan Aparecido Prata Frota

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Pagamento via administrativa. Invalidez permanente. Grau. Ausência de prova. Perícia negativa.

Evidenciada a ausência de prova da incapacidade permanente do autor se impõe a improcedência da demanda pleiteada visando ao recebimento de seguro DPVAT.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência
7002272-86.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002272-86.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada : Simone Moreira Barbosa
Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo da indenização. Invalidez parcial permanente. Perícia judicial. O valor da indenização DPVAT devida para casos de invalidez decorrente de danos corporais segmentares (parciais) corresponde ao percentual previsto na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 sobre o valor previsto no art. 3º, inciso II, da mesma lei. Nos casos de invalidez permanente, mas apenas parcial de parte de membros ou órgãos e estruturas corporais, o valor da indenização DPVAT correspondente deve ser calculado de forma proporcional ao grau de invalidez da pessoa acidentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência
7001236-21.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001236-21.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Albino Oleias
Advogada : Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação comprovada. Dano moral e material. Indébito. Improcedência. Sentença mantida. Comprovada a contratação de empréstimo consignado, não há o que se falar em restituição dos valores pagos, bem como indenizar por danos morais em repetição de indébito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência
7007146-78.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007146-78.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Veiga e Bucco Comércio e Transportes Ltda. - ME
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apelado : Candeias Auto Posto Ltda.
Advogado : André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação monitoria. Preliminar de ilegitimidade. Afastada. Ônus do autor. Comprovação de fato constitutivo do direito. Ausência. Recurso provido.

Em consonância com a Teoria da Asserção, quando a questão da legitimidade das partes está necessariamente atrelada ao mérito da ação, impõe-se o exame em conjunto das questões.

Compete ao autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito (373, I, CPC) não o tendo feito, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/04/2021 - por videoconferência
7017406-30.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017406-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Embargada : Silvana Silva
Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 11/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovemento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência
7001094-32.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001094-32.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Iara Maria Raller
Advogado : João Fernando Ruiz Almagro (OAB/RO 10649)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Sorteio em 10/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Não configurado. Invalidez permanente comprovada por laudo médico particular. Ausência de perícia por falta de requerimento. Sentença mantida. Recurso não provido.

Demonstrado nos autos a ausência de perícia médica judicial por falta de requerimento e mostrando-se os documentos acostados suficientes ao deslinde da causa, não configura-se cerceamento de defesa.

É possível a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que se comprove a existência de invalidez e o grau desta. Todavia, sendo o laudo particular inconclusivo é caso de improcedência do pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência
0805579-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012118-21.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado : Alcides Paio
Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Prestação de contas. 1ª Fase. Pedido especificado. Interesse de agir. Configurado. Prescrição parcial reconhecida. Recurso parcialmente provido.

Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos". (STJ, AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011).

Reconhecimento da prescrição da possibilidade da exigência de contas de parte do período fixado na sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/04/2021 - por videoconferência
7010319-49.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010319-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Moacir Luiz Gotardo
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado : Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso provido. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. Se a concessionária não nega a existência da rede elétrica, apenas sustenta que não há prova da data da edificação e do valor efetivamente desembolsado, caberia a si a promoção da prova no sentido contrário, inclusive com a realização de laudo de avaliação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0021058-82.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0021058-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Agravados: Florêncio José Rodrigues e Outros

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/04/2021 - por videoconferência

7004377-02.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004377-02.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Antônio Joaquim Braz

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Apelado : Banco Gerador S/A

Advogado : Cesar Volmir de Barcelos Fraga (OAB/RS 29402)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Sílvio do Amaral Valença Filho (OAB/PE 20436)

Advogada : Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva Campos (OAB/PE 29658)

Advogado : David Leles do Monte El-Deir (OAB/PE 28227)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Cerceamento de defesa. Matéria que se confunde com o mérito. Apresentação de contrato firmado por pessoa não alfabetizada. Assinatura a rogo acompanhadas por duas testemunhas. Ausência de impugnação dos documentos na primeira oportunidade. Validade dos contratos. Desnecessidade de documento público. Recurso desprovido.

Tendo o recorrente combatido os fundamentos da sentença, demonstrando seu inconformismo com a decisão, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando a parte deixa de impugnar a assinatura em documento apresentado pela parte adversa, apenas questiona sua validade ante a forma em que fora produzido, para, em sede de apelação, alegar ausência de perícia.

Conforme o procedimento está descrito no artigo 595 do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.". Essa é a forma exigida para que o contrato seja válido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0007036-53.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007036-53.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes : Maria José Rabelo e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 30/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos n. 0809629-78.2020.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7044433-80.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara da Família

Agravante: F. M. De O. B.

Advogados: Angela Lunardi (OAB/PR 85357)

Advogados: Alex Souza De Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Agravado: R. W. B. S.

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ (OAB/RO 1112)

Advogado: EDILSON STUTZ (OAB/RO 309)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 04/12/2020 11:43:29

Vistos.

FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA BRAGUIN agrava da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, em sede de Ação de Divórcio Litigioso c/c Regularização de Guarda c/c Fixação de Alimentos proposta em face de REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVÉRIO que arbitrou alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravado.

O objeto do Agravo de Instrumento é a reforma da referida decisão, para que os alimentos provisórios sejam arbitrados sobre os rendimentos brutos do genitor, em torno de R\$19.000,00 mensais.

Observando não haver pedido liminar, proferi o Despacho de Id. 11633344 determinando a intimação do agravado no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, por envolver interesse de menor, não tendo ainda havido a expiração do prazo para contrarrazoar.

Posteriormente ao despacho supramencionado, a agravante peticionou requerendo deferimento de tutela de urgência em caráter incidental, para majorar os alimentos provisórios liminarmente, até o julgamento do presente agravo.

Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar, porquanto vem tendo dificuldades de arcar com praticamente 75% das despesas dos três filhos menores do casal, quando deveria suportar apenas 50%, não sendo razoável que as despesas dos filhos sejam sustentadas majoritariamente por si.

Diz que o perigo da demora na concessão do pedido ocorre, em razão de que as contas entrarão em atraso, devendo possivelmente os menores deixar de estudar no colégio particular, onde já possuem afinidade, amigos, interação e também já estão familiarizados com o método de ensino.

Requer a concessão da tutela de urgência, para que sejam majorados os alimentos provisórios até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Os alimentos provisórios possuem previsão no art. 4º da Lei n. 5478/68, devendo ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, auferíveis desde logo.

In casu, a decisão agravada os fixou no percentual de 25% sobre os proventos líquidos do alimentante, após os descontos compulsórios, excluindo as verbas de natureza indenizatória, o que resultou em R\$ 3.440,57 mensais (Id. 56116725 - autos originários), destinados a três filhos menores, com idades de 8, 5 e 1 ano, respectivamente.

Embora ainda não exaurida a fase probatória, os documentos que instruíram a petição inicial na origem, bem como o presente agravo de instrumento, demonstram uma despesa mensal fixa de aproximadamente R\$ 5.200,00, considerando pagamentos de colégios, aulas extracurriculares, plano de saúde e empregados da família, sem contar com alimentação, medicamentos, material escolar etc...

Além das referidas despesas supra, há os gastos variáveis na subsistência dos filhos, relacionados à alimentação, moradia, transporte, vestuário e lazer, bem como situações pontuais referentes a eventuais medicamentos, aquisição de material escolar, uniformes escolares, décimos terceiros salários e férias de empregados domésticos.

A prevalecer o montante fixado, restaria aos três alimentandos, da parte proveniente do alimentante, o valor de R\$840,57 (3.440,57 - 2.600,00) para suprir todos os demais gastos supramencionados.

Nesse contexto, e considerando o padrão econômico de ambos os genitores, observo que não obstante tenha a genitora também o dever de contribuir para o sustento dos filhos, o valor provisório de R\$ 3.440,57, fixado a título de pensão alimentícia, ainda se mostra insuficiente para atender ao mencionado binômio possibilidade/necessidade.

A agravante requer a majoração dos alimentos provisórios, para R\$4.733,56 mensais equivalente a 25% , mas sobre sobre os rendimentos brutos,(R\$18.936,26). levando em consideração todas as verbas salariais auferidas pelo alimentante, independentemente dos descontos compulsórios (Imposto de Renda e Previdência Social),

Contudo, a fórmula reiteradamente aplicada pelos Tribunais pátrios, para efeitos de pensão alimentícia, são os valores remuneratórios pagos, deduzindo-se os descontos compulsórios de imposto de renda e previdência social, não se inserindo verbas indenizatórias, parâmetro este que entendo que deve ser preservado, de modo a calcular o valor da pensão somente após o desconto das verbas inerentes ao imposto de renda e previdência social.

Tendo em vista que a pretensão é, inegavelmente, a majoração do valor do alimentos, considerando tratar-se de três crianças, entendo que deve ser mantida a mesma base de cálculo, ou seja vencimentos líquidos (dedução de imposto de renda, contribuição previdenciária compulsória, e verbas de natureza indenizatórias, contudo no percentual de 30%. sobre os a remuneração o que resultará em acréscimo de valores atendendo do patamar requerido pela agravante.

Assim, de acordo com os elementos constantes dos autos até o momento, DEFIRO a tutela de urgência incidental para majorar o valor deferido a título de alimentos provisórios para 30% sobre os rendimentos líquidos do alimentante, aí considerado os valores por ele recebidos após os descontos compulsórios, excluindo-se, ainda, as verbas de natureza indenizatória, intituladas "etapa de alimentação", "fardamento" e "auxílio saúde", pagas sob as rubricas 634, 660 e 2060, respectivamente (contracheque Id. 51329226-origem),

Posteriormente à expiração do prazo para o agravado apresentar contrarrazões, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer e após venham os autos conclusos para análise de mérito do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Porto Velho, Abril de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/04/2021 - por videoconferência

7050552-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050552-91.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Doralice de Moraes Almeida

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Prazo razoável. Dano moral não configurado.

Recurso desprovido.

É inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável e inexistirem provas de que os fatos tenham superado mero incômodo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7002811-37.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002811-37.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Intermedium S/A
Advogada : Ana Carolina Souza Leite (OAB/MG 101856)
Advogado : André Souza Guimarães (OAB/MG 150552)
Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/RO 11236)
Apelado : Adelino Moreira Bidu
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Declaratória. Contrato de cartão de crédito consignado. Descontos legítimos. Recurso provido.
É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0003619-58.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003619-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado : José Batista da Silva

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 30/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/04/2021 - por videoconferência

7012895-06.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012895-06.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada : Lucelena Martins Fernandes Vilela

Advogada : Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Mero inconformismo com a decisão. Rediscussão da Matéria de mérito. Prequestionamento. Recurso não provido.

Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão não se configura a presença das condições expressas no artigo 1022, passível de embargos declaratórios. Não se prestando respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7046983-87.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7046983-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Amilton Conceição Ferreira

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Interposto em 30/09/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso especial em que as partes vindicam homologação do acordo e a extinção do feito, consoante petição de ID 11819353.

Considerando que o recurso foi encaminhado à instância superior (documento de ID 11856526), esgotou-se a jurisdição desta Corte.

Destarte, o pedido deve ser dirigido ao juízo competente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Consigne-se que as intimações e notificações devem ser feitas exclusivamente em nome do patrono do requerido, Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO n. 4.875-A.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
0802365-73.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7002164-90.2020.8.22.0012 COLORADO DO OESTE - 2ª VARA

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA MG109730

AGRAVADO: JOSE LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO : LUCAS SOARES - RO10286

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021 16:20:52

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão proferida nos autos da ação nº 7002164-90.2020.8.22.0012, ajuizada por José Luiz Rodrigues, exarada nos seguintes termos:

“No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).”

Em suas razões de recurso, o banco agravante pugna, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, aduz que a pretensão provisória requerida pelo autor na origem é desprovida do requisito de perigo da demora, eis que o contrato firmado não padece de nenhum vício, sendo a cobrança legítima. Requer, nestes termos, a reforma da decisão no sentido de indeferir o pedido de tutela provisória requerida na exordial da ação de origem.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de origem versa sobre tutela provisória, admitindo-se, portanto, recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015, inciso I do NCPC). Considerando a data de citação na origem, o recurso cumpre o requisito de tempestividade, bem como está instruído com comprovante de recolhimento do preparo.

Ausente óbice, portanto, o recurso há de ser conhecido.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, observa-se não haver demonstração de perigo de dano a justificar o acolhimento do pleito.

Conforme oportunamente consignado na decisão de origem, em sendo o caso, eventual retomada da cobrança pela instituição bancária é medida de fácil implementação. De outro lado, compelir o agravado ao pagamento de um débito que, nos termos da decisão de origem, pairam dúvidas quanto a sua exigibilidade, é medida de maior risco ao particular.

Assim, por não se vislumbrar risco de dano, impõe-se promover o contraditório no presente recurso e relegar a apreciação da questão para julgamento de mérito, o que inclusive se dá de forma célere, considerando o rito abreviado de instrução do agravo de instrumento.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido e admito o presente Agravo sem efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Juntada a manifestação ou certificado o decurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 25 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de justiça do estado de R ondônia

coordenadoria cível da central de processos eletrônicos do 2º grau Processo: 7007180-58.2020.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7007180-58.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE: ENEIDA MOREY ROMANO

Advogado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA – RO 8492 Advogado: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ – RO 8494

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS – MG 44698 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO 6676 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eneida Morey Romano contra sentença proferida nos autos da ação de indenizatória ajuizada contra Banco do Brasil S/A.

Na sentença foi reconhecida a ilegitimidade passiva do banco do Brasil e extinto o processo sem julgamento do mérito, além de condenada a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

A autora recorre e discorre acerca dos fatos e defende a legitimidade passiva do apelado para responder pelos danos causados. Elenca que a demanda não tem como causa de pedir a correção dos índices do PASEP, mas o ilícito cometido pelo banco pelo desvio e apropriação dos saldos existentes na conta da autora. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, em 12/03/2021, determinou a suspensão nacional de todas as ações em trâmite que versem sobre:

1. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Notifique-se o juízo originário acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7027843-04.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027843-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Artur de Almeida Araújo outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 30/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7002536-52.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002536-52.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Palmira da Silva Vieira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco Cetelem S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7003065-33.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003065-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Fredison Batista Cardoso e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7016203-59.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem:7016203-59.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Gildo Padilha dos Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0016325-73.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0016325-73.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Antônio Pedro Ferreira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada : Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 30/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7030727-69.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7030727-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes: Antônio Fernandes Carvalho e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009613-11.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009613-11.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Sebastião Alves da Silva e outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 27/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025186-16.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7025186-16.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

APELANTES: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO E OUTROS

Advogado: WELYS ARAUJO DE ASSIS (OAB/RO 3804)

Advogada: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA (OAB/RO 10335)

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado: FABIO RIVELLI (OAB/SP 297608)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 07/04/2021

Despacho

Vistos,

GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO e outros apelam da sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, que movem em desfavor da apelada TAM LINHAS AEREAS S/A.

Os apelantes quando da interposição da ação, requereram os benefícios da justiça gratuita o qual foi indeferido sendo, porém, deferido o pagamento das custas ao final (fls. 87/88).

Ainda assim, os apelantes juntaram o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 93/94) e, quando da interposição da apelação, não comprovaram o recolhimento do preparo, tampouco requereram os benefícios da gratuidade da justiça, apenas justificando que deixam de recolher, eis que diferido o pagamento das custas ao final.

O diferimento das custas iniciais não dispensa o recolhimento do preparo recursal que, aliás, as custas iniciais devem ser recolhidas com o preparo recursal, quando do recurso de apelação. No caso, como as custas iniciais foram recolhidas, devem os apelantes recolherem o preparo recursal.

Nos termos do art. 1.007, do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu nos autos.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção.

P. I.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809645-32.2020.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010581-53.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante : Casa do Adubo S/A

Advogada : Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)
Agravados : Vagner Luis Redemski e outros
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 22/04/2021

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 14/04/2021

7007452-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007452-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Gente Seguradora S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Apelada : Giselia Correia Barbosa

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Sentença Extra Petita. Não Verificada. Indenização. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Recurso não provido. Não incorre em julgamento extra petita a sentença que, ao arbitrar indenização do seguro DPVAT em valor superior ao postulado na petição inicial, obedece estritamente aos critérios de ordem legal, pois, em tais casos, cabe ao magistrado adequar o montante indenizatório em conformidade ao grau da invalidez permanente sofrida, estabelecido na tabela da Lei nº 6.194/74. A indenização deve ser calculada nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação da Lei n. 11.945/2009.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803226-59.2021.8.22.0000 CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (PJe)

Origem: 7003416-59.2019.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

REQUERENTE: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

Advogada: SHEILA SHIMADA (OAB/SP 322241)

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

Despacho

Vistos.

MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO propôs Correção Parcial em face do juízo de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, aduzindo que nos autos da ação cautelar convertida em partilha de bens de n. 7003416-59.2019.8.22.0014, vem ocorrendo reiterados descumprimentos de ordens judiciais, diante das quais não tem ocorrido a determinação de medidas coercitivas para a parte infratora.

Compulsando os autos originários, observa-se que se trata de medida cautelar antecedente para posterior ajuizamento de partilha de bens em que a autora na inicial buscava proibir o requerido de vender e/ou movimentar todo o gado e cavalo existente em seu nome, pugnando pelo bloqueio da ficha do requerido no IDARON, bem como que seja determinado o depósito em juízo de metade do valor recebido com a venda do gado e colocação de brincos em todo o rebanho.

Após o deferimento da liminar – transferência de 50% do rebanho para autora e determinação de depósito em juízo dos valores – a autora aduz que vem ocorrendo no curso do processo "reiterada confusão e tumulto processual, tratamento desigual entre as partes, onerosidade excessiva da parte recorrente, desordem processual, erros de procedimento, desobediência a estrutura e sequência lógica legal do processo e iminente necessidade de correção dos atos processuais e legais para que a efetiva prestação jurisdicional seja aplicada no caso concreto ante a irrecurribilidade de todos os atos processuais que demandam o presente caso para que se corrija o rumo deste longo e injusto processo."

Cita decisões proferidas pela magistrada em 30/05/2019, 29/07/2019, 21/10/2019, 11/11/2020, 20/11/2020, 24/11/2020, 26/11/2020, 03/12/2020, 07/12/2020, 17/12/2020, 18/12/2020, 04/03/2021, 12/03/2021, 10/03/2021, 05/04/2021, 12/04/2021.

Aduz que a parte requerida vem ocultando e dilapidando o patrimônio do ex-casal.

Defende a existência de Agravo de Instrumento 0802737-90.2019.8.22.0000 que determinara o depósito de 50% do gado já vendido pelo Requerido e ser devida a astreinte no valor de R\$50.0000,00, mediante acordão transitado em julgado em 03/03/2021.

Alega que deveriam serem tomadas medidas para: a) avaliação dos bens semoventes para fins de verificação documental acerca da existência de gado Puro de Origem no rebanho retomado pela Requerente; b) Levantamento dos valores integrais dos depósitos judiciais relativos às reses vendidas pelo gado retirados pela Autora em conformidade com o despacho saneador e despacho que autorizou a venda do gado; c) Adoção das medidas coercitivas necessárias para cumprimento do Agravo de Instrumento 0802737-90.2019.8.22.0000 (BACENJUD e afins); d) Retirada do gado remanescente para efetivo cumprimento do despacho saneador; e) Julgamento do feito após a produção de provas periciais f) Encaminhamento ao Ministério Público das cópias necessárias para apuração de crime.

Alega que após a propositura do agravo de instrumento, o requerido promoveu a venda de mais reses conforme notas fiscais que noticiam a quantia de R\$ 170.428,40 e por isso requer que seja oficiado a SEFIN e Receita Federal para manifestação sobre eventuais divergências e irregularidades fiscais.

Ao final, requer a adoção de providências para que seja dado regular prosseguimento ao feito mediante a expedição de ofício ao BACEN para penhora de R\$ 532.808,57, bem como a multa de R\$ 50.000,00, a fim de dar cumprimento ao acordão proferido nos autos do agravo de instrumento. Alternativamente que seja expedida ordem de remoção e venda de 215 reses vendidas à época e 27 cabeças de reses que deixaram de serem removidas na diligência realizada em novembro de 2020 bem como 5 equinos que deixaram de serem removidos igualmente somando no total 242 reses mais 5 equinos.

Com relação ao feito principal, requer a ciência das partes quanto ao despacho saneador, que seja determinada a produção de prova pericial para apuração das inconsistências entre as Notas fiscais divergentes apresentadas pela SEFIN/RO, Idaron e DRF.

Busca ainda o levantamento da quantia de R\$1.638.000,00 bem como dos valores restantes dos 50% da guia de R\$ 77.700,00 em favor da autora e sua patrona e ainda o bloqueio dos valores recebidos pelo requerido referente ao salário da faculdade em que lecionava a requerente.

Requer que seja oficiado aos órgãos competentes sobre a cassação da autorização de venda concedida ao requerido e que o mesmo seja condenado por litigância de má-fé e envio dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime.

É o relatório.

Inicialmente, conforme art. 368 do Regimento Interno do TJ/RO a correção parcial serve para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

A correção parcial visa corrigir error in procedendo, cabível sempre que um ato da autoridade judicial de primeiro grau cause inversão tumultuária do processo, para cuja reversão não haja recurso previsto em lei.

No caso, a Corrigente não cita um ato específico, mas sim diversas decisões proferidas pela magistrada de 1º grau desde o ano de 2019 e ao final requer uma série de medidas que entende que deveriam ser tomadas.

Assim, é preciso que seja limitada a matéria em questão, pois para análise da correção é necessário que haja contemporaneidade da decisão ou ainda a falta dela, tornando apta o processamento da correção.

Se por um lado é necessário a contemporaneidade do ato judicial, por outro lado, não pode haver inovação no pedido, sob pena de supressão de instância.

No caso, observo que algumas questões levantadas pela parte, decorrem do curso natural do processo, o que por vezes tem sido interferido em razão das diversas manifestações da parte.

Também inexistente pedido de efeito suspensivo ou concessão de medida liminar conforme art. 371 do RITJ/RO, sendo dever das partes darem continuidade ao processo principal até julgamento final desta Correção.

Assim, solicitem-se informações ao Juízo a quo a respeito da matéria apresentada nas razões desta Correção Parcial.

Atento ao procedimento previsto no art. 372 do RITJ/RO, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 31/03/2021

7000786-84.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000786-84.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Paulo Sérgio Bezerra

Advogado : Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/12/2020

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA. EFETIVA VIOLAÇÃO DE VALORES COLETIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito transindividual, pertencendo às presentes e futuras gerações, cuja proteção é imposta ao estado e seus agentes, que devem coibir a prática de condutas nocivas, causadoras de degradação ambiental ou poluição. 2. O dano advindo da conduta que degrada o meio ambiente pode dar ensejo a danos morais coletivos, quando demonstrado ele que ultrapassou os limites da normalidade e atingiu efetivamente valores coletivos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Caso concreto em que embora tenha sido constatado desmatamento em área de preservação permanente (APP), não foi demonstrado o dano efetivo aos valores coletivos. 4. Pretensão de condenação em danos extrapatrimoniais coletivos formulada pelo Parquet não acolhida, ante a ausência

de prova. 5. Pedido de suspensão da sentença realizado em sede de apelação pelo requerido não acolhido, tendo em vista o decurso de tempo entre o dano ambiental e a sentença. 6. Recursos de apelação não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808958-55.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005824-21.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravantes : Genessi Neves Pereira e outra

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Agravada : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803432-73.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003602-50.2021.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS (OAB/RO 9950)

Advogado: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (OAB/RO 10072)

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2829)

Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)

Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)

Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)

Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)

AGRAVADO: MATHEUS FELIX FARIAS

Advogada: HELAINE FERREIRA ARANTES (OAB/GO 26268)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

Decisão

Vistos.

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO agrava de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que deferiu tutela de urgência para que forneça o tratamento médico multidisciplinar, com as seguintes especialidades: fisioterapia neuromotora intensiva com método "PediaSuit"; fonoterapia especializada; terapia ocupacional com integração sensorial, hidroterapia e equoterapia", conforme trecho abaixo:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que o requerido forneça o tratamento médico, conforme prescrição médica, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)".

Defende a agravante que a tutela deve ser revogada, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15. Afirma que não tem obrigatoriedade de fornecer os serviços de Fisioterapia no método "PediaSuit", terapia sensorial, hidroterapia e equoterapia e que estes tratamentos não estão listadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Defende, portanto, inexistir cobertura legal e contratual para o tratamento médico indicado ao agravado.

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, que lhe seja dado provimento, para desobrigar a agravante de fornecer os serviços de Fisioterapia no método "PediaSuit", terapia sensorial, hidroterapia e equoterapia.

É o relatório.

Por ora, não vislumbro que estão presentes os requisitos necessários para sustar a eficácia da decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, especialmente diante do entendimento firmado no STJ no sentido de que os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado pelo paciente (AgInt no REsp 1682692/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019).

Destaque-se que há laudo médico (Id 11992795) formulado pelo médico do agravado que atesta o acometimento de hidrocefalia com derivação ventriculosensorial, apontando a necessidade de tratamento urgente, com início imediato de reabilitação para evitar agravamento do quadro clínico, razão pela qual resta evidenciado o perigo de dano inverso, isto é, o perigo de dano se mostra muito mais prejudicial ao agravado que à agravante, acaso seja deferida a medida ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para, caso queira, apresente contraminuta.
Considerando interesse de menor, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de abril de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7005767-12.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005767-12.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante : Valdenor Alves da Silva
Advogado : Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Advogada : Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Embargada : Randon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Alexander Luiz Canale (OAB/RS 50245)
Advogada : Marina Bortolon Moreira (OAB/RS 96638)
Advogada : Patrícia Biondo (OAB/RS 51346-A)
Advogada : Renata Susete Cauduro Napuri (OAB/RS 73380)
Advogada : Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Embargada : ICCAP Implementos Rodoviários Ltda.
Advogado : Oton José Nasser de Mello (OAB/MS 5124)
Advogado : Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)
Advogada : Brenda Vasques Benites (OAB/MS 21228)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 08/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Rediscussão da matéria. Mera insatisfação com a decisão. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, pois traduz mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002288-75.2017.8.22.0013 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7002288-75.2017.8.22.0013 - Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

APELANTES: M. A. SILVA CARVALHO - ME E OUTRO

Advogados do(a) APELANTE: MYRIAN ROSA DA SILVA (OAB/RO 9438)

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI (OAB/RO 607)

APELADO: ANTONIO MENDES VIEIRA

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES (OAB/RO 3089)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data de distribuição: 22/04/2021

Despacho

Vistos,

M. A. SILVA CARVALHO - ME, MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de reintegração de posse, que lhe move o apelado ANTONIO MENDES VIEIRA.

As apelantes pugnam pela concessão dos benefícios da AJG, sob a alegação de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais necessárias para a interposição do recurso.

Ocorre que o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, neste mesmo ato, o juiz deferiu as custas iniciais (fl. 71). Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, no art. 34, parágrafo único, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo apelante acompanhado do preparo.

Embora tenha os apelantes requerido os benefícios da AJG, e este seja passível de deferimento quanto ao preparo recursal, o entendimento deste Tribunal é a benesse deferida neste momento processual não alcança as custas iniciais que foram diferidas, por decisão não recorrida (precedente 0011875-53.2015.8.22.0001, Desembargador Kiyochi Mori, 07/01/2018).

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo: AgRg no

AREsp 557896 MG 2014/0188296-0. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 05/03/2015. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2015. Relator Ministro MARCO BUZZI)

Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as apelantes recolham as custas iniciais, tendo como base de cálculo o valor atribuído à causa, sob pena de deserção.

Quanto ao preparo recursal, se a apelante insistir no pedido de AJG, este será oportunamente apreciado.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010171-38.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010171-38.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Idenil José de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011866-52.2018.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011866-52.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Emeson Lavratte dos Santos

Advogada : Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Francisca Jacirema Franandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803380-77.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7013755-48.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogada: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS (OAB/RO 9950)
Advogada: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (OAB/RO 10072)
Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2829)
Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)
Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)
Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)
AGRAVADO: GEISA MOURAO DOS SANTOS
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR (OAB/RO 1111)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 20/04/2021

Decisão

Vistos,

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e danos morais, ajuizada por GEISA MOURAO DOS SANTOS.

Combate a decisão que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...] 11. Com fundamento no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR em antecipação de tutela de urgência, para determinar a INTERNAÇÃO IMEDIATA da autora GEISA MOURÃO DOS SANTOS e TRATAMENTO IMEDIATO nos termos do seu contrato, a ser realizado por Médico Especialista no Hospital da Requerida, devendo a mesma efetuar a busca em sua residência (Rua Panamá n. 1428, apartamento 5, Nova Porto Velho, CEP 76820158, telefone 69-99204-8578), em ambulância, no prazo de 6 horas, contados da ciência da medida liminar, sob pena de multa processual de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia em caso de descumprimento, 12. Defiro a gratuidade e o sigilo processual. ANOTE-SE.

[...]

Aduz, nas razões recursais, que a negativa de cobertura do pedido de internação. não se deu por sua livre e espontânea vontade, mas, apenas e tão somente, em observância à lei regulamentadora das Operadoras de Saúde (Lei n. 9.656/98) e ao contrato firmado entre as partes.

Diz que o contrato firmado com a agravada, dispõe que, após o início de vigência do plano de saúde, as internações somente terão coberturas obrigatórias após o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias e que, determinar a cobertura pretendida pela agravada, fere o princípio da pacta sund servanda, segundo o qual os pactos, contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e cumpridos integralmente.

Sustenta não haver a probabilidade do direito invocado pela agravada, tampouco resta caracterizado o perigo da demora.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar para revogar a decisão agravada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfuntória, não vislumbro a necessária probabilidade do direito reclamado a motivar a suspensão da decisão no momento, sendo imprescindível a análise apurada do direito vindicado.

Além do mais, a saúde da cooperada, ora agravada, não pode ser preterida em razão de eventual prejuízo financeiro da agravante.

Deste modo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800931-49.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011293-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Embargado : N. da S. B. M. representado por M. V. da S.

Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/04/2021

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800178-29.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035047-31.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Agravados: Luzineide Ramos Borges e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802420-24.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013944-31.2018.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

Embargante: BANCO BRADESCO

Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/PB 17314)

Embargado: BERNICE SMITH CAMPELLO

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 15/04/2021

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de abril de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 07/04/2021
0807768-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004956-60.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante : A V Fabiano Comércio Eireli - ME
Advogada : Renata de Araújo Neves (OAB/RO 9080)
Advogada : Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Agravada : Jung & Castro Arquitetura Ltda. - ME
Advogada : Zulamara Fernanda Loboza de Souza (OAB/SP 163682)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Declinação da competência. Cláusula de eleição de foro. Contrato de franquia. Inaplicabilidade do CDC. Recurso não provido. Conforme entendimento assente junto ao STJ, o contrato de franquia não abarca relação tutelada pelas disposições consumeristas, sendo válida, portanto, mormente por se tratar, em regra, de hipóteses de competência relativa à cláusula de eleição de foro estipulada entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013716-19.2019.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7013716-19.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Alberto Alves Pinto

Advogado : Juarez Ribeiro de Araújo Júnior (OAB/RO 9868)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 20/08/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como violado o artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recorrente pleiteia a concessão da justiça gratuita e ante a comprovação da hipossuficiência (ID 11616019 a 11616024), concedo-a nos termos da lei.

Insurge-se o recorrente do acórdão, alegando infringência ao artigo 513, §2º, inciso I, do CPC e que a aplicação da Súmula 410 do STJ foi superada ante a vigência do Código de Processo Civil/2015.

Em petições apartadas (ID 11528005 e 11616019) vindica anulação do acórdão em razão de alteração da verdade dos fatos; de indução do juízo a erro; existência de comprovada litigância de má-fé e deslealdade processual. Requer, ainda, a condenação do recorrido ao pagamento de multa e indenização, nos termos dos artigos 79; 80; I e II; 81, §3º do CPC, além de majoração dos honorários de sucumbência. Examinados, decido.

Preambularmente, saliente-se que é descabida a discussão acerca do acórdão após a interposição do recurso especial, uma vez que a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental e agravo interno não conhecidos.

(AgRg no AREsp 1814396/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021),

No tocante ao artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, não obstante a alegação de afronta à referida norma, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREEQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n.282 e 356/STF.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente é permitida a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1739652/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Quanto à alegação de que a aplicação da Súmula 410 do STJ desrespeita a vigência da Lei Federal (art. 513, §2º, CPC), saliente-se que o recurso especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ELABORAÇÃO FUNDAMENTADA E NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL. DEMANDA QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por este não estar compreendido na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e do art. 255 do RISTJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1759727/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 14/04/2021

0002907-89.2010.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0002907-89.2010.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Roberto Demario Caldas

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado : Dariano Secco (OAB/RO

Advogado : Florisvaldo Correia Souza Junior (OAB/RO 1917)

Apelado : Matusalem Gonçalves Fernandes

Advogado : Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

Redistribuído por Prevenção em 20/04/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Exigibilidade de nota promissória emitida em contrato de trespasse. Nota promissória vinculada a contrato inexigível. Ausência de exigibilidade do título. 1. A nota promissória vinculada a contrato não é exigível quando a dívida que lhe deu origem não se mostra líquida. 2. Havendo necessidade de compensação de valores, eventual execução fundada na nota implicará em excesso, já que não apurado o passivo e ativo da dívida. 3. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 31/03/2021

7020525-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020525-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Elias Angelo Bezerra

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Dano moral. Mero Descumprimento das Obrigações Contratuais. Prova de abalo à esfera extrapatrimonial. Inexistência. Verba honorária. Sucumbência recíproca. Distribuição Correta. Manutenção da sentença. Recurso não provido. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor. Não demonstrada nenhuma circunstância fática capaz de comprovar que tenha sido agravada a situação do apelante, não se reconhece o direito à indenização por danos morais. Correta a sentença que fixou a sucumbência recíproca da verba honorária, porquanto as previsões contidas no artigo 86 do CPC não se aplicam com relação à quantidade de pedidos dos autos, mas sim ao valor de cada pleito, não se podendo considerar que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais consiste em parte mínima da pretensão contida na ação, uma vez que foi pleiteado o valor de R\$10.000,00 sob essa rubrica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 07/04/2021

0006316-83.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0006316-83.2013.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Proeste Comércio Importação Ltda.

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado : Antônio Carlos Nelli Duarte (OAB/SP 33336)

Apelante : Tigrão Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Apelante/Apelada: General Motors do Brasil Ltda.

Advogada : Paula Marinho Nunes (OAB/PE 38344)

Advogada : Micheline Vaz de Oliveira (OAB/PE 44801)

Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Apelada : Sueli Aparecida da Silva Vieira

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogada : Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

Redistribuído por Prevenção em 14/05/2020

Decisão: "RECURSO DE PROESTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. NÃO CONHECIDO, DA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. NÃO PROVIDO E DE TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Direito do Consumidor. Vício oculto em veículo novo. Direito à informação adequada. Dever de indenizar. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Valor indenizatório. 1. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade pelo fato e vício do produto. Defeito que não ultrapassa o próprio objeto de consumo caracteriza vício do produto. 3. Os fornecedores devem informar de forma clara e adequada o consumidor que promove a aquisição de produtos e serviços, indicando quando há limitação de peso, altura ou forma de uso nos bens e serviços que prestarem. 4. A inviabilidade do conserto, aliada com a falta de informações ocasiona conduta violadora dos deveres de informação e confiança, dando ensejo à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, além de danos morais. 5. A empresa prestadora de serviços de assistência técnica não deve ser responsabilizada pelos danos materiais quando é inviável a reparação do produto por culpa da fabricante. 6. Quantum indenizatório fixado de forma razoável, de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor. 7. Recurso da ré Proeste não conhecido. Conhecido os recursos de General Motor e Tigrão Com. de Veículos, sendo o primeiro não provido, e o segundo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7015172-38.2018.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7015172-38.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Valdelino Ianowski Erci

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010218-31.2018.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010218-31.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Aurora Maria Melo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : Des. Kiyoshi Mori

Interpostos em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007032-63.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007032-63.2019.8.22.0007 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Eliane Buffon Frigini E Outros

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (OAB/RO 1613)

Apelado: Defensoria Pública De Rondônia

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/10/2020

Decisão

Vistos.

ELIANE BUFFON FRIGINI recorre da sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e intimada a recolher o preparo, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID Num. 10502251 - Pág. 1.

Ausente comprovação de recolhimento do preparo recursal, a apelante foi intimada, na pessoa de sua advogada, para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, CPC).

Contudo, novamente deixou transcorrer o prazo de acordo com ID Num. 10764896 - Pág. 1.

É o necessário relatório.

Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.

Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, “não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)

Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.

[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Dessa forma, mesmo sendo intimada por duas vezes a efetuarem o recolhimento do preparo, o mesmo não foi realizado, impondo o não conhecimento do apelo.

Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800742-42.2019.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo em Instrumento (PJE)

Origem: 0018204-18.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Embargados : Lourdes Pinheiro Gomes e outros

Advogada : Andresa Batista Santos (OAB/RO 9055)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/RO 9056)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)

Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/RO 6090)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 22/04/2021

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014587-49.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014587-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Eliene Silva da Conceição

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/04/2021 - por videoconferência
7001869-11.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001869-11.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Nemerson Aguiar Ferreira
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelada : Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado : Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA INSOLVÊNCIA. ÔNUS QUE SE DIRECIONA AO EMBARGADO. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude à execução prevista no art. 792, IV, do CPC, demanda a demonstração, por parte do exequente, da existência da má-fé do terceiro, consubstanciada no conhecimento do estado de insolvência do devedor. 2. O ônus da prova, nesse caso, é do exequente, uma vez que, nesses casos, há presunção de boa-fé em favor do terceiro. Precedentes do STJ. 3. Por força do disposto no art. 732 do CPC, bem como do art. 1º, §2º, da Lei n. 7.433/85 e art. 54 da Lei n. 13.097/2015, não é condição obrigatória da lavratura da escritura pública de compra e venda a apresentação de certidão do cartório distribuidor. 4. Caso concreto houve a alienação do bem a terceiro após o início do cumprimento de sentença, tendo sido a penhora levada a efeito após a alienação. 5. Recurso provido, para determinar o levantamento da penhora realizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 14/04/2021
0809964-97.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7029846-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Paciente : C. de S. M.

Advogado/Impetrante: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada/Impetrante: Carine de Souza Brasil (OAB/RO 10866)
Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Porto Velho
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

Redistribuído por Prevenção em 18/12/2020

Decisão: "ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: HABEAS CORPUS. PANDEMIA COVID-19. PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR. EDIÇÃO DE LEI FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A pretensão de análise do conteúdo da justificativa apresentada em ação de execução de alimentos não pode ser realizada pela via do habeas corpus. 2. Mesmo diante da perda da eficácia da Lei n. 14.010/2020, é possível o cumprimento da prisão de alimentos em forma domiciliar, assegurando-se meios para diminuição da transmissão do coronavírus. 3. Concessão parcial da ordem apenas para determinar o cumprimento em regime domiciliar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 14/04/2021
0802888-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000461-57.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravadas : F. L. Comercial Madeireira Ltda – Me e outra
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 06/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. Segundo precedentes desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tal como bloqueio das linhas de cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo, além do que não há qualquer indício de que elas teriam alguma eficácia prática no caso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803113-08.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002000-48.2017.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELIO GIL DE AZEVEDO

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado: HIRAN LEAO DUARTE (OAB/CE 10422)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

DESPACHO

Vistos.

ELIO GIL DE AZEVEDO agrava de instrumento da decisão (ID. 55649007 - Pág. 1) que nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária dispôs:

“A sentença de extinção transitou em julgado.

Dessa forma, exaurida a prestação jurisdicional.

Retornem os autos ao arquivo.”

Em suas razões recursais o agravante sustenta que deferida a liminar na ação de busca e apreensão, a qual devidamente cumprida, mas no curso do feito sobreveio sentença extintiva por abandono da causa pelo autor/agravado, decisão mantida em sede de julgamento do recurso de apelação e, quando do cumprimento de sentença consistente na devolução do bem ou do valor correspondente a ele proferida a decisão agravada.

Ressalta que está sem o veículo e sem o valor que deu como entrada para sua aquisição.

Requer a concessão da gratuidade e a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito com a intimação do agravado para proceder a devolução do veículo e na sua impossibilidade por venda realizada para terceiro que proceda ao pagamento do valor do veículo conforme tabela FIPE, sob pena de penhora.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade recursal.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para querendo manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021964-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021964-11.2018.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

APELADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

Advogado: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA (OAB/RO 3257)

Advogada: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA (OAB/RO 4733)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que não houve pedido de justiça gratuita no primeiro grau, sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia a concessão do benefício.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §§1º e 2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para comprovarem o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001955-85.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001955-85.2019.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível

APELANTE: O. da C. M.

Advogado: IURE AFONSO REIS (OAB/RO 5745)

APELADO: C. V. de S.

Advogado: RINALDO DA SILVA (OAB/RO 8219)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

Decisão

Vistos.

OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos formulados em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta em face de CEIR VIEIRA DE SOUZA e diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e honorários e honorários da parte adversa que foram fixados em R\$ 4.000,00.

Na inicial, a autora requereu a concessão da justiça gratuita, sendo deferido o recolhimento das custas ao final (Num. 9772077 - Pág. 1 a 3), sem que houvesse impugnação da decisão.

Já no apelo, deixa de recolher as custas diferidas e requer a concessão da justiça gratuita.

É o necessário relatório. Decido.

Considerando que houve deferimento para o pagamento das custas ao final, e que o prazo para recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, conforme art. 34, Parágrafo Único da Lei de custas n. 3.896/2016, caberia à apelante recolher as custas iniciais neste momento.

Assim, em que pese tenha requerido a concessão da justiça gratuita na apelação, o seu possível deferimento compreende todos os atos a partir do momento de sua obtenção, sendo inadmissível a retroação, ou seja, serviria apenas para os atos posteriores, não afastando o dever de recolher as custas iniciais.

Se não bastasse, em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

No caso, trata-se de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens e que houve a fixação de alimentos para a autora e a relação de bens que não condizem com a condição de hipossuficiente, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476)

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008)

Esta Corte também já se manifestou nos seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0022169-72.2012.8.22.0000, em 21/05/2015; AC n. 0010855-32.2012.8.22.0001, em 21/11/2015.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Assim sendo, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento das custas diferidas e do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803099-24.2021.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)

Origem: 0003792-41.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

AUTOR: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/MS 6042)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

Despacho

A autora RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA., pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com as despesas processuais, eis que o fato de a empresa autora se encontrar em recuperação judicial, só por si, não lhe dá automaticamente o direito à gratuidade (AgInt no AREsp 1574750/SC e AgInt no REsp 1619682/RO).

Outrossim, emende-se a inicial, no mesmo prazo, para apresentar cópias legíveis dos documentos constantes nos IDs. Nums. 11894407 – pag. 18/20 e 11894410 – pg. 1/29.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de abril de 2021.
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800430-32.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009605-34.2015.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Lineide Martins de Castro

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Embargado: Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 31/08/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão. Inviabilidade.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir matéria, quando o resultado restou desfavorável aos embargantes.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0808181-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008114-95.2020.8.22.0007 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogada: Aline de Araújo Guimaraes Leite (OAB/RO 10689)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-A)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 16/10/2020

DECISÃO: “ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento em mandado de segurança. Tutela recursal parcialmente deferida. Requisitos presentes.

A concessão da tutela recursal se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e quando provado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional viabiliza seu deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7042304-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042304-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda - Me

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Intimação. Abandono da causa.

A ausência de manifestação da Fazenda Pública após intimação, por duas vezes, para dar prosseguimento no feito, caracteriza a falta de interesse e, conseqüentemente, o abandono da causa, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0049697-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0049697-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Izes Pinto Leão Costa

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006061-57.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006061-57.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Silvane Vieira de Freitas Hentz

Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 05/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Laudo pericial. Ausência de direito.

A concessão da aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente do segurado, conforme prevê a lei.

Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0108880-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0108880-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maia Conceição de S. Oliveira

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

A notificação por edital apenas pode ser levada a efeito se frustradas as demais possibilidades, quais sejam, a notificação pessoal ou postal, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0037720-15.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0037720-15.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Antônio Marcos Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 26/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001278-44.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001278-44.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Amaral de Brito

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelado: Israel Elias de Oliveira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelado: Ronaldo Alencar Goncalves Oliveira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Serviço público. Ineficiência. Não comprovação.

A improbidade administrativa se destina a punir o agente público desonesto deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando ao fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0076112-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0076112-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Mário Vicente Savaris

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ.
2. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7033732-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033732-94.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Francisco das Chagas Barros de Sousa

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Laudo pericial. Direito comprovado. Quando está provada a incapacidade laboral total e permanente do segurado faz-se necessária a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de propositura da ação.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0029726-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029726-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Igreja de Deus Pentecostal do Brasil

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

A notificação por edital apenas pode ser levada a efeito se frustradas as demais possibilidades, quais sejam, a notificação pessoal ou postal, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7037272-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037272-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estanho de Rondônia S/A

Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 11328)

Advogado: Paolo Stelati Moreira da Silva (OAB/SP 348326)

Apelado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 17/02/2021

DECISÃO: “ RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em ação anulatória. Taxa de renovação de funcionamento. Inconstitucionalidade. Não ocorrência.

A Taxa de Renovação de Funcionamento é exercida pelo poder de polícia conferido à municipalidade, e cabe a esta aplicar as alíquotas previstas em lei complementar em observância à Constituição Federal, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade quando a incidência do referido crédito cumpre tais requisitos.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:7000665-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000665-72.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelado: Lorival Ribeiro de Amorim

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Apelado: Jonas Torquato de Almeida Neto

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Nepotismo. Comprovação. Penalidades. Multa civil. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, e devem ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0057161-60.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0057161-60.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Adriane Melo de Castro Menezes

Apelado: Murilo Batista de Castro Menezes

Apelado: Trópico-Administração e Assessoria Ltda

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, está caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011461-73.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011461-73.2019.8.22.0007

Apelante: Vicente Fernandes Ramos

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/09/2020

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Perda do objeto. Ausência. Julgamento de mérito. Honorários de advogados. Proporcionalidade.

Conforme disposto na legislação processual vigente, há julgamento do mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado.

Configurada a pretensão resistida do apelado em promover a aquisição dos materiais necessários à realização de cirurgia cardíaca, somente vindo a solicitá-los após concessão da liminar, há que ser reconhecido o acolhimento do pedido do autor e, conseqüentemente, o julgamento do mérito da demanda.

Acolhidos parcialmente os pedidos formulados na inicial, devem os honorários de advogados serem fixados de forma proporcional.

Recurso a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0030351-33.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030351-33.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Ivo John

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê.

Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0002496-83.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0002496-83.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelado: Alceno de Campos Maciel
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: Vanderleia Sabino da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: Hellen da Silva Maciel
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: Wesley da Silva Maciel
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: Willian da Silva Maciel
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Interessado (Parte Passiva): Elizeo Dapper
Defensora Pública: Beatriz Oliveira Fazzi
Interessado (Parte Passiva): Espólio de Carlos Roberto Frisso
Defensora Pública: Beatriz Oliveira Fazzi
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 01/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil municipal. Nexo causal. Acidente de trânsito.

A administração municipal responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, no exercício de suas funções, a terceiros, quando provar a conduta comissiva ou omissiva do dano e do nexos de causalidade, cabendo ao ente público comprovar eventuais causas excludentes de responsabilidade.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0066010-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066010-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Sueli da Silva Ribeiro
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005304-89.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005304-89.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelada: Eliana Pires da Silva Santos
Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 04/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Concurso. Perda do objeto.

Encerrado o prazo de contrato emergencial por excepcional interesse público, com efetivo labor do servidor temporário, torna prejudicado o mandado de segurança e, por consequência, do apelo interposto, já que nele se discute a legalidade da prorrogação do vínculo.

Recurso de apelação prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0015636-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015636-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Cleide Conceição Monteiro de Carvalho
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001169-32.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001169-32.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Netuno Comércio, Construções e Serviços Ltda - Epp
Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
Apelado: Município de Castanheiras
Procuradora: Amanda de Souza Pereira (OAB/RO 9692)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Valor da causa. Alteração de ofício. Ausência de vantagem econômica imediata. A decisão administrativa de inabilitação de empresa licitante não reflete em proveito econômico imediato. O valor da causa deve ser estabelecido pela parte quando não se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 292 do CPC. Recurso provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000137-90.2010.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000137-90.2010.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Embargante: Município de Parecis
Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Embargado: Helenito Barreto Pinto Junior, Construtora Venturin Ltda – Me
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Embargado: Alexandre de Moraes Guimarães
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opistos em 09/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade. Não ocorrência. Omissão. Honorários recursais. Não fixação. Carece de obscuridade o acórdão que estabeleceu como base de cálculo para fixação de honorários de advogados o valor incontroverso do débito executado, concernente em todo o montante pago pelo devedor. A ausência, no acórdão, de condenação em honorários recursais acarreta omissão a ser sanada via embargos declaratórios. Recurso a que se dá parcial provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006365-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006365-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Transportes Santa Tereza Ltda - Me
Advogado: Douglas Rafael Goetze (OAB/RS 50063)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/05/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Processo administrativo. Comprovação. Não ocorrência da prescrição.
Comprovada a existência de instauração de processo administrativo e decorridos menos de cinco anos da notificação do contribuinte da decisão administrativa e a propositura da ação, não fica caracterizada a prescrição.
Recurso provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 0004949-52.2012.8.22.0004 (PJE)

ORIGEM: 0004949-52.2012.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: P. K. S. A. REPRESENTADO POR SEU GENITOR VALDOMIRO DE MACEDO ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO CAJAZEIRA CAMPOS

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 134, §§ 2º e 4º.

Questiona-se no recurso se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual pertence, viola a sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária. Diante da repercussão da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.002), requer seja o processo sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral desta mesma questão no RE 1.140.005 - TEMA 1002 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7003906-86.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/RECORRENTE: DHELIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADOS: EDIR ESPIRITO SANTO SENA – OAB/RO 7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO – OAB/RO 2350

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Dhelio Batista Pereira interpõe recurso de apelação adesivo e, pede liminarmente, a concessão de tutela recursal, para determinar imediatamente ao apelado Estado de Rondônia, que realize sua Progressão Funcional Horizontal para a Classe "D" e Vertical para a Referência "10".

Pois bem.

Consoante de fl. 429, o apelante apresentou guia de recolhimento de custas avulsa não vinculada aos autos de origem, ou seja, refere-se a distribuição de ação de natureza penal no 2º grau de jurisdição (competência originária) (fls. 415/416).

Assim, considerando que a guia acostada não aponta o processo a que se destina, intime-se para regularização, procedendo o recolhimento do preparo recursal, na guia apropriada, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

PROCESSO: 0005289-90.2012.8.22.0005 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELADO: USINAS ITAMARATI S/A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR – OAB/SP 142452

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sociedade de Advogados Lima Júnior, Domene e Advogados Associados contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou-os procedentes.

Na petição de ID 11281118, a sociedade apelante pede a desistência do recurso e a restituição das custas pagas.

Após homologada a desistência do recurso e indicado o procedimento para a restituição das custas, a sociedade apelante informou que “o preparo recursal não foi recolhido através de guia própria, mas mediante a emissão de boleto para depósito judicial em favor do Tribunal de Justiça de Rondônia, ante as dificuldades encontradas na funcionalidade do portal de custas deste E. Tribunal, conforme atesta o comprovante de depósito de Id. 11242324, de forma que o procedimento apontado na r. decisão monocrática não se aplica ao presente caso.”, pretendendo a expedição de alvará ou transferência bancária para o recebimento do valor.

Decido.

Em que pese a insurgência da Sociedade apelante, verifico dos autos que não se comprovou a imprestabilidade do procedimento indicado, deixando a apelante de demonstrar a negativa de restituição.

Ademais disto, o procedimento indicado, não faz diferenciação em restituição de custas pagas por meio de guia ou boleto, cabendo à parte interessada apenas indicar a natureza da ação (judicial/extrajudicial/administrativa), dados do beneficiário, número do processo, vara, comarca, dados bancários para restituição e justificativa do pedido, se houver.

Ante o exposto, indefiro o pleito de expedição de alvará ou transferência bancária, devendo a parte interessada, seguir o procedimento indicado.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

PROCESSO: 0803447-42.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA – ME

ADVOGADOS: MANUELA COSTA – OAB/RO 3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – OAB/RO 1246

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

HB Construções e Incorporações interpõe agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mediante oferecimento de seguro garantia.

Sustenta a empresa agravante que propôs ação anulatória de título executivo, decorrente de crédito não tributário, apresentando caução consistente em apólice de seguro garantia judicial para suspender a exigibilidade do crédito. Aduz ainda que o instrumento assecuratório é dotado de cláusula de renovação automática e que a Súmula 112/STJ é inaplicável ao caso concreto.

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda 7050262-42.2020.8.22.0001.

É o necessário relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

Pois bem. Considerando que, em consulta aos autos originários verifico que o magistrado, reconhece a possibilidade do seguro garantia como medida de suspensão da exigibilidade da dívida, permanece o dissenso apenas quanto à possibilidade do referido instrumento, possuir validade apesar do prazo de vigência específico, até 21/12/2023.

A par disso destaco a parte dispositiva da decisão agravada:

“Assim, apesar de a carta fiança possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, aquela deve ter vigência indeterminada, pois do contrário é título inidôneo para tal concessão. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da liminar anteriormente indeferida. À CPE para que proceda com o cumprimento dos demais atos ordinatórios previstos ao final da decisão de id. 56093250. Intimem-se. Cumpra-se”.

Sobre a viabilidade da utilização do seguro garantia para inexigibilidade do crédito não tributário é a recente jurisprudência do STJ, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, §3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos

do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do §2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, §2º do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Já quanto ao dever do seguro garantia possuir prazo indeterminado, há que se ponderar o constante na Circular nº 447/2013 da SUSEP sobre o assunto, transcrevo:

Art. 8º O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal;

II - igual ao prazo informado na apólice em consonância com o estabelecido nas Condições Contratuais do seguro considerando a particularidade de cada modalidade, para os demais casos.

§1º Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

Assim, em que pese o intento em resguardar o erário e o interesse público dos riscos inerentes à morosidade de processos dessa natureza, a Circular nº. 447/2013 da SUSEP exige prazos determinados nas apólices comercializadas, de sorte que impossível a exigência do prazo indeterminado.

Portanto, dada a natureza precária da decisão que suspende provisoriamente a exigibilidade do crédito não tributário, é possível que o ente público requeira a sua revogação se acaso chegar a termo a vigência da apólice ou se tornar insuficiente a garantia apresentada no curso do processo.

Neste sentido corrobora, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - MULTA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - SEGURO-GARANTIA - PRAZO DETERMINADO. 1. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, é lícito ao executado oferecer seguro garantia para assegurar a execução. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário, oriundo de multa aplicada no exercício do Poder de Polícia, com a apresentação de seguro garantia cuja apólice contemple o valor integral do débito, acrescido de 30% (art. 151, II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do CPC). 3. Dada a natureza precária da decisão interlocutória que suspende a exigibilidade do crédito não tributário, é possível que o ente público requeira a sua revogação se acaso chegar a termo a vigência da apólice ou se tornar insuficiente a garantia apresentada no curso do processo. (TJ-MG - AI: 10000205549181001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021).

Portanto, considerando as razões expostas, em cognição sumária, defiro o pedido para suspender a exigibilidade da dívida, até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se à juíza a quo, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Ao agravado para contraminuta.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802914-83.2021.8.22.0000 PJE

ORIGEM : 7003072-37.2021.8.22.0005 3ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ/RO

AGRAVANTE: DANIEL LUIZ ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Luiz Alves, contra decisão proferida pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, na qual concedeu parcialmente a liminar consistente nas providências necessárias para a sua internação em leito de UTI, público ou particular, desde que observada a gravidade da situação e triagem do paciente, pelo serviço de regulação estadual.

No ID 11940410, o agravado Estado de Rondônia informa que o agravante já se encontra internado em leito de UTI desde 08/04/2021, a fim de possibilitar a continuidade de tratamento contra a Sars-Cov-2

Desta forma, considerando que este recurso buscava a reforma da decisão para deferimento da internação em leito de UTI, o que de fato ocorreu pela via administrativa, forçoso concluir que o objeto deste agravo se esvaiu.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802912-16.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SONIA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADA: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA – OAB/RO 7064

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA GOMES DA SILVA em face da decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor pelo Estado de Rondônia, rejeitou a exceção de pré-executividade por não vislumbrar nulidade no processo administrativo, que respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Em suas razões, o agravante assevera, em resumo, que na exceção de pré-executividade, a decisão inicial e terminativa deveria ter sido dada ciência à recorrente, mas o Tribunal de Contas determinou que a publicação fosse realizada somente por edital, e dessa forma ocasionou a falta de ciência pessoal da Agravante. Aduz que a condução do processo como ocorreu, sem a devida ciência pessoal da Agravante, coibiu seu direito de defesa e vai de encontro às garantias fundamentais do devido processo legal.

Sustenta que o valor da multa, corresponde a R\$ 7.351,42 mais a atualização, valor este que corresponde a mais de 07 salários mínimos, para arcar com a multa por litigância de má-fé para recorrer, resultará em prejuízos à recorrente, já que sequer dispõe de referida quantia. Por derradeiro, requer a concessão da tutela de urgência consistente na exclusão de multa por litigância de má-fé e gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade em razão da comprovação documental de que a autora não possui recursos para arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Sônia Maria Gomes da Silva, solidariamente como tesoureira da Associação Curta Amazônia, que foi originada através do Processo n. 0593/2013 – TCE/RO, em que se indicava o Convênio n. 062/2011/PGE - firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL e a Associação Curta Amazonas visando à realização do 17º Festival Folclórico Duelo da Fronteira, em Guajará-Mirim-RO, sendo que nestes autos foi prolatado o acórdão AC1-TC 01266/18, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, no dia 9 de outubro de 2018.

Diante deste cenário, a agravante promoveu exceção de pré-executividade a fim de obter o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que originou a condenação. Aponta que não foi notificada da conversão do processo em tomada de contas, tendo sofrido prejuízos por não poder apresentar os recursos cabíveis. Defende que a ausência de notificação fere o princípio da publicidade dos atos administrativos, além do devido processo legal.

É cediço que a exceção de pré-executividade é aceita quando a peça versar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

No cenário, a agravante pugna pelo reconhecimento da nulidade do Procedimento administrativo oriundo do Tribunal de Contas sob argumento de que não teria sido intimada da conversão do procedimento fiscalizatório em Tomada de Contas.

Em que pese os argumentos da corrente, verifica-se que no processo administrativo de Id. Num. 52563332, p. 40, é possível verificar o documento denominado “mandado de citação de n. 105/2016/DCªC-SPJ” endereçado à Sônia Maria Gomes da Silva.

Ademais, o inteiro teor do documento, apresentado posteriormente pelo Excepto, demonstra a assinatura da Excipiente, confirmando sua notificação pessoal em 17/02/2016 (ID:54156981).

Nesse compasso, a princípio não se observa a nulidade no processo administrativo, que respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, em cognição sumária e na via estreita deste agravo indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz de 1º grau esta decisão, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta como ofício.

Ao agravado para contraminuta.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803543-57.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ANTONIO MARIANO DO PRADO JUNIOR, JULIO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: VINICIUS SOARES SOUZA – OAB/RO 4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM – OAB/RO 3669

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Julio Cesar Moreira do Nascimento, Antonio Mariano do Prado Junior interpõem agravo de instrumento c.c. pedido liminar em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido de antecipação de tutela consistente em convocação para Curso de Formação de Agente Penitenciário.

Sustentam os agravantes que foram aprovados no concurso para Agente Penitenciário, regido pelo Edital nº 367/GDRH/GAB/SEAD, de 20/10/2010 e fazem jus à convocação para ingressarem em Curso de Formação, além do fato do ente estatal ter promovido em 2017, nomeações após a expiração da validade do certame. Aduzem que, apesar de constarem fora do número de vagas do edital, houve divulgação pelo Estado de Rondônia de seleção de professores para ministração de aulas no mencionado Curso, em dezembro/2020, portanto, demonstrada a existência de vagas.

Pedem a concessão de liminar, uma vez presente o direito subjetivo para exercício do Curso de Formação e quanto ao perigo da demora consiste no término das aulas antes do julgamento do mérito da lide.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido liminar.

Para concessão da tutela provisória fundada em urgência, necessária constatação dos requisitos: plausibilidade jurídica do pedido e perigo de dano.

Quanto ao direito alegado, sustenta o agravante Antônio que, embora classificado em 21º lugar no concurso, para atuar no município de Alta Floresta, após diversas vacâncias, passou a ocupar a 11ª posição, dentro do número de vagas constantes no Edital.

Já em relação ao agravante Júlio, este aduz que, apesar de estar classificado em 27º lugar para o município de São Miguel do Guaporé e após vacâncias e relotações, teria alcançado a 6ª posição, estando dentro das vagas ofertadas inicialmente.

Em suma, sustentam o direito em razão de nomeações realizadas após o prazo de expiração do concurso e do direito subjetivo ao provimento do cargo, em razão de ascensão de posições classificatórias.

Inicialmente, apesar da alegação de nomeações após o prazo de validade do certame, no ano de 2017, o que poderia caracterizar eventual arbitrariedade da Administração em preterir os agravantes, verifica-se que aquelas foram realizadas conforme determinação em Ação Civil Pública, motivando Processo Administrativo nº 01-2201.04330-0000/2016 (pdf fl. 226).

Assim, também não se opera de plano a demonstração do direito subjetivo à nomeação, uma vez que, via de regra, os agravantes estão aprovados em cadastro de reserva.

Neste sentido, verbis:

Apelação. MS. Direito administrativo. Concurso público. Candidato. Aprovação. Edital. Vagas excedentes. Pessoa com deficiência. Nomeação. Direito subjetivo. Ausência. 1. O candidato aprovado em cadastro-reserva não possui, como regra, direito subjetivo à nomeação, sendo necessária para a inauguração de tal direito à demonstração de ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70234846920198220001 RO 7023484-69.2019.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Eurico Montenegro Junior, Data de Julgamento: 19/05/2020).

Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas originariamente previstas no edital. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Ausência de direito líquido e certo. Existência de cargos vagos. Discricionariedade da Administração Pública. Preterição arbitrária e imotivada não demonstrada. Ordem denegada. O direito subjetivo do candidato aprovado em certame para o provimento em cargo público, condiciona-se a sua classificação dentro do número de vagas ofertados pelo edital, restando aos demais, aprovados fora deste número, apenas a expectativa de direito. Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) quando surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, hipóteses inaplicáveis à espécie. (TJ-RO - MS: 08019485720208220000 RO 0801948-57.2020.822.0000, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, Data de Julgamento: 20/11/2020).

Por fim, em relação ao periculum in mora, apesar da deflagração de processo seletivo de professores para ministração de Curso de Formação, ausente neste momento o requisito, pois sequer houve chamamento dos classificados no certame ou ainda a data de início, deixando de evidenciar a preterição sustentada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar ante a ausência dos seus requisitos autorizadores.

Comunique-se ao juiz de 1º grau, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Ao agravado para contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003493-23.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003493-23.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Apelado: Marcos Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780)
Apelado: Leonardo Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780)
Apelada: Viviane Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780)
Apelada: Anadir Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Civil e administrativo. Ação indenizatória. Responsabilidade civil por omissão. Ocorrência. Obra pública perigosa em via pública. Ausência de proteção ou informação. Dano material. Comprovado. Dano moral. Presente. Quantum indenizatório. Honorários recursais. Possibilidade. Proporcionalidade. Valor da condenação. Recurso improvido

A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que, em casos de omissão do ente público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada "culpa anônima", oriunda da má prestação do serviço do ente público ou na omissão no seu dever de fiscalizar.

A negligência da Municipalidade em manter bueiro aberto em calçada, com mais de 2 metros de profundidade, sem proteção (tampa) ou sinalização, configura condita omissiva a suscitar sua responsabilização.

Sobre o valor indenizatório (por dano moral), a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua quantificação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ressarcindo, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima ou herdeiros e, de outro lado, punitivo para o ofensor. Dano material comprovado deve ser também ressarcido.

O CPC estabelece que os honorários recursais devem ser fixados com atenção às balizas legais prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85, notadamente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000415-93.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000415-93.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: E. C. D. S. M. representada por sua genitora Jaqueline Flauzino de Souza

Advogada: Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva (OAB/RO 416)

Advogada: Alisson Henrique Gonçalves Rosário (OAB/RO 8930)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 26/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente em escola municipal. Dever de indenizar. Nexos de causalidade. Ausência.

Para caracterizar a responsabilidade civil, é necessária a comprovação do nexos de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público, o que não ocorreu.

Acidente decorrente de queda por brincadeira entre crianças, que corriam juntas, pode representar fato corriqueiro e, na maioria das vezes, inevitável, ainda que presentes os professores responsáveis.

Ausente evidência de comportamento culposos dos agentes da unidade escolar quando não provada negligência e se, por sua vez, procuraram minorar os danos, providenciando socorro imediato à criança.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004450-55.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7004450-55.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Eloísa Helena Bertoletti

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante: Gilmarcos José Pereira

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante: Antônio Carlos da Silva

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante: Juracy Barbosa Moreira

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Apelante: Walter dos Santos

Advogado: Walter dos Santos Júnior (OAB/RO 7779)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 23/08/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ELOÍSA HELENA BERTOLETTI E DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JURACY BARBOSA MOREIRA, WALTER DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E GILMARCOS JOSÉ PEREIRA, NOS TERMOS DA VOTO DO RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Ato de improbidade. Prefeita. Reprovação das contas. Atos ilegais que ensejaram prejuízos ao erário. Conduta ímproba verificada. Vereadores. Aprovação de lei em período vedado. Não comprovação de má-fé. Improbidade não caracterizada.

Restando comprovadas as condutas descritas na inicial, as quais ensejaram a reprovação das contas da Prefeitura e acarretaram prejuízos ao erário, tem-se pela presença do elemento subjetivo indispensável para imputação das sanções previstas na lei de improbidade ao gestor.

A aprovação de lei por parte dos parlamentares, ainda que posteriormente considerada ilegal em razão de ter sido submetida à votação nos 180 dias que antecedem o encerramento do mandato, não caracteriza ato ímprobo se não comprovado o desvio de finalidade, tampouco a existência de dolo ou culpa, máxime se sequer trouxe prejuízos à Administração e foi reeditada na gestão seguinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006106-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006106-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Vânia Pereira Jasset Souza

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 25/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Servidor. Agente penitenciário. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Acumulação. Impossibilidade. Vedação legal.

O dispositivo legal que veda, expressamente, a acumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não apresenta vício de constitucionalidade, pois, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é plenamente possível o exercício do poder legislativo no uso de autonomia estatal para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002502-63.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002502-63.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Redistribuído em 09/02/2021

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Professores. Município de Vilhena. Piso nacional do magistério. Reflexo automático do piso na carreira. Necessidade de previsão legal. Ausência. Matéria já decidida em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Gratuidade. Benefício concedido. Revogação. Inexistência de motivos suficientes. Recursos não providos.

O STJ reafirmou entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Lei 11.738 dispõe que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. A lei não determinou a incidência automática do piso salarial sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas leis locais.

Após a concessão do benefício, compete ao impugnante provar que a parte beneficiária da gratuidade judiciária possui suficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários. Inexistindo essa prova, não há que se falar em revogação da gratuidade concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000219-98.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000219-98.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelado: Demétrio Nery Quintão Rodrigues

Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 24/09/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Qualidade de segurado demonstrada. Incapacidade total e temporária evidenciada por Laudo pericial. Sentença mantida. Correção monetária e juros dos retroativos. Aplicação do entendimento do STJ.

Demonstrado pelo CNIS do apelado que, à época do acidente que ocasionou sua incapacidade total e temporária, estava realizando contribuições, deve ser afastada a alegação de não possuir qualidade de segurado, notadamente quando benefícios decorrentes de acidente de trabalho não exigem carência.

Considerando ter a perícia judicial concluído pela incapacidade total e temporária do apelado, é devido o pagamento do auxílio-doença acidentário.

Atento ao mais atual entendimento do STJ, fixado no tema repetitivo 905, deve-se aplicar às ações previdenciárias correção monetária pelo INPC e juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001986-65.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001986-65.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: Ednéia de Lima Pedroso de Freitas

Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)

Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 18/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Obrigação de Fazer. Transferência de propriedade não comunicada. Princípio da causalidade. Ônus sucumbencial. Inversão. Recurso provido.

É ônus legal do proprietário comunicar a transmissão do imóvel quando de sua aquisição, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios quando sua omissão der causa à propositura da ação, por aplicação do princípio da causalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004254-03.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7004254-03.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 30/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Remessa necessária. Tributário. ISSQN. Serviços bancários. Lei Municipal. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Limites. Apelo não provido.

O ISSQN incide sobre os serviços bancários.

O STJ já reconheceu que a lista anexa à Lei Complementar 116/2003 (assim como a lista de serviços anexa ao Decreto nº 406/68, acrescidos pela Lei Complementar nº 56/87), enumera, de forma taxativa, os serviços passíveis de incidência do ISSQN, sendo, contudo, possível leitura extensiva, porquanto a natureza do serviço se sobrepõe à sua nomenclatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804619-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004058-34.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Agravada: Selma Cristina de Almeida

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 23/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito. Tutela antecipada. Suspensão de protesto. Ausência de contracautela. Recurso provido.

A sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002119-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7002119-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Acronet Corporativo Comércio e Serviços Eireli

Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 12/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. ISS indevido. Erro no sistema SIAT que permitiu a retificação do lançamento e pagamento por funcionário autorizado pela empresa executada após inscrição em dívida ativa e manejo da ação pelo município exequente. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Não condenação do ente municipal.

Verificado que em razão de erro de sistema houve retificação do lançamento do ISS e o pagamento do valor realmente devido após inscrição em dívida ativa e manejo da ação executiva, embora tenha se declarado a inexigibilidade do crédito, levando em conta que houve toda uma movimentação desnecessária da máquina administrativa, pelo Princípio da Causalidade, não deve ser o ente condenado ao pagamento de verba honorária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0806214-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004442-85.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Tacilio de Jesus Paula

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante (OAB/RO 1327)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Redistribuído em 07/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora de benefício. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7029099-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029099-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado: Ricardo Carneiro Neves Júnior (OAB/ES 16201)

Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)

Advogada: Daniela Castelo Martins (OAB/ES 18913)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Nota de empenho. Entrega de medicamentos. Realização no curso da demanda. Alegação de Exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), como fundamento para o atraso na prestação avençada. Afastamento na hipótese. Interesse público de primeira ordem - essencial. Pagamentos em atraso efetuados mais de um mês antes da propositura da demanda. Princípio da causalidade respeitado.

Ação proposta pelo Estado para compelir a entrega de medicamentos objetos de Nota de Empenho regularmente emitida. Adimplemento da obrigação pela requerida no curso da demanda, antes da citação. Defesa aduzindo que o não cumprimento de entrega dos fármacos ocorreu por estar a administração atrasada mais de 90 dias no pagamento de outras Notas de Empenho.

Em regra, conforme jurisprudência do STJ, a exceção de contrato não cumprido pode ser alegada pelos contratantes com a administração. Isso se dá, segundo doutrina, tendo em vista: "(i) princípio da legalidade: atualmente, a legislação prevê a exceptio no art. 78, XIV e XV, da Lei 8.666/1993; (ii) princípio da supremacia do interesse público: esse princípio, que vem sendo relativizado por grande parte da doutrina, não pode significar um escudo protetor para ilícitos (contratuais e extracontratuais) administrativos; e (iii) princípio da continuidade do serviço público: nem todos os contratos administrativos têm por objeto a prestação de serviço público. Todavia, a exceptio não poderá ser invocada, em princípio, nos contratos que efetivamente envolvam serviços públicos ou atividades essenciais à coletividade", como é o caso.

Verificado nos autos, ainda, que o pagamento dos valores devidos pelo Estado - alegado como fundamento para não entrega dos fármacos -, foi efetivado mais de um mês antes da propositura da ação e do cumprimento efetivo da obrigação - que se aperfeiçoou no curso da demanda -, ante o princípio da causalidade deve ser mantida hígida a sentença que condenou a apelante/contratada nos ônus de sucumbência.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007949-61.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007949-61.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 26/02/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de cobrança. Auxílio-transporte. Servidores públicos municipais. Ausência de regulamentação do direito previsto na LC que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do município. Transporte público coletivo. Ausência. Irrelevância. Direito do servidor. Retroatividade.

Havendo previsão legal que garanta aos servidores municipais o recebimento do auxílio-transporte, tal verba deve ser implementada, independente da regulamentação. Em casos tais, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, deve-se utilizar do decreto estadual que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

É devido o auxílio-transporte ao servidor mesmo que não exista transporte público coletivo na localidade, ou ainda, mesmo que utilize meios próprios para a locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

O direito ao recebimento do auxílio-transporte decorre da lei que trata do regime jurídico dos servidores do Município, de modo que é devido o retroativo ao manejo da ação, respeitado o prazo prescricional.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002547-63.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7002547-63.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)

Apelado: José Eugênio Castilho

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Redistribuído em 19/01/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Tributário. Protesto indevido de débito fiscal declarado inexistente. Dano moral caracterizado. In re ipsa. Quantum indenizatório. Minoração. Atenção à razoabilidade, proporcionalidade e precedentes em casos análogos.

O dano moral, oriundo de protesto indevido de débito tributário declarado inexistente prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

O valor da indenização deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, observando-se as partes envolvidas, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva, além de se adequar aos precedentes fixados para casos análogos.

Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008258-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008258-53.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Ademilton de Jesus Veiga
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "DE OFÍCIO, ANULADA A SENTENÇA E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Óbito da parte autora antes da realização de perícia. Extinção indevida por perda do interesse. Necessidade de regularização do polo ativo. Possibilidade de perícia indireta. Anulação da sentença de ofício.

Ainda que o autor venha a falecer durante o trâmite dos autos, não há que se falar em extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, devendo ser oportunizada a habilitação dos herdeiros, uma vez que já tendo sido produzidas provas quanto ao direito ao recebimento do benefício, é permitida a realização de perícia indireta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008258-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003413-62.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003413-62.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 23/09/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Multa de trânsito. Contrato de arrendamento. Instituição financeira. Preliminar de ilegitimidade Passiva. Acolhimento. Recurso provido.

É do arrendatário - possuidor direto do bem - a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado, e não do arrendante, sendo este parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de referido débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008258-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000577-60.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000577-60.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Cláudia Maria Aparecida Magela Lopes
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 24/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação Previdenciária. Auxílio-doença acidentário. Pagamento retroativo. Ausência de nexo de causalidade entre a doença e o labor. Recurso não provido.

Atestando o laudo pericial que a segurada não apresenta atualmente qualquer incapacidade, tampouco redução da capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual, bem como que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a patologia que lhe acometeu no passado e o trabalho por ela exercido à época (doença ocupacional), não há se falar em direito à implementação do benefício, tampouco em pagamento retroativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008258-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0805200-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004466-16.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Adriano Fabrão
Defensor Público: Diego César dos Santos
Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Redistribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravamento de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Procedimento cirúrgico dispensado no SUS. Antecipação de tutela. Ausência de urgência.

Pretendendo o usuário um tratamento no Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras e cronograma de atendimento.

Importa seja negado o pedido de antecipação de tutela para realização de procedimento cirúrgico quando ausente prova da urgência e receio de dano irreparável. débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004933-83.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7004933-83.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Ricardo Souza Conceição

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 17/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Servidor. Agente penitenciário. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Acumulação. Vedação legal. Recurso provido. Pedido subsidiário. Opção pela periculosidade. Requisitos legais. Preenchimentos. Implementação e valores retroativos. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Procedência do pedido subsidiário.

O dispositivo legal que veda, expressamente, a acumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não apresenta vício de constitucionalidade, pois, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é plenamente possível o exercício do Poder Legislativo no uso de autonomia estatal para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.

Havendo pedido subsidiário de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade e estando demonstrado o seu enquadramento, o pedido deve ser parcialmente procedente, com o consequente recebimento dos valores retroativos, abatida a parcela já recebida a título de insalubridade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7058067-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058067-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado/Apelante: Sérgio de Almeida Basano

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 25/09/2020

Suspeição: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações. Servidor estadual. Grupo ocupacional saúde. Médico. Progressão funcional vertical e horizontal. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Implantação e pagamento de retroativos. Manutenção da sentença. Recursos não providos.

A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, previu direito à progressão funcional.

A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

Impõe-se o enquadramento do médico na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes da progressão vertical, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, e da progressão horizontal, contada da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7058067-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058067-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado/Apelante: Sérgio de Almeida Basano
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 25/09/2020

Suspeição: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Servidor. Agente Penitenciário. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Acumulação. Vedação legal. Recurso provido. Pedido subsidiário. Opção pela periculosidade. Preenchimentos dos requisitos legais. Implementação e valores retroativos. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Procedência do pedido subsidiário.

O dispositivo legal que veda, expressamente, a acumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não apresenta vício de constitucionalidade, pois em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é plenamente possível o exercício do poder legislativo no uso de autonomia estatal para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.

Havendo pedido subsidiário de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade e restando demonstrado o seu enquadramento, o pedido deve ser parcialmente procedente, com o consequente recebimento dos valores retroativos, abatida a parcela já recebida a título de insalubridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011470-16.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011470-16.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Lauro Vilas Boas Magalhães
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 24/02/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Tratamento oncológico. CETUXIMABE. Medicamento de alto custo não disponível na rede pública. Solidariedade dos entes. Possibilidade de ressarcimento. Imprescindibilidade demonstrada. Aprovação da ANVISA. Recurso não provido.

A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula o fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária. Tratando-se de medicamento de alto custo, pode a autoridade judicial determinar que o ente responsável promova o devido ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, a ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793).

Demonstrada imprescindibilidade do medicamento oncológico, em detrimento da utilização das alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública de saúde e sendo seu uso aprovado pela ANVISA, mostra-se cabível a obrigação de fornecer o fármaco requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007232-70.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007232-70.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Weslei Santos de Castro
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 24/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Citação por edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA. Ausência de requisitos do CTN. Não caracterizado. Recurso não provido.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta.

Não há violação ao dispositivo legal, quando o edital indica o prazo que está em consonância com a regra processual.

Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há que falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0802411-62.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO

ADVOGADA: SANDRA VITORIO DIAS (OAB/RO 369-B)
AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Ao interpor o recurso, o agravante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em ato contínuo, houve despacho para que comprovasse a hipossuficiência alegada.

Após a apresentação do recolhimento de preparo, certificou a CPE2G a sua intempestividade, bem como, o recolhimento na forma simples. É o necessário relatório.

Decido.

Sobre o recolhimento do preparo assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Assim, foi a certidão da CPE2G:

“Certifico e dou fé que transcorreu in albis para recolhimento do preparo ou comprovação de hipossuficiência por parte do agravante e a petição e comprovante de recolhimento das custas apontam para o recolhimento das custas recursais tão somente nesta data (23/04/21) e na forma simples. Porto Velho/RO 23/04/2021”.

Desta forma, manifesta a afronta ao art. 1007 do CPC, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, verbis:

Agravo interno em agravo de instrumento. Preparo. Ausência. Recolhimento. Forma simples. Prazo. Pagamento do dobro. Recurso de agravo interno. Impossibilidade. A comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso. Determinado o recolhimento do preparo em dobro, o recolhimento de forma simples implica deserção. A juntada intempestiva do correspondente ao preparo em dobro, por ocasião da interposição do agravo interno, não se mostra suficiente a reformar a decisão de deserção. (TJ-RO - AI: 08001457320198220000 RO 0800145-73.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 29/05/2019).

Ante o exposto, não conheço do recurso ante a sua deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO Nº 7007715-50.2017.8.22.0014

ORIGEM: VILHENA/1ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA

ADVOGADO: SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA (OAB/RO 369-B)

APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORA: ACIRA HASAN ABDALLA (OAB/RO 3.050)

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte apelante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802182-05.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE JARU, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

Advogados (a): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (OAB/RO 1619), NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, ADAILTON ANTUNES FERREIRA, MARCELIO RODRIGUES UCHOA, RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MOISES GARCIA CAVALHEIRO, SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Os municípios, ora agravantes, requerem a desistência do presente Recurso de Agravo de Instrumento com lastro no Art. 998, do CPC. (ID 11916626).

Decido.

Nos termos da dicção do referido artigo, depreende-se que a manifestação da vontade de desistência do recurso não possui ressalva. Igualmente não se verifica que o objeto do recurso é matéria de interesse público, que deva ser analisada de ofício.

Posto isso, homologo o pedido de desistência.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801907-27.2019.8.22.0000

ORIGEM: 0154938-25.2004.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

AGRAVADO: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE (OAB/RO 379-B)

INTERESSADO (PARTE ATIVA): BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

ADVOGADO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803535-80.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TALITA MARIA TAVARES FONTANA

ADVOGADAS: NADIA PINHEIRO COSTA – OAB/RO 7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – OAB/RO 2209

IMPETRADO: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Talita Maria Tavares Fontana, em relação a suposto ato coator praticado pela Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, subordinada ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente no indeferimento do pedido de prorrogação da licença sem vencimento.

Narra, que solicitou licença de 02 (dois) anos para cursar residência de cardiologia pediátrica na cidade de São Paulo-SP, a qual foi deferida. Explica, que concluiu tal residência em 28/02/2021 e foi aprovada, em processo seletivo do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, para cursar especialização em Ecocardiografia em Cardiopatias Congênitas e Adquiridas na Infância: do Feto ao Adulto, a qual teve início em 01/03/2021 e término previsto em 28/02/2023.

Aduz, que o curso tem duração de dois anos, é integral e num dos principais centros de cardiologia do país, reconhecido inclusive mundialmente, localizado na cidade de São Paulo-SP, o que garante uma formação de excelência que contribuirá para a melhoria da assistência à saúde no Estado de Rondônia, porém impede que a servidora requerente reassuma o cargo de médica pediatra no Hospital Regional de Cacoal até o término da especialização.

No entanto, afirma que lhe foi indeferido pedido de prorrogação da licença ao fundamento de falta de profissionais durante a pandemia. Sustenta, que tal fundamento de indeferimento não deve prosperar, pois é pediatra e laborava na UTI pediátrica (cujo quadro está completo), que inclusive, está com as atividades suspensas em Cacoal pela destinação de leitos ao tratamento de Covid, porém as doenças cardíacas congênitas continuam com carência de profissionais especializados.

Assim, entende que tal ato foi ilegal, pois o artigo 128 da Lei 68/1992 com a alteração a LC nº 221 de 1999, permite a concessão de licença sem vencimento por três anos, prorrogável por igual período.

Ressalta, que há interesse público na sua formação de especialista em Ecocardiografia em Cardiopatias Congênitas e Adquiridas na Infância: do Feto ao Adulto, posto que o Estado de Rondônia não conta com assistência adequada nessa especialidade.

Sob tais argumentos, pede a concessão de medida liminar, para suspender a notificação de retorno ao exercício do cargo de médica pediatra 40 horas semanais, e no mérito, a concessão da ordem para permanecer em afastamento para trato de assuntos particulares por mais 02 (dois) anos, para fins de cursar residência médica em Ecocardiografia em Cardiopatias Congênitas e Adquiridas na Infância: do Feto ao Adulto, no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante, concessão de liminar para suspender a notificação de retorno ao exercício do cargo de médica pediatra no Hospital Regional de Cacoal, tendo em vista, a necessidade de prorrogação por mais dois anos, da licença para assuntos particulares, especificamente,

para cursar residência médica em Ecocardiografia em Cardiopatias Congênitas e Adquiridas na Infância: do Feto ao Adulto, no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, no estado de São Paulo, o qual foi indeferido pela Administração.

De início, observo que a legislação é cristalina no sentido de que a concessão da licença para tratar interesses particulares deve respeitar o interesse da Administração, consoante se verifica do art. 128, § 1º, da Lei nº 68/92:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular.

§ 1º A licença de que trata o “caput” deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

Cuida-se, portanto, a concessão da licença para tratar de interesses particulares de um ato discricionário sujeito somente ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. O STJ já firmou jurisprudência nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA OU DE EDITAL DE INSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Recurso especial improvido diante da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.

II - Não é cabível a interposição de recurso especial por ofensa a dispositivo inserto em Instrução Normativa ou Edital de Instituição Federal, porquanto tais regimentos não se inserem no conceito de “lei federal” previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão de licença para capacitação de servidores públicos, ato discricionário, sujeita-se ao juízo do Administrador acerca da conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público.

Dessa forma, não há que se falar em direito líquido e certo da parte recorrente. Precedentes: AgRg no REsp 1258688/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 506.328/SC, Rel. Ministra Marilza Maynard (desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 14/3/2014; AgRg na SS 2.413/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/3/2011, DJe 28/9/2011.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1632822/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DEMORA NO DEFERIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFRONTA A ATO NORMATIVO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual afronta à Consolidação dos Atos Normativos/INSS, visto não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. A concessão de licença para capacitação de servidores públicos, ato discricionário, sujeita-se ao juízo do Administrador acerca da conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os alegados prejuízos sofridos pela recorrente decorreram da sua própria atitude, pois iniciou os preparativos para participar de curso no exterior antes que a Administração se manifestasse quanto ao deferimento ou não da pleiteada licença para capacitação. Para afastar essa conclusão, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1258688/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

In casu, o indeferimento, que na verdade é ratificação de indeferimento anterior, expressa, a ausência de interesse da Administração em prorrogar referida licença (fl. 25).

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803559-79.2019.8.22.0000 – RECLAMAÇÃO (12375)

RECLAMANTE: JOAO APARECIDO CAHULLA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA – OAB/ RO 4117

RECLAMADO: JUÍZA DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Decisão Vistos.

Consideração o ofício eletrônico n. 26/2021 do STF (ID 10631978 (fl. 171), e que já houve julgamento por este Colegiado, de sorte que, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo de Primeiro Grau o respectivo cumprimento.

Certifique-se todo o necessário, devolvendo-se à origem.

Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da Câmara Especial Reunidas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO Nº 0801276-15.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7037134-86.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/TURMA RECURSAL

EMBARGANTE: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO (OAB/RO 6496)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Francion da Costa Ferreira interpõe Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e prequestionatórios, contra decisão monocrática desta relatora que, seguindo os precedentes desta Corte, que não têm admitido o uso de Reclamação contra decisão da Turma Recursal com o objetivo de fazer valer entendimento do STJ, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em seu breve recurso, aponta a existência de contradição e obscuridade na decisão, justificando que a Reclamação vem sendo aceita em diversos tribunais pátrios, em respeito à Resolução n. 3/16 do STJ.

Afirma que apesar do leque de recursos previstos pela lei 9.099 ser reduzido, com o intuito de evitar meios protelatórios e privilegiar os princípios de celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e oralidade, não há falta de controle de suas decisões.

Assim, defende que embora não caiba Recurso Especial no âmbito dos juizados especiais, é perfeitamente cabível a Reclamação quando houver divergência entre o acórdão da turma recursal e a jurisprudência do STJ consolidada em Incidente de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das súmulas do STJ.

Requer, assim, seja reconhecida a existência de contradição e obscuridade e concedido efeito infringente aos embargos para determinar o TJRO como competente para o julgamento da presente reclamação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme dicção do art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão e, ainda, para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, não se prestando em reexame da matéria.

Feita esta breve digressão, assevero que a decisão embargada não incidiu especificamente em nenhum dos defeitos previstos na citada norma. In casu, pretende a embargante a modificação do resultado da decisão a fim de alterar a conclusão sobre a impossibilidade de dar trâmite a Reclamação quando inexistente, neste Tribunal, precedente qualificado apto a ser analisado.

Todavia, estando expresso na decisão os fundamentos jurídicos que a embasaram e sendo ela clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

Como consignado naquela oportunidade, o art. 988 e incisos do CPC descrevem rol taxativo das hipóteses em que caberá Reclamação, ex vi:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Na espécie, como a questão trazida à análise não se enquadrava em nenhuma das hipóteses elencadas, na medida em que a pretensão era, por meio da Reclamação, garantir a autoridade de decisões proferidas no âmbito do STJ, o feito foi extinto por ausência de interesse-adequação.

Com efeito, a decisão tratou expressamente da inaplicabilidade da Resolução n. 03/16 do STJ, inclusive citando o seguinte precedente:

Reclamação. Constituição e Processual Civil. Decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Violação à Autoridade de Decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Resolução 03/2016 do STJ. Extinção do Processo, Sem Resolução de Mérito.

1. As resoluções são atos administrativos normativos que visam disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

2. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de turmas recursais de juizados especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução 03/2016 que delegou competência de julgamento de reclamações a tribunais locais por ofensa à jurisprudência do STJ.

3. Assim ocorrendo estará evidenciada a falta de interesse processual (interesse-adequação), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, devendo a ação, nos termos da Constituição Federal e CPC, ser proposta diretamente no tribunal cuja competência se pretende preservar.

4. Reclamação extinta.

(TJRO - RECLAMAÇÃO, Processo nº 0805027-78.2019.822.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/12/2020)

Transcrevo, ainda, o recentíssimo julgado prolatada por esta Corte:

Agravo Interno. Indeferimento da inicial. Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento desde que presente alguma hipótese prevista no art. 988 do CPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do STJ. É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do CPC. In casu, evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do Tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.

Mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação. Entendimento contrário poderia levar à absurda conclusão de que qualquer decisão que fosse contrária a um julgado do TJ seria passível de Reclamação.

As resoluções são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de Turma recursal de Juizados Especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução n. 03/2016, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais por ofensa a jurisprudência do STJ.

Agravo interno não provido. Mantida a decisão de indeferimento da inicial com fulcro no art. 330, III, do NCPC.

(TJRO - Agravo Interno em Reclamação - 0805672-69.2020.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, desta relatoria, julgado em 09/04/2021) Tal entendimento, como se vê, encontra-se sedimentado neste Tribunal no sentido de que o uso da Reclamação somente tem cabimento para fazer valer decisão qualificada deste próprio Tribunal e não de outros, como é da própria natureza do instituto, sob pena de se permitir a indevida transformação do Tribunal em espécie de terceira instância do sistema dos juizados especiais.

Portanto, conclui-se que a decisão não padece dos vícios que autorizam o uso dos aclaratórios. A embargante busca, a toda evidência, obter a reconsideração do que já foi decidido, o que não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Quanto ao efeito prequestionatório, anoto que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no julgado os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Superou-se, assim, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tivesse sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Portanto, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pela embargante, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802586-56.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos e etc.

O titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal suscitou este conflito negativo de competência, nos autos da ação n. 7002966-69.2021.8.22.0007, proposta por JOSE CARLOS SANTANA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com vista a obter leito de UTI, diagnosticado que está com a covid-19.

A ação foi distribuída no âmbito do 1º Juizado Especial da Comarca, que, de ofício e com lastro no art.2º, §2º, da Lei n.12.153/2009, retificou o valor da causa, estimando-o em R\$90.000,00, e declinou da competência.

Redistribuído o feito, o Juízo da 1ª Vara Cível indeferiu a tutela antecipatória e suscitou o conflito.

Relatados, decido.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, com apoio no art. 955 do CPC.

Considerando que ambos os Juízos firmaram suas razões pela declinação da competência, dispenso as informações.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 956 do CPC e art. 356 do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802742-44.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos e etc.

O titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes suscitou este conflito negativo de competência, nos autos da ação n. 7003380-82.2021.8.22.0002, proposta por MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, com vista a obter renovação de benefício de auxílio-doença, além de aposentação por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$53.839,68.

A ação foi distribuída no âmbito da 4ª Vara Cível daquela Comarca, que, vislumbrando hipótese de prevenção (autos n.7001912-83.2021.8.22.0002), remeteu os autos à 1ª Vara Cível.

Ao receber os autos, o Juízo da 1ª Vara Cível se reportou ao fato ocorrido na ação n.7001912-83.2021.8.22.0002, remetida ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por entender se enquadrar a demanda na competência da vara especializada, ante a natureza de autarquia municipal da requerida e o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos. Todavia, o feito findou extinto, por suposta incompetência em vista da complexidade do feito a exigir perícia.

A autora renovou o pedido, propondo nova demanda, razão do redirecionamento do feito à 1ª Vara Cível, que suscitou o conflito, por entender incumbir ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar a ação, citando recente julgado das Câmaras Reunidas desta Corte, a supostamente lhe dar lastro.

Relatados, decido.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, com apoio no art. 955 do CPC.

Requisitem-se informações do Juízo Suscitado, no prazo de 10 dias, nos termos do art.954 do CPC e art.334 do RITJRO.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 956 do CPC e art. 356 do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0800251-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/01/2021 18:28:39

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: CELSO ALVES COLETE e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969-A

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, contra decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais da comarca de Cerejeiras, que concedeu, de ofício, prisão domiciliar ao reeducando Celso Alves Colete, que cumpria pena em regime semiaberto, com fundamento no risco de contaminação provocado pelo Covid-19.

Em suas razões, em síntese, o agravante suscita preliminar de nulidade do decisum por falta de prévia manifestação do Ministério Público, além de carência de fundamentação, tendo pleiteado a concessão de efeito suspensivo em sede liminar. No mérito, busca a reforma da decisão para reestabelecer o regular cumprimento da pena no regime semiaberto, e por conseguinte, anular a decisão que deferiu a prisão domiciliar ao agravado (ID 11093474).

Contrarrazões do agravado, informando ter sido regredido cautelarmente ao regime fechado, pelo suposto cometimento de falta grave, de modo que teria havido perda do objeto do presente recurso (ID 11780559).

Nesta instância, com vista dos autos, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Rita Maria Lima Moncks, é pelo conhecimento do recurso, acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 11981323).

É o relatório. Decido.

O órgão ministerial pretendia o restabelecimento do regular cumprimento da pena do agravado no regime semiaberto, tornando sem efeito a determinação judicial que concedeu o cumprimento da referida reprimenda em domicílio.

Contudo, veio aos autos a informação de que o reeducando, ora agravado, foi recolhido ao regime fechado em 11/03/2021, após ter sido cautelarmente regredido pelo suposto cometimento de falta grave.

Nessa esteira, para que não fique sem registro, observo que estes autos vieram conclusos a este Relator somente na data de 23/04/2021, oportunidade em que o presente pedido já estava prejudicado em razão do transcurso do tempo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo em execução.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2021

0801379-22.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003780-90.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Paciente: Gilberto Rufino

Impetrante(advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Impetrante(advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 25/02/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Estelionato. Prisão cautelar. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

0802116-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000457-69.2021.8.22.0014 Vilhena/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Ricardo Henrique Macena da Silva

Impetrante (Advogado): Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Impetrante (Advogado): Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos Presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2021

Processo: 0801376-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0025770-22.2008.8.22.0003 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Acrício Santos da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 25/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Reconhecimento de falta grave. Perda de 1/6 dos dias remidos. Aumento da fração para 1/3. Ausência de fundamentação. Inocorrência.

1. Quando a decisão, apesar de sucinta, estiver suficientemente fundamentada para ensejar a convicção do magistrado, não há que se falar em nulidade da decisão.
2. Com o advento da Lei n. 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como eleger a fração que entender cabível à espécie, devendo, todavia, observar o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2021

Processo: 0809531-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001098-50.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Alcides dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 01/12/2020

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Execução penal. Livramento condicional. Novo delito. Período de prova. Suspensão. Posterior retomada do livramento condicional.

Término do lapso temporal. Expressa suspensão ou prorrogação. Ausência. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Súmula 617 do STJ.

O livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena estará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0801699-72.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001599-30.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Abinatan Silva de Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 05/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo (sem resultado morte), reincidente não específico, de modo que, na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inciso V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2021

Processo: 0801634-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000082-51.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fernando Pires dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 04/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Pagamento da multa de pena. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Precedente jurisprudencial da colenda Corte Suprema direcionada aos crimes contra a Administração Pública (EP 12 ProgReg-AgR/DF). Inaplicabilidade.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para ela, ressalvada a hipótese de execução penal pertinente aos crimes praticados contra a administração pública, conforme acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF, preceito este que não se aplica ao caso se o reeducando foi condenado pelos delitos de roubo e furto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0005190-09.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005190-09.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Anderson Oliveira dos Santos

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 03/03/2021

Redistribuído por prevenção em 17/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Privilégio. Circunstâncias do flagrante. Dedicção às atividades criminosas. Não reconhecimento. Regime prisional. Vetores dispostos no art. 42 da Lei de Drogas. Fundamentação idônea. Apelo não provido.

1. A redutora do tráfico privilegiado não pode ser reconhecida, in casu, porquanto as circunstâncias do flagrante apontam que o agente se dedica às atividades criminosas.

2. Embora o apelante tenha sido condenado a pena inferior a 8 anos de reclusão, certo é que a avaliação negativa da personalidade, da conduta social, além da quantidade e natureza da droga apreendida, autorizam a imposição de regime inicial mais gravoso, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2021

Processo: 0800471-62.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1002549-69.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Rodrigo Pidgurnei Silveira

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 28/01/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime hediondo com resultado morte. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 50% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, incs. V a VIII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 50% (cinquenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo com resultado morte, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 50% previsto no inciso VI, alínea a, do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0002503-04.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002503-04.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: A. L. G.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 16/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO"

EMENTA: Apelação. Estupro de vulnerável. Autoria. Palavra da vítima. Informante e Testemunha. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação Inidônea. Causa de aumento. Padrasto. Pretensão de afastamento. Legislação anterior. Majoração. Custas processuais. Isenção. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Não provimento.

1. Extraindo-se da prova produzida que o apelante praticou a conduta descrita na denúncia, pois a palavra da vítima, apresentada de forma organizada, coesa, coerente e carregada de detalhes, encontra-se corroborada por outros elementos de convicção, como o depoimento prestado por testemunha que flagrou um dos delitos, não há que se falar em absolvição.

2. É ilegítima a manutenção do aumento da pena-base em relação à vetorial consequências quando o juiz faz apenas suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que a vítima virá a sofrer.

3. É necessária a menção a elementos concretos que, efetivamente, evidenciem que as circunstâncias do crime foram especialmente negativas.

5. Deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP (o apelante era padraço da vítima) quando, à época dos fatos, a legislação que cominou aludida majoração se encontrava em vigor. Demais disso, mesmo na hipótese de aplicação da lei anterior, o aumento previsto é o mesmo, de modo que a reprimenda não sofreria alteração de qualquer natureza.
4. Compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, o qual tem condições de aferir as reais condições do recorrente.
5. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0801774-14.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0008322-16.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Walberto Souza da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 08/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO"**EMENTA:** Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP. Alteração pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo (sem resultado-morte), reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inc. V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0810268-96.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 40000057-94.2020.8.22.0022 Costa Marques/Vara Criminal

Agravante: Jeferson Silva Peixoto

Advogado: Larissa Geovana Rocha Viana (OAB/RO 10.752)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 29/12/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"**EMENTA:** Agravo em execução. Cumprimento da pena em estabelecimento prisional diverso da condenação. Inexistência de Vaga. Impossibilidade. Recurso não provido.

Para que o apenado possa cumprir pena em estabelecimento prisional próximo de seus familiares, além do vínculo familiar e a boa conduta carcerária, deve estar presente o requisito da existência de vaga no estabelecimento para onde se pretende ir, de modo que somente depois de atendidas tais condições é que o preso pode ser transferido para presídio ou outro congêneres próximo a seus familiares. Precedentes. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0802573-57.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000113-87.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Denis Cardoso Heidrick

Impetrante (Advogado): Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9.344)

Impetrante (Advogado): Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)

Impetrante (Advogado): Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10.784)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 29/03/2021

DECISÃO: "REJEITADA A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"**EMENTA:** Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Ordem denegada.

1. Regularizada a notificação do paciente e determinada a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que a alegada nulidade foi sanada, preservando-se a celeridade processual.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontrar adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0802270-43.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000535-53.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Ruan da Conceição Ferreira Lima

Impetrante (Advogada): Elma Ribeiro Lopes (OAB/RO 10.865)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 23/03/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo. Flagrante. Fundadas razões. Ilegalidade. Inexistência. Exame corpo e delito. Audiência de custódia. Não realizados. Nulidade. Não ocorrência. Prisão preventiva. Requisitos preenchidos. Ausência de constrangimento ilegal. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Na via estreita do habeas corpus, mostra-se incabível a suposta ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, em decorrência da invasão de domicílio pelos policiais, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heroico.

2. A não realização do exame de corpo e delito não gera nulidade, quando o próprio paciente se recusa a fazê-lo.

3. Não há se falar em nulidade por ausência da realização da audiência de custódia, quando houver o integral cumprimento do Provimento nº 25/2020, o qual estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APFs), enquanto estiverem suspensas as audiências de custódia, no âmbito do TJRO.

4. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0802318-02.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000236-83.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Nicolas Felipe Nunes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 24/03/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Recepção. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Manutenção da prisão cautelar é imperiosa, em razão da gravidade concreta dos fatos e do risco que o crime desta natureza traz para a sociedade, tendo em vista que incentivam a prática de delitos mais graves, e pelo modus operandi.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0803540-05.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 23/04/2021 19:06:50

Polo Ativo: FELIPE EDUARDO SILVA DE ARAUJO e outros

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO

Decisão

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de FELIPE EDUARDO SILVA DE ARAUJO e JOSÉ HENRIQUE SILVA ARAUJO, acusados de terem praticado, em tese, os delitos previstos nos art. 33, caput e 35,

caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Apontou como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Alega a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no dia 22/04/2021 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consistente em terem em depósito, no interior da residência, 5,94 gramas de crack, em desacordo com a lei.

Sustenta a impetrante que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora contrariou o disposto no art. 315 do CPP e fundamentou-se na gravidade abstrata do delito, não indicando elementos aptos a justificar a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

Assevera ainda que a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal revela-se a uma verdadeira antecipação de pena, contrariando o disposto no § 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal

Alega que a abordagem dentro da residência dos pacientes se deu com base em mera suspeita da polícia e o consentimento do morador não foi comprovada por filmagem nem declaração com testemunha.

Argumenta ainda que o paciente é Felipe Eduardo é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e a quantidade de droga apreendida é pequena (5,92 g), além de que não há qualquer elemento de prova capaz de atestar que se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa.

Requer a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, em caráter liminar, em favor de FELIPE EDUARDO SILVA DE ARAÚJO e de JOSÉ HENRIQUE SILVA ARAÚJO, a ser posteriormente confirmada ao final do julgamento de mérito, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes – que encontram-se recolhido na Casa de Detenção da Comarca de Vilhena, a fim de que respondam ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas alternativas à prisão, conforme dispõe o art. 319 do CPP

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Retornem os autos ao Relator, oportunamente.

Serve a presente decisão como Mandado/Ofício.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Relator Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0803346-05.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator em substituição: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (em substituição ao Juiz Convocado Jorge Leal, em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Data distribuição: 26/04/2021 08:59:19

Polo Ativo: MAYCON LOPES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Polo Passivo: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de “Ação de Habeas Corpus com pedido de liminar” impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Clederson Viana Alves (OAB/RO nº 1.087), em favor de MAYCON LOPES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Nela, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi sentenciado a uma pena de 06 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas e de 01 ano e 02 meses pelo crime de receptação, ambos praticados no dia 28/03/2019, quando se verificou que Maycon vendeu e manteve em depósito aproximadamente 97,7g de maconha.

Afirma que o paciente recorreu da decisão e, em 26/03/2020, o TJ proferiu Acórdão dando provimento parcial para fixar a pena do crime de tráfico em 06 anos e a do crime de receptação em 01 ano e 02 meses, totalizando então 07 anos e 02 meses de reclusão. Narra que o feito transitou em julgado em 18/11/2020 e a Guia de Execução foi expedida em 15/01/2021, sendo que o paciente se encontrava preso desde 29/04/2019.

Alega, nesse contexto, que o paciente faz jus ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º (tráfico privilegiado) do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e a consequente mitigação do regime prisional, vez que o Tribunal, em decisão de segundo grau, excluiu a agravante da reincidência mas não aplicou a referida causa de diminuição.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar em favor de Maycon Lopes de Souza para aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fixando ainda o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata reforma na pena do paciente.

De início, verifico que o Acórdão através do qual a pena de Maycon foi redimensionada em virtude da exclusão da agravante da reincidência também tratou da causa de diminuição de pena prevista no §4º (tráfico privilegiado) do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo afastado a sua aplicação fundamentando-se no fato de que, embora o paciente seja tecnicamente primário, ele possui diversos registros criminais que configura a hipótese de maus antecedentes, o que não se confunde com o fenômeno do bis in idem.

De fato, do Acórdão consta que o paciente possui outras 05 (cinco) condenações criminais, todas já arquivadas. Como cediço, em 17/08/2020,

o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), entendeu que penas extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes em nova condenação.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, constrangimento ilegal a ser sanado e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0802991-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator em substituição: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (em substituição ao Juiz Convocado Jorge Leal, em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Data distribuição: 26/04/2021 11:54:33

Polo Ativo: THALLES LEONARDO SANTOS MARQUES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607-A, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659, NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Polo Passivo: JUIZ DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de “Ação de Habeas Corpus com pedido de liminar” impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Noé de Jesus Lima (OAB/RO nº 9.407), em favor de THALLES LEONARDO SANTOS MARQUES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Nela, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde o dia 28/08/2020 em virtude da deflagração da operação “Manus Legis”, a qual apura a atuação de organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, cujo local de atuação seria o município de Candeias do Jamari/RO. Aduz que o juízo a quo converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva.

Afirma ainda que o Ministério Público deixou de oferecer a denúncia pelo crime de tráfico de drogas por não ter havido a apreensão de quantidade alguma de substância ilícita, mas ofereceu a denúncia pelo crime de associação para o tráfico.

Narra que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º, caput, §2º e §4º, I, da Lei nº 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), e no art. 35, caput da Lei nº 11.343/06, estando preso no Presídio Urso Branco há mais de 220 dias – 07 meses – sem que a instrução criminal tenha sido finalizada. Afirma ainda que a denúncia promovida pelo Ministério Público foi recebida e a defesa do paciente já protocolou a defesa prévia tempestivamente, sem que até o presente momento a audiência de instrução e julgamento tenha sido designada.

Argumenta, portanto, que a prisão do paciente é ilegal em virtude do excesso de prazo e da falta de fundamentação pela manutenção da prisão preventiva, bem como que não houve a revisão da prisão em 90 dias, conforme determina o parágrafo único do art. 316 do CPP.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de Thalles Leonardo Santos Marques, para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Alternativamente, a aplicação de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a defesa juntou decisão do juízo a quo prolatada em 30/03/2021, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que a defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu.

O Magistrado asseverou que Thalles foi denunciado após a investigação resultante da Operação “Manus Legis”, a qual apura a conduta de diversos suspeitos que atuariam com animus associativo de caráter estável e permanente em uma organização criminosa composta por centenas de membros ramificados em todo o país e com atuação forte em Rondônia, sendo estruturalmente ordenada com divisão de tarefas no intuito de obter vantagem de qualquer natureza, notadamente a financeira, decorrente da prática de crimes como o tráfico de drogas.

Ressaltou que consta dos autos que o paciente Thalles é apontado como integrante da organização criminosa, sendo ele o responsável por prestar apoio material aos demais membros da facção, de modo que as informações dão conta de que ele recebia entorpecentes como forma de pagamento pelos serviços prestados à facção. Narrou ainda que após investigações e quebra de dados do celular de nº (69) 99249-8353, verificou-se que tal chip está cadastrado no CPF da esposa de Thalles, o qual faz parte do grupo de whatsapp denominado “Os Cria da Quebrada” (cadastrado como Talisom), que contém membros do Comando Vermelho. Consta ainda um áudio em que o denominado “Coringa” informa a Jardel que “Thalisson” buscará os barbantões com sua pessoa.

O juízo afirma, portanto, que a participação ou coautoria do réu merece ser melhor esclarecida no bojo da ação principal, mas que o caderno acusatório traz indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva de condutas assemelhadas a Lei de Drogas.

Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo observou a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, vez que registrou a necessidade da garantia da ordem pública.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

0802367-43.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0006966-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Antonio Rodrigues de Lima

Impetrante (Advogada): Jéssica Cabral de Lima Haikal (OAB/PR 95207)

Impetrante (Advogada): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0803552-19.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator em substituição: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (em substituição ao Juiz Convocado Jorge Leal, em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Data distribuição: 26/04/2021 10:11:17

Polo Ativo: GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027-A

Polo Passivo: Juiz de direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de "Ação de Habeas Corpus com pedido de liminar" impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Vanderlei Kloos (OAB/RO nº 6.027), em favor de GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Nela, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi flagrantado no dia 24/03/2021 como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como que teve sua prisão convertida em preventiva. Alude que, na mesma ocasião, mas em veículo diferente, foi flagrantado também a pessoa de Uédson, o qual testou positivo para COVID-19.

Afirma que, no ano de 2011, o paciente sofreu uma cirurgia de remoção do baço, o que passou a lhe gerar baixa imunidade física. Alega, portanto, que por isso Genival pertence ao grupo de risco para o COVID-19, conforme Parecer Técnico de médico particular, bem como estudo científico da UnB.

Alega que, mesmo assim, o paciente foi colocado em cela comum, o que evidencia os manejos perigosos para pessoas com comorbidades, doenças graves e em debilidade, como é o caso de Genival. Narra ainda que a Magistrada a quo indeferiu pedido de prisão domiciliar por entender que o paciente não se enquadra no grupo de risco.

Relata ainda que após tal indeferimento, a defesa se fez presente à Casa de Detenção em que o paciente se encontra, tendo ele afirmado que não estava bem e que temia pela sua vida, pois sentia muitas dores no corpo e na cabeça, diarreia e frio. Assim, afirma a defesa que foi realizado exame para COVID-19 em 20/04/2021, o qual atestou o resultado positivo. Diante do fato novo, portanto, foi realizado novo pedido de prisão domiciliar, restando este novamente indeferido pela Magistrada.

Pondera que não foi Genival que se colocou em risco de contaminação por COVID-19, e sim o próprio Estado, já que Genival e Uédson estavam em veículos diferentes quando foram abordados, mas, após a prisão, mesmo cientes dos riscos de contaminação pela doença, os agentes colocaram os dois juntos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar em favor de Genival de Souza Temoteo a fim de colocá-lo em prisão domiciliar, nos termos do art. 5º, III, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em 22/04/2021 foi fundamentada no relatório médico realizado após atendimento feito quando da positivação do paciente por COVID-19, tendo este atestado que Genival, de 54 anos, estava estável, com queixas leves, tendo sido iniciado o protocolo de medicações e isolamento. Consta do relatório ainda que, pelos sintomas apresentados há mais de 15 dias, o paciente já estava em fase de cura, bem como que estava se alimentando bem e sem febre, seguindo isolado com todos os cuidados necessários e possíveis.

Assim, observo, por ora, que a decisão foi bem fundamentada na situação concreta do custodiado, mormente porque a Recomendação nº 62/2020 do CNJ contém uma série de medidas atinentes às prisões provisórias e definitivas a serem adotadas em todo território nacional

para conter a pandemia de COVID-19, as quais devem ser criteriosamente analisadas. Aliás, tal recomendação restringe seu alcance. Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC, bem como indefiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, já que os atos processuais, em regra, são públicos e o vertente caso não se amolda na exceção do §1º, art. 792, do CPP, pois a imputação de tráfico de drogas não é capaz de resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0015400-90.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 14/04/2021 09:13:14

Polo Ativo: JOSE APARECIDO SOARES ROSA e outros

Advogado(s) do reclamante: JORGE GALINDO LEITE, SILVIO MACHADO, ERICA NUNES GUIMARAES

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos dos apelantes intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: JOSE APARECIDO SOARES ROSA

Endereço: 02, 10, BNH I, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALTAIR CARLOS

Endereço: DOS PIONEIROS, S N, NOVA CALIFORNIA, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0015422-96.2009.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/04/2021 11:37:48

Polo Ativo: JORGE LUIZ CARVALHO UCHOA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CASSIO MANTOVANI DE FREITAS

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 23 de março de 2021 Diego Portela Veras Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: JORGE LUIZ CARVALHO UCHOA

Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 23, Bela Vista, Aracruz - ES - CEP: 29192-024

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0800853-55.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001843-71.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Cleidivan Araújo da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida. Tribunal do júri. Tentativa de homicídio qualificado. Motivo torpe. Femicídio. Pretendida a despronúncia com fundamento em insuficiência de prova da autoria. Negativa de autoria não comprovada de plano. Requisitos do art. 413, §1º, do CPP preenchidos. In dubio pro societate. Desistência voluntária. Ausência de prova inequívoca. Exclusão de qualificadoras. Prova de manifesta im procedência. Inexistência. Qualificadoras. Manutenção.

- 1 – A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação no crime, requisitos exigidos pelo art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, deve ser mantida.
- 2 – Se, de uma análise perfunctória dos autos, não exsurge prova irretorquível da ocorrência da desistência voluntária, compete apenas ao tribunal do júri a apreciação minuciosa e prudente da questão.
- 3 – Se, de uma análise perfunctória dos autos, não exsurge prova irretorquível de que as qualificadoras motivo torpe e feminicídio são manifestamente im procedentes, não há falar em sua exclusão.
- 4 – Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801610-49.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0009756-98.2020.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ítalo Ogliári Ferreira da Silva

Impetrante(advogado): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/03/2021

Redistribuído por prevenção em 08/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Organização criminoso. Tráfico de substâncias entorpecentes. Prisão temporária convertida em preventiva. Ausência de materialidade e contemporaneidade. Não verificado. Condições pessoais favoráveis. Insuficiente. Risco contágio COVID-19. Ordem denegada.

1. Estão presentes os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva quando existentes indícios de autoria e prova da materialidade, mormente se a decisão se encontra contextualizada com as circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação. Nessas circunstâncias, deve ser mantida a prisão preventiva pois presentes os fundamentos do art. 312 e requisitos do art. 313 do CPP.
2. Inviável a aplicação de outras medidas cautelares quando a situação fática demonstra que aquelas são insuficientes para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, em especial quando os envolvidos no crime que lhes é imputada, tinham contatos que forneciam informação de ações policiais acerca da prática de suas condutas.
3. Condições favoráveis, isoladamente, não têm potencial de revogar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos para sua decretação e manutenção, em especial quando se constata o risco à aplicação da lei penal à instrução criminal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801232-93.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 000270-83.2020.822.0005 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Fabiano Lopes dos Santos

Impetrante(advogada): Thais Cristiana de Souza Guimarães (OAB/RO 8445)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Ameaça. Incêndio em residência da vítima. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal, quando a magistrada nega o direito de o paciente recorrer em liberdade, na oportunidade da prolação da sentença condenatória, sob o fundamento de ter permanecido preso durante toda a instrução processual, porquanto tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

2. Mantém-se a segregação cautelar do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por ter sido condenado pelos crimes de ameaça e incêndio em residência, no âmbito da violência doméstica, representando sério risco à ordem pública e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir ou venha se furtar da aplicação da lei penal, em especial visando a proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801164-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000956-88.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Magda Tunes Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 18/02/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ministério Público. Comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades e atualizar endereço. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo em razão do COVID-19. Cômputo do período como pena cumprida. Possibilidade. Decisão fundamentada. Agravo não provido.

1. Considera-se, excepcionalmente, o período de suspensão temporária, em razão da pandemia de COVID-19, do comparecimento em juízo para justificar atividades e atualizar endereço, como pena cumprida em favor de apenado que vinha regularmente a reprimenda substitutiva até a parada involuntária.

2. A decisão que leva em conta a situação fática do apenado, a atual jurisprudência, os atos normativos estaduais, a LEP e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ pode ser anulada, sob o argumento de que se encontra calcada apenas em orientação técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802019-25.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000048-87.2021.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jó Bento de Matos

Impetrante(adogado): Valdeir Costa do Nascimento (OAB/RO 9722)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas envolvendo menor. Incurção na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incurção aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso em flagrante com variedade de substâncias entorpecentes e na companhia de um menor, além de manter relativa quantidade de droga em sua residência, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, em especial para evitar a reiteração criminosa.

4. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, não restando caracterizado quando o processo tramita regularmente, sem qualquer desídia por parte do juízo a quo.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801577-59.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002627-84.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Uadra Castelhan David

Impetrante(advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)-Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrante(advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Impetrante(advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Impetrante(advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Infração de medida sanitária preventiva. Resistência. Desobediência. Desacato. Perturbação do trabalho e sossego alheio. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Carência de pressupostos. Não verificado. Infringência princípio homogeneidade das prisões. Exame inviável. Inadequação aplicação outras medidas cautelares. Paciente em local incerto e não sabido. Ordem denegada.

1. Está devidamente fundamentada a decisão que indefere a revogação da prisão preventiva quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, bem como subsistência dos fatos que a ensejaram além de contextualizada com as circunstâncias do caso concreto.
2. O estado de calamidade provocado pela pandemia de COVID-19 não é suficiente para revogar ou substituir a medida cautelar devidamente decretada quando não evidenciado que o paciente integre grupo de risco da doença.
3. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar decretada quando presentes os pressuposto e requisitos que a autorizam, devendo esta análise ser realizada após estabelecimento concreto do quantum e regime de cumprimento de pena após sentença condenatória, a qual fará a devida análise do mérito da ação penal.
4. Inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que o paciente apresentou vários endereços onde poderia ser encontrado, entretanto encontra-se em lugar incerto e não sabido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801389-66.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0008602-45.2021.822.0014 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ross Anny Cardoso dos Santos

Impetrante(advogado): Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)-Sustentação Oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

Redistribuído por prevenção em 03/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Doença crônica. Acompanhamento médico. Prisão domiciliar. Inadequação. Domicílio fora do distrito da culpa.

1. Ausente demonstração de que a paciente fazia tratamento e acompanhamento da doença anterior à ocasião da prisão, é possível que seja acompanhada pela equipe médica da unidade prisional.
2. Mostra-se inadequada a concessão de prisão domiciliar se a paciente não reside no distrito da culpa e, após informar que é domiciliada em outro Estado, junta aos autos comprovante de endereço em nome de pessoa de cujo vínculo afetivo ou consanguíneo não se tem notícias nos autos .
3. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar decretada, quando presentes os pressuposto e requisitos que a autorizam, devendo essa análise ser realizada após estabelecimento concreto do quantum e regime de cumprimento de pena após sentença condenatória.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001060-65.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0001060-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 4ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Agravado: Vilmarque João

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Agravado: Divanete Sanches Joao

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Direcional Engenharia, com fulcro nos artigos 1.042, do CPC, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial conforme art. 1.030, I, b do CPC.

O agravante requer sejam apreciadas as razões do agravo, remetendo-o à Corte Superior.

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no art. 1.042 do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade não tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no artigo 1.021 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL DO NOBRE APELO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno 2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que não admitiu, na origem, o apelo nobre. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ. 4. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1890530/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) (destaquei)

Cumprido consignar que a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do art. 1.030, I e III do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência.

2. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp: 1520355 RS 2019/0169822-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0022503-43.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0022503-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível

Agravante: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/AM A1010)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado: Edson Bovo (OAB/RO 4876)

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Agravada: Regilane Campos Rodrigues

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Agravado: Bertrand Russel Gomes de Oliveira

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016645-26.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0016645-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Agravado: Emiliano Santos Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 5

Número do Processo :0001274-59.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0179780-50.1996.8.22.0001

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF

Advogada: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni(OAB/RO 1419)

Agravada: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115762)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior(OAB/SP 139455)

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes(OAB/RO 6011)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira.

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 079 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia onze do mês de maio de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até as 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7006903-47.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. V. DE A.

ADVOGADO(A): OSVALDO PEREIRA RIBEIRO – RO5869

APELADOS: L. N. R. DE A. E OUTRO REPRESENTADOS POR A. DA S. R.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7001973-09.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. M. G. S.

ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A

ADVOGADO(A): LUKAS PINA GONÇALVES – RO9544

APELADO: D. J. S.

ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7005293-46.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: F. A. C. P. E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7028796-26.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: F. DE S. M. REPRESENTADA POR M. R. DA S. C.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7016771-75.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCA EVA BANDEIRA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7000497-21.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: N.E.K. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO POLI – SP202846
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
APELADA: MERCEDES DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA RIBEIRO SANTOS – RO7231
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7004416-31.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
APELADA/RECORRENTE: MARIA ETELVINA DA ROCHA
ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853
ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7039625-37.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7033869-47.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LUIZ LUZ MÁXIMO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7016326-31.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BASÍLEO CARVALHO
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 0011595-82.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAIMUNDA RAMOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 7015908-88.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: M. A. N. P. REPRESENTADA POR D. DA S. N.
ADVOGADO(A): GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO – RO4296
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7050775-44.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: L. DE P. M REPRESENTADA POR K. A. DE P.
ADVOGADO(A): MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA – RO4646
ADVOGADO(A): LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA – RO6666
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7006421-94.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADOS: F. Z. V. B. REPRESENTADOS POR R. A. DE Z V. B.
ADVOGADO(A): RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA VILAS BOAS – RO8149
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7016584-36.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: H. G. M. DOS S. REPRESENTADO POR D. B. M.
ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044
ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7043474-80.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELADAS: G. B. B. DOS S. E OUTRA REPRESENTADAS POR C. E. S. B.
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
ADVOGADO(A): EDUARDO TEIXEIRA MELO – RO9115
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
17. AUTOS N. 7043545-48.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ HERMINO COELHO JÚNIOR – RO10010
ADVOGADO(A): WALTERNEI DIAS DA SILVA JÚNIOR – RO10135
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18. AUTOS N. 7049104-20.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OSMANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19. AUTOS N. 7014710-47.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: U. O DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: U. V. C. DOS S. E OUTRO REPRESENTADOS POR A. C. T.
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
20. AUTOS N. 7044225-33.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
APELADO: M. A. N. F. REPRESENTADO POR L. N. C.
ADVOGADO(A): FRANKLIN JÚNIOR FARIAS DUARTE – RO9005
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
21. AUTOS N. 7021106-09.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357
ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650
APELADOS: S. M. F. B. E OUTRO REPRESENTADOS POR M. K. M. DA C. B.
ADVOGADO(A): ALAINE FRANÇA BENJAMIM – RO7664
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
22. AUTOS N. 7005953-30.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SR IPHONE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO(A): ALICE ROMAN – RO9236
APELADA: L. D. V. REPRESENTADA POR K. F. D. DOS S.
ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
23. AUTOS N. 7001839-51.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO/APELANTE: H. M. F. REPRESENTADO POR J. R. M.
ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24. AUTOS N. 7009355-22.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA -RO 8768
APELADOS/RECORRENTES: ERALDO SOUZA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25. AUTOS N. 7024246-51.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: ANTÔNIO ALVES REIS
ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144
ADVOGADO(A): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA – RO3920
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
26. AUTOS N. 7008015-41.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: IRIO WALDEMAR RASCHE
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255
ADVOGADO(A): ROBERTO ANGELO GONÇALVES – RO1025
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
27. AUTOS N. 7059932-46.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: AUDILENE GARCIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
28. AUTOS N. 7015203-58.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
APELADA: MARIA DE LOURDES PIRES
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
29. AUTOS N. 7001031-65.2019.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADA: MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SÔNIA ERCÍLIA THOMAZINI BALAU – RO3850
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

30. AUTOS N. 7009318-37.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177
APELADOS: SÉRGIO DE PAULA SOUZA BEMFICA E OUTRO
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/03/2020

31. AUTOS N. 7005478-79.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GILBERTO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806
APELADO: GLEYSON GOMES KER
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2020

32. AUTOS N. 7006494-19.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LILIAN SOARES LIMA E NELSON DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046
APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO(A): NILMA APARECIDA RUIZ – RO1354
APELADO: CENTRO DE RADIOLOGIA DE CACOAL LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS – RO7015
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2019

33. AUTOS N. 7013119-41.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: NEUZA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO(A): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA – RO5314
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020

34. AUTOS N. 0003300-61.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716
ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848
ADVOGADO(A): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA – MG183947
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA – DF12345
ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478
APELADOS: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI E ROSANE MARIA SLTOVSKI
ADVOGADO(A): WANDERSON MODESTO DE BRITO – RO4909
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

35. AUTOS N. 0011341-46.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/04/2020

36. AUTOS N. 7041322-30.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FÁBIO PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): ANAI BASTOS REGIS – RO6564

ADVOGADO(A): ANGELITA BASTOS REGIS – RO5696

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2019

37. AUTOS N. 0020777-97.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS – SP344740

APELADOS: ANTÔNIO CARLOS AIDAR PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL – RO4150

ADVOGADO(A): MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE – RO4438

TERCEIROS INTERESSADOS: MÁRIO DA SILVA CAMARGO NETO – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO – RO1170

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2018

38. AUTOS N. 7024250-59.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: EDNA RAMIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019

39. AUTOS N. 7009090-25.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

40. AUTOS N. 7002221-73.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/06/2020

41. AUTOS N. 7002218-21.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/09/2020

42. AUTOS N. 7002229-50.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SALETE PERAZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

43. AUTOS N. 7002213-96.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALZIR PERAZZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/09/2020

44. AUTOS N. 7002219-06.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/09/2020

45. AUTOS N. 7002223-43.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NILSON PERAZZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/09/2020

46. AUTOS N. 7024093-23.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AURÉLIO PAZ DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2019

47. AUTOS N. 0015616-38.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ADRIANO DA CRUZ PIRES E OUTRA
ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): ANDREA AVILA RAMALHO SALES – DF43538
ADVOGADO(A): MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH – DF40899
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/05/2020

48. AUTOS N. 7026394-74.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JUCINEIDA GARCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2020

49. AUTOS N. 7016705-40.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/EMBARGADOS: ANTÔNIO APARECIDO LEITE E OUTRO
ADVOGADO(A): SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO – RO1244
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/03/2021 E 09/03/2021

50. AUTOS N. 7007623-11.2017.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: MADEIREIRA PARANAÍSO EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE – RO731
ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009
EMBARGADA/EMBARGANTE: ELETROBRAS RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/11/2020 E 10/11/2020

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 720 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 7005726-24.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005726-24.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Eloisa Helena Bertoletti

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Embargante: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Anacleton Alba Batista dos Santos

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Apelante: Roseli dos Santos

Advogado: Walter dos Santos Júnior (OAB/RO 7779)

Apelante: Sueli dos Santos

Advogado: Walter dos Santos Júnior (OAB/RO 7779)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 05/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 7039369-26.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7039369-26.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Recorrido: Enoque Paiva Alves

Advogado: Luiz Eduardo Costa de Almeida (OAB/DF 47783)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/03/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 03 7038595-64.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7038595-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Recorrida: Lucineia Batista Santana Souza

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Advogada: Isangela de Souza Duarte (OAB/RO 8792)

Recorrida: Maressa Cristiana Sant'Ana da Silva

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Advogada: Isangela de Souza Duarte (OAB/RO 8792)

Recorrida: Três Marias Transportes Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/12/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 04 0804055-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Honorários Advocatícios
Agravante: José Alves Vieira Guedes
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 05/06/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0004898-21.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 0004898-21.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Assunto: Ameaça/Desacato
Apelante: Luis Francismar Vieira da Silva
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0807389-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001387-84.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Assunto: Internação Compulsória/Dependente Química/Tratamento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada: Marineti da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 29/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 7013759-44.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7013759-44.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Realização Exames/Honorários Advocatícios
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelado: Samuel Pelogia Carvalho
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelada: Marciana Pelogia Madruga
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0806598-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004685-36.2019.8.22.0014 Vilhena/1ªvara Cível
Assunto: Ação Indenizatória/Foro/Competência
Agravante: Universidade Estadual de Campinas
Advogada: Gabriela Eloisa Karasiaki Fortes (OAB/SP 352859)
Agravado: Gabriel da Silva Ferreira
Advogada: Maria Jucilene Finato (OAB/RO 9167)
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 942)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 24/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 0806566-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001176-51.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Ação Civil Pública/Realização de Procedimento Cirúrgico/Turbinectomia
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Kassia Ferreira de Oliveira
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 21/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7010934-24.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010934-24.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Fraldas Geriátricas
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Otilio Ponciano dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7001955-45.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001955-45.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Realização Cirurgia Pediátrica
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelado: Luis Gustavo Santana Brunow
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 7001150-90.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7001150-90.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Assunto: Fornecimento Medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Karla Marcele de Souza
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 0000698-95.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000698-95.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Raimundo da Conceição
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Embargante: Wesley Nogueira da Conceição
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 23/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 7001481-05.2015.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001481-05.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Gerson Neves
Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Embargada: Vanisa Maria Pereira de Souza
Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 24/06/2019

n. 15 0806356-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004582-41.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Honorários Advocatícios
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 13/08/2020

n. 16 0808062-12.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011462-39.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Honorários Advocatícios
Agravante/Embargante: Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli
Advogado: Piter Luiz de Sousa (OAB/MG 162394)
Agravado/Embargado: Município de Ariquemes
Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 13/10/2020
Opostos em 04/11/2020

n. 17 0810044-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7045889-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Credenciamento/Indeferimento Tutela
Agravante: Granplacas Rondônia Comércio de Placas Ltda
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303A)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: José Isaac Saud Morheb (OAB/RO 658)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/12/2020

n. 18 0001030-78.2014.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001030-78.2014.8.22.0006 Presidente Medici/3ª Vara Cível
Assunto: Curso Graduação/EAD
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/RO 4111)
Procurador: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelada: Rosângela Cristina dos Santos Torres
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/01/2018

n. 19 0804748-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000306-88.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Mandado Segurança/Alvará Funcionamento/Vigilância Sanitária
Agravante: Julio Cezar Alves Cardoso
Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Agravado: Felipe Diordanne de Almeida dos Anjos
Interessado (Parte Passiva): Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/06/2021

n. 20 7008245-76.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008245-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Leito UTI/Pagamento
Apelante: Espólio de Alzira Martinelli
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 08/03/2021

n. 21 7040737-70.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040737-70.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Nulidade PAD
Apelante: José Eduardo Pereira Lima
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020

n. 22 7007272-92.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007272-92.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Oficial Justiça/Adicional Produtividade
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Amauri Celso Koike
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 31/10/2019

n. 23 7045700-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045700-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidores Públicos/PCCS/Reajuste Anual
Apelante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF/RO
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 08/03/2021

n. 24 7001729-62.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001729-62.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Professor/Piso Nacional
Apelante/Apelado: Wilson Taborda Ribas
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Apelado/Apelante: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/01/2021

n. 25 7005520-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005520-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidores Públicos/Adicional Insalubridade/Bombeiro Militar
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada: Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 20/02/2020

n. 26 7011619-46.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011619-46.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Imóvel Urbano/Desapropriação/Indenização Danos Morais/Materiais
Apelante: Marli Lucimar Furtado
Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 27/01/2021

n. 27 7002150-74.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7002150-74.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito/Óbito
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelada: Raquel Francisco de Souza
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Apelado: Davi Silva Souza
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/11/2020

n. 28 7002656-63.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7002656-63.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Vice-Prefeito/Ação Cobrança/Verbas Rescisórias
Apelante: Kleber Fermino Farias
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 10/12/2019

n. 29 7004097-60.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004097-60.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Adicional Insalubridade
Apelante: Cláudia Regina Silva Maia
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/03/2021

n. 30 7002727-46.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002727-46.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Adicional Insalubridade
Apelante: Francisco Geane Ramos da Conceição
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/03/2021

n. 31 7004018-81.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004018-81.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Adicional Insalubridade
Apelante: Valdeci Matias do Nascimento
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/03/2021

n. 32 7004096-75.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004096-75.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Adicional Insalubridade
Apelante: Gilvan Ferreira Nunes
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/03/2021

n. 33 0806828-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000919-26-2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez/Gratuidade Justiça
Agravante: Andréia Andrade Lopes
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 31/08/2020

n. 34 7057158-43.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7057158-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-acidente

Juízo Recorrente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Ronaldo Monteiro da Silva

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/06/2019

n. 35 7003479-77.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003479-77.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante/Apelado: Leuto de Lima Prestes

Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 15/01/2021

n. 36 7000465-62.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000465-62.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Flávia Carvalho Vasconcelos

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/02/2021

n. 37 0008415-58.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0008415-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Assunto: Auxílio-acidente

Juízo Recorrente: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Natalício Augusto da Silva Júnior

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 01/04/2019

Retirado em 06/10/2020

n. 38 7044167-30.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7044167-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Aureo Kosin Gamarra

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 12/03/2021

Impedido: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 39 0800006-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0019926-92.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Cumprimento Sentença/Execução Fiscal/Inventário

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Jackson Gomes de Almeida

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 05/01/2021

n. 40 0808860-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7045889-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: ICMS/Isenção/Indeferimento Tutela

Agravante: Oi S/A

Advogada: Gabriela Maciel Santos (OAB/RJ 211795)
Advogado: Thales Maciel Roliz (OAB/RJ 204314)
Advogado: Eduardo Maneira (OAB/MG 53500)
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB/RJ 146276)
Advogado: André Gonçalves Kipper (OAB/RS 110853)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020

n. 41 7043170-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043170-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Construção/Veículo/Liberação/Embargos Terceiro
Apelante: João Porto Cardoso Júnior
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/05/2019

n. 42 7000883-39.2019.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000883-39.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Indenização Danos Morais/Protesto/IPVA
Apelante: Estado de São Paulo
Procuradora: Débora Sammarco Milena (OAB/SP 107993)
Apelado: Valdeir Rodrigues
Advogada: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 11/12/2020

n. 43 0804765-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7045715-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção Pré-Executividade/Decisão TCERO/Nulidade Atos
Agravante: Itamar dos Santos Ferreira
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/08/2020

n. 44 7006530-61.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006530-61.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Jaderson André Broenstrup
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/05/2019

n. 45 7003434-80.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003434-80.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/DIFAL/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: Cavalheiro Logistics Ltda
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/DO 6277)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/03/2021

n. 46 0800552-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0106348-17.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção Pré-Executividade/Prescrição
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Mateus Fernandes Lima Da Silva (OAB/RO 9195)
Advogada: Lilliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/02/2020

n. 47 0051745-73.2004.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0051745-73.2004.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Recorrida: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda – Me
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/02/2020

n. 48 7001298-40.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001298-40.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/ISSQN/Auto Infração
Apelante: Centro Odontológico Ji-Paraná - Me
Advogada: Ediene da Silva Alencar (OAB/RO 9452)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 16/03/2021

n. 49 0809101-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003242-71.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Indeferimento SREI
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravada: M. dos Anjos Ramos e Cia Ltda – Me
Agravada: Fabiele dos Anjos Ramos
Agravado: Maximiliano dos Anjos Ramos
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/11/2020

n. 50 7001938-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001938-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória Obrigação Tributária/Crédito/ICMS/Óleo Diesel
Apelante: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 01/07/2020

n. 51 7038812-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038812-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 1080340)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/02/2018

n. 52 7001349-48.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001349-48.2019.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Edelmiro Nivaldo Steckler
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)
Apelado: Município de Presidente Medici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 15/01/2021

n. 53 7059272-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7059272-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Maria Helena da Silva Costa
Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/03/2021

n. 54 0044111-93.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044111-93.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: J. N. Oliveira Informática Ltda
Apelada: Jaqueline Nogueira de Oliveira
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 29/03/2021

n. 55 0000831-72.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000831-72.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Nildomar Sá Ribeiro
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 30/03/2021

n. 56 0034881-61.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0034881-61.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Avelino Santana
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/04/2021

n. 57 0042334-44.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042334-44.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Selma Rosa de Araújo
Apelado: Francisco Flávio de Amorim
Apelada: Eletrogás Comércio e Representação Ltda - Me
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/04/2021

n. 58 0093424-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093424-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Euzaira Ferreira de Andrade
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/04/2021

n. 59 0126764-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0126764-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Rosa Maria Moraes da Silva
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 29/03/2021

n. 60 0140236-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0140236-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Gilberto de Oliveira Pires
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 19/03/2021

n. 61 0000397-15.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000397-15.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Extinção por ausência de interesse
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Cecília Brasil Camargo
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/04/2021

n. 62 0069372-26.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069372-26.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Extinção por ausência de interesse
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/03/2021

n. 63 0011607-97.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011607-97.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Extinção por ausência de interesse
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Lourivaldo Alexandre de Caires
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/11/2019

n. 64 0085460-13.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0085460-13.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Extinção por ausência de interesse
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Raimunda da Silva Vieira
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/02/2021

n. 65 0031206-56.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031206-56.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Extinção por ausência de interesse
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José do Carmo Filho
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/02/2021

n. 66 0094900-04.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0094900-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Embargado: Valdir Rocha Bentes
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 09/10/2020

n. 67 7016108-71.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016108-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante/Embargada: AMBEV S/A
Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva OAB/RJ 116966)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 11231)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 27/03/2019
Opostos em 03/04/2019

n. 68 7002076-10.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002076-10.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Isabela Goulart Santos Pereira
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado: Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB/MG 99080)
Advogada: Ana Carolina Araújo Barbosa de Assis (OAB/SP 342091)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 20/11/2020

n. 69 0802483-54.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0097621-06.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Marivaldo Brito Tomé
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 28/01/2021

n. 70 7008953-34.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008953-34.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Evanir Antônio de Borba
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 03/02/2021

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1672

Ata da sessão de julgamento realizada [por videoconferência](#), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do excelentíssimo desembargador José Antonio Robles. Presente o excelentíssimo desembargador Osny Claro de Oliveira, o excelentíssimo juiz José Gonçalves da Silva Filho - convidado em razão da ausência justificada do juiz Jorge Leal (convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira) - e a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, para julgar os pedidos de vista na Apelação n. 0001017-57.2020.8.22.0010 e na Apelação n. 0007539-82.2020.8.22.0501. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade São Lucas (unidade de Porto Velho).

Procurador de Justiça: Dr. Ildemar Kussler.

Secretária: Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0001017-57.2020.8.22.0010 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0001017-57.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Adriano de Araújo Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 24/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE NEGOU PROVIMENTO".

0007539-82.2020.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0007539-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Jaime Cardoso Amorim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Roney Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 12/02/2021

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, VENCIDO O RELATOR QUANTO A ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

0802150-97.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0004599-31.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Reinaldo Mendes Monteiro

Impetrante (Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Impetrante (Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)

Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 18/03/2021

Redistribuído por prevenção em 24/03/2021

A advogada Maracélia Lima de Oliveira realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802385-64.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0005328-73.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Aldo Sobral de Pinho

Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 25/03/2021
Redistribuído por prevenção em 05/04/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0801663-30.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 0031247-26-2004.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Geneci José Valentin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 04/03/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0010670-36.2018.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0010670-36.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luiz Gonzaga Pinto Silveira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 04/03/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0802100-71.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 0025833-41.2008.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Adão Aldenei Nogueira da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interposto em 26/03/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000239-63.2020.8.22.0018 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0000239-63.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Artur Rafael Davila Tonelli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído em 01/03/2021
Redistribuído por prevenção em 19/03/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000965-40.2017.8.22.0013 Apelação ([PJE](#))
Origem: 1000965-40.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: José Lucas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído em 03/03/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0802573-57.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 7000113-87.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Denis Cardoso Heidrick
Impetrante (Advogado): Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9.344)
Impetrante (Advogado): Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)
Impetrante (Advogado): Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10.784)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 29/03/2021

Decisão: "REJEITADA A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802270-43.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7000535-53.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Ruan da Conceição Ferreira Lima

Impetrante (Advogada): Elma Ribeiro Lopes (OAB/RO 10.865)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 23/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802318-02.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000236-83.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Nicolas Felipe Nunes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 24/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802375-20.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000545-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Lucas Silva Santana

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3.164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 24/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0801682-36.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000873-93.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marlon David Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA.NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000845-27.2020.8.22.0007 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000845-27.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson de Souza Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0801691-95.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000064-07.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Lucas Cajado da Silva

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0801695-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000450-54.2010.8.22.0017 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Vanderlei Strassmann

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 05/03/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0802132-76.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 0119410-74.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reinaldo Bernabé da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 18/03/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0801336-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 1000041-54.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ezequiel Ribeiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/02/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0016893-68.2019.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0016893-68.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Suzana Barbosa Sousa
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Advogado: Renan Gomes Silva (OAB/SP 168954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 08/03/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7035443-03.2020.8.22.0001 Apelação ([PJE](#))
Origem: 7035443-03.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infractional e de Execução de Medidas Sócio Educativas
Apelante: K. M. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 04/03/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7013373-23.2019.8.22.0002 Apelação ([PJE](#))
Origem: 7013373-23.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: S. M. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Neli Ferreira dos Santos
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 27/01/2021
Redistribuído por prevenção em 10/03/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

ADIADOS:

0000408-21.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00004082120188220018 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanildo Bertolomeu Paese
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Roberson Pereira do Amaral ou Diego Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

7002098-13.2020.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito ([PJE](#))
Origem: 7002098-13.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wallison Vieira Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 04/03/2021

0802523-31.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 0000296-59.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Edvaldo Ribeiro
Impetrante (Advogado): Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4.459)
Impetrante (Advogado): João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)
Advogado: André Gustavo Sales Damiani (OAB/SP 154.782)
Advogada: Mayra Mallofré Ribeiro Carrillo (OAB/SP 219.452)
Advogado: Diego Henrique (OAB/SP 337.917)
Advogada: Lucie Antabi (OAB/SP 428.786)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído em 27/03/2021

0802266-06.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 0002729-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Caroline da Costa Lopes
Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Impetrante (Advogado): Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 23/03/2021
Redistribuído por prevenção em 25/03/2021

RETIRADO:

0801314-27.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 0000041-98.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Sebastião Martins de Assis
Impetrante (advogado): Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 23/02/2021

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião dos julgamentos da Apelação n. 7035443-03.2020.8.22.0001 e da Apelação n. 7013373-23.2019.8.22.0002, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização dos respectivos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de se tratarem de processos que tramitam em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10:08 horas.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 29/04/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :26/03/2021

Data do julgamento : 12/04/2021

0000083-95.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000057- 97.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002748-43.2021.8.22.8000

Objeto: Promoção para a Vara Única da Comarca de Santa Luzia D' Oeste – 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, Edital 010/2021-PR

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Ane Bruinjé

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça (em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em substituição regimental - art. 31, inc. I, do RITJ/RO - Decano (em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Decisão :”ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, A JUÍZA ANE BRUINJÉ PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - 1ª ENTRÂNCIA.”.

Ementa : Promoção. Merecimento. 1ª entrância. Não retenção, injustificadamente, de autos conclusos além do prazo legal. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída com pena de advertência. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Promove-se, pelo critério de merecimento, a única magistrada indicada pelo Conselho da Magistratura, que figure isoladamente no melhor quinto sucessivo em que haja interessados, preencha o requisito temporal, bem como os demais os requisitos constitucionais e regulamentares, e apresente rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n. 071/2018-TJRO.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 29/04/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/11/2008 Data de redistribuição :06/02/2009

Data do julgamento : 08/04/2021

1003322-35.2008.8.22.0004 Apelação

Origem: Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Jesse José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Apelado: Secretário de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.

Ementa : Apelação. Reapreciação. Repercussão Geral. STF - Tema nº 22. Idoneidade moral de candidato em concurso público. Presunção de inocência. Moralidade administrativa. Situação excepcional. Indiscutível gravidade. Evidente incompatibilidade.

1. A Suprema Corte, ao proferir julgamento do RE 560.900/DF – Tema 22, confrontou a moralidade administrativa com a presunção de inocência, a liberdade profissional, a ampla acessibilidade aos cargos públicos, além da impessoalidade e da objetividade na seleção. Firmou que, em regra, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autorizam a eliminação de candidatos em concursos públicos. Para tanto, seriam necessárias a condenação definitiva – ou, pelo menos, o decreto condenatório proferido por órgão colegiado – e a incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo pretendido, apontada em decisão fundamentada.

2. Em que pese tenha a Corte Suprema vedado, nas fases de investigação social de certames públicos, a valoração negativa de simples pendência de persecução penal, ressaltou expressamente situações de indiscutível gravidade.

3. Acórdão mantido.

Data de distribuição :13/04/2007Data de redistribuição :22/03/2021

Data do julgamento : 08/04/2021

1019802-05.2005.8.22.0001 Apelação Cível

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado(a): Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Advogado(a): Hélio Veireira da Costa (OAB/RO 640)

Advogado(a): Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado(a): Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Apelante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogado(a): Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Advogado(a): Hélio Veireira da Costa (OAB/RO 640)

Advogado(a): Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado(a): Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado(a): Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado(a): Adriana Sousa Guedes (OAB/RO 3038)

Advogado(a): Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Servidor Público. Cobrança. Juízo de retratação. Contribuição previdenciária sobre adicional de férias. Julgamento do Tema 163/STF. Súmula 688/STF.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tal como terço de férias, serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade. Adequação ao Tema 163/STF.
2. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário por se adequar à Súmula 688/STF.
3. Retratação parcial. Apelo parcialmente provido.

Data de distribuição :19/07/2019

Data do julgamento : 15/04/2021

0003037-85.2019.8.22.0000 Apelação Criminal

Origem: Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Patrício Neto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Wilson Feitosa Dos Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Leandro Eudes dos Santos Medeiros

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Apelante: Sidney Godoy

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Sônia Aparecida Alexandre

Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelante: Marcos Xavier da Silva

Advogado: Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)

Apelante: Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Silvia Cristina Felici

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27B)

Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogada: Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO RECURSO DE MARCOS XAVIER DA SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE FÁBIO PATRÍCIO NETO, WILSON FEITOSA DOS SANTOS, LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, SIDNEY GODOY, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY, SILVIA CRISTINA FELICI E SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE."

Ementa : Apelação criminal. Fraude à licitação. Crime de responsabilidade. Apropriação ou desvio de rendas ou verbas públicas. Organização criminosa. Apresentação tardia das razões de apelação criminal. Mera irregularidade. Preliminares. Juiz natural. Emendatio libeli. Violação. Contraditório e ampla defesa. Inocorrência. Dosimetria da pena.

1. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade que não torna intempestivo apelo oportunamente interposto. Precedentes do STJ.
2. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, sendo possível, pois, exceções a permitir, sem que se fale em nulidade, que o processo criminal seja julgado por magistrado distinto do que presidiu a instrução.
3. A emendatio libelli (art. 383, CPP) permite ao Juiz a, sem modificar a descrição dos fatos trazidas com a denúncia, atribuir nova capitulação jurídica, ainda que disso resulte a aplicação de pena mais gravosa.
4. Não se mostra nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sentença que destoa da denúncia tão somente para dar devida capitulação ao fato, aplicando o instituto do emendatio libeli.
5. É tida como ilícita a conduta de servidor que, valendo-se de cargo público, age com a intenção de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação com a finalidade de beneficiar a si próprio ou a terceiro. Inteligência do art. 90 da Lei 8.666/93.
6. Caracteriza crime de responsabilidade a apropriação, ou desvio, de verbas de convênio para conta não identificada, sendo presumido o dolo na conduta em se tratando de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
7. Na dicção do §1º do art. 1º da Lei 12.850/2013, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional.
8. Comprovado equívoco na dosimetria da pena, mister que seja redimensionada.
9. Apelo de Marcos Xavier da Silva não conhecido. Apelos de Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Rosimeire de Oliveira Gassu Godoy, Sílvia Cristina Felici e Sônia Aparecida Alexandre parcialmente providos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 29/04/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 13/08/2019

Data do julgamento : 16/03/2021

0000770-87.2013.8.22.0021 Apelação

Origem: 00007708720138220021 Buritit/RO (1ª Vara)

Apelante: Edinan Silva de Freitas

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Maiele Rogo

Mascaro Nobre (OAB/RO 5122) e Natiane Carvalho de Bonfim

(OAB/RO 6933)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Peculato-furto. Prova testemunhal e material coerente e harmônica. Condenação mantida. Recurso não provido.

Se o acervo probante (provas documentais e depoimentos) demonstra que o recorrente praticou o crime de peculato furto (subtração de 4 pneus novos pertencentes à prefeitura de Buritit), impõe-se a sua condenação.

Data de distribuição : 06/07/2020

Data do julgamento : 16/03/2021

0002669-34.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00026693420198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Alexandre Thomaz Harrison

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Sentença absolutória. Pedido de alteração do fundamento para absolvição. Fato atípico ausência de dolo. Recurso provido.

Se o acervo probante demonstra que o recorrente praticou determinada conduta, mas que tal fato não se enquadra no tipo penal denunciado (atipicidade por ausência de dolo na sua conduta), impõe-se a alteração do fundamento da absolvição para o disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0010241-42.2019.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 047/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento mobiliário (console técnico e suporte para monitor), para compor o Centro Integrado de Monitoramento - CIM localizado no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 03/05/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 16/05/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 29/04/2021, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177638e e o código CRC B9884A7D.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015623-79.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o aquisição de material de consumo (vasos e plantas naturais para ambientes internos), para atender à ornamentação de Ambientes e Salas do Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, na Comarca de Ji-Paraná do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 03/05/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 17/05/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 29/04/2021, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2177649e e o código CRC 2EDC3CE9.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 55/2021

1 - CONTRATADA: ADEMIR DE JESUS 52532984600.

2 - PROCESSO: 0311/0349/21.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo [Decreto nº 9.412/2018](#).

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 27/04/2021, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$4.900,00.

- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000471.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ademir de Jesus – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/04/2021, às 15:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174732e e o código CRC F7B23E6B.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 54/2021

- 1 - CONTRATADO: MAURÍCIO LUIZ DE LIMA.
2 - PROCESSO: 0311/0314/21.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de São Francisco do Guaporé.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:
a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e
b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.
6 - VALOR: R\$ 2.640,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000473.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maurício Luiz de Lima – Contratado.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/04/2021, às 15:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2174925e e o código CRC 880236FC.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 51/2021

- 1 - CONTRATADA: NELSON NUNES MEDEIROS 06843611249 ME.
2 - PROCESSO: 0311/0313/21.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Jaru.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo [Decreto nº 9.412/2018](#).
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 28/04/2021, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:
a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e
b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.
6 - VALOR: R\$ 6.300,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000451
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nelson Nunes Medeiros – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/04/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2175961e e o código CRC 9DC4C464.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002242-86.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/02/2021 09:23:37

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CORUMBIARA e outros

Polo Passivo: ADEMIR SOARES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELAINE FERREIRA DE CASTRO -
RO8561-E, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer em face do Município de Corumbiara, alegando em síntese que foi eleito em processo eletivo para ocupar o cargo de Tesoureiro no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbiara. Narra que formulou pedido para afastamento do cargo de Professor que exerce junto ao requerido, contudo, sem êxito. Ao final requer o afastamento do cargo de professor.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares. Portanto, o julgamento antecipado do pedido é medida que se impõe nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A Constituição do Estado de Rondônia, assegura aos servidores públicos, o afastamento remunerado para exercício de mandato sindical, que assim declara:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

[...]

§ 4º. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem [...].

A lei Municipal 045/93 que concede licença com remuneração ao funcionário para desempenho de mandato classista (art. 102 Lei Municipal 045/93).

Portanto o afastamento pretendido resta plenamente legalmente respaldado, não cabendo ao administrador impor limitações não previstas em lei.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reconhecido o direito do requerente em situações análogas:

Inegável direito ao afastamento, não podendo ser restringido mediante ato desprovido de justificativa adequada.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Isento de custas por se tratar de ente municipal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Afastamento de Servidor.

Previsão Legal. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7056023-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2021 17:09:09

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MARIA WALKYRIA ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE
SOUZA - RO1246-A, MANUELA COSTA - RO3511-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a incorporação da GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA prevista na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (art. 42) aos proventos de aposentadoria.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA prevista na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (art. 42) foi substituída pela VANTAGEM ABRANGENTE nos termos da Lei Estadual n. 1068, de 19/04/2002 (art. 4º, IV).

Como bem dito pelo juiz sentenciante A parte autora não trouxe aos autos o contracheque referente ao período anterior e imediatamente posterior à entrada em vigor da Lei n. 1.068/2002, impossibilitando a verificação da alegada redução remuneratória.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Gratificação de Risco de vida. Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047932-77.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2019 18:51:48

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: JOSE DA COSTA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE GOMES BANDEIRA
FILHO - RO816-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte autora é a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais referente aos valores da verba denominada Gratificação de Produtividade Especial.

Aduz a parte autora, em síntese, que fora admitida no mesmo período e da mesma forma que outros servidores e que vinha recebendo a menor a verba denominada Gratificação de Produtividade Especial, sendo que os demais recebiam em valores superiores mesmo exercendo a mesma função.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade colaciono o entendimento desta Turma que é pela improcedência dos pedidos iniciais, pois o recebimento de gratificação de produtividade especial é vinculado ao cumprimento dos requisitos legais existentes, não cabendo ao judiciário intervir nesses casos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICIPIO DE PORTO VELHO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO. LC Nº 594/15. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(RI n.º: 7009292-39.2016.8.22.0001, Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, data do julgamento: 29/05/2019).

Até porque,, a LC 513/2013 dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus à Gratificação de Produtividade Especial Nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o Poder Judiciário não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Deste modo, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GPE, confirmo a SENTENÇA.

Diante dessas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a SENTENÇA.

Isento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Gratificação de Produtividade Especial NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE DETERMINADOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007376-91.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2019 10:13:25

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: LOURIVAL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSEANDRA REIS MERCADO -
RO5674-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005171-97.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2020 14:34:37

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011862-53.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 17:44:18

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqui.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003273-15.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2021 09:05:56

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANTONIO NEVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria.

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. MÉRITO.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da

Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7029451-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/03/2021 12:03:38
Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: VALDENOR DE SOUZA MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado
Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do
recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão,
inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover
energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e
conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes
para comprovar a construção da subestação elétrica, o que
sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento
dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como
segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção
de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais,
é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a
impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição
para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros
consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus
de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente
por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não
poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra
FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp
n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio
Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor
rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação
da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao
patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante
no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem

que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção
da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor
a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-
75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de
Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO
E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO
PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE
ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS
PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores
realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade
rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o
montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento
ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p.
186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.
AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.
INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO
DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor
arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de
responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição
dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do
projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o
autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida
pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.
00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J.
17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga
composição:

INCOMPETÊNCIAS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da
realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio
da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI
1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz,
julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia
elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação,
seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas
pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como
devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei
– deixando de adotar providências para incorporar redes de
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender
exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO
ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a
concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos
materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido
aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da
demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei
nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE
PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE
ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO
VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL
E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003231-63.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/02/2021 07:17:11

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogadosdo(a)AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: JOEL CABRAL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora.

No MÉRITO defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL

ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009198-74.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 11:35:20

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLER PIRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001794-20.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2020 09:27:51

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: GILMAR ALVES FEITOSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por GILMAR ALVES FEITOSA, em face de DECISÃO monocrática, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Em suas razões, alega que houve omissão no julgamento do acórdão no que diz respeito as horas extras pleiteadas com o adicional noturno.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a DECISÃO proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a DECISÃO monocrática é plenamente possível quando houver DECISÃO unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da DECISÃO e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da DECISÃO monocrática do Recurso Inominado, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002193-52.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/11/2020 08:02:43

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente a fundamentação da SENTENÇA, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu:

“Apelação cível. Servidor público. Magistério. Piso nacional. Lei 11.738/2008. Reajuste. Gratificação de qualificação. Implementação. Requerimento.

1. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica.

2. Faz jus à gratificação de qualificação complementar, prevista na Lei Municipal 1.367/08, de 30 de Dezembro de 2009, o servidor que requeira e comprove tal condição, mediante processo administrativo tramitado e homologado na Secretaria Municipal de Educação.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001249-37.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019”.

Esta Turma Recursal:

“Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.

O Piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.8.22.0015 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Data de julgamento: Sessão Virtual nº 34, realizada de 01/07/2020 a 03/07/2020”.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Assim, verifico que a SENTENÇA proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.

O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011793-21.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 16:40:10

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JORGE VALERIO SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica

(Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004004-84.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2020 13:01:13

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: GERALDO FELIX DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após uma análise das razões recursais, verifica-se que parte consumidora insurge-se tão somente quanto ao valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 3.000,00), requerendo assim sua majoração.

No presente caso, ocorreu a negativação indevida, ou seja, o consumidor foi inscrito no cadastro de inadimplentes por um débito inexistente.

Cumpra observar que os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que a perda de tempo do consumidor gera dano moral. Desse modo, há que se considerar que a consumidora percorreu verdadeira via crucis tentando resolver seu problema administrativamente, todavia, a tentativa restou infrutífera. Desse modo, a consumidora não teve alternativa senão acionar o poder judiciário.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, verifica-se que a manutenção do quantum indenizatório não se mostra justa, pois em casos análogos os precedentes desta Turma Recursal são fixados neste montante. Abaixo o precedente:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, o valor a ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra justo e razoável ao caso em tela.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, alterando a SENTENÇA somente no que concerne ao valor do dano moral, que majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data.

Sem custas e honorários advocatícios por ausência de previsão no art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003079-72.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/09/2020 16:41:02

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos gerados após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informou a consumidora que houve a coação para a celebração de parcelamento sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, razão pela qual alegou fazer jus à indenização por danos morais e repetição de indébito dos valores pagos.

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais e, por outro lado, julgou procedente o pedido contraposto para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.550,86 (mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi dispendido pela parte autora/recorrente.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo a consumidora nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Não há no feito qualquer indício de que a consumidora tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia desde a sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa a consumidora, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pela consumidora, impunha-se à recorrida o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrente.

Assim, conclui-se que os débitos cobrados pela recorrida são indevidos, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarados inexigíveis.

Acerca dos valores pagos, referentes ao parcelamento, ressalta-se que a consumidora, em razão da conduta ilícita da Energisa, viu-se obrigada a pagar débito cobrado indevidamente.

Desse modo, verifico estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. Logo, deve a concessionária restituir os valores pagos, em dobro.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito. Repetição de indébito.

1. A concessionária de serviço público deve agir estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. Não demonstrada a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, deve o débito cobrado ser declarado inexigível.

3. Demonstrado o pagamento de valores cobrados indevidamente, deve a fornecedora de produtos ou serviços restituir o consumidor em dobro do que foi despendido pelo demandante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005913-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020

Com relação aos danos morais, não é lícito à concessionária ameaçar a consumidora de interromper o serviço por débitos pretéritos, forçando-a a assinar o termo de parcelamento de débito.

Assim, no presente caso, não somente houve cobrança indevida, as constantes inspeções e “processos de recuperação de consumo” realizados pela recorrida sem obedecer os procedimentos adequados, fazendo com que a consumidora recorra ao Judiciário para obter uma solução, causa transtornos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, em virtude da perda do tempo útil, restando patente a ocorrência do dano extrapatrimonial, conforme já debatido no acórdão prolatado no feito n. 7002956-57.2019.8.22.0019.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. Ameaça de negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ameaça de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000272-22.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal (acórdão prolatado no feito n. 7002956-57.2019.8.22.0019), o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte recorrente/consumidora.

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexigíveis os débitos discutidos nesta demanda, nos valores de R\$ 646,89 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.550,86 (mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos); restituir, na forma dobrada, as parcelas já pagas do parcelamento de débito, bem como as demais parcelas que foram pagas no decorrer desta demanda, também de forma dobrada, corrigidas monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) a partir de cada desconto e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por consequência lógica, o pedido contraposto é improcedente.

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005249-90.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 11:18:12

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: SONIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Verifico, primeiramente, que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara

Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando a prescrição reconhecida na origem e determinando que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026105-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/05/2020 21:33:35

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: KERRY ALESSON SOUZA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A

Polo Passivo: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente o feito, verifico que a razão está em parte com o recorrente, uma vez que a cláusula que impõe prazo máximo para requerimento de cancelamento se mostra leonina e plenamente abusiva, quando prevê a perda total dos valores pagos.

A retenção de 20% (vinte por cento), conforme consta no contrato, é suficiente para custear despesas administrativas, não havendo que se falar em retenção total em razão do dia que houve o pedido de desistência.

Ora, o consumidor sequer assistiu a qualquer aula do curso, não havendo que se falar em prejuízo, posto que a desistência ocorreu poucos dias depois do início das aulas, tendo sido oportunizado a requerida oferecer a vaga a outro lado que aguardava em lista de espera, como é comum acontecer.

Em não sendo prestado o serviço, não se pode permitir a perda total de valores pagos em relação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da prestadora em franco prejuízo da parte vulnerável que é o(a) consumidor(a). Trata-se de inteligência do artigo 51, II, do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação imediata e cogente.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO MENSALIDADE. BOLSA INTEGRAL. PAGAMENTO MENSALIDADE REALIZADO. NECESSIDADE DE REEMBOLSO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028089-92.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/03/2020

Neste diapasão, a instituição educacional deve lícita e justamente reter a porcentagem de 20% (R\$ 1.934,87), a título de multa penal, ressarcindo, no entanto, os demais 80% (oitenta por cento) do valor pago (R\$ 7.739,47).

Acerca da repetição em dobro, esta não é devida, primeiro porque o pagamento não era indevido, mas sim decorrente de um contrato que restou rescindido, segundo porque não houve má-fé da recorrida.

Quantos aos danos morais, estes são indevidos, porquanto se tratar de hipótese de mero descumprimento contratual, sem a comprovação de outros reflexos negativos.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 7.739,47 (sete mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de restituição, corrigido monetariamente, conforme a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça, a partir do pedido de devolução (18/02/2019) e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO MENSALIDADE. PAGAMENTO DA MENSALIDADE REALIZADO. RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO PARCIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OUTROS REFLEXOS NEGATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046211-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/05/2020 10:16:18

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A

Polo Passivo: ANTONIA ALVES PRADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, ao analisar o Recurso Inominado Interposto (id nº 8606372) pela parte ora embargante deixou de analisar o pedido de dano moral.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

"(...) VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida.

Em razão da sucumbência, Condeno a ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao pagamento de de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001928-87.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2020 11:57:30

Polo Ativo: FRANK ANDRADE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com danos morais, onde o autor alega que efetuou o pagamento de um boleto vencido no dia 01/09/2017 em 05/06/2019, ocasião em que recebeu a informação de que após 5 dias o seu nome seria retirado do cadastro de inadimplentes.

Relata que em 19/06/2019, ainda se encontrava negativado e ao entrar em contato com a recorrida, foi informado que em 04 (quatro) horas, o seu nome seria baixado, contudo, a promessa não foi cumprida e após várias tratativas frustradas não viu outro modo a não ser buscar a tutela jurisdicional.

Em contestação a parte recorrida alega tratar-se de boletos diferentes, por isso, o nome do recorrente encontra-se negativado, sendo sua conduta legítima.

O Juízo de origem julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o autor da demanda recorreu pugnando pela reforma integral da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrida tenha alegado que os códigos de barra dos boletos são diferentes, tal fundamento não merece prosperar. É possível observar que no comprovante consta como beneficiária a parte recorrida, os valores são os mesmos que consta nos órgãos restritivos de crédito, e além disso a data de pagamento e vencimento também coincidem.

Para que ocorra a inversão do ônus da prova deve-se observar a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica, correspondente a sua incapacidade de instruir o processo com os documentos indispensáveis ao julgamento do feito e realizar a prova necessária (art. 6º, inciso VIII, do CDC)- Quando restar demonstrado nos autos a incapacidade do consumidor em instruir o processo com os documentos indispensáveis ao julgamento do feito e realizar a prova necessária, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

No caso em tela, o autor obteve sucesso em provar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e o pagamento da dívida que deu origem a tal inscrição. Cabendo o recorrido demonstrar os fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Porém o requerido limitou-se apenas em demonstrar "prints" de tela sistêmica. Em relação a isso, colaciono o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TELAS DE SISTEMA INTERNO. PRODUÇÃO UNILATERAL. INCABÍVEIS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I - A teor da regra inserta no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, é ônus do réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto. II – Telas de sistema interno do Acionado, produzidas unilateralmente, não são hábeis a provar a existência de relação jurídica entre as partes, diante da ausência do contrato ou de outros documentos comprobatórios. III - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespilhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05566133820188050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2019)

Que a inscrição foi devida, isso não temos dúvida, o cerne da questão não reside nisso, mas sim da demora excessiva da retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Em relação a isso colaciono o seguinte entendimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.687 - SP (2019/0367062-2) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A ADVOGADOS: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822 AGRAVADO: MARIA NEIDE GRANDIZOLI CONEGLIAN ADVOGADOS: RICARDO HATORI - SP150321 GABRIEL VICENÇONI COLOMBO - SP307587 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO - SP155916 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, contra a DECISÃO que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementados: Indenização por danos morais - Negativação do nome da autora em razão do inadimplemento de parcela de financiamento - Quitação de parcela efetuada com atraso - Inserção em órgãos de proteção ao crédito quando a dívida ainda não havia sido quitada - Ausência de desídia da instituição financeira - Mora que autoriza o protesto - Dano moral não reconhecido - Ação parcialmente procedente - Fixação de sucumbência recíproca - SENTENÇA parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (fl. 378). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão constatada e sanada - Ação procedente - Embargos acolhidos para reconhecer a procedência do pedindo indenizatório por danos morais, por fundamento diverso da SENTENÇA. (fl. 491). Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944, caput e parágrafo único, do CC, relativo à configuração do dano moral e ao quantum arbitrado, trazendo, em síntese, o seguinte argumento: Inexistiu, como exposto, a presença dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil do Recorrente, especialmente ante a ocorrência do exercício regular de direito, que consiste na excludente de ilicitude. Outrossim, o valor da reparação (R\$ 8.000,00) é desproporcional aos danos sofridos e excessivo levando-se em conta as circunstâncias da causa (fl. 507). Quanto à segunda controvérsia, o recurso especial foi interposto pela alínea c, e sustenta divergência jurisprudencial atinente ao valor da condenação por danos morais nos casos de manutenção indevida de nome em cadastro de restrição ao crédito. É o relatório. Decido. Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem (no julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 384/403) assim se manifestou (grifos nossos): A ora embargante reclama o pagamento de indenização não só pela irregularidade da cobrança mas pela demora na retirada da inscrição, após o pagamento, e tem razão em seu pleito. De fato, não foi analisada a questão da condenação por danos morais sob o fundamento da demora na retirada da inscrição no prazo previsto pela Súmula do STJ sobre a matéria, que assim dispõe: Súmula 548-STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em

nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." [...] No recurso do banco ora embargado, foi analisada a questão da regularidade da inscrição sem se verificar a tese relativa a demora na retirada do apontamento. Constatado que a exclusão do apontamento se deu mediante a concessão da liminar do presente feito, mais de um mês após do pagamento, se verifica que foi excedido o tempo de permanência da inscrição, sem justificativa, uma vez que o boleto foi pago em valor que incluía os encargos decorrentes da mora, autorizando o pedido indenizatório. [...] Considerando-se que houve restrição pela manutenção da inscrição em cadastros de inadimplência, de forma irregular, só sendo retirada após intentada a ação, o valor indenizatório deve ser mantido, pois se mostra necessário para haver compatibilidade com o dano causado e o efetivo prejuízo sofrido, para esse tipo de ação, bem como para coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima (fls. 491/493). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Outrossim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Em consonância: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019. Ademais, opera-se novamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ à controvérsia, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Isto posto: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019). A propósito: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, DJe de 26/2/2019. Quanto à segunda controvérsia, aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF, porquanto, a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais DISPOSITIVO S legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os DISPOSITIVO S de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1635687 SP 2019/0367062-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 13/02/2020)

Verificada a responsabilidade objetiva da recorrente, resta demonstrada a falha na prestação do serviço pois a empresa foi infeliz no oferecimento de precários canais de comunicação, além disso o consumidor tentou resolver a situação presencialmente, mas não obteve sucesso.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a requerida deve ser responsabilizada pelos danos morais que alega ter sofrido, com a manutenção do seu nos órgãos restritivos de crédito por dívida adimplida.

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014696-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020

Destarte, considerando os precedentes desta E. Turma Recursal no tocante à matéria o quantum indenizatório deve ser fixado no montante de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar inexistente do débito de 196,92 e para condenar a empresa de telefonia ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Deixo de condenar o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MANUTENÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A RETIRADA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- A fixação da compensação por danos morais têm a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma

punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002165-12.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/04/2020 10:41:58

Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Polo Passivo: JOSE SIDERLEI SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os

motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000464-70.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2020 14:47:15

Polo Ativo: J GALVAO DA SILVA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596-A

Polo Passivo: CERAMICA VALORE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN DELEON ROSSO - SC38936-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto com reparação por dano moral e pedido de tutela de urgência, onde a empresa recorrente alega ter adquirido uma mercadoria da recorrida, contudo, posteriormete constatou que recebeu apenas uma parte do pedido e, em razão disso, mesmo após ter entrado em contato com a recorrida, teve seu CNPJ protestado por falta de pagamento.

Analisando os autos e seus documentos anexos infere-se que o protesto era devido, posto que a empresa demandada cumpriu com as obrigações que lhe incumbiam, de acordo com os dados constantes nos documentos juntados.

Ressalta-se que no momento da entrega não houve qualquer objeção ou reclamação no tocante à falta de mercadorias pelo recebedor responsável, conforme se infere das assinaturas apostas nos canhotos de recebimentos acostados.

O ato de recebimento pelo destinatário sem qualquer insurgência deste no tocante à quantidade de mercadoria descarregada naquela oportunidade induz à presunção de que os produtos foram entregues em sua totalidade, o que afasta, a toda evidência, a sua responsabilidade sobre possível desvio ou perda dos produtos ocorridos após a sua entrega.

As provas demonstram que a empresa requerida cumpriu integralmente os termos avençados com a empresa autora, incabível a responsabilização daquela pelos supostos prejuízos suportados pela requerente.

Dessa forma, não há que se falar em declaratória de inexistência do débito remanescente pela perda parcial de mercadoria, visto que todas as provas colacionadas no caderno processual demonstram que a requerida cumpriu com a obrigação constante dos termos da venda

Portanto, deixando de pagar o preço pela mercadoria comprada, deu causa à negativação e protesto de seu nome e também das consequências daí advindas.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS. ENTREGA PARCIAL NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INOCORRÊNCIA. PROTESTO CNPJ DEVIDO. RESPONSABILIDADE DA RÉ AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001356-52.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2021 11:03:09

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: DIVINO DOMINGOS PATRICIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A instituição financeira, diante da intenção da autora em contrair empréstimo consignado, emitiu cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto do valor mínimo de fatura em folha de pagamento

Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade da autora/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.

Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.

Diante disso, verifico que a SENTENÇA deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -**Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).**

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, devendo ser mantido o quantum arbitrado pelo juízo sentenciante no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por tais considerações, **VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.**

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002352-26.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 10:19:15

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: SONIA FATIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Preliminar de incompetência absoluta dos juizados

Preliminarmente importante ressaltar que a incompetência dos juizados especiais, ante a necessidade de prova técnica (grafotécnica) merece ser afastada, pois ausente a necessidade de realização de perícia, haja vista que a discussão nos autos é quanto a abusividade do negócio jurídico e não sobre sua existência.

O pedido para realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, quando existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado.

Assim, afasto a preliminar e submeto aos pares.

MÉRITO

A concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida se torne infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco se utiliza da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. SENTENÇA de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços.

Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de SENTENÇA. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela SENTENÇA os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019).

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado nº 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona. Além disso, a consumidora tentou de várias formas resolver a lide na via administrativa, porém sem sucesso.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um

saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).** Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Em relação a assinatura os valores angulares e curvilíneos, na assinatura de Sônia, o traçado muda de direção abruptamente, formando ângulos. A letra "f", por exemplo, é mais pontiaguda; já naquela firmada no termo sub iudice, as alterações são brandas, constituindo curvas. Os acentos também são diferentes. Tudo isso demonstra os componentes individuais de cada escrita, cada pessoa possui a sua, razão pelo entendimento de que tratasse de uma falsificação.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, o juízo sentenciante atentou-se em relação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor a quantia se mostra razoável. Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA nos seus termos inalterados.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

- O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001874-09.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2020 15:55:05

Polo Ativo: BANCO FINASA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: LUCIANA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Compulsando os autos nota-se que a cobrança realizada pela ré foi ilegítima.

Quanto dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva).

Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

"Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"

Neste sentido o TJDF já entendeu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO

CABIMENTO.. (...)3. A indenização por danos morais deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, tenha caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Ante a falta de parâmetros objetivos, a doutrina sugere cinco critérios para amparar a estimativa do quantum reparatório, a saber: reprovabilidade da conduta, sofrimento da vítima, capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido e circunstâncias do caso concreto. (TJ-DF 20130410131514 0012858-31.2013.8.07.0004, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 146-158)

No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o valor arbitrado foi correto.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Competência. Dano Moral. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7021596-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300-A

RECORRIDO: JOAO ANTONIO VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491-A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/03/2020 15:22:11

DESPACHO

Os embargos de declaração apresentados visam imprimir efeito infringente ao acórdão prolatado. O embargado deverá, portanto, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800305-93.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIONISIO CARLOS DE JESUS, MARIA AMARO DA SILVA SANTOS, NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS, DERCY JOSE PEREIRA, EZIDIO SELLERI, SANTOS CELLERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/04/2021 13:09:02

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste, a qual, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Afirmam os impetrantes que comprovaram suas hipossuficiências. Seguem afirmando haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo. Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso nominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7014780-72.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUSTOSA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174-A

RECORRIDO: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES12506-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2017 09:05:50

DECISÃO

Vistos etc.

Alega o recorrente que houve mudança em sua situação econômica, e que agora faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Para comprovar suas alegações apresentou contratos de empréstimos consignados e de financiamento imobiliário.

Pois bem.

Apesar de o recorrente alegar a mudança em sua situação econômica e demonstrar gastos com empréstimos consignados e financiamento imobiliário, não acostou qualquer comprovação da sua renda mensal.

Desse modo, inviável a análise do pedido de gratuidade judiciária pleiteada.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois, não demonstrada a hipossuficiência do recorrente.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0808882-31.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2020 07:25:30

Polo Ativo: SAMIA FRANCA ASSIS BORGES e outros

Advogados do(a) LITISCONORTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102-A

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o impetrante pede liminar contra ato desta Turma Recursal, em Acórdão proferido de minha relatoria, redistribua-se o feito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7006579-77.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403-A

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/03/2020 12:45:56

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração interposto pela empresa embargante, sustentando a ocorrência de omissão no acórdão, o qual manteve a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, e não analisou o acordo realizado entre as partes e juntado aos autos em 19/08/2020.

É o sucinto relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Ao analisar a DECISÃO embargada, verifico ter havido a omissão alegada.

Insta mencionar que a realização da composição entre as partes ocorreu antes do julgamento do recurso.

No entanto, conforme disposição legal, o acordo pode ser realizado a qualquer tempo, sendo este homologado pelo juiz.

Firme nestas considerações, ACOLHO os embargos de declaração, TORNO SEM EFEITO O ACÓRDÃO PROLATADO e de ofício, diante da autocomposição entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO realizado e julgar extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei 9.099/95.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACORDO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800883-90.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/12/2020 19:17:20

Polo Ativo: EDIEL RIBEIRO DE LIMA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO de cumprimento de SENTENÇA nos autos nº 7002071-60.2016.8.22.0015 em que se discute a legalidade dos descontos de 6% efetuados, pelo Estado de Rondônia, no valor do auxílio-transporte aos servidores do Poder Executivo.

A parte impetrante, pede a concessão de liminar para suspender os autos originários até posterior julgamento do MÉRITO.

DECISÃO

Os autos de origem estão em fase de cumprimento de SENTENÇA, oportunidade que foi determinada a incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o vencimento de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio-transporte, em atenção ao disposto na Lei Complementar n. 68/92 e aos Decretos n. 4.451/89 e 21.375/16.

A situação apresenta o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos n. 0804495-07.2019.8.22.0000, em que foi declarada a suspensão de todos os processos que tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum, quanto aos juizados especiais, em primeiro e segundo graus.

Portanto, considerando tal determinação em suspender todas as causas, neste momento, não há prejuízo para as partes a suspensão, tendo em vista que adiante o incidente será julgado.

Assim, defiro a concessão de liminar e determino a suspensão do processo na origem.

Expeça-se notificação do juízo, para que preste informações no prazo de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, para se necessário parecer.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800437-87.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020 11:44:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ODINETE MORAES DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

DECISÃO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

Decido

o Estado de Rondônia pugna pela suspensão da DECISÃO que homologou o cálculo realizado pelo contador judicial dos autos de n. 7000004-81.2018.8.22.0006 Ao homologar os cálculos efetuados pela contadoria do juízo alegando que desconsidera os fundamentos apontados pela Procuradoria do Estado.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, mormente porque a DECISÃO agravada acatou o cálculo judicial que, em tese, atendeu o que foi decidido na SENTENÇA que concedeu o direito do agravado.

Assim, não vislumbro comprovação do dano irreparável, não concedo efeito suspensivo à DECISÃO agravada.

Em face disso, NEGÓ Efeito SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO. Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7045469-60.2020.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DIEGO TRAMS FOERSTE

Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355 ATO ORDINATÓRIO

Intimar DIEGO TRAMS FOERSTE, por meio de seu advogado constituído, a apresentar o comprovante de entrega da madeira, conforme Ata de Audiência de Transação Penal ID 55626322.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1004740-54.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denilson de Santana Magalhães

Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744), Rosilei de Melo Gasperi (OAB/RO 6264), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

SENTENÇA:(...).ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público, bem como o parecer da defesa constituída e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO pela pena in perspectiva para o crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar, firme nos artigos 125, §1º cc art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu, policial militar 3º Sgt PM Denilson de Santana Magalhães, com fundamento no art. 439, alínea f do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe.Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010146-68.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Réu:Marco Antônio Canhetti Postigo

Advogado:Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que dia 24/05/2021 é feriado municipal, dia de Nossa Senhora Auxiliadora, redesigno a audiência para o dia 27 de maio de 2021, às 08h30.Intime-se o acusado pelo whatsapp ou qualquer outro meio eletrônico.Diligencie-se pelo necessário. Publique-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014750-09.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clébio Jose da Silva Campos, Fabrício Marques Paixão
Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 0015479-35.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Oitavo Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Denunciado: Suzan Renata Lopes Frazão
Advogado: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid (RO 10375)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 0000513-67.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jefferson Wesley Adorno de Oliveira
Advogado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 0002855-51.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fabrício Wagner Amorim
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 0000940-30.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Flávio de Souza Silva
Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 0016910-12.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rodrigo Arivabene Coelho
Advogado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

Proc.: 1008823-16.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Jecônias Noé de Araújo
Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)
Processo nº 0009765-94.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCUS VINICIUS FERREIRA SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU: LAIZI KAROLINI RODRIGUES COSTA KER - RO10424
Advogados do(a) RÉU: MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo n.: 0007408-10.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Uso de documento falso, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: REQUERIDOS: RENAN ALVES DO NASCIMENTO, ALINE GILGLIOLI CLEMENTE PEREIRA, LUIS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

Vistos,
A defesa de Aline e Renan requereu redesignação da audiência do dia 11/05/2021 em virtude de já possuir audiências anteriormente designadas em outras varas. Juntou comprovantes.
Sendo assim, defiro o pedido e redesigno audiência para o dia 19 de maio de 2021, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/beq-evwi-kiv>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para a ré e as testemunhas abaixo descritas. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail dos intimados, informando-o(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Ré:
1) Aline Gilglioli Clemente Pereira, brasileira, nascida em 13/07/1993, natural de Várzea Grande/MT, filha de Ednéia Gilglioli e Francisco Hebert Clemente Pereira, residente na rua Miguel Calmon, nº 2886, com rua Algodoeiro, bairro Caladinho, nesta capital. Contato: 99325-4497

Testemunha(s):
1) Dauvinete Alves de Castro, residente no Beco Tracajá, 7030, bairro Aero clube, nesta capital. Contato: 99336-7835
2) Jeffer Araujo Martins, residente na rua Tancredo Neves, nº3666, bairro Caladinho, Porto Velho/RO
3) Roselida Aparecida Alves, residente e domiciliada na rua Miguel Calmon, nº 2886, bairro Caladinho Porto Velho/RO. Contato: 99912-7280.

4) Raimundo Carlos Trindade Gil, residente rua Tancredo Neves, nº 3886, bairro Caladinho, Porto Velho/RO. Contato: 99285-7836
Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) APC Jarson Abiorana do Nascimento
- 2) APC Marcos Caliman Francisco

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

1) Luis Ribeiro de Souza, brasileiro, nascido em 04/09/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Fátima Ribeiro da Silva e Lindomar Severo de Souza, residente na rua 08 de Julho, s/nº, bairro Caladinho, nesta capital, atualmente recolhido no Urso Branco.

3) Renan Alves do Nascimento, brasileiro, nascido em 18/06/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Roselida Aparecida Alves e Maurício Nóbrega do Nascimento, residente na rua Miguel Calmon, nº2886, bairro Caladinho, nesta comarca, atualmente recolhido no Urso Branco.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0009779-44.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADO: LEONARDO LIMA GOMES

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Vistos,

Considerando a alegação da defesa a respeito da possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao denunciado Leonardo Lima Gomes, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

29 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo: 7018429-69.2021.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: MARIANE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

REQUERIDO: 1. V. D. D. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva decretado em desfavor de MARIANE DA SILVA.

Em síntese, alega que não se esquivou da aplicação da lei penal, pois não tomou ciência da citação em razão de não ter sido encontrado pelo oficial de justiça no endereço relatado para a autoridade policial, mantendo-se, atualmente, no endereço juntado com o pedido.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relato. Decido.

Verifico que o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que a acusada, citado por edital, não constituiu advogado e não compareceu na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão preventiva e determinada a antecipação probatória.

Então, considerando a juntada de procuração conferindo poderes a advogados e, ainda, a atualização do seu endereço, podendo ser devidamente intimada para a audiência, entendo que o motivo ensejador da prisão cautelar não mais subsiste, tendo em vista que o referido decreto decorreu da não localização do acusada e o seu não comparecimento aos atos processuais.

Portanto, ante a ausência de fundamentos que autorizem a manutenção da DECISÃO, REVOGO a prisão preventiva de MARIANE DA SILVA, RG 1226646, filha de Eliane da Silva, brasileira, nascida aos 31.03.1995, residente e domiciliada à Rua Rio Mamoré, nº 188, Bairro Bela Vista e/ou na Linha 204, Fazenda Triangulo, Município de Ji-Paraná.

Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura.

Recolham-se os MANDADO s de prisão encaminhados às delegacias.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 22 de julho do corrente ano, às 08hs30min, nos autos principais 0001984-50.2021.822.0501, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/bow-cuqr-kef>

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Sirva-se a presente DECISÃO como Intimação da audiência.

Registro que o não comparecimento ao processo poderá ensejar a expedição de novo MANDADO de prisão.

Junte-se cópia da presente DECISÃO no bojo dos autos 0001984-50.2021.822.0501.

Diligencie-se pelo necessário.

29 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0007657-58.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADOS: LUCAS RANGEL ALVES PEREIRA, MATHEUS HENRIQUE NUNES MENDES SILVA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 68/71.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código

de Processo Penal, designo audiência para o dia 20 de maio do corrente ano, às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/iat-rvrp-fw>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) LUCAS RANGEL ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 14/04/1996, em Porto Velho/RO, filho de Michele Pereira Pinto e Cícero Ageu Alves Pereira, residente na Rua Raimundo Cantuária, s/nº, Bairro Tancredo Neves, nesta capital, atualmente recolhido no 603.

2) MATHEUS HENRIQUE NUNES MENDES SILVA, brasileiro, solteiro, lavador profissional, nascido em 21/02/1998, em Porto Velho/RO, filho de Ednéia Mendes e Francisco das Chagas Araújo Silva, residente na Rua São Paulo, nº 2270, Bairro Areal, nesta capital, atualmente recolhido no 603.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PP Ivan de Souza Simão

2) PP Leandro Freitas de Souza

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

29 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008602-45.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria de Jesus da Silva Andrade, Ross Anny Cardoso dos Santos

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

FINALIDADE: intimar os advogados Marcus Vinicius Santos Rocha, Jessica Vilas Bôas de Paula e Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior, para apresentar as alegações finais de seus respectivos clientes no prazo legal.

Proc.: 0004320-61.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alan Gomes Barbosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

FINALIDADE: intimar o Senhor advogado João de Castro Inácio Sobrinho para apresentar as alegações finais do acusado Alan Gomes Barbosa no prazo legal.

Proc.: 0014081-53.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Job Perez Alves Junior, Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga, João Paulo Ferreira Gabriel, João Luiz Martins Lemos

Advogado: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)

SENTENÇA:

Advogado: Roberto Harley Nobre de Souza OAB/RO 1642; Adriana Belo Vilela OAB/RO 4408; João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 3650

SENTENÇA: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOB PERES ALVES JUNIOR, MARCELO FABRÍCIO DOS SANTOS GONZAGA, JOÃO PAULO FERREIRA GABRIEL e JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da L. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP. I

Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato Associação para o Tráfico de Drogas Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 26 de setembro de 2019, Job Peres Alves Júnior, Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga, João Paulo Pereira Gabriel, João Luiz Martins Lemos e pessoas ainda não identificadas, associaram-se para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. 2º Fato Tráfico de Drogas No dia 26 de setembro de 2019, durante a manhã, na Av. Imigrantes com Av. Farquar, B. Pedrinhas, nesta capital, Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga, João Paulo Ferreira Gabriel e João Luiz Martins Lemos, agindo em concurso com Job Peres Alves Júnior, transportavam, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 300 (trezentas) porções de cocaína, bem como na Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 3949, apto 01, B. Cuniã, nesta capital, os denunciados tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de cocaína, perfazendo um total de 326,205 quilogramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico definitivo. 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, foi determinada a notificação dos acusados (13.01.2020) para apresentarem defesa prévia nos termos da L. 11.343/06. O acusado Job Perez Alves Junior apresentou defesa prévia no dia 03.02.2020 (fls. 212/261) O acusado João Luiz Martins Lemos apresentou defesa prévia no dia 03.02.2020 (fls. 262/263) As fls. 265 há certidão do oficial de justiça em que narra a notificação de todos os acusados no dia 20.01.2020, bem como narra que todos os acusados manifestaram ter advogados constituídos. As fls. 266 há certidão Cartorária em que registra a intempestividade da defesa preliminar constante de fls. 212/261 e fls. 262. As fls. 267 há certidão cartorária (04.02.2020) em que registra o decurso do prazo processual para os acusados Marcelo Fabricio dos Santo Gonzaga e João Paulo Ferreira Gabriel apresentarem defesas preliminares. No mesmo ato é registrado que os autos foram encaminhados a Defensoria Pública Estadual para apresentar as defesas. As fls. 268/270 (07.02.2020) a DPE apresenta Defesa Prévia dos acusados Marcelo Fabricio dos

Santos e João Paulo Ferreira Gabriel.As fls. 271/275 (06.02.2020) consta apresentação de Defesa Prévia de João Paulo Ferreira Gabriel. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 13.02.2020. O rol de testemunhas que acompanham a defesa preliminar de fls. 271/275 foi indeferido em razão da intempestividade. Foi designado audiência de instrução e julgamento para 17 de março de 2020.Em 04.03.2020, este juízo saneou o feito e, conforme certidão de fls. 266 que narra a intempestividade das defesas preliminares dos réus Job Perez e João Luiz, indeferiu o rol de testemunha apresentado.As fls. 304, a defesa de Marcelo Fabricio postula a substituição de rol de testemunha anteriormente apresentado. O pleito foi indeferido as fls. 306 em razão da intempestividade.Iniciada a audiência de instrução e julgamento em 17 de março de 2020, foi ouvido duas testemunhas (fls. 312) e determinado a remessa dos autos ao MP para análise dos requerimentos da defesa de Job Perez Alves Júnior, João Luiz Martins Lemos, Marcelo Fabricio dos Santos e João Paulo Ferreira Gabriel em que, em síntese, aduziam a existência de cerceamento de defesa e sua consequente nulidade.Em 26.03.2020 (fls. 322/326) este juízo analisou as manifestações defensivas, bem como do órgão acusador e após exaustiva fundamentação indeferiu os pedidos.As fls. 334/343 verifica-se a existência de Carta Precatória para comarca de Cacoal a fim de inquirir as testemunhas Gil Leno Dias Araújo e Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos.Em 24.07.2020 este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13.08.2020.Iniciada a instrução do dia 13 de agosto de 2020, este juízo inquiriu duas testemunhas. A defesa de Job Perez Alves Junior e João Luiz Martins Lemos alegaram cerceamento de defesa em razão do DESPACHO das fls. 282/302. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a inquirição das testemunha indeferidas. Este juízo revogou o DESPACHO de fls. 302 e deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas apresentem/ ratifiquem/retifiquem o rol de testemunha retro apresentado.As fls. 366, a defesa de João Luiz Martins apresentou rol de testemunha. As fls. 268//369, a defesa de Job Perez Alves apresentou seu rol de testemunhas.As fls. 370/373, a defesa de Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga (21.08.2020) apresentou rol de testemunha e realizou requerimentos diversos.As fls. 374/376, a defesa de João Paulo Ferreira Gabriel (25.08.2020) apresentou rol de testemunha e realizou requerimento diverso.Em 01.09.2020 (fls. 377/378) este juízo retificou o DESPACHO de fls. 302 e recebeu o rol de testemunha apresentadas pelos réus João Luís (fls 366) e Job Perez (fls. 368/369). Em razão da intempestividade já ter operado nos autos, este juízo indeferiu o novo rol de testemunhas apresentadas pela defesa de Marcelo Fabricio e João Paulo. Foi determinado que fosse oficiado a Estação Rede Básica de Sinais da CLARO para que enviasse a este juízo o registro do terminal 69-99368-8362 do dia 26.09.2019. Iniciada a audiência de instrução e julgamento de 21.09.2020, este juízo constatou-se a existência de um problema técnico que impedia a realização do feito razão pela qual o foi redesignado par ao dia 26.10.2020.No dia 26.10.2020 este juízo inquiriu 07 testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento e ao final redesignou audiência para o dia 23 de novembro de 2020 para inquirição dos réus e de uma testemunha. As fls. 401 consta resposta da operadora Claro sobre ERBS informando que o terminal 69993688362 não registrou histórico de uso no dia 26.09.2019.No dia 23.11.2020 este juízo ouviu uma testemunha e os réus durante a audiência de instrução e julgamento. Foi determinado abertura de vistas as partes para que apresentem as alegações finais por memoriais no prazo legal.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais (fls. 463/493), oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória, devendo os acusados serem absolvidos pelo 1º Fato.A defesa de João Paulo Ferreira Gabriel (fls. 498/531) inicialmente alega cerceamento de defesa em razão das imagens juntadas pelo órgão acusador. Em relação as imputações, postula a improcedência da ação penal, com fulcro no art. 386, VII do CPP.A defesa de João Luiz Martins Lemos (547/555) postula a absolvição delitiva dos crimes descritos no art. 33, caput,

e art. 35 caput, ambos da L. 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP.A defesa de Job Peres Alves Junior (556/578) alega, preliminarmente, nulidade absoluta em razão de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de acesso ao conteúdo das mídias digitais de fls. 419/429. Ainda ressalta que o respectivo Laudo somente foi juntado após o encerramento da instrução processual. No MÉRITO, postula a absolvição delitiva das imputações narradas na exordial acusatória em razão de ausência de autoria delitiva. Postula a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD quanto a substância entorpecente apreendida na residência do denunciado. Em caso de condenação, postula a aplicação do §4 do art. 33 da LD e seja reconhecido a atenuante da confissão espontânea.A defesa de Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga (fls. 581/612) postula, preliminarmente, o desentranhamento do Relatório Investigativo juntado as fls. 483/493 em razão da violação ao devido processo legal. Em um segundo momento, aduz a existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunha, bem como da determinação de apresentação de imagens e vídeos do Hotel do Porto. No MÉRITO, postula a parcial procedência da acusação, devendo o denunciado ser absolvido do art. 35 da LD. Postula o direito de recorrer em liberdade, bem como aplicação do §4 do Art. 33 da LD.II PRELIMINARMENTEa) Do Cerceamento de Defesa Ante a Juntada de DocumentosAs defesas de João Paulo Gabriel e Marcelo Fabricio dos Santos aduzem o cerceamento defesa na presente ação penal, bem como relatam a violação ao devido processo legal e contraditório em razão da juntada, após o encerramento de instrução processual, pelo membro do Ministério Público, do Relatório de Inteligência Policial nº 44/2019 e sua mídia digital, ambos de fls. 483/493, sem, para tanto, ter oportunizado aos acusados o direito de resposta e contraditá-los. Pois bem, assim dispões a Legislação 11.343/06 acerca da matéria:Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.De outro lado, não podemos olvidar que a L. 11.343/06, apesar de possuir um rito especial, é complementada por todo o ordenamento jurídico vigente, dentre ele o próprio Código de Processo Penal. A respeito do assunto, sobre a juntada do Relatório e sua mídia, assim dispões o CPP:Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.O professor Gustavo Badaró em sua obra “Curso de Processo Penal” leciona que em sentido amplo, documento é qualquer suporte material que represente um fato juridicamente relevante. É todo e qualquer objeto que serve para demonstrar a verdade de um fato, como escritos, fotografias, pinturas, filmes. De outro lado, em sentido estrito, documento são os escritos que servem como prova em juízo”. No presente momento não verifico impedimento legal a juntada dos referidos documentos que acompanham as alegações finais da acusação.A mídia digital e seu relatório apenas retratam o relatado pela testemunha policial Gil Leno Dias de Araujo, inquirido na comarca de Alvorada do Oeste no dia 07 de maio de 2020.A existência dos documentos era de conhecimento de todas as partes que militam nos autos, não podendo-se falar, neste momento, sobre o seu sigilo provocado e/ ou forçar de uma “prova diabólica”. É bom destacar que, na visão dos Tribunais Superiores, elementos de informação produzidos na fase investigatória, sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do direito ao confronto, podem ser usados de maneira subsidiária para formar a convicção do magistrado, complementando a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. A 2ª Turma do STF já se pronunciou a respeito do assunto aduzindo que os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a DECISÃO da causa, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do

contraditório em juízo. Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador. Assim, é possível a juntada de documentos com as alegações finais, desde que a parte contrária seja intimada para se manifestar, em atenção aos princípios da instrumentalidade processual, do contraditório e da ampla defesa. No presente caso foi garantido o contraditório e ampla defesa as partes já que foram as últimas a se manifestarem na presente ação penal. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: PROCESSUAL E PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROVA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DE USUÁRIO - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM DA AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A juntada de documentos nas alegações finais do Ministério Público, referentes a terceiro, não constituiu prova nova. Não sendo utilizados para fundamentar a condenação, não provocaram prejuízo, não se cogitando de nulidade. Tendo o apelante oportunidade de se pronunciar após a juntada dos documentos, o que era lícito na forma do art. 231 do CPP, não houve quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa. Depoimentos de policiais, isentos de suspeita, aliados às declarações de usuário e à apreensão de drogas em circunstâncias que indicam comércio, são elementos mais que suficientes à condenação pelo narcotráfico. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização. (TJ-SC - APR: 174788 SC 2003.017478-8, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 20/04/2004, Primeira Câmara Criminal) CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NEGATIVA. LIMINAR CONCEDIDA. JUNTADA. DEFERIMENTO. 1. Não há razão para obstar a produção de provas por parte do Órgão Acusador, mormente quando estas visam a comprovar os fatos narrados em denúncia. 2. Quanto ao discutido, o art. 231, do CPP, é expresso ao autorizar as partes a apresentar documentos em qualquer fase do processo. Ademais, na esteira do § 1º do art. 400, também do CPP, ao magistrado apenas cabe indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias o que não se verifica na espécie. CORREIÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RS - COR: 70082656281 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 26/09/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/10/2019) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE OS REFERIDOS DOCUMENTOS. 1. É bem verdade que a "regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado" (HC n. 250.202/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013). Entretanto, tal discricionariedade encontra limitação no grau de importância de determinada prova produzida, mormente quando diretamente ligada à própria elementar do delito, como se verifica na espécie. 2. Os referidos documentos objetivavam demonstrar a improcedência da acusação de que o recorrente teria recolhido a título de imposto sobre ganho de capital valor menor ao lucro obtido com a venda de um imóvel na cidade de São Paulo. 3. Ainda que tais documentos eventualmente não sejam capazes de infirmar os termos da condenação, fundada em representação fiscal que concluiu pela existência do crédito tributário na seara administrativa,

isso não significa que não devam ser analisados por tardia apresentação, sob pena de se subverter o espectro de maior abrangência do processo penal em relação ao administrativo, principalmente se a produção dessa prova somente foi possível - como sustenta o recorrente - após a SENTENÇA. 4. Outrossim, a produção de provas pelo acusado, em qualquer grau de jurisdição ordinária, é decorrência da maior consideração que se há de ter, no processo penal, pelo direito de o acusado "defender-se provando", sendo menos rígidos, na esfera da persecução penal, os limites e as condicionantes presentes em litígio de natureza cível. 5. Fica prejudicada a análise da apontada violação do art. 59 do Código Penal, porquanto, com a anulação do julgamento da apelação, novo decisum será proferido após a análise dos documentos juntados pelo recorrente. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1537735 SP 2015/0039826-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2015) Ante o exposto, indefiro a preliminar alegada. b) Do Cerceamento de Defesa Ante a Impossibilidade de Acesso das Mídias Digitais A defesa de Job Peres Alves Júnior alega cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de acesso do conteúdo das mídias digitais de fls. 419/429, bem como aduz que o respectivo Laudo somente foi juntado nos autos após o encerramento da instrução processual. Pois bem, compulsando os autos verifico que o Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Telefônico Celular narra apenas o método de como os dados foram extraídos do aparelho celular smartphone Samsung, modelo SM-6570, dourado. Há uma diferença entre Laudo de Extração de Dados e Relatório Policial sobre a Extração de Dados. No presente caso, não foi juntado o Relatório Policial que analisa os dados e informações depositadas no aparelho em sua essência e sentido. A extração dos dados do respectivo aparelho resultou, em razão do volume de dados, em 04 DVD's os quais devem ser extraídos simultaneamente para que se possa ser obtido acesso ao respectivo programa que gerencia a abertura dos dados. O próprio Laudo de Extração evidencia a forma a ser seguida e que, neste momento, está em perfeito funcionamento para este juízo. Ainda, registro que mesmo que o defendente encontrasse dificuldade em seguir o procedimento descrito no laudo, isso por si só não o impediria a ter acesso ao conteúdo da extração dos dados, pois a parte poderia dirigir-se pessoalmente a Instituto de Criminalística e requisitar os dados in loco. De mais a mais, muito embora o Laudo de Extração tenha sido juntado após o encerramento da instrução processual, ele já tinha sido requisitado com o oferecimento da exordial acusatória. Ou seja, não era de desconhecimento das partes. Assim, ante a inexistência de recusa de fornecimento daquele Instituto de Criminalística e o seu perfeito funcionamento para este juízo, INDEFIRO a preliminar suscitada. c) Do Cerceamento de Defesa Indeferimento de Testemunha e Imagens A defesa de Marcelo Fabrício dos Santos Gonzaga ainda relata a existência de nulidade/cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de sua testemunha de defesa, bem como da determinação de apresentação de imagens e vídeos do Hotel Porto. As fls. 169 há DECISÃO deste juízo a respeito das imagens perquiridas. Pois bem. Inicialmente verifico que a parte atribui, indevidamente, a carga probatória dos autos a este juízo. Conforme já lecionado nas doutrinas penais, bem como ratificado pelo nosso CPP, adotamos o sistema acusatório. O juiz não pode atuar de modo a suprir a ausência de iniciativa probatória das partes, e isso decorre logicamente do modelo de processo penal acusatório adotado, atrelado a valiosos princípios, tais como o da imparcialidade do juiz. É imprescindível que este juízo atue com redobrado equilíbrio e cautela no que diz respeito à iniciativa probatória que lhe é conferida. Há uma linha tênue entre tal proceder e o rompimento de garantias fundamentais, apto a nulificar o processo. Com as recentes alterações legislativas em que se disciplinou expressamente a adoção do sistema acusatório, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, ter função equidistante entre as partes, não podendo produzir provas sob pena de privilegiar

exclusivamente uma das partes. Assim dispõe a legislação 11.343/06 acerca da matéria: Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Analisando o DISPOSITIVO legal verifica-se que cabem as partes juntar e requerer, na primeira oportunidade que se manifestarem nos autos, documentos e demais objetos que entenderem necessário ao deslinde da causa, muito embora seja permitido a juntada a posteriori nos termos do art. 231 do CPP. Não há previsão acerca da substituição de testemunhas no CPP. Entretanto, entendesse aplicável, quanto ao tema, as disposições do Código de Processo Civil, em analogia: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. A disciplina é perfeitamente aplicável ao processo penal, tanto que não se verifique eventual fraude processual e/ou preclusão da oportunidade de se arrolar testemunhas. Assim, em análise do DISPOSITIVO legal, verifica-se que o pleito defensivo encontra-se em contradição com o permissivo legal, pois não atende nenhum dos seus requisitos. De mais a mais, verifico que esta matéria já foi decidida e superada em razão da intempestividade, conforme DECISÃO de fls. 377 e certidão de fls. 267. Ratificando o assunto, coleciono a presente ementa: HÁBEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRUSTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE APRESENTAÇÃO DO BEM POR MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE OCULTAÇÃO. MERA DESÍDIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus em que se alega vício na instrução de cinco processos a que a paciente responde por força da chamada Operação Overbox, ao argumento que nesses feitos a autoridade judiciária homologou a desistência de algumas testemunhas de acusação mas admitiu a substituição delas por outras, as quais foram inquiridas como sendo 'prova de acusação' embora não arroladas na denúncia, em nítido prejuízo para a defesa da paciente. 2. Substancial doutrina afirma que ao oferecer a denúncia preclui para o Ministério Público a oportunidade de ofertar rol testemunhal (Tourinho Filho, Processo Penal, I/389; Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, p. 200; Nucci, Código de Processo Penal Comentado, p. 123). É claro que poderá pedir a substituição das testemunhas, mas para isso deverá tê-las arrolado. Mas mesmo a substituição de testemunhas seja de acusação, seja de defesa não pode ser graciosa sob pena de infração aos DISPOSITIVOS que regem o momento em que o rol deve ser apresentado. Sim, pois não sendo assim estaria aberta a porta da 'chicana': arrolar-se-ia como testigo um nome qualquer, com um endereço suposto, para ao depois pedir-se a substituição por pessoa efetiva que fosse interessante ser ouvida pela parte. 3. Uma vez arrolada a testemunha oportuno tempore poderá ocorrer a substituição a pedido da parte se (1) a testemunha não puder ser localizada, (2) não tiver condições subjetivas para depor ou (3) falecer. [...] 5. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas na denúncia é sempre possível, mas é inadmissível que tal desistência seja acompanhada da indicação de 'nova testemunha', já que tal evento surpreende especialmente o réu, e se opõe à ressalva prevista na parte final do artigo 397 do Código de Processo Penal [] (STJ - REsp: 1219267 SP 2010/0186166-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 31/10/2012) AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS

DESPROVIDAS. 1. Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal. 2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, o agravante não indica qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR-terceiro AP: 1002 DF - DISTRITO FEDERAL 0000037-16.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/11/2017, Segunda Turma). Sobre o questionamento da juntada das imagens do Hotel Porto verifico que, no caso em tela, não foi pugnado pela produção do presente ato na peça defensiva inicial (fls. 268/270), bem como não foi relatado a este juízo qualquer impedimento/recusa de fornecimento das imagens em sua origem. Assim não há que se falar em nulidade quando a parte a quem devia requerer não a fez. No mínimo, em tese, atua o defendente com má-fé diante de sua própria inércia processual ao querer se beneficiar de sua própria torpeza. Do mesmo modo, conforme o requerimento de fls. 166/168, não há nos autos informações de que o defendente tenha requisitado diretamente a autoridade policial. Ainda, também não há informações que tenha solicitado diretamente ao Hotel do Porto e ele a tenha recusado. As fls. 362-v foi ofertada oportunidade as partes para que apresentassem eventuais "provas" que entendessem necessário ao feito, sendo que mesmo assim a defesa se manteve inerte quanto as imagens, faltando neste momento com boa-fé processual. Com essas considerações rejeito as preliminares suscitadas. III Fundamentação Ante a ausência de outras questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20/25); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 36/38), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 326,205 quilogramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas: Em seu interrogatório judicial, o réu JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. É proprietário de uma pequena propriedade em União Bandeirante e realiza serviços naquela propriedade. Tem uma outra terra em Guajará-Mirim. Estava morando em União Bandeirante com sua esposa e filhos. Foi preso na quinta, mas chegou em Porto Velho no domingo. Veio em uma Strada cabine simples para Porto Velho. Veio olhar uma pá carregadeira usada para comprar ou um trator agrícola. Olhou os veículos na segunda, terça e quarta. Olhou em vários locais em Porto Velho e Candeias do Jamari. Negociou uma carregadeira. Na quarta-feira (dia antes de ser preso) estava em sua strada branca e combinou com um conhecido seu de saírem com duas garotas. Seu carro era aberto e só cabia duas pessoas. Pegou emprestado um carro fechado com seu amigo Daniel. Deixou seu carro fechado e pegou a Mitsubishi/Pajero TR4 fechada. Combinou com João Paulo de se encontrar no Shop do 4 (atualmente Bar do Maraca) para assistir ao jogo do Flamengo com Internacional. Ao chegar no local, João Paulo já estava sentado com duas meninas. Ele disse que as meninas eram de programa e, por ser casado, decidiu ir para um local mais reservado. Foi para o Bar do Goiano. Ficaram no local tomando cerveja e assistindo ao jogo. Ficaram no local aproximadamente até as 01h00min. Saíram do local e foram para um Motel. Saíram do motel as 04h30min e foram deixar as meninas no Bairro Nacional. Ao retornarem, encostaram no posto para tomar um café para ver se melhorava. A conveniência estava fechada e por isso aproveitou a situação para calibrar os pneus do carro em que estava. Demorou uns cinco minutos, chegou três carros da polícia abordando todo mundo. Eles revistaram seu carro. Não havia nada no seu carro. Estava a sua pessoa e João Paulo. Foi posto em seu carro com outros três policiais. João Paulo foi posto

em outro carro com outros policiais. Foi questionado se tinha arma e droga no carro. Imaginou que seria levado até a delegacia para desmontar o carro e verificar se tinha arma ou droga. Foi levado para uma casa que ficava longe de onde estava. Levaram um senhor moreno grande até a sua pessoa e perguntaram se conhecia. Disse que não conhecia. Foi levado até o Ministério Público e no local é que tomou conhecimento. Não havia droga em seu carro. A filmagem e testemunha demonstram que não havia droga no carro. Na audiência de custódia que tomou conhecimento que havia droga no carro. Não conhece João Paulo a muito tempo. Apenas conhecia com certo tempo uma prima dele. Tinha bastante contato com a prima dele. Essa prima dele foi quem o apresentou e disse que ele estava atrás de serviço. Ela disse que ele fazia solda de trator. Conhecia ele há alguns meses. Tinha encontrado ele na terça-feira. Daniel foi a pessoa quem emprestou o veículo. Daniel já mora em Porto Velho há certo tempo. Conheceu ele em União Bandeirante. Deixou seu carro emprestado com ele e pegou o dele, pois no dele cabia quatro pessoas. Não tinha como ter droga dentro do carro. Somente depois de preso ficou sabendo que prenderam um rapaz (negão) com drogas. No posto apenas estavam sua pessoa e João Paulo, pois já tinham deixado as meninas no bairro Nacional. Eles abordaram todo mundo no chão. Havia aproximadamente 10 pessoas. Só ficou sabendo da acusação relativa a droga no Ministério Público. Na audiência de custódia ficou sabendo que eles estavam colocando droga em seu carro. Somente conhece João Paulo. Não conhece os demais. Tem 43 anos. Tem família. Mora no interior. Já respondeu processo e cumpriu pena por tráfico de drogas. Quando os policiais chegaram no posto de combustível, eles não perguntaram por nome e foram abordando todo mundo que estava no local. Todo mundo foi colocado no chão e recolhido documentos. Eles não revistaram o carro. Viu a droga no Ministério Público. Acredita que aquela quantidade de droga não caberia no carro. Caso a droga coubesse no carro, todo mundo veria a substância. Foi posto na TR4 acompanhado de policiais. Os policiais estavam em carro da Toyota. Havia uma SW4 e um Hilux preto. Veio em Porto Velho exclusivamente para comprar uma máquina. Estava acompanhado por um corretor. Ando com o corretor algumas vezes no carro dele e outras no meu. Pegou a Pajero no dia da sua prisão. Pegou o carro para sair com outras mulheres e a Stradinha não caberia além de duas pessoas. Aquela quantidade que viu na mesa do MP, não caberia na TR4. Caso colocasse a droga lá, ficaria bem exposta. A droga acompanhada de outras quatro pessoas não caberia dentro da TR4. Um carro dos policiais quebrou e por isso tiveram que ocupar mais espaço nos outros carros. Os policiais foram com sua pessoa. O bairro Nacional fica na entrada desse posto. A conveniência não estava aberta e foi calibrar os pneus, pois o carro estava puxando. O réu JOÃO PAULO FERREIRA GABRIEL disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. Estava com o senhor João subindo a avenida e entraram em um posto de combustível para encher o pneu e tomar um café. Veio uma caminhonete fechada, uma aberta e um carro vermelho. Desceram policiais da caminhonete e mandaram deitar no chão. Eles pegaram documento de todo mundo. Eles pegaram seu RG e disseram que era de São Paulo. Eles perguntaram e por isso disse que estava com João Luiz. Eles disseram que levaria para identificar seu documento. Foi em uma caminhonete fechada. João foi na Pajero TR4. Eles tiraram Marcelo, rapaz alto e negro. Eles pararam na porta da casa de um rapaz. Havia uma caminhonete do Idaron. Eles levaram a caminhonete para rua de trás e depois voltaram. Foram para um órgão público e recebeu voz de prisão. Estavam com João Luiz na Pajero TR4. Conheceu ele através de sua prima Fátima. Deixaram as meninas no B. Nacional. Um dia antes fora para ali no Bar do Maraca assistir Flamengo e Internacional. Chegou primeiro com as meninas e depois João chegou. Posteriormente João Luiz chegou e disse que era casado e não poderia ficar. Foram para o Bar do Goiano. Foram para um motel e ficaram próximo das 04h30min e levaram as meninas no bairro Nacional. No bairro Nacional, João viu que o carro estava puxando e disse que tinha que parar para calibrar o pneu. Foi sentido a porta para

tomar um café. Perguntou para ele, mas ele disse que não queria. Foi para porta comprar e viu que estava fechado. Ao voltar viu que estava vindo duas caminhonetes e um carro vermelho. Os carros pararam abordando todo mundo. Eles abordaram o senhor João e perguntou quem estava com ele. Disse que estava com João Luiz. Tinha que entrar no serviço às 7h30min. Estavam indo para casa. Não sabe de quem era o carro, mas ele estava com João Luiz. Foi para o local de Uber. Não tinha drogas no carro. Não viu drogas no veículo. Estavam somente os dois no veículo. A polícia não encontrou nada de ilícito no veículo. Eles disseram que apenas seria levado para averiguar seus documentos. Foi sem algemas sentado no banco de trás. Conhece João Luiz há três meses. É soldador. Não conhecia Job ou Marcelo Fabricio. João Luiz compra veículos para revender. Depois da sua prisão é que tomou conhecimento que ele teve passagem com drogas. Estava há 05 meses em Rondônia. Tem 30 anos e não se recorda de responder processo criminal. Tem 01 filho. Pararam no posto para calibrar o pneu. Não foi algemado no momento da abordagem. Ele pegou seus documentos e viram que os dados eram de outro Estado. Ele o levaram para consultar as informações. Não foi conduzido na TR4. Foi algemado no MP. Do processo, somente conhecia João Luiz. O réu JOB PEREZ ALVES JUNIOR disse em juízo que no dia 25 estava em sua residência e Vinicius chegou em sua casa e saíram para tomar uma cerveja. Foram para boate Bataclan e ficaram a noite todo no local. Chegaram em casa por volta das 04h30min. Quando chegou em sua casa, Vinicius ficou dormindo no local e foi deixar seu outro amigo José na casa dele. Quando saiu de casa e virou a esquina, foi abordado pelos policiais. Disse que estava armado e com umas munições. Ele pegou seus documentos e fez averiguação. Disse para eles que morava na sub-esquina. Foram para frente da sua residência e aguardaram o delegado. Eles queriam entrar em sua casa e por isso pediu que fosse apresentado o MANDADO. Eles o derrubaram no chão e o algemaram. O delegado pegou o controle em seu bolso e abriu o portão. Eles entraram em sua casa e não acharam nada. Eles voltaram e começaram a verificar outros apartamentos. Como eles não acharam nada, retiraram sua algema. Pediu autorização e foi tratar de 03 filhotes de cachorros, sendo que nesse momento chegou outra equipe da polícia e que continha uma mulher no meio. Essa mulher entrou em sua casa e foi até o guarda-roupa e encontrou em cima dele 750 gramas de cocaína. Eles deram voz de prisão e algemaram Vinicius. Vinicius foi encaminhado ao MP. Disse que ele não tinha ligação com os fatos. Vinicius trabalha em um pet shop onde sua esposa é fiscal. Conhecia Vinicius através do pet shop. Naquele dia ele levou uns objetos para os cachorros e como sua esposa estava viajando, combinou com ele para saírem e tomar cerveja a noite. Acredita que foi preso às 05h00min. José chegou na boate pouco tempo depois. Mora em uma vila de apartamento. Vinicius deitou no quarto de visitas para dormir, pois ele iria trabalhar de manhã cedo. Quando ia sair com o carro de ré para deixar José, o farol do veículo clareou o apartamento da frente e por isso desligou-o. Saiu da vila de apartamentos, fechou o portão e quando virou a esquina e ligou o farol já viu os policiais em sua frente. Estava indo levar José até a casa dele e depois retornaria. O entorpecente estava em cima do guarda-roupa em uma sacola verde. É usuário de droga. Comprava droga do Fábio. Fábio sempre levava droga em sua casa. Na sexta-feira anterior aos fatos, Fábio ofereceu as 750 gramas, porém disse que não tinha interesse. Na segunda-feira, Fábio tornou a falar sobre isso e acabou pegando a droga. Pagou R\$ 9.000,00, sendo que deu uma parte e pagaria a outra depois. Ele tinha dito que as coisas estavam "embaçada para ele" e que iria para o Mirante da Serra e depois voltava. Passou parte do dinheiro para ele na segunda e pegou a cocaína na terça. Guardou a droga em cima do guarda-roupa. Ficaria com 150 gramas para seu uso e o restante da droga repassaria para quatro amigos seus. Faltou pagar R\$ 6.000,00. Não conhece os outros denunciados. Tomou conhecimento de dois denunciados quando os viu algemados na frente na sua casa. O outro viu no MP. Pensou que estava sendo preso por suas 750

gramas. Não tem participação ou envolvimento com os outros. Não conhecia os demais acusados. Por isso parte da denúncia é verdadeira, sendo que é inverídica sua participação com os 300 kg ou associação. Responde processo no interior. Sempre trabalhou com máquinas. Seu pai tem um sítio. A arma era legalizada. A droga apreendida em sua casa era toda sua. Não tem ligação com a droga do veículo. Nunca viu eles. Pegou aquela droga já combinado com outros amigos. Do jeito que pegou a droga, colocou-a em cima do guarda-roupa e somente mexeria nela depois de retirar a parte deles (amigos) e repassasse o dinheiro para Fábio. Tinha o seguro de um trator agrícola que foi roubado no sítio. Comprou o corola, mas não fez o pagamento do veículo. Recebeu o seguro. Pagava R\$ 550,00 no aluguel do apartamento. Tinha muita dívida e pelo roubo do trator ficou desestabilizado. Trabalha com máquinas e fazenda desde 2008. Viu o João Luiz e Marcelo Fabrício presos em sua residência. No momento da sua abordagem, estava um veículo da CORE e uma S10 preta com outros policiais. Os policiais da S10 preta realizaram abordagem em sua pessoa. O delegado chegou em uma Sw4. Havia um veículo do Idaron. A capota da S10 estava lacrada. O réu MARCELO FABRICIO DOS SANTOS GONZAGA disse em juízo que os fatos narrados não aconteceram daquela forma. Foi contratado por uma pessoa denominada Roberto da Granja na cidade de Abunã. Ele é um empresário da região. Tinha emprestado R\$10.000,00 dele para fazer a cesariana do seu filho. Ele queria cobrar juros de 10% em cima de cada mês que não pagasse. Passou uns dias e questionou se ele teria outro serviço, pois somente o serviço de terraplanagem não daria para pagar ele e sobreviver. Ele comentou que teria uma certa coisa a fazer, mas não sabia se sua pessoa seria apta a fazer. Ele fez a propostas de pegar uma caminhonete em Abunã e levar até Ariquemes, sendo que haveria droga escondida na carroceria da caminhonete. Ele disse que não poderia colocar a mão no material sendo que apenas deveria levar a caminhonete até Ariquemes e entregar em um posto de gasolina. Ele disse que se entregasse a caminhonete ganharia R\$10.000,00, bem como quitaria a sua dívida. Estava precisando do dinheiro, pois tinha sofrido um acidente, seu filho tinha nascido e estava devendo ele. Roberto é um homem perigoso naquela região. Ele disse que era seguro e que somente deveria seguir as recomendações que fosse passada. Eles entregaram uma caminhonete S10 preto manual Diesel. Após o entroncamento de Guajará-mirim/Acre, andou 2 km e entrou em um ramal a esquerda e seguiu uns quilômetros a dentro. Estava em um saveiro robust que foi utilizada por José que foi lhe buscar. Eles ensinaram o desvio da rodoviária e mostrou como fazer a volta para não passar pela PRF da 45. Ele disse que ao chegar em Porto Velho, deveria pegar um hotel próximo das vias de acesso e que as 05h00min fosse para Ariquemes. O máximo que mexeu na caminhonete foi o som e o ar condicionado. Havia dois aparelhos celulares dentro do porta-luvas. Não sabe o motivo dos aparelhos celulares. Ficou no Hotel Porto. Deixou a caminhonete de frente para uma câmera no hotel. Deixou suas mochilas e coisas no hotel, pois iria voltar. Assim que saiu e pegou a via para fazer o retorno para Jorge Teixeira, veio em sua direção uma caminhonete na contra mão e com farol apagado. Desceu do veículo uns policiais que deram voz de parada. Eles perguntaram por arma de fogo. Disse que não tinha arma de fogo. Um policial rasgou a capota da caminhonete e disse que estava tudo ali. A caminhonete que o abordou era prata do Idaron. Eles o colocaram no banco de trás e queriam a senha dos aparelhos celular, mas não sabia. Disse que os aparelhos estavam junto com a caminhonete e seriam entregues com ela. Eles pararam em um lugar e começaram abordar umas motos e depois um carro prata que estava com farol apagado. Nessa abordagem tinha um rapaz armado. Eles cobriram seu rosto com uma camisa. Eles pegaram o carro prata e levaram para outra rua. Uma caminhonete hilux emparelhou junto com a S10 e começaram a puxar uns objetos parecido tapetes pretos. Eles retiraram essas coisas da S10 e passaram para Hilux. A Hilux seguiu e foi para mesma direção do corola. Posteriormente foi conduzido para a mesma direção do

Corola. Quem o prendeu foi o policial Marcio Frank da CORE. O delegado disse para seus agentes que o serviço tinha sido bem feito, mas que para todo efeito aquela caminhonete S10 preta que dirigia nunca existiu. Todos os policiais concordaram com ele. Foi retirado da caminhonete e foi encostado no muro. Do outro lado, o dono do apartamento também foi encostado no muro. Ele questionou sobre o MANDADO, mas o delegado aplicou um golpe nele e o derrubou no chão. Eles pegaram um controle dele e entraram para dentro dos apartamentos. Eles voltaram e soltaram o rapaz. Um advogado apareceu no local e prestou serviço. Posteriormente a polícia retornou e disse que acharam alguma coisa na casa desse rapaz e algemaram ele. Foi conduzido para dentro da caminhonete, mas dentro dela havia um outro rapaz algemado. Disse que não conhecia aquele cara algemado. O rapaz também não lhe conheceu. Estava sozinho no hotel, entrou sozinho no Hotel e saiu sozinho do hotel. Desse local saiu uma hilux nova, uma hilux aberta em que eles tiraram a droga da S10, um corola prata e um jeep. Foram para o MP e ficou separado dos demais. Questionou o advogado Renan sobre o que estava acontecendo e foi informado que eles estavam ligando os outros caras a sua pessoa. Informou os policiais que não sabia o que estava acontecendo, mas que se ele quisesse saber quem receberia a droga, ele apenas precisaria entrar na caminhonete e ir até Ariquemes. O policial disse que não teria necessidade, pois o que eles queriam já tinha conseguido. Não falou na delegacia, pois ele queria que colocasse a droga dentro do veículo Pajero, sendo que a droga foi entregue a sua pessoa em uma S10. Eles queriam que falasse que estava com duas pessoas que nunca conheceu ou viu e dentro de um outro veículo. As filmagens do hotel deixavam claro que entrou sozinho e saiu sozinho no hotel. Nunca viu os demais denunciados. Quando saiu de Abunã, questionou se não poderia ir direto para Ariquemes, mas foi informado que naquele horário os PRF's estariam fazendo muita abordagem. Eles disseram que primeiramente deveria vencer a PRF do 45, pois era um horário de sol quente e eles ficariam dentro da cabine. Eles disseram que a PRF do Candéias e Itapuã o melhor horário para passar seria o comecinho da manhã, pois os policiais estariam dormindo e quando estivesse passando na de Itapuã estaria próximo das 7h00min momento do grande fluxo de carros da manhã e passaria batido. Queria ter ido direto e resolver logo aquilo. É operador de máquinas e trabalha com piscicultura. Abriu uma pessoa jurídica no ramo de agropecuária, mas não deu certo. No momento da abordagem, não foi levado até o posto de combustível. Não chegou a ver a Pajero apreendida. Somente entrou dentro da Pajero para ir ao MP. Acredita que metade daquela droga não caberia na Pajero. Pajero não tem carroceria, mas sim porta-malas. A testemunha ALAN TOPAN SUSSAI disse em juízo que é comerciante e reside em Porto Velho. Tem um comércio em Ariquemes. Não conhece Job Peres ou teve conversa pessoal com ele. O carro corola era de sua propriedade. Compra alguns carros na toyota e as vezes possui carro para revender. Daniel Pimenta é seu corretor pessoal e ele o ligou perguntando se tinha um carro na faixa de 40 a 45 mil. Informou para Daniel que havia um carro corola e que o veículo estava em Porto Velho/RO. Daniel foi com Job até uma oficina e visualizou o carro, sendo que acabou fechando negócio. Job tinha uma carta de seguro para receber e que demorava cerca de 30 dias para pagar. Entregou o carro para o Job e fez a transferência. Job posteriormente entrou em contato com sua pessoa e disse que estavam demorando para pagar a carta de seguro e que se quisesse poderia devolver o carro em algum lugar na cidade e posterior ao pagamento pegá-lo novamente. Resolveu esperar o pagamento e ao tentar comunicá-lo não conseguiu mais, sendo que posteriormente ficou sabendo da prisão. Maycon Daniel é o corretor de seguro e foi o indicador do negócio. Daniel tinha conhecimento do procedimento do seguro para ser pago. Quando não conseguiu falar mais com Job, pediu para Daniele ir atrás de Job e verificar a situação do pagamento do veículo. Tinha recebido uma informação que o seguro seria pago no dia 29. Não sabe especificamente sobre o que o pagamento do seguro se referia. A testemunha DANYEL MAIKON NASCIMENTO PIMENTA disse em

juízo que é corretor de seguro e conhece Alan Topan. Job era cliente de sua corretora. Job tinha um seguro em sua empresa. Foi caracterizado uma indenização integral e ele tinha um valor a receber. O seguro cobria uma máquina. Há documentos existentes referentes ao seguro. Alan é amigo de sua família e trabalha com comércio de veículos. Job estava precisando de um veículo e tinha uma indenização para receber. Informou Alan e ele o pediu para mostrar o veículo. Mostrou o veículo para Job e comunicou Alan que quando Job recebesse o valor da indenização, pagaria o valor do veículo. Não sabe o que Job fazia. O seguro era de uma máquina que fazia serviço na propriedade do pai de Job. Era um trator. A testemunha GILBERTO DO SANTOS ALVES CARVALHO relatou que conhece familiares de Job. Trabalhou em conjunto com Job mexendo com máquinas em empresas. Posteriormente, Job conseguiu adquirir o próprio maquinário. O pai de Job sempre trabalhou por conta em sítio. Nunca ouviu falar sobre o envolvimento de Job no crime. A testemunha JOSÉ HILDO DOS SANTOS disse em juízo que conhece João Luiz. Conheceu João Luiz vendendo uma máquina pá carregadeira usada. Ofereceu a máquina para um amigo seu e fez negócio com ele. Teve contato com João Luiz no mês de setembro de 2019. Teve contato com João Luiz no dia 24 e 25 de setembro, bem como nos dias anteriores. João Luiz teve que vir a Porto Velho visualizar a máquina. Andou com João Luiz em Porto Velho com a FINALIDADE de verificar a máquina e outros maquinários em Candeias do Jamari. Foi com João Luiz em Candeia de Jamari no dia 25 de setembro. Fez contrato com ele da venda da máquina. Não teve contato com ele depois do dia 25, mas ligou várias vezes. Dez dias depois, tomou conhecimento que ele tinha sido preso. Não viu nenhuma das outras pessoas denunciadas. A testemunha MARIA APARECIADA DONIZETE MOREIRA disse em juízo que não conhece nenhum dos denunciados. É proprietária de um restaurante que fica localizado na rua Estela, B. Cuniã. Há uma vila de apartamento distante do seu restaurante. Não viu os policiais retirando os colchonetes do carro. Abre o restaurante às 06h00min. A testemunha PAULO LUAN MONTENEGRO PEREIRA disse em juízo que não é parente dos denunciados. Informou que viu uma prisão de alguém próximo ao Hotel Porto, na Dom Pedro II. É motorista de aplicativo. Estava saindo da rodoviária às 05h00min e viu uma caminhonete escura passando próximo do hotel e viu vários carros fechando a via e a caminhonete. Da caminhonete saiu uma pessoa de cor escura e meio gordo. Essa pessoa foi abordada, sendo que localizaram alguma coisa com ele. Eles estavam mexendo na capota dela, sendo que retiraram um saco escuro dela. O saco escuro era tipo colchonete. Havia vários policiais, sendo que eles algemaram ele e vasculharam a caminhonete. Os policiais entraram no Hotel Porto. Há câmeras no hotel e na esquina. Esses fatos ocorreram no dia 26 de setembro. Depois que desbloquearam a via, seguiu seu destino. Nessa abordagem apenas tinha uma pessoa morena, alta e gorda. A testemunha VINICIUS MEDEIROS NOETZOLD disse em juízo que estava na casa de Job no momento em que os policiais chegaram no local. Chegou naquele local às 05h00min. Tinha saído naquele dia com Job. Estava com Job desde às 00h00min. Com exceção de Job, não estava no local os outros denunciados. Não tinha ou viu o veículo TR4 na casa de Job. Os policiais disseram que encontraram um quilo no local. Não viu caminhonete escura no local, sendo que apenas viu uma viatura SW4 deles. Anteriormente estava em sua casa. Foi para casa de Job e depois foram para o Bataclan. Ficaram até às 05h00min no local. Job deu uma carona para o amigo dele. Job lhe deixou na casa dele, pois precisava descansar para ir trabalhar pela manhã. Job Saiu para deixar um amigo dele. Não se recorda do nome do amigo de Job. Mora com sua vó. Não foi para casa de sua vó, pois não tinha transporte e não conseguia chamar motorista de aplicativo. O policial o acordou. Conhece Job há dois meses. Trabalhava na Protodog. Job disse que trabalhava com máquina. Job era casado. Naquele dia a esposa de Job não estava na casa. Aquele tinha sido a primeira vez que tinha saído com Job. Job não lhe ofereceu droga. Não sabe se Job vendia droga. Ao todo, foi duas vezes na casa de Job. Não viu os acusados na casa

de Job. Não viu aquele veículo na casa de Job. Nunca viu João Paulo Ferreira Gabriel na casa de Job. A testemunha JURANDIR ARAÚJO DE SOUZA foi inquirida na audiência de 23.11.2020 e disse em juízo que trabalha no posto de combustível há 05 anos. É frentista do Posto de Combustível. A partir da meia-noite é o responsável pela empresa. Estava naquele dia quando os policiais foram até o local. Chegou um carro escuro no local que tinha ido para calibrar o pneu. Eles ficaram conversando e no momento seguinte chegou uns três carros da polícia e abordou todo mundo. Foi abordado pela polícia. Disse que era o responsável pelo posto. Eles prenderam duas pessoas no local. Eles prenderam dois rapazes normais de cor branca um de 45 anos e outro de uns 30 anos. Viu os policiais abordando e revistando o veículo. Eles não encontraram nada de errado. Não tinha nada dentro do carro. Não viu colchonetes preto. O posto tem câmera de segurança. O fato pode ser comprovado pelas câmeras. Não viu colchonetes com droga dentro. Somente viu duas pessoas chegando naquele carro. Uma pessoa o abordou e disse que era delegado. Eles abordaram todas as pessoas que estavam no local. Eles não mostraram apreensão de droga no local. Não viu apreensão de droga no local. Eles apenas lhe questionaram sobre quem era o responsável pelo posto. Apenas viu duas pessoas normais no posto. Viu quando o carro chegou e foi no local, pois até pensou que eles tinham ido comprar gás. Eles desceram para calibrar o pneu e nesse momento os policiais chegaram. Não sabe a marca ou modelo daquele carro. Somente lembra que eram três carros que os policiais chegaram sendo um dele vermelho. Teve um carro que deu problema no local e ali ficou, sendo que foi buscado depois. Não viu os policiais praticando violência no local. Não conhecia aquele pessoal. O policial civil/testemunha GIL LENO DIAS DE ARAÚJO foi ouvido por carta precatória (0000308-19.2020.822.0011) no dia 07 de maio de 2020, na comarca de Alvorada do Oeste, e relatou naquele juízo que estavam investigando uma pessoa por tráfico de drogas e armas. Começaram a monitorar a casa dele em Porto Velho. A casa dele ficava em uma vila de apartamento. Os carros que frequentavam aquele local não condiziam com a posição social das pessoas que ali ocupavam. Havia muitos carros novos e uma TR4. Ele tinha um corola, mas não tinha trabalho lícito. A TR4 sempre estava no local. Fizeram uma campana na noite anterior e perceberam que o carro passou a noite na casa. Antes do dia amanhecer, a TR4 saiu com uma velocidade diferente do que ela fazia das outras vezes. Perderam ela de vista na Jorge Teixeira, mas a localizaram na Imigrantes. Seguiram ele, sendo que parou em um posto de combustível que fica na Imigrante com Av. Farquar. Acionou o resto das equipes e realizou abordagem. Havia uma S10 preta no local. O pessoal da S10 preta não tinha ligação nos fatos, pois estavam esperando outras pessoas para irem para um sítio. Verificaram as câmeras posteriormente e viram que esse pessoal não teve contato com o pessoal da TR4. Dentro da TR4 tinha quinze pacotes que no total deu quase trezentos e quarenta e cinco quilos. Após realizar a entrevista com todos, colheram imagens do local. Há um relatório que foi juntado nos autos e que tem as imagens do momento da abordagem. A TR4 encostou, em seguida foi feita abordagem. A droga estava dentro do carro. Os três tentaram se afastar do carro. João tentou se livrar da chave. Ao verificar o veículo, obtiveram informações que eles já tinham frequentado aquele posto. Marcelo negou que não conhecia os outros e por isso foram verificar as imagens. Ao verificarem as imagens do posto, constataram que eles estiveram no posto há 12 horas. As imagens não captaram todas as ações deles, pois partes das câmeras do posto estavam queimadas. Nas imagens dá para ver eles saindo do mesmo carro. A câmera pegou bem a placa do veículo no dia anterior. Os três estavam no carro, saíram e foram até a loja de conveniência e retornaram. Quando saiu da campana, outra equipe ficou na casa monitorando evitando que alguém entrasse ou saísse sem ser visto. A outra equipe abordou Job. A conta de luz estava no nome de Job. Não sabe se o veículo estava no nome dele, mas sempre viam o corola com ele. Ele estava, mas tinha um porte de arma de fogo. Dentro da casa havia 1 kg de cocaína do mesmo tipo

da que foi encontrada no carro. Não conseguiram o itinerário dele. A droga encontrada na casa de Job já estava aberta. Na casa de Job havia várias porções que eles usavam para vender a cocaína. Há um nível de sofisticação maior e que demonstrava que a droga era para venda no varejo. Elaboraram um relatório que tem foto dos objetos utilizados no tráfico de drogas. Os veículos que frequentavam a casa dele não eram de classe média. A casa dele era de classe média abaixo. Viu carros importados no local. Job foi abordado próximo da casa dele em um veículo e de posse de uma arma. Não conseguiram identificar se aquelas pessoas que frequentavam o local estavam envolvidas com a quadrilha ou se eram consumidores finais. A droga era de altíssima qualidade. A droga tinha uma pureza. Havia balança de precisão dentro do apartamento. Acredita que João Luiz foi a pessoa que tentou jogar a chave fora e ele não quis falar nada. João Paulo disse que estava procurando emprego, mas aquilo não era horário e local. Job tinha porte de arma. Job já respondia por uma tentativa de homicídio. Após prestar depoimento, confeccionou um relatório onde explicou os fatos. O policial civil/ testemunha (17 de março, fls. 312) GIL LENO DIAS DE ARAÚJO disse em juízo que tinham recebido informações anônimas. A investigação era em desfavor de Job e que ele estava praticando o tráfico de drogas e armas. Montaram vigilância na casa dele. Apesar de ser uma vila de apartamento, perceberam que havia muita movimentação de carros em horário estranho. O local não parecia que se tratava de venda de pequenas porções. Começaram a identificar alguns veículos e pediram MANDADO de busca para o local. No dia do cumprimento da busca, passaram a noite toda de campana e já cedo o veículo TR4 saiu do local e foi em direção a Viera Cahula. Depois o veículo foi sentido Carlos Gomes e parou em um hotel na Dom Pedro e posteriormente foi sentido a Jorge Teixeira. Nesse momento, apesar de haver outras equipes, perdeu o veículo de vista e o localizou na Farquar com Imigrantes entrando em um Posto de Combustível. Avisou o restante da equipe para fazer abordagem. O João que é mais magro viu que estavam chegando para abordar e por isso ele foi saindo de perto do carro. Abordou os três no posto e verificou que havia grande quantidade de droga no carro. Na casa havia outra equipe aguardando para cumprir a busca e apreensão. Não acompanhou a abordagem em Job, pois estava na equipe que estava com o carro. Eles abordaram Job fora da casa, mas não sabe se ele estava chegando ou saindo. Encontraram uma arma registrada dentro do imóvel e encontraram uma peça de aproximadamente 800 gramas a 1 quilo e vários papelotes para venda. Ele disse que aquilo era para uso. O Carro estava parado no posto, sendo que eles estavam desembarcando no momento da abordagem. Eram três pessoas. Abordaram três pessoas no Posto. João Paulo estava tentando sair do local. O entorpecente estava em forma de painéis bem finos. A droga estava bem preparada e cabia em qualquer lugar que eles quisessem colocar no veículo. Com o relatório, juntou um CD com as imagens que mostram a abordagem no momento. Eles estavam no meio de várias pessoas e pararam ao lado de uma S10 preta. Não conheciam Job, sendo que conheciam ele por nome e foto de banco de dados. Abordou todo mundo, pois não sabiam quem daquelas pessoas estavam envolvidos. Havia umas pessoas que estavam na caminhonete que após inquirição verificou que não tinha ligação nos fatos. A TR4 saiu da casa de Job. A casa ficava em um local de difícil vigilância. Viram o carro saindo da frente da casa. O carro não estava em nome de nenhum deles. Todo eles negaram a propriedade da droga. Um deles tentou se livrar da chave do veículo. Estavam monitorando eles cerca de 30 dias. Visualizaram vários carros na vila de apartamento. Eram mais de 03 apartamentos na Vila. Sabiam qual o apartamento de Job, pois tinham verificado na conta de energia. Não fizeram relatório dos demais carros que ali foram, sendo que identificaram o corola e uma TR4. Durante a vigilância, filtrava os veículos que poderiam estar envolvidas com a traficância. Aqueles dois veículos eram os que mais iam na casa. A investigação consistiu em vigilância. Não prendeu ninguém anteriormente aquilo. A TR4 foi identificada um pouco antes da operação. Os demais carros que iam no local não sabe afirma o

motivo de irem lá e em qual apartamento. Um dia antes da operação a TR4 já estava no local. No pedido de busca constava a TR4. Não tem relatório da movimentação da TR4 no local. Existiam três carros e aproximadamente 09 policiais. Havia duas Hilux e uma SW4. A vigilância foi feita de forma alternada e por várias pessoas. Viu a TR4 no dia anterior à noite. Não se recorda o horário, mas era no período noturno. A TR4 ficou fora do imóvel e não conseguiu visualizar quantas pessoas saíram do veículo. Não sabe se Job estava em casa naquele dia, mas ele foi abordado fora de sua casa. Ou Job estava chegando ou saindo da casa. A TR4 estava saindo do local ao amanhecer. Marcelo estava na TR4. Um carro ficou cuidando da casa enquanto outros dois carros saíram em monitoramento da TR4. Estavam fazendo a campana aproximadamente entre 200 a 300 metros do imóvel. Saíram seguindo o carro e perceberam que o carro estava bem pesado e lento. O carro parou em um hotel e viu a porta abrindo, mas não sabe se alguém saiu ou desceu do veículo. O carro não entrou na garagem do hotel e ficou pouco tempo no local. O policial Heber estava em outro carro. Ele saiu do local e teve um momento em que perderam ele de vista. Posteriormente encontraram ele chegando em um posto. Chamou o resto da equipe e decidiu abordar os ocupantes. Estavam os três no local e tinha outras pessoas em uma caminhonete ao lado. Essas outras pessoas foram posteriormente liberadas. Foram posteriormente no hotel e Marcelo era a pessoa que estava hospedada. Nenhum dele assumiu o entorpecente. Eram 15 pacotes em formato de placas compactadas. Não sabe dizer onde a droga foi embarcada. O carro estava do lado de fora na noite anterior, sendo que no dia da apreensão ele saiu de dentro da casa. O portão da casa era todo fechado. A Hilux era da DRACO. Tiraram a droga da TR4, pois ela estava muito pesada. Procuraram sair rápido do local, pois não sabiam se a substância tinha escolta. A droga foi mudada na frente do apartamento. Não tiraram foto para constar no relatório. Não encontraram ocupação lícita de Job. Não seguiu Job em suas saídas noturnas. Não sabe o motivo do veículo ter saído na alvorada. O veículo não foi perseguido, pois ele foi seguido. Deixaram ele seguir, pois queriam saber onde ele iria. O posto foi o local mais propício para abordagem. Na casa do Job jogaram a droga toda na carroceria da hilux. Foi outra pessoa que encontrou a droga na casa de Job. Job foi quem franqueou a entrada na casa. Não viu chave da casa de Job dentro da TR4. Aprenderam os telefones e não viu a análise das mensagens dos aparelhos. Ninguém falou sobre os dados telefônicos. Retornaram para casa de Job pouco depois da 06h00min. Havia outras pessoas no local, mas não se recorda de quantas eram ou quem. Havia papelotes na casa, mas não estavam com droga. Os papelotes eram novos e usados para venda. Eram vários plásticos. O alvo era Job. Não tinha informações sobre outras pessoas. Aquelas pessoas entraram no contexto no dia da operação. Não viu o carro entrando no apartamento, mas viu a saída dele no horário noturno. Tem um vídeo da abordagem no posto. É possível fornecer os vídeos da abordagem no posto. Muitas das câmeras do posto naquele dia não estavam funcionando. Enviaram as imagens quando fizeram o relatório. Enviaram um Cd com as imagens do momento da abordagem. No vídeo só mostra João Paulo tentando sair de perto do carro. Há um outro vídeo que mostra a TR4 chegando no posto. Não há imagens mostrando a retirada das placas de dentro do veículo. Eles pararam em um local distante dentro do posto onde as câmeras quase não pegavam. Não há filmagens mostrando Marcelo e a droga na abordagem. Funcionários do posto viram a abordagem, mas ficaram afastados. Do posto foram para casa de Job. Tiveram apoio de outros policiais da capital. Acredita que Marcio Frank participou da operação. Marcelo Fabricio não foi preso no Hotel. Marcelo Fabricio estava hospedado no hotel Porto onde a TR4 parou. Esse hotel fica na Dom Pedro Segundo, próximo da rodoviária. O hotel deve ser monitorado. Parou perto do Hotel naquele dia, mas não foi no hotel. Parou com uma certa distância que dava para ver a TR4. A TR4 não entrou no hotel. Foi apreendido aparelhos celulares. No hotel estava sua pessoa e outra

caminhonete, sendo que outro veículo ficou na casa de Job. O policial Marcio não estava no Hotel. Atualmente usa o mesmo número de celular que usava naquela data. Após o vídeo ter sido mostrado durante a audiência, aduz não ter conseguido visto ninguém descer do automóvel. Não há outras imagens, pois o carro estava distante das câmeras. Não há outras imagens como melhores ângulos. A droga estava nas laterais e porta-malas. Tinha droga encostada nas portas. Foi no hotel depois da apreensão acontecer. O policial Heber estava em outra viatura e participou na abordagem no posto. Não consegue identificar a posição que cada um estava no veículo. Quando chegou no veículo, os réus tinham acabado de desembarcar. Um dos réus estava tentando se afastar do veículo. Sua delegacia também atua na repressão ao tráfico de drogas. Não tem nenhuma fotografia da investigação anterior. Não sabe o motivo de Marcelo Fabricio não aparecer no Relatório. A TR4 passou no hotel e a porta dela do lado direito abriu. O carro parou na Dom Pedro e não entrou no Hotel. A S10 preta foi abordada junto com a TR4. A S10 estava ao lado. Fizeram o transbordo em outro local, pois havia outros policiais no local e já estava de dia. Passou a droga para um Hilux e somente passou, pois o carro estava pesado. Não sabem que foi conduzindo o carro TR4 até a casa de Job. Acompanhou a TR4 desde a saída da casa de Job até na abordagem. A TR4 já estava carregada com certo tempo. João Luiz somente apareceu no dia da prisão. Não conhecia João Luiz anteriormente. Não encontrou outro documento na casa do Job referente aos outros réu. Job foi preso perto da casa dele e ele estava em um corola. Não viu João Luiz na casa de Job. Não viu os outros réus na casa de Job. Os réus não reagiram a abordagem. O local tinha mais característica de depósito, pois havia droga pronta para venda e consumo. A embalagem da droga estava muito sofisticada. Não conhecia os réus. O policial civil/testemunha HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES CAMPOS disse que estavam em Porto Velho/RO anterior ao dia dos fatos. Parte de sua equipe estavam em Porto Velho participando de uma força tarefa do Ministério Público. Receberam do núcleo de inteligência e análise de sinais uma denúncia de que Job possivelmente estava praticando tráfico de droga e outros delitos. Uma equipe que estava em Porto Velho passou a monitorá-lo. Havia outras investigações em andamento. Fizeram monitoramento de quem seria Job, onde o encontraria. Identificaram a residência dele e passaram a fazer vigilância e acompanhamento. Os monitoramentos se deram de forma descontinuada, pois tinham outras coisas para fazerem. Acompanharam ele próximo da residência e observaram a movimentação na casa dele. Observaram entrada, saída e horários adversos durante a noite. Monitoraram ele para identificar quem estava frequentando a casa dele, carros que estavam frequentando o local. A TR4 foi identificada bem próxima da apreensão. Viram bastante o corola que ele usava. A investigação não foi prolongada, sendo que durou uns 20 dias a um mês no máximo. A pajero TR4 foi identificada dias antes da abordagem. Viram a TR4 no período noturno na casa dele. No primeiro momento não conseguiram identificar ocupação habitual do Job. Tem um documento que foi arrecadado na casa dele que sinalizava a propriedade/posse de um imóvel rural próximo a Porto Velho. Ele disse que aquele imóvel era dele. No dia dos fatos, participou do monitoramento da residência dele. Estavam em veículos diferentes, pois precisavam monitorar possíveis saídas da casa dele. Seu carro não estava muito próximo da casa dele. Seu carro estava do outro lado da Vieira Cahula sentido quem vai para Calama. Comeram a vigilância no início da noite e quando foi no início da manhã, a equipe que estava mais próxima informou que o veículo tinha saído do local. Fez a volta no quarteirão e acessou a Vieira Cahulla. Havia uma equipe próxima acompanhando a Pajero, sendo que seu veículo ficou a distância aguardando ordem. Se todas as equipes se aproximarem do alvo, isso pode gerar uma desconfiança e o alvo acabar não executando aquilo que ele queria executar. Seguiu sentido Jorge Teixeira e a equipe que estava mais próxima informou que ele estava parando próximo de um motel que ficava próxima da rodoviária. Foi informado que o veículo tinha se deslocado e por

isso continuo seguindo eles sentido Jorge Teixeira e Imigrantes. Quando chegaram próximo da garagem da Eucatur, foi informado que havia identificado o veículo na Imigrantes. Nas proximidades da Av. Farquar recebeu via rádio que o veículo tinha estacionado no Posto de Combustível. Realizaram abordagem, localizaram a droga e contiveram os alvos. Após isso, retornaram a casa de Job para execução do MANDADO de busca. Na casa de Job havia uma equipe que permanecia em vigilância para verificar se outras pessoas chegariam ou sairiam da residência. Essa outra equipe foi responsável pela busca. Viu na noite anterior a chegada da Pajero no local. A Pajero estacionou a frente da residência de Job. Foram quatro pessoas presas. Job foi abordado pela equipe na casa e outros três no posto. No posto havia outras pessoas. Abordaram todo mundo. Havia motocicleta, caminhonete e uma Pajero. Foi conter a pessoas que estavam na caminhonete e depois viram que essas pessoas não faziam parte dos fatos. O pessoal da caminhonete foi excluído por não terem ligação nos fatos. Os policiais que chegaram de imediato e estavam fazendo acompanhamento da Pajero observaram quando eles saíram do carro. No momento em que eles estacionavam e desciam do carro, ocorreu a abordagem. O restante das pessoas estava ao redor conversando. Eram grupos distintos de pessoas. O grupo que desceu da TR4 é o que foi abordado. A caminhonete já estava no local e as pessoas estavam ali. Chegou uma mulher no local que insistiu em ficar próxima. Disse para essa mulher que aquilo ali era uma abordagem. Questionou a mulher o motivo dela estar ali e ela disse que seu namorado estava no local e estava aguardando para ir até um sítio. Ela apontou quem eram os rapazes e eles disseram que estavam indo para um sítio. Entrevistou eles e a história deles eram semelhantes. Ao questionarem o pessoal que estava próximo da TR4, viu que havia divergência da história. Perguntou para eles se conheciam aquelas pessoas que estavam ali, e eles disseram que não. Ele disse que não tinha ido fazer nada no local. Um deles disse que era de São Paulo e estava a passeio na cidade. Eles não negaram que estavam no carro. A mudança da droga entre os carros foi feita na casa do Job. Tinham a preocupação de quantas pessoas estavam envolvidas naquela dinâmica. Tinha informações que era muita droga e tinham a preocupação se havia um carro fazendo segurança, batedor, guarda. Tinham a estratégia em fazer a abordagem e levá-los para um local onde há um grande número de policiais e que seja seguro. Tinham uma equipe grande aguardando o seu retorno na casa de Job para fazer aquela abordagem. Acredita que foi sua pessoa quem conduziu a Pajero até a casa de Job. Apesar de ter o ponto do apoio no MP, a ideia era retornar pela manhã com a identificação dos alvos e tudo resolvido. Preferiram seguir a estratégia e verificar se no local haveria mais drogas, armas entre outros objetos para somente depois retornar com a apreensão para base. Estavam em vários policiais e por isso adotaram o protocolo que já estava planejado. Somente mudariam o plano na operação em último caso, pois poderia comprometer outras etapas. É policial há 10 anos. Faz parte do núcleo de sinais, mas também executa atividade no núcleo operacional. Estavam na cidade em outra operação e foram encaminhadas informações do Job para sua equipe. A investigação do Job foi atípica em razão da demanda que tinham naquele período e precisavam dividir sua atenção entre outras investigações que estavam acompanhando. A investigação dele foi feita em monitoramento e vigilância. Uma das primeiras coisas que fizeram foi identificar o endereço do Job. Sua pessoa monitorou o local entre cinco a dez dias, não sabe dizer especificamente. No dia das buscas, bateram nas portas dos apartamentos. Eram três ou quatro apartamentos no local. Apenas um apartamento o recebeu. O objetivo não era acompanhá-lo na cidade, mas sim observar o movimento da casa. A denúncia era de que a casa era o local onde haveria possivelmente o armazenamento o e comercio de entorpecente, armas e munições. os veículos que entram o passavam perto eram checados com a FINALIDADE de excluir da lista de investigação e manter somente os suspeitos. As outras informações não foram juntadas, pois entenderam que não eram

importantes para investigação. Não pode afirmar que as pessoas que ali entravam iam diretamente ao apartamento de Job justamente por se tratar de uma vila de apartamento no local. O Corola era o carro que ele andava. Dos carros que frequentavam o local, não viu envolvimento com entorpecente ou com Job. A investigação foi curta e Job não apresentou empregado formal. Encontraram na casa dele cerca de 800 gramas a 1 kg de cocaína pura não refinada. Encontraram invólucros para endolar a droga. Ele andava em um Corola completo e era proprietário do imóvel rural e possuidor de uma arma de fogo, logo esse dinheiro deveria vir de algum lugar. Não acompanharam Job em nenhuma de suas saídas para ver se ele distribuía droga. Não viram qualquer ligação das pessoas que ali iam ou dos carros que frequentavam o local com Job. Não sabe se os apetrechos foram juntados nos autos. Não possui comprovação anterior, mas sim o contexto investigativo que indicava que ele vivia de tráfico de drogas. Encontram em torno de 800 gramas a 1 kg de cocaína pura, bem como ele não tinha uma fonte formal de renda. Não estavam investigando boca de fumo. Não sabe quem horas a TR4 chegou no local, mas foi a noite. Estava no local quando viu a TR4 estacionando da frente do imóvel e saindo logo após. Não sabe informa qual horário específico da madrugada a TR4 saiu do local. Não viu Job saindo da casa dele na noite da abordagem. Não sabe dizer se viu ele saindo naquele horário. Não viu o carro corola saindo naquela noite. Não sabe dizer exatamente se Job estava ou não estava em casa. O seu carro era composto no total de 4 policiais. Acredita que estavam entre 16 policiais. Não sabe dizer quantas pessoas embarcaram e desceram do carro. A equipe do policial Gil estava mais próxima do local. Não se recorda quantos tablets eram. Os tablets tinham aproximadamente um metro quadrado, sendo estreitos e muito bem compactos (fls. 49). Os tablets estavam envoltos a um plástico bem grosso. Não tem conhecimento ou conseguiu visualizar ele (job) armazenando aquilo no veículo. Seu veículo não estava tão próximo do local e era noite. Não se recorda de algum policial ter dito visto aquilo. A droga estava na parte traseira da TR4. Chegou logo após a primeira equipe e fez a abordagem no pessoal. Fez a contenção. O carro estava estacionado e não sabe especificar qual policial foi lá e verificou o veículo. Um policial disse que a droga estava ali. Foram três carros que acompanharam a TR4, sendo um próximo e outros dois mais distantes. O veículo saiu e parou em um hotel próximo a Jorge Teixeira. O veículo ficou pouco tempo nesse local e logo em seguida continuou na via. A TR4 estava bastante pesada e viu alguns dos tablets espalhados no porta malas e no banco de trás. Levaram o veículo para a casa de Job, mas ainda não tinha ocorrido a busca e apreensão. Abordaram o Job no carro e o levaram até a frente da residência. Quando chegou no local, Job estava contido e não queira fornecer a entrada no local. Ele negou o acesso e disseram que havia ordem de busca e apreensão para o local. As chaves que foram fornecidas para abrir a casa estava com Job e não sabe se havia alguma copia na TR4. O transbordo da droga foi feito na frente da casa do Job para a carroceria da hilux. Transferiram a droga para Hilux em razão da necessidade de agilizar o deslocamento dos veículos em comboio na cidade já que a TR4 estava muito pesada. Não sabe dizer o motivo de não ter fotos juntadas no relatório. Eram 19 policiais compondo a operação. A droga estava bem embalada e tinha alças e era identificada com uma figura de mulher. A droga na casa de Job estava aberta. A droga na casa de Job era um tablete que estava dentro de uma sacola e não tinha foto de mulher. A foto da mulher era como um rotulo. A droga que estava no plástico preto, todas tinham o rótulo da mulher. Não consegue afirma em que momento a droga foi colocada dentro do carro. O alvo seria a pessoa de Job. As outras pessoas somente tiveram conhecimento no dia da apreensão da droga. Não havia interceptação telefônica, sendo que a prova é testemunhal. Até nas proximidades da rodoviária, fez o mesmo trajeto que o policial Gil Leno. Esteve na abordagem no posto de combustível. Não sabe quem é Marcelo Fabricio. Não retiraram a droga do veículo para mostrar no posto de combustível. Não sabe dizer quem saiu do veículo. Houve apreensão dos aparelhos

celulares. Um dos alvos disse que portava um celular, mas disse não ser dele. Não consegue apontar de quem era casa telefone apreendido. Não sabe dizer sobre abordagem de apreensão de droga em um hotel em frente a rodoviária naquele dia. Não esteve no hotel no dia da abordagem. Estacionou o carro antes da rodoviária e a equipe que estava mais próxima disse que o veículo tinha estacionado e logo depois tinha se deslocado. Pegou seu veículo e fez o retorno e seguiu o veículo. Não se recorda de ter passado na frente do hotel. A parada no hotel foi bem rápida (menos de cinco minutos). Não sabe informar se solicitaram exame papiloscópico sobre o manuseio de droga. Não viu policial fotografando os suspeitos ou a droga. Não fez filmagens ou fotografias naquele dia. Falou com as pessoas que abordou naquele dia no posto de combustível. As operadoras em regra não vão fornecer a localização precisa, salvo se houver no aparelho a habilitação a função de rastreamento e deslocamento. Se o aparelho estiver ligado e não estiver em modo avião pode ser que a operadora identifique o aparelho no local. Usa o mesmo número a época da audiência. Não chegaram à CONCLUSÃO que o fato ocorreria naquela madrugada, pois a operação policial ocorre com prevenção, sendo que tentam eliminar ou minimizar as chances de erro. No momento da abordagem estava mais longe que equipe do Gil, sendo que quando chegaram no posto abordou as pessoas que estavam dispersas e que ainda não tinham sido abordadas. Não sabe se a outra equipe perdeu o veículo de vista. Falou com os abordados, mas não sabe dizer exatamente quem são ou se são as pessoas que aqui respondem o processo. Não consegue precisar exatamente a pessoas com quem falou. Apresentaram para Job o MANDADO. Foi avisado a ele sobre a existência da ordem. Não tem fotos da vila de apartamentos da entrada e saída do investigado. No momento em que estavam levantando as informações, não encontraram relação direta entre os acusados e Job. Não vasculhou o veículo no local, pois fez a abordagem e contenção das pessoas no local. Tinham a preocupação de separar quem fazia parte do grupo e quem não fazia, sendo que o deslocamento foi na sequência. Olhou para trás e viu que o veículo estava pesado. Não vasculhou o veículo, pois aquele era o momento de apreender, conter e deslocar para o local seguro. O local seguro traçado anteriormente na estratégia ficava mais longe que o Ministério Público. Havia outro policial no veículo durante a condução. Foi no hotel somente após os fatos. Foi no hotel para verificar quem tinha sido hospedado no local e o motivo. Antes dos fatos, chegou na casa de Job primeiro que a TR4. Não conseguiu ver quem chegou ou desceu do veículo. Não sabe dizer o motivo de Marcelo Fabricio não constar no relatório policial sobre a abordagem no posto de combustível. Os policiais que participam da investigação são as pessoas que levam as informações ao delegado. Não sabe o motivo da S10 preta nos autos. A denúncia narrava armazenamento e distribuição de droga e por isso não abordaram as pessoas que entravam e saiam do local. Não levantou dados de João Luiz na casa de Job. Não se recorda de ter apreendido coisas vinculadas a João Luiz na casa. Não se recorda de ter visto João Luiz na casa de Job. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos. Muito embora os réus João Luiz Martins Lemos e João Paulo Ferreira Gabriel neguem a prática delitiva, afirmando a ausência de autoria e participação no contexto fático, bem como Job Perez Alves Junior e Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga confessem parcialmente os fatos, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem dos réus, bem como na residência de Job Perez Alves Junior e no posto de combustível que fica localizado na Av. Imigrantes com Av. Farquar, foi fruto de uma investigação prévia desenvolvida pela DRACO após obtenção de denúncia a qual relatava o tráfico de drogas/armas por parte de Job Peres Alves Júnior. Narra o policial que aportou no DRACO informações

relatando que Job Peres Alves Júnior teria em depósito, em sua residência, substância entorpecente e armamentos com a FINALIDADE de difusão na comunidade portovelhense e região. De posse das informações, a equipe policial realizou campanhas junto ao imóvel de Job Perez Alves Júnior, que fica localizado na R. Ananias Ferreira Andradade, nº 3949, apartamento 01, B. Cuniã, com a FINALIDADE averiguar a veracidade das informações recebidas. O monitoramento de Job Perez resultou na identificação de dois carros que frequentavam o imóvel de forma constante e rotineira, sendo um deles usado efetivamente por Job (Toyota/Corolla NEA1011) e o outro utilizado por um terceiro (Mitsubishi/Pajero TR4, NDY 9420) até então não identificado naquele momento. Angariado elementos investigativos e confeccionado o Relatório Policial de Inteligência, foi representado pelo MANDADO de Busca e apreensão, o qual foi deferido (fls. 40). De posse do MANDADO de busca e apreensão, as equipes policiais continuaram a monitorar suspeito Job Perez, bem como dos veículos que ali transitavam. Conforme relatado pela testemunha policial, o veículo TR4 NDY9420 esteve no imóvel de Job Perez durante a noite, no dia 25 de setembro de 2019, e que saiu do local na madrugada do dia 26.09.2019. O veículo TR4, ao sair do residencial, foi seguido por um grupo de investigadores, sendo que a outra parte da equipe permaneceu no imóvel com a FINALIDADE de continuar o monitoramento do local. Durante o monitoramento do veículo TR4 naquele dia, observou-se que o carro realizou uma breve parada no Hotel Porto, que fica localizado nas imediações da rodoviária de Porto Velho, e posteriormente continuou viagem em direção a Av. Farquar pela Av. Imigrantes. Em ato contínuo, os investigadores da DRACO continuaram a monitorar a distância o veículo TR4, sendo que no momento em que o veículo entrou no pátio e estacionou no posto de combustível, que fica localizado no cruzamento da Av. Farquar com Av. Imigrantes, foi realizada abordagem veicular e em seus ocupantes. Durante a abordagem contactou-se que o veículo estava sendo ocupado por Marcelo Fabrício dos Santos Gonzaga, João Paulo Ferreira Gabriel e João Luiz Martins Lemos, bem como havia no porta-malas 15 pacotes em formato de placas que em seu interior havia substância do tipo cocaína que ultrapassavam 300 quilogramas de substância entorpecente. Realmente havia outras pessoas no posto de combustível naquele momento. Ocorre que essas outras pessoas não estavam sendo monitoradas ou estavam no interior do veículo TR4, razão pela qual foram abordadas e posteriormente liberadas. Feita a contenção dos suspeitos e apreensão da cocaína, a equipe policial retornou até o ponto inicial de partida do veículo TR4 NDY9420, ou seja, a casa de Job Peres Alves Júnior. Em monitoramento do imóvel descrito a R. Ananias, 3949, B. Cuniã, a equipe policial realizou abordagem em Job Perez Alves na condução do veículo Corolla NEA 1011 nas proximidades do residencial. Abordado, Job Perez foi cientificado dos fatos, bem como sobre a existência de um MANDADO de busca e apreensão para seu imóvel. Em buscas, a equipe policial apreendeu no imóvel uma pistola calibre 380, acompanhada de munições, carregadores e um porte de arma de fogo federal. Ainda foi apreendido uma porção de cocaína pesando cerca de 01 quilograma, balança de precisão e vários sacos plásticos para embalar drogas. Em diligências, os investigadores posteriormente constataram que Marcelo Fabrício dos Santos Gonzaga estava hospedado naquele hotel no momento da parada do veículo TR4 no local. Todo os réus se conheciam, sem exceção. O depoimento policial de Gil Leno Dias de Araújo (fls. 343 - ouvido por carta precatória na comarca de Alvorada do Oeste) relata sobre os vídeos acostados nos autos, bem como sobre fatos e evidências que Marcelo Fabrício dos Santos Gonzaga, João Paulo Ferreira Gabriel e João Luiz Martins já se conheciam e já tinham ido naquele mesmo posto de combustível no dia 25.09.2019 as vésperas da apreensão da grande quantidade de entorpecente naquele local. Assim, a versão apresentada pelos réus de desconhecimento dos demais denunciados e sua ausência de participação no contexto fático não encontra respaldo nos autos. João Luiz Martins Lemos alegou que tinha pego o veículo TR4 emprestado de Daniel para sair naquela

noite com João Paulo, sendo que somente estava naquele posto em razão da necessidade de tomarem um café. Ocorre que, diante de toda narrativa, os denunciados João Luiz e João Paulo não se desvencilharam da acusação. Eles não apresentaram qualquer recibo de pagamento ou comprovante (filmagem, p.ex.) que os colocassem em local diverso e horário diverso dos fatos imputados pela exordial. Pelo contrário, conforme depoimentos policiais, a exceção de Job, todos os demais denunciados estavam no posto com a única FINALIDADE de transportar aquela droga. João Luiz Martins Lemos e João Paulo narram que saíram com duas mulheres naquele dia; porém não as apresentam como suas testemunhas. Narram que fizeram algumas transações comerciais, já que estavam assistindo jogo de futebol em um bar e consumindo bebida alcoólica, e posteriormente um motel. Porém não apresentam quaisquer recibos ou comprovantes (filmagens, p.ex.) que demonstre a sua negativa de autoria em razão de estarem em local diverso com o veículo TR4. Em nenhum momento do vídeo apresentado pela defesa as fls. 275 mostra que os denunciados tinham apenas ido no lugar para calibrar o pneu do veículo TR4. Também é incompatível o tempo fático narrado pelos denunciados, pois assim que o motorista realiza procedimento de desembarque do veículo a guarnição policial chega no local e realiza abordagem. Job confessou em juízo que o entorpecente apreendido em sua residência era de sua propriedade, bem como relatou de quem e a forma que o adquiriu. Relatou ele ainda que retiraria uma parte da substância para autoconsumo e a outra parte seria repassada aos seus amigos uma espécie de consórcio da droga. Por sua vez, Marcelo confessa a posse da droga apreendida, bem como relata o transporte da substância entorpecente (de Abunã para Ariquemes), sendo que apenas aduz terem os fatos ocorridos de forma diferente da exordial. Os policiais que participaram da abordagem dos réus esclareceram de forma clara como ocorreu o flagrante. O que se vislumbra, então, é que as palavras dos policiais estão, sim, convergentes entre si e não existe nenhuma controvérsia acerca da localização das drogas e dos apetrechos, tampouco do fato de que os mesmos receberam a denúncia e foram até o local averiguar. Ainda, inexistem nos autos indícios de que a ação policial tenha sido tendenciosa ou que os agentes possuíam interesse de incriminar os réus. Desse modo, é de suma importância o acatamento das informações prestadas pelos policiais, eis que presenciaram a situação fática, não havendo evidências de que estejam imputando falsas acusações aos denunciados. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Na casa de Job, além da droga fracionada, havia balança de precisão e sacos plásticos que sinalizavam a difusão do tóxico em porções maiores. O ponto de partida inicial da Pajero TR4 foi a casa de Job Perez. Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe aos acusados, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. O acusado João Luiz Martins Lemos não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de grande quantidade de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: MÉRITO. TÍPICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato

apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) Importante consignar, ainda, que para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Lado outro, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, julgo que o presente tipo penal imputado deverá ser rejeitado (1º Fato). A abordagem no imóvel do denunciado Job Perez não ocorreu de forma ocasional. Entretanto, os demais réus somente foram descobertos com a abordagem policial, fato esse que inviabilizou o colhimento dos demais requisitos essenciais a configuração do tipo: "permanência, estabilidade duradoura". Ademais, aquelas informações sobre o tráfico de droga inicialmente apenas recaiam em desfavor de Job Peres. O local, de fato, era suspeito pelos órgãos de segurança pública, visto que sinalizava ser um ponto de venda de drogas. No entanto, em relação aos demais acusados, estes só foram descobertos pelos policiais com a realização da abordagem. Nesse sentido decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INFORMANTE COLABORADOR. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. [...] Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/06 [...]. Apelação, Processo nº 0001768-78.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 25/02/2021. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA ROBUSTA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada. 2. Inexistindo provas contundentes do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, não há que se falar em condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06. Apelação, Processo nº 0000560-62.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 24/09/2020. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo art. 33, caput da LD imputado na denúncia (2º fato). III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JOB PERES ALVES JUNIOR, MARCELO FABRÍCIO DOS SANTOS GONZAGA, JOÃO PAULO FERREIRA GABRIEL e JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. De outro lado, ABSOLVO os denunciados JOB PERES ALVES JUNIOR, MARCELO FABRÍCIO DOS SANTOS GONZAGA, JOÃO PAULO FERREIRA GABRIEL e JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, já qualificados, da prática delitiva do art. 35 da L. 11.343/06 (1º Fato), com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar a pena. JOB PERES ALVES JUNIOR tem 31 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06,

atendendo à culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013); antecedentes (não há registro); conduta social: tal circunstância só pode ser valorada de forma favorável ao denunciado. Todavia, diante da ausência de elementos que possibilitem a apreciação, esse vetor será considerado neutro neste momento; personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame) aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às Circunstâncias do crime (entendidas como todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução, facilidade ou dificuldade para cometer a infração e etc.); assim deve ser porque o corréu Marcelo, conforme próprio relato em juízo, foi até próximo de outra Comarca, percorrendo distância considerável (parte pela BR- 364 e parte pelo ramais de terra), para buscar a droga e trazer para Porto Velho, isso sem muita preocupação de esconder o entorpecente, já que foi encontrado na carroceria do veículo. Evidente que essa forma de execução do crime revela maior destemor do acusado na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Ora, valorar esse fato como neutro é igualar, por exemplo, o comportamento audacioso do autor ao sujeito que compra droga na "boca de fumo" e é preso com o entorpecente no carro. Um adquiriu a droga dentro da cidade, sem maiores riscos, digamos assim; já o outro, ousa percorrer distância considerável (pelo menos mais de 300Km), sem qualquer preocupação em ser parado pela polícia. Esse fato, a meu ver, revela que o comportamento do denunciado, ao executar do crime, merece maior reprovação); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, sendo tida como neutra). É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS). A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 326,205 quilogramas de COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há agravantes a serem valoradas. Considerando a atenuante da confissão espontânea (ainda que parcial S 545 STJ), atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1450 dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em

maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que o réu efetivamente se dedicava a atividade criminosa. Os fatos praticados destoam do indivíduo que realizava o tráfico eventual. Em juízo, o corréu Marcelo Fabricio relatou que foi até o município de Abunã (próxima a divisa com a Bolívia) buscar a droga. O policial em juízo confirmou que já estava monitorando Job. Ainda, relatou Marcelo Fabricio que a droga não seria difundida em Porto Velho. Ou seja, o grupo ainda adotaria outras condutas para fazer a substância entorpecente chegar no destino final, havendo todo um esquema e organização para isso. Por fim, há duas outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, a pessoa que compraria e receberia o carregamento do grupo e o fornecedor principal em Abunã. Esse fato evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que o denunciado participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. MARCELO FABRÍCIO DOS SANTOS GONZAGA tem 36 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013); antecedentes (não há registro); conduta social: tal circunstância só pode ser valorada de forma favorável ao denunciado. Todavia, diante da ausência de elementos que possibilitem a apreciação, esse vetor será considerado neutro neste momento; personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame) aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às Circunstâncias do crime (entendidas como todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução, facilidade ou dificuldade para cometer a infração e etc.): assim deve ser porque o acusado Marcelo, conforme próprio relato em juízo, foi até próximo de outra Comarca, percorrendo distância considerável (parte pela BR- 364 e parte pelo ramais de terra), para buscar a droga e trazer para Porto Velho, isso sem muita preocupação de esconder o entorpecente, já que foi encontrado na carroceria do veículo. Evidente que essa forma de execução do crime revela maior destemor do acusado na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Ora, valorar esse fato como neutro é igualar, por exemplo, o comportamento audacioso do autor ao sujeito que compra droga na “boca de fumo” e é preso com o entorpecente no carro. Um adquiriu a droga dentro da cidade, sem maiores riscos, digamos assim; já o outro, ousa percorrer distância considerável (pelo menos mais de 300Km), sem qualquer preocupação em ser parado pela polícia. Esse fato, a meu ver, revela que o comportamento do denunciado, ao executar do crime, merece maior reprovação; consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas,

este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, sendo tida como neutra). É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS). A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 326,205 quilogramas de COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há agravantes a serem valoradas. Considerando a atenuante da confissão espontânea (ainda que parcial S 545 STJ), atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1450 dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que o réu efetivamente se dedicava a atividade criminosa. Os fatos praticados destoam do indivíduo que realizava o tráfico eventual. Em juízo, Marcelo Fabricio relatou que foi até o município de Abunã (próxima a divisa com a Bolívia) buscar a droga. O policial em juízo confirmou que já estava monitorando Job. Ainda, relatou Marcelo Fabricio que a droga não seria difundida em Porto Velho. Ou seja, o grupo ainda adotaria outras condutas para fazer a substância entorpecente chegar no destino final, havendo todo um esquema e organização para isso. Por fim, há duas outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, a pessoa que compraria e receberia o carregamento do grupo e o fornecedor principal em Abunã. Esse fato evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que o denunciado participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. JOÃO PAULO FERREIRA GABRIEL tem 30 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013); antecedentes (não há registro); conduta social: tal circunstância só pode ser valorada de forma favorável ao denunciado. Todavia, diante da ausência de elementos que possibilitem a apreciação, esse vetor será considerado neutro neste momento; personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame) aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso

concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às Circunstâncias do crime (entendidas como todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução, facilidade ou dificuldade para cometer a infração e etc.): assim deve ser porque o corréu Marcelo, conforme próprio relato em juízo, foi até próximo de outra Comarca, percorrendo distância considerável (parte pela BR- 364 e parte pelo ramais de terra), para buscar a droga e trazer para Porto Velho, isso sem muita preocupação de esconder o entorpecente, já que foi encontrado na carroceria do veículo. Evidente que essa forma de execução do crime pelo grupo em que João Paulo participava revela maior destemor do acusado na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Ora, valorar esse fato como neutro é igualar, por exemplo, o comportamento audacioso do autor ao sujeito que compra droga na “boca de fumo” e é preso com o entorpecente no carro. Um adquiriu a droga dentro da cidade, sem maiores riscos, digamos assim; já o outro, ousa percorrer distância considerável (pelo menos mais de 300Km), sem qualquer preocupação em ser parado pela polícia. Esse fato, a meu ver, revela que o comportamento do denunciado, ao executar do crime, merece maior reprovação); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, sendo tida como neutra). É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS). A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 326,205 quilogramas de COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem valoradas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que o réu efetivamente se dedicava a atividade criminosa. Os fatos praticados destoam do indivíduo que realizava o tráfico eventual. Em juízo, o corréu Marcelo Fabricio relatou que foi até o município de Abunã (próxima a divisa com a Bolívia) buscar a droga. O policial em juízo confirmou que já estava monitorando Job. Ainda, relatou Marcelo Fabricio que a droga não seria difundida em Porto Velho. Ou seja, o grupo ainda adotaria outras condutas para fazer a substância entorpecente chegar no destino final, havendo todo um esquema e organização para isso. Por fim, há duas outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, a pessoa que compraria e receberia o carregamento do grupo e o fornecedor principal em Abunã. Esse fato evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que o denunciado participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime

fechado. JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS tem 43 anos e registra antecedentes criminais (0017397-70.2002.822.0501) que não configuram reincidência. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5ª ed., RT, 2013); antecedentes (há registro); conduta social: tal circunstância só pode ser valorada de forma favorável ao denunciado. Todavia, diante da ausência de elementos que possibilitem a apreciação, esse vetor será considerado neutro neste momento; personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame) aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às Circunstâncias do crime (entendidas como todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução, facilidade ou dificuldade para cometer a infração e etc.): assim deve ser porque o corréu Marcelo, conforme próprio relato em juízo, foi até próximo de outra Comarca, percorrendo distância considerável (parte pela BR- 364 e parte pelo ramais de terra), para buscar a droga e trazer para Porto Velho, isso sem muita preocupação de esconder o entorpecente, já que foi encontrado na carroceria do veículo. Evidente que essa forma de execução do crime pelo grupo em que João Paulo participava revela maior destemor do acusado na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Ora, valorar esse fato como neutro é igualar, por exemplo, o comportamento audacioso do autor ao sujeito que compra droga na “boca de fumo” e é preso com o entorpecente no carro. Um adquiriu a droga dentro da cidade, sem maiores riscos, digamos assim; já o outro, ousa percorrer distância considerável (pelo menos mais de 300Km), sem qualquer preocupação em ser parado pela polícia. Esse fato, a meu ver, revela que o comportamento do denunciado, ao executar do crime, merece maior reprovação); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, sendo tida como neutra). É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS). A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 326,205 quilogramas de COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem valoradas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda

não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que o réu efetivamente se dedicava a atividade criminosa. Os fatos praticados destoam do indivíduo que realizava o tráfico eventual. Em juízo, o corréu Marcelo Fabricio relatou que foi até o município de Abunã (próxima a divisa com a Bolívia) buscar a droga. O policial em juízo confirmou que já estava monitorando Job. Ainda, relatou Marcelo Fabricio que a droga não seria difundida em Porto Velho. Ou seja, o grupo ainda adotaria outras condutas para fazer a substância entorpecente chegar no destino final, havendo todo um esquema e organização para isso.Por fim, há duas outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, a pessoa que compraria e receberia o carregamento do grupo e o fornecedor principal em Abunã. Esse fato evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que o denunciado participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.IV Considerações FinaisRecomendo os condenados na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos.Determino a restituição apenas do veículo Toyota/Corolla NEA1011 por não ter sido localizado drogas em seu interior ou comprovado de fato a sua utilização durante aquela conduta criminosa. Entretanto, também não concluo que ele não fora adquirido com o proveito do crime, visto que isto é incerto nos autos. Em relação aos demais bens, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006879-88.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleiton Kenad Araújo da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA:O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLEITON KENAD ARAÚJO DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 35, caput, c/c art. 40, VI, ambos da L. 11.343/06 (2º fato). I Relatório.1 Síntese da acusação:1º Tráfico de DrogasNo dia 20 de agosto de 2020, durante a tarde, no Beco Canaã, nº 1714, B. Conceição, nesta capital, Cleiton Kenad Araújo da Silva, agindo em concurso com o menor K. D. da S, tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 23 porções de maconha, pesando cerca de 27,79 gramas e 14 porções de cocaína pesando cerca de 10 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fls. 23) e Laudos Toxicológicos.2º Associação para o TráficoEm data que não se pode precisar, mas anterior ao dia 20 de agosto de 2020, nesta capital, Cleiton Kenad

Araújo da Silva se associou ao menor K. D. da S para a prática de crimes de tráfico ilícito de drogas. I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 19.03.2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.A defesa requer absolvição do 2º fato. Quanto ao 1º fato postula a aplicação da pena no mínimo legal reconhecendo a aplicação do §4 do art. 33 da LD e a sua confissão espontânea. É o relatório. Decido.II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 23); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 36/37), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 27,79 gramas de MACONHA e 9,99 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu CLEITON KENAD ARAÚJO DA SILVA disse em juízo que estava comercializando droga naquele dia. Trabalhava e juntava seu dinheiro e inteirava para comprar a droga para poderem ter um lucro a mais para poder pagar aluguel, comprar alimento. Estava trabalhando em um lava-jato na Campos Sales. Investiu seu dinheiro oriundo do Lava Jato na compra e venda de drogas. Usava uma parte da droga e a outra vendia. Seu irmão ajudava. Dava dinheiro para ele e ai ele comprava a droga dele e vendia para poder pagar o aluguel dele. Tinha a sua droga e seu irmão tinha a dele. Estava a 60 dias comercializando drogas. Seu irmão fazia o comércio de drogas desde quando chegou em Porto Velho/RO. O comércio era em sua casa. Fez 19 anos. Tem esposa. Já respondeu um processo por furto, mas foi absolvido. Toda droga ficava guardada na sua casa e ai passava a droga para vender. Comprou a balança para pesar a droga. Sua pessoa e seu irmão inteiravam o dinheiro para fazer a compra da droga. Seu irmão vendia a parte dele e sua pessoa vendia a outra parte. Cada um vendia sua parte para pagarem suas contas. Ele guardava a droga dele na casa dele. Guardava a sua droga em sua casa. Passava uma parte de dinheiro para seu irmão. Os policia acharam a droga na geladeira. Confirma seu depoimento na delegacia. Era o responsável por vender a maconha e seu irmão a cocaína. Não estava associado a seu irmão na venda de drogas. Seu irmão lhe pagava posteriormente o dinheiro que foi emprestado. A cocaína era do seu irmão. Não guardava a cocaína para seu irmão. O informante KAUAN DIAS DA SILVA disse em juízo que estava comercializando drogas. Estava no apartamento 01 e ele no apartamento 02. Vendia drogas e usavam. Seu irmão veio primeiro do Acre. Morava no apartamento ao lado de Cleiton. Confirma parcialmente o relatado na ocorrência policial. Com o dinheiro oriundo do Lava Jato comprava as drogas para vender. Guardava a droga em seu apartamento e a droga do seu irmão ficava no dele. Não veio do Acre para vender droga. Responde um processo na Vara da Infância. Não estava associado ao seu irmão Cleiton para vender droga. Vendia cocaína e seu irmão a maconha. Seu irmão trabalhava e também vivia a custa da droga. Seu irmão não o ajudava na venda. Seu irmão guardava droga. Estava umas três semanas comercializando drogas. De outro canto, o policial civil/testemunha VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS disse em juízo que chegou no departamento informações sobre a atuação dos dois indivíduos no fato. Foram no local verificar as informações. O local era de difícil acesso, pois era um beco, mas visualizaram uma movimentação no apartamento. No dia dos fatos, viram novamente aquela movimentação e decidiram abordar. Cleiton estava no primeiro apartamento e o irmão menor estava na frente do segundo apartamento. Não houve reação física por parte dos conduzidos. Acharam a droga no apartamento de Cleiton.

Acharam a maconha na geladeira. No Apartamento do irmão adolescente acharam mais drogas, porém sendo cocaína. A droga estava bem exposta. Entrevistaram eles e eles confirmaram que estavam vendendo para se manterem. Receberam a informação através de colaboradores. Fizeram a vigilância umas duas ou três vezes antes do dia do flagrante. Apreenderam balança de precisão e apetrechos. Apreenderam prato e colher. Eles disseram que estavam vendo há semanas. Eles vendiam dois tipos de substâncias. Acharam a droga em dois ambientes. Os dois tinham a função de guardar, bem como a função de vender, pois os viram atendendo as pessoas no portão. Não visualizou eles sob efeito de entorpecentes. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos. O réu Cleiton Kenad Araújo da Silva confessa parcialmente os fatos. Narrou ele que estava vendendo drogas em seu apartamento, conforme descrito na exordial acusatória. Ressaltou apenas que não havia uma associação com seu irmão, pois as condutas praticadas eram distintas, sendo que cada um tinha sua substância destinada ao comércio. O policial civil ouvido em juízo confirma a veracidade dos fatos relatando que por três vezes fez campana no local apontado como boca de fumo e visualizou o réu atendendo indivíduos com as características típicas de usuário. Relatou ainda o policial que durante a incursão encontrou balança de precisão e apetrechos diversos utilizados no tráfico de drogas. Assim a confissão do 1º fato está devidamente amparada pelos demais elementos acostados nos autos, sobretudo o depoimento do policial que fez a abordagem e apreendeu tóxico. Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa ou Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Lado outro, no que se refere ao crime de associação para o tráfico (2º fato), julgo que o presente tipo penal imputado deverá ser rejeitado. O réu Cleiton nega que estava associado de forma estável e permanente com seu irmão e destinados ao tráfico de drogas. Pelo contrário, afirma que vendia a droga, porém de forma independente do seu irmão tanto que cada um tinha seu apartamento com a substância em depósito. Kauan dias da Silva confirma que recebeu uma ajuda de seu irmão, mas que posteriormente a isso desenvolvia a atividade ilícita sozinho. Esse fato permite apenas o reconhecimento da causa de aumento de pena descrita no art. 40, VI da LD. O policial ouvido em juízo narrou que apenas monitorou o local por três dias antes de realizar o flagrante, fato esse que impossibilita este juízo de aprofundar sobre os requisitos da estabilidade e permanência. O sistema acusatório impõe o ônus de demonstrar a configuração do elemento subjetivo do tipo, com a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Nesse sentido decidiu o

Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INFORMANTE COLABORADOR. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. [...] Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/06 [...]. Apelação, Processo nº 0001768-78.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 25/02/2021. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA ROBUSTA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada. 2. Inexistindo provas contundentes do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, não há que se falar em condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06. Apelação, Processo nº 0000560-62.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 24/09/2020. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem o réu ser condenado pelo 1º fato imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO CLEITON KENAD ARAÚJO DA SILVA já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06. De outro lado, ABSOLVO CLEITON KENAD ARAÚJO DA SILVA da imputação descrita no art. 35 caput da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar a pena. O réu tem 20 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa em razão da pena base já estar no mínimo legal (S. 231 STJ). Não há agravantes. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (27,79 gramas de MACONHA e 9,99 gramas

de COCAÍNA) e apetrechos diversos, de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: (...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3 (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 487 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto. IV Considerações Finais Recomento o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Sirva-se a presente DECISÃO como Ofício à Secretária de Justiça para adequação do regime prisional. A respeito dos bens/valores apreendidos na posse do condenado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos na posse e na residência do condenado, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008016-08.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Taygila Pereira do Nascimento

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

SENTENÇA:

Advogado(a): Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561 Vistos. O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de TAYGILA PEREIRA DO NASCIMENTO já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I. Relatório Consta na denúncia que, no dia 26.09.2020, no período noturno, na Av. Jorge Teixeira, n. 1.228, Bairro Embratel, nesta cidade, a denunciada vendeu e tinha em depósito, sem autorização e à comercialização, 210 (duzentos e dez) invólucros de cocaína, pesando cerca de 50,89g (cinquenta gramas e oitenta e nove centigramas). A acusada foi presa em flagrante delito e na audiência de custódia realizada em 26.09.2020,

foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.03.2021. A ré foi devidamente citada. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar a denunciada como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e, caso seja reconhecida a minorante do art. 33, §4º, da mesma Lei, que não seja aplicada no seu grau máximo, tendo em vista a natureza da droga apreendida. Em alegações finais a defesa requer a condenação da acusada, com o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/03 em seu patamar máximo, substituindo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fl. 06), laudo de constatação preliminar (fl. 18) e no laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 37/39), o qual atestou que as substâncias apreendidas eram COCAÍNA, cujo uso é proscrito no Brasil. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a acusada confessa a prática delitiva ao afirmar que a droga era sua e que se destinava à venda. Aduziu que comercializava entorpecente há, aproximadamente, um mês e que o fazia por necessidade. Esclarece que foi trabalhar no local (bar) exclusivamente para vender entorpecente e que não conhece o dono do estabelecimento, somente sabendo dizer que o local era alugado. Não sabe dizer quem lhe fornecia a droga à venda, sabendo afirmar somente que a pessoa por nome "Cida" sua colega, já deixava tudo pronto. Disse que vendia cada invólucro à R\$ 10,00 (dez reais) e o dinheiro apreendido era proveniente da venda do entorpecente. A testemunha Paulo Ferreira do Nascimento, ouvida na mesma solenidade, pouco acrescentou às informações já obtidas, afirmando ter adquirido a droga de uma mulher que não conseguiu descrever, em frente ao bar em que foi presa a denunciada. A testemunha policial militar Adelson França Coutinho, ouvida em juízo disse que receberam informações dando conta do mercadejo ilícito naquele local (Bar). Diante disso, diligenciaram no local e perceberam quando uma pessoa saiu dali vindo a ser abordada em seguida. Com ela foi encontrada substância entorpecente. Questionada, referida pessoa afirmou ter comprado de uma pessoa no referido bar, fornecendo as características do agente. Os policiais retornaram até o bar a ali detiveram a acusada. Em revista no local, foram encontradas as drogas acondicionada no interior da estrutura de um ventilador que ficava no balcão onde trabalhava a denunciada. Aduziu que, após a apreensão da droga, a denunciada baixou a cabeça e nada mais disse, somente que trabalhava no local e que era a responsável pelo estabelecimento. Consignou que o local da prisão da acusada é conhecido ponto de venda de drogas. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha também policial militar Helderson dos Santos da Chaga, prestado em juízo, onde afirmou que estavam em patrulhamento de rotina quando receberam informação de um popular que estava ocorrendo a mercancia de drogas no local (bar) praticada por uma mulher. Esclareceu que se dirigiram até o local e passaram a observar, ocasião em que viram a pessoa de Paulo deixando o local e procederam a abordagem e o detido indicou que havia comprado droga de uma mulher, indicando o local. A confissão da acusada, não é prova isolada, mas se coaduna com o testemunho dos policiais militares que participaram da sua prisão em juízo, e com a apreensão do entorpecente e dos apetrechos afetos ao mercadejo ilícito, formando um todo harmônico a ensejar a sua condenação, nos termos do pedido aduzido na denúncia. Convém registrar que os depoimentos dos policiais foram categóricos e uníssonos desde a fase policial, restando corroboradas em juízo as informações produzidas no inquérito, não havendo nada nos autos que

desmereça suas declarações. Importante observar que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO TAYGILA PEREIRA DO NASCIMENTO da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06, oportunidade que passo a dosar a pena. A ré tem 30 anos e não possui antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (não há registro); à conduta social (circunda a própria tipicidade); aos motivos (próprios do tipo); às circunstâncias (afetas ao tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade). Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de grande monta, pois orbita na quantidade comum a esse tipo de venda no varejo, pelo que não há motivos para distanciar a pena base do seu patamar mínimo, de forma que a fixo em reclusão, por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Contudo, deixo de aplicá-la em virtude do impeditivo da súmula 231, do STJ. Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA ENTRE RÉUS. ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores têm decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. 3. Na hipótese, o agravante Leonardo e o réu Dalto dos Santos, beneficiado com a concessão da ordem nesta Corte para aplicação da minorante no grau máximo (2/3), não estão em idêntica situação fática. A apreensão das drogas se deu em momentos distintos, e eles não foram condenados por estarem associados no comércio de entorpecentes. Na casa do agravante Leonardo, foram apreendidos 206g de maconha, balança de precisão e 0,2g de crack. Além disso, ele foi apontado como o fornecedor dos 8 torrões de maconha (24g), encontrados no domicílio do réu Dalto dos Santos. 4. Assim, não há ilegalidade no

acórdão impugnado que aplicou a minorante em 1/6 para o agravante Leonardo, levando-se em conta a apreensão de droga juntamente com petrechos para a traficância, como no caso, balança de precisão e plásticos para embalar a droga. Já em relação ao réu Dalto dos Santos, sendo ínfima a quantidade de droga apreendida na casa dele (24g de maconha) e ausentes elementos concretos que indiquem sua habitualidade delitiva, o tráfico privilegiado deve ser aplicado em sua totalidade. 5. Agravo não provido. (AgRg no HC 604.916/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. IV Considerações Finais Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena e o regime fixado, revogo as cautelares fixadas na audiência de custódia em relação ao réu. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor da ré TAYGILA PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, sexo feminino, nascida aos 27/05/1990, natural de Cruzeiro do Sul - AC, filha de Maria Jane Pereira do Nascimento, RG 10895604 SJSP, CPF n. 014.282.782-73, sem endereço declarado, ATUALMENTE RECOLHIDA NO PRESÍDIO PROVISÓRIO FEMININO. Em consulta ao SEEU, BNMP2 e SAPP não verifico impedimentos a soltura. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, cuja ligação com o narcotráfico restou evidenciada em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento a ré de custas. Sirva-se a presente DECISÃO como Ofício à Secretária de Justiça para adequação do regime prisional. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRO, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. C Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006105-58.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDILSON MOURA DO NASCIMENTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008252-57.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONARDO PAULINO DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 DIAS

Processo: 0012385-16.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: T.N.d.A., Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE PEREIRA

LEITE - OABRO9607, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

- OABRO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS -

OABRO3033,

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita:

“Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa e designo nova audiência para o dia 11/05/2021 às 11 horas, Intime-se a vítima e o réu [...] Requisite-se o policial militar. [...] Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 DIAS

Processo: 7010855-92.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T.D.J.C.P.,

REQUERIDO: J.C.P., Advogado do(a) REQUERIDO: JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO5024

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita:

“DESPACHO Em consulta aos autos, verifica-se que a requerida fora inserta no sistema de monitoramento eletrônico por DECISÃO do Juízo Plantonista nos autos do Inquérito Policial n.º 458/2021/PP, em trâmite neste Juízo nos autos de n.º 0002012-18.2021.8.22.0501. Assim, deixo de apreciar o pedido de revogação do monitoramento eletrônico. Intime-se, via DJe. Ao cartório, extraia-se cópia da petição anexa ao id. 56992435 e junte-se nos autos do processo acima referenciado, tornando-o concluso para análise. Nada mais havendo, archive-se, nos termos da DECISÃO de id. 56717230. Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000043-65.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANDERSON PRESTES DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7019979-02.2021.8.22.0001

Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. D. D. S. R.

REQUERIDO: A. D. S. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima MARIA DO TIETÊ DA SILVA REIS em desfavor de ANDRÉ DOS SANTOS SOARES, conforme narrativa constante da petição em separado. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 279889/2021.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 279889/2021.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;
- d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública (DPE) ou advogado constituído. Fica ciente a requerente, do contato DPE - NUDEM (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br), caso não possua condição de constituir um(a) advogado(a).

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2021, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das

referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Ciência ao Ministério Público, NUPEVID e DEAM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Áureo Virgílio Queiroz

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.

OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.

REQUERENTE: M. D. D. S. R., CPF nº 00400116235, RUA DA ALEGRIA 196, PELA R. LONDRES APÓS O BOEIRO, PRIMEIRA ESQUERDA, FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. S., CPF nº 96945338215, RUA MADRE SILVA 3738 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONTATOS TELEFONICOS:

REQUERENTE: (69) 99258-2265

REQUERIDO: S/N

Juíza de Direito

7019979-02.2021.8.22.0001

Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. D. D. S. R.

REQUERIDO: A. D. S. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima MARIA DO TIETÊ DA SILVA REIS em desfavor de ANDRÉ DOS SANTOS SOARES, conforme narrativa constante da petição em separado. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 279889/2021.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 279889/2021.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;
- d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública (DPE) ou advogado constituído. Fica ciente a requerente, do contato DPE - NUDEM (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br), caso não possua condição de constituir um(a) advogado(a).

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2021, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Ciência ao Ministério Público, NUPEVID e DEAM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Áureo Virgílio Queiroz

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.

OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.

REQUERENTE: M. D. D. S. R., CPF nº 00400116235, RUA DA ALEGRIA 196, PELA R. LONDRES APÓS O BOEIRO, PRIMEIRA ESQUERDA, FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. S., CPF nº 96945338215, RUA MADRE SILVA 3738 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONTATOS TELEFONICOS:

REQUERENTE: (69) 99258-2265

REQUERIDO: S/N

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002768-27.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: GLALDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003929-43.2019.8.22.0501

Polo Ativo: QUELCILENE FELIX DA SILVA

Polo Passivo: BERNALDINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006236-33.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANDER PATRICK TENORIO PENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008781-76.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: VALDEIR OLIVEIRA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002561-28.2021.8.22.0501

Polo Ativo: SARA ELAINE FREITAS DE OLIVEIRA

Polo Passivo: BRENO XIMENES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0013294-97.2014.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Regiclaudio Souza da Silva, nascido aos 23/02/1973, filho de Orlandina Souza e Manoel Alfredo da Silva, atualmente em local não sabido.

Vítima: A. L. S. de O.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Regiclaudio Souza da Silva, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0002938-09.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Roberval Pinheiro de Vasconcelos, nascido aos 22/09/1962, filho de José Alves Pinheiro e Francineth Souza de Vasconcelos, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas processuais, condenado nestes autos, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0015594-90.2018.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: JOSÉ ROBERTO QUEIROZ DA SILVA

Vítima: C. R. da S e J. S. da S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOSÉ ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, já qualificado nos autos, das imputações aos arts. 147 (1º fato) e 129, §9º (2º fato), ambo do CP, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante das demais informações constantes nos autos, não sendo este o primeiro e único processo do réu envolvendo violência doméstica, determino, a título de medidas protetivas de urgência, sua inclusão e participação obrigatória no Projeto Abraço. Autuem-se em apartado autos de medidas protetivas, distribuindo-se por dependência a este juízo, para posterior acompanhamento da participação do acusado no referido projeto. Após a distribuição, intime-se o acusado a comparecer perante o NUPSI deste Juizado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar início à sua participação nas reuniões de grupo do Projeto Abraço, ficando ciente que, caso descumpra a medida protetiva ora determinada, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, III do CPP e incorrer em nova conduta criminosa, prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Considerando-se que as vítimas não foram localizadas nos endereços indicados nos autos, intemem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais de seus nomes. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0006497-71.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Genesio Assunção Ramalho, filho de Francisca Ramalho de Assunção e Abdoral Teixeira Ramalho, nascido aos 02/11/1979, atualmente em local não sabido.

Vítima: A. A. B. Dos S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Genesio Assunção Ramalho, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0004592-94.2016.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: José Marildo dos Santos, filho de José Ribeiro dos Santos e Maria Pereira dos Santos, nascido aos 27/11/1980, atualmente em local não sabido.

Vítima: M. de F. R.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu José Marildo dos Santos, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0007651-27.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Evaldo Correa de Aboes, nascido aos 18/02/1980, filho de Maria Dolores Gomes Correa e Benedito Pedro de Aboes, atualmente em local não sabido.

Vítima: F. C. S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Evaldo Correa de Aboes, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE DEZ DIAS

Proc.: 0017315-53.2013.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: David Damasceno da Silva, nascido aos 08/06/1991, filho de Júlia Damasceno da Silva, atualmente em local não sabido.

Vítima: O. De L. A.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu David Damasceno da Silva, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).

P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 1003243-05.2017.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Samuel Nascimento da Silva, nascido aos 02/08/1987, filho de Feliza Alvina Oliveira do Nascimento e Raimundo Domingos da Silva, atualmente em local não sabido.

Vítima: M. J. B. De A.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Considerando-se que o réu é revel, bem como a vítima não ter sido localizada, intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 0009302-94.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Lander Alberto Lima Barros, nascido aos 12/10/1988, filho de Carlos Alberto Batista Ramos e Maria de Lourdes Damasceno Lima, atualmente em local não sabido.

Vítima: N. F. R.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Lander Alberto Lima Barros, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 0002667-97.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Ramiro Gomes Soares, nascido aos 28/09/1973, filho de Maria Soares e Paulo Gomes atualmente em local não sabido.

Vítima: D. C. Da S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Ramiro Gomes Soares, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 0002366-44.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Afrânio Patrocínio de Andrade, nascido aos 24/07/1959, filho de Patrocínio Caetano de Andrade e Cecília Rodrigues de Oliveira, atualmente em local não sabido.

Vítima: S. A. de L. O.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Afrânio Patrocínio de Andrade, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 0005018-09.2016.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Natalino Jadir Teixeira, nascido aos 25/12/1970, filho de Leir Terezinha Teixeira e Vidalêncio Camargo Teixeira, atualmente em local não sabido.

Vítima: J. F. V.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Natalino Jadir Teixeira, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intemem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 0005316-35.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Gethro Lafleur, haitiano, nascido aos 19/09/1990, filho de Marie Claude Septembre e Charlecius Joseph, atualmente em local não sabido.

Vítima: D. L.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Gethro Lafleur, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE DEZ DIAS**

Proc.: 0005761-19.2016.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Francisco Gean Machado da Silva, filho de Maria Dionísia Pinto, nascido aos 13/09/1980 atualmente em local não sabido.

Vítima: J. G. de S

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Francisco Gean Machado da Silva, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho – RO, 29 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0007678-34.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Janderson da Costa Silva e outros

Advogado(s): Wladislaw Kucharski Neto OAB/RO 3335, Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/ RO 1642, Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084, Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408

FINALIDADE: Intimar os advogados Wladislaw Kucharski Neto OAB/RO 3335, Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/ RO 1642, Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084, Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408, da DECISÃO de fls.302 à 307, a seguir parcialmente transcrita:

“ [...] Do exposto, não sendo caso de cogitar-se da ocorrência de excesso de prazo injustificável para a formação da culpa e havendo elementos sólidos e indícios consistentes da necessidade da segregação provisória, indefiro o pleito [revogação de prisão preventiva] formulado por JANDERSON DA COSTA SILVA e VARLEI COSTA AGUIAR. Por fim, considerando que foram arroladas 17 (dezesete) testemunhas e que este juízo cumula a realização diária de audiências de custódia, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL (através de videoconferência) para os seguintes dias:

– 20/05/2021, às 08h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/nwh-zijg-vcq, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas do rol acusatório (fl. 154);

– 21/05/2021, às 08h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/bhx-qwmy-gpd, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas das defesas (fls. 258, 262, 264 e 275-verso), bem como serão interrogados os acusados. As defesas dos acusados JANDERSON DA COSTA SILVA, VARLEI COSTA DE AGUIAR e ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os telefones de contato das testemunhas arroladas, possibilitando, assim, suas oitivas por videoconferência. [...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito. [...]”.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002640-07.2021.8.22.0501

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Polo Passivo: FRANCISCO LIRA MARQUES JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 órgão Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo7016249-80.2021.8.22.0001

Classe Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Polo ativo AUTORES: SOLANGE APARECIDA GONCALVES, MOACIR DA CRUZ SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

Polo passivo REQUERIDO: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Queixa preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e vem instruída com peças de informação, emprestando lastro probatório, a primeira vista, suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) ao(s) querelado(s).

Todavia, antes do recebimento, é dever oportunizar às partes a possibilidade de reconciliação (art. 520, CPP).

Assim sendo, DESIGNO audiência de conciliação a realizar-se no dia 12 de maio de 2021, às 8 horas.

Intime(m)-se os querelantes e o querelado.

data segunda-feira, 12 de abril de 2021

Francisco Borges F. Neto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0014382-34.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009734-11.2018.8.22.0501

Polo Ativo: PRIMEIRA DELEGACIA DE REPREENSÃO A ENTORPECENTES

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009686-52.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0002393-26.2021.8.22.0501

Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: CARLOS SANDRO SILVA LOPES, CPF nº 05038474292, RUA RAIMUNDA BATISTA 1173, INEXISTENTE

- 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 00823169103, BECO DO SOSSEGO

(DISTRITO DE JACI-PARANÁ) 0004, ATUALMENTE RECOLHIDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BAIRRO NOVA JACI - 78915-

020 - NÃO INFORMADO - ACRE, CLEPISSEON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01412181267, RUA SAO JOSE 9064, AVENIDA

PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO FRANCISCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: Noé De Jesus Lima – OAB/RO 9.407; Maria José Pereira Leite e França – OAB/RO 9.607

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 08h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/jkn-zkhu-dfz>. Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Aldair Cavalcante Santos (PM)
2. Ribamar Antonio de Oliveira Jr (PM)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) Carlos Sandro Silva Lopes, Clepisson de Oliveira Silva e Anedino Antonio de Oliveira Neto, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0002393-26.2021.8.22.0501

Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 INVESTIGADOS: CARLOS SANDRO SILVA LOPES, CPF nº 05038474292, RUA RAIMUNDA BATISTA 1173, INEXISTENTE - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 00823169103, BECO DO SOSSEGO (DISTRITO DE JACI-PARANÁ) 0004, ATUALMENTE RECOLHIDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BAIRRO NOVA JACI - 78915-020 - NÃO INFORMADO - ACRE, CLEPISSEON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01412181267, RUA SAO JOSE 9064, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO FRANCISCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: Noé De Jesus Lima – OAB/RO 9.407; Maria José Pereira Leite e França – OAB/RO 9.607

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 08h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/jkn-zkhu-dfz>. Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Aldair Cavalcante Santos (PM)
2. Ribamar Antonio de Oliveira Jr (PM)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) Carlos Sandro Silva Lopes, Clepisson de Oliveira Silva e Anedino Antonio de Oliveira Neto, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009681-30.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009685-67.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009739-33.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009715-05.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

JUIZ(A) DE DIREITO: Francisco Borges Ferreira Neto

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Douglas José Avanço

DEFENSOR(A/ES): Advogado João de Castro Inácio Sobrinho
 OAB 433-A

DENUNCIADO(A/S): Kelson Lobato Moraes (réu preso)

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a presente audiência será realizada e gravada, excepcionalmente, por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Presentes o (a) MM. Juiz (a) de Direito, o (a) Promotor (a) de Justiça, o Advogado constituído, as vítimas Aldeniza, Isabel, Jairo e o denunciado Kelson. Ausente a testemunha Dinei.

Iniciados os trabalhos o (a) MM. Juiz (a) informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e artigo 405, do Código de Processo Penal, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também advertiu que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.

Em seguida, foram colhidas as declarações das vítimas Aldeniza, Isabel e o denunciado, conforme gravação audiovisual, com a desistência das demais testemunhas.

Pelo Ministério Público: MM. Juiz, KELSON LOBATO MORAES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e VI na forma do art. 70, ambos do Código Penal, conforme se depreende da exordial acusatória encartada às fls. II/III. Narra à denúncia que: Por volta das 07h de 21 de dezembro de 2020, o denunciado Kelson Lobato Nunes, previamente ajustado com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, dominou Aldeniza Silva de Paiva e Isabel Silva Duda no interior da residência situada na rua Aroeira, nº 4996, bairro Cohab, em Porto Velho, RO, Inicialmente Kelson Lobato Nunes e seu comparsa ameaçaram a vítima Aldeniza, apontando-lhe uma faca para seu pescoço, exigindo a entrega de joias e ouro e, caso não fosse feito o que ordenava, iria matar ela e seus filhos. No decorrer da execução do crime subtraíram das vítimas a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). Em seguida, ao notarem que havia pessoas do lado de fora da residência, Kelson e o agente de identidade desconhecida tentaram fugir. Contudo, apenas o comparsa conseguiu evadir pelo telhado, tomando rumo ignorado. A Polícia Militar compareceu ao local e custodiou o denunciado. A denúncia foi recebida em 07.01.21, conforme DECISÃO constante às fls. 52, o denunciado foi pessoalmente citado (fls. 54) e apresentou Defesa Preliminar/Resposta à Acusação em 19.04.21 Nesta oportunidade, foram ouvidas as vítimas Aldeniza Silva de Paiva e Isabel Silva Duda com a dispensa das oitivas de Jairo Lopes Duarte e Dinei Nunens de Souza e ao final o réu foi interrogado. Encerrada a fase de instrução criminal, cujo processo o Ministério Público não tem nenhuma nulidade a apontar, considerando que na fase do artigo 402 não há nada a ser requerido, este Parquet, desde já, oferece Alegações Finais. É o breve relatório. Na oportunidade ressalta que processo tramitou regularmente, assegurando-se ao acusado KELSON LOBATO MORAES todas as garantias derivadas do devido processo legal, inexistindo nulidades que obstem ao conhecimento do MÉRITO da ação. Desta forma, passamos a análise do MÉRITO. DO CRIME. I. DA MATERIALIDADE: A materialidade do delito está consubstanciada no Inquérito Policial nº 2889/2020 – PP, que teve início com a APF de fls. 02/16, da Ocorrência Policial de fls. 17/19, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21, Termo de Restituição de fls. 22, além das provas orais produzidas durante a instrução do feito. II – DA AUTORIA: Temos que ao final da instrução processual, as provas produzidas na fase extrajudicial foram confirmadas em juízo, não havendo dúvida quanto à autoria delitiva, a qual recai sobre o réu. NA FASE JUDICIAL: Em juízo, a vítima Aldeniza Silva de Paiva informou detalhes do ocorrido, informando que ela e Isabel foram rendidas pelo acusado kelson e seu comparsa e que o réu kelson empunhava uma faca e anunciaram o roubo, bem como informou que durante a execução do crime o réu colocava a faca em seu pescoço e subtraíram quantia em dinheiro pertencente a ela. A vítima Isabel confirmou os fatos narrados na denúncia e corroborou o relato da vítima Aldeniza, inclusive informando sobre a subtração de quantia em dinheiro. Em seu interrogatório o réu confessou a prática delitiva em questão, informando sobre

o concurso de agentes e a utilização de faca e aparentemente alegando que a subtração teria sido tentada e não consumada. É sabido que, em delitos contra o patrimônio, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante em relação à versão infrator. Mesmo porque, não há motivo para que a vítima compareça perante a justiça e afirme falsamente algo que não existiu. Neste sentido, são os escólios jurisprudenciais de nosso Egrégio Tribunal: Apelação Criminal. Roubo majorado. Provas. Suficiência. Absolvição. Impossibilidade. A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório consubstanciado especialmente no depoimento da vítima que reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo contra si praticado.(TJ/RO Apelação, Processo nº 0006051- 29.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 04/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 12.02.2021). Grifei. Apelação criminal. Roubo majorado. Autoria e materialidade. Reconhecimento. Provas indiretas. Absolvição. Impossibilidade. 1 – O reconhecimento seguro do agente pela vítima, logo após a prática do roubo, confirmado em juízo, aliado às provas indiretas são suficientes para fundamentar a condenação, mormente quando a negativa do agente ficou isolada e incoerente. 2 – Responde pelo delito de roubo, quando praticado em concurso de agentes, sendo indiferente quem efetivamente tenha feito a abordagem à vítima. [...] (TJ/RO Apelação, Processo nº 0005639-64.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/02/2021, Publicado no Diário Oficial em 03.03.2021). Grifei. III – DAS CAUSAS CIRCUNSTANCIADAS DE AUMENTO DE PENA: CONCURSO DE AGENTES: O concurso de agentes foi relatado pela vítima Aldeniza e admitido pelo réu Cada um dos agentes desenvolveu uma tarefa importante na prática do crime, cujo objetivo final era almejado pelos três, que seria abordarem e renderem as vítimas para subtraírem seus pertences, como assim procederam. A este respeito, o seguinte julgado: “Meliantes que, agindo com uniformidade de propósito, atacam a vítima e despojam-na de um relógio e dinheiro, iniludivelmente cometem o crime de roubo, qualificado pelo concurso de agentes” (TACRIM-SP – AC – Rel. Camargo Aranha – JUTACRIM 61/325). EMPREGO DE ARMA: O emprego da faca foi relatado pela vítima Aldeniza Silva de Paiva e admitido pelo réu, razão pela qual deve incidir a aludida majorante. IV – DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES: Restou evidenciado, ainda, que o acusado praticou apenas um delito, em desfavor de uma única vítima, tudo mediante uma só ação. Desta forma, não há que se falar em concurso formal de delitos (art. 70 do CP). Em verdade, todas as provas coligadas endereçam ao acusado a responsabilidade pelo cometimento do crime em epígrafe, restando comprovadas a autoria e a materialidade para ensejar um decreto condenatório. V - DA ATENUANTE: MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONT NEA: À época dos fatos o acusado era menor de vinte e um anos (DN – 17.01.02), assim deve incidir a referida causa de atenuação da reprimenda, conforme dispõe o art. 65, I, do código Penal. Bem como urge observar que o réu confessou prática delituosa VI - DO PEDIDO: Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da denúncia (uma vez o réu se defende dos fatos e não da capitulação), a fim de CONDENAR o réu KELSON LOBATO MORAES pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. Requerendo ainda, por ocasião da dosimetria da pena, a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, vez que o acusado contava com menos de vinte e um anos de idade na data do fato.

A defesa apresentou suas alegações finais, orais, conforme gravação audiovisual.

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva

deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Kelson Lobato Moraes, devidamente qualificados nos autos, ambos por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é primário, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito dentro de uma residência, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de roubo majorado fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual atenuo em 6 (seis) meses pelas atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, e aumento de 1/3 (um terço) pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma branca, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão + 17 (dezesete) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 623,33 (seiscentos e vinte e três reais e três centavos). Destaco que inexistindo nos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, bem como subsistindo os motivos que ensejaram a segregação do réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não há que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade, especialmente diante de uma condenação que lhe impôs o regime inicial semiaberto. A prisão continua sendo necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o condenado continue delinquindo. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Destaquei. A presente ata servirá como ofício objetivando a imediata transferência do sentenciado para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no regime fechado. Custas pelo condenado. Caso não ocorra o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Intime(m)-se. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009874-45.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: VICENTE PAULO DA COSTA PORTELA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0009933-38.2015.8.22.0501

Falsidade ideológica, Uso de documento falso, Peculato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: CATIELE BATISTA DA SILVA, CPF nº

96141824234, RUA SEBASTIÃO HAIFNER, S/N RENASCER -

76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS DOMINGOS

FARIA DE JESUS, CPF nº 00982485298, RUA MAJOR AMARANTE

185 ARIGOLÂNDIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS, CPF nº 78032253220,

RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1769 NOVA PORTO VELHO

- 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIA MOTTA,

CPF nº 79054528249, RUA 01 6395 BOA ESPERANÇA - 76801-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RODRIGO PEREIRA,

CPF nº 09312330705, RUA SANTOS DUMONT 88 MABUCABA

- 20972-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LAIS LIMA

CARVALHO, CPF nº 86071521220, AV. RIO DE JANEIRO

5844, - DE 5424 A 5896 - LADO PAR LAGOINHA - 76812-124 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO ARAUJO DE AZEVEDO,

CPF nº 00081584288, RUA DUQUE DE CAXIAS 1662, RUA

PEDRO ALBENIZ, 6073 APONIÃ SÃO CRISTÓVÃO - 78901-280

- NÃO INFORMADO - ACRE, LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES,

CPF nº 39030547200, RUA DA PENAL 4756, INEXISTENTE

FLODOALDO PONTES PINTO - 78908-150 - NÃO INFORMADO -

ACRE, WEUDSON CABRAL DE FRANCA, CPF nº 95468056100,

RUA JOSÉ CAMACHO 2455, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO

JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, CPF nº 74739263220,

AV BEIRA RIO 242 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, EDINEIA MARIA GUSMAO, CPF nº 64849589200,

MARECHAL DEODORO 933, APTO 06 AREAL - 76821-400 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA MARTINS DE PAULA,

CPF nº 71032169249, AV. GUAPORÉ 5934, COND. ANA MATOS

BL B1, APTO 201 RIO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO, OAB nº PR48652, DENIKSON RIBEIRO MENDONCA,

OAB nº RO5503, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, MARCOS

ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, RAFAEL

MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447, ODAIR JOSE

DA SILVA, OAB nº RO6662, PAULO FRANCISCO DE MORAES

MOTA, OAB nº RO4902

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta à acusação dos acusados Adriana, Edinéia, Jéssica, Weudson, Tiago, Laís, Marta, Marcos, Catiele e Gláucia alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Em sede preliminar, a Defesa dos denunciados Tiago e da Adriana arguíram em sua resposta à acusação, a inépcia da denúncia; a defesa dos denunciados Weudson, Laís, Gláucia e Marts arguíram em sua resposta à acusação: coação moral irresistível, com base nas quais requereram a rejeição da denúncia e absolvição sumária.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária, pelo não acolhimento da arguição da inépcia da denúncia e pelo prosseguimento do feito.

Pois bem!

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

A arguição de inépcia da inicial, formulada pela Defesa dos acusados, fundada no argumento de que os fatos foram descritos genericamente, inviabilizando a defesa do acusado, não merece guarida.

Acrescento que não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percutiente à acusação apresentada.

As demais alegações, por se referirem à prova, diz respeito ao MÉRITO e, assim sendo, serão objeto de apreciação no momento oportuno, ou seja, por ocasião do julgamento da causa.

Pelo exposto, de forma sucinta, as arguições, feitas em preliminar, não merecem ser acolhidas.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/ako-ioof-nkj>.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Cláudia Rizolene Nunes dos Santos (servidora da Corregedoria-Geral de Administração do Estado);
2. Angélica de Oliveira Gominho Vanderlei (servidora da Corregedoria-Geral de Administração do Estado);
3. Maria da Glória da Costa de Farias (servidora da Corregedoria-Geral de Administração do Estado).

Outrossim, os acusados Lucinéia e João não foram encontrados para citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital (ID. Num. 56758135 - Pág. 57).

Conforme certificado (ID. Num. 56758135 - Pág. 79), esses acusados também não compareceram em Juízo, nem constituíram defensor, para o oferecimento de resposta escrita à acusação.

POR ISSO, forte no artigo 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos acusados João Rodrigo Pereira e Lucinéia Pereira Rodrigues.

Ademais, considerando que “a fuga do réu do distrito da culpa justifica, por si só, autoriza a decretação de sua custódia preventiva, com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal” (STJ, HC n. 6.246, 5ª Turma, j. 18/11/97, v.u., DJU de 15.12.97, pág. 66.463), decreto a prisão preventiva dos acusados João Rodrigo Pereira e Lucinéia Pereira Rodrigues, com fundamento nos arts. 312, do CPP, determinando a expedição do respectivo MANDADO.

A audiência supra servirá de antecipação probatória em relação aos réus João Rodrigo Pereira e Lucinéia Pereira Rodrigues, devendo, na solenidade, a Defensora Pública que atuar perante este Juízo patrocinar os interesses desse acusado.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Intime(m)-se.

Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074,

e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7018003-57.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

C. D. P. D. - D. D. F.

INVESTIGADO: RAIMUNDO CRISTO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: NOÉ DE JESUS LIMA

(OAB/RO 9407), DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS (OAB/RO

2659), MARIA JOSÉ PEREIRA LEITE E FRANÇA (OAB/RO 9607)

E GILVANE VELOSO MARINHO (OAB/RO 2139).

Vistos etc.

RAIMUNDO CRISTO SOARES CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 18 de abril do corrente ano pela suposta prática do delito de corrupção passiva (art. 333, caput, do CP), por intermédio de Defensor constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, possuir bons antecedentes e residência fixa, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, conforme ID n. 56851320 - págs. 1/4.

Ao pedido juntou cópias de boleto bancário em nome de terceira pessoa e instrumento procuratório (IDs 56851318 e 56851319).

A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento (ID: 57032284 págs. 1/2).

Relatei brevemente. D E C I D O.

Sabe-se que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos de extrema necessidade, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam, prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria (pressupostos) e uma das hipóteses seguintes: ‘garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal’ (fundamentos, artigo 312 do CPP).

No caso em exame, persistem os pressupostos ensejadores da conversão da prisão em preventiva, pois há comprovação da ocorrência do fato delituoso, bem como há indícios suficientes de autoria, conforme defluiu dos relatos das testemunhas ouvidas.

Extrai-se da narrativa que consta nos autos que o requerente teria constrangido uma criança de 9 (nove) anos com o fim de praticar atos sexuais, sendo que ao ser localizado pelos policiais teria oferecido dinheiro para ser liberado, o que revela sua periculosidade e denotam o perigo à ordem pública causado pela sua liberdade.

Consequentemente, estão presentes os pressupostos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

Destaco que a alegada primariedade, o fato de possuir endereço conhecido e capacidade para o exercício de atividade laboral lícita, não se mostram suficientes para o deferimento do pedido, uma vez que aqui se cuida de crime de grave.

Destarte, o resguardo à ordem pública, permanece hígido, devendo, por isso, ser mantida a custódia cautelar imposta ao requerente, como garantia da ordem pública, uma vez demonstrada a periculosidade, bem como para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL (SOCOS CONTRA A VÍTIMA) E EM CONCURSO DE PESSOAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a DECISÃO esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o acusado, em concurso com outro agente, teria praticado o roubo contra a vítima, no qual os objetos (celular e carregador portátil) foram subtraídos mediante violência real, consistente em agressões físicas (socos). Evidente, portanto, a gravidade concreta da conduta, apta a justificar a custódia preventiva.

4. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 145.065/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJE 19/04/2021)

POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074,

e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010627-65.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: KAIK VIEIRA JARDIM, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes em relação ao pedido formulado pela Defesa do denunciado (ID. n. 56701976 - Págs. 61/66).

Com a juntada, retornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail:

pvh1criminal@tjro.jus.br 0011581-14.2019.8.22.0501

Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: RADILSON RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 01409888231, RUA DA PAZ 530 ou 770, - DE 480/481 AO FIM AREAL DA FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FELIX BRAGA, CPF nº 04475112206, RUA TRÊS E MEIO 1471 FLORESTA - 76806-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON SOUZA DA SILVA, CPF nº 02588109209, RUA DA FORTUNA Nº 286 286, RUA DA UNIAO 286 AREAL DA FLORESTA AREAL DA FLORESTA - 76806-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2021, às 09h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/yiw-gsvz-rqb>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s).

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Manoel Cavalcante de Sousa (APC)

2. Neudson Lima Corrdeiro (APC)

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Em observância ao princípio da ampla defesa, concedo a defesa o prazo de 48 horas para a juntada dos endereços com telefones da testemunhas Alexandre e Lucas (ID. Num. 56612871 - Pág. 80). Se juntado o respectivo endereço no prazo estabelecido, intimem-se. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074,

e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7018003-57.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

INVESTIGADO: RAIMUNDO CRISTO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: NOÉ DE JESUS LIMA (OAB/RO 9407), DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS (OAB/RO 2659), MARIA JOSÉ PEREIRA LEITE E FRANÇA (OAB/RO 9607) E GILVANE VELOSO MARINHO (OAB/RO 2139).

Vistos etc.

RAIMUNDO CRISTO SOARES CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 18 de abril do

corrente ano pela suposta prática do delito de corrupção passiva (art. 333, caput, do CP), por intermédio de Defensor constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, possuir bons antecedentes e residência fixa, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, conforme ID n. 56851320 - págs. 1/4.

Ao pedido juntou cópias de boleto bancário em nome de terceira pessoa e instrumento procuratório (IDs 56851318 e 56851319).

A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento (ID: 57032284 págs. 1/2).

Relatei brevemente. D E C I D O.

Sabe-se que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos de extrema necessidade, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam, prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria (pressupostos) e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (fundamentos, artigo 312 do CPP).

No caso em exame, persistem os pressupostos ensejadores da conversão da prisão em preventiva, pois há comprovação da ocorrência do fato delituoso, bem como há indícios suficientes de autoria, conforme defluiu dos relatos das testemunhas ouvidas.

Extraí-se da narrativa que consta nos autos que o requerente teria constrangido uma criança de 9 (nove) anos com o fim de praticar atos sexuais, sendo que ao ser localizado pelos policiais teria oferecido dinheiro para ser liberado, o que revela sua periculosidade e denotam o perigo à ordem pública causado pela sua liberdade.

Consequentemente, estão presentes os pressupostos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

Destaco que a alegada primariedade, o fato de possuir endereço conhecido e capacidade para o exercício de atividade laboral lícita, não se mostram suficientes para o deferimento do pedido, uma vez que aqui se cuida de crime de grave.

Destarte, o resguardo à ordem pública, permanece hígido, devendo, por isso, ser mantida a custódia cautelar imposta ao requerente, como garantia da ordem pública, uma vez demonstrada a periculosidade, bem como para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL (SOCOS CONTRA A VÍTIMA) E EM CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a DECISÃO esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o acusado, em concurso com outro agente, teria praticado o roubo contra a vítima, no qual os objetos (celular e carregador portátil) foram subtraídos mediante violência real, consistente em agressões físicas (socos). Evidente, portanto, a gravidade concreta da conduta, apta a justificar a custódia preventiva.

4. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 145.065/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000978-45.2020.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ e outros

Polo Passivo: ANDERSON JIMENEZ DOS SANTOS e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012109-82.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: SHIRLEI SILVA CARNEIRO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012594-82.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: OSVALDO FELIPE SOARES CORREIA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0013382-96.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: JHONATAN LEITE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0013503-27.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012946-40.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: PEDRO NEVES GUIMARÃES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074,

e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7019753-94.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: TIAGO BARCELOS TRIBUTINO, EVA BARCELOS TRIBUTINO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

Vistos.

Sob pena de indeferimento, concedo a Defesa dos requerentes o prazo de até 5 (cinco) dias, para que promova a juntada de cópia do CRV - Certificado de Registro de Veículo, a fim de comprovar a legítima posse/propriedade do veículo automotor reclamado.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo e quedando-se inerte a Defesa, desde logo, indefiro o pedido.

Intime-se.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011763-34.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: LUCAS BELAI SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012354-93.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012912-65.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: CLAUDEMIR FERNANDES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007461-30.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011048-89.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: FRANCICLAUDIO SALES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0013095-36.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: JEFERSON NUNES ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012610-36.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: EDCLEI GOMES RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012254-41.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ANDRE FRANCA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011456-80.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: PABLO MATHEUS CUNHA MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017765-06.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 70. DP

Polo Passivo: UARLEI QUEIROZ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007986-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ailton Antunes Silveira

Advogado:Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA:

Vistos etc. I - RELATÓRIO Ailton Antunes Silveira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, pelo fato transcrito a seguir: Extrai-se dos documentos constantes no procedimento extrajudicial que, no ano de 2014, na 1ª DRRE desta Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado AILTON ANTUNES SILVEIRA, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA. - EPP, situada na Linha 01, s/n, Km 10, Lote 49, Gleba Jorge Teixeira, no Distrito de Jacy-Paraná, nesta Comarca, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.984.404/0001-79, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n. 20172700100169 (fl. 03). De acordo com o auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por Auditores-Fiscais, constatou-se que a empresa administrada pelo denunciado, no ano de 2014, realizou operações de vendas internas e interestaduais no montante de R\$ 1.400.629,24, declarando na GIAM (Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS) apenas R\$ 358.193,40, ou seja, omitindo R\$ 1.042.435,84. Realizou o pagamento de parte do imposto através de DARE (receita 1362) de R\$ 39.655,55, conforme sua conta corrente [] [sic] A denúncia, informada com o respectivo Procedimento Investigatório Criminal (PIC n. 2018001010063721), foi recebida no dia 23 de maio de 2019 (v. fl. 97). O acusado foi pessoalmente citado (v. fl. 98) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 99/100. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 101). Foram inquiridas duas testemunhas, bem como interrogado o acusado, conforme mídias acostadas aos autos às fls. 113, 136 e 142. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público, requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (v. fls. 144/149). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição (v. fls. 151/153). É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II 1. Questões fáticas Encerrada a instrução, verifica-se que os elementos de prova reunidos nos autos se mostram suficientes para demonstrar, com segurança, que no ano de 2014, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA. - EPP, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao inserir elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n. 20172700100169 (fl. 03). A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada por meio do Auto de Infração acima destacado (fl. 03), Certidão de Dívida Ativa n. 20170200035541 (fl. 55), Tabelas comparativas entre GIAMS e Notas fiscais eletrônicas emitidas no ano de 2014 (fls. 08/12); Tabela de Saídas Internas e Interestaduais (fls. 14-v/22); cópias das GIAMS do período de janeiro a dezembro 2014 (fls. 35/43-v); Alteração Contratual da Empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA. - EPP (fls. 57/61), Relatório da Conta Corrente do Contribuinte (fl. 54), além da prova oral produzida no curso do processo. A respeito disso, o Auditor-Fiscal Francisco das

Chagas Barros, ouvido em Juízo (v. mídia de fl. 136), disse que realizou a auditoria fiscal na empresa em questão, esclarecendo que o procedimento fiscalizatório se deu por meio de uma análise comparativa realizada entre as notas fiscais eletrônicas lançadas pelo contribuinte no banco de dados da SEFIN e as declaradas nas GIAMS (Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS). Afirmou que após auditoria constatou que o contribuinte após a emissão das notas fiscais de saída (especificadas na planilha de fls. 08/12) deixou de declarar tais operações ao FISCO, fato este que originou a lavratura do auto de infração. Ao final, a testemunha relatou que durante o período fiscalizado o contribuinte informou apenas parte das operações de saída que realizou. A testemunha Wemerson Lemos Tibúrcio (v. mídia de fl. 142) ao ser questionada acerca dos fatos disse que prestou serviços contábeis a empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA, relatando que fora contratado pelo denunciado Ailton e que este era o responsável pelo recolhimento dos tributos devidos. Esclareceu que as notas fiscais relativas às operações de saída eram emitidas pelo denunciado ou por algum funcionário por ele indicado, explicando que à época dos fatos não era possível extrair todas as notas fiscais do sistema da SEFIN, logo, cabia ao administrador da empresa encaminhar ao seu escritório a documentação necessária para que pudesse realizar a escrituração contábil, com o lançamento das informações nas respectivas GIAMS. Em seu interrogatório o denunciado disse que à época dos fatos era sócio-proprietário e administrador da empresa autuada, justificando que por não ter conhecimento necessário em relação a prestação de contas ao fisco contratou um contador para que este realizasse toda a escrituração fiscal da empresa. Informou que todas as notas fiscais emitidas eram enviadas ao escritório contábil mensalmente e que também recolhia as taxas e impostos devidos sempre que solicitado pelo referido contador. Disse que tomou conhecimento da autuação quando esteve no Ministério Público e que em seguida questionou o contador acerca da autuação e que este teria alegado que algumas notas fiscais foram perdidas em razão de um alagamento ocorrido no prédio do escritório de contabilidade. Por fim, relatou que certa vez foi autuado e recebeu uma multa de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por que o citado contador deixou de apresentar as GIAMS por três meses consecutivos e que nesse caso foi ressarcido pelo contador. Apesar da justificativa aventada pelo denunciado as provas produzidas durante a instrução processual, especialmente o depoimento do Auditor-fiscal Francisco, demonstram o contrário. Não há como responsabilizar o contador pela sonegação tributária se não restou comprovado que esse possuía poderes para decidir acerca do recolhimento, ou não do ICMS devido. Destaco que do mesmo modo não há nos autos elementos que possam indicar que o contador agiu com dolo de prejudicar a empresa ao inserir elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, reduzindo a arrecadação do ICMS devido nas operações de saída realizadas no ano de 2014. Percebe-se, assim, que a versão apresentada pelo acusado é inverossímil e desprovida de respaldo probatório, uma vez que este não logrou êxito em comprovar suas alegações. A prova apresentada pelo Ministério Público demonstra satisfatoriamente a ocorrência da conduta delituosa a ele imputada. Ademais, restou comprovado que o acusado é o único administrador da empresa, além de ser o responsável legal pelos atos de gestão do empreendimento, devendo a ele ser atribuída a responsabilidade penal. Nesse sentido a Lei n. 8.137/90, em seu art. 11 assim dispõe: Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Acerca da responsabilidade civil e criminal do sócio-administrador cito o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. PRECEDENTE DO STF. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVAS. POSSIBILIDADE.(...)

O sócio-administrador da sociedade empresária é responsável

civil e criminalmente pelos atos praticados pela empresa, salvo quando demonstrar de forma inequívoca a responsabilidade de terceiros pelo fato, em circunstância que revele pelo menos dúvida razoável da autoria. Apelação, Processo n. 1004024-69.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 31/10/2018 (Destaquei) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OMISSÃO DE DEVER JURÍDICO QUE CONSTITUI RESPONSABILIDADE PENAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO - 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o réu, na qualidade de administrador, tem a obrigação de fiscalizar, administrar, gerenciar a empresa e zelar por sua regularidade, sob pena de responder por eventuais atos ilícitos cometidos; 2. Havendo provas suficientes da atuação do agente à frente do negócio, aliadas à materialidade delitiva bem demonstrada, mostra-se necessária a resposta condenatória, ficando mantida a condenação determinada em primeiro grau. 3. Observado que o critério da fixação da pena guardou razoabilidade, não há reparo a ser feito. 4. Recurso improvido. SENTENÇA mantida. TJ-CE; APL 0014312-58.2008.8.06.0001; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 14/05/2018; Pág. 103. (Destaquei) Ademais, a alegação de ausência de dolo específico formulada pela Defesa do denunciado, da mesma forma, não se sustenta. O STJ firmou orientação segundo a qual não se exige a demonstração de nenhuma FINALIDADE específica para a tipificação do crime do art. 1º da Lei 8.137/90: É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os crimes contra a ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção à norma o não recolhimento do tributo. (AgRg no AREsp 900.438/RS, j. 06/02/2018) No mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.(...)

2. Em crimes de sonegação fiscal, sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. () Apelação, Processo n. 0004311-83.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antônio Robles, Data de julgamento: 27/09/2018 (Destaquei) CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos crimes contra a ordem tributária, notadamente o previsto no Lei 8.137/1990, art. 1º, em razão do seu caráter material, a sua consumação só ocorre após a constituição definitiva do tributo sonegado, situação entendida como aquela na qual não seja cabível mais nenhum recurso na esfera administrativa para se discutir o lançamento (Precedente STJ). O dolo do crime tributário, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, apresenta-se forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributos. O ônus de elidir a presunção de certeza do crime tributário, depois de transitado em julgado o processo administrativo fiscal, é do apelante. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta torna-se desarrazoada.

Apelação, Processo nº 1000589-45.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/11/2018. (Destaquei) Urge ressaltar que, apesar da atuação ter sido realizada no dia 30.11.2016, o crime somente restou consumado

com o seu lançamento definitivo (05.12.2017), conforme dispõe o verbete da Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por todo o exposto, concluo que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pelo que a referida conduta é típica. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor deste, o que torna a sua conduta antijurídica. Estão presentes, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que o acusado é culpável, impondo-se, por consequência, a aplicação da sanção respectiva. III DISPOSITIVO: Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO Ailton Antunes Silveira, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. O acusado, conforme Certidão Circunstanciada Criminal acostada aos autos, não registrava antecedentes criminais à época dos fatos. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta melhores informações, presumem-se boas. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Levo tudo isso em consideração e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. Atento à condição financeira do condenado fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor da VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas). Faculto ao condenado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal. Em relação às custas processuais, caso não ocorra o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser realizado protesto judicial, nos termos do Provimento n. 002/2017-CGJ. P. R. I. C (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) Transcorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007472-20.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vagner Freire Martins

Advogado: Marcia Alves da Silva (OAB/RO 10900)

DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de reabertura de prazo em face de interesse recursal, formulado pelo Advogado Luciano Duarte - OAB/RO 9953, formulado à fl. 89, em favor do sentenciado Vagner Freire Martins. Todavia, não obstante as alusões do subscritor, ao compulsar os autos, verifico que a parte requerente não procedeu a juntada de instrumento de procaução e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo-lhe poderes ao subscritor do requerimento. Tendo em conta, ainda, que o sentenciado foi assistido por Defensora constituída (Márcia A. da Silva OAB/RO 10.900), não conheço dos pedidos formulados à fl. 89. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1007734-55.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Weverton Tenorio da Silva

Advogado:Noé Alexandre Melo (OAB/DF 14513), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista à Defesa, para apresentação das razões do inconformismo.A seguir, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000118-07.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Eduardo Ferreira da Costa, Carlos Eduardo Viana da Conceição, Leonardo Gandes Dias de Souza

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

FINALIDADE: Reiterar publicação para advogados apresentarem razões recursais no prazo legal.

DECISÃO: Vistos. (...)Recebo os recursos dos condenados Carlos Eduardo Ferreira da Costa e Leonardo (v. certidão, de fl. 156). Intimem-se os Defensores por eles constituídos para apresentação das razões do inconformismo.Após, dê-se vista ao(s) recorrido(s). Juntadas as razões e as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos encaminhados ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).(...)

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005166-78.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: EDUARDO ALVES PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0019689-08.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Antônio Augusto Garcia de Freitas, Celso Kava Filho

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537)

SENTENÇA:

Vistos. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS e CELSO KAVA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso: ROBERTO nos crimes previstos no artigo 317, caput, do Código Penal, c/c o artigo 61, II, alínea "g", do Código Penal (1º fato), e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, c/c o artigo 29 do Código Penal (2º fato); os demais no crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, c/c o artigo 29, do Código Penal (2º fato). 1º Fato: Sustenta a inicial acusatória que no dia 02 de dezembro de 2010, no período da manhã, nesta Capital, ROBERTO solicitou, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, a vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de ANTÔNIO, em favor de Eduardo Valverde Araújo Alves (já falecido), tendo este recebido o valor. Consta que ROBERTO solicitou tal vantagem indevida a ANTÔNIO, proprietário da empresa Norte Comunicação & Marketing Ltda, empresa esta que detinha contrato milionário de prestação de serviços publicitários com a Prefeitura de Porto Velho. Narra a denúncia que dias antes da solicitação ROBERTO tomou conhecimento de que Eduardo Valverde Araújo Alves passava por dificuldades financeiras em razão das despesas tidas com a mal sucedida campanha política para o cargo de Governador do Estado de Rondônia, por esse motivo solicitou a quantia de ANTÔNIO para ser repassada a Eduardo Valverde, praticando assim crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo público que ocupava, eis que era Prefeito desta Capital. 2º Fato: Consta ainda que no mês de dezembro de 2010, nesta Capital, ROBERTO, ANTÔNIO, CELSO e Eduardo Valverde Araújo Alves (falecido), dissimularam a natureza e origem de valores provenientes de infração penal. Sustenta que após a solicitação ilícita descrita no 1º fato, com a FINALIDADE de dissimular a natureza da origem do dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva, assegurando assim o proveito do crime e garantindo a impunidade, ROBERTO, ANTÔNIO e CELSO passaram a adotar diversas medidas para despistar o liame do dinheiro entre o ex-prefeito e o beneficiário do crime. Inicialmente ROBERTO teria ligado para ANTÔNIO e determinado que ele depositasse o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta de Irimar Inajosa Ferreira, então assessor do Deputado Estadual José Hermínio Coelho. Na sequência, ANTÔNIO pediu que CELSO efetivasse o depósito. CELSO era proprietário da empresa Celso Kava Filho Cine Tv Produções, empresa localizada no mesmo endereço da Norte Comunicação & Marketing Ltda, sendo que as duas empresas prestavam serviços para o Município de Porto Velho em sistema de parceria. Consta que Irimar Inajosa Ferreira procurou Eduardo Valverde que o orientou a sacar o dinheiro e levá-lo, em espécie, até a Câmara Municipal, onde o valor foi entregue a testemunha João dos Santos Leandro, que sem abrir o envelope o levou diretamente às mãos de Eduardo Valverde, que já estava no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira embarcando para Brasília. A denúncia foi recebida em 06.09.2017.

Pessoalmente citados os acusados apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos, que foram analisadas pelo juízo e superadas as preliminares foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pelas Defesas e os acusados foram interrogados. Encerrada a instrução criminal as partes não requereram diligências, nos termos do artigo 402, do CPP. Em sede de alegações finais o Ministério Público sustentou a condenação de ROBERTO pelo crime de corrupção passiva com a agravante de abuso de poder e pela absolvição de todos os denunciados do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade da conduta. De seu turno a Defesa de ROBERSON postulou pela absolvição por insuficiência de provas. A Defesa de ANTÔNIO e CELSO postulou pela absolvição por atipicidade da conduta. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317, do Código Penal: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Já o crime de lavagem de dinheiro está previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior a Lei nº 12.683, de 2012): Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Da prova oral produzida em juízo. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pelas Defesas e os acusados foram interrogados. A testemunha José Hermínio Coelho disse que conhece os acusados ROBERTO e ANTÔNIO. Conhece ROBERTO há muito tempo, por ele ser do PT e do SINTERO, tendo conhecimento de que ele foi Prefeito de Porto Velho. Desde a época do ROBERTO, o acusado ANTÔNIO participava da parte midiática do município. Em relação ao primeiro fato descrito na denúncia José Hermínio disse que ROBERTO era prefeito e a testemunha presidente da Câmara. Se encontraram na Panificadora Roma para descer para o Baixo Madeira. Não tem conhecimento de Eduardo Valverde falou com ROBERTO, o que sabe é que nesse encontro falou com o então prefeito sobre a situação de Eduardo Valverde. Ele tinha disputado uma eleição para governo e perdido, e a informação que recebeu foi que Eduardo Valverde estava passando por uma situação muito difícil, inclusive com coisas faltando dentro da própria casa. Tinha sido procurado por pessoas que lhe relatam essa situação e pediram ajuda, mas disse que não tinha como ajudar porque também tinha acabado de sair de uma campanha política e por essa razão relatou a situação a ROBERTO, o qual na hora se propôs a ajudar. Chegou a estranhar a reação dele, pois ele sempre foi “mão-de-vaca”, mas na hora ele ligou para uma pessoa e durante a ligação lhe pediu o número da sua conta para depositar o valor que seria destinado a Eduardo Valverde, todavia disse que não era possível porque a sua conta estava negativa. Na oportunidade estava junto no encontro a testemunha Irimar, seu funcionário, o qual disponibilizou sua conta para o depósito dos valores. Não sabe quem era a pessoa que EDUARDO contactou, mas sabe que o valor caiu na conta de Irimar, pois ele lhe disse que sacou o dinheiro e entregou para João

Leandro, que andava sempre com Eduardo Valverde. Não tem certeza, mas pelo que se recorda a quantia era de 50mil reais. Depois disso não se recorda se falou com Eduardo Valverde, mas nunca falou com ele sobre esses fatos e logo após ele sofreu um acidente e faleceu. Não ficou sabendo se ele conseguiu saldar suas contas, mas acredita que não, pois falou com a viúva e ela disse que ainda pagava contas dele. Nunca indicou a conta de Irimar para transferência de valores, somente naquela oportunidade é que ele colocou sua conta a disposição. Nunca teve acesso a conta dele, tampouco de outra pessoa. Tomou conhecimento de que alguém teria falado que o dinheiro que caiu na conta seria destinado a sua pessoa, mas isso é só conversa e não deu crédito. Não sabe porque ele realizou a denúncia no MP após dois anos do depósito dos valores na sua conta. Não tinha desavença com ROBERTO SOBRINHO, o que ocorreu é que como Presidente da Câmara recebeu uma denúncia referente a “hora máquina” e levou essa denúncia para o Ministério Público. Inicialmente tentou conversar no partido e prefeitura, para que cancelassem o processo das “horas máquina”, mas não conseguiu, o que fez com que procurasse o Ministério Público. Desde então o seu relacionamento com o Roberto Sobrinho ficou estremeado. Essa fato ocorreu após a reunião na padaria. Fez outras denúncias contra Roberto Sobrinho, como referente a limpeza de canais, viaduto, etc. Não havia interesse político nestas denúncias, eram inclusive do mesmo partido. Depois disso ficou ainda oito anos como deputado e realizou diversas denúncias contra vários outros prefeitos, como Confúcio e Hildon. Não fez nenhuma denúncia contra ROBERTO SOBRINHO em relação a contrato de mídia. Não sabe quem é CELSO KAVA. A testemunha Irimar disse que dos acusados conhece apenas ROBERTO, por ser do PT e ex-prefeito da cidade. Fazia parte do mesmo partido que ele, trabalhando com Hermínio Coelho, que à época era presidente da Câmara. Era motorista dele e ele possuía diversos assessores. Em relação aos fatos descritos na denúncia disse que estava na padaria com Hermínio e ROBERTO, pois eles desciam o Baixo Madeira. Não presenciou a conversa de ROBERTO e Hermínio. Hermínio lhe chamou dizendo que estava com problemas na sua conta por conta da campanha e pediu para utilizar a sua conta bancária para depositar um dinheiro destinado a Eduardo Valverde, que estava com problemas de dívidas de campanha. Passou o seu cartão para ROBERTO e ele tirou uma foto e enviou para alguém. Foi depositado 50mil em sua conta, e após alguns dias sacou o dinheiro em espécie. Ia entregar os valores diretamente para Eduardo Valverde, mas como ele estava viajando no dia que sacou dos fatos ele determinou que repassasse para João Leandro, e assim fez, encontrando com ele no estacionamento da Câmara. Seu CPF é 581.321.632-49 e sua conta bancária é do Banco do Brasil, nº 47418-5. Essa é a conta em que foi depositado o valor e possui ela até hoje. Não sabe quem é o acusado CELSO e nunca teve nenhum contato ou negócio com ele. Não presenciou a ligação de ROBERTO, apenas presenciou ele enviando a mensagem com os dados do seu cartão. Não tinha nenhuma desavença com ROBERTO, o que ocorreu foi que ele era presidente do partido (PT) e pelo que ficou sabendo ele não deixou que saísse candidato a vereador pelo partido, o que lhe fez sair do partido. Narrou para José Hermínio a perseguição sofrida por ROBERTO e ele lhe orientou a fazer a presente denúncia ao Ministério Público. Fez a denúncia por querer sair candidato a vereador e temeu por ser prejudicado por conta deste depósito. Não havia interesse político e nem gostaria de prejudicar ROBERTO SOBRINHO. Não apresentou outras denúncias contra ROBERTO, no Ministério Público. A testemunha Joelcimar disse que conhece os acusados. Na época dos fatos era secretário municipal de administração. Não sabe como funcionavam os contratos da prefeitura com a agência de ANTÔNIO. O processo de gastos com a imprensa era antigo, mas recorda detalhes. A contratação foi através de licitação, mas não se recorda se o Ministério Público acompanhou. Não sabe como funcionava os pagamentos da empresa de ANTÔNIO e os funcionários e fornecedores dela. Esses fornecedores tinham um

contrato com a empresa vencedora da licitação, mas não sabe como era realizado eventual pagamento entre elas. A prestação de contas não passava pela sua secretária, não tendo conhecimento de como ocorria. Desconhece a realização de pesquisas das mídias (popularidade). Não sabe o que é “BV” das agências e nem a porcentagem destinada a publicidade pela prefeitura, tampouco como seguia o processo da licitação após a contratação. O seu papel na prefeitura era só a contratação, após o contrato quem administrava era a secretária de origem. A prestação de contas era de responsabilidade do gabinete do prefeito. A testemunha Sérgio disse que é funcionário de carreira do município. Na época dos fatos estava na Secretaria de Planejamento. Provavelmente houve um procedimento licitatório que contratou a empresa de ANTÔNIO, que fazia as atividades de publicidade. Em relação a prestação de contas, o que acontece normalmente é que a empresa apresenta as notas fiscais dos serviços prestados ao Município, onde alguém promove a juntada no procedimento licitatório e faz a conferência da regularidade e após ocorre o pagamento. Não sabe dizer se houve acompanhamento do Ministério Público na licitação, pois não atuava diretamente com a empresa. Não recorda o valor orçamentário disponibilizado à época para gastos com publicidade, mas sabe que tinha. Normalmente a licitação já estipula a forma de pagamento, porém não sabe dizer o que é um “BV”. Tem conhecimento de que os procedimentos licitatórios referente a publicidade são diferentes dos demais, onde ocorre a compra e na sequência o pagamento. Pelo que sabe há um pagamento de uma porcentagem aos meios de comunicação que prestam de fato o serviço e outra porcentagem a agência interlocutora. Não sabe precisar quais são os percentuais e não sabe se elas estão previstas em lei. Não tem conhecimento da realização de uma “pesquisa de mídia” pela empresa de ANTÔNIO, com orientação do Ministério Público, tampouco de ter sido a licitação tida como modelo, acompanhada pelo MP, através de TAC’s. Não sabe quantos fornecedores de publicidade a prefeitura possui. Já ouviu falar de CELSO KAVA, mas não sabe quem é e nem a relação dele com a empresa de ANTÔNIO. Quanto a “disputa” entre ROBERTO e José Hermínio, tinha conhecimento pela mídia. Não recorda de ter atuado em nenhum dos processos referentes a publicidade, pois na época como estava na Secretaria de Planejamento o processo passa apenas para verificar a questão orçamentária, o processo em si era executado diretamente no gabinete do Prefeito. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Interrogado o acusado Celso Kava Filho afirmou que em 2010 foi contratado para realizar uma campanha política e após o término da campanha não recebeu os valores devidos. Recebia muitas cobranças dos seus fornecedores e passou a cobrar também de ANTÔNIO, que era o coordenador da campanha, responsável pela parte técnica. Após o final da campanha finalmente lhe disseram que o pagamento ia sair, mas com a condição de que teria que ir buscar o dinheiro em São Paulo. Não recorda se foi antes de ir ou quando chegou lá que lhe disseram que receberia um pouco a mais do que o devido e deveria realizar depósitos em algumas contas bancárias. Foi até São Paulo, se hospedou em um hotel, recebeu o dinheiro e foi até o banco realizar os depósitos na conta da sua empresa e nas demais contas indicadas. ANTÔNIO é que lhe indicou as contas em que deveria depositar os valores, mas as orientações vieram da coordenação da campanha e quem cuidava dessa parte era o Odair Cordeiro, que era “o homem do PT”. Até onde sabe esses depósitos eram para pagar os prestadores de serviço da campanha. O valor que lhe era devido era em torno de R\$ 160.000,00 ou R\$ 170.000,00. Da relação o único que conhecia era o “Bruno”, que era relacionado à gráfica que prestou serviços para a campanha, os demais desconhecia. Não tinha conhecimento de irregularidade nesse procedimento, pelo contrário ficou alegre de ter recebido e poder honrar com os seus compromissos. Não viu maldade na condição de ter que ir buscar o dinheiro e depositar o valor excedente em diversas contas, pois na época não tinham tanta informação como hoje. Só queria receber e pagar as pessoas que devia. Em São Paulo o dinheiro lhe foi entregue no hotel. Não recorda o nome da

pessoa, mas encontrou com ele no saguão do hotel em que estava hospedado, ele apenas perguntou se era o Celso, e após confirmação ele lhe entregou uma sacola e foi embora. Na sacola tinha R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em espécie. Não recorda como recebeu a indicação das contas em que seriam depositados valores, após recorda que chegou no banco com elas anotadas em um papel. Estava com medo, em razão dos altos valores que carregava, então ao chegar ao banco disse que tinha depósitos de altos valores para fazer e por isso foi levado para uma sala onde passou a separar o dinheiro e lá fez todas as transações. Não sabia que os depósitos deveriam ser registrados, mas por ingenuidade os fez, pois não via problema nisso. Se soubesse que tinha algo errado não teria feito. Os dados que possuía era o nome, número da conta e CPF dos destinatários. Não conhecia Irismar, não tinha contato com ele e ele também não era prestador de serviços da sua empresa. Jamais pensou que alguém iria lhe “colocar em uma roubada”, pois já tinha convívio com ROBERTO, tinha feito a campanha dele e ele também estava envolvido na coordenação dessa campanha, que era do Eduardo Valverde para o Governo do Estado. Conhecia Odair desde 2002. Interrogado o acusado Antônio Augusto Garcia de Freitas afirmou que tinha uma agência de publicidade que atendia a Prefeitura de Porto Velho. A licitação que vendeu contou com a participação do Ministério Público e virou modelo de licitação, bem como a prestação de contas também foi tida como modelo pelo Tribunal de Contas. A sua empresa mudou o mercado e como as coisas funcionavam. Pelo que percebeu as pessoas não entendem o que é uma agência de publicidade e nem como ela funciona. Falam muito de um contrato milionário, por ser um contrato de quatro milhões por mês, o que configurava menos de 2% do orçamento do município. Explicou que a agência de publicidade é contratada pelo cliente para criar campanhas publicitárias, como comerciais de TV, comerciais de rádio, outdoor, anúncios em internet e jornal. A partir do momento que você cria a agência, ela cria uma tabela estabelecida por lei. A maior parte dos gastos da agência de publicidade é com “compra da mídia”, por exemplo, você compra um minuto durante o programa do “Fantástico”. Tinha 52 fornecedores, entre eles gráfica, jornal, desenhista, etc. Sobre os fatos narrados na denúncia alegou que estão dizendo que teria dado vantagem ilícita ao ROBERTO em razão do contrato de publicidade que tinha com a Prefeitura, mas isso não ocorreu. Os valores eram referentes à campanha de Eduardo Valverde, que não tinham recebido. Não estavam subornando ninguém, estavam apenas cobrando o dinheiro que não tinham recebido. A campanha não foi feita pela sua agência e sim de forma individualizada, sendo que contrataram mais de cinquenta pessoas de todo o Brasil. A campanha ficou sob a sua coordenação e de CELSO. O combinado era que o Partido realizasse os pagamentos. Toda a negociação foi feita com o Odair Cordeiro, que era o “cérebro do PT”. Eles não pagavam e realizavam sucessivas cobranças até que chegou uma hora e disseram que a única forma de receberem era buscarem o dinheiro em São Paulo. CELSO foi até lá, recebeu o dinheiro e efetuou os pagamentos de toda a equipe que contrataram para fazer a campanha, dentre eles o câmera man, assistentes, técnicos, etc. Também efetuou depósito no valor do interrogado e na sua própria conta, pois tanto ele como CELSO também eram credores. Odair disse que receberiam um valor a mais e que deveria ser depositado em uma conta por ele indicada, que depois ficou sabendo ser a conta de Irimar, sendo que nunca viu essa pessoa na vida. O ROBERTO SOBRINHO era Prefeito e um dos coordenadores da campanha de Eduardo Valverde. Não passou a relação com os nomes e contas que CELSO deveria depositar, quem passou para ele foi o Odair Cordeiro. Essa era a única forma de receberem, disseram que ou era assim ou não receberiam. Sua parte na campanha era a criação, enquanto que CELSO era responsável pela execução e por essa razão ele era mais cobrado pelos credores. O pagamento estava atrasado aproximadamente dois meses. Cobravam de Eduardo Valverde e ele dizia que tinham que resolver com o Odair Cordeiro. O chamado “núcleo duro” da

campanha era composto pelo interrogando, Odair, ROBERTO e Tácio, que era o presidente do partido. Esse núcleo é que era responsável por apresentar as estratégias da campanha. ROBERTO estava envolvido por ser do partido, era Prefeito e tinha tido duas campanhas vitoriosas. As contas eram apresentadas ao Odair Cordeiro. Esclareceu que quando chegaram em Porto Velho viram que a situação era muito complicada. Recebiam diversas solicitações de valores para que jornais e sites não falassem contra a gestão do Prefeito, então realizou vários TAC's com o Ministério Público onde estipulavam os percentuais que seriam distribuído para as mídias, isso melhorou um pouco a situação. ROBERTO SOBRINHO não tinha poder de mando para exigir nenhum pagamento de dinheiro, nem ele e nem nenhum secretário, não teriam nem a liberdade para isso, pois o processo licitatório estava sendo acompanhado pelo Ministério Público, além disso tinha a sua autonomia como gestor da empresa. ROBERTO foi eleito e reeleito em primeiro turno graças aos serviços de publicidade prestados por sua empresa e isso lhe dava certa autonomia. A campanha de Eduardo Valverde não foi realizada por sua empresa, pois ela tinha que continuar a prestar os serviços para a Prefeitura, então contratou outra equipe e inclusive instituiu outra sede. Os valores recebidos por CELSO não tinham nada a ver com o contrato de publicidade da Prefeitura e sim com o pagamento dos serviços prestados na campanha de Eduardo Valverde, são coisas distintas. Interrogado o acusado Roberto Eduardo Sobrinho disse que por divergências políticas com o ex-deputado Hermínio Coelho ele virou o seu inimigo e a partir daí ele começou a fazer uma série de acusações contra a sua pessoa. Apoiou a candidatura do Eduardo Valverde, mas não como coordenador, pois como era Prefeito não tinha essa atividade direta. Pelo que entendeu da acusação dizem que recebeu um dinheiro da agência de publicidade, mas isso nunca ocorreu. Nunca indicou pessoas a serem pagas. Encontrou com Hermínio Coelho várias vezes, já almoçaram e tomaram juntos, assim como com outros políticos. Também fez algumas viagens com ele para alguns Distritos. Sobre os fatos narrados na denúncia disse que nunca ocorreram. Irismar era funcionário de Hermínio. Há um depoimento nos autos que Eduardo Valverde falou para alguém indicar o dinheiro para Hermínio. Não sabe como ocorreu esse fato, inclusive no último depoimento dele ele afirmou que nunca pediu dinheiro da sua pessoa. Não tinha conhecimento de que a parte de marketing da campanha de Eduardo Valverde não havia sido paga, não coordenava isso. Participou de várias campanhas, sabe das dificuldades que ocorrem durante o período, mas não tem como informar sobre esses fatos. CELSO e ANTÔNIO tinham um contrato com a Prefeitura. Sabia que eles eram responsáveis pela campanha de Eduardo Valverde. Sempre tinha contato com eles, pois eles cuidavam da publicidade da Prefeitura, mas eles nunca lhe relataram que estavam com dificuldades para receber os valores referentes a campanha de Valverde. Passo a análise dos delitos de forma individualizada. a) Da corrupção passiva. Segundo a denúncia ROBERTO SOBRINHO teria solicitado indevidamente de ANTÔNIO AUGUSTO a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada a Eduardo Valverde Araújo Alves (falecido), em razão da função pública que exercia à época dos fatos. A conduta descrita na denúncia, em tese, coincide com a descrição abstrata da lei para o delito descrito, previstos no artigo mencionados na denúncia: "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". É importante ressaltar, que este delito se completa com a solicitação da vantagem indevida, não se fazendo necessário que a solicitação seja atendida. Nesse sentido, a doutrina específica: A corrupção passiva é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita a promessa de vantagem indevida. No núcleo "solicitar", não se exige a real entrega da vantagem indevida pelo particular, e, na modalidade "aceitar a promessa", é dispensável o seu posterior recebimento. É irrelevante se o funcionário público

efetivamente obtém a vantagem indevida almejada ou se pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, infringindo os deveres atinentes à sua função. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 1.137) Apurando as provas produzidas em juízo não emergem elementos para autorizar a prolação de um decreto condenatório. É certo que há informações de que ROBERTO SOBRINHO teria solicitado valores a serem destinados ao ex-deputado Eduardo Valverde. No entanto, a Ministério Público não trouxe provas suficientes para confirmar que o fato efetivamente aconteceu. Também não se evidenciou que a pretensa solicitação teria sido em razão da função do acusado, que à época era Prefeito de Porto Velho. Em suas alegações finais o parquet aponta que: "... é decorrência lógica dos fatos que o empresário titular do milionário contrato de prestação de serviços publicitários celebrado como Município de Porto Velho, à época (Antônio Augusto), que visa lucro em seus negócios, somente pagou aquela "propina", em favor de Eduardo Valverde e a pedido de ROBERTO SOBRINHO, em razão do poder gerencial de manutenção, rescisão e pagamentos inerentes ao cargo de Prefeito. (fl. 339, grifo nosso) A conclusão do Ministério Público não veio aos autos alicerçadas em provas concretas, pois apesar de existir informação nesse sentido, não se confirmou de forma satisfatória que a existência de tal solicitação, tampouco de que, se solicitados, os valores tenham sido pagos a título de "propina", muito menos de que foram em razão da função/ condição de Sobrinho na Prefeitura desta Capital. As testemunhas ouvidas em juízo até fizeram referência a uma solicitação, mas não esclareceram a origem desses valores e se eles teriam sido pagos a mando ou solicitação de Sobrinho, e ainda se exercendo tal conduta em razão do seu mandato de Prefeito de Porto Velho. Nesse contexto, considerando que a prova de acusação não trouxe as evidências necessárias para comprovar a imputação, o caminho mais seguro e a improcedência do pedido inicial com a absolvição de ROBERTO SOBRINHO da imputação da prática de corrupção passiva, por insuficiência de provas. b) Da lavagem de dinheiro. O parquet, na inicial, imputou aos acusados a prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente do crime de corrupção passiva, descrito no primeiro fato, imputado a ROBERTO SOBRINHO. Todavia, em suas alegações finais o Ministério Público postulou pela absolvição dos acusados ao argumento de que quando dos fatos a descrição normativa do crime de lavagem de dinheiro, que possuía rol taxativo, não contemplava crimes contra a administração pública. Ocorre que vislumbra-se um equívoco na manifestação do duto órgão ministerial, uma vez que o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior a Lei nº 12.683/2012, elenca a possibilidade de lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a administração pública. Vejamos: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Portanto, sem razão o Ministério Público em suas alegações. No entanto, ainda assim, mesmo que haja previsão legal do crime antecedente a absolvição se impõe. Esse juízo não desconhece o entendimento de que o crime antecedente e o crime de lavagem de dinheiro são delitos autônomos, sendo desnecessária a condenação do primeiro para a configuração do segundo, tampouco que o autor seja o mesmo nos dois delitos. Basta apenas a indicação de que os valores ou bens que definem o crime de lavagem de dinheiro sejam produto de crime anterior. Entretanto, o caso dos autos é diverso. Conforme já dito, a denúncia imputa aos acusados especificamente o crime de lavagem de dinheiro decorrente do crime de corrupção passiva, descrito no primeiro fato, e imputado a ROBERTO SOBRINHO. Conforme fundamentação supra, este juízo não reconheceu a prática deste primeiro delito. Assim, não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro. Nesse sentido caminha a jurisprudência: (...) 4. Considerada a absolvição

do crime antecedente, não há que se falar na ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. 5. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998, em sua redação original, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração dada pela Lei 12.683/2012, e artigo 2º, inciso II, e §1º, da referida lei, prescinde-se da condenação em relação ao crime antecedente para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, bastando a existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente. Não se exige a prova cabal da existência do crime antecedente nem que seja conhecido o autor do crime antecedente. 6. No caso em tela, há uma particularidade, o crime antecedente nessa ação penal foi um crime bem definido e com uma autoria imputada ao mesmo réu do crime de lavagem. E não houve prova suficiente para condenação do réu no crime antecedente, de modo que não restou caracterizado o crime de lavagem, por ausência da prévia ocorrência de crime do qual o numerário seja proveniente. 7. Caso não fosse imputada a autoria conhecida a alguém, o fato de não existir condenação não impediria que o crime de lavagem fosse imputado a outra pessoa. Mas uma vez imputada a autoria do crime de lavagem a um autor, que é o mesmo agente que se imputa o crime de lavagem, a absolvição com relação ao crime antecedente, esvazia a própria imputação de lavagem. 8. O Estado reconheceu em outra ação penal que não existe prova suficiente para relacionar o acusado com a obtenção ilícita daqueles bens. Assim, não há como imputar a esse acusado a mera ocultação da proveniência ilícita desses bens. Se o Estado não conseguiu provar que o agente obteve ilícitamente o bem, não pode mais tentar provar que o agente está ocultando ou dissimulando bem que tinha conhecimento que era ilícito. Sobrevindo SENTENÇA absolutória em relação ao crime antecedente, ainda que por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva, entendo que não subsiste o crime de lavagem de capitais. (...) (TRF 3ª Região – Habeas Corpus nº 0033971-34.2012.4.03.0000/SP, Relator(a): Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, julgado em 22/10/2013)(...) 6. Ausente a comprovação da ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. 7. O conjunto probatório produzido nos autos não é capaz de atestar a prática de atos materiais por parte dos acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz que caracterizem as respectivas adesões ao grupo criminoso descrito na denúncia. 8. Denúncia julgada improcedente. (STF – AP 1019 DF 0010927-43.2017.1.00.0000, Relator: MIN. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24.08.2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04.09.2020). Desta feita, diante da ausência de comprovação de crime antecedente, bem como diante dos pedidos de absolvição formulados pelas partes, entendo pela absolvição de ROBERTO SOBRINHO, ANTÔNIO AUGUSTO e CELSO, do crime de lavagem de dinheiro descrito na inicial, por não haver provas da existência do fato. DISPOSITIVO. Ao exposto, julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS e CELSO KAVA FILHO, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro contida na denúncia inaugural, por não haver provas da existência do fato, ex-vi do Artigo 386, II do CPP. Ainda, absolvo ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, da imputação da prática do crime de corrupção passiva contida na denúncia inaugural, por insuficiência de provas, ex-vi do Artigo 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006035-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Augusto Pinheiro, Eder Augusto Pinheiro

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a suspensão dos prazos dos autos físicos,

bem como a necessidade de prosseguimento do feito, promova-se a migração dos autos para o PJE e intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011289-05.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Nagle Patricia da Silva

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a suspensão dos prazos dos autos físicos, bem como a necessidade de prosseguimento do feito, promova-se a migração dos autos para o PJE e intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1005413-47.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gleison Muniz de Souza, Davi Marques Jardim, Luiz Gastaldi Junior

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

Vistos. Acolho o pedido da defesa de fls. 198/199 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das procurações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000462-85.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Caroline Zacarias Barroso, Tiago Ribeiro da Silva, Tcharles Pereira Cavalcante, Alex Ribeiro da Silva, Max Willian Cardoso, Leonardo Natanael da Silva

Advogado:Orleilson Tavares Mendes (RO 10.005), Marcio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0001848-53.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:W. dos S. B.

Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520), Defensoria Pública.

FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, a defesa do acusado.

DESPACHO:

Vistos.

Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência para feitos que tratam de pessoas presas, DESIGNO o dia 13/05/2021, às 8h30min, para fins de realização do ato processual.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017127-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eriko da Costa Silva, Mateus Ribeiro da Silva

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ERIKO DA COSTA SILVA e MATEUS RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificados na exordial acusatória, dando-os como incurso nas sanções dos art. 12 e art. 15, ambos da Lei n. 10.826/03, pela prática dos seguintes fatos delituosos:“Na noite de 17 de dezembro de 2019, Eriko da Costa Silva e Mateus Ribeiro da Silva, conduzindo um veículo VW Gol, placa NAD 7438, pela avenida sete de setembro, compartilhando o porte, em desacordo com a legislação, efetuaram disparos em via pública com o revólver Rossi, calibre.38. Após diligências, a Polícia Militar encontrou o veículo Gol na rua policial Gusmão e, em seguida, localizou o denunciado Mateus distante há duas quadras do local onde o veículo estava estacionado. A Polícia Militar obteve imagens de uma câmara de monitoramento onde foi possível identificar o denunciado Eriko e, posteriormente, localizar o endereço de sua residência. Na casa do denunciado Eriko, localizada na rua policial Gusmão, n. 6.386, Aponiã, em Porto Velho-RO, após abordá-lo, os agentes públicos encontraram no guarda-roupas o revólver Rossi, calibre.38, com o qual os denunciados efetuaram os disparos em via pública. Ressalte-se que perante os policiais militares, Eriko confirmou ter efetuado os disparos de arma de fogo em via pública, com o revólver calibre.38 apreendido em sua residência”.A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 4158/2019/PP, o qual foi instaurado a partir do boletim de ocorrência n. 228673/2019, bem como instruída com o auto de apresentação e apreensão de fl. 25.DESPACHO inaugural recebendo a denúncia consta à fl. 72, determinando a citação dos denunciados para responderem à acusação, o que restou cumprido à fl. 86.As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 75/76 e fls. 89/90, sendo designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada no dia 12/03/2020, às fls. 99/101, foi ouvida a testemunha PM Alex Nobre de Lima e em seguida os acusados foram interrogados, conforme gravação audiovisual fl. 104. A testemunha PM Jeimisson Douglas Ferreira de Macedo foi dispensada pelo Ministério Público, com anuência da defesa dos acusados, sendo homologada a dispensa pelo juízo. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público requereu fosse requisitado do Instituto de Criminalística, a apresentação do laudo de exame de constatação, eficiência e recenticidade de disparo da arma de fogo. Por sua vez, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória dos acusados, pleito que, após opinião favorável do Ministério Público, foi deferido por este juízo.Encerrada a instrução, com a juntada do Laudo de Eficiência em Arma de Fogo à fl. 123/126, foram apresentadas as alegações finais por memoriais. O Ministério Público, em alegações finais, por memoriais, fundamentou e ao final requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar Eriko da Costa Silva e Mateus Ribeiro da Silva, nas penas do art. 15, da Lei n. 10.826/03 e, ainda, quanto a ERIKO DA COSTA SILVA, como incurso na pena do art. 12, da Lei n. 10.826/03, em concurso material.Por sua vez, em fase de alegações finais, por memoriais, a defesa de Eriko da Costa Silva requereu a aplicação da pena mínima com atenuante da confissão espontânea.De outro turno, em alegações finais, por memoriais, a defesa de Mateus Ribeiro da Silva, sustentou a inexistência de provas e ao final requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade

por restritivas de direitos e fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.É o necessário relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Estatuto Processual Penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pelas supostas condutas de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, tipificadas nos arts. 12 e 15 da Lei n. 10.826/03. Consiste o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tal como definido pelo art. 12 da Lei n. 10.826/03, em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Ainda, corresponde o delito de disparo de arma de fogo, definido no art. 15 da Lei n. 10.826/03, em disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como FINALIDADE a prática de outro crime.Na hipótese dos autos, a materialidade dos delitos restou comprovada pela ocorrência policial n. 228673/2019 (fls. 08/10), os termos de depoimento (fls. 02/03 e 04/05), os autos de qualificação e interrogatório (fls. 06 e 07), o auto de exibição e apreensão de fl. 25, bem como através do laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 123/126), o qual atestou que a arma de fogo apreendida encontra-se plenamente apta a produzir disparos.Como é curial, a aplicação da sanção penal demanda juízo de certeza a respeito da participação dos acusados nos fatos delituosos.Com efeito, a testemunha PM Alex Nobre de Lima, ouvida em juízo sob a égide do contraditório, confirmou os fatos narrados na denúncia, expondo que, após a guarnição ser acionada via CIOP, em razão da notícia de que havia pessoas efetuando disparos de arma de fogo em via pública, na área central da cidade, em um veículo modelo Gol, de cor preta, razão pela qual empreenderam diligências e localizaram o referido automóvel estacionado na Rua Policial Gusmão e, em razão da existência de câmeras de monitoramento em uma determinada residência, obtiveram as imagens nas quais foi possível verificar o momento em que o veículo foi estacionado e os denunciados dele desceram.Em sequência, narrou a testemunha que, ainda em diligências, as autoridades policiais abordaram o denunciado Mateus há duas quadras de distância do veículo e, em seguida, a partir das informações fornecidas por populares, localizaram o endereço de Eriko, sendo que, na residência dele, os policiais encontraram a arma de fogo dentro de um guarda-roupas. Por fim, informou que não foi encontrada munição com a arma.Por sua vez, o acusado Eriko da Costa Silva, ao ser interrogado, confessou a prática dos crimes, afirmando ter solicitado o transporte a Mateus, pessoa que faz “corridas clandestinas”, para ir até o endereço em que assistiria ao jogo do Flamengo, “do outro lado da ponte”. Em sequência, afirmou que no mencionado local estava ingerindo cerveja e assistindo ao jogo quando o Flamengo fez um gol e, como estava bêbado, efetuou um disparo de arma de fogo, momento em que as pessoas que se encontravam no local pediram para que ele não fizesse aquilo e que fosse embora porque certamente alguém ligaria para a polícia, tendo acolhido a sugestão e solicitado nova corrida a Mateus, que estava em outro local da cidade, no Bairro Pedrinhas, mas retornou para levá-lo para sua residência. Asseverou, ainda, que Mateus não tinha conhecimento de que ele estava portando a arma, que confessou ser sua.Por seu turno, ao ser interrogado, Mateus Ribeiro da Silva afirmou que Eriko solicitou uma corrida e após deixá-lo “na ponte”, conforme solicitado, ficou numa mercearia próxima esperando o retorno dele para levá-lo ao endereço localizado na rua Policial Gusmão. Afirmou não estar ciente do que Eriko havia feito, pois não estava no local, que somente ficou sabendo quando foi buscá-lo, deixando o carro na rua Policial Gusmão, duas ruas após sua residência, para onde se deslocou e permaneceu, sendo posteriormente abordado pelas autoridades policiais.No presente caso, após análise conjunta do acervo probatório, verificou-se que, com relação à autoria do crime

de disparo de arma de fogo, o acusado Eriko da Costa Silva é confesso, uma vez que em juízo afirmou ter efetuado um disparo com sua arma, no local em que estava assistindo a um jogo de futebol. O Ministério Público sustenta que os denunciados apresentaram versão contraditória e destoante dos acontecimentos narrados na inicial acusatória, com a intenção de descaracterizar a autoria dos disparos quanto à responsabilidade de Mateus, bem como que a confissão se mostra contrária às provas produzidas nos autos. De outro norte, a defesa de Mateus sustenta serem as provas dos autos insuficientes e frágeis para sua condenação, salientando que não houve testemunhas presenciais do fato. Na oportunidade, a defesa de Eriko se restringiu em afirmar que o acusado confessa a autoria dos fatos, haja vista o conjunto probatório, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Da análise dos autos, em que pese as argumentações do órgão ministerial, verifica-se que, quando ouvida em juízo, a testemunha PM Alex afirmou que, pelas imagens das câmeras de vigilância, verificou-se apenas o momento em que o veículo foi estacionado e os denunciados dele desceram, não sendo possível visualizar a arma de fogo, bem como informou não visualizar disparo por ter ocorrido na área central da cidade. Ademais, a testemunha policial militar informou que os acusados não foram abordados juntos, sendo que, primeiro localizaram o veículo e na sequência uma equipe abordou o acusado Mateus e após, com informações colhidas através de populares, conseguiram abordar Eriko em sua residência e apreender a arma de fogo, não restando demonstrado que ambos tenham concorrido para a infração penal quando Eriko realizou o disparo de arma de fogo. Registra-se que apesar de Mateus afirmar que ficou sabendo do que Eriko havia feito, quando foi buscá-lo, não restou provada nos autos a participação consciente e voluntária de Mateus no momento em que Eriko efetuou o disparo da arma de fogo. A falta de demonstração do liame subjetivo descaracteriza o concurso de agentes, situação que cede lugar ao designo autônomo. Considerando que o concurso de pessoas consiste na participação consciente e voluntária de duas ou mais pessoas na mesma infração penal, com a livre convergência de vontades para um fim ilícito comum, entendo que não há provas para sustentar a condenação de Mateus Ribeiro da Silva, pois ausentes elementos capazes de demonstrar o liame subjetivo para agir de forma compartilhada no porte ilegal da arma de fogo e na prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública. Pelo exposto, com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público, a autoria delitiva quanto ao crime previsto no art. 15, da Lei n. 10.826/03, restou suficientemente comprovada nos autos apenas em relação ao denunciado ERIKO DA COSTA SILVA, considerando que a arma de fogo foi apreendida em sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 25, bem como pelo laudo de exame de constatação de eficiência em arma de fogo (fls. 123/126), corroborados pela confissão do próprio, que afirmou ter efetuado disparo de arma de fogo durante um jogo de futebol. Ainda, em razão de não restar comprovada a participação do denunciado MATEUS RIBEIRO DA SILVA na infração penal, acolho o pedido de absolvição formulado pela defesa. Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, primeiramente, deve-se esclarecer que em que pese seja aplicável o princípio da consunção em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo em face do delito de disparo de arma de fogo (artigos 14 e 15, ambos da Lei 10.826/03), o mesmo não ocorre quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificada no art. 12, da Lei 10.826/03. Assim, mesmo que os crimes sejam da mesma natureza, duas foram as ações do denunciado, infringindo duas normas distintas, caracterizando o concurso material. A autoria do delito previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03 resta incontestada, tendo o denunciado confessado que possuía a referida arma de fogo (mídia fl. 104) e ainda tendo em vista que, tanto em sede policial quanto em juízo, a testemunha PM Alex Nobre de Lima informou que o revólver marca Rossi, calibre .38, foi apreendido no interior da residência de Eriko da Costa Silva, dentro de um guarda-roupas e não mais em via pública. Compulsando os autos, verifica-se que há

elementos contundentes a ensejar uma DECISÃO condenatória apenas em desfavor do denunciado Eriko da Costa Silva, considerando que a arma foi apreendida em sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 25, bem como, ante o laudo de exame de constatação de eficiência em arma de fogo (fls. 123/126) Tratam-se, portanto, de crimes distintos e autônomos, não havendo nexo de dependência ou subordinação entre as condutas, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da subsunção, devendo o denunciado Eriko ser condenado, também, nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03, em concurso material com o delito do art. 15, da mesma norma. Ademais, o Ministério Público, em sede de alegações finais, pediu a condenação apenas de Eriko da Costa Silva, como incurso na pena do art. 12, da Lei n. 10.826/03. A defesa de Eriko manifestou-se apenas pela aplicação da atenuante da confissão espontânea. Nesse panorama, por todo o exposto, à luz do contido no art. 157 do Código de Processo Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal formam um arcabouço probatório firme e harmônico, notadamente da confissão do denunciado, pelo termo de apreensão da arma de fogo e o laudo pericial, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido imputado apenas ao denunciado Eriko da Costa Silva. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO o denunciado ERIKO DA COSTA SILVA, sobejamente qualificado, nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas nos artigos 12 e 15 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material. Por sua vez, ABSOLVO o denunciado MATEUS RIBEIRO DA SILVA, já qualificados nos autos, das imputações previstas nos artigos 12 e 15 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Do crime de disparo de arma de fogo: A culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável. Os antecedentes são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (fls. 63/67), tendo condenação anterior por roubo (2019). Todavia, considerando que o denunciado tem apenas uma condenação anterior, a mesma será considerada na segunda fase da dosimetria, quando da análise da reincidência. Não há elementos para se aquilatar com segurança sua conduta social e personalidade. As circunstâncias relativas à maneira da execução do crime são típicas do delito. Os motivos não lhe favorecem. As consequências não foram tão graves, considerando a pronta e eficaz atuação da polícia. Não há que se falar, neste caso, em comportamento da vítima. Por derradeiro, não existem elementos a aferir a situação econômica do condenado. Sopesando as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e levando em consideração a pena em abstrato do art. 15, caput, da Lei n. 10.826/2003 (reclusão, de 2 [dois] a 4 [quatro] anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, valorando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$36,66, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), CP, com a circunstância agravante prevista no art. 61, incisos I (reincidência), CP, deve haver a compensação de ambas, conforme julgado do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, qual seja: "A circunstância agravante da reincidência, de uma única condenação, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea." (apelação, Processo n. 1000822-66.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento:

03/10/2019). Não havendo causas de aumento ou diminuição, passo a dosar a pena DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) à míngua de outras causas especiais a serem sopesadas. Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido: Com base na análise das circunstâncias judiciais feita alhures, e levando em consideração a pena em abstrato do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (detenção, de 1 [um] a 3 [três] anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, valorando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 36,66, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), CP, com a circunstância agravante prevista no art. 61, incisos I (reincidência), CP, igualmente deve ser aplicada a compensação de ambas. Não havendo causas de aumento ou diminuição, passo a dosar a pena DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), à míngua de outras causas especiais a serem sopesadas. Com base na regra prevista no artigo 69, do Código Penal Brasileiro, como o condenado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas, totalizando: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$733,20 (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos). Considerando a reincidência, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP). Também em razão da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal. Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nessa condição durante a instrução processual. Por derradeiro, condeno o réu Eriko da Costa Silva ao pagamento das custas processuais, as quais importam em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 24. I, da Lei n. 3.896/2016). Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-lhe o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 50, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando as condenações; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Oficie-se à Vara de Execuções Penais, informando sobre a condenação do acusado e o regime aplicado; F) Em relação à apreensão de fl. 25, decreto a perda da arma de fogo, devendo a mesma ser encaminhada para destruição, mediante termo nos autos. Ademais, quanto ao veículo VW, modelo Gol, oficie-se à autoridade policial para que o mesmo seja restituído ao respectivo proprietário, mediante termo nos autos; Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se guia de execução e mais o que necessário se fizer para o cumprimento da pena. Adotadas todas as providências, oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: INSTITUTO IPAD, CPF/CNPJ n. 02.197.495/0001-16, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001477-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INSTITUTO IPAD

CDA: 20150205854091

Valor da Dívida: R\$ 7.192,14 - atualizado até 29/01/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora lavrada no Termo (ID 55022064) do bem a seguir: Um veículo Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, placa KGZ-8458 (propriedade de Instituto IPAD - CNPJ n. 02.197.495/0001-16). Fica ainda intimada de que, querendo, poderá opor EMBARGOS, se assim desejar.

DECISÃO: "Vistos, etc., [...] 1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo: a) Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, placa KGZ-8458 (propriedade de Instituto IPAD - CNPJ n. 02.197.495/0001-16). 2. Considerando o estado de revelia, intime-se a Executada acerca da penhora via edital. 3. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/PE), via sistema SIGEP (carta), para proceder o registro da penhora em seus cadastros, devendo o ofício ser instruído com cópia da CDA n. 20150205854091, da consulta ao sistema Renajud (Id 51605273), do termo de penhora, cópia do edital de intimação, cópia da planilha atualizada do débito - R\$ 7.192,14 (Id 54274603). Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO/CARTA. Endereço: Estrada do Barbalho, 889, Iputinga, CEP 50690-900, Recife/PE (DETRAN/PE). Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Pinheiro Machado, n. 777 - Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7026614-72.2016.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, CAIO VINICIUS CORBARI, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 55095213 - DECISÃO .

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 21.527.738/0001-81 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012494-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CDA: 20180200052538

Data da Inscrição: 29/10/2018.

Valor da Dívida: R\$ 1.197,34 - atualizado até 12/02/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2017. do(s) veículo(s) de RENAVAL 891488308. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação da empresa executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de março de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032489-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAIDI TERESINHA BUBANS, BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação de MAIDI TERESINHA BUBANS (CPF n. 344.700.341-34) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026819-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: PRIMO AGUILERA MATTARA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou endereço distinto daquele descrito na petição inicial (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Beira Rio, n. 10, Velha Jacy, CEP 78927-970, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 06/04/2021: R\$ 118.350,68.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011683-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILTON MURARO JANIZELLI JUNIOR, OAB nº SP408745, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

DESPACHO

Vistos,

Extinto o crédito tributário em virtude da remissão (ID 9152611).

Há valores pendentes de liberação em favor da executada (ID 56642532).

Intime-se a pessoa jurídica, por intermédio de seus representantes, para que indiquem a conta bancária para transferência da quantia, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043628-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS JACINOPOLIS LTDA - ME, GILMAR NERIS MARTINS MACIEL - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Exequente (ID 56153009), uma vez que a tentativa de citação naquela modalidade restou infrutífera conforme AR (ID 32754943).

Ademais, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento em virtude da falta de recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004745-51.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis na conta de n. 2848/040/01655096-5 a THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 860.159.822-68, no Banco do Brasil, agência 2290, conta corrente n. 651966.

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008808-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035118-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: OZICLEY DO NASCIMENTO PRADO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, inclusive nos endereços obtidos via consulta ao Infojud. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045528-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARLENE RAMOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da quitação do débito parcelado administrativamente, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Silente, retornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026578-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: RONALDO VENTURA FRANCA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou endereço distinto daquele descrito na petição inicial (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Cristiane, 6365, Ipanema, CEP 78910-970, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 26/07/2020: R\$ 80.196,11.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012088-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao recurso de embargos de declaração ID 56616087, no prazo de dez dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto à notícia de endereço diverso da pessoa jurídica executada, constante nos atos constitutivos acostados aos autos (ID 56616096 – pág. 3).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0179405-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Extinto o crédito tributário em virtude da remissão (ID 9152611).

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ n. 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis na conta judicial de n. 2848/040/01520566-0 a Waldinei Ferreira Souza, inscrito no CPF n. 401.109.153-72, em conta junto ao Banco Bradesco, agência 0153, Conta 00000000745057.

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017901-82.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEOMARKEMP - ADVOGADOS DO EXECUTADO:

BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, RENAN THIAGO

PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, EDSON RITTER, OAB

nº MT15465

DESPACHO

Vistos,

Embargos à execução fiscal (7045796-05.2020.8.22.0001) julgados procedentes para extinção do débito cobrado nesta demanda.

Em consulta ao andamento dos embargos verifica-se o transitado em julgado em 20/04/2021 (ID 56912200).

Há valores depositados em conta judicial pendentes de devolução ao executado (espelho em anexo).

Intime-se o devedor, por intermédio de seu representante, para que informe a conta bancária para devolução da quantia, em dez dias.

Oportunamente, procedi a remoção dos gravames inseridos via Renajud (espelho em anexo).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021569-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. -

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES,

OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face da DECISÃO ID 56005332 que declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que concedia isenção fiscal de ICMS e, consequentemente, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

A Embargante aduz que o ato decisório incorreu em omissão pois não teria se manifestado quanto ao precedente do STF acerca dos efeitos ex nunc quanto à aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975 no julgamento do RE 628.075 (Tema 490).

Sustenta que nada impede a interpretação do referido DISPOSITIVO legal em consonância com o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, fato que ensejaria a nulidade da cobrança do crédito tributário em apreço.

Diz que não se pode cotejar a validade da cobrança sem a prévia declaração, em abstrato, de eventual inconstitucionalidade da norma isentiva pelo TJRO, de modo que a demanda fiscal deveria ser sobrestada até DECISÃO definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade.

Ainda que fosse declarada a invalidade da norma isentiva, reitera a necessidade de modular os efeitos da DECISÃO, à luz do art. 27 da Lei 9.868/99.

Teceu outros comentários em corroboração a seus argumentos e pugnou pelo provimento recursal.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Em análise da DECISÃO impugnada, não se vislumbra o vício apontado pela Embargante. Explica-se.

Veja que este juízo ponderou expressamente ser possível aferir a validade da norma isentiva em sede de controle difuso de constitucionalidade, sobretudo considerando que o Incidente de Inconstitucionalidade ajuizado perante o TJRO (Proc. n. 0801985-

26.2016.8.22.0000) foi extinto sem resolução do MÉRITO em razão da perda superveniente do objeto, ante a posterior revogação integral do ato normativo ali debatido (RICMS/RO).

A razão pela qual isso torna possível é, em essência, uma das características que distingue ambas as hipóteses de controle de constitucionalidade repressivo pelo

PODER JUDICIÁRIO. Enquanto o julgamento do controle de constitucionalidade em abstrato (neste caso, perante o TJRO) exige a vigência da norma impugnada perante a Constituição Estadual rondoniense, o mesmo não ocorre em relação à aferição de validade dessa mesma norma em sede de controle difuso e concreto, bastando que, enquanto produziu efeitos, a norma impugnada tenha violado pretensões jurídicas de sujeitos de direito (no presente caso, o direito arrecadatório da Fazenda Pública). No controle de constitucionalidade difuso, é indiferente, portanto, o fato da norma ter sido posteriormente revogada, pois, enquanto vigente, produziu efeitos.

Em relação ao RE n. 628.075 suscitado pela Embargante (Tema 490), tampouco se verifica omissão na DECISÃO impugnada.

O debate travado na Suprema Corte analisou aquele caso à luz do princípio da não-cumulatividade no tocante às hipóteses de operações interestaduais, cuja isenção fosse concedida pelo Estado de origem, em detrimento do interesse arrecadatório do Estado de destino. Na ocasião, entendeu que a pretensão jurídica do Estado de destino de estornar o crédito fiscal presumido é válida. Veja-se a tese ali firmada, in verbis:

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 490 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, por entender constitucional o art. 8º, I, da Lei Complementar 24/1975, uma vez considerado que o estorno proporcional de crédito de ICMS em razão de crédito fiscal presumido concedido por outro Estado não viola o princípio constitucional da não cumulatividade; conferiu à DECISÃO efeitos ex nunc, a partir da DECISÃO do Plenário desta Corte, para que fiquem resguardados todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas; e, caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do Estado de destino, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da presente DECISÃO, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachí (Relator), Marco Aurélio e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: “O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade”. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020”. (grifos nossos) É verdade que o STF expressamente conferiu efeitos ex nunc à DECISÃO. Porém, consoante se depreende do julgado, a modulação dos efeitos não atingiu as relações jurídicas tributárias já constituídas. Ao contrário, os créditos fiscais já lançados pelos Estados de destino antes da mencionada DECISÃO foram reputados válidos.

A modulação dos efeitos se restringiu à impossibilidade dos Estados constituírem novos créditos tributários no tocante ao estorno de ICMS dessas operações interestaduais em relação a fatos anteriores à data daquela DECISÃO judicial.

Ademais, em que pese a similaridade dos temas, é importante destacar que o precedente suscitado pela Embargante é diferente da hipótese dos autos.

Isso porque, embora se tenha assentado acerca da aplicabilidade da norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975, aquele caso não discutia hipótese de isenção fiscal concedida no Estado de destino, mas no Estado de origem.

O julgamento do RE se valeu de situações em que o contribuinte se valia de um crédito fiscal presumido (fictício) em operações interestaduais e, amparado em isenção de ICMS concedida pelo Estado de origem (sem a prévia autorização do CONFAZ), se creditava perante o Estado de destino, o que acabava levando este

último a pugnar pelo estorno desse crédito no tocante à parte que lhe é de direito.

O caso em julgamento versa sobre situação em que toda a celeuma se deu perante o Estado de destino (Rondônia), porquanto foi este o Ente Federativo que concedeu isenção fiscal à margem do regramento constitucional, e não o Estado de origem.

Portanto, não se trata de violação ao princípio da não-cumulatividade, propriamente dito, mas exclusivamente da análise dos fundamentos de validade da norma isentiva, que foi afastada in concreto.

Sendo assim, tendo em vista que o precedente difere da hipótese dos autos, não se denota correta a alegação de omissão do ato decisório impugnado.

Por fim, eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema enfrentado não é matéria passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma DECISÃO com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a DECISÃO ID 56005332 está fundamentada e não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 56304617 e, no MÉRITO, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009698-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES DANIEL LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025948-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: ANDRE DOMINGOS DA SILVA, S. S. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026648-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019288-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, GILMAR QUIRINO DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS VITORINO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública busca a cobrança do débito descrito na CDA de n. 20150205796368.

A Exequente noticiou que a mesma certidão é exigida no processo n. 7016292-27.2015.8.22.0001.

Ambos os autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo os títulos executivos idênticos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo extintos os autos em virtude da litispendência, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035210-06.2020.8.22.0001

EMERSON CARNEIRO BRAGA DE PAIVA, SANDRA NARA ANGELO CARNEIRO

HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, COMPANHIA RONDONIENSE DE REFLORESTAMENTO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O MANDADO fora distribuído em 25/02/2021 para cumprimento pelo sr. Oficial de Justiça, todavia até a presente data não fora devolvido.

À CPE: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça AMARO VINÍCIUS BACINELLO RAMALHO para proceder com a devolução do MANDADO, no prazo de 24 horas, e, querendo, esclarecer o motivo do atraso.

Após a devolução, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7004758-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01745184-7, para a conta da SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 25.168.416/0001-44), Banco do Brasil, Agência nº 28576, Conta Corrente nº 101175-8.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

5. Com ou sem manifestação, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7020181-76.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: GILMAR GUILHERME DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: GERALDO RAPSAN DA SILVA - RÉU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000508-15.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: L. CALIXTO DA SILVA-ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação

do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000123-38.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENILDO PEREIRA GONCALVES 2043 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Execução fiscal extinta pelo pagamento (ID 28945891).

Nota-se que a quantia disponível em conta judicial pertence ao Conselho Curador da Procuradoria Estadual, uma vez que a Ofício de ID 29020693 indicou que a transferência determinada pelo juízo não foi concluída.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ n. 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis na conta judicial de n. 2848/040/01666365-4 ao Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n. 3796-6, Conta Bancária n. 33.818-4;

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-

2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7040888-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012138-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: IVANEIDE ALVES LIMA 93854404204

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequite solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequite para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7020200-82.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JASON SAKAI - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0017901-82.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEOMARKEMP-ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, EDSON RITTER, OAB nº MT15465

DESPACHO

Vistos,

Embargos à execução fiscal (7045796-05.2020.8.22.0001) julgados procedentes para extinção do débito cobrado nesta demanda.

Em consulta ao andamento dos embargos verifica-se o transitio em julgado em 20/04/2021 (ID 56912200).

Há valores depositados em conta judicial pendentes de devolução ao executado (espelho em anexo).

Intime-se o devedor, por intermédio de seu representante, para que informe a conta bancária para devolução da quantia, em dez dias.

Oportunamente, procedi a remoção dos gravames inseridos via Renajud (espelho em anexo).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025578-87.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 136.885,22.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013438-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA - ME
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7021377-18.2020.8.22.0001

Exequente: BUNGE ALIMENTOS S/A

Executado: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS -

OAB MG1623 - CPF: 591.585.906-25 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria

INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 56428918 - DESPACHO.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal : 7026494-87.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONAZA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇA

E ACESSÓRIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para se manifestar quanto à contraproposta

de parcelamento dos honorários advocatícios apresentada pela

Fazenda Pública (ID 55875475), no prazo de dez dias.

Havendo aceitação, a devedora deverá de promover o pagamento

da primeira parcela no referido prazo e juntar o comprovante nos

autos.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se à credora para

requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum

Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal : 7004214-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA MASSO - ADVOGADOS

DO EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº

RO8045, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA

ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Sisbajud não localizou saldo positivo em nome da executada.

Conforme preceituado no art. 3º do Código de Processo Civil, o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A prolongação do processo executivo mostra-se prejudicial tanto para o poder público quanto para a parte devedora. Isso porque, por um lado, a exequente deixa de receber o crédito em tempo razoável, enquanto o devedor fica sujeita aos meios coercitivos de busca de patrimônio e de expropriação de bens.

Assim, digam as partes, em dez dias, sobre o parcelamento na forma do art. 916 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum

Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal : 1000241-77.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS

MARQUES, OAB nº RO6506

DESPACHO

Vistos,

Há pedido de penhora de proventos do executado (ID 51405091).

Tendo em vista que a execução deve tramitar de forma menos onerosa, oportuno que a parte Devedora ofereça meio alternativo ao prosseguimento da execução, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CELIO GARCIA DA SILVA - CPF: 409.305.482-72

(EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7043632-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CELIO GARCIA DA SILVA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20190200295991

Data da Inscrição: 09/08/2019.

Valor da Dívida: R\$ 71.598,70 - atualizado até 09/08/2019

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência : Crédito não tributário objeto de Multa ambiental decorrente de auto de infração nº: 010007 - SEDAM RO Infringência e penalidade: §1º do Artigo 70 da Lei Estadual nº9.605/98, Portaria 009/GAB/SEDAM/2014, Artigos 104 e 105 do Decreto Estadual 7.903/97, Origem : Sendo enquadrada sua conduta no Art. 47 do Dec. Federal 6.514/2008 Processo ADM SEDAM RO Nº: 1801055662013 Transitado em julgado em 19/06/2018, cfe fl. 43.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CELIO GARCIA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016802-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: RONDON CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

DESPACHO

Vistos,

- Há notícia de pagamento do débito principal.
 - Com fundamento no princípio da cooperação, intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
 - custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
 - os honorários advocatícios na forma e montante indicados na petição de ID 54221103.
 - Decorrido o prazo sem manifestação, vista à credora para prosseguimento em dez dias.
- Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MANOEL SILVESTRE DE PAIVA - CPF: 137.371.041-15 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7022042-05.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MANOEL SILVESTRE DE PAIVA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200008796

Data da Inscrição: 19/03/2018

Valor da Dívida: R\$ 317.200,00 atualizado até 19/03/2018.

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002007 ORIGEM : PROCESSO Nº1801/03796/2013 TRANSITADO E JULGADO EM 20122017 CFE FL.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MANOEL SILVESTRE DE PAIVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: DOMINGOS DOS SANTOS - CPF: 820.488.947-04 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7047312-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: DOMINGOS DOS SANTOS e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200040224

Data da Inscrição: 27/09/2018.

Valor da Dívida: R\$ 119.149,54 - atualizado até 27/09/2018

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007611 - SEDAM RO INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104 E 105 DO DECRETO ESTADUAL 7.903/97, ORIGEM : SENDO ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART. 47 § 1º DO DEC. FEDERAL 6.514/2008 PROCESSO ADM SEDAM RO Nº: 1801/00593/2014 TRANSITADO EM JULGADO EM 01/05/2018, CFE FL. 20

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar DOMINGOS DOS SANTOS e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0033414-03.2000.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S. B. Comércio Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos,

O documento de ID 10291924 p. 8 noticiou o pagamento do débito em 18 parcelas. Também há informação de que as custas processuais foram pagas integralmente (ID 29658136 p. 6).

A Fazenda Pública reconheceu o pagamento de 22 das 48 parcelas do acordo de parcelamento dos honorários, apontando como saldo residual o montante de R\$ 338.713,41.

Defiro a consulta ao SISBAJUD para penhora do referido valor remanescente, a qual resultou no bloqueio integral.

À CPE: autorize a visualização do extrato às partes.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da LEF).

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado também intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes.

Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - CNPJ: 11.880.442/0001-96 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7045829-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: N.:20160200042721

Data da Inscrição: : 16/08/2016.

Valor da Dívida: R\$ \$25.293,27 - atualizado até : 16/08/2016

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 02/2016 , 03/2016 , 04/2016 .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0089061-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os autos restaram paralisados por cinco anos no arquivo provisório (ID 54971284).

Atendendo de forma retroativa o pedido de ID 20828502, procedi a consulta ao sistema Sisbajud, que indicou a ausência de relacionamentos bancários da devedora.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto à prescrição intercorrente, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042504-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: R JOAO PEDRO DA ROCHA, 2378, APT 601, RESIDENCIAL MONTEPELLIER, AGENOR DE CARVALHO, CEP 76820-888, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 574,61.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000405-42.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: VALDEMIR BISPO

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

A execução foi extinta pelo pagamento (ID 24354524).

Contudo, verifica-se que a quantia depositada a título de honorários advocatícios ainda encontra-se pendente de transferência ao Conselho Curador.

1. Deste modo, no prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica Federal transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848/040/01687941-0) para o Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, intime-se a Credora para ciência em cinco dias.

5. Por fim, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Sirva a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007326-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NERY LEANDRO DE MORAIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA ANTUNES VARELA, OAB nº PR28430

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (comprovante em anexo).

3. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios às partes e aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta da consulta ao SREI nos autos, em caso de pesquisa frutífera.

5. Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento da cobrança em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013184-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0001554-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BERNARDINA RABELO, RABELO E GARCIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas.

Cite-se por edital para contestar a Ação de Restauração de Autos no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos em sua posse (Art. 714 do CPC/2015).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032859-64.1992.8.22.0001

Exequente: GRANCARGA TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0117231-57.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00241-01-6156/00.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente. Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos

recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 30/11/2010, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 101). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 04/04/11 (fls. 102). Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 31/12/11, enquanto que o termo final se deu 31/12/16.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrações eventualmente existentes e arquite-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0162524-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ DIONATHAN MORAES PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra LUIZ DIONATHAN MORAES PEREIRA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200008318.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 19/08/2015.

Intimada, a Fazenda Pública informou que não há causas interruptivas da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrações existentes e arquite-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012514-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis GILBERTO TOTARO (CPF 056.262.498-85) e WANDA PERSEGUIM TOTARO (CPF 286.669.718-94).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

GILBERTO TOTARO (CPF 056.262.498-85) - RUA SINCORA, 73, JARDIM UMUARAMA, SÃO PAULO/SP, CEP 04.650-000.

WANDA PERSEGUIM TOTARO (CPF 286.669.718-94) - AVENIDA INTERLAGOS, N. 871, APARTAMENTO 97-3, SÃO PAULO/SP, CEP 04.661-100.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 55.908,43 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do

débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal: 7042734-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JORGE LUIZ DOS SANTOS DE SA (CPF: 702.649.062-17).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Beira, 3600, Fundos, Distrito de Vista Alegre do Abunã, CEP: 76.846-970, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.262.574,50 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal: 0202525-43.2004.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D. M. D. S. - M. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Execução extinta pela prescrição (fls. 103).

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis em conta judicial (2848/040/01568193-4) ao executado Duarte Moreira da Silva, CPF: 326.483.752-87, contas de n. 1294/000000089005159 ou 2167/00000000141631 (Banco Bradesco).

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008772-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON para cobrança da CDA n. 20160200057901.

A credora informou que o título executivo foi cancelado de ofício na via administrativa e requereu a extinção da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais por não ter ocorrido a triangulação processual, consoante disposto no art. 26 da LEF.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014002-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REMAH EXPORTACAO IMPORTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: ED Rua General Câmara, nº 5, Sala 610, Bairro: Centro, CEP: 11.010-902, Santos/SP.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 18.631,96.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0162431-87.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 2003030000946.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei

n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 30/11/2010, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 118). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 04/04/11 (fls. 119).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 31/12/11, enquanto que o termo final se deu 31/12/16.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquite-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012334-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando

pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que a corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável CLARICE VALICHEK GARCIA DE ANDRADE.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA JOSE CAMACHO, 869, AP 101, OLARIA, CEP: 78.903-050, PORTO VELHO/RO, FONE (69) 9 9266-2627 e (69) 9 9294-8587.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.410,05.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0006164-72.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para informar, em cinco dias, o tempo previsto para término do pagamento das parcelas do acordo firmado, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005794-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOMES E SOARES COMERCIAL DE MERCADORIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável RAMONE NUNES GOMES (CPF 029.175.143-10).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Miguel Cervante, nº 261, bairro Aeroclub - CEP 76811.003, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 148.977,55.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012584-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O oficial de justiça certificou que não conseguiu identificar a numeração do imóvel.

Não há indícios de que a empresa deixou de funcionar no endereço cadastrado junto ao fisco, requisito para aplicação da Súmula 435 do STJ.

Assim, postergo a análise do pedido de redirecionamento aos sócios.

1. Cite-se observando o nome fantasia da empresa (TACO) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (Nome Fantasia: TACO) - Avenida 07 de Setembro, nº1047, Bairro: Centro, Porto Velho-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 22.728,36.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7017468-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATIPLAST TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY LUCIANO MAGGI, OAB nº RS22870

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número

do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022948-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FERNANDES & ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025791-93.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 100.349,59.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021711-86.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 198.306,80.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0046028-59.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VITORINO NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra VITORINO NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n.20070200014641.

O trâmite processual foi suspenso em 09/10/2014 e após completado um ano a demanda foi arquivada provisoriamente.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública quedou-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ firmou entendimento vinculante pelo rito dos recursos repetitivos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada

pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 09/10/2014, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 10/10/2015.

A Fazenda Pública requereu a consulta ao Bacenjud em 01/04/2019, ou seja, antes do decurso do lapso necessário para ocorrência da prescrição. Todavia, a consulta ora realizada foi infrutífera e, portanto, não tem o condão de interromper a prescrição (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Outrossim, a credora não comprovou a ocorrência de outra causa interruptiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026459-30.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES

PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7020176-54.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº MG117683

RÉU: MARCIA MARCULINO DA SILVA BARBOSA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 57111940). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025813-54.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 442.653,22.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024733-55.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 672.684,88.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e

“Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.
enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7026720-92.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CLEONICE ALVES DA SILVA

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLEONICE ALVES DA SILVA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 290.182,86 - Atualizado até 27/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “ Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. “

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 1000127-07.2015.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - OAB/RJ 112.310

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora lavrada no Termo (ID 55019729), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000040-81.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo município JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando que após a citação houve bloqueio judicial na conta bancária do embargante no valor de R\$ 29.607,19 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos) e que o crédito tributário ora cobrado já fora quitado nos autos do Mandando de Segurança nº 0248054-46.2008.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Ainda, pleiteia a extinção da execução fiscal e indenização por dano moral.

O embargado manifestou-se, admitindo que de fato, houve o pagamento do crédito tributário ora cobrado, porém, conforme relatório de pagos extraído do SIAT, a CDA nº 400, referente a Licença de Funcionamento Regular do ano de 2009 fora quitada em 11/10/2012, já as demais CDA's foram quitadas na data 14/05/2015, sendo a ação de execução fiscal fora ajuizada em 04/05/2011, de modo que houve a quitação da dívida após o ajuizamento da ação, estando pendentes de pagamento as custas judiciais e os honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

A execução fiscal em tela fora proposta em maio de 2011 e a citação do executado se deu em outubro desse mesmo ano.

Diante do não pagamento do débito, fora deferida por este juízo a penhora de valores nas contas bancárias do executado, a qual se efetivou integralmente em dezembro de 2013.

Somente em janeiro de 2014 o Embargante juntou aos autos cópia de um MANDADO de Segurança interposto perante outro juízo, no qual se discutia a redução da base de cálculo do ISSQN para o percentual de 3,5%, ao argumento de que que do preço do serviço deveria ser deduzido o percentual de 30% referente a material, equipamento e pessoal.

Em seguida, opôs os presentes Embargos alegando a quitação do crédito tributário nos autos do supracitado MANDADO de Segurança.

Razão assiste ao Embargante no que tange ao pagamento do crédito tributário, o que fora inclusive corroborado pelo próprio embargado. Todavia, há que se considerar que quanto às custas e honorários é devedor.

Considerando que o pagamento fora efetuado somente após o trânsito em julgado da SENTENÇA denegatória do pedido formulado no M.S., a saber, em dezembro de 2012, data em que a magistrada daqueles autos deferiu a transferência dos valores depositados, tem-se que o alegado pagamento ocorreu cerca de mais de 1 ano após o ajuizamento da execução fiscal.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral em razão de cobrança indevida e bloqueio de valores em conta bancária, este não merece prosperar, vez que a dívida de fato existiu e, não consta dos autos nenhuma informação quanto à suspensão da inexigibilidade do crédito tributário, logo, a execução é válida, e, portanto, apesar dos comprovantes de depósitos judiciais e transferência nestes

autos que atestam a liquidação dos créditos, resta pendente o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, julgando, assim, extinto o crédito tributário, prosseguindo-se, contudo, o feito, com relação às custas e honorários advocatícios.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 18 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033176-28.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FABIO NOGUEIRA NEVES, ROD. BR, 364, 228 OU RUA AJURICABA, 228, NÃO INFORMADO V. TUPY - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SANXER PAULINO DE LACERDA, R.AJURICABA, 228- VILA TUPI -, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário (ID: 56897604).

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0141534-58.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: COMERCIAL COSTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AV AMAZONAS 2584, N. P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SCORPII

ORIONIS, RUA PADRE CHIQUINHO, 2225, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Deverá a CPE retificar a autuação para constar corretamente os dados do(s) executado (s).

Porto Velho, 29 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0141534-58.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: COMERCIAL COSTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV AMAZONAS 2584, N. P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SCORPII ORIONIS, CPF nº 19520786872, RUA PADRE CHIQUINHO, 2225, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMERCIAL COSTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 84.608.884/0001-51, ELIAS COSTA, CPF nº 19520786872

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 551,77(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036919-76.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

EMBARGADOS: MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, S. A. M. D. A. D. P. D. P. V., M. D. P. V.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação de embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da penhora do imóvel, os benefícios da justiça gratuita com devolução das custas e honorários pagos, e transferência da titularidade do IPTU para o embargante.

Juntou com a inicial os documentos anexos virtualmente.

O Município foi devidamente citado e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Síntese dos autos principais 0001911.37.2009.8.22.0101:

Execução fiscal em desfavor de Maria José Henrique dos Santos, acerca de dívidas de IPTU anos 2004/2007 e TRSD 2005/2007. Em 22 de setembro de 2010, Luiz Carlos de Oliveira Junior, compareceu espontaneamente e juntou os comprovantes de parcelamento, conforme se lê no ID 24977161 - Pág. 21. A penhora e avaliação foi realizada em 20/04/2011, no entanto o atual proprietário não foi intimado pois o imóvel encontra-se fechado ID 24977161 - Pág. 38. A intimação da penhora foi realizada por edital, ID Num. 24977161 - Pág. 59. O imóvel foi para hasta pública, no entanto a venda judicial não ocorreu. Houve uma proposta para arrematação, ID Num. 34968194 - Pág. 1. O processo encontra-se suspenso. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que, muito embora tenha juntado aos autos documentos acerca dos rendimentos, com data de 09/03/2015, não se fez acompanhar de elemento hábil a se verificar a hipossuficiência atual do embargante.

À vista do princípio da causalidade, rejeito o pedido de reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Há de se reconhecer a tempestividade dos presentes embargos, na medida em que, ainda não havendo adjudicação, alienação ou arrematação do imóvel, a melhor interpretação é a de que o prazo de cinco dias iniciar-se-á da ciência do embargante da penhora. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPROVIMENTO. O prazo para a interposição de embargos de terceiro quando este não tomou ciência da penhora é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes da assinatura da respectiva carta, mas no caso de ter sido cientificado da penhora, hipótese dos autos, o dies a quo é o momento em que tomou conhecimento da apreensão judicial, restando intempestiva a oposição do referido remédio processual após o decurso do prazo de cinco dias a partir de então. (TRT-20 - AGVPET: 2271003920095200004 SE 0227100-39.2009.5.20.0004, Data de Publicação: 22/02/2011).

No MÉRITO, a ação não prospera. Nada obstante constar nome de terceiro no polo passivo da execução fiscal, a obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), sendo que o próprio bem serve de garantia à execução do crédito tributário correspondente:

CTN, Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

O embargante se declarou atual proprietário do imóvel em comento, apresentando, tão somente, recibo referente à aquisição dele da pessoa de Maria José Henrique dos Santos, que é quem figura nas CDAs. Não bastasse, compareceu espontaneamente e entabulou acordo de parcelamento.

Portanto ao reconhecer que exerce o poder de fato sobre o imóvel não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Assim sendo, legítima a diligência em busca de citar-se e intimar-se o atual proprietário ou possuidor do imóvel, a despeito de quem conste como proprietário nos cadastros, sendo esse o devedor do tributo, como dispõe o CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, exigível sim do embargante o adimplemento dos créditos tributários pendentes, bem como das custas e honorários advindos do parcelamento realizado no processo principal.

Ademais, o embargante deixou de cumprir a obrigação assessoria consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade. Também não apresentou documento do Registro imobiliário.

Frisa-se que de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM) - Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004 é dever do contribuinte manter as informações atualizadas perante o Fisco, sendo obrigado(a) a informar possíveis alterações contratuais, não podendo, assim, em razão do princípio da causalidade, sendo certo a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do dever de comunicar a alteração da titularidade do imóvel:

Art. 31. O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA os dados referentes ao imóvel.

Não pode desonerar do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida ao arreio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferências no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015).

Em relação ao pedido de transferência de titularidade do IPTU, cabe ao contribuinte comparecer ao setor competente do município munido dos documentos necessários ou ainda ajuizar requerimento em ação própria.

No tocante a liberação da penhora, diante do já exposto, e por se tratar de dívida propter rem, deverá permanecer até a extinção do processo. Uma vez que o embargante se declarou proprietário do imóvel desde o ano de 1985, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, dê-se e intimado da penhora correspondente.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.

PRI.

Porto Velho, 30 de março de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003399-33.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLORIZA SANTOS, RUA AFONSO PENA 758 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Foi realizado a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

Em seguida FLORIZA SANTOS requer a devolução dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o argumento de tratar-se de verba salarial, apresentando comprovantes bancários de que a conta bancária sofreu a constrição.

À vista da natureza alimentar dos valores bloqueados, aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores nesta condição, ou seja, tem sua origem em vencimentos, salários etc. e os valores são destinados ao sustento do executado.

Diante disso, DEFIRO o requerido, desbloqueando os valores via sistema.

Defiro a concessão de prazo, até dia 30 de abril, para que seja apresentado o parcelamento, independente de intimação, sob pena de novas constrições de bens e valores.

Manifeste-se a PGM, em 25 (vinte e cinco) dias, quanto a seguinte informação, petição de ID: 56125594 p. 3 de 3, "Esse lote, já identificado nestes autos, foi vendido, conforme documentação acostada na execução nº 0018873- 38.2009.8.22.0101".

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 31 de março de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049990-47.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA SOCORRO FURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0066915-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO ITAÚ S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO YAMASHITAFUJI, OAB nº SP340591, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008

DECISÃO

Vistos etc.

Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.

O fato é que a dívida foi quitada, as custas e os honorários também foram adimplidos pelo executado.

O executado em hipótese nenhuma poderá ser responsabilizado por possíveis erros advindos da transferência dos valores da instituição financeira competente.

Os documentos constantes nos autos fazem prova mais que suficiente ao convencimento deste Juízo de que houve sim o pleno adimplemento do crédito tributário, o que enseja a extinção deste feito.

Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, posto que desacolhidos os seus cálculos, o que deverá ser apreciado na via adequada.

Intime-se as partes.

.Mauro Lemes

Mauro Lemes

SERVE ESTA DECISÃO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação no prazo de 30 dias, informando detalhadamente, com a juntada de comprovantes legíveis, qual o destino/destinatário do valor levantado da conta judicial 1541805-2, referente ao depósito e levantamento, conforme figuras abaixo:

Resumo dos fatos para esclarecimentos (Ofício 4391/2019/2848/JUD- ID: 30887177): Em 09/11/2011 foram bloqueados valores da parte executada, conforme se lê abaixo: ID: 25914564 p. 86 de 100 e ID: 25914564 p. 92 de 100:

Foi requerido pelo exequente as transferências dos valores da seguinte forma:

Deferida as transferências pelo juiz, expediu-se ofício para cumprimento da instituição bancária (Caixa Econômica Federal)

Em resposta ao ofício, informou-se o descumprimento e a devolução do valor à vista das divergências de informações (ID: 25914565 p. 30), conforme lê-se abaixo:

No entanto, pode-se observar divergências nesse expediente-resposta: "conta de origem 2848.040.01 535641-3" consultando o sistema da Caixa Econômica, verifica-se divergência de informações: Juízo, número do processo, nomes das partes.

Novamente foi determinada a transferência dos valores, conforme dados do ofício abaixo:

Em resposta, a Instituição financeira informou o cumprimento (ENVIU O VALOR PARA CONTA ERRADA) juntando os seguintes documentos:

ESSE COMPROVANTE NÃO PERTENCE AO PRESENTE FEITO, vejamos as divergências: número do processo, juízo, partes.

Continuando a análise encontrei dados da conta judicial que pertence a estes autos, conforme figura seguinte:

Suspendo o feito por 30 dias ou até a juntada da manifestação da Caixa Econômica. Após, intime-se à PGM.

À vista do requerido no ID: 55250107 p. 2 de 2, informo que em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal não foi localizado nenhum valor disponível vinculado ao presente feito, assim, deverá o executado informar outros dados (conta, agência, ID) quanto numerário bloqueado que deseja a transferência.

Quanto ao pedido de ID: 32201897 p. 1 de 3, desentranhamento da Carta Fiança, determino que a CPE proceda a solicitação de desarquivamento dos autos 0066915-60.2005.8.22.0101 para verificação de documento originais constante no processo físico.

SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO, deverá a CPE juntar os documentos necessários para cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038704-44.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA JATUARANA 4114, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB/RO 4881.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ITAU UNIBANCO S.A., MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI.

Citação promovida ao ID: 24573409 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito e depósito judicial do valor devido.

Posteriormente, houve transferência dos valores para contas bancárias indicadas pelo exequente, conforme delineado no DESPACHO de ID: 33144813 - Págs. 1-2.

Ao ID: 52528179 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Ao ID: 54930434 - Págs. 1-2, há comprovação de baixa da CDA desde 24/01/2019.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso

I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Cadastre-se o advogado do executado, no sistema PJe, conforme requerido na petição de ID: 48173223 - Págs. 1-2.

Há custas pendentes (vide anexo), razão pela qual fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0132667-76.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUTO PECAS PORTO VELHO LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 3379, NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 31 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0132667-76.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:AUTO PECAS PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 3379, NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: AUTO PECAS PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 3379, NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: 5.821,11 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos) - Atualizado até 01/02/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 31 de março de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7037778-63.2018.8.22.0001

Embargante: C. M. PRIOTO - ME

Advogado: FERNANDA MAIA MARQUES - OAB/RO 3034;

LANESSA BACK THOME - OAB/RO 6360

Embargado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado:

Intimação - EMBARGANTE

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Embargante INTIMADA, através de suas advogadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se do 56476324 - OFÍCIO, requerendo o que entender de direito.

[...] Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogado constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070518-05.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DE SOUSA AVILA, RODOVIA BR-364, Nº 06, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP, RUA MARLOS NOBRE, N. 5351, OU RUA ABUNÃ, 1944 - OLARIA 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que abandonou a demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007149-77.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OSVINO JURASZEK, RUA CANDIRÚ 451 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

DECISÃO

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, OSVINO JURASZEK opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que o imóvel, em meados de 2008, foi invadido e não conseguiu mais reavê-lo.

O excepto impugnou, argumentando que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU decorre tanto da propriedade quanto da posse do imóvel.

É o breve relatório. Decido.

Na medida em que cabível a exceção de pré-executividade em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, verifica-se que inadequada a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão.

É que, figurando o excipiente como proprietário do imóvel, mas alegando a ilegitimidade, e a despeito da situação na qual está o excipiente, expressamente incluído na CDA como devedor do crédito tributário, a presunção de certeza e liquidez de que se revestem as CDA's impedem o conhecimento da responsabilidade ou não dele por via de exceção pré executividade, pois compete a essa pessoa produzir prova que desfaça a presunção.

Entretanto, aqui não se produziu prova inequívoca do fato, apenas defendeu justificando que após a invasão, acabou "deixando de lado".

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Considerando que a matéria discutida necessita de dilação probatória para comprovação da sua existência, é medida que se impõe a rejeição da exceção de pré-executividade na origem. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AGV: 00057576420158220000 RO 0005757-64.2015.822.0000, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2015.)

Além disso, a obrigação tributária real é propter rem, significando dizer que o IPTU incide sobre o imóvel, conforme disposto no art. 130 do CTN e artigo 30 e seguintes da LC nº 199/2004 – Código Tributário Municipal.

Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução, instruindo-a com as provas cabíveis à confirmação dos fatos que alega, para ver seu pleito apreciado.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034605-60.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: DENE B GEMINORUM, RUA PARAGUAI 425, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos e examinados.

À vista da manifestação retro verifico que, de fato, por erro material, a DECISÃO retro foi inserida com texto equivocado, no que tange ao parágrafo que trata da condenação do sucumbente às verbas respectivas,

A teor do art. 494, inc. I do CPC, tal equívoco deve ser corrigido ex-officio pelo julgador, de modo que DECLARO a SENTENÇA, correção do respectivo parágrafo, que passa a ser o seguinte:

“Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais correspondentes a 5% do valor da causa.”

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115231-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança

de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo (vide ID: 32126573 - Págs. 1-2). Contudo, deixou de fazê-lo.

Tenho, portanto, a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Herdeiros da parte Executada, qualificados ao ID: 32208750 - Pág. 1).

Dê-se CIÊNCIA à leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA da presente SENTENÇA pelo meio mais célere possível (e-mail, telefone, malote digital, whatsapp, etc...).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: 24989943 - Págs. 80-82 - inscrição municipal: 01.03.04.030.0244.001), certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / CIÊNCIA DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LEILOEIRA: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004 e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

HERDEIROS DA PARTE EXECUTADA E ENDEREÇO:

- VALDECI DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, cédula de identidade/RG nº 57461 SSP/RO, CPF nº 052.206.102-87;

- CARLOS VALTECIR DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, Cédula de Identidade/RG nº 394.717 SSP/RO, CPF nº 457.498.762-68; - MARCUS MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Cédula de identidade/RG nº 375.894, CPF nº 469.350.292-87, - VANIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, solteira, Cédula de Identidade/RG nº 387.657 SSP/RO, CPF nº 350.298.802-25; - TAINARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, Cédula de identidade/RG nº 1.128.106 SSP/RO,

CPF nº 023.860.172-22, residentes e domiciliados na Rua Paulo Leal nº 977, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028621-32.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1881, APTO 202-B-COND.AQUARELLE RESIDENC T.BLU NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

DESPACHO

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 56742869 - Pág. 1-x) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 56742870 a 56742883).

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019072-27.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2011, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJA DE CONVENIENCIA CAIARI LTDA - ME, RUA

DUQUE DE CAXIAS 601, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR, LOJA DE CONVENIENCIA CAIARI LTDA - ME.

Os autos foram distribuídos em 23/04/2021 e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em análise aos títulos que instruem o presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o(s) crédito(s) tributário(s) referente(s) à(s) CDA(s) nº 2332/2021, antes mesmo do ajuizamento deste (23/04/2021).

É dizer, os mencionados créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da ação, na medida em que constituídos em 19/04/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.

Incontroversa, ainda, a possibilidade do julgador declarar de ofício a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, independentemente de manifestação do exequente, mesmo à luz do Código de Processo Civil, tendo em conta que o artigo 332, § 1º, do novo Código, mantém a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial em razão da verificação da prescrição, independentemente da citação do executado.

Sobre o tema, a Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça expõe expressamente que: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (...)".

Destaco, por fim, que é prescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para declaração de prescrição direta do crédito tributário, pois diferentemente da prescrição intercorrente, não está vinculada ao disposto no § 4º do art. 40 da LEF.

Diante do exposto, nos moldes do artigo 174, IV (data da notificação), do CTN, DECLARO PRESCRITA(S) a(s) CDA('s) 2332/2021 e, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC c.c artigo 156, inciso V do CTN.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Oficie-se à SEMFAZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a baixa da(s) CDA('s) colacionadas nos autos e, posteriormente, informe ao Juízo a CONCLUSÃO da providência determinada.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDA('s) e outras providências necessárias.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027381-71.2020.8.22.0001

Requerente: ADRIANO ALVES DA COSTA

Requerido(a): ADILSON SANCHES

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MARTINS NOE - RO3035

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017992-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITORINO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039841-90.2020.8.22.0001

Requerente: VALTAIR DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023112-86.2020.8.22.0001

AUTOR: TARCIANO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047925-17.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCIELE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045902-98.2019.8.22.0001

AUTOR: DERIVALDO RIBEIRO CAITANO, CPF nº 84213760200, LH 117, S/N, FINAL DA LINHA s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, condenando a companhia a restituir valores ao demandante, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa, sobre os quais já manifestou discordância a parte exequente, postulando o prosseguimento da execução em face de remanescente.

Diante disso, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do remanescente.

Com a conta, retornem dos autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITOa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052960-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LARISSA AZEVEDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, eixos 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041145-27.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 84380500268, RUA 13 DE MAIO 2078 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA AGRISBENIA LEITAO OLIVEIRA, CPF nº 00973331232, RUA 13 DE MAIO 2078 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

Navegando pelo feito e revisando o julgado prolatado, constato que a razão está com os requerentes (id. 56631457), posto que há omissão ou falta de melhores esclarecimentos quanto a indenização compensatória pelos reconhecidos danos morais, a ser recebida pelo litisconsorte.

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO”.

LEIA-SE:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) PARA CADA UM DOS AUTORES, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO”.

POSTO ISSO, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS REQUERENTES PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS NO DECISUM PROLATADO, determinando a publicação do presente ato judicial para que passe a integrar o veredicto guerreado, devendo a CPE, após, dar fiel cumprimento aos comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada e ora retificada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019875-10.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA, CPF nº 63781760278, RUA IBRAHIM SUEDE 5797, - DE 5791 A 6111 - LADO ÍMPAR MARINGÁ - 76825-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (cartão de crédito - contrato nº 52-0181609001/16) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas vincendas), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$ 2.048,05 x 2 = R\$ 4.096,10) indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento e, alternativamente, o autor pleiteia “a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) com o autor, desprezando o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos”, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos de parcelas (ou valor mínimo consignado) em contracheque do demandante;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta extrato de seu benefício no qual se constata a ocorrência das cobranças desde maio de 2016, sendo protocolizada a presente ação somente em abril de 2021, o que evidencia a persistência da situação há anos, sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Cabe salientar, outrossim, que a própria requerente pode solicitar administrativamente o bloqueio/cancelamento do referido cartão, o que não demonstra

ter feito, sequer havendo prova de contestação administrativa ou solicitação de suspensão de descontos perante a fonte pagadora. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão reclamada, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, até porque a demanda é reparatória e indenizatória, não se podendo alegar dano irreparável. A apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os descontos é matéria de MÉRITO e não representa direito material da autora, mas ônus probatório da parte requerida a fim de comprovar o vínculo ora negado. Ressalta-se que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/07/2021 às 07h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes

específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7017502-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CARMELITO MANOEL DA CRUZ, CPF nº 38236699234, RUA SATÉLITE s/n, LT 07 QD 34 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora é cessionária de pessoa jurídica (Renan Maldonado Advogados Associados - ME), o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser deMANDADO) em juízo, ficando excluídas as pessoas físicas cessionárias de direito de pessoas jurídicas, nos termos do art. 8º, §1º, I da Lei Federal 9.099/95.

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º- O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

.....

Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - Omissis” (destaquei).

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da exequente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCP (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 771 c/c 485, I, CPC, determinando o respectivo arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo

recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030479-64.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO CARNEIRO FERREIRA, CPF nº 00860510247, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5827, QUADRA 97 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 CONJ.31/32, EDIFÍCIO ESPAÇO EMP. NAÇÕES UN CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decismum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id. 56048079).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027905-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILSINEI CANDIDO DE FREITAS, CPF nº 80395015200, RUA MAGNE GUIMARÃES 4897, - DE 4847/4848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

REQUERIDOS: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, CPF nº 00681022167, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 215 COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, CNPJ nº 13920596000190, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 215 COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id. 56403551).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017751-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA, CPF nº 77999185272, RUA JACY PARANÁ 2798, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO, CPF nº 41984986287, RUA BUENOS AIRES 1624, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

SHEIZA FREITAS DE FRANCA, já qualificado(a) na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO, igualmente qualificado(a), pretendendo a satisfação do crédito de R\$ 1.332,81 (mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada se de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis”.

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais” (Enunciado nº 08)”.
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça

de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do CPC/15, devendo o cartório promover o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado (art. 51, §2º, LF 9.099/95 - a parte tomará ciência do processo via sistema PJE/DJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência automaticamente designada pelo sistema PJe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

1)APARTE, EMNÃOCONCORDANDOCOMOTEORDADECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036835-75.2020.8.22.0001

AUTOR: JANICE BARRETO DE FARIAS, CPF nº 51014971268, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014569-60.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 34837736220, RUA ALUIZIO BENTES 1621, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.422,64) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório

arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037731-21.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 75069687204, RUA MÉXICO 2690, AP 02 EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO) CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id. 56640188).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007936-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAISON LTDA - ME, CNPJ nº 12631850000177, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1452, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 7.033,79 – processo nº 2019/36702), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 7.033,79 – processo nº 2019/36702.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID 55229108), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, o pleito de indenização por danos morais, posto que as pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”.

Eis o entendimento pretoriano:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARceria PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO

EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido” (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica, não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;
B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 7.033,79 – processo nº 2019/36702) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo – R\$ 7.033,79 – processo nº 2019/36702), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (atualmente ENERGISA S/A). CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028793-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ BRITO FERREIRA, CPF nº 35098317134, AV. AIRTON SENA 848 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito e revisando o julgado prolatado, constato que a razão está em parte com o demandante e embargante (id. 56345248), posto que se trata de mero erro material.

Contudo, a alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Por conseguinte, e podendo referido erro ser sanado de ofício, promovo a retificação nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO A PARTE AUTORA, CREUZA GOMES LIMA, pessoa física já qualificada, A PAGAR à ENERGISA RONDÔNIA S.A, o valor total de R\$ 11.210,91 (onze mil duzentos e dez reais e noventa e um centavos) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação”.

LEIA-SE:

“B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO A PARTE AUTORA, LUIZ BRITO FERREIRA, pessoa física já qualificada, A PAGAR à ENERGISA RONDÔNIA S.A, o valor total de R\$ 11.210,91 (onze mil duzentos e dez reais e noventa e um centavos) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.”; POSTO ISSO, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, apontado pelo embargante, determinando a publicação do presente ato judicial para que passe a integrar o veredicto guerreado, devendo a CPE, após, dar fiel cumprimento aos

comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada e ora retificada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7057991-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PALMIRA DE OLIVEIRA STROBILIUS, CPF nº 31221750291, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2940, CASA LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 5.005,17 - vencimento em 24/10/2019 – processo nº 2019/09721), cumulada com danos materiais (R\$ 10,00 – pago pela certidão creditícia) e indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida de tutela antecipada que determinou a baixa de restrição creditícia e proibiu a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão (Id 33809697).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, sendo oportunizada às partes a dilação probatória para apresentação de provas orais e documentais adicionais (Id 40175630 e 48548597), o que efetivamente se efetivou em audiência instrutória (Id 49101012)

A matéria aparentava ser exclusivamente de direito e documental, mas em função da negativa da autora de que não conhecia a pessoa que se identificou com esposo da mesma e que acompanhara a diligência fiscalizatória da empresa concessionária de energia, designou-se referida solenidade.

Sem prejuízo, destaque-se que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

Em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000), apresentando toda a documentação fiscalizatória e fotografias que efetivamente confirmam a diligência no imóvel (há coincidência de endereço, número de medidor e número do imóvel fiscalizado).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A audiência de instrução e a documentação apresentada com a inicial, foram capazes de demonstrar que o imóvel fiscalizado (no momento da fiscalização) estava fechado e que a pessoa de Paulo Sérgio de Almeida, em momento algum fotografada (ou confrontada com documento de identidade), seja efetivamente parente, conhecido ou esposo da demandante.

E, em assim sendo, não confirmada a intimação válida para acompanhamento da perícia em órgão de perícia/análise técnica independente, não se pode afirmar que o procedimento chegara ao conhecimento da autora e que a mesma restara ciente da data da análise por órgão acreditado pelo INMETRO.

Por conseguinte, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do procedimento de recuperação de consumo.

Vale dizer, a ré registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta e científica à consumidora, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

Frise-se, ainda, que a demandante cumpriu com suas obrigações, honrando regularmente com as faturas que lhe eram apresentadas (Id 33724404).

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara

Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJE 08.11.2013.” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi tempestiva e efetivamente cientificada à requerente a realização de perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

De outra ponta, restou provado que a demandada procedeu com a restrição creditícia de dívida que a autora não deu causa, ofendendo a respectiva honorabilidade pessoal e comercial (Id 33724402 e 33724403) e dando azo à reclamada responsabilização civil indenizatória/reparatória.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando

dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): idosa e do lar/ ré: concessionária de energia elétrica, com capital social declarado superior a 03 bilhões de reais), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (restrição creditícia e ameaça de “corte”), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os parâmetros praticados por este juízo em casos similares ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Por fim, quanto ao pleito de dano material equivalente ao reembolso de valores gastos com obtenção de “certidões/consultas” às empresas arquivistas (R\$ 10,00 – Id 33724401), tenho-o igualmente como procedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL O DÉBITO APURADO E ANOTADO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 33724402/33724403) E CORRESPONDENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (2019/09721);

B) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 5.005,17 - vencimento em 24/10/2019 – processo nº 2019/09721) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEIS OS VALORES APURADOS E COBRADOS (R\$ 5.005,17) ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$ 5.005,17), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

C) CONDENAR a mesma requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

D) CONDENAR ainda a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO REPARATÓRIO de R\$ 10,00 (DEZ REAIS), a título dos reconhecidos danos materiais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) desde a data do efetivo pagamento (dezembro/2019) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015); e

E) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (CERON S/A - ENERGISA S/A), já qualificada nos autos, em razão da decretação de nulidade dos processos administrativos de recuperação de consumo.

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário e não havendo reclame algum quanto à obrigação de fazer imposta (cancelamento do débito referente a recuperação de consumo), archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026055-76.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO NEL BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019875-10.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017535-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027215-39.2020.8.22.0001

Requerente: STENIO RICARDO CAMPOS KRIIGER

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

Requerido(a): YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7018759-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO LEITE ROCHA, CPF nº 89977947287, RUA SACRAMENTO 1344, (CJ ODACIR SOARES) CONCEIÇÃO - 76808-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C BRANCO OFFICE PARK, TORRE JABOTÁ 9 ANDAR INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela companhia aérea executada, sobre os quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnano pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.

Por conseguinte, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente, devendo o exequente observar como parâmetro para a correção monetária e juros a data do arbitramento (data do acórdão).

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038885-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LAERTTE BRUNO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: M. A. ARAUJO SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7017019-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI COELHO DA SILVA, CPF nº 01307050204, RUA NEUZA 7658, CASA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88332580000165, AVENIDA FARROUPILHA 8001, AVENIDA FARROUPILHA 8001 SÃO JOSÉ - 92425-900 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID, OAB nº RS23108

Vistos e etc...,

INTIME-SE a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados de conta bancária para devolução da importância penhorada, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Com a indicação, fica a CPE desde logo autorizada a expedir ofício à CEF para transferência dos valores para a conta apontada pela empresa.

Sem prejuízo disso, não havendo prova tenha cessado a proibição de medidas constritivas em face da empresa em recuperação judicial, INDEFIRO desde logo o pleito de efetivação de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008795-49.2021.8.22.0001

Requerente: DIANA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
 Requerido(a): BANCO PAN SA
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria citada, nos termos da DECISÃO 56684503 para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034629-88.2020.8.22.0001

Requerente: FLORA DOS SANTOS ASSEF

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041079-47.2020.8.22.0001

Requerente: SIMONE NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042031-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ALVES CARDOSO, CPF nº 22090681268, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6304, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036115-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO CARVALHO PINTO, CPF nº 07666920601, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND GARDEN CLUB - BLOCO 19, APTO 305 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial) e o provimento judicial, in casu, é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Sem prejuízo do exposto, e por amor ao argumento, cumpre destacar que a análise do descumprimento da DECISÃO liminar deve ser apreciada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE(LF 11.419/2006).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038315-88.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO NOGUEIRA MATOS, CPF nº 85901784200, RUA JARDINS 905, CASA31- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014615-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA CHIELE, CPF nº 03287535218, RUA ESFENIO 11290, QD 629, LT 180 TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela companhia aérea executada, sobre os quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnando pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.

Por conseguinte, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048260-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 74566750230, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4620, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal que, ao negar provimento ao recurso interposto, condenou a então recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa executadas, sobre os quais já manifestou discordância a parte exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.

Não conheço da manifestação da companhia (ID56692100), vez que a alegação de "excesso de execução" deve vir em meio próprio e com a indispensável garantia do juízo.

Diante disso, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) credor(a) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038275-09.2020.8.22.0001

AUTOR: RENOIR MELO DA SILVA, CPF nº 83253785220, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 14, APT 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decismu guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não

havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014259-88.2020.8.22.0001

Requerente: ALDROVANDO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

Requerido(a): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038471-76.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILSON GOMES SANTANA, CPF nº 76984192234, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 140 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decismu guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019801-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA BARROS BENTES, CPF nº 69752672272, RUA SÃO JOSÉ 8961, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: E. A. ROCHA - ME, CNPJ nº 10695061000174, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (“prosseguimento do processo de 1ª habilitação da requerente, agendando a prova prática de direção categoria B (carro) e inicie imediatamente as aulas práticas direcionais da categoria A - moto – 20hs”), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativa de início das aulas práticas direcionais da categoria A – moto (20 horas), conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de determinação de imediato “prosseguimento do processo de 1ª habilitação da requerente, agendando prova prática de direção categoria B (carro) e iniciando imediatamente as aulas práticas direcionais da categoria A - moto – 20hs”;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há demonstração de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso se espere o julgamento final da demanda, sendo que o MÉRITO analisará o contrato e a legalidade da abstenção da continuação das aulas contratadas, bem como fixará indenização compensatória, caso reconheça a ocorrência de danos morais. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/07/2021 às 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para

o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045071-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037126-75.2020.8.22.0001

Requerente: CINTIA ARAUJO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Requerido(a): Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019801-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA BARROS BENTES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: E. A. ROCHA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019862-11.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, CPF nº 39537404153, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2720, - ATÉ 2964 - LADO PAR CENTRO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 9.892,42 – vencimento em 11/12/2020), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral, cobrança alegada abusiva e suspensão indevida do serviço, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado de que a consumidora está com os pagamentos mensais em dia. O "histórico de contas do cliente" apresentado (id. 57050767), extraído em 27/04/2021, demonstra que existem dois débitos em aberto, vencidos em 31/03/2021 e 19/04/2021, relativos aos meses de março e abril/2021 e que não estão sendo impugnados, de modo que não há como se presumir que o "corte" no fornecimento de energia tenha ocorrido exclusivamente em razão da fatura relativa à recuperação de consumo objeto dos autos. Não há no feito nenhuma notificação

de suspensão do serviço que indicasse, com exatidão, por quais contas teria sido suspenso o serviço. Deste modo, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações e comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada, a medida deve ser indeferida, cabendo à autora a melhor instrução do feito, com documentos corroborantes do alegado dano, cuja responsabilidade civil da requerida deverá ser melhor analisada no MÉRITO. O trâmite regular do feito é medida que se impõe. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 23/07/2021, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão

comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020122-88.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: MARIA DAS GRACAS LIMA FIGUEIREDO, CPF nº 08511519220, RUA CARAMUJO 1961, CASA CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO para o nome e propriedade do autor, mediante pagamento dos respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus existentes até 18/02/2020 - data da compra pelo autor), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos

ocasionados pela falta de transferência de propriedade/titularidade veicular, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de determinação de imediato cumprimento da obrigatio;

II – Contudo, verifico que a medida reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Outrossim, sem a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em deferimento da medida antecipatória, devendo o autor aguardar o provimento judicial ao final da ação, estando suportando a inércia da ré há mais de 1 ano. O pleito é cominatório e indenizatório, de sorte que o tempo de inadimplência contratual (falta de transferência veicular e pagamento de multas, impostos e taxas em atraso) e os seus reflexos negativos (perda de pontos na carteira, multas, etc...) serão considerados por ocasião do julgamento de MÉRITO e para se avaliar eventual indenização por danos morais, de modo que não há demonstração de qualquer dano que não possa ser reparado ao final da ação. Portanto, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/07/2021, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056192-75.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055832-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WARTHON PARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7019388-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 19.511,17

Última distribuição: 28/02/2020

Autor: T. R. T. CARROCIA EIRELI, CNPJ nº 28042329000134, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3663, LOJA B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

Réu: GRAN ROMA EIRELI - ME, CNPJ nº 11408995000140, RUA ABUNÃ 1804, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de suspensão do processo, pois não se coaduna aos princípios norteadores da Lei 9.099/1995, em especial o da celeridade. O feito não está pronto para julgamento, havendo necessidade de ouvir testemunha(s) que foi(ram) intimada(s) e não compareceu. Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 01/06/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou

no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Com relação à(s) testemunha(s) que foi intimada(s) e não compareceu, SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO para que o(a) oficial(a) de justiça FAÇA NOVA INTIMAÇÃO para a audiência no(s) endereço(s) ao final* com a ADVERTÊNCIA SEGUINTE À(S) TESTEMUNHA(S): a) ingressar na sala de audiência virtual, no endereço eletrônico fornecido pelo(a) oficial(a) de justiça (conforme tabela abaixo) usando o programa google meet de seu celular ou de um computador; b) ficar com o número de celular informado ao(à) oficial(a) de justiça acessível (disponível para receber chamadas) no horário da audiência para possível contato do juízo; c) ligar no telefone 3309-7129, caso não consiga entrar na sala de audiência virtual no horário acima indicado; e, d) o não comparecimento à audiência virtual implicará na designação de nova audiência com possibilidade de condução coercitiva para audiência presencial, respondendo a(s) testemunha(s) pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, CPC), que já fixo em R\$ 300,00 em favor do TJRO (caso a testemunha não compareça à audiência). A parte/patrono que teve dificuldade de acesso à sala virtual, deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso; e, d) DISTRIBUIR para a CENTRAL DE MANDADO o MANDADO de intimação da testemunha(s) abaixo indicada(s). HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

*TESTEMUNHA A SER INTIMADA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA

TESTEMUNHA(S)

Jean Michel Mesquita Santan, Av. Campos Sales, n.º 4846, Bairro Conceição, telefones: 99395-1987 ou 99260-1990

OBSERVAÇÃO DO MANDADO: O nobre oficial (a) de justiça deverá, por gentileza, elaborar certidão circunstanciada esclarecendo: a) o número de telefone atualizado da(s) testemunha(s); b) se o acesso será por computador ou celular; c) se a(s) testemunha(s) possui acesso à ferramenta GOOGLE MEET no celular (se o acesso for por celular); d) o endereço da tabela acima fornecido para a(s) testemunha(s); e, d) sobre a orientação dada rapidamente sobre como acessar a sala de audiência (só digitar no navegador de internet do computador ou celular o endereço do quadro acima).

ORIENTAÇÕES GERAIS DE ACESSO À SALA VIRTUAL

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026766-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO, CPF nº 11126566268, RUA MIGUEL CHAKIAN 1988, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732

DECISÃO:

Não há que se falar em dilação de prazo, pois o réu apresentou petição acerca do cumprimento em parte da obrigação (ID 56357253)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 56316168/PJE) com efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/cartá/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015025-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 40900533234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1433, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: RAIMUNDA ODALICE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 66422671253, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 2099, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de suspensão do processo.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, a parte autora pugna pela suspensão do feito até o cumprimento de acordo que sequer apresentou nos autos.

Referida suspensão não se mostra razoável e não é permitida em sede de Juizado Especial, mormente diante do disposto no no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.

Sendo assim, intime-se a parte autora para dizer se pretende a homologação do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026311-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELI TEIXEIRA RODRIGUES VIZALLI, CPF nº 00436824990, RUA PADRE MESSIAS 1806, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO Defiro dilação de prazo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7025896-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VALDECY BENARROSH, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3402, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

EXECUTADO: ABRAÃO DO CARMO SUSSUARANA, AMAZONAS, 3286 AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Nestes autos houve penhora de percentual do salário da parte executada.

Constata-se, pois, que não há necessidade de manter o processo ativo, uma vez que o cumprimento da obrigação ocorrerá diretamente entre a parte exequente e o órgão empregador da parte devedora. Saliencia-se que é dever da parte credora acompanhar os respectivos depósitos em sua conta bancária.

Outrossim, é incabível a suspensão do processo no âmbito dos Juizados Especiais, recomendando-se a extinção do presente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento da credora e determino que seja oficiado ao órgão empregador para que transfira diretamente à parte exequente, para a conta indicada no ID 56353994 os futuros descontos realizados nos vencimentos do(a) devedor(a).

No caso de novos depósitos em conta judicial, desde já fica autorizada a expedição de alvará.

Cumpridas todas as determinações acima, archive-se o feito.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, em caso de não realização dos depósitos, promover nova demanda, com a apresentação de planilha atualizada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004203-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS, CPF nº 52846105200, RUA CAPIM CIDREIRA 2735, CASA COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PAULA DE OLIVEIRA PANTOJA, CPF nº 01095199226, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a última diligência indica que a requerida reside no endereço indicado, expeça-se novo MANDADO para penhora e avaliação de bens. Autorizo que seja cumprida a diligência de penhora e avaliação de bens, em conformidade com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC e nos termos dos Enunciados do FONAJE 38 e 43, ou seja, na residência do devedor independente da sua presença.

ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o MANDADO de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido MANDADO em seu endereço,

devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Defiro, igualmente, em caso de resistência ou embaraço para a realização do ato, o uso de força policial, bem como, ordem de arrombamento nos moldes do artigo 846, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017448-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 11362480215, RUA SÃO VICENTE 4134, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, CNPJ nº 34752527000194, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6.617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470

DESPACHO

Considerando a disposição de ambas as partes para formalização de acordo, defiro o requerimento e determino a designação de audiência de conciliação para solucionar a presente. Definida a data, intímem-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033620-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTINHO TELES, CPF nº 18888801200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

EXECUTADO: PRIETOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12009483000174, RUA MARACAIBO 251, QUADRA 213, LOTE 17 JARDIM NOVO MUNDO - 74705-290 - GOIÂNIA - GOIÁS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pois o processo já foi extinto (ID 55610407), devendo a parte credora, caso queira, interpor nova ação munida da certidão de crédito já deferida. Arquive-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033539-45.2020.8.22.0001

AUTOR: EVALDODAROCHEMAIAEPP, CNPJ nº 03004647000180, RUA VENEZUELA 1206, 3A ENGENHARIA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

RÉUS: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 46754545000194, AVENIDA MARGINAL 680 680 CENTRO - 14620-000 - ORLÂNDIA - SÃO PAULO, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, CNPJ nº 11468186000124, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, andar 3, CLUBE/FUNDOS JARAGUÁ DO SUL JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 54493194. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7024411-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 17.545,00

Última distribuição: 08/07/2020

Autor: LEONIDES NUNES TEIXEIRA, CPF nº 33472424249, RUA RIO NOVO 6287 NOVA ESPERANÇA - 76822-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Réu: CERAMICA MONTE BELO LTDA - ME, CNPJ nº 05775033000127, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 456, - DE 2380 AO FIM - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO NETO, CPF nº 22029117234, ESTRADA 13 DE SETEMBRO 4556 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

DESPACHO

Neste feito a parte autora alega ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da empresa, conduzido pelo segundo requerido. Segundo narra teria sido colidido na traseira de sua motocicleta. A parte requerida alega culpa do autor para o acidente, pois se posicionou de forma perigosa próximo à roda direita dianteira do caminhão, motivo pelo qual pleiteou a improcedência da demanda e pedido contraposto. Como o feito não está pronto para julgamento, pois há divergência entre as partes a respeito da dinâmica do acidente, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 09/6/2021 às 10h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:30 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014610-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONATHA NOGUEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044990-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO ROBERTO MIOTO, CPF nº 69133875200, RUA BEETHOVEN 03D NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 711, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora online.

Antes de majorar a multa ou deliberar quanto a outra medida tendente ao cumprimento da determinação do juízo, intime-se a parte requerida, via e-mail, para esclarecer até 15h do dia 03/05/2021 o motivo para descumprimento das duas decisões anteriores deste juízo, que determinaram o custeio integral do paciente.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos com urgência para deliberação.

Intimação via DJE pelo patrono da parte requerida.

Com ou sem resposta, venham conclusos na próxima segunda, após o prazo.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016610-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REBECA MARINHO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051610-32.2019.8.22.0001

AUTOR: MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027033-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEMESIO GUEDES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: JOSENILDO COELHO DE MELO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053043-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, entre eixos 46/O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN>

n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004059-22.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISSANDRA PEREIRA RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046669-39.2019.8.22.0001

AUTOR: GLEIDEMAR DOS SANTOS BRUM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045489-85.2019.8.22.0001

AUTOR: ALVINO BALBINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025649-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO SERGIO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: SHALOM MENDES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029859-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002579-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027859-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023569-21.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

Advogados do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

RÉU: THIAGO SOAVE SCABIO, LOJAS RENNER S.A

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016312-42.2020.8.22.0001

AUTOR: LIAMARA LUCIN

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Apesar de dispensado o relatório (art. 38, CPC), vou fazer um breve resumo das alegações das partes. A parte autora ingressou com esta ação alegando: a requerida trocou o seu relógio medidor por duas vezes sem avisar; essa troca sem avisar o motivo e data gerou dano moral; deve ser aplicada multa de 100 UPFs à requerida, conforme Lei Estadual 4659 de 26/11/2019; teve a cerca queimada por queda de energia; gastou R\$ 85,00 para o conserto. No final requereu indenização de quinze mil reais pelo dano moral, R\$ 7.447,00 (100 UPFs) pela multa da Lei Estadual 4.659/2019 e dano material de R\$ 85,00. A requerida contestou requerendo improcedência dos pedidos. Sucinto resumo, DECIDO. Em vez de manifestar sobre o DESPACHO do ID 47253690 a patrona da autora comunicou a renúncia à procuração. E agora Após avaliar os autos, estou convencido que tudo o que precisava para julgamento da causa está no feito, não havendo necessidade de audiência de instrução, motivo pelo qual será prolatado o julgamento antecipado. Sobre o pedido de renúncia, não impede o julgamento, porque no atual estágio do processo não há mais necessidade de atuação advocatícia, já que toda a ação que precisava, antes do julgamento já foi feito. Assim, vou julgar o feito e após a publicação da SENTENÇA a parte autora deverá ser intimada pessoalmente sobre a SENTENÇA e para constituir advogado(a), caso queira. Não havendo outra questão pendente, passo ao MÉRITO. Há três pedidos iniciais: a) dano moral de R\$ 15.000,00; b) condenação da ré em R\$ 7.447,00, referente à multa de 100 UPFs prevista na Lei Estadual 4659/2019; e, c) dano material de R\$ 85,00. Passo a decidir o primeiro pedido. A troca do relógio medidor do consumo de energia deve ser procedida de comunicação do consumidor, conforme expresso no art. 73, § 4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL e art. 1º e 2º, da Lei Estadual 4.659/2019. A requerida em sua contestação não impugnou o fato alegado na inicial de que houve duas trocas de relógio medidor sem comunicação prévia. Logo, como base no art. 341, CPC devo presumir que esse fato é verdadeiro. Além de não impugnar, não trouxe qualquer prova documental da notificação prévia. A troca de relógio medidor sem comunicação prévia, obrigação prevista em Resolução da ANEEL e em Lei Estadual, é fato que viola bens extrapatrimoniais do consumidor fazendo nascer nele sentimentos negativos (frustração, menos valia pelo desrespeito e desconsideração, impotência, vergonha por não saber o motivo da troca, etc) que perturbam-lhe a paz. Essa violação é geradora de dano moral de pequeno grau, por pouco não foi um mero aborrecimento. Anoto ainda que se há normas que impõe essa obrigação, a requerida não pode desrespeitá-las. Reconhecido o dano moral, resta fixar o seu valor. Diante das circunstâncias do caso, considerando que o dano à autor foi de grau muito pequeno (quase um mero aborrecimento, razão pela qual a indenização não pode ser elevada), sendo excessivo o valor de quinze mil para o caso (a Turma reserva o valor de dez mil para danos morais mais graves), fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter punitivo para estimular a requerida a cumprir a Resolução da ANEEL e Lei Estadual, comunicando previamente sobre a troca de medidor de energia elétrica. Passo a decidir o segundo pedido. Como fica claro no parágrafo único do art. 3º, da Lei Estadual 4.659/2019 a multa prevista é administrativa a ser aplicada por órgão fiscalizador estadual em favor do Estado e não do consumidor. Art. 3º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo do estatuído na legislação aplicável, sujeitará à empresa concessionária as seguintes penalidades: Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para o posterior recebimento dos valores das multas previstas no caput deste artigo, mediante recolhimento por Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE destinado à Fonte 100 (cem). O Judiciário não

pode substituir a administração e aplicar a multa que a Lei previu para ser imposta por órgão administrativo. Assim, o segundo pedido é improcedente. Por fim, com relação ao terceiro pedido, a parte autora provou que houve queima de fusíveis e objeto da cerca. Um fusível costuma queimar por variação da energia (com carga superior), sendo essa a função do fusível (queimar para evitar um dano maior). Assim, com base nas fotos e documentos juntados aos autos (ID 37647737-37647737 ou fls. 32-37/PDF) reputo que houve a queima por culpa da requerida, devendo ela ser condenada a ressarcir o dano material de R\$ 85,00. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos: para: a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelo Índice do TJRO e acrescido de juros legais de 1% a partir da publicação desta DECISÃO; b) REJEITAR o pedido de multa, porque não é função do Judiciário aplicar multa administrativa da Lei Estadual 4659/2019; e, c) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 85,00 a título de DANOS MATERIAIS, atualizado monetariamente pelo índice do TJRO desde o desembolso em 31/03/2020 (ID 37647736 ou fls. 32/PDF) e acrescido de juros legais de 1% a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se. Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7032199-03.2019.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7048409-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANA FLAVIA MAIA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7033229-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7012022-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 85629618253, RUA RIO BONITO 1913, (CJRIOCANDEIAS) AEROCUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Dezembro de 2019 (ID 55734003/PJE), no valor de R\$ 15.497,89 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 70538-1), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 70538-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Dezembro de 2019 (ID 55734003/PJE), no valor de R\$ 15.497,89 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 09/06/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012345-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, CPF nº 02736573218, RUA DA FORTUNA 617, CASA FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre as informações apresentadas pela requerida por meio da petição ID 56596862.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a regularização das pendências informadas pela empresa, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015242-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BACURI TOSCANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Decisão

Vistos etc.

Recebo a emenda a inicial, ainda que a parte tenha cumprido parcialmente a determinação ID 56558801.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos

para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 56313499/PJE), no valor de R\$ 4.515,44 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1369831-1), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1369831-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 56313499/PJE), no valor de R\$ 4.515,44 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/06/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049982-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: SALATIEL PEREIRA VIANA, CPF nº 04410028200, RUA GAVIÃO REAL 3740, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto. Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7016122-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE LAGASSE PEREIRA, CPF nº 47106026204, LINHA LINHAOZINHO KM 05, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida abstenha-se de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e protesto. Informa que o débito protestado já foi quitado. Junta aos autos uma série de documentos.

Contudo, em análise preliminar, não verifico estar devidamente evidenciada a probabilidade do direito. A documentação acostada aos não deixa claro que o débito protestado se refere ao mesmo que havia junto ao banco requerido. A parte não providenciou documentação que possa comprovar sua alegações de forma inequívoca, para fins apreciação em sede liminar.

Diante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/07/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017282-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANE CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 70930651200, RUA PANTEON 6568 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de revisional de faturas de energia elétrica com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a concessão de medida para determinar que a empresa requerida abstenha-se de efetuar a cobrança dos débitos relativos aos meses dezembro de 2019 e abril de 2021.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

Entendo que a probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no caso. As faturas emitidas pela empresa requerida nos meses de dezembro de 2020 a abril de 2021 realmente apresentam uma divergência considerável em relação aos consumos até o mês de novembro de 2020, conforme pode ser observado no documento ID 56867068. Antes de dezembro de 2020 o consumo apurado no Unidade Consumidora da autora em nenhuma vez passou dos 200 kWh, o que revela a existência de probabilidade no direito alegado pela parte.

Destarte, a manutenção das cobranças poderá acarretar na suspensão do fornecimento do serviço na residência da autora, bem como, na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, é perfeitamente cabível a concessão de tutela para suspender a cobrança dos referidos débitos até o deslinde do feito. Ressalto que a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/78961-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, relativos aos meses de dezembro de 2020 (R\$ 326,27), janeiro de 2021 (R\$ 544,41), fevereiro de 2021 (R\$ 620,30), março de 2021 (R\$ 899,67) e abril de 2021 (R\$ 944,79), salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das

determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/07/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº: 7015021-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDERLAN CARDOSO DOS SANTOS

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação quanto à tutela de urgência deferida (decisão anexa) e para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002

Sala virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz>

E-mail: pvhca@tjro.jus.br

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018610-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO MACIEL DA SILVA, CPF nº 99920980234, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2630, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de junta aos autos cópias das faturas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018721-54.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO, CPF nº 24399353104

ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Dezembro/2020 (ID 56872579/PJE), no valor de R\$ 1.408,60 (mil quatrocentos e oito reais e sessenta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/83729-4), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, relativa a fatura do mês Dezembro/2020, no valor de R\$ 1.408,60 (mil quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), referente à recuperação de consumo;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/07/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018823-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALGODOEIRO 4671, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018206-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KESSIA ADRIENE CESPEDES TEIXEIRA, CPF nº 00413919269, RUA MARIA LÚCIA 3250, CASA 40 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

REQUERIDOS: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 27351731000138, AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, ANDAR 9 ANDAR 10 PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738014112, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, , LOJA ANC 101 PVH SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo. A parte efetuou o depósito judicial do valor pendente para pagamento.

Ressalto que a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no valor de R\$ 100,10 (cem reais e dez centavos);

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7012235-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA, CPF nº 67785638268, RUA FRANCISCO BARROS 6767, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1373 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no feito, no valor de R\$ 151,39 (cento e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Contudo, após a juntada da certidão ID 56475887, constata-se que existem outros débitos registrados em nome do autor. Tal circunstância afasta a existência de perigo de dano, pois, mesmo que seja concedida a tutela, persistirão outros apontamentos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/06/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017587-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANUEL PINTO DE CASTRO, CPF nº 04475232287, RUA FLUMINENSE 6862 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida promova a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos relacionadas ao financiamento que possui.

Contudo, após análise preliminar, não verifiquei a existência de probabilidade do direito. Os boletos juntados pelo autor, não permitem ao juízo analisar a regularidade dos pagamentos. Como exemplo, o boleto indicado na página 1 do documento ID 56791602, diz respeito a primeira parcela do financiamento (1/48), no valor de R\$ 597,16. Contudo, o comprovante juntado é relativo a um pagamento no valor de R\$ 610,65 (R\$ 597,16 + R\$ 1,55 de juros + R\$ 11,94 de multa).

Além disso, os boletos juntados não permitem uma análise dos códigos de barras junto aos comprovantes anexados. Trata-se de uma diligência que a parte deveria ter tomada ao ingressar a ação, deixar claro a existência do seu direito, no caso, a regularidade do pagamento e irregularidade da cobrança feita pelo branco.

No processo, com base na documentação acostada, não se pode concluir que o pagamento das parcelas do financiamento vem sendo feitas de maneira regular.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 09/07/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037036-67.2020.8.22.0001

Requerente: ANTONIO COELHO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018854-96.2021.8.22.0001

AUTOR: JESUINO SILVA BOABAI, CPF nº 67275567253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA, CPF nº 42157064249, RUA DA BEIRA 4402, - ATÉ 4970 - LADO PAR FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que o requerido seja obrigado a efetivar a transferência, para o seu nome ou a quem lhe seja de direito, do veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, MOTOCICLETA, PLACA: JWW-6357, ANO/MODELO: 2003/2003, COR: VERDE, RENAVAN: 807217115, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo, junto ao DETRAN/AM.

Não obstante os argumentos apresentados pelo autor em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a negociação do veículo ocorreu no ano de 2006, e o autor não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de quase 15 (quinze) anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerido realize a transferência do veículo, bem como pague eventuais débitos e multas daí resultantes.

Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043829-22.2020.8.22.0001

AUTOR: RONADE TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: VALDENIR FERREIRA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018971-87.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAPETINGA 5504 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, LIDIUNA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 972,53 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), cujo parcelamento da dívida foi realizado por meio do Termo de Confissão de Dívida nº 105430 (ID 56914843). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1289313-7), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do Termo de Confissão de Dívida nº 105430, no valor total de R\$ 1.071,48 (mil e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), abstendo-se de efetuar a cobrança de parcelas do referido Termo nas faturas de consumo posteriores a sua intimação;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7014261-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, CPF nº 87835339234, RUA SEVERINO OZIAS 5369, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06770702000130, AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO 216, - ATÉ 659/0660 PRADO VELHO - 80215-270 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças via e-mail e sms, assim como a negativação do nome do autor, sob pena de multa.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. De forma preliminar, não vislumbro a existência de perigo de dano suficiente para a concessão da tutela requerida. Não há negativação do nome do autor em razão de qualquer débito junto a parte requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/06/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039187-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN PRADO DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048706-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 66503256604, RUA AGUAS VERMELHAS, (69) 9 9601 3932 TAIOBEIRAS - 39555-000 - BERIZAL - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao SISBAJUD foi negativa, conforme tela em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte devedora.

Em vista da inexistência de endereço atualizado do devedor para expedição do mandado de penhora, a parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043552-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: VALERIA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 03161503392, RUA SANTOS 6442, (CJ JAMARI) LAGOINHA - 76829-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte ré via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados e em locais já diligenciados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018423-62.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO QUINTANA, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

RÉU: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 19527639000158, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos cópia da fatura questionada (R\$ 13.066,90)

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041683-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES, CPF nº 61179213220, LINHA 625 KM 2,5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056461-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLARDIS TERESINHA GASSEN MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018770-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIONE GALINA, CPF nº DESCONHECIDO, SANTA INES 1061 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018790-86.2021.8.22.0001

AUTOR: ILCA FERNANDES FARIAS, CPF nº 83672583200, AVENIDA AMAZONAS 7533, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/07/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010463-89.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANEIDE SOUZA MAIA, CPF nº 19121954291, BEJAMIM CONSTANT 2498, CASA 2 SAO CRISTOVAO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

RÉU: J S DE SOUZA, CNPJ nº 12895216000141, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2691, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte ré via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7019891-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, CPF nº 00283386266, RODOVIA BR-364 1640, CASA 104, CONDOMÍNIO ÍRIS, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637. SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Ressalte-se que efetuei o bloqueio sem a inclusão dos honorários de execução, posto que incabíveis no 1º Grau dos Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Em relação ao processo 7019891-03.2017.8.22.0001 houve a perda do objeto, tendo em vista a desistência pelo autor da penhora do imóvel objeto dos embargos de terceiro. Anexe ao feito a presente decisão e remeta conclusu para julgamento.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7056408-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: GRACINEIDE SANTOS DE SOUZA, CPF nº 97860220253, RUA CHICO MENDES 1724, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As consultas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Inclua-se o nome da parte devedora, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018798-63.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA SOLI SILVA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUARTE DA COSTA 1714 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018581-20.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMIA GUIMARAES THOMAZ, CPF nº 27240240282, RAMAL TRAIIRA 40, BOAS NOVAS ZONA RURAL - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de junta aos autos cópia integral das faturas relativas aos meses de dezembro de 2020 a março de 2021.

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037988-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: FRANCISVANIA MARQUES MACHADO, CPF nº 81935609220, SUCUPIRA 4217, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 77517083287, RUA SUCUPIRA 4217, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

EXECUTADO: HERACLITO DIAS E SILVA, CPF nº 87233380244, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDERADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ R\$ 4.236,73, contudo, a penhora foi apenas parcial. Ato contínuo, determinei a transferência do valor de R\$ 216,56 para conta judicial, conforme tela em anexo.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome do executado (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora da motocicleta descrita na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045795-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: N J DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA, JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013435-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027506-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WELYNGTON DE LIMA BERNARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7025073-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTOS E ALCANTARA, CPF nº 01689683201, RUA GUADALUPE 350 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

EXECUTADO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05275759000109, RUA PERU 4677 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por suposta prática de abuso da empresa ré, a qual vem obstando a quitação do débito. Com fulcro no Enunciado FOJUR 31, que preleciona que a desconsideração da personalidade jurídica será processada no mesmo feito, sem suspensão do processo ou formação de incidente, determino a citação dos sócios: FRANKLIN DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 845.869.312-72, e CLEIDE BONFIM DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 527.228.729-00, ENDEREÇO DE AMBOS: Rua Henrique Soro, nº 6345, Bairro: Aponiã, CEP nº 76.824-074, Município de Porto Velho -RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, conforme art. 135, do CPC.

Ainda com fundamento no Enunciado FOJUR 31, que faculta ao Juízo, mesmo de ofício, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução, requisitei bloqueio on-line via SISBAJUD e RENAJUD, porém as diligências foram infrutíferas, conforme tela anexa.

Em relação ao suposto sócio Nilson Santos não foi feita requisição, pois o CPF apresentado na verdade é o da parte autora, além disso ele não figura na certidão da JUCER e não foi apresentado o seu endereço.

Cadastre-se os sócios acima mencionados como terceiros interessados na presente demanda.

Apresentada ou não a defesa, volte-me concluso para julgamento. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018363-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSINEIDE MAIA DA SILVA, CPF nº 03521236480, RUA DUARTE DA COSTA 1659 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que seja determinado a suspensão dos débitos inseridos pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, após análise da documentação acostada aos autos, especificamente os documentos ID 56816888 e ID 56816889, nos quais constam a inscrição de outros débitos, o que afasta a existência de perigo de dano alegada pela autora na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/07/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000776-88.2020.8.22.0001

AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006652-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELTON JOSE ASSIS

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre a petição da parte exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018772-65.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIELIKATINUCIA CALEGARI, CPF nº 68368593204, FELIPE CAMARAO 1516 MARIANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7019171-94.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA, CPF nº 02215016221, RUA ARUBA 8191, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDO DA CRUZ, OAB nº RO10034

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Janeiro de 2021 (ID 56942175/PJE), no valor de R\$ 1.445,24 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte quatro centavos), cujo parcelamento está efetuado por meio do Termo de Confissão de Dívida nº 104545 no valor de R\$ 2.148,86 (ID 56942177). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1172851-6), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do Termo de Confissão de Dívida nº 104545, no valor de R\$ 2.148,86 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), abstendo-se de efetuar a inclusão de novas parcelas do Termo nas faturas posteriores a sua intimação, até o deslinde do feito;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/07/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019678-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEANE MANUELA DAS NEVES RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024652-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161, VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

SHN Quadra 2 Bloco K, quadra 2 bloc k, ed brasiliana imperial (prox hotel casa blanca), Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70702-110

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7014610-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONATHA NOGUEIRA FERNANDES, CPF nº 92018343220, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440

- LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ nº 08980495000174, AVENIDA AMAZONAS 3650, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO -

76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida seja compelida a entregar o único meio possível de transporte ao autor a fim de que este não sofra mais prejuízos decorrentes do referido atraso, sob pena de multa diária.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em análise preliminar, verifica-se que a oferta de lance não garante o acesso do bem pelo cliente, ainda que se trate de lance contemplado. Conforme consta no documento ID 56212543, especificamente item XII (Da liberação do crédito para aquisição do bem), diversas outras obrigações que o consorciado deverá cumprir para liberação do crédito para aquisição do bem.

Entendo não estarem devidamente evidenciados nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos no regulamento do grupo de consórcio, o que afasta a existência de probabilidade do direito, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. Outrossim, não vislumbro a existência de perigo de dano, pois, não obstante as alegações do autor, não foram juntados aos autos documentação que possa comprovar suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/06/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018308-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JASMIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 66307910291, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos:

a) as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018733-68.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CLAUDINO DE ALMEIDA, CPF nº 35813482334, RUA STRAUSS 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REQUERIDO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 60831344000174, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para garantir o conserto de seu veículo em oficina referenciada, às custas da empresa seguradora, ora requerida. Alega que a seguradora indevidamente recusou a cobertura securitária, justificando que o condutor principal informado no contrato diverge do condutor apurado em fase de regulação.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. De forma preliminar, não vislumbro possibilidade para a concessão da tutela requerida. Consta no boletim de ocorrência acostado aos autos, em conformidade com as alegações feitas na petição inicial, que o condutor do veículo no momento do incidente era o sr. Luiz Claudino de Almeida Junior, filho do autor.

Nesse sentido, não vislumbro irregularidade na recusa feita pela seguradora, pois o condutor no momento do incidente era diferente daquele informado na apólice de seguro.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/07/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028028-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME, CNPJ nº 19319989000129, AV. MARECHAL DUTRA 3.736, COMERCIAL PAGUE MENOS UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Reiterei a consulta ao SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD em desfavor da pessoa jurídica ré. Todas as diligências foram negativas.

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por suposta liquidação irregular da empresa, sem a devida quitação do débito. Com fulcro no Enunciado FOJUR 31, que preleciona que a desconsideração da personalidade jurídica será processada no mesmo feito, sem suspensão do processo ou formação de incidente, determino a citação do sócio EMANOEL MESSIAS RODRIGUES, CPF: 114.521.526-46, ENDEREÇO:

Avenida Marechal Dutra, nº 3736, bairro União, Machadinho do Oeste/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar respostas e provas cabíveis, conforme art. 135, do CPC.

Ainda com fundamento no Enunciado FOJUR 31, que faculta ao Juízo, mesmo de ofício, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução, consultei ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme telas em anexo.

Cadastre-se o sócio acima mencionado como terceiro interessado na presente demanda.

Apresentada ou não a defesa, volte-me conclusivo para julgamento.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038052-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ALEKSANDRA KELLY BEZERRA HERMANDO, CPF nº 72466758253, RUA REPINIQUE 1923 CASTANHEIRA - 76811-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018223-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, CPF nº 00552239232, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos:

a) as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047367-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 2419, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES, CNPJ nº 20047423000174, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6497, - ATÉ 6496/6497 APONIÁ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao SISBAJUD foi negativa, conforme tela em anexo.

A pesquisa no INFOJUD também foi infrutífera.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043317-39.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: MABEA BARRETO GALVAO, RUA ALAGOAS 5238 NOVA ESPERANÇA - 76822-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A consulta ao SISBAJUD (banco central) restou negativa, conforme tela anexa e a parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré.

Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Intime-se. Arquite-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000946-26.2021.8.22.0001

AUTOR: THAMYRIS RAQUEL ALVES CANTARELA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024874-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 4605, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA, CPF nº 96098996253, RUA LOS ANGELES 5467 SÃO SEBASTIÃO II - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor integral da dívida, contudo a penhora foi parcial. Determinei a transferência do valor de R\$ 1.568,53 bloqueado na conta bancária da parte devedora.

Havendo saldo remanescente, reiterei a consulta ao sistema RENAJUD em busca de veículos em nome da parte devedora, mas não foram localizados.

A consulta ao INFOJUD também foi infrutífera.

A mera inexistência de patrimônio para saldar a dívida não induz a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de forma que indefiro o pedido da credora nesse sentido.

Inclua-se o nome da parte devedora no SERASAJUD, devendo ser promovida a baixa, tão logo ocorra a quitação no presente processo.

Em vista da penhora de valor relevante e na ausência de endereço válido da requerida, aguarde o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora apresente embargos ao valor da dívida em execução no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso queira, apresente concordância em relação à liberação do valor em prol da credora.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação do devedor ou havendo concordância, expeça-se alvará em favor da credora.

Em caso de apresentação de embargos à execução, intime-se a parte credora a apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

A autora deverá indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de bens (art. 53, §4º, Lei 9.099/1995).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018070-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILCIMARA NASCIMENTO SILVA, CPF nº 48634557200, RUA ANA CAUCAIA 5857, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Dezembro de 2020 (ID 56769185/PJE), no valor de R\$ 375,74 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/311566-4), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/311566-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Dezembro de 2020 (ID 56769185/PJE), no valor de R\$ 375,74 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7012862-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, DANIELA

LOPES DE FARIA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA a manifestar-se sobre a petição da parte exequente

(ID 55846276), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de

prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034636-

80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINA MARTINS COSTA, CPF nº 40446158291,

ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE

MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524,

INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, exceça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7015949-21.2021.8.22.0001

AUTORES: LARISSA DANTAS WROBEL, CPF nº 94888833249,

RUA FORQUETA 222, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE

- 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO

APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 02261886128,

RUA FORQUETA, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE -

76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO

VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: decolar.com Ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA

GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 -

BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o pedido de tutela de urgência, bem como, suas justificativas e fundamentação.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7037138-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA

COSTA - RO9148

EXECUTADO: VANDERLENA WILKENS REGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o ID

56947211 - CERTIDÃO (proposta de acordo), no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7018226-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, CPF nº 00552239232,

RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR,

OAB nº RO6665

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE

3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos:

a) as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019738-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VIGAN TRESSMANN, TANCREDO NEVES S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO, AV. 3 DE DEZEMBRO 531, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

DESPACHO Registrei a penhora junto ao DETRAN-RO, efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme tela em anexo.

Expeça-se mandado para remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, que permanecerá como fiel depositário, devendo este promover os meios necessários.

Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico.

Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, que deverá observar a regulamentação constante na Resolução n. 236/2016 do CNJ.

Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATACÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029410-94.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000265, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: OZAIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 1982, - DE 1837/1838 A 2190/2191 MARCOS FREIRE - 76814-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As consultas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Inclua-se o nome da parte devedora, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7050407-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES DA SILVA, CPF nº 40896056287, RUA ENRICO CARUSO 6808, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIA - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7012892-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA NAVA FILHO, CPF nº 10325867372, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14363254000189, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2053, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que a empresa requerida promova a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos imputados pela requerida, relacionadas ao contrato de aluguel questionado no processo.

Após análise preliminar, não vislumbrei a existência de probabilidade do direito ou perigo de dano, ambos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela pleiteada. Existem outros débitos apontados em nome do autor e os fatos alegados pela parte na petição inicial necessitam de uma cognição exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/06/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7009857-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO KELLY OZORIO, CPF nº 09044409743, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Novembro de 2020 (ID 56533076/PJE), no valor de R\$ 2.167,79 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1407089-0), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, relativa ao mês Novembro de 2020 (ID 56533076/PJE), no valor de R\$

2.167,79 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos);

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/05/2021 - Hora: 11:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018834-08.2021.8.22.0001

AUTOR: OTOMAR DA SILVA CLEMENTELE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do

direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/07/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014026-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA GIZELLE SILVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7015242-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BACURI TOSCANO, CPF nº 01352232294, RUA ÁGUA MARINHA 9714, - DE 3959 A 4009 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda a inicial, ainda que a parte tenha cumprido parcialmente a determinação ID 56558801.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 56313499/PJE), no valor de R\$ 4.515,44 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1369831-1), e pela inscrição de seu nome

nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1369831-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 56313499/PJE), no valor de R\$ 4.515,44 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/06/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de

conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7015683-34.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA COSTA JUNIOR, CPF nº 56439555200, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2608, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar a transferência de titularidade da unidade consumidora para seu nome, em razão de ter efetuado a locação do imóvel. Alega que a empresa requerida está se negando a efetuar a transferência, sem que o autor efetue o pagamento relativo a débitos de moradores antigos.

Contudo, não juntou na petição inicial a relação de débitos existentes, ou sequer uma fatura de consumo da unidade consumidora. Nesse sentido, não verifico estar evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/06/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018572-58.2021.8.22.0001

AUTOR: GENECI ALVES SILVA, CPF nº 36958018249, RAMAL TRAÍRA 30, BOAS NOVAS ZONA RURAL - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de junta aos autos cópia integral das faturas relativas aos meses de dezembro de 2020 a março de 2021.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012626-42.2020.8.22.0001

Requerente: DAIANA DANTAS DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052892-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

EXECUTADO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 56984117, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036877-27.2020.8.22.0001

Requerente: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039167-15.2020.8.22.0001

Requerente: DEBORA LILIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7030227-95.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ

- RO9365, LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA,

EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE RONDONIA - IPRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7039077-07.2020.8.22.0001

AUTOR: WAGNO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS

- RO9783

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -

MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017350-55.2021.8.22.0001

AUTOR: F. L. SILVA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS

EIRELI, CNPJ nº 33778013000145, AVENIDA CAMPOS SALES

1322, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA

XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI -

SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar

que a requerida abstenha-se de efetuar novas retenções de vendas

feitas pela autora. Justifica que ocorreram retenções anteriores que

prejudicaram o bom andamento das atividades de seu negócio.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato

à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de

Processo Civil. Em análise preliminar, não vislumbro a existência

de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para a concessão da tutela requerida. As retenções indicadas pela autora na inicial ocorram há quase sete meses, não tendo sido juntadas informações nos autos que comprovem retenções ocorridas recentemente.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/07/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7010231-77.2020.8.22.0001

Requerente: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA -

RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada

para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7035991-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS -

RO5840

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7055971-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ARLETE DO DESTERRO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058146-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044481-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GIZELLE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018935-79.2020.8.22.0001

AUTOR: SALETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028508-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANSELMO DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012336-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI DE JESUS VALERIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aero Santos Dumont, térreo, Sala de Gerência., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039260-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JUCILENE MENDES DA COSTA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 9.155,62 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso

II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 9.155,62 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da autora.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 9.155,62 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), vencido em 25/9/2020, referente à recuperação de consumo. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042530-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, AVENIDA CALAMA 7773, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 8.076,64 (oito mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) que em dobro resulta em R\$ 16.153,28 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048636-85.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA NASCIMENTO VIEIRA, BECO ALTO PARAÍSO 000071 PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 4.261,19 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) que em dobro resulta em R\$ 8.522,38 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item

"a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027717-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIDIANE MARIANO, RUA DO CABO 2381, COND. VERSALLES - APT. 302 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR

BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 7.393,20 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos) cumulado com indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem e que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa da indenização pleiteada.

Na contestação a ré arguiu preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva. No mérito, informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre ela e a empresa CVC BRASIL OPERAÇÃO E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, referente a contrato de financiamento.

Afasto a preliminar de incompetência, por necessidade de perícia grafotécnica, tendo em vista que a ré sequer apresentou o contrato mencionado na defesa.

A preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a ré sequer apresentou o contrato firmado entre a autora e a CVC, e foi ela quem negativou o nome da consumidora.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial relativo ao contrato de financiamento mencionado na contestação.

O ônus da prova é da parte ré e a cessionária deveria ser diligente e conferir a documentação de origem antes de promover cobranças e negativações de nomes no mercado de consumo.

Deixou de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pela autora/consumidora, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 7.393,20 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Constitui fato incontroverso no feito que a autora teve seu nome inscrito em cadastro de órgão de proteção ao crédito, de acordo com o documento anexo ao ID 42816546, em virtude de dívida proveniente de suposta contratação com a CVC.

A ré não comprovou a regularidade do crédito inscrito no SCPC e na SERASA.

Não se discute a respeito da notificação da cessão, a irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito supostamente cedido pelo credor originário.

Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora.

Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada.

A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito de R\$ 7.393,20 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos), com vencimento em 17/3/2019, em nome da autora.

b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041794-89.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BENEDITA DA SILVA SANTANA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 2.782,62 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) que em dobro resulta em R\$ 5.565,24 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação (reserva de margem consignada).

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo

suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041056-04.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DINAIR NUNES VIEIRA, RUA VILHENA 1996 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CEREN , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa

para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do mérito

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida, pois restou demonstrado que a ré deixou o requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade do autor Itapuá D'Oeste. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 53624051, página 3, é referente ao Distrito de Triunfo e não da localidade em que o autor reside.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou o autor é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000944-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA OLIVEIRA, RUA ALFAZEMA 6078 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 9.386,71 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) que em dobro resulta em R\$ 18.773,42 (dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido

nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041626-87.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDA PANTOJA DE SOUZA, RUA IPIRANGA 4690, - ATÉ 4739/4740 CALADINHO - 76808-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 3.191,09 (três mil, cento e noventa e um reais e nove centavos) que em dobro resulta em R\$ 6.382,18 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugna o pedido de justiça gratuita, prescrição, falta de interesse de agir e quanto ao mérito requer a improcedência e condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Igualmente, não será necessária perícia contábil, pois os cálculos a serem elaborados são simples e serão bem delimitados no dispositivo.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte A autora postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito da autora

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por

crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFaz em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044917-95.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABRICIO CAMARGO LOPES, ESTRADA DA PENAL, 6439, LOTE 12 QUADRA 16, CONDOMÍNIO ECOVILLE RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que seu voo foi cancelado unilateralmente pela ré, tendo a mesma modificado o horário de embarque ocasionando atraso de 12h em seu destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a chegada tardia da aeronave e controle de voo, a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que prestou toda a assistência ao autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a alteração do horário de embarque para mais cedo do que o previsto, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040814-45.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT 20 ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que o débito inscrito pela ré, seria oriundo de contrato declarado inexistente pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível, no processo 7016806-04.2020.8.22.0001.

A ré impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, afirma que agiu em exercício regular de direito, pois o contrato estaria válido no momento da inscrição.

Em razão da gratuidade, em 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de impugnação à justiça gratuita será analisado por ocasião de eventual recurso interposto pelo autor.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Em análise ao processo supracitado, verifiquei que a sentença transitou em julgado na data de 16/10/2020 e a certidão do autor foi expedida em 28/9/2020, de modo que, como bem pontuou a ré, o contrato ainda estava vigente.

O autor não apresentou provas de negativa de crédito no comércio local.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de que a sentença já havia determinado a rescisão contratual, por ocasião da inscrição questionada. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, vigente o acerto entre as partes, é exercício regular do direito da ré, de modo a receber o valor devido na forma autorizada pela parte autora.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O autor não apresentou prova constitutiva de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023098-05.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIENE SALES CHAVES, RUA GUARUBA 1273 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), conversão do contrato em empréstimo consignado e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, decadência, impugnação à justiça gratuita e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita:

Em vista da gratuidade no primeiro grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada apenas em caso de interposição de recurso pela autor.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que os cálculos a serem elaborados em cumprimento de sentença não são complexos e terão os parâmetros bem estabelecidos no dispositivo.

Da preliminar de decadência:

A situação ora debatida, não se amolda ao art. 26 do CDC, pois o contrato está válido e em plena execução. Não há que se falar em decadência.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo à consumidora e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

O pedido inicial de conversão do contrato em empréstimo consignado merece acolhimento, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento:

14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046536-60.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 22024557287, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO:

A parte ré deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001759-53.2021.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SARA GRECIA NOGUEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2661, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 420, COND. CAJAMAR II GP 2 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB n° AL11937

Sentença
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora pleiteia indenização por danos morais em razão do atraso da ré de quarenta e sete dias para entrega de uma Samsung Smart TV 50" Crystal UHD 50TU8000 4K, Wi-fi, Borda Infinita, Alexa built in, Controle Único, Visual Livre de Cabos, Modo Ambiente Foto e Processador Crystal 4K, adquirida para o fim de presentear seu pai no natal, a previsão de entrega era para o dia 21/12/2020, mas após longo descaso a entrega somente foi efetivada no dia 06/02/2021, após a propositura da ação.

A ré suscitou preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, defende-se sob o argumento de que não há danos morais a serem pagos à autora porque o bem já foi entregue e o atraso foi infimo, sob pena de locupletamento indevido dela. A situação narrada, segundo consta, não ultrapassaria a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Não se discute na demanda se o bem foi ou não entregue, mas sim o atraso da entrega, de modo que a preliminar não é pertinente.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O atraso para entrega do produto é fato incontroverso. A ré não negou, apenas justificou que se trataria de atraso infimo.

Ocorre que não merece guarida a defesa, pois o lapso superior a 30 dias sequer foi justificado e extrapola os limites da normalidade, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da loja ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

A ré responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço da empresa ré, no caso concreto, ocorreu ao tratar a consumidora com descaso e negligência para proceder a entrega do produto adquirido com demasiado atraso.

Destaque-se consoante narrado pela autora na exordial o aparelho televisor foi adquirido para presentear seu pai no natal, o que não foi possível.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, entregar o bem dentro do prazo estabelecido.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente por ter atingido a esfera econômica da consumidora.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047678-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO LINHARES URTIGA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB n° AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB n° AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 5.376,27 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) que em dobro resulta em R\$ 10.752,54 (dez mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o

pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do

JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019) Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046687-26.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO EMERICK GOMES, RUA RECIFE 1982 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por vinte e quatro horas no centro do município de Itapuã D'Oeste.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita

que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7042128-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 18.892,00

Última distribuição: 04/11/2020

Autor: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, CPF nº 32600232249, RUA MANOEL FÉLIX 4931 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Despacho

Neste feito a parte autora alega que representante da ré, teria lhe prometido, verbalmente, contemplação no consórcio adquirido. A parte requerida nega referida promessa e argumenta que tal fato não consta no contrato firmado entre as partes, pleiteou oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 2 de junho de 2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar

no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7047738-72.2020.8.22.0001

AUTOR: AURICELIA AMARAL DA ROCHA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1521, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Arquive-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004638-33.2021.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROMULO SANTOS TEIXEIRA, RUA MICHELE 6608, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Contrato de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 3.247,15 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) que em dobro resulta em R\$ 6.494,30 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento,

após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFaz em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049357-37.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO BATISTA MARINHUK, LINHA 637 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por 48 horas na zona rural do município de Itapuã D'Oeste.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 48 (quarenta e oito) horas em área rural, nos termos do art. 176, II, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluam a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000911-66.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIENE ROCHA RIBEIRO, RUA PROVIDENCIA 2058 CASCALHEIRA - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e reparação por dano moral por suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é procedente em parte.

A concessionária não apresentou termo assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços do mesmo, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição. Não trouxe ao feito nenhuma prova de contratação.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inexistência do débito deve ser reconhecida.

Repita-se: sem a prova da utilização do serviço ora questionado, é vedado à ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão do autor em ver declarada inexistente a dívida apontada.

Com relação aos danos morais, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a autora não fez prova do alegado. A autora alega ter sido inscrito indevidamente pela ré, mas não junta comprovante da inscrição dos órgãos oficiais de restrição creditícia.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de dano morais.

O documento apresentado no ID 53112672 não se trata de certidão emitida pelo órgão.

Nesse sentido preleciona o Enunciado nº 29 do FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

São incertos os fatos alegados na petição inicial em virtude da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e conseqüente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de: Declarar inexistente o débito de R\$ 126,68 (cento e vinte seis reais e sessenta e oito centavos) referente ao contrato 1242051408716281, bem como qualquer débito oriundo do contrato em questão, JULGO IMPROCEDENTE os danos morais.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003652-79.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEBSON FARIAS DA SILVA, RUA CARPA 2521 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de e R\$ 5.277,37 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), que em dobro resulta em e R\$ 10.554,74 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de

assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de

que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007466-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUAREZ MARQUES DA SILVA, CPF nº 22093095220, RUA CANINDÉ s/n, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: AGROPECUARIA NORDESTINA EIRELI - ME, CNPJ nº 24311295000185, ZONA RURAL s/n, EM FRENTE A ESTÂNCIA DALLAS BR 364 KM - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o deslinde do feito, não há elementos suficientes para julgamento no estado em que se encontra, desta forma, excepcionalmente, converto o julgamento da lide em diligência para determinar que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o extrato ou comprovante de que a autorização do valor, em referência no documento ID 35014709, foi efetivada.

Decorrido o prazo, retorne concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044416-44.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVERSON DE ALMEIDA MATIAS, RUA FÁBIA 5910, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo sairia de Manaus/AM para Porto Velho/RO às 7h35min do dia 17/5/2019, contudo, foi remarcado apenas para o dia 18/5/2019, às 17h00.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

A ré não demonstrou, em razão da revelia, que o voo não foi cancelado ou mesmo que prestou a assistência necessária ao autor.

A empresa requerida desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade.

É incontroversa, portanto, a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou aos inúmeros imbróglis narrados pelo consumidor na petição inicial.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

(grifei)

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré, impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, pois o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003694-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ELTOM DE MENEZES TELES, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA RABELO DA COSTA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DOS REIS, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), cada um, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência por sete dias, nos dias 16/8/2019 a 23/8/2019.

Ocorre que existe óbice ao prosseguimento do feito, porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.

Nota-se no documento anexo ao ID 53831060 que o contrato de consumo está em nome de MARIA DO ROSARIO DE MENEZES, a qual sequer é parte no presente feito. Os autores não contrataram diretamente o serviço com a concessionária e com esta estabeleceu o vínculo jurídico, de forma que se faz ausente a legitimidade ativa para pleitear o dano moral.

Ausente o pressuposto processual, está o Juiz impedido de analisar ou até mesmo tecer comentários sobre a matéria de mérito.

A legitimidade constitui-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa dos autores.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004340-41.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: LEOPOLDINA GAMA DE ARAUJO, RUA MADRIZELA 1216 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da ré no valor atualizado de R\$ 788,94 (setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor da dívida representada pela nota promissória anexa ao ID 54055753.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, a nota promissória que instrui a petição inicial, devidamente assinada, ampara a versão da empresa autora de que a ré lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar à empresa autora, a quantia de R\$ 788,94 (setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037938-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES, CPF nº 63442655234, RUA MARINGÁ 3034, - DE 2556/2557 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

REQUERIDO: CLEONE JUNIOR KORILLO, CPF nº 01856924270, RUA DOS CORREIOS S/N, ENTRE OFICINA DE BOMBAS INJETORAS E OFICINA DO NEGÃO, DISTRITO DE JACIPARANÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em que pese o deslinde do feito, não há elementos suficientes para julgamento no estado em que se encontra, desta forma, excepcionalmente, converto o julgamento da lide em diligência para determinar que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que houve a baixa da alienação fiduciária existente sobre o bem, pois tal fato obsta a transferência do veículo.

Decorrido o prazo, retorne concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040169-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELAINE ESTEVES DE FRANCA, PORTUGAL 2432, CONJ IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: FERNANDO AUGUSTO NUNES MATOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2787, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

A hipótese do feito cinge-se no fato da autora ter vendido seu automóvel ao réu, em 17 de junho de 2013, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de multas e demais débitos. Requereu que o requerido fosse compelido a efetuar a transferência do veículo, bem como das multas, impostos e demais débitos em aberto para o seu nome. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

O réu, embora citado, não compareceu à audiência de conciliação designada, conforme consta da ata de audiência.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da revelia, consoante prevê o artigo 20, da Lei nº 9.099/95, a saber:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”

Assim, não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu à audiência, conforme esperado.

Na hipótese vertente, há prova que indica ter o réu adquirido o veículo em questão, conforme se denota da declaração de que recebeu o DUT da autora (ID 50206982).

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode a primitiva proprietária ser compelida a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ela vendeu a outrem, há tantos anos.

Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 123, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo. Nesse sentido:

“Civil. Recurso Especial. Ação de Compensação por danos morais. Aplicação de multas ao antigo proprietário de veículo, que não foi registrado, pela concessionária, em seu nome, após a venda. Configuração da responsabilidade da concessionária. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Valor dos danos morais.” (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi)”.
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido”. (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).

Nesse diapasão, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia e à PGE relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN referente as multas registradas para o veículo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para DETERMINAR QUE:

1) Seja oficiado ao DETRAN para que realize a transferência da propriedade do AUTOMÓVEL, FIAT/PALIO YOUNG, Ano/modelo de fabricação 2000/2001, cor cinza, RENAVAM 749258284 para o nome do réu, FERNANDO AUGUSTO NUNES MATOS, CPF 005.641.892-27, e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, com efeitos a partir de 17 de junho de 2013;

2) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome do réu.

3) Oficie-se à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome do réu.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio do requerido em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044431-13.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE FEA, LINHA 618 KM 2,5, SÍTIO SETE IRMÃOS ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por 48 horas na zona rural do município de Itapuã D'Oeste.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 48 (quarenta e oito) horas em área rural, nos termos do art. 176, II, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049773-05.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA BEZERRA DE ARAUJO, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra o autor que teve seu voo para Belém/PA, marcado inicialmente para o dia 01/10/2020 com chegada ao destino final às 00h25min do dia 02/10/2020, cancelado unilateralmente, chegando em seu destino final no dia 02/10/2020 às 11h10min. Alega que a conduta da requerida a submeteu a estresse e constrangimento. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em defesa a ré arguiu preliminar de suspensão processual por noventa dias. No mérito discorreu a respeito da responsabilidade da companhia aérea em relação ao contrato de transporte e sobre a inexistência do dever de indenizar conforme as Leis nº 14.034/2020 e 14.046/2020, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Passo ao mérito.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A empresa aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Quando a passagem foi comprada pelo consumidor a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de, condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado,

no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004076-24.2021.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 3181, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE, OAB nº RO9370

REQUERIDO: BARBARA EVELLI SANTOS ROBERTO, RUA AMÉRICA CENTRAL 2725 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995

Trata-se de ação de cobrança de nota promissória vencida em 10/04/2015 (ID 53973734).

Deve ser reconhecida a prescrição do direito que se pretende buscar.

A autora pretende a cobrança de dívida, para qual o prazo prescricional para o direito material discutido incide a regra estampada no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". (grifo nosso)

Com base no que determina o Código Civil Pátrio a autora busca o judiciário vencido o prazo que lhe assistia, deixando correr lapso temporal que alcançou a prescrição.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 5 (cinco) anos para dar início à ação, reconheço a prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045587-36.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLEUCIA CIRENE DOS SANTOS, RUA DA BEIRA, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, S/N - PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO
Sentença Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando à declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que nunca realizou negócio jurídico com a ré e desconhece o débito, requerendo indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é procedente em parte.

A instituição bancária não apresentou termo assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços do mesmo, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição. Não trouxe ao feito nenhuma prova de contratação.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inexistência do débito deve ser reconhecida.

Repita-se: sem a prova da utilização do serviço ora questionado, é vedado à ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão do autor em ver declarada inexistente a dívida apontada.

Com relação aos danos morais, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a autora não fez prova do alegado. A autora alega ter sido inscrito indevidamente pela ré, mas não junta comprovante da inscrição dos órgãos oficiais de restrição creditícia.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de dano morais.

O documento apresentado no ID 51621107 não se trata de certidão emitida pelo órgão.

Nesse sentido preleciona o Enunciado nº 29 do FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

São incertos os fatos alegados na petição inicial em virtude da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de

ser produzida e perfeitamente ao seu alcance. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de: Declarar inexistente o débito de R\$ 249,31 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), bem como qualquer débito oriundo do contrato em questão, JULGO IMPROCEDENTE os danos morais.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046693-33.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANA MARTINS, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO s-n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por vinte e quatro horas no município de Itapuã D'Oeste.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que

atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004085-83.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA BORGES, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1618, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por vinte e quatro horas no município de Itapuá D'Oeste.

A ré, em defesa, arguiu preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de perícia, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;”

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa,

por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052280-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES DE MIRANDA, CPF nº 03713571287, RUA SEVERINO OZIAS 5291, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2043, GARAGEM DE ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Considerando que os cálculos não são atualizados desde novembro de 2019, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada para fins de instruir o pedido de consulta ao SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001469-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RAIMUNDO CARLINDO DA SILVA FILHO, CPF nº 03148674308, RUA BEATRIZ 8516 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID:56186967 /PJE, sob pena do cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017011-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITA SOUSA COSTA, CPF nº 38823055253, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 3493, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIAS GONZAGA DA SILVA, CPF nº 86236938253, RUA PEDRO ALBENIZ 7550, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIA - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021265-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: QUANTSIS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

7002889-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: ANTONIO SOUZA DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, diante da natureza dos fatos narrados e pedido expresso da parte requerida em produzir prova testemunhal e ouvir a parte autora (ID 48673252) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021 as 8h15, a ser realizada por videoconferência através do link <https://meet.google.com/qav-koee-ucr> authuser=2, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intime-se a Defensoria Pública.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002273-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EUNICE MARIA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente. INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a penhora on line positiva.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000376-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
 EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO Deixo de realizar a penhora no sistema RENAJUD do veículo apontado na petição ID 52968645, uma vez que se encontra em nome de um terceiro, conforme anexo. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.
 Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053436-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDGAR GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030336-75.2020.8.22.0001

AUTOR: GENIVAN REIS DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., G DA COSTA DIAS TURISMO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome (ou declaração), documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057081-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMIA AZEVEDO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026139-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056443-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030723-90.2020.8.22.0001

Requerente: OTAVIO AUGUSTO LANDIM registrado(a) civilmente como OTAVIO AUGUSTO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018911-51.2020.8.22.0001

AUTOR: MAITA MENDES CAVINA GORAYEB, CPF nº 67578748220, RUA MALAQUITA 12178, RESIDENCIAL CRISTAL II TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, RUA ELIAS GORAYEB 1821 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO S.A., RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que Maita Mendes Cavina Gorayeb move em face de Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento em que se discute indenização por suposto dano material e moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora teria realizado operação de empréstimo com a requerida, realizou o pagamento de todas as parcelas, mas, mesmo assim, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em relação a este contrato.

A requerida disse que existe débito em relação a última parcela do contrato, no valor de R\$ 332,77.

PRELIMINARES: Rejeito alegação de necessidade de perícia contábil. O julgamento da ação não depende de análise técnica de contador. A simples análise documental é capaz de embasar o convencimento do julgador.

Também não há que se falar em ausência de interesse em agir, pois como é incontroversa a negativação, o interesse se baseia na alegação de abusividade de tal restrição.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A alegação da requerida de existência de débito em relação a 6ª (sexta) e última parcela do contrato é facilmente rebatida pelo comprovante de pagamento de Id 38266916 em que é registrado o pagamento dessa parcela com quase 6 (seis) meses de antecedência.

Ficou bem claro que o lançamento da dívida no cadastro de maus pagadores foi indevido e abusivo, um crasso erro da requerida que causou abalo de crédito à requerente.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

No entanto, rejeito o pedido de condenação da requerida em pagar o valor cobrado de forma dobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil, pois a ré não propôs qualquer ação judicial cobrando tal valor, pelo que não é aplicável o DISPOSITIVO indicado.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040942-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 09712409732, RUA FORTALEZA DO ABUNÁ 1818 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um

aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7019574-63.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 2160, RESIDENCIAL OLYMPIO APTO 4 EMBRATTEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com uma fatura de energia em valor muito superior ao das anteriores, e está sofrendo ameaça de corte no fornecimento de energia, assim como de negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (código único 20/1179356-9), em relação ao débito da fatura de fevereiro de 2021, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, deverá a requerida realizar a religação em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034421-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SILVA COSTA, CPF nº 69521883200, RUA EUDÓXIA BARROS 6878, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÁ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, AVENIDA MAMORÉ 5694, - DE 5450 A 5808

- LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Norma Silva Costa em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Consta dos autos que a parte requerente, em 03/09/2020 procurou a requerida para solicitar ligação nova no fornecimento de energia elétrica, mas teve seu pedido negado, pois já havia um registro de ligação naquele endereço para o nome de Ardônio da Silva Aguiar, com débito de R\$ 109,99. A transferência para o nome da requerente só poderia ser feito mediante o pagamento do valor em aberto.

A requerente alega que o Sr. Ardônio havia invadido o imóvel. Juntou cópias de boletins de ocorrência lavrado informando o ocorrido.

A requerida em defesa disse que havia a necessidade da parte requerente ter apresentado documento de comprovação da propriedade ou locação do imóvel, para que pudesse ser feita a transferência, nos termos da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A parte requerente juntou aos autos o comprovante de compra do terreno onde a residência estava construída, desmentindo a versão da ré. Também comprovou a requerente que tratava uma "luta" para retirar o invasor do seu terreno, conforme diversos boletins de ocorrência, inclusive com abertura de Termo Circunstanciado (Id 47621861).

A requerida diz que a ligação em nome do terceiro foi feita em um procedimento denominado regularização de ligação clandestina. Assim, a requerida, ao realizar o cadastramento da ligação em nome daquela pessoa não se acerbou de cautela de saber se tinha a legítima propriedade sobre o local.

A exigência de transferência da titularidade condicionada com o pagamento do débito foi abusiva, considerando que a requerente demonstrava ser a legítima dona. A dívida não fica atrelada ao imóvel, mas sim ao titular da ligação.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A requerida tinha como chegar à CONCLUSÃO, pelos documentos apresentados pela requerente, que o Sr. Ardônio havia invadido o terreno e que, portanto, a transferência da titularidade à requerente teria que ocorrer sem qualquer ônus.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas o requerido “não deu ouvidos”.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) tornar definitivos os efeitos da tutela de urgência de Id 48200682;
- b) condenar a requerida a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021167-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MACIEL BRANDAO, CPF nº 71036920259, RUA JARDINS 1740, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÍRIS, CASA 32 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CNPJ nº 08758695000500, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO A parte exequente noticia que, nos autos de PJe nº 7029517-80.2016.8.22.0001, em trâmite no 1º JECível de Porto Velho, a executada é titular de um crédito no montante de R\$ 14.822,34 e aguarda DECISÃO judicial sobre o pedido de liberação desse valor.

Assim, antes que o crédito seja liberado para a executada, pede que se efetive penhora no rosto daqueles autos, no limite do crédito executado nestes autos, que hoje alcança a cifra de R\$ 5.294,76, e, após formalizada a penhora, que se intime a executada para se manifestar.

Assim, DEFIRO o pedido para determinar a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 7029517-80.2016.8.22.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, tendo em vista a probabilidade do direito alegado (execução de quantia certa), e o perigo de dano irreparável (possibilidade de saque por parte do executado).

Ademais, não verifico o perigo de irreversibilidade da medida, pois determinada apenas a penhora do valor e não seu levantamento.

Com urgência, encaminhe-se cópia deste DECISÃO ao Juízo do 1º JECível de Porto Velho/RO, para o devido cumprimento.

Após, intime-se a executada para se manifestar.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029310-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOY LUIZ MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 11352060230, RUA FLUORITA 3493 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Ressarcimento c/ Indenização por Danos Morais proposta por Joy Luiz Monteiro da Silva em face de Latam Airlines Group S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou uma compra de passagem aérea com a requerida, mas o site da requerida informou um erro na transação. O requerente realizou, então, nova compra da mesma passagem. Todavia, as duas operações, incluindo a primeira, foram creditadas no cartão de crédito do requerente, que solicitou reembolso, mas não foi atendido.

A requerida disse que efetivou o reembolso assim que solicitado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os extratos das faturas, trazidos pelo requerido (Id 51305242, 51305244, 51305245 e 51305246), não se vê lançamento algum de crédito em nome da requerida na fatura, o que normalmente ocorre em caso de estorno/reembolso de compra cancelada.

A ausência de prova do efetivo reembolso demonstra a veracidade das alegações da parte autora.

A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente o problema administrativamente, evitando esta ação judicial.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver o problema da ausência de estorno da compra cancelada, obrigando-o buscar a justiça para resolver este simples problema, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) REEMBOLSAR ao requerente a quantia de R\$ 1.676,73 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três reais), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035501-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA LAURA CIDIN DE SOUZA, CPF nº 01381609295, RUA JOÃO ESTRELA 221 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Belém, que tinha embarque previsto para às 14:30 do dia 05/02/2020 e foi remarcado, chegando da ao destino final após 12 horas do voo inicialmente contratado.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título

de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032851-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 90563921234, RUA ALEGRETE 3662 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Tatiana Ferreira dos Santos em face de Banco Bradesco S/A.

Reclama a requerente que finalizou uma conta bancária que tinha com o requerido em 21/02/2020, não havendo nenhum saldo negativo. No entanto, algum tempo depois foi negativada por suposto débito nessa conta.

A requerida em sua defesa disse que a restrição foi realizada em razão de débito em cartão de crédito que tem a parte requerente com o banco. Foi compartilhada no corpo da defesa a fatura que teria dado causa à negativação.

A autora não apresentou impugnação à contestação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: É incontroverso o encerramento da conta, pois a requerida nem mesmo refutou, e o documento de Id 47040250 confirma o pedido feito pela requerente.

No entanto, de acordo com os documentos apresentados pela parte requerida, a origem da restrição creditícia foi dívida em cartão de crédito. A parte requerente nada disse em contrário.

A falta de impugnação específica da requerente torna verdadeira a alegação defensiva de que há valores inadimplidos em uma relação de cartão de crédito existente entre as partes. Não há prova alguma nos autos que houve cancelamento de qualquer cartão de crédito quando do encerramento da conta.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019870-22.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FERMIANO DA COSTA, LINHA 10 KM 12, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES SITIO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, RUA 03 DE DEZEMBRO, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar boletos dos últimos 12 meses anteriores à ação nos autos no prazo de 5 dias. Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032410-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEPE HAMBURGUERIA LTDA - ME, CNPJ nº 27114903000150, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 736, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, por suspensão indevida do serviço e abstenção da taxa de religação.

Narra que firmou declaração de inexistência de débito do valor de R\$ 41,31 face a empresa ré.

Afirma que assinou Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de débitos, em 18.08.2020, com entrada de R\$ 1.325,72 e 12 parcelas de R\$ 282,20. No entanto, a empresa efetivou a suspensão no fornecimento de energia no dia 19.08.2020, antes do vencimento da parcela referente à entrada do acordo.

Deferi liminar para a religação do serviço em 09.09.2020.

Na contestação, a requerida alega que a suspensão do serviço foi motivada por razões de ordem técnica

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Apesar da contestação apontar razões técnicas para a suspensão do serviço, a empresa não fez prova do alegado.

Considerando que a empresa não apresentou motivo plausível para o corte da energia elétrica na residência da parte autora, realizado sem notificação prévia, e após as partes terem firmado acordo válido para a quitação das dívidas vencidas, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço, confirmada na contestação.

Assim, a requerida deve responder pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, pois comprovados o dano e o nexo de causalidade e ausente a prova do fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte autora, a ausência de motivo plausível para o corte e ainda o fato de todos os débitos em aberto terem sido negociados no Termo de Confissão de Dívida de ID 46531541, firmado no mês de agosto de 2020, um mês antes da ação ilícita da empresa), fixo o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Declaro, ainda, a inexigibilidade do débito referente à possível taxa de religação, pois não poderia ser realizado o corte da energia.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL ara condenar a ENERGISA a PAGAR ao requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça), bem como declarar a inexigibilidade do débito referente à taxa de religação, pois reconhecimento indevida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039020-86.2020.8.22.0001 REQUERENTE: RAFAELA RAMOS GONCALVES, CPF nº 13119873713, RUA DA FEDERAÇÃO S/N, COND 14 BIS AP 302 BLCO 302 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS/DOREQUERIDO: LUCIANAGOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento do no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 07:05min, do dia 25.08.2020, e chegada ao destino às 12:50.

Afirma que permaneceu no aeroporto por 4 (quatro) horas e que somente no dia seguinte, às 06:16 conseguiu embarcar. Em Cuiabá, a porta da aeronave apresentou problemas e novamente teve que aguardar e somente chegou à Porto Velho, às 12:50 do dia 26.08.2020.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por necessidade de manutenção da aeronave e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Efetivamente, a autora foi realocada em novo voo com horas de diferença do embarque do voo originário. É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação

a direito extrapatrimonial. E no presente caso, o cancelamento e atraso significativo de voo ultrapassaram a linha do mero dissabor. Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 4 (quatro) horas no aeroporto, bem como demorou 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao destino, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em 6.000,00 (seis) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035661-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEDSON FROTA DE SOUZA, CPF nº 60588098272, RUA MADALENA OTERO 7394 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo Porto Velho para Manaus, que tinha embarque previsto para o dia 22 de setembro de 2020 às 02h45min, e chegada em Porto Velho/RO às 04h15min do dia 22 de setembro de 2020, conforme voo contratado anexo. Afirma que seu voo teve uma alteração, chegando em seu destino final após quase 8 horas de viagem.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu da em decorrência da pandemia.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: ELEMENTOS DE CONVICTÃO. Analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Pois bem, no caso dos autos, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 27 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036752-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GEDAIAS FERREIRA BRAGA, CPF nº 12340448549, RUA PEDRO ALBENIZ 6176, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e danos materiais, de forma dobrada, face desconto indevido promovido pela empresa ré.

Afirma possuir plano Oi Total, com débito automático em conta corrente e que a fatura referente ao mês de junho de 2020 não foi debitada. Diz que efetuou o pagamento, via boleto bancário, no dia 16.06.20, no valor de R\$ 227,02 e que no dia anterior (15.06.2020) a requerida efetuou o desconto em sua conta, do mesmo valor.

Na contestação, empresa ré diz que houve resolução do problema em audiência no PROCON, na data de 17.06.2020, oportunidade em que houve a tentativa de devolução do valor, não ocorrido por conta da impossibilidade de contato com o consumidor. Diz que não restou demonstrada a prática ilícita e nem comprovado abalo moral passível de indenização.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O conjunto probatório delineado não deixam dúvidas que houve, de fato, pagamento em duplicidade.

No entanto, percebo que o débito na conta corrente do autor foi efetivado um dia antes do consumidor ter quitado o boleto. Entendo que tal dinâmica impõe o reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor para o evento, pois não se atentou para o débito realizado em sua conta, um dia antes.

Assim, reconheço a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, de modo que afasto o alegado ato ilícito representado pela falha na prestação do serviço, que seria suscetível de dano moral.

Por outro lado, deve ser salientado que a empresa tentou devolver os valores, sem sucesso, na audiência realizada no PROCON, procedimento também proposto pelo autor, que deixou de comparecer ao ato.

Assim, tendo em vista que o valor foi descontado na conta corrente do autor, um dia antes do mesmo ter quitado a mesma fatura via boleto bancário, entendo que se mostra cabível apenas a devolução da quantia de R\$ 227,02, de forma simples, pois não constatada a hipótese prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para CONDENAR a empresa requerida a devolver o valor de R\$ 227,02, de forma simples, com correção monetária a partir da data do desconto (15.06.2020) e juros legais a partir da citação.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036090-95.2020.8.22.0001

AUTOR: EGLA TINOCO SILVA ZOGHBI

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

RÉUS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado, documento obrigatório para propositura de demandas, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031881-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00670019208, RUA RIO LAJE 12318, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: JOSANE GAMA DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 310 AEROCULUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Pedro Augusto Oliveira em face de Josane Gama de Souza.

Reclama o requerente que a requerida causou danos ao seu carro, pelo que pleiteia indenização referente ao valor do conserto e despesas em aplicativo de locomoção pelo tempo em que o veículo teria ficado sem condições de uso.

A requerida em sua defesa disse que o dano físico causado ao carro do requerente, seu ex-cunhado, foi causado por uma tentativa de se desvencilhar do requerente e se defender de injustas agressões físicas. A requerida teria atirado um tijolo em direção ao requerente, para afastá-lo, mas este se desviou do objeto atirado, momento em que o seu carro foi atingido. Lançou mão, também, a requerida de reconvenção.

A autora não apresentou impugnação à contestação.

PRELIMINAR: Há que se falar sobre o não conhecimento da reconvenção feita pela requerida, considerando expressa vedação legal no rito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 31 da Lei nº 9.099/95).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Pela narrativa dos fatos apresentada pela requerida, e pelos documentos acostados aos autos, infere-se que os danos causados ao veículo do requerente tiveram causa em desentendimento e discussão acalorada entre as partes no dia 24/09/2019.

Há nos autos cópia de exame de corpo de delito feito pela requerida algumas horas após a alegação de ter sofrido agressão cometida pelo requerente, em que houve a identificação de lesão compatível com o historiado.

Os documentos constantes dos autos, somado à falta de impugnação dos fatos pelo requerente, torna verdadeira a versão defensiva.

O art. 188 do Código Civil, inciso I, diz que não constitui ato ilícito o praticado em legítima defesa. No caso dos autos, infere-se que a requerida causou o dano físico ao carro do requerente ao reagir, em legítima defesa, às agressões.

Ato praticado em legítima defesa é causa de afastamento da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034982-31.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS CASTILHO LOCK

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, documento obrigatório para propositura de ação judicial, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 29 de abril de 2021.

7038712-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLI LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO Diante do pedido de depoimento pessoal do autor pelo requerido.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021 as 9h30min, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/tqm-egky-xze> authuser=2 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036502-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENNO ELTON CAMPOS VIEIRA, CPF nº 01967155399, RUA PANAMÁ 2234, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Teresina para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 16h40min do dia 27.09.202, e chegada ao destino às 00h25min do dia 28.09.2020.

Afirma que um dia antes da viagem, notou que seu voo tinha sido cancelado, sem notificação. somente embargou no dia 30.09.2020, com uma conexão de 16 horas e pernoite no aeroporto de Viracopos. Chegou ao seu destino apenas no dia 01.10.2020, às 11h30min. Perdeu um dia de trabalho.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontrovertidos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no

destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Ademais, comprovado que o autor perdeu um dia de trabalho em decorrência do atraso do voo (ID 48736075).

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao seu destino, em voo com tempo de espera muito superior ao contratado, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036552-52.2020.8.22.0001

AUTOR: JAQUELYNE PINHEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado, documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 29 de abril de 2021.

Processo: 7036011-19.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00184818257, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por AUTOR: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre 1 a 15 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a necessidade de abastecimento da caixa d'água com caminhão pipa, enquanto era realizada a reposição de toda a fiação elétrica da bomba instalada no poço que abastece a região, pois havia sido furtada.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de necessidade de perícia pelo simples fato de no condomínio haver várias unidades imobiliárias que são consumidoras do serviço de abastecimento de água encanada. A constatação de eventual falha da prestação do serviço neste caso impede de laudo técnico.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Na própria reportagem de televisão compartilhada pela parte autora com a inicial, é possível escutar uma moradora do condomínio em que mora a requerente dizer que havia um racionamento na distribuição de água, e que os fios da rede elétrica do poço da ré haviam sido furtados.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A interrupção no fornecimento contínuo de água ocorreu devido a fato de terceiro (furto da fiação), mas a requerida providenciou os meios necessários para reparar o problema, ou minimizar os efeitos negativos, por providenciar o abastecimento da caixa com caminhão pipa, enquanto a fiação era substituída.

O fato de terceiro rompe o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, eliminando, portanto, a responsabilidade objetiva da ré neste caso. Aliado a isso, vê-se que a ré agiu de maneira esperada à reparar o dano causado por terceiros e amenizar os efeitos negativos do prejuízo vivenciado pelos consumidores na região.

DISPOSITIVO: Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019644-80.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, CNPJ nº 31551765000143, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou cartão de crédito oferecido pelo Banco Itaucard S/A, em parceria da Azul Linhas Aéreas, e administrado por Visa do Brasil. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Apesar de haver outras restrições creditícias, o requerente demonstrou que ingressou com ação judicial reclamando que todas são indevidas, pois não reconhece contrato com aquelas empresas.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO, no valor de R\$ 9.429,72, incluída em 31/03/2021, em nome da parte requerente, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos, no prazo de até 5 dias, e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024092-33.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: KELLY CRISTIANE DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Atendo aos critérios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a conciliação entre as partes, e em observância ao conteúdo da contestação, intimem-se a parte autora para que manifeste sobre a necessidade de correção dos cálculos e a proposta de acordo apresentada (ID 51572520), no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Serve como intimação.

Porto Velho 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008488-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046306-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021219-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034688-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006679-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO SCHARNOWSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034539-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866, JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015213-03.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCILENE DE ASSUNCAO, RUA JOÃO GOULART 785, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Rejeito inteiramente a petição da requerida para reconsideração da DECISÃO liminar de Id 56475906. Nesta DECISÃO foi explicado o motivo em que não se aplicaria o disposto no art. 102, XIV, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Assim, cumpra a requerida, no prazo de até 10 dias, a ordem liminar, sob pena da multa já arbitrada.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010123-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEILA DA SILVA, RUA JARDINS 112, CASA 47 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REQUERIDOS: A L RAMALHO EDUCACIONAL, AVENIDA JUREMA 565, SEGUNDO ANDAR, SALA 03 PARQUE JUREMA - 07244-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS, RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA 145, SALA 52 CENTRO - 08710-460 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido para concessão de novo pedido liminar. Fora deferido o pleito para compelir a requerida a suspender descontos no cartão de crédito da parte requerente, mas a citação ainda não foi realizada, ou não há ainda comprovação nos autos. Agora pede a parte requerente que seja expedido ofício ao banco emissor do cartão para que suspenda as cobranças.

No entanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que este segundo pedido não deve vingar, vez que ausente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O valor das parcelas não é alto, levando-se em consideração o valor da fatura da parte requerente. Assim, a espera pela citação é medida sensata.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Aguarde-se a citação e a audiência de conciliação. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010523-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, RUA MÉXICO 2994, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., DIRECTV GALAXI DO BRASIL 100, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a não realizar ligações ao número de telefone celular da parte requerente oferecendo produtos/serviços.

Atualmente os órgãos de defesa do consumidor e de resolução de conflitos na esfera administrativa (PROCON e outros), contam com um site em que o consumidor pode cadastrar seu número, realizando bloqueio de ligações de telemarketing de diversas empresas, incluído a requerida (<https://www.naomeperturbe.com.br/>). Esse sistema tem se mostrado eficaz.

Não há prova nos autos de que o requerente tenha feito o bloqueio por esta ferramenta moderna e que se mostra eficaz. Assim, deixo de apreciar o pedido liminar, para conceder prazo para o requerente realizar o bloqueio por meio dessa plataforma.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050629-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ALBINO MARTA, OAB nº RO8350

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050801-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURO BUZZO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011095-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA LIGIA MARTINS RAPCHAN VATELAVIC
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051972-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RONES FRANCISCO MARTINS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011319-53.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GIVANILDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828
EXECUTADOS: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA, JOSE SABAS MELERO SOARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Justifica a requerente que possui crédito com a ré e que em face desta há vários processos com pedido semelhante ao da demanda em curso, sendo que os requeridos não deram satisfações aos seus clientes, bem como não os restituíram.
Verifica-se também a dificuldade em citar os requeridos nos presentes autos, uma vez que já foram expedidos citações negativas e audiência de conciliação prejudicada.
Considerando, em primeiro lugar, que a tutela provisória de natureza cautelar (art. 301 CPC) visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório, verifica-se pelas alegações e documentos juntados pela autora que há fumaça de bom direito a ser liminarmente resguardado, sob risco de iminente periclitamento.
Certo é que a análise em profundidade será adequada fazer-se após apresentação da defesa dos requeridos e produção de provas, sob pena de conseqüente ineficácia da tutela final pretendida, sobretudo porque, em pesquisa no sistema PJe, verifico a existência várias ações sem a devida efetividade da SENTENÇA o que se vislumbra o risco fundado de prejuízo da efetivação da execução.
Friso que não perigo de dano inverso, porquanto o valor arrestado poderá ser novamente colocado à disposição dos requeridos em caso de improcedência do pedido inicial.

Frente a isso, reitero a DECISÃO anterior e DEFIRO o pedido de tutela provisória de natureza cautelar de arresto e realizo a consulta no sistema sisbajud, porém retornou negativo, conforme anexo. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044327-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: LEONARDO CAMARGO OLIVAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Oficie-se a 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho quanto a petição ID 56284998. Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015571-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020708-62.2020.8.22.0001

AUTOR: GIGLIANE PEREIRA DO AMARAL QUINTANA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os

princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000970-28.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ODETE RODRIGUES FRANCA, CPF nº 64872971272, LINHAUNIÃO, KM 14, GLEBABOMFUTURO,, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a formalização da incorporação da rede elétrica de 05 kva, localizada na linha união, km 14, gleba bom futuro, zona rural, comarca de Buritis/RO. Diz que houve a incorporação da subestação pela requerida, no ano de 2017 e que a mesma passou a operar e realizar a manutenção da rede, como se dona fosse, sem, contudo, efetuar a restituição do valor gasto ao autor, no montante de R\$16.205,00 (dezesseis mil e duzentos e cinco reais).

Na contestação, a empresa ré levanta preliminares de incompetência dos juizados em razão da matéria, notadamente pela necessidade de perícia técnica sofre a efetiva incorporação da subestação, além de ausência de documentos indispensáveis, notadamente recibos de gastos com a construção da subestação. No MÉRITO, a empresa ré sustenta que não prova do valor dispendido pelo autor na época da construção e que não houve acompanhamento técnico (ART).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. A preliminar de incompetência dos juizados em razão de necessidade de perícia deve ser afastada, já que a requerida poderia, a toda prova, apresentar documentos que evidenciassem a ausência de incorporação. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova.

De igual sorte, a ausência de documentos referente aos gastos da época da construção da subestação é matéria de MÉRITO e como tal será analisada, de modo que rejeito ambas as preliminares.

MÉRITO

Comprovado nos autos a construção da rede elétrica no ano de 2017, conforme ART (ID 35555679), bem como a propriedade do imóvel (ID 35555682).

Com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

Assim, para julgamento deste caso, deverá ser considerado se tratar de fornecimento de energia rural ou urbana, bem como quais as obrigações decorrentes da concessionária para cada situação.

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON (ENERGISA) quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON (agora ENERGISA), assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC).

Em casos análogos, assim decidiu a Turma Recursal:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 – ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 – ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014

Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Ao contrário, alega tão somente a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de dez anos de uso.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOMERA para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ENERGISA) a:

a) Pagar o valor de R\$ 16.205,00 (dezesesseis mil e duzentos e cinco reais), a título de danos materiais, com juros e correções legais a partir da citação.

b) Incorporar a rede elétrica de 5 kva, situada na linha união, km 14, gleba bom futuro, zona rural, comarca de Buritis/RO, Município de Porto Velho.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011466-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ANDREIA BARBOSA PASSOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7005402-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO BRUNO FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA

- RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir

espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.

19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7042890-76.2019.8.22.0001.

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à

Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no

art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao

cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC,
sob pena de preclusão de seu direito;III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas
processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em
dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.

19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7043050-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE -
RO7691

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por

videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s)

parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp),

bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também

compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 10:30 (horário de

Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a

apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado

para deliberação judicial para providências quanto à extinção do

processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à

consideração de recusa do demandado à participação na audiência

(art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo

pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como

acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador,

a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se

necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art.

7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov.

018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030552-36.2020.8.22.0001

AUTOR: PITAGORAS DA SILVA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C Art. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035560-28.2019.8.22.0001
AUTOR: LAERTE GOMES, CPF nº 41989090168, RUA MAMORÉ
252 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827

RÉU: EDSON JOSE MARQUES LUSTOSA, RUA CAPITÃO
NATANAEL AGUIAR 1840, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR
DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, AV.
AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287, FONE 8467-2700 CENTRO -
76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Referem-se os autos sobre ação de indenização por danos morais. O autor diz exercer função de deputado federal e sofreu ofensas à sua imagem e vida política quando o requerido publicou em rede social do facebook "mensagem de que o ora Requerente seria "acertado" pela Polícia Federal, além de afirmar ter ciência sobre "coisas podres praticadas" pelo Autor", o que configura injúria e difamação. Em razão disso pretende compensação em 30 salários mínimos.

Em sua contestação, o requerido suscita preliminar de inépcia da inicial e sustenta que o requerente litiga de má-fé por provocar incidente manifestamente infundado, porque em nenhum momento o requerido fez alusão a sua pessoa ou à instituição que ele preside. Esclarece que a frase "Corre Laerte, antes que a Federal te acerte" não se refere ao requerente, mas sim ao seu homônimo Laerte Queiroz, ex-prefeito do Município de Nova Mamoré, investigado na Operação Arco de Fogo, empreendida pela Polícia Federal para combater crimes ambientais.

Inicialmente, convém afastar a alegada inépcia da inicial, porquanto a mesma cumpre os elementos mínimos exigidos pelo art. 14, § 1º, da Lei 9.099/95.

No tocante à alegada litigância de má-fé, melhor sorte não socorre ao requerido, porquanto só a necessidade de esclarecer acerca dos seus escritos já demonstra que não se trata de incidente manifestamente infundado. Se a pretensão procede ou não, necessário se faz analisar o mérito da causa.

Pois bem! Os escritos publicados que o requerente reclama injuriá-lo e difamá-lo estão juntados nos Id's 30019473, 30019474, 30019475 e 30019476.

Com exceção daquele que contem a frase: "Alô, Laerte! Corre antes que a PF te acerte...!" (Id. 30019474), em nenhum deles se vislumbra sequer a ideia de que possa estar se referindo à pessoa do requerente.

E pela plausível explicação dada pelo requerido, a frase que contém o prenome Laerte não se referiu ao requerente, e sim a um homônimo. E o objetivo da frase não foi injuriar ou difamar, mas sim aferir, a partir de comentários, o interesse público sobre determinadas pautas jornalísticas a serem desenvolvidas.

Não se vislumbra, portanto, qualquer abuso por parte do requerido ao exercer o seu direito fundamental de liberdade de pensamento e de expressão, notadamente quando buscava expansão e robustez em sua liberdade de informação jornalística.

Nessa linha, não podemos olvidar que a pessoa pública estaria sujeita a críticas relacionadas com a sua função e que, por isso, seria mitigado o grau de reprovabilidade de eventual conduta ofensiva à sua honra, consoante restou assentado em precedente do STF (ADPF nº 130/DF).

Assim, por não vislumbrar ato ilícito culpável e nem o alegado dano moral, não vejo razão para responsabilizar civilmente o requerido.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários, por não serem cabíveis no âmbito de primeiro grau dos juizados especiais.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010164-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUDIMAR ALVES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010164-15.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUDIMAR ALVES BRANDAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

BANCO DO BRASIL SA

Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024704-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE CLEMENTINO DA SILVA MEDEIROS, ANGELA MARIA ALCARRIA MEDEIROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os

princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 15 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047334-21.2020.8.22.0001

Requerente: GREICY LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014310-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANEY CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, tendo em vista que o e-mail fornecido na petição de ID 56470779 não é válido (Noreply é o endereço de email que indica ao destinatário que não existe ninguém para responder às mensagens enviadas pela conta), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032030-79.2020.8.22.0001

Requerente: MARCEL LEITE RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019938-69.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO SEVERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, JOAO DUARTE PEREIRA 00976038803, SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Advogado do(a) RÉU: MATIAS RAMOS FISCHER - RS82185

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7047656-41.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA REGINA MEDEIROS TORRES, RUA JARDINS 1228, CASA 08, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte requerente busca a reparação de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência, na data 17 de janeiro de 2018.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

MÉRITO.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A

importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031170-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN ALVES CAVALCANTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CUIABÁ 726, APT 301 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Mirian Alves Cavalcante Teixeira em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Reclama a parte requerente de uma fatura emitida pela requerida relativo ao mês de junho de 2020 no valor de R\$ 416,10, pois a requerida havia dito, como resposta a uma reclamação administrativa, que a fatura seria emitida no valor de R\$ 329,54.

A requerida disse que o valor de R\$ 416,10 inclui os gastos de energia do mês, e o parcelamento feito após a reclamação administrativa, com fulcro no art. 113 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), somados, ainda, dos impostos e encargos legais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos acostados aos autos, não há razão com a reclamação da parte requerente.

A sua reclamação administrativa resultou na revisão da fatura de junho de 2020, para adequar ao disposto no art. 113, I, §1º, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Assim, o valor revisado de R\$ 416,10 inclui o parcelamento do acumulado dos meses anteriores, além do gasto normal de energia daquele mês de junho de 2020.

Não houve recuperação de consumo, como alegou a requerente em sua impugnação à contestação. Trata-se simplesmente de fatura que cobra o valor consumido naquele mês, além da cobrança do acumulado dos meses anteriores, que haviam sido faturados pela tarifa mínima, de forma parcelada, como determina a ANEEL na Resolução 414/2010.

Ademais, não há qualquer evidência de que o consumo normal medido do mês de junho de 2020 tenha sido equivocado.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Torno sem efeito a tutela de urgência concedida junto ao Id 47484883.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037621-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES VELOSO, CPF nº 24243000204, RUA CAETANO 3006, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por **REQUERENTE:** ADEMIR RODRIGUES VELOSO em face de **REQUERIDO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Consta dos autos que, no dia 26.07.2018, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto, que notificado, através de sua esposa e não apresentou reclamação sobre os cálculos, nem acompanhou a perícia.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que:

Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor e a perícia de ID 50690298, percebe-se que o medidor estava sem a tampa do bloco de terminar e com o circuito eletrônico adulterado além dos lacres estarem rompidos (ID60690298 evidenciando manipulação não autorizada do medidor.

Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida. Antes de julho de 2018, o faturamento era de R\$ 390,49. No mês subsequente à fiscalização, o faturamento passou a R\$ 1.305,11, permanecendo nesta média nos meses posteriores (ID 50690296).

No caso dos autos, percebo que a requerida cumpriu os requisitos do art. 133, da Resolução 414/ANEEL.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto, para **CONDENAR** a parte autora a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 21.335,40, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7033830-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por {{polo_ativo.partes}} em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Alega a parte autora que ficou sem água em sua residência entre os dias 27 a 20 de agosto de 2018.

PRELIMINAR: Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também

levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos

valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017111-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IALI FARIA RIBEIRO, CPF nº 94126046291, RUA VICENTE RONDON 4805 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 00850, BLC 001 SALA 1212 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Iali Faria Ribeiro em face de Tim S/A.

Reclama a requerente que vem sofrendo falhas na prestação do serviço da requerida, e que o pior foi não conseguir utilizar os serviços de telefonia e internet da ré praticamente no dia 26/04/2020 inteiro.

A requerida em sua defesa negou qualquer falha na prestação do serviço à requerente. Trouxe cópia da fatura detalhada do período em questão em que haveria registro de utilização normal dos serviços pela requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a fatura, compartilhada pela ré por meio de link de acesso constante da página 10 da contestação, com vencimento em 07/06/2020, que cobra os serviços prestados no período de 14/04 a 13/05, vê-se registrado utilização normal dos serviços de telefonia e internet no dia 26/04/2020.

A requerente não conseguiu trazer os elementos de prova necessários para demonstrar que sofria regularmente com a falta de sinal, seja para chamadas telefônicas, seja para utilizar os serviços de acesso à Internet.

O único protocolo anexado à inicial seria de reclamação registrada em 26/04/2020. O documento de Id 37877377 revela uma reclamação feita por alguém que se diz morar em Porto Velho, mas não há qualquer identificação de que seja.

A prova produzida pela requerida demonstra que a requerente utilizava os serviços regularmente. Da fatura detalhada acima mencionada, é possível extrair que foi registrada utilização de dados de Internet todos os dias, afastando, assim, a alegação autoral de falha recorrente.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

7036292-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA EVARISTA DOS SANTOS FONTINELES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO Há pedido de depoimento pessoal.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2021 as 10h45, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/ger-vbrr-meb?authuser=2> devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033191-27.2020.8.22.0001
 AUTOR: RAY DOS SANTOS ARRUDA, CPF nº 03936417679
 ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
 REQUERIDO: PIETRASKI SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva o recebimento do valor de R\$ 8.995,00 referente ao cheque devolvido pelo motivo 39 (imagem fora do padrão), emitido pela empresa ré.

Citada, a empresa levanta preliminar de incompetência dos juizados, face necessidade de indicação do negócio jurídico que deu origem ao débito para fundamentar a ação de cobrança. No mérito, diz que o valor foi debitado de sua conta e que, por falha na prestação do serviço do banco, o título foi entregue indevidamente ao autor. Pugnou pela improcedência e condenação do autor em litigância de má fé.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Rejeito, de início, a preliminar de incompetência, pois não vejo necessidade da origem da dívida, pois o título de crédito, a princípio, apresenta os requisitos legais para efetivação da cobrança, por meio de ação judicial.

Pelo que se observa dos documentos acostados, houve o efetivo débito do cheque n. 000.378, no valor de R\$ 8.995,00, na conta da parte autora, em 01.10.2019 (ID 50401832). Ressalto que a numeração do cheque, seu valor e data de emissão guardam relação o cheque apresentado pelo autor, no ID 47243053, devolvido pelo motivo 39.

Entendo que o extrato bancário comprova, à saciedade, a quitação da dívida aqui postulada pelo autor, tendo a empresa requerida apresentado fato extintivo do direito pleiteado neste feito, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má fé por não existir prova clara sobre o destino do valor descontado da conta corrente da empresa ré, de modo que não se pode aferir, com clareza, que o dinheiro foi efetivamente recebido pelo autor.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038590-37.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDERSON LAGOS BENLOLO, CPF nº 75825880291, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMELIA NOVO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré

Afirma que teve o acesso ao aplicativo do banco requerido bloqueado, em 02.09.2020 e que ao conseguir regularizar a situação (em 08.09.2020) constatou que foi feito um empréstimo em sua conta, no valor de R\$ 17.600,00, a ser pago por meio de 60 parcelas de R\$ 884,59, e, no mesmo feito, foi feito pagamento de 2 (dois) boletos, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 7.100,00, em nome de Railan Oliveira MEI, pessoa que desconhece.

Narra, ainda, que o valor de R\$ 4.500,00 sumiu de sua conta e que por várias vezes tentou resolver a questão de forma administrativa, sem sucesso.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação dos serviços e que já houve a baixa da negativação, conforme comprovante juntado nos autos. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade na contratação de empréstimo e descontos indevidos na conta bancária do autor no Banco do Brasil, ora réu.

Do extrato de Id 49592089 consta extrato bancário que demonstra a veracidade dos fatos narrados na exordial. Também comprovada a tentativa do autor em promover a resolução do problema, sem sucesso.

O banco requerido, por sua vez, não trouxe argumentou ou provas necessárias à ilidir a notícia da clonagem da conta do autor, devendo ser reconhecido como verdadeiros os contido na petição inicial.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima

eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Dúvidas não pairam sobre a fraude representada pela contratação de empréstimo, bem como retirada de todo o valor contratado e ainda importância referente ao salário do autor.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a devida observação sobre contratação de empréstimos em conta, ainda mais após a mudança do acesso. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo prova da contratação, deve o empréstimo ser declarado inexistente e ser o valor de R\$ 4.500,00 devolvido ao autor. Tais fatos revelam abalo moral, pois a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve sua conta “zerada” e ainda sob o risco de pagar empréstimo de não contratou.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BANCO. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA POUPANÇA. DESCONTO INDEVIDO. “HACKERS”. CLONAGEM DE CARTÃO. SAQUES CONTESTADOS PELO CLIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA ZERADA. ENCERRAMENTO DA CONTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL EXISTENTE. DANO MORAL ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1000953-28.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2016 .

O banco requerido não comprovou a legalidade do empréstimo, nem que enveredou esforços para resolver o problema, com estorno dos valores transferidos para conta de terceiros desconhecidos do autor e efetivo cancelamento do empréstimo.

Indubitavelmente, o banco requerido agiu com culpa caracterizada pela negligência e deve indenizar o autor, que em nada contribuiu para a ocorrência dos danos sofridos, de modo que fixo os danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista o precedente citado.

De igual sorte, deve restituir o autor da quantia indevidamente retirada de sua conta, por meio de fraude digital, além de tornar nula toda a operação bancária que de origem ao empréstimo questionado.

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a:

- Pagar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe;
- Declarar a nulidade do empréstimo no valor de R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais), realizado no dia 02.09.2020 (ID 49592089)
- Restituir à conta corrente do autor o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir de 02.09.20 e juros a partir da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019544-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUGUSTO DA CUNHA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que já teria realizado o pagamento da fatura negativada. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito e comprovante de pagamento.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto,

presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 62,06, incluída em 22/12/2017, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023791-86.2020.8.22.0001

AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, RUA PIÇARRA 2103, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

RÉU: ROMILDA DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA OLINDA 91 NOVA ERA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança c/c indenização por danos morais, em que a parte requerente pede a condenação na devolução do valor de R\$ 200,00 pago por um serviço não cumprido de fornecimento de marmitas, além de dano moral para reparar o desgaste emocional sofrido pelo descaso da requerida em não cumprir com o contrato, mesmo após vários pedidos. A requerida não apresentou defesa escrita, por isso aplica-se a revelia nos termos do art. 7º, XIV, Provimento nº 018/2020-CG. ELEMENTOS DE CONVICTÃO: No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. A requerente trouxe comprovação de pagamento do serviço e a falta de impugnação específica, torna verídica a alegação de ausência do cumprimento do contrato.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. A requerida poderia facilmente ter evitado tal demanda por cumprir com o contrato firmado ou realizar a devolução do valor pago, nos termos do art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio

fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente: a) a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra; b) a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da disponibilização dessa sentença no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017850-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: EDINEIA PAIVA DE SOUZA, RUA GOIÁS 231, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.441,23 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), referente a dívida de parte do pagamento de uns óculos. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.441,23 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

7055910-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELEAZAR NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RO393

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2021 AS 8H45 a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/cwt-phie-ufz?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028490-23.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO LEONIDAS FREITAS PESTANA, CPF nº 38914247287, RUA ELIZEU VISCONTI 8763 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, AV CALAMA, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉUS: ENERGISA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Raimundo Leônidas Freitas Pestana em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Reclama a parte requerente de negativas realizadas pela requerida referente a faturas de uma unidade consumidora em que o autor não reconhece como sua, a qual tem atribuída o código nº 1457969-3.

A requerida disse que a unidade consumidora foi cadastrada em nome do requerente em procedimento denominado como "regularização de ligação clandestina". Não foi apresentado aos autos cópia de contrato ou outro documento assinado pelo requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 45442745. A requerida, por outro lado, nada provou sobre a existência de relação jurídica legal entre as partes, em relação à unidade consumidora nº 1457969-3.

A ausência de demonstração de regularidade contratual, prova cujo ônus recai sobre a requerida, tornam verídica a alegação autoral de inexistência de relação jurídica, implicando, neste caso, no desfazimento de fato do fornecimento de energia naquele endereço.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- determinar que a requerida realize o corte no fornecimento de energia no endereço vinculado ao código único nº 1457969-3,

desvinculando do nome da parte requerente, também, qualquer débito existente;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

7024440-51.2020.8.22.0001

AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de

testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2021 às 9h15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/riw-fgcp-ztp?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017061-59.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA EMILIANA ANDRADE MOREIRA, CPF nº 25802291249, AVENIDA MAMORÉ, - DE 4794 A 4996 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: INTERODONTO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3899, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Maria Emiliana Andrade Moreira em face de Belo dente Odontoplane.

Consta dos autos que a parte requerente realizou contrato com o requerido em janeiro de 2020, e vinha realizando os pagamentos mensais para ter cobertura de consultas e exames odontológicos.

Em fevereiro de 2021 precisou utilizar o plano odontológico pela primeira vez, mas não conseguiu cobertura em nenhuma das clínicas que o requerido dizia ser conveniado. Por fim, pediu o cancelamento do plano, e agora deseja a devolução do todo o valor pago.

A requerida, mesmo citada, não apresentou defesa, nem compareceu à audiência de conciliação, pelo que se aplica a revelia.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A parte requerente provou os pagamentos mensais em folha de pagamento desde janeiro de 2020 em favor do requerido. Também trouxe ao processo cópia da requisição de exames de radiologia ortodôntica, não realizado por falta de autorização do requerido.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A requerente não conseguiu a cobertura almejada pelo plano que pagava mensalmente.

O pedido de devolução do valor pago pelo plano odontológico não se revela razoável, pois havia o contrato entre as partes. A falta de cobertura quando a requerente precisou demonstra falha na prestação do serviço, e dá causa à rescisão contratual sem ônus ao consumidor, além de atrair a responsabilização por eventuais danos causados.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas o requerido “não deu ouvidos”.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerida, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034760-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UANDERSON MIOTTO LISBOA, CPF nº 00579618161, RUA JARDINS 1228, CASA 125 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da suspensão sucessiva no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018.

Em pesquisa no sistema PJE, constata-se que a autora propôs, em 25.06.2019, idêntica ação contra a empresa ré (7036853-71.2019.8.22.001), cuja sentença, que julgou improcedente o pedido, transitou em julgado em 18.10.2019.

Existe vedação legal para apreciação de outra ação idêntica, já apreciada, fenômeno denominado "coisa julgada", justificando-se a extinção desta ação.

Assim, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029680-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILENA BEZERRA MOTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais diante da suspensão indevida do serviço de telefonia do terminal (69) 9929-9237-0929 pela empresa ré.

Diz que é proprietária da referida linha pós-paga e que no dia 07.08.2020 teve o serviço suspenso, sem motivo. Mesmo com a troca do chip e contato com a empresa ré não houve solução do problema. Diz, ainda, que a suspensão do terminal causou prejuízo profissional.

Na contestação, a empresa ré confessa a suspensão, sob o argumento da ausência de atendimento de ligação para a confirmação de dados pessoais, procedimento de segurança para evitar fraudes. No mérito, aponta ausência de dano moral que justifique reparação pecuniária.

Os serviços foram restabelecidos somente em 04.09.20, conforme ligação de ID 47042543, após deferimento de liminar por este juízo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Dos autos constam provas da titularidade do terminal telefônico e das tentativas da autora em promover o restabelecimento do serviço, sem sucesso, além do reconhecimento, pela empresa ré, de que o telefone foi, de fato, suspenso, ao argumento de que estaria sob suspeita de fraude.

Em que pese o cuidado da empresa em evitar procedimentos fraudulentos, deveria ter promovido o restabelecimento do serviço no momento em que a titular da linha procurou, por várias vezes, resolver o problema.

Constatada, assim, a falha na prestação do serviço da empresa, consistente no cancelamento unilateral, e sem o devido atendimento à consumidora, titular do serviço de telefonia do terminal (69) 9929-9237-0929.

Ao bloquear o serviço, mesmo diante de várias solicitações da autora, agiu a empresa de forma abusiva. A atitude da empresa, além de evidenciar a falta de informação adequada, deixou de prevenir possíveis danos ao consumidor, gerados pela suspensão do serviço (art. 6º, III, VI, do CDC), que, diga-se, só foi estabelecimento com a propositura da presente demanda.

Com relação ao danos morais entendo que reside basicamente nos transtornos sofridos pelo requerente em ter tido seu terminal telefônico cancelado, sem motivo. Cumpre registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte: RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016).

O dano moral referente à falha na prestação do serviço também é reconhecida pela Turma Recursal de Rondônia:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026496-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, notadamente a ausência de qualquer providência administrativa por parte da empresa em resolver a falha.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária aos autores.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038521-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES,
OAB nº SC56659

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA FERREIRA PERSECHINI
MATTOS, OAB nº MG98575

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

FATOS RELEVANTES: A parte autora ajuizou a presente ação, alegou que houve falha na prestação dos serviços dos requeridos, vez que teve seu cartão de crédito recusado, apesar de ter limite disponível, causando transtornos e prejuízos.

Afirma que entre os dias 06 e 07 de outubro de 2020, o Autor teve suas compras com o cartão de crédito negadas, sem motivo informado pela instituição. A negativa se deu em relação às seguintes operações: a) lanchonete, Mangaratiba/RJ e Copacabana espetos, conforme documentos em anexo.

Afirma que entrou em contato por várias com o serviço de atendimento ao cliente,, tentando sem êxito solucionar a situação. Requereu a condenação da parte ré a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em contestação a requerida alegou utiliza os mais modernos recursos existentes na área de segurança para a uso dos cartões na modalidade crédito e débito, garantindo, aos clientes, a possibilidade de utilização sempre que necessária. Alegou ainda que o cartão de titularidade da parte Autora foi utilizado diversas vezes no período, mencionado na inicial, o que evidencia que não houve falha na prestação de serviço por parte da Ré. Alegou não

ter não ter praticado nenhuma irregularidade, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. A controvérsia dos autos consiste na existência ou de não de falha na prestação de serviços pelos requeridos. Apesar das alegações requeridos, eles possuem responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação de serviço, uma vez que a relação entre as partes é contratual, estando subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o autor é o destinatário final do cartão de crédito fornecido pela nas transações, razão pela qual a relação entre as partes está subordinada à legislação consumerista.

Verifica-se nos autos, que a parte autora juntou documentos que comprovam que a compra não foi autorizada (id 49580649 e 49580650), com a seguinte mensagem: "solicitação não autorizada". Assim, resta restou comprovado o limite de crédito disponível, bem como a não autorização da compra.

No presente caso, como se pode ver, houve falha na prestação de serviço, onde o defeito do serviço restou configurado pela reiterada recusa ao cartão, quando negou a autorização da compra, fato este não impugnado pela requerida.

Não se justifica a negativa de autorização de pagamento. As requeridas sequer apresentaram provas de que a compra foi realizada.

A recusa injustificada de utilização do cartão importa em dano moral, em razão da angústia e frustração do titular, que dispõe de limitados meios de pagamento de suas despesas.

A requerida, não demonstraram os fatos narrados em sua defesa. Desta forma, resta demonstrado que a requerida agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Outrossim, observa-se que, muito embora a requerida tenha sustentado a regularidade do serviço, eles não trouxeram prova ou indício acerca de tal circunstância, não mencionaram qualquer auditoria interna para apurar o caso específico, sequer foi apurado o que ocorreu, ao não autorizar a compra.

Desse modo, e considerando-se que a segurança das operações de crédito é um dever do fornecedor do serviço, seja Administradora do cartão ou a bandeira do cartão ou quem faz seu processamento, decorrente do risco de suas atividades econômicas, não há como eximir as partes réis de suas responsabilidades pela falha na prestação de serviço.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000.00 (três mil reais), de modo a disciplinar os requeridos a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE a ação para condenar a requerida a pagar o valor de 3.000.00 (três mil reais), à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019474-11.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLA MEIRE DE CASTRO, RUA JI PARANÁ 1060 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). . Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 29 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7027417-16.2020.8.22.0001

AUTORES: VANESSA CRISTINA SANTIAGO RIVERO, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DION SANTIAGO RIVERO, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca o ressarcimento de valores pagos para a compra e venda de um veículo.

Afirmam que após realizarem o pagamento via TED, a fim de adquirir veículo de uma Terceira pessoa, se deram conta de terem caído em um golpe, tendo solicitado ao banco o estorno dos valores e cancelar as operações, porém tiveram seus pedidos negados.

Assim, pleiteiam indenização por danos morais e restituição do valores.

O requerido, alegou preliminar de falta de interesse de agir, preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que não é o responsável pelo ressarcimento. No mérito, argumentou tratar-se de golpe ao cliente aplicado por terceiros e que não existe qualquer defeito ou vício na prestação do serviço.

Das Preliminares

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que deva ser afastada também, por verificar que a transferência ocorreu pelo aplicativo do banco que, supostamente, acarretou nos danos morais sofridos pela parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O cenário em questão não se vislumbra nenhuma prova de participação de algum agente do banco no crime, pelo que simplesmente não há nexos de causa e efeito a justificar a procedência do pedido.

A Responsabilidade objetiva (Código do Consumidor) não é dever de indenizar todo e qualquer acontecimento que de algum modo envolva o nome do Banco do Brasil ou de um cliente seu. É absolutamente necessária a presença de uma ação de agente do banco que crie nexos de causa e efeito com o dano experimentado, o que não ocorreu

Em que pese toda a argumentação trazida pela parte requerente, não há como ser dada procedência ao pedido por falta de nexos de causa e efeito com o dano experimentado.

Os autores foram vítimas de estelionato - anúncio de compra e venda de um automóvel interceptado por terceiro fraudador que coloca a possível compradora e o real vendedor em contato, mas orienta a vítima a depositar o dinheiro na conta bancária de terceira pessoa

Os autores, após efetuarem o depósito bancário de dinheiro em conta corrente de terceiro indicada pelo estelionatário e que se deram conta de que caíram em um golpe. Assim, a instituição financeira não participou da relação jurídica de direito material

estabelecida entre os autores e o vendedor e, portanto, não houve prestação de qualquer serviço bancário ao consumidor.

Não há controvérsia sobre o fato de os requerentes serem vítimas de fraude na compra de automóvel mediante anúncio.

Assim, ante a ausência de responsabilidade do banco e pelo conjunto probatório existente, não verifico qualquer possibilidade de procedência do pedido contido na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055580-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA DE LIRA, CPF nº 13903853291, SAMUEL DE FREITAS 4640, CASA 01 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA DE LIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Consta dos autos que no dia 29.07.2019 o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, no valor de R\$ nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A parte requerente não concorda com o valor da fatura (R\$ 626,45) e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que "Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por

meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, em 29.07.2019 (ID 37716070) foi constatado o seguinte: “(...) encontra-se com 2 fases ligado direto dentro da caixa padrão dos condutores do ramal de entrada linha direta na carga, deixando de registrar o consumo de energia” (ID 37716069).

Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, o autor foi devidamente notificado a acompanhar a perícia técnica de medidor (ID 37716070).

Ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida. Em julho de 2019, o consumo foi de 115kWh. No mês seguinte, foi registrado 219Kwh.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ R\$ 626,45, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034437-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, CPF nº 82250189234, RUA PEDRO ALBENIZ 5914, - ATÉ 6093/6094 APONIÁ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora alega que adquiriu duas passagens no valor R\$ 1.413,44 (mil e quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que teve que cancelar uma das passagens, por motivos de trabalho, no entanto, as duas passagens foram canceladas. Alega que do valor pago pelas duas passagens, foi restituído somente o valor de R\$ 758,69 (setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e a nove centavos), referente ao reembolso de uma passagem.

Alega que em virtude de um compromisso inadiável, teve que comprar outra passagem, no valor de R\$ 966,69 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme comprovante de pagamento em anexo.

Assim, pleiteia a restituição do valor de R\$ 1.621,44 (mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) e indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida alegou que no dia 30/12/2019, a Autora solicitou a divisão da reserva, onde foi aplicada a taxa de cancelamento, no valor de R\$ 325,00, restando o saldo de R\$ 289,85 que foi disponibilizado como crédito no tudo azul 7640056674.

Alegou ainda que na reserva original, de localizador ND859P, houve remarcação para embarque no dia 02/01/2020, sendo cobrado o valor de R\$ 758,69, no entanto o pagamento foi reprovado por suspeita de fraude e o valor pago na remarcação foi estornado. Alegou ainda que as multas pelo cancelamento foram aplicadas de acordo com cada localizador conforme regra de cobrança de tarifa e forma de pagamento. Pede a improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda acerca da restituição no valor de R\$ 1.621,44 (mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observa-se que a consumidora tem direito ao reembolso das taxas abusivas. Há prova do pagamento, de modo que cristalino se revela o direito vindicado.

Consta dos autos que a autora pagou o valor total de R\$ 1.413,44 (mil e quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), por duas passagens, e desse valor já foi restituído o valor de R\$ 758,69 (setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e a nove centavos).

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a requerida devolver o valor de R\$ 654,75, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, com o desconto de multa razoável, devendo ser reconhecida a exorbitância do valor noticiado.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com a requerente, somente no que tange à restituição parcial dos valores, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito, uma vez que fora a própria autora/passageira que desistiu do voo programado, devendo, portanto, ocorrer somente a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato.

Quanto ao valor pago pela aquisição das novas passagens, não devem ser restituído, tendo em vista que o serviço foi prestado.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente dos motivos que levaram os passageiros ao

não ao cancelamento do voo, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Adotar-se a pena de perdimento do valor despendido ou impor-se multa elevadíssima é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Cito, por oportuno, julgado da Turma Recursal de Rondônia em caso análogo:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de pacote aéreo. Restituição dos valores pagos. Falha na prestação do serviço. Danos morais não configuração. Indenização indevida. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

1- O cancelamento de pacote aéreo pelo autor faz com que a empresa restitua os valores pagos, de acordo com o contrato firmado pelas partes, retirando o percentual pela rescisão do contrato.

2 - Comprovado os fatos constitutivos do direito da parte autora, a procedência do pedido indenizatório referente aos danos materiais é medida que se impõe.

3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

4 -O mero aborrecimento para restituição dos valores, por si, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não comprovadas outras consequências. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026966-25.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020).

Portanto, o consumidor tem direito ao reembolso, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens não utilizados no trecho contratado.

Além disso, em momento algum as requeridas demonstraram que não comercializaram para outros passageiros as passagens do autor, ou, ainda, que tiveram prejuízos, não se desincumbindo do ônus que lhes cabem a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Atento ao critério da razoabilidade e ao precedente citado, devem as requeridas devolverem o preço pago pelo requerente, deduzindo o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe à requerente a restituição do valor pleiteado com a dedução de 10% sobre de R\$ 654,75, não cabendo a restituição integral conforme pleiteado pela requerente.

No que tange ao alegado dano moral, não visualizo abalo na psiquê ou outro direito de personalidade que justifique a condenação.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM INCIDÊNCIA DE MULTA. DANOS MORAIS AFASTADOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.

-No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa.

-A simples recusa da companhia aérea em devolver o valor integral da passagem após solicitação de cancelamento não causa dano moral. (Processo: 7042034-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: AMAURI LEMES, j 28/11/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a empresa requerida, ao ressarcimento do valor de R\$ 654,75, já com dedução de multa de 10% (dez por cento) em razão do pedido de cancelamento, com correção monetária a partir da data do cancelamento e juros legais a partir da citação.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033350-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ, CPF nº 71384170200, AVENIDA TIRADENTES 3360, COMANDO GERAL PMRO EMBRATEL - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Paulo Henrique Diogo da Cruz em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Reclama a parte requerente que foi negativado pela requerida com relação à fatura de energia elétrica já paga.

A requerida disse que a inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito se deu no mesmo dia em que recebeu a comunicação bancária do pagamento (28/08/2020), mas que a baixa da restrição creditícia foi realizada em 04/09/2020, dentro do prazo de 5 dias úteis.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando o extrato de comprovação da restrição creditícia, juntado ao movimento de Id 47300522, vê-se claramente que a negativação foi levada a cabo em 03/09/2020, e não em 28/08/2019, como alega a parte requerida.

A evidência constante dos autos aponta para a realização da restrição após 5 dias úteis da data de pagamento da fatura (27/08/2020). A versão sustentada pela parte requerida não se sustenta pelas provas constantes dos autos.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) tornar definitivos os efeitos da decisão liminar de Id 47674885;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

7042332-70.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSEVALDO FERREIRA BORGES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOS RIBAS NONATO, OAB n° RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB n° RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB n° DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2021 as 9h45, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/zgf-aqqe-wbw?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20

da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

7037850-79.2020.8.22.0001

AUTOR: AURIANE PEREIRA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2021 AS 10H15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/zocgdwe-wwr?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Processo: 7034001-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, LOTE 09, BLOCO 16, APT. 103 - MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, AVENIDA CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDOS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA DOM PEDRO II 1441, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689, RICARDO AVENARIUS 1021, CASA 6 REAL PARQUE - 05665-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3482, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

FATOS RELEVANTES: A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que adquiriu junto a 1ª requerida (COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), 01 um Refrigerador Frost Free Platinum ELETROLUX de 431 litros, com 02 portas no valor de R\$ 2.959,00 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais), marca ELECTROLUX 2ª requerida. Informa que o produto começou a apresentar mal funcionamento, no prazo de 06 meses conforme OS anexada nos autos. Assim, pleiteia por indenização por danos morais e materiais.

A requerida COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o produto somente apresentou defeito após o esgotamento da garantia legal de 90(noventa) dias. Estando dentro da garantia contratual (1 ano), foi encaminhado para assistência técnica do fabricante, que retirou o produto para conserto. No mérito pediu a improcedência da ação e alegou inexistir dano moral.

A requerida ELECTROLUX DO BRASIL S.A, apresentou contestação, alegando preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de produção de prova pericial e laudo técnico para comprovação de que o problema não decorre de vício de fabricação. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

Antes do exame do mérito, passo análise dos pressupostos negativos.

Das preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

A requerida COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, suscitou sua ilegitimidade para a causa, alegando que não foi a causadora, nem teve qualquer participação nos atos que culminaram com a inutilização do produto.

A preliminar não merece acolhimento porque, em razão da teoria da aparência, deve sempre predominar a boa-fé, especialmente ante a necessidade de conferir segurança jurídica às relações sociais, especialmente àquelas de cunho econômico. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações

contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, bem como as parcerias, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. O que se perquire neste caso é se a requerida pode ser responsável pelo vício do produto adquirido pelo autor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor apresenta em seu texto essa possibilidade (art. 18). Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar incompetência do Juizado Especial Cível

Afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por necessidade de perícia ou maiores avaliações do produto, visto que a simples apresentação das ordens de serviço é prova documental suficiente e supre o suporte probatório necessário para o convencimento do julgador, porque a relação é de consumo. Ademais a complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida Lei estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados, nos exatos termos das Súmulas 3 e 6 da Resolução 2/6 do Colégio Recursal de Porto Velho. Assim, rejeito a preliminar.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade das empresas requeridas.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Como se vê, o defeito surgiu quando o produto estava na garantia, e, considerando que o vício não foi sanado dentro do prazo de 30 dias, o produto não pôde ser utilizada e não atendeu, portanto, às condições para as quais foi adquirida, fazendo jus a autora à indenização.

Restando comprovada a existência de defeito do produto, tem o consumidor direito à reparação por danos morais, pois a geladeira adquirida pela autora apresentou defeitos em seus primeiros meses de uso, tornando o produto sem poder ser utilizado normalmente. Em casos tais, o dano moral deflui da quebra de confiança em marca notória no ramo de equipamentos eletrônicos e do inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor que percebe ter adquirido aparelho inadequado à sua necessidade após ter desembolsado considerável quantia em dinheiro.

Outrossim, a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido pela autora constitui afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência das empresas que deveriam dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno, pois o caso só foi solucionado, após o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TJMG:

“Ação Indenizatória - Cerceamento de Defesa - Depoimento Pessoal - Prova Sem Relevância - Danos Materiais e Morais - Defeito de Fabricação - Relação de Consumo - Responsabilidade - Solidariedade - Assistência Técnica - Cadeia de Atendimentos. Os danos morais, em face de sua subjetividade, podem ser presumidos, dada a dificuldade de prova da sua ocorrência. Basta que o lesado demonstre que suportou transtornos causados pela outra parte, como no caso concreto, em que a Apelada, adquirindo aparelho com defeito, foi obrigada a suportar os inconvenientes de sucessivas reclamações sem que lhe fossem assegurados seus direitos de consumidora”.

“Ação de Indenização C/C Restituição de Quantia Paga - Código de Defesa do Consumidor - Alegação de Sentença Extra Petita - Aparelho de Telefonia Móvel - Defeito - Restituição do Valor Pago - Inteligência do art. 18, §1º do CDC - Dano Moral - Configurado - Recurso Provido. (...) - A teor do disposto na legislação consumerista, nas hipóteses em que o vício do produto não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor pedir a substituição do produto ou a restituição dos valores pagos ou o abatimento do preço (art. 18, § 1º, II da Lei 8078/90). - Por mais que se entenda que dissabores não dão ensejo à reparação por dano moral, é indene de dúvidas que o descaso da operadora de telefonia em substituir o produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso trouxe vários transtornos para os apelantes, haja vista o desgaste destes em fazer valer os direitos a que fazem jus os consumidores”.

Sabe-se que o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza o dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações, mas no caso dos autos, não foi bem assim.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando ser uma lide de consumo e o pedido é de devolução da quantia paga pelo refrigerador que apresentou defeito, fixo o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor em desfavor das requeridas, já qualificada nos autos e, em

consequência, CONDENO solidariamente ao pagamento por dano moral na importância de R\$3.000,00 (três mil reais) atualizados a partir desta data e em consequência. Condene ainda as requeridas solidariamente, ao pagamento na quantia de R\$ 2.959,00 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais), a título de dano material, que será atualizada monetariamente desde a data da compra (12 de fevereiro de 2020) e juros de 1% desde a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Processo: 7036452-97.2020.8.22.0001

AUTOR: LUANA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 73904767291, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS

ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por AUTOR: LUANA BATISTA DOS SANTOS em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre 1 a 15 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a necessidade de abastecimento da caixa d'água com caminhão pipa, enquanto era realizada a reposição de toda a fiação elétrica da bomba instalada no poço que abastece a região, pois havia sido furtada.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de necessidade de perícia pelo simples fato de no condomínio haver várias unidades imobiliárias que são consumidoras do serviço de abastecimento de água encanada. A constatação de eventual falha da prestação do serviço neste caso impede de laudo técnico.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juzados especiais cíveis.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Na própria reportagem de televisão compartilhada pela parte autora com a inicial, é possível escutar uma moradora do condomínio em que mora a requerente dizer que havia um racionamento na distribuição de água, e que os fios da rede elétrica do poço da ré haviam sido furtados.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A interrupção no fornecimento contínuo de água ocorreu devido a fato de terceiro (furto da fiação), mas a requerida providenciou os meios necessários para reparar o problema, ou minimizar os efeitos negativos, por providenciar o abastecimento da caixa com caminhão pipa, enquanto a fiação era substituída.

O fato de terceiro rompe o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, eliminando, portanto, a responsabilidade objetiva da ré neste caso. Aliado a isso, vê-se que a ré agiu de maneira esperada à reparar o dano causado por terceiros e amenizar os efeitos negativos do prejuízo vivenciado pelos consumidores na região.

DISPOSITIVO: Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054080-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDSON SOUZADOSANTOS, CONSTELACAO
10262 MARIANA - 76813-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 6400 APONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos foram arquivados por inércia da parte exequente, devendo a mesma protocolar uma nova ação de execução para o fim de satisfazer o seu crédito.

Assim, determino à CPE que expeça-se certidão de dívida judicial para que a parte exequente adote tal providência, se assim entender.

No mais, arquivem-se estes autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043465-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AUREA MARIA RODRIGUES BOTELHO, AVENIDA
GUAPORÉ 6035, BL A - APT 304 - COND. PARIS RIO MADEIRA
- 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº
RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

EXECUTADOS: CAMILA SOEIRO SOARES, RUA EQUADOR
2570, 1 ANDAR - FUNDOS EMBRATEL - 76820-770 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, SOEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
- ME, RUA EQUADOR 2570, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL
- 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB
nº RO8442

DECISÃO

Na manifestação a parte exequente requer a apreensão da CNH e suspensão de cartão de crédito.

Pois bem.

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, do passaporte, do CPF e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e, com a consequente morte civil.

Acrescento que os apontamentos dos cartões de créditos feitos pela parte autora referem-se à bandeiras dos serviços e não instituições financeiras, o que torna inexecuível o pedido.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7029705-34.2020.8.22.0001

AUTORES: LEYDNA SOUSA SILVA, DIELEMA RODRIGUES DE
ALMEIDA, RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELESON RODRIGUES ALMEIDA,
OAB nº RO10628

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
decolar.com ltda

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUCIANA GOULART
PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUCIANA GOULART
PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1750662-5, saldo: R\$ 1.506,38.

CONTA DE DESTINO: destinatário DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, CPF/CNPJ 00695435264, tipo de conta 001, agência 0102-3, nº da conta de destino 57976-9, valor: R\$ 1.507,66.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1751315-0, saldo: R\$ 1.479,48.

CONTA DE DESTINO: destinatário DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, CPF/CNPJ 00695435264, tipo de conta 001, agência 0102-3, nº da conta de destino 57976-9, valor: R\$ 1.479,95.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038378-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMINY CARLOTA SOUSA DE MELO, RUA SANTOS DUMONT 1632, AP.12 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, JOAO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

Com o fito de não prejudicar a parte autora, tendo em vista o não cumprimento do MANDADO expedido no tempo correto.

Determino que intime-se a exequente para apresentar manifestação, em cinco dias, sobre a proposta de parcelamento ou, em caso de negativa, para dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047565-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo do Rio de Janeiro/RJ à Porto Velho/RO no dia 13/09/2020, porém ao consultar o voo no dia 08/09/2020, soube que havia sido cancelado. Aduz que o voo foi cancelado e as opções ofertadas não lhe atendia, causando-lhe transtornos e danos irreparáveis, vez que teve que adquirir passagem em outra companhia para não perder compromissos profissionais. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega excludente de responsabilidade civil por força maior em razão da pandemia do Coronavírus. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência integral dos pedidos. PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.

Em que pesem os argumento do autor, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, apesar da falha na prestação dos serviços da ré, o autor chegou ao destino por outra companhia e não há prova de fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, o dano moral pleiteado não restou evidenciado, sendo improcedente o pedido neste particular.

Contudo e não obstante, entendo que a ré deve restituir a quantia despendida pelo autor pelo trecho não utilizado, vez que o descumprimento contratual partiu da empresa aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.565,53 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg. TJRO desde a data do desembolso e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008865-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA SHERIDAM DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004598-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO FELIPE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019696-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENOQUE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026729-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTOS PAIVA

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para a transferência e o levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000227-44.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA JOSEFA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a parte ré realizou descontos indevidos em seu contracheque, vez que não contratou nenhum seguro de vida (PRÊMIO SEGURO VIDA – HSBC) com o banco. Sustenta que não autorizou os referidos descontos e pretende a restituição em dobro, bem como a condenação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que autora é titular de uma conta corrente normal junto ao banco réu desde longa data, e que concordou com todas as cláusulas para sua movimentação inclusive com a cobrança das tarifas a que estão sujeitos todos os correntistas. Alega que para ocasionar a restituição de valores, é necessário que tenha ocorrido pagamento indevido, o que não ocorreu no caso. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

No caso dos autos, a autora nega a contratação e comprovou os descontos em seu contracheque a título de "PRÊMIO SEGURO VIDA – HSBC", ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, CPC.

Neste particular, importa reconhecer a hipossuficiência probatória da consumidora, não lhe sendo exigível a produção da prova negativa/diabólica.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia ao banco requerido demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova.

Entretanto, como mencionado pela autora na réplica, o banco requerido apresenta contestação desconexa com os fatos narrados na inicial, inapta, portanto, para o fim pretendido. Sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Assim, considerando que o banco réu não demonstrou a legitimidade dos descontos, há que se concluir que os descontos, de fato, foram indevidos e devem ser restituídos.

Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, conforme se verifica do dispositivo legal, havendo cobrança indevida, a regra é que a restituição se dê em dobro, salvo prova pela parte ré de que o fato se deu por um erro escusável, ou "engano justificável".

No caso concreto, o banco não demonstrou engano justificável, razão pela qual deve restituir em dobro os valores descontados indevidamente no contracheque da parte autora e que totalizam R\$ 2.267,26 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado. Ainda, autorizo a restituição dos descontos decorrentes do mesmo contrato realizados após a propositura da ação, nos termos do art. 323, CPC.

No caso, é de se reconhecer que os fatos narrados na presente ação transbordam da esfera do mero aborrecimento, configurando legítimo dano moral em razão da privação do uso e fruição de parte do valor que legitimamente pertencia à parte autora por conta da conduta ilegítima da instituição bancária que procedeu ao desconto não autorizado de valores diretamente do salário da consumidora. Portanto, levando-se em conta o grau da culpa do requerido por falta de cautela juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, atreladas à intensidade do sofrimento acarretado à vítima, reputo suficiente à reparação por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, por consequência:

a) DECLARO a inexistência da relação jurídica entre a autora e o banco requerido e inexistente e inexigível o débito decorrente do contrato de seguro de vida – sob a rubrica "PRÊMIO SEGURO VIDA – HSBC", no valor de R\$ 57,47 (cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

b) CONDENO o banco requerido a restituir todos os descontos indevidos no valor de R\$ 4.534,52 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida; e

c) CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Caso ocorram novos descontos referentes ao contrato discutido nestes autos, autorizo a restituição na forma do art. 323, CPC.

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031657-48.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA FERNANDA ROGERIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012527-38.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO F DA CRUZ, RUA MÉXICO 3308, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

RÉU: BANCO FICSA S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR - CONJ 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a emenda.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Diante dos novos documentos juntados pela parte autora, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da negativa de relação jurídica estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos, bem como a negativação de seu nome, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

É necessário mencionar que há contemporaneidade entre o início dos descontos e o ajuizamento da demanda, o que viabiliza o reconhecimento do perigo de dano, inclusive porque a requerente efetivou o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

As medidas não trarão danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade das medidas impostas que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes ao contrato consignado (n. 010016557326 - 84 parcelas de R\$ 37,17 cada), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal - INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato acima mencionado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo da devolução dos indébitos bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/06/2021 07:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I - os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050528-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ASSIRIO VIEIRA SALGUEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038439-71.2020.8.22.0001

Requerente: ADELDIR JUNIOR MESSIAS DE SOUZA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038525-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

EXECUTADO: RITA MARTINS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de ID n. 57068275, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045115-35.2020.8.22.0001

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 56067687, conforme despacho de ID n. 55910640.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7036565-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -

RO7904

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019672-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AIRTON MARCAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

RÉU: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036315-18.2020.8.22.0001

Requerente: REBECA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036865-13.2020.8.22.0001

Requerente: DENIS DE LIMA MALTA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000152-05.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA REBECCA VASCONCELOS FRANCO, RAISSA SANTOS OLIVEIRA

Requerido(a): TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, SAULO VELOSO SILVA - BA15028

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar das razões e documentos em ID 57074904 e anexos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho 56973856.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046652-71.2017.8.22.0001

Requerente: DONAL MIRANDA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047702-30.2020.8.22.0001

Requerente: ANA GABRIELA PATRIOTA COUTINHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019782-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ALZIER SILVA CUNHA, RUA EÇA DE QUEIROZ 9820, - DE 9420/9421 A 9879/9880 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o requerente comprovou o pagamento das últimas três faturas e o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 20/311202-6, FATURA: 01/2020 -R\$ 1.336,14, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/07/2021 10:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior

a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046152-97.2020.8.22.0001

AUTOR: EMANUELA BARBOSA DE SANTANA, RUA MOZART 4848, - ATÉ 4997/4998 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado da alegada omissão.

Com efeito, havendo na sentença a confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a aplicação das astreintes deverá ser objeto do pedido de cumprimento de sentença e será analisada em conformidade com os elementos de prova constantes dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016507-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ADILSON COSTA BARROS, RUA GERALDO SIQUEIRA, 4814 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão emitida pelo SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2021 11:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente

justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019842-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ANAIR DE MATOS AMARAL, RUA PANTEON 6737 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/78934-7, R\$ 267,92), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/07/2021 11:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019497-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, RUA BUENOS AIRES 1766, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: VIP DIRETO - ALIENACOES E SERVICOS LTDA, PRAÇA DOS OMAGUÁS 98 PINHEIROS - 05419-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor afirma que adquiriu um veículo em leilão, mas não conseguiu realizar a transferência do bem para o seu nome em razão do gravame inscrito pelo banco requerido. Por conta disso, pede a concessão de tutela de urgência para que os réus procedam à imediata baixa do gravame junto ao DETRAN.

Pois bem. Em que pese o documento de id 56999613, referente à a consulta do veículo de placa NDD5767, na qual consta como proprietária a Sra. Alcione e alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco, constata-se que a Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV emitida em nome do autor indica que o proprietário é o próprio Banco Bradesco e a placa atual automóvel é NDD5H67, registrada no DETRAN-SP (id 56998032). Já em consulta ao DETRAN-SP, não foram identificadas restrições de veículo:

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/07/2021 10:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046122-62.2020.8.22.0001

AUTOR: SARLEI DA SILVA ALBUQUERQUE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 203, CONDOMÍNIO MORAR-MELHOR BLOCO 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA, OAB nº RO11189

REQUERIDO: CÁSSIO LÁZARO RAMOS GONÇALVES, RUA TAUARI 1884 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos do recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado dos mencionados vícios.

No que tange à alegada omissão quanto às conversas anexadas à inicial, destaco que “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte” (AgRg no AREsp n. 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 552017).

No caso, no entendimento do juízo o dolo de terceiro foi fator determinante para a realização do negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, havendo causa de anulação do negócio jurídico fundamentada no art. 148 do Código Civil. O eventual conhecimento da existência do terceiro por ambas as partes não invalida a conclusão de que assiste razão ao embargado.

Por outro lado, ressalta-se que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, aferir sobre a necessidade ou não da produção da prova a fim de formar sua convicção para o julgamento, velando pela duração razoável do processo e indeferindo diligências impertinentes ou protelatórias, conforme previsão dos arts. 32 e 33 da lei 9.099/95 e dos arts. 139, II, 370 e 371 do CPC.

Na hipótese, na defesa o embargante formulou pedido genérico de produção “de outros meios de prova em direito admitidas”, sem a indicação de finalidade, desatendendo ao disposto no art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG, integralmente transcrito na carta de citação.

De toda forma, houve expressa análise e manifestação quanto à desnecessidade de instrução nos autos, posto que “a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas”.

Deste modo, existentes outros elementos probatórios hábeis à formação do convencimento do magistrado, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito. Em sentido similar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...). (STJ. AgInt no AREsp 863214 / MA. Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/03/2020. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048395-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSIA DA CONCEICAO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho à Maceió no dia 24/11/2020,

porém quando aguardava o embarque soube que voo havia sido cancelado. Aduz que somente foi reacomodada no dia seguinte e após longa espera sem qualquer assistência material. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Solicita a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, alega o voo AD4544 necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, bem como que houve interdição do aeroporto. Afirma que prestou toda a assistência necessária para minimizar o dissabor vivido pela Autora. Assevera que não há que se falar em danos morais, posto que não houve comprovação de tais danos causados. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

No caso, a requerente teve seu embarque originalmente marcado para o dia 24/11/2020, às 07h15 alterado para o dia 25/11/2020, às 07h15.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (problemas operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

No caso dos autos, restou incontroverso que a informação do cancelamento do voo ocorreu com menos de 12 horas de antecedência do embarque, evidenciando-se o descumprimento da norma da ANAC e configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta do cancelamento do voo sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, e no caso dos autos, não há fiel demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049656-14.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LAZARO PONCADILHA JUNIOR, RUA JARDINS CASA 263, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Sustenta a embargante a existência de contradição no decisum, haja vista o desacolhimento da pretensão de pagamento por precatório/RPV.

De toda sorte, compulsando a sentença atacada, não se identifica o vício consignado no recurso.

Com efeito, a contradição que autoriza a procedência dos embargos de declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da própria sentença, e não entre esta e outros julgados. Na hipótese, não há contradição entre os termos da sentença recorrida.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do conteúdo probatório.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033136-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALZIRA PARENTE ABADIAS, RUA ANITA MALFATTI 8700 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SisbaJUD.

A embargante defende a nulidade da execução e do bloqueio em sua conta bancária, posto que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos seus bens, que são impenhoráveis, devendo ser aplicado o regime de precatório. Assevera que vem sofrendo reiteradas penhoras em suas contas bancárias, comprometendo o próprio funcionamento e a continuidade do serviço público essencial que presta. Requer seja reconhecida a impossibilidade momentânea de bloqueios em conta bancária, diante do estado de calamidade pública vivenciado e tendo em vista a existência de meios alternativos para a satisfação do crédito. Pleiteia o desbloqueio imediato do valor penhorado, a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens, aplicando-se o rito dos precatórios.

Pois bem. A pretensa extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à embargante se encontra sob o manto da coisa julgada, vez que analisada e afastada na sentença de mérito definitiva anexada ao id 51541494 destes autos, por meio da qual se consignou que a concessionária não atende aos parâmetros da legislação fazendária e se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo o cumprimento de sentença seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no CPC.

Por outro lado, não ficou comprovado documentalmente que a redução da receita chegou a patamar crítico ou que impactou o orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

De toda sorte, não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e, mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, a parte exequente será considerada como a parte hipossuficiente da relação processual.

Pelas razões ora expendidas, afastam-se as alegações constantes dos embargos à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte embargada/exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052722-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR AONIÁ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO LOTE12, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Vistos.

Diante do despacho de id 55067239, que determinou a intimação do credor para indicar bens do executado, o devedor interpõe embargos à execução sob o argumento de que seus bens são impenhoráveis e requerendo o indeferimento do pedido de apreensão de CNH e passaporte.

Pois bem. Ao que tudo indica, o embargante busca evitar, de forma genérica, a constrição de seus bens.

Ocorre que a penhora de bens móveis e imóveis para fazer frente ao pagamento do valor da condenação é medida prevista em lei (art. 835, V e VI, do CPC), ressalvada as hipóteses de impenhorabilidade indicadas no art. 833 do CPC.

Não obstante, no caso dos autos o credor sequer formulou pedido de constrição de bens, tampouco foi efetivada tal medida, não havendo como reconhecer a impenhorabilidade geral e irrestrita de bens do devedor.

Apenas em caso da efetiva existência de penhora em dissonância com o art. 833 do CPC seria possível reconhecer a impenhorabilidade do bem constrito.

De outro norte, os pedidos de aplicação de medidas atípicas formuladas pelo embargado (ids 54985459 e 55397584) já foram analisados e indeferidos pelo juízo aos ids 55067239 e 55459048,

restando evidente a falta de interesse de agir diante da ausência de necessidade, adequação e utilidade para o processamento dos embargos neste particular.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 52, IX, da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES.

Certificado o trânsito em julgado desta, tornem os autos conclusos para a análise da petição de id 55890505.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000614-59.2021.8.22.0001

Requerente: VIVIANE FERREIRA BARBOSA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048395-14.2020.8.22.0001

Requerente: VANUSIA DA CONCEICAO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048625-56.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO FILHO SABINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006933-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000657-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, RUA URUGUAI 1159, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI, JULIA 6290 IGARAPE - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Nestes autos houve penhora de percentual do salário da parte executada, tendo sido oficiado o órgão empregador para que transferisse diretamente à parte exequente os futuros descontos realizados nos vencimentos do(a) devedor(a).

Constata-se, pois, que não há necessidade de manter o processo ativo, uma vez que o cumprimento da obrigação ocorrerá diretamente entre a parte exequente e o órgão empregador da parte devedora. Salienda-se que é dever da parte credora acompanhar os respectivos depósitos em sua conta bancária.

Outrossim, é incabível a suspensão do processo no âmbito dos Juizados Especiais, recomendando-se a extinção do presente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

No caso de novos depósitos em conta judicial, desde já fica autorizada a expedição de alvará.

Cumpridas todas as determinações acima, archive-se o feito.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, em caso de não realização dos depósitos, promover nova demanda, com a apresentação de planilha atualizada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004674-75.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: KARINA DOS SANTOS GONÇALVES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003354-24.2020.8.22.0001

Requerente: AECIO NAYRON AREA LEAO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047664-18.2020.8.22.0001

Requerente: TALISA NATANA ALVES DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020035-35.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO EDIMAR MELO DA SILVA, RUA FRANCISCO BARROS S/n, RUA CAJU S/N TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negativação de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1396075-2, FATURA: 02/2021, R\$ 7.742,24) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2021 às 08h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7032971-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERIC LUIZ MOREIRA RIBEIRO, CAPAO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRES MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RUA WERNER SIEMENS 111, PRÉDIO 1, 1 E 2 ANDAR LAPA DE BAIXO - 05069-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o produto adquirido apresentou defeito, e depois de várias tentativas de solucionar, foi enviado um VOUCHER com código que seria utilizado no site da ré, no valor de R\$ 249,00, porém, não foi possível usar o código enviado. Requer a troca do produto.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a parte autora recebeu o voucher com a data de validade informada, porém não utilizou, tornando-se o prazo de utilização expirado, devendo a parte autora, apenas comunicar a Ré sobre o ocorrido extrajudicialmente para valer-se da renovação do voucher. No entanto, preferiu valer-se de ação judicial diretamente, sem oportunidade da reemissão do voucher. Destarte, não se opondo ao reembolso já tentado e comprovado anteriormente, a Ré concorda com o pedido de reembolso do valor de R\$249,00 (duzentos e quarenta e nove reais) correspondente ao valor do voucher não utilizado pela parte Autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada o defeito/vício no produto adquirido.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a parte autora procurou a ré, onde recebeu um voucher para adquirir novo produto junto ao site da ré. No entanto, não foi possível utilizar o código enviado, conforme documentos anexado aos autos.

O consumidor pode optar por qualquer uma das alternativas reparatórias do transcrito no art. 18, do CDC, e em desfavor de qualquer coobrigado.

Feita a opção prevista no inciso I do § 1º do art. 18, da LF 8.078/90, devem a demandada efetuar a troca do produto com defeito por um igual ou similar. O pleito não representa absurdo e encontra amparo no ordenamento legal vigente.

Mesma razão quanto ao pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços, atendimento adequado e descaso, vez que a parte autora ainda aguarda a troca do produto.

Entendo que no caso em questão, esta caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000 (mil reais), de modo a disciplinar as partes requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a requerida a realizar a troca do produto com defeito, por um igual ou similar, no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais). Ainda, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004451-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICHARDSON ARAUJO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/07/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004451-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICHARDSON ARAUJO DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008834-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

BANCO BMG SA

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto

e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005403-38.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 812, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que o contrato inicialmente firmado com a requerida era no valor de R\$189,99 (cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). Contudo, o contrato passou a ser no valor de R\$116,00 (cento e dezesseis reais). Ocorre que a requerida não vem cumprindo com a última oferta, emitido as faturas com valores exorbitantes. Informa ainda que teve o serviço suspenso. Nesse sentido, requer que a requerida seja compelida a cumprir a oferta, devendo retificar as faturas, bem como indenização pelos danos morais suportados. Requer ainda a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor contratou um plano no valor de R\$189,99. Esclarece que o valor de R\$116,00 (cento e dezesseis reais) é relativo ao desconto promocional que foi concedido ao autor, que possui data limitada. Informa ainda que algumas faturas sofrem oscilações de valores devido a cobrança de juros e multa pelo atraso no pagamento. Aduz que nas faturas do mês de janeiro ao mês de março de 2020 incidem a atualização anual dos planos. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em exame, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90).

Entretanto, os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que

o autor não comprovou que firmou novo acordo com a requerida, alterando o valor do plano de R\$189,99 (cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$116,00 (cento e dezesseis reais).

No caso, não há provas de que a requerida ofertou novo plano ao autor, tampouco que foi reconhecida a obrigação de fazer, sendo que, nos autos de nº

7004114-07.2019.8.22.0001, houve a perda do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer de manter a oferta do desconto, sendo julgado procedente somente o pedido de indenização e restituição de quantia paga.

Analisando as faturas, verifico que foram cobradas de acordo com o contrato anexo ao id 34563896, e que os descontos concedidos nas faturas dos meses de setembro de 2019, outubro de 2019,

novembro de 2019 e dezembro de 2019, após os reclames do autor, constitui ato de mera liberalidade da empresa, não podendo ser considerado como alteração do plano.

Em relação às faturas dos meses de janeiro de 2020 a março de 2020, também não verifico a cobrança indevida, tendo em vista que o aumento se deu em razão do reajuste tarifário previsto pela ANATEL.

Por fim, o autor não demonstrou que houve a suspensão indevida dos serviços durante o período de 29 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, visto que na fatura anexa ao ID 34564497, consta que os serviços foram prestados no período alegado.

Assim, uma vez que sequer há verossimilhança da alegação de falha na prestação de serviço, inviável falar em responsabilidade civil demandada.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047061-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSELY ALVES DE JESUS, RUA MONET 135, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: SILIMED - INDÚSTRIA DE IMPLANTES LTDA, RUA FIGUEIREDO ROCHA 374 VIGÁRIO GERAL - 21240-660 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em havendo preliminar de necessidade de perícia, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao mérito da demanda.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a preliminar de complexidade da causa pela necessidade de realização de perícia técnica merece ser acolhida.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia, para fins de apuração dos fatos narrados.

Mesmo com a apresentação de laudo médico, seria necessário a elaboração de perícia técnica nas próteses para confirmar se há defeito no produto, providência essa que não é possível nos Juizados Especiais.

Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.

Desse modo, a sentença somente poderá ser dada com a efetivação da perícia complexa, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7050297-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ODILIA COSTA LIMA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3429, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra as faturas nos valores de 1.557,21 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte um centavo) e R\$ 596,90 (quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos) ao argumento que a Requerida não realizou qualquer vistoria para constatar que o consumo está exorbitante e muito acima da média, já que a não dispõe de bens que consumam a energia faturada. Aduz que entrou em contato com a Requerida Por WhatsApp, com protocolo 12511952, onde ficou estipulado que o prazo para análise da reclamação seria 04/11/2020. Entretanto, foi surpreendida com o corte da energia elétrica, sem ao menos a Requerida ter enviado resposta de suas reclamações referentes as faturas dos meses 10 e 11/2020 e sem qualquer notificação. Assim, pretende a tutela antecipada para religação da energia e ao final a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.154,11 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), discutidos nesta lide, visto que completamente indevido.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, defende a legitimidade das cobranças, vez que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.

DA EXTINÇÃO DO FEITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: Em que pese todo trâmite processual, a preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida. É que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque os débitos questionados na inicial apresentaram faturamento normal, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida.

Ainda, TORNO sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030241-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5334, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDOS: JOSE CARLOS FRANCA DOS SANTOS, RUA DEZENOVE DE JULHO 3048 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACY KELLY MARQUES DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2317, APTO 04, TEL (69) 99341-8758 (ÍCARO - MARIDO) MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATA ALVES CORREIA, OAB nº RO11187

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito causado pelo requerido.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que vendeu o veículo envolvido no acidente

no ano de 2017, muito embora reconheça que o comprador não realizou a devida transferência. Aduz que não fez parte do sinistro. Pretende o acolhimento da ilegitimidade ou a improcedência dos pedidos do autor.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que no documento do veículo a parte ré ainda se encontra como proprietário, bem como não é o caso de ilegitimidade e sim de titularidade de direito que é matéria de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A análise dos argumentos apontados pelas partes, em cotejo com as provas produzidas nos autos evidenciam que a requerente efetivamente sofreu uma colisão causada pelo veículo Fiat/ Strada, que atualmente encontra-se em nome do requerido junto ao órgão do Detran. Ocorre que da análise do contrato apresentado pela parte requerida, resta demonstrado que o veículo foi vendido em 04/11/2017 (id- 48512407) para o sr. Ícaro Amaral dos Santos. Apesar do reconhecimento de firma junto ao Cartório encontra-se com a data de 20/09/2020, resta evidente que a venda do veículo foi realizada em 2017, conforme declaração do sr. Ícaro, bem como se identificou como ex-esposo da segunda requerida sra. Gracy Kelly (certidão do Oficial de Justiça- ID 52411978), quem estava conduzindo o veículo no momento dos fatos.

Cumprido esclarecer que, cometendo ato ilícito e causando um dano a outrem o agente fica obrigado a repará-lo, conforme art. 927 e parágrafo do Código Civil.

São responsáveis por atos de terceiros, segundo o artigo 932 do referido diploma legal: Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II. O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele; IV. Os donos de hotéis, hospedarias ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

Verifica-se que não há norma no Código Civil que responsabilize o proprietário de veículo por infração cometida por terceiro na posse do mesmo.

Assim, ausente nexo de causalidade entre os fatos ocorridos e o dano experimentado pelo autor, considerando ato praticado por terceiro, não há falar-se em responsabilidade civil do requerido, de modo que a improcedência do pedido é de rigor.

Por fim, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora em desfavor da requerida Gracy Kelly Marques de Oliveira.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação a Gracy Kelly Marques de Oliveira, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. E por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC..

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038834-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ERICA MELO CORREA, RUA PERNAMBUCO 2696, ESTAGIÁRIA DE DIREITO TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ERICA MELO CORREA, OAB nº RO10277

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (faturas de setembro de 2020 até a presente data). Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar escaneamento dos referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034273-93.2020.8.22.0001

AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, RUA JANGADEIRO 4823, APTO 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA, CEMIG 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº MG101330

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos inseridos nos id's 47580358, 47580361, 47580364 e 47580358, não estão disponíveis, bem como não é possível acessá-los através do CPF da autora.

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os documentos indicados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044255-34.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO GUILHERME MAGELA MACHADO SOARES, RUA PRUDENTE DE MORAES 1592, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que, apesar de ter sua situação regularizada com a ré, por diversas vezes surpreendido por cortes na rede elétrica, mesmo após comprovar várias vezes aos funcionários que se dirigiam ao local o pagamento da fatura. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que as ordens de serviços mencionadas pelo autor foram geradas em virtude do inadimplemento da fatura no valor de R\$ 397,69 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos). Aduz que o autor estava ciente do débito e da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, porém não buscou o atendimento da requerida no intuito de verificar o que teria ocorrido de errado com o suposto pagamento efetuado. Assevera que o autor digitou o código de barras errado e que não tem como a empresa identificar o pagamento. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista entre as partes, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso dos autos, o autor apresentou o comprovante de pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 397,69, mas não juntou a respectiva fatura.

De outro lado, a empresa ré alega que o código de barras foi digitado com erro e por isso o pagamento não foi identificado.

Com efeito, pelo longo período sem a compensação da fatura da UC do autor, tem-se que a divergência do código de barras foi determinante para que o sistema da ré não reconhecesse o pagamento realizado em 27/12/2019.

Assim, o ponto controvertido reside em saber se houve falha na prestação de serviços por parte da empresa a evidenciar o nexo causal.

Neste ponto, entendo que o erro na digitação do código de barras para pagamento via terminal autoatendimento ou aplicativo é atribuível apenas ao autor, o que configura sua culpa exclusiva, deflagrando, conseqüentemente, a excludente do nexo de causalidade e, por corolário, da responsabilidade civil.

Ora, tendo a digitação sido realizada de maneira errônea não havia como a empresa de grande porte como a ré identificar o pagamento, motivo pelo qual se mostra lícita a conduta da ré ao realizar a inscrição e o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente porque o autor não comprovou que procurou a

empresa para informar o pagamento, já que os prepostos apenas executam as ordens de serviços.

Desta feita, ausente o nexo causal entre a conduta da empresa ré e o dano supostamente experimentado pelo autor (decorrente de seu próprio proceder), não há que se falar em compensação por danos morais, sendo improcedente o pedido neste particular.

Contudo, apesar do erro de digitação do código de barras, o pagamento foi destinado à empresa ré, razão pela qual deve ser declarada paga a referida fatura pendente no sistema da empresa e inexigível a quantia discutida nestes autos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, em consequência, DECLARO inexistente e inexigível o valor de R\$ 397,69 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrente da fatura de dezembro de 2019, paga em 27/12/2019.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009500-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARGEMIRO LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5659 A 5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, DO AEROPORTO SN SANTOS DUMONT - 85804-810 - CASCAVEL - PARANÁ, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Narra que suportou danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junta a ré, que ocasionou a perda de uma conexão, sendo obrigado a esperar o próximo voo disponível. Em razão disso, o embarque que estava previsto para ser realizado as 09:40, somente foi realizado as 23:00.

Alegações requerida Gol: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que os fatos narrados decorreram em voo operado por cia aérea diversa, não havendo que se falar em responsabilidade por parte da GOL. Pretende a improcedência da demanda.

Alegações da requerida Passaredo: Sustenta que a partida do voo foi postergada por 30 (trinta) minutos, devido a necessidade

da manutenção inesperada na aeronave, de forma que não houve infração por parte da empresa. Pretende a improcedência da demanda.

Da preliminar: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Gol contratou a empresa Passaredo pelo sistema "code share", por isso, responde solidariamente pelos danos causados ao passageiro, diante da responsabilidade entre todos os participantes da cadeia de produção do serviço contratado, pouco importando quem tenha dado causa ao evento.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado e o atraso do voo realizado pela Passaredo, de modo que o ponto controvertido é a perda da conexão do voo realizado pela Gol.

Conforme pesquisa realizada junto ao site da ANAC, verificasse que de fato houve o atraso de 30 (trinta) minutos e que o autor desembarcou as 09:16 em Brasília – DF:

Ocorre que, o voo que partiria de Brasil-DF, estava programado para sair as 09:40, por isso, resta evidenciada a perda da conexão do voo 1794, operado pela GOL.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida gol não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 14 (quatorze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$5.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º,

CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035703-80.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO, RUA ABÓBORA 5591 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que possuía um plano mensal no valor de R\$89,68 (oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) junto à requerida. Ocorre que, na fatura do mês de outubro de 2020, a requerida incluiu uma linha dependente no plano, sem qualquer autorização, onerando o valor da fatura. Em razão disso, solicitou o cancelamento do contrato. Contudo, a requerida lhe impôs o pagamento de multa por quebra contratual. Nesse sentido, requer a declaração da inexistência do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Esclarece que o autor realizou a alteração do plano com a inclusão de uma nova linha, conforme contrato assinado. Informa que há incidência de multa pelo cancelamento efetuado. Sustenta que não há qualquer cobrança indevida, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

De acordo com o contrato apresentado pela parte autora, anexo ao ID 48302373, verifica-se que foi realizada a troca do aparelho telefônico, sendo cobrado o valor de R\$488,20 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), referente ao aparelho e o no valor de R\$119,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente ao plano.

Logo, cai por terra a alegação de que o plano foi contratado pelo valor mensal de R\$119,99 (cento e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Por sua vez, a requerida esclarece que o autor realizou a troca do aparelho, renovou o plano e incluiu um novo dependente, sendo beneficiado com um desconto no aparelho celular. Em razão disso, o valor total do serviço/plano ficou por R\$159,98 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Ora, os argumentos do autor não convencem, vez que a requerida trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado pela parte autora, anexo ao ID 52228946, o qual não foi impugnado.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pela requerida, visto que, consta no contrato que o assinante não poderá se desobrigar do pagamento de multa contratual nas hipóteses de cancelamento ou alteração das condições do contrato.

Desta forma, os pedidos de declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela parte autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000939-34.2021.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 255 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água no dia 04/11/2020. Sustenta que reclamou, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 14/11/2020, ou seja, após 10 (dez) dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita em preliminar a aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, sustenta que houve problema nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida e o ponto controvertido reside em saber se houve suspensão dos serviços na residência do autor.

No caso dos autos, o autor demonstrou que reclamou, conforme protocolo de id. 53119110, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I do CPC.

De outro giro, muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, eis que não há prova de que se fez necessária a limpeza nos poços e/ou a substituição de bombas e que os serviços de fato foram executados. Sequer trouxe aos autos uma ordem de serviços na localidade.

Pois bem. Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, higienizar e outras necessidades. A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não

exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049597-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA NAYARA GONCALVES PEREIRA, RUA FREI TITO LIMA 2868, APT. 1 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo, vez que não corresponde a seu consumo regular. Busca, ainda, a revisão da fatura de novembro de 2020, argumentando que é totalmente abusiva e fora da sua realidade de consumo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que na UC foi constatada irregularidade que ocasionava a leitura de consumo incorreta e salienta que atendeu às normativas de regência. Quanto à alegação de valores exorbitantes, argumenta que o faturamento foi emitido regularmente pelo leiturista e que não há elementos que indiquem a existência de medição errônea. Conclui pela improcedência dos pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2017 a 09/2018 (R\$ 7.471,56), bem como da fatura de 11/2020 (R\$ 3.648,43).

Pois bem. A Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se

baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a concessionária juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 29/09/2017, em que o Laudo do IPEM aponta que o registrador apresentava sem indicação de energia consumida após ensaio.

De todo modo os critérios para a apuração do débito decorrente de recuperação de consumo foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.

Constata-se, no entanto, que a ré não apresentou a memória de cálculos da diferença de faturamento no caso sob análise a legitimar a cobrança.

Assim, entendo que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura de recuperação contestada reconhecida nesta sentença.

No tocante ao pedido de revisão da fatura do mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 3.648,43 (4.601 kWh), os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inafastável a produção de prova pericial para a correta solução da lide.

Embora tenha destoadado da cobrança anterior e posterior – que se mantiveram na média de 365 kWh e 296 kWh (10 e 12/2020) - a fatura questionada foi emitida após a troca do medidor da UC e apresentou forma de faturamento "normal", mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo da energia aferida.

Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da parte autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003476-23.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020

Evidente, portanto, que o pedido refoge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimido perante as Varas Cíveis.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste juízo quanto ao pedido revisional da fatura do mês 11/2020 (R\$ 3.648,43), em relação ao qual JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, conseqüentemente, REVOGO parcialmente a tutela antecipada concedida nos autos em relação à fatura de novembro de 2020.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial como recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.471,56 (sete mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031891-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CHIRLEANA ELAINE SOUZA LEMOS, RUA PRINCIPAL 48, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que houve a suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, o que perdurou por 40 (quarenta) dias, gerando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. E no mérito, a ré reconhece a falha no abastecimento, mas argumenta que não houve interrupção total por 40 dias e que o fato decorreu de força maior em razão de estiagem no Rio Madeira, impedindo a distribuição da água de forma regular.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.

Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do CDC, posto que a relação contratual que entre os litigantes é inegavelmente de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pois bem. Compete à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese da defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de eventuais problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou por quarenta dias, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo sofrido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043759-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMERY MATIAS LOBATO TORRES, RUA GUARANI 6009, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 3290 COSTA E SILVA - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da parte requerente: Alega que sofreu danos morais decorrente da prática de ato ilícito praticado pela parte requerida.

Alegações da requerida: Afirma que houve alteração do contrato conforme solicitado, não havendo provas de reclamações da autora e dessa forma, não há que se falar em responsabilidade civil.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve a prática de ato ilícito pela requerida e se esse ato é passível de indenização.

Pois bem.

A autora narra que após a internet apresentar problemas e em contato com funcionário da requerida foi informada que deveria migrar o contrato para o plano Oi Fibra, e assim foi feito. Contudo, a operação não era finalizada, sem qualquer motivo e, dias após, descobriu que houve cancelamento do contrato em sua residência, tendo o plano contratado sido transferido para um segundo endereço, o da sua genitora, o qual também é titular. Assim, após muitos contatos, conseguiu reverter a situação, com adequação da forma contratada, porém, surgiu mais um problema, todos os serviços do pacote estavam sendo enviados em faturas distintas e o total era superior ao afirmado na ligação, ultrapassando R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Analisando os documentos e fatos apresentados, noto assistir razão à parte autora, posto ter apresentados comprovantes de protocolos e fatos que não foram impugnados especificamente.

A parte requerida deveria ter apresentado provas que desconstituíssem os fatos alegados pela requerente, porém não trouxe a ligação ou contrato em que a parte autora teria aceito o serviço ou ainda, qualquer outra prova que demonstrasse a contratação no endereço de sua genitora, qual seja, Rua Pirituba, 10741 – Marcos Freire, Porto Velho/RO (OI serviço n. 401917120808).

Em que pese o problema ter sido corrigido e migrado para o endereço correto (Rua Guarani, 6009, Três Marias (OI serviço n. 401984057045), nota-se falha na prestação de serviço, posto que houve cancelamento de um contrato sem expressa manifestação da autora; houve suspensão da internet, mesmo estando o pagamento regular e mudança do plano para um endereço totalmente diverso. Verifico afirmação pela autora que o valor inicialmente pago seria mantido no novo plano, qual seja, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), fato este não contestado pela empresa, razão pela qual deve ser aferido como verdadeira.

Por haver caracterização da falha da prestação do serviço, deve a autora ser indenizada, conforme prevê o artigo 14 do CDC. Ainda, nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva sendo prescindível a demonstração de dolo ou culpa, assim, fica nítida a responsabilidade da requerida pelo dano causado.

Como acima delineado e ante as faturas apresentadas pela autora, nota-se que a cobrança era realizada em uma única fatura e após a contratação do novo serviço há o envio de faturas correspondentes a cada serviço, em separado.

Mostra razoável o pedido da autora para que o plano seja cobrado em uma única fatura, já que a requerida não se manifestou sobre tal argumento em sua defesa, oportunidade em que poderia demonstrar qualquer impossibilidade.

Quanto ao pedido de dano moral, não resta dúvidas dos transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, mesmo contratando e especificando os serviços pleiteados e o endereço a ser alocado, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Destarte, resta fixar o quantum indenizatório o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O valor pretendido pela requerente não se mostra razoável à hipótese, vez que não houve demonstração e comprovação de grande repercussão dos fatos perante terceiros.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a:

a) cobrar por todos os serviços contratados pela autora no plano OI FIBRA, em uma única fatura e com o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pelos mesmos.

b) a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001087-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE MACHADO DO NASCIMENTO, LINHA DO AZUL II S/N, POSTE 52 A ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Narra que a ré foi fazer manutenção na Linha onde reside e quando acabou o trabalho não foi feita a ligação da chave de energia em todas as casas da Linha, deixando as pessoas sem energia e com isso sem poder trabalhar. Alega que ficou sem energia das 21h do sábado às 07h de segunda-feira (05 a 07/12/2020). Assim, pretende a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que, além do fato da natureza, que o restabelecimento da energia elétrica se deu em prazo razoável. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora

Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia no prazo de 48h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, veja-se:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Portanto, considerando-se que a unidade de consumo da autora está localizada em área rural e tendo a energia elétrica sido restabelecida no prazo fixado no inciso II, do art. 176, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não há qualquer responsabilidade a ser imputada a empresa requerida, sendo improcedente o pedido retro.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023974-57.2020.8.22.0001

AUTOR: RONALDO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 7204, - DE 6530 A 7224 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6752, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve prejuízos materiais e morais, decorrentes da imprudência do requerido que mudou de faixa para entrar no retorno, onde colidiu transversalmente com o veículo do autor, dando causa ao sinistro.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Primeiramente suscita litigância de má fé. Afirma que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do Requerente, por desenvolver velocidade incompatível com a permitida ao local (40 km), assim, não há responsabilidade pelos danos causados. Requer a improcedência dos pedidos e procedência do pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o sinistro ocorrido.

Analisando os autos, tem-se que a situação remete a um fator, a imprudência do requerido, ao mudar de faixa e realizar uma manobra para entrar no retorno, sem observar que o veículo do autor transitava por aquela via.

Pois bem! A declaração da testemunha do requerido, sr. Filadelfo apenas supõe que o autor devia estar acima da velocidade.

No caso em questão, o condutor dever ter o dever de cuidado quando pretende realizar uma manobra de retorno, de modo a observar que tenha tempo distância para realizar a manobra em via preferencial, bem como tempo de reação suficiente, em caso de alguma eventualidade, bem como, não coloque em risco o condutor do outro veículo quando.

Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade do requerido pelo acidente indicado na inicial.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização material, no valor de R\$ 7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais), conforme notas fiscais em nome do autor.

Quanto ao pedido de dano moral, não o vejo caracterizado. Trata-se de aborrecimentos naturais do cotidiano, sem repercussão na esfera íntima mais profunda do ser.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Por fim, não houve comprovação da má fé por parte da autora em qualquer momento do processo, considerando que as condutas previstas no artigo 80 do CPC devem restar cabalmente demonstrada pela parte que as alega.

Quanto ao pedido contraposto, entendo pela improcedência, em decorrência lógica da procedência do pedido de indenização material formulado pela parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da parte ré, e, por via de consequência: CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça

de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040147-59.2020.8.22.0001

AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 18 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953
REQUERIDOS: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, EDIFÍCIO OLIVETTI, AVENIDA PAULISTA 453 BELA VISTA - 01311-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que adquiriram passagens aéreas junto à ré TAP por meio de programa de pontos, mas o voo foi cancelado e foram reacomodados em novo voo, com o que não concordaram. Esclarecem que optaram por nova reacomodação, mas os seus pedidos não foram atendidos pela empresa aérea. Além disso, não puderam viajar em razão da internação da genitora do requerente. Asseveram que adquiriram as passagens por meio de cartão de crédito, fazendo jus ao seguro garantido pela requerida AIG, que negou a indenização em razão da pendência de documentos que não foram entregues pela TAP. Pedem a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos e, alternativamente, a condenação das empresas na obrigação de transportá-los em classe executiva no trecho GRU/LIS/GRU.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – TAP: Afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência de problemas operacionais e que os promoventes foram acomodados no próximo voo disponível, com embarque cerca de 07 horas após o horário originalmente pactuado, cumprindo com o disposto na Resolução n. 400 da ANAC. Argumenta que os bilhetes eram válidos para remarcação até 24/01/2020, o que era de conhecimento dos contratantes. Nega a existência de defeito no serviço prestado e rejeita a imputação de responsabilidade à empresa. Rechaça a pretensão de restituição em pecúnia na compra realizada com milhas, pois implicaria no reembolso de vultoso valor que sequer recebeu. Pleiteia o decreto de improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – AIG: Informa que não resolveu a questão pela via administrativa porque os autores não

encaminharam os documentos necessários solicitados. Esclarece que o seguro de cancelamento de viagem consiste em reembolso dos valores não reembolsáveis de depósitos e/ou despesas pagas por antecipação, relacionados à viagem e até o limite do capital segurado, nos casos previstos na apólice. Aduz que os autores não apresentaram a declaração da companhia aérea informando sobre o pagamento do reembolso ou a recusa do reembolso. Impugna o dano material pretendido, pois o reembolso por parte da seguradora deve ser calculado sobre o prejuízo comprovado, abatendo-se o valor restituído pela companhia aérea e limitado ao valor do capital segurado. No mais, argumenta que não lhe pode ser imposta a obrigação de fazer, pois não há cobertura para o transporte de passageiros. Pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ademais, há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

Restou bem demonstrado que os autores contrataram junto à ré TAP o seu transporte aéreo em classe executiva no trecho GRU/LIS/GRU, bem como formalizaram contrato de seguro viagem garantido pela AIG, sendo incontroverso que as passagens foram pagas com 440.000 pontos de programas de fidelidade, mais R\$ 485,82 de taxas e impostos.

Ademais, foi comprovado o cancelamento do voo pela empresa aérea, que reacomodou os requerentes em novo voo com embarque às 23h20 de 07/11/2019, cerca de sete horas após o horário originalmente contratado (16h15 da mesma data).

Pois bem. Não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais equivalentes ao valor da conversão dos pontos de milhagem em pecúnia.

É sabido que a indenização por danos materiais tem por objetivo recompor o patrimônio da parte lesada, na exata medida do que efetivamente perdeu ou do que razoavelmente deixou de lucrar em razão do ato ilícito praticado pelo causador do dano, como prevê o art. 402 do Código Civil. É bem por isso que os danos emergentes, correspondentes ao que efetivamente se perdeu, não admitem presunção ou estimativa, demandando efetiva comprovação. Neste sentido o entendimento do STJ no REsp n. 1573945, de relatoria do Min. Marco Buzzi, julgado em 25/06/2019.

Na hipótese, os requerentes informam que “compraram as passagens mediante resgate de pontos em programas de fidelidade”, depreendendo-se que tais pontos foram obtidos por meio de bonificações oriundas das empresas participantes dos programas, pois não houve demonstração do efetivo dispêndio de dinheiro para a aquisição direta das milhas junto à companhia aérea.

Destacando, ausente o decréscimo patrimonial em dinheiro, é incabível a condenação das requeridas a restituir valor equivalente à conversão das milhas em pecúnia (R\$ 33.810,60 ou R\$ 31.240,00 ou R\$ 30.800,00 ou R\$ 29.913,80), até mesmo porque não restou demonstrada a impossibilidade definitiva de utilização das milhas. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ALTERAÇÃO DE VOO PELA CIA. AÉREA EM DECORRÊNCIA DE REMANEJAMENTO DE MALHA AÉREA. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS PELOS AUTORES. SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS. (1) RESTITUIÇÃO DOS PONTOS SUBTRAÍDOS (147000) NO PROGRAMA DE FIDELIDADE EM PECÚNIA. INSUBSISTÊNCIA. INCABÍVEL A CONVERSÃO DE MILHAS EM DINHEIRO, PORQUANTO NÃO POSSUEM VALOR MONETÁRIO. - “No caso em tela, a obrigação das rés é de restituir as milhas utilizadas por meio fraudulento, mostrando-se descabida a exigência de que estas convertam o benefício em moeda corrente, pois esse não tem um valor monetário definido [...]” (TJRS, Recurso Cível n. 71005181169, rel. Juiz de Direito Dr. Pedro Luiz Pozza). (...) (TJ-SC - AC: 03016138220168240064 São José 0301613-82.2016.8.24.0064, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 14/11/2019, Segunda Câmara de Direito Civil)

Em tese, seria possível a restituição das milhas, mas não houve pedido nesse sentido.

Inclusive, tratando-se o contrato de seguro de garantia contra riscos predeterminados (art. 757, CC), é de se afastar a indenização securitária no valor indicado na inicial, tendo em vista que o seguro “garante o reembolso das perdas irrecuperáveis com depósitos e/ou despesas pagas por antecipação em referência a sua viagem” (id 50187713 - Pág. 29) e que os autores não comprovaram ter suportado prejuízo financeiro para a aquisição das passagens.

Por outro lado, deve vingar o pedido consistente na obrigação de transportar os requerentes em classe executiva no trecho Guarulhos-Lisboa-Guarulhos, mas apenas em relação à requerida TAP.

Com efeito, consta dos autos que a empresa aérea alterou unilateralmente a data de embarque contratada pelos autores, modificando o horário de partida do voo internacional por período superior a uma hora em relação ao horário originalmente contratado e ofereceu alternativas que não foram aceitas pelos consumidores.

Em hipóteses tais a Resolução n. 400/2016/ANAC prevê que o passageiro poderá optar pela acomodação (art. 12, caput e §1º, II) e que esta deve ser feita à escolha do passageiro, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro (art. 28).

Ocorre que desde 12/11/2019 os autores comunicaram à TAP que optaram pela acomodação “até o fim do ano de 2019, ou mesmo durante o ano de 2020” (id 50187380), mas afirmam que não receberam resposta da ré – o que sequer foi refutado pela empresa na defesa.

Assim, considera-se que os consumidores, respaldados pelas normas oriundas da Agência Reguladora, formularam a solicitação dentro do prazo de validade da passagem, mas não obtiveram sucesso na remarcação por conta da omissão da empresa aérea.

Por conseguinte e diante do efetivo descumprimento contratual, é de se reconhecer o direito da parte autora remarcar as passagens aéreas de ida e volta (GRU/LIS/GRU), sem ônus, devendo a requerida TAP transportá-los em classe executiva, mantidas as condições aplicáveis ao serviço.

Outrossim, concede-se aos autores a escolha das datas e horários dos voos, em conformidade com a disponibilidade de voos/vagas da requerida TAP, devendo a viagem ser realizada dentro do lapso temporal de um ano a contar do trânsito em julgado da presente.

De outro norte, ainda com fulcro no art. 757 do Código Civil, ausente previsão contratual, inviável obrigar a ré AIG a efetivar ou garantir o transporte aéreo de passageiros, de modo que a pretensão inicial improcede integralmente em relação à seguradora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face de AIG SEGUROS BRASIL S/A.

Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em relação à requerida TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e, por via de consequência, CONDENO a ré na obrigação de transportar os autores em classe executiva no trecho Guarulhos/Lisboa/Guarulhos, competindo aos requerentes

a escolha das datas e horários dos voos, em conformidade com a disponibilidade de voos/vagas da empresa aérea, devendo a viagem ser realizada dentro do lapso temporal de um ano a contar do trânsito em julgado da presente.

A empresa aérea deve expedir vouchers/passagens em até 10 (dias) após a escolha das datas para a referida viagem, sob pena de pagamento de multa a ser fixada pelo juízo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC,

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001425-19.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PENHA PASSAMANI, RUA JARDINS 805, CASA 18, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 7.946,93 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que há divergência na leitura aferida e registrada na ocasião da retirada do medidor e na leitura constatada pelo chefe de laboratório CAM em seu relatório de verificação. Impugna a perícia no medidor ao passo que foi feita de forma unilateral, sendo cerceado seu direito constitucional do contraditório e a ampla defesa. Alega ainda que a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia por conta da fatura de recuperação. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi realizada inspeção na UC da autora e constatado irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Após a vistoria, foi procedida a recuperação do consumo, mas não se trata de uma multa imposta ao usuário. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo e sustenta que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda com condenação da autora por litigância de má-fé.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, como solicitado pelas partes, que abrem mão da produção de novas provas.

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e suspensão do fornecimento de energia em razão da fatura de recuperação de consumo.

A concessionária juntou tão somente aos autos a memória de cálculo apontando a recuperação de consumo referente ao período de 28 meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

O TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, apesar da juntada da memória de cálculo, constata-se que a diferença de faturamento foi calculada com base na média de 3 maiores de 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Por fim, a requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica da ofendida e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) **DECLARAR** a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 7.946,93 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), lançado na fatura de recuperação de id. 53195092.
b) **CONDENAR** a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7000132-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA, AV. JAIME DE ALENCAR S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nos dias 01 a 02/02/2016 (31h) e 03 a 07/02/2017 (91h)

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que no dia 01/02/2016 não houve interrupção, tampouco suspensão no fornecimento de energia. Assevera que, se houve falta de energia na residência da parte autora, certamente esta foi provocada por problemas localizados após o ponto de entrega. Sustenta que inexistiu falha do serviço e que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC e como expressamente solicitado pelas partes.

No caso dos autos restou demonstrada a existência de relação contratual entre as partes no período indicado na inicial.

Quanto à falta de energia elétrica no ano de 2016 há controvérsia entre as partes, pois a ré nega a interrupção ou a suspensão dos serviços na unidade consumidora titularizada pela autora em Fortaleza do Abunã.

De fato, não há como obrigar a requerida a produzir prova negativa/diabólica (não interrupção ou suspensão dos serviços), de modo que se atribui à parte autora a comprovação do fato positivo alegado.

Na hipótese, observa-se que a reportagem de id 52955446 diz respeito a Vista Alegre do Abunã distrito que, embora próximo, é distinto daquele onde reside a requerente. Como a requerente não produziu outra prova que não a mencionada matéria jornalística, deve-se reconhecer que não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a interrupção dos serviços entre 01 e 02/02/2016, de modo que não se identifica a falha no serviço prestado pela requerida, o que inviabiliza o decreto condenatório.

Já no que diz respeito à alegação de falta de energia no ano de 2017, não houve impugnação especificada por parte da concessionária, de modo que deve ser tida por verdadeira a narrativa inicial, nos termos do art. 341, do CPC. Além disso, bem se vê que a interrupção dos serviços foi devidamente comprovada, por meio da reportagem anexada ao id 52955445.

In casu, embora tenha ocorrido fato da natureza (fortes chuvas), a requerida não logrou êxito em comprovar a existência de causas excludentes da responsabilidade objetiva para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade que culmina no dever de indenizar.

Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato, do dano e do nexo causal, requisitos devidamente demonstrado nos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045922-55.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA, RUA RIO CAÚBA 1635 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA, RUA RIO CAÚBA 111 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDO: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1635, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Despacho

Defiro o pedido formulado pela parte requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021 às 11h00.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/thx-igip-kgd>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002581-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, AVENIDA LAURO SODRÉ 2200, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou pacote de viagem com as requeridas, mas desistiu por motivo de trabalho. Pretende a restituição integral dos valores pagos, bem como a reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA M.A Viagens: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor adquiriu passagens promocionais, que possuem preços mais vantajosos, mas em contrapartida não admitem alterações ou reembolsos, e que essas regras, de antemão estabelecidas, são amplamente

divulgadas para todos os passageiros no momento da aquisição das passagens, conforme se demonstra em e-mail enviado à Latam requerendo informações, por este motivo, a companhia aérea rejeitou o reembolso das passagens. Discorre quanto à ausência de prova dos danos materiais e à inoccorrência de danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA LATAM: Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorre quanto à exclusão de responsabilidade em razão de culpa de terceiro, qual seja, a agência de viagens. Afirma que a tarifa escolhida não admite reembolso. Nega os danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Adianto que as preliminares não merecem prosperar.

Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva das requeridas em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta de ambas as demandadas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que na audiência de instrução e julgamento as partes abriram a mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, a lide trata de relação de consumo, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.

Restou demonstrado que as partes firmaram relação jurídica referente a um pacote de viagem com saída em 21/11/2019. No entanto, o autor deixou de comparecer para embarque, por motivo de trabalho, o que o levou a requerer o cancelamento da viagem e a devolução do valor pago.

No entanto, o autor não obteve a restituição do valor, após solicitado o cancelamento.

Pois bem. Inicialmente, é necessário destacar que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Cumprido esclarecer que, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pelo autor que, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos as empresas.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve as empresas devolver o preço efetivamente pago pelo requerente, deduzindo o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas – R\$ 2.522,28 – 20% = R\$ 2.017,82 –, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa das empresas em devolver o valor integral decorrente da interpretação de cláusulas contratuais não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos atribuíveis ao autor, não podendo a requerida ser responsabilizada por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via

de consequência, CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE à restituição de R\$ 2.017,82 (dois mil, e dezessete reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002817-91.2021.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que dos dias 03 a 16 de novembro de 2020 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água em sua residência, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que houve problema nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Impugna as provas acostadas aos autos e nega a ocorrência de danos morais.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, provas de fácil produção e ao alcance do consumidor.

Ademais, as provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044278-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ISMAEL BARRETO NEVES JUNIOR, RUA WANDA ESTEVES 2633, - ATÉ 2572/2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº RO8456, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele dispositivo.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anotem-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7044594-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002568-43.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDISON PEREIRA DOS REIS, RUA JARDINS 1641
BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS
SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -
DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo 7002817-91.2021.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1227
BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS
SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -
DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que dos dias 03 a 16 de novembro
de 2020 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água em
sua residência, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do
regime de precatórios. No mérito, alega que houve problema nos
poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento
permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer
interrupção no serviço prestado. Impugna as provas acostadas aos
autos e nega a ocorrência de danos morais.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora
em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento
pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no
processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os
fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei
entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante
a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela
requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à
luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é
hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355,
I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes
e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento
na residência do autor.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos
autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do
pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar
o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister
do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida
pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram
apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência
que conduza à verossimilhança de suas alegações, provas de fácil
produção e ao alcance do consumidor.

Ademais, as provas anexadas dizem respeito a reclamação de
outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins
pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de
água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica
automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores
daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova
em favor do consumidor não significa a não produção de provas
pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como
conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os
fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando
a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem
como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização,
o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte
ré deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância
de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser
aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a
intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto,
não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas
utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de
seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por
litigância de má-fé.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos
termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte
requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,
após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito,
observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio
da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz
jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de
deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo 7002817-91.2021.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1227
BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS
SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -
DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que dos dias 03 a 16 de novembro
de 2020 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água em
sua residência, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do
regime de precatórios. No mérito, alega que houve problema nos
poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento
permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer
interrupção no serviço prestado. Impugna as provas acostadas aos
autos e nega a ocorrência de danos morais.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, provas de fácil produção e ao alcance do consumidor.

Ademais, as provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7003610-30.2021.8.22.0001

AUTORES: DIOGO ALVES DE ARAUJO, RUA JARDINS 198, COND. HORTÊNSIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: meet.google.com/hxk-mtwv-swb

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045054-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOHN SILVA RIBEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Houve a impetração de mandado de segurança em face da decisão deste juízo que indeferiu a gratuidade de justiça.

Desta forma, aguarde-se manifestação do relator quanto à possível deferimento de liminar.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004050-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA ALVES DE CARVALHO, RUA FESTEJOS 3513, BLOCO JASMIN, APT 501 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46 - 48 SALA DA GERENCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré, sem qualquer aviso prévio e sem recomodação no próximo voo disponível.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que o voo contratado pela autora foi cancelado devido a alteração da malha aérea em razão da pandemia, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Esclarece que realizou o reembolso do valor pago pela autora, não havendo que se falar em qualquer dano. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversas a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, causando prejuízos à parte.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 556 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Verifico ainda que a alegação de que a autora teria optado pelo reembolso não restou comprovada.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de aviso prévio a respeito do cancelamento do voo, o fato da autora não ter sido recomodada no próximo voo disponível e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Por fim, julgo improcedente os danos materiais, tendo em vista que a autora não comprovou que houve o no show do bilhete adquirido junto à latam, tampouco que o comprovante de pagamento tem como favorecido o curso de pós-graduação contratado pela autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004053-78.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO ALVES FERNANDES, RUA ANGÉLICA 113, CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que, em 06 de novembro de 2020, mesmo estando com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento de água em residência, o qual somente foi restabelecido em 13 de novembro de 2020. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, aduz que o autor não fez prova do alegado. Informa que de pronto resolveu o problema quanto tomou ciência da situação. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão será examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Analisando os autos, verifica-se o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por aproximadamente 7 (sete) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

O consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A requerida por sua vez não comprou que houve o abastecimento regular de água na residência do autor durante o período alegado. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem ser reparados pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001937-02.2021.8.22.0001

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 18.633,00 (dezoito mil seiscentos e trinta e três reais) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento que todas as provas realizadas pela Ré, foram unilaterais, entregues apenas após a mesma realizar perícia, retirar o medidor, termo de ocorrência e inspeção. Alega que passou vergonha ao ter os funcionários da ré na portaria para realizar o corte de energia. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DAREQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia técnica. No mérito, informa que foi realizada inspeção na UC da autora e constatada irregularidade. Alega que após a perícia procedeu à revisão de faturamento, mas que não se trata de uma multa imposta ao usuário. Alega que a autora fora notificada do procedimento realizado, sendo informada sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, o que justifica a recuperação de consumo realizada, bem como do prazo para apresentar o recurso administrativo. Assevera que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Pugna pela a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo referente aos meses 12/2019 a 01/2017 (36 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, a ré nada trouxe para demonstrar a legitimidade da cobrança, ademais, pelos documentos juntados pela autora, constata-se que a diferença de faturamento foi calculada com base na média 3 maiores de 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova da suposta suspensão do fornecimento de energia elétrica, da regularidade de pagamentos, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 18.633,00 (dezoito mil e seiscentos e trinta e três reais), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 1255195-3.

Ainda, CONFIRMO integralmente a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003611-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR, RUA JARDINS, COND. GIRASSOL, CASA 85 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento em 06/11/2020. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu 07 (sete) dias depois, de forma precária.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. E no mérito, alega que no início de novembro, houve uma redução no abastecimento de água, devido à problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar arguida quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, e merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 07 (sete) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 07 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002864-65.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, COND. PINHAIS I, AP 102, BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: MERCANTIL NOVA ERALTD, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5186, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que realizou a compra de alguns produtos junto ao estabelecimento da ré. E ao chegar em casa e abrir o pacote de carne, para a sua surpresa a mesma estava com um forte odor de carne putrefata. Diante do ocorrido, se dirigiu ao Supermercado para proceder com a devolução do produto e requerer o dinheiro pago pela carne R\$ 54,20, que foi devolvido pela ré. Requer a procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não há qualquer comprovação de dano, uma vez que mesmo que o produto estivesse como relatado, com forte odor de carne putrefata, o autor não consumiu o produto, passando ainda a afirmar que foi prontamente atendido no momento do seu retorno ao Supermercado, tendo o dinheiro de sua compra devolvido. Pugna pela improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que de fato houve a devolução do dinheiro pago pelo produto que o autor alegou exalar um forte odor de carne putrefata. No entanto, não consta nenhuma comprovação da impropriedade do alimento para consumo, vez que a foto anexada na inicial não é suficiente para demonstrar que a carne de fato estava impróprio para consumo.

Ainda, não tendo havido a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, assim, não resta caracterizado o dano moral.

Assim, sem razão o pedido de dano moral pleiteado nos autos. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente decisão serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045494-73.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1918, CASA 121, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR APARECIDO TRINDADE, RUA JARDINS 1918, CASA 121, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O pedido da gratuidade da justiça foi indeferido por este juízo, sendo oportunizado à parte requerente o recolhimento do preparo no prazo de 48h, contudo não foi feito.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003591-24.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSELSON ALVES DA SILVA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 886, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração já no aeroporto de Porto Velho/RO. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de cerca de 48h e a perda de um dos dias na cidade de Fortaleza/CE.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens), quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos marais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da ré, constata-se que a empresa ré é responsável pelo transporte e tem legitimidade para responder a presente demanda, posto que integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

O autor fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de cerca de 48 horas e na perda de duas diárias no hotel.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a agência de viagens em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme

preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002711-32.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINA ALEXANDRE RESKY, RUA POLÔNIA 4959 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração um dia antes da viagem ao acessar o site da ré. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de cerca de 12h. Alega ainda que até não prestou assistência material.

ALEGAÇÕES DA RÉ: ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento/ atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (alteração da malha aérea), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 12 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que houve necessidade da alteração da malha aérea.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial

e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta a modificar os termos do contrato, nota-se que a autora aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003603-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SAMEA TAVARES DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 3052 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARADE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, somente chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 17 (dezesete) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção emergencial da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo contrato.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção emergencial da aeronave) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por aproximadamente 17 (dezesete) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que a consumidora tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com alimentação, no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), conforme comprovante anexo ao ID 53813112. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), já que esta não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$170,00 (cento e setenta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002695-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIAN BRANDAO MATIAS, RUA PERU 4715 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que contratou a requerida para transportá-lo de porto velho à fortaleza ida e volta, porém foi surpreendido na sua primeira conexão do voo de retorno, Recife – PE/Manaus – AM marcado para o dia 17/01/2021 que foi cancelado sem qualquer aviso prévio. Aduz que somente foi reacomodado no dia seguinte e após esperar por 07 horas, o que culminou na perda da outra conexão em Manaus e teve que esperar mais 09 horas para ser reacomodado. Assim, por todo transtorno causado por falha da ré, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Sustenta que o voo AD4167 necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas tratou de oferecer a reacomodação do Autor para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Assevera que não há que se falar em danos morais, posto que não houve comprovação de tais danos causados. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (problemas operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

No caso dos autos, restou incontroverso que a informação do cancelamento do voo ocorreu com menos de 12 horas de antecedência do embarque, evidenciando-se o descumprimento da norma da ANAC e configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

Ademais, entendendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária que causou frustração efetiva à parte prejudicada, notadamente porque além do cancelamento da primeira conexão em Recife, houve a perda da segunda conexão em Manaus/AM, com espera demasiada no aeroporto.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da falha na prestação dos serviços da ré, teve seu retorno prejudicado.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, e no caso dos autos, não há fiel demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos significativos que justifique o valor pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar

o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044765-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA CARVALHO CARDOZO, RUA MÁRIO ANDREAZZA Bloco 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA –

CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte requerida.

À parte exequente, com o decurso do prazo para pagamento voluntário, dê início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016391-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MAROLIN KEREN DO NASCIMENTO BRANDAO, RUA MARECHAL DEODORO 1617 C, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS, OAB nº RO87186

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ELEN MARQUES SOUTO, OAB nº DESCONHECIDO, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR, OAB nº RO7647, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

Despacho

A atribuição e ordem de pagamento não é deste juízo, mas sim do juízo universal da recuperação judicial, devendo a parte diligenciar ao mesmo.

Assim, por não haver decisão a ser tomada, arquivem-se os autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029242-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROZIMAR DE SOUZA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7029350-58.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028761-66.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LAUDI DO AMPARÓ DE BEM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7034096-66.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade Processo 7031580-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028527-84.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANDARA RAIZA EUZEBIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Quanto a petição (ID 56318052), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 28807237), a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7024221-09.2018.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004118-15.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ARLENE SOUSA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte exequente para ciência, após, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044632-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUZIA MENDES DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Quanto a petição (ID 53238990), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 31539859), a fim de que no prazo de 15 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7042367-64.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042913-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERICA CURTI DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006566-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA BERNARDO JORGE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 805,19 (Oitocentos e cinco reais e dezenove centavos), indica a conta de

n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor REQUERENTE: LUZIA BERNARDO JORGE, CPF nº DESCONHECIDO, até a satisfação total do débito total de R\$ (.). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031173-67.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7031870-88.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018136-12.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.091,80 (mil e noventa e um reais e oitenta centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RAMOS, CPF nº 96357266191, até a satisfação total do débito total de R\$ (.). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041390-09.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANTONIA MARIA DE LIMA ARDAIA, LEILA ROBERTA LIMA ARDAIA, LUCIANA CRISTINA LIMA ARDAIA DE MIRANDA, MAXIMINO MOTTA ARDAIA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpram-se as decisões anteriores (ID 52691757 e 53100643) expedindo a(s) requisição(ões) para pagamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7043580-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral

Processo 7054250-76.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE BARROS NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA, OAB nº RO6790

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021454-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OELTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto em ID nº 56389319.

Decido.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 21273805:

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Requerente para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos reconhecidos danos morais.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015) e juros de 0,5% até a expedição da requisição de pagamento a partir desta data.

Logo, os juros são de 0,5% ao mês a partir da data da SENTENÇA, devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de SENTENÇA, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na DECISÃO transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das SENTENÇAS anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - MÉRITO DJe-177 divulgado 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a DECISÃO acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Entretanto, assiste razão o impugnante no que tange ao erro no parâmetro do art. 5434 do CPC, haja vista que não é possível apurar quais foram os termos de juros e correção utilizados pelo exequente, bem como, qual o marco inicial e final.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da divergência entre os cálculos, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000421-44.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS FELIPE NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO,
OAB nº RO3300

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para recebimento retroativo da chamada Gratificação de Localidade, nos termos da lei complementar 390/2010.

Alega a parte autora que vem sendo requisitada para prestar serviços em diferentes localidades, deixando de receber a referida gratificação.

O art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta a garantia a regime jurídico, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

A verba pleiteada nos autos somente é devida quando atendidas as condições previstas na lei complementar 390/2010 e suas alterações, de modo que, independente do motivo, caso não esteja o requerente laborando nas localidades previstas na referida lei não fará jus a gratificação de localidade.

Quanto a supressão das referidas verbas, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2. Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial,

tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Ocorre que as gratificações ditas como “propter laborem” não são remuneração, podendo a administração implantar e suprimir de acordo com a existência ou não do fato gerador da referida gratificação.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NATUREZA PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO.

1. A Gratificação de Incentivo Funcional, instituída pela Lei nº 13.280/1989, tem natureza propter laborem, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos.

RMS 40008 Petição: 46586/2020; Superior Tribunal de Justiça ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em MANDADO de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

3. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014)

Ressalte-se que, como já dito antes, não está demonstrado nos autos que o requerente faz jus à gratificação pleiteada, demodo que o simples fato de tê-la recebido por diversos anos não o garante o recebimento eternamente, tendo em vista a natureza desta.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, assim não há que se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos, visto que a legislação em questão não assegura o direito aos servidores que não atuem nas localidades determinadas.

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 28/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7016154-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7031880-40.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIELTON DA SILVA SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024974-34.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 56889381 foram opostos contra DECISÃO que determinou a penhora do precatório no rosto dos autos do PJE nº 0191718-

56.2007.8.22.0001, entendo que os mesmos são intempestivos.

Isso porque na DECISÃO de ID: 56790318 não se determinou a penhora do precatório no rosto dos autos do PJE nº 0191718-56.2007.8.22.0001, mas apenas indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo de ID: 56378254.

Posto isto, NÃO CONHEÇO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 56889381.

De outro canto, considerando que nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 56889381 há também pedido de reconsideração, entendo que este não merece acolhimento conforme fundamentos já citados em outros pronunciamentos anteriores (ID: 56790318; ID: 53812984; 50742135; ID: 48299574).

Por fim, INDEFIRO o pedido de intimação dos advogados mencionados, considerando que a parte executada já tomou ciência da DECISÃO que deferiu a penhora no rosto dos autos há muito tempo. Não fosse assim, não teria já apresentado inúmeros pedidos de efeito suspensivo, embargos de declaração, pedidos de reconsideração, embargos à execução, agravo de instrumento e recurso extraordinário (vide ID: 56708327).

Em tempo, ressalto que embora ciente da DECISÃO que determinou a penhora do precatório no rosto dos autos do PJE nº 0191718-56.2007.8.22.0001 a parte executada não comprovou que esta penhora lhe seria mais gravosa [a sugerir a aplicação do princípio da menor onerosidade] ou mesmo que não traria prejuízo à parte exequente, ônus que lhe incumbiria à luz do CPC/2015, art. 847, caput, tampouco que teria cumprido os requisitos do CPC/2015, art. 847, §§ 1º, 2º e 3º.

Registre-se que para o STJ, a ausência de comprovação da menor onerosidade – que sequer tem preponderância sobre a efetividade da tutela executiva – possibilita a parte exequente a recusar a substituição do bem penhorado (vide AgInt no AREsp 1725899/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Apenas por amor ao debate, vejamos o seguinte julgado do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. CULPA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A verificação acerca da responsabilidade pela demora na realização da citação para fins de aplicação ou não do entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ pressupõe o reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ. 3. A parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade. 4. Não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos e solicitar a penhora on line, via Bacenjud, sem necessitar, após o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais à procura de outros bens penhoráveis. Precedentes. 5. Hipótese em que, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com essa orientação jurisprudencial (Súmula 83 do STJ), a recorrente não explica de que modo a penhora sobre seus ativos financeiros comprometeria as suas atividades, para o fim de justificar, in concreto, a permanência da penhora do bem recusado (Súmula 284 do STF), sendo certo, ainda, que esse juízo pressupõe reexame de prova (Súmula 7 do STJ). 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1805292/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021) [destaquei]

Com isso, considerando que a parte executada não nomeou bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade. Considerando, outrossim, que não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos e solicitar, inclusive, a penhora on line, via Bacenjud, sem necessitar, após o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais à procura de outros bens penhoráveis, entendo que a DECISÃO de deferimento da penhora no rosto dos autos está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Não bastasse isso, esta penhora no rosto dos autos, ao menos em tese, seria menos vantajosa à Fazenda Pública. Tanto é verdade que o STJ editou o seguinte enunciado de Súmula n. 406 nos seguintes termos: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório", dando a entender que a opção pelo precatório – como é o caso dos autos – seria mais prejudicial aos interesses da Administração Pública.

Em outras palavras, não há nos autos nenhuma ilegalidade ou afronta ao art. 927 do CPC/2015, tampouco aos princípios da ampla defesa e contraditório a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Destarte, INDEFIRO todos os requerimentos realizados pela parte executada na petição de ID: 56889381.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027374-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANDA DENISE CENA SANTOS NUNES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência

judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7024221-09.2018.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO, para depósito nos termos do DESPACHO anterior.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034127-86.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCINEIDE DA SILVA SALES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remetem-se à contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Quanto a petição (ID 53239829), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 29799579).

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença-Prêmio

Processo 7024060-62.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA BENTES DE ABREU BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o

advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7049577-69.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os embargos de declaração opostos em ID nº 54726070.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008049-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO/DOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para contadoria judicial para que sejam realizado, pois indefiro o pedido de desistência da execução sem fundamento.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006025-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KARINE HELEN VOLKWEIS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte requerente em petição de ID nº 54587083 concorda com os cálculos do executado apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 56758877.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006243-14.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMERSON LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

REQUERIDOS: G. D. R., M. D. P. V.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente proposta em face do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia para que se custeasse as despesas hospitalares da parte requerente.

Em síntese a parte alegou que após ter dificuldades de obter diagnóstico adequado na rede pública, buscou a rede particular de saúde e obteve atendimento e diagnóstico de COVID19.

As despesas de apenas 24 horas somaram R\$2.100,50, consoante disposto na inicial.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente no sentido de que o Estado de Rondônia deveria regular o requerente

via central de regulação de urgência e emergência – CRUE (ID 54584554).

Todavia, sobreveio informação de que o autor se recusou a ser transferido para rede pública de saúde (ID 54612334).

Em seguida, houve a emenda a petição inicial, inerente ao rito da tutela antecipada em caráter antecedente.

O autor propôs a ação três dias após dar entrada na unidade particular de saúde e emendou a inicial após quase uma semana de internação e chegou a ter 50% dos pulmões comprometidos.

A competência não é dos juizados especiais da fazenda pública por duas razões: seja pela incompatibilidade procedimental do rito da tutela antecipada em caráter antecedente, seja em razão do valor da causa.

Em relação ao valor da causa

Veja que em apenas 24 horas se consumiu mais de R\$2.100,50 (dois mil e cem reais e cinquenta centavos). Quando da distribuição da ação não era possível determinar o tempo de internação necessário para a alta clínica do paciente/requerente, tampouco a necessidade de UTI ou uma unidade de internação mais cara que o leito clínico, pois o autor apresentada diagnóstico de COVID19, estava taquidispneico com necessidade de oxigênio complementar, corticoterapia e fisioterapia respiratória (ID 54574204 – pág. 1).

Um cálculo rápido da internação, sem considerar aumento no custo diário, de 60 dias, apenas dois meses, superaria a casa dos R\$120.000,00 reais, isso se o autor não necessitasse de UTI, o que não se descartava no momento da propositura da ação, logo, o valor da causa (proveito econômico) atribuído à petição inicial de R\$2.100,50 é absolutamente incompatível com os pedidos.

Em relação a incompatibilidade do procedimento.

A competência se fixa no momento do registro ou da distribuição da ação, como dispõe o art. 43 do CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

No momento da distribuição da ação, a demanda foi distribuída pelo rito da tutela antecipada em caráter antecedente, procedimento diverso do procedimento especial adotado nos juizados especiais, que por si já é célere, vejamos:

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da DECISÃO que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da DECISÃO que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A DECISÃO que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por DECISÃO que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Veja que o Código de Processo Civil disciplina um PROCEDIMENTO, um rito, que é incompatível com o rito próprio das Leis nº 9.099/95 c/c Lei nº 12.153/09, ou seja, com o microsistema dos juizados especiais.

Há, nesta toada, enunciado orientativo, sabe-se que não vinculativo, do FONAJE:

ENUNCIADO 163 – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Ainda neste sentido, vários tribunais do país estão seguindo tal orientação, partindo da premissa da incompatibilidade com o rito e a celeridade inerente ao microsistema dos juizados especiais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 - PREVISÃO DE QUEM PODE SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTOS DE “TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE” E DE “TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE” - SUSPENSÃO DE PROTESTO E/OU DE SEUS EFEITOS, RELATIVAMENTE À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (COBRANÇA DE MULTA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO) - SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPATIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 163 DO “FONAJE” - APLICABILIDADE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. 1. A Lei Federal nº 12.153/2009 deve ser interpretada restritivamente por se tratar de norma que estabelece critérios excepcionais de fixação de competência. Com efeito, somente as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte possuem legitimidade ativa para postular no Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Diante da patente incompatibilidade entre os procedimentos de “TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE” e de “TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, na forma prevista nos artigos 303 a 310 do CPC, e o rito dos processos de competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da respectiva demanda. Exegese do Enunciado nº 163 do “FONAJE - FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS”. 3. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TJ-MG - CC: 1000200204139000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 09/07/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2020)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. - Ainda que seja possível a interposição de recurso em face de decisões que versam sobre tutela provisória no Juizado Especial da Fazenda Pública, a Fazenda Pública não poderia fazer uso da previsão contida no § 2º do art. 304 do CPC por não ter legitimidade ativa perante a justiça especializada (art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009)- Hipótese na qual deve ser reconhecida a competência do juízo da Vara da Fazenda Pública, ante a incompatibilidade do procedimento de tutela de urgência requerido em caráter antecedente com o Sistema dos Juizados Especiais, incluindo o Juizado Especial da Fazenda Pública.

(TJ-MG - CC: 1000190529651000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. FAZENDA PÚBLICA. 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. INSTITUTO COM RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO E RIGOROSAMENTE INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA ESPECIAL E SINGULAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDIMENTO COMUM. COMPATIBILIDADE. ENUNCIADO 163/FONAJE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJPE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O INSTITUTO PROCESSUAL DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A matéria em apreço já possui análise jurisprudencial neste Egrégio TJPE, inclusive no âmbito das suas Câmaras de Direito Público, onde prevaleceu o entendimento de que a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente instituída pelo CPC/2015 se constitui em um rito procedimental específico e rigorosamente incompatível com a sistemática singular dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente porque, dentre outros relevantes fundamentos jurídicos, esse instituto processual rigorosamente antecede ao ajuizamento da demanda e ainda recai sobre a parte autora o dever de aditar a petição inicial para formular o seu pedido principal ou até mesmo para aditar a sua causa de pedir acaso deferida aquela medida, donde se conclui que a sua aplicabilidade só se envereda aos feitos adstritos ao procedimento comum, situação diversa aos processos submetidos à sistemática própria e especial dos Juizados Especiais; 2 - Frise-se, ademais, que esse instituto da “tutela antecipada antecedente” permite a estabilização do respectivo comando judicial que lhe defira, acaso contra ele não seja interposto o respectivo recurso, circunstância que, todavia, e conquanto até reverberar na extinção do respectivo processo, não impedirá que qualquer das partes demande futuramente a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada que assim houve estabilizada (art. 304, CPC). Ocorre que, mesmo em se admitindo como cabível o processamento da tutela provisória de urgência no âmbito dos Juizados Fazendários, é certo que, nos termos da Lei nº 12.153/09, a Fazenda Pública ali não pode figurar como parte autora, e sim, apenas, como parte ré¹, circunstância que, independente de qual tenha sido o valor atribuído à causa na formulação do instituto processual da “tutela antecipada antecedente” no caso em concreto, em tudo reforça a sua incompatibilidade perante o singular Sistema dos Juizados Especiais, sob pena, inclusive, de se permitir um indesejável tratamento processual não isonômico entre as partes litigantes ou até mesmo de implicar, por via reflexa, em uma descabida negativa de acesso ao Judiciário em desfavor da Fazenda Pública perante um juízo cuja competência seria absoluta; 3 - Por fim,

cuido reconhecer que, tal qual fundamentou o Juízo Suscitante ao instaurar este Conflito, o Enunciado nº 163/FONAJE verbera que “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/15 são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”, enunciado esse cuja aplicação em hipóteses desse jaez encontra respaldo na sobredita orientação jurisprudencial deste TJPE, notadamente no âmbito das suas Câmaras de Direito Público; 4 - Conflito Negativo de Competência solucionado positivamente, declarando-se o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora Suscitado, como competente para processar e julgar a Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente c/c Exibição de Documento nº autuada sob o nº 0042652-39.2016.8.17.2001. DECISÃO unânime.

(TJ-PE - CC: 4614764 PE, Relator: Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Data de Julgamento: 21/05/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2019)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR ANTECIPADA. PRELIMINAR. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA. Nos termos do Enunciado nº 163 do FONAJE, os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente (arts. 303 a 310 do CPC), são incompatíveis com o rito célere dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Logo, deve ser reconhecida, de ofício, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a consequente redistribuição dos autos originários ao juízo comum da Fazenda Pública competente. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71008108656, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em 25/04/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008108656 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 25/04/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019)

Logo, em que pese no curso da demanda ter o requerente/paciente obtido alta hospitalar com fixação das despesas e emendado à inicial, não é possível que a competência seja declinada aos juizados especiais, pois a competência já havia se fixado na Vara de Fazenda Pública, nos termos do art. 43 do CPC, bem como em razão do valor da causa ultrapassar a alçada deste juizado. Pelo exposto. SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Oficie-se o TJRO para julgamento do presente incidente.

Suspendo o feito até DECISÃO do Tribunal, pois não há situação periclitante mais que demanda DECISÃO imediata.

Intimem-se.

28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005409-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADRIANA TICO DA SILVA Advogado do Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto em ID nº 55164479.

Decido.

Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública.

3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).

7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Em relação ao percentual de juros e o marco inicial para o pagamento do retroativo, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 34708665:

No caso dos autos, observo que o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, CRM/RO 579 e demais profissionais encarregados confeccionaram o laudo pericial aos 2.4.2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Logo, o marco inicial é o laudo pericial datado em 02/04/2012, sendo indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que no título judicial não dispõe sobre os parâmetros a serem utilizados nos cálculos em sede de cumprimento de SENTENÇA, entretanto, em virtude que o Acórdão foi proferido após as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral), os cálculos devem obedecer os seguintes parâmetros:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Entretanto, se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91).

Logo, a parte exequente utiliza em seus cálculos juros 0,5% a.m para todo o período em desconformidade com as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da divergência entre os cálculos e pelo fato de nenhum deles estarem integralmente corretos, remetam-se os autos para contabilidade judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037023-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO JOAO DA SILVA GREGORIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contabilidade judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008711-48.2021.8.22.0001

AUTOR: CEZAR ROBERTO NOVAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o seu soldo a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Com relação à preliminar de ausência de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, este juízo entende que a presente causa não exige a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo.

Aliás, a egrégia Turma Recursal no Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.8.22.0005, julgado em 17/02/2016 consignou, com escora nas lições dos renomados doutrinadores Vicente Paulo

e Marcelo Alexandrino, que “no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o

PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada jurisdição condicionada ou da instância administrativa de curso forçado)”. Mais: decidiu a Turma que “o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível”, senão vejamos:

Nos termos da Constituição Federal de 1988, restou abolida a “instância administrativa de curso forçado”, como bem disciplina o Art. 5º, XXXV da Lei Maior: “Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.”

Por meio deste DISPOSITIVO, resta claramente assegurado o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO de todos aqueles que se considerarem lesados ou ameaçados de lesão em seus direitos, independentemente de qualquer provocação administrativa.

Visando esclarecer o acima esposado, perfilho o entendimento dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao discorrerem sobre o princípio da inafastabilidade jurisdicional com força do art. 5º, XXXV, CF, o qual nitidamente declino favor:

“Outra decorrência desse princípio é que, no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o

PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada “jurisdição condicionada” ou da “instância administrativa de curso forçado”). Significa dizer que o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível.” (in Direito Constitucional Descomplicado; Editora Ímpetus; 1ª edição; 2007, págs. 146 e 147)

Portanto, não há, assim, que falar em deficiência de qualquer designio capaz de levar ao aniquilamento das construções realizadas pelo autor para o tão esperado provimento jurisdicional, cingindo-se a necessidade do afastamento das referidas preliminares, face a insubsistência demonstrada.

(Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 17/02/2016)

A propósito, ensina Elpídio Donizetti que “a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo” (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Quanto ao MÉRITO e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que o Estado pagou a menor a vantagem pessoal entre fevereiro/2016 até outubro/2018 a título de vantagem pessoal, pois ao invés de 1% deveria ter pago 2%, bem como o não pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

A propósito, a parte requerida não apresentou comprovante de pagamento da dívida, bem como não negou a sua existência em relação ao período indicado na exordial.

Outrossim, entendo que o Estado não apresentou provas quanto à impossibilidade de pagamento da dívida em relação a uma possível violação do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, no Ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO, Documento n. 10236/19, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclareceu que “após demonstração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual, nos períodos (3º quadrimestre de 2017; 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018), observou-se que não houve o atingimento ao limite prudencial, ou seja, 95% do limite legal da despesa com pessoal do Executivo Estadual”. Este ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO também foi anexado nos autos do processo n. 7036198-61.2019.8.22.0001 (ID: 34411364). Quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que ela não pode servir de obstáculo para honrar com o dever de pagamento fruto de uma condenação judicial, considerando que há dotação orçamentária para pagamento de dívidas desta natureza por meio de RPV/ Precatório. Sendo assim, não há obstáculos legislativos para pagamentos de RPV/Precatório, razão pela qual é de rigor rejeitar esta argumentação.

Neste sentido, considerando o teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir / interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo (como condição para a ação);

b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o soldo da parte autora a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros a partir da citação e correção a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos.

Os cálculos deverão observar seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.
 Publique-se.
 Porto Velho, 28/04/2021
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7043865-69.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
 O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.
 A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.
 Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.
 Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).
 Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021
 Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055734-63.2016.8.22.0001
 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LARICIA DA SILVA E SILVA BRAGA
 Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Ambas as partes dão anuência aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, entretanto, o Estado de Rondônia requer a apreciação da preliminar de litispendência arguido em impugnação de ID nº 45147959.
 Desde já faço ponderação que não há mais que se falar em litispendência, haja vista que o processo de nº 7020828-08.2020.822.0001 já foi decretado extinta a execução do título executivo judicial pela litispendência com estes autos, vejamos:
 Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.
 Trata-se de DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se, de início, que o requerente ajuizou perante este juizado em duplicidade. Nos autos de nº 7055734-63.2016.8.22.0001 verifiquei que deu início a fase de cumprimento de SENTENÇA. Faço ponderação de que, não é porque o cumprimento de SENTENÇA se deu com o mesmo número de processo que ele não se trata de ação de execução.

Poderia optar o Autor caso não houvesse medidas para a resolução da execução, em qual processo gostaria que tramitasse sua ação. Constatei que já fora efetuado remessa dos autos para a contadoria judicial nos autos 7055734-63.2016.8.22.0001.

Logo por haver semelhança na execução do título executivo judicial, e por já haver solicitado cálculos para a contadoria judicial no processo de nº 7055734-63.2016.8.22.0001, tenho por bem extinguir o presente cumprimento de SENTENÇA.

O Código de Processo Civil indica a litispendência nas situações em que houver repetição de ação que está em curso (art. 337, §3º), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

No caso dos autos, por tratar-se de ação executiva, basta apenas que se reproduza o título executivo e as partes para que se configure a litispendência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução do título executivo judicial pela litispendência nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 55729849.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
 Processo 7041990-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se. O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003733-81.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSAURA DA SILVA GUARATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia

Processo 7003148-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029085-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA GORETH SILVA OLIVEIRA SOARES

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] “REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7028777-20.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019.

No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004490-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021 128/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032386-11.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 56520747.

Decido.

O Município de Porto Velho aduz que não devem incidir os reflexos do adicional de insalubridade por não ser considerado remuneração conforme art. 44 da Lei Complementar nº 385/2010. Vejamos:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) salário-família;

d) adicional noturno;

e) adicional de férias;

f) horas extras;

g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;

h) Jetons.

Entretanto, o entendimento é de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e décimo terceiro salário. Nesse sentido já julgou o TJ/RO:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00033505020138220002 RO 0003350-50.2013.822.0002, Data de Julgamento: 17/10/2019)

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Base de cálculo. Adicional de produtividade e insalubridade. Efeito cascata. Vedação. Reflexos do adicional de insalubridade. Ônus sucumbenciais. Juros. Correção monetária. Apelação parcialmente provida. Não merece alteração a sentença que bem examina as provas dos autos e externa a melhor conclusão quanto às horas extraordinárias reconhecidas em favor do servidor. As horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos (férias, 1/3 de férias, 13ª salário, descanso semanal remunerado). Sucumbindo um litigante em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários. Sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual da verba honorária deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, oportunidade em que deverá se levar em conta o trabalho exercido em grau recursal pelos causídicos, conforme art. 85, § 4º, inc. II, e § 11, do CPC/2015. De acordo com a mais recente orientação dos tribunais superiores – RE 870.947 e REsp 1.495.146/MG –, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos aplicam-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança; e correção monetária, pelo IPCA-E. Apelação parcialmente provida. (TJ-RO - AC: 70570744220168220001 RO 7057074-42.2016.822.0001, Data de Julgamento: 07/05/2020).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 54513317 por estarem em acordo com o título executivo judicial.

Em vista que os cálculos da contadoria judicial não contemplaram o valor dos honorários de sucumbência, para dar celeridade ao processo, visto que não é necessário uma nova apuração mais aprofundada, fixo os honorários de sucumbência no importe de R\$ 325,87, haja vista que em Acórdão de ID nº 43077112 o Município de Porto Velho foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010524-18.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEBORA MARQUES DE AGUIAR

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 55166562.

Decido.

Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da decisão tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016,

DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Em relação ao percentual de juros e o marco inicial para o pagamento do retroativo, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 32837461:

No caso dos autos, que profissionais encarregados confeccionaram o laudo pericial aos 2.4.2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Logo, o marco inicial é o laudo pericial datado em 02/04/2012, sendo indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que o título judicial não dispõe sobre os parâmetros a serem utilizados nos cálculos em sede de cumprimento de sentença, entretanto, em virtude que o Acórdão foi proferido após as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral), os cálculos devem obedecer os seguintes parâmetros:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.

Entretanto, se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91).

Em análise aos cálculos da exequente, verifico que utilizou 0,5% a.m para todo o período, razão pelo qual assiste razão o impugnante quanto a este ponto.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da divergência entre os cálculos e pelo fato de nenhum deles estarem integralmente correto, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intemem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042236-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de embargos de declaração oposto em ID nº 56309157.

A parte embargante aduz que houve omissão por não ter o Juízo manifestado a respeito do pedido de litigância de má-fé.

Decido.

Em vista que não foi apreciado o pedido de litigância de má-fé, conheço dos embargos de declaração e no mérito JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para suprir a omissão apontada que farei nos seguintes termos mantendo os demais da sentença de ID nº 55775829:

Não restou caracterizado a litigância de má-fé por não preencher os requisitos do art. 80 do CPC.

Ademais, a litigância de má-fé não se presume, ela deve ser demonstrada por meio de prova satisfatória. Além disso, deve ser comprovada a existência de dano processual a ser compensado pela condenação, o que não é o caso dos autos.

A deslinda praticada nos autos foi em atenção ao sincretismo processual uma vez que já iniciado o cumprimento de sentença nos autos de nº 7004490-90.2019.8.22.0001.

Intimem-se as partes.

Agende-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso e decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019832-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a períta a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7029390-45.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATORIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATORIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008263-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JULIA ALVARES BRAGANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade Específica retroativa.

Aduz a requerente que no processo administrativo 01.1712.04927-0000/2017 a requerida comprometeu-se a pagar a gratificação pleiteada aos médicos veterinários, tendo implantado a referida verba porém suspenso o pagamento após a mudança no poder executivo.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A fundamentação da requerente baseia-se em um processo administrativo, inexistindo lei que ampare seu direito.

O pedido inicial é contra texto expresso da Constituição Federal da República/88, vejamos:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Necessário ainda destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do questionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe

recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10. 3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Logo não há previsão legal para o pagamento pleiteado de modo que não pode o judiciário condenar a requerida ao pagamento pretendido.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 28/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010507-84.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte exequente em petição de ID nº 56133081 concorda com os cálculos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo executado.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 56116150.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015103-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HERDILENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020176-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 707,27 (setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor REQUERENTE: ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 63436710210, até a satisfação total do débito total de R\$ (. art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Anulação de Débito Fiscal, Acidente de Trânsito

Processo 7047480-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATORIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATORIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012731-92.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049951-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIA SOUZA DE ALENCAR COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução e não houve mais progressão neste interim, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019880-32.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDEMAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. -. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos, atualizando o montante do crédito (art. 292, I, CPC).

A renúncia para fixação da competência alcançará o excedente dos valores atualizado até a data da propositura a ação, sobre a qual a parte requerente deverá se manifestar.

Intime-se pelo DJ.

Agende-se decurso de prazo.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018556-12.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RONILSON CAMPOS DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 52768277.

Decido.

O entendimento deste Juizado é de que o índice de correção monetária é o IPCA-E desde 25/03/2015 e antes a TR, além de ser entendimento que os juros são 0,5% até setembro de 2017. A partir dessa data é 70% do aplicável a caderneta de poupança (porque a Selic passou a ter média inferior a 8,5% ao ano), logo assiste razão o Estado de Rondônia em sua impugnação, haja vista que é o entendimento do STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Quanto a dedução do período de afastamento (documento de ID nº 52768279, pg. 05) tenho por bem reconhecer que durante o período em encontrava-se afastada não deveria receber o adicional de insalubridade.

A questão aqui é reconhecer então a natureza do adicional de insalubridade, que no entendimento deste Juízo possui natureza propter laborem, de modo que se o servidor deixa de estar em exposição a atividade ou ambiente insalubre deve cessar o pagamento até que volte a laborar novamente em suas atividades. Conforme art. 9º, § 2º do Decreto Nº 19.202 de Setembro de 2014, que regula a concessão dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade e de Penosidade dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o pagamento dos referidos adicionais cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor ao ambiente que contenha condições de Insalubridade, periculosidade ou penosidade. Logo, neste ponto o executado assiste razão.

Quanto ao erro na apuração do período retroativo do adicional sob a alegação de que o exequente não fez a proporcionalidade dos dias para o mês de outubro de 2015, necessário verificarmos o que prescreve o título executivo judicial de ID nº 38845738, vejamos:

[...]

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores à conclusão do laudo pericial colacionado, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos ou posse no cargo público. Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando procedente o pedido inicial para implantação do adicional de insalubridade, bem como determinar o pagamento do retroativo, observada a posse do servidor e a data da realização do laudo pericial, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação Estadual.

[...]

Deste modo, assiste razão o impugnante, haja vista que o exequente apurou o mês integral, entretanto, sua admissão só ocorreu em 22/09/2015, logo, deve haver a proporcionalidade dos dias, evitando assim o excesso de execução.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação cumprimento de sentença.

A parte requerente no prazo de 05 (dias) deverá declarar nestes autos ausência de outros processos sobre o mesmo objeto.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7029414-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCY LOPES ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em vista que a parte exequente comprova seu pedido de desistência na ação de nº 0010124-31.2015.8.22.0001 conforme documento de ID nº 56208151.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039037-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Outrossim, entendo que o ESTADO DE RONDÔNIA tem legitimidade passiva ad causam a teor do enunciado da súmula n. 447 do STJ, razão pela qual é de rigor rejeitar esta sua preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte autora é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 51253100 p. 13 de 15) fiquei convencido que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que por meio da análise biomecânica, as doenças que acometem a parte autora foram adquiridas e potencializadas pelo labor, logo, concluímos que há NEXO DE CAUSALIDADE entre o labor, desempenhado ao longo de 30 anos como policial civil, e as doenças do requerente a sugerir a procedência do pedido inicial. Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON e do ESTADO DE RONDÔNIA;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte autora;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte autora à isenção tributária do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde a concessão da aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu

pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho,

Porto Velho, 28/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036584-28.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO BESSA NETO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN
HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA
MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADODOEXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte exequente manifestou anuência aos cálculos da contadoria do executado, entretanto, conforme petição de ID nº 56526039, o Estado de Rondônia retifica os cálculos e apresenta resultados divergentes daqueles anuídos pela parte exequente anteriormente.

Isto posto, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias a respeito dos novos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia em ID nº 56526042.

Em caso de anuência da parte exequente aos cálculos do Estado de Rondônia de ID nº 56526042, ficam os cálculos desde já HOMOLOGADOS.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Se não houver concordância ou decorrer o prazo sem manifestação da parte exequente aos cálculos do Estado de Rondônia, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intemem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011795-62.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILBERTO
SCHINWELSKI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS
SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO
VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADODOEXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 55266358.

Decido.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 28839944:

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida:

a) proceder a implantação do adicional de insalubridade em grau médio 20% (do vencimento básico) devendo intimar o gerente da folha de pagamento para imediato cumprimento.

b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio a partir de 27 de fevereiro de 2015, data do laudo, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Logo, o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Logo, ao que se constata nos autos, a parte exequente aplicou os juros e correção em compasso com o título executivo judicial.

O Município de Porto Velho também aduz que não devem incidir os reflexos do adicional de insalubridade por não ser considerado remuneração conforme art. 44 da Lei Complementar nº 385/2010. Vejamos:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) salário-família;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias;
- f) horas extras;
- g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;
- h) Jetons.

Entretanto, o entendimento é de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e décimo terceiro salário. Nesse sentido já julgou o TJ/RO:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00033505020138220002 RO 0003350-50.2013.822.0002, Data de Julgamento: 17/10/2019)

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Base de cálculo. Adicional de produtividade e insalubridade. Efeito cascata. Vedação. Reflexos do adicional de insalubridade. Ônus sucumbenciais. Juros. Correção monetária. Apelação parcialmente provida. Não merece alteração a sentença que bem examina as provas dos autos e externa a melhor conclusão quanto às horas extraordinárias reconhecidas em favor do servidor. As horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos (férias, 1/3 de férias, 13ª salário, descanso semanal remunerado). Sucumbindo um litigante em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários. Sendo ilíquida a sentença, a definição

do percentual da verba honorária deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, oportunidade em que deverá se levar em conta o trabalho exercido em grau recursal pelos causídicos, conforme art. 85, § 4º, inc. II, e § 11, do CPC/2015. De acordo com a mais recente orientação dos tribunais superiores – RE 870.947 e REsp 1.495.146/MG –, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos aplicam-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança; e correção monetária, pelo IPCA-E. Apelação parcialmente provida. (TJ-RO - AC: 70570744220168220001 RO 7057074-42.2016.822.0001, Data de Julgamento: 07/05/2020).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 52401481 e 52401486 por estarem em acordo com o título executivo judicial.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033354-75.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILVA LUCHTENBERG

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação aos cálculos da contadoria judicial oposto em ID nº 56442822.

Decido.

Em relação ao erro de juros de mora e correção monetária alegado, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 25238637:

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente a conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Logo, os juros são de 0,5% ao mês a partir da citação, correção monetária pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 55730908.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046565-13.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

O Município deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos a íntegra do processo administrativo nº. 06.12001- 000/2013, para que seja possível avaliar as condutas tomadas durante a tramitação do pedido de alvará de funcionamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029746-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROMILSON BILIZARIO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7032386-11.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que

corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005399-69.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVONE GALDINO MELGAR

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 55293578.

Decido.

Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da decisão tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública.

3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos

da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grife]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Em relação ao percentual de juros e o marco inicial para o pagamento do retroativo, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 33393284:

No caso dos autos, que profissionais encarregados confeccionaram o laudo pericial aos 2.4.2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Logo, o marco inicial é o laudo pericial datado em 02/04/2012, sendo indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que no título judicial não dispõe sobre os parâmetros a serem utilizados nos cálculos em sede de cumprimento de sentença, entretanto, em virtude que o Acórdão foi proferido após as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral), os cálculos devem obedecer os seguintes parâmetros:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Entretanto, se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da divergência entre os cálculos e pelo fato de nenhum deles estarem integralmente correto, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004956-21.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCIVALDA QUEIROS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 55165913.

Decido.

Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da decisão tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular

21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Em relação ao percentual de juros e o marco inicial para o pagamento do retroativo, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 38977313:

No caso dos autos, observo que o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, CRM/RO 579 e demais profissionais encarregados confeccionaram o laudo pericial aos 2.4.2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Logo, o marco inicial é o laudo pericial datado em 02/04/2012, sendo indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Verifica-se que no título judicial não dispõe sobre os parâmetros a serem utilizados nos cálculos em sede de cumprimento de sentença, entretanto, em virtude que o Acórdão foi proferido após as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral), os cálculos devem obedecer os seguintes parâmetros:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.

Entretanto, se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Logo, a parte exequente utiliza em seus cálculos juros 0,5% a.m para todo o período em desconformidade com as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da divergência entre os cálculos e pelo fato de nenhum deles estarem integralmente corretos, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021004-55.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CASSIA FERNANDES TELES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 55265512.

Decido.

Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da decisão tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Em relação ao percentual de juros e o marco inicial para o pagamento do retroativo, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 39565010:

No caso dos autos, observo que a profissional encarregada concluiu o laudo pericial mais antigo juntado aos autos em 2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo,

sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Logo, o marco inicial é o laudo pericial datado em 2012, sendo indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que o título judicial não dispõe sobre os parâmetros a serem utilizados nos cálculos em sede de cumprimento de sentença, entretanto, em virtude que o Acórdão foi proferido após as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral), os cálculos devem obedecer os seguintes parâmetros:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Entretanto, se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da divergência entre os cálculos e pelo fato de nenhum deles estarem integralmente corretos, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004360-32.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IDILA MIGUEL BOHRER

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, VITORIA BOSCO DE FREITAS, OAB nº RO10339

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de ilegitimidade apresentada por ambas as partes requeridas.

Desde já consigno que, caso não pretenda impugnar as informações trazidas, deverá já a requerente aditar a inicial nos termos que couberem e requerer a distribuição do feito ao juízo competente.

Intime-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053624-91.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACIEL RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

A parte requerente em petição de ID nº 56937874 concorda com os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia em anexo a petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Na mesma petição, requer a renúncia dos valores que excederem o teto para recebimento da RPV, conforme o limite estabelecido em Lei Estadual.

Decido.

Em vista que parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 56762811.

DEFIRO também a renúncia aos valores que excederem o teto para recebimento da RPV, conforme o limite estabelecido em Lei Estadual por haver pedido expresso de renúncia pela parte requerente.

Expeça-se RPV.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7047909-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ARI AQUINO AFONSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões

pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, não havendo progressão neste interim.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Voluntária

Processo 7034684-39.2020.8.22.0001

AUTOR: NEREIDA ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo IPERON no ID: 56778946 estou convencido que a parte autora antes do ajuizamento desta demanda deveria ter requerido previamente na esfera administrativa seu pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à luz da jurisprudência do STF (vide RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220), inclusive instruindo seu requerimento com os documentos necessários sobre o tempo de contribuição ao IMPREB e ao IPERON desde 25/11/2005 (vide ID: 55969599) sob pena de ausência de interesse de agir / interesse processual.

Todavia, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, este juízo, antes de extinguir o feito sem resolução de mérito, oportuniza à parte requerente apresentar a comprovação de que requereu previamente – antes do ajuizamento da demanda - esta aposentadoria, sob pena de preclusão.

Ressalto, que pedidos anteriores de aposentadoria não serão admitidos como meios de superar a exigência de prévio requerimento administrativo. Ou seja, deverá a parte requerente comprovar a existência de processo autônomo de requerimento administrativo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição antes da propositura desta demanda judicial.

Concedo em favor da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da prova, sob pena de preclusão e extinção.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030378-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ASSUNCAO RAMOS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas e pedindo desistência do prosseguimento da execução, o que não se deve admitir.

Não há valores a serem executados, seja porquê a última progressão ocorreu antes do início dos cálculos da execução, seja porquê o valor do adicional de isonomia é de até 100% do vencimento e já o supera atualmente.

Pelo exposto, declaro extinta a execução (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031133-22.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.332,19 (sete mil trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 733,21 (setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) , relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050165-13.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MICHELE ROJAS RIVERO, GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE

Advogado do Requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 56466370.

Decido.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 39919350:

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para alterar o marco inicial do pagamento do retroativo para a data da elaboração do laudo pericial, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Assim dispõe o título executivo de ID nº 27703825:

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Logo, os valores devem ser atualizados pelo TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Conforme os cálculos da exequente de ID nº 54255220, 54255221 54255229 e 54255231, verifiquemos que se encontram em acordo com o título executivo judicial, haja vista que foi utilizado o percentual de juros de 0,5% a.m e índice de correção pelo IPCA-E.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 54255220 e 54255229.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003733-81.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSAURA DA SILVA GUARATE

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 56102357.

Decido.

É necessário verificar se houve ou não o excesso de execução alegado pela parte impugnante. Assim, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 7692911:

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento retroativo do auxílio alimentação em favor da parte autora, pelo período entre a data de admissão do servidor e março de 2014, no valor mensal de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/1997 (com redação da Lei n. 11.960/09).

Logo, com base no título executivo judicial, com a vigência da Lei 11.960/09 os juros de mora devem ser segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Em consulta aos cálculos apresentado pela parte exequente, verifico que ela utilizou correção monetária com base no INPC em descompasso ao título executivo judicial, portanto, com razão o impugnante quanto a este posto.

Já em relação ao percentual de juros, conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, "definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º - F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

Nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Deve-se seguir ainda, as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Conforme constatei nos autos assiste razão o impugnante em relação ao erro nos juros de mora como bem pontuou, a exequente aplicou juros de 0,5% a.m para todo o período, entretanto, devem ser calculados da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91).

No que tange ao período majorado, assiste razão também o impugnante, haja vista que o título executivo judicial dispõe que "a parte recorrente faz jus ao recebimento do referido benefício pelo período anterior à edição da LCM n. 526/2014, observado o prazo prescricional de cinco anos". Logo, tendo em vista que Lei Complementar 385/2010 só entrou em vigor na data de 1º de julho de 2010, o marco inicial para o pagamento é o mês subsequente a data em começou a vigorar a LCM 385/2010.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 56102360 por estarem em acordo com o título executivo judicial.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado

a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028199-57.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVANIRA CONSTANCIA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Quanto a petição (ID 53238988), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID 31539859), a fim de que no prazo de 15 dias, comprovem o pagamento. Não comprovado dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro via SISBAJUD.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7028473-21.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese

em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei). Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro. Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038871-27.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ODILENE FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Quanto a petição (ID 53238984), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais pela parte requerente, conforme já determinada nos termos da Decisão (ID 30627175), a fim de que no prazo de 15 dias, comprovem o pagamento. Não comprovação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro via SISBAJUD.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão, para depósito nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058446-21.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDINEI COSTA DE FARIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 56310333.

Decido.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 34522871 :

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Logo, os juros são de 0,5% ao mês a partir da citação, devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos da parte exequente de ID nº 52394401, por estarem em acordo com o título executivo judicial.

Expeça-se RPV/Precatório.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7031799-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANE DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021

Johny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027189-75.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVANI LEMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7027184-53.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão, para depósito nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003933-74.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial Complementar.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050849-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038672-73.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

IMPETRADO: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO e outros (2)

Intimação

Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando ciente do encaminhamento das informações quanto ao débito judicial para inscrição em Protesto

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020622-28.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAILSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR

- RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL - RO8188

EXECUTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD

e outros (2)

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de

prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047613-75.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER - RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para

se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023301-

64.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS

OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR

4.774, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR:

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE

MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO

RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Ante os termos da petição de id 57001714 , defiro o pedido de

suspensão do feito por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento,

em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042350-28.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA e

outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES

- RO4365

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES

- RO4365

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES

- RO4365

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, para efetuar o pagamento das custas finais.(1004.1). O

não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito

judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa

Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004199-

95.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES,

OAB nº RO4712, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, RUA

MARCOS AURÉLIO GUSMAN 229, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA

- 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 53149909 moveu

cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Augustinho Leandro

de Carvalho requerendo o pagamento da quantia de R\$ 68.547,65

(sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta

e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Intimada para pagamento (ID 53550091), a parte executada

apresentou impugnação em ID 55491524, na qual aduziu

preliminarmente a ilegitimidade e, no MÉRITO excesso nos valores

exequendo e postulou a gratuidade de justiça.

Manifestação do Estado de Rondônia em ID 56147057.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A executada afirma que o Estado de Rondônia não é parte legítima para executar os honorários sucumbenciais, no entanto, sem razão o executado.

Isso porque, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, não há dúvidas de que quando a parte autora decai na maior parte dos seus pedidos a verba é, naturalmente, devida.

Por outro lado, a legitimidade para cobra-los é concorrente. Ou seja, tanto a própria parte representada, quanto o próprio Causídico em nome próprio, nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA PARA EXECUTAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – REJEIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação com relação à DECISÃO que não acolheu a alegação de ilegitimidade ativa da parte para executar os honorários de sucumbência – Descabimento – A legitimidade para executar os honorários de sucumbência é concorrente da parte e do advogado – Precedente do C. STJ – DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 20969622720188260000 SP 2096962-27.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/07/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O direito autônomo do advogado de pleitear o pagamento dos honorários de sucumbência, previsto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, não retira a legitimidade de a própria parte dar início a execução da verba. Incidência da Súmula 306 do STJ. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 22362549020198260000 SP 2236254-90.2019.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 10/02/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2020).

Assim, a preliminar de ilegitimidade arguida pelo executado não merece acolhimento.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar.

Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que os documentos juntados pela parte executada no ID 55491528 dos autos, são suficientes para demonstrar seu estado de penúria, podendo visualizar que sua vida financeira está um verdadeiro caos, visto que é deMANDADO em inúmeros processos judiciais.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto à disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da

devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira. (Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)

Assim, possível a concessão da benesse. No entanto, a concessão da gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos, razão pela qual deve a parte arcar com as despesas constituídas anteriormente ao deferimento do benefício.

Nesse sentido vejamos enunciado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Embargos de declaração. Omissão. Efeitos da concessão da gratuidade da justiça. Ex nunc. Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7002855-03.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020. Destarte, embora o executado faça jus a gratuidade de justiça, é preciso ressaltar esta não o eximirá do pagamento dos honorários advocatícios pleiteados pelo Estado de Rondônia, posto que os efeitos da benesse não retroagem.

Diante do exposto DEFERE-SE a gratuidade de justiça.

No tocante à irresignação sobre o valor dos honorários, consubstanciada na alegação de excesso, razão não assiste o executado. Isto porque, o valor da causa foi arbitrado em SENTENÇA (ID. 6617792), nos seguintes termos, vejamos:

(omissis)

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e retificado, conforme exposto alhures (R\$ 467.527,40).

Com efeito, de acordo com o Acórdão ID 51396301 o Estado de Rondônia é credor de honorários sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor da causa, vejamos:

(omissis)

Portanto, impõe-se reparar a omissão e, considerando que o Estado de Rondônia/embargante decaiu de parte mínima do pedido, mister impor a Augustinho Leandro de Carvalho/embargado o pagamento integral das verbas de sucumbência que, com fulcro no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro para doze por cento sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, havendo omissão a sanar, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos e considerando ter o embargante sucumbido em parte mínima do pedido, impor ao embargado o dever de arcar com o ônus da sucumbência.

(omissis)

Desse modo, os valores postulados pelo Estado de Rondônia são efetivamente devidos.

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado para tão somente conceder a gratuidade de justiça.

Condena-se o executado ao pagamento de honorários ao exequente na ordem de 10% sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, no entanto tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor/executado, ficam as custas processuais e honorários sucumbenciais, sob efeito suspensivo de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar cálculos atualizados.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020776-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA BRANDALISE

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029006-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA ROSA DAHM

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033068-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONTE CORREIA, RUA HENRIQUE SORO 6039, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEVELIN DE SOUZA HOLANDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2659, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O Município de Porto Velho requer a suspensão do feito enquanto aguarda o pagamento total do parcelamento feito pela parte executada.

No entanto, não é razoável que os autos fiquem suspensos por 120 meses, número correspondente ao de parcelas.

Portanto, os autos deverão ser arquivados por este mesmo prazo, com a observação de que não pode ser excluído da base de dados do TJ RO, podendo as partes a qualquer momento requererem o desarquivamento para prosseguimento.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013791-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE LIMA, RUA DA BEIRA 2400 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de ação ordinária movida por Anderson Ferreira de Lima em face do Estado de Rondônia, na qual pretende a condenação deste ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata que, é pai do menor falecido Elvis Almeida Oliveira e conforme consta dos documentos em anexo, fora atestado o seu óbito na data de 10/07/2021, tendo como causa mortis a insuficiência respiratória decorrente de infecção por Covid-19, mas no entanto, para o autor, esta não foi a causa da morte.

Segundo o autor, a morte é consequência do câncer que acometia o menor, desse modo, o requerente afirma que quando o Estado de Rondônia atestou o óbito em decorrência do covid-19, aos pais não foi permitida a realização dos procedimentos de praxe realizados em funeral normal.

Isso porque, é de amplo conhecimento que a realização do velório, para pessoas mortas por infecção da covid-19, sofreu inúmeras restrições, tais como números de pessoas, urna funerárias lacradas e etc.

O autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Em manifestação, o autor aduziu que a causa de pedir se comunica com a documentação apresentada e, em não sendo este o

entendimento, requer melhores esclarecimento acerca de dúvidas quanto à correlação Documentos X Causa de pedir e lhe seja oportunizada a adequação.

Inicialmente, autor narra na inicial o seguinte "O Requerente é pai do falecido Elvis Almeida Oliveira. Conforme consta dos documentos em anexo, fora atestado o seu óbito na data de 10/07/2021, tendo como causa mortis a insuficiência respiratória decorrente de infecção por Covid 19".

Ocorre que a documentação médica acostada aos autos, inclusive a certidão de óbito, tem como paciente "ANDERSON FREITAS DE LIMA" e não Elvis Almeida Oliveira.

Além disso, o autor assevera na inicial que "não há exames comprovando a infecção do paciente por covid-19". Em análise a documentação juntada, possível ver o exame laboratorial que detectou a infecção vejamos:

Dessa forma, ao que parece a parte autora carece do interesse de agir, tendo em vista a sua maior alegação, de que não há exame de covid-19 positivo, encontra-se na documentação juntada, inclusive fica advertido o patrono que alterar a realidade fática poderá dar causa a condenação de litigância de má-fé.

Além disso, não há qualquer alegação de excesso por parte da Administração Pública que no exercício do poder de polícia editou ato de efeitos geral.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar nos autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031275-26.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE AUGUSTO UMBELINO DE BARROS, AVENIDA FARQUAR 6404, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO, RUA PROJETADA 3839, CASA 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARISTIDES NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 698, SEMTRAN - SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO, RUA MIGUEL CHAKIAN 1988, - DE 1908/1909 A 1997/1998 EMBRATEL - 76820-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO, OAB nº RO10507

Despacho

Considerando os termos da petição do Requerido Antônio de Castro Batista Filho (id 56900642), defiro o pedido de suspensão do prazo de contestação a contar do dia da protocolização da petição retromencionada, qual seja, 22/04/2021, por 15 dias, tendo em vista os documentos médicos apresentados. Finda a suspensão, continuará a fluir o prazo para defesa.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045328-41.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADAO GERALDO COLOMBO, RUA URÂNIO 3755 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em face do Município de Porto Velho, na qual pretende o recebimento dos valores relativos ao período pretérito aos últimos 05 (cinco) anos da data da efetiva implantação da Produtividade como integrante do Vencimento Básico decorrente de ordem judicial perante a Ação Declaratória nº 0016446-38.2013.8.22.0001.

Apesar de o Município de Porto Velho ter deixado de apresentar contestação no prazo legal, quando intimadas as partes para especificarem provas, a municipalidade, por meio da petição de id. 56939850, defendeu sobre a incompetência absoluta do Juízo e prescrição de valores em razão do decurso do tempo, o que são matérias de ordem pública que podem ser alegadas a qualquer momento do processo e grau de jurisdição.

Evitando decisões surpresas e cumprindo com o direito ao contraditório e ampla defesa, necessário que, antes de julgamento da demanda, o autor seja intimado para se manifestar sobre os fundamentos utilizados pelo Município de Porto Velho (id. 56939850), assim como em face das documentações acostadas pela mesma, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046756-58.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, RUA SERRA NEGRA 78, GALPÃO 2 PRAIA DO MORRO - 29216-560 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PITER LUIZ DE SOUSA, OAB nº MG162394

IMPETRADO: P. D. M. D. P. V., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 300, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vieram os autos conclusos para julgamento, no entanto é de suma importância a manifestação da impetrante quanto ao cumprimento da obrigação de entrega dos fármacos (perda do objeto), assim como dizer se a Municipalidade deflagrou algum procedimento sancionatório face a eventual descumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias.

Isso porque, a solicitação judicial do prazo de 120 dias fornecimento dos fármacos não mais subsiste, tendo vista a liminar foi concedida em 16/12/2020 (ID: 52640508), portanto transcorrido mais de 120 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039155-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Ante o teor da petição de id 56863066 , excepcionalmente defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá o executado manifestar-se nos autos, em 5 dias.

Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029108-70.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2747 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da Decisão de ID 55293730, visando modificação da decisão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se

quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

O embargante afirma que houve omissão do Juízo na decisão quando não teria levado em consideração sua condição econômico-financeira ao aplicar a multa de litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É cediço que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, REJEITA-SE os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão nos mesmos termos.

Sobre o pedido de reconsideração formulado em ID 56832563, na decisão de ID 55293730 decidiu-se que não cabe ao Estado de Rondônia arcar com honorários do assistente técnico nomeado pela parte adversa para acompanhar a prova pericial, visto que as partes é quem são responsáveis pelo pagamento dos honorários de seus assistentes técnicos designado, cabendo eventual restituição dos valores pela parte vencedora a ser cobrada pela parte vencida, em fase de liquidação.

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar a contratação dos peritos médicos especialistas conforme determinado na decisão de ID 55293730 , no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021508-59.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERVISEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, RUA TIRADENTES 3430 MEU PEDACINHO DE CHÃO - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Reitere-se o ofício de id 52487015, ao Detran.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7007799-51.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROSILENE PINHEIRO PACHECO, AVENIDA 13
DE SETEMBRO 939 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº
RO9904

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ROSILENE PINHEIRO
PACHECO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretendia
a vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em
hospital público ou particular custeado pelo Estado demandado.

Liminar e gratuidade de justiça concedida em ID: 54857401.

O Estado de Rondônia informou nos autos (ID: 54883517) o
cumprimento da medida liminar, de modo que a paciente/autora foi
internada em leito hospitalar.

Citado o Estado de Rondônia, apresentou contestação (ID:
55671892), na qual aduziu preliminarmente a perda superveniente
do interesse de agir, no mérito alegou ingerência do
PODER JUDICIÁRIO na definição das políticas públicas de saúde.
Requer a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento de
liminar satisfativa anteriormente concedida impõe o reconhecimento
da perda superveniente do objeto, desse modo, conseqüentemente
acarretará a ausência de interesse de agir.

Ressalta-se que a liminar satisfativa é aquela que exaure por
completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser
futuramente apreciado, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE
SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. “A
chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo
o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente
apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise
da pretensão [...]” (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão
Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe
10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida,
cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento
da perda superveniente do objeto do mandado de segurança.
Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção,
DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira
Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do
recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o
dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela
decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula
211/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.209.252/
PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,
julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010.) Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM TUTELA ESPECÍFICA. NEGATIVA DE EXAME DE
CATETERISMO. CARÁTER URGENTE. CONCESSÃO DA TUTELA
ANTECIPADA EM SEDE DE PLANTÃO. CUMPRIMENTO PELA
DEMANDADA, ORA AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. - Tendo sido efetuado
o procedimento médico pleiteado, evidencia-se a ocorrência de fato
consumado, não subsistindo interesse processual, pela manifesta
perda do objeto. Além do mais, a insurgência demonstrada no agravo

regimental idêntica àquela apresentada no agravo de instrumento,
e não havendo fundamentação suficiente para a alteração do
decisum, não há se falar na sua retratação ou reforma. - E, nos
termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento de liminar
satisfativa anteriormente concedida impõe o reconhecimento da
perda superveniente do objeto. Ressalta-se, outrossim, que a
liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da
ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado -
Considerando que a demanda não visa obter declaração de direito,
mas unicamente a realização de determinado procedimento médico,
já realizado por ocasião do cumprimento da liminar, impõe-se
reconhecer que, no caso, houve mesmo o exaurimento do objeto da
ação e o desaparecimento do interesse processual - Decisão a não
merecer qualquer reparo. - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO,
MAS NÃO PROVIDO. (TJ-AM - AGR: 00065925320158040000 AM
0006592-53.2015.8.04.0000, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa,
Data de Julgamento: 14/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de
Publicação: 15/08/2016) Destaquei.

No caso dos autos, o objeto da ação ajuizada pelo autor era
unicamente a sua internação em leito de UTI, em qualquer hospital
da rede pública ou que seja disponibilizada vaga em UTI de qualquer
hospital privado às expensas do requerido, o que foi deferido em
sede liminar.

O cumprimento integral liminar por parte do Estado de Rondônia,
consistente na internação da autora em leito hospitalar, acarretou a
perda do objeto da presente ação. Dessa forma, considerando que
o objetivo da ação se esgotou, não tendo mais o que ser discutido
nestes autos, isso porque o objeto da liminar se confunde com o
próprio mérito da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente
arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes
contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e.
TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO
7014258-06.2020.8.22.0001 Monitoria

POLO ATIVO

AUTOR: NATIVA LAB, RUA XV DE NOVEMBRO 964, CONJ 30
ANDAR 03 COND INTER WALTER SPRENGEL CENTRO - 80060-
000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK COUTINHO PINHEIRO, OAB nº
PR93427

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado
aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício
requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para
pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/
RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação
no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018034-14.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, AVENIDA GUAPORÉ 4215-A, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória de Extinção de Crédito Não Tributário movido por Jucelis Freitas de Souza em face do Estado de Rondônia, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de créditos protestados em cartório de protestos.

Notícia que foi inscrito na Dívida Ativa do Estado de Rondônia em decorrência de multas pecuniárias que lhe foram impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, no entanto, desde as suas constituições definitivas não houve o ajuizamento das correspondentes ações de execução dos créditos não tributários.

Afirma que foram expedidas a CDA nº 20140200274918 – Data de Inscrição: 27/11/2014; CDA nº 20140200270307 – Data de Inscrição: 17/10/2014; CDA nº 20140200269205 – Data de Inscrição: 01/10/2014; CDA nº 20140200269197 – Data de Inscrição: 01/10/2014; CDA nº 20140200001782 – Data de Inscrição: 10/03/2014; CDA nº 20130200122348 – Data de Inscrição: 04/09/2013; CDA nº 20100200031073 – Data de Inscrição: 05/08/2010; e CDA nº 20080200009198 – Data de Inscrição: 13/11/2008.

Defende que transcorreram mais de 5 (cinco) anos de suas inscrições definitivas sem que houvesse cobrança, incidindo o fenômeno jurídico da prescrição da pretensão executiva, justificando o pedido liminar até decisão final do processo.

Com a inicial vieram as documentações.

O e. TJRO concedeu direito do autor recolher as custas processuais iniciais ao final do processo (id. 56405393).

É o necessário. Passa-se a decisão.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429 /1992 (TEMA 897).

Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429 /1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCE não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830 /1980 (Lei de Execução Fiscal), sendo que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescritecional do crédito não tributário, nos termos do §3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

No entanto, após constituída a dívida de forma definitiva, possibilitando sua cobrança judicial, a prescrição da pretensão de cobrança em juízo é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

Percebe-se, pelas documentações colacionadas aos autos, que as CDA's foram constituídas há mais de cinco anos, sem que houvesse o ajuizamento de qualquer medida judicial visando sua cobrança.

Desta forma, identificam-se elementos da probabilidade do direito autoral a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ademais, o deferimento do pedido liminar não irá trazer prejuízo ao demandado, pois caso não seja reconhecido o direito do autor, haverá a possibilidade de cobrança dos valores posteriormente.

Ao contrário disto, o protesto realizado das Certidões de Dívida Ativa poderá gerar danos ao requerente que será cobrado por dívida supostamente prescrita, inclusive tendo seu nome lançado no rol de maus pagadores.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da CDA nº 20140200274918 – Data de Inscrição: 27/11/2014; CDA nº 20140200270307 – Data de Inscrição: 17/10/2014 ; CDA nº 20140200269205 – Data de Inscrição: 01/10/2014; CDA nº 20140200269197 – Data de Inscrição: 01/10/2014; CDA nº 20140200001782 – Data de Inscrição: 10/03/2014; CDA nº 20130200122348 – Data de Inscrição: 04/09/2013; CDA nº 20100200031073 – Data de Inscrição: 05/08/2010; e CDA nº 20080200009198 – Data de Inscrição: 13/11/2008, até o final da demanda.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho – Tabeliã Interina Josileide Passos de Mello Leite, para que suspenda a prática de quaisquer medidas constritivas de cobrança em face da CDA nº 20140200269197; CDA nº 20140200269205; CDA nº 20140200270307, suspendendo suas exigibilidades.

Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

A presente decisão tem força de ofício/mandado para seu fiel cumprimento.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038437-72.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUELEIDE CRISTINA MASCARENHAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, ficando cientificada do encaminhamento das informações para cadastro em protesto.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005947-94.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

IMPETRADO: Coordenadora da Comissão de Residência Médica de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, ficando cientificada do encaminhamento das informações para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000974-

91.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NEUZA MIGUEL DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 5883, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR AONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que o autor não apresentou comprovante de seus gastos, o que poderia o fazer por meio da declaração de imposto de renda e gastos básicos para sua manutenção e de sua família. Sequer junta atestado de pobreza.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira. (Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)

Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o benefício da justiça gratuita.

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019318-57.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida em ID51646961, deixando de promover a emenda da inicial visando a adequação de fundamentos e pedidos da ação.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000148-34.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, AV. FLORIANO DA SILVA DALTRO, Nº 504 504, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO AUGUSTO LOPES, AV. DR. MENDONÇA LIMA 470, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, RUA LAURO SODRÉ 2182, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIS CHAGAS BARRETO, RUA DONA NEGA, 21 21, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEO, RUA NOEL ROSA - CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA 10, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VON HEIMBURG, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DE MENEZES, RUA; BARAO DE ANTONEAS 5861, CASA 14 CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE CHAVES GUERREIRO, AVENIDA JATUARANA, 5695 5695, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 765, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES CASTELLAN, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, RUA MARLOS NOBRE, 5394 5394, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, RUA DO CABO 2391, COND. ILLE DE FRANCE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DO VALE, RUA ARGENTINA 34, RESIDENCIAL DINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, Nº 5962, INEXISTENTE IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTANA LEAL ALVES, AV. BRASÍLIA, 535 535, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº3773 3373, APTO.102,BL.E NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, TELEFONE: 3215-

5190/9209-3559 BAIRRO APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, RUA DOS MECANICOS 1452, INEXISTENTE JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, RUA TABAJARA, 2.109, SAO CRITOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA LOURENCO JOCA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, RUA MÉXICO, N. 1403, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, RUA MACAÉ, 1628 1628, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, RUA TABAJARA, 2129-SAO JOAO BOSCO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, RUA TENREIRO ARANHA, 2.400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSI BARBOSA RISSARDO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AV. BRASIL, PRÓXIMO À MECANICA COMETA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, RUA JUNQUEIRA FREIRE, N. 10 10, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGAMI OKIMOTO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, RUA JOSE BARRETO DE OLIVEIRA, Nº 685, INEXISTENTE BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CONSOLATA MOSER, RUA DO COMERCÍARIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONCA, RUA PAULO MACALÃO, 4816, CJ 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GOMES FERRO, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEOFILIO MARINHO, N. 3770 3770, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA LUCKSIS, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Intimem-se os Executados Gesilda Maria Campana Costa e Antônio Monteiro da Silva, para comprovarem o pagamento de seus respectivos débitos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação dos executados, dê-se vista ao Estado de Rondônia para prosseguimento, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054545-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALCIONEIDE GOMES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8448 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTOVELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Considerando a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo DER (id 56615198), officie-se a Gerência de Regulação (Mandados Judiciais), encaminhando cópia da referida impugnação para que o médico ortopedista André Bessa, apresente os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias.

Vindo os esclarecimentos do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023301-64.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4.774, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Ante os termos da petição de id 57001714, defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024692-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 7018388-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP, RUA VENEZUELA 2122, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a manifestação de id 56031558, em que a perita Aline Ane de Jesus e Silva Zago requer destituição do encargo, defiro o pedido.

Em substituição, fica nomeado o perito Izaque Benedito Miranda Batista.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, §2º, do CPC. Anoto que os honorários serão rateados entre as partes, nos termos do Art. 95 do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários pelo expert, intimem-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite. Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intimem-se as partes para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000666-55.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO ROBERTO SOARES, RUA LIMEIRA 2785, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DONATO PEREIRA, TRAVESSA MARAGATOS 2218 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS GUARNIERI, RUA ESMERALDA 622, - DE 1750 A 2078 - LADO PAR ARCOIRES - 76961-800 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO AMARIO BEZERRA, AV. MASSANGANA 622, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANILSON JOSE SILVA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA 1759, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMILTON BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOSE LENK 1618 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 409, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON EVADIR MACHADO, LOTE 17; LINHA 60, KM 9,5 ZONA RURAL, NOVA CONQUISTA JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINO TERTULIANO GOMES, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1977 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAIL GUIMARAES GARAY, RUA DOS PIONEIROS 3134, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O IPERON opôs embargos de declaração com fundamento em omissão existente em decisão proferidas pelo Juízo que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pleiteando inclusive a composição e modificação do decism.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 57009501.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se

pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão estaria no fato de que a decisão excluiu a embargante do polo passivo da lide, deixando, no entanto, de arbitrar honorários sucumbenciais em seu favor.

Cumpra esclarecer que a presente lide foi movida por Adail Guimaraes Gary e Outros se tratando de cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia, tendo sido incluído no polo passivo da demanda o IPERON.

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos coletivos nº 0020682- 38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

O IPERON sustenta ser parte ilegítima passiva, porque não participou da lide originária que formou o título judicial exequendo, incompetência da Justiça Estadual, nulidade do título executivo e, no mérito afirmou ser responsável somente pelas verbas devidas aos servidores inativos.

Em decisão de id. 55796202, este Juízo reconheceu a ilegitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo a demanda em face daquele.

No entanto, percebe-se que os embargados apenas incluíram o IPERON no polo passivo da lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a sentença que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os embargados, in verbis:

“...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ...” (id. 53055339 pag. 18)

Ainda, em suas pretensões finais (id. 53055339 p. 28/29), constam, in verbis:

“...Que seja retido o valor de R\$ e R\$ 37.687,33(trinta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas. ...”

Percebe-se que apesar do o IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, a Decisão apenas afirmou que a cobrança não poderia ser feita em face do IPERON, o qual deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

A decisão apenas adequou a lide ao cumprimento da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a decisão que excluiu o IPERON do polo passivo da demanda, devendo a autarquia figurar, com o exequente, no polo ativo, em razão de seus interesses no crédito a ser lhe repassado.

Intime-se o IPERON para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia em relação a cota parte previdenciária devida.

Após, venham conclusos para análise e, possível, homologação. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008025-66.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Ronaldo Nunes Pereira, Evilásio da Silva Sena Júnior, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, Flávia Maria Souza dos Santos, Marcos Antônio Coelho de Souza - ADVOGADOS DOS RÉUS: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

Defiro o pedido do MP. Intimem-se os executados para comprovarem nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento da multa civil, nos exatos termos do que fora estabelecido (cláusula primeira e segunda), bem como satisfaçam a obrigação de fazer, consistente na devolução, às suas expensas, das peças remanescentes dos veículos e equipamentos, conforme cláusula terceira.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos ao MP para prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016110-07.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA, ESTADODERONDÔNIA, ACESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WALTER BONFIM DA COSTA, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 365 UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Despacho

Ofício-se para transferência, conforme determinado no id 54779310, tendo em vista a apresentação dos dados bancários para o destino dos valores depositados nos autos. Prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009435-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1715, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO DA COSTA NUNES, RUA FLAMENGO 6277 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante os argumentos do Estado de Rondônia (id 57047161), defiro o pedido de suspensão do feito, por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009435-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1715, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO DA COSTA NUNES, RUA FLAMENGO 6277 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante os argumentos do Estado de Rondônia (id 57047161), defiro o pedido de suspensão do feito, por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0024342-35.2013.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca da Documento ID-56875492.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7041857-17.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARILIA DE SOUSA ARAGAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VELUNIA ARDUINI MUNIZ - RO8588, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, MADIZON MUNIZ DE MINAS - RO413

IMPETRADO: Superintendente Estadual de Gestão de pessoas - SEGEP e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das CUSTAS FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0023922-98.2011.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL - GO57891

RÉU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) RÉU: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A

Advogados do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO1906

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que foi realizada a migração de sistemas.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005161-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDLAINE THOMAS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID N. 57058625 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009883-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO EDINALDO COSTA DE ALENCAR e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013818-15.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6297, - DE 6187 A 6431 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia, com urgência e por meio do sistema, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar a entrega do medicamento à requerente, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7045202-88.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDILAINÉ MARINHO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

IMPETRADO: GERENTE DO NUCLEO DE PERÍCIA MÉDICA e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011762-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAÉ FERNANDES NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a Parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando cientificada do encaminhamento da dívida judicial para cadastro em Protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050512-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISA MARIA ASSUNCAO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7007552-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0283089-67.2008.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA, RUA TUNIZIA 6188 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉUS: RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME, RUA SÃO LUIZ 1924 NOVA BRASÍLIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, AV. PINHEIRO MACHADO, 326, NÃO CONSTA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337

Despacho

Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação quanto a petição de id 55402133 , no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão quanto ao ônus da perícia.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021393-

06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELTON DA SILVA BOTELHO, BUENOS AIRES

710 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA

DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM

PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. C. O., DUQUE DE CAXIAS

186, SEMAD CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se pessoalmente os Impetrados para ciência dos

termos da petição de cumprimento de sentença, bem como, para

comprovarem nos autos, no prazo de 15 dias, a nomeação e posse

do impetrante no cargo de " Operador de Máquinas Pesadas", para

o Município de Porto Velho.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao impetrante para ciência e

manifestação, no prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012293-

61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR,

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO VERDE

S/N, QUADRA 44, LOTE 12, GALPÃO 2 VILA ROSA - 74935-

851 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO, OAB

nº RN5315

Despacho

Considerando os termos da petição de id 56376364 , defiro o pedido

do Estado de Rondônia. Aguarde-se o prazo de 30 dias, enquanto

realiza diligências. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para

manifestação quanto ao prosseguimento em 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031728-

84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ

BONIFÁCIO 553, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-

144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES

TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA -

76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS

RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE

3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-

446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº

RO9382, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Despacho

Não há possibilidade de extinção do feito sem que tenha havido a

quitação da dívida.

Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses,

enquanto aguarda o pagamento das parcelas acordadas. Decorrido

o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto ao

prosseguimento, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de abril de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7003963-75.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAFAEL ESTEVAO MARAO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS - RO3208

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLARA SOARES CHAVES

- MG181110, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG53684,

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para

efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral

ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de

protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031415-89.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca suspensão dos autos, por 30 dias.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043365-95.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: LEANDRO PEREIRA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036105-35.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RÉU: BRAZ LUIZ FREITAS e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036105-35.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RÉU: BRAZ LUIZ FREITAS e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035355-04.2016.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros (3)

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0088752-49.2006.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINETE DE JESUS PARARY DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048169-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAECIO CRUZ BELEZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056,

MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ

VALERIO ALMEIDA - RO6863

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041079-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando cientificada do encaminhamento das informações para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013587-17.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL -

RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

EXECUTADO: FRANCISCO MIRANDA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS

SANTOS - RO8012

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando cientificada do encaminhamento das informações para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054355-53.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERLANY SOUZA DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO

CASTIEL - RO4235

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO e outros

Intimação

Fica a Impetrante intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, e cientificada do encaminhamento das informações para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049299-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOUZA AGENCIA & CONSTRUcoes EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126,

FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

RÉU: GOVERNO DE RONDONIA e outros (2)

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1329

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7015929-64.2020.8.22.0001

Data: 14 de abril de 2021 às 9:00 horas

Audiência: Instrução

PRESENTES

MM. Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Samuel Ricardo Silva de Melo

Advogado: Ítalo Madeira – OAB/RO-10.004 e Deuzimar Gonzaga Silva – OAB/RO-10.644

Requerido: Município de Porto Velho

Procurador do Município: Moacir de Souza Magalhães

OCORRÊNCIAS:

A audiência foi realizada por videoconferência, diante da situação causada pelo Conavid-19, tendo sido informado com antecedência o link para ingresso na mesma aos interessados. No horário previsto, a mesma foi instalada, tendo sido constatada a presença das partes acima identificadas. Compareceram as testemunhas da parte requerida Dra. Caroline Agni Gomes Paes, CRM/RO 3300 e CPF n. 919.871.722-72 e Dr. Evair Kropochinski, CRM/RO 2977 e CPF n. 341.142.702-72, tendo sido promovido sua oitiva, facultando aos patronos das partes a realização de perguntas à mesma. Ausente a testemunha do autor Dr. Daniel Cardoso. O feito encontra-se gravado e disponibilizado junto ao PJE, via DRS.

Pelo MM. Juiz: “Diante do que consta dos autos, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a juntada de endereço atualizado da testemunha não localizado. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de audiência de continuação. Intimadas as partes em audiência. Nada mais.” Eu, ___ Vanessa Amaral Salgado, Secretária de Gabinete, digitei e assino a presente ata.

Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029328-34.2018.8.22.0001

AUTOR: EDSON JOSE CORBIM CAULA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

O DISPOSITIVO da SENTENÇA é claro ao determinar “o pagamento dos valores retroativos, contados a partir de 18/08/2015, até nova lotação ou retorno ao órgão de origem, tendo como referência o vencimento básico do técnico de previdência do IPERON.”

Logo, conforme definido em SENTENÇA, o Requerente deve realizar os cálculos utilizando como base o vencimento do técnico de previdência do IPERON.

Assim, intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Edenír Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009384-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000177-74.2021.8.22.0701

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: JEZIEL NASCIMENTO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008794-98.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. K. D. S. A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 56990055.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002412-55.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VICTORIA ARAUJO LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

RÉU: CAIO RICARDO RODOVALHO

Advogado do(a) RÉU: CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO - MG120326

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 56879582, bem como da perícia ali designada - Para a coleta do material genético designo o dia 27/05/2021, às 14h30, no Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002412-55.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VICTORIA ARAUJO LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

RÉU: CAIO RICARDO RODOVALHO

Advogado do(a) RÉU: CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO - MG120326

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 56879582, bem como da perícia ali designada - Para a coleta do material genético designo o dia 27/05/2021, às 14h30, no Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007346-56.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

Advogado do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57036983.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019268-94.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: THAYS ALESSANDRA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

RÉU: MOACIR DE OLIVEIRA FILHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 56974903, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 10/06/2021, às 8h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Processo nº 7004400-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELCIONE DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

REPRESENTADOS: JOCINEIDE SILVA DAMASCENO, MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de substituição de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil brasileiro.

Alega a requerente, em síntese, que é irmã da curatelada e que esta sempre esteve sob seus cuidados pessoais. Sustenta que sempre geriu o benefício previdenciário recebido pela curatelada, possuindo o cartão magnético. Aduz que a requerida Maria Irenilza simplesmente cancelou o cartão do benefício, exigindo que os valores percebidos pela incapaz fossem repassados para ela. Informa que faz 05 (cinco) meses que não recebe nenhum valor do benefício previdenciário e não possui condições financeiras de custear o mínimo necessário para subsistência da irmã. Por fim, sustenta que a requerida Maria Irenilza vem utilizando os valores

em benefício próprio. Requer a antecipação de tutela para que seja suspensa a curadoria pela requerida Maria Irenilza, e nomeada a autora Elcione da Silva Damasceno como curadora provisória.

Determinada a realização de estudo técnico pelo NUPS a fim de averiguar a real situação da curatelada (Num. 56669163), a probabilidade do direito ficou demonstrada pois a curatelada Jocineide necessita de suporte para a realização de todas as atividades básicas, como higiene e alimentação, e atualmente estes cuidados diários estão sendo realizados pela requerente Elcione.

Por sua vez, o risco de dano é latente, pois a requerida Maria Irenilza, atual curadora, apesar de manifestar a vontade de ter sua irmã Jocineide morando consigo, afirmou estar muito doente, não se opondo ao pedido de substituição da curatela feito pela requerente. Ademais, há evidências nos autos de má administração dos recursos financeiros da curatelada Jocineide, pois a requerida Maria Irenilza afirmou que precisava de recursos financeiros “para fazer unha, arrumar cabelo, ir ao médico” (Num. 56669163 - Pág. 5), mas que a requerente negou ajudá-la. Inclusive, a Sra. Maria Irenilza confirmou que realmente bloqueou um cartão antigo da curatelada, mas que já entregou um novo para a requerente.

3. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para SUBSTITUIR A CURADORA/REQUERIDA, e nomear, doravante, como curadora provisória de JOCINEIDE SILVA DAMASCENO, sua irmã ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Deixo de determinar a realização de estudo técnico do caso, uma vez que este já foi realizado no Num. 56669163.

5. Cite-se a parte requerida.

6. Transcorrido o prazo da contestação, com ela, à Impugnação pela autora e, após, encaminhe-se para parecer do Ministério Público.

Sem contestação, encaminhe-se para parecer do Ministério Público.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

REQUERIDA: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Xangrilá, 4349, Cidade Nova, CEP 76810-800, Porto Velho - RO.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020067-40.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WAGNER PAULA SANTOS DE SALES, ULIAM BARBOSA DE SALES, MARIA JOELMA BARBOZA SANTIAGO, MARIA GEANE BARBOZA SANTIAGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade. Fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) tragam aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;

b) informem se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

c) acaso não haja outros bens da falecida, apresentem declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);

d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017870-15.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº RO3306

REQUERIDO: FULANO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

RETIFIQUE A CPE REGISTROS PERANTE O PEJ, FAZENDO CONSTAR ADEQUADAMENTE O NOME DO REQUERIDO.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVOS do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias, benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos

comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) para analisar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

h) considerando o pedido de tutela de urgência, deve a parte requerente especificar e demonstrar a situação fática que evidencie o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO;

i) traga novo laudo médico quanto a existência de enfermidade e as limitações dela decorrentes, pois o laudo médico juntado no Num. 56736062 - Pág. 1 não traz de forma clara as limitações, além de ser de difícil leitura a letra do subscritor.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

5. Retifique-se no sistema PJE o polo passivo para que conste o nome do interditando LUCAS DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 022.374.292-94).

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7050799-72.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: VALDIR CASTRO FERREIRA e outros

Advogado: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208

Requerido: INVENTARIADOS: NIVALDO CARLOS FERREIRA NÍVEA DA SILVA FERREIRA

NICELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da DECISÃO que não conheceu da apelação interposta por ser manifestamente inadmissível (ID: 56662144).

Cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7043824-97.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: REQUERENTE: SICLEI MARIA PRIOR

Advogado: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº

RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido: INTERESSADO: JEAN CORREIA DOS SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Av. Carlos Gomes, 660 - Centro,

Porto Velho - RO, 76804-086 ou Av. Nações Unidas, 271 - Nossa

Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

DESPACHO

1. Reitere-se a requisição de ID52540251, por Carta com Aviso de Recebimento.

2. Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência a este juízo das sucessões, de todos os valores disponíveis nas contas existentes em nome do falecido JEAN CORREIA DOS SANTOS, CPF 901.599.342-49, inclusive, PIS/PASEP e FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento do presente DESPACHO e sob pena de incorrer em crime de desobediência. A transferência deverá ser realizada para a conta judicial vinculada aos presentes autos, comprovadamente.

Cumpra-se servindo cópia do DESPACHO como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040555-50.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A. D.S.S.J.

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA MARA RECH -

RO9035, BLUCY RECH BORGES - SC59319

REQUERIDO: G.M. M. D. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI -

RO2396

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 56191252:

"[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID: 56007252, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7007158-

63.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: EXEQUENTE: F. G. M. D. S. L.

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Requerido: EXECUTADO: F. M. D. L.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Manifeste-se a exequente acerca da justificativa apresentada pelo executado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César

Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7019431-74.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

DE QUEIROZ

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido: INVENTARIADO: JURACI LOPES DE QUEIROZ

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JURACI

LOPES DE QUEIROZ, requerido por MARIA DO SOCORRO

FERREIRA DE QUEIROZ

Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou neste

juízo ação idêntica, a qual foi extinto sem resolução do MÉRITO,

ante o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC), autos n.

7044190-39.2020.8.22.0001.

Assim, devem os interessados emendar a inicial, no prazo de 15

dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), comprovando o

pagamento das custas do processo supramencionado, nos termos

do art. 486, §2º do CPC.

Obs.: O recolhimento das custas deverá ser comprovado no processo extinto e informado nestes autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César

Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA

CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

Requerido: INVENTARIADOS: Vagner Boscato de Almeida

Espólio de Carlos Vieira Telles

Kaio Lucas Vieira Telles

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847,

VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA

SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA,

OAB nº RO452

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Carlos Vieira

Telles.

No r. DESPACHO de id.19077591 (fl. 69), Rudma Ramos de Souza

foi nomeada como inventariante.

As Primeiras Declarações foram inseridas sob os id's 19077591

(fls. 96/100) e 19077604 (fls. 01/02).

Em audiência de conciliação realizada em 05/08/2016 (id. 19077686

- fls. 06/08), as partes celebraram acordo referente à partilha de

alguns dos bens, sendo homologado pelo Juízo.

Foram juntadas aos autos as certidões negativas de tributos

Federal, Estadual e Municipal, os comprovantes de recolhimento

do imposto de transmissão causa mortis e custas processuais.

A Fazenda Pública manifestou-se no id. 35660546. Últimas Declarações com plano de partilha no id. 40561089 – fls. 08/12.

Os herdeiros não representados pela inventariante apresentaram impugnação às Últimas Declarações (id. 42858305).

A Inventariante apresentou esclarecimentos sob o id. 44852163.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do plano de partilha (id. 45681885).

É o relatório.

Do plano de partilha.

1. Do reconhecimento da união estável. Quanto ao reconhecimento da inventariante como companheira, verifica-se que em sede de audiência de conciliação (id. 19077686 - fls. 06/08) alguns bens foram partilhados, sendo uma parte destinada à inventariante, na condição de companheira, ou seja, houve o reconhecimento tácito de sua condição.

No que tange ao casamento sob o regime da comunhão parcial, deve ser observado se há bens particulares deixados pelo falecido. Isso porque, nesse regime, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação dos bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento. Assim sendo, não concorre com os descendentes em relação a esses bens. Entretanto, devem ser ressalvados os casos nos quais o falecido deixa bens particulares, que são aqueles adquiridos anteriormente ao casamento ou bens adquiridos pela via da herança ou doação e os sub-rogados com eles. Nessas situações, não havendo meação, o cônjuge sobrevivente será herdeiro, concorrendo com os descendentes - ou ascendentes, se o caso - do cônjuge falecido.

Em suma, a interpretação da norma sucessória é a de conferir a qualidade de herdeiro ao cônjuge sobrevivente somente em relação ao acervo do espólio sobre o qual não seja titular de meação. É o que se extrai da máxima: “meeiro não pode ser herdeiro”.

Não anotando a inventariante se algum bem listado na partilha era particular do falecido, deverão ser considerados os bens como adquiridos na constância da união, sendo a companheira Rudma Ramos de Souza, meeira, portanto, não concorrendo com os filhos do falecido na herança decorrente da meação dele.

Do direito real de habitação. O direito real de habitação é o direito que tem o cônjuge/companheiro (a) sobrevivente, independente do regime de bens de seu casamento, de permanecer residindo na moradia do casal após o falecimento de seu consorte, desde que aquele imóvel, que era usado para moradia, seja o único bem de natureza residencial a ser inventariado, não havendo limitações temporais ao exercício do direito aqui assegurado, de tal forma que o cônjuge sobrevivente o detém de maneira vitalícia.

Trata-se de direito sucessório que deve ser exercido pelo seu titular, não havendo a sua concretização de forma automática e instantânea. Pode ser pleiteado pelo interessado nos próprios autos do processo de inventário. Deve, após concluído o inventário e registrados os formais de partilha, constar expressamente da matrícula do Ofício Imobiliário, caso o imóvel seja regularizado.

Outrossim, o direito é de moradia e não de usufruto. Logo, o cônjuge sobrevivente pode continuar a residir no imóvel, mas não pode transferir a posse direta do mesmo para outras pessoas, sob qualquer título, seja transferência gratuita ou onerosa. Por óbvio, é claro que esta moradia não precisa ser exclusiva do cônjuge sobrevivente sobre o imóvel em questão, poderá ele estar acompanhado de filhos e demais parentes, como o caso em tela, em que a meeira RUDMA RAMOS DE SOUZA reside com a filha Esther Sophia.

Por outro lado, deve-se exaltar que, uma vez reconhecido esse direito, os demais herdeiros terão, durante correspondente exercício por parte do habitador, tão só a nua-propriedade, ou seja, a raiz do bem, assim como a sua posse indireta.

Assim, não cabe aos demais herdeiros, que serão privados do gozo daquele imóvel, determinar quais as condições de habitação da viúva, tais como compensação, pagamento de quinhão etc.

Dito isso, defiro o requerimento formulado pela cônjuge supérstite, conferindo a esta, o direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 do Código Civil, em relação ao imóvel residencial objeto de inventário, localizado na Estrada da Penal, 5616, Condomínio Vilas do Bosque.

2. Do suposto imóvel omitido. Quanto ao pedido de inclusão no rol de bens do espólio de imóvel tipo apartamento, localizado no 3º andar – fundos, do Condomínio XIV – BIS – II, situado na Rua Projetada c/c Rua Nilo, no bairro, Nova Esperança, sequer há comprovação nos autos de que o bem pertencia ao falecido. Além disso, os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante em nenhum momento anterior a fase derradeira do processo apresentaram objeção ao rol de bens apresentados nas primeiras declarações. Assim, não deve integrar esse procedimento, pois não se inventaria mera expectativa de direito. Registre-se que se, no futuro, os herdeiros provarem que o bem existe e pertencia ao decujo, poderão se valerem da ação de sobrepartilha.

4. Demais pedidos. Verifica-se que restou devidamente comprovado nos autos que todos os bens móveis e duas dragas de prospecção de ouro foram vendidos e o valor correspondente a esses depositados em conta Judicial, salvo 3 prestações do pagamento da Draga Amarelinha que foi comprada e não quitada pelo comprador.

Se assim, indefiro a apresentação de planilhas com levantamento de valores e comprovantes de pagamentos já juntados no curso do processo e não impugnados pelos demais herdeiros, pois os andamentos do processo estão disponíveis no sistema PJE.

Em relação aos honorários advocatícios pretendidos pelas advogadas da Inventariante em relação à atuação na ação trabalhista promovida contra o Espólio, é de aceitação dominante na doutrina e na jurisprudência que estes, contratado pelo inventariante podem ser pagos pelo monte da herança desde que não haja interesses antagônicos ou litígio entre os herdeiros ou entre esses e o meeiro sobrevivente; se houver antagonismo ou litígio entre os referidos, cada qual pagará os honorários do advogado que contratou (RTJ 85/302, 125/804).

5. Da petição de id. 49518195. Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do advogado Wagner Boscato de Almeida referente à cobrança de honorários advocatícios, pois não há nestes autos documento que comprove suficientemente a obrigação e ante a discordância dos herdeiros Carlos Vieira Telles Junior e Kaio Lucas Vieira Telles quanto ao pedido. Portanto, nos termos do artigo 643 do CPC/2015 “Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias”. Assim, remeto o credor para as vias ordinárias.

6. Visando ultimar o processo de inventário, apresente a CPE o extrato integral da conta judicial vinculada aos autos, desde o início de sua abertura, no prazo de 05 dias.

6.1. Após, no prazo de 10 dias, retifique a inventariante as últimas declarações com novo plano de partilha, atentando-se ao novo valor existente em conta judicial, considerando que houve levantamento de numerário disponível para o pagamento de credor, bem como, excluindo o valor referente aos honorários advocatícios, ante a discordância dos demais herdeiros e o valor referente ao valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente ao restante do pagamento da Draga Amarelinha, pois não se inventaria mera expectativa de direito. Oportunamente, se recebidos os numerários, poderão ser objeto de sobrepartilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7057568-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: EXEQUENTE: L. G. R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: F. P. D. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Considerando a justificativa apresentada, bem como comprovantes de pagamentos parcial do débito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7010524-13.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: ANTONIO MICHAEL OLIVEIRA

Advogado: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Requerido: INVENTARIADO: JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ CÉLIO DA SILVA OLIVEIRA.

2. Inclua-se a peticionante de ID55777778 como interessada no presente feito, mormente porque constou como declarante no óbito do falecido (ID55424739). Após, com a SENTENÇA declaratória de união estável, se procedente, será determinada sua habilitação no feito.

2.1. Quanto ao pleito de suspensão do processo até o término da demanda declaratória, neste momento não se justifica, pois o inventário encontra-se em fase inicial de apuração, levantamento dos bens e pendências existentes em nome do falecido, para que, após a quitação das dívidas e recolhimento dos tributos, se possa chegar ao monte-mor partilhável.

Enquanto não concluída essa primeira fase do inventário, não há partilha de bens, de modo que se ainda não estão sendo partilhados os bens, indefiro, o requerimento de suspensão do processo, o que poderá ser deferido oportunamente, se a questão debatida na ação mencionada não estiver resolvida até o início da fase de partilha.

3. As primeiras declarações foram apresentadas no ID56550869. Contudo, compulsando os documentos acostados, verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Se assim, promova a emenda às primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) e sob pena de indeferimento, devendo o inventariante:

3.1. Juntar aos autos as certidões negativas fiscais da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal.

3.2. Demonstrar documentalmente que o imóvel mencionado nas primeiras declarações é de propriedade do falecido, com a apresentação de Certidão de Inteiro Teor expedida pelos cartórios

de Registro de Imóveis. Se o caso de tratar-se de posse, deverá ser apresentada a cadeia dominial do imóvel (contratos de compra e venda e/ou recibos de pagamento e certidão expedida pela prefeitura informando a que título se mantém a referida posse), mormente porque não se inventaria mera ocupação.

3.3. Realizar a adequação do valor da causa, considerando o patrimônio informado.

3.4. Promover o recolhimento das custas.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010686-08.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga a filho. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Requisite-se ao empregador (PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI) do requerente a cessação dos descontos dos alimentos efetuados em folha de pagamento de R. C. em relação ao alimentado T. H. de P. P. C.. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o ofício ao empregador e, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como ofício requisitório para a cessação dos descontos. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, filho de JOSE MARIA DE OLIVEIRA e RAIMUNDA SENADO NASCIMENTO OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56889962: “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7047147-13.2020.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: NAYA PEREIRA DE SOUSA
 Advogado: Advogado(s) do reclamante: GILVANE VELOSO MARINHO
 Requerido: RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
 Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021
 Técnico judiciário
 (assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044240-02.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: I. M. T.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436
 EXECUTADO: P. C. P.
 INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
 "Considerando que não foram localizados bens ou valores passíveis de penhora, determino a pesquisa junto ao Renajud. Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7021582-52.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: EXEQUENTE: J. C. C.
 Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
 Requerido: EXECUTADO: J. C. C.
 Advogado: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062, ROBERTA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO10876, LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
 DESPACHO
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a concordância ou não da proposta de novo acordo de id. 57028126.
 Em caso de não concordância, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, promovendo o que de direito, no mesmo prazo, sob pena de liberação da constrição e extinção.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
 7020008-52.2021.8.22.0001
 Outros procedimentos de jurisdição voluntária
 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA MENDONCA, endereço ESTRADA DO BELMONT, n. 1954, bairro NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
 REQUERIDOS: LUANNA STEPHANIE TIOSSI, endereço RUA 02 82, VILA DNIT BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
 VANESSA TAMARES TIOSSI, endereço RUA DIMARCI OLIVEIRA, n. 1499, bairro SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 LARISSA TIOSSI, endereço RUA DIMARCI OLIVEIRA, n. 1499, bairro SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
 1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.
 2. Defiro a gratuidade.
 3. Considerando que o objetivo da autora provavelmente é habilitar-se como pensionista junto ao IPERON, este órgão tem interesse na presente lide, motivo pelo qual determino a intimação do IPERON para que manifeste se tem interesse na causa. Em caso positivo, deverá apresentar a sua manifestação, no prazo de 15 dias, caso em que, passará a integrar o polo passivo.
 4. Sem prejuízo de tal providência, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2021 às 12:30 horas. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.
 5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).
 6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
 Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
 OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289.
 OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
 Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
 Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PORTARIA nº 001/2021-GABINETE 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

O Dr. Luís Delfino César Júnior, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Plano de Ação de Correição Permanente e da minuta de alteração das Diretrizes Gerais Judiciais, para realizar a autocorreição periódica anual da unidade jurisdicional, em atendimento ao Ofício circular n. 9/2021 - CGJ, SEI 000273-42.2021.8.22.8800.

RESOLVE:

1. Efetuar correição ordinária no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, estabelecendo o período de 17 a 24 de maio de 2021.
2. Durante o trabalho correicional os processos tramitarão normalmente.
3. A correição não interromperá o curso normal dos trabalhos na CPE e no gabinete e os prazos destinados às partes.
4. Durante a correição não haverá suspensão dos prazos processuais, suspensão da marcação ou realização de audiências e do atendimento das partes e seus advogados, evitando-se, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais da vara.
- 5 - Determino à Central de Atendimento às Varas de Família que solicite aos Advogados e ao Ministério Público a devolução dos autos que estejam fora de Cartório além do prazo legal (processos físicos).
6. Encaminhar questionário de autocorreição à CPE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data fixada para início da correição, devendo as respostas serem prestadas no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do envio
7. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, para que venham, caso queiram, acompanhar os trabalhos correicionais.
8. No período supra designado serão tomadas por termo quaisquer reclamações dos jurisdicionados, para as providências cabíveis.
9. Afixe-se cópia no Átrio do Fórum; comunique-se à Eg. Corregedoria Geral da Justiça; publique-se no Diário da Justiça.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz (a) Substituto (a), em 28/04/2021, às 12:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2175644 e o código CRC 47D40524.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002369-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: WAYME RODRIGUES LIRA

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

DESPACHO:

1. Acolho da cota do Ministério Público (id. nº 57020760). CONCEDO o prazo de 60 dias para contas referente a venda, ao depósito do valor e a aquisição e transferência do imóvel para o nome do requerente.
2. Apresentada a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
3. Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009302-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LARA AMARAL ALVES DO VALE

RÉU: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Lara Amaral Alves do Vale em que requer a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Rosa Maria Alves do Vale, ocorrido em 21 de setembro de 2020.

Foi determinado que a requerente esclarecesse a razão da propositura da presente ação nesta Comarca, oportunidade em que afirmou que assim agiu razão de a falecida não ter domicílio certo (id nº 56550294 pp. 1-2).

Contudo, sem razão a requerente, pois, parte de premissa equivocada, já que usa de regra de competência inaplicável ao caso.

É que, a despeito da alegação da requerente, há prova de que a falecida tinha domicílio certo, conforme pode ser inferido da certidão de óbito, constando que ela residia na Comarca de Manaus/AM (id nº 55358822). Portanto, não se vislumbra, prima facie, a possibilidade de tramitação destes autos neste juízo, por evidente incompetência.

Conforme se observa nos documentos juntados aos autos, a requerente e o patrono têm residência e endereço profissional nesta Comarca. O advogado, ao propor a ação, possivelmente tentou criar situação mais benéfica para o exercício de suas atividades, escolhendo ao seu arbítrio o foro da causa, o que nem sempre beneficia os interessados.

Essa situação de escolher o foro da causa vem ocorrendo de forma reiterada no âmbito das varas de família e sucessões, o que deve ser rechaçado, já que não pode a autora escolher aleatoriamente o foro onde pretende litigar, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, reiterados são os pronunciamentos dos Tribunais: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas contratuais. Relação de consumo. Demanda proposta perante juízo estranho ao domicílio das partes e aos objetivos da demanda. Declinação de ofício pelo Magistrado. Possibilidade. Admissível a recusa pelo r. Juízo porquanto excepcionada, na espécie, a regra de indeclinabilidade de ofício nas causas de competência relativa. Aleatoriedade que afronta o princípio do juiz natural. Relativização do disposto na súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento

referendado por essa C. Corte Superior. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante (CC n. 0139002-34.2013.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, j. Em 17.02.14, TJSP).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PESSOAL INTENTADA EM COMARCA DISTINTA DA DOS DOMICÍLIOS DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PARA PREVENIR OBJETIVO ILEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação pessoal, aplicam-se as regras de competência territorial, previstas nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil 2. Embora a competência territorial seja relativa, não podendo em princípio eventual incompetência ser decretada de ofício (Súmula nº 33 do STJ), deve o juiz coibir ato da parte tendente a alcançar objetivo manifestamente ilegal (art. 125, III, CPC), aqui representado pela escolha arbitrária de foro (ajuizamento em Comarca diversa dos domicílios de autor e réu), atentatório ao Princípio do Juiz Natural. 3. O local de atuação do causídico não constitui regra definidora ou modificadora de competência, não se enquadrando nas hipóteses previstas no CPC, com o que a incompetência pode ser decretada de ofício (art. 112, CPC). Conflito Negativo De Competência Improcedente (TJRS; CC 70033719691; Canguçu; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastil; Julg. 13/10/2010; DJERS 04/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROPOSITURA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES. FORO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ESCOLHA ARBITRÁRIA DA COMARCA. DEMANDA INTENTADA NO DOMICÍLIO DO CAUSÍDICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 2013097-54.2014.815.0000 TJ/PB, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida).

Este juízo não desconhece a regra de que a competência territorial tem status relativo, conforme Súmula nº 33 do STJ. Ocorre, porém, que esta Comarca não guarda nenhuma relação com o domicílio da falecida, o que traduz evidente ofensa ao princípio do juiz natural. Em análise a este princípio, leciona Fredie Didier Jr.:

Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. Não é possível a determinação de um juízo post facto ou ad personam. A determinação do juízo competente para a causa deve ser feita por critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Tribunal de exceção é aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso. Os juízes de exceção são juízes ad hoc e estão vedados. (...) Proíbem-se, portanto, o poder de comissão (criação de juízes extraordinários) e o poder de avocação (alteração das regras predeterminadas de competência). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 130-132).

Clara e flagrante é a afronta ao princípio do juiz natural quando a demanda é proposta em comarca escolhida de forma aleatória, cabendo a declaração de incompetência, de ofício, sob pena de autorizar que a parte autora escolha o juiz para a análise de seus pleitos, o que seria absolutamente inadmissível em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Não bastasse isso, a questão aqui não é de competência relativa, mas de competência absoluta, já que se trata de questão afeta ao direito das sucessões. Neste caso, é competente o juízo do domicílio do autor da herança para processar e julgar a presente ação, segundo a inteligência do art. 48 do CPC, que assim dispõe: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (destaquei).

Aplica-se no caso o princípio do juiz universal da massa hereditária. Decorre desse princípio que todas as ações judiciais, que envolvam o espólio, deverão tramitar no foro do juízo universal da herança. É o caso dos autos, devendo ocorrer a aplicação do disposto no art. 48 do CPC, no qual estabelece a competência para apreciação dos feitos desta natureza, ou seja, o domicílio da autora da herança, cujo juízo é universal.

Também nesse ponto, há consenso jurisprudencial quanto à relevância da referida regra de competência:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO. I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança. II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário. III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR – BA (STJ, CC Nº 100.931 - DF (2008/0263215-9, j.13.10.10).

Nessa perspectiva, em atenção ao princípio do juiz natural, bem como em atenção à regra do art. 48 do CPC, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Em face do exposto, DECLINO da competência deste juízo em favor de um dos juízos Cíveis da Comarca de Manaus/AM.

Após a preclusão e observadas as cautelas necessárias, encaminhe-se os autos ao juízo mencionado.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013979-20.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SUELI SILVA DE ALMEIDA, KAREN CORTEZ DE ALMEIDA

INVENTARIADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ALMEIDA
DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação a respeito da petição e documento apresentado pela inventariante (id. nº 56289712 - pp. 1-4).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017933-40.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. L. D.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: T. L. DA S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de Id 56820801, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 31/05/2021 Hora: 08:45.

DECISÃO DE ID 56820801: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho J. O. D. L., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013523-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: GERALDINA REGIO FERNANDES MARTINS

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando avaliação ou proposta de compra e venda do imóvel que pretende adquirir, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012656-43.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: IVANILDA BARROSO RODRIGUES

INVENTARIADO: FRANCISCO AUGUSTO FREIRE

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Francisco Augusto Freire.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

3. Nomeio inventariante a requerente Ivanilda Barroso Rodrigues, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016639-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: ELIS REGINA LAMARAO GOMES, CLAUDISON GOMES SHRERDES, BRUNO DE SOUZA SHRERDES, ALCILENE LIMA SHRERDES, ALCIONE LIMA SHRERDES, ROSIVALDO LIMA SHRERDES, REGINALDO LIMA SHRERDES

RÉUS: ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA, RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO

Vistos e etc.

Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA.

Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação nº 7041896-14.2020.8.22.0001, distribuída como alvará, porém, convertida para inventário dos bens da falecida ROSILENE, em que foi nomeado como inventariante RAIMUNDO SOUZA ENCARNAÇÃO FILHO.

Assim, foi intimada a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a litispendência, oportunidade em que requereu o prosseguimento, sustentando que autor daquela ação não teria legitimidade ativa.

Contudo, sem razão os requerentes, porquanto é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sendo que as discussões a respeito da herança deverão ser deduzidas naqueles autos, no qual verifico, inclusive, que os requerentes já se habilitaram.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgamento, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000308-90.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9702

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: C. C. R. D. P.

REQUERIDO: H. W. S. C.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56776918: Defiro a habilitação do requerido. Vincule-se a DPE ao polo passivo. Certifique a CPE se decorreu o prazo para a contestação, observando-se a data do pedido de de habilitação. Em caso negativo, aguarde-se o prazo da Defensoria Pública.

2. Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010315-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOEL SAMEQUE ANTONIO DA SILVA, ISRAEL ANTONIO DA SILVA, ISMAEL ANTONIO DA SILVA, GENESIS BARBOSA DA SILVA, ESTER ANTONIA DA SILVA, EMANOEL BEN HURR DA SILVA, RUTE ANTONIO DA SILVA

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando seus documentos pessoais, porquanto os documentos de id. nº 55375980 p. 16 estão ilegíveis, e regularizando a representação processual, juntando procuração.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017888-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: K. M. P.

INVENTARIADO: U. Z. D.

DESPACHO:

1. Ante o teor da manifestação do Ministério Público, manifeste-se a inventariante, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050403-95.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: I. N. DA S.

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO - RO8417, ALINE SILVA - RO4696

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respetivos advogados(as), intimadas acerca da DECISÃO de Id 55190714, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 31/05/2021 Hora: 08:30.

DECISÃO DE ID 55190714: "Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de pensão alimentícia proposta por A. S. C. em face de I. N. DA S., por si e representando os menores impúbere C. D. S. DA S. e M. S. DA S., todos qualificados nos autos.

O juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO declinou da competência, em favor deste juízo, ante a prevenção existente aos processo nº 7031988-35.2017.8.22.0001 (id. nº 34639603).

Os requeridos foram citados e intimados (id. nº 41285986).

As partes compareceram à audiência conciliação. A conciliação restou infrutífera (id. nº 41334597 - pp. 1-2).

Os requeridos apresentaram contestação, na qual não há preliminares, sustentando o seguinte: a) o requerente não detém as melhores condições para o exercer a guarda dos filhos de forma unilateral; b) os requeridos C. D. S. DA S. e M. S. DA S. estão regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação e possuem bom rendimento escolar; c) a principal intensão do requerente é a exoneração dos alimentos. Por fim, requereram a improcedência dos pedidos apresentados pelo requerente (id. n° 42991457 - pp. 1-7).

O requerente apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial (id. n° 16752130 - pp. 1-3).

Relatório de estudo social (id. n° 47467504 - pp. 1-4).

Relatório Psicológico (id. n° 50319844 - pp. 1-3).

O requerente apresentou petição intermediária, requerendo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para que seja tomado o depoimento pessoal dos requeridos (id. n° 51983366 - pp. 1-4).

Os requeridos manifestaram-se a respeito dos relatórios de estudo social e psicológico, pugnando pela devolução das crianças ao lar de referencia e a expedição de ofício ao empregador do requerente (id. n° 51994996 - pp. 1-4).

Manifestação do Ministério Público (id. n° 52370564).

Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar a provas produzida pelas partes.

Os pontos controvertidos são os seguintes: a verificação da melhor forma de exercício de guarda do filho comum e a pensão alimentícia em favor das crianças.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 8h30min, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir eventuais testemunhas arroladas pelos litigantes. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos n° 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento n° 018/2020 da CGJ-TJ/RO. De qualquer forma, as testemunhas deverão ser apresentadas no Fórum Geral desta Capital, onde serão separadas e mantidas incomunicáveis durante o ato. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4° do CPC).

Observação: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3° do CPC).

PETIÇÃO DE ID. N° 51994996 - PP. 1-4: Atento ao requerimento apresentado pela mãe/requerida, bem como considerando que o acordo celebrado anteriormente pelas partes estabelecer como lar de referência a residência materna, INTIME-SE o requerente para que PROCEDA à devolução das crianças C. D. S. DA S. e M. S. DA S. à mãe I. N. DA S., sob pena de aplicação de multa e busca e apreensão.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de março de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7015848-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB n° RO5063

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: GABRIEL ALVES MIRANDA

REQUERIDO: CLAYTON LUIZ MIRANDA

DESPACHO:

Proceda a CPE a correção do valor da causa para o valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) no PJe e no Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7037739-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB n° RO8408

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES

RÉU: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 55178915 - PP. 1-4: No tocante as custas processuais, verifico que o requerente poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor que pretende levantar, máxime quando não trouxe qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Por outro lado, trata-se de crédito reconhecido nos autos do precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 (processo de origem n. 0046255-98.1998.8.22.0001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, o qual não está disponível para levantamento. Assim, considerando que não tem previsão de pagamento do precatório supramencionado, manifeste-se o requerente a respeito do interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias. Destaco caso requeira a desistência do feito, comprovado a disponibilidade do crédito, o requerente poderá ajuizar novo pedido de alvará.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7046646-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: YURI NAKAI NUNES VALICHEK DE ANDRADE

RÉU: JOSE GENARO DE ANDRADE

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Apensem-se aos autos de inventário nº 7032599-17.2019.8.22.0001.

3. Cite o requerido, nos termos do art. 550 do CPC, devendo prestar contas ou apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis. Advirta-se o requerido que se não for contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

RÉU: JOSE GENARO DE ANDRADE, RUA JOSÉ CAMACHO 701 a 909, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019627-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL AMERICO ARAUJO

RODRIGUES, OAB nº AM14124

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. A Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia confirmou a existência de crédito em favor da falecida Maria de Jesus Rodrigues Bezerra, matrícula nº 300011826, portadora do CPF nº 115.303.162.00, porém o crédito não foi colocado a disposição deste juízo. Assim, oficie-se à Secretária de Estado da Educação para que, no prazo 5 dias, proceda à transferência dos valores do crédito para a conta judicial agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo. Anexe-o cópia dos documentos de id. nº 57013869 - pp. 1-18.

2. Servirá da copia do presente de ofício à Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Ao (a) Senhor (a)

Secretário (a) de Estado da Educação do Estado de Rondônia

Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia

Av. Farquar - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-008

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019597-09.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: GEANE MAXIMO LEITE

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

b) juntar termo de renúncia de Eli Ozanan Duarte.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009546-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEUSEMAR REIS SOUZA, OAB nº BA45269

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: V. P. M.

RÉU: M. D. F. F. P.

Vistos e etc.

Vanderson Pereira Matos propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de Maria de Fátima Fernandes Pereira, ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que determinada a emenda, o requerente deixou o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0250196-86.2009.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANA DOS SANTOS ANDRADE, MARIA CORREA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ÁLVARO DE SOUSA MAIA LIMA, ALESSANDRA SOUSA DOS SANTOS MAIA, ROSA PAULA DE SOUSA LIMA, CLARINEIDE DE LIMA DOS SANTOS, ALEXANDRO DE SOUSA LIMA, CLAUDIANOR NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA PRISCILA SOUSA DOS SANTOS, JANUARIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS

INVENTARIADO: Argentina Correia dos Santos

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56695516: Ante a discordância dos herdeiros, manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros representados por advogados diversos, em 05 dias.

2. Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019710-60.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE MAGALHAES DE LIMA, JOSE FELIPE MAGALHAES DE LIMA, ANTONIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:

1. Sirva-se de ofício ao Banco do Brasil, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, todos os saldos de PIS e PASEP porventura existentes em nome do beneficiário/falecido Maria Oliveira Magalhães, RG nº 1479520 SSP/RO. Solicite-se, ainda, que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

2. Sirva-se de ofício à SEGEF, informando sobre a existência do presente alvará e solicitando que, em 10 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome da falecida Maria Oliveira Magalhães, RG nº 1479520 SSP/RO, referente a verbas rescisórias. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo.

3. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente do Banco do Brasil

Rua Dom Pedro II, 607, Centro, CEP: 76.801-151

NESTA

Ao Senhor Superintendente

SEGEF – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar

Porto Velho/RO - CEP 76801470

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019867-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: CARLIANE ALVES DE PAULA

RÉU: JOSICLEUDO CASTRO DA SILVA

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014874-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO

REQUERIDO: MILTON PORFIRIO ALVES

Vistos e etc.

Cícera Regi Alves Sobrinho propôs a presente ação de interdição e curatela em face de Milton Porfírio Alves, ambos qualificados nos autos.

Após o início da ação veio a informação da morte do requerido, conforme certidão de óbito juntada pela requerente, oportunidade em que manifestou-se pela extinção do feito (id. nº 57041749, 57042402).

Neste contexto, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é o caminho correto.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019700-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. P. D. S.

RÉUS: M. A. G. P., M. G. P., T. E. G. P.

DESPACHO:

Trata-se de ação de exoneração c/c revisional de alimentos proposta por André Piedade dos Santos em face de Tayna Evellin Gonçalves Piedade, Maiara Gonçalves Piedade e Miguel A. G. P., menor impúbere, representado por Euzilene Gonçalves de Souza, todos qualificados nos autos.

Em que pesem as alegações do requerente, a ação que sustenta ser o título que constituiu a obrigação alimentar objeto do pedido foi extinta sem julgamento do MÉRITO.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando que os descontos da pensão alimentícia constantes do comprovante de rendimentos referem-se ao processo supramencionado, bem como, juntar a DECISÃO a respeito dos alimentos provisórios.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014637-10.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. J. F. F.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

RÉU: U. N. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca da DECISÃO de ID56335290, bem como intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 18/05/2021 Hora: 08:00.

DECISÃO DE ID 56335290: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha M. J. F. F., que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido junto ao Exército - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.

2.1. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador (Comando do Exército), para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7003486-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

AUTOR: F. S. C.

RÉU: M. L. B. C.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com isenção de custas (art. 13 da Lei nº3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO).

1.1. Retifique-se os registros do PJe, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários do advogado.

1.2. Inclua-se o advogado/exequente no polo ativo, em causa própria.

1.3. Inclua-se o executado F. S. C. no polo passivo, vinculando seu advogado.

2. Considerando o trânsito em julgado ocorrido em 07/04/2021, INTIME-SE o devedor F. S. C., por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no valor total de R\$ 1.100,00 (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

4. Não havendo pagamento do débito, retornem conclusos para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019796-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MATHEUS DE SOUZA MENDONÇA

INVENTARIADO: ESTEFANE NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO:

Trata-se de ação de inventário por arrolamento sumário proposto por Matheus de Souza Mendonça em razão do falecimento de Estéfane Nascimento de Souza.

Ocorre, porém, que o rito do arrolamento indicado pelo interessado não é possível, porquanto existem dívidas em nome da falecida, as quais sequer foram juntadas ao processo. Assim, o processo seguirá pelo rito de inventário comum (arts. 611 e segs., CPC).

Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Estéfane Nascimento de Souza.

No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.

Nomeio inventariante o requerente Matheus de Souza Mendonça, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, inclusive juntando documentos referentes às dívidas indicadas na petição inicial.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005874-20.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. Q. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923, LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

RÉU: L. R. L.

Advogados do(a) RÉU: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para Ciência da SENTENÇA:

"[...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, reconheço a obrigação do requerido Luiz R. L. em pagar alimentos gravídicos à requerente Liz Q. G. de S., fixando-os no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidente inclusive sobre 13º salário ou abono natalino, férias e 1/3 de férias, excluídos da

base de cálculo apenas os tributos obrigatórios por lei (imposto de renda e previdência social), a ser descontando mensalmente da folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária nº 47341-3, agência 3181-X, Banco do Brasil, da titularidade da requerente. Deve, ainda, integrar a obrigação alimentar, de forma cumulativa, a partir do nascimento com vida, a inclusão da criança como dependente junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM. Nascido com vida, desde já, converto os alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do nascituro, na forma do parágrafo único do art. 6º da referida Lei. Remeta-se, incontinenti, o ofício anexo ao empregador do requerido, para que implemente os descontos em folha de pagamento. Sucumbente, condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042086-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI

INVENTARIADO: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO:

1. Considerando que não localizei a conta que o crédito referente aos autos nº 7001224-17.2014.8.22.0001, intime-se a inventariante para diligenciar junto à Caixa Econômica Federal e trazer a informação da conta, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018144-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILAINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2457

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: I. R. D. C.

REQUERIDO: R. D. D. V.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Acolho a emenda à petição inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trouxe o requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ele é parte legítima para requerer a curatela, pois é companheira do requerido, o qual se encontra incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 57049146), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social. EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, Ilca Rodrigues Carvalho para exercer o cargo de Curadora Provisória do requerido Roberto Dias da Veiga, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3.1. EXPEÇA-SE, incontinenti, o termo de compromisso de Curador Provisório.

4. Considerando a informação de que o requerido se encontra na UTI do Hospital CEMETRON e sem condições de locomoção, fica prejudicado o interrogatório na sede do juízo.

5. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais, devendo o Oficial de Justiça esclarecer o atual estado do requerido, em contato com o médico responsável. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

6. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado para se manifestar após a expedição dos documentos.

7. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

REQUERENTE: I. R. D. C., RUA ANITA GARIBALDI 3887, SALA 04 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO:

REQUERIDO: R. D. D. V., RUA ANITA GARIBALDI 3887, SALA 04 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA atualmente internado no CEMETRON, localizado na Avenida Guaporé nº 215, Bairro Lagoa, Porto Velho-RO,

SEDE DO JUIZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões - 5º andar - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023298-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARCIA MOREIRA COSTA

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57009604: Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual, procedendo as retificações necessárias, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027922-07.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NEVITON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

REQUERIDO: CLEUZENIR SOARES DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CLEUZENIR SOARES DA SILVA

Endereço: Travessa Mamoré, 217, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-276

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NEVITON SOARES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de CLEUZENIR SOARES DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando NÉVITON SOARES DA SILVA para exercer o cargo de curador de sua irmã CLEUZENIR SOARES DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o Curador a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o nº 001839, Livro 31, fls 22, 5º Cartório da Comarca Manaus/AM – id nº 49634991). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de outubro de 2020. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021

Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004410-58.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. B. C. e outros

RÉU: JARDEL LOPES CAVALCANTE

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO o pedido e, em consequência, condeno o requerido JARDEL LOPES CAVALCANTE a pagar ao seu filho DERICK B. C., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 92.412-1, agência 0531-2, Banco do Brasil, da qual é titular a representante do requerente, todo dia 10 de cada mês. Integra, ainda, a obrigação alimentar 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, uniformes e materiais escolares. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 26 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048511-20.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO CUISSI - SP301145

RÉU: C. N.M

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de Id 56190296, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/05/2021 Hora: 08:00.

DECISÃO DE ID 56190296: “1. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Trata-se de ação de exoneração de de alimentos com pedido de tutela de urgência, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 8 horas. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão

comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos, inclusive o MP.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005745-15.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: R. S. L. D. O. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

EXECUTADO: J B D O

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008217-86.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. N. O. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: A. N. O. DOS. S. J. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de Id 56324390, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/05/2021 Hora: 10:00

DESPACHO DE ID 56324390: “1. Atento a certidão de id. nº 56271106, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 10h. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Observe-se os termos da DECISÃO de id. nº 56203024 - pp. 1-2:

[...]

1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos, inclusive o MP.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

[...]

2. Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014667-79.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: A. M. M. D.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SANTOS DA ROCHA - DF58716

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas acerca do DESPACHO de ID 56331779, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 31/05/2021 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 56331779: “1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56281309: Considerando que a advogada da requerente está com COVID-19, defiro o requerimento. Redesigno conciliação, instrução e julgamento para o dia 31_de_mai de 2021, às 11 horas, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas pelo requerido (id. nº 1675180) e eventuais testemunhas arroladas pela requerente. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos nº 009, 010/2020 e 003/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. Observo, ainda, que havendo a

necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

2. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC

3. Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042362-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. R. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS SANTOS COSTA - RO2105, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: S. N. R. J.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 56459176:

"[...] Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 56161387 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Considerando o acordo entabulado, torno sem efeitos as penhoras realizadas nos veículos do executado - Toyota/Corolla XEI 2.0, placas NEH-8525 e Fiat/500 Cult Dual, placas OHP-0060, bem como aquela realizada no rosto dos autos nº 7011965- 34.2018.8.22.0001, em trâmite na 5ªVara Cível de Porto Velho/RO. Sirva-se de OFÍCIO àquele juízo, informando-o acerca da liberação da penhora. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas - art. 13 da Lei nº3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032327-86.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: J. D. S. S. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de Id 56601265, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 25/05/2021 Hora: 12:00.

DESPACHO DE ID 56601265:

"1. PETIÇÃO DE ID. Nº 27833085 - PP. 1-3: Atento a informação a respeito do endereço atualizado da requerida, DESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2021, às 12 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Observe-se os termos da DECISÃO de id. nº 23375041 - pp. 1-2:

[...]

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de revisional de alimentos, com pedido de tutela de urgência. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.

2.2. No caso dos autos, trouxe o requerente elementos indicando que a sua situação financeira não é mesma daquela considerada por ocasião do arbitramento da pensão alimentícia em favor da filha menor. Conforme pode ser inferido dos documentos juntados (id. nº 46442116 - pp. 1-3), há demonstração de encerramento do vínculo empregatício e que, em razão da pandemia pelo novo coronavírus, o requerente passa por dificuldades financeiras. Desse modo, a pensão alimentícia arbitrada anteriormente, no equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) pode ser superior as suas condições financeiras. Nesse passo, neste juízo preliminar e diante das provas até agora produzidas, concluo que a manutenção da situação atual poderá se traduzir em ônus insuportável ao requerente. Ainda, havendo situação diversa, nada impede que se retorne ao status quo ante. Nessas condições, tenho que estão presentes os requisitos acima citados, cabendo a antecipação pretendida. Por outro lado, não é possível que se estabeleça a pensão no valor pretendido na petição inicial, pois a redução abrupta poderia causar prejuízo à filha menor, que depende dos alimentos para a sobrevivência e tem as suas despesas baseadas nos alimentos prestados.

2.3. EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para reduzir o valor pago a título de alimentos pelo pai Luzinaldo dos Santos Soares a sua filha Ana Clara F. S. S. para o valor equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

[...]

[...]

4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

5. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

[...]

2. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.

3. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Int.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031601-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I.J.P.D.O.N.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: C.C.S.D.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56973252: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO do processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Fixar a guarda compartilhada de N.D.N. entre os genitores, tendo como base de moradia a residência do genitor; b) Fixar o regime de visitas da genitora à filha em semanas alternadas, buscando-a às 10h00 da quinta-feira e devolvendo-a até às 20h00 do domingo na casa do pai; no dia das mães a criança passará com a genitora e no dia dos pais com o pai; no aniversário de cada genitor a criança passará com o respectivo aniversariante; o aniversário da filha em anos ímpares com a mãe e pares com o pai; a filha passará o natal em anos ímpares com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos pares; c) Exonerar o autor da obrigação alimentar em relação à filha N.D.N.; d) Condenar a requerida ao pagamento de alimentos à filha N.D.N. em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo com

vencimento todo dia 5 de cada mês. Considerando a sucumbência mínima do autor, custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a esta. Oficie-se para que cesse em definitivo os descontos na folha de pagamento do autor. Certifique eventual saldo de conta judicial e expeça-se alvará em favor do autor. P.R.I. Porto Velho, 26 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050171-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T.W.D.O.N.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: R.L.D.O.N. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57026436: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido para exonerar a obrigação alimentar em relação a filha R.L.d.o.N. e mantenho a obrigação alimentar em relação a filha L.L.d.o.N., no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerente e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas finais divididas na proporção de 50% para o autor e 50% para as requeridas, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada, bem como fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da causa, sendo que o autor arcará com 50% do valor ao patrono das requeridas e as requeridas arcarão com 50% do valor ao patrono do requerente. Tanto as custas quanto os honorários cabíveis a requerida L.L.d.o.N., ficam suspensos, face a gratuidade judiciária, que ora concedo. OBS: Tendo em vista que já foi expedido ofício ao órgão empregador do requerente, quando da concessão da tutela de urgência, com a FINALIDADE de cessar os alimentos descontados em relação a requerida R. e a manutenção da obrigação alimentar em relação a menor L. no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, se faz desnecessária expedição de novo ofício com a mesma FINALIDADE. P.R.I.C. Porto Velho / ,27 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031601-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I.J.P.D.O.N.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: C.C.S.D.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56973252: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO do processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Fixar a guarda compartilhada de N.D.N. entre os genitores, tendo como base de moradia a residência do genitor; b) Fixar o regime de visitas da

genitora à filha em semanas alternadas, buscando-a às 10h00 da quinta-feira e devolvendo-a até às 20h00 do domingo na casa do pai; no dia das mães a criança passará com a genitora e no dia dos pais com o pai; no aniversário de cada genitor a criança passará com o respectivo aniversariante; o aniversário da filha em anos ímpares com a mãe e pares com o pai; a filha passará o natal em anos ímpares com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos pares; c) Exonerar o autor da obrigação alimentar em relação à filha N.D.N.; d) Condenar a requerida ao pagamento de alimentos à filha N.D.N. em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo com vencimento todo dia 5 de cada mês. Considerando a sucumbência mínima do autor, custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a esta. Oficie-se para que cesse em definitivo os descontos na folha de pagamento do autor. Certifique eventual saldo de conta judicial e expeça-se alvará em favor do autor. P.R.I. Porto Velho, 26 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011194-22.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: MARGARENE CARVALHO PINTO e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

REQUERIDO: EDIMILSON FABIANO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044752-82.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. G. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: J. M. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017230-12.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MICHELE RAFAEL DE MORAIS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

RO11192

INVENTARIADO: HILTON LOPES MOREIRA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043102-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V. V. P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SONHA MARIA SILVA DE AZEVEDO - RO10839, REMOLO BARBOSA RODRIGUES - RO10344

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034724-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. D. B. F. e outros

RÉU: A. DE B.

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.55912754.

Vistos, Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias. Porto Velho /, 24 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001622-57.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. N. D. A.

EXECUTADO: C. A. DE A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.56921840.

Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a alimentos. A exequente pretende cobrar diferenças entre o valor pago e o que entende devido. Na inicial há cobrança dos meses de junho a agosto de 2020 e os que se vencerem no curso do processo. O feito iniciou em outra comarca e teve a competência declinada para esse juízo. O executado afirma que houve cumprimento incorreto da determinação de penhora dos atrasados, pois a Assembleia Legislativa Bloqueou o valor total por mês. Pede a correção do ofício. A exequente foi intimada a se manifestar e a DPE pede a intimação pessoal da exequente. Decido. Indefiro a intimação pessoal da parte exequente, pois não há nenhum ato a ser praticado pela exequente. Manifestação sobre a impugnação à penhora é realizada pelo próprio Defensor Público, na medida em que exige conhecimento técnico e capacidade postulatória. Ademais, todos os documentos necessários para manifestação do defensor já se encontram nos autos. Desse modo, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Em relação aos descontos, no ID 51532505 foi determinada a penhora no salário do executado no montante de R\$ 2.140,56 o que foi cumprido conforme certidão de ID 54963765, todavia ainda não foi creditado em favor da exequente em razão de não ter CPF. Tal quantia satisfaz a dívida executada. Porém, no mês seguinte houve novo bloqueio na mesma quantia o que realmente implica em evidente erro do empregador ao cumprir a ordem, o que torna necessária expedição de ofício para correção da ordem e que seja implementado os descontos mensais dos alimentos corretamente. Ante o exposto, determino ao empregador que promova a liberação dos valores bloqueados de março de 2021 em diante ao executado e que a quantia bloqueada em fevereiro de 2021 seja transferida para conta da exequente. Por fim, determino a implementação em folha dos descontos dos alimentos, nos termos da SENTENÇA. Remeta-se o ofício que segue anexo. Com a resposta, intime-se as partes para manifestarem-se em 5 dias sob pena de extinção por quitação. Porto Velho /, 23 de abril de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001772-76.2017.8.22.0006

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A. J. O. DE J.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

REQUERIDO: J. K.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56019619.

Vistos, Encaminhe-se os autos ao setor psicossocial, com prazo de 30 dias, para realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, para apuração da suposta prática de ato de alienação parental (art. 5º, da Lei nº 12.318/2010), devendo o laudo, se caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, apresentar sugestões de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (art. 6º da Lei nº 12.318/2010). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para certidão de nascimento da menor Y. K. DE J., em 5 dias. Porto Velho, 26 de março de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037811-82.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. V. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

RÉU: J.M.D.O.S.S.B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56357486: "Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias. Porto Velho /, 7 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054811-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. E. D. S. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

EXECUTADO: F.O.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56562063: "Trata-se de execução de alimentos. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores através do sistema Sisbajud. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. O bloqueio no Sisbajud retornou infrutífero conforme anexo. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção e arquivamento Prazo: 05 (cinco) dias. Serve este de MANDADO /carta precatória/AR. Porto Velho /, 13 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033511-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. T. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

EXECUTADO: A.L.D.E.S.D.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56122870: "(...) Assim, dou por quitada a obrigação de agosto de 2020 a março de 2021 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do

artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Solicite-se a devolução do MANDADO de ID 54823940 sem cumprimento. P.R.I.C. Porto Velho, 29 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033511-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. T. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

EXECUTADO: A.L.D.E.S.D.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56122870: “(...) Assim, dou por quitada a obrigação de agosto de 2020 a março de 2021 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Solicite-se a devolução do MANDADO de ID 54823940 sem cumprimento. P.R.I.C. Porto Velho, 29 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0002771-25.2015.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.E.d.e.L.M. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: F.C.D.E.C.M.

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56564066: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0002771-25.2015.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.E.d.e.L.M. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: F.C.D.E.C.M.

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56564066: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013180-16.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. C. DA S. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366, IASMIN TABOSA DE MENDONCA - RO8729

Advogados do(a) AUTOR: IASMIN TABOSA DE MENDONCA - RO8729, RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366 RÉU: C. L. M.

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.56973307.

[...] dou por quitada a obrigação de março de 2020 a março de 2021 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Revogo a prisão decretada no Id 55663780, devendo ser recolhido o MANDADO caso tenha sido distribuído. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Serve esta de MANDADO /Carta Precatória. Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Expeça-se alvará em nome dos exequentes para levantamento dos valores constantes nos Id's 43570077; 52559200 - Pág. 1 e 2; 53161036; e 56118533. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020094-23.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. P. S. T., G. S. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

RÉU: J. L. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Emende a inicial para regularizar a representação processual da requerente/genitora.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7019909-82.2021.8.22.0001
Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. D. S. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: E. K. S. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Emende a inicial e junte cópia da certidão de nascimento da requerida expedida recentemente. Diferente do que sustenta o autor, é possível que qualquer pessoa obtenha segunda via da certidão de nascimento da requerida, bastando que compareça ao cartório e faça a solicitação.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020040-57.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. D. S. S., P. E. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Recolha-se as custas processuais.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019921-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLA CRISTINA DE CASTRO SANTOS, RAIMUNDO GARCIA DE SOUZA SANTOS, RAFAELA MESSIAS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: MIRIAM CUNHA TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Comprove o pagamento das custas.
O documento de ID 57079291 é apenas de agendamento.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-13417037847-27.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: B. N. L. V., T. N. L. V., L. L. V.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: W. A. V. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR

Vistos,
Trata-se de execução de alimentos dos meses de julho e setembro de 2020, e os que se vencerem no curso do processo, sob o rito da prisão.

Intimado, o executado apresenta justificativa. Alega que não tem condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos. Sustenta ainda ter problemas de saúde. Sustenta que há penhora de créditos que teria para receber em razão de outra execução dos autores e pede que o valor penhorado seja utilizado para pagar o débito desses autos. Pede que sua justificativa seja colhida, subsidiariamente que o valor penhorado em outro processo seja utilizado para pagamento desta dívida, e por fim, caso não seja esse o entendimento, a prisão domiciliar.

A exequente afirma que a alegação de ausência de recursos não é verdadeira e que ele tem condições de pagar os alimentos. Pede o prosseguimento do feito com a prisão civil do executado.

Decido.

Argumentos de incapacidade financeira de arcar com os alimentos não podem ser conhecidos na estrita via da execução de alimentos. Nesse feito somente situações excepcionais podem vir a justificar a ausência de pagamento com o objetivo tão somente de evitar a decretação da prisão do executado. As alegações do executado não consistem em situação excepcional que justifique a ausência de pagamento. Caso a parte entenda conveniente deverá buscar a via própria para discutir o valor mensal dos alimentos.

Indefiro o pedido de utilização de valores penhorados para quitar esse processo, por falta de previsão legal que autorize. Se a penhora de valores ocorreu em outro processo, a quantia servirá para pagar o débito daqueles autos e não desse que tramita pelo rito da prisão civil.

Considerando o artigo 6º, da recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe que os magistrados com competência cível "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus", com vigência prorrogada pelo art. 1º, §1º, da Recomendação 91 de 15/03/2021 do CNJ, defiro o pedido para que a prisão seja cumprida de forma domiciliar.

Ante o exposto, considerando que o executado foi devidamente citado com as advertências da Súmula 309/STJ e não pagou as prestações alimentícias em atraso, decreto a prisão civil do executado, WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o executado pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação, observado o novo valor atualizado do débito.

Fica consignado que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, independente de ordem judicial. O executado cumprirá a prisão em regime domiciliar.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.

Valor do débito: R\$ 10.261,75 (dez mil duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente aos meses de julho de 2020 a março de 2021 e os que vencerem no curso do processo, equivalente a um salário mínimo, a serem pagos até o dia 30 de cada mês.

Observação I: Caso haja pagamento, deverá ser expedido incontinenti Alvará de Soltura. Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em terminal de autoatendimento. Se o pagamento for efetuado em cheque, o Alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Observação II: Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.

Serve esta de MANDADO de prisão.

O executado deve comprovar que necessita da gratuidade judiciária em 5 dias, pois a simples declaração de que necessita do benefício não é suficiente para a sua concessão.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

Executado:

WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO, filho de Maria da Graça da Silva Veronez e Wangline Antônio Veronez.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALINAS II, Rua da Lua n. 431, bloco B, apartamento 203 - bairro Nova Floresta em Porto Velho/RO, CEP 76806-420

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE MARIA AMORIM FILHO, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, ANA MARIA TRIFIATE AMORIM, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

INVENTARIADOS: MARLENE TRIFIATIS AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, JOSE CARLOS TRIFIATES DE AMORIM
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se os alvarás como determinado na SENTENÇA e archive-se estes autos.

Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011998-87.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARINEIDE DE JESUS NOGUEIRA, NEILTON MORAIS DE JESUS, ROSANA APARECIDA DE JESUS, ORGANEIDE DE JESUS, MILTON DOS SANTOS MORAES, MILTON DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MILTON DOS SANTOS MORAIS, MARIA APARECIDA DE JESUS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Solicite-se a 1ª Vara da Fazenda Publica informações quanto ao pagamento da RPV no processo nº7014597- 04.2016.8.22.0001, Porto Velho / ,29 de abril de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº139/2020/ GAB

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Processo: 7011998-87.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARINEIDE DE JESUS NOGUEIRA, NEILTON MORAIS DE JESUS, ROSANA APARECIDA DE JESUS, ORGANEIDE DE JESUS, MILTON DOS SANTOS MORAES, MILTON DOS SANTOS MORAIS

INVENTARIADOS: MILTON DOS SANTOS MORAIS, MARIA APARECIDA DE JESUS

Autos vosso nº: 7014597- 04.2016.8.22.0001

Excelentíssimo Juiz,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência informações quanto ao pagamento de RPV nesses autos e em caso de liberação solicito ainda a transferência dos valores para os autos do inventário em tramite neste Juízo.

Atenciosamente.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Nesta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010748-48.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. W. F. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.56912017.

[...] Trata-se de ação consensual de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas conforme cláusulas estipuladas na inicial de ID nº 55473068 - Pág. 1/3, sendo que a guarda será compartilhada, com a residência do menor fixada no lar materno e o genitor passará a exercer o direito de visitas, conforme entabulado no Id 55473068 - Pág. 2. Quanto aos alimentos o genitor pagará o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, na cota da genitora do menor. Assim sendo, homologo o acordado na inicial de ID nº 55473068 - Pág. 1/3. SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Sem outras custas face a homologação do acordo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto velho, 23 de abril de 2021. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7020244-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. C. DO N.

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: V. G. DE S. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decreto o segredo de justiça. Anote-se no PJE.

Junte certidão de nascimento da filha, bem como do documento de ID 57125949 de forma legível. Junta ainda cópia da SENTENÇA do processo anterior que fixou alimentos.

Esclareça se em caso procedente o pedido de modificação de guarda, deseja a exoneração dos alimentos anteriormente fixados. Em caso positivo, o valor da causa deve ser retificado para doze prestações de alimentos.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório e que a parte não juntou cópia de carteira de trabalho, rendimentos ou extratos bancários que indiquem que necessita do benefício.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7031874-91.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SANDRA DE SOUZA ARAUJO, SIMONE SOUZA DE ARAUJO RODRIGUES, SELMA SOUZA DE ARAUJO, ANTONIO AMARILDO DA SILVA, CELENE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

INVENTARIADO: MARIA SOUZA ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha as primeiras declarações nos termos do artigo 620 do CPC, em 05 dias.

Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)7032431-78.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: E. D. C. C., J. C. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EXECUTADO: E. B. B. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Indefiro o processamento pelo rito da prisão com multa de 10% e honorários. No rito da prisão não há incidência da multa do art. 523 do CPC, pois o rito processual é diverso. Não há que se falar em

prisão do devedor em razão de honorários em execução, pois a prisão somente se admite por débito estritamente alimentar. Assim, eventuais honorários serão fixados apenas ao final. A planilha apresentada não está completa, de modo que o feito prosseguirá pelo valor constante na parte legível da planilha, abatido a multa e honorários.

Venceram novos meses no curso da execução. Desse modo, Intime-se o executado para, em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de novembro de 2020 a fevereiro de 2021 no valor de R\$ 738,24, e os que vencerem no curso do processo, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 13% dos rendimentos líquidos do requerido, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação deve ser controlado pela CPE. Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 90 dias a ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, expedindo o respectivo MANDADO de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

Porto Velho /, 29 de abril de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

EXECUTADO: ED BIANCO BELEZA MEIRELES, PODENDO SER ENCONTRADO NO SEU LOCAL DE TRABALHO "AGENCIA DOSCORREIOS" SITUADO NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 2137, CORREIOS, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0000777-52.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO, SURAIÁ RESEK ROUMIE, MIGUEL ROUMIE, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, JANETTE JORGE ROUMIE, ANTONIO JORGE ROUMIE FILHO, MARIA TEREZA SOUZA ROUMIE, SALMA LATIF ROUMIE DA SILVEIRA, JORGE LUIS ROUMIÉ DA SILVEIRA, MUNNIRA CLAUDIA ROUMIÉ DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ROUMIE, OAB nº Não informado no PJE, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, OAB nº RO764, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401

INVENTARIADO: JOSEFA RESEK ROUMIE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifestem-se os demais herdeiros em 15 dias sobre as últimas declarações apresentadas no id 56186142

Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha o recolhimento das custas, pena de remoção do inventariante e extinção do processo.

Porto Velho /, 29 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005608-67.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R.A. R. S.

RÉU: AL. R. N. S. e outros (2)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.56427860.

[...] Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Citados, os requeridos não apresentaram contestação nem compareceram à audiência una. Em razão da audiência ter sido realizada de forma eletrônica, as partes foram intimadas pessoalmente e apresentaram contestação. Os requerido Andreia e W. foram intimados pessoalmente e não se manifestaram. Não foi possível a intimação de A. por ter mudado de endereço. Ocorre que é dever das partes manter o seu endereço atualizado nos autos, razão pela qual se consideram válidas as comunicações dirigidas ao último endereço da parte constante nos autos, nos termos do que preconiza o art. 274, parágrafo único, do CPC. No caso em apreço, os requeridos não compareceram à audiência una de

instrução e julgamento e não apresentaram contestação. Além disso, permaneceram inertes quando intimados a contestar, razão pela qual há os efeitos da revelia, tendo em vista que todos são maiores e capazes. O autor alegou que os requerida são maiores e não estudam e podem prover o próprio sustento. A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos. Entretanto, os alimentados em nenhum momento demonstraram que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACOLHIDA. FILHA MAIOR DE IDADE. EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Versando a demanda sobre alimentos, direitos indisponíveis, os efeitos da revelia devem ser flexibilizados. Assim, em que pese a alimentanda não tenha contestado, mas apenas manifestado-se nos autos posteriormente, não merece ser acolhida a preliminar. 2. A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração dos alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não mais são presumidas. 3. No caso, é cabível a exoneração do alimentante em relação à obrigação alimentar destinada para a sua filha, que conta 29 anos de idade, exerce atividade laboral e não se desincumbiu do ônus de demonstrar ainda necessitar da verba alimentar. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058890344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014). Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos à requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos aos requeridos A. R. N. S., W. N. S. e A. N. S. e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos. P.R.I.C. Porto Velho, 8 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004432-19.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. G. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

RÉU: F. DE A. C. S.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID.56275600.

[...] Julgo procedente o pedido e exonero F. de A. C. S. da obrigação alimentar relativa à sua filha F. D. G. C. S. e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC. Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento. Sem outras custas em razão do acordo. P.R.I.C. Porto Velho, 5 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031890-45.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: R. C. DAL M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904,

ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

RÉU: A. K. F. D. M. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042,

FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação do DESPACHO de id.57064124.

Vistos, Processo sentenciado. Arquite-se. Porto Velho, 28 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017186-90.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: R. S. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017086-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. L. P. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017185-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. L. V. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. K. D. C. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017423-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. I. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. S. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017483-97.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: C. A. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. D. S. E. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017440-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. I. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017495-14.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: M. S. E. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. S. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017675-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. P. D. O. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017087-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. P. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017170-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: E. R. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. K. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017048-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. A. R. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017140-04.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. M. D. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. G. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017167-84.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: E. G. P. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. I. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017437-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: Q. O. N. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. L. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal,

suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017371-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. D. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. F. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017462-24.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: H. M. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. G. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a

possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017776-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TAMARA CORREIA RODRIGUES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de SENTENÇA na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017774-97.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RAQUEL DE SOUZA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de SENTENÇA na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017770-60.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MARCILENE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RONAN COENTRO GUSMAO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de SENTENÇA na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017763-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MILANY DALYRES TORRES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de SENTENÇA na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016865-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. C. R. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. G. C. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017067-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. F. D. O. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. J. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017094-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: F. D. A. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. T. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado entre as partes durante a realização da Justiça Rápida, que envolve o reconhecimento de paternidade, e fixação de alimentos.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487,III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião tantas cópias quantas sejam necessária para servirem como os expedientes indicados abaixo no encerramento (no caso de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar).

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017127-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: F. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. R. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.

Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo

a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017043-04.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. G. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017337-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: K. A. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. H. C. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017456-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. I. D. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017099-37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. M. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. S. H.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017316-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. S. D. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. J. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017165-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: D. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. O. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do (a) filho (a).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar (se necessário).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017184-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: L. O. P. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: K. E. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos

e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017362-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. C. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b"). Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017089-90.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. D. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. G. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito,

através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016844-79.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. L. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. A. V. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016846-49.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: C. D. D. S.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: G. E. L. C. D. F.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").
Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017064-77.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: E. B. D. S.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: R. M. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").
Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016851-71.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. M. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017131-42.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: I. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017083-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. C. Q. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: U. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01

(um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017447-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. S. E.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. C. D. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017062-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a

possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016839-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. A. D. S. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: K. C. T.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas,

não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017442-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. F. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. M. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017489-07.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. R. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. V. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017486-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: R. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017097-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. J. S. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017317-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. M. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. O. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e)

carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016862-03.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. C. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017418-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. C. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. T. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017346-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: Z. D. A. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. N. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016841-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. B. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. M. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017078-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. O. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017318-50.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. M. D. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. A. D. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016858-

63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. F. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. H. F. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017359-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. M. F. K.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. S. S. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017391-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. M. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016854-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. S. D. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017143-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: L. J. A. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. S. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família

envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017058-70.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. D. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b"). Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017345-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. A. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento

legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017379-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. P. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. G. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017376-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. O. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. F. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO

o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017474-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. J. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017452-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. C. D. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. I. S. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017464-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. L. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento

para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017656-24.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. E. C. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do acolhimento dos argumentos da parte autora como verdadeiros pela parte ré, o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso, quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018048-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SICILENE CRUZ DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017787-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JULIANA QUEIROZ FERNANDES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017792-21.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JULIANA GOMES BARBOSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017788-81.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: STANEY W. R. DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018049-46.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SOLANGE MARIA MONTEIRO SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017786-14.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARCIANE P. DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017104-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: C. G. S. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. H. B. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos

e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017187-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: V. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. G. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017327-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. K. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017477-90.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: S. V. D. S.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: E. D. C. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").
Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017060-40.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: S. V. F.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: A. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017075-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. S. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017084-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. A. O. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: J. N. D. O.

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017112-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: D. D. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. P. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016853-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. D. O. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo

matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017177-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. L. S. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. F. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do

Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017331-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. B. D. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. S. L. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017382-60.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: K. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. D. S. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de

conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017374-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. R. I.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. D. D. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017364-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. O. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. S. D. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento

para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017664-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. C. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. M. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do acolhimento dos argumentos da parte autora como verdadeiros pela parte ré, o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso, quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017662-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. S. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do acolhimento dos argumentos da parte autora como verdadeiros pela parte ré, o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso, quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017658-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: J. D. S. A.
 RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
 RECLAMADO: E. D. S. N.
 RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado entre as partes durante a realização da Justiça Rápida, que envolve o reconhecimento de paternidade, e fixação de alimentos.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487,III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião tantas cópias quantas sejam necessária para servirem como os expedientes indicados abaixo no encerramento (no caso de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar).

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018051-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANGÉLICA MARIA COSTA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017778-37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARIA SOLEDADE RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017672-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017772-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE MELO LIMA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SANDRA MARA SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da

manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017771-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: HELDA CRISTINA FLORENÇO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017773-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: PAULA REGINA RAMOS DO PRADO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GIVANILDO SCHNEIDER

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejus.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017680-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. R. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017780-07.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejus.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021
 Johnny Gustavo Clemes
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - CEJUSC
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017339-26.2021.8.22.0001
 Classe: Reclamação Pré-processual
 Assunto: Dissolução
 RECLAMANTE: N. A. D. S.
 RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
 RECLAMADO: E. P. D. S.
 RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - CEJUSC
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017396-44.2021.8.22.0001
 Classe: Reclamação Pré-processual
 Assunto: Dissolução
 RECLAMANTE: T. L. D. J.
 RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
 RECLAMADO: J. B. G. D. C.
 RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017335-86.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017473-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. C. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. I. D. S. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017390-

37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. M. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018098-87.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTES: RENATA DA PAIXAO MANZINI, LUANA DA PAIXAO MANZINI, LUCILENE DA PAIXAO MANZINI

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RENATO MANZINI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017783-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EUNICE AMORIM ARAUJO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017466-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. A. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. L. D. L. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação para efeito estatístico; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017791-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: DIANA MELO DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BETO LEIGUE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017784-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: SEVERINO DO RAMO ARAUJO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ALEX FÁBIO LEMOS FELÍCIO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejus.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016826-58.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. R. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência

ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017054-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. H. D. S. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. R. D. O. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento

legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017092-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: F. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. G. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do (a) filho (a).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar (se necessário).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017102-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. H. D. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. F. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016834-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. L. S. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. V. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017051-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. A. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. H. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016829-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. A. P. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. A. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família

envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016860-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. S. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. E. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017161-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: C. S. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. P. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017322-87.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. H. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. V. F. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016830-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. L. D. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais

efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017144-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: O. R. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: É. D. S. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.

Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016857-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. R. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. J. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021
 Johnny Gustavo Clemes
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - CEJUSC
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017147-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: R. L. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017156-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: B. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017425-94.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. N. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo

matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016847-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. P. A. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. K. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais

questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017179-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: D. H. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. F. D. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos

e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017319-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. S. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. F. D. P. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017356-62.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. C. N. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. R. D. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017414-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. S. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. W. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento

para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017779-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RITA DE CASSIA O. DE AGUIAR

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7018524-02.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELOISE CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEGO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.010,10

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído no unidade jurisdicional do Cejusc.

A unidade jurisdicional do Cejusc foi criada pelo TJ com fins de homologação de acordos pré-processuais, em sua maioria oriundos da Justiça Rápida Digital. Contudo, a unidade não se torna preventiva para o cumprimento de sentença decorrente do não cumprimento dos acordos realizados.

Assim, necessário o encaminhamento ao juízo competente, através da redistribuição do feito por sorteio para uma das varas de família.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018041-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RENATO DE SOUZA SA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017652-84.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: A. B. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado entre as partes durante a realização da Justiça Rápida, que envolve o reconhecimento de paternidade, e fixação de alimentos.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487,III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião tantas cópias quantas sejam necessária para servirem como os expedientes indicados abaixo no encerramento (no caso de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar).

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017765-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA LITTIG DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: REGINA RAMOS LIZARDO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7018531-91.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELOISE CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEGO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 332,44

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído no unidade jurisdicional do Cejusc.

A unidade jurisdicional do Cejusc foi criada pelo TJ com fins de homologação de acordos pré-processuais, em sua maioria oriundos da Justiça Rápida Digital. Contudo, a unidade não se torna preventiva para o cumprimento de sentença decorrente do não cumprimento dos acordos realizados.

Assim, necessário o encaminhamento ao juízo competente, através da redistribuição do feito por sorteio para uma das varas de família.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018045-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ZULMA GLORIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017781-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DEUZAMARA DE A. COSTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017366-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017785-29.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da

manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017434-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. C. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. G. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciem o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017768-90.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: DERLANDIO FRAGA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: IVAN IRITOBA TUPARI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017766-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CREANE SOARES GARCIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: KELMA JACKELINE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017682-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. M. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. C. C. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017430-19.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. V. K.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO

o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017460-54.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. N. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. R. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017472-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. C. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. F. D. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017684-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. L. E.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento

para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017767-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAURICELIO LIMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANA CRISTINA FERREIRA LEAO DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejus.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017670-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. M. D. O. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017644-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: C. S. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a)s filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017660-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. B. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. P. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do acolhimento dos argumentos da parte autora como verdadeiros pela parte ré, o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso, quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017775-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ZUILA LIMA DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLÁUDIA REGINA C SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018046-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual
 Assunto: Perdas e Danos
 RECLAMANTE: RAFAEL TURATTI SIQUEIRA
 RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
 RECLAMADO: EDCARLOS RAMALHO DE JESUS
 RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017677-97.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. N. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. A. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento

legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017764-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ALINE GONÇALVES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017688-29.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. A. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017450-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: U. B. D. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. F. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017081-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. R. D. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. N. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017469-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. M. D. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016842-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. B. D. F. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. A. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017073-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. A. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017182-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: E. R. D. S. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M. P. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família

envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017436-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. P. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento

legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017103-74.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. P. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. D. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto. Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017324-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. D. S. R. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017459-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. J. S. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. D. J. H. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012151-52.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -

RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: W T DOMINGUES DROGARIA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002877-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ATILA CORREA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043087-31.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: EDWARNEY PEARY MELO D AVILA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036471-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO

- RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: Espólio de Irineu Luiz Barroso

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027213-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044386-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: C G CHEIN - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006202-52.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DOMINGUES VASCONCELOS PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027322-83.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0011278-21.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
 EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da juntada de certidão ID 56972710

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035616-61.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S E PLANILHA DO DÉBITO
 Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006726-15.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
 EXECUTADO: MARCOS VENILSON PAIVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0011968-55.2011.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
 EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023914-84.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008175-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397

RÉU: YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES, ALVARO MOURA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57076366 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 07:30

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0002218-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide da Silva Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/SP 273516)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial expedido em 27/04/2021, caso não ocorra o levantamento dos valores no prazo de validade do referido Alvará será realizado a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Proc.: 0020132-04.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383, OAB/SP 115665)

Requerido: Eva Freitas Lima

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial expedido em 27/04/2021, caso não ocorra o levantamento dos valores no prazo de validade do referido Alvará será realizado a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035905-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CELAINE DOS SANTOS CELESTINO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016045-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7042103-13.2020.8.22.0001

Assunto: Acidentes da Navegação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB

nº DESCONHECIDO, ISIS MIRANDA PEREZ, OAB nº SP287511

RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SOLON ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA, OAB nº AM3338

Valor: R\$ 858.171,50

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, ajuizada por Transportes Bertolini Ltda. contra J F de Oliveira Navegação Ltda., pleiteando danos emergentes no valor de R\$ 574.103,83 e lucros cessantes no valor de R\$ 284.062,66, dando a causa o valor de R\$ 858.171,49 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais) em decorrência de acidente marítimo.

A parte foi devidamente citada e apresentou contestação, requerendo a suspensão do feito, informando que há "Inquérito de Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN)" acerca do acidente ocorrido, perante o Tribunal Marítimo.

Pois bem!

Em que pese o princípio da independência da jurisdição, o Código de Processo Civil em seu art. 313, VII traz:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

Nessa seara o professor Fredie Didier Jr., afirma que "O art. 313, VII, determina a suspensão dos processos, quando de discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo. Trata-se de mais um dispositivo que prestigia o Tribunal Marítimo, no CPC-2015".

Dessa forma, em decorrência de lei processual, determino a suspensão do feito até a decisão do Tribunal Marítimo.

Concluído o processo supramencionado, a parte autora trazer a decisão supramencionada aos presentes autos, e a parte requerida deverá ser intimada para se manifestar.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, RODOVIA ARTUR BERNARDES 6971, - DE 9001/9002 A 12799/12800 TAPANÁ (ICOARACI) - 66825-000 - BELÉM - PARÁ

RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA, ESTRADA DO BELMONT s/n, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029555-53.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000902-07.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: 6226 Serviço da TPU esta Indisponível, 7760 Serviço da TPU esta Indisponível, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: HUMBERTO SGROTT REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

HUMBERTO SGROTT REIS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 19/09/2019, a Ré compareceu em seu apartamento, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa do termo de ocorrência e inspeção ID 53109466. Na oportunidade constataram irregularidades na medição de energia elétrica e, em 09/09/2020, recebeu uma fatura de R\$ 1.153,51. Segundo o autor, o procedimento foi totalmente irregular razão pela qual a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 54472681, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON/ENERGISA, quando identificaram irregularidades, ligações incorretas, ocasionando leitura incorreta e consequente prejuízos a empresa, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, requereu que aparte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ 1.153,51 (um mil e cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados. Juntou documentos.

Réplica, ID 55201299.

Na decisão de ID 55803186, foi determinada que a requerida juntasse documentos ao processo, mas esta ficou inerte.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Sem adentrar ao mérito da questão quanto a existência ou não de fraude na assinatura do TOI durante a realização da inspeção, vejo que os demais procedimentos foram seguidos pela requerida, e na ocasião foi efetuado a troca do relógio medidor. Sendo a parte requerida a responsável pela manutenção dos medidores, pode realizar manutenções sem aviso ao titular da unidade consumidora.

O Tribunal de Justiça já decidiu que a irregularidade na medição de consumo pode ser constatada também por meio do histórico de consumo e de levantamento de carga, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação nº 0000176-56.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/03/2017). (grifo nosso).

Superada essa questão.

O requerente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, mesmo porque o valor das faturas no período de recuperação não condizem com a média de consumo faturada.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

A requerida não juntou os documentos, conforme determinado, dessa forma serão analisados os documentos acostados na inicial.

Da leitura dos autos, verifica-se que houve a troca do relógio medidor no ato da inspeção.

Dessa forma basta uma análise do histórico de consumo para identificar se houve ou não alteração no consumo após a troca do relógio:

Da análise do histórico de medição, juntado ao ID 53111243, é possível verificar que após a troca do relógio medidor o consumo da parte autora manteve-se no mesmo padrão. Mesmo levando em conta a questão suscitada pelo autor no sentido de que a partir de meados de março/2020, passou a trabalhar em home office devido a pandemia, verifica-se que o aumento de consumo neste período não foi significativo.

Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança da fatura questionada.

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, denota-se dos autos a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, não há valores a serem pagos pela parte autora, visto que não foram encontrados irregularidades na medição do consumo na unidade consumidora da parte autora.

Danos Morais

Os danos morais, aqui discutidos, não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido, visto que o nome do autor foi negativado.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista da desídia da parte Requerida, gerou abalo a parte Autora estando caracterizada sua responsabilidade. O dano experimentado é evidente, pois, o autor teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Posto que restou caracterizado a inexistência do débito apontado pela parte Requerida.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da manutenção da negativação indevida.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA

RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008). (grifei)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade e a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

1 - declarar nulo o ato administrativo que apurou o débito na ordem de R\$ 1.153,51 (um mil e cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

2- Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data.

3- Condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção e condeno a parte requerida com o pagamento de honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor do pedido na reconvenção, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais e as custas da reconvenção, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 28 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049396-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTORES: EDUARDA GABRIELA DE QUEIROZ LINS, ISABELA PINHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

ISABELA PINHEIRO DE QUEIROZ e EDUARDA GABRIELA DE QUEIROZ LINS, representada por sua genitora, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriram

passagens aéreas junto a empresa Requerida, referente ao trecho de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE, para o dia 24/09/2020. Ocorreu que chegaram ao destino com 12 horas de atraso, não tendo a empresa prestado assistência adequada. Diante do exposto, pleiteiam indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada.

Citada a parte requerida apresentou contestação, ID 56125778, requerendo a suspensão do processo por 90 dias. No mérito alegou que a alteração se deu em decorrência da necessidade de adequação na malha aérea, a qual foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Resolução 556/ANAC e que as autoras foram informadas com antecedência. Prestou assistência e seguiu a Resolução 400/2016 da ANAC. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica, ID 56744964.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, rejeito a preliminar de suspensão dos autos por 90 dias, posto que Inviável o pedido da requerida nesse sentido. O artigo 313, V, do CPC, refere-se a eventos que impeçam o curso dos autos, não incluindo problemas de ordem financeira. Apesar da situação de calamidade pública, os procuradores da requerida, não tiveram dificuldades em acessar ao processo, visto que todos os atos foram realizados virtualmente.

Superada essa questão, passa-se ao mérito.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual o feito admite julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que as requerentes pretendem o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018. Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, restou incontroverso a alteração da data e horário do voo que as requerentes contrataram para chegarem ao destino pretendido.

As autoras juntaram comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida e o comprovante da alteração do voo.

A empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento de que a alteração se deu em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, e que avisou por email as autoras da alteração da data do voo com antecedência de 07 dias.

Na inicial as autoras relatam que entraram no site da requerida dia 17/09 e viram a alteração, e que receberam o e-mail informando sobre o evento no dia 21/09/2020, oportunidade em que lhes foi dado duas opções: a alteração do voo ou o reembolso dos valores, sendo que optaram pela alteração do voo.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a quem emitiu a passagem da alteração do voo contratado, nesse sentido são as decisões dos Tribunais:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALTERAÇÃO DE VOO – PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR – MERO ABORRECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Inexiste dano moral se houve a prévia comunicação pela Apelada sobre a alteração no voo da Autora, caracterizando mero aborrecimento. (Ap 169053/2016, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 24/03/2017). (TJ-MT - APL: 00067821220158110003 169053/2016, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 15/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2017).

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais em razão de alteração de voo que foi previamente informada pela companhia aérea. Recurso da autora visando à reforma da sentença de improcedência do pedido. 2 - Transporte aéreo. Alteração de voo. Comunicação prévia. Na forma do art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser oportunizado

ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago. No caso em exame, a autora foi comunicada acerca da alteração do voo em 15/11/2018 (ID. 8357601), ou seja, com mais de 15 (quinze) dias de antecedência, e anuiu com a mudança proposta pela companhia. Logo, atendidas as disposições da norma de regência pela transportadora, não há que se falar em defeito na prestação do serviço. 3 - Responsabilidade civil. Danos morais. Sem demonstração de lesão de direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Os dissabores e angústias próprios da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, por si sós, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil. Dessarte, descabe o pleito indenizatório (Acórdão n.1110721, 07000694420188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07550797320188070016 DF 0755079-73.2018.8.07.0016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Data de Julgamento: 13/06/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2019.).

Destarte, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedentes os pedidos das autoras.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Condeno as autoras solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019256-80.2021.8.22.0001

Classe:Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: MARCOS SUEL BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação cautelar de exibição de documentos. O CPC/2015, não admite mais a ação cautelar de exibição de documentos, dessa forma deve a parte autora adequar o rito ao procedimento comum ou ao de produção antecipada de provas.

O autor também cumulou pedidos diversos contra requeridos diversos com o fim de ajuizar apenas uma ação.

O art. 327, do CPC/2015 admite a cumulação de pedidos, no mesmo processo desde que formulados contra o mesmo réu.

Nas regras processuais não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob relações jurídicas diferentes e não relacionadas entre si contra réus também diversos, configurando a inviabilidade da cumulação de pedidos incompatíveis devidos à disparidade das causas de pedir em relação a cada um dos requeridos.

Ante o exposto, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar a ação a qual rito se quer prosseguir, se o rito do procedimento comum ou o de produção antecipada de provas, adequando também os pedidos.

- adequar o polo passivo.

-Alerto que em relação a instituição Bancária, deve a parte autora juntar ao processo cópia do requerimento feito a instituição, com a data de recebimento, e cópia do recolhimento das custas do serviço, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018). (grifo nosso).

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035130-42.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária

AUTOR: MARCELO RAMOS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

MARCELO RAMOS ALVES propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL POR ACIDENTE TÍPICO C/C

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que exerce a função de ajudante de pedreiro, e que em 07/11/2019 sofreu um acidente de trabalho ficando inapto ao labor. Diante do ocorrido e do quadro clínico, o INSS concedeu ao autor o benefício auxílio-doença, mas que em 07/03/2020, teve seu pedido de prorrogação negado. Encontra-se acometido por doença ocupacional, requerendo o benefício auxílio-doença acidentário diante da sua incapacidade. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença, e, ao final, a procedência dos pedidos, com a conversão em auxílio-doença acidentário e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID: 49475105). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Realizada perícia, ID 51536304.

A requerida apresentou contestação, ID 52956263, com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação. No mérito, argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, e os requisitos para cada tipo de segurado do INSS. Que as lides previdenciárias que tratam de benefícios por incapacidade merecem ser analisadas de acordo com as provas técnicas trazidas pelas partes e pelo juízo. Que constatada eventual incapacidade da parte Autora e verificado eventual labor concomitante, requer o INSS ou que seja julgado improcedente o pedido, ou mesmo que sejam afastados os retroativos. Requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial ser fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Por fim requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Manifestação da parte autora ID 52872302.

Réplica, ID 54096799.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar, pois não há que se falar em prescrição. O pedido administrativo foi feito em 07/03/2020, conforme documentos juntados, assim descabida tal alegação.

Da preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da preliminar de transição do RE 631.240.

No documento juntado no ID 48028624, consta pedido administrativo de prorrogação, que foi indeferido. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento de que se já foi deferido o pedido de auxílio administrativamente, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006716-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2020. (grifo nosso).

As regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, a presente ação foi distribuída em 2020, ou seja seis anos após a decisão do Recurso Extraordinário. Desse modo rejeito as preliminares.

Da preliminar de ausência do pedido de prorrogação
Conforme mencionado, a parte autora pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício mas este foi indeferido, dessa forma vejo que foi demonstrado o preenchimento do requisito de pedido de prorrogação do benefício. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença (B-31), conforme consta nos documentos, requereu seu restabelecimento e recebimento deste na nomenclatura auxílio-doença acidentário (B-91).

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se com invalidez temporária e total para a atividade que exercia (ajudante de pedreiro), até que este conclua o tratamento, sendo indicado a manutenção do auxílio doença. Nesse sentido, as conclusões do perito:

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

O Laudo Pericial foi elaborado pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara, ao concluir que, a paciente/autora é portadora de incapacidade total e temporária.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que o autor encontra-se com incapacidade temporária do labor habitual. O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado pelo autor no presente caso.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-doença

acidentário (B91), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente causou-lhe limitação total e temporária. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO. 1. O auxílio doença é devido de forma ininterrupta ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, sofre limitação em sua capacidade laboral, ficando incapacitado de retornar às suas atividades habituais. 2. Comprovando-se que a restrição laboral temporária e parcial decorreu de lesão acidentária ocorrida por acidente de trabalho, encontra amparo a pretensão de percepção do auxílio doença acidentário até a data do retorno do beneficiário à atividade laborativa desempenhada. 3. Afasta-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez se a autora não se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade apta a garantir a sua subsistência. Remessa oficial não provida. (TJ-DF 20150111099080 0031726-53.2015.8.07.0015, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 24/08/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2016 . Pág.: 267/324). (grifo nosso).

Diante do exposto, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-doença acidentário, conforme acima asseverado e por conclusão extraída do laudo produzido nos autos.

Portanto, reconheço ao autor o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, B-91, devidos a partir da cessação indevida do benefício, em 07/03/2020.

No laudo Pericial, realizado em 24/11/2020, o perito elencou que o autor aguarda avaliação do cirurgião para definir a necessidade de procedimento cirúrgico complementar e que deve-se aguardar a conclusão do tratamento, para se definir o restabelecimento da aptidão para a mesma função ou a necessidade de reabilitação profissional. Dessa forma, deverá a parte autora comparecer ao INSS, sempre que solicitado administrativamente, para passar por novas perícias administrativas, para reavaliar se as lesões ainda persistem.

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios-doença acidentário que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a parte autora ao recebimento dessas a partir da cessação indevida do benefício, em 07/03/2020, até o efetivo restabelecimento. Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por Marcelo Ramos Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para:

1 - Conceder o auxílio-doença acidentário (B91), desde 07/03/2020, até o término do prazo de tratamento descrito pelo perito. Devendo a parte autora comparecer ao INSS, sempre que solicitada administrativamente, para passar por novas perícias administrativas, para reavaliar se as lesões ainda persistem.

2 - Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença acidentário para fins de realização dos cálculos.

3 - Concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício auxílio-doença acidentário.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das

datas dos respectivos vencimentos em relação às subseqüentes. Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de abril de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039873-37.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte executada, em que pese intimada da "execução invertida" apenas demonstrou o cumprimento da obrigação quanto a implantação do benefício.

Dessa forma, fica a requerida intimada para apresentar planilha de cálculo das parcelas retroativas, com atendimento aos parâmetros concedidos da sentença e confirmadas no acórdão, no prazo de 20 dias.

Int.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ, RUA EUDÓXIA BARROS 6672, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000925-89.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033965-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: M. V. DE FREITAS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007015-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: REBECA XIMENES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040815-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEROLINA DE FREITAS NOGUEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030355-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ANTONIO BRITO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002685-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021355-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDER PATRICK TENORIO PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030015-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DERMANDINO ANTERO JOAQUIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

EXEQUENTE: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029047-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
 INTIMAÇÃO - SALDO EM CONTA Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre o saldo disponível em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016016-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ITALO RAMON PINHEIRO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055857-56.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ERIC ROBSON MELO ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041082-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005121-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050993-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIA ALVEIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033940-44.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº

RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº

RO4937, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036083-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca do despacho ID56941467 bem como promover a regularização processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016043-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E DOS S SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

RÉU: EWERTON RODRIGUES ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para promover a citação do requerido JHONATAN DARLES.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AMANDA PALACIO DA SILVA CPF: 791.795.502-82; A. PALACIO DA SILVA - CNPJ: 16.584.713/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003366-14.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: AMANDA PALACIO DA SILVA CPF: 791.795.502-82;
A. PALACIO DA SILVA - CNPJ: 16.584.713/0001-80
DECISÃO ID 26400018: "Vistos. O processo foi suspenso por 1 ano, com advertência de que a ausência de movimentação pelo Credor nesse período ensejaria a extinção do feito. Mesmo intimado, o Credor deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, dê-se baixa e archive-se de imediato, nos termos do art. 921 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 15 de abril de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de março de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/03/2021 09:26:16

a

2064

Caracteres

1594

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

32,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012450-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

- SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0002184-20.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: PEDRO FERREIRA PEREIRA, ALDINEIA

PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.022,06

DESPACHO

Conforme decisão pacificada do Tribunal de Justiça, "Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)", in verbis:

"Agravado Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da sentença em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Sendo assim, já havendo sido expedido o mandado de averbação da sentença, dê-se baixa e archive-se, salientando que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042426-86.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 5699124, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, que se realizará no dia 05/05/2021, em frete a sede da Fazenda Gaivota, às 08h horas, horário de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037971-10.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: J. L. F. OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXEQUENTE: CARLOS HUGO BATISTA DOS SANTOS PEQUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o advogado GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194 INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022937-95.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: DANIELLE DOLI DA SILVA MALDONADO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041571-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014481-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIANE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

EXECUTADO: ANNE MICHELE OLIVEIRA DE MENEZES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047720-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000630-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014131-68.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE MARCELINO SCHAEFER e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ESPÓLIO DE ABNER COLETA DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: ABNER GIANIZELI DE BARROS - ES15264

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019061-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: AUSIMAR AGUIAR MOITA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007861-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7026230-75.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GINA CARLA MARQUES BISPO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931

RÉU: FABIANA OLIVEIRA MENDES

ADVOGADOS DO RÉU: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA, OAB nº RO8197, MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639

R\$ 7.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 15/06/2021 às 9h.

Intime-se as partes pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, sob pena de confesso.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na

sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003281-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCI ROSIANE DE SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a petição da parte executada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009871-50.2017.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, CNPJ nº 14986540000109, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA, CPF nº 61836850204, RUA LUIZ DE CAMÕES 6405, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Mantenho inalterada a DECISÃO de ID nº 56261422, pelos seus próprios fundamentos.

II - Diligencie a CPE quanto à resposta do SEI nº 0010.340126/2020-57 (ID nº 45710427).

Sobrevindo resposta, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023948-98.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JEFFERSON AIRES DO NASCIMENTO, CPF nº 00491274203, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DE SOUZA LIMA DAS GRACAS NASCIMNETO, CPF nº 00796774285, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS FARIAS DA SILVA, CPF nº 31183328249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOARES SOUZA, CPF nº 14931435220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTOANTONIOENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Maria Soares Souza, Tatiana de Souza Lima das Graças, Jefferson Aires do Nascimento e Francisco Chagas Farias da Silva ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, que possuem imóvel localizado na Avenida dos Imigrantes, nº 877, Bairro São Sebastião, em Porto Velho-RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Dizem que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Afirmam que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Discorrem sobre a responsabilidade civil da requerida e diz que é objetiva, devendo ser aplicada a Teoria do Risco Integral Requer, e também sobre a ação ilícita e o nexo de causalidade. Asseveram também sobre os laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes. Cita o Parecer Técnico 01/2007 - COHIDD/CGENE/DILIC/IBAMA que trata da previsibilidade e gravidade dos impactos que poderiam ser causados à jusante da barragem, área em que vivem os autores. Alegam que sofreram danos morais e materiais na medida em que, com a inundação, perderam seus bens móveis e sofreram trágico dano no imóvel, já que não conseguiram tirar seus

pertences do imóvel. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos materiais pelos danos causados no imóvel, danos materiais pelos danos causados aos pertences, no total de R\$ 11.890,00, e indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada autor. Juntam documentos.

No ID nº 7958582 foi acolhida a emenda e deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 11196361.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID nº 11685043 suscitando preliminares. No MÉRITO, defende que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológica, hidráulica e hidrológica nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexos causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID nº 15037863.

Determinada a especificação de provas as partes se manifestaram.

Feito foi saneado no ID nº 24379627.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime de responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação à existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexos de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpra destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta CONCLUSÃO de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM (Num. 11052190 - Pág. 7).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência denexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico (Num. 11052190 - Pág. 9).

15. Há nexocausal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexocausal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores (Num. 11052190 - Pág. 9/10).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexode causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a CONCLUSÃO de Ana Cistrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexode causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos: Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse

de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúncia da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o E. TJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexos de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre

o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexos de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011127-86.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: TIAGO COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7008690-09.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA, CPF nº 00531084183, RUA QUARENTA E NOVE 177 BOA ESPERANÇA - 78068-465 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia ao mandato de ID nº 56496421 e pedido de habilitação de ID nº 56930298, proceda a escrivania a substituição da causídica EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA pelo patrono LÁZARO PONTES RODRIGUES, junto ao sistema PJE.

Após, intime-se o referido causídico para providenciar a regularização dos seus poderes, tendo em vista que o substabelecimento de ID nº 56930300 encontra-se apócrifo. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7052591-61.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO, CPF nº 80419607234, RUA EMYGDIO FERREIRA SACRAMENTO 1520 ATAÍDE - 29119-030 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7010193-70.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: EZEQUIAS EVARISTO FERNANDES, CPF nº 30763568600, LINHA 23 B, 23 KM 235 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINTO, CPF nº 01860280242, RUA LUIZ DE CAMÕES 6438, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIA - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 56415456, pois, conforme DECISÃO de ID nº 45403584, o valores pertencem à parte exequente e eventual inércia no levantamento não acarretaria na devolução dos valores à parte executada, mas sim na sua transferência para a conta centralizadora de titularidade do TJRO.

Assim, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados no ID nº 40823732-Págs.1-2, conforme requerido no ID nº 56489034.

Com o cumprimento, deverá a escrivania acostar extrato atualizado das contas judiciais vinculadas aos autos e intimar a parte exequente para apresentar a planilha detalhada e atualizada do débito, descontando os valores liberados em seu favor, e ainda dizer como pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7012418-92.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: VANDRESSA DA SILVA IZEL PIMENTA, CPF nº 54433126268, BECO SUCUPIRA 2002 NOVA FLORESTA - 76807-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, com a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028952-53.2015.8.22.0001

Anulação, Adimplemento e Extinção, Cédula de Crédito Industrial, Nota de Crédito Industrial, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: BASE SOLIDA LTDA - ME, CNPJ nº 05968144000150, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4455, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, PORTO VELHO/RO CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, PORTO VELHO/RO CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012370-36.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, CPF nº 07202037831, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR, CPF nº 91571740163, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a apresentar Certidão de Inteiro Teor atualizada dos imóveis que pretende a penhora e avaliação, bem com indicar a localização dos bens móveis, ambos descritos no ID nº 54329507.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011662-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ELIZEU LIRA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021762-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABELLE SILVA DE MELO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040401-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogadosdo(a)AUTOR:AGNESCLICIAOLIVEIRACAVALCANTE - RO10223, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036596-76.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SOLANGE MICHILE DE SOUZA RAMALHO, CPF nº 95860215215, RUA BORBA 2824 IRACI - 69101-077 - ITACOATIARA - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026837-88.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WELISSON BASILIO DE SOUZA, CPF nº 02085395228, RUA JANÁINA 6669, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

EXECUTADO: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04337168000490, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ofertada no ID nº 56430210 pela executada Moto Honda da Amazônia Ltda, tendo em vista que as executadas foram condenadas solidariamente ao pagamento do valor total da condenação.

Assim, considerando a diligência pretendida no ID nº 56781985, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036496-24.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: OI S.A, CNPJ nº 05423963000707, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DA MOTA, CPF nº 49756397268, RUA VENEZUELA 559, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando que consta junto ao sistema Renajud que o veículo de placa NBB0537 foi roubado (ID nº 43952776), deverá a parte exequente dizer se realmente pretende a penhora e avaliação do referido bem, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Caso positivo, deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7049568-73.2020.8.22.0001

Imissão

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 22048626220, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 577, - DE 951/952 A 1420/1421 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 18106081800, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 577, - DE 951/952 A 1420/1421 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito judicial de ID nº 55625529, expeça-se MANDADO de imissão da autora na posse da área servienda, conforme já deferido no ID nº 54230834.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, indicar endereço atualizado dos requeridos para regular citação

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046638-19.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTES: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15031383000132, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMG MARKETING PROPAGANDA E BRINDES LTDA, CNPJ nº 05065991000104, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019747-92.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS, CNPJ nº 05437257000129, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, OAB nº BA39366, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADO: MARIA JOSE CORREIA, CPF nº 39103145115, RUA RIO BRANCO 45 CENTRO - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte executada oferecer proposta de acordo à exequente.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte exequente para se manifestar e dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7020239-16.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: WILLI VANDERLEI KOPP, CPF nº 45204985115, LINHA 04, LOTE 82, GLEBA 06, SÍTIO KOPP, ZONA RURA ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, PAULO ROCHA, CPF nº 16168186204, LINHA 04, KM 12, LOTE 39, GLEBA 07, MARGEM DIREITA 0, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Expeça-se MANDADO para citação do executado Paulo Rocha no endereço indicado no ID nº 56778090.

II - Defiro a expedição de Carta Precatória para Sinop-MT para citação do executado Willi Vanderlei Kopp, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte. No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016209-98.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: VILSON DA SILVA PANTOJA, CPF nº 84248092204, RUA GUARUBA 23 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7016209-98.2021.8.22.0001 RÉU: VILSON DA SILVA PANTOJA, CPF nº 84248092204, RUA GUARUBA 23 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29/04/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7017917-57.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADOS: ROQUE WILLIANS VIOLA, CPF nº 68952678168, RUA DAS PITANGUEIRAS ESQUINA AV. BRASIL 145, CASA DE CARNE VIOLA DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPÍ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, R P VIOLA - ME, CNPJ nº 18297370000106, RUA DAS PITANGUEIRAS ESQUINA AV. BRASIL 145, CASA DE CARNE VIOLA DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPÍ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

II - Fica a parte exequente intimada a impulsionar validamente o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043178-87.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: WERDA VEIGA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041486-24.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017052-97.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: ALENIAS DA PENHA GOVEIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000873-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Considerando a determinação para a expedição de alvará (ID 57125940), fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, no prazo de 05 (cinco), a apresentar os dados bancários para a transferência dos valores, uma vez que a procuração de ID 7946576 não concede poderes aos causídicos para o levantamento de alvarás.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035207-51.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARIVALDO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022084-83.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

RÉU: ADEMAR HOREAY

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010193-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da certidão de ID 57134489, bem como intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008690-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos termos do DESPACHO de ID 57126976: "[...] intime-se o referido causídico para providenciar a regularização dos seus poderes, tendo em vista que o substabelecimento de ID nº 56930300 encontra-se apócrifo. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. [...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016857-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007251-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007121-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047453-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Jane Denisia Rodrigues da Silva

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL JORGE HELLU - RO62

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021266-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS RODRIGUES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogados do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048767-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Considerando a determinação para a expedição do Alvará, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar procuração com poderes específicos a indicar que os seus representantes legais possam levantar alvará em seu nome, já que a procuração de ID 14498414 não estabelece poderes para tanto. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais também devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001824-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064932-27.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

RÉU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044101-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAIDA ELAINE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012609-79.2015.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA GOMES, CPF nº 04052790278, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1474 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LOJA MACONICA PEDRO MICHAEL STRUTHOS, CNPJ nº 04392403000184, AV. CAMPOS SALES 777 TAMADARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA GULLICH, CPF nº 27695263249, RUA JOSÉ FIRMINO FERREIRA 995 JARDIM SÃO PAULO - 58053-022 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 10659986272, AV. MARECHAL DEODORO 463, TEL 69 98406-2344 OU 69 99291-0611 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEFINA DE ASSUNCAO MEDEIROS, CPF nº 02499223200, AV. JOSE CARDOSO 2860 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VILANIR DE BRITO, CPF nº 10728341204, RUA URUGUAI 2718 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIA SURIADAKIS CESAR, CPF nº 27611574604, AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO 269 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 68741472268, AV. BENJAMIM CONSTANT 970 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLIO SURIADAKIS PEREZ, CPF nº 04584643334, AV. DA CONSTITUIÇÃO 251 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CONCEICAO MENDES, CPF nº 13962787291, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4097 LIBERDADE -

76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GENY ALICE DE ALMEIDA, CPF nº 16273630259, RUA 08 3157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CALLIOPI FLOURAKI SURIADAKIS, CPF nº 52769127268, AV. LEOPOLDO DE MATOS 92 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte executada se manifestar sobre a petição de ID nº 56755270, sob pena de preclusão.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053271-46.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS, CPF nº 38951150291, LINHA 623 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga parte autora quanto ao andamento do feito e ao saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0125336-91.2001.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO PASINI NETO - RO1075, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS - RO1052

REQUERIDO: Raimundo Almeida de Carvalho e outros (11)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363, RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

INTIMAÇÃO Considerando a determinação para a expedição de alvará - SENTENÇA de ID 55599167, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, caso deseje que o alvará seja expedido em nome de seu representante legal, a apresentar procuração legível, uma vez que não é possível compreender a que está estabelecida no ID Num. 21617280 - Pág. 14. De mais a mais, caso opte por transferência bancária, no mesmo prazo encimado, deverá apresentar os dados bancários, os quais também devem estar em compasso com a aludida procuração.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036994-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar os dados bancários para a expedição do alvará nos termos da DECISÃO de ID 50702952, considerando que a procuração de ID 12514753 não permite que os causídicos da autora levantem o alvará em nome dela.

7011260-31.2021.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MICHELE GONCALVES BRANDAO, CPF nº 89507533249, RUA BOLÍVIA 2020 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: DESCONHECIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IBOTIRAMA 5837, LOTE 231, QUADRA 667 TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da determinação de ID 5562070. Pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019719-22.2021.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 15553358000119, RODOVIA BR-364 km 10, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: KASSIA MOTTER PINHEIRO, CPF nº 80999832204, RUA FERNANDO CONDE 1666 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UERISSON ZONAN DIAS, CPF nº 58847774268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de custas, ainda não há nenhuma guia expedida para o presente feito.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034688-18.2016.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER, CPF nº 07516401234, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 971, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - A Polícia Rodoviária Federal informou no ID nº 38259562 e ID nº 40268220 que os veículos de placas NDW1737 e NDL2292 encontram-se recolhidos no pátio da PRF-RO desde 26/11/2018 e 09/02/2018, respectivamente.

Oportunizada a manifestação, a exequente se limitou a requerer a expedição de MANDADO de penhora, averbação e avaliação do imóvel com matrícula nº 80.669, a ser cumprido no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

Assim, considerando o desinteresse da parte exequente ao longo do feito em solicitar a efetiva penhora dos veículos supracitados, procedo a liberação dos veículos de placas NDW1737 e NDL2292 junto ao sistema Renajud.

II - Sob o ID nº 24367801 foi deferido o bloqueio judicial de todos os veículos cadastrados em nome da parte executada, pelo que o Banco CNH Industrial Capital S/A se manifestou no ID nº 56990328 requerendo a liberação do veículo de placa NED5078, uma vez que se trata de bem alienado fiduciariamente.

Assim, considerando que no ID nº 30963636 a parte exequente pugnou pela penhora apenas dos veículos de placas NDM2836 e NBX1981, o que, inclusive, restou indeferido no ID nº 31070257, e que o veículo de placa NED5078 possui diversas restrições e se trata de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, portanto, insuscetível de penhora, acolho o pedido.

Segue em anexo a baixa da restrição junto ao sistema Renajud.

III - Nos termos do artigo 134, §3º do CPC, determino a suspensão da presente ação até o julgamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto (ID nº 56711117).

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044141-95.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011137-70.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322
EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021796-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados sob a Certidão ID Núm.56652929.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026267-97.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBERSON RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005143-24.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILANE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022613-73.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE MIOTO - RO499-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar quanto a impugnação apresentada e ainda quanto ao valor depositado, sob pena de preclusão e extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016541-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YASUHIKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DA SILVA - SP336621, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165, LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7024965-09.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE PAULA, CPF nº 32601107987, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1805, SALA C NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 05915889000150, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

DECISÃO

Vistos,

I - INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/>).

II - A consulta no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), demonstra-se inefetiva para o cumprimento de SENTENÇA/execução, visto que apresenta apenas movimentações financeiras e não a existência de crédito, o que é feito, com efetividade, através de consulta ao sistema Bacenjud.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053952-84.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIENE DOS SANTOS, CPF nº 59291621234, RUA JOSE DO PATROCINIO 275 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente se manifestou no ID nº 56394347 pugnando pela intimação do INSS para apresentar os cálculos das parcelas retroativas, contudo, ainda não atendeu ao DESPACHO de ID nº 272763395, proferido no dia 15/05/2019.

Assim, novamente, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente se manifestar sobre a manifestação do INSS de ID nº 26248610.

Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001965-38.2019.8.22.0001

Seguro, Planos de Saúde

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: C. R. CAMPOS - ME, CNPJ nº 10946899000193, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5779, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide, bem como para cada diligência solicitada. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000873-93.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FRANCISCO RUI PIO MACHADO, CPF nº 10691588287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n 00, BOX 23 MERCADO DO 1 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J A P LOPES - ME, CNPJ nº 22861223000186, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 00, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Com razão a Defensoria Pública no ID nº 55506121, pelo que, diante da inércia do executado J. A. LOPES - ME, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 29895116.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Fica a parte exequente intimada a esclarecer o seu pedido de ID nº 56713559, pois consta na Certidão de Inteiro Teor de ID nº 56713561 que o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.045 pertence a Isaac Pereira Santos, terceiro estranho aos autos.

Prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7001835-14.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 15/01/2020

Autor: REBECA NEIVA DE OLIVEIRA, CPF nº 46952896287, RUA RUTH SHOCKESS 16 TRIÂNGULO - 76805-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Réu: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 05281313000189, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 1202 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro apresentado por Rebeca Neiva de Oliveira em desfavor de Losango Promoções de Vendas Ltda. Diz a parte embargante que comprou o veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, Ano da fabricação, modelo 2011/2012, na cor preta, chassi 9BGSU19FOCB144865, placa NCW-92590, Porto Velho/RO, RENAVAL 363879390, do Sr. Evanilson Da Costa Gomes, na garagem de compra e venda de veículos, SO MOTOS, em 22 de Junho de 2014 e que desde o início de 2014 possui a autorização para a transferência do veículo DUT (recibo do carro) junto ao DETRAN/RO. Diz que depois de todas as contas pagas, referentes aos débitos do veículo, a embargante não pode transferir para seu nome, pois, consta um mandato de penhora, porque existe uma restrição judicial sobre o veículo automotor, que

esta em nome do embargado, restrição esta oriunda dos autos 7059361.75.2016.8.22.0001. Requer a a suspensão imediata do processo de execução mencionado, até a DECISÃO final do MÉRITO dos presentes Embargos de Terceiro, o benefício da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos para desconstituir o bloqueio judicial que grava o veículo objeto da inicial. Junta documentos.

Citada a embargada não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de terceiro onde o embargante pretende o desfazimento da ordem de bloqueio judicial sobre o veículo que diz ser de sua propriedade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da suficiência das provas dos autos aliada à revelia da parte embargante.

A controvérsia dos autos se resume à condição do embargante de terceiro de boa-fé e, conseqüentemente, a liberação da ordem judicial lançada sobre o bem.

Efetivamente, a pretensão deve ser extinta por perda do objeto, pois o processo em apenso já foi extinto e já foi realizada a baixa da restrição.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto.

Saliento que, ainda que a baixa na restrição tenha ocorrido após o ajuizamento destes embargos, é bem evidente que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a própria embargante que adquiriu o bem e não providenciou a transferência para seu nome. Assim, ante o princípio da causalidade, não há honorários sucumbenciais. Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036367-82.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

RÉU: JOSÉ RIBAMAR SILVA

ADVOGADO DO RÉU: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

R\$ 50.000,00

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Embora o requerido discorde da realização da audiência virtual, não apresentou justificativa, conforme determinado no ID n. 55619562, limitando-se a dizer que tal solenidade seria muito desfavorável à defesa devendo ser homenageada a ampla defesa (ID n. 55934267).

Saliento que a ampla defesa deve ser observada em todos os atos do processo e não é porque a audiência ocorrerá de forma virtual que o referido princípio não será observado.

Assim, por deixar de apresentar excepcionalidade devidamente justificada, o feito deve prosseguir até seus ulteriores termos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15-06-2021 às 10h30, para a oitiva das partes e das testemunhas. A parte autora será intimada por seu advogado e o requerido será intimado pelo Diário de Justiça, uma vez que advoga em causa própria. O artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz".

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou, observada a incomunicabilidade daquelas ainda não ouvidas.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O Gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034876-06.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MIRIAM IRINEU DE FARIAS, CPF nº 13530011215, RUA AROEIRA 5755, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul ingressa com a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MIRIAM IRINEU DE FARIAS. Diz que é credor do valor de 257.947,44, decorrente do Contrato de Crédito Pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento do Contrato nº. 470586559 - 474893391. Requer a expedição de MANDADO de pagamento do valor atualizado, nos termos do artigo 701 do CPC. Junta documentos.

Foi deferido o recolhimento das custas iniciais ao final da ação.

Devidamente citada, a requerida apresenta embargos. Faz pedido de assistência judiciária gratuita. Inicia a sua defesa indicando as parcelas dos contratos que foram pagas. Diz que se aposentou no mês de março de 2016, passando a perceber os seus vencimentos de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON e que o requerente não possui convênio com o IPERON, e que em razão disso o Instituto de Previdência não está efetuando o desconto das parcelas dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos aposentados que contraíram empréstimos com o Autor. Diz que por diversas vezes entrou em contato com o autor para ter acesso aos boletos de pagamentos das parcelas, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Relata o motivo das paralisações dos descontos nos anos de 2013 e 2014 e discorre sobre o acordo para retorno dos descontos. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica no ID Num. 39563404.

Oportunizada a especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado de lide e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação monitória para cobrança de 2 empréstimos pessoais parcelados por meio de consignação em folha de pagamento (Contrato nº. 470586559 - 474893391) que tiveram seus descontos suspensos por DECISÃO do órgão empregador, TRT, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação, devendo ainda se considerar que, mesmo após a determinação de retorno dos descontos, este não ocorreu pois o réu estava aposentado.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do MÉRITO, o que é o caso dos autos.

A defesa da parte requerida é no sentido de que não deu causa a suspensão dos descontos, pois estes foram suspensos por DECISÃO do órgão empregador e por isso caberia ao banco buscar outros meios de recebimento da dívida. Apesar de não impugnar os termos contratuais, pede a produção de prova pericial.

Com relação a prova pericial, talvez pretenda a parte requerida demonstrar excesso da cobrança, e em se tratando de embargos à monitória é obrigação do embargante apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que entende devido, sob pena de rejeição do pedido, conforme o art. 702, §§2º e 3º, in verbis:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. [...]

Ou seja, ao embargar esta ação, deveria a parte requerida apresentar cálculo do valor que entendesse devido, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de

rejeição do pedido. No presente caso a parte requerida limitou-se a requerer a produção de prova pericial, mas o valor em excesso deve necessariamente ser apresentado com o fundamento, o que não foi o caso dos autos. Nos embargos nada fala a respeito do valor da dívida, e na oportunidade de especificação de provas, inova na defesa, requerendo a produção de prova pericial.

Quanto as demais questões, em se tratando de pretensão monitoria, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua FINALIDADE, para que o credor possa valer-se da ação monitoria.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a DECISÃO administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida. A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

Ação monitoria. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitoria. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da SENTENÇA. Recursos desprovidos. A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitoria a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida.

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, I do CPC, e,

em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 257.947,44, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

7025512-73.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAO GABRIEL LTDA - ME, CNPJ nº 07928726000138, AV. COSTA MARQUES 726 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, CPF nº 72094052249, RUA MAGNO ARSOLINO 5430 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EMBARGADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

Endereço: EMBARGADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, RUA MAGNO ARSOLINO 5430 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004785-64.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RIELSON GOMES MORAIS, CPF nº 03354732296, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, RES. ORGULHO DO MADEIRA, APT. 404, BLOCO 05 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente intimados, nem a parte autora e nem o perito levantaram os valores constantes nos autos.

Assim, expeça-se o necessário para a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Após, arquivem-se.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7050543-66.2018.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, APT. 24 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: JONATAS DE SOUZA RONDON, CPF nº 16198905187, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6774 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID nº 56388753, deverá a parte exequente apresentar a planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

Com a apresentação, a escritania deverá cumprir os itens abaixo:

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: JONATAS DE SOUZA RONDON

Endereço: RÉU: JONATAS DE SOUZA RONDON, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6774 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7022301-97.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANGELITADOS SANTOS BATISTA, CPF nº 25270800225, RUA ADONIRAN BARBOSA 2671 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Endereço: RÉU: Telefonica Brasil S.A., BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005036-46.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA, CPF nº 00911484213, TRAVESSA BELIZARIO PENA 336 TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 7.928,11 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos).

Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;

b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 7.928,11 - sete mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7034733-80.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ALCINEI SILVA NASCIMENTO, CPF nº 61198781220,

RUA DO ESTANHO 4346 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-

706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº

RO8208

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve apresentar histórico de consumo referente a todo o período em que se encontra como titular da UC 0027076-8, até os dias atuais. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0007807-94.2014.8.22.0001

Repetição de indébito

AUTORES: MARIA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA, CPF nº

32667710959, AVENIDA DOS IMIGRANTES APOINIÁ - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BISPO DE OLIVEIRA, CPF

nº 04672074889, RUA: 05, CONJ. ICARÁI II 50 04 DE JANEIRO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR

MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AV DAS NAÇÕES UNIDAS

8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO

DE FARIA, OAB nº RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA

MEDINA, OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BORGES

SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente deu início ao cumprimento de SENTENÇA requerendo o pagamento de R\$ 52.614,32, apresentando sua planilha no ID nº 47888160.

A parte executada impugnou o cumprimento no ID nº 52051203, alegando excesso de execução no importe de R\$ 407,22, pois a exequente aplicou correção monetária desde o dia 11/04/2014, quando deveria ter aplicado desde 20/05/2014, o que gerou a diferença aqui discutida. Diz que o valor da execução é de R\$ 52.207,10 e requer a condenação da exequente ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

A parte exequente se manifesta no ID nº 538666843, defendendo que a SENTENÇA fixou somente a data da citação como marco inicial para contagem dos juros, sendo omissa quanto ao termo inicial para atualização da correção monetária, pelo que deve incidir a partir do efetivo prejuízo. Ao final, requer a improcedência da impugnação e a fixação de honorários de execução.

É o breve relato.

Decido.

Constou no título executivo judicial de ID nº 22456152-Págs.90/95 que a parte requerida foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 18.865,00, devidamente atualizado e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a qual ocorreu em 20/05/2014.

Após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte exequente dá início ao cumprimento de SENTENÇA, porém escolhe outra data para apresentar como sendo o início da contagem da correção monetária (ID nº 47888160).

A indicação de data diversa apenas foi notada após a manifestação da parte executada, em contrapartida, a parte exequente defende que a SENTENÇA restou omissa quanto a este ponto.

Contudo, verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado sem a oposição de embargos de declaração pela exequente.

Por isso, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deve ser acolhida, acolhendo o valor apresentado pela executada como sendo o correto, uma vez que o erro na apresentação das datas causou o prejuízo apontado pela parte adversa.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada, eis que o valor da execução deve ser adequado para R\$ 52.207,10, atualizado até 21/09/2020, pois caracterizado o excesso de execução no importe de R\$ 407,22, por não corresponder ao título judicial.

Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011255-48.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária

Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO, OAB

nº RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516,

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA

JUNIOR, OAB nº RO8100, MARCELO RODRIGUES XAVIER,

OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID nº 55756395.

Oficie-se ao IDARON solicitando o contrato do imóvel rural indicado

no ID nº 55472227-Pág.3, denominado Sítio Santa Maria.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta

em até 10 (dez) dias, para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos e intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040383-16.2017.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Salário Vencido / Retido, Honorários Profissionais, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: EDNA COSTA DE BRITO, CPF nº 96945044220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da parte exequente (ID nº 56604297), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 55130714 e determino a expedição de RPV, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da SENTENÇA, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050346-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR LOPES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO4696

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7018994-04.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J. M. DE OLIVEIRA & BATISTA LTDA, CNPJ nº 28754540000180, RODOVIA BR 174, KM 488 s/n PERIMETRO URBANO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: CATIA RIBEIRO BRITO, CPF nº 58572864253, RUA SAIÃO 6182, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 13/10/2021.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016501-20.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

AUTOR: LUIZ MAURO FONTES TAVARES, CPF nº 36161730278, TRAVESSA AIMORÉ 317, APARTAMENTO 702, PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AZUL, BALCAO AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos,

Vistos,

Luiz Mauro Fontes Tavares propôs ação de reparação por danos morais e materiais em face de Azul Linhas Aéreas S/A alegando que na viagem de retorno de Belém/PA para Porto Velho/RO, no dia 14/03/2020, embarcou com uma hora de atraso chegando a Belo Horizonte/MG às 22h00min do mesmo dia. A demora ocasionou a perda das conexões e sua saída rumo a São Paulo, onde fez nova conexão, foi postergada para às 05h30min do dia 15/03/2020, com desembarque às 08h00min, sendo que só chegou seu destino final às 13h55min. Enfatiza que quando realizou o check-in no aeroporto de Belém/PA, sua saída estava marcada para às 17:15 e sua previsão para chegada em Belo Horizonte/MG era prevista para às 20:15hs, onde faria nova conexão com embarque às 21:10, com destino a Porto Velho/RO onde chegaria às 23h55min do dia 14/03/2020. Aduz que mesmo tendo reclamado junto à companhia, foi submetido a 13h de espera no aeroporto, não lhes sendo dado

qualquer assistência material, como, por exemplo, alimentação e hospedagem, fato que lhe causou esgotamento físico e mental. Informa que em decorrência do atraso ficou impedido de viajar com sua família, tendo em vista que tinha passagem marcada para as 14h10min do dia 15/03/2021 com destino à Fortaleza/CE. Alega que tal situação lhe causou o prejuízo material de R\$540,00, decorrente da multa de 30% sobre o valor da passagem em razão do não comparecimento. Requer seja julgada procedente a demanda, condenando a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 8.000,00 e materiais no montante de R\$540,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 46541315) pedindo preliminarmente pela suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, em razão da crise econômica por ela sofrida em decorrência do COVID-19. Aduz que a pretensão autoral não merece ser atendida, uma vez que a alteração do voo se deu em decorrência da manutenção não programada da aeronave. Afirma que o requerente foi reacomodado no voo subsequente e com brevidade e que por conta do atraso, forneceu hospedagem e alimentação. Enfatiza que os danos materiais e morais não são cabíveis pelo fato que agiu em estrito cumprimento do dever legal, sendo que a situação suportada pelo autor não passou de mero abalo do cotidiano. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

No ID n. 47474224, o requerente apresentou impugnação a contestação.

É o relatório necessário.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em razão de suposta da manutenção não programada da aeronave que ocasionou a alteração unilateral de passagem aérea adquirida pela parte autora que embarcaria, originalmente, às 17h15min, do dia 14/03/2020, em Belém/PA.

Restou incontroversa a alteração de itinerário e do horário de chegada em aproximadamente 13h a mais do que o inicialmente previsto. Também restou não controvertido que o lapso entre o horário da partida/chegada prevista e real, foi de aproximadamente 1h.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 12, I, a) da Resolução nº 141/2010 da ANAC, qual seja, em caso de preterição de embarque, o transportador fornecerá reacomodação do passageiro em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade.

No caso dos autos, a requerida trouxe aos autos a comprovação que a alteração de rota e do horário de chegada se deu em razão da ocorrência de manutenção não prevista na aeronave que faria o transporte do requerente, o que leva a entender que mesmo diante de um caso fortuito e de força maior, a companhia aérea reacomodou o demandante no voo imediatamente posterior, que partiu em aproximadamente 30 minutos após o previsto e chegou ao primeiro itinerário pouco menos de 1 hora do calculado e, ainda, prestou-lhe auxílio material em momento adequado tanto que os horários de embarque/desembarque condizem com as datas de emissões dos vouchers. Tudo conforme o determinado na norma. Apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos. Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRETERIÇÃO DO PASSAGEIRO NO EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL DE REGRESSO AO BRASIL. CASO EM QUE A COMPANHIA AÉREA REALOCOU O AUTOR EM VOO OPERADO POR OUTRA EMPRESA, COM PARTIDA MENOS DE QUATRO HORAS DEPOIS DAQUELE QUE CONTRATADO. DEVER DE ATENDIMENTO OBSERVADO PELA REQUERIDA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º E 14 DA RESOLUÇÃO N. 141/2010 DA ANAC. CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE. TRANSTORNOS NARRADOS QUE SE AFIGURAM INERENTES À HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EM TELA, E QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE ACARRETAR DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO ALEGADO DANO MATERIAL CONSEQUENTE DO NÃO RECEBIMENTO DE COMISSÃO DE VENDA. CABIMENTO DO REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR PARA A ESCOLHA DE ASSENTO ESPECIAL NO VOO PERDIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008082083, Segunda Turma Recursal //Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 14-11-2018. grifo)

Em que pese tratar-se de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor. Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o efetivo abalo moral e prejuízo material sofrido em razão da perda do voo com destino a Fortaleza/CE que faria dia 15/03/2020, ou seja, na mesma data que resultou em sua chegada retardada e imprevista.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ MAURO FONTES TAVARES, em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037144-04.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANA PAULA PELEGRINI, CPF nº 67798284249, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5860, - ATÉ 6098/6099 APONIA - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO BELMONT BARRETO, CPF nº 87782294487, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5860, - ATÉ 6098/6099 APONIA - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA, RUA SÃO BORJA 6178 CASTANHEIRA - 76811-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO, OAB nº RO9404

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando a parte exequente pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte contrária para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011769-98.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTORES: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, CPF nº 16295293204, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIANE VALENTIM DANTAS, CPF nº 68731027253, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

RÉUS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOMES DUARTE, CPF nº 20321864204, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS, JOAO BATISTA GOMES DUARTE

Endereço: RÉUS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOMES DUARTE, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016887-16.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: MARCIO JOELBE ANDREOTTI, CPF nº 11079354824, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3373, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCIA REGINA SUSSEL, CPF nº 11730962807, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, COND. VILLAS DO RIO MADEIRA II - AP. 304, BLOCO M TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.785,21 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7016887-16.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: MARCIO JOELBE ANDREOTTI, CPF nº 11079354824, RUA QUINTINO BOCAIUVA

3373, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA REGINA SUSSEL, CPF nº 11730962807, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, COND. VILLAS DO RIO MADEIRA II - AP. 304, BLOCO M TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007463-81.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72038420297, RUA JACY PARANÁ n 3160, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que proceda a regularização da representação processual. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014553-43.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 72484160291, BECO NATAL N 937 NACIONAL - 76802-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da tentativa de citação/intimação realizada por meio de Oficial de Justiça, em diligência, o número do imóvel não foi encontrado.

Novo pedido de citação e a parte requereu a citação por carta, informando um outro endereço.

Agora, pretende nova tentativa de citação, por Oficial de Justiça, no primeiro endereço informado nos autos, pois diz que o número do imóvel existe e não pretende recolher as custas respectivas por entender que não deu motivo para a repetição do ato.

Defiro a citação/intimação, por carta ARMP, da parte executada, nos termos do despacho inicial, no primeiro endereço fornecido nos autos. Expeça-se.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0024439-98.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, CPF nº 47058765200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017050-69.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: IVALDO COUTINHO MAGALHAES, CPF nº 62185993291, AVENIDA CAMPOS SALES 3611, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado), determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Deixo consignado que se a parte exequente não concordar com o presente arquivamento, deverá na mesma petição apresentada dar o andamento válido ao feito, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010723-35.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: DILMA TENHARA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

RÉU: ALEXSSANDER LOPES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. A parte autora alega que foi casada com ALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOS, que faleceu em 04 de fevereiro de 2021, vítima de Covid (Certidão de Óbito anexa – doc. 5); foi nomeada inventariante do espólio de ALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOS, Proc. Nº 7007159-48.2021.8.22.0001, que tramita na 2ª vara de Família desta Comarca. Diz que O Sr. ALEXSSANDER LOPES DA SILVA é irmão legítimo de ALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOS e, quando Alessandro encontrava-se doente e internado, Alexssander ficou de posse do veículo da marca Fiat, modelo Strada, ano 2011, modelo 2012, Chassi 9BD27804MC7428610, COR PRATA, PLACA NCX 6007, para levar Dilma ao hospital e ajudar realização das tarefas do dia-a-dia. Afirma que após a morte de Alessandro, foi solicitado que ALEXSSANDER LOPES DA SILVA entregasse o bem a Dilma, foi quando houve a negativa de devolução, motivo pelo qual a presente ação foi ajuizada, pretendendo a parte autora a busca e apreensão do bem.

Pois bem.

A parte autora apresentou documento do veículo, que se encontra em nome de Nivaldo Marques de O. Júnior. Apresentou ainda contrato de permuta entre seu falecido esposo e o proprietário do bem e também a Procuração Pública por meio da qual o senhor Nivaldo outorgou poderes, em relação ao veículo, à Alessandro da Silva Vasconcelos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO a busca e apreensão do automóvel indicado na inicial, devendo o bem apreendido ser depositado com a própria autora, após assinar o respectivo termo de responsabilidade. Saliento que a parte autora não pode vender, permutar ou realizar qualquer ato de expropriação do veículo enquanto durar este processo, salvo mediante autorização do juízo do inventário.

2. Após cumprida a liminar, CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

Porto Velho, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

7019918-44.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEONICE JALES NASCIMENTO, CPF nº 79879632249, LINHA 03, POSTE 57 S/N ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve apresentar o histórico de consumo desde janeiro de 2016 até os dias atuais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003647-57.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: RONI AUGUSTO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014318-42.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AUGUSTO BELLON PRIMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a oferecer defesa, nos termos do art. 679 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008942-17.2017.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: A. PALACIO DA SILVA, CNPJ nº 16584713000180, RUA DO ESTANHO 4425 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente fez pedido de desarquivamento dos autos.

Assim, diga o que pretende quanto ao andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038882-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): MOREIRA CARDOSO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 13406134000159, RUA CIRO MONTEIRO 7485 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

THIAGO CHAVES MOREIRA, CPF nº 97231690025, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCIELE CARDOSO MOREIRA, CPF nº 81520492049, RUA CIRO MONTEIRO 7485 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DECISÃO

Vistos.

O Embargante afirma que a decisão proferida nos autos restou omissa e contraditória, na medida em que se determinou a extinção do processo, mesmo as partes requerendo a suspensão dos autos pelo prazo do acordo.

Ressalvado entendimento pessoal, o inconformismo do embargante encontra amparo em precedentes do TJRO quanto a suspensão do processo executivo em razão de acordo entre as partes, e não a sua extinção.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, acolho os presentes Embargos de Declaração, para tonar sem efeito a sentença extintiva e determinar a suspensão do processo até dezembro de 2028. Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, e, ao final do prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031773-54.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Liminar

AUTOR: ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA, CPF nº 25292773115, RUA MONALISA 3584, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9702

RÉUS: TIAGO CHAVES CAPOUCHO, CPF nº 91825229287, AVENIDA DOS IMIGRANTES 88, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANE TEIXEIRA VINHORK, CPF nº 89452003200, RUA RISOLETA MIRANDA 3491, - DE 3451/3452 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho anterior, este seria o momento para que a parte autora juntasse aos autos as fotos do veículo.

Em sua última manifestação nada disse sobre as fotos.

Assim, excepcionalmente defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte as fotos de seu veículo, sob pena de preclusão.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001929-35.2015.8.22.0001

Seguro

REQUERENTE: JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01522595201, RUA JOAQUIM BARTOLO 4167, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a certidão de ID n. 36861016, não é suficiente para a parte para fins de comprovação de transferência de valores, diga a CPE se é possível atender ao pedido da parte requerida de ID n. 56633649, por meio de consulta ao site da Caixa Econômica Federal.

Caso necessário, fica desde já deferida a expedição de ofício à instituição bancária para informar os dados do beneficiário da referida transação.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019676-85.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSELI ESPOSITO, CPF nº 45745277220, RUA BLACK CHARLES 5825, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte pretende a discussão de valores cobrados a título de recuperação de consumo, ante a constatação de irregularidades, em perícia realizada em laboratório acreditado pelo Inmetro, deve juntar aos autos seu histórico de consumo de pelo menos seis meses anteriores ao período aqui recuperado e os comprovantes de pagamento das últimas 3 faturas de energia.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013026-90.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 01219429295, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1913 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID n. 56984927, requerendo o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019677-70.2021.8.22.0001

Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTORES: VANGLEIA ROBERTO LOPES, CPF nº 85262226272, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2931, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEI RODRIGUES DAS CHAGAS, CPF nº 00274524252, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2931, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

RÉU: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 21380319000160, AVENIDA RIO MADEIRA 2453, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa (ID n. 57006398) já expedida/paga.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022185-23.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDIVINA DIAS TAVARES, CPF nº 20799322172, R. VEREADOR JASMO 08 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a discordância da parte requerida, a parte autora não foi intimada pessoalmente para a perícia, o que poderia gerar eventual nulidade quanto ao julgamento e extinção do feito.

Assim, considerando que ao menos justificou a ausência, por meio de atestado médico, defiro o pedido da parte autora e determinado a inclusão do feito no próximo Mutirão Dpvt a ser designado pelo cartório.

Ao cartório para as providências.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025405-05.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00122808282, RUA JOÃO PAULO I 2.700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão de Josimar no polo passivo da ação, uma vez que é o fiador do contrato de novação de dívida. Anote-se junto ao sistema.

Cite-se/intime-se, nos termos do despacho inicial para pagar o débito exequendo, via postal, no endereço fornecido no ID n. 56670220, página 2.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031901-11.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: RICIER DE SOUZA FRANCO, CPF nº 85518964234, RUA DO PIANO 1559 CASTANHEIRA - 76811-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada das custas respectivas, expeça-se mandado, conforme requerido no ID n. 56655749.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005605-78.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: TALISSON SILVA DAS NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010216-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

RÉU: MARIA ALVES PINHEIRO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023340-66.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: EDMAR RIBAS DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS ESTUDANTES 0042, DIST. DE TRIUNFO-CANDEIAS DO JAMARI-RO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

EXECUTADO: ANTONIO LOPES CAMPOS, CPF nº 27439909100, LINHA O4 - FAZENDA CAMPOS - DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Vistos.

Considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado), determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Deixo consignado que se a parte exequente não concordar com o presente arquivamento, deverá na mesma petição apresentada dar o andamento válido ao feito, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008464-67.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: ODAIR THEODORO DE JESUS, CPF nº 00172010209, LH 31 DE MARCO, ACAMPAMENTO EGIDIO BRUNETTO, LOTE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, PAULO CESAR COELHO ALVES, CPF nº 01822574285, LH31 DE MARCO, ACAMPAMENTO EGIDIO BRUNETTO, LOTE 4 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANGELICA ARAUJO FERREIRA, CPF nº 04496641127, LH 31 DE MARCO, ACAMPANHA EGIDIO BRUNETTO, LOTE 43 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249

- LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019900-23.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADOS: SUELI REGINA AIRES TEIXEIRA, CPF nº 86218905268, RUA ANA CAUCAIA 7489, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA VENANCIO, CPF nº 80225780291, RUA GUSTAVO MOURA 3973, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Assim, deve a parte exequente comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006152-21.2021.8.22.0001

Reivindicação

AUTOR: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, RODOVIA BR-364 km. 09, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ, CPF nº 19405391291, RUA. 04, CASA 14, SETOR LESTE 14, VILA DA ELETRONORTE COND. VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ainda que se trate de invasão de pequena parcela da área, na inicial a parte autora indica de forma clara a parcela invadida - 50m². Se a parte autora sabe a medida do total da área e sabe o seu valor venal, perfeitamente possível que indique o valor da causa de forma certa, e não por estimativa. Assim, oportuno prazo de 5

dias para que cumpra o que foi determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7017237-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA ISABEL TUCKLER, CPF nº 71165398915, RUA JOSÉ BOITEUX 264 CENTRO - 88020-560 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS, CPF nº 01122456255, RUA VESPAZIANO RAMOS 2810 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMULO MACHADO NAVARRO STOTZ, OAB nº DF42851

DECISÃO

Vistos.

A executada Aline das Neves Tuckler apresenta pedido de desbloqueio de valores alegando em síntese que há nulidade de penhora, uma vez que o valor do FGTS é protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Argumenta que é seu único meio de sustento e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer o levantamento da penhora. Junta documentos.

No ID n. 54110116, a parte exequente apresenta sua manifestação requerendo a transferência dos valores para a conta ali indicada.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente.

A parte executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu FGTS (R\$ 1.045,70) e o saldo de seu salário (R\$ 172,80) e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

O valor recebido a título de FGTS não integra verba regular nos rendimentos da parte, tendo caráter indenizatório e esporádico, devendo ser mantida a penhora.

O outro bloqueio realizado no valor de R\$ 172,80, corresponde ao saldo restante de seu salário, e não representa nem 20% do seu valor integral, mas, considerando que o percentual de 30% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução e por isso mantenho a penhora realizada. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802470-89.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Com o trânsito em julgado dessa decisão, defiro a transferência do valor, em favor da parte exequente, conforme requerido e para as contas indicadas no ID n. 54110116.

Com a comprovação das transferências, intime-se a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040971-18.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JUCELIA EMIDIO DA SILVA, CPF nº 00302675280, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o aditamento da petição inicial, devendo constar junto ao sistema o novo valor dado à causa, no ID n. 56442308. Anote-se. Considerando as custas já recolhidas no ID n. 54905209, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho inicial.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014318-42.2021.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: AUGUSTO BELLON PRIMO, CPF nº 39021050200, RUA LÍBERO BADARÓ 3398 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 14946416234, RUA SEBASTIÃO CABRAL 2701, INEXISTENTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos autos 7031423-66.2020.8.22.0001, na inicial, a parte autora, aqui embargada, pretende a sua reintegração na posse dos imóveis localizados na Rua Carlos Boeiro, 3397 A e 3397 B. Apresenta dois contratos de compra e venda que indicam três lotes. No primeiro contrato de compra e venda, figura como vendedor Rosimeire Alves de Almeida e como compradora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva (aqui embargada e autora na reintegração de posse), tem como objeto os lotes 219 e 229. No outro contrato figura como vendedor

Joaquim Pereira das Neves e compradora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva e tem como objeto o lote 210.

Nestes autos, o embargante apresenta contrato no qual figura como vendedor Aurélio Francisco Neto e engloba o imóvel urbano localizado na Rua Carlos Bueiro, n. 3397, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho. Neste contrato, não há a indicação do lote adquirido. Foi oportunizada a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel e a parte embargante apresentou documentos de fls. ID Num. 57037446 - Pág. 1 até o ID Num. 57039254 - Pág. 2 - Certidão de 77 páginas, que nada contribuíram para a análise dos autos.

Fato é que o contrato apresentado pela parte embargada (no apenso) é específico em relação à aquisição do lote 210 e, no contrato apresentado pela parte embargante, nada há nesse sentido. Outrossim, ao que parece, o lote 210 engloba o imóvel 3397A e 3397B e, por isso, está sendo objeto da reintegração de posse. O que se sabe é que a numeração 3397 da Rua Carlos Bueiro é dividida em vários lotes e pelos documentos apresentados não se sabe qual deles o embargante adquiriu.

Ocorre que, mesmo diante de toda a situação apresentada, a parte embargante comprova a posse do imóvel localizado na Rua Carlos Bueiro, n. 3397. Apresenta o Relatório do Cadastro Boletim de Cadastro Imobiliário no qual consta que o imóvel de inscrição fiscal 01.19.031.0210.001 era de propriedade de Aurélio, ID Num. 56163563 - Pág. 1, e outro Relatório do Cadastro Boletim de Cadastro Imobiliário, datado de 01/02/2019, no qual o embargante já figurava como proprietário do referido imóvel.

Ainda que não se tenha absoluta certeza quanto ao lote de fato adquirido pela parte embargante, se esta se encontra na posse do imóvel descrito na inicial há tanto tempo e não é parte nos autos 7031423-66.2020.8.22.000, sendo terceiro aparentemente de boa-fé, caracterizada está a sua posse atual do imóvel, encontrando presente os requisitos para deferir a liminar de manutenção da parte embargante na posse do imóvel. Intime-se a parte embargada.

Certifique-se nos autos em apenso 7031423-66.2020.8.22.000 e, se necessário, informe-se com urgência o Oficial de Justiça, caso já distribuído o mandado.

I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.

II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7050049-36.2020.8.22.0001

Cheque

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME, CNPJ nº 09675688000184, GLEBA GARÇAS, LOTE 19/009/A S/N - ALTO MADEIRA, - DE 516 A 960 - LADO PAR ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, CNPJ nº 32971481000179, RUA MANÉ GARRINCHA 3996, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
Endereço: RÉU: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA MANÉ GARRINCHA 3996, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010802-14.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO, OAB nº SP130265, ANDRE SARAIVA DUARTE, OAB nº SP231719, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, Procuradoria da Rodobens

RÉU: B. T. E. - M., CNPJ nº 26746952000142, RUA ENRICO CARUSO 6383, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÁ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as duas últimas manifestações da parte autora, não é possível a retirada da restrição, tendo em vista o disposto no parágrafo 9 do artigo 3 do Decreto Lei n. 911/69, uma vez que, de acordo com as informações, a apreensão se deu em outra comarca, sem maiores esclarecimentos quanto à propositura de outra ação de busca e apreensão ou o desdobramento da medida liminar deferida aqui nesses autos.

Assim, por ora, não é possível retirar a restrição, uma vez que ainda não houve a regularização da apreensão dos veículos aqui nesses

autos, devendo a parte autora dizer o que pretende em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de revogação da medida liminar concedida, extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019707-08.2021.8.22.0001

Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: DAIANE COPERCINI, CPF nº 98083317268, ESTRADA DA PENAL 385, RUA S, N 385, RESIDENCIAL GREENVILLE NOVA ESPERANÇA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa (ID n. 57011860) já expedida/paga.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7019924-51.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CREMILDA GOMES DA SILVA, CPF nº 43408010200, SAO PEDRO S/N NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve apresentar o histórico de consumo desde janeiro de 2016 até os dias atuais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7018844-52.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTORES: ELAINE BRITO PEIXOTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MACHADO 394 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANANDA BRITO PEIXOTO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MACHADO 394 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora deve comprovar que quitou o pacote adquirido. Caso estes documentos já estejam no processo, deve indicar a página e identificar nesta página qual a parcelado pacote se refere. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7019961-78.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S., CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORREA 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: H. P. D. A., CPF nº 01726202283, RUA ÂNGELO ANGELIN 2058 NACIONAL - 76802-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004141-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146

RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA FERRI - SP188144

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027186-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e outros

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005808-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038126-18.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.281,07

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ED NEUTON SILVA NOBRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde o ano de 2017.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio

da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013445-76.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.037,50

AUTOR: CLERIMAR ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CLERIMAR ALVES PEREIRA RODRIGUES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, em que a autora pretende receber a diferença da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 13/10/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

Informa que administrativamente recebeu apenas parte do valor devido - R\$ 1.687,50 - buscando através do juízo a complementação.

Ao final, requer a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.037,50. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 47591449).

Citada a requerida apresentou contestação (id. 48773690), alegando que já pagou a autora o valor devido administrativamente, não havendo qualquer valor a ser complementado. Discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09, da impossibilidade do ônus da prova, que os juros devem incidir sobre a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 50601995).

Laudo pericial (id. 50601999).

Manifestação do laudo (autora - id. 51570005).

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO

As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da complementação de indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento suplementar da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Assim, restou devidamente comprovado pela documentação, trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 50601999), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção:

- No caso da lesão – fratura pé direito - é de 50% o percentual de perda previsto em lei, e 50% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 3.375,00 (13.500,00 x 50% x 50%);

Dessa feita, as lesões somam à quantia de R\$ 3.375,00, como já houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50, resta o valor remanescente de R\$ 1.687,50, que deverá ser pago a parte autora a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

No tocante a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço. (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Pontuo que, no presente caso, a própria requerida reconheceu na petição de id. 50866735, que a parte autora faz jus ao valor remanescente acima informado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a Ré ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complemento da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do Perito, Dr. Fernando Antônio Pereira, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 48993140). Caso o perito indique dados bancários, desde já, autorizo expedição de ofício para transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019895-69.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: ADMIR DANTAS CANUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792

RÉUS: LUIZ JOSE DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS SILVA, LINA DA SILVA CANUTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: KALBIO DOS SANTOS, OAB nº MS9557, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte contrária, via seu patrono, para contrarrazoar no lapso legal (§1º, do art. 1.010, do CPC).

2. Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2º, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.

3. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049259-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061257-56.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 803.100,56

EXEQUENTES: MOACIR BRESOLIN, LUCAS ELEAGAR ABATI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

EXECUTADOS: RODRIGO FARIAS CAVALCANTE MARQUES, RONALDO ADRIANO SOUZA DA CRUZ, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, LUIZ GOMES FEITOSA, LEANDRO PEIXOTO FEITOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 dias, sobre a imprestabilidade do termo aditivo (id. 45611013) ser tido como título executivo extrajudicial eis que ausente assinatura de duas testemunhas como prevê o art. 784, III do CPC, defeito este que induz ilegitimidade da pessoa jurídica.

Ademais, não verifico também pertinência da referida ocupar polo passivo sobretudo porque não se constata que RODRIGO FARIAS CAVALCANTE MARQUES e RONALDO ADRIANO SOUZA CRUZ são sócios da referida pessoa jurídica.

2. Observe-se a previsão legal do art. 72 do CPC:

“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”

Verificou-se que LUIZ GOMES FEITOSA foi citado por edital, id's. 31190464 e 31253178, enquanto RODRIGO FARIA CAVALCANTE MARQUES, por hora certa, id. 19974786.

Portanto, em razão da matéria específica até então não observada INDEFIRO pedidos de busca pelos sistemas SISBAJUD (id. 45610474), RENAJUD, INFOJUD e SREI, (id. 34522888).

À CPE: Intime-se a DPE para fins do ônus atribuído pelo citado artigo.

INDEFIRO expedição de “certidão de protesto nos termos do art. 517 NCPC”, id. 34522888, página 2/3, item “II”, pois já houve protesto do título conforme verificado no id. 7441346.

3. Tome-se ciência da certidão id. 53196852 que juntou carta precatória de citação infrutífera referente à RONALDO ADRIANO SOUZA DA CRUZ e também no prazo de 5 dias, indique endereço válido para fins de citação, recolhendo as custas se for o caso. Ofertado endereço, cite-se.

Destaco que o juízo já cooperou com os exequentes quando realizou pesquisas de endereço, conforme id. 12955795, de modo que INDEFIRO novo pedido de pesquisas via sistemas conveniados, id. 45640474, página 2/2.

4. Decorrido o prazo do item "1", conclusos para DECISÃO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 29 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022228-89.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: Rafael Victor Belem dos Santos

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise ao comprovante de inserção de gravame inserido via sistema Renajud, constatou-se o veículo em nome do devedor foi dado como garantia - alienação fiduciária.

Assim, na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente sobre a impossibilidade de penhora, no prazo de 2 dias.

Além disso, verificou-se que foram penhorados bens móveis quando houve a citação do executado, dos quais o credor não se manifestou presumindo-se desinteresse. Manifeste-se sobre a liberação da penhora.

Ademais, constata-se que a presente execução arrasta-se por tempo demasiado sem perspectiva de satisfação da dívida tornando-se inócuo e prejudicando sobremaneira a atividade jurisdicional em movimentar processo fadado ao insucesso. Quanto a isso, manifeste-se sobre a suspensão dos autos.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017712-26.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

EXECUTADO: ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da DECISÃO id55690178 e certidão id56256769.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039989-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019583-25.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

RÉU: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID57125913 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027771-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AR NEGATIVO Fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, referente a remessa do ofício de ID 54353235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011763-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REGIOVALDO ESTEVES LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014332-26.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MAURO HENRIQUE RAMOS RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051339-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR/REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029322-27.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: HAGIL CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada, via advogado, a parte autora ficou-se inerte (id. 41533496).

Intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 25927437826, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003187-10.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: ITACI ALVES FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, STENIO CASTIEL GUALBERTO, OAB nº RO1277, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o DESPACHO id. 32624927:

“DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente ID 30737338.

Considerando que os descontos mensais de 15% em folha de pagamento da executada permanecerão por longo período, determino a suspensão EM ARQUIVO PROVISÓRIO do feito por 4 meses. Decorrido o prazo, expeça-se alvará ao credor e volte-se ao arquivo, renovando-se o comando até quitação da dívida (fis 126 - ID 21951413).

Intimem-sem.

Porto Velho 29 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito "

Porto Velho 29 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017032-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. G. L. R.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034182-37.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.093,15

EXEQUENTE: APOLO OBJETOS DE ARTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE SCHREIBER, OAB nº SP244910

EXECUTADO: GIOIA DECORACOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postula a parte exequente em petição id. 47553705 a citação novamente da parte executada no endereço diligenciado, sob alegação de que o Oficial de Justiça não diligenciou pela rua toda. Junta imagens da internet informando a existência da numeração (id. 47553711). Deixa de recolher as custas para diligência.

Verifica-se que, a parte exequente buscou-se da pesquisa pelo site google mapas, como pode se ver no próprio documento juntado (id. 47553711), a imagem foi capturada em dezembro/2012. Diante disso, considerando o lapso temporal existente não pode-se comprovar a falha na diligência.

Intime-se a parte exequente para recolher custas da diligência por Oficial de Justiça ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de id. 47553705.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006140-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI ALBERTINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0018751-92.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: COMERCIAL BAILKE DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em face de COMERCIAL BAILKE DE ALIMENTOS LTDA - ME, todos qualificados nos autos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, tanto por seu procurador, como pessoalmente a parte autora manteve-se inerte. Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO. Libere-se eventuais restrições/constrições existentes. Sem custas. P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.
Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026342-39.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R\$ 14.446,01

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: CAROLINA MARQUES DE AZEVEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira,

29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusivo para extinção do feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013133-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM BOSCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007093-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016993-75.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: KESSIA ADRIENE CESPEDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: LOJAS RENNER S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006281-63.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 140.008,94

AUTOR: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

RÉU: Terra Rica Comercio e Serviços de Automoveis Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053374-53.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.142,22

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro os pedidos do autor, id. 50459464.

Proceda a CPE com expedição de novo MANDADO para o endereço fornecido na petição retro.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO, endereço RUA DAS ALGAS, 3187 - COHAB - PORTO VELHO / RO - CEP: 76807872

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050946-35.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 16.372,54

EXEQUENTES: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, ESPÓLIO de José Carlos Neves Mayorquim
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
 EXECUTADO: FERNANDA MARIN
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,
 Indefiro o pedido de citação por edital.
 A referida citação é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação da parte adversa, vez que nas consultas junto aos sistemas conveniados, consta endereços ainda não diligenciados.

E ainda, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias através de consultas nos cadastros de concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel (VIVO, OI, TIM, CLARO), água/esgoto e luz deste Estado (CAERD e ENERGISA).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, indicando endereço válido para citação da requerida.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006227-34.2011.8.22.0001
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação
 Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: LINA DA SILVA CANUTO
 ADVOGADO DO AUTOR: KALBIO DOS SANTOS, OAB nº MS9557

RÉUS: LUIZ JOSE DA SILVA, Aparecida dos Santos Silva
 ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte contrária, via seu patrono, para contrarrazoar no lapso legal (§1º, do art. 1.010, do CPC).

2. Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2º, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.

3. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020009-37.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.283,14

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADOS: OSEIAS DE SOUZA MACEDO 84740400278, OSEIAS DE SOUZA MACEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.283,14, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 1.283,14 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> x=21042815232018600000054635894 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: OSEIAS DE SOUZA MACEDO 84740400278, CNPJ nº 23828055000190, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4564, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSEIAS DE SOUZA MACEDO, CPF nº 84740400278, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4564, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034338-88.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Reitero a intimação da parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010856-12.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS LOPES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC49572

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição da certidão de dívida judicial e a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046178-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026972-95.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.087,50

AUTOR: EXODO PABLO MAULAZ RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido na petição de id. 57043560, para levantamento dos valores depositados em conta judicial (id. 57026600).

Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

A parte autora requereu a extinção e arquivamento dos autos.

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Tendo em vista a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Intime(m)-se, cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7007846-93.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, QUADRA CLN 409 BLOCO E E 80 ASA NORTE - 70857-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, AVENIDA RIO MADEIRA 5923, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012284-97.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA, OAB nº SC49572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028
RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331
DESPACHO

Chamo o feito a ordem,

Nos termos do art. 76, do CPC, determino a intimação da empresa autora, por AR, para constituir nos autos novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, visto a renúncia apresentada no ID. 33676486, sob pena de extinção do feito. Proceda à CPE a exclusão dos causídicos.

No mais, defiro o pedido da requerida de id. 52861752, para excluir os causídicos anteriormente habilitado, e, conseqüentemente habilitar os novos patronos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA

REQUERENTE: RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, com endereço na Av. Rio Madeira, nº. 603-A, Bairro Nova Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005458-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vendas casadas

AUTOR: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736
RÉUS: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO

Vistos,

Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 dias, decotarem dos cálculos apresentados no id. 56634412, os valores que estão depositados nos autos, por força da decisão id. 26385996, frisando-se que o quantum debeatore deve ser atualizado primeiramente até a data do depósito e o que remanescer até a data dos cálculos, atualizados.

Expeça-se alvará em favor dos exequentes e advogado, se este tiver poder para tanto.

Após, conclusos para despacho urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA

Porto Velho 28 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011181-86.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 76.719,79

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BART CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte executada, por Oficial de Justiça, nos termos do Despacho id. 35910214, no endereço informado na petição de id. 50359691, qual seja: Av. Amazonas, 7148, Anexo Frente 01, Bairro Tiradentes, CEP 76.824-55, Porto Velho - RO, onde funciona a empresa WR Ambiental.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019818-89.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 17.410,43

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.410,43, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 17.410,43 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea_m?x=2104272206068410000054601831 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, CPF nº 63596512204, RUA IMBITUBA 3274, TELEFONE (69) 9.9225-0001 CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 28 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010494-51.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por CARLOS AUGUSTO DA SILVA em desfavor de TELEFONICA DATA S.A..

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Intimada da petição o exequente concordou com os valores depositados e requereu extinção do feito e expedição de alvará/ofício para transferência dos valores depositados face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará/ofício do valor depositado nos autos no id. 18388996, referente a honorário de sucumbência em favor do patrono Alexandre Azevedo, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006294-59.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.126,02

EXEQUENTE: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS. A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu extinção do feito e expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará/ofício dos valores depositados nos autos no id. 56981715, em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028591-94.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais

Valor da causa: R\$ 203,99

EXEQUENTES: D. -. D. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WEVERTON WILLIAN SANTIAGO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente (id. 47546116). Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, no endereço informado, qual seja: Rua 10 de Maio, n. 439, Bairro Nova União, na Cidade de Rio Branco – Acre CEP: 69.911-774, nos termos do Despacho id. 28731527.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001616-40.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: ANTONIO LINO BISPO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se à CPE o transito em julgado.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.

Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos.

Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de sentença, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060575-04.2016.8.22.0001

Assunto: Anulação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.063,51

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR,

OAB nº RO2823

EXECUTADO: VALTER TEODORO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a advertência expressa no despacho de id. 50448828, quanto a suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC.

Considerando a inexistência de bens penhoráveis, e ainda, transcorrido in albis o prazo ora concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025581-81.2015.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:
Procedimento Comum Cível

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 2.751.039,25

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR,
OAB nº RO2219

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial,
no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se Alvará para levantamento dos honorários periciais em
favor do perito JOSÉ DOMINGOS FILHO.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 28 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038593-60.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

Valor da causa: R\$ 31.003,89

AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº
RO7904

RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respostas
dos ofícios enviados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
arquivamento/extinção.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 0017613-56.2014.8.22.0001- Alienação

Fiduciária

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PEREIRA CAPILE, CPF nº
25816292234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO SCHULZE, OAB nº
GO31034

EXECUTADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL, CNPJ nº
03502961000192

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332,
ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não apresenta
efeito suspensivo. Oportunamente, à luz do § 6º do art. 525 do
CPC, poderá ser concedido total ou parcialmente, observando-
se as seguintes condições: a) garantia do juízo (caução); b)
requerimento expresso; c) relevância dos fundamentos; d) risco de
dano em decorrência da continuidade da execução.

Assim sendo, verifica-se a presença dos requisitos expressos, bem
como a parte requerida traz aos autos o comprovante do depósito
para garantia do juízo (id. 44610510).

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à
parte requerida, até a decisão dessa impugnação ao cumprimento
de sentença (art. 525, § 6º, do CPC).

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação
requerendo o envios dos autos à contadoria (id. 4758638).

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor
correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre
os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão,
intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias,
digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050652-17.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 142.434,88

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE
CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB
nº RO5525, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

RÉUS: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME,
FERNANDO BRAGA SERRAO, ADRIANA ARGEMIRO DE
MACEDO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que
pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será
possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para
que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora
não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar
o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento
da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias,
diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida
(seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para
as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá
ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência
requerida, no termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII
e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que
entender de direito.

No tocante ao pedido de início do prazo para o réu já citado IZAIAS
ALVES PEREIRA JÚNIOR (id. 23361599), não há como prosperar
tal pretensão, de acordo com o art. 231, § 1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031138-44.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: JULENILCE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em razão da penhora salarial, id. 53301407, manifeste-se a parte exequente sobre a liberação da restrição de circulação inserida no cadastro do veículo id. 37715037.

Decorrido, conclusos para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 28 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011355-93.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56897784.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006525-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DIAS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047845-19.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RODRIGO GOMES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008275-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO DO NASCIMENTO CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022513-50.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, FAFA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decurso com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportuno à parte, no prazo de 10 dias, recolher às custas processuais para citação por mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057210-34.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA, FRANCINE REGIS DOS SANTOS, NORMA REGIS DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de NORMA REGIS DOS SANTOS .

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 56827533, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

Libere-se eventuais restrições efetivadas nos sistemas conveniados.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044015-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016731-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. L. G. G.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010515-61.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - SP256452

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o advogado da parte autora, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023860-87.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS IGNACIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA - AC3272, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464,

BEATRIZ VEIGA CIDIN - RO2674, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005040-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034910-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046527-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAVIO SARAIVA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038809-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONILDO BATISTA BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO0007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006057-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO DA PAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a advogada da parte autora, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000285-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009567-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032654-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0218462-88.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

EXECUTADO: Jucélio Merlin e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003189-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: WAGNER MORAES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar procuração com poderes para levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001498-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA SEBBA PEREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS e outros

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010188-19.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ALEXANDER YURI ALVES LOPES - RN13342

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003678-87.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014487-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JAQUELINE MARQUES PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003493-13.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031032-48.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022499-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ARAUJO & MARCOS METCHKO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57084642 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031077-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DEMES FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57086756 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001526-56.2021.8.22.0001

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ADRIELLI CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

RÉU: JOSE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009259-15.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ARI APARECIDO DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REQUERIDO: GILSON LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57086361 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043740-38.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57112275 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/05/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048378-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO XISTO AIDAR CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE7489

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57085940 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050453-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57086366 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007535-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MOURAO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57086176 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047889-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

EXECUTADO: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043656-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GLORIA MARTINS DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008230-22.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PSS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar procuração da parte autora, no prazo de 05 dias, a fim de expedir alvará de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007958-65.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: COMERCIO DE COURO FINO RONDONIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016871-65.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GILDEAN TRINDADE MESSIAS

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57118819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003083-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS MILAGRES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021267-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032539-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044925-43.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LIARA ADRIANA HOFFMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044590-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005401-71.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57120822 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048005-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

(Prazo: 20 dias)

DE: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI CPF: 014.231.482-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos do artigo 331, §1º do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrrazões. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012304-90.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CPF: 17.717.110/0001-71, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI CPF: 729.961.619-04, RODRIGO FRASSETTO GOES CPF: 005.504.549-93

Requerido: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI CPF: 014.231.482-07

DECISÃO ID 57086513: "(...) Cite-se o requerido para apresentação de suas contrarrrazões, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003754-38.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES e outros

Advogado do(a) RÉU: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021423-41.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIR DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADILSON ALVES COSTA CPF: 931.954.192-20, JOSE GOMES DE ALMEIDA CPF: 387.492.706-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7019293-44.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Exequente: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA CPF: 652.135.302-06, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44
 Executado: ADILSON ALVES COSTA CPF: 931.954.192-20, JOSE GOMES DE ALMEIDA CPF: 387.492.706-72
 DECISÃO ID 53582263: "(Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).) (Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).) ".
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 29 de abril de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037135-42.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRINHO MARTINS DE ALMEIDA e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 568892465, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7015400-21.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: JFA-TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026842-08.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
 RÉU: TRANSBIRD TRANSPORTES EIRELI - ME
 Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7061638-64.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: CLEONE SEIXAS CORREA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036753-44.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. C. C.
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148
 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023651-52.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DAVID ANDERSON MARTINS SAGICA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014943-13.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004465-09.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DANIEL ARRAIS AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010833-66.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMINA RITA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038627-64.2020.8.22.0001

Classe: 7 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: 10592 Serviço da TPU esta Indisponível, 6226 Serviço da TPU esta Indisponível, 11806 Serviço da TPU esta Indisponível

Parte autora: AUTOR: TARCIA LUCENA BRINGHENTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

Parte requerida: RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BV FINANCEIRA S/A, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BS2 S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por TARCIA LUCENA BRINGHENTI em face de diversas instituições financeiras sob a alegação de que foi vítima de fraude e que teve vários empréstimos contraídos indevidamente em seu nome. Afirma que descobriu a suposta fraude em janeiro de 2020, quando um grupo de estelionatários tentou praticar transações bancárias em seu nome e não obteve êxito. Narra que na oportunidade duas pessoas foram presas em flagrante. Sustenta que os documentos utilizados são falsos e as assinaturas apostas nos contratos também não são autênticas.

Para facilitar posterior análise, passo a relacionar as partes em desfavor das quais a ação foi proposta e os referidos débitos contestados:

BANCO BONSUCESSO - contrato realizado em 06/01/2020 no valor de R\$20.000,00, parcelado em 96 prestações de R\$559,46, descontadas no contracheque. contrato realizado em 13/01/2020 no valor de R\$35.000,00 - parcelado em 96 prestações de R\$973,63, descontadas no contracheque. contrato realizado em 22/01/2020 no valor de R\$47.126,23 - parcelado em 96 prestações de R\$1.198,75, descontadas no contracheque.

ITAU CONSIGNADO S.A. - contrato realizado em 21/01/2020 no valor de R\$47.036,69, parcelado em 96 prestações de R\$1.000,00, descontadas no contracheque.

NUBANK S.A. (Nu pagamentos) - dívida no valor de R\$2.114,00 inscrita na SERASA;

Banco BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - empréstimo no valor de R\$10.521,00; O Estado de Rondônia, inicialmente elencado no polo passivo, foi excluído da lide (id.50204087).

A tutela de urgência foi deferida, id. 52292871.

Os requeridos foram citados e apresentaram defesa. Passo a listar os fundamentos para melhor análise:

Nu pagamentos - citado no id. 54371423 - apresentou contestação no id. 54771994 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No MÉRITO afirma, em suma, que agiu regularmente uma vez que a autora contratou e enviou os seus documentos para o banco, o que fez o banco deduzir a sua titularidade. Aduz que assim que tomou conhecimento realizou todas as medidas necessárias para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.

Banco BS2 S.A, citado no id. 53386867 - não apresentou manifestação.

Banco Itau Consignado S.A - citado no id. 54058814 - apresentou contestação no id. 54843036, alegando a regularidade da contratação, contrato n. 616331388 e informa que o valor foi disponibilizado na conta da autora. O banco requereu a condenação da autora por litigância de má-fé e a total improcedência dos pedidos.

Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A - Citado no id. 54058829 - apresentou contestação no id. 54833883, alegando, preliminarmente, a ausência das condições da ação uma vez que o contrato está cancelado. No MÉRITO, sustenta a existência de 3 contratos de empréstimo entabulados com a parte autora, todavia, afirma que após a reclamação da parte, procedeu o cancelamento dos mesmos antes de ocorrer qualquer desconto. Narra que transferiu recursos financeiros à autora e que a contratação é legítima. Defende que diante da inadimplência da autora, as cobranças foram externadas em exercício regular do direito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

BV Financeira, citada no id. 54058850, apresentou contestação no id. 54788458, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo. Afirma que a relação discutida refere-se a um serviço de cartão de crédito mantido pela parte junto à NEON PAGAMENTOS S.A, que detém uma parceria com a BV Financeira. Afirma que apenas atua como agente financeiro por meio de cláusula mandato nos casos em que os clientes da NEON PAGAMENTOS S.A não pagam as faturas do cartão de crédito emitido pela NEON. Afirma que não possui qualquer autonomia ou ingerência sobre os valores contratados pela autora junto à NEON. No MÉRITO, reforçou as alegações preliminares e requereu a improcedência ante a ausência de relação comercial com a autora.

Réplica à contestação no id. 55592937 com documentos.

É o breve relatório, passo a sanear o feito.

Como já mencionado, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de 5 requeridas, referente a contratos distintos. Segundo a autora, os contratos foram celebrados mediante fraude.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Saneando o feito e analisando a legitimidade das partes para figurar no polo passivo desta demanda, a questão é incontroversa no que se refere à Nubank Pagamentos, Itaú Consignado e Banco Ole Bonsucesso.

Com relação à empresa BS2 S.A, a única que não apresentou defesa, observo que a parte elencou no polo passivo as empresas BS2 S.A e Olé Bonsucesso Consignado S.A.

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que os contratos apresentados pela autora referem-se a relações jurídicas com o Banco OLE BONSUCCESSO, CNPJ 71.371.686/0001-75 (ID. Num. 49616688 - Pág. 1, Num. 49616691 - Pág. 1 e Num. 49616695 - Pág. 1).

Este Juízo não identificou a relação jurídica mantida com a empresa BS2 S.A, CNPJ 71.027.866/0001-34. Não obstante, considerando que a parte não apresentou defesa e que a autora aponta diversas relações jurídicas, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique nos autos, indicando o ID do documento, a relação jurídica realizada com a empresa BS2 S.A, CNPJ 71.027.866/0001-34.

Com relação à BV Financeira que alega especificamente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, observo que há uma informação prestada por ela ao sistema de Informação de Crédito do Banco Central (Id.Num. 49617166 - Pág. 19) referente ao cadastro da autora, embora não exista qualquer referência ao contrato. Tendo a autora uma indicação de crédito feita pela BV Financeira, entendo que a questão demanda maior dilação probatória e que, por ora, esta figura como parte legítima, razão pela qual rejeito a preliminar.

Não obstante, verifico que a BV Financeira informa que os valores foram contratados junto a um terceiro, NEON PAGAMENTOS, e acerca desta alegação a parte autora não se manifestou.

Isto posto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da alegação.

DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O banco Olé Bonsucesso alega a perda do objeto e a ausência das condições da ação.

Não há como se acolher as alegações uma vez que demonstrada a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido através da demonstração de que existem relações jurídicas entre as partes que estão sendo contestadas pela autora. A própria análise da contestação demonstra a existência de impasse entre as partes.

Ademais, não há que se falar em perda do objeto uma vez que a parte autora afirma que teve valores descontados indevidamente e requer e devolução dos mesmos.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Para concluir o saneamento da demanda e melhor fixar os pontos controvertidos da lide, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste indicando a relação jurídica que detém com BS2 S.A, CNPJ 71.027.866/0001-34, a fim de analisar a sua legitimidade passiva.

Em igual prazo a parte deverá se manifestar especificamente acerca das alegações da BV Financeira no que diz respeito à empresa NEON PAGAMENTOS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046143-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047026-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S COSTA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022904-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

perito: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034728-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024911-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048435-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCO OMAR CELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão expedida no id. 56665103.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029306-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO VERGOTTI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da certidão expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039965-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032566-90.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANA CLEONICE ARMILIATO BOGOEVICH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039578-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEDIMA ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045408-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SELMIR JUNIOR MAIA DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004094-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: IAURECY SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010008-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANÇA RABELO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao site dos Correios constatou-se, através do CEP, que o endereço informado no AR é válido.

Isto posto, reitere-se o AR de intimação, id. 57089524.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049362-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTOR: MARINA MARQUES RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE

PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

Parte requerida: RÉUS: L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, ELETICIA DIAS PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

Promova a parte autora a citação da requerida Eleticia Dias Pinto, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito em face da requerida não citada.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041570-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: R. L. R.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Parte requerida: EXECUTADO: J. A. O. J.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Vistos,

Retifique-se o valor atribuído à causa na peça vestibular, considerando a planilha de débito apresentada no movimento de id. 56895831. Proceda, ainda, ao RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, considerando a diferença apurada nos cálculos.

Ademais, deve a parte trazer o seu documento de identificação civil.

Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.

Efetuada as emendas, retornem conclusos para DECISÃO.

No silêncio, retornem conclusos para extinção.

Em tempo, proceda a Escrivania à alteração do valor da causa no sistema: R\$ 37.791,10.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030137-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040822-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: JOAO VICTOR ALMEIDA CAMARA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cadastre-se no sistema o novo advogado da parte autora: LÁZARO PONTES RODRIGUES inscrito na OAB/MG sob o nº 40.903

Defiro o pedido de pesquisa de endereço.

Considerando a suspensão do sistema SIEL, determino que se oficie ao TRE solicitando os dados de endereço da parte requerida (RÉU: JOAO VICTOR ALMEIDA CAMARA, CPF nº 00356632270) encaminhando o ofício para o e-mail cre@tre-ro.jus.br, com cópia da presente DECISÃO.

Com a resposta abra-se vistas ao autor para promoção da citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019859-56.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: RÉUS: MARYEL GABRIELA HONORATO DIAZ MOLERO, MARYHA HONORATO DIAZ MOLERO, MARIO RICARDO DIAZ MOLERO, WELLIDA HONORATO SILVA, MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 387.121,38 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: MARYEL GABRIELA HONORATO DIAZ MOLERO, MARYHA HONORATO DIAZ MOLERO, MARIO RICARDO DIAZ MOLERO, WELLIDA HONORATO SILVA, MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015849-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: TALITA SILVA ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019792-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: AUTOR: WAGNER PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342

Parte requerida: RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediato exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 1555, SALA 2 JARDIM STÁBIL - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016547-41.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: Rolim Transportes Ltda Me

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

Parte requerida: EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de execução de título executivo extrajudicial em que a parte exequente até o presente momento não logrou êxito na localização de bens suficientes para satisfazer o crédito.

A pedido do executado este Juízo designou audiência de conciliação, porém, o exequente não compareceu, nem justificou a ausência.

Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste.

Em caso de inércia, suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III do CPC (id. 23889782).

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039968-28.2020.8.22.0001

Classe: Revisional de Aluguel

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: AUTORES: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: RÉU: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002744-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: RONIVON VIEIRA DA MOTA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o aditamento apresentado.

Retifique-se o polo passivo para que figurem as empresas INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA (CNPJ 04.793.899/0001-06), com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 7.471, Parque São Paulo, Vilhena/RO, CEP 76980-000, bem como LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ 05.262.743.0001-53), com endereço na Rua Álvares Penteado, n. 87, 9º andar, sala 4, Centro, São Paulo/SP, CEP 01012-001.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.218,86 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA (CNPJ 04.793.899/0001-06), com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 7.471, Parque São Paulo, Vilhena/RO, CEP 76980-000;

LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ 05.262.743.0001-53), com endereço na Rua Álvares Penteado, n. 87, 9º andar, sala 4, Centro, São Paulo/SP, CEP 01012-001.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003406-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: SILMA LEITE SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro o pedido do credor de bloqueio/suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito do executado.

Isto porque, as únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud, infojud e expedição de ofício ao INSS.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Até porque, sequer especificou o requerente de que forma a adoção de tais medidas contribuirá com o pagamento do débito.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011187-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57131575 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
 EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010885-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ESQUERDO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56746306, devendo, a parte requerida, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento dos honorários periciais e para apresentar as vias originais dos contratos/documentos a serem periciados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019976-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: SAVILA RAIANE MELO DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "ausente" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião. Dessa forma, fica intimado o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado de forma válida, por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, bem como comprovar o pagamento das custas judiciais, no importe de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017311-95.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA,

CPF nº 64292460272, RUA MADEIRA MAMORE Nº797,

TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ARIOVALDO DE SOUZA, CPF nº 11968311220, AV. AMAZONAS

Nº 7555 LOTEAMENTO ACAPU - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, RUBERVALDO GARCIA DE SOUZA, CPF nº

51724391291,, S/N DESTRITO DE NAZARÉ - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS,

CPF nº 67516580287, ILHA DE IRACEMA ZONA RURAL - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIANE DE ALMEIDA

SANTOS, CPF nº 75468484234, RUA BENEDITO INOCÊNCIO

6012, RUA BANGÚ 3421 LAGOINHA TRÊS MARIAS - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LENI MENEZES

VIEIRA, CPF nº 42162645220, BR. 364, KM 13 ZONA RURAL -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SEBASTIANA

FAGUNDES DA SILVA, CPF nº 51024420230, RUA JAMARI ZONA

RRUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMARINO

MONTEIRO DA TRINDADE, CPF nº 22093397234, ITACOÃ ZONA

RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA

TRINDADE DA COSTA, CPF nº 34541861291, DRISTRITO DE

CALAMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA

DALVA VIANA BELESA, CPF nº 73748331215, DISTRITO

DE CALAMA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES:

CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Requerido(a)(s): RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE

BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000

CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,

CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ

nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE

CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO

ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO

DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA

ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD

HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE

GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES

MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA

PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA,

OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861

Valor da Causa: R\$ 1.918.870,00

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes requeridas SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A (ID 38505347) e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A (ID 38538464) contra a DECISÃO de ID 38145129.

Os embargantes apontam uma série de omissões, a saber: I - Necessidade de destituição do perito judicial Orlando José Guimarães e a consequente realização de nova prova pericial; II - Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos embargados; III - Necessária expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; IV - abertura de prazo para alegações finais das partes.

Intimados para se manifestarem acerca dos embargos, os embargados permaneceram-se inertes (ID 389009221).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Analisando os autos, constatou-se que os presentes embargos encontram-se pendentes de julgamento desde maio/2020. Todavia, verifico que são tempestivos, por isso os recebo e chamo o feito à ordem para analisar os presentes embargos

Na DECISÃO saneadora de ID 13775330 este juízo deferiu as provas: oral, pericial e documental pleiteadas pelas partes.

Realizada perícia; impugnado o laudo e sua complementação, inclusive com pedido de destituição do perito nomeado por alegação de suspeição e plágio, além de deferido a expedição de ofícios ao INSS, Caixa Econômica Federal e MAPA, foi pleiteado a expedição de novos ofícios a outros órgãos, tendo o juízo dado por encerrada a instrução processual sem se manifestar acerca dos pedidos e sobre a necessidade de designação de audiência de instrução, bem assim nada declarou sobre as teses de suspeição e plágio do perito nomeado (ID 38145129).

Dessa forma, passo a suprir as omissões para fazer constar os seguintes pontos na DECISÃO de ID 38145129.

I - Necessidade de destituição do perito judicial Orlando José Guimarães e a consequente realização de nova perícia técnica biológica:

De fato, o perito Orlando José Guimarães foi destituído do encargo pericial em dezenas de processos relacionados à matéria, inclusive em feitos que tramitam neste juízo, por ter sido verificada a imprestabilidade dos trabalhos apresentados, utilização de plágio e inclusão de dados desconexos aos laudos. Fato notório e incontroverso!

In casu, a despeito de o juiz que presidia o feito não ter acatado o pedido de destituição e realização de nova perícia em oportunidade anterior (ID 38145129), tem-se que os fatos novos trazidos pela parte requerida, em tempo, justificam o refazimento dos trabalhos periciais, para afastar toda e qualquer situação capaz de gerar prejuízo à solução de MÉRITO e efetiva prestação jurisdicional.

Os embargantes Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil informaram que o perito agiu com o mesmo modus operandi, de modo que a conduta inapropriada encetada por ele durante os trabalhos, enseja insegurança na utilização do "laudo conclusivo", ainda que confrontado com outros elementos de prova.

Constam dos autos infundáveis documentos, muitos deles tomados a título de prova emprestada autorizada pelo juízo. Entretanto, a situação trazida ao conhecimento deste órgão julgador (ID's 38505347 e 38538464) não pode ser ignorada.

A existência de outros elementos por ventura trazidos e/ou produzidos na fase instrutória não afasta o comprometimento do

laudo pericial que, aliás, foi impugnado de forma incansável por ambos os embargantes durante o processamento da ação. E ainda mais, agora, diante dos fatos apontados nos embargos de declaração, indicando a uníssona destituição do perito pela Justiça local, que chegou a proibi-lo de atuar como perito em outros processos, como sanção.

Ademais, se este juízo originariamente permitiu a utilização da perícia como mecanismo de prova, deve também garantir que a sua produção possa servir como instrumento de convicção, contemplando conclusões capazes de interferir na esfera de convencimento do magistrado, embora este não esteja adstrito unicamente a este tipo de prova.

As peculiaridades do feito indicam que a produção probatória recai sobre circunstâncias relacionadas ao perfil de cada autor e o local onde exerciam a atividade pesqueira, o que deverá ser verificado mediante o refazimento da perícia, para evitar o comprometimento do resultado útil do processo, ainda que esta medida, infelizmente, imponha maior dilação temporal ao deslinde da demanda.

Para melhor elucidar o tema, eis o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e que, retratando tecnicamente situação semelhante ao presente caso, envolvendo a parte ré, emitiu a seguinte orientação jurisprudencial:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Redução da atividade pesqueira. Prova pericial. Necessidade. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Recurso provido. Verificada a necessidade de realização de prova pericial em razão das peculiaridades da demanda e sendo a prova técnica absolutamente necessária para comprovação dos fatos alegados, a sua não realização configura cerceamento de defesa. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0016668-06.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 6/7/2020).

O Código de Processo Civil deve atender aos fins sociais do processo, ou seja, não se resume mais a uma visão puramente jurídica de instrumento de direito material. Hoje, para além da eliminação de litígios ou pacificação social, o direito processual civil busca a facilitação do acesso à justiça, duração razoável do processo, instrumentalidade para fazer valer o direito material, universalização e proteção integral de direitos, formas alternativas de solução de conflitos, constitucionalização do direito processual e efetividade do processo.

Todas as características acima denotam a coerência do refazimento da perícia, para oportunizar às partes a utilização de prova válida, clara e justa, ainda que a CONCLUSÃO do expert, por óbvio, não se aproveite aos interesses de ambas em virtude dos polos adotados na disputa processual.

Dessarte, com fulcro no princípio da cooperação processual e fins sociais do processo (art. 6º e 8º, CPC) DESTITUIO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe foi atribuído, com lastro no art. 468 do CPC, e torno sem efeito o laudo pericial confeccionado (ID 15915496).

DECRETO o perdimento de todos os valores eventualmente percebidos a título de honorários periciais, em razão da deficiência na CONCLUSÃO do trabalho pericial.

NOMEIO em seu lugar, NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, com cadastro CFBio 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com e contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, e:

a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos;

b) apresentar calendário de realização dos atos periciais, a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas;

c) apresentar proposta de honorários periciais;

d) requerer eventual autorização judicial, se aplicável, para acesso a dados e informações necessários perante órgãos e instituições.

Em face da destituição, intime-se o perito Orlando José Guimarães para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores levantados a título de honorários periciais, com a devida correção monetária, desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 468, § 2º, do CPC, além de outras sanções aplicáveis (administrativas, criminais, cíveis, etc.).

Com a resposta do novo perito nomeado, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e a manutenção dos assistentes técnicos e quesitos indicados, apontando-os com clareza para facilitar o manuseio do processo.

Com a vinda da proposta de honorários, intemem-se os réus para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Certifique-se a existência de valores depositados em conta judicial, espelhando a quantia representada no sistema a título de honorários periciais. Em caso positivo, serão utilizados para prover parcela dos honorários do novo perito nomeado.

Certifique-se, ainda, o valor eventualmente levantado pelo perito anterior (destituído), promovendo-se o espelhamento da quantia.

II - Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos embargados:

No tocante a esta omissão na DECISÃO objurgada, tem-se que este juízo posterga à análise da necessidade da produção de prova oral para após a vinda do laudo pericial, quando terá mais elementos para decidir a imprescindibilidade ou não da prova.

III - Necessária expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Diante da complexidade da causa, supro a omissão da DECISÃO atacada para deferir o pedido de expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecendo prazo de 10 dias para sua resposta.

IV - Abertura de prazo para alegações finais das partes:

Não assiste razão aos embargantes quanto à suposta ausência de abertura de prazo para alegações finais das partes pelo juiz prolator da DECISÃO de ID 38505347, uma vez que basta uma análise perfunctória ao teor da DECISÃO para compreender que o feito ficou aguardando o prazo de eventual recurso para o seu posterior prosseguimento. Assim, não há o que falar em omissão nesse ponto.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos interpostos nos ID's 38505347 e 38538464 para suprir as omissões apontadas nos itens I, II e III desta DECISÃO.

Intemem-se as partes, praticando-se o necessário, observando às determinações constantes no bojo desta DECISÃO; expedição de ofício com as advertências de praxe, registrando ao final: "sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além de demais sanções civis e/ou administrativas aplicáveis". E em caso negativo, reitere-o.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a unificação das contas judiciais vinculadas ao presente feito, tendo em vista que ambas se tratam de depósitos judiciais alusivos a honorários periciais.

No mais, cumpra-se a DECISÃO saneadora (ID 13775330).

Ficam as partes advertidas para não promoverem a juntada de documentos evasivos e/ou que não repercutam diretamente no

debate travado entre parte autora e ré, considerando que o feito já comporta mais de 21.000 laudas, o que dificulta o manuseio, a compreensão e o download via sistema PJE.

Dê-se prioridade de tramitação, eis que o processo tramita desde o ano de 2012.

Cumpra-se, intemem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7044567-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REQUERIDO(A): OSMAIARA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Foi inserida nesta data a devida restrição veicular via sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, informando atual endereço para apreensão do bem e citação do requerido, sob pena de extinção do feito.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023706-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SEVERINO JOSE ABATI

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56768294.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043638-45.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições (inclusive deste feito).
2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição já existente nos autos, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de exclusão da restrição e suspensão do feito.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para exclusão da restrição e suspensão do feito.
5. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA/ MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023583-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADOS: RAPIDO RORAIMA LTDA, RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A restrição de circulação (que engloba também licenciamento e transferência) já foi inserida pelo juízo, conforme comprovante de ID 52957618.

Para expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo, a exequente deve informar qual endereço a diligência deve ser cumprida, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0179731-57.2006.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO, OAB nº RJ163980, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, OAB nº ES8773, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062EXECUTADOS: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, IZAIAS HONORIO DA SILVA
DECISÃO

Considerando que o executado IZAÍAS HONÓRIO DA SILVA cumpriu integralmente o acordo celebrado com o exequente, ante o pagamento integral de seu débito, dou por cumprida a obrigação em relação a ele determino sua exclusão do feito, devendo ser retirado do polo passivo da presente ação no sistema PJE, uma vez que o mesmo deverá seguir em relação ao segundo executado Edson Elton Anghinoni, CPF nº 589.136.709-25.

Renajud baixado, conforme comprovante em anexo.

Assim, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, manifestando-se quanto a certidão de ID 51161234, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde do feito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023741-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR NUNES BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

RÉU: JESSICA JULIANA CARDOSO DA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ficam INTIMADAS ambas as partes, por meio de seus advogados, para informarem se há possibilidade de realização da audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas por meio eletrônico (videoconferência).

Havendo a possibilidade, devem ser informados os endereços eletrônicos (E-mail).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ressalto à CPE acerca da intimação da Defensoria Pública, que é representante da requerida.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056403-19.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: VANILDA SOUZA ARAUJO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por INSTITUTO JOÃO NEORICO em desfavor de VANILDA SOUZA ARAÚJO, partes qualificadas no feito.

Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

No DESPACHO de ID 55835991, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar publicação do edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, através de seus advogados, o exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2015. Pág.: 363)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042110-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de uma ação de cobrança da diferença de seguro obrigatório proposta por Raimundo Machado Filho em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVATA S/A.

Constata-se que na ata de audiência de ID 56864580, o patrono do autor, informou seu falecimento, bem como requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de possível direito do autor, sua morte tem o cordão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Diante do exposto e com o fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e honorário advocatícios.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016258-11.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENICE MONTEIRO DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VALDENICE MONTEIRO DE LIMA SILVA em face de SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo certo que no ID 55159958 foi expedido alvará judicial do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos o qual foi devidamente levantado, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015843-33.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALAN ARAIS LOPES, WALBER PYDD

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID 50374849, em vista dos fundamentos descritos no despacho que determinou a suspensão do presente feito (ID 34966224), bem como porque a parte não utilizou o recurso adequado para atacar a referida deliberação.

Inexistindo outras questões a serem analisadas, mantenho a suspensão e, considerando que não há perspectiva de prosseguimento por ora, nem prejuízo às partes por se tratar de processo eletrônico, remeta-se ao arquivo, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011609-05.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: DANILSON FEITOSA DA SILVA

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020601-52.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: IGOR ALEXANDRE DE SOUSA, MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010660-78.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ELZA RIBEIRO DE LIMA

Decisão

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições (roubado), razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030014-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: SAMARA DANTAS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5 Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005373-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: ADEMIR VIEIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004520-89.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUDENICE MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá

ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0004520-89.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUDENICE MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003251-17.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

EXECUTADO: WENDY HELLEN MODESTO SILVA

Decisão

1. O bloqueio on-line e RENAJUD restaram infrutíferos, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023800-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032552-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA

Decisão

1. Em consulta ao sistema RENAJUD constata-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, só b pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0007937-84.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: JANIO LOPES SOUZA, PAULO SILVA ALVARENGA, MARLUCIA BATISTA COSTA
DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5 Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019880-03.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5 Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010956-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047740-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022726-25.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034558-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON NASCIMENTO DALTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045288-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar a data de falecimento/certidão de óbito do requerido possibilitando a alteração dos autos para que conste "ESPÓLIO DE CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058317-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARCIA COSTA BARBOSA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57105820 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/07/2021 10:00

7047168-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA, IVANETE SILVA DA ROCHA

Decisão

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7017830-43.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD constata-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046261-19.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

Decisão

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5 Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016552-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VARGAS & VIANA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA RONAIRYS LIMA - DF42783, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO - RO4191, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027665-21.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROQUE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063015-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SARITA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA BORGES RAMOS - RO3878

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000275-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

RÉU: EDUARDO DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010839-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS - RO5594, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046617-09.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ANA RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010041-17.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013769-66.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: JULIANA DE JESUS BASILIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MAGNA ALVES DA CONCEIÇÃO, CPF: 765.108.242-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 54699106, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7054585-32.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Executado): MAGNA ALVES DA CONCEICAO
DECISÃO ID 54699106: "(...)Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de março de 2021
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/03/2021 21:44:45
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2013
Caracteres
1533
Preço por caractere
0,02001
Total (R\$)
30,68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014685-37.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: FATEC
Advogado do(a) RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R\$ XXX;
Atualização monetária: R\$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R\$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017641-24.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DELMA FERREIRA, ELMO TIMM

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO585A

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias.

4. Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD foi localizado veículos cadastrados em nome dos executados, com restrições e com a informação de "roubado", razão pela qual não foi inserida nova restrição pelo juízo, conforme comprovantes em anexo.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030169-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Judicial, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: FRANCINALDO ALVES DE MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCINALDO ALVES DE MEDEIROS em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos.

A decisão inicial de ID 45105069 determinou a emenda à inicial, bem como recolhimento das custas processuais, dada a não constatação da alegada hipossuficiência.

A parte autora, por sua vez, procedeu com a emenda à inicial e pugnou pela prorrogação de prazo para recolhimento das custas (ID 45177884).

Deferido o pedido (ID 45546724) e, decorrido o prazo conferido, a parte autora se quedou inerte à determinação judicial, limitando-se a apresentação petição com substabelecimento de poderes, sem reserva, de seu patrono, pugnando pela devolução do prazo concedido.

É em síntese o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, observa-se que fora determinado à parte autora proceder com o recolhimento das custas processuais na data de 20/08/2020 (ID 45105069).

Igualmente, tem-se que na data de 26/08/2020 lhe fora conferido prazo de 15(quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Contudo, a parte autora se quedou inerte e somente veio se manifestar no feito na data de 22/01/2021, ou seja, 3(três) meses após a determinação judicial.

Assim, em que pese o pedido formulado no ID 53569732, entendo que já fora conferido prazo suficiente para que a parte autora procedesse com o recolhimento das custas processuais, não havendo de se falar em novas concessões de prazo para tanto.

Posto isto, ressalto que, nos termos do art. 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No ponto, verifico que a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, §único do CPC face à ausência de recolhimento das custas cabíveis.

Frisa-se, inclusive, que as custas devidas no feito são de baixa monta, não tendo a parte autora comprovado ou, ainda, justificado sua impossibilidade de fazê-lo no prazo transcorrido, sendo sua inércia injustificada no feito.

Inclusive, nesse sentido, ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas iniciais, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

PROCEDA à CPE com a regularização processual da parte autora, nos termos da petição de ID 53569732, excluindo a patrona LUCIANA RUFINO DEL CIELLO e incluindo a causídica PRISCILA OLIVEIRA MATOS GARNECHO.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a parte requerida dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, §3º do CPC.

Após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008333-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial não foi sacado, fica a parte executada intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando dados bancários para que o valor seja transferido, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021017-57.2010.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JERONIMO CABRAL DE MENEZES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

REQUERIDO: Luiz de Oliveira e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Advogados do(a) REQUERIDO: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009839-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: JORGE CARLOS MONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016251-50.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LINDOMAR SOUSA DANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES - RO11185

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055310-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7016735-36.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

REQUERIDO(A): APARECIDO PORTO DE AGUIAR

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramita desde 2019 e ainda não houve a apreensão do bem e citação do requerido.

Assim, intime-se, pela última vez o requerente para dar andamento ao feito, promovendo o necessário para apreensão do bem e citação do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 29 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041066-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLEONELSON COSTA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016799-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALD GALVAO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065,

SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

RÉU: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (CODIGO 1001.1 E 1001.2) E FINAIS (CODIGO 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036379-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: SIRLEI VICENTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008468-07.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS CODIGO 1001.2 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024902-42.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CODIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048552-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

RÉU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (CODIGO 1001.1 E 1001.2) E FINAIS (CODIGO 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046774-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: WELLANY DE ALMEIDA GUEDES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS CODIGO 1001.2 E FINAIS CODIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046800-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, devendo indicar o pedido referente às custas apresentadas no ID 56118006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053900-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048289-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESA ARMANDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

RÉU: JÓAO PAULO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (CODIGO 1001.1 E 1001.2) E FINAIS (1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005459-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILEIDE NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020067-74.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
EXECUTADO: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
Intimação RÉU -
Fica a parte EXECUTADA intimada da petição ID 57045886 com contraproposta, para manifestação em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000183-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043089-98.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: RENE DE ALMEIDA VASCONCELOS
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Tendo em vista o arquivamento da precatória, conforme Certidão ID 57109155, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, informar o resultado da precatória e dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002580-57.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: MARIA ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040908-27.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: LUIS FELIPE NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056028-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS SUEL DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0022509-50.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Valor da Causa: R\$ 61.842,70

Data da distribuição: 21/11/2011

DESPACHO

Segundo já decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL n. 1.803.250/SP, j. em 23/07/2020), é possível a penhora de cotas que o devedor detiver em sociedade simples ou empresária, ressalvadas as restrições constantes na lei. Isso porque o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens (art. 789 do CPC). O Ministro Relator, Villas Bôas Cueva, assinalou que é possível a penhora de cotas societárias para garantir o pagamento de dívida particular do sócio, pois não há vedação legal nem afronta à affectio societatis, uma vez que a constrição não leva necessariamente à inclusão de novas pessoas no quadro social. Assim, defiro a penhora das cotas que Paulo Rogério Josefovitz possui na empresa Portal das Américas Ltda ME, CNPJ n. 05.802.395/0001-60.

Expeça-se MANDADO de execução para penhora das cotas sociais que Paulo Rogério possui na empresa Portal das Américas Ltda ME. A penhora, outrossim, deverá constar registrada junto a JUCER, para conhecimento de terceiros.

Cumpra-se a determinação constante no ID n. 51986891, quanto a expedição da certidão de objeto e pé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004811-94.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE KESIKOWSKI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019123-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCINETE AMORIM MARINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064033-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: D. A COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048778-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RONIS CORREA BARBOSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017607-17.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046335-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: NELSON HENRIQUE CARMONA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007566-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030048-30.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437

EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004030-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039561-61.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: TAIANA CARVALHO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029079-54.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES e
 outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO
 - RO6855
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO
 - RO6855
 EXECUTADO: NAUARA BARROS LAUTON
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038128-
 80.2020.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS
 AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
 EXECUTADO: CAROLINA NEGRAO BALDONI
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 15.545,75
 SENTENÇA
 Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 56763188), com
 fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo
 Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo
 movido por ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO contra
 CAROLINA NEGRAO BALDONI, ambas as partes devidamente
 qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO seu
 arquivamento.
 Sem custas finais.
 Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta
 data.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Porto Velho, 29 de abril de 2021.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7030317-11.2016.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO3208

RÉU: SANDRA MARIA DO AMARAL SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045236-63.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS -
 SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: ANA KEILA OLIVEIRA NEVES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028245-12.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
 Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI -
 MT3056-S
 RÉU: CLAUDERI BARROS ROLIM
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011713-65.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI -
 MT3056-S
 EXECUTADO: CFC SUCESSO LTDA ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

7012300-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: MAX VILANDER SILVA DE SOUZA, FREDE SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: FREDE SANTOS PEREIRA, MAX VILANDER SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Intimado para apresentar medida para satisfação de seu crédito o exequente apenas solicitou a expedição de certidão judicial de existência de dívida para registro em Cartório de Protesto.

Assim, suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 29/04/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, expeça-se certidão de crédito ao exequente e archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006819-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024231-24.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008355-53.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0017187-49.2011.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, BERNARDO ROSARIO

FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, OAB nº DF7669

REQUERIDO: VALDIR ANTONIO DE VARGAS, RUA TENREIRO

ARANHA, 2026, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: OSWALDO PASCHOAL, OAB nº

RO3426, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032081-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013231-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. 1. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que o veículo da executada indicado para penhora, já possui registro de restrição pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Capital, conforme protocolo em anexo. Assim, diante da baixa probabilidade de satisfação ao débito exequendo, indefiro a penhora. 2. Determino que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038252-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Mandato AUTOR:

VALDEIR DE OLIVEIRA NEVES ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248 RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

SENTENÇA

do veículo. Requereu a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para seu nome ou de terceiros, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Postulo justiça gratuita. Juntou documentos. DESPACHO inicial deferiu gratuidade processual e concedeu tutela de urgência para requerida promover a transferência do veículo (ID. 50555855).

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 53616371).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID.53473715), alegando estar impossibilitada de cumprir a DECISÃO liminar por ter vendido o veículo para terceiro. Contou que o veículo deixado pelo autor na concessionária como entrada em uma outra transação, fora comercializado, antes que pudesse realizar a transferência. Narrou que a responsabilidade pela transferência é do proprietário antigo, assim deveria a requerente ter comunicado o DETRAN da realização da compra e venda e da necessária transferência. Afirma não existir dano moral indenizável.

Réplica sob o ID. 54511598.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram prova testemunhal.

DECISÃO saneadora declarou saneado o feito, indeferindo prova testemunhal, pois não se revelou necessária (ID 55195280).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicabilidade do CDC

O artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe estar a atividade securitária abrangida pelo conceito de serviço, motivo pelo qual é patente a aplicabilidade da norma aos contratos de seguro, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei)

Assim, patente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor alegando a existência de falha na prestação do serviço pretende a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do veículo e ao pagamento de indenização por danos morais.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda, e que o veículo VW/Gol 1.0, ano 2021/1/2012, cor branca, placa NCW-7587, Renavam 341889997, Chassi 9BWAA05U5CT51550 que era de propriedade do autor fora dado à requerida como parte do pagamento da transação de consumo firmada em 27/08/2019.

A procuração outorgada pelo autor à requerida em 27/08/2019 (ID 49491209), conferia à requerida a autorização para representar-lhe perante órgãos públicos, conferia também os poderes de venda, cessão, doação e transferência, dentre outros.

Fora com base nesta procuração, que a requerida procedeu à venda do veículo para terceiro.

Nos negócios de compra e venda de automóvel é bastante comum as partes não realizarem a transferência da documentação do veículo como forma de amenizar custos e burocracias.

Todavia, tal procedimento pode causar sérios transtornos ao antigo proprietário, tendo em vista que responderá por um bem que não mais detém a posse, eis que já vendido a outrem.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, nos termos do art. 123, § 1º, ao adquirente é atribuída a obrigação de regularizar a transferência do veículo junto ao órgão competente, veja-se:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Desta feita, o CTB impõe obrigações ao adquirente que no caso, não foram cumpridas pela requerida, tendo em vista que era de sua responsabilidade ter regularizado a transferência da propriedade do veículo.

E, estando de posse do documento de transferência do veículo, bem como da procuração que lhe outorgou poderes, não haveria motivos para não realizar a devida regularização e cumprir com sua obrigação assumida perante o autor.

Essa obrigação da requerida se erige por expressa previsão legal, uma vez que o Código Civil dispõe os direitos sobre bem imóvel são adquiridos com a tradição, vejamos:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

No momento em que a requerida recebeu o veículo usado do autor como parte do pagamento da compra e venda firmada, passou à condição de proprietária legal do bem móvel.

Diante disso, resta patente a falha na prestação do serviço por parte da requerida que objetivando a economia com a não realização do ato de transferência registral perante o órgão de trânsito, buscou vender o veículo antes do cumprimento desta exigível obrigação, criando lastro fértil ao nascimento da lesão à honra subjetiva e à moral do autor, que fora notificado por infração de trânsito que não deveria figurar como de sua responsabilidade.

Como dito, a transferência do veículo, passando a propriedade do nome do autor ao nome da requerida era medida que se exigia desde a tradição, e não pode o autor amargar dissabores em razão da omissão voluntária da requerida. Tampouco deve a correção desta lesão estar condicionada à transferência tão somente ao atual proprietário, pois que importaria em transmissão da responsabilidade da omissão da requerida ao requerente que sofreu as lesões desta conduta.

Nessa toada, determino a transferência da propriedade do veículo ao nome da requerida, que deverá pela via autônoma que entender adequada buscar a transferência a outrem, principalmente pelo fato de se tratar de uma relação jurídica autônoma firmada por esta e terceira pessoa.

Dos danos morais

Vislumbro o dano moral, e reconheço que este merece ser indenizado, vez que após tornar-se exigível a obrigação de transferência da propriedade, não houve o cumprimento desta por parte da requerida, o que se constitui como fato capaz de impingir o antigo proprietário, ora requerente, o padecimento íntimo, ante as responsabilizações pecuniárias de débitos dos quais não mais seria legalmente responsável, bem como de eventuais responsabilizações criminais, em hipóteses de cometimento de ilícitos com utilização do veículo automotor.

Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade registral do veículo ao seu nome, transferindo inclusive as multas, taxas e impostos, com fato gerador posterior a 27/08/2019 – e ressalto que deverá pela via autônoma que entender adequada buscar a transferência a outrem, principalmente pelo fato de se tratar de uma relação jurídica autônoma firmada por esta e terceira pessoa; no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, já atualizados.

Eventuais custos relativos à transferência de propriedade, taxas, impostos e multas, com fato gerador posterior a 27/08/2019, deverão ser cobrados da requerida, até que transfira a outrem.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada um em metade. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora, e o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos dos arts. 85, §2 e 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.

As verbas acima restam suspensas em relação ao autor, em virtude da justiça gratuita deferida no DESPACHO inicial.

Esta SENTENÇA serve de título hábil para que a requerida diligencie:

i) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo para o seu nome, bem como das as multas e taxas, com fato gerador posterior a 27/08/2019, exclusivamente em seu desfavor, até que proceda com a transferência a outrem;

ii) à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, para que proceda à cobrança relativa às dívidas decorrentes da ausência de pagamento de IPVA, com fato gerador posterior a 27/08/2019, exclusivamente em seu desfavor, até que proceda com a transferência a outrem.

Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048779-45.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 REQUERIDO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001352-81.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Seguro
 AUTOR: RENAN RIBEIRO ALVES
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 SENTENÇA
 Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
 2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
 3) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.
 Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:
 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 13.907,74 PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE 755.919.522-91 1723374 - 2 Sim Direto na agência4) Custas finais já recolhidas (ID 57080730).
 5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.
 Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045429-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0021892-22.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SILVANA MOTA DAVIS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

Polo Passivo: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028967-80.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Juros AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO

DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO, OAB nº RO796 RÉUS: ENGEL MEDEIROS COSTA, LUCIANA DOURADO ROSA ADVOGADO DOS RÉUS: KEILA

TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de

Ação Monitória em face de RÉUS: ENGEL MEDEIROS COSTA, LUCIANA DOURADO ROSA, pretendendo o recebimento de valores

expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 80.876,17.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037180-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE MOREIRA FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

EXECUTADO: MMS VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, BRUNO FERNANDES DE MORAES, OAB nº MG111159

DESPACHO

Vistos. Considerando a interposição de incidente de descon sideração de personalidade jurídica nos autos nº 7019517-45.2021.8.22.0001, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, para aguardar o julgamento do incidente. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017762-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

DESPACHO

Vistos. O ofício já foi reiterado a fonte pagadora recentemente, conforme certidão ID 56903170. No intuito de evitar tumulto processual, indefiro por ora a pesquisa SISBAJUD. Aguarde-se a resposta do ofício pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022701-43.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: RODSON RONIÈRE SANTOS PALHANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. A relação processual ainda não se triangularizou, haja vista que não ocorrera citação que neste rito especial é simultânea ao cumprimento da liminar, dessa sorte, não há que se falar em suspensão do processo já que o processo em si ainda não se formou, por ora resta a inicial não implementada.

Impulsione o autor o feito, promovendo a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036322-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 201 BLOCO B2 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011261-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496

EXECUTADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A parte exequente apresenta como caução parte do crédito de honorários de sucumbência que está sendo executado nos autos do Cumprimento Provisório nº 7047987-23.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Capital.

Argumenta que o crédito encontra-se integralmente garantido, visto que restou frutífera a penhora online por meio do BacenJud.

Indefiro a caução oferecida, pois em diligência naqueles autos, verifíco que houve apresentação de impugnação à penhora pela parte executada.

Ademais, nada impede que em caso de eventual levantamento do valor bloqueado naqueles autos, a parte exequente apresente caução neste cumprimento de SENTENÇA provisório por via de depósito judicial.

2. Aguarde-se o prazo conferido na DECISÃO anterior para apresentação de caução suficiente e idônea, no mesmo valor que se pretende a medida constritiva.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009076-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogados do(a) RÉU: ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455, ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF13445

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014605-39.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032900-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEIRE JANE BATISTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032900-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEIRE JANE BATISTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025651-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO
 OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos. Considerando o comprovado afastamento por licença médica do único patrono constituído pelo autor, defiro suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039716-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIANO SEIXAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021110-46.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARIA JAQUELINE DA SILVA MESQUITA
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020695-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação do ilustre perito judicial, bem como o cenário de agravamento na propagação das contaminações com o coronavírus e, principalmente, com a constatação de novas variantes do vírus que tem passado por processos de mutação e revelado quadros de propagação mais célere e consequências mais graves, acolho a manifestação no que tange à não realização da perícia judicial como forma de contribuir com as medidas restritivas impostas pelo Poder Público com vistas à contenção do contágio pandêmico do Coronavírus.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para, esperançosamente, aguardar a redução do cenário pandêmico enfrentado.

Decorrido o prazo de suspensão volvam os autos conclusos para análise acerca da viabilidade quanto ao prosseguimento do feito com segurança e integridade às pessoas envolvidas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036795-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SOARES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação -

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019942-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061129-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO924

EXECUTADO: IONEY FRANCO CARVALHO BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006030-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES, GELSON GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010037-51.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004447-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOANA DARCI BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação do ilustre perito judicial, bem como o cenário de agravamento na propagação das contaminações com o coronavírus e, principalmente, com a constatação de novas variantes do vírus que tem passado por processos de mutação e revelado quadros de propagação mais célere e consequência mais graves, acolho a manifestação no que tange à não realização da perícia judicial como forma de contribuir com as medidas restritivas impostas pelo Poder Público com vistas à contenção do contágio pandêmico do Coronavírus.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para, esperançosamente, aguardar a redução do cenário pandêmico enfrentado.

Decorrido o prazo de suspensão volvam os autos conclusos para análise acerca da viabilidade quanto ao prosseguimento do feito com segurança e integridade às pessoas envolvidas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039497-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELAR FRANCISCO ZARO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

EXECUTADO: ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014800-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033522-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA,

OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº

RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO, OAB

nº RJ122539

DESPACHO

Vistos.

Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, suspendo as diligências da perícia grafotécnica por 30 (trinta) dias.

Os autos deverão permanecer na CPE em caixa própria, aguardando elaboração do laudo pericial.

Findo o prazo, intime-se o perito para manifestar-se quanto à possibilidade de andamento da diligência.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023235-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DELSO MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO PEIXOTO

GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO42085, JEAN FILLIPE ALVES DA

ROCHA - GO41353

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000539-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA SIMONI MACEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043585-64.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS - SP77133

EXECUTADO: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015353-45.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, TELMA BEZERRA DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA, ESPOLIO DE EDSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do executado em ID. 56269055. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025220-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, OAB nº SC18597

EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

Vistos. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada das custas de diligência, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0021892-22.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SILVANA MOTA DAVIS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

Polo Passivo: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016414-64.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida na petição id 57022192.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034117-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLOS SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795

SENTENÇA

I – Relatório

CARLOS SOARES DE ALMEIDA ingressaram com a presente ação de usucapião em desfavor de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando, em síntese, residir no imóvel denominado Lote de terra nº 05, quadra 28, loteamento Jardim Eldorado II, com área 5.480,50m² – limitando-se à Frente com rua das Araras, aos fundos com lote 06, ao lado direito com a rua Anari e ao lado esquerdo, com lote 04 – desde os idos de 1996, em posse mansa e ininterrupta, sem contestação ou oposição, possuindo o imóvel com animus domini, utilizando-o para moradia. Aduziu que o imóvel usucapiendo possui registro em nome da requerida perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, sob a matrícula nº 13.015, do livro de registro 02, e cuja inscrição cadastral seria 01.21.102.0974.001. Pleiteia o reconhecimento e declaração do domínio por SENTENÇA. Juntou documentos com a exordial.

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda no DESPACHO sob o ID. 29721879.

Em sede de emenda o autor retificou e esclareceu sua pretensão que consiste na declaração de aquisição do domínio por usucapião da área de 471,01m², registrado no Boletim de Complemento Cadastral e no Boletim de Cadastro Imobiliário, emitidos pela Prefeitura de Porto Velho, não desmembrada da área Geral registrada sob a matrícula nº 13.015, com 5.480,50 m², do livro de registro 02 Registro Geral, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

O parquet manifestou não possuir interesse em intervir na lide.

As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito.

Os confinantes foram citados (ID. 33103069)

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 35643556) inicialmente impugnando a gratuidade judiciária e no MÉRITO aduziu incongruência no pedido de usucapião de toda a área de 5.480,50m², enquanto o lote mencionado nos documentos emitidos pela SEMUR após vistoria teria 471,1m². Verberou que não há prova do exercício de posse no terreno de esquina pois em imagem obtida pelo “Google Maps” em 2012 não havia cerca no local. Afirmou que em meados de 2012 uma determinada pessoa solicitou autorização para depositar areia neste terreno de sua propriedade, o que teria sido autorizado, e tempos depois fora iniciada a construção de cerca do tipo alambrado cuja autoria não conseguiu identificar em visitas ao local, sendo que no início de 2020 teria encontrado um

barraco de madeira inacabado edificado no lote, e fora informada pelos vizinhos que o autor o estava construindo a pouco mais de 01 (um) mês. Verberou que a posse seria de má-fé, pois o autor ou seu "comparsa" teria solicitado em 2012 a autorização para colocar material no terreno com o animus de esbulhar sua propriedade, pois aludido material se destinava à construção de mureta e colunas de cercamento do tipo alambrado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Apresentou reconvenção postulando por sua imissão na posse com pedido de liminar. Juntou documentos.

Apresentada réplica e contestação à reconvenção sob o ID. 35704415.

Oportunizada a especificação de provas.

DECISÃO saneadora proferida sob o ID. 38294402, na qual fora deferida a prova testemunhal e determinado o depoimento pessoal do autor.

Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas, arroladas por este, na qualidade de informantes (ID. 51351627).

Ambas as partes apresentaram alegações finais.

Concluída a instrução do feito, o requerente comunicou que na SEMUR existe procedimento de regularização do imóvel em nome de terceiro, José Ferdinand, pedindo sua inclusão no polo passivo e citação. Fora a requerida intimada para manifestar-se acerca do pedido de aditamento. Houve expressa manifestação de não concordância.

Sobreveio manifestação do autor noticiando que analisando a segunda averbação da Certidão de Inteiro Teor juntada sob o ID. 29720554, percebeu-se que o imóvel em questão, não pertenceria ao 1º Cartório, mas ao 2º Cartório, conforme ofício nº 2043-º SRI/2016, e estaria matriculado naquela serventia sob o nº 4223 do livro 2 de Registro Geral, na qual constaria que a requerida não é proprietária do lote desde os idos de 1986. Postulou pela extinção sem resolução de MÉRITO. Juntou certidão de inteiro teor.

A requerida informou que em razão das invasões ocorridas no lote a compradora e o cessionário do contrato de compra e venda teriam desistido do negócio, mantendo-se o bem sob sua propriedade.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Do pedido de extinção sem resolução

O autor, após a CONCLUSÃO da instrução processual, noticiou o registro do imóvel geral no qual estaria inserido o lote que pretende usucapir não pertence ao 1º Cartório, mas ao 2º Cartório, conforme ofício nº 2043-º SRI/2016, e estaria matriculado nesta serventia sob o nº 4223 do livro 2 de Registro Geral.

Contou que a requerida não seria a proprietária do lote desde os idos de 1986 e postulou pela extinção sem resolução de MÉRITO.

A requerida por sua vez informou que em razão das invasões ocorridas no lote a compradora e o cessionário do contrato de compra e venda teriam desistido do negócio, mantendo-se o bem sob sua propriedade.

Fato é que não houve a transmissão da propriedade do imóvel, ao passo que há apenas o registro de contratos na matrícula, conforme certidão de inteiro teor juntada sob o ID. 55576119, e o códex civilista pátrio dispõe que a propriedade de imóvel se transmite com o registro do título translativo, perante o cartório com a devida atribuição, nos termos do art.1.245 do Código Civil.

Nesta toada, não há que se falar em ilegitimidade da requerida.

Ademais, o fato de haver pedido de regularização perante a municipalidade em nome de terceiro não importa em prejuízo direto a esta demanda, ao passo que para o deslinde do presente feito de usucapião exige-se o preenchimento de requisitos objetivos, e eventual demonstração de posse de terceiro, consistiria no próprio MÉRITO da lide.

Assim, por todo o exposto, primar-se-á pela primazia do julgamento do MÉRITO, princípio fundamental do Código de Processo Civil vigente.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos de usucapião extraordinária, afirmando o autor ser possuidor do bem imóvel indicado na petição inicial desde os idos de 1996, cumprindo com o lapso temporal necessário à aquisição da propriedade de modo originário, e requerendo o reconhecimento do domínio por SENTENÇA.

A usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada, sendo seus requisitos a posse, o tempo, a SENTENÇA e sua transcrição no Registro de Imóveis, constituindo-se como forma de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais.

Na usucapião extraordinária, exige-se a comprovação de posse qualificada, com ânimo de dono (ad usucapionem), bem como o decurso de 15 (quinze) anos ininterruptos, e a redução do prazo para 10 (dez) anos quando estabelecida a moradia habitual no imóvel (, consoante o disposto no artigo 1.238 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Desse modo, conforme disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, é dever da parte autora demonstrar fato constitutivo do direito, com a comprovação simultânea dos requisitos indicados no artigo 1.238, caput do Código Civil.

Em depoimento pessoal o autor aduziu estar na posse do imóvel desde 1995, e que jamais apareceu proprietário reivindicando o imóvel. Aduziu que no local havia um campo de futebol e os populares dividiram o terreno e se apropriaram de determinadas frações por conta própria. Contou residir com sua esposa e três filhos. Afirmou ter construído um barraco no terreno. Hodiernamente aduziu existir casa de alvenaria, poço e rede elétrica.

Questionado se havia divisão entre a construção do imóvel em alvenaria e o lote de esquina por cerca, o autor não sustentou distinção e contou ter construído a cerca ao longo do imóvel.

Apresentada imagem da localidade através do Google Maps, com imagens de 2012, o autor identificou a área, aduzindo que a rua das araras seria também chamada de rua das laranjeiras, e afirmou que os montes de aterro foram colocados a pedido de seu irmão para preparação e posterior locação para material de construção. Disse residir na casa de alvenaria ao fundo.

Depreendido pelo juízo tratar-se de construção recente, o requerente fora interpelado acerca do período de construção e afirmou que fora construindo aos poucos a partir de 2018.

Disse ter morado na casa do irmão, no bairro areal, até a CONCLUSÃO da construção da casa, vindo a mudar-se em 2012. O autor apresentou diversas contradições em seu depoimento, arguindo ter ido residir no local em 1995, mas arguiu que a casa foi construída apenas em 2018, e após sustentou que fora morar no local em 2012.

O Sr. José Reis, testemunha do autor, disse desejar que o autor obtenha êxito na demanda, razão pela qual fora ouvido como informante. Disse ter ido morar na esquina oposta ao lote objeto da ação no final de 1995, após aquisição de lote de um invasor. Contou reconhecer o autor como proprietário do lote, pois sempre esteve no local. Em 1995 havia apenas o terreno, quando então o autor construiu um barraco de madeira onde passou a habitar com a família, e com o passar do tempo construiu casa de alvenaria. Narrou que o autor construiu outro barraco de madeira na parte da frente do imóvel e que há cerca parcial.

O Sr. José Borges, testemunha do autor, disse desejar que o autor obtenha êxito na demanda, razão pela qual fora ouvido como informante. Afirmou residir em lote na esquina oposta à do autor

desde 1992, e que o autor chegou no local da lide em 1995, onde antes existia um campo de futebol. Disse que a Imobiliária Barros colocava placa de venda no imóvel ocupado pelo autor, e este a removia quando ia fazer limpeza do local, pois já habitava e cuidava do imóvel. Atualmente estaria cercado com mourões de cimento e placas de zinco, no limite do terreno com a calçada. Sustentou que o autor foi morar no local com a família em 1995, em casa de alvenaria, residindo nesta até o tempo presente. Narrou que no imóvel de madeira construído na esquina residia um terceiro.

Em que pese as incongruências para se identificar o estabelecimento de moradia para o fim aplicação do prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC, a documentação anexada pela parte autora, o depoimento e a oitiva das testemunhas são claros em demonstrar a qualidade de posseiro do bem ao tempo que indicam, idos de 1995 e início de 1996, mediante exercício de atos revestidos de animus domini.

O Relatório do Boletim de Cadastro Imobiliário (ID. 29719199 - Pág. 4) e Boletim de Complemento Cadastral (ID. 29719200 - Pág. 6) emitidos pela Prefeitura de Porto Velho no bojo do processo de regularização fundiária nº 18/00481/2012 (ID. 29719199 - Pág. 7), autuado em 30/01/12, atestam que a área de posse do autor corresponde a toda a faixa de esquina, assentando por esta razão haver duas testadas no lote, ou seja, este possui "frente" para duas ruas, indicadas como Rua Anari e Rua das Araras.

No referido procedimento administrativo resta consignado que a frente cadastral do imóvel é a Rua das Araras, sob o nº 7144. Ademais, o croqui juntado sob o ID. 29719200 - Pág. 2, elide qualquer dúvida acerca da extensão do lote até a confrontação entre as ruas.

O requerente juntou fatura de energia agrupada (ID. 29719199 - Pág. 5) na qual resta elencada a instalação de unidade consumidora no imóvel desta lide desde fevereiro/2000.

Ante o exposto, restou comprovado que a posse do autor se deu de forma mansa e pacífica a partir da transição entre os anos de 1995 e 1996, adotando-se o mês de janeiro deste último como termo inicial para contagem do lapso da prescrição aquisitiva, tem-se que ao tempo da propositura da ação em agosto/2019, o exercício de posse decorria há mais de 23 (vinte e três) anos.

Note-se que, ainda que se considerasse como termo inicial fevereiro/2000 (data em que comprovadamente havia instalação de unidade consumidora de energia elétrica no imóvel) o requerente lograria o cumprimento do requisito temporal para a usucapião, pois contaria ao tempo da propositura da ação em agosto/2019, com o exercício de posse por mais de 19 (dezenove) anos.

A requerida, apesar de ter alegado de forma objetiva que inexistia direito da parte autora, nada trouxe aos autos para corroborar sua tese de não comprovação de exercício da posse, tampouco demonstrou qualquer oposição efetiva e inequívoca, ou sequer a realização de qualquer fiscalização, vigilância ou mesmo atividade de conservação do imóvel no período de 15 (quinze) anos anteriores ao alcance do lapso de prescrição aquisitiva.

Doutro modo, conforme já delineado, o exercício da posse sobre o imóvel por parte do requerente resta demonstrado, tendo o autor preenchido o requisito temporal da usucapião extraordinária, de 15 (quinze) anos, em janeiro/2010.

Por último, ainda, destaca-se que as Fazendas, não manifestaram interesse no feito.

III - DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o domínio útil da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, com área de 471,01m², descrito pela municipalidade como situado na Rua das Araras, sob o nº 7144, Bairro Castanheira, inserido no lote não desmembrado, outrora registrado sob a matrícula nº 13.015, com 5.480,50 m², do livro de registro 02 Registro Geral, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, cujo registro fora transferido 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Porto Velho/RO, conforme ofício nº 2043-2ºSRI/2016, matriculado sob o nº 4223 do livro 2 de Registro Geral.

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Postulado o cumprimento de SENTENÇA, deverá ser o Município de Porto Velho oficiado para através de sua Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR, promover o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da procedência do pedido autoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais relativas à ação principal e à ação reconvenicional.

Condeno a requerida, ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa principal atualizado, em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. E condeno a reconvinte ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00 pela sucumbência na lide reconvenicional, levando em consideração a contestação superficial e genérica, e sua improcedência por prejudicial decorrente do acolhimento da procedência da lide principal, sem esforço ou trabalho adicional ao patrono da autora, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do CPC.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019462-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIJELLA & BIJELLA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte exequente providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel indicado, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: GILBERTO LUIZ BARBOZA, CRISTOFHER PEREIRA RIOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos. Atendem-se a estes autos que o executado Cristofher Pereira Rios está sendo representado pela Curadoria, eis que fora citado via edital. Considerando a penhora mensal de 30% no salário do executado Gilberto Luiz Barboza, defiro a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, eis que ainda que de forma parcial vem cumprindo com o pagamento da execução. Desta forma, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome do autor do cadastro do Serasa.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias quanto a impugnação apresentada.

Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020219-88.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: FABIANA GALVAO DA SILVA, CPF nº 99640090204, AVENIDA FARQUAR 7377, CASA - PROXIMO AO IPEM NACIONAL - 76801-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21042910515685200000054663294 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELIENE MELGAR ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. 1. Considerando a certidão da contadoria judicial (ID 56605649), informando a necessidade da juntada dos seguintes documentos: - CONBAS do benefício NB 601 105 371-1; - Carta de Concessão com a Memória de cálculo do benefício NB 601 105 371-1; e - Histórico de Crédito detalhado desde 2013. Intime-se o INSS para que proceda a juntada dos respectivos documentos, no prazo de 15 dias. 2. Vindo os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a certidão da serventia informando que a pesquisa ARISP abrange todo Estado de Rondônia (ID 57127719), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008158-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: FRANCISCA SOARES DA SILVA juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.

O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º cumulado com o art. 90, ambos do Códex Processual Pátrio.

Recolhido o valor pertinente, expeça-se alvará em favor da perita quanto aos seus honorários periciais.

Depois, arquite-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

2) Proceda-se a entrega dos honorários periciais depositados na conta judicial ao perito, conforme já autorizado no DESPACHO inicial em seu item 3.

3) Quando for zerada a conta judicial 2848/040/01750232-8, oficie-se a Caixa Econômica em seu e-mail institucional para que proceda com o encerramento desta conta, uma vez que não será mais utilizada.

E então, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008288-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JONAS FERREIRA VALADARES JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: JONAS FERREIRA VALADARES JUNIOR juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.

O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º cumulado com o art. 90, ambos do Código Processual Pátrio.

Recolhido o valor pertinente, expeça-se alvará em favor do perito quanto aos seus honorários periciais.

Depois, arquite-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

2) Recolha a requerida os R\$ 358,00 de honorários periciais, conforme item 2 do DESPACHO inicial bem como convênio que viabilizar a realização do mutirão. Prazo: 20 dias, conforme constou em ata de audiência da CEJUSC, sob pena de sequestro de valores.

3) Recolhido o valor, proceda-se sua entrega à perita conforme já autorizado em item 3 do DESPACHO inicial.

Após, quando zerada a conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

E então, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009251-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

AUTOR: M. T. R. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO, OAB nº SP297397

RÉU: B. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na DECISÃO proferida.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado, uma vez que a DECISÃO proferida delinea exatamente os termos apresentado na peça inicial. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a DECISÃO já proferida.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2. À CPE:

Corrija-se o valor da causa para R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme determinado na DECISÃO ID 56902996.

3. Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais complementares, após prossiga-se o fluxo procedimental definido no DESPACHO inicial.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052651-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II ingressou com a presente Cumprimento de SENTENÇA em face de SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - MEe até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7007537-72.2019.822.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Capital.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos indicados acima, no valor de R\$ 9.281,70 (nove mil duzentos e oitenta e um Reais e setenta centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intimem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012046-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

EXEQUENTES: VAGNEIA APARECIDA GASTALDI, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: CLEUDEL MIR MARTINEZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES, OAB nº RO7467

DESPACHO

Vistos. O empregador do executado informa que houve sua exoneração, dessa forma, cessarão os descontos em folha de pagamentos, vide item 2 do DESPACHO de ID 47657037 e documentos anteriores. Assim, impulsione o exequente o feito como nova medida útil executiva. Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio do exequente, archive-se o feito com os cuidados de praxe, como conferência quanto a quitação das custas. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023370-96.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ADRIANY BEZERRA DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7051040-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: WANDES MELO MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente pede a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com base no art. 50, do Código Civil.

Para o processamento, o novo CPC, trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.

De início, não há nos autos a comprovação específica dos requisitos objetivo e subjetivo para o possível deferimento da medida.

Desta feita, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, indicar a existência destes requisitos no presente, os quais vem elencados no art. 50, do Código Civil, conforme já decidido pelo eg. STJ no REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.

Se obtiver a definição e o preenchimento dos requisitos, deverá o exequente providenciar o respectivo processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC.

Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011453-46.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte embargante foi intimada para o recolhimento das custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o embargos a execução, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Devendo prosseguir a demanda de execução nos autos 7004820-19.2021.8.22.0001.

Fica intimado o embargante a proceder ao recolhimento das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária de forma espontânea apresentou impugnação antes mesmo do DESPACHO inicial de emenda, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020198-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: D. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

RÉU: N. N. S. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade destinada a Vara de Família desta Comarca, sendo claro a incompetência deste juízo. Assim, dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013720-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Busca e Apreensão

EXEQUENTES: ZELIA DA PENHA VITORIO E SILVA, VICENTE PAULA E SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização
Conta Destino R\$ 51,07 ZELIA DA PENHA VITORIO E SILVA
832.905.752-68 1658735 - 4 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 32365-90 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

2. À CPE:

Certifique se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, cumpra-se as determinações já determinadas no DESPACHO ID 54218309.

3. Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010091-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidentes da Navegação

AUTORES: ISLAN DE JESUS DA SILVA, ALCINETE NUNES MANSO

ADVOGADO DOS AUTORES: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como o objeto do agravo é referente a decisão de indeferimento da justiça gratuita, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010833-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANA HELENA MARTINS ALVES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora e do ilustre perito judicial, bem como o cenário de agravamento na propagação das contaminações com o coronavírus e, principalmente, com a constatação de novas variantes do vírus que tem passado por processos de mutação e revelado quadros de propagação mais célere e consequência mais graves, acolho a manifestação no que tange à não realização da perícia judicial como forma de contribuir com as medidas restritivas impostas pelo Poder Público com vistas à contenção do contágio pandêmico do Coronavírus.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para, esperançosamente, aguardar a redução do cenário pandêmico enfrentado.

Decorrido o prazo de suspensão volvam os autos conclusos para análise acerca da viabilidade quanto ao prosseguimento do feito com segurança e integridade às pessoas envolvidas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010632-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

RÉUS: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CDD RESENDE 100, RUA ENGENHEIRO ALAN COSTA BATISTA, B. PEDRA SELADA CENTRO - 27511-970 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, BURITI CAMINHOS LTDA, RUA DA BEIRA 6711 LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº SP22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

1. Como já houve extinção da obrigação em relação à requerida Buriti Caminhões LTDA, retire-se do polo passivo.

2. Invertam-se os polos nesta fase, constando PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVÃO ADVOGADOS, Sociedade de Advogados inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.315.457/0001-58 como exequente, e L.L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP como executado, conforme requerimento ID 57041972.

Mantenha-se os mesmos patronos constituídos na fase de conhecimento.

3. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

4. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

5. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

7. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

8. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001378-79.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIA DAS GRACAS DIAS, RUA CORRUPÇÃO 7146 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0020678-93.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699

D E S P A C H O

Vistos. Indique o exequente quais providências pretende, no prazo de 15 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048147-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034629-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALDECY LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. 1. Para expedição de novo ofício para fins de ajustamento dos descontos em folha da parte executada, deverá a exequente apresentar planilha de débito atualizada, considerando todos os depósitos já realizados, bem como proceder com o recolhimento das custas correspondentes ao expediente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, proceda-se ao necessário. 3. Não havendo manifestação, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039862-66.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

EXEQUENTE: MARGARIDA LOPES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF, para levantamento do valor. Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.138,23 FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA 729.469.702-72 1751693 - 0 Sim Direto na agência2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao saldo remanescente

apurado pelo exequente no ID 57040744, no prazo 15 dias, sob pena de execução forçada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUCILENE DE SOUZA DUARTE, CPF: 385.684.542-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044440-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Requerido: JUCILENE DE SOUZA DUARTE CPF: 385.684.542-91

DECISÃO ID 56320886: "(...)Vistos.1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/04/2021 09:44:59

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1704

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

33,06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013311-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SAMARA OLIVEIRA DA SILVA, RALLYSON BRENNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: CAYLON CAIQUE CABRAL SILVA, FRIGORIFICO BERRANTE LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: HERCULES OLIVEIRA LEAO, OAB nº GO39959

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusão para julgamento. Caso haja pedido de dilação probatória, tornem conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002731-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S & A INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR LOPES BEZERRA - AM9660

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002731-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S & A INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR LOPES BEZERRA - AM9660

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Valor da Complementação das Custas: R\$ 31,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054803-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

EXEQUENTE: MARISA VIEIRA ANTUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

R\$ 28.083,03 Ferreira sociedade individual de advocacia 31397107000149 1665238 - 5 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 427-80 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias.

3) Sem custas finais.

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo. Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012200-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - ALVARÁ Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO REQUERIDA/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial

comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012861-43.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENATO MARGON

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020033-65.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: DERIKA ADRIANA AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020013-74.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: REGINALDO DE FREITAS RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

REQUERIDO: EDINHO BATISTA CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena

de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012663-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: MEIRE REIS DE AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050879-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VINICIUS GONZATO HERMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082

EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. O exequente deverá promover a citação da parte adversa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012466-17.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022735-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 57111288.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025056-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SEGURITEL SEGURANCA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, bem como planilha atualizada de débito. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043925-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
EXECUTADO: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Processo nº: 7029033-26.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA, MARCELO DA LAGUA, AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193 RÉU: OZEIAS TALLE SANTOS IVO RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014014-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ITALO RUAN SIMOES BRITO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉUS: VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 320, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS -

76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CLEBER OLIVEIRA COSTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 270, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2103291334113060000053685550 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7053094-87.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos em nome do executado já possuem restrição judicial.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008832-13.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 RÉU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010775-63.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2. Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:

- data de nascimento;

- nome completo da mãe;

- número do título eleitoral.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados e apresentação dos dados pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e de não realização do ato.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NATASHA DA SILVA NEVES, CPF: 014.014.522-21 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.196,69 (onze mil cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 13/12/2019.

Processo:7056515-80.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Requerido: NATASHA DA SILVA NEVES CPF: 014.014.522-21

DECISÃO ID 55922762: (...)Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, exceção-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de março de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/03/2021 19:47:09

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2515

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

48,79

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044580-09.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: TEREZA FLOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.205,40 GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN 007.517.040-08 1752692 - 8 Sim Direto na agência R\$ 110,27 GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN 007.517.040-08 1752693 - 6 Sim Direto na agência3) O executado deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

4) Zeradas as contas depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014587-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: NARAIEL PEREIRA FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MANASSES CARMO DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Ocorrerá o trânsito em julgado da sentença terminativa. Ademais, impróprio o pedido de reconsideração. Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas. Findo o prazo, pague as custas ou inscrite em dívida ativa no caso de não pagamento, arquite-se. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020400-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, PEDRO DAS GRACAS ARAUJO, DINA DE SOUZA AMORIM, ALEX DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como o objeto do agravo é relativo ao valor de recolhimento das custas finais, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para aguardar o julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020066-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: WILLAME SANTOS, RITA FERREIRA BRAGA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autores, eis que são beneficiário do RGP, recebendo cada um renda mensal de um salário mínimo.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 1º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2104281700009740000054641294 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7014406-85.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: LAUDICELIA QUADRA DE MORAES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020069-78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875 EXECUTADOS: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, SOUZA AGENCIA & CONSTRUÇOES EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013282-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

RÉU: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente

poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001513-57.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze dias), intimada para, caso queira, adequar sua defesa ao aditamento promovido pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001128-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELAINE FREITAS DA SILVA CPF: 994.846.412-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.904,20 (Onze mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) atualizado até 28/08/2018

Processo:7034753-42.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ANA PAULA STEIN REBOUCAS CPF: 011.874.512-31, D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CPF: 01.683.906/0001-10,

SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA CPF: 290.228.602-30

Executado: ELAINE FREITAS DA SILVA CPF: 994.846.412-53

DESPACHO ID 55185990: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e mesmo realizadas pesquisas perante os sistemas conveniados as diligências foram frustradas, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/03/2021 09:10:59

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2990

Caracteres

2519

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,69

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034935-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011273-40.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CLARISSA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto ao certificado no ID 57129589.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034935-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57125738 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME - (CNPJ n. 12.796.070/0001-87), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$44.333,97 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) atualizado até 21/10/2020.

Processo:7016148-82.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S/A CPF: não informado, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72

Executado: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME - (CNPJ n. 12.796.070/0001-87)

DECISÃO ID 51788267: "1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2- Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC). 3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida. 4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente. 5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 3439

Preço por caractere - 0,02052

Total (R\$) 70,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030584-46.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda devolução de carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007755-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006628-93.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SILEM DA SILVA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA CPF: 019.002.912-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.090,69 (dois mil e noventa reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 03/03/2021.

Processo:7046893-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Advogada do Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES OAB/RO 4594

Executado: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA CPF: 019.002.912-90, THAIS CARVALHO FERREIRA CPF: 021.867.902-54

DESPACHO ID XX: "(...)As tentativas de citação do requerido Diego restaram frustradas, também frustradas as pesquisas de endereço Bacenjud, Renajud e Infojud, a exequente pugnou por pesquisa de endereço perante o SIEL, não vislumbro necessidade de oficiar ao TRE para nova busca de endereço, vez que em três sistemas de pesquisa, todas as diligências restaram frustradas. Sendo assim, determino que cite-se o requerido Diego por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal, com prazo de 20 dias. Cumprido o item anterior, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial). No mais, cumpra-se a parte final do DESPACHO de ID 49940808, para intimação da requerida Thais. Porto Velho, 2 de fevereiro de 2021. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/03/2021 18:38:26

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3224

Caracteres

2753

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

56,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050091-85.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

RÉU: LLV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034496-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDALVA MIRANDA DESMAREST DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada para que, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006664-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar comprovante de renda e de endereço, atualizados e legíveis (Id 54659012).

O autor trouxe aos autos apenas o comprovante de residência (Id 55128101).

Em nova determinação de emenda foi oportunizado que o autor trouxesse aos autos comprovante de renda (Id 55886706), no entanto, quedou-se inerte.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquite-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042617-05.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

EXECUTADO: POUSSADA DO JIRAU LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805

Valor da causa: R\$ 1.414,94

DESPACHO

Arquiem-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037166-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HINGRID SPIRLANDELI NUNES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA
 - RO10164
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
 RO10059
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
 prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015272-59.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673
 EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN
 PEREIRA SANTOS, OSMAR SANTANA LIMA, FRANKLIN DA
 PROVIDENCIA PAIVA, LIMA & PAIVA LTDA - ME
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA,
 OAB nº RO3446
 Valor da causa: R\$ 375.239,28
 DESPACHO

Considerando que o credor não anuiu a oferta dos executados
 (ações preferenciais), fica intimado o exequente para indicar bens
 passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, caso requeira pesquisa
 perante sistemas conveniados deverá recolher a respectiva taxa.
 Quanto ao pedido de suspensão formulado pelo patrono dos
 executados, por ora indefiro, pois não restou comprovado, por laudo
 médico, o prazo que necessita de afastamento para tratamento.
 Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013540-
 12.2012.8.22.0001
 EXEQUENTE: Aribertino da Costa Marques
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO
 SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ, OAB nº RO4389
 Valor da causa: R\$ 1.000,00
 DESPACHO

Quanto a nota de devolução esclareço que o imóvel possui matrícula
 individualizada, portanto, dispensa certidão de desmembramento,
 memorial descritivo e planta baixa.
 No tocante aos benefícios da gratuidade judiciária, esta foi concedida
 em SENTENÇA, vide ID 16480210 pág. 21 e não revogada em
 grau de recurso se mantém.
 Assim, expeça-se novo MANDADO de averbação, contendo o aqui
 explanado e informando a matrícula do imóvel n. 91.597, livro 2.
 Após, nada pendente, certifique-se quanto ao pagamento das
 custas finais e archive-se.
 Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043278-
 47.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673
 EXECUTADOS: LEONILDO JOAQUIM SANTOS, L & M
 ASSESSORIA EIRELI - ME, MARIA CAROLINA DOS SANTOS
 MEYER
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SORAIA SILVA DE SOUSA,
 OAB nº RO5169
 Valor da causa: R\$ 143.690,52
 Despacho

Em que pese o estágio processual que os autos se encontram,
 analisando detidamente o feito, observa-se que a citação de
 Maria Carolina dos Santos Meyer não foi realizada na fase de
 conhecimento.

A ausência de citação válida é matéria de ordem pública e trata-
 se de pressuposto de constituição da lide. Pode ser conhecida
 de ofício ou por manifestação das partes, em qualquer grau de
 jurisdição e a qualquer tempo.

Foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas
 conveniados que restaram negativas. Embora tenha sido
 determinada a citação por edital (Id 20989193), tal fato não
 ocorreu.

Assim, pelos motivos acima expostos, determino a citação por
 edital de Maria Carolina dos Santos Meyer, nos termos do art. 246,
 inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

- 1- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
- 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria
 Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art.
 257, §4º, ambos do CPC).
- 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05
 dias.

Os demais atos deverão permanecer suspensos, até que se
 concretize a citação de Maria Carolina dos Santos Meyer.

I.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum
 Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida
 Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto
 Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);
 (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
 Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento
 Comum Cível : 7042030-80.2016.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
 - CAERD - ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT
 KUSSLER, OAB nº RO3861, ALESSANDRO SILVA DE
 MAGALHAES, OAB nº RO165546

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 - ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB
 nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207,
 VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217,
 ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Determino que a Caixa Econômica Federal transfira o valor depositado na conta judicial vinculadas a este processo (agência 2848, operação 040, conta n.) para a conta centralizadora do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

2. Em seguida, encerre a referida conta judicial.

3- Arquivem-se.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004419-88.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SILVA, ELIMAURO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Despacho

Ao agravo de instrumento interposto pela ré não foi dado provimento (Id 54463563), conforme ementa a seguir:

EMENTA Agravo de instrumento. Danos ambientais. Prescrição afastada. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais. Custeio pela hidrelétrica. Recurso não provido. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo e o prazo prescricional é quinquenal. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de custear a produção da perícia necessária para a demonstração de que a sua atividade não é a causadora da degradação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. Porto Velho, 03 de Fevereiro de 2021 Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL RELATOR.

Em sendo assim, certifique-se quanto a resposta da perita em relação a impugnação ofertada pela ré (Id 53488318).

I.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018979-69.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo extrajudicial com o banco para o pagamento parcial da dívida.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 28 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038582-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IDILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS - RO4690

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048541-26.2018.8.22.0001

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.171,80

Despacho

Indefiro o pedido de ID 5519070.

Não se registra dos autos o início da fase de cumprimento de sentença.

Assim, o autor deverá promover o regular andamento ao feito, dando início a fase do cumprimento de sentença, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, CPC).

I.
Porto Velho - RO, 28 de abril de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001304-59.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698-A
RÉU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042757-68.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034827-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
A decisão de Id 42888179 deferiu a penhora de parte do salário do executado (10%).
Posteriormente, veio aos autos a informação pelo órgão empregador de que os descontos importariam em 29 parcelas de R\$ 250,00 (Id 42888179, pág. 9).
Sobre a penhora o executado foi intimado e nada falou (Id 53022487).

Foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor que já se encontrava depositado nos autos. O valor foi transferido para conta indicada pela exequente (Id 54082114).
O exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano até que seja satisfeita a obrigação (realização de todos os descontos e depósitos em juízo).

Todavia, antes de determinar a suspensão do presente feito, determino:

1- Que o exequente deverá traga aos autos a informação de quantas parcelas já foram depositadas, bem como quantas parcelas restam para o efetivo cumprimento da obrigação.

2- Oficie-se ao órgão empregador com a informação de que os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

3- Com a informação nos autos, conclusos.

I.
Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020500-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JEAN MARCEL SOBREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 5.000,00
DESPACHO
Nos termos do art. 534, é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
A execução invertida adotada nas ações previdenciárias é uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários.
Assim, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos, no prazo de 15 dias.
Caso o requerido não apresente os cálculos (execução invertida), independente de nova intimação deverá o exequente juntar seus cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052119-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: CLAUNILSON JOSE DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 7.216,17
Despacho
A advogada do exequente renunciou ao mandato e comunicou o seu cliente. Assim, deve ser excluída do sistema.

Portanto, intime-se o exequente pessoalmente (carta AR/MP) ou mandado, se for o caso, para que constitua novo advogado, mediante a juntada de procuração, no prazo de 10 dias e impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022138-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.649,95

DESPACHO

A exequente não tem interesse na penhora do veículo localizado no Renajud, pelo que exclui a restrição.

Quanto ao pedido de ID 55483131.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189817208.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 10 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Custas da diligência paga.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025929-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

EXECUTADO: MARCIANE ROSSI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028117-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 296.845,44

Despacho

O Sistema CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens não serve para pesquisar imóveis. Os serviços oferecidos pelo aludido sistema são:

- Incluir indisponibilidade: Indisponibilidade quase que imediata dos bens do devedor ou investigado, prevenindo perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé;

- Cancelar Indisponibilidade: Cancelamento total ou parcial por pessoa ou imóvel. O cancelamento será efetivado pelos Registradores em até um dia útil;

- Consultar Indisponibilidades ativas: Praticidade nas buscas em todo o território nacional de pessoas com bens atingidos pela indisponibilidade judicial ou administrativa.

Já a busca de imóveis, deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou via sistema ARISP, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO. A busca de imóveis pelo ARISP abrange todo o Estado de Rondônia.

Pois bem.

Diante das explicações anteriores e considerando que o pedido da parte credora foi para pesquisa de imóveis e não inserção de restrição de indisponibilidade, inobstante tenha indicado o nome do sistema equivocado em sua petição (ID 54831946), fica intimada a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, condição essencial para o deferimento do pedido de pesquisa por meio do ARISP.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção pela perda superveniente de interesse processual em face da não localização de bens, Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015185-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 3 da decisão ID 54689784.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7025322-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DE ARAUJO
FILHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO
SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO
CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA
CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB
nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037741-65.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEUSSON DE ALMEIDA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

CLEUSSON DE ALMEIDA MEDEIROS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve vários prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do

agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho quinta-feira, 29 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014212-22.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDOS: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS, LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 391.073,88

Despacho

Diligência recolhida (Id 55073332).

1- Expeça-se mandado visando a busca e apreensão do bem e consequente citação no endereço indicado na petição de Id 53840932 (: RUA JOSE AMADOR REIS, Nº. 3451, TANCREDO NEVES, PORTO VELHO/RO, CEP: 07682-949).

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7054767-81.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constricção e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027371-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA, MARCELA MENDES FEITOSA - ME, MARCELA MENDES FEITOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 369.963,31

Despacho

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

No que diz respeito ao Sistema CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens não serve para pesquisar imóveis. Os serviços oferecidos pelo aludido sistema são:

- Incluir indisponibilidade: Indisponibilidade quase que imediata dos bens do devedor ou investigado, prevenindo perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé;

- Cancelar Indisponibilidade: Cancelamento total ou parcial por pessoa ou imóvel. O cancelamento será efetivado pelos Registradores em até um dia útil;

- Consultar Indisponibilidades ativas: Praticidade nas buscas em todo o território nacional de pessoas com bens atingidos pela indisponibilidade judicial ou administrativa.

Diante do exposto, fica a parte autora intimada a indicar meios hábeis a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pela perda superveniente de interesse processual em face da não localização de bens.

I.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005294-27.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Despacho

Versam os autos sobre cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência arbitrados em favor da Defensoria Pública.

Diante de todas as pesquisas negativas para a busca de bens da empresa EGO, a instituição credora formulou pedido de suspensão do feito.

Indefiro. Entendo que no caso de cumprimento de sentença a suspensão por 1 ano não é a medida mais indicada, já que o feito pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo.

1- Isso posto, archive-se.

2- Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037138-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: NICELIA RADINS PANDOLFI, ALCIR PANDOLFI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.396,32

Despacho

Defiro o pedido de Id 55540187.

Aguarde-se o cumprimento da precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010547-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

EXECUTADO: CARLA MARIA MARTINS LOBO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 154.034,88

Despacho

Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária a requerida, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos juntados aos autos não corroboram com pessoa hipossuficiente, posto que recebe praticamente dez salários mínimos vigentes.

Assim, recolha-se as custas finais no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004433-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DAROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Valor da causa: R\$ 73.760,00

Despacho

Embora seja medida legalmente possível a prática tem demonstrado que a intimação do executado para indicar bens à penhora por vezes é medida inócua, que apenas aumenta o débito do executado e a duração do processo. Portanto, indefiro.

Considerando que o feito tramita desde 2017, está em fase de cumprimento de sentença e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitosas (Bacen, Renajud e Infojud), mantê-lo ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, na medida em que favorecerá a morosidade processual.

Além disso, assim que a parte credora souber de algum bem, poderá solicitar o desarquivamento do processo, sem ônus, até que alcance a prescrição do crédito.

Não apresentado bens, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015544-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZA IZAURA ANDRIOLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: ASSESSORIA MICROGRAFICA E INFORMATICA STEUER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Defiro o derradeiro prazo para que a autora recolha a taxa para publicação do edital de intimação.

Em caso de inércia, certifique-se quanto a inscrição da ré em dívida ativa e archive-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016754-74.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Oficie-se na forma pleiteada pela parte autora.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022402-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011717-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57116340 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009840-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. D. M. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FABIOLA SACON MACIEL BODOT - RO5319

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005795-78.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: JANAINA DA COSTA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044102-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 201.258,31

Despacho

Defiro o pedido de Id. 55102718. Diligência recolhida (Id

55106222).
1- Expeça-se novo mandado nos termos do despacho de Id 33883299 a ser cumprido no endereço indicado na petição de Id 55102718.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012908-78.2015.8.22.0001

AUTORES: YASMIM DOMINGOS DA SILVA, ANA CLEIDE DOMINGOS DA SILVA, GUSTAVO SALES BRAGA, PATRICIA FERNANDES BRAGA, ANTONIO RAMOS BRAGA, LINDA INES GOMES DE CASTRO, FERNANDA GOMES DE CASTRO,

FRANSCINETE VIEIRA GOMES, EDSON VIANA DE CASTRO JUNIOR, SANDYELEN LIMA DA SILVA, LINDALVA DE LIMA RODRIGUES, DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA RITA MARTINS FERREIRA, EMILLY GOMES DOS SANTOS, LUCAS DE SOUZA VIEIRA, JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA MENEZES, RAIMUNDA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA MENEZES, LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA VALDECI DE SOUSA, KELVES SOUSA SILVA, CRISTINA VIEIRA GOMES, CLEUDIMAR GOMES VIEIRA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 3.479.496,00

Despacho

Razão assiste quanto ao certificado por meio do Id 55327196.

De fato só se registra dos autos a expedição de ofício ao INSS, DRT-RO e Ministério do Desenvolvimento Social.

O despacho de Id 23727711 havia determinado que fosse certificada a resposta do ofício encaminhado para Secretária de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Governo Federal).

Por meio da manifestação de Id 53989916, páginas 1/7 a Santo Antônio Energia S/A reafirmou quanto a necessidade da realização da prova pericial (biológica).

Em sendo assim, determino:

1- Expeça-se ofício para que a Secretária de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Gabinete da Superintendência em Rondônia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA) traga tais informações de forma detalhada de cada autor, referente ao exercício da atividade pesqueira desde o ano de 2005, dado essencial ao julgamento da presente demanda, cujo encargo de remessa e consequente comprovação no feito, será feito pela ré.

2- Sobre o inconformismo da ré em relação a prova biológica, será objeto de análise posteriormente, como em feitos análogos.

I.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005621-69.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CARDOSO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: BANCO SANTANDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015342-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MD 2012 PRESTADORA DE SERVICIO DE GESTAO COMERCIAL LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Cumprimento de sentença

Sentença

Versam os presentes sobre Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA em face de EXECUTADO: MD 2012 PRESTADORA DE SERVICIO DE GESTAO COMERCIAL LTDA - ME

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7019841-35.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda.

Trata-se de ação movida por AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

TUTELA ANTECIPADA

Os Laudos médicos que indicam a incapacidade laborativa do autor para movimentos repetitivos dos membros superiores e para atividades que exijam força física ou sobrecarga da coluna. (ID 57066238 / 57066239).

Há ressonância magnética da coluna cervical e ombro recente, que corroboram com os laudos médicos emitidos, contudo, a limitação para o trabalho é apenas para movimentos repetitivos dos membros superiores ou que sobrecarreguem a coluna.

A CAT emitida não tem qualquer correlação as patologias indicadas nos exames recentes (ombro e coluna).

Não restou descrita qual atividade laboral do autor, para que fosse possível avaliar sobrecarga da coluna ou movimentos repetitivos.

Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir e narrar em sua petição inicial as patologias sofridas e a atividade desempenhada pelo autor, além de juntar todos os documentos necessário a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar a concessão do auxílio doença, que fora suspenso pelo INSS, contudo, não o fez de forma satisfatória, posto que em juízo de prelibação não é possível avaliar se o autor exerce função que exija esforço ou sobrecarga da coluna ou com movimentos repetitivos dos membros superiores.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de

trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000944-66.2015.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, caso queira, se manifestar quanto aos documentos juntados no ID 55822746.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006511-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

EXECUTADO: MBM Empreendimentos e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023443-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO FRARI e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, DAVID ANTUNES DAVID - MG84928

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018605-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE MEDICINA DE PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO - AC3187

RÉU: WCOR CORANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034935-62.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LEIZA GRISI JURADO, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Sentença

O feito diz respeito a cumprimento de sentença em relação a multa aplicada que LEIZA GRISI JURADO e MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO endereçam à SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

A decisão de Id 56711393 rejeitou a impugnação ofertada pela executada e homologou os cálculos apresentados pelo credor no que diz respeito a multa.

Na sequência veio aos autos o depósito pela executada da importância de R\$ 24.934,60 (Id 57072030), com o qual os autores concordaram, requerendo o consequente levantamento (Id 57088483).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Havendo indicação de conta bancária, autorizo expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. A medida visa evitar o deslocamento do advogado ou parte até a agência bancária a fim de contribuir para a diminuição de risco ao contágio do COVID-19.

3- Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, CPF/CNPJ: 40980316200, Valor: R\$ 25.061,33 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1656540-7, Saldo: R\$ 24.934,60

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035752-24.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: AURELIO MALTAS FRANCISCO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016711-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033124-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JACY YOSIO KUSSABA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉUS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

DESPACHO

Em análise dos autos verifico que, iniciada a audiência de instrução, constatou-se a ausência do autor, tendo o seu advogado informado que a parte não poderia se fazer presente por motivo de doença, motivo pelo qual foi-lhe concedido prazo de 05 dias para acostar aos autos o comprovante do estado de saúde. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte requerida e, ao final, o seu advogado apresentou manifestação requerendo que, transcorrido o prazo sem justificativa plausível quanto à ausência do autor, seja aplicada a confissão ficta dos fatos alegados na defesa das rés, bem como a inclusão da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária no polo passivo da demanda (ID: 54685070 - Pág. 1/54685070 - Pág. 2).

O autor apresentou petição reiterando que estava impossibilitado de comparecer ao ato, mesmo que se tratando de videoconferência, contudo, tal fato não pode ser considerado ausência ou falta de interesse na tramitação do feito, sendo certo que vários atos processuais visando a instrução do feito foram realizados anteriormente com a sua presença, inclusive o seu depoimento pessoal já foi colhido. Requer o indeferimento do pedido de aplicação da confissão ficta (ID: 55908735 - Pág. 1/55908735 - Pág. 2).

É o breve relatório. Decido.

1. Após a intimação contida na ata de audiência, o autor apresentou petição reiterando a impossibilidade de comparecimento ao ato designado. No entanto, deixou de apresentar documentos comprobatórios, conforme havia sido solicitado.

Em que pese a ausência de justificativa comprovada com documentos, entendo que não se trata de caso de aplicação da pena de confissão ficta. Explico.

O §1º, do art. 385, do CPC, estabelece que, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Dessa forma, extrai-se do DISPOSITIVO que, para fins de aplicação da pena de confissão ficta, exige-se expressamente a intimação pessoal da parte para o depoimento pessoal, com a advertência das consequências de seu não comparecimento ou de sua recusa em depor.

No caso dos autos, não houve observância ao procedimento descrito no referido parágrafo, uma vez que a intimação ocorreu por meio de publicação no DJ, afastando, portanto, a aplicação da pena.

Assim, não acolho o pedido de aplicação da confissão ficta.

2. Destaco que, em que pese a parte autora ter informado que já foi colhido o seu depoimento pessoal, verifico que na audiência de conciliação anteriormente designada, não foi colhido o depoimento das partes, sendo consignado em ata que, após a realização da perícia, seria designada audiência de instrução para colher o depoimento das partes e realizar a oitiva de testemunhas (ID: 12892473 - Pág. 1/12892473 - Pág. 3), audiência de instrução esta que o requerente não se fez presente.

3. Quanto ao pedido de inclusão da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, também não merece prosperar, uma vez que o momento adequado para apresentar tal pedido é o de apresentação da defesa, o que não ocorreu, estando precluso. Além disso, deve-se destacar que o presente feito já foi saneado e encontra-se em fase final de instrução, ocorrendo a estabilização da demanda.

Assim, também não acolho o pedido de inclusão da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária no polo passivo.

4. Considerando que a parte autora deixou de apresentar documentos a fim de justificar a sua impossibilidade de comparecimento ao ato designado, declaro finda a instrução.

5. Ficam as partes intimadas para oferecerem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058682-75.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO, KEILA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado, pessoalmente, conforme endereço de ID: 28777341 - Pág. 1, para que se manifeste nos termos do DESPACHO de ID: 49305478 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019032-50.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: GLODNER LUIZ PAULETTO, CLÉBER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, ALISSON ANDRÉ HAMUD, RICARDO SANCHES FELLISZYM, JANISON CAMPOS CRUZ, ITAMAR AREND, FÁBIO BENNESBY MARQUES, MARCOS ORLANDO, MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, CÉSAR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

DECISÃO

Em pesquisa ao site do STJ, conforme comprovante anexo, verifica-se que o Recurso Especial interposto pelos requeridos ainda não foi julgado, não sendo possível determinar o estado da questão que envolve o efeito suspensivo.

Desta forma, ad cautelam, determino a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte ré informar o andamento do recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004618-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: MARLI DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉUS: ALEXANDRO DE ALMEIDA FARTO, ALEXANDRE BARBOSA FROZONI, RICARDO BARBOSA FROZONI

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1516

SENTENÇA

Trata-se de pedido de antecipação de provas do qual a parte autora pugnou pela exibição de contrato de arrendamento de área rural firmado pelos requeridos, nos termos do artigo 381, inciso I, CPC.

Após a citação, as partes requeridas cumpriram com a determinação e acostaram os referidos documentos aos autos.

A parte autora reconheceu como cumprida a exibição (ID 56722287)

Posto Isto, mantenho os autos a disposição do demandante do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Considerando que trata-se de processo Eletrônico, arquivem-se se os autos sem prejuízo as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009318-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL NAZARENO CARDOSO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042196-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. R. B. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012590-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: IDILA MIGUEL BOHRER

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso

I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter sofrido acidente no percurso para o trabalho, recebendo auxílio-doença de 28/11/2019 a 27/12/2020. Em 15/12/2020 teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício n. 547.604.703-0.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora não restou comprovada, vez que na DECISÃO de indeferimento (ID56692167) constou que a perícia deveria ser solicitada pela requerente a partir de 28/01/2021, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 22/03/2021 sem a demonstração de novo pedido de benefício. Além disso, não há nos autos documento médico recente (emitido em 2021) que ateste a incapacidade laborativa.

Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intímem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008312-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID 55129261), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010331-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: CEMI ADRIANO DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

RÉU: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

SENTENÇA

CEMI ADRIANO DE ASSIS ajuíza ação de cobrança em face de HELCIO COSTA E SILVA e FRIGO 10 – FRIGORÍFICO LTDA, todos já qualificados.

Alega ter pactuado com o primeiro réu, que se apresenta como proprietário da empresa ré, a venda de gado que são entregues ao frigorífico. Os pagamentos eram realizados por cheques pré-datados ou transferências, com emissão de nota fiscal e assinatura do romaneio de abate pelo réu. Afirma que a venda de 37 cabeças de gado bovino (517 arrobas), realizada em 25/06/2018, no valor de R\$55.304,07, não foi quitada. Aponta que o valor atual da arropa na sua região é de R\$156,00, conforme dados da Emater/RO. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para realizar bloqueio/penhora online do valor da dívida (R\$80.652,00). No MÉRITO, a condenação dos réus ao pagamento do referido montante.

Deferidas a gratuidade e a medida liminar (ID38227166), cujo resultado foi infrutífero (ID51424959).

Os requeridos contestam suscitando a ilegitimidade passiva de Hélcio, pois ele não é o proprietário da empresa ré, mas tão somente empregado que agiu como preposto nas negociações com o autor, bem como falta de interesse de agir, haja vista o

pagamento nunca ter sido pactuado em arroba de boi, mas sim em dinheiro (real). No MÉRITO, reconhecem que o valor devido é de R\$55.118,71, o qual deverá ser abatido do valor de R\$10.000,00 recebido em 05/09/2018 pelo autor. Postulam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o acolhimento das preliminares ou o julgamento improcedente dos pedidos, além da repetição do indébito no valor de R\$26.050,86.

Em réplica, o autor impugna a preliminar defendendo que Hélcio é o dono de fato da empresa ré. Confessa que não abateu o valor de R\$10.000,00, mas alega que a dívida era de R\$61.006,00 em virtude do preço da arroba combinado ter sido R\$118,00, de modo que são devidos, na verdade, R\$51.006,00. Rejeita a repetição do indébito, pois não houve má-fé.

A DECISÃO saneadora acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Hélcio e rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir autoral (ID51585697), além de homologar o pedido de desistência da reconvenção e indeferir a gratuidade da justiça à empresa ré (ID54703358).

Intimadas a especificarem provas, a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas e a requerida quedara-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de cobrança, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de existência, legitimidade e quantificação do débito.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que o ponto controvertido da demanda diz respeito à venda pelo autor de 37 cabeças de gado bovino (517 arrobas), realizada em 25/06/2018, no valor de R\$55.304,07, que não teria sido quitada pela empresa requerida.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou as guias de trânsito animal válidas até 28/06/2018 (ID38150707) e o romaneio de abate de 37 bovinos (ID35728654).

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a apresentar o comprovante de pagamento de R\$10.000,00 (ID45195136) e em contestação (ID45195120 - Pág. 4) ainda confessou (art. 389, CPC) que o valor devido é de R\$55.118,71, já abatidos dos dez mil reais, os quais foram reconhecidos pelo autor (ID47667211 - Pág. 9).

Constata-se, portanto, que a existência e legitimidade do débito restaram incontroversas, bastando apenas determinar o valor da dívida. Isto porque, inicialmente, o autor cobrou a dívida como se o valor da arroba na época do negócio fosse de R\$156,00 (ID35727695 - Pág. 2), mas posteriormente indicou que ficou pactuado entre as partes que o valor seria de R\$118,00 por arroba (ID47667211 - Pág. 9 e ID47667241).

A requerida, apesar de impugnar o fato de a base de cálculo ser em arroba, apresentou o valor de R\$55.118,71 sem esclarecer qual base de cálculo que utilizou (ID45195120 - Pág. 4). Aliás, a informação de que a anotação do valor de R\$53.304,07 no romaneio de abate (ID35728655) foi feita pela secretária da empresa ré sequer foi impugnada pela ré.

Além disso, infere-se da planilha de cálculo do ID45195120 - Pág. 3 que a requerida reconheceu o valor devido inicial de R\$53.304,07 como devido, de modo que não há outro entendimento se não o de que tal montante é o devido pelo negócio objeto da lide.

Considerando que restou pacificado nos autos o recebimento de R\$10.000,00 pelo autor em 05/09/2018 (ID45195136), imperioso concluir que o valor devido é de R\$43.304,07 corrigido monetariamente desde o vencimento inadimplido, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros moratórios desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil em virtude da relação contratual existente entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$43.304,07, corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros moratórios desde a citação, além de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, em virtude da sucumbência mínima autoral.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033354-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. R. F. N. K.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020172-17.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ADRIANA PATRICIA DE OLIVEIRA PAIVA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006958-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SUEDY DOS SANTOS NOBRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da condenação (ID:7483946) foi pago a exequente em 2019 através do alvará expedido ao ID:24898522, com valores oriundos do bloqueio/penhora Bacenjud, os quais encontravam-se depositados na conta judicial n. 2848/040/01621691-7, enquanto o valor de ID: 56614113 está depositado na conta judicial n. 2848/040/01669275-1.

Foi verificado ainda que o valor depositado nos autos é oriundo da transferência do valor depositado nos autos 0005398-82.2013.822.000, o qual foi determinada a restituição a parte ré.

Portanto, não há valores a serem levantados pelo exequente, uma vez que já recebeu o valor que lhe competia, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento formulado no ID:56964747.

Posto isto, os valores depositados em Juízo devem ser restituídos a executada.

Assim, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01669275-1, intimando-a para efetuar o levantamento, no prazo de 5 dias.

Se transcorrer in albis o prazo para levantamento, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015845-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opõe embargos de declaração contra DECISÃO de ID56484976 proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Depreende-se dos autos que em junho/2019 houve suspensão processual por um ano com fundamento no art. 921, III, CPC (ID28284040). Em agosto/2020 o exequente impulsionou o feito pedindo realização de pesquisa no BACENJUD (ID44459642).

Contudo, apesar de deferida e realizada pelo juízo (ID54718827), não se pode permitir o prosseguimento do feito neste sentido, pois o art. 921, §3º, CPC estabelece que “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Isto é, apenas se forem encontrados bens penhoráveis, o que não se pode confundir com a realização de pesquisa para encontrar bens penhoráveis, como ocorreu no presente caso.

Desta forma, não há o que se falar em deferimento do pedido de pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD formulado pelo exequente no ID54782436, devendo as custas recolhidas serem devolvidas mediante requerimento próprio cujo formulário encontra-se disponível no link <https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO de ID55871069 que sequer foi objeto de recurso, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu determinar o arquivamento dos autos.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a determinação de arquivamento inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027001-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Evoluam-se o autos para Cumprimento de SENTENÇA, que é a fase atual do processo.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 55431061.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013053-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: LUCIANO TORRES DE LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002155-30.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: EDINHO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006307-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO SANTOS RANCONI PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: CRISTIANO PEREIRA AFONSO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57131705 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005361-91.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONESUL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Oficie-se com urgência ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO para que registre a penhora do imóvel de matrícula n. 11.782, independentemente do nome do proprietário.

Em caso de impossibilidade ou outro impedimento, deverá efetuar a averbação da presente ação na referida matrícula a fim de evitar mais prejuízos, inclusive a terceiros de boa-fé.

2. Expeça-se AR para citação/intimação do terceiro supostamente interessado: CLEI BAGATTINI, brasileiro, cirurgião dentista, RG 375.326 SSP/RO e CPF 158.816.818-27, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, n. 3840, Centro, CEP: 76980-000 na cidade de Vilhena-RO, devendo cópia do ID54372198 instruir a comunicação. O terceiro deverá se manifestar acerca da referida petição no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044168-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JULIANA SOUZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada da parte Centro de Ensino são Lucas Ltda., determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004909-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora informa que, na data de 27.04.2021, a requerida realizou o corte de energia em razão da fatura de fevereiro/2021, em descumprimento à DECISÃO judicial proferida, determino a intimação pessoal da requerida para que efetue a religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, caso o corte seja em decorrência da fatura com vencimento em fevereiro de 2021, incluída na DECISÃO de ID: 54469130 - Pág. 1/ 54469130 - Pág. 3, no prazo de 04 horas, e que se abstenha de fazer novo corte até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 100,00, até o limite fixado na DECISÃO anterior, além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Esta DECISÃO não tem efeitos diante de eventuais outros débitos. Caso o corte tenha ocorrido em face de fatura diversa, deverá a requerida comunicar ao juízo, no prazo de 48 horas.

Concedo prazo de 48 horas para que a parte autora informe o cumprimento desta DECISÃO. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011906-41.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUCIMEIRE MONTEIRO DO NASCIMENTO, SIDINEY RABELO QUEIROS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para servidão administrativa.

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON em face de REQUERIDOS: LUCIMEIRE MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 76254950278, SIDINEY RABELO QUEIROS, CPF nº 88378543234, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel dos requeridos, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitar, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada.

No caso dos autos resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 dias.

O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, esta DECISÃO servirá de ofício ao Cartório de Imóveis, devendo a parte autora, decorrido prazo de 15 dias da liminar, comprovar que cumpriu a determinação.

Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

3. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

4. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

6. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

7. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

8. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Todavia, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

9. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011552-19.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

EXECUTADO: ELIAS MAIA CRUS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada, mediante transferência para o Banco do Brasil, agência 1242-4, conta corrente 91717-6, titular Alves Fernandes Advogados Associados, CNPJ 06.177.706/0001-00.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a extinção do feito ou prosseguimento quanto a saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002967-82.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO4938

EXECUTADO: CONSORCIO ATERPA M. MARTINS -EMSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, OAB nº MG88304

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente ATIBAIA REPRESENTAÇÕES COMERCIO para levantamento do valor depositado pela parte executada da quantia de R\$ 4.194,44, e demais atualizações.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a extinção do feito ou prosseguimento em razão de saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026222-35.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: CONSMEC ENGENHARIA E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente N C SERVICE LTDA para levantamento do valor depositado pela parte executada na quantia de R\$ 2.284,10 e demais atualizações.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a extinção do feito ou prosseguimento em razão de saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016676-77.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ROMILDO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: DANIEL LOURENCO DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido liminar formulado por ROMILDO BASÍLIO DE SOUZA em face de DANIEL LOURENÇO DIAS, vindicando seja o mesmo retirado do lote de terras rurais n. 44, da Gleba 16, Setor Manoa, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, localizado no município de Porto Velho/RO, com uma área de 250,147 hectares, inscrito sob matrícula n. 16.331 registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho (ID56549348).

Alega ser proprietário do bem e que em 26/08/2020 tomou conhecimento de que o referido imóvel fora invadido, porém não sabia quem era o suposto invasor, mas apenas que este, ao adentrar no imóvel, começou a realizar derrubadas de árvores, vindo a desmatar uma área correspondente a 40 (quarenta) alqueires, razão pela qual registrou a ocorrência policial n. 127341/2020. Justifica não ter ajuizado a ação antes por causa da investigação para descobrir quem era o invasor, ora réu.

É o relatório. Decido.

FUDAMENTOS DA DECISÃO

O art. 926 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:

Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.

A propósito, a respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

“(…) nas ‘ações possessórias de força nova’ o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a ‘ação possessória’ tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a DECISÃO ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).

Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse dos autores teria ocorrido há menos de ano e dia, o qual adquiriu e registrou nas formas da lei. Presente assim os dois requisitos supracitados. ANTE O EXPOSTO:

1. DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a imediata reintegração de posse aos autores ao lote de terras rurais n. 44, da Gleba 16, Setor Manoa, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, localizado no município de Porto Velho/RO, com uma área de 250,147 hectares, inscrito sob matrícula n. 16.331 registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho (ID56549348).

A parte ré deverá desocupar o imóvel, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir da daquela.

No cumprimento da liminar o oficial de justiça poderá, se necessário, requisitar força policial e agir com prudência, devendo lavrar termo circunstanciado, descrevendo a situação do imóvel no momento do cumprimento da liminar e os bens e benfeitorias existentes no local, ilustrando com fotografias.

O requerido fica ciente de que a recusa na desocupação do imóvel constituirá crime de desobediência.

2. Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) A citação dos invasores que estiverem no local, qualificando-os inclusão no polo passivo, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).

b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

4. Dê-se ciência ao MP.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA: DANIEL LOURENÇO DIAS - CPF 800.382.632-20, residente e domiciliado na Avenida Condor, n. 2080, Bairro Setor 02, município de Cujubim/RO, telefone (69) 9 9340-2548.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038547-08.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada, mediante transferência bancária para Octavia Jane Lédo Silva, CPF nº 41996488287, Banco do Brasil, Ag. 0102-3, CC 60528-X.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto extinção do feito ou prosseguimento da demanda em razão de saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016679-03.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: ALCÉLIO OU QUEM OCUPA O LOCAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de constatação e avaliação, fazendo constar os contatos de ID: 57084596 - Pág. 1, a fim de auxiliar o Oficial de Justiça na localização do imóvel.

Com a devolução do MANDADO, intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052916-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada da parte Centro de Ensino são Lucas Ltda., determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009677-11.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: ADILSON FABIO BOTELHO DE MORAES

ADVOGADO DO RÉU: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

DESPACHO

Fica o banco autor intimado para se manifestar acerca da petição de ID 57076892, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se há possibilidade de acordo entre as partes, especialmente em virtude da petição de ID 55956008.

Esclareço ao requerido que a parte autora juntou aos autos a notificação extrajudicial, conforme ID 55250030.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014510-09.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada da parte Centro de Ensino são Lucas Ltda., determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028099-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada da parte Centro de Ensino são Lucas Ltda., determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020187-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: ALEXANDRE RAMOS DE AZEVEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, devendo comprovar o dano material, mediante a juntada de extratos e outros documentos comprobatórios, demonstrando que estornou o dobro do valor solicitado pela parte requerida.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006154-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WILSON JOSÉ NAZARÉ CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar justificativa, acompanhada de documentos comprobatórios, para a ausência na perícia designada. Prazo: de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de designação de nova data para a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038590-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051272-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: PAMELA IZEL SOARES, ELBE MELO DA SILVA, GABRIEL IZEL DA SILVA, JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Suspendo o feito por mais 30 dias, tendo em vista a notícia de internação do perito, conforme documento em anexo.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para que informe se já tem condições de realizar a perícia.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020291-75.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RANDERSON DUARTE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento de custas iniciais (2%) e notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "ausente", ou instrumento de protesto.

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020289-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: HENRIQUE TORRES DA MOTTA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

No mesmo prazo, devendo comprovar o dano material, mediante a juntada de extratos e outros documentos comprobatórios, demonstrando que estornou o dobro do valor solicitado pela parte requerida.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047985-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

DECISÃO

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de desconstituição de dívida, danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOÃO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Historiou o autor que foi surpreendido com a negativação do seu nome pela requerida e ao buscar informações acerca do débito, tomou conhecimento que se tratava do valor de R\$ 63.000,72, referente a um contrato de compra de placas solares.

Disse que entrou em contato com a ré para e informou que não celebrou o referido contrato e tampouco adquiriu qualquer material. Em resposta, a empresa afirmou que o valor era devido e que o contrato era existente, nada podendo a instituição financeira adotar nenhuma medida.

Esclareceu que, em 19.03.2020, contratou com a empresa Econorte Energia Solar um sistema de geração de energia solar, contudo, tal serviço não foi realizado, sendo objeto de ação que tramita na 9ª Vara Cível. Com isso, aduziu que o contrato que foi assinado diverge quanto ao objeto e que, portanto, não há qualquer vínculo existente com a parte ré do presente processo.

Alegou ter sofrido danos morais pela negativação indevida.

Defendeu a inversão do ônus da prova com base no CDC.

Ao final, pediu a concessão da tutela de urgência para excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes, a desconstituição da dívida e a condenação da empresa ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (ID n. 52400558).

Juntou procuração e outros documentos.

DECISÃO - A tutela de urgência foi deferida e em seguida determinada a designação de audiência inicial de conciliação, a citação da ré e a intimação do autor (ID n. 52406495).

CITAÇÃO - A ré foi citada (ID n.53475043).

CONTESTAÇÃO - Em seguida a parte ré apresentou contestação (ID n. 54831169).

Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o alegação de que é apenas uma agente financeira e que concedeu um financiamento ao autor para aquisição de bens, mas que não responde pela qualidade desses bens e sim unicamente pela liberação do valor, de modo que não deve figurar no polo passivo da ação.

Ademais, informou que o autor foi vítima da ação de terceiros, os quais se fizeram passar por ele e assinaram o contrato de financiamento. Declarou que esses terceiros foram beneficiados com a celebração do contrato, pois receberam a quantia disponibilizada. Assim sendo, indicou como favorecida do dinheiro liberado a empresa "PHB ELETRONICA LTDA", inscrita no CNPJ nº 53.977.021/0001-28, a qual deve ser a única a figurar no polo passivo da demanda.

Entretanto, ante a possibilidade de o juízo entender que a ré detém legitimidade passiva, pediu que a empresa "PHB ELETRONICA LTDA" figure como litisconsorte passivo necessário. Porém, caso não seja esta a compreensão, que seja, então, deferida a denunciação da lide à referida empresa, conforme o art. 125, II, do CPC.

Levantou preliminar de falta de interesse de agir, afirmando que o autor não comprovou a tentativa prévia de resolver a lide pelos canais de atendimento da instituição.

No MÉRITO, afirmou que houve a celebração do contrato de financiamento pelo autor e que a ré não responde pela entrega de produto ou prestação de serviço da empresa PHB ELETRÔNICA LTDA ao autor.

Diante da formalização do contrato, a ré agiu corretamente ao efetuar a cobrança do valor disponibilizado a título de financiamento. Alegou que não houve qualquer irregularidade nas exações e que estas foram sobre a quantia contratada.

Argumentou que não houve danos morais suportados pelo autor, uma vez que não houve qualquer falha na prestação do serviço pela ré.

Impugnou a inversão do ônus da prova.

Ao final, pediu o acolhimento das preliminares e caso não seja este o entendimento, que sejam rejeitados todos os pedidos da ação.

Juntou procuração e outros documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. (ID n.54868661).

RÉPLICA - O autor ofereceu réplica, pedindo o afastamento das preliminares, o indeferimento da denunciação da lide e no MÉRITO o acolhimento dos pedidos iniciais (ID n. 55026577).

PETIÇÃO - A ré informou o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID n. 55417366).

É o relatório. Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, conforme relatado acima, contudo, não merece prosperar suas alegações.

O autor alegou que não celebrou nenhum contrato com a parte ré e que foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes pela demandada, conforme comprovantes de ID n. 52400562 e 54665124. Logo, tendo o autor provado sua inscrição negativa com a juntada dos referidos documentos, irrepreensível fica a atribuição de legitimidade passiva à parte ré.

Ademais, na ficha cadastral juntada pela parte ré (ID n. 54831178), ela figura como "Adquirente/Cessionária", isto é, como credora da parte autora e, tendo ester impugnado a celebração do negócio, correta está o ajuizamento da ação contra a instituição financeira. Portanto, afasto a preliminar levantada pela parte demandada.

Preliminar de ausência de interesse processual.

Ainda, a ré levantou preliminar de falta de interesse de agir, afirmando que o autor não comprovou a tentativa prévia de resolver a lide pelos canais de atendimento da instituição.

Todavia, razão não assiste à parte ré.

O interesse processual é definido pelo seguinte trinômio: utilidade, necessidade e adequação..

Haverá utilidade quando o processo puder trazer algum benefício para o autor, que, no presente feito, é declaração de inexistência de débito e a condenação da ré à indenização por danos morais.

Já a necessidade se mostra quando o pleito do autor não puder ser obtido extrajudicialmente, o que se verifica neste caso, pois é patente a resistência da ré em sua contestação para acolher os pedidos do autor.

Por fim, a adequação ocorre quando a via processual eleita é a apropriada à pretensão, o que também acontece neste caso, uma vez que o tipo de pedido se adequa perfeitamente ao procedimento comum, perante uma vara comum.

Assim sendo, afasto a alegação de preliminar de ausência de interesse processual levantada pela parte ré.

Denúnciação da lide.

A ré pediu o deferimento da denúnciação da lide à empresa PHB ELETRONICA LTDA, nos termos do art. 125, II, do CPC. Alegou que a mencionada empresa foi favorecida com a liberação do dinheiro do financiamento e que deu causa ao contrato, devendo ser atribuída a ela responsabilidade por qualquer prejuízo ao autor.

Entretanto, razão não assiste à parte ré, pois não trouxe qualquer argumentação sobre existência de direito regressivo contra a apontada empresa ou obrigação legal desta em ressarcir algum prejuízo da ré, nos termos do art. 125, II, CPC.

Ademais, é incabível a denúnciação da lide quando a tese do réu se limita apenas ao pedido de transferência de responsabilidade a terceiro, com relação direta à improcedência da ação. Neste sentido, trago o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDÍCIOS DE FRAUDE - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - SUPOSTO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. A denúnciação da lide somente é admitida nas hipóteses do art. 125 do CPC, sendo vedada quando é realizada com o único intuito de transferir eventual responsabilidade indenizatória para o denunciado. Ainda que a Instituição Financeira tenha atuado apenas como agente financiador do crédito, deve responder perante o consumidor por eventual fraude na contratação, dado que sua responsabilidade é objetiva (súmula 479 do e. STJ). Constatando-se posteriormente que a contratação inexistiu e foi objeto de fraude, ficará a critério da Instituição, por meios próprios, investigar os supostos beneficiários fraudadores e requerer as medidas cabíveis.

(TJ-MG - AI: 10000205983778001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 20ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

Isto posto, indefiro o pedido de denúnciação da lide feito pela parte ré.

Ficam as partes intimadas desta DECISÃO para eventual interposição de recurso no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima e não havendo impugnação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias:

a) esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de

11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6114, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015226-02.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008646-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

AUTOR: CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO, OAB nº MT21393

RÉUS: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA, DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCI OLKOSKI, OAB nº MT15727, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Cavalca Construções e Mineração Ltda. em face de Duren Equipamentos Industriais Ltda. e Fátima Gonçalves Costa e Silva – Tabeleia do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a empresa autora adquiriu produtos da 1ª requerida (Duren) e as aquisições foram faturadas em diversas duplicatas, entre elas: n. 12558, n. 12588/2, n. 12559, n. 12763/1 e n. 12766/1, que totalizam o valor de R\$ 102.827,85.

Informa que a 1ª requerida enviou para protesto a duplicata de n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, no cartório do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, 2º requerido. Tal fato foi confirmado pela 1ª requerida através de e-mail enviado no dia 29.11.2017, onde comunica o envio em razão da inadimplência da autora, pedindo confirmação do recebimento da notificação de pagamento.

Alega que a 2ª requerida encaminhou à autora a notificação do protesto, na data de 10.01.2018, enviando e-mail para a funcionária Kátia, que atua como analista financeira da autora. Com a notificação do protesto e o prazo para quitação da duplicata, a autora efetuou o pagamento da dívida, quitando o valor dentro do prazo de vencimento.

Ressalta que a notificação de envio para protesto, emitida pela 2ª requerida, continha orientação para que o pagamento ocorresse direto na conta bancária do Sr. Ademilson Gonçalves, CPF n. 429.567.968-28, o que foi feito. Contudo, até o presente momento não houve o cancelamento do protesto e ao buscar a 1ª requerida, foi informada por esta que não recebeu os valores e que entrou em contato com a 2ª requerida, que informou que não constatou o recebimento dos valores, existindo, portanto, um confronto de informações.

Sustenta que, se a 2ª requerida não recebeu os valores ou se exerceu uma má prestação de serviços, deve arcar com as consequências, não podendo a parte autora ser penalizada por atos de terceiros.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do protesto e a retirada do nome da requerente dos bancos de dados do SERASA/SPC/SCPC, bem como que seja suspensa qualquer tipo de cobrança pela 1ª requerida. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 32.776,44, confirmando a liminar para baixa definitiva do protesto e da restrição.

Juntou procuração e documentos.

DECISÃO – Na decisão de ID: 17407717 - Pág. 1/17407717 - Pág. 5 foi deferido o pedido de tutela, sendo determinada a designação de audiência e a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da parte autora e ausência de citação da segunda requerida (ID: 19283204 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. As partes solicitaram a retirada de sigilo dos autos para apresentação de defesa (ID: 25715982 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO – Citada, a 1ª requerida, Duren Equipamentos Industriais Ltda., apresentou contestação (ID: 26457534 - Pág. 1), alegando, em síntese, que com o atraso no pagamento por parte da autora e após diversas cobranças, levou a duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, com vencimento em 27.11.2017, a protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, apresentada pelo Banco do Brasil, tendo como protocolo o n. 217545, data do apontamento 15.12.2017 e prazo limite 20.12.2017.

Informa que o 4º Tabelionato efetuou diligência com o intuito de intimar o devedor no endereço oferecido pelo apresentante – o mesmo que consta na duplicata, Nota Fiscal e no Cadastro da Receita Federal – e constatou mudança de endereço/endereço desconhecido, de modo que, com amparo no art. 15, da Lei n. 9.492/97, efetuou a intimação da parte autora por edital publicado no Jornal Diário, em 21.12.2017. Como não houve o pagamento, o título foi protestado no dia 22.12.2017, no Livro 295, Folha 252, Protesto n. 88453.

Sustenta que tanto a 1ª ré, quanto a 2ª, agiram com legalidade. A parte autora, por sua vez, efetuou pagamento indevido, para pessoas estranhas, sendo, aparentemente, vítima de estelionatário.

Verbera que a parte autora agiu sem a devida atenção, pois, conforme a mesma informa na inicial, houve outros títulos protestados, logo, possuía conhecimento acerca dos procedimentos permitidos pela Lei para notificação e pagamento, conforme arts. 14, 15 e 19 da Lei n. 9.492/97. Além disso, não se atentou às seguintes irregularidades:

- notificação por e-mail em nome de uma funcionária;
- dados bancários em nome de pessoa física, com titularidade diversa da tabeliã do 4º Tabelionato;
- localidade da conta bancária diversa da localidade do Cartório;
- telefone constante na notificação de e-mail diverso do que consta no documento emitido pelo Cartório.

Impugna a afirmação de que a autora efetuou devidamente o pagamento do título, uma vez que até o presente momento nada recebeu como pagamento.

Apresentou reconvenção com o objetivo de condenar a parte reconvenida ao pagamento da duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, com vencimento em 27.11.2017.

Requer seja a ação principal julgada improcedente. Requer seja a reconvenção julgada procedente para condenar a parte reconvenida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 45.760,20.

Juntou documentos.

CONTESTAÇÃO – Citada, a 2ª requerida, Fátima Gonçalves Costa e Silva, apresentou contestação (ID: 26465040 - Pág. 1), alegando, em síntese, que não se precisa de muito esforço para perceber que a autora foi vítima de fraude, grosseira.

Informa que o cartório recebeu o título para protesto e adotou as providências de praxe para fazer notificação postal. Como o endereço apontado no título não foi encontrado, o Cartório seguiu as determinações previstas em lei e realizou a notificação por meio de edital.

Esclarece que após a notificação não houve qualquer contato por parte da autora até o momento em que apareceu alegando que havia realizado o pagamento do título, quando lhe foi informado que o seu pagamento não constava na conta do Cartório. Ainda, lhe foi esclarecido que o Cartório tem sua atividade regulamentada por Lei e normas administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e não realiza notificações por meio de e-mail, da mesma forma que não recebe valores em contas que não são de titularidade do Cartório, conforme arts. 14, 15 e 19 da Lei n. 9.492/97.

Aduz que, na espécie, se aplica o adágio popular de que “quem paga mal, paga duas vezes” e que a autora foi vítima de estelionatário e tenta transferir o prejuízo decorrente de sua negligência para o Cartório, que nada contribuiu para a situação.

Sustenta que a pessoa de Ademilson Gonçalves é totalmente desconhecida, uma vez que nunca foi tabelião ou preposto do Cartório.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 27583402 - Pág. 1, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e contestação à reconvenção. Ainda, as partes foram intimadas para especificarem provas.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes ré e oitiva de testemunhas (ID: 28964429 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A requerida Duren Equipamentos apresentou petição informando não ter outras provas a produzir (ID: 28998355 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 43020181 - Pág. 1/43020181 - Pág. 3 foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foram fixados os pontos controvertidos. Em seguida, foi colhido o depoimento dos prepostos da empresa autora e da 1ª requerida. Foi realizada pesquisa de endereço da pessoa de Ademilson Gonçalves e foi localizado o endereço Avenida Dr Benedito Estevam dos Santos, Número: 989, Bairro: VL Maria Alta, Município: São Paulo UF: SP - Cep: 02136-000. Em seguida, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para obter informações acerca da conta em que foi realizado o depósito e para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para obter informações acerca de eventuais notícias de fraude quanto à cobrança de protesto no 4º Tabelionato. Por fim, foi designada nova audiência de instrução para colher o depoimento da 2ª requerida (ID: 50749984 - Pág. 1/50749984 - Pág. 2).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerida Fátima G. Costa. Consignou-se que com a resposta aos ofícios deverá ser aberto prazo para alegações finais (ID: 52098078 - Pág. 1/52098078 - Pág. 2).

OFÍCIOS – Foi juntado aos autos o ofício encaminhado pelo Banco Bradesco (ID: 52344478 - Pág. 1) e o ofício encaminhado pela Corregedoria do TJRO (ID: 53293955 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais conforme ID: 54559833 - Pág. 1/54559833 - Pág. 3, enquanto que a 1ª requerida se manifestou conforme ID: 54797868 - Pág. 1/54797868 - Pág. 3 e a 2ª requerida conforme ID: 54856759 - Pág. 1/54856759 - Pág. 3.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Cavalca Construções e Mineração Ltda. em face de Duren Equipamentos Industriais Ltda. e Fátima Gonçalves Costa e Silva – Tabelião do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, onde a parte autora sustenta que a 1ª requerida enviou para protesto a duplicata de n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, no cartório do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, de responsabilidade da tabelião requerida, e que o tabelionato encaminhou notificação do protesto, na data de 10.01.2018, por e-mail, para a funcionária Kátia, analista financeira da autora.

Informa que, com a notificação do protesto, o prazo e o procedimento para quitação da duplicata, efetuou o pagamento da dívida, direto na conta bancária do Sr. Ademilson Gonçalves, CPF n. 429.567.968-28, conforme solicitado na notificação. Contudo, até o presente momento não houve o cancelamento do protesto e as requeridas alegam não ter recebido o pagamento.

Por sua vez, as requeridas alegam que está evidenciado que a autora foi vítima de estelionato e que não agiu de modo adequado a evitar o seu prejuízo. Informam que agiram observando as leis e normas administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. A tabelião, 2ª requerida, informa, ainda, que não realiza notificação por e-mail e nem recebem valores em contas que não são de titularidade do Cartório, conforme arts. 14, 15 e 19 da Lei n. 9.492/97.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora e a 1ª requerida possuem relação jurídica, conforme Nota Fiscal de ID: 16749726 - Pág. 3, e que em razão de atraso de pagamento por parte da autora, a 1ª requerida encaminhou para protesto, perante a 2ª requerida, a duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, conforme e-mails (ID: 16749742 - Pág. 1/16749742 - Pág. 5) e anotação de protesto (ID: 16749797 - Pág. 1).

Também restou incontroverso que a autora recebeu, por e-mail (ID: 16749784 - Pág. 2), notificação de protesto (ID: 16749698 - Pág. 1), indicando conta bancária para transferência dos valores, de titularidade de Ademilson Gonçalves, que seria o tabelião responsável, motivo pelo qual realizou a transferência, conforme comprovante de ID: 16749726 - Pág. 1.

A 1ª requerida juntou aos autos: duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, com vencimento em 25.11.2017 (ID: 26459904 - Pág. 1); nota fiscal n. 12588/2 (ID: 26459904 - Pág. 2); protesto n. 88453, realizado pelo 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, referente à duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00 (ID: 26459907 - Pág. 1).

A 2ª requerida juntou aos autos: intimação enviada para a empresa autora, devolvida negativa, com a informação “mudou-se” (ID: 26465041 - Pág. 1); edital de intimação publicado no Jornal Diário da Amazônia (ID: 26465042 - Pág. 1); protesto n. 88453, realizado pelo 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, referente à duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00 (ID: 26465044 - Pág. 1).

No curso do processo foi designada audiência de instrução, onde a preposta da empresa requerente, Sra. Ana Paula, em seu depoimento pessoal, informou, em síntese, que: trabalha no setor de RH da empresa; acompanhou o problema na época; havia um débito junto a 1ª requerida e, através de e-mail, estava ocorrendo negociações entre a funcionária da 1ª requerida, de nome Patrícia, e a funcionária da empresa autora responsável pelo financeiro, de nome Kátia; o débito existia e a empresa autora tinha conhecimento; como não houve negociação, a funcionária da 1ª requerida avisou que seria levado a protesto; em janeiro de 2018, receberam o protesto do cartório e os dados que constavam no protesto eram exatamente os dados da nota; no momento em que ocorreu a situação, não acharam estranho receber cobrança do cartório através de e-mail e nem que a conta indicada para pagamento era de titularidade de pessoa física, pois os dados constavam na notificação do protesto; o pagamento foi realizado com base no documento de ID: 16749698 - Pág. 1; para verificar a validade, entraram em contato através do telefone que consta no cabeçalho do referido documento; nunca haviam recebido notificação de cartórios de Rondônia ou do Mato Grosso por e-mail ou telefone, anteriormente.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da 1ª requerida, Sr. Jairo, informou, em síntese, que: representante comercial da empresa; efetuou a venda para a empresa autora e acompanhou todas as cobranças; negociou com o Sr. Arlindo Cavalca Filho; realizaram diversos contatos via telefone e e-mail acerca da pendência desse débito; mostrou o documento de ID: 16749698 - Pág. 1, informou não ter conhecimento; do documento de ID: 26459907 - Pág. 1, informou ter conhecimento; não recebeu o pagamento da duplicata; os protestos são feitos via banco, sendo o banco que repassa os dados para protesto; a empresa autora informou que realizou o pagamento para o cartório e, por esse motivo, entraram em contato com o cartório que informou que não constava pagamento; não possuem nenhum interesse em envolver terceiros na negociação. Em seu depoimento pessoal, a tabelião Fátima, informou em síntese, que: é analista judiciária e trabalha no CGDOC; voltou para o quadro do TJRO em 2018, pois antes estava como interina no cartório; o título é apresentado pelo credor no Cartório Distribuidor, que distribui o título para um dos quatro cartórios; quando o título é recebido, o notificador oficial vai no endereço informado pelo credor; quando o credor vai no Cartório Distribuidor para apresentar o título, ele já informa o endereço do devedor e a conta

para depósito; quando o título chega no cartório, o notificador vai no endereço designado pelo credor e se ele não for localizado, vai para edital; no caso do processo, o notificado devolveu o título informando que a empresa não havia sido localizada, motivo pelo qual foi feito edital de notificação; no rodapé do edital, consta que a pessoa deve se dirigir ao cartório para resolver o problema; como o devedor não apareceu, o título foi protestado; depois de protestado, o título não pode ser alterado, somente por ordem judicial ou carta de anuência para cancelar o protesto; o Tribunal fiscalizada tudo; somente com a ação tomou conhecimento dos fatos; o cartório não passa e-mail para ninguém; o cartório não se comunica com o cliente, é o cliente que busca tirar suas dúvidas com o cartório; situação semelhante já havia acontecido com outra empresa, mas esta empresa procurou logo o cartório e procuraram a Delegacia e a Corregedoria do Tribunal de Justiça; não conhece Ademilson Gonçalves; não conhece o e-mail avisodecartorio@gmail.com; o que consta no ato da apresentação do título é o endereço da pessoa, dados do título e a conta para repasse pelo cartório; o cartório possui uma conta jurídica, fiscalizada pelo TJRO; o edital serve apenas para a pessoa tomar conhecimento do título; não consta a conta para depósito; o devedor precisa comparecer ao cartório para resolver a situação; não é prática do cartório enviar e-mail.

O que se extrai dos autos, em face dos documentos e depoimentos, é que a parte autora foi vítima de estelionato. A 1ª requerida comprovou que enviou para protesto a duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, em razão do não pagamento pela parte autora, fato que não é contestado. A 2ª requerida, tabeliã do 4º Tabelionato, comprovou que encaminhou notificação para a empresa requerente, no endereço Rua da Beira, n. 5340, que retornou negativa, com a informação “mudou-se” (ID: 26465041 - Pág. 1), motivo pelo qual, procedeu com a notificação por edital, na data de 21.12.2017, conforme ID: 26465042 - Pág. 1.

O procedimento adotado pelo cartório segue o disposto nos arts. 14 e 15, da Lei n. 9.492/97:

“Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.”

Acerca do pagamento, o art. 19, da mesma lei, estabelece que este será feito diretamente no Tabelionato competente. Vejamos:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

Dessa forma, resta demonstrado que, a suposta notificação enviada por e-mail, com indicação para pagamento em conta corrente de pessoa física, foge totalmente do procedimento disposto em lei. Além disso, observa-se no documento da notificação enviada por e-mail a presença de erros gramaticais (ID: 16749698 - Pág. 1) e a indicação de e-mail genérico (avisodecartorio@gmail.com), que não apresenta qualquer identificação com o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, indícios de fraude.

A autora é empresa de grande porte, com capital social de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não sendo crível que não estivesse acostumada com os procedimentos de protestos. Vale destacar que a preposta da empresa ouvida em audiência informou que nunca havia recebido notificação de protesto por e-mail anteriormente.

Além disso, a funcionária que estava acompanhando as negociações e que realizou o pagamento, era a analista financeira da empresa, de modo que, deve-se ressaltar, novamente, não é crível que não estivesse habituada com os procedimentos.

Levando-se em consideração o homem médio, é perfeitamente razoável exigir condutas mínimas da empresa autora, de grande porte, no caso de recebimento de cobrança de valor significativo, por e-mail, a fim de evitar problemas como o ocorrido, tais como, buscar o tabelionato em questão, seja pessoalmente, ou através de telefone obtido através de meio seguro, para confirmar a veracidade da notificação, bem como dos dados para pagamento, o que não ocorreu.

Conforme se observa através da Informação apresentada pela Corregedoria do TJRO, esse tipo de situação não é raro (ID: 53293955 - Pág. 1), sendo necessária a adoção de medidas mínimas para se precaver.

Além disso, o extrato encaminhado pelo Banco do Bradesco (ID: 52344480 - Pág. 1) comprova que a conta onde foi realizado o depósito, é do Estado de São Paulo, e após o depósito foram realizadas diversas retiradas e transferências para pessoa de nome Agnaldo José Silva, sendo certo que nenhuma das requeridas teve qualquer tipo de benefício com o ocorrido, pelo contrário.

Dessa forma, por não ter adotado medidas necessárias, entendo que não há como reconhecer o pedido de inexigibilidade de débito, eis que o pagamento não ocorreu do modo como deveria e não chegou ao credor do débito.

Reconvenção

A primeira requerida, Duren Equipamentos, apresentou pedido de reconvenção para condenar a parte reconvinde ao pagamento do valor atualizado de R\$ 45.760,20.

Apesar de intimada, a parte reconvinde não apresentou contestação.

Conforme restou demonstrado nos autos principais, não há controvérsia acerca da relação entre as partes e nem acerca da existência da duplicata levada a protesto.

A parte reconvinde apresentou: duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00, com vencimento em 25.11.2017 (ID: 26459904 - Pág. 1); nota fiscal n. 12588/2 (ID: 26459904 - Pág. 2); protesto n. 88453, realizado pelo 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, referente à duplicata n. 12588/2, no valor de R\$ 32.594,00 (ID: 26459907 - Pág. 1).

Desse modo, considerando que a parte reconvinde deixou de comprovar que efetuou o pagamento no tempo e modo devido, tenho que reconvenção deve ser julgada procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em relação à reconvenção, por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte reconvincente para condenar a reconvincente ao pagamento de R\$ 45.760,20, acrescido de juros a partir da intimação para apresentação de contestação à reconvenção e correção monetária a partir do ajuizamento da reconvenção, visto que o reconvincente atualizou o débito até esta data.

Condeno a reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte reconvincente, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018154-62.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEBER GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES,

OAB nº MT6985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM,

OAB nº ES18694

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018088-80.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LAURA MERCEDES MAIA TAVARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306

EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032133-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

RÉU: ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

SENTENÇA

CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de ALEXSANDRO DA CRUZ DE LIMA, ambos já qualificados.

Alega que as partes trabalharam juntos em 2016 e em dezembro/2017 firmaram contrato de compra e venda da Carreta CRG/Sem Reboque/Basculante 2006/2007, marca/modelo SR/LIBERATO SRBA3E, cor azul, placa DJF-8351, RENAVAL 898669260 e chassi 9A9BA35337LDJ574 pelo valor de R\$45.000,00. A forma de pagamento foi a quitação pelo autor da dívida do réu perante o Posto XII de Outubro no valor de R\$30.707,30, além da entrega da Carreta CRG/Reboque/Vasculante Noma 1987, cor branca e placa NBI-0913, no valor de R\$25.000,00. Afirma que quitou a dívida do réu mediante a entrega do veículo Hyundai HB20 2013 (placa NCD-5267) no posto. Assevera que foi trabalhar no Acre por seis meses e deixou a carreta azul adquirida no Cometa Center Truck em garantia a outra dívida que possuía em conjunto com o réu, porém, quando retornou, foi surpreendido com a ausência do bem. Aduz que contactou o proprietário anterior (Sérgio) e descobriu que este retomara o veículo porque o réu comprou a carreta, mas não quitou o negócio. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a restituição de R\$55.707,30 (danos materiais) e o pagamento de R\$10.000,00 de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que emprestava seu nome para o autor abastecer e consertar veículos e que a dívida junto ao posto era composta de R\$20.000,00 do autor e R\$10.707,30 do réu pelo abastecimento de três caminhões, sendo dois do réu e um do requerente. Sustenta que o pagamento da dívida no posto dava um crédito de R\$20.000,00 ao autor junto ao réu, razão pela qual o autor também deveria pagar o proprietário inicial Sérgio o saldo devedor de R\$14.000,00. Defende que o autor utilizou a carreta por 18 meses sem pagar o saldo devedor, o que causou a rescisão do contrato firmado entre o réu e Sérgio, impugnando que a carreta branca fez parte do negócio, pois ela foi vendida para Rosinaldo da Silva dos Anjos. Pontua que tudo começou com o autor comprando pneu na loja Pemaza e não pagando, motivo pelo qual a carreta ficou presa e Sérgio vendeu o bem para outra pessoa. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

AUDIÊNCIAS – Em 22/08/2019 (ID30131188) foram ouvidas as partes, em 03/03/2020 foi ouvida a testemunha Manoel (ID35601693) e em 12/08/2020 foram ouvidas as testemunhas Gilmar e Marcos (ID44490186). Apesar de designada solenidade exclusivamente para ouvir a testemunha Sérgio Luís Huzek em 05/03/2021, o réu e seu advogado não compareceram ao ato, tampouco informaram o contato da testemunha, sendo encerrada a instrução processual (ID55299679).

O autor declarou que o réu arrumou um trabalho de transporte de material de construção para Lábrea/AM e, como o depoente tinha um cadastro muito antigo no Posto XII de Outubro, o abastecimento do caminhão de ambas as partes (2 do réu e 1 do autor) era feito em seu nome. Informou que a dívida no posto totalizou R\$30.000,00 e, para não prejudicar o gerente, entregou seu carro HB20, momento em que o réu lhe propôs entregar a carreta azul sem dívida em troca de um carro e uma carreta do autor para quitar o pagamento da parte do réu no posto (R\$20.000,00). Aduziu que sabia que o réu tinha dívida com Sérgio (dono da carreta azul), mas que o réu lhe disse que entregaria o bem quitado ao depoente para perfazer R\$45.000,00 correspondentes à dívida do posto e à carreta branca. Disse que trabalhou por cinco meses com a carreta azul e fez uma dívida na Pemaza pela compra de 12 pneus (4 para o depoente e 8 para o réu) no valor de aproximadamente R\$18.000,00 que não foram pagos, deixando na loja como garantia da dívida o “cavalo-trator”. Foi para o Acre e quando voltou, por ainda não conseguir pagar a dívida, entregou a carreta azul como garantia, conseguindo pagar só após um ano e meio. Porém o réu tinha quebrado o contrato feito com Sérgio, que se recusou a negociar com o autor porque tinha contratado com o réu, informando que recebeu a carreta azul de volta pelo inadimplemento. Confirmou que o réu devolveu os pneus na Pemaza, mas quando a dívida foi quitada pelo autor pegou de volta os pneus.

O requerido confirmou que tinha 2 carretas e as abastecia no Posto XII de Outubro em nome do autor para realizar o transporte para Lábrea/AM. Esclareceu que deu a carreta azul para o autor como forma de pagamento pela dívida do combustível, informando que havia saldo devedor de R\$14.000,00 com Sérgio (proprietário anterior). Disse que Manoel, gerente do posto, sabia da negociação entre as partes. Afirmou que quando o autor passou a ser autônomo, trocou 4 pneus do caminhão em um carro para a ex-mulher, sendo que o depoente tinha comprado um caminhão sem pneus, de modo que foram comprados 6 pneus para o réu em nome do amigo dele (Marco) na Pemaza, mas nunca viu os boletos, pois ficaram com o autor. Como não houve pagamento, Marco exigiu os pneus do réu, o que foi feito após utilização por 20-30 dias. Negou que tenha pagado de volta os pneus e que há débito em aberto com o autor. A testemunha Manoel (gerente do posto) declarou que o autor lhe pediu a abertura de um crédito, pois ele tinha pagado um contrato para transportar brita para o interior do Amazonas e que pagaria o diesel com um cheque de seu pai, informando que concedeu o crédito porque ele era cliente há cerca de 10 anos, mas os cheques foram devolvidos sem fundos. Disse que seu patrão lhe cobrava e o depoente cobrava o autor, pedindo o veículo HB20 como forma de pagamento. Asseverou que Carlos lhe entregou o carro para quitar a dívida e pegou de volta os cheques. Não soube informar de quem era os caminhões que abasteciam na conta do autor, mas confirmou que ambas as partes abasteciam e apontou que a dívida era cerca de R\$30.000,00, a qual foi paga pelo autor com a entrega do HB20.

A testemunha Gilmar (gerente da loja Pemaza na época dos fatos) declarou desconhecer a negociação feita entre as partes e que é costume permitir que os caminhões fiquem guardados na loja. Aduziu que quem deixou e buscou a carreta foi a mesma pessoa (Marcos).

A testemunha Marcos declarou que autorizou Carlos comprar uns pneus no seu nome na empresa Pemaza e, por causa do negócio entre eles, Alessandro comprou em seu nome e não pagou.

Informou que quem pagou a dívida foi Carlos, confirmando que pegou a carreta objeto da lide e entregando para outra pessoa que eles não pagaram.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de descumprimento contratual, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

1. DO ATO ILÍCITO

O requerente reclama a devolução do valor pago pela Carreta CRG/Sem Reboque/Basculante 2006/2007, marca/modelo SR/LIBERATO SRBA3E, cor azul de placa DJF-8351, RENAVAL 898669260 e chassi 9A9BA35337LDJ574 que foi constituído pela quitação da dívida do réu perante o Posto XII de Outubro no valor de R\$30.707,30, além da entrega da Carreta CRG/Reboque/Vasculante Noma 1987, cor branca de placa NBI-0913 no valor de R\$25.000,00.

Isto porque Sérgio, proprietário da carreta azul comprada (ID20594102), tomou de volta o veículo para si em razão do inadimplemento do réu, que não terminou de pagar o valor que tinha ficado combinado entre eles (réu Alessandro e Sérgio). Dessa forma, o autor pagou a dívida do réu no posto de gasolina e entregou a sua carreta branca (placa NBI-0913), mas ficou sem nenhum bem, o que lhe prejudicou.

Em sua defesa, o réu Alessandro sustentou que sua dívida no posto de gasolina era de apenas R\$10.000,00 e que entregou a carreta azul para o autor como forma de pagamento pela dívida do combustível, sobrando R\$20.000,00 em seu favor. Por isso, cabia ao autor quitar a dívida restante da carreta azul (R\$14.000,00) junto ao proprietário anterior (Sérgio), o que lhe foi informado.

O autor, por sua vez, rejeita as alegações afirmando que o réu lhe prometeu entregar a carreta azul quitada e que o negócio foi de R\$45.000,00 onde seria R\$25.000,00 da carreta branca + R\$20.000,00 da dívida no posto de gasolina.

Logo, a controvérsia está na composição relativa ao valor da dívida do réu perante o posto de combustível e também na ciência do autor quanto ao débito pendente da carreta azul junto ao proprietário anterior Sérgio.

Em ambos os pontos, o requerido não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II, CPC), haja vista a comprovação de que o autor pagou R\$30.707,34 no posto de gasolina (ID20594344) sem que o réu comprovasse que sua dívida pelas duas carretas que confessadamente disse abastecer era de tão somente R\$10.000,00. Além disso, também não comprovou a ciência inequívoca do autor quanto à dívida de R\$14.000,00 em aberto com Sérgio, inclusive a assunção do débito pelo autor.

Desta forma, imperioso concluir que o requerido foi diretamente responsável pelo fato de Sérgio ter tomado do autor a carreta azul que tinha sido negociada entre as partes, agindo de maneira a violar direito do requerente e, portanto, cometendo ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.

2. DO DANO MATERIAL

O Código Civil dispõe acerca dos danos da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Verifica-se que o contrato de ID20594281 comprova que a negociação foi feita no valor de R\$45.000,00 em dois cheques de vinte mil reais e outro cheque de cinco mil reais. Posteriormente, as partes confessaram que o pagamento seria mediante a entrega da carreta branca no valor de R\$25.000,00, de modo que restava R\$20.000,00 para completar o valor da negociação.

O autor confessou em audiência que R\$10.000,00 dos trinta mil reais que pagou no posto de gasolina eram decorrentes de uma dívida sua, ou seja, apenas R\$20.000,00 correspondia ao valor do débito do requerido. Assim, não há o que se falar em ressarcimento de R\$55.707,30, mas sim de R\$45.707,30, já que R\$10.000,00 foram pagos em benefício do próprio autor, não podendo o réu ser responsável pelo ressarcimento de tal valor sob pena de enriquecimento ilícito do requerente.

O valor devido de R\$45.707,30 deverá ser acrescido de juros moratórios desde a citação ante a relação contratual entre as partes (art. 405 do Código Civil) e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) que, no presente caso, é a data do pagamento do débito contraído no posto de gasolina (10/08/2018 – ID20594344). Ressalte-se que na exordial o autor confessa que a entrega da carreta branca ao réu também se deu naquela mesma data (ID 20593980 - Pág. 2/3).

3. DO DANO MORAL

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Inferre-se dos autos que o requerente alega ter sofrido com a frustração da sua legítima expectativa de aquisição do bem, além de abalo a sua honra e humilhação/constrangimento pela tomada da carreta azul por seu proprietário Sérgio.

Entretanto, restou demonstrado nos autos que o requerente efetua os mais diversos tipos de negócios e posteriormente os altera, contraindo dívidas em diversos locais (posto de gasolina, loja de pneu...) e perante várias pessoas (testemunha Marcos, por exemplo), de modo que o contrato ora discutido não se destoa das demais negociações feitas pelo autor. Ademais, não houve comprovação de que o autor ficou impedido de exercer seu trabalho ou sofreu algum tipo de restrição por causa do negócio objeto da lide.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de transtorno suficientemente capaz de alterar o psicológico do autor nem de gerar prejuízos a sua honra, não sendo o presente caso hipótese de dano presumido, devendo o requerente comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), qual seja, o efetivo transtorno moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$45.707,30, acrescidos de correção monetária desde o efetivo prejuízo e de juros moratórios desde a citação, em favor do autor.

Condeno o requerido também ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Condeno o requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ante a sucumbência recíproca, porém, em virtude do

deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019926-21.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: PAULO DE LIMA RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 12.624,73 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: PAULO DE LIMA RAMOS, AVENIDA JATUARANA 4949, B, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020400-58.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO6549

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004987-46.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CLEUDE PEREIRA GUILHERME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da condenação (ID:1810271) foi pago em 2015 conforme alvará expedido ao ID:1852563, com valores oriundos do bloqueio/penhora Bacenjud, os quais encontravam-se depositados na conta judicial n. 2848/040/01613205-5, enquanto o valor de ID: 56617701 está depositado na conta judicial n. 2848/040/01611233-0.

Portanto, não há valores a serem levantados pelo exequente, uma vez que já recebeu o valor que lhe competia, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento formulado no ID:57000568.

Posto isto, entendo que os valores depositados em Juízo pela executada, devem ser restituídos a ela.

Assim, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01611233-0, intimando-a para efetuar o levantamento, no prazo de 5 dias.

Se transcorrer in albis o prazo para levantamento, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032807-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO

ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020059-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DORALICE VIEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020108-07.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 227.027,80 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e

arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA SOBRINHO, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6943 CUNIÁ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005993-88.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA ESTEVAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7020071-77.2021.8.22.0001

Duplicata

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09364810000100, AVENIDA AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉUS: TALISSA LEMOS FLORENCIO, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ROCHA DA CRUZ, RUA FRANCISCO DIAS 2893, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: TALISSA LEMOS FLORENCIO, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ROCHA DA CRUZ, RUA FRANCISCO DIAS 2893, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005333-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SILVANA REGINA MARTINS PRUCIANO VICENTIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por SILVANA REGINA MARTINS PRUCIANO VICENTIN em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Foi certificada a existência de valores depositados em Juízo vinculados a estes autos.

Intimada a autora para se manifestar sobre os valores, esta requereu o levantamento de R\$2.301,75 a título de condenação em honorários sucumbenciais relativos a fase de cumprimento de sentença.

Não merece prosperar a alegação da autora, visto que ao ID:1491055 manifestou-se pela extinção da execução em razão da satisfação da obrigação, vindo o feio a ser extinto em seguida (ID:1657955).

Posto isto, indefiro o pedido do autor ID:56672150 para levantamento do valor pleiteado, visto que a satisfação jurisdicional foi exaurida.

Tendo em vista que o depósito foi efetuado pela parte executada, entendo que o valor deverá ser restituído a ela.

Assim, determino a expedição de alvará em favor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, devendo ser intimada via DJe para efetuar o levantamento do valor, no prazo de 5 dias.

Transcorrido in albis o prazo para levantamento do valor, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005260-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MAURILIO DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019911-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUSSARA LANA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034049-63.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DECISÃO

Converto o feito em diligência ante a informação pública de falecimento do requerido João Baldez123, determinando a juntada de sua certidão de óbito por seu advogado no prazo de 10 (dez) dias.

Successivamente, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para regularização do polo passivo, intimando a parte autora via publicação desta decisão no DJe a fim de que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, §2º, I do Código de Processo Civil nesse prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

[1] <https://www.rondoniagora.com/geral/medico-joao-baldez-morre-de-covid-19-em-porto-velho>

[2] <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2021/03/23/tristeza-morre-conceituado-medico-cirurgiao-em-porto-velho-vitima-da-covid-19.html>

[3] <http://www.rondonoticias.com.br/noticia/geral/53293/vitima-da-covid-19-morre-dr-baldez-medico-gastroenterologista>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018923-65.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020092-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ADILSO CORDEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062698-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EUVISNEI CAMPOS TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013696-29.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte adversa nos termos do despacho de ID 54928060.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002048-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
 EXECUTADO: LAUDICEIA MOREIRA COELHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002285-88.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
 EXECUTADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0010312-24.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049561-81.2020.8.22.0001
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
 REQUERIDO: EDMAR DA SILVA MENDES e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

Advogado do(a) REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
 INTIMAÇÃO PARTES Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a representação processual referente ao Requerido EDMAR DA SILVA MENDES.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0007572-93.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
 INTIMAÇÃO RÉU
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015223-52.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: HELTON CARLOS COELHO DE VASCONCELOS GOMES VIEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: CHRISLENE AFONSO SOUSA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7019950-59.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KERLY GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
 EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - SEGEP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006307-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: DIEGO SANTOS RANCONI PRUDENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: CRISTIANO PEREIRA AFONSO GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência para deferir a busca e apreensão do bem, proposta por AUTOR: DIEGO SANTOS RANCONI PRUDENCIO, CPF nº DESCONHECIDO em desfavor RÉU: CRISTIANO PEREIRA AFONSO GOMES, CPF nº 92346014249, objetivando compelir a parte ré a efetuar a transferência de titularidade do veículo YAMANHA/YBR125 FACTOR ED, placa NCE 7775, ano/2013/2014, Renavam n. 549204997, de cor branca.

Informa que adquiriu da parte ré um veículo Crossfox de cor vermelha dando em pagamento o veículo supracitado, tendo o requerido assumido a responsabilidade em pagar as parcelas do financiamento, bem ainda fazer a transferência do bem móvel para o seu nome, não cumprindo nenhuma das duas obrigações, o qual também não pagou os impostos e taxas do licenciamento do ano corrente, razão pela qual afirma ser imprescindível a concessão da tutela de urgência, de busca e apreensão do bem.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.690,51.

Petição inicial acompanhada de procuração, cópia do contrato de compra e venda do bem e extrato dos débitos do veículo perante o DETRAN/RO.

Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais, foi cumprida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Apesar de restar evidenciado a realização de contrato de compra e venda entre as partes, a prima facie a parte autora não poderia ter implementado a venda do citado bem, eis que encontrava-se financiado pelo Banco Santander, portanto para qualquer tipo de negociação com o citado bem móvel precisaria da anuência daquela instituição financeira. Não bastasse isso, considerando o decurso de prazo existente entre a data do negócio (setembro/2017) e a presente (abril/2021), não vislumbro o periculum in mora.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGÓCIO JURÍDICO COM OBJETO ILÍCITO. VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Dano moral incoerente. O autor, ao vender a terceiro, sem anuência do credor fiduciário, o bem alienado fiduciariamente, realizou, por sua conta e risco, negócio com objeto ilícito. O inadimplemento do contrato

por parte do adquirente, por si só, não gera dano moral. Não restou configurado aborrecimento extraordinário, humilhação ou constrangimento, isto é, ofensa à honra do demandante capaz de ensejar compensação a tal título. Caso em que os danos morais não são in re ipsa, não se podendo presumir o prejuízo da simples ocorrência do fato. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033943317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/01/2010) (TJ-RS - AC: 70033943317 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 20/01/2010, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/01/2010) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGÓCIO JURÍDICO COM OBJETO ILÍCITO. VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INOCORRENTE. O Apelante, ao celebrar contrato verbal de compra e venda com terceiro, sem anuência do credor fiduciário, de bem alienado fiduciariamente, realizou, por sua conta e risco, negócio com objeto ilícito. Conhecedor o Apelante de que o automóvel não pertencia a nenhum dos Apelados, mas sim, ao Banco Panamericano S/A, propriedade resolúvel, potencializou esse risco, vez que não comprou o citado veículo do próprio devedor fiduciante. Não bastasse o modo contratado, o Recorrente deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel pelo Recorrido, o que resultou na retomada do veículo pela financeira. O inadimplemento do contrato por parte do adquirente, por si só, não gera dano moral. Não restou configurado aborrecimento extraordinário, humilhação ou constrangimento, isto é, ofensa à honra do demandante capaz de ensejar compensação a tal título. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00007774920108050218, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2014)

Registro, ainda, que é provável, inclusive que o bem encontra-se na posse de terceiros, via tradição, situação comum nesta cidade, onde as pessoas efetuam a venda de bens sem observância dos preceitos legais, em especial art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar, bem com o pedido de restrição junto ao RENAJUD.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: M. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, RUA SEIS 188 - SALA "C", M S PASSAGENS PARQUE KARINA - 65639-000 - BURITI CORTADO (TIMON) - MARANHÃO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: VOABRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: DIEGO SANTOS RANCONI PRUDENCIO, RUA GERALDO PERES 3454, - ATÉ 3413/3414 CONCEIÇÃO - 76808-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011834-54.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ,

TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038532-05.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

DECISÃO

Francisco Elder Souza de Oliveira e Teresinha de Jesus Ferreira da Costa opuseram Embargos de Declaração, em face da decisão

proferida alegando que a mesma não analisou os argumentos fáticos e jurídicos postos nos Embargos de Declaração anteriormente opostos.

Reiteram que a decisão proferida é omissa, uma vez que no presente feito atuaram 03 juízes na fase de instrução processual, gerando evidente insegurança jurídica e não houve qualquer esclarecimento fundamentado sobre a questão. Alegam que utilizou-se de fundamento abstrato a fim de vincular os embargantes à continuidade do processo.

Ainda, apontam que houve omissão ao condenar os embargantes ao pagamento dos aluguéis sem levar em consideração os vários pagamentos realizados pela Sra. Antônia Inez.

Requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que no presente feito atuaram 03 juízes na fase de instrução processual, gerando evidente insegurança jurídica e não houve qualquer esclarecimento fundamentado sobre a questão.

Alegam que utilizou-se de fundamento abstrato a fim de vincular os embargantes à continuidade do processo. Ainda, apontam que houve omissão ao condenar os embargantes ao pagamento dos aluguéis sem levar em consideração os vários pagamentos realizados pela Sra. Antônia Inez.

Reitero que, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, inexistem qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida. Em primeiro lugar, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2016, o princípio da identidade física do juiz, que encontrava-se no art. 132, do CPC/73, foi suprimido, não havendo correspondente no novo CPC, sendo, portanto, inaplicável no sistema processual vigente. Além disso, deve-se destacar que as audiências são gravadas, não havendo qualquer prejuízo para as partes. Em segundo lugar, a sentença proferida foi clara ao apontar que “os contratos de locação foram devidamente assinados pelos requeridos, o qual presume sua aquiescência ao negócio jurídico”. Em terceiro lugar, a sentença também é clara ao apontar que, a “confissão de dívida firmada com a senhora Antônia Inez firmado em 2014 (pag. 72) não induz a locação do imóvel, visto que trata-se de negociação de

pagamento de condomínio do imóvel e nada tem a ver com aluguel, questionado nesses autos”.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Por fim, esclareço à parte embargada/autora (ID: 56642321 - Pág. 3) que, considerando tratar-se de segundo embargos, as matérias arguidas devem ser estritamente as modificadas na última decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011587-73.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: NOE CUSTODIO GAMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e concedo prazo de 30 dias para juntada do contrato.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014614-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTORES: WENDERSON SILVA DOS SANTOS, ELIANE SANTOS MORAIS, ELCIMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REPRESENTADO: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTORES: WENDERSON SILVA DOS SANTOS, ELIANE SANTOS MORAIS, ELCIMAR GOMES DA COSTA opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclarar-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que as custas processuais iniciais já haviam sido recolhidas, conforme ID56214458.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

Onde se lê: Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Leia-se: Custas iniciais já recolhidas pela parte autora. Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher o respectivo preparo, sob pena de ser considerado deserto.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041557-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: ANA CLAUDIA DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030809-95.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: JOSE VALDECI DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054936-05.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041890-75.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Hilgert & Cia Ltda. opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que a decisão proferida é contraditória, uma vez que determinou a contagem dos juros moratórios a partir da data de citação nos autos, contudo, tratando-se de dívida calcada em confissão de dívida e notas promissórias, todas elas com termo certo de vencimento, deve-se aplicar a contagem dos juros a partir do inadimplemento.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que determinou a contagem dos juros moratórios a partir da data de citação nos autos, contudo, tratando-se de dívida calcada em confissão de dívida e notas promissórias, todas elas com termo certo de vencimento, deve-se aplicar a contagem dos juros a partir do inadimplemento.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida. No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004119-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: WESLEY VILACA MELO

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DECISÃO

ROGÉRIO MAURO SCHMIDT ajuíza ação de cobrança em face de WESLEY VILAÇA MELO, ambos já qualificados.

Alega ter sido contratado pelo réu em 30/06/2011 para atuar como seu advogado e propor ação de usucapião sobre a área rural com 1.186,9453 hectares denominada Fazenda Batalha, mediante o pagamento de R\$2.000,00 à vista e R\$30,00 por hectare usucapido. Afirmo que o advogado Sheldon Romaim Silva da Cruz era seu parceiro à época e também foi contratado pelo réu, sendo proposta a ação n. 0015967-16.2011.8.22.0001. Assevera que em 30/06/2012 os advogados romperam a parceria e houve acordo entre eles para que o autor fosse o responsável pela aludida ação, cabendo-lhe atender o réu e receber dele a integralidade dos honorários contratuais, devendo repassar ao advogado Sheldon a parte dos honorários que proporcionalmente lhe caberia. Aduz que a ação foi totalmente procedente e transitou em julgado em 01/08/2019, sendo que em 23/09/2019 prestou contas ao réu, informando-lhe acerca da obrigação que ainda subsistia consistente em pagar os honorários de R\$30,00 por hectare usucapido. Aponta que o réu disse não ter condições para realizar tal pagamento e se negou a firmar qualquer tipo de acordo. Requer o pagamento de honorários e multa contratual no importe de R\$ 41.233,78.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO – O requerido argumenta que além da ação de usucapião, também existe uma ação de desapropriação ajuizada pela Santo Antônio Energia em face do contestante sobre a mesma área da usucapião (0006645-69.2011.8.22.0001), havendo o acordo verbal entre as partes de que qualquer pagamento referente aos processos somente seria efetivado após o encerramento de ambos os processos. Sustenta que, como o processo de desapropriação ainda não transitou em julgado, não é possível calcular o valor devido de honorários. Pontua que um processo depende do outro e defende que a cobrança dos honorários objeto da presente demanda deve ser calculada sobre a diferença entre a área efetivamente desapropriada, sendo subtraída da área usucapida (755,97 hectares). Em reconvenção, informa a perda de confiança no autor/contratado, arguindo que a situação dos autos configura cobrança indevida caracterizadora de litigância de má-fé. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a improcedência dos pedidos e, em reconvenção, a rescisão contratual com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios além de multa de 10% do valor da condenação por litigância de má-fé.

RÉPLICA/CONTESTAÇÃO – A parte autora impugna a defesa e a reconvenção, reiterando os termos da inicial e pleiteando a improcedência do pedido contraposto.

É o relatório. Decido.

1. Considerando o recolhimento de custas por ambas as partes, vinculem-se as guias de ID34323365 e ID55657000.
2. Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo requerido/reconvinte em razão do recolhimento das custas processuais da reconvenção, ato dissonante à hipossuficiência alegada e não comprovada.
3. O presente feito não comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.

4. Consta-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve acordo verbal entre as partes para vincular o pagamento dos honorários advocatícios da ação de usucapião (0015967-16.2011.8.22.0001) ao encerramento da ação de desapropriação (0006645-69.2011.8.22.0001); b) se a cobrança pelo autor configura cobrança indevida caracterizadora de litigância de má-fé.

6. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

7. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

8. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09 de julho de 2021 às 10:30 por videoconferência a ser realizada por meio da ferramenta Google Meet, como forma de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), nos termos da Resolução n. 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ do TJRO, solenidade na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida as testemunhas arroladas. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/wyq-xfom-jio>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

f) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

h) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

i) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003355-09.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

EXEQUENTE: KENNEDY PARAISO GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007035-65.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: HELIO PINTO DE MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038021-41.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o provimento parcial ao recurso, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de apresentar o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de extinção da execução.

Na mesma oportunidade deverá se manifestar acerca da resposta da empregadora do executado (ID56166228).

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002661-91.2021.8.22.0005

Assunto: Ressarcimento do SUS

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ FRITZ, CPF nº 35114290215, RUA CAMÉLIA 274 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Fls. 22, id: 57051019: não se visualizam os documentos que comprovam envio dos e-mails e resposta do município, bem como comprovação da hipossuficiência do autor, conforme noticiado pela parte autora. Necessário o cumprimento integral do DESPACHO anteriormente proferido.

Intime-se. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004264-39.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: KATIA DIAS DA COSTA, CPF nº 68125224220, RUA IRAJÁ HAINSCH MACHADO 1481 COLINA PARK I - 76906-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o corte iminente refere-se à fatura em aberto do mês de março/2021, no valor de R\$ 832,01, conforme imagem abaixo.

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a fatura do mês de março/2021 e seu respectivo comprovante de pagamento. Informe, ainda, o interesse processual na petição retro (ID 57091997).

Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 56986779.

Lado outro, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000403-11.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não cumpriu o ordenado.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial

7008677-95.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - MEADVOGADO DO

EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: EUZA DOMICIANO DIAS SAMPAIOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Foi realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal, porém, em diligência, a parte executada não foi localizada.

Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear a suspensão do processo.

Não há na lei dos juizados especiais a suspensão conforme pleiteada, sendo a extinção medida legal e de rigor.

Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7002190-46.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários

Parte autora: AUTOR: HERCILIA RITA DE SOUZA FRANCA SANTANA, CPF nº 85085154215, LH UNIVERSO, LINHA UNIVERSO LT 132 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000689, MARECHAL DEODORO 869, CONJ 104 ANDAR 01 CENTRO - 80060-010 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, OAB nº MG109730 SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011449-31.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido do id. 56995347.

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000496-98.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): janderson gustavo de oliveira rodrigues

Endereço: Nome: janderson gustavo de oliveira rodrigues

Endereço: Rua barão do rio branco, 993760453, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007797-06.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32542186200, RUA COLINA VERDE 28 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.482,95 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003885-35.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
 Parte autora: EXEQUENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 32703465220, RUA PADRE ADOLFO RHO, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 6.818,04 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004997-05.2020.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DEIVETY ALAM COIMBRA DE CAMPOS, CPF nº 02944017250, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2604, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000367, AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100 JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE, OAB nº MG123145
 DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo, demonstração de hipossuficiência ou conhecimento do recurso interposto.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006480-70.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO SANTANA PINTO, CPF nº 00103346295, RUA DE MELGAÇO 5177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7000308-78.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: ELCIANE LIMA SILVA PROCOPIO, CPF nº 34979360220, RUA DOS SERINGUEIROS 77 JARDIM

DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 07906951204, RUA DOS SERINGUEIROS 77 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ-RONDÔNIA, SABRINA PROCOPIO LIMA DE ANDRADE, CPF nº 81469101220, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 66 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 80432778268, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 66 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008930-83.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: JANILDO GONCALVES CALHEIRO, CPF nº 74569120253, LINHA 4 Lote 09, QUARTINHA ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não houve omissão.

Constou na SENTENÇA: " Ratifico a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Eventual cobrança deverá ser realizada em cumprimento de SENTENÇA. "

Não acolho os embargos. Intime-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7000497-56.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Desacato]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: RONALDO MARTINS DE SOUZA

Advogada: KARINE GOMES CARNEIRO OAB/RO 10767

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, por intermédio da sua advogada constituída, da audiência preliminar a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência designada para o dia 30/06/2021 às 10h00, devendo para tanto, informar previamente nos autos o número de contato WhatsApp a fim de viabilizar a chamada de vídeo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009902-53.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: ELIRNEI SANTOS SOLIZ

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do representante da empresa requerente, concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, sob pena de extinção, conforme artigo 51, V, da LJE e artigo 687 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009238-27.2017.8.22.0005

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA DA COSTA ROCHA ROSSI

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WILLIAINE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Registro a inexistência de bloqueio de conta bancária. Com efeito, houve o bloqueio de valores e, neste caso, a quantia outrora bloqueada já foi levantada por alvará judicial, conforme id. 35664736 e 49928505.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001325-86.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: GILBERTO NERIS ZANON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O CPC/2015, em seu art. 239 "caput", dispõe que: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".

A certidão editada no id. 54971773 esclarece que realmente não houve a devida citação, causa de nulidade processual insanável.

Destarte, tratando-se de vício absoluto, posto não ter sido concluída sequer a triangulação processual diante da ausência de citação, não há de se falar em ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, declaro nulos os atos processuais posteriores ao DESPACHO inicial.

Oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado em favor da requerida.

Cumram-se os atos ordenados no DESPACHO inicial.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007000-98.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DUTRA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia já existente em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, devendo considerar o valor já quitado, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001032-92.2015.8.22.0005

Assunto: Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações

Parte autora: REQUERENTE: NILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO:

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,

Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Fica a parte exequente intimada para apresentar memória de cálculo atualizada.

Após, vista à executada, pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004100-11.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, conforme ordenado no id. 51891191, cabendo à parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada.

Dispensado o prazo recursal. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009820-22.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: CREUZA FERREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do representante da empresa requerente, concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, sob pena de extinção, conforme artigo 51, V, da LJE e artigo 687 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011060-46.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO EUDES ETEMPNIAK DE BRITO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a data da última manifestação juntada pela parte exequente, concedo o prazo de 5 dias para que a referida se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000980-86.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: APARECIDO VICENTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Conforme ato do id. 56871418, aguarde-se suspenso, pelo prazo de 30 dias.

2. Em seguida, vista à parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento.

3. Havendo pedido de designação de audiência de conciliação, fica desde logo deferido esse pedido e ordenada a inclusão em pauta o mais próximo possível, uma vez que já houve citação e apresentação de defesa.

Intimem-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002461-26.2017.8.22.0005

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RAQUEL FRANK - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Parte requerida: EXECUTADO: ONDINA BRAGA PAES LANDIM

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a parte exequente extrato da conta bancária vinculada ao pedido de depósito, a partir de fevereiro de 2021, a fim de verificar a inexistência de transferência do valor, conforme afirmou no id. 56202146, já que a quantia seria depositada a partir de fevereiro, conforme petição acostada ao id. 56181406.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 2000233-32.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: ANDERSON RIBEIRO JORGE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000256-75.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001002-52.2018.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL DA COSTA RAMOS

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: KATIA CRISTINA PIO MODENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DESPACHO

Proposta de acordo apresentada pela executada no id. 40189602.

Inclua-se em pauta para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000321-70.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CPF 79274803249

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007271-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES MARCA, CPF nº 84009950234, RUA CASTANHEIRA 1814, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Sob o ID 45480791 a parte autora pugnou pela prorrogação de validade dos vouchers aéreos recebidos em razão do acordo entabulado no ID 30182604, pois, a situação de pandemia mundial culminou com o isolamento social e a indisponibilidade de voos, impossibilitando a autora de utilizar todos os vouchers fornecidos. Regularmente intimada (ID 51606781), a parte requerida não se manifestou.

É o breve relato.

Decido.

Observa-se que o acordo foi celebrado em 26.8.2019, logo, ao ofertar os vouchers à requerente, a requerida tinha extensa malha aérea nacional, contudo, durante a pandemia o prazo de validade desses vouchers foi reduzido pela diminuição significativa de destinos operados pela requerida e pela restrição sanitária de circulação das pessoas, dificultando a utilização integral do benefício estipulado no acordo.

Desta forma, embora as partes tenham celebrado acordo diante da perspectiva de utilização dos vouchers no período de um ano, com o início da pandemia, em março de 2020, houve o comprometimento tanto da prestação dos serviços pela demandada quanto da possibilidade uso dos vouchers pela demandante, afetando a base objetiva do negócio jurídico celebrado entre as partes, possibilitando a sua reavaliação.

Assim, e considerando ainda o silêncio da requerida, com fundamento no princípio da razoabilidade e proteção ao consumidor, determino que a requerida prorogue o prazo de validade dos vouchers restantes pelo prazo de 6 meses, a partir da ciência desta DECISÃO.

Registre-se, muito embora a SENTENÇA de ID 51606781 tenha consignado a prorrogação pelo prazo de 6 meses, a contar do final do prazo inicialmente estipulado, denota-se que seguir fielmente este comando tornaria inviável referido julgado, notadamente porque a prorrogação já teria findado em fevereiro de 2021, razão pela qual deve-se computar o prazo de 6 meses a partir do

conhecimento desta DECISÃO, primando-se pelo princípio da boa-fé objetiva e cumprimento integral do acordo. De mais a mais, tal interpretação não causa prejuízo à Requerida e protege o interesse do consumidor vulnerável.

Fica a parte executada advertida de que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 536, § 3º do Código de Processo Civil.

A parte requerida deve cumprir a presente DECISÃO no prazo de 15 dias, comunicando o requerente acerca da prorrogação.

Não havendo novos requerimentos das partes, tornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003853-59.2021.8.22.0005 REQUERENTE: INES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011576-37.2018.8.22.0005

Assunto:Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº RO8591

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCAS ROCHA ARAUJO, YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diligência juntada no id. 52671866.

Ao conhecimento da parte exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009399-32.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: STEFANIA SANTOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do representante da empresa requerente, concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, sob pena de extinção, conforme artigo 51, V, da LJE e artigo 687 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009826-29.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: DAISY AMELIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do representante da empresa requerente, concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, sob pena de extinção, conforme artigo 51, V, da LJE e artigo 687 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009814-15.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: ENTONY RODRIGO ROCHA DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do representante da empresa requerente, concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, sob pena de extinção, conforme artigo 51, V, da LJE e artigo 687 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011509-04.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN, CPF nº 81528086287, RUA MOGNO, - DE 3463 AO FIM - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-757 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência parcial os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 52539726); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação do cartão de crédito, pois as telas sistêmicas e faturas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição. Caberia à parte requerida demonstrar a contratação do cartão de crédito, e não apenas juntar as faturas que alega que é da parte autora;

Entretanto, em análise à certidão de inscrição (id. 52539728), constato que há inscrições anteriores (telefônica, 12/06/2016 e 19/08/2016, Bela Vista Cosméticos, 03/11/2017), fato que faz incidir a sumula 385 do STJ

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial e, via de consequência declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva. Julgo improcedente os danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008188-63.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

Parte requerida: EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR ROSA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. É obrigação da parte manter seu endereço atualizado (art. 19, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais).

2. Assim, dou a parte executada como intimada do bloqueio de valores.

3. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

4. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora e localização, sob pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005744-52.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELIETE FERREIRA MARTINS CALIXTO, CPF nº 32713002249, ÁREA RURAL s/n, 3 LINHA, LOTE 27 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte requerida arguiu falta de interesse de agir em razão do prazo de 12 meses concedidos para restituição de bilhetes cancelados¹.

Afirmou: "In casu, a ré já atendeu a solicitação da parte autora, razão pela qual ocorreu a perda seu objeto desta ação, sendo certo que o julgamento de MÉRITO se tornou frustrado."

O prazo estabelecido na lei 14.034/2020 expirou, eis que a viagem estava marcada para os dias 23/03/2020 e 27/03/2020.

Assim, manifeste e demonstre a requerida a devolução dos valores. Prazo de 10 dias

Após, manifeste-se a parte autora, pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

LEI 14.034/2020, Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000397-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA

Endereço: Nome: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, n. 1615, 1615, Linha 82, Nova Colina, Projeto Riachuelo, Zona Rural, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003855-29.2021.8.22.0005 REQUERENTE: TEREZA LANZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009094-48.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JANAINA DO ROCIO CORDEIRO, CPF nº 77169875268, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 1h15min.

Afasto a incompetência territorial, pois a autora comprovou que reside nesta comarca (id. 55360826).

Do mesmo modo afasto a falta de interesse de agir, pois não é necessária a tentativa de recebimento de danos morais por meios administrativos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve redução de malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada anteriormente programada para o dia 08.09.2020, às 09h05min deu-se no mesmo dia (08.09.2019), às 10h20min, ou seja, houve um atraso de menos de 2 horas. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido. Ainda, quanto à ausência de assistência alegada pela autora, verifico que, independentemente da alteração do voo, pernoitaria no aeroporto de Guarulhos.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reuiu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Destarte, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que mínimas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Por fim, registre-se que, a título de assistência material, a Companhia Aérea forneceu hospedagem ao consumidor. Em relação ao valor dispendido com alimentação, trata-se de situação a ser resolvida na seara do dano material, instituto que não é objeto da demanda. Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Por ora indefiro a justiça gratuita, pois não demonstrada a hipossuficiência alegada, bem com sequer há informação da profissão exercida pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002668-20.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: VIVIANE MELO LIMA, CPF nº 00825881200, RUA MATO GROSSO 1003, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos morais em decorrência de corte de energia elétrica indevido em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo alegou a parte autora, na sua fatura do mês de setembro/2019 houve cobrança de multa de auto-religação no valor de R\$ 171,17. Todavia, considerando que jamais teve sua energia suspensa e, via de consequência, jamais poderia ter religado a sua energia à revelia da Concessionária Requerida, entrou em contato para sanar a irregularidade. Considerando que não efetuou o pagamento da referida fatura, porquanto possuía multas inexistentes, teve o fornecimento de sua energia suspenso no dia 22.10.2019, cujo restabelecimento deu-se apenas no dia 24.10.2019. Requer a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Em contestação, a ré suscitou exercício regular de direito, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010). No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Todavia, o corte realizado por corte pretérito, é pacificamente considerado pela jurisprudência como indevido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Nesse diapasão, após análise dos autos, depreende-se com clarividência que o requerente teve sua energia cortada pela cobrança de uma multa inexistente. A Concessionária lançou na fatura do mês de setembro/2019 a cobrança de uma multa por religação à revelia no valor de R\$ 171,17. A parte autora não concordou com a multa e interpelou a Concessionária, notadamente porque, até aquele momento, jamais havia sido suspenso o fornecimento de energia em sua residência, razão pela qual a multa por auto-religação não tinha razão de ser. Em decorrência do inadimplemento da fatura do mês de setembro/2019, houve corte de energia no dia 22.10.2019, com restabelecimento em 24.10.2019. Registre-se, por oportuno, que o inadimplemento deu-

se única e exclusivamente porque o requerente estava discutindo a incidência da multa na referida fatura, sendo que posteriormente a Concessionária anuiu com sua irregularidade, de modo que, inclusive, já efetuou o devido ressarcimento ao autor (crédito na fatura do mês de novembro/2019 - ID 40952939).

Pelo que consta dos autos, portanto, tem-se que o corte é indevido, porquanto refere-se à uma fatura que cobrava multa de religação à revelia inexistente, demonstrando a ilicitude no procedimento de suspensão de energia, fazendo surgir o dever de indenizar.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente e, via de consequência: (a) determino que a parte requerida não aplique a multa de "religação à revelia", no valor de R\$ 171,17 (fatura do mês de setembro/2019), em desfavor da parte autora, cujo valor já foi devidamente restituído na fatura do mês de novembro/2019; (b) condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta DECISÃO.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000200-08.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): NELSON PEREIRA

Endereço: Nome: NELSON PEREIRA

Endereço: Av. Martins Costa, 2019, NÃO INFORMADO, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7011375-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADEVALDO MAGALHAES EGERT, CPF nº 63865947204, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1156 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, em razão de inscrição no cadastro de inadimplentes.

Afasto a alegação de ausência de condições da ação pois a parte autora busca indenização por danos morais. Não é necessário a tentativa de resolução administrativa pra buscar indenização por inscrição indevida.

Do mesmo modo afasto a inépcia, pois a inicial pertença ao autor, eis que devidamente qualificado.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da autor no cadastro de inadimplentes (id 52371958); b) tendo em vista que o requerente afirma não ter celebrado contrato com a requerida, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que hipossuficiente para provar fato negativo (não celebração de contrato). Por outro lado, ao requerido cabia demonstrar, com a juntada de contrato e demonstrativo de débito, a exigibilidade do débito que deu origem a inscrição do nome do autor no SERASA; c) o requerido não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, não demonstrou que houve a contratação dos serviços oferecidos por ele e que o débito é legítimo. Apenas juntou termo de cessão de direitos creditórios (id. 55769896), mas nada referente à existência da

dívida; d) pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, incluindo indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes; e) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/Serasa, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa;

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falta de comprovação de celebração de contrato, o nome do requerente foi inscrito no SCPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00 reais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos; b) condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), com juros (1%) e correção monetária (IGP-m) a partir desta DECISÃO. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001008-13.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Adriely Selestina Alves de Sales

Infrator(a): ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES

Endereço: Nome: ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES

Endereço: RUA ITALIA, 87, NÃO INFORMADO, Seringal, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000190-95.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000671-24.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): BRUNO SOUZA DE MORAES e outros

Endereço: Nome: BRUNO SOUZA DE MORAES

Endereço: Rua Maracatiara, 3048, NÃO INFORMADO, JK, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: Zeta Cassiopeiae

Endereço: Rua Maringá, 2289, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000419-55.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EVA CPF 62312372819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000405-37.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: PAULO RICARDO WEKWERTH e outros

Infrator(a): AURIO GUIMARAES

Endereço: Nome: AURIO GUIMARAES

Endereço: Rua dos Colegiais, 335, Não Informado, Dom Bosco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000204-45.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Thais Fernanda de Paulo

Infrator(a): ANTONIO MIGUEL LOPES

Endereço: Nome: ANTONIO MIGUEL LOPES

Endereço: Rua T13, 2683, NÃO INFORMADO, Val Paraíso, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003857-96.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CICERA DO NASCIMENTO LOPES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000468-62.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Infrator(a): Cygni Australis

Endereço: Nome: Cygni Australis

Endereço: Rua Jovem Vilela, NÃO INFORMADO, Novo Ji-Paraná, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009810-75.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: THALYA RAYANE PIRES BARBOSA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do representante da empresa requerente, concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, sob pena de extinção, conforme artigo 51, V, da LJE e artigo 687 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000674-76.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Adailton Rodrigues do Nascimento

Endereço: Nome: Adailton Rodrigues do Nascimento

Endereço: Rua Porto Alegre com K 04, 2974, NÃO INFORMADO, Nossa Senhora de Fátima, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008017-38.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ISABELA CRISTINA ALVES CARNEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Exclua-se a petição do id. 56662820, pois não pertence a este processo.

Indefiro o pedido da petição juntada no id. 40300509, pois não há título judicial nestes autos.

Arquiem-se os autos.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7003857-96.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CICERA DO NASCIMENTO LOPES SILVA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2984, - DE 2570/2571 A

3011/3012 JK - 76909-772 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que "jamais solicitou ou contratou qualquer empréstimo consignado com o banco requerido, desconhecendo qualquer contrato de n. 50-9035103/21,."; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos vinculados aos contratos nº 50-9035103/21, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Deverá a parte autora depositar judicialmente os valores referentes ao contrato discutido.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000098-20.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEY MAYCON ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011437-17.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES, CPF nº 84709367272, RUA BENTO ALVES DA SILVA 530, Q. 46 L.03 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Afasto a prescrição trienal, pois a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é conduta permanente, e o dano ocorre enquanto permanece o nome do consumidor nos cadastros, só iniciando o prazo prescricional a partir da exclusão. Ademais, seria aplicável a quinquenal do art.27 do CDC.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 52424864 fls. 32 a 34); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019. Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. SENTENÇA Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000356-30.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LINDOVAL DE JESUS GONÇALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000755-66.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SANTOS & MARQUES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIA DE SOUZA PRADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente (id. 56617516), pois cabe à parte interessada realizar diligências que não sejam exclusivas da justiça.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação pela parte exequente em termos de efetivo prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008488-20.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JULIANA DE LIMA BARTNIK, CPF nº 93829469268, RUA DO CIPÓ 795, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por JULIANA DE LIMA BARTNIK em desfavor de AZUL

LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré a devolver o valor de R\$ 2.886, 29 de danos materiais e R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Narra a autora que adquiriu passagens para realizar uma viagem na data de 12/06/2020, no trecho compreendido entre Porto Velho a Recife/PE, todavia, tentou contato com a requerida para saber se haveria o cancelamento do voo. Somente obteve informação que o voo havia sido cancelado no dia 10/06. Ainda, alega que está havendo a cobrança de taxas para remarcação da viagem. Por tal razão pleiteia a rescisão contratual com a devolução dos valores.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No MÉRITO, aduz que o cancelamento ocorreu em virtude de força maior (Pandemia de Covid-19), bem como alega que foi ofertado a possibilidade a autora, para que realizasse a viagem saindo de Porto Velho ao Rio de Janeiro, o que não foi aceito, e que o pedido de reembolso dos valores poderia ser realizado no prazo máximo de 12 meses, consoante previsão na Lei 14.034/20, o que exclui o dever de reparação de qualquer dano alegado pela autora.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordinam-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.

No caso dos autos, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece

acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado aos consumidores, por meio de notificação prévia sobre o cancelamento de voos, o que não ocorreu no presente caso, pois a autora só ficou sabendo do cancelamento 2 dias antes da viagem, o que prova a má prestação no serviço.

No mais, mesmo após o cancelamento, continuou cobrando taxas para remarcação do voo, como se de fato a autora tivesse se utilizado do serviço, o que não ocorreu, o que prova o dano causado.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

Ação de indenização por danos morais. Pedido de afastamento da indenização em razão da pandemia de COVID-19. Inexistência de fundamento legal. Pleito afastado. Manutenção não programada. Cancelamento de voo. Responsabilidade civil objetiva da empresa aérea. Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Valor da indenização corretamente fixado. Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10115612720208260576 SP 1011561-27.2020.8.26.0576, Relator: Diego Goulart de Faria, Data de Julgamento: 30/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/09/2020)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. FORTUITO INTERNO. AQUISIÇÃO DE NOVOS BILHETES PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. REEMBOLSO DEVIDO CONFORME AS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes na falha de prestação serviço aéreo internacional, cujos pedidos foram julgados procedentes. 2. A companhia aérea apresentou recurso inominado. As contrarrazões não foram apresentadas. 3. Consta dos autos que o autor adquiriu passagem para o trecho Bogotá (Colômbia) - São Paulo (Brasil), previsto para o dia 31/07/2019, o qual foi cancelado, sendo o autor realocado em um voo para o dia seguinte. Em razão dos fatos o autor e sua família perderam a passagem de São Paulo com destino a Natal -RN, fatos que lhe geraram danos materiais e morais. 4. Em seu recurso, a companhia aérea defendeu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito em decorrência da pandemia do coronavírus. No MÉRITO, que ao caso concreto não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas a Convenção de Montreal e que o cancelamento do voo se deu em razão de força maior, isto é, devido às más condições climáticas daquele dia, o que afasta eventual responsabilização civil da recorrente. Isso posto requereu a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais. 5. Preliminar de suspensão do feito. Em que pese seja possível enquadrar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19 na hipótese prevista no art. 313, VI, do CPC, não restou evidenciado qualquer prejuízo às partes com o regular trâmite do processo. Os presentes autos são eletrônicos, de modo que os advogados continuam acessando e peticionando através dos sistemas disponibilizados via internet sem qualquer alteração em relação à situação anterior. A crise econômica sofrida pelo setor aéreo também não tem o condão de justificar o sobrestamento do feito, eis que este já se encontra em fase recursal, devendo ser garantida a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, do CPC. Nesse sentido, importante mencionar que a Portaria Conjunta nº 50/2020 do TJDFT permite a realização de sessões e julgamentos, no âmbito do segundo grau, por meio virtual ou telepresencial. Ressalta-se, por fim, que o Governo Federal vem anunciando diversas medidas com o fim de minimizar o impacto econômico

provocado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no setor aéreo brasileiro, tais como: postergação do recolhimento das tarifas de navegação aérea, adiamento do pagamento das outorgas aeroportuárias sem cobrança de multas e prorrogação das obrigações de reembolso das empresas aéreas. Preliminar rejeitada. 6. No julgamento do RE 636.331/RJ, com repercussão geral, o STF fixou a tese relacionada ao Tema 210 ("Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"). Contudo, o entendimento sedimentado restringe-se à reparação por dano material e ao prazo prescricional relativos ao transporte aéreo internacional. O julgado não alcança a compensação devida por dano moral, por não estar contemplada nas convenções de Varsóvia e Montreal. 7. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737, C.C.). No caso concreto, embora a companhia aérea tenha alegado que o cancelamento decorreu em razão de más condições climáticas no dia do voo, tal fato não foi comprovado nos autos. A recorrente não apresentou qualquer prova nesse sentido. Portanto, é de se concluir que o cancelamento decorreu de fortuito interno da empresa o que não a exime de reparar eventuais danos causados pelo cancelamento seja ele material e/ou moral. 8. A responsabilidade civil objetiva dispensa a demonstração da culpa, bastando a comprovação do ato comissivo ou omissivo, o dano e o nexo de causalidade. No que diz respeito aos danos materiais, estes devem ser ressarcidos no limite de sua extensão e mediante sua efetiva comprovação (CC, art. 944). Na espécie, os documentos juntados parte autora confirma o pagamento de valores pecuniários relativos a compra de novas passagens aéreas para o trecho São Paulo- Natal (no valor total de R\$3.612,38), em razão do cancelamento do primeiro trecho contratado (Bogotá - São Paulo). Dessa forma, não merece acolhida a alegação da parte recorrente de que os eventuais danos suportados pela parte autora são inexistentes. 9. A realocação em outro voo internacional ocorreu mais 24 horas depois e ré não comprova ter prestado qualquer assistência para melhor atender ao autor, de modo a amenizar o desconforto causado. Trata-se de dissabor que atinge o patamar do dano moral. Para a adequada fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, entre outros fatores, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da indenização e os limites de responsabilidade em caso de atraso no transporte de pessoas, conforme art. 22 da Convenção de Montreal. 10. Quanto ao valor fixado no patamar de R\$ 2.000,00, este é razoável e proporcional, bem como atende todos os requisitos acima apontados. 11. Recurso da parte ré conhecido, preliminar rejeitada e, no MÉRITO, não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários porque não houve apresentação de contrarrazões. 13. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07089114220208070016 DF 0708911-42.2020.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

À vista disso, resta caracterizado o dano moral, que deve ser reparado pela ré. Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referentes ao reparo físico ou acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade. No caso, a parte ré não comprovou por meio de documentos qualquer auxílio em favor da autora, no momento em que ficou sabendo do cancelamento do voo, nem mesmo quanto ao reembolso imediato dos valores da passagem, o que prova a ação frustrada da parte ré.

Logo, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexa causal entre eles, restando fixar o valor a ser pago a título de danos morais.

Neste ponto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 é condizente aos danos sofridos pela autora.

Por fim, no tocante aos danos materiais sofridos, também merece procedência, eis que a autora não utilizou as passagens adquiridas em razão das condutas da requerida (cancelamento do voo e cobrança pela remarcação das passagens). Assim, cabível a devolução dos valores pagos (R\$ 2.886,29)

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JULIANA DE LIMA BARTNIK em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA. Condeno a requerida a ressarcir a autora os valores das passagens aéreas não usufruídas (R\$ 2.886,29), com juros desde a citação e correção monetária desde o cancelamento do voo (12/06/2020).

Isento de custas e honorários nesta fase.

Com o trânsito em julgado, inicia-se desde já, independente de intimação, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de fixação de multa de 10% pelo descumprimento.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012227-35.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ROSILEIDE DA SILVA SANTOS MAROTO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, tendo em vista a ausência de controvérsia, e determino:

1. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

2. Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

3. Os autos deverão aguardar no arquivo a comprovação do pagamento.

4. A parte executada deverá informar ao juízo o pagamento da respectiva RPV. A parte exequente também poderá fazê-lo;

4. Com a comprovação do pagamento, promova-se CONCLUSÃO para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003819-84.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS LUSTOSA GADEA, CPF nº 69169144400, RUA GLBERTO PIRES 110 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do art. 292, §1º e 2º, do CPC/15, o autor deverá indicar o montante que pretende a título de parcelas vincendas. Assim, deve atribuir como valor à causa o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ainda, deverá demonstrar o fundamento legal para recebimento da gratificação de mestrado no patamar de 50 %, especialmente se houve alteração do Art. 77, II, "n" da LC 680/2012.

A concessão de gratificação à servidor público depende de lei formal (ADI 3202).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO /emenda.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002171-69.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO PEDRO AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não cumpriu o ordenado.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007759-91.2020.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$.444,74 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7003796-41.2021.8.22.0005

AUTOR: ARILZA DIAS DE CARVALHO DE SOUZA, RUA FEIJÓ 1476, - DE 1181/1182 A 1355/1356 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que "não contratou tal empréstimo, inexistindo qualquer relação contratual autorizando o Requerido a creditar tal valor na conta bancária da Autora."; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ainda, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta decisão, suspenda os descontos vinculados aos contratos nº 622724915, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão

comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/, 28 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002111-96.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: INDYARA RIBEIRO DE ARAUJO ORANTES RIVAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002103-22.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/07/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n.º 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001458-31.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7003846-38.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: QUELLEN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000616-73.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): Sadir Arae

Endereço: Nome: Sadir Arae

Endereço: rua 31 de março n.1472, Presidencial I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000128-21.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Crucis Aquilae

Endereço: Nome: Crucis Aquilae

Endereço: Rua José de Oliveira, 224, casa, Urupá, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000463-40.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

Infrator(a): Denise Messias Souza

Endereço: Nome: Denise Messias Souza

Endereço: Rua João Pessoa, 190, NÃO INFORMADO, Duque de Caxias, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000161-45.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JAILSON MIRANDA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000057-53.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1. DELEGACIA DE MACHADINHO DO OESTE

Polo Passivo: GUILHERME GOMES DE MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002107-59.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE CAETANO SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013408-71.2019.8.22.0005 REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., BANCO ITAU CONSIGNADO S A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 18/05/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002101-52.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DAVID LORHAN BARBOSA DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/07/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002031-35.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: APARECIDA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 16/07/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002113-66.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOICE KELLY COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011495-20.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MARLOS TADEU ALVES HIBNER

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA AMARO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 16/07/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7001200-21.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARI AUGUSTO TENEDINI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7007434-53.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SELIANI BRAGA MAGESKI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000112-67.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: 1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana
 Infrator(a): Gabriel Magno de Castro Guimarães
 Endereço: Nome: Gabriel Magno de Castro Guimarães
 Endereço: Rua Lindicéia Alves de Jesus, 927, NÃO INFORMADO,
 Bosque dos Ipês, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000954-47.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Gessé Calixto da Silva

Endereço: Nome: Gessé Calixto da Silva

Endereço: Rua Joaquim Cassiano, 275, NÃO INFORMADO, Jarsim Capelasso, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000232-47.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RUBNEI DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000091-28.2018.8.22.0005

Polo Ativo: INCOLUMIDADE PUBLICA

Polo Passivo: WILLIAN BARBALHO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003796-41.2021.8.22.0005 AUTOR: ARILZA DIAS DE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000288-80.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MARCOS ALLAN ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7012752-17.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCINEIA SOARES DE AREDES NEVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007798-88.2020.8.22.0005

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: IRACEMA LEITE DA SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 56324917, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO -
CEP: 76908-594
Processo nº: 7002085-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA ANDRESSA DA SILVA WILL SANTOS,
CHARLES ROBSON DE ARAUJO, SUZEMAR FERREIRA
MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI -
RO7013
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI -
RO7013
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI -
RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Fica a parte Exequente intimada a, no prazo de 05 dias, se
manifestar acerca da petição de ID num. 56765868.
Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-
Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília,
Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002105-89.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS
SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA
GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: EDNA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em
cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,
por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de
CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na
sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/07/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-
6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número
de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da
audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002097-15.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002115-36.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: KEILA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002117-06.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAGDA ROBELIA NUNES LEAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 16/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG);

2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000984-82.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Presidente Médici

Infrator(a): CLAUDENIR JOSE TURETA

Endereço: Nome: CLAUDENIR JOSE TURETA

Endereço: Rua da Saudade, 2255, NÃO INFORMADO, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000083-17.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Titicans Superba

Infrator(a): M. R. D. O.

Endereço: Nome: MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Abrigo Municipal, NÃO INFORMADO, Parque Amazonas, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000579-46.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Infrator(a): MOACIR BORDIGNON

Endereço: Nome: MOACIR BORDIGNON

Endereço: Rua José de alencar, esquina com a Av. Imigrantes, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000223-85.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ MARQUES CPF 67280080200

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000086-06.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSEFA FAUSTINA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000884-30.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Jucelia Reis da Costa

Endereço: Nome: Jucelia Reis da Costa

Endereço: Ao lado do Frigorífico Tangara, NÃO INFORMADO, Capelasso, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000071-37.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: ANDERSON RENE TAVARES CPF 93539142991

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001042-85.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Pistol Scorpil

Endereço: Nome: Pistol Scorpil

Endereço: Rua São Vicente, 494, NÃO INFORMADO, Parque São Pedro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000089-58.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000551-03.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO e outros

Infrator(a): JOSIANE DE OLIVEIRA

Endereço: Nome: JOSIANE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 3666, Ap- 01, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 28 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000140-69.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDRELINO PIMENTA BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000157-93.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): EDIMILSON MATURANA DA SILVA

Endereço: Nome: EDIMILSON MATURANA DA SILVA

Endereço: Av. Acyr José Damasceno, 3886, qd. 27, st. 02, ou km 63 ou Av. Princesa Isabel, s/n, Cx. postal 4, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 28 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000518-13.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA

Endereço: Nome: CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua da Matriz nº 2439, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 28 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001091-29.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: FRANCISCO RUIMAR MACIEL

Infrator(a): Laudicéia Gomes Pereira

Endereço: Nome: Laudicéia Gomes Pereira

Endereço: Rua Juvercino Modesto Gomes, 574, NÃO INFORMADO, Capelasso, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000225-21.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: JUCILENE CERQUEIRA ALVES RODRIGUES

Infrator(a): Jeferson Ribeiro da Silva

Endereço: Nome: Jeferson Ribeiro da Silva

Endereço: Rua Heitor Guilherme, 238, NÃO INFORMADO, São Pedro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000236-50.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Josimar de Sa

Endereço: Nome: Josimar de Sa

Endereço: Rua 09 de Julho, , 4810, Não consta, Não consta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000996-96.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Hydrae Cephei e outros

Endereço: Nome: Hydrae Cephei

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, NÃO INFORMADO, Nossa Senhora de Fátima, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: Vagner Santos de Oliveira

Endereço: Rua Tiradentes, 516, NÃO INFORMADO, Vila Jotão, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000337-87.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: O Estado

Infrator(a): Josimar Gegeske de Oliveira

Endereço: Nome: Josimar Gegeske de Oliveira

Endereço: Rua Divino Taquari, 2685, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000118-74.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: A Coletividade

Infrator(a): Nestor Felipe de Meira Neto

Endereço: Nome: Nestor Felipe de Meira Neto

Endereço: Avenida José Antônio, 717, Inexistente, Nova colina, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000697-22.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: ALEX GARCIA SANTOS

Infrator(a): J. N. M. S.

Endereço: Nome: JASMIM NALAXYANI MARTINS SANTOS

Endereço: Rua: Benedito Alfredo Costa, 1385, NÃO INFORMADO, Bosque dos Ipês, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000367-59.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOÃO PAULO MENDES DA SILVA SANTOS CPF 03868132139

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000272-29.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAURO PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO E OU LAURO PEREIRA SOUZA DO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006228-67.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMA MARIA SOUZA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 27 de abril de 2021.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002299-89.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDA MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001003-88.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): Welson Pereira de Oliveira

Endereço: Nome: Welson Pereira de Oliveira

Endereço: Linha 13, lote 7, Galo Velho, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000975-23.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministerio Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): SADINEZ BORGES DA ROSA e outros

Endereço: Nome: SADINEZ BORGES DA ROSA

Endereço: Rua X, S/N, ou Av. Cecília Meireles, 5524, bairro Cidade Alta, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: SADINEZ BORGES DA ROSA SERRARIA - ME

Endereço: Rua X, s/n, Inexistente, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000044-20.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): Tiago Lanes Cabral

Endereço: Nome: Tiago Lanes Cabral

Endereço: Santa Clara, 3659, 9335-1874, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000125-03.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GILIAN CARLOS ARAÚJO CPF 02405556278

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010177-02.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELINETE MARIA SILVA, CPF nº 08479402253, RODOVIA BR 364 S/N, KM 04. LT 21, GB 14 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por motivos técnicos operacionais.

A requerida, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No mérito, aduz que o cancelamento ocorreu em virtude de força maior (Pandemia de Covid-19), bem como alega que foi ofertado a possibilidade a autora, para que realizasse a viagem saindo de Porto Velho ao Rio de Janeiro, o que não foi aceito, e que o pedido de reembolso dos valores poderia ser realizado no prazo máximo de 12 meses, consoante previsão na Lei 14.034/20, o que exclui o dever de reparação de qualquer dano alegado pela autora.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve cancelamento do voo em razão de motivos técnicos operacionais, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações na aeronave ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesta hipótese, o autor comprou passagem para viajar de Ji-Paraná para Foz do Iguaçu, sendo que partiria no dia 10/01/2018, às 11h30min e chegaria ao destino às 19h55. Entretanto, voo de ida foi alterada para Porto Velho, mas lá foi cancelado por mais 2 vezes. Por fim, a requerida acomodou a requerente em outra companhia aérea (Latam) com destino a Campinas (VCP), com chegada às 7h30m do dia 11/01/2018. Em Campinas não pôde tomar o voo até Foz do Iguaçu, e novamente sua viagem sofreu transtorno, eis que foi acomodada em outro voo para Curitiba, e de lá rumou para Foz de Iguaçu. Todas essas alterações fez a viagem da requerente atrasar por cerca de 2 dias.

Verifica-se, portanto, que, por falha na prestação do serviço da requerida, o voo originalmente contratado teve atraso de aproximadamente 2 dias, gerando outros infortúnios, como perda de outro voo e desgostos. Em que pese a requerida tenha alegado que prestou toda a assistência, não saiu do campo da alegação.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e

ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de aproximadamente 2 dias, além de outras frustrações enquanto aguardava outro voo, portanto, a demora ultrapassou o que pode ser tolerável. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa e. T.R.:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 7.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003024-78.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARCELO SANTOS GERMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA BLAETH - PR51018

REQUERIDO: IZAIAS TEIXEIRA GERMANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007459-32.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000403-04.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROMULO DE CASTRO AVILA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000192-65.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOCELIO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003854-44.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 04688866801, LINHA GAZOLI, S/N, LOTE 16, GLEBA G s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO

A fim de demonstrar o valor total dos descontos até a distribuição da ação, elabore a parte autora tabela que demonstre os descontos realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001133-78.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Aquilae Leporis

Endereço: Nome: Aquilae Leporis

Endereço: Semiaberto do presídio Agenor Martins de Carvalho, NÃO INFORMADO, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003080-14.2021.8.22.0005 AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000568-17.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator(a): Claudia Nunes Silva

Endereço: Nome: Claudia Nunes Silva

Endereço: Rua Manoel Franco, 172, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000409-74.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Valdinei Senna

Endereço: Nome: Valdinei Senna

Endereço: T -14, entre Curitiba e São Paulo, 2330, Inexistente, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 78964-020

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000422-73.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: A Coletividade

Infrator(a): EMERSON CESAR MENDES DOS REIS

Endereço: Nome: EMERSON CESAR MENDES DOS REIS

Endereço: Rua dos Estudantes, 293, NÃO INFORMADO, Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004984-45.2016.8.22.0005

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Parte autora: REQUERENTE: ARGILIO CIRINO DE CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

O deferimento da recuperação judicial da executada empresa OI S/A (pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001) em 29/06/2016, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ), conforme noticiado em âmbito nacional.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores, ou seja, trata-se de crédito concursal.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016).

Dessarte, a execução/cumprimento de sentença deverá ser extinto, expedindo-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado os valores da condenação, quais sejam R\$ 2.500,00, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.885 - SP (2018/0049835-2)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SIDECO BRASIL S.A RECORRENTE :
SUSTENTARESERVIÇOSAMBIENTAIS/A-EMRECUPERAÇÃO
JUDICIAL ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP108332 ADVOGADA : ANDRÉA
CEPEDA - SP106337 RECORRIDO : FILGUEIRA FACTORING
FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO : MANUEL NABAIS
DA FURRIELA - SP140980 DECISÃO Trata-se de recurso especial
interposto por SIDECO BRASIL S.A e SUSTENTARE SERVIÇOS
AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no
art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-
se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de
crédito. Decisão que admite a incidência de juros de mora até a
data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela
recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que
retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios
do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124
LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido". No especial, as
recorrentes alegam violação dos artigos 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83,
III, VI, b e VII, 124 da Lei nº 11.101/2015, 4º da Lei de Introdução
do Código Civil, 994, 1.029 do Código de Processo Civil de 2015,
364, 394, 406 do Código Civil e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.
Sustenta, em síntese, a não incidência dos juros moratórios em
caso de recuperação judicial, alternativamente, pugna, que esses
juros sejam incluídos como quirografários. Admitido na origem
(fls. 118/120 e-STJ), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.
DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado
na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados
Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irrisignação não merece
prosperar. Cinge-se a controvérsia na pretensão de exclusão
dos juros moratórios em razão do pedido de recuperação judicial.
No presente caso, constata-se que a Corte estadual enfrentou a
matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde
da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e de acordo
com as razões recursais, consignando: "Dispõe o art. 9º II da LRF
que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o
valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência
ou do pedido de recuperação judicial. Anota-se que atualização

monetária corresponde a mera recomposição da moeda e não se confunde com aplicação de juros moratórios. Ou seja, a norma fala de correção, mas não de juros. Apenas o art. 124 da LRF, inserto no capítulo das disposições específicas aplicáveis à falência, dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, se de habilitação em falência se tratasse, não poderiam incidir juros moratórios após a decretação. Aplica-se a norma do art. 124 da LRF à recuperação judicial? Temos que sim, a despeito do entendimento contrário das agravantes. A LRF não pode ser aplicada de forma estanque, a despeito das especificidades de cada capítulo, sendo permitida uma interpretação sistemática conforme o caso concreto. Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC/73. A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os dispositivos mencionados. O art. 405 do CC não conflita com a norma do art. 9º II da LRF, em razão da especificidade desta no caso concreto. Independentemente do percentual de juros a ser aplicado, o termo final para sua incidência, em se tratando de habilitação de crédito, é a data do pedido de recuperação. Até esse momento, as recuperandas estavam em mora. Novação há apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 364 CC e 59 LRF). Destarte, o contador judicial aplicou corretamente os juros, fazendo-os incidir ao crédito apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. A decisão agravada, portanto, amparada no laudo do contador, não comporta reforma alguma" (e-STJ fls. 70/71). Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há a incidência de juros de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, até essa data incide o juros de mora. Confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017) Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 568 da Súmula do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de março de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1727885 SP 2018/0049835-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018)

Assim, reconheço o crédito da parte exequente como concursal. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000785-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Rone de Oliveira Rodrigues

Infrator(a): Andromedae Titicans

Endereço: Nome: Andromedae Titicans

Endereço: Linha do Aeroporto, chácara Santa Luzia, próximo ao Racha de Cavalho, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007368-39.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: TATIANA COSTA DA SILVA, CPF nº 01979738254, RUA SENA MADUREIRA 668, - DE 667/668 A 843/844 RIACHUELO - 76913-772 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 11h25min.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Observo, prima face, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrida em 05.8.2020.

Neste caso, a requerida afirmou que não houve condições climáticas aptas à decolagem, situação que, AO TEMPO DO FATO, não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada anteriormente programada para o dia 12.11.2019, às 16h15min deu-se no início do dia seguinte (13.02.2019), às 01h45min, ou seja, houve um atraso de 09h. A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência

da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que possa ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000170-70.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: MOACIR ANTONIO DE SOUZA e outros (2)

Infrator(a): Marcio Silva de Souza

Endereço: Nome: Marcio Silva de Souza

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 444, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005602-48.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: IZAIAS ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: REQUERIDO: AIMORE SILVA DURANS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.5.2021, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus, oportunidade em que serão dirimidas outras questões suscitadas pelas partes.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007110-29.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ELIANA MARIA DA SILVA, CPF nº 74966308291, RUA SÃO LUIZ 0066, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC/SERASA mesmo diante do pagamento do débito.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

Nesse sentido, afastado a preliminar de prescrição, notadamente porque o evento danoso deu-se com a inscrição indevida (05.12.2018), momento a partir do qual deve-se iniciar o prazo prescricional. Deve-se adotar uma interpretação mais favorável ao consumidor. Assim, a interpretação que mais se coaduna com o espírito do Código e, sobretudo, com os fundamentos para a tutela temporal, é aquela que considera como termo a quo do prazo a data do fato gerador do dano.

Também, igualmente, entendo desnecessária a intervenção da fonte pagadora da consumidora, notadamente porque não participou da relação consumerista, limitando-se a repassar à instituição financeira o valor do empréstimo descontado diretamente em folha de pagamento.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: (a) restou demonstrado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito (certidão ID 43577679); (b) a parte autora juntou documento demonstrado que efetuou regularmente o pagamento de todas as 58 parcelas

originárias do empréstimo consignado contratado junto à requerida (filhas financeiras - ID 43577685, 43577686, 43577687, 43577688, 43577689 e 43577690); (c) nesse panorama, considerando que a dívida que deu origem à inscrição decorre do empréstimo quitado (contrato 531919313 - ID 43577681), resta clarividente a conduta indevida da parte requerida em inscrever o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito por dívida paga, surgindo o dever de indenizar; (d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição indevida de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que estes independe de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente foi inscrito no SPC/SERASA por dívida inexistente, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nos autos e determino sua baixa definitiva; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007490-52.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA, CPF nº 87984032220, RUA SOLDADO DA BORRACHA 233 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA, OAB nº RO7047

Parte requerida: RÉU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de danos materiais e morais em razão de descumprimento de oferta de hotel "all inclusive".

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois foi a requerida que ofertou o serviço de hospedagem com tudo incluso, agindo ativamente na cadeia de fornecedores, portanto, responde por eventuais falha na prestação desse serviço, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, § 2º, do CDC.

No mérito, o pedido merece parcial procedência, pois: a) a oferta vincula o fornecedor, consoante disciplina o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.". Portanto, a requerida, fica condicionada ao cumprimento da proposta lançada; b) uma vez recusado o cumprimento, ressalta o disposto no artigo no artigo 35 do CDC, in verbis: "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."; c) assim, em consonância com o artigo mencionado, se o fornecedor, por qualquer motivo, se recusar ou não cumprir a oferta, apresentação ou publicidade, poderá o consumidor optar por qualquer uma das hipóteses descritas nos incisos do referido artigo; d) no caso em tela, foi negado ao autor o serviço "all inclusive" do hotel contratado, devendo, assim, a parte requerida proceder devolução dos valores dispendidos pelo autor:

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO "ALL INCLUSIVE" - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - HOSPEDAGEM EM HOTEL QUE NÃO DISPONIBILIZA O SERVIÇO CONTRATADO. DANOS MORAIS - CONFIGURADOS. QUANTUM - MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações civis, o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados os relacionados à esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhação, vexame e frustração. 2. O mero descumprimento contratual não é capaz de autorizar indenização por danos morais. Todavia, no presente caso, o comportamento da ré demonstra falha no serviço, de forma que os evidentes aborrecimentos vividos pela consumidora são capazes de gerar dano passível de ser indenizado, pois contratou pacote turístico "all inclusive" e recebeu apenas três refeições diárias, referente ao serviço de pensão completa, sendo exposta em seu período de férias em Cancun a condições desagradáveis. 3. Não socorre a requerida e recorrente em seus argumentos a tese de que a cláusula 'all inclusive' foi inserida por erro, quando ela mesma faz clara distinção entre o serviço 'all inclusive' e pensão completa. 3. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 3.000,00 atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF 20140710419832 0041983-98.2014.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2016 . Pág.: 480/486)

EMENTA: APELAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE VIAGENS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITAR - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS "ALL INCLUSIVE" - RESERVA INCORRETA NO SISTEMA "EUROPEU" (SOMENTE HOSPEDAGEM) - COBRANÇA INDEVIDA DA ALIMENTAÇÃO - DANOS MATERIAIS - REEMBOLSO DOS VALORES - DANOS MORAIS - DEVIDOS - Pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que toda a contratação, seja da hospedagem seja do transporte, se deu por intermédio da ré, Latam Travel. Da mesma forma, as tratativas ocorridas durante a hospedagem, se deram com representante da ré. Assim, patente é a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Não obstante a contratação dos requerentes ter se dado na forma "all inclusive", estes foram obrigados a desembolsar valores com alimentação, uma vez que a reserva havia sido realizada de forma equivocada, contemplando apenas hospedagem. Considerado o erro na prestação dos serviços fornecidos pela ré, é devido aos autores o reembolso dos valores gastos com alimentação, bem como indenização pelos danos morais sofridos, não havendo o que se alterar na sentença. (TJ-MG - AC: 10000171062292001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 06/05/0018, Data de Publicação: 08/05/2018)

Por fim, entendo que estão presentes os requisitos para reconhecimento do dever de indeniza, ante o descumprimento da oferta no momento do check-in do autor no hotel contratado. Tal conduta causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando o estado de espírito da pessoa, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Não se trata apenas de descumprimento contratual, mas sim de frustração no momento de usufruto do serviço contratado.

Quanto à fixação do quantum da indenização em razão da não resolução administrativa, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir os valores do hotel (R\$ 1.210,48), com correção desde o pagamento e juros desde a citação; b) condeno a requerida, ainda, ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 2.000,00, com correção monetária (IGP-m) e Juros (1%) a partir desta decisão.

Sem ônus nesta fase (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e após os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 29 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000384-95.2018.8.22.0005
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MADEIREIRA IPORA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000173-59.2018.8.22.0005
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
 Polo Passivo: JEAN CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000317-33.2018.8.22.0005
 Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
 Polo Passivo: RAFAEL DE SOUZA GALDINO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007321-65.2020.8.22.0005
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: ANTONIO CAVILIA FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
 RÉU: Bruna Karolina Silva Cavilia
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
 Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56462216: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar ANTÔNIO CAVILIA FILHO da obrigação de pagar alimentos a B.K.S.C.. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.
 Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade de justiça à ambas as partes.
 SENTENÇA publica no sistema PJe.”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001657-87.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
 EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CAMPOS
 INTIMAÇÃO ARREMATANTE - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a Advogada do ARREMATANTE INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 OBS:
 Vencido o prazo de levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000478-50.2021.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
 AUTOR: JULIO JOSE SANTANA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e pedido liminar proposta por JULIO JOSE SANTANA em face de Energisa S.A, sustentando, em síntese, que a requerida realizou procedimento de vistoria na unidade consumidora n. 0117329-4, onde constatou suposta irregularidade na medição de energia.

Aduz que recebeu uma cobrança no valor de R\$ 1.741,08 (um mil setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), emitida após a realização de uma inspeção na unidade consumidora. Sustenta tratar-se de ato unilateral e arbitrário que foi realizado sem observância aos preceitos legais.

Requer a concessão da tutela antecipada para restabelecer o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requer a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Foi recebida a inicial, concedida a medida liminar e determinada a intimação e citação da requerida.

A requerida contestou argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo. Defende que a negativação e a cobrança são legítimas, pois seguiram as normas disciplinadas pela ANEEL relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que o requerente não pagou pelo que efetivamente consumiu. Que não houve falha na medição por defeito no medidor mas sim desvio realizado a partir de intervenção de um agente externo, de forma que não foi necessária a perícia no equipamento, o qual não foi trocado. Requer que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

A requerente impugnou a contestação.

As partes não se interessaram na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte requerente, o que teria dado causa ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, a cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

O requerente se enquadra como consumidor e a requerida prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

O desvio de energia é fato incontroverso, visto que embora tenham sido impugnados diversos fatores referentes à metodologia de cálculo, o requerente não se eximiu da culpa pelo prejuízo na aferição advindo da utilização de meio ardiloso.

A requerida alegou que o resultado do procedimento de inspeção não tem natureza de multa, mas sim aferição de consumo já utilizado, o que gera um valor denominado recuperação de consumo, que é a diferença do que efetivamente foi utilizado e não pago.

A requerida informou que os prepostos, ao vistoriarem o local, verificaram a seguinte alteração: "DESVIO DE ENERGIA POR MEIO DO NEUTRO ISOLADO, ESTAVA ROMPIDO O NEUTRO NO PINGADOR DE ENTRADA E NO PINGADOR DE SAÍDA", irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Ressalte-se que tal irregularidade, evidentemente, foi realizada a partir de intervenção de um agente externo.

Afirmou ainda que não houve a necessidade de retirada de nenhum aparelho e, conseqüentemente, não foi necessário realizar perícia no medidor.

Apresentou também Termo de Ocorrência e Inspeção por irregularidade - TOI n. 070224, assinado pela filha do requerente, que acompanhou a vistoria em que constatada a irregularidade, bem como fotos que a demonstram. Tais fatos, vale dizer, não foram impugnados.

Não obstante a Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exija procedimento específico a ser adotado em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, existem outros elementos no processo que demonstram que a medição do consumo não correspondia ao real no período questionado.

Consoante se infere dos documentos juntados, o histórico de consumo nos meses posteriores à vistoria realmente destoa da média geral, o que faz prova de que o consumo não estava sendo computado corretamente.

A Turma Recursal do nosso Egrégio Tribunal tem entendido:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.(grifei)]."

Ficou comprovado que a alteração no consumo não decorreu de falha no equipamento ou na prestação de serviço, mas sim por utilização de meio que gerou o desvio do fluxo de energia e conseqüentemente prejudicou a correta mensuração do consumo. Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica.

Saliento que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, demonstrado que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor do pagamento dos valores devidos. A mensuração do valor foi realizada de forma correta, conforme previsão expressa do art.130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios, hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém, a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA, COM LAUDO DO LABELO/PUCRS. A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO É RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE APROVEITOU DA IRREGULARIDADE. Verificada a fraude, diante do contexto probatório dos autos, o consumidor é o responsável pelo adimplemento do excedente, independentemente de ser ou não o autor, pois não se está examinando a questão sob a esfera penal, uma vez que foi ele que tirou proveito do consumo não registrado. (...) NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70052550167, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 24/07/2013).

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. (...) 2. O registro a menor do consumo de energia elétrica em razão da manipulação dos mecanismos internos do medidor autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dele se beneficiou, forte no princípio que veda o enriquecimento sem causa. (...) Negado seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação adesivo. (Apelação Cível Nº 70055289292, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2013)”.

Posto isto, primeiro revogo a liminar concedida. Em seguida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de abril de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002609-95.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGATAH JESSIKA LINO DE SANTANA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no DESPACHO inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003040-03.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEOMAR BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906

EMBARGADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

- PR52678

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008720-32.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIR DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

VALDIR DE SOUSA JUNIOR ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT alegando, em síntese, que se envolveu em acidente automobilístico, resultando-lhe a seguinte lesão: fratura de clavícula esquerda, déficit de mobilidade na articulação acrômio-clavicular, articulação esterno-lavicular, alteração de sensibilidade, déficit de força muscular (deltóideofibra média, supraespinhal grau 3), músculo d manguito rotador grau 3, escala analógica visual da dor grau 7, razão pela qual faz jus a indenização do seguro DPVAT.

Aduz que o pedido administrativo foi negado, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo o pagamento por invalidez permanente, no importe de R\$ 5.197,50 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A requerida ofereceu contestação (ID 36055537). Em sede de preliminar, impugnou a gratuidade judiciária. No MÉRITO, afirmou que não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

O requerente impugnou a contestação.

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado..

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar o benefício já deferido pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

O requerente apresenta o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico, ficando internado em hospitais públicos para tratamento.

Revela-se imprescindível a comprovação e quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O laudo pericial atesta que "Trata-se de lesão consolidada não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da função do ombro esquerdo".

Não demonstrado a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pelo requerente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008).

Com efeito, face à inexistência de comprovação da invalidez alegada, sobretudo porque a perícia médica apurou tal circunstância, o requerente não faz jus à indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 63.321,27

DESPACHO

As pesquisas de endereços via RENAJUD e INFOJUD, foram infrutíferas.

Já a consulta realizada via SISBAJU, apresentou endereços, conforme comprovante em anexo.

Fica a parte requerente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003866-58.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade.

A um porque o autor não faz qualquer prova da alegada hipossuficiência. A dois porque quem é proprietário de imóvel dado em locação não é desprovido de recursos financeiros.

Recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003870-95.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. J. D. O. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

REQUERIDO: E. C. D. O. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial para correção do valor da causa, o qual deve refletir o total do proveito econômico que se pretende, ou seja, o valor dos bens que se pretende partilhar.

Feita a correção, recolhas custas processuais, observando os percentuais estabelecidos na Lei de Custas.

Junte cópia de DECISÃO dada na medida protetiva.
Esclareça o fato de que há dívidas supostamente do casal mas que consta em nome de pessoa jurídica.

Junte documento comprovando a propriedade e/ou posse do bem imóvel situado em Ouro Preto do Oeste.

Esclareça o fato de constar no contrato de compra e venda que o imóvel de Nova Colina consiste em dois lotes rurais e não lotes urbanos, como consta na inicial.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001308-16.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

O autor não junta qualquer documento que gere credibilidade ao que foi alegado, nem de que tenha solicitado o encerramento da conta bancária, a qual, sendo mantida aberta, gera despesas de manutenção.

A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, não eximindo a parte autora, mesmo que consumidor, de fazer prova material mínima do direito alegado, salvo na hipótese de prova negativa absoluta, o que não é o caso.

Indefiro a antecipação da tutela.

Improável a conciliação em razão do que foi alegado.

Assim, cite-se eletronicamente a parte ré para que tenha ciência da ação e, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados.

Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002908-72.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Bem de Família

REQUERENTES: M. A. D. S., R. A. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO e o faço para decretar o divórcio consensual de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e RAQUEL AUGUSTA DOS SANTOS, pondo fim ao casamento e deveres conjugais.

Ressalto que a partilha do imóvel não implicará em reconhecimento ou regularização da propriedade e tampouco vinculará terceiros.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação no Assento de Casamento matrícula n. 096297 01 55 2017 2 00102 183 0023733 73 do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, arcando os requerentes com o pagamento de taxas e emolumentos pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se e intímese, arquivando-se oportunamente.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003053-31.2021.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MANOEL LINHARES DA FROTA, AVENIDA ARACAJU 2628, CASA CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MESQUITA SOUZA, OAB nº PI16999

REQUERIDO: SIBELLY APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA, RUA VENEZUELA 1725, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Em que pese a argumentação do autor, os fatos devem ser melhor apurados, visto não ser crível que alguém empreste um automóvel para uma pessoa amiga por tanto tempo, simplesmente porque essa pessoa amiga se locomova cotidianamente.

Aliás, consta no sistema que tramita no Juizado Especial Cível outra ação em que a causa de pedir é a mesma, ou seja, suposto empréstimo de bem móvel para outra pessoa amiga, sem posterior restituição do bem, o que revela certo hábito por parte do autor em tais "empréstimos".

Indefiro a antecipação da tutela.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio da advogada, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001939-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: GRUPO AVENIDA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002054-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LUZINETE BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002148-26.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEBIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: DULCILENE MIRA PACHECO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Excepcionalmente concedo mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o autor cumpra o que foi determinado no DESPACHO inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010735-71.2020.8.22.0005

CLASSE: Usucapião

AUTORES: CELIA MARIA ISABEL RODRIGUES, ED CARLOS VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

RÉUS: SUL IMOVEIS LTDA - ME, ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A CPE deve excluir do polo passivo Sul Imóveis Ltda-ME, conforme anteriormente determinado.

Após, concluso para SENTENÇA, uma vez que o réu foi citado na pessoa da inventariante e não contestou, caracterizando a revelia. Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000210-93.2021.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: ZILDA LOPES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A multa já foi fixada, cabendo a autora executá-la, se for o caso.

A DECISÃO final se restringirá ao que foi exposto na inicial, uma vez que a ré não concordou com o aditamento.

Sem prejuízo, comprovado que a ré descumpriu a determinação judicial, determino à ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação, restabeleça o fornecimento de energia elétrica à residência da autora, sob pena de incorrer em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de atraso.

Cópia da DECISÃO servirá de MANDADO de intimação, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça que estiver no plantão diário. O Oficial de Justiça deverá certificar o horário da intimação. O restabelecimento da energia deverá ser comprovado nos autos pela ré em 48 (quarenta e oito) horas.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010234-20.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA CACHONE

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009460-87.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: SEZAR BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

A obrigação tributária decorre da posse ou propriedade da coisa, circunstância comumente utilizada pelo fisco para redirecionamento das execuções fiscais.

O embargante, comprovando ser possuidor do imóvel, mesmo que por força de aquisição posterior, tem legitimidade para opor embargos à execução fiscal, não se fazendo necessário a propositura de embargos de terceiro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Salvo melhor juízo a matéria discutida é apenas de direito, dispensado a dilação probatória.

De todo modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, intimem-se para que tenham ciência desta DECISÃO e declinem, caso queiram, as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000777-95.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.º: 7012183-50.2018.8.22.0005

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ELIETE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REQUERIDO: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 3710, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A contestação foi juntada em sigilo, o que impede a requerente de visualiza-la.

Determino que a CPE remova o sigilo dos documentos (IDs: 24132402, 24132408, e 24132411).

Na sequencia intime-se a requerente para manifestar-se.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000156-30.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: GILLIANE GERA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por GILLIANE GERA DE ALMEIDA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que reside à na rua Joaquim Cassiano, n. 595, Jardim Capelasso, Ji-Paraná, Rondônia, CEP: 76.912-202, e que no mês de abril do ano de 2019 ficou sem a prestação do serviço de fornecimento de água entre os dias 21 à 27. Afirma que tentou relatar o fato e buscar solução através dos canais de atendimento sem contudo obter êxito. Requer a procedência para que seja a requerida condenada a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação fora do prazo legal.

A requerente impugnou a contestação, pugnando pelo reconhecimento e decretação da revelia.

Decretada a revelia, a parte requerente não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O fornecimento de água tratada e potável é serviço essencial à manutenção da vida digna.

Trata-se de serviço que o Estado (em sentido amplo) deve fornecer de forma contínua e observada a modicidade, podendo prestá-lo de forma direta e ou indireta, mediante concessão, como é o caso da requerida.

No caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que evidente a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente, o que se amolda ao descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerente consumidora e a requerida fornecedora.

A requerida, devidamente citada, deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados são capazes de provar os fatos alegados pela requerente.

Assim, entendo que demonstrado o desabastecimento de água por falha no serviço, de estrita responsabilidade da requerida, o dano moral torna-se inegável.

No tocante ao valor da indenização, doutrina e jurisprudência indicam alguns parâmetros para fixação, quais sejam, o grau de culpa do ofensor, a impossibilidade de causar enriquecimento da beneficiária e empobrecimento do devedor, bem como gerar um desestímulo para nova conduta ofensiva.

Sobre o tema já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "a indenização por danos morais, ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social, alcançando resultados práticos de motivação à mudança comportamental da sociedade." (STJ, AgRg no REsp. nº 1.096.735-ES).

Diante deste conjunto, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir as finalidades punitiva, preventiva e pedagógica de que a indenização por danos morais deve se revestir.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais afligidos, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Embora parcialmente procedente a pretensão da parte requerente, entendo que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), de forma que a requerida arcará com os efeitos da sucumbência.

Assim, condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

JI-PARANÁ/RO, 28 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006282-67.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: J F DE OLIVEIRA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por MIRIAN AUTO POSTO LTDA em face de J F DE OLIVEIRA - ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.016,54, decorrente de uma fatura não paga.

Foi recebida a Petição Inicial e determinada a citação.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da requerida e esgotados os meios de localização, foi determinada a citação por edital.

Citada por edital (ID 50085834), a requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral com preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que não foram utilizados todos os meios de localização do requerido.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que o juízo procedeu todas as diligências necessárias na tentativa de localizar a requerida (BACENJUD, REJANUD, INFOJUD, SERASAJUD), tendo inclusive buscado junto às concessionárias de serviço público (CAERD, ENERGISA) antes de realizar a citação por edital.

O embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por J F DE OLIVEIRA - ME contra MIRIAN AUTO POSTO LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se e intime-se.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de abril de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003823-24.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: R. C. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003843-15.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: JULIMAR MARTINS DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009099-73.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIUD VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LIMA BANDEIRA - RR1014, ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO - RR697

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002432-68.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000666-43.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIDES BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta a ofício juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004884-51.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007187-72.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007864-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCELA SERGIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590,

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE

PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARCELA SERGIA DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que reside à rua Alderina de Azevedo Vieira, n. 505, Jardim Capelasso, Ji-Paraná, Rondônia, CEP: 76.912-198, e que no mês de abril do ano de 2019 ficou sem a prestação do serviço de fornecimento de água entre os dias 21 à 27. Afirma que tentou relatar o fato e buscar solução através dos canais de atendimento sem contudo obter êxito. Requer a procedência para que seja a requerida condenada a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito sustenta que a empresa tem passado por problemas financeiros. Que tem buscado soluções para melhoria do atendimento. Defende que a requerente não efetuou registro de atendimento e tampouco ordem de serviço com pedido de solicitação de fornecimento de água através de carro pipa. Requer a improcedência do pedido inicial.

A requerente impugnou a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da Inicial, tendo em vista que diferente do alegado pela requerida o período que a requerente ficou sem abastecimento de água foi informado na Petição Inicial.

O fornecimento de água tratada e potável é serviço essencial à manutenção da vida digna.

Trata-se de serviço que o Estado (em sentido amplo) deve fornecer de forma contínua e observada a modicidade, podendo prestá-lo de forma direta e ou indireta, mediante concessão, como é o caso da requerida.

As dificuldades financeiras alegadas pela requerida não podem ser justificativa para má prestação de um serviço público.

Embora a requerida alegue que em casos de falta de água, forneça abastecimento por "carro pipa", não restou demonstrado que tal serviço tenha sido oferecido.

Assim, entendo que demonstrado o desabastecimento de água por falha no serviço, de estrita responsabilidade da requerida, o dano moral torna-se inegável.

No caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que evidente a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente, o que se amolda ao descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerente consumidora e a requerida fornecedora.

A parte requerida, prestadora de serviços, não provou ter prestado auxílio necessário a minimizar danos suportados pela requerente e tampouco demonstrou fato extintivo ou modificativo do direito, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

No tocante ao valor da indenização, doutrina e jurisprudência indicam alguns parâmetros para fixação, quais sejam, o grau de culpa do ofensor, a impossibilidade de causar enriquecimento da beneficiária e empobrecimento do devedor, bem como gerar um desestímulo para nova conduta ofensiva.

Sobre o tema já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "a indenização por danos morais, ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social, alcançando resultados práticos de motivação à mudança comportamental da sociedade." (STJ, AgRg no REsp. nº 1.096.735-ES).

Diante deste conjunto, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir as finalidades punitiva, preventiva e pedagógica de que a indenização por danos morais deve se revestir.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais afligidos, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Embora parcialmente procedente a pretensão da parte requerente, entendo que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), de forma que a requerida arcará com os efeitos da sucumbência.

Assim, condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de abril de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000561-66.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: JOSE CARLOS MANO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO, visando o fornecimento de leito de UTI.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente concedido (ID: 53632887), e posteriormente revogado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID:53783158).

O primeiro requerido informou que não houve sequer negativa administrativa para internação e que o paciente foi internado.

O Estado de Rondônia apresentou contestação que foi impugnada pelo requerente.

O requerente peticionou informando que foi internado, recebeu o tratamento e teve alta (ID:56382683).

DECIDO.

Caracterizado a ausência de interesse processual, uma vez que o requerente recebeu alta médica durante o curso do processo, e que em verdade a internação se deu pela via administrativa, visto que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida no Agravo de Instrumento.

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de abril de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009151-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que reside à rua Paulo Cesar Gozzi, n. 552, Jardim Capelasso, Ji-Paraná, Rondônia, CEP: 76.912-194, e que no mês de abril do ano de 2019 ficou sem a prestação do serviço de fornecimento de água entre os dias 21 à 27.

Afirma que tentou relatar o fato e buscar solução através dos canais de atendimento sem contudo obter êxito.

Requer a procedência para que seja a requerida condenada a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito sustenta que a empresa tem passado por problemas financeiros. Que tem buscado soluções para melhoria do atendimento. Defende que a requerente não efetuou registro de atendimento e tampouco ordem de serviço com pedido de solicitação de fornecimento de água através de carro pipa. Requer a improcedência do pedido inicial.

A requerente impugnou a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da Inicial, tendo em vista que diferente do alegado pela requerida o período que a requerente ficou sem abastecimento de água foi informado na Petição Inicial.

O fornecimento de água tratada e potável é serviço essencial à manutenção da vida digna.

Trata-se de serviço que o Estado (em sentido amplo) deve fornecer de forma contínua e observada a modicidade, podendo prestá-lo de forma direta e ou indireta, mediante concessão, como é o caso da requerida.

As dificuldades financeiras alegadas pela requerida não podem ser justificativa para má prestação de um serviço público.

Embora a requerida alegue que em casos de falta de água, forneça abastecimento por "carro pipa", não restou demonstrado que tal serviço tenha sido oferecido.

Assim, entendo que demonstrado o desabastecimento de água por falha no serviço, de estrita responsabilidade da requerida, o dano moral torna-se inegável.

No caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que evidente a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente, o que se amolda ao descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerente consumidora e a requerida fornecedora.

A parte requerida, prestadora de serviços, não provou ter prestado auxílio necessário a minimizar danos suportados pela requerente e tampouco demonstrou fato extintivo ou modificativo do direito, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

No tocante ao valor da indenização, doutrina e jurisprudência indicam alguns parâmetros para fixação, quais sejam, o grau de culpa do ofensor, a impossibilidade de causar enriquecimento da beneficiária e empobrecimento do devedor, bem como gerar um desestímulo para nova conduta ofensiva.

Sobre o tema já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "a indenização por danos morais, ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social, alcançando resultados práticos de motivação à mudança comportamental da sociedade." (STJ, AgRg no REsp. nº 1.096.735-ES).

Diante deste conjunto, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir as finalidades punitiva, preventiva e pedagógica de que a indenização por danos morais deve se revestir.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais afligidos, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Embora parcialmente procedente a pretensão da parte requerente, entendo que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), de forma que a requerida arcará com os efeitos da sucumbência.

Assim, condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

Jl-PARANÁ/RO, 28 de abril de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005140-91.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: RODRIGO NOVAIS DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010977-30.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEAN CARLOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

RÉU: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN

Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006360-95.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado id 57009577.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011357-53.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

Intimação AUTOR - MANDADO parcial

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003842-30.2021.8.22.0005

CLASSE: Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: JAILTON TORATTI DOS SANTOS, MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

REQUERIDO: FULANO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O caso não é de retificação de registro público, mas sim de alteração de regime de bens no casamento, sendo a retificação mera consequência.

A CPE deve excluir o polo passivo, uma vez que inexistente na espécie.

Sem prejuízo, devem os requerentes anexar documentos com a relação dos bens patrimoniais adquiridos a qualquer título até o momento pelo casal, certidões negativas de existência de ações judiciais em andamento e que tenham cunho patrimonial, certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná.

Também devem recolher as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Por fim, deve ser recolhida a taxa para expedição do edital previsto no art. 734 § 1º do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003139-41.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: SIDINEY ARAUJO RIOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que o prazo de suspensão de 1 ano decorreu em setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008477-62.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A J L FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA REGO REIS e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0064988-95.2001.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO2537, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777

EXECUTADO: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI e outros (6)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012229-71.2012.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: OSNI LOPES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista decorrido o prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010465-81.2019.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCINEIA BATISTA DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA -

RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7003467-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AQUILAE BETELGEUSE

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

À CPE para que providencie junto à STIC a retificação do polo ativo, uma vez que o sistema "puxou" nome completamente diverso do nome do autor, embora o CPF, conforme consulta à Receita Federal, esteja correto.

Sem prejuízo, fica o autor intimado a juntar documento que comprove ter residência e domicílio em Ji-Paraná, já que o documento apresentado não está em seu nome e na CAT e na CTPS consta ser domiciliado em Jaru.

Igualmente deve comprovar que ainda está afastado do trabalho, bem como anexar, caso esteja trabalhando, a cópia de seu último recibo de pagamento de salário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000082-73.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000081-88.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001145-36.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: JEAN DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP305896, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001444-47.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: JOSE ALVES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000076-66.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARTOLOMEU DE SA BASILIO
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353
 RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0000212-95.2015.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO Fica o EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7007811-87.2020.8.22.0005
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
 RÉU: CELIA CLAUDIA DA SILVA BUZATI
 Advogados do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7002791-18.2020.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
 EXECUTADO: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP e outros
 Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
 Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
 Para a expedição de um novo alvará deverá o beneficiário recolher a taxa de repetição de ato código 1008.1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7008326-93.2018.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANGELITA COELHO PERES
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
 RÉU: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
 INTIMAÇÃO Fica a parte ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da autora, bem como dizer se tem interesse na audiência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Processo n.: 7010618-51.2018.8.22.0005
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto:Alimentos
 AUTOR: S. V. D. O. G., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2590, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
 RÉU: E. G. P., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, INK JET CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 6.868,80
 DESPACHO
 DEFIRO o pedido constante da petição de ID 55016882 e DETERMINO à serventia que proceda com o aditamento do DESPACHO/MANDADO de penhora/avaliação/intimação anexado ao ID 40036996, a ser cumprido no endereço declinado, a saber: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO, 76907-552 (Monza Tintas).
 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
 Ji-Paraná/RO, 5 de abril de 2021.
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7002249-34.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDSON ADEMIR ROSSI
 Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005219-41.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Novação, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: HERBERT LAUDISSE, LINHA 02 lote 157, ZONA RURAL GLEBA PIRYNEUS (G) - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.050,48

DESPACHO

A consulta realizada via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001439-88.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GUSTAVO BISPO DA SILVA

RÉU: PIETRO ALVES DA SILVA, MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000743-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

SENTENÇA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES.

Sobreveio acordo e pedido de homologação do pacto.

DECIDO.

O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Contudo, no acordo há previsão de pagamento em parcelas mediante depósitos judiciais em favor do Município de Ji-Paraná, com comprovação no processo, o que não se justifica, uma vez que a cada mês seria necessário expedir alvará ou transferência bancária em favor do ente público, gerando atos desnecessários.

Nesse caso, os pagamentos devem ser feitos diretamente ao ente público e comprovado perante o autor, de forma que a fiscalização seja feita pelo próprio autor, cabendo ao autor notificar o Município de Ji-Paraná para que informe o número de conta bancária onde serão feitos os depósitos das 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Eventual descumprimento ensejará o prosseguimento como cumprimento de sentença, com incidência da multa prevista no acordo.

Feitas tais ressalvas, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011260-53.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Guarda

REQUERENTE: A. G. P., RUA PORTO ALEGRE 1524, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

REQUERIDO: E. A. P., RUA CURITIBA 942, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 33.500,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não há como partilhar bens cuja existência e propriedade ou posse não estejam comprovadas.

Assim, ficam as partes intimadas para apresentarem documento que comprove a propriedade do veículo objeto de partilha do acordo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7000821-17.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 0012595-76.2013.8.22.0005
 Polo Ativo: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Polo Passivo: BANCO FINASA S/A.
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010435-51.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSALIA TAVARES DOS PASSOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
 EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
 Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
 Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS
 Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais (código 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 PROCESSO: 7000958-62.2020.8.22.0005
 Separação Litigiosa
 AUTOR: A. D. O. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823
 RÉU: M. R. B. C.
 ADVOGADO DO RÉU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
 DECISÃO
 A autora comparece aos autos informando que as partes colocaram fim definitivo ao relacionamento (ID. 53123506) e propõe como acordo, renúncia a parte da casa que pleiteia na inicial, permanecendo com a propriedade dos moveis da casa e uma motocicleta Honda Fan 150 ano 2012. Pelo exposto, diga o requerido em 05 (cinco) dias, se concorda com o acordo proposto. Após venham conclusos.
 Ji-Paraná, 31 de março de 2021
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
 Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001851-19.2021.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda
 AUTOR: M. F. D. O., RUA DOS GARIMPEIROS 270, AP 06 NOVO URUPÁ - 76900-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: F. P. I., CPF nº 11400188253, RUA MATO GROSSO 1019, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328
 Valor da causa: R\$ 12.000,00
 DESPACHO
 Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a eficácia da DECISÃO liminar proferida nestes autos, a Requerente deverá, no prazo de 24 horas, devolver os infantes Yasmin Oliveira Izel e João Vitor Oliveira Izel ao Requerido, até DECISÃO final, sob pena de execução forçada da DECISÃO mediante busca, apreensão e entrega.
 Não cumprida a ordem no prazo estabelecido, fica desde já autorizado, mediante simples comunicação do Requerido, a expedição do MANDADO de busca e apreensão dos menores em seu favor.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2021.
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7000716-40.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
 EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
 Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906
 INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
 Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 56991937.
 PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
 SEGUNDO LEILÃO: 24/06/2021 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
 LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7000716-40.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
 EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
 Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7003311-51.2015.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIZEU APARECIDO DE JESUS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para trazer o seus dados bancários e o de seu patrono.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001901-79.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 RÉU: ANTONIO FREI DE MORAES
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011145-03.2018.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967
 EXECUTADO: CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7008227-55.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CREMILDA SALUSTIANO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
 RÉU: OI S.A
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001323-82.2021.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Cancelamento de voo
 AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, CPF nº 57213240234, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
 Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001036-22.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Veículos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA VIOTTO TERRAS, RUA GERALDO AMANTE 177 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 74140396253, AVENIDA ARACAJU 3974 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Luciana Cristina Viotto Terras em face de Luiz Alexandre da Silva, na qual alega em síntese, que efetuou a venda ao Requerido, a motocicleta Honda C100 Bis mais, ano 2002, Placa: JOV2759, RENAVAL 785929959 ao réu, no dia 09 de dezembro de 2013, firmando recibo de transferência em cartório, todavia, até a presente data, o Requerido não promoveu a transferência para o seu nome, nos cadastros do Detran, gerando encargos e impostos em nome do Requerente.

Postula a procedência dos pedidos, para que seja determinada a parte ré que proceda a transferência do bem para seu nome, inclusive débitos perante o Sefin e Detran.

Requeru em antecipação de tutela, ordem para retirada do bem de seu nome.

DECISÃO inicial concedendo a antecipação de tutela, ordenando a transferência do bem diretamente para o nome do réu.

A parte ré, citado pessoalmente (id 55874813) deixou o prazo transcorrer in albis, sem apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

A lide abarca questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo prescindível a colheita de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra a teor do art. 355, I e II do Código de Processo Civil.

Na espécie a parte ré, citada pessoalmente deixou de apresentar contestação nos autos, sendo de plena aplicação os efeitos materiais da revelia, consistente na presunção de veracidade das

alegações da parte autora, de que vendeu a motocicleta indicada na inicial a parte ré, o qual até o presente momento não transferiu o bem para seu nome, deixando débitos serem lançados em nome da parte autora.

Demais disso, o certificado de registro de veículo com reconhecimento de firma datado em 09 de dezembro de 2013, somada a comunicação de venda perante o Detran acostados no id 54289258 - pág1 e 54289254 demonstra que o autor alienou o bem a parte ré, que entrou na sua posse e propriedade, sem transferir a motocicleta para seu nome, deixando que os débitos fossem lançados em nome da parte autora.

Outrossim, em que pese os reclamos dos órgãos de trânsito quanto as decisões judiciais que determinam a transferência compulsória do registro dos veículos "sem a apresentação do veículo e pessoa do adquirente", tenho que tais objeções não são suficientes para obstem o acolhimento dos pedidos dos jurisdicionados, uma vez que não há como o

PODER JUDICIÁRIO que detém o monopólio da tutela jurisdicional furtar-se à prestação da tutela jurídica pretendida, mormente quando provocado pelas vias processuais adequadas.

De outro lado, também não há como os Departamentos de Trânsito que detém o monopólio do exercício do Poder de Polícia, em relação a circulação dos veículos automotores e regularidade administrativa (envolvendo registro, licenciamento e fiscalização de regularidade), furtarem-se ao cumprimento do mister legalmente previsto, em especial, no que concerne a irregularidade do licenciamento, como no caso dos autos, em que parte autora, que por força da alienação, tem o direito subjetivo, perante o Poder Público, em ter baixada a titularidade do seu nome junto ao órgão de trânsito do prontuário de veículo, que não mais lhe pertence, bem como ter obstado que este mesmo veículo continue circulando com o licenciamento em seu nome, dadas as responsabilidades tributárias e administrativa inerentes.

Frente a estes argumentos, tenho que o pedido procede, para que seja suprida a vontade da parte ré, procedendo-se a transferência coercitiva do bem para seu nome.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I c/c art. 497 e art. 501 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por Luciana Cristina Viotto Terras em face de Luiz Alexandre da Silva e, via de consequência, confirmo por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida.

Face a ausência de contestação, bem como atendo ao fato de que a parte autora esta patrocinada pela Defensoria Pública, concedo a ré a isenção de custas e honorários, face a presunção de hipossuficiência financeira.

A obrigação já foi atendida, conforme ofício do Detran acostado no id. 55372131 - Pág1.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000095-43.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO CARVALHO SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
 RÉU: HAROLDO CARLOS COSTA SANTOS e outros
 Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários (nome do Banco, nº da Agência, nº da conta, nome completo do favorecido e o nº do CPF ou CNPJ) para expedição de ofício de transferência de valores, sob pena de remessa à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008298-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006923-55.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

RÉU: SALIM NAZIR DEBS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009862-08.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MOYSES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO - RO279, MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA - RJ169674

EXECUTADO: NAZARE FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010757-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

RÉU: NOGUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004648-02.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLICIT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES 70533687268

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001323-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de vóo

AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, CPF nº 57213240234, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002804-80.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES RANGEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA CPF: 080.137.398-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais 1001.2 e Finais) do processo em epigrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004206-70.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:RUAN VIEIRA DE CASTRO CPF: 925.208.632-34, ADEILTON SANTOS DA SILVA CPF: 369.499.572-20, ELISSANDRA DOS SANTOS SILVA CPF: 723.020.542-53

Executado: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA CPF: 080.137.398-05

DECISÃO ID: "(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11.380,15 (onze mil trezentos e oitenta reais e centavos), relativos aos tributos incidentes sobre o imóvel especificado na inicial, corrigido monetariamente, a partir da data do cálculo 09/04/2019 (id Num. 26658864) e juros de mora a partir da citação. Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas pelos requerentes, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000626-61.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011554-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: RONDINELLY ALEXANDRE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002864-53.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011285-66.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000807-62.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Parte requerida: DEPRECADO: INES RODRIGUES, RUA BOA VISTA 2727, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) Cumpra-se a determinação de id Num. 54240039.

Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003829-31.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FORT ALIMENTOS LTDA. - EPP, RUA DOS MINEIROS 731, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7001810-52.2021.8.22.0005 que tinha por objeto as mesmas e a mesma fatura de energia objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO por abandono de causa da requerente.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004471-38.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 15/05/2020 10:58:47

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Requerido: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (4)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação. HOMOLOGO o acordo entre as partes na Id 56897175 e suspendo a presente execução até o dia 20/10/2021, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ainda, decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Neste ato procedi o levantamento da restrição veicular no sistema RENAJUD.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001281-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/02/2021 13:33:43

Requerente: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Vistos.

Promova a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos extratos bancários, onde conste o valor creditado, bem como todos os valores descontados.

Após, dê-se vista à parte ré por 05 (cinco) dias.

Na sequencia, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002281-68.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE

PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Nome: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: CARLOS LUIZ PACAGNAN

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718

Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN

OAB: RO0000107A-B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: CELIA REGINA SANTANA MOREDA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1.039, - de 1821/1822 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-598

Nome: GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1.039, - de 1821/1822 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-598

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013232-92.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUDA BUENO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002322-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009827-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001000-48.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO

SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -

RO2894

EXECUTADO: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

56984116 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores

serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001447-36.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO3861

EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO301-B

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via

internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,

junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem

transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003611-03.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO JULIANO MAURI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência

nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo

whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003611-03.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/04/2021 15:24:30

Requerente: MARCELO JULIANO MAURI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Vistos.

1. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e de corte. Para fundamentar o pedido formulado, alega que está sendo cobrado por dívida referente ao processo administrativo de recuperação de consumo TOI nº 073997, imposto arbitrariamente pela ré.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a não inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres e abstenção de corte, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito seja inexigível.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo o credor se dirigir às vias ordinárias.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada e o corte poderá ser feito.

2. Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida indicada na inicial. Ainda, deverá o réu se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 DE MAIO DE 2021 às 12h, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

5. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009645-62.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 05/09/2019 16:53:39

Requerente: JOANA DARC CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A, CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MAYARA KELLY DE ALENCAR MAIA - CE26573, ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Advogado do(a) RÉU: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Vistos.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0802574-42.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais foram remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça por malote digital.

Observe, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada, que deverá ser cumprida integralmente.

Assim, cumpra-se o item 3 da DECISÃO do id. 54626202.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, CEP 76900-261.

Ofício nº. 13/2021, Ji-Paraná-RO, 28 de abril de 2021

Assunto: resposta ao ofício da 2ª Câmara Cível (id. 56991592)

Autos de agravo de instrumento n. 0802574-42.2021.8.22.0000 (oriundo dos autos 7009645-62.2019.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Em resposta ao ofício da 2ª Câmara Cível (id. 56991592), passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, tendo este juízo rejeitado o requerimento de habilitação como litisconsorte ativo, promovido por Cléia Aparecida Ferreira, uma vez que segundo consta em sua petição e documentos juntos, o imóvel que lhe pertence é o lote 2A, sendo que o objeto da demanda é o lote 2B, sendo inócua e desnecessária a participação da petionária neste momento processual, cuja DECISÃO foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.

Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel denominado lote 02, quadra 44, setor 02, do loteamento Lucimar, com área de 7.312,50m² ainda não teve averbado/registrado o desmembramento, possuindo certidão de inteiro teor da sua totalidade da área.

Pretende a autora o usucapião apenas da fração de 6.594,45m², denominada lote 02-B, e a agravante alega ser possuidora do lote 02-A, com área de 397,95m², bem como alega que sua fração está localizada dentro da área da autora, divergindo apenas quanto a sua localização dentro da área total do imóvel, qual somente foi desmembrado de fato.

Desta forma, este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006530-96.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Nome: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB: RO2943
Endereço: RUA DANIEL COMBONI, JARDIM TROPICAL, Porto Velho - RO - CEP: 76829-672

Nome: AURORA LEOPOLDINO

Endereço: Rua Mato Grosso, 735, - de 586/587 a 931/932, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178

Nome: MOISES LEOPOLDINO

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1409, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-641

Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO0006374A Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado, o devedor efetuou o pagamento da integralidade do débito.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na SENTENÇA.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial de transferência, para levantamento do valor de R\$ 1.819,82, e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400202104131, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor LUIS BERNARDI CASA & TERRA 52,96, Banco Itaú, agência 0198, conta 58432-8, CNPJ: 10.736.419/0001-60.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Aguarda-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004973-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/05/2019 00:38:34

Requerente: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Vistos.

PATRÍCIA CARNEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, por meio de seu advogado ingressou com "AÇÃO

DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, aduzindo em síntese que: 1. é segurada do réu na qualidade de trabalhadora urbana, laborando na função de técnica de enfermagem adquiriu doença equiparada a acidente de trabalho (CID 10 M 54.1); 2. Em 17/11/2017 requereu auxílio doença o qual foi deferido até 21/11/2018; 3. Deu a luz a sua filha Nicolle, tendo percebido auxílio maternidade até 26/02/2019; 4. ao término do auxílio maternidade realizou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, o qual foi concedido até 05/04/2019; aduz que permanece incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia. Ao final, pugnou pela concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho a contar da data da cessação do último benefício previdenciário em 06/04/2019, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (id. 27112190). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id. 27118508).

Citado, o INSS apresentou contestação na Id 27693462, na qual teceu digressões sobre os requisitos para concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação.

A DECISÃO de Id 30446728 determinou a produção de prova pericial, nomeando perito.

O laudo pericial foi juntado na Id 50521540, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

No presente caso, a parte autora alega que possui transtornos de discos intervertebrais, ou seja cervicobraquialgia com predomínio à esquerda com RNM coluna cervical com hérnia C3 – C6, sendo o fisioterapeuta profissional hábil para realizar a perícia.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS na id. 53842514.

Quanto ao MÉRITO, cuida-se ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, decorrente doença equiparada a acidente do trabalho, que ocasionou lesão na coluna cervical, demandando tratamento, que não restabeleceu por completo a integridade física da parte autora, estando ela incapacitada para o trabalho.

A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ainda quanto ao tema, dispõe:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.

Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurada da parte autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício em virtude de acidente.

Quanto a incapacidade, foi apresentado laudo pericial nos autos, que ao responder os quesitos afirmou o perito que: “ g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Resposta: Permanente e parcial; (...) l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Resposta: Sim, atividades que não necessitem de movimentos repetidos com sobrecarga. Fisioterapia e o tratamento cirúrgico para alívio do quadro de dor;

Conquanto o laudo elaborado pelos peritos tenha respondido os quesitos afirmando estar a parte autora incapacitada para sua atividade laborativa, posteriormente afirmou que a autora é considerada capaz para as atividades laborativas que não exijam grandes esforços, atividades que não necessitem de movimentos repetidos com sobrecarga, não estando, portanto, absolutamente impedida de trabalhar.

Assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, pode-se concluir que a parte autora foi acometida de lesão na coluna, cuja moléstia, por si só, não lhe retira a capacidade laborativa. Mormente porque a autora é relativamente jovem, atualmente com 37 anos, nascida em 06/04/1983, é trabalhadora urbana estando apta a laborar em atividade que não exija grande esforço físico, com carregamento de peso.

Portanto, não há dúvida de que a lesão da autora, que subsiste até os dias atuais, limita-se às atividades que exijam grandes esforços com levantamento/condução de peso, não sendo comprovado que sua ocupação habitual possui essa condição.

Insta salientar que se tratando de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial, de forma que, não obstante a autora alegar a sua incapacidade, diante da CONCLUSÃO pericial pela aptidão laboral para a atividade que não demanda grande esforço físico, não há como prosperar sua pretensão.

Ressalto que o laudo pericial é o elemento probatório mais idôneo à elucidação fática da lide, uma vez que foi elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Por oportuno, cabe referir que, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora ou de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez.

Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 500,00, firme no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, restando dispensada do recolhimento face a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000694-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 28/01/2021 11:14:46

Requerente: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: SILVANA MACHADO MONTAVANELE

Vistos.

Cite-se a parte ré no endereço encontrado pelo sistema INFOJUD, qual seja: R BURITIS 255 URUPA - CEP: 78961-970 - JI-PARANA - RO (tel-69-99207-8961), para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Em sendo infrutífera a diligência, desde já defiro a citação pelo aplicativo de whatsapp no telefone acima indicado.

Em sendo infrutíferas todas as diligências e, em havendo requerimento, desde já defiro a citação por edital, (prazo 20 dias).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, abra-se vista a Defensoria Pública para atuar como curador de ausente.

Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001828-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JULIA DE SOUZA MARCON VIEIRA

Endereço: Rua das Pedras, 416, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722

Nome: LUIZ CLAUDIO DUARTE

Endereço: Rua das Pedras, 416, - de 226/227 a 517/518, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722

Advogado: BRUNA MARCON JACONI OAB: RO10942 Endereço: desconhecido Advogado: DENNIS FERNANDES DE SOUZA

SANTOS OAB: RO6979 Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 175, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009467-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/09/2018 18:28:01

Requerente: TIAGO CHAGAS CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

TIAGO CHAGAS CLAUDINO, qualificado nos autos, por meio de seu advogado ingressou com "AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, ESPÉCIE 36" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, aduzindo em síntese que é portador de sequela física irreversível advinda de acidente de trabalho, tendo recebido benefício do até 01/09/2017. Pede o restabelecimento do auxílio, transformando-o em auxílio-acidente no percentual. Juntos documentos.

DECISÃO de Id 21909851, declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ao julgar conflito, o STJ declarou a competência desde juízo (Id 30805087).

DESPACHO de Id 31696922 determinando a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito na Id 33348738 fazendo digressões sobre o benefício previdenciário pleiteado e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnada a contestação.

Na Id 47343092 foi deferida a produção de prova pericial e acostado o respectivo laudo na Id 50839257, complementado na Id 56138309.

Oportunizou-se a manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo comporta imediato julgamento, vez que não existe questão de forma pendente de apreciação e a única prova pertinente para a solução do litígio é a pericial, que já foi produzida sob o crivo do contraditório.

Verifico que a impugnação feita na Id 48734830 ainda não foi apreciada.

Em que pese o arrazoado pelo INSS, esclareço que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

Assim, não há qualquer nulidade na perícia realizada, motivo pelo qual rejeito a impugnação do INSS.

Não havendo outras preliminares ou questões processuais a serem analisadas, passa-se ao MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, tem-se que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86)".

O laudo pericial, elaborado por perito da confiança do Juízo, admitiu a existência de lesões que reduzem a capacidade laborativa do autor. Tais lesões, de acordo com o laudo, reduzem a capacidade laborativa do requerente de modo parcial e permanente, uma vez que possui hérnia discal, com redução de 60% da capacidade funcional laboral. (Id 50839257 e Id 56138309)

Assim, demonstrada a existência de incapacidade parcial e definitiva, faz o requerente jus ao recebimento de auxílio-acidente, sendo este devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, conforme preceitua o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, até a “véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado” (art. 86, §1º-A).

Todavia, deve-se reconhecer a prescrição das prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (artigo 240, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Neste sentido: “Aplicável a prescrição quinquenal às prestações que antecedem os cinco (05) anos precedentes à propositura da ação” (Ap. s/ revisão 631.706-00/8, 1ª C., Rel. Juiz VANDERCI ALVARES, j. em 29.1.2002).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente previdenciário em favor do autor, que deverá obedecer ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 86 da Lei 8.213/91, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (31/08/2017), com correção monetária a partir do vencimento mensal de cada parcela e juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ), declarando prescritas as verbas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação.

No que se refere à correção monetária sobre as parcelas vencidas, atento ao mais atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determino a incidência do INPC (REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018). Em relação à incidência de juros moratórios, ainda prevalente o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser calculados nos contornos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês, de acordo com o entendimento consolidado no STJ (AgRg no Ag em REsp nº 18.272, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.2014) e no STF (ADI nº 4357, Rel. Min. Ayres Brito, j. 14.03.2013). Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

Sucumbente, arcará o réu com os honorários advocatícios do patrono do autor, ora fixados em 10% do total devido até a data desta SENTENÇA.

Indevida a condenação em custas do réu.

Embora não seja possível, de imediato, mensurar o proveito econômico que a autora obterá com a presente SENTENÇA, analisando-se o direito pleiteado e a data do início do benefício concedido, é bastante evidente que a condenação não superará o limite de 1.000 salários mínimos indicados no inc. I do § 3º do art. 496 do CPC, razão pela qual não se remeterá, de ofício, os autos à Egrégia Superior Instância para reexame necessário.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 500,00 (quinhentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400132101066), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F.

Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0018074-16.2014.8.22.0005 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/12/2014 08:37:41

Requerente: WISNEY DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, JOHANES LOPES DE MOURA - RO4497, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Vistos.

Encaminhe-se os autos a Contadora Judicial para atualização do valor devido, observando-se os comandos da SENTENÇA (id.55773577) e do acórdão (id.55774720 - Pág. 7), bem como o depósito realizado nos autos.

Após, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003065-50.2018.8.22.0005 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2018 09:46:28

Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

Requerido: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

4. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 640,57 e R\$ 63,55, e seus acréscimos legais, ID Depósito 07202100006103114 e 07202100006103122, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor ou seu advogado RUI ALVES PEREIRA, OAB/RO 5354, CPF 180.199.782-91.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008501-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/09/2020 14:48:24

Requerente: ODESIA DOURADO GOMES FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE

ALMEIDA - RO0003655A

Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS

ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA

COSTA - SP182165

Vistos.

ODESIA DOURADO GOMES FILHA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual c/c danos morais em desfavor de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, igualmente qualificada nos autos.

Narra que em 16/01/2019 adquiriu da ré um aparelho celular SMART MOTOROLA MOTO ONE PTOB no valor de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), sendo que em setembro de 2019 o aparelho começou a apresentar defeito, qual seja, ao ligar o aparelho, a tela ficava tremendo, razão pela qual em outubro de 2019 (protocolo de ID nº 191017001757) entrou em contato com a requerida e foi orientada a enviar o aparelho para a assistência técnica, tendo retornado sem conserto, com laudo informando que o produto apresentava tela quebrada e a causa do dano era impacto ou forte pressão.

Relata que a tela do aparelho não estava quebrada e não sofreu nenhum impacto, não sendo as fotos utilizadas pela requerida do seu telefone celular, havendo vício ocorrido por falha do próprio smartphone, razão pela qual requer a rescisão contratual, condenação da requerida à restituição integral dos valores pagos, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como a devolução do smartphone.

A requerida apresentou contestação no id. 48368114, alegando, em suma, que a suposta falha apontada no celular decorreu de mau uso pela parte autora, o que causou danos físicos ao produto (quebra do display), conforme relatório técnico, sendo culpa exclusiva da autora. Pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, eventual indenização que venha a ser reconhecida, obedeça aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, seja fixada em patamar mínimo; em hipótese de acolhimento do pedido de restituição do valor de aquisição do produto arcado pela autora, pediu que seja determinada a devolução do aparelho celular.

Impugnação à contestação apresentada no id. 48771269, pedindo a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial.

A ré manifestou-se no id. 48870181, pelo julgamento antecipado da lide.

O feito foi saneado, sendo invertido o ônus da prova, fixados pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (id. 50921218).

A parte ré impugnou o valor dos honorários periciais (id. 52606710).

No id. 54500580 foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 3.135,00, conforme declinado pelo perito nomeado.

Alegações finais apresentadas nos ids. 56313449, 56596379.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação de rescisão contratual com indenização por danos morais em razão de defeito em aparelho celular, objetivando a restituição dos valores pagos no aparelho e indenização por danos morais.

De início, registro que a questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fabricante do bem, nos termos do art. 18 da lei n. 8.079/90.

Afirma a autora que seu aparelho celular não sofreu nenhuma queda ou impacto, bem como não estava com a tela quebrada, havendo vício no aparelho.

Em sede de contestação, a requerida apresentou relatório técnico aduzindo que a causa do dano no aparelho era devido a impacto e forte pressão (id. 48592987).

A autora por sua vez, impugnou o relatório técnico aduzindo que o aparelho celular fotografado no relatório não se trata do seu aparelho celular, vez que não estava quebrado.

A fim de resolver tal impasse, foi determinada a realização de perícia no celular, no entanto, não foi realizada em razão do requerido não ter pago os honorários periciais, deixando assim de produzir a prova que lhe cabia.

Sabe-se competir a quem alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), e ao réu, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Desincumbiu-se a autora do ônus de comprovar que o celular apresentou defeito pouco tempo após a aquisição, qual seja, 08 meses, tornando-se inútil para a FINALIDADE para a qual foi adquirido.

Já o requerido, limitou-se a afirmar que o relatório técnico constatou que o dano foi ocasionado pela queda do aparelho, ou seja, pelo uso inadequado, não necessitando de outras provas. Ocorre que a única prova apresentada pela requerida trata-se de laudo unilateralmente produzido pela sua assistência técnica, que perde força justamente em razão da sua origem.

A alegação de que o aparelho celular perdeu a garantia em razão do mau uso pela autora não restou comprovada.

O art. 18 do CDC dispõe que, caso o produto apresentar vício ou defeito que o torne impróprio/inadequado ao uso, ou que lhe diminua o valor, o fornecedor é obrigado a sanar/reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias. Não sendo reparado/sanado o vício, o consumidor pode exigir entre: (I) substituição do produto por outro em perfeitas condições de uso; (II) restituição do dinheiro; ou (III) abatimento proporcional no valor, conforme art. 18, § 1º, CDC.

Desta forma, se a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os defeitos apresentados pelo produto decorreram de culpa exclusiva da consumidora, a restituição do valor é medida cabível. Assim, entendo ser devido o ressarcimento pelo dano material no valor de R\$ 1.430,00, conforme nota fiscal do id. 46343973, qual deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em relação ao dano moral este é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação.

De acordo com o disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

O defeito no produto é suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, à honra ou à dignidade da autora, mormente porque teve que ajuizar a demanda para ver ressarcidos os prejuízos materiais sofridos, sendo privada do uso do celular que adquiriu.

Sabe-se que aparelho celular é bem atualmente considerado essencial, pois, proporciona a comunicação, utilizado para o trabalho e até mesmo para o lazer e bem-estar, assim, tenho que

privação desarrazoada do uso do bem foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.

Ademais, o conjunto probatório carreado é suficiente para gerar convencimento explícito do dano sofrido, visto que pode considerar que a existência de vícios que tornam o produto impróprio para o uso seja suficiente, por si só, para gerar danos morais indenizáveis.

A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação o credor de forma a compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição de reiteração de conduta similar.

Desta forma, com relação ao quantum, sopesando os fatos e os valores costumeiramente aplicados pelo STJ a título de dano moral em casos semelhantes, entendendo razoável e suficiente o valor a ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais tendo em vista, inclusive a conduta da mesma no decorrer do processo..

Por fim, considerando o reconhecimento do pedido de restituição do valor pago, o aparelho de telefone celular deverá ser restituído à parte requerida, a fim de que não haja enriquecimento ilícito.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a requerida a restituir o valor de R\$ 1.430,00 (um mil e quatrocentos e trinta reais) pago pelo aparelho objeto da lide. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação.

O aparelho celular objeto da lida, qual se encontra neste gabinete, deverá ser restituído à parte requerida, cabendo a esta tomar as providências necessárias para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC, em favor do procurador da autora. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003934-13.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012840-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR MADRUGA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS - SP403224

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007091-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/08/2017 09:41:23

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

Requerido: ISHIY & GONCALVES LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Vistos.

Defiro a penhora no rosto dos autos. Lavre-se o termo de penhora, conforme determina o art. 135 da Diretrizes Gerais Judiciais.

No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior (id. 56027632).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001480-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ALVES LAMEGO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724A

RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000354-67.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001305-66.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ROBERT SOARES ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57041103 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011110-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em

igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010936-97.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE MENEZES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

RÉU: CESAR AUGUSTO BOSCO BOTUCATU

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011696-12.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PROTEPLUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: W. A. DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006126-45.2020.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: N BONELLE - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES
- RO3269

REQUERIDO: Cad Engenharia e Projetos e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011570-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/12/2020 15:48:15

Requerente: ENALDO ARAUJO JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER -
RO6534Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER -
RO6534

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, proposta por ENALDO ARAUJO JUNIOR e LUDMILA HOLANDA MARQUES ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado nos autos.

Alegam os autores que são legítimos proprietários e possuidores da área de terras rurais matriculada sob nº 11.784, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, terras essas localizadas entre o rio Machado e a Rodovia Estadual Pr. Severo Antônio de Araújo, justamente na divisa da área urbana com a rural deste município de Ji-Paraná (mapa de localização incluso).

Alegam ainda que, no ano de 2009 o Estado de Rondônia, através do seu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, solicitou aos autores e outros proprietários de terras naquelas imediações, a apropriação da área de sua propriedade para construção da rodovia aberta no local denominada “Anel Viário de Ji-Paraná”.

Requeriu a elaboração de laudo técnico para a avaliação da área e a condenação da ré a pagar indenização decorrente da desapropriação indireta.

Citada, a ré apresentou contestação no id 55628136, alegando preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou excesso do valor indenizatório, rebatendo o termo inicial de fixação de juros compensatórios bem como ser da parte autora o ônus pelo adiantamento de horários periciais por eventual perícia designada nos autos.

Os autores apresentaram impugnação no id 55961425, e juntaram novos documentos.

É o relatório.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. RESp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.

Em que pese o requerimento de prova pericial a fim de avaliar a área a ser indenizada, as provas juntadas aos autos são suficientes para análise do direito ora pleiteado.

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova pugnada pela parte autora.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, ao fundamento de que a responsabilidade civil por eventual pagamento de indenização é do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT ou mesmo do DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, por terem sido eles os executores da obra, haja vista que a indenização deve ser paga pelo ente público que teve incorporado ao seu patrimônio o bem desapossado.

Conforme se verifica do Decreto Estadual nº 22.634/2018, cópia juntada no id 52600892, que definiu a faixa de domínio do Anel Viário do Município de Ji-Paraná, há menção expressa de que a área referida é de domínio do Estado de Rondônia.

Sendo assim, cabe ao requerido eventual pagamento de indenização, caso tenha havido apossamento indevido da área dos requerentes.

Com relação à alegada prescrição, convém observar que, a inexistência de regra legal específica quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória em decorrência de desapropriação indireta alimenta a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Para alguns a natureza da pretensão seria de direito pessoal aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou de 03 (três) anos, para aqueles que defendem a aplicação do art. 206, §3º, V da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para o ajuizamento da ação indenizatória.

Por outro lado, para aqueles que advogam ser a referida pretensão de natureza real, o prazo prescricional seria o mesmo da usucapião extraordinária, sob o argumento de que não existiria um prazo específico para o ajuizamento dessa ação e, dessa forma, permitiria ao prejudicado acionar o Estado enquanto não ultrapassado o prazo para a aquisição via usucapião da propriedade pelo Poder Público.

Não ignorando haver divergência de posicionamento na jurisprudência sobre o prazo prescricional em ações desta natureza, convém observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, na linha da explanação da culta Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, contida no julgamento da Apelação Cível nº 1000010-38.2018.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recentíssima data (21/9/2020). Eis parte da fundamentação:

“O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta, segundo orientação pacífica do STJ, segue o aquele estabelecido para a usucapião. Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para ação de desapropriação

indireta era de vinte (20) anos, nos termos da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça (“A ação de desapropriação indireta é ação real, prescrevendo em vinte (20) anos”). O Código Civil e 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, e a jurisprudência passou então a considerar que o prazo prescricional extintivo para a ação de desapropriação indireta é dez anos. Nesse sentido, o entendimento remansoso do STJ e desta E. Corte Estadual, podendo-se citar os seguintes julgados: (...) A questão, agora, foi pacificada em sede de recurso repetitivo, tendo sido fixada a seguinte tese (Tema 1.019, STJ): “O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC”. (REsp1757352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 07/05/2020)”. (destaquei). Eis a ementa do v. acórdão citado: “APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PORDANOS. MORAISE. MATERIAIS. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. Construção de ponte sobre 50% do lote do terreno do autor. Parecer técnico Municipal que demonstra que a ponte já se encontrava construída desde o ano de 1997. Ação ajuizada datados somente em 2018. Prescrição decenal configurada. Inteligência do art. 1.238, parágrafo único, do CC. SENTENÇA de procedência reformada. Recurso provido.” (grifei). Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, citada no julgado retro, em casos em que a administração tenha realizado obras no local, o prazo da prescrição será de 10 anos, aplicando-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Pela análise do documento juntado aos autos pelos autores, id 52600892, verifica-se que na data de 01/04/2009, foi firmado acordo para que a ré se apossasse da área objeto de discussão no presente feito, para fins de execução da obra, assumindo compromisso inclusive de facilitar o acesso a trabalhadores, veículos, equipamentos e materiais necessários aos trabalhos de construção da referida ponte.

Sendo assim, tendo por base a data de 01/04/2009 como termo inicial de apossamento administrativo, e considerando que a presente ação foi distribuída na data de 15/12/2020, passados portanto, mais de 11 anos desde o apossamento, tem-se por consumada a prescrição que desse modo, deve ser reconhecida.

Ante o exposto, reconhecendo a consumação da prescrição, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, levando em consideração a simplicidade da “quaestio iuris” debatida, a duração do processo e a desnecessidade e dilação probatória.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de

Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001214-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/02/2021 16:06:27

Requerente: GHABRIEL GHUSTAVO GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Requerido: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: NATASHA AMARAL ROJTENBERG

- RJ232742, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA -

RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969,

KIM ARNOSO MORSCH - RJ230919

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação. Assim, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 56790054, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários na forma acordada.

Transitado em julgado nesta oportunidade, em razão da renúncia ao prazo recursal.

P. R. I.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005777-76.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 28/05/2019 19:51:38

Requerente: NADYA MADALENA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: Jeremias Pedro ferreira e outros

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a autora, na pessoa do advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o avós paternos e se haverá alteração no patronímico da menor. Caso positivo, deverá ser indicado como a passará a se chamar juntando, inclusive, o documento do pai biológico.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, por MANDADO.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006509-28.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 17/07/2017 15:01:15
 Requerente: Y. V. D. S.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324
 Requerido: LEANDRO DONISETTE VIDAL
 Vistos.
 Encaminhe a CPE, a SENTENÇA id 29103217, já SERVINDO DE OFÍCIO ao empregador do executado, no endereço constante na petição id 56699447, para que efetue o desconto dos alimentos em folha de pagamento, nos termos constantes na SENTENÇA.
 Após, aguarde-se o cumprimento do MANDADO pelo sr. Oficial de Justiça.
 Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7012035-05.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 06/11/2019 16:47:50
 Requerente: V. C. B.
 Requerido: FERNANDO DE LIMA BERTOTTI
 Vistos.
 Ante o contido na petição retro, arquivem-se.
 Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002161-25.2021.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
 EXECUTADO: RODRIGO RALIES BORGES DONATO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57028006 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000745-90.2019.8.22.0005
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Data da Distribuição: 31/01/2019 11:00:51
 Requerente: ZAQUEU AURELIANO e outros (2)
 Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
 Requerido: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
 Vistos.
 Ante o contido no ofício de id. 55510001, aguarde-se por 10 (dez) dias.
 Decorrido o prazo assinalado, sem reposta, reitere-se o ofício à SEMURFH.
 Vindo as informações, cumpra-se integralmente o DESPACHO de id. 52701218.
 Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001661-56.2021.8.22.0005
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Protocolado em: 23/02/2021 16:19:25
 REQUERENTE: MARCOS PAULO ALVES DA COSTA
 Advogada: Suellen Santana de Jesus. OAB-RO 5911
 INVENTARIADO: PAULO PAULINO DA COSTA
 DESPACHO
 Vistos.
 Cadastre no sistema a advogada do autor, já que foi necessário o preenchimento manual, pois não houve a alimentação necessária do próprio sistema.
 Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento ao DESPACHO anterior, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
 Sirva-se o presente como MANDADO /carta de intimação.
 Aguarde-se.
 Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010114-74.2020.8.22.0005
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: JOANA FERREIRA DE MELO NETA
 Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232
 RÉU: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011024-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RODRIGO ALCANTARA COLIN
 Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008,
 DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
 RÉU: MARCOS WILHAS RABELO DE AQUINO
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001674-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIA ROMAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000694-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SILVANA MACHADO MONTAVANELE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004859-38.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003855-97.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar manifestação nos autos acerca da certidão ID. 57129922, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008428-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/08/2019 12:30:49

Requerente: SAULO DE SOUZA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Requerido: Sabemi Seguradora SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Vistos.

1. Rejeito às impugnações apresentadas pelos requeridos nos ids 56186553 e 56294034, e considerando a magnitude do trabalho e a média de mercado, homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 3.000,00, conforme retro declinado pelo sr. Perito no id 55793477, por entender adequado ao caso concreto.

2. Defiro o pedido id 57026638, concedendo ao requerido o prazo de 30 dias para juntada do original do documento de Id 32184550 (contratos), sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400, caput, do CPC."

3. Apresentado o documento original, cumpra-se o item 8 e seguintes da DECISÃO 52394378 no que for cabível.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003862-21.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 29/04/2021 08:28:27

Requerente: R V FERREIRA ROCHA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Requerido: MARÉIS G. S. OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por RV FERREIRA ROCHA apontando como autoridade coatora agente ambiental da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, MARÉIS G. S. OLIVEIRA.

Pois bem.

Sem adentrar no MÉRITO da questão, verifico que este juízo falece de competência para analisar a presente demanda. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TJRO, a regra do art. 97, II, do Código de Organização Judiciário do Estado de Rondônia determina a competência absoluta na comarca da capital para julgamento dos MANDADO s de segurança contra os atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

"Art. 97. Compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.”

Com efeito, em sede de MANDADO de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competente. No caso dos autos, a autoridade coatora é estadual (agente ambiental da secretaria de estado do desenvolvimento ambiental - SEDAM) e o foro competente para o julgamento é a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Nesse sentido cita-se os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a DECISÃO emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803910-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/03/2018).

Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Competência. Parâmetro de fixação. Categoria e sede funcional da autoridade coatora. Ato do Superintendente de Recursos Humanos do Estado de Rondônia. Competência da Vara da Fazenda Pública da Capital. A fixação do juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. A Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia. Agravo de Instrumento, Processo nº 0012342-69.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 24/03/2015.

Pelo exposto, com base no artigo 97, inciso II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e 64, §1º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Baixas e anotações necessárias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007189-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/07/2019 10:51:31

Requerente: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALGUEIRO COELHO - SP285620

Requerido: ONILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Vistos.

1. Rejeito o cumprimento de SENTENÇA de id 56826280, tendo como credor EDUARDO SALGUEIRO COELHO e devedor ONILDO RODRIGUES DOS SANTOS, pois não preenchidos os requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, emende o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA, cumprido o contido no art. 524 do CPC e juntando aos autos memória de cálculos observando o contido na SENTENÇA.

2. Recebo o cumprimento de SENTENÇA de Id 56869341, tendo como credor EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR e devedor ALLIANZ SEGUROS S/A, no valor de R\$ 508,94.

3. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, observando o contido acima.

4. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

5. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

6. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

7. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

8. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

9. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011267-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/12/2020 16:23:17

Requerente: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Vistos.

PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo, em síntese, que: 1. é consumidor da unidade matriculada sob nº 316605-1; 2. em novembro de 2020 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, nos episódios o imóvel ficou sem água tratada nos dias 12, 13 e 14, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 3. o serviço de fornecimento de água é constantemente suspenso no Bairro Milão, onde reside o autor. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id 52515933).

Citada, a ré apresentou contestação na Id 54424402, pugnando o tratamento de fazenda pública. No MÉRITO, fez digressões sobre o serviço por ela prestado. Que não foi registrado reclamações pela parte autora junta a empresa ré. Em meio aos problemas operacionais sofridos, tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Não há provas do alegado na inicial, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Não há ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 54736555).

No DESPACHO de Id 55822192 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento.

Instalada a audiência de instrução, foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora, as quais ambas as partes pugnaram pelo prazo comum para apresentarem os seus respectivos memoriais (Id 56564093).

As partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, DECIDO.

No que se refere à preliminar de tratamento de fazenda pública no pagamento de seus débito pelo réu, deverá ser analisado por ocasião de eventual execução.

Não havendo outras preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água por nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2020, causando transtornos à parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada por meio de prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que o autor foi atingido pelo desabastecimento de água em sua residência.

A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Não se está aqui a falar de produto supérfluo, do qual um ser vivo pode se abster. A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, “é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população.”

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC. 1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água. 2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC. 6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00

às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1% a.m, a partir desta data.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Disposições Finais:

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003782-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONI SANTOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

RÉU: JHONI SANTOS LOURENCO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000225-84.2021.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: DE: MARCOS FERREIRA MOTA, também conhecido pela alcunha de "MACAÉ", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Wilson Mota e de Maria da Penha Peneira Mota, nascido em 19/12/1978, natural de Embu das Artes/SP, Rua Das Pedras, nº 1798, Bairro Presidencial III, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: "...Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 04 de fevereiro de 2021, na rua Galha Azul, Residencial Milão, nesta cidade e comarca, MARCOS FERREIRA MOTA, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, tentou subtrair, para si, dois sacos grandes cheios de mandioca 1, de propriedade de Manoel Cardoso Ribeiro, não logrando consumir seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, representadas pela pronta e eficaz intervenção de terceiro, a vítima, que chegando no local, ao se deparar com o denunciado se apropriando de seus bens, o deteve, acionando e entregando-o à Polícia. Assim agindo, MARCOS FERREIRA MOTA praticou o crime previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal
 Processo: 0000225-84.2021.8.22.0005
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná, 29 de Abril de 2021.
 Maria Luzinete Correia
 Diretora de Cartório

Proc.: 0001649-98.2020.8.22.0005

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(15 Dias)

NOTIFICAÇÃO DE: ERIK WENDEL DA SILVA, brasileiro, filho de Adriana Aparecida da Silva, nascido em 17/05/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1587738 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 047.275.862-40, residente na rua Dr Osvaldo, n. 2006, esquina com Estrada Velha, bairro Primavera, nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATOS DELITUOSOS:... Consta do inculso Inquérito Policial que em data próxima anterior a 24 de junho de 2020, em horário e local não precisamente esclarecidos nos autos, ERIK WENDEL DA SILVA cooptou o adolescente Weberterte Gabriel de Aguiar, com 17 anos à época dos fatos, convencendo-o a ele se ajustar e concorrer de forma determinante para a execução das infrações penais descritas no 2.º e 3.º Fatos. 2º Fato — RECEPÇÃO: Consta do incluso Inquérito Policial, sue em e os dias 3 e 24 de junho de 2020, em horário e local não esclarecido no autos, ER WR DEL DA SILVA, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR Factor E, cor vermelha, placa NBY-77731, que havia sido furtada de Wilson Moreira dos Santos', cômico de que se tratava de produto de crime. Segundo registros, na noite do dia 23 de junho de 2020, indivíduo não identificado subtraiu a motocicleta da vítima Wilson, que estava estacionada em frente a sua residência. Apurou-se que, na tarde do dia 24 de junho de 2020, uma guarnição da Polícia Militar em patrulhamento de rotina pela Avenida Brasil, esquina com T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca, avistou o denunciado conduzindo a motocicleta acima descrita, tendo o adolescente Weberterte Gabriel de Aguiar como passageiro, e devido as fundadas suspeitas os abordaram. Na ocasião, após realizarem pesquisas, descobriram que se tratava do veículo que tinha sido furtado da vítima no dia anterior. 3.º Fato — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 24 de junho de 2020, na Avenida Brasil, esquina com T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca, ERIK WENDEL DA SILVA, agindo dolosamente, transportava 01 (uma) arma de fogo, tipo garrucha, marca LERA, calibre.320, numeração 441; e 01 (um) cartucho, intacto, calibre.32, marca CBC3, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Extrai-se dos autos que durante revista pessoal os Policiais Militares constataram que o adolescente Weberterte Gabriel de Aguiar portava a arma de fogo acima mencionada, sendo certo que ERIK tinha conhecimento de que a transportava, circunstância evidenciada claramente pelas atitudes que o denunciado manifestou no momento em que tentou empreender fuga com motocicleta ao perceber a aproximação da viatura policial. 4.º Fato — POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO: Na mesma data, local e hora, em decorrência da abordagem policial descrita no 2.º e 3.º Fatos, constatou-se que ERIK WENDEL DA SILVA trazia consigo e transportava, para consumo pessoal, 01 (uma) paranga de maconha", substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Assim agindo, ERIK WENDEL DA SILVA praticou os crimes previstos 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (1.º Fato), artigo 180, caput, do Código Penal (2.º Fato), artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 (3.º Fato) e artigo 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (4.º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Processo/MANDADO: 0001649-98.2020.8.22.0005
 Classe: Inquérito Policial (Réu solto)
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Erik Wendel da Silva
 Ji-Paraná, 29 de Abril de 2021.
 Maria Luzinete Correia
 Diretora de Cartório
 Maria Luzinete Correia
 Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0000161-74.2021.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, convivente, filho de Valdeci Domingos de Souza e Aquina Amiliana de Souza, nascido aos 05/06/1987, em Cuiabá/MT, RG n.º 1294023 SSP/RO e CPF n.º 964.118.302-82, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado supra, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: Consta do incluso inquérito policial n.º 011/2021 — DEAM, que no dia 22 de janeiro de 2021, à 01h45min, na Rua Brasília, n.º 66, bairro Primavera, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná-RO, o denunciado Antônio Alves de Souza, prevalecendo-se das relações familiares, ameaçou por meio de palavras e gestos, de causar mal, injusto e grave contra sua companheira Cleonice Trindade, Segundo apurado, o denunciado e a vítima convivem em união estável e no dia dos fatos iniciaram uma discussão acerca da criação dos filhos que ambos têm de relacionamentos anteriores, ocasião em que o denunciado passou a xingar a vítima e seus filhos. Na sequência, o denunciado, que havia passado a tarde ingerindo bebidas alcoólicas, se apossou de uma faca, um canivete e ainda passou a ameaçá-los por meio de palavras dizendo que: "sabia onde o filho da declarante trabalhava". Os dizeres e o gesto do denunciado de portar ostensivamente a faca e canivete deixaram a vítima amedrontada, pois temeu pela sua vida e pela dos filhos, por isso resolveu acionar a central de operações da polícia militar que logrou encontrar e prender o denunciado em flagrante. Assim agindo, Antônio Alves de Souza praticou o tipo penal descrito no artigo 147, caput, do CP c/c. arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/2006.

DESPACHO: "Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 62), cite-o desde já por edital, com as advertências legais..."

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2021

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone ()

MANDADO DE INTIMAÇÃO - 88514/2013

29 de abril de 2021

Autos n.: 0003487-13.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: DECIO BARBOSA MACHADO OAB 5415 RO, RAFAEL SILVA ARENHARDT OAB 10525 RO

Parte Requerida: REQUERIDO: VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO

Fica o Advogado Constituído intimado para no prazo de 10 dias apresentar Resposta à Acusação.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Diretor(a) de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000680-49.2021.8.22.0005

Polo Ativo: EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000353-07.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO e outros Advogados do(a) INVESTIGADO: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0007103-69.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR

Advogado: Evandro da Silva Dias OAB/RJ 211.008

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002948-13.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADHERBAL ANTONIO DE MELO

Advogado: Evandro da Silva Dias OAB/RJ 211.008

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0007103-69.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo OAB/RO 75A

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 28 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0007103-69.2014.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência designada para 11/05/2021 às 9:00 h.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002754-13.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0001659-79.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEANDRO LABORDA DA SILVA

Advogado: Justino Araújo OAB/RO 1038

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002776-71.2020.8.22.0005

Polo Ativo: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogada: Sueli de Souza Lima Santos OAB/RO 9754

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000858-66.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDSON DE JESUS BEZERRA FEITOSA

Advogado: Wilson Reis Duarte OAB/SC 50.940

Helena Liebl OAB/SC 51.375

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002776-71.2020.8.22.0005

Polo Ativo: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogada: Sueli de Souza Lima Santos OAB/RO 9754

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000113-27.2021.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: D. D. P.

Réu: Fabiano Marques de Souza

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, 28 de abril de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000065-68.2021.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: D. D. P.

Réu: Vanessa Souza Silva

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, 28 de abril de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003167-35.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000864-14.2021.8.22.0002

Polo Ativo: D. D. P.

Polo Passivo: FABIANO KRAUS

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, 28 de abril de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-217 - Serviço de lotações esta indisponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes – 1ª Vara Criminal

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0003167-35.2020.8.22.00002

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeremias Pereira dos Santos e outros

Vistos.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 322 (ID 57104713), bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do réu e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.

Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual do acusado KEVIN OHARA DA SILVEIRA, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.

Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.

Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.

Intimem-se e Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 29 de abril de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000846-90.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON MARCELO DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJPEG-217 - Serviço de lotações esta indisponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes – 1ª Vara Criminal

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000546-31.2021.8.22.00002

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Audislan Sales dos Santos

1) A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado MANOEL AUDISLAN SALES DOS SANTOS está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito as acusações, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende, constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de serem assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

2) Cumpra-se o requerido na cota do Ministério Público no item 01. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Avenida Juscelino Kubtschek, 2365 - Setor Institucional, CEP 76.872-853 Ariquemes/RO, telefone (69) 3535-5251, Diretor de Cartório – Jéferson Alves da Silva CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES – RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03 (próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis), telefone (69) 3536-8665.

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJPEG-217 - Serviço de lotações esta indisponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes – 1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo nº 0000244-02.2021.8.22.00002

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edson Bispo da Silva

1) A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado EDSON BISPO DA SILVA (vulgo “Neguinho da City”) está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito as acusações, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende, constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de serem assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

2) Cumpra-se o requerido na cota do Ministério Público nos itens 01 e 02.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Avenida Juscelino Kubtschek, 2365 - Setor Institucional, CEP 76.872-853 Ariquemes/RO, telefone (69) 3535-5251, Diretor de Cartório – Jéferson Alves da Silva CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES – RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03 (próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis), telefone (69) 3536-8665.

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 28 de abril de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001068-92.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Eleni Pedro Silva

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)

Fica a parte, por via de seu advogado, intimado a apresentar razões recursais no prazo legal.

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000901-75.2020.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Réu: Valdeir Santana Maia

Advogado: Reginaldo Silva Santos. (OAB/RO 7387)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no art. 306, §1º, inciso II, da Lei n. 9.503/97, praticado em tese, por Valdeir Santana Maia. Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo Defensor Público e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições. Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, sendo sido designada audiência para tal FINALIDADE, nos termos do §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Entretanto, considerando as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, que prorrogou por tempo indeterminado os prazos de processos físicos, foi oportunizado as partes manifestarem sobre a possibilidade de apreciação do acordo independente da audiência. Não houve oposição das partes (fls. 53 e 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 14, inciso I, dispõe que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado. Registre-se, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 14, inciso III do Ato Conjunto n. 020/2020). Por fim, e tendo em vista que os autos ostentam mídia digital onde se pode aferir as circunstâncias em que o acordo de não persecução penal se efetivou, especialmente a voluntariedade do agente, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcrada nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes, afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, §4º). No MÉRITO, considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do incisos II e IV do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal acostado às fls. 41/42, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes. Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e da mídia acostada aos autos, o indiciado aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º). Assim, homologo o acordo nos termos propostos. Intimem-se. Devolve-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020. Após, deverá a escrivania encaminhar o valor da fiança, objeto do

presente acordo, para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos: 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8, nos termos do Provimento Conjunto 07/2017, conforme DESPACHO CGJ n. 14/2021, constante no SEI n. 0000815-63.2020.8.22.8002. Cumpra-se, observando o disposto no artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 -CGJPJRO e CGMPRP. Ariquemes-RO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002193-95.2020.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Amilton Ferreira de Moraes

Advogado: Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de inquérito policial no qual o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal, cujo acordo foi homologado pelo juízo. Considerando que o investigado cumpriu integralmente o acordo celebrado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, dando-se por satisfeito quanto à renúncia da fiança e o valor de prestação pecuniária então efetuado, vez que o valor faltante (R\$45,00) ser irrisório para se iniciar uma execução perante o Juízo da Execução Penal. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Amilton Ferreira de Moraes cumpriu as condições do acordo celebrado com o Ministério Público, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Considerando o cumprimento das condições estabelecidas no acordo, sendo dispensada a sua distribuição ao juízo da execução (artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 - CGJPJRO e CGMPRO), e tendo em vista que o investigado renunciou ao valor pago a título de fiança, o qual será destinado a entidade pública ou de interesse pessoal a ser indicada pelo juízo da execução, encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8, nos termos do Provimento Conjunto 07/2017, conforme DESPACHO CGJ n. 14/2021, constante no SEI n. 0000815-63.2020.8.22.8002. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000743-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, CPF nº 34272232134, LINHA 01, KM 30, LOTE A25, GLEBA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE

8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015094-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE MARAIA, CPF nº 31587232200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010759-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971

REQUERIDO: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65378997291, BR 205, LINHA 03, GLEBA 01 s/n AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

12 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016077-09.2019.8.22.0002

AUTOR: NATALVINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 1133311215, BR 421, KM 06, GLEBA 30 LOTE 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012269-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR GONCALVES FILHO, CPF nº 31305776291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014959-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO ANGELO FOLLADOR, CPF nº 14837218920, LINHA C - 25, LOTE 51, GLEBA 38, KM - 07 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016079-42.2020.8.22.0002

AUTOR: VERNER KRUGER, CPF nº 33423326972, RUA FOZ DO IGUAÇU 5538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015004-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVARCHY BAPTISTA, CPF nº 41859049753, LH C 80, PST 59, TRAVESSÃO B-30 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014049-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDISON DE OLIVEIRA, CNPJ nº 63775852000170, AV. TANCREDO NEVES 3234 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016296-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ERIVAN BATISTA DE SOUSA, CPF nº 21976520282, RUA BOU GAIN 2642, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

REQUERIDO: JORGE PAULO BARROS DA CONCEIÇÃO, AVENIDA JAMARI 4660, ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que o AR expedido para a citação retornou negativo por motivos de "não existe o numero".

Desta feita, se faz necessário que a citação e intimação do requerido seja feita por meio de Oficial de Justiça, uma vez que o endereço indicado pelo autor é de fácil localização nesta urbe.

Defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2021 às 09h30min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda, se for o caso, a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação e intimação de JORGE PAULO BARROS DA CONCEIÇÃO - no Centro Socioeducativo de Ariquemes - CESEA, situado na Avenida Jamari, 4660 - Áreas especiais - Ariquemes/RO, observando os termos do DESPACHO inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000456-98.2021.8.22.0002

AUTORES: ELIZABETE NORATO BASTOS, CPF nº 76138046234, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA NORATO BASTOS, CPF nº 68501765287, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, APARECIDA NORATO BASTOS, CPF nº 66313066200, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDIVALDO BASTOS, CPF nº 38870711900, LINHA C-110, TB-10, ESTRADA 03, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005013-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA NASCIMENTO DE BRITO, CPF nº 79409490200, RUA GUANAMBI, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a

fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca

do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: SANDRA NASCIMENTO DE BRITO, CPF nº 79409490200, RUA GUANAMBI, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005061-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DENISAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 10382780744, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: DENISAR DA SILVA RAPOSO, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e

resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015284-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OLGA RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 13969765234, LC 95, TB-0 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016388-63.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO, CPF nº 40812448987, RUA MOGNO 1980 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015097-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005017-68.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LEITE, CPF nº 99924005520, RUA SANTO ANTÔNIO 279 SANTO ANTÔNIO - 48903-170 - JUAZEIRO - BAHIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013015-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 04677698856, LC 95, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009708-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, RUA 7 DE SETEMBRO 3181 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005047-06.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, CPF nº 59993790249, RUA CODORNA 1665 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013278-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LOURENCO CESAR DA SILVA, CPF nº 27168697234, BR 421, TB 40, LINHA C-95, LOTE 01, GLEBA 67 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - EXEQUENTE: TADEU GOES ARAGAOADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

7012721-06.2019.8.22.0002

Face a nova atualização do valor pelo do credor após o prazo para impugnação do requerido, é imprescindível a intimação da fazenda pública novamente para manifestação.

Assim, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV ou precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Comprovado a expedição da Requisição, intime-se a parte autora e archive-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e havendo ainda divergência quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para homologação dos cálculos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

29/04/202112:59

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004020-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 82337616215, RUA ARARA 1156 SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA em que pretende a exclusão da negativação do débito de R\$ 544,62 que se discute nos autos 7001607-02.2021.8.22.0002, bem como danos morais.

Ocorre que não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar o pedido apresentado, devendo no caso em tela, requerer, mediante petição, que os efeitos da tutela antecipada se estenda a exclusão da negativação do débito discutido naqueles autos.

Em consulta ao processo interposto anteriormente pela parte autora, qual seja, processo 7001607-02.2021.8.22.0002, constata-se que pretende a declaratória de inexistência de débito da mesma fatura nestes autos agora protocolado, bem como danos morais.

Assim, entende-se que não há necessidade do ajuizamento de nova demanda, uma vez que ainda há em trâmite outra ação que se discute a declaratória de inexistência de débito e danos morais da mesma fatura/objeto. A análise de qualquer dano moral será analisada naquele processo, visto que também foi pleiteado.

Ademais, no presente processo não se vislumbra elementos para a concessão de tutela antecipada, já que não há SENTENÇA declaratória da inexistência de débito discutido ou comprovante de pagamento, bem como porque a análise da legitimidade ou não da fatura está sendo discutida no processo 7001607-02.2021.8.22.0002 e qualquer suspensão da negativação deverá lá ser analisada.

De acordo com o art. 337, § 1º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL - AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - LITISPENDÊNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1) Correta é a DECISÃO monocrática que extingue o habeas corpus sem resolução do MÉRITO, em razão da litispendência, quando demonstrado que o novo pedido se trata de mera reiteração de anterior ordem protocolizada. 2) Agravo interno não provido. (TJ-AP - HC: 00007935120188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Tribunal).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA AÇÃO QUE REPETE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 80086976020178050001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/03/2019) (TJ-BA 80086976020178050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/03/2019).

Assim, como o processo 7001607-02.2021.8.22.0002 discute a declaratória de inexistência de débito da mesma fatura que se pretende a exclusão da negativação, como também há pedido de danos morais em razão da referida cobrança em ambos os processos, impõe-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, pela litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC.

Face o exposto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I e V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: IARA MAGALHAES BARBERENAADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-ROADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

7012412-87.2016.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

A parte exequente protocolou pedido de fixação de honorários de advogado. Ocorre que, com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução. portanto indefiro o pedido.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

29/04/2021 12:59

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000251-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VANILDA VIEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de abril de 2021.

7001378-42.2021.8.22.0002

AUTOR: TAILA ALVES FREITAS, CPF nº 01470480280, TRAVESSA LAVANDA 4476 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 06943073000101, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, AVENIDA NOVE DE JULHO JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Os autos vieram conclusos para redesignação de audiência de conciliação.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes e advogados no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e advogados), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de

preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação, se for o caso, e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERIDO: REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 06943073000101, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, AVENIDA NOVE DE JULHO JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERENTE: AUTOR: TAILA ALVES FREITAS, CPF nº 01470480280, TRAVESSA LAVANDA 4476 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, - 7001961-27.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSANA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 67066887204, RONILSON MEDEIROS, N3052 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

A análise dos autos revela que embora a parte requerida tenha espontaneamente se habilitado nos autos e apresentado a contestação, a inicial sequer foi recebida uma vez que foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda.

Ocorre que decorreu o prazo oportunizado a parte autora sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC. Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, - 7000369-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUVERCINO LOPES DA SILVA, CPF nº 08461660200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor

da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007698-45.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SAMOEL TELLES ROCHA, JORGE BENINCA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001933-59.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO PAULO SANCA FREITAS, CPF nº 19129300215, ÁREA RURAL Km 02 BR 364, RO 140 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: E DE MORAES LUIZ, AC ALTO PARAÍSO 3353, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AV JOÃO PAULO II, BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2021 às 09h30min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação do representante legal EVERTON DE MORAES LUIZ, brasileiro, empresário, portador do RG n.001037210 SESDEC/RO e CPF n. 015.558.182-18, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, n. 3953, Bairro Jardim Alvorada no município de Alto Paraíso/RO, observando o termos do DESPACHO inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como mandado / Carta de Intimação/ Carta de Citação/Carta Precatória para cumprimento da citação e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015217-71.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DEAN LUCAS SILVA DE SOUZA, CPF nº 01488187223, RUA RIO NEGRO 3945, APARTAMENTO 05 GRANDES ÁREAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AV. TANCREDO NEVES 2084, AGENCIA CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de junho 2021, às 10:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: REQUERENTE: DEAN LUCAS SILVA DE SOUZA, CPF nº 01488187223, RUA RIO NEGRO 3945, APARTAMENTO 05 GRANDES ÁREAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AV. TANCREDO NEVES 2084, AGENCIA CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Ariqueмес/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006465-47.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: GILBERTO BIDO DA SILVA, CPF nº 38053241468, LINHA C 90, GLEBA 13 LT 46 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueмес/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueмес - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueмес, - 7013004-92.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ANDERSON DE CASTRO BRITO, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3700, SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do DESPACHO inicial.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como mandado / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016199-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESMERALDA BISPO BEZERRA, CPF nº 21272255387, RUA BOU GAIN 2290, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Face as alegações e documentos coligido aos autos pela defesa em sua contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, dê-se vistas à parte autora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, intime-se a parte adversa para que no prazo de 5 (cinco) dias, impugna-los, caso queira, a teor do art. 398, do CPC. A saber:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação das partes, e inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

CUMpra-se servindo a presente como mandado / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011054-48.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES, CPF nº 36813249568, RUA 07 40 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda.

Embora o patrono do autor tenha pugnado pela dilação de prazo, nota-se que desde a sua intimação para emendar a inicial, até a presente data, já transcorreu mais de um mês, motivo pelo INDEFIRO o pedido de dilação de prazo haja vista que o patrono teve tempo suficiente para contatar com a parte autora.

Dessa forma tem-se que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015787-91.2019.8.22.0002

AUTOR: CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO - EIRELI, CNPJ nº 11377401000181, RUA FRANCISCO DE MORAIS 239, SALA 06 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04714-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: NELIANE PATRICIA DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 136 JARDIM PE PAULO - 78200-000 - CÂÇERES - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte requerida não foi localizada para ser citada, a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.

A parte requerente, ao ser intimada para indicar o endereço atualizado da parte requerida, genericamente pediu a tentativa de localização através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e outros.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.

Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte autora e não ao Juízo e ademais, tal providência eventualmente acarretará quebra o sigilo que envolve os dados fiscais sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo cível, onde então seria cabível a citação por edital.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é medida que se impõe.

O art. 53, § 4, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço da parte requerida, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independente de intimação e de trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001443-47.2015.8.22.0002

REQUERENTE: SIMONE FELIX DE FARIAS, CPF nº 34107460215, RUA DO SABIÁ 1852, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CNPJ nº 61190658000106, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005063-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER, CPF nº 49751697204, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017496-64.2019.8.22.0002

REQUERENTES: SEBASTIANA MARIA DE FATIMA, CPF nº 66322723200, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3653, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL ARLINDA DA CONSEICAO, CPF nº 68183712215, ÁREA RURAL Lote 61, LINHA 55, LOTE 61, BR-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE VIANA BATISTA, CPF nº 57352828249, ÁREA RURAL Lote 61-3B, BR 421, LINHA C-55, LOTE 61-3B, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVA RODRIGUES VIANA, CPF nº 57758395287, ÁREA RURAL Lote 59, LINHA C-55, BR-421, KM12, LOTE 59, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES VIANA, CPF nº 14948540234, ALAMEDA MACEIÓ 2896, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005024-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMÉTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: JOVENICE SOARES FEITOZA, CPF nº 01767561245, RUA CANARÓP 1116 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. quinta-feira, 29 de abril de 2021

12 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001175-80.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ROSA ALVES, CPF nº 29518130582, RUA OLAVO BILAC 3074, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012047-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LIECE DE LIMA, CPF nº 38651742215, LINHA C-45, LOTE 04, GLEBA 54, TRAVESSÃO B-40 LOTE 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015044-47.2020.8.22.0002

AUTOR: VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 36594490591, LH C 80 4416, BR 421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015995-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS, CPF nº 00445404779, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005062-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06946682572, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: WILSON SILVA OLIVEIRA, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015924-39.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILTON COELHO LEAL, CPF nº 47075406272, ÁREA RURAL BR 364, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015029-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROBERTO FRANCIOLI, CPF nº
19125534220, LINHA C-70, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES
- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02
SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA
DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões,
determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o
necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal
para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007639-91.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE, CPF nº
02921685787, RODOVIA BR-421 KM 05, ZONA RURAL GLEBA
53/A - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-
000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que houve depósito
judicial nos autos pela CERON/ENERGISA, o qual encontra-se
pendente de liberação à parte autora.

Desde já esclareço que o montante depositado satisfaz a pretensão
e que eventual reclamação de crédito excedente não merece
acolhimento, posto tratar-se de quantia ínfima.

Antes de decidir a esse respeito, deve sinalizar que o juízo não
intenta dizer que algum valor específico seja irrisório ou ínfimo
sem considerar parâmetros processuais como o tempo de duração
do processo, o dispêndio de dinheiro público com o trâmite
processual e, ainda o valor total da execução. Logo, estes são
os quesitos apreciados, pois jamais competiria ao magistrado
por si só dizer que determinada quantia é pequena ou não detém
importância, considerando que muitos benefícios assistenciais
e, sobretudo o auxílio emergencial nesta Pandemia, que detém

parâmetros diversos, muitas vezes se aproximam de quantias
declaradas ínfimas do ponto de vista processual. Assim, para evitar
compreensões equivocadas ou interpretação sob ótica ofensiva,
faço essa necessária ressalva.

Logo, como o montante residual é dentro do patamar de 10% sobre
o valor total da condenação, o que de praxe tem sido objeto de
liberação quanto se trata de penhora SISBAJUD.

Para fundamentar isso, deve-se dizer que durante as contrições
SISBAJUD, o juízo tem adotado o seguinte posicionamento:
"Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO
VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já
determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud
emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar
o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de
extinção".

Sob essa ótica, reputo ínfima a quantia excedente que o exequente
pretende no processo e, entendendo satisfeita a pretensão deduzida
em juízo.

Assim, JULGO EXTINTO o feio com resolução do MÉRITO, com
fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em
vigor.

Expeça-se alvará judicial relativamente ao crédito depositado e
disponibilize o alvará à parte autora para levantamento.

P.R.I.

Intime-se a CERON/ENERGISA para regularizar o pagamento das
custas processuais no prazo legal, pena de inscrição em dívida
ativa e ulterior protesto, porquanto a CPE informou a normalização
do sistema para emissão de guias de pagamento de custas
processuais no âmbito do TJ/RO.

Após, cumpridas as determinações e, transitada em julgado,
arquite-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004595-93.2021.8.22.0002

AUTOR: ANITO BATISTA LIMA, CPF nº 47936622268, RUA
BRUSQUE 4105, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº
RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por Anito Batista Lima.

O autor pretende discutir a fatura acostada nos autos no ID 56876406
e requereu em sede de antecipação de tutela a abstenção do corte
e da negativação do seu nome.

Ocorre que nesta mesma fatura (ID 56876406) consta outras
pendências, ou seja, a fatura de 15/01 no valor de R\$ 222,65 e
outra no valor de R\$ 191,20.

Assim, faz-se necessário que o autor comprove a quitação dessas
faturas, antes da análise do pedido de antecipação de tutela, posto
que em sua inicial há alegação de que não existe nenhum débito,
exceto a fatura que pretende discutir nos autos..

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para
tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /
Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014535-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES, CPF nº 42126207234, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 04, GLEBA 34 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014897-21.2020.8.22.0002

AUTORES: GABRIEL NUNES FERREIRA, CPF nº 46705317949, LH C 80 S/N, LOTE 47 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NOTAVIO SCHUSTER, CPF nº 03902943904, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014208-74.2020.8.22.0002

AUTOR: VALTAIR ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 11336366249, KM 100 S/N, BR 319 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015734-76.2020.8.22.0002

AUTOR: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011008-59.2020.8.22.0002

AUTORES: SIDINALVA ROMAO DA SILVA, CPF nº 76480445287,
RO-205, KM 48, LOTE 17, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76864-000
- CUJUBIM - RONDÔNIA, CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA, CPF
nº 83016139200, RUA CANARIO 2510 SETOR 07 - 76864-000 -
CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WENDELL STFFSON GOMES,
OAB nº SC56659

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões,
determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o
necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal
para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

REQUERENTE: JULIANE CUMERLATO DE ARRUDA, CPF nº
00250041154, RUA SANTOS DIAS 3791-B, AVENIDA JORGE
TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON DE JESUS
CASSIANO, OAB nº MT266870

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738000162,
AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO
- 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, RENNER
ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., CNPJ
nº 90055609000150, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA
401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO
GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que
no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim
ao litígio.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta
seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do
CPC em vigor. Como já houve depósito judicial do valor devido,
a extinção do feito surge como providência necessária, para o
reconhecimento desse pagamento realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO,
considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento
comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924,
II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial para
levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se,
por seu advogado constituído, para acessar o documento

via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo
ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto
ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000405-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIR LUIZ MOSSMANN, CPF nº 66261082049, BR-364,
TRAVESSÃO B-65, LINHA C-95, LOTE 30-B, GLE ZONA RURAL
- 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,
OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,
OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões
ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento
Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos
autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014316-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AMARILDO BASTOS, CPF nº 28790650204,
LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 -
ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02
SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões,
determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o
necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal
para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009379-50.2020.8.22.0002

AUTORES: VALDECIR PEDROSO DA FONSECA, CPF nº 52260747272, BR-421, LC-30, LOTE 3, GLEBA 79 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TALITA PEDROSO FONSECA, CPF nº 04297173263, BR-421, LC-30, LOTE 3-A, GLEBA 79 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAURECI PEDROSO DA FONSECA, CPF nº 92063918287, BR-421, LC-30, LOTE 3-A, GLEBA 79 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAURITA DOMINGUES DA FONSECA, CPF nº 38956055220, BR-421, LC-30, LOTE 3-A, GLEBA 79 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 42121701249, BR-421 LC-30, LOTE 05, GLEBA 79 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013534-96.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GERCELINA DE ARAUJO ROCHA, CPF nº 42083753291, LC-85, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIA DE ARAUJO ROCHA LOPES, CPF nº 76224643253, RUA GUERINO ZANARDI S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOUDES DE ARAUJO ROCHA FARIA, CPF nº 69063974272, LC-90, TB-20 s/n, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA ARAUJO ROCHA, CPF nº 68564597268, RUA UMUARAMA 4749, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDEBRANDO DE ARAUJO ROCHA, CPF nº 57960585253, LC-85, TB-20 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GREGORIA DE ARAUJO ROCHA PINTO, CPF nº 93237740578, RUA AMEIXEIRAS 436 JARDIM PETRÓPOLIS - 06719-052 - COTIA - SÃO PAULO, ADELMARIO DE ARAUJO ROCHA, CPF nº 40993175520, RUA ARIQUEMES 3365, - CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA DE ARAUJO ROCHA,

CPF nº 15773863880, LC-85, TB-20, CHÁCARA SANTA LUZIA s/n, - Z - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUGUSTO DE ARAUJO ROCHA, CPF nº 33499934515, RUA ADOLVEU QUINTINO DA SILVA 21 BAIRRO DAS GRAÇAS - 06721-505 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015214-19.2020.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BATISTA TAMANINI, CPF nº 52950743234, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015017-64.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 41871340268, TRAVESSÃO 01, Lote 10, ZONA RURAL LINHA CP - 18, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009348-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NATANAEL LUIZ FATEL, CPF nº 13998943587, LINHA B-98 s/n, LOTE 126, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014817-57.2020.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO COSMO VIEIRA, CPF nº 05839661287, RUA ARAUNA 2702 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009887-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA, CPF nº 51564300234, ÁREA RURAL s/n BR 421, LINHA C-65, LOTE 89 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001801-02.2021.8.22.0002

AUTOR: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE ASSIS 3207, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/07/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTÔR: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE ASSIS 3207, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000431-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACIR SEMPREGOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariqueemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014631-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALOISIO GRETZLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009421-02.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VALDEMIRO DE MORAES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006851-43.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004732-75.2021.8.22.0002

AUTOR: ALVARO ZEFERINO DA SILVA, CPF nº 33623651672, RUA GUARUJÁ 2792 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

REQUERIDOS: P. G. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, NA PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. G. D. E. D. R. - P., RUA DOM PEDRO II S/N, PRAÇA GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação judicial que visa a obtenção de leito de UTI em favor do paciente, ora autor do processo.

Cumpra-se a DECISÃO proferida de forma física durante o plantão forense, a qual fora juntada nos autos no evento anterior.

Ariquemes-,segunda-feira, 26 de abril de 2021.

11 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017721-84.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013451-17.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NERCINO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014911-39.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DONIZETI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007851-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELIO CESAR CARNEVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003561-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSUE ELER
Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004844-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADILEIDE ALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006874-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GELSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010654-34.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001294-75.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar/pagar o valor remanescente indicado pela requerente, prazo de 10 dias.
Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008574-39.2016.8.22.0002

Requerente: MANOEL FERREIRA DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
 Requerido(a): ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar/pagar o saldo remanescente indicado pela requerente, prazo de 10 dias.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7016064-73.2020.8.22.0002
 Requerente: ANA MARIA BARDI PEDRO
 Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7016074-20.2020.8.22.0002
 Requerente: DIVINO CAMELO PINTO
 Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7012304-19.2020.8.22.0002
 Requerente: ISRAEL CANDIDO DE SOUSA
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7016164-28.2020.8.22.0002

Requerente: ALCEBIADES FERNANDES BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7016134-90.2020.8.22.0002
 Requerente: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7016054-29.2020.8.22.0002
 Requerente: VALDIR MAZZONETTO
 Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7000364-23.2021.8.22.0002
 Requerente: GENTIL CARLISBINO
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.

7012428-02.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: ROSANGELA FAIOLA VERRI, CPF nº 57120153900, RUA RIO DE JANEIRO 2880, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor no valor anuído em ID 56820921, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015001-47.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSELITO REIS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2061, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Trata-se ação interposta em que o autor é portador de paraplegia irreversível, foi diagnosticado com bexiga hiperativa, razão pela qual foi-lhe receitado o medicamento de uso contínuo oxibutinina 5mg (Retemic), o qual apesar de DECISÃO concessiva, não vem sendo concedido ao autor/paciente pela Fazenda Pública há pelo menos 01 ano.

Tendo em vista a situação exposta, entendo crucial a intimação de ambos os requeridos para demonstrarem o cumprimento integral da obrigação, sob pena de imediato sequestro do valor inerente ao medicamento.

Intimem-se com URGÊNCIA os requeridos para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se já houve a disponibilização de medicação em favor da parte autora ou para comprovarem em juízo o fornecimento no referido prazo.

Intime-se os requeridos com a advertência de que caso os medicamentos não sejam fornecidos no prazo assinalado o feito prosseguirá com a realização de IMEDIATO SEQUESTRO no valor indicado pela parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS tendo em vista a solicitação de bloqueio SIBAJUD pela DPE/RO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZAADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXECUTADO: F. D. E. D. S. P. ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO, OAB nº SP117364

7005175-65.2017.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

29/04/2021 11:38

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001069-89.2019.8.22.0002

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES, AV. MACHADINHO 5063 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intimem-se o Estado de Rondônia e Município de Ariquemes para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informarem se foi ou não dado

cumprimento à DECISÃO, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos entes públicos, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

quinta-feira, 29 de abril de 2021 11 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007320-89.2020.8.22.0002

Adicional de Horas Extras

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: RENATA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00504477269, R. PAULO MIOTO 2140 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 29 de abril de 2021

11 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007992-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 63521180204, RUA NATAL 2904, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Indefiro o pedido de sequestro requerido, tendo em vista que o prazo mencionado, somente se inicia após a expedição e entrega da requisição de pagamento ao Requerido, e conforme se constata nos autos a referida requisição ainda não foi expedida.

Desta forma requisite-se o pagamento via RPV no valor determinado da DECISÃO de ID 52425240.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos e ainda importaria em renúncia do crédito excedente pela parte autora, haja vista que o valor ultrapassaria o limite para recebimento através de RPV.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015854-22.2020.8.22.0002

Requerente: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017224-70.2019.8.22.0002

Requerente: ILIETE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004705-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALZIRA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016505-54.2020.8.22.0002

Requerente: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

7010715-94.2017.8.22.0002

AUTOR: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, CPF nº 38965224268, AVENIDA AFONSO GAGO 1.718 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, JORGE ABRAHAO GIL BLULM, OAB nº ES24175, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de SENTENÇA, requisi-te-se o pagamento via RPV no valor ID 42958241, anuído pelo Requerido em ID 53052396.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos, portanto indefiro a atualização apresentada.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004964-29.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: VILMAR APOLINARIO, CPF nº 30022886249, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3104, - DE 3080 A 3402 - LADO PAR COLONIAL - 76873-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 29 de abril de 2021

11 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003506-69.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUCINEIDE COSTA SILVA DE MORAES, RUA UMUARAMA 4898, 4898 SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Em sua última manifestação, a parte autora reiterou o pedido de ID nº.47870005, para sequestro de valores a título de ressarcimento da quantia gasta, em virtude de inadimplemento da obrigação pelos entes públicos. O dispêndio é no valor de - R\$9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais) - na proporção de 50% para cada ente público -R\$4.660,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais).

Como a parte autora pugnou pelo SEQUESTRO a título de conversão da obrigação de fazer pelo resultado prático equivalente e solidariedade entre ambos os entes, o Município apresentou manifestação subsequente discordando PARCIALMENTE dos gastos/notas fiscais e demais documentos apresentados. Assim sendo, intime-se a parte autora, com fulcro no Princípio da cooperação e, sob a ótica do artigo 9º do CPC para manifestação em 15 (quinze) dias, justificando a quantia objeto de discordância pelo Município. Após, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S objetivando a solicitação de bloqueio.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004919-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIO BARBOSA CAMPOS, CPF nº 38604841253, RUA ALAGOAS 3881, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 8.313,83, referente à diferença de consumo da UC nº 20/182435-8. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 8.313,83, vencimento 12/02/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte

autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004934-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILENE CARNEIRO, CPF nº 46931198220, RUA CAÇAPAVA 4174, - DE 4992/4993 AO FIM JARDIM NOVA REPÚBLICA - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A./ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R\$ 3.981,24, da UC 0171671-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e seu nome já está negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:

a) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 3.981,24, data da inclusão 26/03/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

b) que a requerida se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO, ENTRE

OUTROS...), COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO, sob pena de aplicação de multa;

c) que a requerida se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005012-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, CPF nº 20478330278, RUA INGAZEIRO 1877, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, determino que a CPE corrija no Sistema PJE o valor atribuído a causa, conforme a exordial e petição de emenda.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA pleiteando indenização por danos morais em razão de inclusão e/ou manutenção indevida no SPC/SERASA.

Consta na inicial, que a parte autora teve seu nome negativado por fatura/dívida que fora devidamente paga, conforme comprovante anexado aos autos.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais, comprovante da negativação, comprovante de pagamento e fatura de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitização potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora sustenta que a fatura que ensejou a inclusão dos seus dados no cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito fora devidamente paga.

Caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON/ENERGISA poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspender a anotação existente em nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a ENERGISA se abstenha de cobrar, bem como determino A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 509,72, vencimento 22/02/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDONIA/CERON S/A.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com

a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003329-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAXIMO LUIZ DIAS, CPF nº 36061018134, RUA FLORIANO PEIXOTO 633 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Tendo em vista que a parte requerida espontaneamente compareceu no processo, NÃO há necessidade de expedição de citação, uma vez que suprido tal ato.

Considerando que a parte requerida já apresentou contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Testemunhas até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes ficam cientes de que as declarações devem constar assinaturas com firma reconhecida em cartório e ciência expressa de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido os prazos acima transcritos, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MAXIMO LUIZ DIAS, CPF nº 36061018134, RUA FLORIANO PEIXOTO 633 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002999-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODEMIR CASTURINO GUSMAO, ALDO RECLUSIANO DE MENEZES

Advogado dos REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemmes, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002953-90.2018.8.22.0002

AUTOR: ROSA DE LARA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Assiste razão ao Município quanto ao pedido de dilação de prazo, porque o sistema de saúde encontra-se voltado integralmente ao combate da pandemia que assola todo o mundo e exatamente por isso, se faz necessário fixar prazo mais extenso para cumprimento da obrigação.

No caso em tela, não há onerar os cofres públicos sem ponderar os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, sendo necessário atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Além disso, por ora a recomendação da Organização Mundial de Saúde é o distanciamento social e apenas a manutenção de atividades cotidianas extremamente necessárias.

Posto isso, concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da intimação, devendo o requerido informar nos autos a data em que o medicamento será disponibilizado, sob pena de prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para tomar conhecimento da dilação e nesse sentido, manifestar-se nos autos após o decurso do prazo dilatatório caso a obrigação não seja cumprida pelo requerido.

Por fim, esclareço às partes que o prazo poderá ser revisto por este juízo, por requerimento das partes ou de ofício, posto tratar-se de situação incomum em que o Tribunal de Justiça atua na

preservação de direitos, no entanto, em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde de modo a não prejudicar a coletividade.

Comprovada a intimação das partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000051-96.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 01362184233, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785, SALA 3 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face o pedido de sequestro apresentado pela parte autora sob o fundamento de que a parte requerida não efetuou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos.

Desta feita, determino que o requerido Município de Ariquemmes seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao pedido de sequestro interposto pela parte autora, devendo se for o caso, demonstrar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pagamento foi realizado e, caso não tenha sido, informar o exato valor que pretende seja sequestrado, pena de extinção.

Após o decurso do prazo de ambas as partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007182-25.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE PINTO ALVES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemmes, 28 de abril de 2021.

7001408-53.2016.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA, RUA MARTIN LUTHER KING 3025 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a expedição de ofício de transferência a dilatação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido e determino a transferência do valor para a conta indicada e, concedo a dilatação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora que deverá ocorrer após prova da transferência.

Com o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004731-90.2021.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO ZACARIAS DA SILVA, CPF nº 03731702207, RUA GUANAMBI 869, APARTAMENTO NA ALAMEDA SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação c/c tutela de urgência interposta por LEONARDO ZACARIAS DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a ligação de energia elétrica, a declaratória de inexistência de débito e abstenção de negativação.

Analisando a exordial e a emenda, entende-se que a parte autora deve emendar novamente, uma vez que o valor que se pretende a declaratória de inexistência de débito (R\$ 300,00) NÃO é o mesmo da fatura anexada no ID. 57050890 (R\$ 311,44). A patrona da parte autora deve se atentar e transcrever corretamente os dados nos fatos e nos pedidos conforme os documentos apresentados, a fim de não prejudicar a análise da liminar e o MÉRITO da discussão.

Caso a fatura juntada não corresponda ao pleito, deverá apresentar a fatura correta.

Assim, diante de tantas dúvidas, determino que a parte autora especifique nos fatos e nos pedidos qual é a fatura objeto da lide, informando o valor correto e o mês correspondente.

Por fim, a parte autora deve informar se ainda não foi providenciado a ligação da energia elétrica solicitada junto a requerida, considerando o decurso de prazo das emendas à inicial.

Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003342-07.2020.8.22.0002
AUTOR: GERALDO MELCHIADES RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008372-23.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOEL ALVES SOARES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002959-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELE BASSO RAMIRES, CPF nº 68677251200, RUA RIO NEGRO 4570, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

REQUERIDO: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR 02881864279, AVENIDA CANAÃ s/n, AO LADO DO RESTAURANTE ANCORADOURO SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALICE ROMAN, OAB nº SC41705
Defiro o pedido apresentado por ambas as partes, especialmente considerando que a conciliação é premissa basilar que rege a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de

Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2021, às 11h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Intimem-se as partes para informarem e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Com a juntada da Ata, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007572-92.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007412-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OLDAIR AMBROSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002877-95.2020.8.22.0002

AUTOR: RICARDO RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016818-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000109-02.2020.8.22.0002

10439 Serviço da TPU esta Indisponível, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 80461670887, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001665-05.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANE GALVO, CPF nº 01217989250, RUA BEIJA FLOR 884, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por LUCIANE GALVO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e teve recebido cobrança indevida. Segundo a inicial, a requerida foi até residência da requerente e fez uma inspeção na unidade consumidora que resultou na apuração de uma deficiência na medição, a qual gerou uma diferença de consumo e cobrança do valor de R\$ 2.304,31 (dois mil, trezentos e quatro reais e trinta e um centavos) referente a recuperação de consumo, conforme notificação anexada aos autos.

A parte autora alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do seu nome e do corte do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção), pois a inspeção foi acompanhada pela requerente, tendo sido notificada da irregularidade, bem como, acompanhou a inspeção.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do “DESVIO DE ENERGIA”, ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse “desvio de energia” ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido e considerando o entendimento pacificado, conforme citação acima, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais pela negativação.

A parte autora informou nos autos que a requerida descumpriu a medida liminar e cortou a energia elétrica na sua residência, que lhe causou dano moral.

Quanto ao dano moral em razão do corte indevido não restou comprovado nos autos.

No ID 56453409 a parte autora informa que a requerida descumpriu a medida liminar e pede a aplicação da multa, sem especificar o dia e horário do corte de energia elétrica.

Ademais, a parte autora se manifestou pela última vez no processo em 11/04/2021 e não mais buscou o cumprimento da liminar para a religação da energia elétrica, o que não é crível que a requerente tendo advogado constituído nos autos e liminar concedida em seu favor, aceitasse ficar sem energia elétrica até esta data, sem nova DECISÃO do Juízo e/ou pedido de majoração da multa pelo descumprimento da tutela concedida.

Assim, não restou comprovado nos autos o corte de energia elétrica e o descumprimento da medida liminar.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 2.304,31 (dois mil, trezentos e quatro reais e trinta e um centavos) em nome da parte autora.

Além disso, confirmo a tutela para determina que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001682-41.2021.8.22.0002

AUTOR: JUCIONE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003079-38.2021.8.22.0002

AUTOR: ALBINO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003790-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GEICE CARLA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido deposite em seu favor, valor relativo às verbas rescisórias.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há como deferir a concessão pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007942-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

EXECUTADO: WESLEY CONRADO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016112-32.2020.8.22.0002

AUTOR: IVO BROENSTRUP

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

7001051-97.2021.8.22.0002

AUTOR: ANGELICA RODRIGUES, CPF nº 03669747265, RUA DOS RUBIS 1821, - PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ANGÉLICA RODRIGUES em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente.

Segundo a inicial, a requerida foi até sua residência e fez uma inspeção na unidade consumidora que resultou na apuração de uma deficiência na medição, a qual gerou uma diferença de consumo e cobrança do valor de R\$ 3.866,60 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) referente a recuperação de consumo no período de 10/2019 a 07/2020, conforme notificação anexada aos autos.

A parte autora alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção), pois a inspeção foi acompanhada pela requerente, tendo sido notificada da irregularidade, bem como, acompanhou a inspeção.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C RÉPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido e considerando o entendimento pacificado, conforme citação acima, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 3.866,60 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em nome da parte autora.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011534-60.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBAS MENDONCA, CPF nº 77651499204, AVENIDA RIO BRANCO 2223, FUNDOS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016172-05.2020.8.22.0002

AUTOR: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016212-84.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO JURANDI MOSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015039-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001831-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ONELIA BONOMI ZAMAI, CPF nº 38565811204, LINHA C-50, LOTE 55, GLEBA 51 LOTE 55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 38678942215, LINHA C-50, LOTE 55, GLEBA 51 LOTE 55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003093-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria **INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007703-67.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ZAMPARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016332-30.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO LEO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007675-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SAMOEL TELLES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria **INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010705-79.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011615-72.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
RÉU: JOSE LAUREANO VAZARIM, TELMA LUCIANE DAMAZIO VAZARIM - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável - Requerida Telma Luciane, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007923-65.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MELQUIADES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001605-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017255-90.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTER CASAROTTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007945-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MINEO SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016152-14.2020.8.22.0002

AUTOR: CELIA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

7005509-94.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CELSO TOSCAN, CPF nº 25838172991, ÁREA RURAL Lote 08, RO 257, KM 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, com a multa do art. 523 do CPC, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento voluntário e a parte requerida NÃO efetuou o pagamento, urgindo que o valor da dívida passe a integrar a multa ora devida.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariqueemes-, quarta-feira, 28 de abril de 2021. 18 horas e 19 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015695-79.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ROSIMEIRE BARBOSA ALVES, CPF nº 94851018215, LINHA C-50 KM 50, LADO SUL, AREIA BRANCA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos para a homologação de acordo entabulado entre as partes.

Ocorre que a análise do documento juntado demonstra que o acordo não está assinado pela parte requerida, de modo que se faz necessária a intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o documento assinado por ambas as partes, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007791-08.2020.8.22.0002.

AUTOR: APARECIDO SOARES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariqueemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003710-16.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCA DE PAZ DOS SANTOS, CPF nº 61038580200, RUA PICA PAU, LOTE 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes - RO; quarta-feira, 28 de abril de 2021

17 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005329-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007178-85.2020.8.22.0002 REQUERENTE: GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016069-95.2020.8.22.0002 Requerente: SAULO CAVALARI Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546 Intimação À PARTE RECORRIDA FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012266-41.2019.8.22.0002 EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE BRITO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016449-21.2020.8.22.0002 Requerente: JOSELITO JOSE DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 Intimação À PARTE RECORRIDA FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014129-32.2019.8.22.0002 EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011258-92.2020.8.22.0002 REQUERENTE: DANILO SALGADO Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014317-88.2020.8.22.0002 Requerente: OSCAR MIALET DALAVIA Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546 Intimação À PARTE RECORRIDA FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000528-85.2021.8.22.0002 Requerente: OZIREZ CORREIA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015126-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7014337-79.2020.8.22.0002

Requerente: ZAURI PADILHA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7014088-31.2020.8.22.0002

Requerente: JAIR NUNES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000966-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA CHERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: EDER CHRISTIAN MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7000668-22.2021.8.22.0002

AUTOR: CHRISTIANE JAIRA DARME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7000129-56.2021.8.22.0002.

AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002867-22.2018.8.22.0002

REQUERENTE: REGIANE AMELIA DOS SANTOS DE FRANCA Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento

voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001846-40.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EMERSON TAMANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

7009145-68.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: GILZA DIAS VIEIRA, CPF nº 78724457272, RUA IARA 2527, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: LOJAS ECONÔMICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1801, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória, sendo que a parte autora, por sua sua advogada, NÃO encaminhou dados imprescindíveis para participar da videoconferência, apesar de intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência.

Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Posto isso, com fundamento no DISPOSITIVO supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo a CPE proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.

Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004242-24.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 07878478104, RUA NATAL 2466, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ao que consta no processo, a advogada da parte autora, Dra. ÉRICA NASCIMENTO - OAB/RO 9990 renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, expedindo a respectiva notificação ao cliente.

Ato contínuo, a Defensoria Pública, pugnou por sua regular habilitação nos autos e requereu o prazo de 10 dias para anexar regularmente a documentação.

Defiro o pedido da advogada para exclusão de sua habilitação nos autos eletrônicos e, por conseguinte, determino a retificação sistêmica da Defensoria Pública enquanto representante da parte autora no processo.

Concedo à DPE o prazo pretendido de 10 dias para anexar a competente documentação.

Intime-se e, após a juntada, venham os autos conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008538-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IVONE MARQUETTI BRAGHINI, CPF nº 56111088220, RUA MOGNO 1961 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, face o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Face a renúncia expressa ao valor remanescente e a comprovação de intimação da parte requerida, requisite-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos, independente de nova intimação para opor embargos, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004962-20.2021.8.22.0002

AUTOR: DAIANE BOONE PEREIRA, CPF nº 78559634215, RUA QUATORZE 5689 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK 1.966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 4.172,07, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1383125-0. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

b) se abstenha de INTERROMPER novamente o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária acima descrita.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006056-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: TATIANE MENDONCA BALIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000136-48.2021.8.22.0002

Requerente: LEONIDIA BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006076-96.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: INES DE LAZARIADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 SENTENÇA

Indefiro o pedido da parte autora, posto que esta providência compete ao favorecido e/ou o responsável pela gerência do referido convênio.

Segundo consta nos autos, houve o sequestro do valor devido pela Fazenda Pública e a expedição de alvará do valor correspondente, desta forma satisfazendo integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do RPV expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido mediante quitação do RPV.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, archive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 28 de abril de 2021

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7000382-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LOPES DO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005005-54.2021.8.22.0002
 AUTOR: ANTONIO BATISTA DA FONSECA, CPF nº 53647181234, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2483, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINE KUBITSCHKEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A./ ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe duas diferenças no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 34.547,10 e R\$ 3.108,74, referente à diferença de consumo da UC nº 178657-3. Referidos débitos foram apurados unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e seu nome já está negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL, BEM COMO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 34.547,10, data do vencimento 07/12/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013266-42.2020.8.22.0002

Requerente: JUCIMAR APARECIDO REIS

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476A

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000147-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE LUIZ CASTRO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000536-62.2021.8.22.0002

Requerente: MANOEL JOSE DE DEUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003867-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GISIBELD NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: GISSEIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar planilha do cálculo atualizado e indicar bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000606-79.2021.8.22.0002

Requerente: JAMILSON BORBA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000666-52.2021.8.22.0002

Requerente: LOURIVAL CARDOSO MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004417-47.2021.8.22.0002

AUTOR: LAIDEANE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., ELIELSON DA SILVA INACIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o endereço completo do requerido ELIELSON DA SILVA INACIO, uma vez que o PJE não reconheceu o CEP indicado na petição de 56744564, bem como não há indicação de cidade/comarca em que o requerido deva ser citado. Prazo de 05 (cinco) dias
Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015286-06.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006936-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSICLEIA MARTINS DANIEL 94243824215

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável, conforme determinado no DESPACHO ID 55885146, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002326-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VITOR EMANUEL REIS MEDEIRO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Segundo consta nos autos, o Estado de Rondônia foi devidamente intimado para impugnar o sequestro realizado nos autos, contudo limitou-se a requerer a dilação do prazo para cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela sob a alegação que tramitam procedimentos administrativos junto à SESAU para a concessão dos fármacos objeto da contenda.

Para sopesar princípios relevantes, o juízo tem concedido a dilação de prazo em favor dos entes públicos em diversos processos, ante o evidente agravamento da saúde pública em decorrência da Pandemia de Covid-19 que infelizmente ainda está vigente.

Ocorre que, no presente caso já foi efetivada penhora SISBAJUD ante os sucessivos descumprimentos da medida judicial determinada, razão pela qual é justo que seja autorizada a liberação do valor sequestrado em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará.

Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor sequestrado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão,

devendo ser intimado ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor recebido mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

17 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006306-70.2020.8.22.0002

Requerente: DAVID PRUDENCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

Requerido(a): KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008532-48.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: MADEIREIRA REAL LTDA - EPP

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001562-95.2021.8.22.0002

AUTOR: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001802-21.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002621-55.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOAQUIM EVANGELISTA MAGALHAES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008751-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA CAETITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008691-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO007001A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014628-79.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009750-48.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: STHEFANY OLIVEIRA MARINHO, RUA CRISANTEMO 3394 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que em sede de análise meritória o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes foram condenados na obrigação de fornecer medicamentos em favor da parte autora.

No último movimento processual, a parte autora informou que a medicação foi dispensada pelo ente municipal e também pelo ente estadual e, por isso, requereu a extinção do presente feito pela satisfação da obrigação.

Segundo consta em sua manifestação, "vem, perante este Juízo, informar que o fornecimento dos fármacos foi finalmente regularizado por ambos os entes públicos, a contar de dezembro de 2020. Durante o período de descumprimento, alguns meses

a paciente ficou sem fazer uso dos fármacos, e em outros, seu núcleo familiar comprou o medicamento objeto dos autos, porém, não guardou as notas fiscais para fins de restituição nos autos". Sob a ótica do artigo 924, II do CPC em vigor, "extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita".

Como no caso em tela, a obrigação de fazer foi integralmente adimplida (fornecimento de fármacos/procedimento), JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do CPC.

Tendo em vista o bloqueio SISBAJUD efetivado, proceda-se a liberação de valores mediante transferência bancária para cada um dos entes públicos que suportaram a constrição - Estado/Município. Concretizada a transferência mediante expedição de ofício bancário para a conta eventualmente indicada, nada restará pendente de exame judicial nos autos.

P.R.I.

Após, archive-se o processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003561-93.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: INES WERMUTH, CPF nº 58268359900, RUA VITÓRIA 2705, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22132724253, RUA SANTA CATARINA 3335, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ANGELA JUSTINO MASCHIO, CPF nº 09267951807, RUA VITÓRIA 2992, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISANGELA SOUZA E OLIVEIRA, CPF nº 27812343898, RUA OLAVO BILAC 4056, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 lote 03, CONJUNTO L PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA, CPF nº 03618185480, Q 206 SUL AL 12 LOTE 08 E APT 703, ED PARQUE DO IPE PLANO DIRETOR SUL - 77020-528 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Conforme certificado em ID 55771117, a Requisição de pagamento fora enviada via correios e conforme AR devolvida a mesma fora recebida em 05/04/21, momento em que se iniciou a contagem de prazo para pagamento. Portanto conforme se verifica o referido prazo ainda não decorreu.

Desta forma determino o retorno dos autos ao arquivo.

Decorrido o prazo contado da intimação da RPV (Requisição de Pequeno Valor), sem o devido recebimento, a parte autora poderá promover o desarquivamento dos autos, sem ônus, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004302-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SILVANIA MOURA GOMES, CPF nº 78125812253, TRAVESSA CENTRAL 166 GRANDES ÁREAS - 76876-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021403, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida Gazin Indústria e Comércio de Móveis Ltda, sob a alegação de que a SENTENÇA foi omissa no que concerne à devolução do produto defeituoso pelo requerente.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente; III- corrigir erro material".

Extrai-se dos autos, que realmente a SENTENÇA não previu a obrigatoriedade do(a) requerente quanto à devolução do produto defeituoso ao fabricante. No caso em tela, verifica-se que realmente tal menção precisa ser feita porque o conjunto probatório revela que o produto foi encaminhado para a assistência e retornou ao consumidor sem reparo, inadequado ao uso.

Desta feita, poderia haver enriquecimento ilícito da parte com a permanência do produto em sua posse sem oportunidade à parte adversa de recolhimento do bem, já que a condenação previu o ressarcimento de valores gastos com a aquisição do produto.

Portanto, RETIFICO o teor da SENTENÇA meritória para constar o seguinte:

Fica a requerida Gazin Indústria e Comércio de Móveis Ltda a providenciar os meios necessários para recolhimento do produto objeto do litígio junto à residência do(a) requerente, o que deve ser feito no prazo de 30 DIAS, sob pena de convalidar-se a posse definitiva do produto em favor do requerente.

Na ocasião do recolhimento, o autor deverá entregar o bem sem embaraços, já que qualquer óbice pode ser examinado como desobediência à ordem judicial expressa.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

17 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7000930-69.2021.8.22.0002

AUTOR: GENERINO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 31928951287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: GENERINO RIBEIRO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título

de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: GENERINO RIBEIRO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012084-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA, CPF nº 77529375253, RUA CAÇAPAVA 4942, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCP, o qual preceitua que “suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004987-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HIRLANY FURBINO ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 04514380601, RUA PEITO ROXO 1667 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON onde a parte autora afirma ter sido surpreendida com protesto indevido de seu nome, haja vista que o débito negativado fora declarado inexistente em processo judicial transitado em julgado.

Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a determinação de suspensão do referido protesto.

Ocorre que inexistente nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência, porquanto o mero comunicado/intimação emitido pelo cartório não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado. Ressalte-se que aquele documento anexado se refere exclusivamente a uma INTIMAÇÃO do Cartório para fins de comunicar ao devedor acerca da possibilidade de haver o respectivo protesto em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado.

Ademais, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7018241-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO IZAIAS DE PAULO, CPF nº 45334137904, LH C-75, LT-21, GL-70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966

- LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a apresentação de Embargos de Declaração pela parte requerida sob o argumento de que a Contadoria Judicial apurou o valor remanescente devido no presente processo, sem considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência de juros moratórios.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA porquanto o pagamento parcial faz cessar a contagem de juros apenas sobre a parcela já quitada e não sobre o valor total devido. Nesse sentido, o pagamento parcial da obrigação não faz cessar integralmente os juros moratórios pois estes são devidos pelo credor enquanto não adimplir a obrigação, ressaltando-se a impossibilidade de se admitir a progressão de novos juros sobre parcelas já quitadas.

No caso em tela, no cálculo realizado pela Contadoria Judicial não há a incidência de juros moratórios relativamente ao valor parcial que fora pago pela requerida.

Portanto, na verdade, o que a parte embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Face o exposto, afasto as alegações de omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000071-53.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 66620325220, BR 421 DESVIO DA LC 60, LT 10 GB 30 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes e objeto, verifica-se a existência dos autos nº 7013148-37.2018.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7013148-37.2018.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado por SEBASTIÃO VALERIO DA SILVA, um dos sócios do autor requereu a integralidade dos valores gastos com a subestação, sendo que seu pedido foi julgado procedente com resolução do MÉRITO, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de SENTENÇA foi expedido alvará e levantado pela parte autora SEBASTIÃO VALERIO DA SILVA e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7000071-53.2021.8.22.0002 (AUTOR: José Carlos Oliveira da Silva), objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Ressalta-se que o sr. Sebastião, que era um dos sócios com Sr. José da subestação, já foi ressarcido no valor integral dos danos materiais sofridos com a construção da rede em discussão. Assim, operou-se a coisa julgada visto que já houve o ressarcimento integral e a incorporação da rede ao patrimônio da requerida.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 7013148-37.2018.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015425-89.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 95038140220, RUA QUATORZE 5737, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017714-92.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GERALDINA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 24253111220, RODOVIA BR-364, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7000208-69.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WALTUYR FACCO, CPF nº 08262802772, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013148-71.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA, CPF nº 19526744845, RUA ALVORADA DO OESTE 2100, CASA BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: WILMA LIMA BARBOSA, CPF nº 63193515272, ALAMEDA FORTALEZA 2237, ESCOLA PITUCHINHA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito e da determinação contida na DECISÃO anterior, mantenho a restrição RENAJUD porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016104-89.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA C-25 LOTE 114 GLEBA 37 BR 364 TRAVESSÃO B 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante a informação da parte autora de que o valor ainda não foi transferido para a conta bancária informada por si no processo, REITERE-SE o ofício para transferência do valor, sob pena de responsabilidade por eventual desobediência à ordem judicial.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016688-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, RUA GUATEMALA 689, - ATÉ 713/714 RAIOS DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA MORAES,

RUA GUATEMALA 689, - ATÉ 713/714 RAIOS DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA MORAES,

RUA GUATEMALA 689, - ATÉ 713/714 RAIOS DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos com informação de que houve sequestro nas contas dos requeridos sendo que logo após ser intimado, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES informou que a SENTENÇA judicial determinou que os requeridos deveriam fornecer a medicação

desde que a parte autora apresentasse LAUDO ATUALIZADO e como a parte autora não cumpriu sua obrigação, não houve como dar cumprimento à SENTENÇA. Dessa forma, eventual descumprimento deve ser atribuído à parte autora e não pode gerar sequestro.

Ao se manifestar sobre tais alegações, a parte autora se limitou a juntar o laudo e dizer que tem sido penalizada e reiterou o pedido de sequestro.

Analisando o teor da SENTENÇA exarada nos autos, verifica-se que de fato houve determinação para que a parte autora cumprisse a obrigação de apresentar laudos atualizados. Restou consignado, expressamente que a obrigação da Fazenda Pública ficaria "condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora".

Como de fato a parte autora não apresentou o laudo e só neste momento processual juntou o laudo no processo, conclui-se que a obrigação não foi cumprida por sua culpa exclusiva. Com isso, não há como manter o sequestro no processo, pois as partes requeridas não cumpriram a obrigação por razões alheias às suas vontades. Seja como for, cumpre nesse ato, corrigir tal situação, liberando as verbas bloqueadas indevidamente nos autos.

Conforme consta nos autos e na tela do sistema SISBAJUD, cuja juntada promoveu neste ato, o valor já foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Logo, não há como a liberação ser feita por meio do sistema BACEN/JUD.

Por outro lado, ao realizar o bloqueio, o sistema BACENJUD não informa o número da conta atingida com o bloqueio, de modo que no sistema não há dados suficientes para determinar o retorno do valor para a(s) conta(s) da Fazenda Pública.

Sendo assim, caso no processo haja dados das contas bancárias da Fazenda Pública (ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES), desde já determino a expedição de ofício para transferência dos valores para as contas bancárias das requeridas. Caso no processo não haja esses dados, INTIMEM-SE o ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES pelo meio mais rápido e econômico (telefone, e-mail, whatsapp etc.) para que indiquem os dados da conta bancária a fim de possibilitar a restituição do valor que lhes foi indevidamente bloqueado.

Após a indicação, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta corrente a ser indicada nos autos, em favor do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Quanto à obrigação descrita neste processo, INTIMEM-SE o ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para tomar ciência do Laudo Médico atualizado, ora juntado, bem como, para cumprirem a obrigação descrita no processo no prazo de 30 (trinta) dias pena de prosseguimento do feito com realização de novo sequestro.

Registro que esse prazo se justifica em razão da pandemia e da necessidade de todos termos coerência com os recursos públicos e sensibilidade no sentido de compreender que a verba pública deve ser priorizada para o combate ao covid.

Ariquemes-, quarta-feira, 28 de abril de 2021. 19 horas e 11 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011072-69.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO, CPF nº 43836470225, AVENIDA CANDEIAS 2370, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017837-90.2019.8.22.0002

10439 Serviço da TPU esta Indisponível, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO FARINHA DE MOURA, CPF nº 19089082204, BR 364, LH C-25 TB 40, LT 27, GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intimo a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007359-86.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDILSON LUIZ FERREIRA, CPF nº 28617592249, LC 65, TB 10, LT 54, GB 72 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intimo a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013313-16.2020.8.22.0002

AUTOR: IARA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Estado de Rondônia requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos. Em específico, o Estado requereu prazo para obtenção de resposta junto à SESAU

Os elementos existentes nos autos não obstam o deferimento do pedido do Estado, até mesmo porque demonstrou interesse em cumprir voluntariamente a obrigação. Ademais, não constam informações nos autos acerca do agravamento do quadro clínico da parte autora, motivo pelo qual defiro a dilação do prazo para conceder ao Estado de Rondônia mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido pelo Estado de Rondônia, determino que seja intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos a data em que haverá realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO à parte autora, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação do requerido, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 28 de abril de 2021

17 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002948-73.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 72947225287, RUA JACAMIN 1225 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face o requerimento expresso do credor e a apresentação de dados bancários, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016509-28.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DEOMIR CARAGRANDA, CPF nº 08004633234, AVENIDA RIO PARDO 1043, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011150-63.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, CPF nº 60002220253, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, HERINGER ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 00519756533, RUA MADALENA OTERO 7325, APARTAMENTO 02 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o endereço/bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008716-04.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: DAVI AMBROSIO, CPF nº 67388159215, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DILMA DA CONCEICAO AMBROSIO, CPF nº 80770088287, RUA 34 1771, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS SANTOS, CPF nº 29572835220, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI AMBROSIO, CPF nº 64578097234, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCE DA CONCEICAO AMBROSIO, CPF nº 38954494234, RUA CACAULÂNDIA 2242 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVA DA CONCEICAO AMBROSIO, CPF nº 57796289200, RUA MADRI 5462 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTEDIR AMBROSIO, CPF nº 29587778200, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL AMBROSIO, CPF nº 61192775287, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZAQUEU AMBROSIO, CPF nº 42279305291, ÁREA RURAL, ROV BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006412-03.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: JUCELIA CRISTIANE SOUZA, CPF nº 90197950230, RUA PANAMÁ 1694 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7006412-03.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: JUCELIA CRISTIANE SOUZA, CPF nº 90197950230

VALOR DO DÉBITO: R\$ 896,11

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 24/05/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRÁ-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 28 de abril de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015031-82.2019.8.22.0002

AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº 20 PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MÁRCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme comprovante emitido pelo próprio sistema SISBAJUD e juntado aos autos na DECISÃO anterior, o valor foi devidamente bloqueado e transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, tanto que o sistema gerou o número do ID, tal como consta no RECIBO emitido pelo sistema e juntado aos autos.

Como o sistema SISBAJUD é novo e tem apresentado algumas inconsistências e lentidões no cumprimento das ordens judiciais, é possível que tenha havido atraso na transferência do valor.

Por isso, nessa data, acessei o sistema e verifiquei que os valores estavam pendentes de transferência, demonstrando assim que apesar de o sistema ter gerado ID, os valores realmente não foram transferidos. Diante disso, neste ato, determinei nova ordem de transferência, conforme recibo emitido pelo sistema SISBAJUD, cuja juntada faço nesse ato.

Sendo assim, expeça-se novo alvará e/ou ofício de transferência com os dados ora gerados pelo sistema.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000909-30.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 30708672949, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002195-43.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RIOMAR DIAS LOPES, CPF nº 64673537220, LINHA C-60, BR 421, LOTE 66, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007137-89.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: QUATRO ESTACOES CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 07191721000175, TRAVESSA SÃO LUIS 2400 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SUELLEN DO CARMO ALVES, CPF nº 89953886253, RUA BOTO 2117, EMPRESA (D.G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME) SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando a informação de que o valor bloqueado via sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) não foi transferido para a parte autora, neste ato acessei o sistema e constatei que o valor foi efetivamente bloqueado na conta da parte requerida e transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes que junto neste ato.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor em favor da parte autora para eventual conta bancária informada nos autos e caso inexistam esses dados no processo, fica a parte autora intimada neste ato para informar tais dados, a fim de instruir o ofício a ser expedido.

Anexo ao ofício, a CPE deverá encaminhar o comprovante juntado neste ato para facilitar a localização do valor e cumprimento da ordem judicial

Expeça-se ofício e cumpra-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013464-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANE MATEUS DA SILVA, RUA JOÃO PESSOA 2042, SETOR 03 DE CIMA SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com informação de que houve sequestro nas contas dos requeridos sendo que logo após serem intimadas, as partes requeridas impugnaram o sequestro alegando que os valores sequestrados são excessivos.

Ao se manifestar sobre tais alegações, a parte autora concordou com a liberação de parte do valor em favor do MUNICÍPIO e reiterou o pedido de liberação do valor integral bloqueado na conta do ESTADO em seu favor.

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de que houve cumprimento parcial da obrigação por parte de ambos os requeridos, é justo que parte do valor bloqueado seja liberado em favor dos requeridos e parte do valor seja liberado em favor da parte autora a fim de que ela consiga adquirir as medicações de que necessita, com urgência.

Dessa forma, acato a manifestação da parte autora e determino as seguintes providências:

a) com relação ao sequestro realizado nas contas do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, determino a liberação em favor da parte autora da quantia de R\$684,00, devendo o saldo remanescente ser integralmente restituído ao Município de Ariquemes.

b) com relação ao sequestro realizado nas contas do ESTADO DE RONDÔNIA, determino a liberação integral do valor em favor da parte autora.

Conforme consta nos autos e na tela do sistema SISBAJUD, cuja juntada promovo neste ato, o valor já foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Logo, não há como a liberação ser feita por meio do sistema BACEN/JUD.

Por outro lado, ao realizar o bloqueio, o sistema BACENJUD não informa o número da conta atingida com o bloqueio, de modo que no sistema não há dados suficientes para determinar o retorno do valor para a(s) conta(s) da Fazenda Pública.

Sendo assim, caso no processo haja dados das contas bancárias da Fazenda Pública (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES), desde já determino a expedição de ofício para transferência dos valores para as contas bancárias das requeridas.

Caso no processo não haja esses dados, INTIMEM-SE o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES pelo meio mais rápido e econômico (telefone, e-mail, whatsapp etc.) para que indique os dados da conta bancária a fim de possibilitar a restituição do valor que lhe foi indevidamente bloqueado.

Após a indicação, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta corrente a ser indicada nos autos, em favor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Ariquemes, quarta-feira, 28 de abril de 2021. 19 horas e 32 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015227-18.2020.8.22.0002

Análise de Crédito

AUTOR: GILDENI HENRIQUE MATHEUS, CPF nº 38679612200, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer.

Preliminarmente a ré arguiu a ausência de comprovação suficiente para admitir o pedido de Justiça Gratuita. Ocorre que a impugnação ofertada neste ponto não merece guarida, porquanto a propositura de ação no Juizado em sede de primeiro grau não demanda o pagamento de custas processuais, nos termos da Lei e, por isso, eventual pedido de Justiça só será apreciado e eventualmente admitido por ocasião do recebimento do recurso, o qual inclusive é apreciado e revisto em todas as instâncias. Assim sendo, afasto esta preliminar.

Por fim, a parte ré arguiu via preliminar a carência de ação tendo em vista a ausência de interesse de agir na medida em que a parte não relatou os fatos para resolução de forma antecedente ao ingresso da competente ação e, ainda não haveria prova suficiente da situação arguida, notadamente lesão aos atributos da personalidade.

Sem delongas, imperioso dizer que o Princípio da inafastabilidade de jurisdição não obriga a tentativa administrativa de resolução de conflito para ingresso de ação consumerista e, assim sendo, agiu acertadamente a parte autora ao ajuizar o seu pedido para apuração de eventual ilícito na esfera judicial. A questão probatória confunde-se com o MÉRITO e como tal será apreciada em momento oportuno.

Quanto à preliminar suscitada no tocante à necessidade de realização de perícia também não merece acolhimento, haja vista que os cálculos que acompanham a defesa são suficientes para

elucidar a causa, não havendo necessidade de perícia contábil para adequado julgamento. Assim, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

No MÉRITO, trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora GILDENI HENRIQUE MATHEUS (AUTOR) foi negativada indevidamente perante o SERASA/SPC por um débito integralmente pago à MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Segundo a parte autora, ela não realizou a compra objeto de negativação e nada deve à requerida para legitimar o ato de inclusão da restrição ora praticado, situação que causou-lhe constrangimentos decorrentes da impossibilidade de efetuar compras na farmácia e não aprovação do FIES – Financiamento Estudantil.

Em sua contestação a requerida informou que a autora a autora legitimamente adquiriu cartão para realização de compras perante a loja Riachuelo e, que o PAGAMENTO PARCIAL das compras ensejou a regular negativação de seu nome, já que o demonstrativo de cálculo sinaliza esse remanescente pendente de pagamento, devidamente atualizado. Logo, sem proposta de renegociação/ abatimento ou qualquer oferta pela empresa requerida admitindo essa quitação de dívida, a autora permanece inadimplente e por isso a negativação é legítima e acertada até que haja o respectivo pagamento. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização e pleiteou a improcedência do pedido. Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva. O autor em sua impugnação limitou-se a dizer que sempre pagou todas suas compras junto à requerida, MAS não formalizou CONTRAPROVA, o que seria imprescindível tendo em vista a farta documentação apresentada pela defesa, notadamente faturas, cálculos e etc. Para tanto, bastaria que a autora anexasse recibo, extrato bancário, demonstrativo de pagamento das compras realizadas, mas não o fez.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo (NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA), pois inexistente até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevivendo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor foi INTEGRALMENTE pago pelo autor em favor da empresa. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem, sobretudo porque a defesa foi instruída com cálculos, faturas de cartão e demonstração suficiente de que a parte autora é devedora junto à empresa, amparando a negativação subsistente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor

provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013412-20.2019.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 71121242200, RUA RIO NEGRO, NA AV RIO NEGRO, N 3478, JARDIM JORGE TEIXEIRA, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório formal dispensado.

A CERON, na qualidade de credora, reclamou o cumprimento de SENTENÇA, ofertando o respectivo cálculo. Em seguida, o(a) consumidor(a) ofertou objeção ao prosseguimento da ação nos termos adiante expostos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA em que a parte consumidora alegou a inexigibilidade do título que ampara a pretensão.

Isto porque, o Acórdão proferido teria modificado a SENTENÇA para declarar nulo o débito cobrado decorrente de procedimento administrativo de recuperação de consumo.

Assim, como houve a reforma da SENTENÇA de primeiro grau, haveria óbice à execução formulada pela CERON S/A no processo em exame.

De fato assiste razão ao embargante.

Eis que transcrevo o teor do Acórdão para melhor análise: “Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando inexigível o débito indicado na exordial. Mantenho a improcedência do pedido indenizatório. Por fim, ressalvo a possibilidade de a concessionária requerida realizar novo procedimento de recuperação de consumo utilizando o critério de cálculo correto, previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL”.

Conforme o Art. 129 da resolução 414/2010 da ANEEL para apuração de débito de recuperação de consumo decorre de procedimento administrativo regular e, como o Acórdão ANULOU todo o débito e o procedimento realizado pela CERON, afastando a cobrança de dívida lançada em nome do consumidor a título de recuperação de consumo, não há como admitir o prosseguimento da presente execução.

Não há título passível de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que a reforma em segundo grau reconheceu a ilegitimidade do valor cobrado e, portanto inócuo é o presente feito que tramita em fase de execução.

Acolho os embargos/impugnação ofertados, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para declarar NULO o presente cumprimento de SENTENÇA e, como houve trânsito em julgado da SENTENÇA meritória em segundo grau, nada remanesce pendente para fins de execução.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005939-46.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemmes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016758-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemmes, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009168-14.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA XIMENES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

7015750-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 57323399220, LINHA C 100 55, GLEBA 56 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo

a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou operasse ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008399-40.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

EXEQUENTE: UDIMAR GIACOMELLI, CPF nº 80339760982, LINHA C-0, TB-65 LOTE 36, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003541-29.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002262-13.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 335.880,00 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: ABEL PAIVA, RUA MADRI 5261 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, HIRAN ESPINDOLA DE MACEDO SILVA GALLO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 3862, POLICLINICA OSWALDO CRUZ APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, OAB nº RO3546, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1 - O TJRO reformou a SENTENÇA proferida por este juízo e determinou a realização de nova prova pericial.

2 - Para tanto, nomeio como perita a Dra. ELIANA RODRIGUES, médica oftalmologista, que deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá apresentar proposta de honorários e designar dia e horário

para realização da perícia avaliativa do estado clínico do autor, mediante exame pessoal, tendo acesso a todos os documentos processuais necessários, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.

4- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento, em 10 dias, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

7- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000593-51.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 669,31 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CURUMIM COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME, RODOVIA 364, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR MARECHAL RONDON - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio administrador MANOEL DE FREITAS GUEDES - CPF n. 113.762.012-91, eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto a Receita Federal e o ente tributante, inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal. Indefiro o redirecionamento contra Amauri Guedes de Freitas por não ostentar a condição de sócio administrador.

2- Cite-se o co-devedor segundo os endereços constantes nos espelhos de pesquisa em anexo para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

3 - Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

4 - Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.

5 - Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 - Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis através do sistema penhora online.

7 - Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

8- Inclua-se o co-devedor no pólo passivo.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007424-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 7.375,75 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: LUSIA MARTINI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: RENAN KATSUMI DAKUZAKU, AVENIDA TABAPOÁ 2748, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID 56482171, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID 56482171, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escrituração a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004005-19.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: A. E. F. L. D. S., RUA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. L. D. S., RUA ALAGOAS 3748, CASA DOS FUNDOS SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Parte requerida: S. C. F. D. S., RUA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Em resposta ao ofício de ID 56881006, referente ao recurso de Agravo de Instrumento de n. 0803189-32.2021.8.22.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia,

venho informar que o autor interpôs o recurso em testilha contra a DECISÃO de ID 56553778 proferida nos autos da ação de guarda visita e alimentos em trâmite na origem sob n. 7004005-19.2021.8.22.0002, movida em desfavor de Suelen Cristina Figueira dos Santos.

2- Indeferido o pedido de tutela de urgência provisória antecipada o autor inconformado com a DECISÃO proferia interpôs o presente recurso.

3- Este juízo tomou conhecimento nos autos acerca da interposição do presente recurso, oportunidade em que manifesta pela manutenção da DECISÃO agravada, haja vista a inexistência de novos argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo na DECISÃO agravada.

4- Era o que tínhamos a informar. Atenciosamente.

5- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO.

6- Providencie a escritania o encaminhamento das informações ao Tribunal de justiça, cumprindo no mais a DECISÃO de ID 56553778. Atriquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003315-87.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 14.777,82 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: P. C. D. O., E. V. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

EDINEI VIEIRA COSTA e POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 27.02.2013 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram bens móveis e imóveis em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Alegaram que da união marital adveio 01 filho menor, por fim, requereram a decretação do divórcio do casal, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, apresentando, relativamente aos bens a serem partilhados, contrato de compra e venda de imóvel residencial no ID 55936649.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda do filho menor e dissolução do vínculo,

sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal EDINEI VIEIRA COSTA e POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 55936645 – pág. 1 a 5, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Tabelionato de Notas e Registro Civil da Cidade de Monte Negro/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096222 01 55 2013 3 00003 146 0000486 78, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC. Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Comunique-se à fazenda pública, municipal, estadual ou federal, conforme o caso, a partilha de bens para que o ente possa exigir o crédito tributário decorrente.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015914-29.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.094,58 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J., AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: G. N. S. J., RUA CACOAL N 2295., BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. D. M., RUA AFONSO GADO N 1835 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2610, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, ALBERTO SANTOS DUMONT 3008, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE., - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID 57002255, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID 57002255, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002552-86.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: M. F. G. D. S., RUA CARACAS 1155, 1155 SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. F. D. S., RUA CAÇAPAVA 4743, 4743 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID 56989602, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID 56989602, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das pessoas naturais do município de Santa Luzia D'Oes-te/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095745 01 55 1992 2 00002 177 0000377 57, sem bens a partilhar. A requerente manifestou interesse em voltar a usar o nome de solteira Marines Ferreira Gonçalves. Tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Encaminhe cópia da Ata de ID 56989602.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003951-53.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Revisão, Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais)

Parte autora: V. A. D. S., RAMAL CUPUACU CHACARA 25 SN RESERVA PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

A. Q. L. D. S. S., RUA TUCANO N. 2448 2448 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ANA QUEZIA LOURENCO DA SILVA SANTOS e VALCI ALVES DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 31.10.2008 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação.

Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, advindo da união 01 filha menor, cuja guarda pretendem regulamentar de forma compartilhada, sendo a residência base o lar da genitora, e fixação de alimentos na forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja, ANA QUEZIA LOURENCO DA SILVA. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada e alimentos da inicial de ID 56427840.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando da guarda e alimentos à filha menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ANA QUEZIA LOURENCO DA SILVA SANTOS e VALCI ALVES DOS SANTOS, sem bens a partilhar, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja, ANA QUEZIA LOURENCO DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Tabelionato de Registro Civil e Notas do município de Rio Crespo/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o nº 171, Livro B.Aux - 001, folhas 171, sem partilha de bens, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004676-42.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: J. N. F. D. L., RUA SÃO CRISTÓVÃO 2660, - DE 2500/2501 A 2684/2685 SANTIAGO - 76901-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. O. L., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1947, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação homologatória de acordo de guarda e alimentos em relação a menor LUIZA VALENTINA FERRAZ LOURENÇO, em que os requerentes seus genitores, pretendem a regulamentação da guarda compartilhada com residência base o lar da genitora.

Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente na fixação da residência base sendo o lar materno, porque a criança está sob a guarda de fato da genitora desde o nascimento, e dessa forma foi acordado entre os genitores. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA firmado entre as partes, assim como alimentos no valor de R\$ 510,00 mensal, nos termos da petição ID n. 56914183, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda compartilhada de LUIZA VALENTINA FERRAZ LOURENÇO, menor, filha de Josiane Nunes Ferras da Luz e Reginaldo Oliveira Lourenço, em favor da genitora Sra. JOSIANE NUNES FERRAZ DA LUZ, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1276753 SESDEC/RO e inscrita no CPF 019.251.952-28 e do Sr. REGINALDO OLIVEIRA LOURENÇO, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG 889848 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 843.575.842-72 e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício ao órgão empregador do genitor (Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TRE-RO) para implementar o desconto do valor dos alimentos, qual seja, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) na folha de pagamento do Sr. REGINALDO OLIVEIRA LOURENÇO para que sejam depositados mensalmente na conta poupança nº 00028306-4, do banco Caixa Econômica Federal, agência 1831-013, de titularidade da genitora JOSIANE NUNES FERRAZ DA LUZ, CPF 019.251.952-28. Consigne-se que haverá reajuste de 10% do valor sempre que houver recomposição salarial da categoria do alimentante.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo aos requerentes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013925-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Divisão e Demarcação, Honorários Advocáticos

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: LUCIA DOS SANTOS, LINHA C-20, KM 09, POST. 47, GLEBA 21, (SÍTIO ABRE s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: JOSE MAURO DE ABREU, LINHA C-20, KM 09, POST. 47, GLEBA 21, (SÍTIO ABRE s/n, CASA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO, RUA ALAMEDA BRAZELIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para prestar depoimento pessoal.

2 - No mais, aguarde-se a audiência.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004932-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)

Parte autora: RICARDO BATISTA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, DISTRITO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RICARDO BATISTA DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu ser segurado especial acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebe administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que estaria capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para restabelecer o benefício por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor no ID 28070764.

Apresentado o laudo da perícia judicial no ID 34214870, a requerente concordou com o resultado no ID 34364007.

Citado no ID 34249755, o requerido deixou de contestar, mas ofertou proposta de acordo no ID 36172085, a qual foi recusada no ID 38100126.

DECISÃO saneadora no ID 40777965, deferindo a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos às partes.

Rol de testemunhas no ID 51907545.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora benefício previdenciário com base na invalidez.

De prêmio, constato que é o caso de julgamento antecipado da lide, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC. Por este motivo, retiro o processo de pauta por considerar que a produção de prova testemunhal implicaria em postergação desnecessária do feito.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. E, por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias à prorrogação do benefício anteriormente concedido.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 36172087) indica que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário de 20.07.2017 a 17.09.2018, e a tela do sistema (ID 36172085, p. 4) informa ser a atividade rural e consequente qualidade de segurado especial.

Em adição a isso, o indeferimento administrativo (ID 26284392) apresentou como único motivo para a não prorrogação do benefício a capacidade para o labor. Logo, isso demonstra que os requisitos foram devidamente cumpridos.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 34214870. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Lombalgia crônica por espondilose inicial e discopatia degenerativa e protrusões discais nos seguimentos L3/4; L4/5 e L5S1 da coluna lombar. CID: M 47.8 + M 51.2 + M 51.3 + M 54.4.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: - Sim. Laudo médico, exames realizados.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total - Permanente e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - 180 (cento e oitenta) dias. Com tratamento com equipe multidisciplinar, com apoio fisioterápico, realização de exercícios físicos assistidos, uso de medicação sintomática e capacitação para atividades compatíveis com as suas limitações físicas.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação de benefício postulada no ID 27287285.

Aliás, é importante ressaltar que a perícia não verificou a consolidação das lesões, e verificou que o demandante ainda está no curso de tratamento, afastando, assim, a possibilidade de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

Conseqüentemente, o autor faz jus ao auxílio-doença desde a cessação indevida em 17.09.2018 (ID 26284392), e pelo prazo de seis meses a contar do laudo datado de 23.01.2020 (ID 34214870), conforme indicação do perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RICARDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS ao pagamento do benefício do auxílio-doença ao autor, a partir da cessação indevida (17.09.2018) até a data prevista no laudo pericial (23.07.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de

orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

b) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

f) Retire-se o processo de pauta.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003982-73.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ZENILDA VIEIRA DA SILVA, GLEBA 02 178 LINHA C 16 C/ C 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5681 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Parte requerida: SARA VIEIRA DA SILVA, GLEBA 02 178 LINHA C 16 C/ C 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Designo entrevista para o dia 03 DE AGOSTO DE 2021, às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

1.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado.

2- Cite-se a requerida para comparecer à entrevista no dia designado (CPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (CPC, art. 752).

3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora para conceder-lhe a curatela provisória de SARA VIEIRA DA SILVA à autora, sua irmã, ZENILDA VIEIRA DA SILVA, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes em demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade da requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.

5- EXPEÇA-SE TERMO PROVISÓRIO DE CURATELA EM FAVOR DA REQUERENTE.

6- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).

7- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato, ou encaminhado no mesmo prazo para os e-mails e telefones informados no processo.

8- Intime-se pessoalmente o réu para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

8.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

9 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

10- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

11- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

12- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014029-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO apart. 404, PROJETO SANTA BARBARA - MINHA CASA MINHA VIDA SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÁRCIO NUNES RODRIGUES, RUA BURITIS 1964, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que os autos aguardam há mais de 1 ano um estudo social para finalizar a guarda de uma criança, aliado com a falta de estrutura de recursos humanos do NUPS de Ariquemes, notória há vários anos, intemem-se as partes e o MP para avaliarem a real necessidade de realização dessa prova diante dos elementos já existentes nos autos. Prazo: 5 dias.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000251-11.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 237.517,17 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2301, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.

2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, sendo uma presencial e outra por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC, na forma prevista em lei.

6- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

7 - Ao cartório para providenciar o necessário para registro da penhora junto ao CRI.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006285-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: ROSEMARY DA HORA FREIRE, RUA MINAS GERAIS 4100, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada BPC/LOAS ajuizada por ROSEMARY DA HORA FREIRE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 55685179, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 57032178, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 55685179 e 57032178, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 55685179, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 55685179.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004387-12.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: R. J. C. G., RUA MACAL 1349/ Fundos, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. C. D., VIA CURIÓ 1432 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CELINA CASIA DELEÓN CAVALCANTE e REGINALDO JOSÉ CAVALCANTE GOMES ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio em 03.01.2019 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amalharam bens em comum, bem como não adveio filhos desta união. Postularam pela decretação do divórcio, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja, CELINA CASIA DELEÓN. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CELINA CASIA DELEÓN CAVALCANTE e REGINALDO JOSÉ CAVALCANTE GOMES sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja, CELINA CASIA DELEÓN, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de 2º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais e Tabelionato de Notas da Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 157503 01 55 2019 2 00004 270 0001170 90 o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 17:19 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo n. 7012905-59.2019.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: REQUERIDO: SALETE DE FATIMA MARTINS, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentarem alegações finais.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002741-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: DAIANE BARANOSKI DE ANDRADE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3917, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: DAVID ALBERTO FERREIRA MENEZES
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Determino a realização de estudo psicológico pelo NUPS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, com vistas a subsidiar o pedido de tutela de urgência, visando identificar se a menor Heloísa Baranoski Menezes vem sofrendo atos de alienação parental por parte do genitor em detrimento da genitora da infante.

1.1- Vindo o laudo, intime-se as partes para ciência e após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

2- Sem prejuízo, cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, às 11:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002621-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: HERMESON TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA ALTO PARAÍSO 2207 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, pois os argumentos expendidos restaram vazios, uma vez que limitou-se a parte ré a alegar a ausência de provas da alegada condição de hipossuficiência do autor sem, contudo, acostar provas de sua suficiência ou de que ostenta melhor condição financeira que a alegada para fazer frente aos custos da ação, ônus que lhe incumbia ante a impugnação oferecida.

2- Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual deverá ser intimado da presente nomeação (caio.scaglioni@icloud.com), podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no membro superior esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:

A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001101-26.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 22.729,72 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: A. G. D. O. A., RUA MACHADO DE ASSIS 3649, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. O., RUA MACHADO DE ASSIS 3649, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Parte requerida: E. D. C. A., RUA MACHADO DE ASSIS 3649, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de alvará judicial em favor da inventariante para levantamento dos valores depositados na conta poupança de ID 55185266, considerando que destinados ao suprimento das necessidades de herdeira incapaz deixada pelo de cujus e que o laudo médico carreado com a inicial demonstra que a mesma possui condição de saúde especial, consoante parecer Ministerial favorável.

2- No mais, aguarde-se o cumprimento integral do determinado na DECISÃO de ID 54350029.

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015479-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA CASTANHEIRA 1767 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares.

2- Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual deverá ser intimado da presente nomeação (caio.scaglioni@icloud.com), podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no membro inferior direito, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:

A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05

dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001929-22.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAMASCENA & BARBOSA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009543-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
Valor da causa: R\$ 294.611,03 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e três centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AVENIDA

MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA Vistos.

1 - Homologo a renúncia e inclua-se o novo patrono da parte executada no registro do feito.

2 - Sem prejuízo, intime-se o novo patrono para informar se irá assistir todos os executados, posto ter acostado procuração apenas em nome da pessoa jurídica. Prazo: 5 dias.

3 - Suspendo o feito por 60 dias, conforme requerido.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001539-52.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: MIRIAN PINTO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302, ROSELEI DE MELLO - RO6264

Requerido: REQUERIDO: BENTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014835-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ESDRAS DOS SANTOS, RUA 16, 5669, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Insurge-se a seguradora ré nos autos contra o valor fixado arbitrado a título de honorários periciais, pugnando pela nomeação de médico à disposição do IML para sua realização e caso não seja atendido o primeiro pedido que seja observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

2- Em apreço à matéria suscitada pela seguradora ré, indefiro o pedido de nomeação de servidor público do IML, haja vista que a ré não é beneficiária da gratuidade da justiça para fazer jus ao benefício pleiteado, sendo a hipótese de nomeação de perito particular, sendo a ré responsável pelo pagamento dos honorários conforme fixado em DECISÃO saneadora e em apreço ao princípio da Teoria Dinâmica de Distribuição do ônus da Prova.

2.1- Quanto à impugnação ao valor tenho que o mesmo deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca e em razão da escassez de disponibilidade de médicos especialistas na região de Ariquemes, verifica-se que muitos dos médicos locais não possuem tempo disponível para o trabalho de perícias, que demandam maior tempo do que a realização de uma simples consulta médica e, conseqüentemente, diminui o contingente disponível para nomeação, implicando na valorização do trabalho profissional para viabilização da realização das perícias. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.

3- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.

4- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais já fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004499-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDERLEI SABINO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 11:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04,ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004569-95.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DERCY RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 10:20hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04,ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002488-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 10:40hs, na CLINICA

DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04,ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015665-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KEILLY TEODORO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

Requerido: RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA, THIAGO AMANTINO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

Advogado do(a) RÉU: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (Diligência Negativa do requerido THIAGO AMANTINO MACIEL DA SILVA, ID 55607189).

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 29 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002144-03.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002583-09.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: RÉU: CLAUDEMIR DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

Eu, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, estagiária de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Processo n. 7011758-61.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: IANDRA ROBERTA BOLZON COSMO, ISIS ALICIA BOLZON COSMO
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
 Requerido: RÉU: MAYCON DOUGLAS CIRQUEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 29 de abril de 2021.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013279-41.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte e centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

3 Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001657-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Inclua-se JULIANA DOS SANTOS (CPF: 986.195.512-72) no polo passivo da ação.

3. Processe-se com gratuidade.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar a existência da união estável havida entre a requerente e o de cujus, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

6. Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, foram obtidos possíveis endereços da requerida JULIANA, conforme espelhos anexos.

6.1 Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de JULIANA DOS SANTOS (CPF: 986.195.512-72), devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

6.2 Com a resposta do ofício do item 6.1, CITE-SE a requerida Juliana em todos os endereços localizados nas pesquisas que estiverem completos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6.3 Caso restem infrutíferas as tentativas de citação pessoal, determino desde já que esta seja realizada pela via editalícia, nomeando a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial.

7. CITE-SE O INSS para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

8. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

9. Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009296-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VALDENICE CAIRES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA VALDENICE CAIRES alegando que a SENTENÇA (ID 56669332) possui omissão a ser sanada, por conta da suposta ausência de análise dos argumentos lançados na impugnação à contestação e de pontos essenciais sustentados pela requerente no decorrer da lide (ID 57002921).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Em que pese a insurgência da embargante, as teses por ela alegadas não são suficientes para provocar um juízo de saneamento nesta fase do processo.

A embargante aduz que na SENTENÇA não foram analisados argumentos e documentos apresentados pela parte autora. Entretanto, o que se percebe é que os embargos objetivam a reanálise do caso concreto, o que é vedado neste momento processual.

Todo o arcabouço probatório foi examinado. Como sabido, a convicção do magistrado deve ser clara, e o foi, não se exigindo que indique uma a uma das teses sustentadas pelas partes.

Nesse mister, faz-se necessário ressaltar trecho de julgado recente do STJ e que restou assim ementado:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

Inexiste o fenômeno da omissão no presente caso, na medida em que a SENTENÇA se encontra fundamentada, nos fatos apontados durante o deslinde do feito e que influem na DECISÃO do juízo.

Com essas considerações, a matéria já se encontra decidida conforme as razões de entendimento e não é passível de alteração em sede de embargos declaratórios, de modo que se a parte por ventura considera a DECISÃO equivocada, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e não acolho os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004259-89.2021.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. T. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDOS: S. M. D. F., A. G. M. T.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Altere-se o valor da causa no PJE, nos termos da petição de ID 56834381.

3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

4. Trata-se de ação de guarda compartilhada e regulamentação de visitas e alimentos que Anderson T. d. R. move em face de Suli M. d. F. e Anthony G. M. T., em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, para que seja regulamentado seu direito de visitar seu filho Anthony, ao argumento de que a requerida tem impedido o contato entre eles. Requer, ainda a fixação de alimentos provisórios em favor da criança.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 56666345 comprova a filiação entre as partes. Com relação ao pedido de fixação de alimentos provisórios, este deve ser deferido, haja vista que o requerente tem o dever de sustento do filho, que atualmente está residindo sob a guarda fática da genitora.

Com relação ao pedido de regulamentação de visitas, considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo requerente em relação ao filho, bem assim aos elementos constantes nos autos, por ora, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar do requerente, quanto ao seu direito em visitar o infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com o filho, não podendo, pois, ser privado de visitá-lo.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, sem prejuízo de reapreciação da medida caso venham aos autos novos elementos, por ora, regulamento provisoriamente o direito de visitas do requerente, estabelecendo que o genitor poderá visitar o filho Anthony G. M. T., nascido em 24/01/2019, em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, podendo, inclusive, com ele se ausentar da residência materna, levando-o consigo para a sua casa, inclusive pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta DECISÃO, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa.

Na ocasião, advirta-se, desde logo, à requerida de que está vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

Advertir-a, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à criação/educação do menor será decisiva para a eventual manutenção da guarda em seu favor, esclarecendo ser vedado manifestar, perante o menor, eventual conceito negativo que possa ter em relação ao pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre o menor e o genitor e respectivos familiares, bem como o contato deste para com aqueles; advertir, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

Considerando a existência de medida protetiva que impede o requerente de se aproximar da requerida, caberá a ele eleger um membro da família que fique responsável por buscar o infante na residência da requerida, visando o cumprimento da presente DECISÃO.

5. FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor Anthony G. M. T., para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerente no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação da presente DECISÃO e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

6. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 DE MAIO DE 2021 às 09h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7.1 Intimem-se pessoalmente os requeridos da audiência designada, ficando o requerente intimado por meio de seu advogado.

8. Os requeridos deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. O requerente deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

16.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

18. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

19. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013188-19.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. É prática deste Juízo, que os detalhamentos de penhora online com os resultados "infrutífera" e de "valores irrisórios" não são juntados aos autos.

2. Defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
 RÉU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017298-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALISSON DE JESUS RIBEIRO LIMA, ANDERSON DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 54362364 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que venha manifestação dos exequentes, se ocorrer em data anterior ao prazo mencionado.

Decorrido o prazo de suspensão, aos exequentes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Intimem-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012697-41.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: F. C. PEREIRA ROCHA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001756-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA MATOSO DE AGUIAR EPIFANIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003439-70.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: ELIO NICOLAU REICHERT, NERCI LUIZ REICHERT, MARLICE REICHERT, LENICE REICHERT FUHR, JANICE INES REICHERT

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDOS: ESPÓLIO DE DANILO REICHERT, ESPÓLIO DE AUREA WOLF REICHERT

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de inventário, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, dos bens patrimoniais deixados de herança por AUREA WOLF REICHERT e DANILO REICHERT, sem deixarem testamentos conhecidos e deixando 5 filhos, todos maiores e capazes.

Os herdeiros apresentaram plano de partilha amigável e os documentos indispensáveis.

A inicial foi recebida.

DECIDO.

A partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes será homologada de plano pelo juiz, a quem cabe tão somente aferir se as formalidades legais foram cumpridas (CPC 659).

Não constam pendências que impeçam a partilha na forma exposta, inclusive porque eventual discordância quanto ao valor dos bens e questões tributárias devem ser resolvidas nas vias próprias, pelos interessados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 659 e seguintes úteis, do Código de Processo Civil, homologo a partilha amigável dos bens patrimoniais deixados por AUREA WOLF REICHERT e DANILO REICHERT, adjudicando aos herdeiros os seus respetivos quinhões, conforme plano de partilha apresentado, ressalvados

erros, omissões e direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

A homologação da partilha não implica em automática regularização de propriedade imobiliária e tampouco isenta do cumprimento de formalidades administrativas.

P.R.I. Transitada em julgado, resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001542-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RO CARNES EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

DESPACHO

1. Defiro os pedidos de penhora (ID 55794231).

2. Do Sistema Sisbajud, restou infrutífera (CNPJ's Raiz 10.157.822 e 19.788.379).

3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de retirada da restrição.

3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Proceda-se a indisponibilidade dos bens em nome do executado, no sistema SNREI.

5. Defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, a ser realizado na base de 10% (dez por cento) sobre o mesmo, até a satisfação do crédito da exequente.

5.1 Nos termos do artigo 866 do CPC, nomeie o representante legal da executada como depositário, a qual terá as seguintes atribuições:

a) submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, no prazo de 10 (dez) dias;

b) prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas – até o limite do débito -, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004940-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: ANTONIO SILVIO DE LIMA, LIMA & TEIXEIRA LTDA, NILVA MARIA DE LIMA TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004780-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito versão mais legível da nota promissória juntada no ID 56975666.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Com a juntada do documento, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013940-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a requerente não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo requerido, faz-se necessária a instrução do processo para produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado especial (rurícola) do falecido, bem como a existência da alegada união estável.

Assim sendo, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar rol de testemunhas.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005537-33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: MARCOS VALENTIM, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002251-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, VALQUIRIA DIAS DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$2.478,86, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 - Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004720-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURINDO GUEREGA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 10h40min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vímberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004722-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. Q. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
RÉU: B. B. C. S.

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração por instrumento público, por ser analfabeto, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004724-98.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: MAYCON CARMO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

INVENTARIADO: MARCOS JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE MARCOS JOSE DA SILVA.

2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária uma vez que, após a partilha do bem, haverá saldo suficiente para o pagamento das custas pelos herdeiros, motivo pelo qual difiro o pagamento das custas para o final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.

3. Nomeio inventariante a parte requerente, MAYCON CARMO DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

3.1 O inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003953-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉUS: POLIANA C. DA SILVA - ME, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005880-58.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CHICAO MOTORES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.

Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTESERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003498-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: CAROLINA SOBOLESKI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
 EXECUTADO: RONDOTECA INDUSTRIAL MADEIREIRA E SERVICOS LTDA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009198-49.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015693-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: AUDA BUENO CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004178-75.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014338-35.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: WELLIGTON RAFAEL TORQUATO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006207-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003566-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

EXECUTADOS: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004894-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: E. D. A. - P. G. D. E.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c danos morais promovida em desfavor da Fazenda Pública Estadual do Amazonas, em que o requerente pretende a declaração da inexistência de débito no valor de R\$ 10.097,90, bem como o pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, totalizando assim o valor da causa o importe de R\$ 20.097,90.

A competência para o processo e julgamento desta causa é de natureza absoluta, e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004933-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/PFG/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 11h20min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao

esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

9. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000597-54.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.775,91

Última distribuição:14/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: M S DE ALMEIDA REFRIGERACAO E ELETRONICA - ME, CNPJ nº 11627271000198, AVENIDA JARÚ 2024, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007681-41.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: JOSEMBERG LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento n. 0801303-95.2021.8.22.0000, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 53822150.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005479-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI em desfavor de RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, partes qualificadas no feito.

Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

No DESPACHO de ID 54455588, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências requeridas, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, através de seus advogados, o exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2015. Pág.: 363)

Não sendo possível efetivar a citação do executado, por culpa da parte exequente, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005058-69.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: M. DO C. DOS SANTOS FREIRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada por FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA em face de M. DO C. DOS SANTOS FREIRE, partes qualificadas no feito.

O requerente noticiou a celebração de acordo com o requerido, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 52984893).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 52984893 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008286-23.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. C. DE MORAES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA de honorários que S. C. DE MORAES - ME move em face de MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA, partes qualificadas no feito.

Foi realizada tentativa de bloqueio on-line de valores, restando frutífero (ID 52704099).

Intimado para manifestação, o executado não apresentou impugnação acerca do bloqueio.

Alvará expedido (ID 55197722).

Intimação do exequente para manifestar acerca de eventual saldo remanescente, transcorreu o prazo sem manifestação (ID 55197722).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010947-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUVILIO FACHINELLO FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação.

Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, neste caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento do valor remanescente, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o sobre a expedição do alvará, bem como para requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016298-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABDON LEITE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Excluem-se os documentos de IDs 52763685 52763692 52763695 52763694 57764709 52764704, conforme postulado pelo requerente.

3. Processe-se com gratuidade.

4. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial. Ademais, a qualidade de segurado especial do requerente, como trabalhador rural, depende de prova testemunhal.

5. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

6. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

7. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 11h40min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

8. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

9. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

9.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

10. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

11. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

12. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

13. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

14. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

15. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004957-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA DIAS DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a petição inicial, determino a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de concessão de salário maternidade formulado pela requerente em 02/03/2011, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010593-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRASIELEN DO NASCIMENTO GERALDI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela de urgência ajuizada por GRASIELEN DO NASCIMENTO GERALDI em face de BANCO VOTORANTIM S/A, partes qualificadas no feito.

Após, o prolação da SENTENÇA, as partes notificaram a celebração

de acordo, requerendo sua homologação (ID 569079915).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 569079915 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas, tendo em vista que o acordo se deu após o julgamento do MÉRITO.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015481-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAMARA CRISTINA LINO GONCALVES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: JUDSON MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda ajuizada por TAMARA C. L. G. S., em face de JUDSON M. D. O., partes qualificadas no feito.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: a guarda da menor STEFANNY L. G. D. O, será exercida de forma compartilhada com a avó materna (requerente) e o genitor (requerido), a residência da infante será no endereço da avó materna. Quanto ao direito de visitas, as partes acordaram que será exercido pelo genitor de forma livre.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 53983682).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 53862907, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016008-40.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

RÉU: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por CASA DE

SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP em face de E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, partes qualificadas no feito.

DESPACHO de ID 52644282 determinando a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente manteve-se inerte e não cumpriu o DESPACHO anteriormente mencionado, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):

"Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado". O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002347-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAYCCA THAUANE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o requerido, equivocadamente, tenha apresentado contestação quando foi intimado a juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de concessão de benefício formulado pela requerente, verifica-se pela cópia do processo administrativo juntada no ID 56387544 que foram agendadas as perícias médica e social, para os dias 07/06/2021 e 08/04/2021, respectivamente.

Assim sendo, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se compareceu à perícia social, bem como requerer o que de direito.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015742-53.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA -
RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
- MT7348
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009306-78.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -
RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e
outros
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -
RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS,
sob pena de extinção/suspensão/arquivamento
Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014866-98.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEZILENE FILOMENA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -
RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000558-
91.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA GOMES DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº
RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
RÉU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA -
ME
ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº
RO4289
DESPACHO
Com razão a requerente (ID 53757290).
Considerando que na DECISÃO inicial, foi concedido à requerente
o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do
pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,
nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Arquive-se.
Ariquemes, 29 de abril de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002776-
58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEONICE AMORIM TEODORO
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA,
OAB nº RO8027L
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLEONICE AMORIM TEODORO ajuizou a presente ação
reivindicatória de aposentadoria por invalidez c/c pedido subsidiário
de auxílio doença ou auxílio acidente em desfavor do INSS –
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas
no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada urbana
da Previdência Social, como contribuinte individual, estando
atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades
laborais, por ser portadora de enfermidades ortopédicas. Sustenta
que requereu administrativamente a concessão do auxílio
doença, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de
não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto,
requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do
benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido,
condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com
pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou
documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido
determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido
(ID 35126959).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 50124740.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 52175412).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 52788194), a qual
foi impugnada pela requerente no ID 54855699.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício
previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por
Cleonice Amorim Teodoro em desfavor do Instituto Nacional do
Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado
nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição
Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que o seu CNIS juntado no ID 35053195 revela que ela é contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social de forma ininterrupta desde 2015. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 50124740) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

"[...] 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim 3. Qual doença/lesão apresentada CID 10: M54.2 / M51.1 [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial, não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Sequela permanente. Sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos. [...]"

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível. Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2019, tendo a enfermidade sido classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente CLEONICE AMORIM TEODORO, o benefício de APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 09/01/2020 – ID 35053193), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 09/01/2020 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014838-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais que LUIS CARLOS DOS SANTOS move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON / ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 50404034).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 52543736).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 50404034.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007519-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de lombociatalgia; artrose das articulações interapofisárias em L3a S1; protusões difusas de L3-L4, L4-L5 e tendinopatia aguda supra espinhal bilateral (CID's: M51.2, M54.2, M54.5, M75.1, M75.3e S82.1). Aduz que já recebeu o benefício de auxílio doença na via administrativa, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 14/11/2019. Em 07/02/2020 o requerente novamente postulou pela concessão do auxílio doença na via administrativa, contudo, teve o pedido indeferido pelo mesmo motivo. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 41425903).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 50186704.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 50379764).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 53607802), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 54402798.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Ricardo José da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 14/11/2019, conforme se verifica pelo documento de ID 53607804. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 50186704 que o requerente tem 51 anos de idade, cursou até ensino médio, trabalha como pedreiro e, em razão das doenças diagnosticadas (lombalgia, artrose e protusão discal em L3 A S1, com compressões do saco dural + tendinopatia em supra-espinhais bilateral), apresenta incapacidade laborativa.

A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa do requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:

"(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada CID10: M 54.1/M51.5/M 75l (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial, não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos, ou sobre peso sobre membros superiores. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Sequela permanente, no que refere-se a coluna lombar. Não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos. (...) CONCLUSÃO: De acordo com laudos apresentados, periciada não possui condições de exercer atividades laborais antes exercidas, em caráter definitivo."

Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade do requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade do requerente para o exercício de suas atividades é permanente, visto que não pode realizar atividades que exijam esforço físico.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social a qual o requerente está inserido, qual seja, idade avançada, não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria

por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexos causal e qualidade de segurado configurados - requisitos inconteste - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional. (TRF-4 - EAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição. Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em março de 2019, tendo a enfermidade sido classificada como evolutiva e não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, RICARDO JOSE DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 14/11/2019 – ID 53607804), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art.

487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 14/11/2019 (cessação administrativa), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010156-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS, JOSE GILBERTO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que os executados encontram-se omissos.

2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004636-63.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: C. B. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de CLEITON BARROS DE SOUZA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 56779056). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 56779056 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se ofício de transferência em favor da exequente, referente ao bloqueio Sisbajud ID 56426997, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme dados apresentados no ID 56779056.

Expeça-se alvará em favor do executado, referente ao bloqueio Sisbajud ID 56426997, no valor de R\$ 14.976,64 (catorze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como saldo remanescente, encerrando a conta.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD (ID 33927805).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011394-89.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003231-57.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

RÉU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014969-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIRIO PEDRO RIGON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

EXECUTADO: SIDNEI LEO SILVEIRA

DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 54647023 e a presente data, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já,

suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004696-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MUZEKA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 56937127) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade da justiça ao requerente neste ato.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001005-50.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

EXECUTADOS: CLEMERTON LOPES RODRIGUES, MOACIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte para realização de nova tentativa de intimação via carta com aviso de recebimento, defiro o pedido ID 56406709.

Proceda-se a tentativa de intimação dos executados via correio com aviso de recebimento, nos endereços ID 52515127 e 52515136.

Caso haja retorno de algum dos ARs com informação "ausente", deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas para que o cumprimento se dê via MANDADO de intimação, conforme já determinado no ID 54492861.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da

suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009619-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZULEIDE GONCALVES DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 52689954, pois o acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo previu o pagamento de 80% da verba retroativa.

Indefiro ainda o pedido de aplicação de multa e fixação de honorários advocatícios, visto que o benefício foi devidamente implementado. Quanto aos cálculos da verba retroativa, conforme constou na SENTENÇA, caso o executado não apresentasse, caberia à exequente providenciá-los.

Assim, considerando que o executado não apresentou impugnação à execução, expeça-se a RPV, conforme planilha de ID 44163735, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004699-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVENIRA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO –

CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 11 HORAS, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/

OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011161-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA LADEIRA RESENDE ARAUJO, OAB nº MG151890, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME em face de JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Após, o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 38316463), as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID 54451582).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 54451582 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios,

tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003083-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.429,98

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE RIBAMAR COSTA, CPF nº 17562082391, RUA TUCANOS, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004675-57.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - IESUA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

EMBARGADO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que não comprovada a hipossuficiência da embargante. Contudo, visando evitar prejuízos, difiro pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apense-se ao processo 7002740-79.2021.8.22.0002 (processo principal).

Proceda-se a escrivania a habilitação do advogado do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.

Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Após, retorne concluso para DECISÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007717-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KENNEDY GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 51963738.

Intime-se o perito nomeado no feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore laudo complementar, indicando por quanto tempo o requerente esteve incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, em razão da enfermidade.

Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTESERVIÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002740-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE

ARIQUEMES - IESUA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7004675-57.2021.8.22.0002), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intimem-se e archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0014591-21.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA GASPAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que a executada encontra-se omisso.

2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011057-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO11086, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, referente ao depósito de ID 54233545, no importe de R\$ 1.532,98, com seus acréscimos legais, devolvendo-se o saldo remanescente, com acréscimos, ao requerido.

Recolhidas as custas e não havendo novos requerimentos a serem analisados, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0015062-03.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GETULIO GREGÓRIO RODRIGUES JÚNIOR, SARA BUENO RODRIGUES FROES COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADO: JOAN CLEBER FRÓES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS move em face de JOAN CLEBER FRÓES COSTA partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 50021317).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 42980410.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005325-41.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: OSCAR GALVÃO RABELO

ADVOGADOS DO RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários protocolizada nestes autos pelo perito nomeado (ID 56450433) e a impugnação do valor pelo requerente (56691550), intime-se o perito acerca da proposta apresentada pelo requerente, devendo manifestar, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a apresentação da contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

No mesmo ato, intime-se o requerido para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003747-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME MORAIS DEL PADRE
 ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
 BERMUDES NETO, OAB n° RO5890
 RÉUS: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
 ESTADO DE RONDONIA
 DESPACHO

1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
- 3.1 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de MAIO de 2021, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 5.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.
6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na

hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

16.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

16.2 No caso do item 16.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

17. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007931-42.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: G. R. AMADIO PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012081-66.2020.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB n° RO876

REQUERIDOS: MEL DE ANDRADE MOURA, JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE ANDRADE PEREIRA MOURA, ADIVAL FERREIRA BORGES

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO (ID 54272402) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010301-91.2020.8.22.0002

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. C. D. A.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDOS: W. C. V., E. M. D. O., É. S. C.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar (7004928-45.2021.8.22.0002), suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento do referido processo.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000202-96.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por HELIO ANTONIO AGUETONI em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 56895393, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005421-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINI MOCA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas (A executada não possui instituição financeira associada).

Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTESERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012175-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a requerida realize o pagamento das custas processuais da reconvenção, determinada na DECISÃO ID 50201642 e intimada no ID 56101653.

2. Sob pena de não serem considerados os argumentos lançados na reconvenção e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

3. No mais, siga-se o fluxo procedimental.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010258-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMERILDA DA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por AMERILDA DA ROCHA DO NASCIMENTO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial da requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e defiro a

produção de prova testemunhal arrolada no ID 51361252.

4. Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

5. Por outro lado, considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01/03/2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência.

6. Intimem-se.

7. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003939-10.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 60.449,02

Última distribuição: 29/03/2019

Autor: DEONIZIA KIRATCH, CPF nº 10677950225, RUA DO FERRO 4343 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

Réu: ESPÓLIO DE VALDOMIRO KIRA., CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010418-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro a prova documental produzida pelas partes e o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 53867318.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

4. Por outro lado, considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01/03/2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência.

5. Intimem-se.

6. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006535-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 125.309,96, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre

o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001710-09.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ERENILDE DA SILVA BARBOSA, ATANILDO NUNES BARBOSA, MARENILDA SILVA BARBOSA, MARIA ALICE GALVAO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o ofício ID 56578809 informando a inexistência de saldo, intimem-se as partes requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004477-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.137,50

Última distribuição: 30/03/2020

Autor: ANA FLAVIA MOREIRA RABELO, CPF nº 03744956296, RUA CHICO MENDES S/N, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

ANA FLAVIA MOREIRA RABELO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que R\$2.362,50. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$11.137,00. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial.

Sobreveio o Laudo pericial (ID55345132).

As partes foram intimadas para impugnam o laudo, do qual apenas a requerente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.

Com efeito, o laudo médico pericial (ID55345132), atestou que após o acidente o(a) requerente apresentou:

“ VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00) x da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente (Membros inferior “E” 70 %) x % de INVALIDEZ indicado pelo médico (Grau médio 50 %). Considerando-se o exame médico pericial realizado, Autor apresenta sequela Permanente com Perda completa em grau médio 50%, O valor para indenização e 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) ”.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$4.725,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irreduzível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual

da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de

seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de R\$4.725,00, ou seja, à parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a

imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010641-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01 de março de 2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência neste momento.

Portanto, suspendo a tramitação do feito até a nomeação do novo magistrado titular da 2ª Vara Cível, para que este possa realizar o referido ato.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014850-47.2020.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. L. F. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR,

OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095,

MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDOS: Q. J. D. S., A. M. C. N.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFERSON EVANGELISTA

DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975,

FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por PEDRO L. F. D. S. D. S., representado por sua genitora, em face de ALAN M. C. N. e outros, partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme DECISÃO de ID 53759670.

Durante audiência, a conciliação restou parcialmente frutífera, visto

que o requerido ALAN reconheceu a paternidade do requerente, pugnando pela transmissão de seu patronímico para o filho. O genitor ALAN pagará ao filho a título de alimentos, o importe equivalente a 30% do salário mínimo, além de arcar com 50% das despesas relacionadas à saúde (consultas, internações, odontologia, medicamentos), 50% das despesas com material e uniforme escolar, e 100% do valor das aulas particulares referente educação infantil. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da avó materna do menor. A guarda do filho será exercida de forma compartilhada pela genitora e o requerido ALAN, fixando-se como residência base o lar da avó materna, garantindo ao genitor ALAN o direito de visitas livres. O requerido QUESSI, por sua vez, pai registral do requerente, não concorda com o pedido inicial e requereu a realização de estudo social do caso junto ao Núcleo Psicossocial para averiguar o vínculo afetivo entre o menor e ele (ID 55114592). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes. Contudo, com relação ao pedido de retificação do patronímico da criança, considerando a existência de pedido de retirada dos dados do pai registral da Certidão de Nascimento, pugnou primeiramente pela realização de estudo psicossocial do caso, no intuito de verificar a existência ou não de paternidade socioafetiva entre o requerente e o requerido QUESSI e, em havendo tal relação, se a retirada do sobrenome do pai registral acarretaria em prejuízos psicológicos ao menor (ID 55233542).

No ID 56121508 o requerido QUESSI peticionou nos autos requerendo a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja regulamentado seu direito de visitas ao menor, ao argumento de que a genitora tem impedido o contato entre ele e o requerente.

O Ministério Público reiterou o parecer anterior, com relação à necessidade de realização de estudo psicossocial do caso (ID 56678536).

Decido.

Com relação à audiência de conciliação, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 55114592, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao requerido ALAN M. C. N.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC, em relação ao requerido ALAN M. C. N..

P. R. I.

Postergo a análise do pedido de ID 56121508 para ser feita após a vinda do relatório do NUPS.

Remeta-se o feito ao NUPS, para realização de estudo com o requerente e o requerido QUESSI, com urgência, no intuito de verificar a existência ou não de paternidade socioafetiva entre eles e, em havendo tal relação, se a retirada do sobrenome do pai registral acarretaria em prejuízos psicológicos ao menor.

Com a juntada do relatório, venham conclusos para deliberações.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015742-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA -

RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009306-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014866-98.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEZILENE FILOMENA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000558-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA GOMES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Com razão a requerente (ID 53757290).

Considerando que na DECISÃO inicial, foi concedido à requerente o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002776-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE AMORIM TEODORO

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLEONICE AMORIM TEODORO ajuizou a presente ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez c/c pedido subsidiário de auxílio doença ou auxílio acidente em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada urbana da Previdência Social, como contribuinte individual, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ser portadora de enfermidades ortopédicas. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do auxílio doença, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 35126959).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 50124740.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 52175412). Citado, o requerido apresentou contestação (ID 52788194), a qual foi impugnada pela requerente no ID 54855699.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Cleonice Amorim Teodoro em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso.

É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que o seu CNIS juntado no ID 35053195 revela que ela é contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social de forma ininterrupta desde 2015. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 50124740) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim 3. Qual doença/lesão apresentada CID 10: M54.2 / M51.1 [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial, não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Sequela permanente. Sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos. [...]”

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível. Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2019, tendo a enfermidade sido classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente CLEONICE AMORIM TEODORO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 09/01/2020 – ID 35053193), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 09/01/2020 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014838-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais que LUIS CARLOS DOS SANTOS move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON / ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 50404034).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 52543736).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 50404034.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007519-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de lombociatalgia; artrose das articulações interapofisárias em L3a S1; protusões difusas de L3-L4, L4-L5 e tendinopatia aguda supra espinhal bilateral (CID's: M51.2, M54.2, M54.5, M75.1, M75.3e S82.1). Aduz que já recebeu o benefício de auxílio doença na via administrativa, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 14/11/2019. Em 07/02/2020 o requerente novamente postulou pela concessão do auxílio doença na via administrativa, contudo, teve o pedido indeferido pelo mesmo motivo. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 41425903).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 50186704.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 50379764).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 53607802), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 54402798.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Ricardo José da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a

contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 14/11/2019, conforme se verifica pelo documento de ID 53607804. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 50186704 que o requerente tem 51 anos de idade, cursou até ensino médio, trabalha como pedreiro e, em razão das doenças diagnosticadas (lombalgia, artrose e protusão discal em L3 A S1, com compressões do saco dural + tendinopatia em supra-espinhais bilateral), apresenta incapacidade laborativa.

A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa do requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:

“(…) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada CID10: M 54.1/M51.5/M 75l (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial, não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos, ou sobre peso sobre membros superiores. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Sequela permanente, no que refere-se a coluna lombar. Não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos. (...) CONCLUSÃO: De acordo com laudos apresentados, periciada não possui condições de exercer atividades laborais antes exercidas, em caráter definitivo.”

Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade do requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade do requerente para o exercício de suas atividades é permanente, visto que não pode realizar atividades que exijam esforço físico.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social a qual o requerente está inserido, qual seja, idade avançada, não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexos causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em

sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional. (TRF-4 - EAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406).

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição. Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em março de 2019, tendo a enfermidade sido classificada como evolutiva e não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, RICARDO JOSE DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 14/11/2019 – ID 53607804), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 14/11/2019 (cessação administrativa), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos. Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010156-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS, JOSE GILBERTO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que os executados encontram-se omissos.

2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004636-63.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: C. B. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de CLEITON BARROS DE SOUZA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 56779056).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 56779056 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se ofício de transferência em favor da exequente, referente ao bloqueio Sisbajud ID 56426997, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme dados apresentados no ID 56779056.

Expeça-se alvará em favor do executado, referente ao bloqueio Sisbajud ID 56426997, no valor de R\$ 14.976,64 (catorze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como saldo remanescente, encerrando a conta.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD (ID 33927805).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011394-89.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito

deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003231-57.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: BETESDA COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

RÉU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014969-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIRIO PEDRO RIGON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO

MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

EXECUTADO: SIDNEI LEO SILVEIRA

DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 54647023 e a presente data, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004696-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MUZEKA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 56937127) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade da justiça ao requerente neste ato.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001005-50.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

EXECUTADOS: CLEMERSON LOPES RODRIGUES, MOACIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte para realização de nova tentativa de intimação via carta com aviso de recebimento, defiro o pedido ID 56406709.

Proceda-se a tentativa de intimação dos executados via correio com aviso de recebimento, nos endereços ID 52515127 e 52515136.

Caso haja retorno de algum dos ARs com informação "ausente", deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas para que o cumprimento se dê via MANDADO de intimação, conforme já determinado no ID 54492861.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, se a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009619-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZULEIDE GONCALVES DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 52689954, pois o acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo previu o pagamento de 80% da verba retroativa.

Indefiro ainda o pedido de aplicação de multa e fixação de honorários advocatícios, visto que o benefício foi devidamente implementado. Quanto aos cálculos da verba retroativa, conforme constou na SENTENÇA, caso o executado não apresentasse, caberia à exequente providenciá-los.

Assim, considerando que o executado não apresentou impugnação à execução, expeça-se a RPV, conforme planilha de ID 44163735, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004699-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVENIRA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 11 HORAS, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades

elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em

decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011161-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA LADEIRA RESENDE ARAUJO, OAB nº MG151890, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME em face de JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Após, o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 38316463), as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID 54451582).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 54451582 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003083-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.429,98

Última distribuição:13/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE RIBAMAR COSTA, CPF nº 17562082391, RUA TUCANOS, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004675-57.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - IESUA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

EMBARGADO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que não comprovada a hipossuficiência da embargante. Contudo, visando evitar prejuízos, difiro pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apense-se ao processo 7002740-79.2021.8.22.0002 (processo principal).

Proceda-se a escrivania a habilitação do advogado do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.

Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Após, retorne concluso para DECISÃO.

Ariqueemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007717-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KENNEDY GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 51963738.

Intime-se o perito nomeado no feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore laudo complementar, indicando por quanto tempo o requerente esteve incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, em razão da enfermidade.

Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTE SERVIÇO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariqueemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002740-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - IESUA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7004675-57.2021.8.22.0002), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intemem-se e archive-se.

Ariqueemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0014591-21.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA GASPAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que a executada encontra-se omisso.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011057-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO11086, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, referente ao depósito de ID 54233545, no importe de R\$ 1.532,98, com seus acréscimos legais, devolvendo-se o saldo remanescente, com acréscimos, ao requerido.

Recolhidas as custas e não havendo novos requerimentos a serem analisados, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0015062-03.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GETULIO GREGÓRIO RODRIGUES JÚNIOR, SARA BUENO RODRIGUES FROES COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADO: JOAN CLEBER FRÓES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS move em face de JOAN CLEBER FRÓES COSTA partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 50021317).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta

data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 42980410.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005325-41.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: OSCAR GALVÃO RABELO

ADVOGADOS DO RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários protocolizada nestes autos pelo perito nomeado (ID 56450433) e a impugnação do valor pelo requerente (56691550), intime-se o perito acerca da proposta apresentada pelo requerente, devendo manifestar, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a apresentação da contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

No mesmo ato, intime-se o requerido para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003747-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME MORAIS DEL PADRE

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉUS: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

3.1 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência

mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de MAIO de 2021, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão comunicar o juiz, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

16.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

16.2 No caso do item 16.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

17. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007931-42.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: G. R. AMADIO PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012081-66.2020.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDOS: MEL DE ANDRADE MOURA, JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE ANDRADE PEREIRA MOURA, ADIVAL FERREIRA BORGES

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO (ID 54272402) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010301-91.2020.8.22.0002

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. C. D. A.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDOS: W. C. V., E. M. D. O., É. S. C.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar (7004928-45.2021.8.22.0002), suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento do referido processo.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000202-96.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por HELIO ANTONIO AGUETONI em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 56895393, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005421-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINI MOCA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Consulta aos Sistemas Sisbjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas (A executada não possui instituição financeira associada).

Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTESERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012175-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES

PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a requerida realize o pagamento das custas processuais da reconvenção, determinada na DECISÃO ID 50201642 e intimada no ID 56101653.

2. Sob pena de não serem considerados os argumentos lançados na reconvenção e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

3. No mais, siga-se o fluxo procedimental.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010258-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMERILDA DA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por AMERILDA DA ROCHA DO NASCIMENTO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial da requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e defiro a produção de prova testemunhal arrolada no ID 51361252.

4. Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

5. Por outro lado, considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01/03/2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência.

6. Intimem-se.

7. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003939-
10.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 60.449,02

Última distribuição: 29/03/2019

Autor: DEONÍZIA KIRATCH, CPF nº 10677950225, RUA DO FERRO 4343 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

Réu: ESPÓLIO DE VALDOMIRO KIRA., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010418-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro a prova documental produzida pelas partes e o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 53867318.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou

doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

4. Por outro lado, considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01/03/2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência.

5. Intimem-se.

6. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006535-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO

OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 125.309,96, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001710-09.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ERENILDE DA SILVA BARBOSA, ATANILDO

NUNES BARBOSA, MARENILDA SILVA BARBOSA, MARIA ALICE GALVAO SILVA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
 DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o ofício ID 56578809 informando a inexistência de saldo, intimem-se as partes requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004477-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.137,50

Última distribuição: 30/03/2020

Autor: ANA FLAVIA MOREIRA RABELO, CPF nº 03744956296, RUA CHICO MENDES S/N, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

ANA FLAVIA MOREIRA RABELO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que R\$2.362,50. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$11.137,00. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial .

Sobreveio o Laudo pericial (ID55345132).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo , do qual apenas a requerente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando

as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.

Com efeito, o laudo médico pericial (ID55345132), atestou que após o acidente o(a) requerente apresentou:

“ VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00) x da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente (Membros inferior “E” 70 %) x % de INVALIDEZ indicado pelo médico (Grau médio 50 %). Considerando-se o exame médico pericial realizado, Autor apresenta sequela Permanente com Perda completa em grau médio 50%, O valor para indenização e 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) ”.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$4.725,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida

Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de R\$4.725,00, ou seja, à parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010641-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

**RONDÔNIA
DESPACHO**

Considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01 de março de 2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência neste momento.

Portanto, suspendo a tramitação do feito até a nomeação do novo magistrado titular da 2ª Vara Cível, para que este possa realizar o referido ato.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014850-47.2020.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. L. F. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDOS: Q. J. D. S., A. M. C. N.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por PEDRO L. F. D. S. D. S., representado por sua genitora, em face de ALAN M. C. N. e outros, partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme DECISÃO de ID 53759670.

Durante audiência, a conciliação restou parcialmente frutífera, visto que o requerido ALAN reconheceu a paternidade do requerente, pugnando pela transmissão de seu patronímico para o filho. O genitor ALAN pagará ao filho a título de alimentos, o importe equivalente a 30% do salário mínimo, além de arcar com 50% das despesas relacionadas à saúde (consultas, internações, odontologia, medicamentos), 50% das despesas com material e uniforme escolar, e 100% do valor das aulas particulares referente educação infantil. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da avó materna do menor. A guarda do filho será exercida de forma compartilhada pela genitora e o requerido ALAN, fixando-se como residência base o lar da avó materna, garantindo ao genitor ALAN o direito de visitas livres. O requerido QUESSI, por sua vez, pai registral do requerente, não concorda com o pedido inicial e requereu a realização de estudo social do caso junto ao Núcleo Psicossocial para averiguar o vínculo afetivo entre o menor e ele (ID 55114592). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes. Contudo, com relação ao pedido de retificação do patronímico da criança, considerando a existência de pedido de retirada dos dados do pai registral da Certidão de Nascimento, pugnou primeiramente pela realização de estudo psicossocial do caso, no intuito de verificar a existência ou não de paternidade socioafetiva entre o requerente e o requerido QUESSI e, em havendo tal relação, se a retirada do sobrenome do pai registral acarretaria em prejuízos psicológicos ao menor (ID 55233542).

No ID 56121508 o requerido QUESSI peticionou nos autos requerendo a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja regulamentado seu direito de visitas ao menor, ao argumento de que a genitora tem impedido o contato entre ele e o requerente.

O Ministério Público reiterou o parecer anterior, com relação à

necessidade de realização de estudo psicossocial do caso (ID 56678536).

Decido.

Com relação à audiência de conciliação, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 55114592, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao requerido ALAN M. C. N.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC, em relação ao requerido ALAN M. C. N..

P. R. I.

Postergo a análise do pedido de ID 56121508 para ser feita após a vinda do relatório do NUPS.

Remeta-se o feito ao NUPS, para realização de estudo com o requerente e o requerido QUESSI, com urgência, no intuito de verificar a existência ou não de paternidade socioafetiva entre eles e, em havendo tal relação, se a retirada do sobrenome do pai registral acarretaria em prejuízos psicológicos ao menor.

Com a juntada do relatório, venham conclusos para deliberações.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003186-82.2021.8.22.0002

Requerente: FABIANA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015796-53.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, bem como atualize o débito e requeira o que

entender de direito, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003645-94.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVANI TELES TAMANDARE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301,

OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301,

OMAR VICENTE - RO6608

RÉU: J A DE FARIA - ME e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: LEIDIANNY DE OLIVEIRA GONCALEZ -

PR78946, PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -

MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A,

ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PB20473-A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

- RO9297

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal

de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,

no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte

sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob

pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de

Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010175-75.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta

Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015040-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA BRUNELLI LASCOLA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

- RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal

de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,

no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte

sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob

pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de

Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0018110-67.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Canaã Geração de Energia Sa

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT -

RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA

SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: Juvenita Ribeiro da Silva de Jesus e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal

de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,

no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte

sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob

pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de

Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012056-

53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:25/09/2020

Autor: ELDA DE PAULA SANTOS, CPF nº 28397657215, RUA FOZ

DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº

RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE

984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELDA DE PAULA

SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário

auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor,

apresentada por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese,

estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 206279011, datado de 04/09/2020, ID 48284809).

Indeferida a liminar (ID 48553604).

Sobreveio laudo pericial (ID 5346339).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 50519035). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado a prorrogação do benefício. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 48284809, consubstanciado no Protocolo n. 206279011, cujo atendimento data de 04/09/2020. Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir por não ter o(a) requerente trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como

condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da SENTENÇA e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado” (TRF-4- AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erçada.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de

acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Lauda Pericial - ID 53469339) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que:

“Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluiu-se que pericianda apresenta doença degenerativa de coluna lombar. No momento, apresenta incapacidade PERMANENTE PARCIAL ao último labor em que pese o exame pericial.”

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva ao último labor desempenhado.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos,

quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 04/09/2020 (ID 48284809), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489

do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (04/09/2020 - ID 48284809).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO

DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7004435-68.2021.8.22.0002

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: GILSON DA SILVA LIMA, CPF nº 29702054249

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

DESTACO QUE O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO PODERÁ SER - EXCEPCIONALMENTE - CONFERIDO AO RÉU, SE ESTE, APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, COMPROVAR QUE O VEÍCULO APREENDIDO CONSTITUI O ÚNICO MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSUI E DELE DEPENDER PARA

VIABILIZAR A COMPRA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS NESTE PERÍODO DE QUARENTENA PELA PANDEMIA DO COVID-19, BEM COMO BUSCAR ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014249-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 10/11/2020

Autor: ANGELO GABRIEL TITON CORREIA, CPF nº 08931676220, RO 205 KM 19 - LOTE 19 GL 02 SÍTIO TITON -, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MIGUEL CLAUDINEY TITON CORREIA, CPF nº 08298779240, RO 205 KM 19 - LOTE 19 GL 02 SÍTIO TITON -, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RAFAEL CORREIA TITON, CPF nº 06941288213, RO 205 KM 19 - LOTE 19 GL 02 SÍTIO TITON -, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ADEMAR TITON, CPF nº 79769187291, RO 205 KM 19 - LOTE 19 GL 02 SÍTIO TITON -, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUCIANA CORREIA, CPF nº 01019823216, RO 205 KM 19 - LOTE 19 GL 02 SÍTIO TITON -, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Réu: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. CERTIFIQUE o cartório quanto a citação da segunda requerida (REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A);

2. Caso não tenha sido realizada, cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007008-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 08/06/2020

Autor: AILTO ALVES DA SILVA, CPF nº 57789177249, BR 421,

KM 13, LOTE 10, GB 53, S/N, SÍTIO SILVA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a informação prestada pela parte autora de que até o presente momento não foi restabelecido o benefício previdenciário em favor do requerente, conforme determinado na DECISÃO de tutela provisória de ID 39885084, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a implementação do benefício em favor da autora, sob pena de majoração da multa por descumprimento já fixada nestes autos.

2. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 26/05/2021 às 08h30min, ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas

a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juiz (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
 II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
 III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juiz tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001469-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR PANSIERE

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

DESPACHO

Vistos.

1. Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0800885-60.2021.8.22.0000, interposto pela BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de MÉRITO do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID 54860660.

2. Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009664-43.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

INVENTARIADO: HER DE OLIVEIRA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus HER DE OLIVEIRA MARTINS, falecido em 29 de setembro de 2000, que em vida era inscrito no CPF/MF sob o nº 590.601.902-20, para querendo manifestar interesse no prazo de 30 (trinta) dias e de futuro não alegue ignorância com relação ao presente feito. Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2020.

Data e Hora

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

0

Caracteres
778
Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
15,96

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias
De: BORGES FLORENCIO CONSTRUCAO CIVIL, ENGENHARIA
E ARQUITETURA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não
sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado,
para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer
ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para
o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco
por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do
NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo,
o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado,
embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem
que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-
se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão
aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o
exercício da curatela especial.

Processo: 7003734-44.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL
- RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK -
RO0004641A

RÉU: BORGES E FLORENCIO CONSTRUCAO CIVIL,
ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME
Ariquemes-RO, 1 de abril de 2021.

Data e Hora

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras
"a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no
DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

0

Caracteres

1517

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

31,13

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003788-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REPRESENTADO: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA e outros (3)

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,

fica a(s) parte(s), por meio de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da
audiência de conciliação/instrução designada para o dia 14/06/2021
às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania, nos termos do DESPACHO
inicial.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002635-15.2015.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GEORGE ARMANDO MOLLULO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
- RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
- RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
- RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
- RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
- RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
- RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
INVENTARIADO: VANILDA ALVES MOLLULO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte inventariante intimada para prestar informações quanto
à recuperação da saúde que possibilite a continuidade do exercício
do encargo.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014454-70.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDINEIA PEREIRA DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS
- RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL
MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS
RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

INVENTARIADO: EDSON MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,
devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas
da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003284-67.2021.8.22.0002

Requerente: DEIZIMARA DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005334-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012030-55.2020.8.22.0002

Requerente: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - AC1938-A

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003196-63.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 1.432,75

Última distribuição:28/02/2020

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, CNPJ nº 26528209000116, RUA NOVO HORIZONTE 5203, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto INFOJUD restou

infrutífera.

Expeça-se ofício ao TRE-RO.

1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.

1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.

1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013218-20.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 15.113,57

Última distribuição:18/09/2019

Autor: FERNANDO FERREIRA DA SILVA LEO, CPF nº 01783213116, RUA SERGIPE 3483, APT 04 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,

passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004504-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANTONIO RAISKI, RUA ROSALINO FERRASO 820, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 DE JUNHO DE 2021 às 08h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

4.1 - Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já,

intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

1 - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:33 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002068-47.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 24/02/2016

Autor: ADELINO GARCIA, CPF nº 41519396104, AVENIDA GUAPORÉ 5526, - LADO PAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

1.2 Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012611-12.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.136,62

Última distribuição: 21/10/2016

Autor: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: V. S. DE PAULA - EPP, AVENIDA COSTA E SILVA 1823 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, VALDOMIRO SILVA DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011849-54.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 12.306,96

Última distribuição: 23/11/2020

Autor: ADRIANA BRUN XAVIER, CPF nº 90643372253, RUA PARANAÍ 4467, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: SUELI MACHADO, CPF nº 01013439228, BR 421, linha C 50, LOTE 7, GLEBA 14 PA, em Ariquemes (em frente a fazenda do Dudinha), conforme indicado na Ata de Audiência.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das

custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Versam os autos sobre ação monitoria.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE Junho DE 2021 às 08h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

4.1 - Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições

de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de oclusão do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 18 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004090-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 331.442,72

Última distribuição:01/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Réu: SANDRA FRANCO SANTANA, CPF nº 31587348268, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 LT 7, SL 3, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via

SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004690-26.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$ 106.647,63

Última distribuição: 23/04/2021

Autor: ALZIRA VIEIRA LOPES, CPF nº 66312345220, RUA YURI GAGARE 3001 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

Réu: ILDA DA COSTA, CPF nº 38954826253, RUA YURI GAGARE 3001 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Nomeio inventariante, ALZIRA VIEIRA LOPES, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras

preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011327-32.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.245,38

Última distribuição: 20/09/2017

Autor: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 84585827000102

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: G. M. BARRETO - ME, CNPJ nº 03807643000130

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000030-86.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 17.435,91

Última distribuição: 06/01/2021

Autor: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Réu: JOSE ELITON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42233925220, AVENIDA MACHADINHO 2925, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Banco Bradesco S/A em desfavor de JOSE ELITON PEREIRA DOS SANTOS.

Pois bem, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a demanda foi proposta em 06/01/2021, todavia, na 1ª tentativa de citação, veio a notícia do falecimento da parte ré, conforme Certidão do oficial de justiça (ID 53131369).

Assim, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, por não ter a parte ré capacidade para ser acionada judicialmente (não existe polo passivo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE.

1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual.

2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual DECISÃO judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida.

3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente.

4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

Ressalte-se que não é o caso de aplicação do art. 110 do CPC, o qual se refere à sucessão processual por falecimento de qualquer das partes, durante o trâmite do processo, o que aqui não ocorreu. Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a regularização do polo passivo, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013959-94.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.497,68

Última distribuição: 01/11/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: JOAO JANUARIO SOBRINHO, CPF nº 07362390300, RUA GARÇA 4541 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão de ID 55768900, a qual atesta que a parte requerida veio a óbito, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias, para que a parte interessada providencie a regularização do polo passivo da demanda, com a devida indicação do representante do espólio, sendo necessário salientar o dever de diligência do advogado para a devida representação da parte.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo aludido, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006016-92.2011.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/05/2011

Autor: Luciana Hilário Teixeira de Moura, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: GIOVANNA ALVES MACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 4791, FUNDOS DO BAILÃO DO AQUILES SETOR DE GRANDES ÁREAS - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LÚCIA DE FÁTIMA SAMPAIO DE MOURA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 4791, FUNDOS DO BAILÃO DO AQUILES SETOR DE GRANDES ÁREAS - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DIAMANTES 636 PARQUE DAS GEMAS - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AQUILES SERGIO MACHADO DE MOURA. ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida quanto as últimas declarações da inventariante (ID 53991276).

Após dê-se vista à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério

Público, para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003102-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 696.447,81

Última distribuição: 27/03/2020

AUTOR: NILTON BATISTA RIBEIRO, CPF nº 60306718553, LH C-45 TB 40 SUL JOELÂNDIA, LOTE 28 DA GLEBA 54 PAD MAL DUTRA ZONA RURAL, REPRES PELA INVENTARIANTE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133, VILA CANAÃ, ZONA RURAL sn, ACESSO TB-40, APÓS O RIO CANAÃ, 1 ENTRADA ETC PCH JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE BRITO DA SILVA NETO, CPF nº 73109606291, RUA SERGIPE 3475, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIMAR BRITO DA SILVA, CPF nº 73109622220, RUA PALMAS 4391, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, CPF nº 73109614200, RUA FLORIANO PEIXOTO 995 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MOTTA CIANQUETA, CPF nº 67225861204, RUA SANTA CATARINA 3884, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE BRITO DA SILVA FILHO, CPF nº 09421866568, RUA PRINCESA ISABEL 728, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORALICE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67557899253, LINHA C-85 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 46967834215, RUA PRINCESA ISABEL 728, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES GOMES DE MOURA, CPF nº 10324410204, EM LINS, EM LINS SN - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELETE DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº 20478356234, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NIHIL SN - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido da parte autora a respeito da produção de prova oral.

Todavia, verifico que algumas questões processuais precisam ser resolvidas previamente.

1. Inicialmente, certifique a Escritania sobre eventual decurso do prazo sem resposta do edital de citação dos requeridos ROSELETE DE OLIVEIRA MOURA e EUCLIDES GOMES DE MOURA e, em caso positivo, remetam-se os autos à DPE para atendimento do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, conforme item 2.1.3 da DECISÃO de ID 48086495.

2. Além do mais, embora conste na aba de expedientes a citação do requerido JOSÉ BRITO DA SILVA NETO, com juntada de MANDADO cumprido em 08/10/2020, observo que o MANDADO efetivamente indica a citação de JOSÉ BRITO DA SILVA FILHO (ID 48848655), que inclusive já foi citado no ID 39371616. Nota-se ainda que houve tentativa de citação de JOSÉ BRITO DA SILVA

NETO no ID 41554773, mas que a diligência restou infrutífera junto ao endereço declinado na inicial.

2.1. Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido JOSÉ BRITO DA SILVA NETO e/ou requerer buscas de endereços junto a este juízo mediante a comprovação do pagamento da consulta pretendida.

3. Em relação aos pedidos formulados pela parte autora relativos à produção de provas, notadamente a prova oral, registre-se que os pleitos serão apreciados após o esgotamento da fase postulatória. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000515-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 21/01/2021

Autor: MIRIA BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 27168620282, ÁREA RURAL RO 247, TV B 65 KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005420-13.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.793,10

Última distribuição: 18/05/2016

Autor: MARILUCE MELO DA SILVA, CPF nº 40916910210, RUA DALIA 247, BAIRRO SÃO LUIZ JARDIM PRIMAVERA - 76875-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: LUCIENE SILVA FEITOSA, CPF nº 85120855253, RUA MANGABEIRAS 754 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-RO, para informar nos autos o endereço de Luciene Silva Feitosa, inscrita no CPF 851.208.552-53.

Por oportuno, expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002997-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 23/02/2020

Autor: LEILA MÁRCIA FUTIA VERDIANO, CPF nº 74990594215, BR421, KM 11, LOTE 01, GLEBA 53, SÍTIO DA UNIÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Réu: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCP.

Sendo assim, DETERMINO, sem prejuízo do DESPACHO de ID 55109257:

1. Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado (salvo: § 4º Se o requerimento [...] for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos), para exibir o extrato bancário da conta poupança da requerente denominada como: Nº CONTA: 01620-9, DATA DE ABERTURA: 23/09/1980, CADERNETA DE POUPANÇA BAMERINDUS, UNIDADE

DEPOSITÁRIA: 572 – ARIQUEMES/RO, Nº CONTA: 09254.1, DATA DE ABERTURA: 09/05/1984, CADERNETA DE POUPANÇA BAMERINDUS, UNIDADE DEPOSITÁRIA: 572 – ARIQUEMES/R, desde a data de abertura até a presente data, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado supra, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.

3. Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).

4. Faculto a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

5. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

1. REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012736-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.256,58

Última distribuição: 23/10/2017

Autor: ROBERIO FEITOSA BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJÚ N2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, PARTE 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de OI Móvel S.A.

Instado ao pagamento, a executada interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo excesso de execução, pois não foi observado pela parte exequente os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, os quais só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, não havendo incidência de juros de mora e correção monetária após esta data, bem como que qualquer ato de constrição deveria ser realizado pelo juízo empresarial.

Em contrapartida, a parte exequente entende que o crédito não deveria ser considerado como concursal, uma vez que deveria ser considerada a data da prolação da SENTENÇA como fato gerador. Pois bem. Em nova análise dos autos verifico que razão assiste a parte executada.

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial

e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Ou seja, o crédito da parte Embargada possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 20.06.2016, o qual ocorreu em 2015.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da SENTENÇA. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare”.

O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a SENTENÇA condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da

sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2015, e a recuperação da agravante no ano de 20.06.2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite.

Logo, por ser o crédito concursal, deverá a parte Exequente promover a habilitação de seu crédito no Juízo Universal, inexistindo interesse processual superveniente da parte exequente para prosseguimento desta demanda de cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO.

Expeça-se certidão de crédito, na qual deverá constar que para fins de atualização do crédito, os juros e correção monetária estão limitados à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se oportunamente.

P.R.I.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009246-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.044,78

Última distribuição: 26/07/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: ELOI GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 52817946200, RUA GRALHA AZUL 2428 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de ELOI GONCALVES DOS SANTOS, revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade. Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que

reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

]Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento

quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto foi realizada apenas uma diligência junto aos sistemas disponíveis a este magistrado.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização do executado é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inócuência de prejuízos as partes. Intime-se o credor para que efetue o pagamento da diligência para pesquisa de endereço junto ao mecanismo que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Localizado endereço diverso, cite-se a parte executada, nos endereços indicados pela Defensoria Pública, bem como o eventualmente encontrado na pesquisa a ser realizada, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera a tentativa de citação pessoal, seja por carta ou MANDADO, fica desde já convalidada a citação por edital, devendo os autos serem remetidos a Defensoria Pública, apenas nesta hipótese, para o exercício da curadoria.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004424-39.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 19/04/2021

Autor: BALDUIÑO VARGAS, CPF nº 27722341268, DOMICILIADO

NA LINHA 105, TRAVESSÃO- 0 - ALTO PARA SN, DOMICILIADO NA LINHA 105, TRAVESSÃO- 0 ALTO PARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

BALDUINO VARGAS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004849-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.196,11

Última distribuição: 11/04/2020

Autor: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14662432000172, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Réu: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17548442000170, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1788, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Proceda-se com a PENHORA dos bens, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da

presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

5.1 Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

6. Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

7. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013787-55.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 170.618,78

Última distribuição: 30/10/2018

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 90 CENTRO - 39205-000 - TRÊS MARIAS - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04750657000127, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS ALVES, OAB nº PR64032

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro formulado.

Expeça-se, com o pagamento necessário para a diligência, ofício ao DETRAN/RO, para que informe se consta eventual impedimento nos veículos localizados ao ID 55304523.

Com a resposta, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006198-12.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 61.051,67

Última distribuição:21/05/2018

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, BRD ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA MANOEL BANDEIRA 4156, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, WELERSON CLEITO FIGUEIRA, OAB nº AC2009

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID 54777171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004211-33.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 18.040,30

Última distribuição:14/04/2021

Autor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Réu: TITO MARQUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 04384301000117, AVENIDA GUAPORÉ 3826, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013905-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 29.660,83

Última distribuição:31/10/2020

Autor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 28969219234, AVENIDA ALVORADA 4358 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou,

em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 53528916).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 54889704), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único

do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é - no ponto - o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID 53528916).

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 27/11/2019 (ID 50537489), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa

jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (27/11/2019 - ID 50537489), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas

Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014825-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.580,97

Última distribuição:20/11/2020

Autor: ADRIANA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 93062419253, LINHA C-65, BR 421, TRAVESSÃO B-0, LOTE 31 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONECIDO, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a gestação e/ou nascimento de prole; b) a qualidade de segurada da parte autora; c) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no

prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.301,21

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, CPF nº 66354137234, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011017-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 60.310,57

Última distribuição:12/09/2017

AUTOR: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA VIMBERE n 2796, SALA - A SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS n1.222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Vistos.

Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ao ID 55839924.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004070-14.2021.8.22.0002-Duplicata

EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: F.J.A. COSTA - COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS, CNPJ nº 32396088000107

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de extrajudicial cujo título que se pretende executar, pelos documentos que emergem dos autos, trata-se de duplicata virtual ou eletrônica.

Isso porque o exequente instruí sua exordial com a nota fiscal, objetivando a comprovação da entrega do serviço, boletos eletrônicos enviados para pagamento e protesto das duplicatas por indicação.

Para esclarecer tal possibilidade, pertinente a transcrição do presente julgado, exarado pelo STJ:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024691 / PR- RECURSO ESPECIAL 2008/0015183-5)

Com efeito, resta demonstrado que para a execução nesta modalidade, mister que a parte comprove o protesto da duplicata, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque o documento juntado pela exequente não possibilita este juízo conhecer se o protesto indicado refere-se às duplicatas mencionadas no extrato de ID 56542026, uma vez que consta apenas o valor e data do protesto (ID 56542028)..

Destá feita, intime-se o exequente para que apresente no prazo de

15 dias o protesto dos títulos que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000032-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005865-58.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

EXECUTADO: KATIOR DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

7004956-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: L. C. D. S., CPF nº 79471064287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: G. F. B., CPF nº 67082475268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora outorgou procuração sem, contudo, observar requisitos essenciais.

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração outorgada precisará ser outorgada por meio de instrumento público ou, conforme entendimento do CNJ, observando-se os preceitos do art. 595 do Código Civil, o qual dispõe que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No caso dos autos, o patrono constituído não observou qualquer uma das formalidades acima descrita, contudo, tratando-se de vício sanável, observando-se o princípio de aproveitamento dos atos, determino a intimação da parte autora para, que no prazo de 15 dias, proceder a regularização da representação processual

e apresente procuração realizada por instrumento público ou observando o disposto no art. 595 do Código Civil acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009219-23.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 22.728,38

Última distribuição: 24/07/2015

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MOISES LUIZ ORSO, CPF nº 71383557268, SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME, CNPJ nº 08742712000198, RUA CURICATA S/N, LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento à manifestação da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012266-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 30/09/2020

Autor: CLEUZA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 09678337878, RUA AMAZONAS 3505 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CLEUZA RODRIGUES DA SILVApropôs a presente ação em

desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 55519468).

Instado a se manifestar, a parte autora apresentou contraproposta, com a qual o INSS concordou (ID 55626071 e 57042543).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55519468 e 55626071), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB:24/07/2020, DIP:01/03/2021, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009709-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.835,71

Última distribuição: 14/08/2017

Autor: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15883291000180, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

Réu: ROSIMEIRY FELIX DA COSTA SIMAO, FRANCISCO SIMAO PEREIRA, RUA DO SABIÁ 1973 SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57044276), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (04 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu

desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010950-61.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 66.789,13

Última distribuição: 11/09/2017

Autor: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Réu: WANMIX LTDA, CNPJ nº 17481813000143, RUA BUENOS AIRES 10, 14 E 15 ANDAR CARMO - 30315-570 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57026539), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais finais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos pactuado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE

AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010264-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONI HENKES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008035-68.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005041-96.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Valor da Causa: R\$ 5.506,42

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200, ALAMEDA VITÓRIA 2617, SETOR 3 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012993-63.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 57.843,59

Requerente: PARANA BANCO S/A, CNPJ nº 14388334000199, RUA VISCONDE DE NACAR, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138

Requerido: CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES, CPF nº 37712209715, RUA H 3921 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

PARANÁ BANCO S/A qualificado nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES, alegando que é credor da parte requerida da quantia de R\$ 57.843,59, representada pelo contrato de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento de n. 77005090325-000. Com a inicial vieram documentos.

O requerido, devidamente citado, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios, quedando-se inerte (ID 44469545).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, devidamente citada (ID. 51861915), não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios.

Ficou devidamente demonstrado, por meio do contrato celebrado que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido. A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial, devendo ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES a pagar ao requerente PARANÁ BANCO S/A, a importância de R\$ 57.843,59, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá

apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005011-61.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: CLAUDIONOR DA CRUZ, CPF nº 31929010206, LINHA C-85, LOTE 82, GLEBA 68, PST 136 SN, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. HILAILTON BRUNO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.
 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
 7. A parte está em tratamento
- Ariquemes, 29 de abril de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000302-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.528,70

Requerente: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA, CPF nº 49292412949, RAMAL LINHA C 65 5606, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Requerido: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Vistos.

MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de VIA VAREJO S/A - CASAS BAHIA, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar a abertura de um conta bancária, foi alertada de que havia uma restrição em seu nome; descobriu que se tratava da compra de um celular, na modalidade carnê, presencialmente na loja física na cidade de Recife/PE, no valor de R\$4.528,70. Alega que nunca esteve na cidade de Recife e que, acatando as recomendações da OMS, desde janeiro/2020 não sai de sua residência. Em tutela pleiteou a imediata retirada da restrição de seu nome e ao final, declarar a inexistência dos débitos e condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.54240164). No MÉRITO, sustentou que a cobrança é lícita, sendo a negativação legítima, tendo em vista que se deu em virtude de um contrato válido, vigente e eficaz. Aduziu que a responsabilidade do fornecedor resta afastada quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID Num.55215793).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID Num.56172199.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID Num.56687366 e 56824407).

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta o julgamento

antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO:

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte ré, foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende a autora declarar a inexistência de débito e ser indenizada pelos danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Depreende-se dos autos que a parte autora comprova que a parte requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (ID Num.53243178), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistia relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se houvesse contrato entre as partes e não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o banco agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, o autor salienta não ter firmado qualquer espécie de relação jurídica (compra de celular na

modalidade carnê), restando verdadeira tal assertiva, no caso, a invalidade de tal apontamento.

A requerida, em sua defesa, sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a autora, atinente à compra do celular, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, a requerida não trouxe nenhum documento para amparar suas alegações, tais como um contrato, requerimento ou carnê assinado. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da autora.

Ora, incumbia a parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC). Assim, não há nada nos autos (contrato, documentos, e outros) que possa macular a narração contida na exordial.

Outrossim, considerando que a autora não poderá produzir prova negativa, qual seja, prova de inexistência de negócio jurídico com a ré, tem-se como satisfeito o requisito do artigo 434 do CPC, in verbis: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Ademais é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.

Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome do autor, no cadastro de inadimplentes, no valor de R\$4.528,70 com vencimento em 11/08/2020, tenho por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com a ré.

Dano moral:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da ré, que procedeu indevidamente o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, gerando abalo, esta caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu, a fim de que não volte a praticar atos lesivos

semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela ré; b) a ré é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e c) a ré nada fez para atenuar os prejuízos da autora.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa com a VIA VAREJO S/A, no valor de R\$4.528,70, com data de vencimento em 11/08/2020, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária a partir desta data.

Julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85).

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013386-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

REQUERENTE: B. C. F. D. S., RUA MONTE NEGRO 2206 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. S. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JASMIN 2722, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. G. G. F., CPF nº DESCONHECIDO, IGARAPÉ PRETO (GARIMPO DOS ÍNDIOS) s/n IGARAPÉ PRETO (GARIMPO DOS ÍNDIOS) - 68184-010 - ITAITUBA - PARÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando a informação retro, designo nova audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2021, às 08h45min, a ser realizada no CEJUSC por videoconferência.

2. Intimem-se as partes, nos termos do DESPACHO inicial (ID Num.50385810), bem como informe-se ao Juízo deprecado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004899-92.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 3.332,05

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: JOYCE TEIXEIRA BASTOS DE ASSIS, CPF nº 60792612272, RUA DAS OLIVEIRAS 1119, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, às 10h45min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.332,05, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento,

na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003896-05.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: LECIR MENDES DA SILVA, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 22.815,51, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião

em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 07:20 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012637-05.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Valor da Causa: R\$ 100,00

INTERESSADOS: ALBERTO GABRIEL GEYES, CPF nº 12113355850, RUA BAHIA S/N ST 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA MARIA FERREIRA JUNQUEIRA, CPF nº 72699655287, RUA GUAJARÁ MIRIM 3305 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA FERREIRA JUNQUEIRA GEYER, CPF nº 07870332275, RUA BAHIA S/N ST 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCAS HENRIQUE JUNQUEIRA GEYER, CPF nº 04426336295, RUA BAHIA S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA GEYER, CPF nº 04426365201, RUA BAHIA S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEXANDRA FERREIRA JUNQUEIRA, CPF nº 32680953215, AC ALTO PARAÍSO 3359, RUA RONDONIA, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSVALDO COUTINHO JUNQUEIRA, CPF nº 34631925868, AC ARIQUEMES 2980, RUA FLOR DO IPE - 3 RUA- SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. As custas finais foram devidamente pagas.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na SENTENÇA, para transferência dos valores ali descrito para a conta indicada pelos autores no ID. 55952776 dos autos.

3. Cumprida a determinação, arquite-se os autos.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004901-62.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: AUGUSTO HOFFMANN JUNIOR, CPF nº 59057866234, RUA MALACACHETA 000 BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004911-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004904-17.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 5.500,00

AUTOR: VINICIUS VITOR GOMES, CPF nº 70725430230, RUA CARACAS 1123, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. HILAILTON BRUNO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/08/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
 7. A parte está em tratamento
- Ariquemes, 29 de abril de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7006430-38.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: E. F. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉU: F. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Vistos.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Não foi localizada no endereço constante nos autos, ante a informação de que “mudou-se”, presumindo-se a sua intimação nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7014572-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.248,28, sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos

AUTOR: E. R. V., RUA BASÍLIO DA GAMA 3512, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: J. R. D. S. N., RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram

infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004085-80.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 72.000,00

AUTOR: JONATHAN RODRIGUES, CPF nº 00208136274, RUA ROUXINHO 4631, - ATÉ 4790 - LADO PAR ALVORADA - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

RÉU: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 03646969237, BR 364, Linha C-80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Com o recolhimento das custas (1%), recebo a emenda à inicial.
2. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado.

JONATHAN RODRIGUES propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS DE BUSCA E APREENSÃO em face de DEIVID APARECIDO DE ALMEIDA, narrando, em síntese que, na busca por um veículo automóvel (carro) para aquisição, deparou-se no dia 09/03/2021, por meio de um anúncio estampado no mural de compra e venda do Facebook, com a venda de um veículo HILUX CD 4X2 SRV, TOYOTA, ano de fab/Modelo: 2015/2015, Chassi: 8AJEX39G5F3001573, cor: PRATA, Placa: NCI-9142, Renavam nº 1038995199, cujo valor de R\$ 68.000,00.

Relata que contactou o vendedor que se identificou como Lucas Cleiton Martins de Lara. Em seguida, foi informado que a picape estava em posse do irmão Deivid Aparecido de Almeida, no município de Rio Crespo/RO, e que tal veículo estava em nome deste.

Após, o Requerente exigiu vistoriar pessoalmente o veículo antes de entabular qualquer negócio, porém, o vendedor LUCAS informou que não poderia acompanhar mas indicou o número de telefone do seu genitor (Valdemar José), eis que este seria o responsável financeiro do negócio.

Assevera que foi realizado acordo de venda e compra e, em seguida, foi realizado o pagamento em duas modalidades, primeiro por meio de PIX no valor de R\$ 30.000,00 e transferência bancária, no valor de R\$ 27.000,00, ambas no dia 09 de março de 2021.

Conta que o requerido se recusou a entregar o veículo afirmando não ser filho do senhor VALDEMAR JOSÉ, confessando que fora induzido a se passar por filho, razão pela qual somente entregaria o veículo mediante pagamento em sua conta bancária.

Por tais razões, pugna em tutela de cautelar pela busca e apreensão do veículo, e, no MÉRITO, confirmação da tutela para

conceder em definitivo a posse e a propriedade do veículo em seu favor, ante a assinatura do contrato particular de compra e venda com reconhecimento de firma e o respectivo pagamento integral do valor do bem, além da condenação do requerido aos termos do contrato pactuado, a fim de pagar ao Requerente a quantia de R\$ 6.800,00 a título de arrependimento, nos termos da cláusula décima, além do pagamento de R\$ 13.626,83, a título de infração contratual, previsto na cláusula décima segunda do contrato particular de compra e venda.

É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se a documentação acostada verifica-se que, ao que parece, a parte Autora efetivamente foi envolvida por biltres, que acabaram por lhe impor grave golpe financeiro atrelado à alienação de veículo.

Ao que parece, o ardil foi bastante estruturado e ludibriou a parte Autora em todas as fases da negociação até o seu desfecho.

Porém, por ora, não há como se delinear integralmente todo o golpe aplicado e seus participantes.

Assim, em que pese as provas juntadas (conversas no whatsapp e contrato de compra e venda), verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados para deferimento da busca e apreensão do veículo neste momento.

Não houve transferência/tradição do bem. No entanto, para evitar possíveis novos golpes, e até a comprovação da participação efetiva do proprietário do bem na fraude, tenho por bem, a determinação da anotação de restrição de transferência e circulação do bem no sistema RENAJUD.

Considerando-se a FINALIDADE assecuratória da medida cautelar, não há que se falar em julgamento extra petita quando o Juízo, nos limites de seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC, concede medida preventiva, a fim de proteger o bem jurídico tutelado.

A discussão acerca da busca e apreensão do veículo demanda dilação probatória mais ampla no feito matriz, sendo necessária a observância da ampla defesa e do contraditório, não se fazendo presentes, ao menos por ora, os pressupostos para o deferimento na íntegra da medida postulada.

Sendo assim, concedo a tutela antecipada para determinar que seja realizada a restrição de transferência e circulação do bem no sistema RENAJUD.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, para o dia 08 DE JUNHO de 2021, às 8h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo

334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intima por meio de seu patrono quanto à audiência designada.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004985-63.2021.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 126.000,00

REQUERENTES: PAULO DALPRA, CPF nº 29791901953, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4024, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO XAVIER, CPF nº 11505923204, RUA DAS TURMALINAS 1356, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser

deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7004183-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 796,25, setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: PETER STEFANY JESUS DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 3718, APARTAMENTO 03 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003980-40.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 11.683,33

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: VALDECI VIEIRA, CPF nº 40891828249, LINHAC05 LT19 000 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a busca de endereço via SERASAJUD, devendo o cartório juntar nos autos a informação.

2. Após, quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014482-72.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transporte de Coisas

Valor da Causa: R\$ 8.009,45

EXEQUENTE: GLAUBER DAMIAO MAGRO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 24472951000121, RUA ARLINDO DIAS MAGALHÃES 66 JD TROPICAL II - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA, OAB nº SP340407

EXECUTADO: KLEBER NANTES CACEREZ, CPF nº 90689119100, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

INFORMAÇÃO VIA RENAJUD- Dados do Proprietário

Nome KLEBER NANTES CACEREZ CPF/CNPJ 906.891.191-00

Endereço AVENIDA SAO PAULO, N° 2835,, JARDIM PAULISTA - ARIQUEMES - RO, CEP: 76871-275Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013354-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 4.767,94). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004961-35.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: S. & V. L. - E., CNPJ nº 63619332000179, BEIJA FLOR S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DESPACHO

1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco)

dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7020744-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003670-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 601.000,00

REQUERENTE: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO, CPF nº 62372408291, LINHA C-45, 0134, TRAVESSÃO B-40, LOTE 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

INVENTARIADOS: TANCREDO SANA DE FREITAS, CPF nº 97333174204, MARIA DIVINA SANA, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, OSORIO DE FREITAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

Vistos.

1. Os herdeiros lograram êxito em provar que são isentos do pagamento do ITCD, todavia, conforme cláusula oitava do acordo ficaram responsáveis pelo pagamento das custas do processo de inventário.

2. Para a homologação do acordo/partilha firmado, indispensável que comprovem o recolhimento das custas. Intime-se os herdeiros MARIA DAVINA e OSÓRIO, por meio de seus advogados, para comprovação da quitação, em 10 dias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003827-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CREMILDA SILVA KERR, RUA MARACANÃ 763, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO(A): CASA DO CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19650424000120, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3385, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante os documentos apresentados pela autora, concedo a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que já efetuou o pagamento do débito.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente a débitos lançados pela empresa requerida.

2.2 Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 7 de JUNHO DE 2021, às 12h, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

3. Cite-se a parte requerida e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334,

caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002354-49.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos, Compromisso, Promessa de Compra e Venda].

AUTOR: ANA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

RÉU: ALACIR JOSE BORILLE.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto carta de citação devolvida.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004829-75.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EQUERIDOS: 01 - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, N. 280 – Setor 04, Ariquemes-RO, CEP 78931-740, tel: (69) 3642-2010;

02 - TENCEL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 02.428.472/0005-07, endereço: Rua Piraíba, N. 1655 - Grandes Áreas, Ariquemes-RO, CEP 76870-248, cel: (69) 99993-3453.

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Tutela Antecipada, movido pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO em face da TENCEL ENGENHARIA LTDA. e da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que as requeridas paralise a obra, abstendo-se de promover a ligação da rede instalada de forma clandestina nos canteiros da Avenida Capitão Sílvio.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que a obra está sendo realizada em local indevido e sem autorização dos órgãos competentes.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, visto que as obras estão em andamento e uma vez que a rede elétrica de média e alta tensão forem instaladas sem a aprovação de Projeto e sem qualquer licenciamento, trarão inclusive aparente risco e perigo para toda a sociedade.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, DETERMINADO que as REQUERIDAS paralise a obra, abstendo-se de promover a ligação da rede elétrica instalada nos canteiros da Avenida Capitão Sílvio de Farias, em Ariquemes/RO, sob pena de multa a ser fixada por esse Juízo, até julgamento do feito.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016843-62.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO AZIMILDE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCO AZIMILDE DE LIMA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, aduzindo, em síntese, que comprou um carro junto à requerida, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, não adimpliu com as parcelas do contrato, o que resultou na busca e apreensão do bem. No mais, aduz que precisou realizar empréstimo com terceiros do valor da dívida a fim de quitá-la, com isso passou por problemas financeiros e teve que vender o veículo. Relata que ao se deslocar ao Departamento Estadual de Trânsito para efetivar a transferência do bem foi surpreendido com a manutenção das restrições em seu nome, ou seja, mesmo após o pagamento integral do débito, o requerido não promoveu em tempo hábil a liberação no DETRAN-RO, além disso, assevera que seu nome permaneceu no BACEN pelo prazo de 60 dias após o pagamento. Assim, pugna pela reparação de danos morais, no valor de R\$ 15.000,0. Com a inicial, juntou documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e a pretensão resistida. No MÉRITO, alegou que o tempo em que levou para baixar o gravame do veículo não é causa suficiente para caracterizar dano moral (ID: 38853873). Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O requerente impugnou a contestação (ID: 40170345).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID: 36045668).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

a) Da inépcia da inicial. Da ausência de interesse de agir. Da pretensão resistida.

In casu, o requerido afirma que a parte autora não comprovou nos autos que procurou o Banco requerido para resolver de forma administrativa a presente questão. No entanto, cumpre mencionar que a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação.

A jurisprudência consonante no país já decidiu que não há necessidade de exaurimento da instância administrativa para que seja admitido o ingresso pela via judicial. Afirmam que o pedido administrativo é uma faculdade e que fazer tal exigência configura uma afronta ao direito de ação constitucionalmente garantido das partes.

O STJ assim entende:

[...]

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a DECISÃO, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados

preceitos legais. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. A hipoteca é o direito real de garantia em virtude do qual um imóvel, que continua em poder do devedor, assegura ao credor o pagamento da dívida, ou seja, para o credor é um direito provido de seqüela e preferência, atributos da realidade, enquanto que para o devedor, um ônus real. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que a ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da DECISÃO, não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial – destaquei.

(STJ - AREsp: 447543 RS 2013/0405354-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 11/06/2014).

Ante ao exposto, REJEITO a prefacial arguida. Passo ao exame do MÉRITO.

III- MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais envolvendo as partes supramencionadas.

É fato incontroverso que o autor procedeu a quitação integral dos débitos decorrentes do contrato de financiamento firmado com Banco Bradesco em 30/08/2019, no valor de R\$ 66.273,41 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme comprovante juntado aos autos - ID: 33143630.

E mesmo com o pagamento realizado, o Banco requerido manteve restrições em nome do autor no BACEN, impossibilitando que este pudesse transferir o veículo para um terceiro no DETRAN, a fim de quitar outras dívidas.

Pelos documentos juntados e até mesmo em sede de contestação o requerido informa que na data 03/10/2019 é que a baixa do gravame foi realizada, porém, não apresentou sequer nenhuma justificativa para a demora.

Ou seja, o débito foi devidamente pago em 30/08/2019 e o requerido somente realizou baixa do gravame 60 (sessenta) dias depois, em 03/10/2019.

Posto isso, as jurisprudências atuais entendem de forma uníssona no sentido de que essa demora configura sim dano moral, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. É entendimento pacificado nesta Câmara que a demora na baixa do gravame, após a quitação da dívida, gera direito à indenização por dano moral. Caracterizado o dano moral, deve ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão. Hipótese em que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, ressaltado o caráter pedagógico, de que também deve se revestir a indenização por danos morais, se mostra adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, QUE DAVA PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70052726999 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015) – destaquei.

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO - DEMORA

NA BAIXA DO GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. A falta de baixa de gravame junto ao Órgão de trânsito, de veículo quitado, conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço pela instituição financeira, razão pela qual deve responder, objetivamente, pelos danos morais dela decorrentes. Trata-se de dano moral in re ipsa, porquanto originada da própria conduta ilícita, sendo despendida maiores ilações ao suporte probatório dos autos. Quantum indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado e fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados ex vi do § 11º do art. 85 do NCPC. Apelo improvido, SENTENÇA mantida. (TJ-BA - APL: 03016289220148050244, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020) - destaquei

Ademais, o dano moral é cabível diante dos evidentes transtornos causados ao autor, na medida em que não conseguiu regularizar a titularidade do bem perante no Detran, ficando, desta forma, impedido de transferi-lo.

Para fins de quantificação, deve ser visto que o dano moral vem informado pela ideia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento, por uma compensação financeira. A segunda, significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Na busca de uma graduação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o julgador a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de “critério do logico-razoável”.

Com isto, tem-se por razoável o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para fins de compensação moral, o que atende aos princípios que norteiam esta espécie de reparação, notadamente porque não pode se transformar em fonte de enriquecimento sem causa.

IV- DISPOSTIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o requerido pague ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com correção monetária contada e juros de mora a partir da publicação desta DECISÃO.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 29/04/2021

Alex Balmant

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004017-33.2021.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

REQUERENTE: W. R. G., CPF nº 83505695220, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3780, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
 REQUERIDO: Y. M. G., CPF nº 05397479209, RUA MARACANÃ 2084, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O autor pleiteia a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência. Afirma que estava desacompanhado de advogado na audiência de conciliação designada na ação de alimentos proposta pela requerida, e que não tinha “conhecimento acerca de como se defender e garantir seus direitos”, acabando por aceitar o acordo.

Pois bem.

De acordo com a regra do § 9º, artigo 334 do CPC, que trata da audiência de conciliação ou de mediação:

“§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”.

É certo que, em sede de sessão de mediação ou conciliação pré-processual, ante o caráter consensual do procedimento, as partes não são obrigadas a estarem assistidas por advogado, todavia na hipótese dos autos foi designada a audiência na fase processual, portanto, em tese, o DISPOSITIVO supracitado deve ser observado. Destarte, não se pode olvidar que a assistência por profissional qualificado confere maior efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) na medida em que asseguram a defesa técnica da parte.

No caso dos autos a falta de advogado poderá ter provocado violação aos referidos princípios, vez que o autor sentiu-se prejudicado e compelido a firmar o acordo. Há que se ressaltar que deverá comprovar, no decorrer da instrução, os vícios (erro, dolo, coação) que tenham recaído sobre a prática do ato.

Todavia, nesta fase inicial e para evitar prejuízos para ambas as partes, entendo não ser cabível a cessação completa dos efeitos do acordo homologado, vez que a menor ficará totalmente desamparada. Não obstante, o autor pretenda negar a paternidade, é certo que a registrou e deve arcar com os ônus.

Posto isto, em vista da possível existência de vício no negócio jurídico firmado aliado aos argumentos apresentados pelo autor, porém primando pelo princípio do melhor interesse da criança, entendo razoável a redução da pensão alimentícia, fixando-a em 20% do salário mínimo, mensalmente, suspendendo parcialmente os efeitos do acordo, até o julgamento desta demanda.

Aguarde-se a audiência.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014686-82.2020.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.350,02

Última distribuição: 18/11/2020

Autor: FRANCINALDO PINHEIRO SIQUEIRA, CPF nº 01690729325, RUA 50 1370, - ATÉ 4790 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

Réu: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por FRANCINALDO PINHEIRO SIQUEIRA em desfavor do T. L. F. P. -. P. D. A., apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Thiago Leite Flores Pereira, visando a nomeação para o cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - M10, em virtude de aprovação em concurso público em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2016/PMA-RO - 03 de março de 2016.

Consoante o relato da inicial, o impetrante logrou aprovação na 2ª classificação no concurso público para o cargo de Técnico de Nível Médio - Técnico de Redes e Telecomunicações.

Esclarece que o Edital do certame (nº 001/2016/PMA-RO), previa para o cargo almejado pelo impetrante o total de 01 (uma) vaga, sendo que o 1ª classificado, após convocado, desistiu do certame.

Aduz que, no dia 12/06/2018, através do Decreto Municipal 14.408, assinado pelo Prefeito, foi prorrogada a validade do concurso público por mais 02 (dois) anos, contados a partir do dia 01/08/2018, passando a ter como prazo final a data 01/08/2020, tendo o prazo já se findado, contudo, nenhum dos candidatos foi chamado para preenchimento da vaga de Técnico de Redes e Telecomunicações. Requereu a concessão da medida liminar para determinar sua imediata nomeação para ocupar o cargo de Técnico de Redes e Telecomunicações.

A inicial veio instruída de documentos (Edital de ID Num.51340823, com quantitativo de vagas no documento de ID Num.51340823 p. 44; Homologação do Resultado Final do concurso no ID Num.51340826).

O pedido liminar foi indeferido (ID Num.51705758).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID Num.56147935). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, defende a impossibilidade da criação de despesa para o poder executivo, da nomeação/convocação de candidatos aprovados à luz do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, bem como do cumprimento da DECISÃO monocrática nº052/2020/GCESS emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Confirmou que o Edital previu 01 vaga para o cargo sub examine. Pugnou pela denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público declinou de sua participação no feito (ID Num.56260709).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, objetivando nomeação em concurso público.

Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.

As circunstâncias fáticas ensejadoras da impetração estão demonstradas de plano, por prova pré constituída e de forma translúcida, como se exige na via mandamental.

É o caso de conceder a ordem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, o impetrante prestou concurso público regido pelo Edital nº 001/2016/PMA. Em atenção a tais regras, foi elaborada listagem com ordem classificatória de candidatos ao cargo, figurando o concursando, ora impetrante, na segunda (2ª) posição.

Para referido cargo e lotação, o edital regulador do certame previu a disponibilização de uma (01) vaga, conforme documento de ID Num.51340823 p. 44.

Todavia, o primeiro (1º) colocado nomeado apresentou declaração de renúncia ao direito à nomeação, conforme documento de ID Num.51340850, restando, portanto, vago o cargo.

Dessa forma, com a renúncia do 1º colocado, o impetrante ocuparia a 1ª posição, ficando, portanto, dentro do número de vagas.

Como é cediço, por força da moderna jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se entendido que, via de regra, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação para o cargo ao qual concorreu e foi classificado e não apenas mera expectativa de direito, in verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. 2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais. 3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.” (RMS 26.013/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598099, estabeleceu que o direito à nomeação surge quando se realizam as seguintes condições fáticas e jurídicas:

I) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso;
II) realização do certame conforme as regras do edital;
III) homologação do concurso; e
IV) proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente.

Pelas mesmas razões, fixou-se o entendimento de que o candidato originalmente excedente que, seja em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados, seja em virtude de eventuais desistências, reclassifica-se, passando a figura no rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/

DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido de haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo DESISTÊNCIA de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação. VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado. (RMS 53.506/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DAS VAGAS OFERECIDAS. INAPTIDÃO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame tem, em regra, direito público subjetivo à nomeação, conforme decidido no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, em julgamento com repercussão geral.

2. No entanto, o candidato originalmente excedente que, em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados, ou de eventuais desistências, reclassifica-se e passa a figura nesse rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (RMS 52.251/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 07/12/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058317 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Além disso, o entendimento exarado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 698.099, no sentido de que, enquanto não se esvaír o prazo final de validade do concurso, o momento de provimento dos cargos é de livre escolha do Poder Público, veja-se: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas..." (RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521 - ementa parcial).

No mesmo sentido, confira-se da jurisprudência:

Apelação. MANDADO de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação e posse. Afronta à LRF. Não ocorrência. 1. Expirado o prazo de validade do concurso, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. Somente em situações excepcioníssimas, contidas em condicionantes estabelecidas pelo STF, a Administração Pública poderá se recusar a nomear candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Precedente do STF. 3. O dever de boa-fé da Administração Pública, aliado à segurança jurídica, impõe respeito incondicional às regras do edital, inclusive no que se refere ao número de cargos previsto. 4. Singela alegação no sentido de não haver recurso orçamentário não se basta para afastar direito subjetivo à nomeação, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, §1º, I e II, CF). 5. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70330089020198220001 RO 7033008-90.2019.822.0001, Data de Julgamento: 04/08/2020)

Destarte, considerando que o esgotamento do prazo de validade do concurso público, se deu em 01/08/2020 (ID Num.51340829), inequívoca a violação a direito líquido e certo a ser protegida, razão pela qual, tendo o autor impetrado tempestivamente o mandamus em 18/11/2020, deve a segurança ser concedida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, o que faço para DETERMINAR à autoridade impetrada que promova a CONVOCAÇÃO IMEDIATA do impetrante FRANCINALDO PINHEIRO SIQUEIRA para tomar posse no cargo para o qual foi

aprovado em concurso público (ID Num.51340826).

Sem custas.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016-2019).

Não havendo recurso voluntário, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo, com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7002248-87.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - R05497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

RÉU: FRANCIELI DE SOUZA.

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7012577-95.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: WALLISON DA SILVA GOMES e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto carta de citação devolvida. Caso queira renovação do ato, por oficial de justiça, deverá recolher as custas para tal diligência. Quanto à renovação do ato para

citação da segunda requerida, o requerente não recolheu custas de renovação.

Ariquemes, 29 de abril de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7002479-85.2019.8.22.0002.
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).

Assunto: [Anulação].

AUTOR: ERNANDES SANTOS AMORIM, CLEBER BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros (2).

Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica AS PARTES INTIMADAS nos termos da Ata de Audiência.

Ariquemes, 29 de abril de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005025-45.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 10.098,00

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, RUA DAS ORQUÍDEAS 2985 C, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES DE SOUZA, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.098,00, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor

da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003762-46.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.597,58

EXEQUENTE: EMILIA RUIZ DA SILVA, CPF nº 38906376200, RUA CRUZEIRO DO SUL 5144, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
EXECUTADO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Intime-se novamente o Banco executado para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação de fazer consistente em converter o contrato, em empréstimo consignado, mediante comprovação material dentro dos autos; no mesmo prazo deverá apresentar os recálculos, que apura os valores das parcelas a ser implementadas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000366-32.2017.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ELIANE MENDONÇA TRISTAO, CPF nº 88835901120, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOHNATAN AUGUSTO MENDONÇA TRISTAO, CPF nº 03977165160, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, ISABELLA LORENA OLIVEIRA TRISTAO DE MOURA, CPF nº 05137520217, OSCAR NIEMEYER 4588, CASA MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, OAB nº GO41399, ALTAIR GOMES DA NEIVA, OAB nº GO29261
INVENTARIADO: DIVINO ROSA TRISTAO, CPF nº 55677215104, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ante a concordância de todos os herdeiros e da manifestação do Ministério Público, autorizo a venda/negociação do imóvel na forma estabelecida na proposta de ID: 55846021 p. 1/ 8.

2. Realizada a assunção da dívida e descontado o valor devido ao Banco da Amazônia S.A, o remanescente deverá ser depositado em juízo.

3. Aguarde-se a concretização do negócio junto ao BASA.

4. Expeça-se alvará.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010207-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.098,02

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA, CPF nº 78296595249, RUA JOINVILLE 5172, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Intime-se o Banco executado para que comprove, no prazo de 15 dias, a implementação das parcelas conforme determinado pela SENTENÇA, mediante comprovação material dentro dos autos.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002057-47.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.611.954,00

REQUERENTES: RONALDO ANTONIO LUCIANO, CPF nº 93900368287, AC RIO CRESPO s/n, RUA JOÃO BATISTA CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUCIELE FERREIRA LUCIANO, CPF nº 01809399203, JACUTINGA 2839, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONILDO GIL LUCIANO, CPF nº 53383362272, SAO PAULO 1930 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSANE LUCIANO, CPF nº 02640855158, RUA MARANHÃO, QD171 LT 14 SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSELI APARECIDA LUCIANO, CPF nº 91972914200, IARA 2839, CASA JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO, CPF nº 70398123209, SAO PAULO PRIMEIRA RUA 1330, CASA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSALINA DE JESUS LUCIANO, CPF nº 64467090215, AC RIO CRESPO 1733, RUA MINAS GERAIS - VILA BAIANA CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANA MARIA DA SILVA, CPF nº 57331464272, LT 15 GL 16 Lt 15 GI 16 LC 180, BR 364 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSANA PAULA LUCIANO, CPF nº 03271599289, BR-421, LC - 80, LOTE 15, GL 16 PST. 1516 LOTE 15, BR-421, LC - 80, LOTE 15, GL 16 PST. 1516 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO, CPF nº 70397969295, R SN - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROBSON DA SILVA LUCIANO, CPF nº 00706600266, LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 15, LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

INVENTARIADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 15, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por RONALDO ANTONIO LUCIANO, JUCIELE FERREIRA LUCIANO, RONILDO GIL LUCIANO, ROSANE LUCIANO, ROSELI APARECIDA LUCIANO, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO, ROSALINA DE JESUS LUCIANO, ROSANA MARIA DA SILVA, ROSANA PAULA LUCIANO, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO, ROBSON DA SILVA LUCIANO em face dos bens deixados pelo falecimento de ROQUE ANTONIO LUCIANO.

São herdeiros dos de cujus, os constantes nos autos (ID. 17912229), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito (ID. 16458310), documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome dos extintos.

A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas.

O comprovante de pagamento do ITCD, foi juntado aos autos no ID. 56889093.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus

legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID. 42998339), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ROQUE ANTONIO LUCIANO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se Formal de Partilha e Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados nos autos em nome do inventariante, nos termos dos artigos 618 e 619 do CPC, por ter sido este nomeado para administrar os bens do espólio.

As custas já foram recolhidas, conforme comprovante de ID. 53138428.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, EXPEÇA-SE o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SERVE ESTA DECISÃO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005010-76.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566

EXECUTADO: RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005018-53.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: M. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-19, KM 08 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: R. S. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO

614 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017802-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 212.974,20

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF nº

13841211100, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2419, - ATÉ 2235/2236
SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Analisando os autos verifica-se que a carta de citação enviada para a requerida retornou com a informação "ausente por 3 vezes" - ID: 46331718 p. 1, portanto não há que se falar que ela se encontra em local incerto, razão pela qual revogo, por ora, a citação por edital.

2. Além disso, a DPE demonstrou que a requerida ajuizou ação judicial, recentemente, onde consta o mesmo endereço.

3. Expeça-se carta precatória para a citação no endereço: Rua do Cabo, n. 2484, bairro Costa e Silva, CEP 76.803-500, no Município de Porto Velho.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014849-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 5.016,00

AUTOR: D. H. F. DE S., brasileiro, menor impúbere, nascido aos 2705/15, inscrito no CPF nº 088.444.781-29, neste ato representado por sua genitora CAMILA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente desempregada, portadora da Carteira de Identidade nº 3194919-3SSP/MT e do CPF nº 012.100.002-88, residentes e domiciliados na Rua Marajé, n. 816, Bairro Jardim Jorge Teixeira, CEP 76876-552, celular 99213-0013 ou à BR 421, KM 03 - desvio, zona rural, Ariquemes, RO.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: Q. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO INEXISTENTE - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Vistos.

1. Cuida-se de Ação de Regulamentação de Guarda e Alimentos movida D. H. F. DE S., menor impúbere, representado por sua genitora CAMILA FERREIRA DA SILVA em face de QUESSI JHONIS DE SOUZA. Em resumo, a Requerente pretende a guarda unilateral do menor e a fixação de alimentos em favor do filho na quantia de 40% do salário-mínimo vigente.

A DECISÃO de ID. 53225450, fixou ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada junto a CEJUSC.

Citado, o requerido apresentou contestação com reconvenção no ID. 55848806 dos autos.

O requerido em sua petição de ID.56119729, requereu a antecipação de tutela para regulamentação das visitas ao menor, visto que já está sendo cobrado dos alimentos fixados, mas até o momento não teve contato com o filho. Afirma que a autora vedou qualquer forma de contato entre pai e filho sem nenhum motivo plausível que justificasse tal medida, o que não pode ser admitido, pois causa prejuízos não apenas ao genitor, mas principalmente ao infante

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. (ID.56866534).

Vieram-me, então, conclusos. DECIDO.

2. Aprecio o pedido de urgência.

Pois bem. Considerando os argumentos levantados pelo requerido

em seu pedido, bem como os elementos constantes nos autos, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte requerida, quanto ao seu direito em visitar o infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Não obstante seja cediço a atual pandemia mundial do COVID-19, é de se destacar que o pai que não detém a guarda dos filhos tem direito de conviver com eles e a pandemia não pode ser motivo de impedimento.

3. Assim, DEFIRO a tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, estabeleço o DIREITO de visitas do genitor ao menor DANILO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, em finais de semana alternados, no período das 18h da sexta feira até às 18h do domingo. A visitação será exercida na casa do genitor, de modo que este buscará a criança na residência da avó materna na sexta-feira às 18h e entregará no domingo às 18h, levando-o consigo para pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado de retorno.

Para o início da eficácia da medida, fixo o próximo final de semana após a intimação das partes desta DECISÃO.

Na ocasião, advirta, desde logo, a guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos entre a menor e o genitor, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

4. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

IMTIME-SE. CUMPRE-SE.

SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005016-83.2021.8.22.0002

Classe Processual: Separação Consensual

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: L. C. D. S., CPF nº 02744483273, RUA CURIÓ 1256, CENTRO SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. S. M., CPF nº 00469468297, RUA BEIJA-FLOR 2946, CENTRO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005029-82.2021.8.22.0002

Classe Processual: Separação Consensual

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: E. B. D. S., CPF nº 94092770278, LHC 14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, S. D. C. P., CPF nº 00043695213, LH CA 08, KM 07, LOTE 01, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é

sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013723-74.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.068,00

AUTOR: ELIZABETH JESUS DO VALE, CPF nº 30020077220, RUA FERNANDO PESSOA 4644, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse na realização de prova testemunhal, em busca da verdade real, determino sua intimação para juntar aos autos outros documentos para comprovar a atividade de pesca, a fim de preencher os demais requisitos exigidos (artigo 2º, § 2º, da Lei n. 10.779/2003, com redação dada pela Lei n. 13.134/2015).

O registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), é apenas um dos requisitos exigidos pela legislação.

Portanto, à parte autora para apresentar aos autos cópia do documento fiscal de venda do pescado e/ou outros documentos que comprovem o exercício da profissão, em 15 dias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000399-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Área de Preservação Permanente

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: DAGMAR ARAUJO FERREIRA, CPF nº 32374593649, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1390, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA, OAB nº RO7625

REQUERIDOS: Tijolão, CPF nº DESCONHECIDO, VERA L. R. DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTES 15 DA GLEBA BURAREIRO. ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SETEMBRINO WILKE, CPF nº 58627480249, LOTES 14, 15 E 16 DA GLEBA BURAREIRO. ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSIMAR ALMEIDA DE BARBOSA, CPF nº 90745027253, LOTES 14, 15 E 16 DA GLEBA BURAREIRO. ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MANOEL LEONARDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 74298704220, ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, CPF

nº 31298079268,. ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAIR PAULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01523419865,.. ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO ID: 56618017.

2. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012471-75.2016.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS, CPF nº 27707636287, AVENIDA MASSANGANA 2174, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

INVENTARIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 12142727115, AVENIDA MASSANGANA 2174, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 95207317172, CDD RIO VERDE S/N, RUA FAISAO QD 25 LT 13 CASA 1 SETOR CENTRAL - 75901-971 - RIO VERDE - GOIÁS, JULIANO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00320377164, FAISAO, QD 15 LT 13 CEU AZUL - 75903-971 - RIO VERDE - GOIÁS

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO, OAB nº GO49807

Vistos.

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens imóveis indicados nas primeiras declarações de ID n. 7805937.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,. Processo n.: 7000979-44.2020.8.22.0003.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fixação].

EXEQUENTE: JOAO OTAVIO BOLLIS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: DIONÉSIO SANTOS COSTA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA quanto à informação do INSS.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005402-55.2017.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 181.153,52

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: SONIA REGINA DA SILVA, CPF nº 61214078249, RUA ITAÚBA 1767 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME, CNPJ nº 06270855000119, AVENIDA CANAÃ 2703, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIOMAR DORNELES, CPF nº 42152518268, RUA ITAÚBA 1802 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra SONIA REGINA DA SILVA, BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME, GUIOMAR DORNELES, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 181.153,52, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

O requerido Guiomar Dorneles foi citado pessoalmente, todavia, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa;

As requeridas Brasil Comércio de Informática e Celulares LTDA - ME e Sonia Regina da Silva, foram citadas por Edital, tendo a Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, sustentado a nulidade de citação via edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização de endereço.

Manifestação do autor no ID Num.57069363.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da citação por edital, não assiste razão ao Curador Especial. No caso, foram buscados os endereços conhecidos dos requeridos e as diligências restaram infrutíferas, sendo desnecessário o total esgotamento de diligências no sentido de localizar a parte demandada.

A propósito:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo

de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alar Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019

Ademais, o endereço apresentado pelo Curador não logrou êxito na localização da parte ré. Portanto, não acolho a tese de nulidade de citação.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID Num.10342706).

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 181.153,52 (cento e oitenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), corrigido

monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004515-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.680,00

AUTOR: DAIANA RODRIGUES CANTO, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421 linha c 55, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 56908087. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004981-26.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 21.870,00

AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 35057416200, RUA SÃO VICENTE 272, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. HILAILTON BRUNO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008418-80.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SINELZA APARECIDA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014776-61.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 46.031,72

Última distribuição: 20/11/2018

Autor: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, AC CACAULÂNDIA 2023, AVENIDA DO CACAUCAU SETOR 06 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Réu: DENISAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 10382780744, ZONA RURAL 0, LOTE 15 LINHA C 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000517-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.021,12

Requerente: VALDEMIR SOARES DOS SANTOS, CPF nº 69659621272, LINHA C 52 0269 POSTE 05 - S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Requerido: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

VALDEMIR SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ITAU UNIBANCO S.A. Alega, em resumo, que é aposentado por invalidez junto ao INSS, recebendo o benefício por meio do mesmo Banco.

Aduz que entre outubro e novembro de 2012, o Autor celebrou o contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 6.070,43 (seis mil e setenta reais e quarenta e três centavos), para pagamento em 60 parcelas de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), com quitação prevista para o ano de 2017. Ao procurar o Bando em 2019 para ver a situação do empréstimo, notou a continuidade de descontos em seu benefício previdenciário. Tais descontos, segundo apurou, referem-se a um empréstimo consignado, afirma que houve uma renegociação de dívida no ano de 2015 (protocolo telefônico n. 749083587), e que em razão dessa renegociação as parcelas de seu benefício seriam descontadas até o ano de 2021, no valor mensal de R\$ 140,79 (cento e quarenta reais e setenta e nove centavos). Que o contrato inicial estava quitado e o segundo contrato foi feito sem o seu conhecimento. Requer seja declarada a inexistência do contrato n. 00046490755-9; a repetição do indébito, com a condenação do requerido ao pagamento em dobro do total das parcelas descontadas indevidamente, que em cálculo simples somam a importância de R\$ 9.010,56 (nove mil e dez reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros legais; o pagamento da indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial no ID. 53589274, recebendo a ação, concedendo a gratuidade ao autor e determinando a citação do requerido.

O Banco contestou (ID. 54599832) afirmando que o requerente fez a renegociação o empréstimo para quitação do empréstimo anterior e que dinheiro foi disponibilizado na conta; bem como pugnou pela inexistência de dano moral. Com a contestação juntou documentos.

Réplica no ID. 55539931.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 55783055) e o banco requerido pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Eis o relato. DECIDO.

II. Fundamentação:

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Consoante o julgado acima exposto, no qual espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passando ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e passo ao julgamento imediato da lide.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela Lei Consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Preliminares:

Quanto as preliminares, no tocante à gratuidade, o requerido não fez prova de que o autor pode arcar com as custas do processo,

sem prejuízo do seu sustento.

Quanto a incompetência territorial, o endereço do autor está devidamente informado em sua inicial e comprovado por via da Procuração de ID. 53534039 e da Declaração de ID. 53534039, corroboradas pelo documento de ID. 54599835, juntado pelo próprio requerido, no qual consta a informação de endereço do autor, fornecida no ato da contratação do empréstimo, que é a mesma declinada nos demais documentos carreados aos autos. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

Da Prejudicial de MÉRITO da Prescrição

No que tange à prejudicial de MÉRITO da prescrição, verifico que os argumentos do deMANDADO também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última parcela e não da contratação.

Nesse sentido, recente julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não havendo comprovação de que a autora foi informada adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer o empréstimo consignado simples. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017406-30.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado pelo próprio requerido em sua contestação de ID. 54599832, pg. 03, a última parcela do novo empréstimo estava prevista para 08/01/2021.

Assim, a presente ação, foi proposta dentro do prazo legal, razão pela qual, afasto a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização, onde a requerente alega que o requerido está promovendo descontos em seu benefício previdenciário, de forma indevida, desconhecendo a origem do empréstimo que consta em seu extrato do INSS.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Passemos a analisar os requisitos da responsabilidade civil.

A requerente é consumidora. Já o requerido, por ser prestador de serviço, qualifica-se como fornecedor de produtos e serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, (arts. 2º e 3º do CDC), assim, prescindível a análise da culpa.

Com relação ao primeiro requisito, necessário para responsabilização civil - a ação (descontos indevidos) - há provas nos autos.

Ademais, o banco não nega este fato, já que afirma que a requerente firmou o contrato de empréstimo e fez a renegociação do financiamento, mediante comparecimento da parte autora na agência 7946, em 04/12/2014, mediante a digitação de sua senha individual e de caráter sigiloso no terminal respectivo, tendo este o condão de validar e autorizar transações realizadas na forma eletrônica, conforme pg. 06 da contestação de ID. 54599832, e documentos de ID. 54599835.

O requerente nega a realização do refinanciamento, por ser analfabeto e sempre precisar da ajuda de terceiros, "funcionários do banco", para uso do caixa eletrônico, mas nada fala sobre a

sua percepção quanto a alteração dos valores descontados, que variaram de R\$ 186,60 referentes ao primeiro empréstimo, para R\$ 140,79, em 2014, referentes ao segundo empréstimo, bem como quanto a data limite para o fim do parcelamento, que a princípio seria em 2017, mas este só veio a perceber em 2019 que ainda haviam descontos.

Outro ponto que corrobora a contratação, é que o valor, relativo ao novo contrato, R\$ 5.036,05 foi disponibilizado para quitação do empréstimo anterior, em favor do requerente, conforme documento de quitação juntado pelo próprio autor com sua inicial no ID. 53534043, essa quitação ocorreu em 04/12/2014 e desde então houve a alteração dos valores cobrados, fato este somente relatado pelo autor agora em 2020, quando o contrato estava em seu término. Conforme extrato juntado pelo banco em sua contestação (ID: 54599832), o valor de R\$ 200,00, remanescente da quitação do primeiro empréstimo fora depositado na conta do autor. Em sua impugnação o autor não negou que tenha recebido referido valor. Desta forma, não há que se falar em ação ou omissão do banco, que tenha causado prejuízos à requerente.

O ato ilícito, conforme ensina Ruy Stoco, "é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual".

Ora, o Banco não praticou qualquer ato ilícito, pois este valor foi disponibilizado para o requerente, fato este que se tornou incontroverso.

Não há, portanto, que se falar em ato ilícito, uma vez que o empréstimo foi realizado.

Cito DECISÃO do TJ/RS, em caso análogo:

Recurso Cível 71005707666 RS (TJ-RS) Data de publicação: 23/10/2015 Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSA. PEDIDO DE BALCÃO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE CABIA AO RÉU. CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA SATISFEITO. NOVO EMPRÉSTIMO QUE SERVIU PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR. PRÁTICA ABUSIVA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO APRECIADOS, PORQUE FORMULADOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (Recurso Cível nº 71005707666, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 21/10/2015) (grifei).

Quanto a contratação de empréstimo com a utilização do cartão magnético e da senha pessoal, conforme caso dos autos, assim tem se posicionado os Tribunais em decisões recentes:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. 1. Afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados pela contratação de empréstimo por terceiros através da utilização do cartão magnético e senha pessoal, visto que não evidenciado fortuito interno estabelecido pela súmula nº 479 do STJ, mas fortuito externo. 2. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5457996-76.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 1ª Seção Cível, julgado em 21/02/2021, DJe de 21/02/2021)

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. Somente são cabíveis os embargos declaratórios nas hipóteses do art. 1.022, I e II, do CPC, inclusive para fins de prequestionamento, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistirem quaisquer daqueles defeitos, mas

sim a pretensão de rejuízo da causa. 2. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021)

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida e em restituição dos valores.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a autora não sofreu nenhum tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, considero tratar-se de descontentamento contratual, o qual não enseja a obrigação de indenizar, vez que, a autora não comprovou haver cobrança indevida que lhe trouxe-se constrangimento ou abalo emocional. E a simples contrariedade não passaria de um mero dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).

Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDEMIR SOARES DOS SANTOS, com relação ao contrato de n. 000464907559-0, no valor de R\$ 5.036,05 (cinco mil e trinta e seis reais e cinco centavos), uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002355-34.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: STEFANNY CHISTINA RODRIGUES NOLASCO,

COSME LOPES MONTEIRO, PAMELA RODRIGUES NOLASCO, JAQUELINE RODRIGUES NOLASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A
INVENTARIADO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública.

Ariquemes, 28 de abril de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004918-98.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

AUTORES: LARA BEATRIZ CUNHA DA SILVA PAIXAO, CPF nº 05145518285, RUA ARIQUEMES 3296, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUDER CUNHA DA SILVA, CPF nº 62860917268, RUA CURITIBA 2697, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACEILA CUNHA DA SILVA, CPF nº 59545917253, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JCD COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04741659000150, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: JOSE FRANCISCO DIAS, CPF nº 13939831204, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001506-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

EXEQUENTE: VALDENOR DA CONCEICAO SOUZA, CPF nº 71664025200, LINHA C-02, GLEBA 01 LOTE 35 ZONA RURAL -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com urgência, nos termos do acordo homologado (ID Num.34604265).

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018171-27.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: L. P. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: E. D. A. B.

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 3.318,05). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível 7013426-04.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: REGIANE ALVES DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2590, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MANOEL DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2590, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e remoção, como requerido na petição de ID 56940854.

Efetuada a penhora e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, INTIMAÇÃO e REMOÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002379-94.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 32.500,76

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15883291000180

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 10575366000142

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Vistos.

1-INDEFIRO o pedido de pesquisa via SREI, uma vez que informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

1.1-Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-

cadastro nacional de indisponibilidade de bens / indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2. A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

3-Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3.1-Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

4- Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório. Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014381-98.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 17.174,33

EXEQUENTE: DANILO DOS SANTOS, CPF nº 21972125249, RUA GROELÂNDIA 4140 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

EXECUTADO: ELIVELTON LEITE FRANCO, CPF nº 68641052291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 82, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001717-69.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 18.145,84

AUTOR: APARECIDO ESCORCE, CPF nº 50868756849, RODOVIA BR 364 KM 515 N 879 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉUS: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01068136251, RUA FLOR DO IPÊ 2064, - ATÉ 2253/2254

SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 01367611270, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA CRISTINA RAPOSO, CPF nº 00746804202, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 48938467368, DOS JURITIS EDIFÍCIO ANA BEATRIZ 25, APTO 201 JARDIM RENASCENÇA - 65075-240 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, LUCIANA BARBOSA, CPF nº 10635095645, DOLORES DURAN 195 LIBERDADE - 38401-288 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DOS RÉUS: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por APARECIDO ESCORCE contra o Espólio de Onildo da Silva Raposo, representado pela Inventariante ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO e os demais herdeiros, ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, LUCIANA BARBOSA, NAIARA CRISTINA RAPOSO, CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 18.145,84 (dezoito mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao cheque Nº 000756 que acompanha a inicial. Juntos documentos.

O requeridos foram devidamente citados. ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO foi citada por MANDADO (ID. 26760208); LUCIANA BARBOSA e CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO foram citadas por carta de citação com aviso de recebimento (IDs. 40169675 e 42558541) e ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR e NAIARA CRISTINA RAPOSO foram citados por edital (ID. 45557201), para os quais fora nomeado curador especial para apresentar defesa.

ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO apresentou embargos monitorios no ID. 27255051. A defesa veio instruída de documentos e do cálculo.

Impugnação aos embargos no ID 28123778.

Audiência de Instrução e Julgamento no ID. 31394436.

Audiência para tentativa de conciliação no ID. 56432289, a qual restou infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendida qualquer nova produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

O requerente afirma ser credor da quantia corrigida de R\$ 18.145,84 (dezoito mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Que a dívida foi originada pela venda de uma carcaça traseira completa do Volvo FH traçado, sendo pago a requerente por meio de um cheque emitido pelo requerido Onildo da Silva Raposo, titular da Conta 000035894-0, Agencia 00051 do Credisys-Cooperativa de Crédito Rural de Ariques Ltda., cheque Nº 000756, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). (ID. 24560145)

O requerido faleceu um dia após a emissão do cheque, aberto o inventário, foi feito o pedido de habilitação de crédito, porem negado pela inventariante que não reconheceu a dívida, gerando por conseguinte esta ação monitoria.

Citada, ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO apresentou embargos monitorios no ID. 27255051.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, Silvaneis Vitorino Santos e Gisele Cristiane Dias, funcionários do autor, que confirmaram a existência do negócio jurídico de mecânica e aquisição de peças para colocação de tração em um caminhão, a qual foi feita pelo de cujus, no valor de R\$ 29.000,00, destes, R\$ 10.000,00 foram pagos à vista, um cheque de R\$ 10.000,00, também pago e este, objeto dos autos, que não fora pago.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. (ID. 24560145)

Nada obstante a impugnação apresentada, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa. Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos serviços prestados, bem como a subsistência do débito.

O documento que embasa a monitoria se enquadra perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão (art. 700, I do CPC).

É prova escrita por excelência, visto que subscrita pelo de cujus, reconhecendo uma dívida em dinheiro.

Quanto à suposta necessidade de indicar a causa debendi, é inquestionável a autonomia do cheque em relação ao negócio jurídico que lhe deu causa, uma vez que se trata de autêntica modalidade de título de crédito, não necessitando ser demonstrada a origem do débito, mas esta também restou demonstrada nos autos.

É entendimento pacificado nos tribunais pátrios que o cheque prescrito é documento hábil a ensejar ação monitoria, não sendo necessário que o autor decline a causa debendi, pois o título constitui cártula dotada de autonomia e literalidade, ainda que decorrido o prazo para a pretensão executória.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

No caso dos autos, ao propor a ação o autor indicou o valor atualizado, que totalizava R\$ 18.145,84. Neste valor considerou, além da correção monetária, juros moratórios a partir da emissão dos cheques, que ocorreu em 26/02/2015.

Concernente a alegação de excesso de execução, o embargado aduz que a incidência de correção monetária dar-se-ia a contar do vencimento do débito, ou seja, 26/03/2015 uma vez que o cheque assim contou como pós-datado e os juros legais apenas poderiam incidir a contar da citação a qual ocorreu tão somente aos 28/04/2019.

Sobre o assunto vejamos o recurso repetitivo, tema 942 do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO

REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Tendo em vista que não houve apresentação do cheque a instituição financeira, os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do CC.

Nesse sentido, recente julgado do TJ/DF:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGADA. CHEQUE PRESCRITO. PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DA MORA. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABÍVEL. 1. Verificando-se que as provas vindicadas pelo apelante/requerido mostram-se desnecessárias à solução da controvérsia, não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de o juízo monocrático ter indeferido a sua produção. 2. Constatada a existência de indícios de capacidade financeira incompatíveis com o deferimento da gratuidade de justiça, mostra-se cabível a revogação do benefício. 3. A ação monitória constitui a via processualmente adequada para quem, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, afirma ter direito de exigir do devedor pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, consoante art. 700 do Código de Processo Civil. 4. Diante da contradição nas alegações do apelante/requerido, da ausência de demonstração de pagamento e da inexistência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, II do CPC, mostra-se cabível o reconhecimento da dívida e a constituição do título executivo judicial. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 942), sedimentou o entendimento de que "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Todavia, nos casos de não apresentação do cheque à instituição financeira, não havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, os juros devem incidir a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. Precedentes desta Corte. 6. O c. Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento no sentido de que a litigância de má-fé não pode ser presumida, mostrando-se necessária a comprovação do dolo da parte, a intenção de obstrução do trâmite regular do processo, por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que não restou demonstrado no caso. 7. Deu-se parcial provimento ao recurso para determinar que os juros da mora incidam a partir da citação. (Acórdão 1326093, 07067546020198070007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 8/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, razão assiste à embargante no tocante a data de incidência dos juros, devendo os juros serem contados da citação (28/04/2019). Quanto a correção monetária, está correto o autor, devendo esta incidir a partir da data de emissão do cheque (26/02/2015).

Diante disso e considerando que os embargos monitórios opostos não vieram acompanhados de argumentos capazes de afastar o direito pleiteado pelo autor, devem ser rejeitados e constituídos

de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do CPC, havendo tão somente procedência quanto a data de incidência dos juros.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos propostos por ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO em face de APARECIDO ESCORCE, tão somente para reconhecer que os juros devem contar da CITAÇÃO (28/04/2019).

Por via de sequência, julgo PROCEDENTE a ação monitória, com fulcro no artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor a ser apurado em cumprimento de SENTENÇA, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados da CITAÇÃO (28/04/2019) e correção monetária a partir da data de emissão do cheque (26/02/2015).

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte embargante com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004907-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Parte autora: MARILENE DE OLIVEIRA LIRA, RUA BRUSQUE 5014, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª HILAILTON

BRUNO.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

9. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004998-62.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: J. G. F. D. M., RUA MONTE CRISTO 1976, - DE 1734

A 1746 - LADO PAR BAIRRO JARDIM DO VALE - 76870-001 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): J. D. M. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA

PRINCESA ISABEL 866, 866 MONTE CRISTO - 76877-166 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. JUNIOR GABRIEL FERREIRA DE MORAES, menor, representado pela sua genitora, Sra. Josiane Ferreira, ingressou com a presente ação de ALIMENTOS com pedido de alimentos provisórios, em face de JAIR DE MORAES JUNIOR, alegando ser fruto de um relacionamento amoroso entre sua genitora e o requerido. Pede, em sede de tutela antecipada, que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no valor equivalente a 40% do salário mínimo mensalmente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

A requerente solicita medida liminar para a concessão de alimentos provisórios a serem fixados na proporção de 40% do salário-mínimo.

Com efeito, foi juntada a certidão de nascimento do menor que comprova o grau de parentesco com o requerido.

No ponto, a fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir.

Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere.

Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF\88:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Contudo, a prestação alimentícia deverá obedecer o binômio necessidade-possibilidade. Neste momento perfunctório e carente de demais provas necessárias, não se sabe ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido, devendo a liminar ser fixada seguindo os parâmetros jurisprudenciais majoritários.

Desta feita, entende-se razoável a fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, que serão devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), que deverão ser depositados na conta corrente em nome da genitora da menor, a ser informada, por ela, nos autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação para o dia 08 de JUNHO 2021, às 11h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intima por meio de seu patrono quanto à audiência designada e, ainda, informar nos autos a conta bancária para depósito do alimentos provisórios, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005015-98.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA, CPF nº 29841259249, RUA MADRE TEREZA 771 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. HILAILTON BRUNO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004974-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 4.355,52

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP,

CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE JESUS, CPF nº 39097250587, RUA DAS TURMALINAS 2156, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 08 DE JUNHO de 2021, às 11h45min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.355,52, com

juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no

art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002341-84.2020.8.22.0002

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 180.000,00

AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP, CNPJ nº 75589192000708, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉUS: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, RUA JACUNDÁ 3372, SUPERMERCADO "OH!" SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se MANDADO de despejo, com arrombamento, emprego de força e reforço policial, se necessário.

Indefiro o pedido de indicação de depositário público como fiel depositário dos bens existentes e retirados do imóvel em litígio, vez que a comarca não dispõe de depositário judicial.

É ônus da parte autora indicar o fiel depositário, que deverá acompanhar toda a diligência.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014629-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.903,92

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: S. M., CPF nº 91566207215, RUA POLO 3998 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Vistos.

1. A parte autora informou nos autos que não haverá acordo por valor inferior ao devido e conforme planilha de ID. 57042253, apresentou os valores atualizados do débito.

2. Tendo em vista que o requerido manifestou intenção de quitar o débito e rever o bem apreendido, fica este INTIMADO, para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento do débito apresentado, por via de depósito judicial.

3. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007862-78.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.548,31

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: SILVANO CAMBITO, CPF nº 71662707215, LINHA C 90 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Conforme documento ID: 56952463 o bem encontra-se alienado fiduciariamente.

O bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, sendo impossível a construção do mesmo, razão pela qual indefiro o pedido.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEICOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir DECISÃO contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente. 3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário". 4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de construção dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1505398 BA 2013/0377838-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018).

2. Dito isso, INTIME-SE a parte credora para que dê andamento no feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.
Ariquemes, 28 de abril de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004960-50.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 27.876,50

AUTOR: OLINDA TEODORO DA SILVA, CPF nº 42632013968

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA

NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros inadimplentes, referente ao contrato de n. 10799061.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado o empréstimo consignado e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim, totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência. Além disso, são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11279356 no benefício previdenciário da parte autora de n. 020.764.186-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007338-11.2015.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 2.000.000,00

REQUERENTES: CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO,

CPF nº 48938467368, DOS JURITIS EDIFICIO ANA BEATRIZ

25, APTO 201 JARDIM RENASCENCA - 65075-240 - SÃO LUÍS

- MARANHÃO, LUCIANA BARBOSA, CPF nº 10635095645,

DOLORES DURAN 195 LIBERDADE - 38401-288 - UBERLÂNDIA

- MINAS GERAIS, ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, CPF

nº 01068136251, RUA FLOR DO IPÊ n. 2064 SETOR 04 - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA CRISTINA RAPOSO,

CPF nº 00746804202, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254

SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONILDO DA

SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 01367611270, FLOR DO IPE

2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA,

OAB nº RO1123, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS,

OAB nº RO6685

INVENTARIADO: ONILDO DA SILVA RAPOSO, CPF nº

32984251768

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O herdeiro ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR regularizou sua representação processual, juntando procuração aos autos, conforme ID. 56972913.

2. Proceda o cartório a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão do procurador habilitado para o herdeiro Onildo da Silva Raposo Júnior.

3. Todos os herdeiros concordaram com o pedido de transferência do veículo, constante no ID. 52027504.

4. Assim, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para transferência do veículo Marca/Modelo: VW/Saveiro CE Cross MA; Combustível: Álcool/Gasolina; Ano Fab/Mod: 2014/2015; Cor: Preta; Placa: OHL6257; Chassi: 9BWL45U3FP041168; Cód. Renavam: 1085199786, do nome do de cujus ONILDO DA SILVA RAPOSO, CPF N. 329.842.517-68, para a pessoa de RAIMUNDO DE SOUZA LIRA, brasileiro, solteiro, operador de maquinas pesadas, portador da Cédula de Identidade RG sob on.1593006-SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 927.814.972-15, residente e domiciliado na Rua Cacoal, 1888, Setor 05, CEP: 76.889-000, nesta cidade de Ariquemes/RO.

5. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN-RO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003351-32.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

IMPETRANTE: ABIMAELE RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº

16965035404, RUA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 -

76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 5500, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ABIMAELE RIBEIRO DE ARAÚJO contra ato coator do CHEFE DO CIRETRAN DE ARIQUEMES/RO.

Prestadas as informações, a autoridade coatora alegou preliminares de incompetência absoluta/ilegitimidade passiva. Aduz que a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Antes de analisar as preliminares, verifico que o impetrante anexou apenas documentos comprovando o pagamento das taxas e impostos, bem como tela do DETRAN onde constam as multas incidentes sobre o veículo, todavia não juntou a negativa da autoridade coatora em emitir o CRV do veículo.

Fixo o prazo de 15 dias, para a juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito.

Ariquem, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo: 7013072-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da Causa: R\$ 11.599.046,00

AUTORES: HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS: LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 26455182000189, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Vistos.

Os autores apresentaram embargos de declaração em face da DECISÃO ID: Num. 56276957.

Relatam que a DECISÃO embargada levou em consideração outra DECISÃO proferida em sede de tutela de urgência em Agravo De Instrumento autuado sob o nº 0802143- 08.2021.8.22.0000, oriundo dos Embargos de Terceiro autuados sob o nº 7002700-97.2021.8.22.0002. Argumenta que a soja colhida supera àquela que supostamente foi dada em garantia para a empresa Cargil, sendo que a grande maioria de grãos entregues nos armazéns indicados na petição anterior não é objeto de discussão naqueles autos; não se pode presumir que toda a soja colhida não pode ser objeto de bloqueio judicial; ausência de fundamentação da DECISÃO judicial, que deve ser revista para que aponte as

motivações e o permissivo legal que autoriza ao Juízo levar em consideração DECISÃO prolatada em processo diverso e que não guarda nenhuma relação com os presentes autos. Aduz ainda que a DECISÃO foi omissa, pois não apreciou o pedido de encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apuração de fato potencialmente criminoso para, caso seja do entendimento do parquet, este possa promover as medidas investigatórias e processuais que entenderem como devidas.

Manifestação do requerido no ID: 56924484.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a urgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte".

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

O único ponto a ser acolhido é quanto a não análise do pedido de remessa ao Ministério Público.

Neste particular, indefiro o pedido de remessa ao MP, vez que tal ato pode ser praticado diretamente pelos interessados, bastando protocolar o pedido naquela instituição, para eventual apuração de crime.

No mais, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, verifico que a embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolhendo-os, em parte, apenas para indeferir o pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, pois tal ato pode ser praticado pela parte interessada.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da DECISÃO Num. 56901481 - Pág. 1.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007123-76.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.701,51

Requerente: MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM, CPF nº 75566400949, RUA GOIÁS 3549, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280
Requerido: DANILO DE LIMA NEVES, CPF nº 17127430829, RUA CAPITAÇÃO JOÃO NOVATO 1910 CENTRO - 14415-000 - PATROCÍNIO PAULISTA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de DANILO DE LIMA NEVES, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.701,51, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citado via Edital (ID. 29632428), o requerido deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou manifestação no ID. 33731354.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a parte requerida, por meio do curador especial, postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Do julgamento antecipado

Trata-se de ação de cobrança.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se

encontra delineada, sendo despicinda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Passo ao MÉRITO.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso dos autos, a parte requerente faz prova da relação jurídica entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outro lado, a parte ré, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, mesmo que sejam conversas realizadas via whatsapp, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo, assim, que ser a ação julgada procedente.

No mais, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

O Código Civil prevê no art. 107 que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quando a lei exigir. Assim, até o contrato verbal é válido desde que seja lícito e não contrarie disposição legal, pois pode ser comprovado por testemunhas, documentos, coisas e outros elementos de prova

A análise das conversas realizadas via WhatsApp permite verificar que, de fato, o requerido utilizou-se de valores do autor e descumpriu com a obrigação de pagamento.

O diálogo indica a inadimplência do requerido e as inúmeras tentativas do requerente em receber seu crédito

Portanto, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos angariados aos autos (ID 28658922 e 28658923), totalizando o valor de R\$ 11.701,51.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM, o que faço para CONDENAR DANILO DE LIMA NEVES ao pagamento do valor de R\$ 11.701,51 (onze mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos), com correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros a partir da citação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009669-07.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 47.271,62

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 00868498246, RUA MARABÁ 2834, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

1. O requerido pleiteou a retirada das restrições que pesam sobre os veículos, com a qual não concordou a parte autora.

2. Tendo em vista que não há menção da retirada das restrições no acordo homologado, mantenho as restrições e a suspensão do feito até 18/11/2022.

2. Retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011418-54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 3.080,08

EXEQUENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 1.559,78). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará

4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.

5. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004958-80.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA CRUZ, CPF nº 47630876904, ASSENTAMENTO CHÁCARA DOS PERIQUITOS LOTE 58, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH BABAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, o andamento do pedido de do benefício de aposentadoria por idade rural, de protocolo de n. 515400628, datado de 18/03/2021,

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015069-31.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.500,38

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº 87948281215, AVENIDA RIO BRANCO 2263 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

RENAJUD- Dados do Proprietário

Nome MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ 879.482.812-15 Endereço RUA GOIAS, Nº 4014,, ST 05 - ARIQUEMES - RO, CEP: 76870-000

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 879.482.812-15 Nome Completo: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA Nome da Mãe: MARIA ALICE GONCALVES Data de Nascimento: 14/04/1985 Título de Eleitor: 0012191772399

Endereço: AV RIO BRANCO 2263 JD JORGE TEIXEIRA CEP: 76876-535 Município: ARIQUEMES UF: RO Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009447-34.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 22.714,40

AUTOR: MANOEL GOMES DE SOUZA, CPF nº 06300863204, RUA DO CEMITERIO S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

1. Expeça-se alvará.
2. Ao exequente quanto a eventual saldo remanescente, em 5 dias.
3. Caso não se manifeste, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003271-68.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EMBARGADO: FRANCIANE DIAS FACCO.

Advogados do(a) EMBARGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 7008256-51.2019.8.22.0002.

Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pois bem. Alega a autora ser possuidora e proprietária do veículo VW NOVO GOL TL MBV, PLACA OHR 4975, ANO 2016/2017, COR BRANCA, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD. Aduz que o veículo foi adquirido para que Rita de Kassia, primeira embargada, à época funcionária de sua empresa, pudesse se locomover do trabalho para casa e vice-versa; que no dia 15 de abril de 2017 Rita foi desligada dos quadros da Empresa conforme rescisão em anexo, devolvendo o veículo, preenchendo recibo de transferência; com a quitação do contrato de financiamento do veículo, a transferência de propriedade seria realizada junto ao DETRAN/RO.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Como é cediço, nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso

em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID: 55907539 p. 2 , onde a aponta a negociação realizada.

Além disto, verifica-se que tanto o processo de execução, quanto a restrição via RENAJUD foi lançada muito tempo depois da venda do veículo.

Desta feita, recebo os embargos e DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará a Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.

Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC

Intime-se o(a) embargado(a) da presente DECISÃO.

Translade-se cópia deste DECISÃO para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014858-58.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Suspensão do Processo].

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: SILVA & CARVALHO LTDA e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à manifestação da Defensoria Pública.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004419-85.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: SAMUEL FREITAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498
RÉU: MARINALVA DE PAULO.

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142
INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003403-28.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: VALDEMIR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002366-63.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: ILDENIR ANDRADE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014557-77.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: MARIA LIMA LEGHI, MARCIA MARIA LEGHI, MARIA APARECIDA LEGHI, MARIA MAGDA LEGHI FERREIRA, MAURO LEGHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004557-81.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: L. M. D. A. O., RUA DOM MÁXIMO I LOTE 02, QADRA 13 RESIDENCIAL DOM MÁXIMO - 78219-801 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461

REQUERIDO(A): TÚLIO FREITAS FERREIRA, brasileiro, convivente, dentista, portador da cédula de identidade nº 11475574-MG e do CPF: 05192396603, residente e domiciliado na Av. Jaru, 2301, Bairro BNH na cidade de Ariquemes/RO, podendo ser localizado em seu local de trabalho (Rondoclio – Consultório Odontológico), sito, à Avenida Canaã, 3129, Setor 03, ao lado Amazon Ervas (fone (69) 3536- 5321).

Vistos.

1. Ante os argumentos e os documentos juntados pela autora, DEFIRO o recolhimento de custas para o final.

2. Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, cumulada com Partilha de Bens e pedido de tutela de urgência.

A autora pede tutela antecipada para que seja determinado ao requerido que se abstenha de desfazer do patrimônio a ser partilhado entre os litigantes, até DECISÃO final deste Juízo.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o requerido ficou na posse e usufruindo de todos os bens havidos durante a convivência das partes.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que, com o rompimento do relacionamento do casal, há receio de dilapidação do patrimônio construído por ambos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para DETERMINAR que o requerido TÚLIO FREITAS FERREIRA, se abstenha de se desfazer dos bens móveis e imóveis listados e referidos na petição inicial, inclusive os que constam nos estabelecimentos comerciais indicados, integrantes do patrimônio a ser partilhado entre os litigantes, até DECISÃO final deste Juízo. Ficando advertido de que o descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar (além de eventuais sanções criminais, civis) a aplicação de multa de até 20% do valor da causa.

3 Intime-se o requerido a a cumprir a presente DECISÃO e Cite-se-o por MANDADO dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 10 DE JUNHO DE 2021, às 08hs, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4.1. Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000453-46.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 34.650,00

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA, CPF nº 21970130253, BR 364, LC 100 LT 13, GB BURAREIRO SÍTIO NOVA ESPERANÇA -

76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A autora deverá comprovar documentalmente que realizou a prova de vida no INSS, no âmbito administrativo, conforme exigências da autarquia para continuidade do benefício.

Concedo o prazo de 15 dias para a comprovação.

2. Ao INSS, para informar quanto ao andamento acerca do requerimento realizado pela parte autora no dia 08/03/2021, protocolo n. 1189366561 (ID. 56993117), em 15 dias.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001141-08.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

AUTOR: IVETY PERRUT DO AMARAL, JOANA MARIA PERRUT Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes quanto ao pedido de desistência da requerida.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003199-81.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - AC1938-A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001989-92.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: ADALTO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 28 de abril de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7013173-79.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].
AUTOR: ANA REGINA PERIOTTO
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
 Ariquemes, 28 de abril de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002057-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 16.775,00

AUTOR: AIRTON DE SOUZA, CPF nº 21971463272, LOTE 55, GLEBA 02 Linha C19, BR364 ASSENTAMENTO CANAÃ - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 56843506. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguido o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004990-85.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 7.243,69

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO, CPF nº 93125801249, RUA COUROS 3993 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 08 DE JUNHO DE 2021, às 11h45min, que será realizada por meio eletrônico.

2. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

3. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

9. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

10. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

11. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

12. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.243,69, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

12.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

12.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

12.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

12.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

12.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

13. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

14.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

14.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

14.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

15. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

15.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

15.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

15.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

16. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

17. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

18. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

18.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

19. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

20. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

21. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

22. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 6872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005002-02.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 165.000,00

REQUERENTES: P. M. L., CPF nº 84060620297, RUA QUARENTA JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. L. D. F., CPF nº 88237788249, RUA QUARENTA 777 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685 SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens ajuizado por A. L. D. F e P. M. L., devidamente qualificados. Pretendem que seja reconhecida a união havida entre o casal no período de fevereiro de 2014 até abril de 2021, bem como, a homologação do acordo quanto a partilha de bens. Com a inicial vieram documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID Num.57085721, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em contrapartida, RECONHEÇO a união estável havida entre A. L. D. F e P. M. L. de fevereiro de 2014 até abril de 2021.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013119-50.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS
RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,
OAB nº PA16538L

Vistos.
Diante do pagamento do débito, Dou por cumprida a obrigação e,
consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II,
do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas
pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em
15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007985-
08.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 20.356,28

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, -
DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-
185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JOSE RIVALDO COSMO, CPF nº 46909516249,
BR 421, LINHA 40, LOTE 45 A 55 0 ZONA RURAL - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para trazer aos autos, cálculo do débito atualizado.
2. Com a informação, voltem conclusos para pesquisa via
SISBAJUD, considerando que as custas da diligência já foram
recolhidas e executado devidamente citado.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7004976-04.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO MAAS, LINHA 02, PROJETO RIO PARDO
s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,
JAIME SELESTINO FERREIRA, RUA WASHINGTON N. 840, - ATÉ
1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos
cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o

Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada
tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já,
determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa
da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo
endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo
deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória
à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a
pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto
ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/,28 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006863-62.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEOVANE RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante
expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de
Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão
lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes,28 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005213-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREI ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA,
OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO,
OAB nº RO11046

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e,
consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II,
do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas
pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em
15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de abril de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000818-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel, Condomínio

AUTOR: MARCIA REGINA VENDRAMEL

ADVOGADO DO AUTOR: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

RÉU: GILMAR MERLIM

ADVOGADOS DO RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 28 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007248-10.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Correção Monetária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 14.870,10

EXEQUENTE: SANDRA FERRONATTO FRANCENER, CPF nº 67439055268, RUA GLAMOUR 5599 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Expeça-se alvará.

2. Após, archive-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008800-73.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CELY VIEIRA BORGES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Vistos.

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

No mesmo prazo, intime o Banco executado para que promova de imediato conversão do contrato, mediante comprovação material dentro dos autos do efetivo cumprimento da determinação judicial e apresente o demonstrativo dos cálculos estabelecidos na parte final do acórdão.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002703-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Contas

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: JORGE NIERO, CPF nº 29069491915, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, LOTE 02, GLEBA 69 lote 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, CPF nº 53053494272, AVENIDA JAMARI 4295, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON ANTONIO SAMENSARI, CPF nº 41374290904, AVENIDA JAMARI 4295, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015015-65.2018.8.22.0002

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 8.870,90

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

REQUERIDOS: ESPOLIO DE NILZA JANUÁRIO DA SILVA DUARTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE, CPF nº 00310689287, LC-100, BR 364 - GL. 08, LOTE 15 - RIO CRESPO/RO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Vistos

1. Em busca ao sistema PJE verifico que foram realizadas diversas conciliações em processos da mesma natureza.

Considerando a importância e eficácia da conciliação como método alternativo de solução de conflitos, entendo que o ideal para o presente caso é a designação da audiência de conciliação, proporcionando uma celeridade processual.

Por isso, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Ademais, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada em 2016, busca uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios e reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08 DE JUNHO DE 2021, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência.

2. A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem

o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

3.1- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000199-10.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: IAN TEILOR MACEDO BARRETO CARATI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório. Ariquemes/ 29 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000946-23.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: B. S. M. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

EXECUTADO: G. M. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 4.345,95). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016275-46.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTES: ALDENIR AURELIANO BORGES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1965, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI MARTINS BARBOZA, RUA H-12 QUADRA 12 07 ASSAI - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAO AURELIANO BORGES, RUA H-12 QUADRA 12 07 ASSAI - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA, INES APARECIDA BORGES, RUA VISCONDE DE SOUSA FRANCO 435 PARQUE DOS BANCÁRIOS - 03924-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE LUIZ FAZOLIN, RUA GETÚLIO VARGAS 3195 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVA BORGES FAZOLIN, RUA GETÚLIO VARGAS 3195 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA MARGARIDA BORGES DA SILVA, RUA BAHIA 3362, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELIA AURELIANO BORGES, RUA 21 5699, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM FRANCISCO BORGES, RUA BAHIA 3362, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: IZOLTINA AURELIANO BORGES, CPF nº 53399560249

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme DESPACHO inicial proferido no ID. 32968498, foi deferido o recolhimento das custas ao final.

Sendo assim, intime-se o inventariante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas sob o valor total dos bens que integram o monte mor, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Intimem-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014514-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANA LUZIA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002530-28.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da Causa: R\$ 664,99

EXEQUENTE: DAVI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 06204006258, RUA MONTEVIDÉU 5929, - LADO ÍMPAR RAIOS DE LUZ - 76876-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01125145293

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, SIEL e

INFOJUD, diga a parte exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004973-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: JOSINEIA DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004092-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.546,30

AUTOR: NILDETE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como excluir seu nome nos cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA, referente ao débito de R\$ 261,40 (duzentos e sessenta e um real e quarenta centavos).

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência da autora, bem como exclua imediatamente a inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, em razão do débito no valor de R\$ 261,40 (duzentos e sessenta e um real e quarenta centavos), UC 20/181004-3.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da

celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003777-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: F. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

REQUERIDO: N. B.

DECISÃO

Verifico que o presente processo foi endereçado ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, função esta atribuída pela 2ª Vara Cível desta comarca.

À vista disso, DECLINO da competência em favor da 2ª Vara Cível desta comarca.

Remetam-se os autos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 29/04/2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007117-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSANGELA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011760-02.2018.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 915.000,00

AUTOR: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 15, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉUS: BENEDITO ANTONIO LUCIANO, CPF nº DESCONHECIDO, LINS 17, LOCAL INCERO E NÃO SABIDO LINS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEIA LUCIANO, ITAMARATY 100 TEIXEIRA - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM LUCIANO, VINTE E NOVE QD 30 19 JARDIM PASSAREDO - 78088-820 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ERONDINA MONTEIRO DA SILVA, 29 19, QUADRA 30 JD PASSAREDO - 78088-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARINILDA FLAVIA LUCIANO, CARDEAL 1065, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR JOSE LUCIANO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009270-41.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: RISCALLI E RISCALLI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

EXECUTADO: WELLITON GOMES NOBRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 10.545,73). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não

possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, proceda-se a transferência para a conta informada na ID 56869856.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 29 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003149-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA, RUA JOÃO PESSOA 2113, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 56882611 Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017684-57.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 14.371,20

AUTOR: E. M. S. F., AVENIDA RIO PARDO 1707, - DE 1431 A 1951

- LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: F. H. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AROLDI VELOSO, LF MERCEARIA SÃO FRANCISCO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.
 2. Expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação do requerido, conforme postulado pelo autor no ID Num.56789842.
- SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004930-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Valor da Causa: R\$ 51.807,36

EMBARGANTE: JAIRSON FERREIRA, CPF nº 28791550297, ÁREA RURAL sn, LINHA C-70, BR 421, TRAVESSÃO B-20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

EMBARGADOS: MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é

sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014086-95.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 14.127,68

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: WASHINGTON LEME BATISTA, CPF nº 01969266295, RUA LIRIO 2200, CASA JD PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei a restrição de transferência do veículo mencionado no ID 56683191 pág 2.

2. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, conforme endereço mencionado ID 56683191 pág 1.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004905-36.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 156.591,89

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: ALINE NUTIELE BARBOSA FERREIRA, CPF nº 96923580200, RUA PRIMAVERA 2.802, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDIANO BRUSTOLON LOPES, CPF nº 86140566215, RUA PRIMAVERA 2.802, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos.

1. Expeça-se MANDADO de imissão na posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça com reforço policial, se necessário.
2. Ao exequente para dizer se há débito remanescente, apresentando os valores atualizados, bem como indicar bens, em 15 dias.

Ariquemes, 28 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015940-61.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 34.300,00

AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 90262476215, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, RUA RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL, CPF nº 61676730206

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA COMAR DA SILVA, OAB nº MT7650, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890

Vistos.

1. Em substituição à médica que declina de sua nomeação, nomeio THAÍSA RODRIGUES, que poderá ser encontrada no Hospital São Francisco.

2. Intime-se.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008913-56.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: DIEGO DE PAULA MARIM SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/ 29 de abril de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008535-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio, Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 160.795,55

AUTORES: ADENILSON PAULO SCHALAVIN PAGLIARINI, KM 09 LINHA DO IBAMA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MIKAELE RODRIGUES SANTANA, AVENIDA GIRASSOL 1128, CASA DOS FUNDOS JARDIM DAS PEDRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 99417030272, RUA MATÃO 2963 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS PEREIRA SILVA, CPF nº 80064094200, RUA MATÃO 2963 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a) Não cumprimento do contrato; b) a existência de responsabilidade dos requeridos pelo não cumprimento integral do contrato; c) a existência de motivos para a rescisão do contrato; d) extensão dos danos.

3. A prova testemunhal foi deferida.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 12 DE AGOSTO de 2021, às 11h por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/kqd-ydyu-czm>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na

aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005624-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 145.000,00

REQUERENTES: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 08327017934, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODENIR BATISTA RIBEIRO, CPF nº 03110988860, DOS MOTORISTAS 10, CASA OPERARIO - 29147-708 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS, CPF nº 80463002253, LC 75 BR 421 0, TB 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADAIR FRANCISCA RIBEIRO MONDADORI, CPF nº 01200458931, JOAO BATISTA DE CAMARGO, 945 VILA INA - 83065-070 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIA EMILIA RIBEIRO MORARA, CPF nº 66117453949, NICANOR PERES FERNANDES 355, CASA MANDAGUARI II - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ, OBEIR PAULO RIBEIRO, CPF nº 05523695866, JOCI 3953 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 00635027801, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 TB 0 LINHA C90 ÁREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO, CPF nº 46912509215, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Após a manifestação do inventariante percebe-se que não há concordância entre os herdeiros e meeiro em relação aos 3 imóveis inventariados nestes autos.

Em breve digressão, foram indicados os seguintes bens sobre os quais há controvérsia:

1) Lote 12, Quadra 05, Setor 15, bairro Rota do Sol IV, situado na cidade de Alto Paraíso, RO: o meeiro/inventariante requer a exclusão do imóvel, em face de dívida existente com a retomada da titularidade da propriedade do bem em favor da imobiliária; os herdeiros requerem que seja considerado como bem comum, com a reserva de meação seguida de divisão do remanescente entre os herdeiros.

2) Lote 12, Quadra 01, Bloco B, Setor 09, situado na cidade de Ariquemes, RO: o meeiro/inventariante requer a reserva de meação seguida de divisão do remanescente entre os herdeiros; os herdeiros concordam com a reserva de meação seguida de divisão entre os herdeiros.

3) Lote 74, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Ariquemes, RO: o meeiro/inventariante requer a exclusão do bem no inventário, alegando que não houve contribuição da de cujus na constituição do patrimônio; os herdeiros requerem inclusão no inventário e partilha das benfeitorias realizadas no imóvel, alegando que estas ocorreram durante a união entre a de cujus e o inventariante.

Com efeito.

As controvérsias não estão suficientemente dirimidas. O processo está em vias de julgamento e para evitar possível alegação de DECISÃO surpresa ou qualquer outra invocação de nulidade, faz necessário que o inventariante se pronuncie antes de apresentar as últimas declarações.

O feito tramita desde 2019 sem que tenha havido autocomposição das partes até o momento. Dentre outras nuances, discutem as partes se a de cujus teria contribuído com as benfeitorias realizadas no imóvel rural constituído pelo Lote 74, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Ariquemes/RO, de propriedade do inventariante.

Evidente que cada parte arcará com o ônus da sua omissão, caso os fatos não sejam suficientemente esclarecidos e provados nestes autos, obviamente por intermédio de prova documental, considerando o procedimento sintetizado do inventário.

Assim, eventuais questões de alta indagações (a exemplo da propriedade do bem, benfeitorias realizadas, etc.) deverão ser discutidas ordinariamente (art. 612 do CPC), e serão excluídos do presente processo os bens fatalmente relacionados às referidas matérias.

Antes, porém, que tal medida possa ser tomada, determino a intimação do inventariante para se manifestar de forma objetiva, concisa e clara a respeito dos fatos acima abordados, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá colacionar aos autos Certidão de Inteiro Teor atualizada dos imóveis acima relacionados. Sobrevindo manifestação, intemem-se os herdeiros para se pronunciarem objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004088-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ADAIR MAXIMO BARCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1.Recebo a emenda e defiro a gratuidade.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 29 de abril de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014766-46.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: VALDECY LOPES DOS SANTOS, CPF nº 35247002504, RUA MARIO QUINTANA 3663, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉU: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES, CPF nº 09926175708, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

Vistos.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004169-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.443,58

AUTOR: ALOISIO DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,
Recebo a inicial e concedo a gratuidade da justiça.

O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes SPC/SERASA, referente ao débito 1.443,58 (um mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) apurado no Termo de Ocorrência de Recuperação de Consumo nº 80387,

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º,

CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência da parte autora, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente ao débito 1.443,58 (um mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos, Unidade Consumidora 20/557394-4.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001288-75.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LEONARDO SANTOS PINHEIRO, RUA CARQUEJA 2631 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado (id 56999835) em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

A defesa constituída pugnou pela apresentação das razões recursais perante o ETJ, com fulcro no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, bem como pela determinação de prazo para apresentação do instrumento procuratório.

Assim, fica a defesa intimada a apresentar instrumento procuratório no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no diário.

Com a juntada da procuração, considerando que as razões recursais serão apresentadas perante o ETJ, após verificação e certificação quanto a regularidade do processo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Fica a defesa constituída intimada por meio da publicação.

Cacoal 29 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001489-43.2015.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos com manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Assim, considerando que, conforme comprovado nos autos, o réu cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, acolho o parecer ministerial, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rogério Daniel dos Santos.

Ciência ao MP.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal 29 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257001961-12.2021.8.22.0007

Pedido de Prisão Preventiva

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. I.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado pela defesa da acusada TÂNIA VALÉRIA DE LIMA, argumentando, em resumo, que possui filha cadeirante e com paralisia cerebral, a qual devota cuidados indispensáveis.

Com vista ao MP, manifestou-se pela conversão da prisão preventiva em domiciliar porque restou devidamente comprovado nos autos que a presença da requerente é imprescindível aos cuidados da filha portadora de necessidades especiais.

É o relato. Decido.

O código de rito prevê a revogação da prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316).

Consoante se extrai dos autos, a acusada teve sua prisão preventiva decretada porque as investigações apontaram-na como responsável por arcar com os custos de toda a logística para prática

do crime de roubo praticado recentemente nesta cidade. Teria ela fornecido as camisas com emblemas falsos da Polícia Civil e repassado uma quantia em dinheiro diretamente aos executores do assalto para custear o deslocamento deles de Ji-Paraná para esta cidade.

Arelado a isso, há forte indicativo de que a requerente esteja associada a membros de poderosa facção criminosa intitulada como Comando Vermelho, possuindo ela função de destaque, responsável por intermediar contato com integrantes, que encontra-se em gozo da liberdade, funcionando como uma espécie de ponte, a mando do líder Wueleisson, recluso do sistema prisional.

Contudo, o reexame dos autos motivado pela petição (ID: 56691755) e parecer favorável do MP (56814008) aliado ao relatório psicossocial (ID: 56653542) , dando conta de a a filha da acusada encontra em situação degradante, assinala a possibilidade de se substituir a constrição cautelar pela prisão domiciliar.

Nesse contexto, entendo ser perfeitamente cabível a prisão domiciliar.

ISTO POSTO, CONCEDO a requerente TÂNIA VALÉRIA DE LIMA prisão domiciliar, podendo ausentar de sua residência apenas e tão somente para acompanhar a filha em consultas ou tratamento médico, com prévia comunicação ao juízo e juntada de atestado médico, bem como comparecer a todos os atos processuais.

Entretanto, considerando o suposto envolvimento da acusada com o crime organizado e com poderosa facção criminosa intitulada como Comando Vermelho é de extrema necessidade imposição de uso de monitoração eletrônica a requente como meio necessário para assegurar o cumprimento da prisão domiciliar, tendo em vista que referida modalidade de prisão é de difícil fiscalização não fosse o valeroso auxílio da monitoração eletrônica.

A requerente deverá ser conduzida pela SEJUS a Casa Albergue e posteriormente a sua residência mediante acompanhamento de Oficial de Justiça, que a tudo certificará e comunicará ao Juízo. SERVE A PRESENTE DE MANDADO e de CARTA PRECATÓRIA ao juízo de Ji-Paraná.

Serve a presente DECISÃO de ofício n. 601/21/1ª VCRMIM, endereçado à Casa de Detenção de Ji-Paraná e a Casa Albergue para que providencie o necessário para que seja colocado monitoração eletrônica na requerente.

Caso não haja tornozeleira eletrônica disponível entendo que a omissão e ineficiência estatal não podem ser empecilhos para a concessão do benefício, razão pela qual fica autorizada a concessão do benefício independentemente da instalação da tornozeleira eletrônica.

No entanto, assim que disponível, o aparelho deverá ser instalado, ficando a requente ciente que deverá se apresentar para tanto assim que for comunicada pela SEJUS.

Ciente ao M.P. E defesa. Após, archive-se.

Cacoal 29 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:()

Processo nº 1001784-92.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: SERGIO PEREIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram pertencem a 1ª Vara Criminal de Cacoal e foram distribuídos por equívoco para a Comarca de Jaru, por ocasião da migração para o sistema PJE.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 29 de abril de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: **0001261-92.2020.8.22.0007**

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Alan Pablo de Araújo Neres

Advogado:Antonio Claudio Mendes Caminha (OAB/RO 6947)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o arquivamento dos autos, determino a restituição do valor apreendido em favor do indiciado.Para tanto, a defesa deverá ser intimada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários de titularidade do indicado para que seja efetiva a transferência do valor.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência à conta centralizadora do Juízo.Com relação aos demais bens, destruam-se por qualquer meio mediante termo nos autos.Não havendo pendências, archive-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0001762-17.2018.8.22.0007**

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Infrator:Padlo Wenancio Wagner

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O presente Inquérito Policial foi movido em face de Padlo Wenancio Wagner, já qualificado nos autos.Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado. Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a Padlo Wenancio Wagner. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Serve a presente de ofício nº 293/2021/GAB/CRI ao Delegado que presidiu o IPL nº 549/2018-1ªDP.Promova-se a transferência da fiança apreendida à conta centralizadora do juízo.Intime-se.Ciência ao MP e a Defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0009130-19.2014.8.22.0007**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Réu:Adriano de Oliveira Matosinho

Advogado:Nelson Pereira da Silva (RO 4283)

DECISÃO:

Vistos.A presente ação foi movida em face de Adriano de Oliveira Matosinho, já qualificado nos autos.O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de

punibilidade. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a Adriano de Oliveira Matosinho.Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Promova-se a destruição dos objetos ainda apreendidos no feito.Intime-se.Ciência ao MP e a Defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0000065-87.2020.8.22.0007**

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Lídia Moreno da Silva, Larissa Moreno da Silva, Johnnie Alan Moreno da Silva

Advogado:Rebeca Moreno da Silva (RO 3997)

Requerido:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

DESPACHO:

Vistos.1- Determino a implantação deste feito no PJe.2- Defiro o pedido de cópia das escrituras públicas e contratos de compra e venda de imóveis apreendidos quando da busca nos endereços ligados a Renato Margon.Serve a presente de ofício ao Delegado de Polícia que preside o IPL nº 128/2019/DRACO2/PC/RO, para providências necessárias.3- Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 41/46, determino vistas ao MP para manifestação.Pratique-se o necessário.Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Gabarito

Proc.: **0000644-35.2020.8.22.0007**

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Rogerio de Castro Genelhu

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)

Requerido:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

DESPACHO: Vistos. Considerando a restituição dos bens deferidos na DECISÃO de fls. 11/13, determino o arquivamento deste feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008600-80.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VALMERCIALVES, CPF nº 92108318291, RUA SETE 1286, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 06 de setembro de 2021, às 11h00min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá

comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;
DENUNCIADO(A): AUTOR DO FATO: VALMERCIALVES, RUA SETE 1286, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, dos policiais SGT PM Vaguislei Amâncio de Carvalho, e intime-se a Testemunha: Clóvis Martins de Paula (vítima), residente à Rua Sete de Setembro, 1285, bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO, (69) 99321-2885.

4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPE e/ou CAC);

8- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INFRATOR E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ACIMA DESCRITOS;

9- Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000680-77.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELESSANDRA DO CARMO MOREIRA, RUA CARLOS SCHERRER 465, NÃO INFORMADO BRIZON - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A infratora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela e as demais nos 30 dias subsequentes, sendo esclarecido a mesma das consequências do descumprimento que declarou bem ciente ter ficado (ID: 53170438), não se opondo o Ministério Público quanto ao pedido (ID: 53620609).

Considerando que o pedido foi realizado em janeiro/2021, intime-se a infratora para que comprove o pagamento da 1ª parcela da transação penal consistente na entrega de 4 (quatro) cestas básicas no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais cada) à "Projeto Mulheres de Fibra" - sob coordenação da Sgt. PM Lorenzo (Contato 69 9 8444-0394, junto ao 4ºBPM/Base Vista Alegre), no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR DO FATO: ELESSANDRA DO CARMO MOREIRA, RUA CARLOS SCHERRER 465, NÃO INFORMADO BRIZON - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002609-89.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: RAMIRO APARECIDO DE MELO, CPF nº 47050802204, RUA ARISTIDES FERREIRA 2848, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 74048414291, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 1992 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação a respeito do cumprimento da transação penal da infratora Alessandra Aparecida de Lima (ID: 56860311). Prazo de 10 dias.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001424-21.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 256, AP. 10 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO.

Ressalto que não há a possibilidade de ser fracionado o valor

principal para pagamentos dos honorários contratuais, quando aquele será pago por meio de RPV.

Referido fracionamento de valores somente é permitido para recebimento dos honorários sucumbenciais e não dos honorários contratuais:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 54097211): obrigação principal de R\$1.686,62 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e honorários sucumbenciais de R\$168,66 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

b) Requisite-se os pagamentos por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001661-50.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/06/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002051-54.2020.8.22.0007

REQUERENTE: J.A. DOS SANTOS & BROLLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409, RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA - RO8890
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004145-72.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: GIVANILDO MARQUES DE SANTANA

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000222-04.2021.8.22.0007.

AUTOR: MARCEL GODOIS ROZON

RÉU: ANTONIO BISCONSIN

Advogado do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

O sinistro envolvendo os litigantes é incontroverso, resta perquirir acerca da culpa do requerido e responsabilização pelos danos causados.

Consta dos autos que o autor estava com seu veículo parado no semáforo, quando o veículo do requerido, que estava parado atrás dele foi projetado pra frente, colidindo com o automóvel do autor.

As imagens apresentadas no id. 55431722 p. 4 e 5 demonstram a colisão traseira no veículo do autor, bem como, a colisão na traseira do veículo do requerido causada por um terceiro.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexa causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexa de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Sobre o assunto, reputo que a parte requerida logrou se desincumbir de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, constata-se que os veículos das partes encontravam-se parados na faixa de rolamento, em decorrência do semáforo local. No entanto, um terceiro condutor, identificado como Sidney Aparecido de Moura, que conduzia seu veículo, não logrou êxito em frear a tempo e colidiu com a traseira do veículo do requerido, que foi projetado à frente e acabou por colidir com a traseira do veículo do autor, conforme declaração por ele assinada e apresentada no id. 55431726, bem

como, pela dinâmica apresentada acerca do acidente em questão. De se considerar, portanto, que o veículo do requerido agiu como um corpo neutro, porque também se encontrava parado no fluxo de trânsito. Inviável, assim, reputar que a responsabilidade pelo acidente tenha sido sua.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente de trânsito. Colisões múltiplas de veículos (engavetamento). Réu que não conseguiu imobilizar seu veículo e colidiu com o que estava à sua frente, tendo este colidido com a traseira do automóvel da autora. Dinâmica admitida pelo réu que, portanto, lhe impõe o dever de ressarcimento do prejuízo causado. Recurso provido. (TJSP, APELC/ REV. Nº 0024026-20.2011.8.26.0053, Rel. Dimas Rubens Fonseca, DJ. 25/09/2015). Ausente, portanto, o elemento ação ou omissão ilícita por parte do requerido, inviável a reparação civil aqui pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCEL GODOIS ROZON em face de ANTONIO BISCONSIN.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 13/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009616-69.2020.8.22.0007.

AUTOR: CLAIR DE SOUZA PINTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.

19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011328-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA CASSIANO DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2125, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ELIAQUIM DE SOUZA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Vistos

VANESSA CASSIANO DA SILVA e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009677-27.2020.8.22.0007

AUTORES: LUCIANO DE SOUZA POMAROLI, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 72, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANGELINA ANTONIA DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL

- 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULINA VERONICA POMAROLLI, ÁREA RURAL LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DIMAS SANTOS DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 06., LOTE 72, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 72, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo contradição no julgado. DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento discutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 23/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7009785-56.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA VRUCK STREY

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004813-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VIEIRA,

CHARLIE FERREIRA VIEIRA, JORGE FELIX DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE

- RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -

RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE

- RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -

RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE

- RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -

RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008652-47.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA

- RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO

ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

EXECUTADO: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME,

JAISSON SCAIN DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste

Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da juntada do

AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008316-43.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO

- SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif.

C. Branco Office Park - Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP

- CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte

recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de

inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar

o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002546-98.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLON AUGUSTO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

RÉU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000892-42.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: KELER CRISTINA TREVISANI, ALCI VELOSO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Os autores narraram que durante realizou viagem para a cidade de Belo Horizonte e ao desembarcar na cidade destino houve perda temporária da bagagem, somente tendo sido entregue no dia seguinte e após uma série de ligações à ré.

A parte requerida alegou que não houve registro de irregularidade da bagagem a fim de comprovar o extravio, contudo, não atentou-se ao documento apresentado pela parte autora no id. 54054177, qual seja RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem, tampouco para o momento em que ocorreu o extravio, pois mencionou na peça de defesa “desembarque no aeroporto de Natal”, quando, alegam os autores e indica o RIB que o evento em questão ocorreu no desembarque no aeroporto de Porto Velho.

Consta relatado no documento de id. 54054177 a falta de uma mala grande de propriedade dos autores quando desembarcaram na cidade de Porto Velho, o que não foi impugnado pela autora.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação ao extravio dos pertences dos requerentes, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar.

A situação impostas aos requerentes, privados de seus pertences pessoais ao retornarem de viagem, causa desconforto, angústia e sentimento de impotência frente a uma situação que não deram causa e tampouco se mostra escusável ou justa.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos requerentes.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KELER CRISTINA TREVISANI e ALCI VELOSO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida a pagar indenização aos requerentes, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária

a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003936-40.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar impugnação à Penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003225-64.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLITO MIGUEL PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002696-79.2020.8.22.0007

AUTOR: NATANAEL MARINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

RÉU: NORTE TEL TELECOMUNICAÇÕES, ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003696-17.2020.8.22.0007

Requerente: JOZUEL FABEN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS
- RO10781

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostos.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005286-97.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LETICIA FAVETTA, JOAO VITOR FAVETTA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002237-43.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALICE VITORIA SIMOES UBIALI

REQUERENTE: CELIA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA -
RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710

Advogados do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA -
RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001351-44.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/06/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004166-14.2021.8.22.0007

AUTOR: ANGELINA FERRACIN BUSSOLA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3399, CASA FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004105-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CRISTIANO REIS, RUA SÃO LUIZ 649, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004218-10.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANSERGIO MUNIZ DURSSO, RUA RUI BARBOSA 814, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: ADAILTON DOS REIS BATISTA, RUA ANTÔNIO REPIZO 3614, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000159-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO, AVENIDA ITAPEMIRIM 213 NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Conforme já determinado, expeça-se a RPV.

Ressalto, ao advogado que há a necessidade de ser informada

conta bancária para pagamento direito do valor pelo Estado de Rondônia. Ainda, que o arquivamento do processo é feito apenas provisoriamente para fins de manter organizado os processos em andamento, sendo que, como já mencionado, o mesmo poderá requerer o desarquivamento em caso de não pagamento da RPV em 60 dias. Intimação do advogado via DJ.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008538-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ORIGENES JOSE GOMES JUNIOR, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3547, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO Vistos

O Município informou que o adicional de insalubridade será corrigido para o percentual de 40% ainda nesse mês de abril/2021, por isso, os cálculos do exequente devem ser refeitos.

Assim:

1- Intime-se o exequente (DJ) para reformular os cálculos levando em consideração a data de correção do adicional de insalubridade. Prazo de 15 dias para reformular os cálculos ou informar que a obrigação de fazer (correção do adicional) ainda não foi cumprida.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 9 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 9 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 9 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no

prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7001589-63.2021.8.22.0007

AUTOR: FLAVIA DA SILVA LELIS, RUA PORTUGAL 1904 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012), visando a inconstitucionalidade incidental do artigo 4º desta última lei que prevê o pagamento fixo para a prestação de serviço a título de plantão especial e requer o recebimento do equivalente a horas extras por tal trabalho.

Relata a parte requerente, Fisioterapeuta, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$250,00 a cada plantão de 12 horas (ou R\$125,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina "plantão especial". Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

O artigo questionado prevê o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestar plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após

assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual.

Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro.

Porém, o pagamento da jornada denominada "plantão especial" é procedido de forma diferenciada do pagamento de "horas extras", por isso não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 1.993/2008. Explico.

O plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras. Caso o servidor opte por realizá-lo (6 ou 12 horas) deverá fazer requerimento com dez dias de antecedência e aguardar o deferimento do seu pedido (§3º, art. 4º, Lei 1.993/2008):

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Há de se observar, nesse ponto, que é realizada escala para plantão especial com a inclusão dos servidores que tem interesse em prestar tal jornada de trabalho.

Por seu turno, a hora extra tem a característica da "obrigatoriedade", ou seja, havendo necessidade a jornada de trabalho do servidor poderá ser prorrogada, tanto que, havendo recusa em realizá-la, sem motivo justificável, responderá o servidor por crime funcional:

Art. 95 da LC 68/1992. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

(...)

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Ademais, a realização da jornada extraordinária é limitada a duas horas extras diárias, e não doze horas ininterruptas na forma prevista para prestação da jornada na modalidade de “plantão especial”:

Art. 93 LC 68/1992. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Seguindo, a legislação que estipula o pagamento de plantões especiais encontra respaldo na própria Constituição Federal que autoriza a Administração Pública legislar sobre a remuneração de seus servidores, havendo perfeita harmonia entre a disposição legal estadual e CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do DISPOSITIVO da lei estadual com a CF.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Vejamos o cômputo da hora extra.

A legislação estadual dispõe que a hora extra deve ser computada considerando-se o valor da hora normal de trabalho acrescido de 50%:

Art. 92 LC 68/1992. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente para sobre esta crescer 50% e assim identificarmos o valor do possível “serviço extraordinário”

Primeiramente, para estabelecer o valor-base da hora normal argumenta a requerente que deve ser utilizada a remuneração, ou seja, a somatória do vencimento base acrescido dos adicionais, gratificações e auxílios; o Estado, por seu turno, sustenta a utilização apenas do valor do vencimento base.

Os julgados, tanto da Turma Recursal quanto do nosso Tribunal de Justiça, são unânicos quanto ao entendimento de que deve ser utilizado apenas o valor do vencimento base do servidor para o cálculo das horas extras.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor. Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por

base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento. (TJRO. Apelação 7002920-47.2016.8.22.0010. Relator Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento em 11/06/2019).

É necessário esclarecer que o inciso XIV do art. 37 da CF/88 veda a acumulação ou o cômputo de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores, vale dizer, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, dentre elas as indenizações, auxílios, gratificações e adicionais, que tenham caráter indenizatório e que não são incorporadas ao vencimento a título de benefício previdenciário, determinando que as mesmas não incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão:

Art. 37. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Portanto, as horas extras, no presente caso, devem ser calculadas sobre o seu vencimento base, vedada a acumulação para qualquer efeito - os chamados repiques ou ganhos em cascata.

Fixado o valor base (vencimento base) para cômputo da hora normal, chegamos ao fator divisor de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das horas extras de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7007589-76.2017.8.22.0021. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 03/07/2019) Vejamos os valores percebidos pela requerente a título de plantões

Especiais.

No mês de dezembro/2020, o Vencimento Base da parte requerente foi de R\$2.987,11 que dividido pelo fator divisor de 240 horas/mês chega ao valor da hora normal de R\$12,44629166666667 que, acrescido de 50%, representa o valor da hora extra de R\$18,6694375.

Em referido mês, a parte requerente cumpriu 10 plantões especiais de 12 horas cada, então, foram 120 horas extras trabalhadas. Se fosse para receber apenas a título de horas extras, receberia a quantia de R\$2.240,33 (R\$18,6694375 x 120). Ocorre que a requerente recebeu a quantia de R\$2.249,64 a título de plantão especial, valor superior ao que alega ter direito.

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia, a título de plantão especial, não estão em desconformidade material com a CF quando esta disciplina o pagamento da hora normal acrescido de 50% (excedente).

Por último, a Turma Recursal está mantendo as SENTENÇA s proferidas por esse juízo, confirmando, na fundamentação, que não há a inconstitucionalidade alegada:

Parte da fundamentação:

(...)

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei municipal e a lei estadual.

(...)

Ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7003032-20.2019.8.22.0007. Relator José Torres Ferreira. Julgamento em 06/10/2020)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA DA SILVA LELIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de inconstitucionalidade material do disposto no artigo 4º da Lei Estadual 1.993/2008.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 29/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001535-97.2021.8.22.0007

AUTOR: MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, RUA OLINTO FOLI 3193, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012), visando a inconstitucionalidade incidental do artigo 4º desta última lei que prevê o pagamento fixo para a prestação de serviço a título de plantão especial e requer o recebimento do equivalente a horas extras por tal trabalho.

Relata a parte requerente, Técnica em Enfermagem, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$120,00 a cada plantão de 12 horas (ou R\$60,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina "plantão especial". Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

O artigo questionado prevê o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestar plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual.

Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro.

Porém, o pagamento da jornada denominada "plantão especial" é procedido de forma diferenciada do pagamento de "horas extras", por isso não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 1.993/2008. Explico.

O plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras. Caso o servidor opte por realizá-lo (6 ou 12 horas) deverá fazer requerimento com dez dias de antecedência e aguardar o deferimento do seu pedido (§3º, art. 4º, Lei 1.993/2008):

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Há de se observar, nesse ponto, que é realizada escala para plantão especial com a inclusão dos servidores que tem interesse em prestar tal jornada de trabalho.

Por seu turno, a hora extra tem a característica da "obrigatoriedade", ou seja, havendo necessidade a jornada de trabalho do servidor poderá ser prorrogada, tanto que, havendo recusa em realizá-la, sem motivo justificável, responderá o servidor por crime funcional:

Art. 95 da LC 68/1992. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

(...)

II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Ademais, a realização da jornada extraordinária é limitada a duas horas extras diárias, e não doze horas ininterruptas na forma prevista para prestação da jornada na modalidade de "plantão especial":

Art. 93 LC 68/1992. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Seguindo, a legislação que estipula o pagamento de plantões especiais encontra respaldo na própria Constituição Federal que autoriza a Administração Pública legislar sobre a remuneração de

seus servidores, havendo perfeita harmonia entre a disposição legal estadual e CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do DISPOSITIVO da lei estadual com a CF.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Vejamos o cômputo da hora extra.

A legislação estadual dispõe que a hora extra deve ser computada considerando-se o valor da hora normal de trabalho acrescido de 50%:

Art. 92 LC 68/1992. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente para sobre esta crescer 50% e assim identificarmos o valor do possível "serviço extraordinário"

Primeiramente, para estabelecer o valor-base da hora normal argumenta a requerente que deve ser utilizada a remuneração, ou seja, a somatória do vencimento base acrescido dos adicionais, gratificações e auxílios; o Estado, por seu turno, sustenta a utilização apenas do valor do vencimento base.

Os julgados, tanto da Turma Recursal quanto do nosso Tribunal de Justiça, são unânimes quanto ao entendimento de que deve ser utilizado apenas o valor do vencimento base do servidor para o cálculo das horas extras.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor. Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento. (TJRO. Apelação 7002920-47.2016.8.22.0010. Relator Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento

em 11/06/2019).

É necessário esclarecer que o inciso XIV do art. 37 da CF/88 veda a acumulação ou o cômputo de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores, vale dizer, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, dentre elas as indenizações, auxílios, gratificações e adicionais, que tenham caráter indenizatório e que não são incorporadas ao vencimento a título de benefício previdenciário, determinando que as mesmas não incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão:

Art. 37. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Portanto, as horas extras, no presente caso, devem ser calculadas sobre o seu vencimento base, vedada a acumulação para qualquer efeito - os chamados repiques ou ganhos em cascata.

Fixado o valor base (vencimento base) para cômputo da hora normal, chegamos ao fator divisor de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das horas extras de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7007589-76.2017.8.22.0021. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 03/07/2019)

Vejamos os valores percebidos pela requerente a título de plantões Especiais.

Exemplo: No mês de dezembro/2020, o Vencimento Base da parte requerente foi de R\$1.253,29 que dividido pelo fator divisor de 240 horas/mês chega ao valor da hora normal de R\$5,222041666666667 que, acrescido de 50%, representa o valor da hora extra de R\$7,8330625.

Em referido mês, a parte requerente cumpriu 10 plantões especiais de 12 horas cada, então, foram 120 horas extras trabalhadas. Se fosse para receber apenas a título de horas extras, receberia a quantia de R\$939,96 (R\$7,8330625 x 120). Ocorre que a requerente recebeu a quantia de R\$1.200,00 a título de plantão especial, valor superior ao que alega ter direito.

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia, a título de plantão especial, não estão em desconformidade material com a CF quando esta disciplina o pagamento da hora normal acrescido de 50% (excedente).

Por último, a Turma Recursal está mantendo as SENTENÇAS proferidas por esse juízo, confirmando, na fundamentação, que não há a inconstitucionalidade alegada:

Parte da fundamentação:

(...)

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei municipal e a lei estadual.

(...)

Ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7003032-20.2019.8.22.0007. Relator José Torres Ferreira. Julgamento em 06/10/2020)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de inconstitucionalidade material do disposto no artigo 4º da Lei Estadual 1.993/2008.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquite-se.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000013-57.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELISANGELA MARIN, LINHA 12, LOTE 19, GLEBA 11, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a autora do fato a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa e/ou comprove imediatamente o cumprimento da transação penal entabulada nos autos: "consistente na entrega de 4(quatro) cestas básicas no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais cada), no prazo de 30 dias, ao "Projeto Mulheres de Fibra 1 Patrulha Maria da Penha" sob coordenação da Sgt. PM Lorenzo (Contato 69 9 8444 0394/junto ao 4ºBPM/Base Vista Alegre), mediante recibo", sob pena de prosseguimento do feito

(ID: 53620050).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR DO FATO: ELISANGELA MARIN, LINHA 12, LOTE 19, GLEBA 11, ZONA RURAL, CACOAL/RO.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003546-02.2021.8.22.0007

AUTOR: FERNANDO NUNES MADEIRA, AVENIDA PRIMAVERA 1773, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

FERNANDO NUNES MADEIRA interpôs a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA pleiteando a declaração do seu direito de receber adicional de dedicação exclusiva.

Consta nos pedidos finais:

b) Seja o pedido julgado procedente, em sede de SENTENÇA, para declarar o direito previsto no artigo 3º, da Lei Estadual nº 4.252/2018, que alterou o § 2º do artigo 34 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, reconhecendo o direito ao adicional de dedicação exclusiva e, seja o DETRAN/RO compelido a implantar o referido adicional nos termos assegurado por lei.

Embora o requerente não tenha formulado pedido para recebimento de valores retroativos, ele quer o reconhecimento do direito e a implantação do referido adicional.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Então, para fins de fixação de competência, faz-se necessário somar o valor de 12 parcelas vincendas, que totaliza R\$158.781,60 (R\$13.231,80 x 12).

Referido valor ultrapassa o valor de alçada desse Juizado, qual seja, 60 salários mínimos (LJFP, art. 2º).

Posto isso:

a) corrijo o valor atribuído à causa para R\$158.781,60 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), devendo ser atualizado junto ao PJe;

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

c) Intime-se a parte autora (via DJ).

e) Redistribua-se numa das Varas Cíveis.

Cacoal/RO, 29/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004106-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA BATISTA HORACIO, RUA SÃO LUIZ 649, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/04/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000587-17.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANE CLAIE PACHECO DE OLIVEIRA, CPF

nº 06159844288, RUA "T" 4101, NÃO INFORMADO VILLAGE DO SOL II - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Oficie-se à DEPOL para o cumprimento da solicitação do Ministério Público (ID: 53620607), a fim de que seja disponibilizada a versão da vítima quanto aos fatos encontra-se na filmagem da bobycam XVIII (ID: 41841953 p.3) TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 85000/2019.

Comunique-se por e-mail. Prazo de 30 dias para cumprimento.

Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Cacoal, 29/04/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001534-15.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO, RUA SÃO CRISTÓVÃO 125, CASA 2 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012), visando a inconstitucionalidade incidental do artigo 4º desta última lei que prevê o pagamento fixo para a prestação de serviço a título de plantão especial e requer o recebimento do equivalente a horas extras por tal trabalho.

Relata a parte requerente, Auxiliar em Enfermagem, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$90,00 a cada plantão de 12 horas (ou R\$45,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina "plantão especial". Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

O artigo questionado prevê o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestar plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito

da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual.

Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro.

Porém, o pagamento da jornada denominada “plantão especial” é procedido de forma diferenciada do pagamento de “horas extras”, por isso não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 1.993/2008. Explico.

O plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras. Caso o servidor opte por realizá-lo (6 ou 12 horas) deverá fazer requerimento com dez dias de antecedência e aguardar o deferimento do seu pedido (§3º, art. 4º, Lei 1.993/2008):

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Há de se observar, nesse ponto, que é realizada escala para plantão especial com a inclusão dos servidores que tem interesse em prestar tal jornada de trabalho.

Por seu turno, a hora extra tem a característica da “obrigatoriedade”, ou seja, havendo necessidade a jornada de trabalho do servidor poderá ser prorrogada, tanto que, havendo recusa em realizá-la, sem motivo justificável, responderá o servidor por crime funcional: Art. 95 da LC 68/1992. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

(...)

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Ademais, a realização da jornada extraordinária é limitada a duas horas extras diárias, e não doze horas ininterruptas na forma prevista para prestação da jornada na modalidade de “plantão especial”:

Art. 93 LC 68/1992. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Seguindo, a legislação que estipula o pagamento de plantões especiais encontra respaldo na própria Constituição Federal que autoriza a Administração Pública legislar sobre a remuneração de seus servidores, havendo perfeita harmonia entre a disposição legal estadual e CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do DISPOSITIVO da lei estadual com a CF.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Por último, a Turma Recursal está mantendo as SENTENÇA s proferidas por esse juízo, confirmando, na fundamentação, que não há a inconstitucionalidade alegada:

Parte da fundamentação:

(...)

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei

municipal e a lei estadual.

(...)

Ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7003032-20.2019.8.22.0007. Relator José Torres Ferreira. Julgamento em 06/10/2020)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA PINTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de inconstitucionalidade material do disposto no artigo 4º da Lei Estadual 1.993/2008.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 29/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008918-63.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ROGERIO BUZ, CPF nº 67147089200, LINHA 11 LOTE 14 GLEBA 11 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, BERTILHO BUZ, CPF nº 47503602791, ÁREA RURAL linha 11, LINHA 11LOTE 14 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 06 de setembro de 2021, às 10h00min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;

DENUNCIADOS: AUTORES DOS FATOS: ROGERIO BUZ, LINHA 11 LOTE 14 GLEBA 11 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, BERTILHO BUZ, ÁREA RURAL linha 11, LINHA 11LOTE 14 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com

a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Intime-se as testemunhas (vítimas): 1. VANDERLEI VAGNER RAASCH, brasileiro, filho de Roberto Raasch e Zelinda Raasch, nascido aos 20/08/1986, natural de Cacoal/RO, RG nº 1143624 SSP/RO e CPF nº 987.080.902-20, residente na Linha 11, Gleba 11, Lote 14, nesta cidade, telefone (69) 9904-7707. 2. WESLEM TIAGO RAASCH, brasileiro, filho de Roberto Raasch e Zelinda Raasch, nascido aos 02/04/1995, natural de Cacoal/RO, RG nº 1307956 SSP/RO e CPF nº 030.461.772-59, residente na Linha 11, Gleba 11, Lote 14, nesta cidade, telefone (69) 9996-4280

4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPE e/ou CAC);

6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INFRATOR E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ACIMA DESCRITOS;

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004208-63.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DOMINGOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2858, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário,

proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.318,50

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000468-27.2017.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JEZIEL FABEM, CPF nº 02326324218, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3757, NÃO INFORMADO VILAGE DO SOL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Reitere-se à DEPOL o cumprimento da solicitação da juíza (ID:53182115), para seja informado a este Juizado Especial Criminal, o motivo da ausência do APC Alesandro, na audiência datada de 02/12/2020.

Comunique-se por e-mail. Prazo de 20 dias para cumprimento.

Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000238-77.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: FRANCILEI HENKE ESTEVAM, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 2387, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 06 de setembro de 2021, às 09h00min, a qual realizar-se-á, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independentemente de intimação;

DENUNCIADO(A): FRANCILEI HENKE ESTEVAM, brasileiro, nascido aos 08/09/1994, filho de Fabiano de Jesus Estevam e Ilma Passito Henke, portadora do CPF nº 007.887.662-10, residente e domiciliada na Avenida Amazonas (fundos), nº 2387, Bairro Centro, cidade de Cacoal/RO.

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério

Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do policial PM- ILSO FELICIO DE ALMEIDA.

4- Se houver testemunhas presas, oficie-se ao diretor do presídio requisitando a oitiva por videoconferência pelo aplicativo Google Meet no dia e hora acima designados;

5- Se houver testemunhas residentes em outras comarcas, expeça-se carta precatória para oitiva;

6- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

7- Intime-se o Ministério Público (CPE e/ou CAC);

8- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INFRATOR E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ACIMA DESCRITOS;

9- Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000179-89.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GLEITON JONATAS SANTOS DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MALAQUITA 2703, NÃO INFORMADO NOVO ESPERANÇA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000500-61.2019.8.22.0007

AUTOR: KARINE DA SILVA PEREIRA, ANEL VIARIO 2286, NÃO INFORMADO BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: LUCIENE TOMAZ DA SILVA PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 7214, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Vistos.

Considerando o ato conjunto n. 009/2020-PR/CGJ o qual suspendeu a realização de audiências em razão da Pandemia do Covid – 19:

1 - Designo o dia 23/06/2020, às 08h30min para realização de audiência preliminar a qual ocorrerá no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema);

1.1 - Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público;

AUTOR(A) DO FATO: KARINE DA SILVA PEREIRA, ANEL VIÁRIO, Nº 2286, BAIRRO BRIZON, CACOAL/RO

1.2 – No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2 – Intime-se a vítima;

VÍTIMA: LUCIENE TOMAZ DA SILVA PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS, Nº 7214, BAIRRO LIBERDADE, CACOAL/RO.

3 - A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância os atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

3.1 – O(s) autor(es) do fato e vítima(s), se houver, serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;

3.2 – Advogado, autor do fato e vítima, se houver, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

3.3 – A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

4 – Juntem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5 – Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPE e/ou CAC);

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004246-75.2021.8.22.0007

AUTOR: EDSON VANDER LENZI KAWAI, ÁREA RURAL BR 364 km 233 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, LOJA DA ENERGISA - CERON CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que é proprietário da UNIDADE CONSUMIDORA DE Nº 521954-0 OU 20/521954-0 está cadastrada em seu nome e CPF. Essa “UC” fica na moradia do mesmo e que está localizada na ZONA RURAL.

Afirma que a requerida vem emitindo faturas exorbitantes, que não condizem com a realidade do consumo mensal na sua residência, pois no imóvel moram o autor, a esposa e três filhas.

O autor se dirigiu até a loja da ré por várias vezes alegando que os registros de consumo mensal do imóvel acima citado estão errados, requerendo novas medições e até a troca do medidor de

energia, mas, não logrou êxito, teme o autor a negativação do seu nome e/ou suspensão dos serviços de energia em sua residência. Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia, negativar seu nome, realizar a troca do medidor de energia, emitir as faturas com média de consumo mensal de 200 a 220kwh cada uma.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito a terem efetuado transferência de sua unidade consumidora sem o seu conhecimento.

Analisando os autos, verifico que as faturas de energia emitidas em nome do autor, estão de fato bem além do consumo médio em uma residência (ID: 57097264) e considerando o relatório de consumo (ID: 57097268) verifica-se a informação que por diversas vezes o consumo foi faturado pela média.

Então, existe a probabilidade de haver falha na leitura do consumo energia da residência do autor..

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente até o deslinde da ação; b) se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos da UC 20/521954-0 (ID: 57097264); c) substitua o medidor de energia da residência do autor, no prazo de 15 (quinze) dias e; d) após a substituição encaminhe as faturas de energia elétrica, para que esse possa efetuar o devido pagamento do consumo efetivamente gerado. Pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registro que caso haja impedimento correlacionado a débitos e/ou irregularidades na rede de energia, informá-los.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para tomar conhecimento da liminar deferida e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal

interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 29/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000418-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA ANÍSIO SERRÃO 1626, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537660-1, saldo: R\$ 5.011,51.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF/CNPJ 94096368253, tipo de conta 001, agência 001, nº da conta de destino 54228322-5, valor: R\$ 5.015,76.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Intime-se.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000159-98.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO SILVA CASSOL, CPF nº 04575132250, RUA "B" 3745, NÃO INFORMADO MORADA DIGNA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se o autor do fato a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa e/ou comprove imediatamente o cumprimento da transação penal entabulada nos autos consistente em "a)4 (quatro) cestas básicas no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), cada, devendo ser entregues 2 (duas) no prazo de 30 (trinta) dias e 02 (duas) cestas básicas no prazo de 60 (sessenta) dias; b) Forma de cumprimento: Entregar uma cesta básica, juntamente com nota fiscal comprovando o valor gasto com a referida cesta, em mãos ao Capitão Antônio no Comando da Polícia Militar deste município ou a Sargento Viviane da Polícia Militar de Ministro Andreazza, devendo ser realizada entrega de Recibo no cartório deste Juizado Especial em até 30 dias. Ressalta-se que tais cestas básicas deverão ser disponibilizadas e distribuídas pela Patrulha Maria da Penha", sob pena de prosseguimento do feito (ID: 54236542).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO SILVA CASSOL, Rua B, nº 3745, bairro Morada Digna, nesta cidade, telefone (69) 9922-8708. Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006189-64.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: NICOLAU GOMES, CPF nº 01635016290, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1768 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA, DHIONATAN PEREIRA ALVES, CPF nº 01987431227, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1768 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 29/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000679-36.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora informa a concordância quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas ante a gratuidade. Deixo de arbitrar honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se desta o INSS para que promova, no prazo de 30 dias, a concessão do benefício de Pensão por Morte, nos termos do acordo homologado, bem como, para que apresente demonstrativo de cálculo dos valores retroativos.

3. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).

4. Com a comprovação do pagamento da RPV, venham conclusos.

5. Publicação e registro via PJe. Intimem-se.

Cacoal/, 26 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001410-66.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO EPAMINONDAS GOIS, ADRIANO JONAS GOIS, MARIA ANTONIA MARAT MOREIRA, JOAO LUCAS MOREIRA GOIS, ADRIA CAMILLY MELLA GOIS, GABRIEL MELLA GOIS, KATIA REGINA GOIS PRUDENTE, FELIPE GOMES DA ROCHA GOIS, CARLA CRISTINA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

RÉU: JOSE EPAMINONDAS DE GOIS

Intimação do inventariante, através do seu advogado, para tomar conhecimento e se manifestar acerca da petição da Procuradoria do Estado, id 55956674.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004043-16.2021.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉUS: ELIZETE APARECIDA DA SILVA, GILMAR DE PAULA SILVA JUNIOR
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 10.719,21), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art. 921, III, §§ 1º e 2º, CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉUS: ELIZETE APARECIDA DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GILMAR DE PAULA SILVA JUNIOR, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA (ENDEREÇO 1) OU;

ELIZETE APARECIDA DA SILVA, LINHA P-34 KM 09 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GILMAR DE PAULA SILVA JUNIOR, LINHA P-34 KM 09 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA (ENDEREÇO 2).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003059-32.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS BUSS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/2016, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/2016.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

2. Altere-se a classe judicial para Ação Monitoria.

3. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para que:

- no prazo de 15 dias, contados da efetiva citação via sistema PJE, pague o débito descrito na inicial (R\$ 16.838,34), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a

parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 05.914.650/0001-66 (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004082-13.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

1. Retifique-se o valor dado à causa, conforme petição de Id. 56937202.

2. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$5.805,57, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao

arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexistente a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferas o Bacenjud, Renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL -

RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001941-55.2020.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENZO HARU YAMADA, ALCIDES TAKEO YAMADA Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autarquia requerida/apelante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003111-28.2021.8.22.0007

*Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. A. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

REQUERIDO: O. M.

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

1. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá adequar sua procuração, uma vez que se encontra desprovida de assinatura da outorgante.

2. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.

Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Nessa hipótese, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do CPC.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação da parte ré para ficar ciente de:

- todos os termos dessa ação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

- que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

5. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:

6. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

7. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

8. Após, dê-se vista ao MP.

9. Então, conclusos.

Cacoal, 27 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REQUERIDO: O. M., LINHA 02, LOTE 065, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002944-11.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREALIS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉUS: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência de conciliação, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉUS: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL 562, RUA ALFRED JURZYKOWSKI 562 PAULICÉIA - 09680-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006831-37.2020.8.22.0007

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RÉU: DAIANE DA SILVA CARDOSO, JORCELINO MAICON DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002915-58.2021.8.22.0007

*CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: JOEL FRANCISCO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA)

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Serve via desta de citação e intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias:

efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que a parte devedora apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido

o prazo de 15 dias sem qualquer pagamento pela parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação em 05 dias.

Deixo para analisar o pedido de expedição de MANDADO de busca e apreensão de bem após eventual decurso de prazo para cumprimento do comando judicial acima determinado.

3. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

6. Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente.

7. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

8. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via Renajud:

9. Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

10. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido.

Frutífera a consulta Infojud:

11. Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal.

12. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

13. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

14. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

15. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

16. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOEL FRANCISCO JUNIOR, CPF nº 00849598273, RUA SANTOS DUMONT 2128, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado

informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOEL FRANCISCO JUNIOR, CPF nº 00849598273, RUA SANTOS DUMONT 2128, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003720-11.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: ROSILENE AQUINO DE BESSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO

1. Retifique-se a classe cadastrada.

2. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 70.624,39), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

5. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena

de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.20, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 6. Com o endereço, cite-se.

7. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

8. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

9. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

10. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

11. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: ROSILENE AQUINO DE BESSA, RUA GENERAL OSÓRIO 900, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012131-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

FINALIDADE: intimação das partes para cumprimento ao item 4 do DESPACHO inicial, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003118-20.2021.8.22.0007

*Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALEANDRO PINTO ROSA, WEBSON PINTO ROSA, VALCKS PINTO ROSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos e elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso

LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/2016, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/2016.

Cacoal, 27 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004158-37.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

1. Expeça-se a certidão solicitada no ID n. 57001990, com fulcro no art. 828 do CPC.

2. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 4.726,32, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada,

intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados. Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o Bacenjud, Renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 dias para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA (ENDEREÇO 1) OU RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3766 - VILLAGE DO SOL - 76964302 (ENDEREÇO 2), MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte

devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA (ENDEREÇO 1) OU RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3766 - VILLAGE DO SOL - 76964302 (ENDEREÇO 2), MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA (ENDEREÇO 1) OU RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3766 - VILLAGE DO SOL - 76964302 (ENDEREÇO 2), MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003862-15.2021.8.22.0007 #Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: MARCIANO NERIS PAES, CLIVER LEANDRO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 6.228,09, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e

honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. DEFIRO o pedido de certidão de admissão de execução do ID: 56766820. Expeça-se a certidão premonitória, nos termos do art. 828 do CPC.

2. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

4. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

5. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

6. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

7. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

8. Frutíferos o Bacenjud, Renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

9. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

10. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

11. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: MARCIANO NERIS PAES, CPF nº 98245376272, AVENIDA GUAPORÉ 3583, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA, CLIVER LEANDRO DA SILVA, CPF nº 79102530287, RUA MANOEL BANDEIRA 500 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: MARCIANO NERIS PAES, CPF nº 98245376272, AVENIDA GUAPORÉ 3583, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA, CLIVER LEANDRO DA SILVA, CPF nº 79102530287, RUA MANOEL BANDEIRA 500 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: MARCIANO NERIS PAES, CPF nº 98245376272, AVENIDA GUAPORÉ 3583, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA, CLIVER LEANDRO DA SILVA, CPF nº 79102530287, RUA MANOEL BANDEIRA 500 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008121-87.2020.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: MESSIAS FERREIRA FIESCA

FINALIDADE: intimação da parte autora para cumprimento do item 4 do DESPACHO inicial, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008846-18.2016.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ MARQUIORI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

PENHORA ON LINE - SISBAJUD

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line - SISBAJUD, efetivada sobre valores da conta corrente do requerido(a), cujo resultado foi parcialmente frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006076-52.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJE – RECOLHER TAXA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos, devendo comprovar o PAGAMENTO da taxa de publicação no DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, informada na própria Lauda Eletrônica de Publicação do Edital juntada aos autos, no importe de R\$ 28,30 - sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007301-68.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENALDO LIMA DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº

RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora patologia incapacitante, qual seja Câncer maligno em região do couro cabeludo e crânio, Sarcoma Fusocelular de Alto grau.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado pois a doença que acomete a autora é tratável, pugnano pela improcedência da ação.

A autora apresentou impugnação à contestação, manifestação aos laudos apresentados, e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea

“e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia médica judicial realizada e cujo laudo consta dos autos.

Ressalte-se que no referido relatório o médico perito afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo (superior a 2 anos), com possibilidade de recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade (item 6).

Também a assistente social relatou a existência de limitações de longo prazo.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e/ou psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não auferia renda advinda do próprio labor, vivendo atualmente do auxílio emergencial

oferecido pelo Governo Federal.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto unicamente pelo autor,, que reside em imóvel próprio, em fase de CONCLUSÃO das obras, com mobília essencial e restrita, e, em bairro periférico (São Marcos).

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência. Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve requerimento administrativo indeferido em 13/06/2019 (ID: 44928230 p. 9), devendo o termo inicial do benefício ser fixado nessa data.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo, a saber (13/06/2019) incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 28 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008846-18.2016.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ MARQUIORI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

PENHORA ON LINE - SISBAJUD

FINALIDADE: Intimação da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – SISBAJUD, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi integralmente frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos, impugnando-a, caso queira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0053692-89.2009.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI MACHADO, FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ, AGRO SUL AGROPECUARIA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000473-22.2021.8.22.0007

Assunto: [Pagamento]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIAN CARLOS BECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

EXECUTADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta ao sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002874-91.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY FERNANDA BERNEGOSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 21/05/2021 às 08:40 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados

aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL:

“VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/05/2021 às 08h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: “A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.”

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009733-60.2020.8.22.0007

Assunto: [Atraso de voo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CESAR GONCALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

RÉPLICA À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência (Whats/APP).

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003025-57.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 21/05/2021 às 08:40 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a)

requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: “VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/05/2021 às 08h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. **IMPORTANTES RESSALTAR:** “A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peça que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001624-41.2017.8.22.0014 +Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: MARTA IANKOSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JOSE IANKOSKI

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A interditante ajuizou ação de interdição em face do interditando, ambos acima nominados e qualificados nos autos.

Alega, em suma, que é filha do interditando e que este encontra-se incapacitado para o exercício dos atos da vida civil em virtude das doenças que o acometem e a curatela é necessária para acompanhamento e representação administrativa e judicial do interditando.

Formulou pedido de tutela de urgência e requereu, ao final, a procedência da ação com a decretação da interdição do interditando. Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a curatela provisória.

Citado, o interditando não constituiu advogado, sendo nomeado Defensor como Curador, que apresentou defesa por negativa geral. Realizada entrevista do interditando, tendo este informado que está se recuperando do AVC sofrido, entretanto ainda não consegue se locomover, tem dificuldades na visão e apresenta episódios de esquecimento e perda de memória.

Determinada a realização de estudo social, sendo constatado que o interditando mostra-se lúcido e coerente em parte do tempo, contudo, apresenta incompreensão e discurso desorganizado, informando, ainda, que a interditante detém condições de exercer a curatela de seu genitor.

Determinado à parte autora que apresentasse laudo médico atualizado, sobreveio aos autos o laudo Id 54919361 – Pág. 2.

Na sequência, foram os autos remetidos ao Ministério Público, que quedou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de interdição proposta por Marta Iankoski, em face de José Iankoski. A parte autora é filha do interditando e este encontra-se residindo com a interditante.

Acerca da interdição o art. 747 do CPC diz que:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (destaquei)

Desta forma, a parte autora é parte legítima, posto que é filha do interditando, consoante documentos apresentado nos autos.

Na petição inicial a autora descreveu os fatos que demonstraram a incapacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, conforme determina o caput do art. 749 do CPC, bem como apresentou laudos médicos para comprovar suas alegações em cumprimento ao disposto no art. 750 do CPC.

O estudo social realizado, corroborou as alegações da parte autora e os laudos médicos que instruem a ação, restando comprovado que o interditando ainda apresenta sequelas do AVC sofrido, sendo que o idoso depende da ajuda de terceiros para se locomover e para exprimir sua vontade em parte do tempo.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que o interditando teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições plenas de praticar os atos da vida civil.

Por fim, restou evidenciada a incapacidade do interditando, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito da interditante, com esteio nos artigos 1.767 do Código Civil e 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ IANKOSKI, portador do CPF 176.756.189-04 e RG 562.559 SSP/RO, Certidão de Casamento matrícula 083501 01 55 1963 2 00001 327 0000327 41, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Guaranáçu/PR, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curadora a requerente, MARTA IANKOSKI, RG 413.496 SSP/RO, CPF 340.390.072-04, residentes e domiciliados na Rua Ijad Did, nº 2749, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Considerando o grau de capacidade do interditando, a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditando, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.

Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

SERVE VIA DESTA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

1. Publicação, registro e intimação via PJE.

2. Ciência ao MP.

3. Expeça-se termo de compromisso de curador.

4. Após as providências necessárias, arquivem-se.

Cacoal, 7 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007009-83.2020.8.22.0007
 Assunto: [Rescisão / Resolução, Cheque, Prestação de Serviços]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
 EXECUTADO: PATRIC SESQUIM
 FINALIDADE: intimação da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 01/06/2021, às 13 horas, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007042-73.2020.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003051-60.2018.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010887-16.2020.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEDAIR NUNES BRITES
 Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá

a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005296-73.2020.8.22.0007
 Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIZETE GOMES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (Programa para Cálculo de Ações Previdenciárias).
 Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7007443-43.2018.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente pugna pela implantação do adicional de 25% sobre o benefício concedido na SENTENÇA proferida nestes, alegando não ter sido implementado.

2. Assim, intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado.

3. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo.

4. Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

OBS.: NO MESMO PRAZO, deve o exequente manifestar-se acerca da petição do executado INSS (movimento retro, quando houver); e

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7000641-24.2021.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR KELLER
 Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou

agendada nestes autos para o dia 21/05/2021 às 08h10min, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-2407. Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO / DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

FINALIDADE: Promover a CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Inventário e Partilha, abaixo descrita, em trâmite nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, III, todos do Novo Código de Processo Civil.

Processo nº: 7000826-62.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. L. A. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

INVENTARIADO: JOAO CARLOS SABIÃO

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo de publicação do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

OBS.: Não tendo a parte condição financeira de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025, CEP 76963-731, Cacoal/RO - 1ª Vara Cível de Cacoal/RO. Telefone: (69) 3443-7621. E-mail e

Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 14 de abril de 2021.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Promover a CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Inventário e Partilha, abaixo descrita, referente ao imóvel Lote de terra urbano sob nº 0046 com área de 180.72m² da quadra 0187 do setor 08, LOTEAMENTO CHÁCARAS DO JARDIM VISTA ALEGRE,

localizado na Rua Luiz de Melo, perímetro urbano do município de Cacoal, coma Inscrição Municipal sob nº 08.0187.0046, limites, metragens e confrontações seguintes: de frente com a Rua Luiz de Melo - na distância de 9.082 metros, lado direito com os lotes 0375 - na distância de 18,86 metros, lado esquerdo com o lote 0036 - na distância de 19,39 metros, fundos com o lote 0385 - na distância de 9,11 metros, para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Processo nº: 7006602-77.2020.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOELMA MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

INVENTARIADO: TERESINHA PAULO (de cujus)

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

OBS.: Não tendo a parte condição financeira de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, CEP 76963-731, Cacoal/RO - 1ª Vara Cível de Cacoal/RO. Telefone: (69) 3443-7621. E-mail e Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 19 de março de 2021.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008924-70.2020.8.22.0007

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: RAUANE MARTINS GALVAO

Advogado do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

RÉPLICA À(S) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/ WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência (Whats/APP).

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005063-76.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANOR PIRES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO - REQUERENTE - IMPULSO - MANIFESTAR PETIÇÃO INSS

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias:

a) manifestar-se acerca do retorno dos autos, vindos das instâncias superiores, com acórdão transitado em julgado;

b) manifestar-se acerca da petição do executado INSS (movimento retro, quando houver); e

c) dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva
(69) 3443-7621 - cwl1civel@tjro.jus.br
Av. Cuiabá, 2025, Centro
CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: [0109150-96.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Paulo Silva de Araújo
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido: Ivoni Pereira

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 310, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009030-64.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Sonia Fortunato de Lima
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 116, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0008838-34.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Simone Lília de França
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 142, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0005318-03.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Iraci Rocha de Souza
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 161, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0001322-26.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vianel Antônio Ribeiro
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 112, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0010577-08.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniely Amanti Assis
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 88 requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009701-92.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Oswaldo Evangelista
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 310, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009677-25.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudio Ferreira Neto
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 116, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0008830-23.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson de Moura dos Santos
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e

representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 96, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0005918-53.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado: Odília Margarete Guilhen Rocha Ruiz
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 62, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0004600-74.2011.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado: Solange Neves Fuza (3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Bruna Patez (OAB/RO 7799)
Requerido: Anderson Koike Cherri
Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 222, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0001266-32.2011.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido: B2w - Companhia Digital
Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145.521)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 125, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0005879-56.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edilaine Pereira Machado
Advogado: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 72, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0004372-31.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adelson Braga
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 141, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0006894-94.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Calixto da Silva
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 185, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0005568-36.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Clara de Paula
Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 160, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0004368-23.2015.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Rodovia Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Deborah May Dumpierre (RO 4372)
Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 115, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0001499-87.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo dos Santos
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Caiil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimaraes (RO 5094), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 90, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0010630-23.2014.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: A. M. R. da S.
Advogado: Defensoria Pública ()
Executado: A. F. da S.
Advogado: Advogado Não Informado ()
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis,

manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 57, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0007454-36.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 174, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009692-77.2004.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Drogeria Dom Bosco Ltda

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 107, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0002857-29.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manuel Joaquim Tavares de Melo

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 220, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0092835-90.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Jota R. Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Executado: Condessa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 132, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0003356-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Churrascaria Rei da Costela Ltda.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Comercial Importadora e Exportadora Cantareira Ltda.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Rodrigo Franco Montoro (SP 147.575)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 223, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0003091-11.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marciel Antonio Mandu

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 190 requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0081841-03.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Luis de Freitas Lima

Advogado: Libio Gomes Medeiros OAB/RO 41 B

Requerido: Elcio Antonio Daldegan

Advogado: Charles Baccon Júnior OAB/RO 2.823-a

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 344, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0001693-29.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Fiat - Administradora de Consórcio Ltda, Sidnei Sotele

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Mario de Souza Bueno

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 219, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0097093-75.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Couto Frio Refrigeração Ltda.-ME

Advogado: Abdriel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Executado: Microsystem Comércio de Equipamentos P/ Informática Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 105, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0002428-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeremias de Jesus Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 134, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0012390-07.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Priscila Tassaró Paulino

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: UNESC Faculdades Integradas de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 205, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009121-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Alcides Takeo Yamada

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 36 requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0005909-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Romário Simões Coelho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 130, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0005086-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristides Schneider, Ana Schneider Zgoda, João Rufino de Oliveira, Maria de Souza Klippel

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 216, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos

valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0007657-95.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido Oliveira dos Santos, Josafá Saboia Barbosa, Zelia Piazza Tasca, Terezinha Vasconcelos da Silva, Espólio de Antonio Candido da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 286, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0010862-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (MT 16308-A)

Requerido: Andréia Carlos Brizon

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 156, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0006906-79.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Inventariante: Ivani Rainieri Felix

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Espólio: José Cassiano Félix, Rosa Rainieri Felix

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 158 requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0043748-34.2007.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Verino Alves Lopes

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Adv.: Marcos Antonio Araujo dos Santos OAB/RO 846

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 98, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0004260-62.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diogenes Nunes de Almeida Neto

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: M. T. N. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Parte retirada do po: Maria Estelita do Nascimento Silva
Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (RO 6046)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 110, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0113366-32.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (RO 5963)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 192, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0006374-71.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marlene Aparecida Lopes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 357, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0014041-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maicon Daron Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 116, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009029-50.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ailton Augusto da Silva

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 199, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos

valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009029-50.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ailton Augusto da Silva

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 199, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0011120-79.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Reginaldo dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 86, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0008175-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Leste de Rondônia Ltda

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: Frank Vilela Barros

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca dos valores que encontram-se depositados nos autos supramencionados, conforme extrato bancário juntado as fls 152, requerendo o que entender de direito, SOB PENA dos valores serem transferidos para a contra centralizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000615-26.2021.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTE: RAUL BRUNO TAVARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, RUA PARANA 2464 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, RUA SAO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820
REQUERIDO: DENISE LIMA DE FREITAS, RUA MANOEL

BANDEIRA 398, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. (ID 56259399) A parte autora indicou novo endereço da requerida. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO ID 53776399. Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO e do referido DESPACHO inicial.

SIRVA DE MANDADO / CARTA.

Depreque-se o ato.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010039-97.2018.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: ADRIANO DO CARMO SERGIO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 44829008).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0012853-46.2014.8.22.0007

Polo Ativo: LEANDRO QUEIROZ DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0001406-27.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REclamado: ALEXANDRE PAIVA CALIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre o requerido no ID 57116100, pg. 1, fls. 67.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0012853-46.2014.8.22.0007

Polo Ativo: LEANDRO QUEIROZ DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000019-42.2021.8.22.0007-

Levantamento de Valor

EXEQUENTES: M. O. F., P. H. O. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE

PAULA, OAB nº RO9464, NILSON LUCHTENBERG JUNIOR, OAB nº RO8891

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de alimentos.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 54594568).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO

EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0061830-21.2004.8.22.0007

Polo Ativo: Fazenda Nacional

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GERALDO REIS - MG93755

Polo Passivo: FABRICA DE MOVEIS DIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS - RO6027,

FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de abril de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011567-35.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TATIELE DA SILVA LUCAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO9001

EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ZARED LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca da designação de audiência de instrução por videoconferência para o dia 08/06/2021 às 10h30m, as partes deverão apresentar e-mail (conta: gmail) e/ou contato telefônico (whatsapp), ATUALIZADOS, para realização da audiência, inclusive das testemunhas arroladas (id 38308382), conforme DESPACHO ID 54157464.

Cacoal, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010228-41.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: WELISON JOSE DE SOUZA, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 38, s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 37437248), quanto pessoalmente (ID núm. 54471294), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011719-83.2019.8.22.0007 - Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: CELIA REGINA SERPA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

RÉU: SIMONE NOVAES DE SENA, RUA MINAS GERAIS 2065 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 37516614) quanto pessoalmente (ID núm. 43152615), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000418-08.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAULO ROGERIO DA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2028 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIONEIROS 1759 PRINCESA

ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

SENTENÇA

PAULO ROGERIO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

O requerido não fora localizado para ser citado no endereço constante do contrato objeto da ação.

Citada via Diário da Justiça, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligidos aos autos ID 33986240 p.5-7, notadamente a nota promissória ID 33986240 p.7, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nota, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 33986240 p.5-7), totalizando o valor de R\$ 15.000,00.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos PAULO ROGERIO DA SILVA, o que faço para CONDENAR LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Int. via DJ.

Cacoal, 27 de abril de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008107-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ROQUE GREGIANINI

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: HAROLDO JOSE BISPO

Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, GIVANILDO DE PAULA COSTA

Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca da designação de audiência de instrução por videoconferência para o dia 09/06/2021 às 10h30m, devendo cumprir as determinações do DESPACHO ID 54157461.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)
 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 (Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)
 Processo nº: 7007658-19.2018.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal
 Autor: LUCIANA TORRES

ADVOGADOS:
 FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - OAB
 RO9239 - CPF: 003.852.232-26 (ADVOGADO) ALEX JUNIOR
 PERSCH - OAB RO7695 - CPF: 015.465.012-90 (ADVOGADO)

Réu: EDGAR BASILIO DA SILVA
 JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - OAB RO6373 - CPF:
 041.892.506-27 (ADVOGADO)

Fica a parte AUTORA - LUCIANA TORRES, notificada para o
 recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de
 Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa.

Topico do R. DESPACHO: Custas do processo de conhecimento
 devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não
 senda pagas nos termos da SENTENÇA ID núm. 46003510,
 proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.

ANEXO: Boletim no valor de R\$982,75 (ID. 57135692).

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ROBERTO CARLOS REIS
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004042-31.2021.8.22.0007 - Warrant
 AUTOR: CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB
 nº RO7404

RÉUS: JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA, RUA PIONEIRO ELIZIO
 FRANCISCO VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA,
 PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA PIONEIRO ELIZIO
 FRANCISCO VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais
 (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não
 há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme
 disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
 Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais
 itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar
 e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta
 de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-
 SE a parte executada para que tome conhecimento da presente
 execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague
 o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL),
 acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento)
 ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados
 em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso
 de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por
 cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no
 parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução
 da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, §
 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento,
 PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto
 bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o
 oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos

bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo
 de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO
 de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo
 o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta
 por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários
 advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido
 a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas
 de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art.
 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça
 deverá, independentemente de determinação judicial expressa,
 descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o
 estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na
 forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial
 (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da
 comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias,
 independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e
 arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte
 requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida,
 observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-
 CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não
 tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará
 o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo
 interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso
 do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio,
 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais
 que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo
 endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO,
 bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004140-16.2021.8.22.0007 - Fixação,
 Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: L. M. F. J., C. M. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA,
 OAB nº RO9016

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos
 autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é
 (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar
 com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos
 termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica
 integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”,
 mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da
 gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento
 das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a
 depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que
 não se verifica no presente caso, especialmente pelo valor fixado
 a título de alimentos. Neste sentido é o entendimento do Superior
 Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido
 mediante declaração da parte de que não pode arcar com as

custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Além disso, retifique-se o valor da causa na forma do art. 292, III, do CPC, considerando o valor mensal dos alimentos.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004211-18.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: JERFERSON TELES DE JESUS

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo FAZER 150 UBS, MARCA: 01 - YAMAHA, CHASSIS: 9C6RG3840M0014236, ANO MODELO: 2020/2021, COR: PRETA, PLACA: QTG0G07, RENAVAN: 01243395386.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002463-82.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

EXEQUENTE: ELIZEU JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 56810068).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007954-75.2017.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECIR GONZATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram disponibilizados e não havendo informação contrária ao adimplemento da obrigação, entendo que se encontra quitada.

Tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007791-61.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: VIDOMAR SAAR, ANDRE SAAR, VALERIA ANGELA SAAR LUCAS, TANIA ARMANDA SAAR, MARIA IANZEN SAAR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 56898183).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006286-98.2019.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ZENITH ROSSOW DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 56326421).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000076-31.2019.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: ADEJAIME MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 56589674).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007897-91.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: LUIS EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 50466985).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002116-15.2021.8.22.0007- IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação.

Como a executada não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,

já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003564-57.2020.8.22.0007 - IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANA CAMILA CASSIANO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 55243692) de que o

executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato libero a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, n. 4863, Alpha Parque, Cacoal/RO, descrito ao ID núm. 47937490).

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014499-98.2016.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 39075095) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, libero a penhora realizada ao ID núm. 11029918, que recaiu sobre o lote urbano n.º 12B, quadra 09, setor 05, localizado na Rua 1º de maio, 1290, Bairro Liberdade, nesta comarca e município de Cacoal/RO.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002807-34.2018.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: S F RAGNINI NETO - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 55562343).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002421-67.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS LEAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 55304875).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato libero a penhora que recaiu sobre o Lote 230, quadra 57, localizado na Av. Almirante Barroso, 2507, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO (ID núm. 28538706).

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002092-21.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 56105207).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato libero a penhora realizada ao ID núm. 39774756, que recaiu sobre o Lote de terras urbano n.º 0051, quadra 0073, setor 09, localizado na Rua Manoel Nunes De Almeida (antiga Rua T), Bairro Village do Sol II, neste município e comarca de Cacoal/RO.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010228-41.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: WELISON JOSE DE SOUZA, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 38, s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial. É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial. Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente. No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 37437248), quanto pessoalmente (ID núm. 54471294), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC. Sem custas. Intimação via DJe. Oportunamente, archive-se. Cacoal/RO, 28 de abril de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001951-02.2020.8.22.0007- Alimentos
EXEQUENTE: J. W. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983
EXECUTADO: A. O. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de alimentos. A parte exequente informou o adimplemento do débito (ID núm. 56166703). Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação. Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário. Custas na forma da Lei. Intimem-se. Cacoal/RO, 28 de abril de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0031249-47.2009.8.22.0007 - Novação, Atos executórios
EXEQUENTE: B. B. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: W. M. C. E. T. L. - M., M. E. M. D. C.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução extrajudicial. É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial. Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente. No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 37720161), quanto pessoalmente (ID núm. 42953028), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude

que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC. Neste ato, libero a penhora que recaiu sobre os bens descritos ao ID núm. 34347571 - Pág. 22/28. Expeça-se o necessário. Sem custas. Intimação via DJe. Oportunamente, archive-se. Cacoal/RO, 28 de abril de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001729-34.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE MOREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal. O Exequente informa a quitação do débito. Tendo em vista a informação (ID núm. 53962066) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver. Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. Cacoal/RO, 28 de abril de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007193-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DIONISIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA da manifestação de Id. 57089188.
Cacoal, 29 de abril de 2021
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003993-87.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação c/c reconvenção apresentada no Id. 57096094. Prazo para réplica/impugnação: 15

(quinze) dias.
Cacoal, 29 de abril de 2021
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002953-70.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER
- RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES -
RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
- RO9297
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id.
57069543. Prazo para réplica/impugnação: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001152-95.2016.8.22.0007- Práticas
Abusivas
EXEQUENTE: ELTON TSUNEO YAMADA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO,
OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA LUBIANA, OAB nº
RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte executada informou o depósito judicial do valor (ID núm.
53472321), a exequente intimada acerca do adimplemento
do débito permaneceu silente (ID núm. 53548837). Diante do
pagamento informado, entendo que a obrigação resta adimplida.
Assim, quitada a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro
nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo
em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Desde já expeça-se ordem de transferência conforme petição de
ID 54846932, referente aos valores depositados, observados os
poderes da procuração.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, archive-se.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004315-78.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E
ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
REQUERIDO: S. C. de F. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ELIZEU FERREIRA DA SILVA,
ANANDA OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANANDA OLIVEIRA BARROS -
RO8131, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA proferida no Id.
57100402.
Cacoal, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010039-97.2018.8.22.0007- Seguro
AUTOR: ADRIANO DO CARMO SERGIO
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm.
44829008).
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO
EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do
Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da
dívida, objeto da condenação.
Intimem-se.
Oportunamente, archive-se.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011176-46.2020.8.22.0007 - Nota
Promissória
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK,
OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOSEMARIO SOARES DE OLIVEIRA, RUA
PROJETADA 18 1060, CASA RESIDENCIAL PARK BURITIS -
76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes
(ID núm. 54554216) para que surta os seus jurídicos e legais
efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do
Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Sem custas finais e honorários.
Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento,
a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA
homologatória.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005306-18.2015.8.22.0007 - Dívida
Ativa
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 EXECUTADO: APARECIDO FOGACA ALVES
 SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 51299306) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o necessário, visando à transferência dos valores bloqueados ao ID núm. 44866150 - Pág. 45, em favor da parte executada.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011015-36.2020.8.22.0007 - Revisão

AUTOR: I. A. T.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉUS: A. D. S. R., RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI, BAIRRO GREEN 622 BAIRRO GREEN VILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. K. D. S. T., RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI 622, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR GREEN VILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar comprovar o pagamento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial e juntar cópia da SENTENÇA homologatória/trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 7008508-39.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO das partes

Autora (DJ)

INSS (Sistema)

INTIMO a parte autora e requerida para manifestarem no feito quanto a expedição das RPVs.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7002958-92.2021.8.22.0007 - Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: G. F. D. O. M., RUA DOS COMPONENTES 1560 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA, I. F. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: W. H. M., ESPIRITO SANTO 4702 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante do Ofício do DRH do Município de Rolim de Moura esclarecendo que os descontos da pensão alimentícia em desfavor do requerido será cumprida na folha de pagamento do mês d Maio de 2021; requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009355-07.2020.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: EMERSON BESSI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA, OAB nº SP403220

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para comprovar o recolhimento do valor referente a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002308-45.2021.8.22.0007

AUTOR: DEBORA LORRANY DEGASPERI

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉUS: JANDIRA RIBEIRO ANDRADE, FRANCISCO APARECIDO ANDRADE, MARIA RIVANETE DE ANDRADE, FRANCISCO HELIO DE ANDRADE, SUELI PERRONI DE ANDRADE, EDUARDO DE ANDRADE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ausência de citação dos requeridos FRANCISCO APARECIDO ANDRADE e JANDIRA RIBEIRO ANDRADE, postergo a homologação do acordo para após decurso de prazo de contestação dos deMANDADO s faltantes.

Fica a parte autora intimada a informar o endereço dos requeridos ou requerer diligências para tanto.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 27 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7005508-94.2020.8.22.0007

AUTOR: ADELIA DE FATIMA MARIANI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimação das partes

Autora (DJ)

Requerida (Sistema)

INTIMO a parte autora e requerida da audiência de instrução designada para o dia 23/06/2021, as 10:00 horas; observando o contido no R. DESPACHO ID. 41613749 abaixo transcrito.

Topico do R. DESPACHO: (Na oportunidade do agendamento, intime-se a parte autora por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresse requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação).

Cacoal, 29 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0046609-08.1998.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SAO JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA da migração dos autos, bem como, para, em querendo, requerer o que de direito, no prazo legal.

Cacoal, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002104-98.2021.8.22.0007-

Cancelamento de voo

AUTOR: MATHEUS NERY SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 56792846).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002903-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da juntada dos documentos (Id. 56630661) e (Id. 57125819).

Cacoal, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011668-77.2016.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LIDIANE SOUZA QUARESMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, sob pena de interpretação do adimplemento da obrigação, permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001406-27.2015.8.22.0007

Polo Ativo: JULIO CEZAR DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADOS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 29 de abril de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0000217-82.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: T. P. D. C. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXECUTADO: M. D. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

DESPACHO

Intimado o executado por intermédio de sua advogada constituída, não apresentou oposição quanto a SENTENÇA ID 46180747.

Expeça-se o necessário para liberação dos valores existentes, pendentes de liberação, em favor do credor. Se indicado conta bancária do credor, promova-se transferência. Certifique-se o necessário.

Com relação às restrições existentes sob os veículos ID's 22455913 - Pág. 74; 22455913 - Pág. 96, neste ato procedi a exclusão através do sistema RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Oportunamente, inexistindo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005579-04.2017.8.22.0007

AUTOR: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011668-77.2016.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LIDIANE SOUZA QUARESMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, sob pena de interpretação do adimplemento da obrigação, permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001976-78.2021.8.22.0007 - IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação (ID núm. 57031783). Como a executada não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003343-74.2020.8.22.0007 - IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANA RITA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 55578076) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato libero a penhora realizada ao ID núm. 48663993, que recaiu sobre o lote n.º 0032, quadra 83, setor 08, localizado na Rua 07, Bairro Habitar Brasil, nesta comarca e município de Cacoal/RO, descrito no ID núm. 37164502.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000739-43.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CLEISON BROLLO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 54785059) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002295-17.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 56268713).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008340-37.2019.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, IVETE APARECIDA BALDI, ROBERTO VAGNER DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa cancelamento do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 28683080) do cancelamento do débito, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do CPC. Neste ato libero a penhora realizada ao ID núm. 31683176.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009213-03.2020.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: J. P. A. R., RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1563, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Recebo a emenda e reconheço o interesse de agir da parte autora. Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCP, nomeio o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem

mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO, Telefone: 69 992627335

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araujo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003781-66.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUZIA NEVES FERREIRA, ÁREA RURAL, GLEBA 07, LOTE 43, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15

dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003915-93.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VERA LUCIA ROCHA DE SOUSA, RUA DOS PIONEIROS

1144, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-

106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB

nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser

pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia,

para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004167-96.2021.8.22.0007 - Cheque AUTOR: CANDIDO & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

RÉU: J L MELO CAFE E BUFFET, RUA ALMIRANTE BARROSO 3413, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434,

Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002625-14.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EUZEBIO SCHERER BRIZON

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 56919213) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, libero a penhora realizada ao ID núm. 33025568, que recaiu sobre o lote urbano n.º 428, quadra 0049, setor 02, localizado na Rua Maria Rosa Dos Santos, s/n, Bairro Loteamento Residencial Brizon, neste Município e Comarca de Cacoal/RO.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011486-52.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ZULMIRA MACEDO DUTRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 55396859).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003985-13.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUDITE FERREIRA MAGNO, RUA ANTONIO FRANCISCO BARBOSA 1960,... RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO,

OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicadores quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica

o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000169-23.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: AZIS RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 56178443).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003779-96.2021.8.22.0007

AUTOR: EMERSON DE AMARAL LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica. Int.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003978-21.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HELIO LEITE DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS

1306, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781

A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando

atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003992-05.2021.8.22.0007 -

Concessão

AUTOR: APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE,

OAB nº RO10843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende-se a inicial para esclarecer se trata-se de cobrança de débito retroativo ao período estipulado no laudo médico (120 dias) ou se pretende, além da postulação pretérita, o requerimento de auxílio-doença a partir do ingresso da ação, devendo juntar outros documentos/laudos/exames médicos que demonstrem ou indiquem a manutenção da incapacidade.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004081-28.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IRACI SILVA VILAS BOAS, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2417, - DE 2417/2418 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-632 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
 Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa. Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data

da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Junte-se comprovante de endereço atualizado.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004179-13.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível AUTOS: 7003993-87.2021.8.22.0007

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI,

OAB nº DF38879, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

A questão acerca da notificação válida é divergente na jurisprudência e este Juízo adota o entendimento de que será válida para fins de constituição em mora:

a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;

b) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

No demais casos, quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente; desconhecido” ou “não procurado”, etc, caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio dos julgados a seguir:

TJ/RO: “Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: “Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a

comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

Diante do exposto, o AR juntado nos autos (ID 56850240 - Pág. 3) não atende aos requisitos para se configurar como notificação válida.

1. Portanto, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, devendo juntar notificação realizada via Cartório de Protesto para constituição em mora do devedor, já que a carta AR foi devolvida sem recebimento pelo motivo “desconhecido”, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), pois se trata de documento essencial para a admissão da Busca e Apreensão, não constando nos autos sequer o instrumento de protesto.

2. Vindo manifestação, conclusos para DESPACHO /emenda.

3. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Cacoal - RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000842-84.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES CAMPOS
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA,
 OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
 A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID
 núm. 56655769).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a
 obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art.
 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
 DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
 já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002144-51.2019.8.22.0007 -
 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: FATIMA MARTINS DE QUEIROZ VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO
 DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE
 OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID
 núm. 56732093).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a
 obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art.
 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
 DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
 já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001125-44.2018.8.22.0007 -
 Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: IVAN FORTUNATO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
 SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID
 núm. 56413900).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a
 obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art.
 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
 DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
 já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011719-83.2019.8.22.0007 -
 Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: CELIA REGINA SERPA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº
 RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

RÉU: SIMONE NOVAES DE SENA, RUA MINAS GERAIS 2065
 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte,
 ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto,
 desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se
 desenvolver e observar o devido processo legal se os demais
 sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu
 procurador (ID núm. 37516614) quanto pessoalmente (ID núm.
 43152615), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude
 que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art.
 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008328-23.2019.8.22.0007 - ISS/
 Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 56109874).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida
 junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II,
 do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
 DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
 já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002657-19.2019.8.22.0007 - IPTU/
 Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ANA PEREIRA DA CUNHA, PAULO ANTONIO DA CUNHA, ELIVELTON PEREIRA TEIXEIRA, HÉRCULES PEREIRA TEIXEIRA
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 56611375) de que a parte executada pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, libero a penhora realizada ao ID núm. 52751596, que recaiu sobre o lote urbano n.º 255, quadra 10, setor 16, localizado na Rua Projetada 'J', Bairro Loteamento São Marcos, nesta comarca e município de Cacoal/RO.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014152-94.2018.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 56917385) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004062-22.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZABEL DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar outros documentos/laudos/exames médicos atualizados que demonstrem ou indiquem a manutenção da incapacidade.

Junte-se, também, extrato de contribuições.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004215-55.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISANGELA MEDRADES DOS SANTOS, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1478, - DE 1380/1381 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos

nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003428-60.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EDINEIA DA SILVA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequite informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 45401575) de que o executado pagou a dívida junto ao exequite, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010905-08.2018.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequite informa a quitação do débito (ID núm. 55368631).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequite, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004165-29.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: SEBASTIAO DALTO

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2949, - DE 2847 A 3149

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004010-26.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Comercial, Duplicata

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉU: CREUNICE DE SOUZA MOHEM, RUA MOCOCA 5414, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR SETOR 9 - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso, especialmente diante do montante das custas. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível

ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003961-82.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: IVANETE DUMER BRESSA, RUA RIO GRANDE 1559, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003999-94.2021.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MERCIA MARGARETE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS FRANCA, OAB nº MG43911

RÉU: JOAO BATISTA QUERES

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005982-05.2011.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DIONES MARQUES DA SILVA - ME SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a prescrição intercorrente (ID núm. 55322668), requerendo a extinção do feito.

Tendo em vista a informação da ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, V, do CPC. Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002126-59.2021.8.22.0007- IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO
PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação.

Como a executada não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO,
de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com
base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002057-27.2021.8.22.0007- IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO
PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 56988980).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO,
de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com
base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002345-09.2020.8.22.0007 - IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA
LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 56545206) de que o
executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO,
na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004008-56.2021.8.22.0007-
Contratos Bancários

AUTOR: WILMA ALVES NEPOMUCENO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº
SP300114

RÉU: B. D. B. S.

D E C I S Ã O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos
autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es)
seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em)
arcar com as custas do processo.

De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do
art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral
e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que
não ficou evidenciado nos autos.

Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos
autos e documentos juntados pela autora, não estou convencida
que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante
do valor da despesa com empresa de telefonia, do montante do
valor da causa e, especialmente, do valor da prestação do contrato
que se postula a revisão.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais;
adequar o valor da causa na forma do art. 292, II e VI, do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Int. via DJe.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004057-97.2021.8.22.0007

AUTORES: JULIANO AUGUSTO AIMORE BELETI, CPF nº
61700991272, RUA RIO BRANCO 1729, - DE 1468/1469 A
1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

JEANINE DANUTA BELETI NASCIMENTO, CPF nº 51157551220,
RUA RIO BRANCO 1695, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO

- 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
 JOSE HAMILTON BELETI JUNIOR, CPF nº 55864538272, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 538 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
 DALCIONIR BELETI, CPF nº 29808413900, RUA RIO BRANCO 1729, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025
 DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
 LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
 RÉU: ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
 1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/06/2021, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
 2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
 3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Fiquem as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
 3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
 3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.
 4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
 4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
 4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21042308284512800000054454114 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
 5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
 6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
 7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
 Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7004180-95.2021.8.22.0007
 AUTOR: ELIANE FRANCISCA FAGUNDES, CPF nº 02673153250, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 6121, CASA RIOZINHO - 76969-071 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS).

2. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (Protocolo 1883340779), na via administrativa, a concessão do benefício previdenciária na data de 09/09/2020 (ID. 57024464), havendo interregno de mais de 07 meses até a distribuição da presente ação (27/04/2021), sem que houvesse recebido resposta até este momento.

2.1 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

2.2 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial a serem realizadas por médico e assistente social cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

4.1 Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.2 O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

5. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega dos laudos periciais, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7003215-20.2021.8.22.0007

AUTOR: GIVAN DE OLIVEIRA, CPF nº 71108769268, RUA TURMALINA 496 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, movida por GIVAN DE OLIVEIRA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

1.1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/06/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2104061021483940000053888346 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5- Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

6- Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7- Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004200-86.2021.8.22.0007

AUTOR: EMILLY PORFIRIO GALMASSI, CPF nº 04311691289

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012585-91.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: CEZAR INOCENCIO DA SILVA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Transcrição de videoconferência)

FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento

AUTOS: 7008520-19.2020.8.22.0007 – AÇÃO DE ALIMENTOS

AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 28 de abril de 2021, às 10:30 horas

JUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira Bastos

REQUERENTE: NAOR NUNES EBERMANN e outros

ADVOGADO(A): Herisson Moreschi Richter, OAB/RO 3045

REQUERIDO(A): ARNÓL JACOBSEM EBERMANN; AVANIR PEDRO EBERMANN

ADVOGADO(A): Gelson Guilherme da Silva, OAB/RO 8575
 PROMOTORA DE JUSTIÇA: Luciana Onde Rodrigues Silva
 Ocorrências

Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, tendo em vista a suspensão das audiências presenciais como medida de prevenção adotadas por força da pandemia da COVID-19. Participaram, remotamente, a representante dos autores, Maria Aparecida Nunes, seu advogado, os requeridos, seu advogado e a Promotora de Justiça acima nominados.

Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.

Conciliação frutífera nos seguintes termos:

1. Os requeridos pagarão aos requerentes, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada um, totalizando o valor da pensão o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

2. O vencimento da pensão será todo dia 05 de cada mês. O pagamento deverá ser realizado por meio de depósito bancário na conta poupança n. 48528-3, ag. 1823, op.013, Caixa Econômica Federal, CPF: 004.009.942-32, em nome de Maria Aparecida Nunes.

O Ministério Público manifestou favorável a homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para todos os efeitos de direito. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Intimem-se e arquivem-se.

Encerramento:

Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata por mim, Acácia Francielli Bueno Possmoser, Secretária de Gabinete, matrícula 205005-6, redigida. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (<http://pje.tjro.jus.br/>), em consulta ao ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001003-02.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005710-13.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004194-79.2021.8.22.0007

AUTOR: SANDRA SOARES DOS REIS, CPF nº 99467976234, LINHA 05, GLEBA 05 Lote 23 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada..

8. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

9. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elsou Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002832-42.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA PREBIANA BARBOZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

EXECUTADO: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ - PR68839, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta de ofício, juntada aos autos, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006442-91.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RITA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7004184-69.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDA MULER

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012677-06.2018.8.22.0007

REQUERENTES: H. P. S., CPF nº 05920219203, LH 04, LT 41, GB 05, TRAVESSÃO LH 05, PT 99 S/N ZONA RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

A. A. P., CPF nº 97010294291, LINHA 04, LOTE 41, PT 99, GLEBA 05, TRAVESSÃO LH 5 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ AUTORIZATIVO DE VENDA DOS VEÍCULOS

1 - Defiro o pedido para a alienação dos veículos abaixo, pelo valor da avaliação do oficial de justiça (ID 29922724 - Pág. 1), para pagamento da dívida junto ao banco do Brasil, em nome do falecido UERLEI OLIVEIRA SILVA.

a) Fiat/Strada Working com carroceria aberta, ano 2001/2002, cor branca, gasolina, Placa: IKF1337, Chassi: 9BD27807222783285; RENAVAM: 766223965, câmbio manual. O veículo possui na lataria pequenas avarias do lado do motorista e carroceira, e arranhões na pintura, e pneus, estofamentos e retrovisores em bom estado. Avaliação de acordo com o valor de mercado e o estado que o bem se encontra em R\$ 12.700,00 (Doze mil e setecentos reais);

b) Uma motocicleta Yamaha/lander XTZ 250, ano/modelo 2012/2013, cor: azul, gasolina, placa: NBW:9983, chassi: 9C6KG02100D0059003. O veículo possui avarias na carenagem, apresenta pneus considerados "meia vida", arranhões na pintura, retrovisores. Avaliação de acordo com o valor de mercado e estado do bem em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais);

c) Uma motocicleta Honda//CG 150 FAN ESI, ano/modelo 2012, cor: Preta, gasolina, placa NBO8705; CHASSI: 9C2KC1670CR555066. O veículo possui avarias e arranhões na lataria e pintura, pneu dianteiro considerado meia vida e o pneu traseiro em estado bom, retrovisor do lado direito está com o espelho quebrado. Avaliação de acordo com o valor de mercado e estado do bem em R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais);

d) Uma motocicleta Honda//CG 125 FAN ESI, ano/modelo 2008, cor: Preta, gasolina, placa NBX4805; CHASSI: 9C2JC30708R725617. O veículo possui avarias e arranhões na lataria e pintura, pneu dianteiro bom e traseiro considerado meia vida, retrovisores bons. Avaliação de acordo com o valor de mercado e estado que o bem se encontra em R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais).

2) Serve a presente de alvará para transferência do veículo automóvel Marca/Modelo M. Benz/L-1513, espécie/tipo: CRG/Caminhão/ Ano Fabricação e modelo: 1976, cor amarela, Placa JMV1891, CHASSI:34500512293877; Renavam: 0021993849, para o atual proprietário, Nildo Leal, CPF: 252.740.075-20. Deverá a inventariante prestar contas ao Juízo da venda/transferência.

3) Realizada a alienação dos veículos, deverá a inventariante prestar contas e comprovar o pagamento do débito junto ao banco do Brasil, se tiver saldo remanescente deverá realizar depósito do valores em conta à disposição deste Juízo.

4) Oficie-se o Sicoob Credip: Avenida Pau Brasil, n.º 5322, Centro, Ministro Andrezza – RO, CEP: 76.919-000, (69) 3448-2558, para realizar o depósito dos valores constante no Banco 756, Agência 3271, Conta Corrente 47.197-6, em nome de UERLEI OLIVEIRA PRODUTOS AGRUPECUARIOS -ME, CNPJ 15.867.332/0001-45, e conta corrente nº 17.626-5 em nome de Uerlei Oliveira Silva CPF nº 858.801.592-72, em conta à disposição deste juízo.

5) Oficie-se o Banco do Brasil, Avenida Pau Brasil, n.º 5440, Centro, Ministro Andrezza – RO, CEP: 76.919-000 e telefone (69) 3448-2278, para depósito dos valores constante na Agência 4000-2, Conta Corrente 9.095-6, em nome de Uerlei Oliveira Silva CPF nº 858.801.592-72, em conta à disposição deste juízo.

6) Assim, suspendo o feito por 90 (noventa) no aguardo da venda dos veículos e comprovação nos autos. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007246-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: AMANDA EIGLA ALVES DA SILVA, CPF nº 69653607200, RUA CAJUEIRO 5923 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1- Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para juntar ao feito os documentos pessoais do herdeiro WALLISSON ALVES DA SILVA, tais como certidão de nascimento ou de casamento, documento de identidade e CPF, uma vez que tal diligência pode ser realizada pela parte inventariante ou sua procuradora, ambos com poderes para tanto.

2- Deverá, ainda, juntar certidão negativa estadual em nome da falecida e comprovante de pagamento do ITCMD.

3- Indefiro o pedido para intimar o herdeiro Wallisson para efetuar o pagamento do ITCMD, uma vez que os bens do de cujus podem ser alienados para quitar eventuais dívidas.

4- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CONCLUSÃO das pendências do inventário, com apresentação das últimas declarações.

5- Cumpridas no prazo, as determinações supra, venham conclusos para homologação do plano de partilha.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0106232-56.2005.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ALCEU CARLOS DE SOUZA, CPF nº 31230962204, AV. CORONEL NORONHA, 703, NÃO INFORMADO

NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de inventário relativo ao Espólio de ALCEU CARLOS DE SOUZA.

Foi nomeado inventariante Raimundo de Carvalho Moreira, a qual firmou termo de compromisso (ID7253201).

As partes encontram-se devidamente representadas, conforme a documentação acostada aos autos.

Primeiras declarações (ID 21380184) e últimas declarações (ID 31657018).

Nomeação, em substituição, da inventariante Edilene Piloni de Souza ID 21380249 - Pág. 47

Comprovado o recolhimento das custas (ID 35588779 - Pág. 1).

Comprovado o recolhimento do ITCD dos imóveis (ID 31657027).

Certidões negativas de dívidas em nome do de cujus federal (ID Num. 21380234 - Pág. 35), estadual (21380234 - Pág. 93) e municipal (ID 21380266 - Pág. 31).

Esboço de formal de partilha (ID 31657018).

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O

esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Serve a presente de MANDADO de averbação.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14/06/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7001134-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 28/05/2021 às 08h20min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002343-05.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON DA SILVA VALESKO

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para comparecerem no dia 26/05/2021, às 09 horas (ID 57121981), sendo que o autor(a) deverá ser informado sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7003214-35.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE SEVERINA MENDES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 26/05/2021 às 09:30, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a

que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr^a Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7003116-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA - RO11041, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 26/05/2021 às 09:30, , o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr^a Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000511-34.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDERCI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004258-89.2021.8.22.0007

AUTOR: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04945830000142, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2464, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

RÉU: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 45692882272, AV. ANEL VIÁRIO COM RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2973 JARDIM ITÁLIA II - 76960-190 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010375-33.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRO FERREIRA, CPF nº 83349707220, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1141, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

SEM ADVOGADO(S)

SANDRO FERREIRA formula pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldos no Bancos Bradesco, Brasil e Caixa Econômica Federal em nome de ANILSON LOPES FERREIRA, CPF 419.006.262-68, que veio a óbito em 26/10/2020.

Recebida a inicial, houve determinação para pesquisa no SISBAJUD a fim de verificar a existência de conta bancária em nome do falecido. (ID 52592261).

No ID 54972790, consta detalhamento da ordem no sistema SISBAJUD, com informação da inexistência de saldos em nome do de cujus.

Petição do autor requerendo arquivamento do feito (ID 56864208).

É o relatório. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial não merece ser deferido.

Embora o interessado tenha comprovado sua condição de herdeiro do falecido, não restou demonstrado a existência de verbas em nome do de cujus ANILSON LOPES FERREIRA, consoante a Lei 6.858/80.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se e arquivem-se os autos

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003441-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), intimada para comparecer no dia 26/05/2021, às 10 horas (ID 57124520), sendo que o autor(a) deverá ser informado sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr^a Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7003926-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO BARBOSA BORGES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 28/05/2021, às 08 horas (ID 57125364), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009559-85.2019.8.22.0007

AUTOR: S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2141, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉUS: E. R. D. S., CPF nº 48565202291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4246, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA

L. R. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4246, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR BAIRRO JARDIM CLODOALDO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

SETEMBRINO STOCCO ajuizou ação revisional de alimentos em desfavor LUCAS ROBERTO DA SILVA STOCCO.

Aduz, em síntese, que embora tenha sido homologado judicialmente acordo estipulando a pensão alimentícia mensal no valor correspondente de 1,5 (um e meio) salário-mínimo, além de arcar com o plano de saúde, sua capacidade financeira sofreu significativa diminuição, tendo em vista que atualmente recebe somente benefício previdenciário no valor de R\$ 2.095,88 (dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), somando-se ao fato de que é idoso, faz acompanhando para controle da diabetes, pressão alta e diverticulite. Afirma ainda que possui despesas com aluguel, remédios e alimentação. Requer que sejam revistos os valores para o importe de 30% do salário-mínimo vigente. Juntou documentos.

Recebida a inicial ID 31286074, foi concedida a gratuidade judiciária e designada audiência de conciliação.

Infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. (ID 32617913).

Contestação juntada ao ID 33540320. Preliminarmente, o requerido impugna o valor da causa e a justiça gratuita concedida ao requerente. No MÉRITO, alega que o requerente manteve relacionamento com a genitora do requerido, e que após o nascimento da primeira filha, o autor começou a esvaziar o seu patrimônio, com transferência dos bens para nome de terceiros e parentes. Alega que o requerente possuía fazendas, imóveis urbanos, empresas e automóveis, sendo um importante empresário na cidade. Assim, requer a improcedência do pedido, pois aduz que a redução dos alimentos trará prejuízos irreparáveis, almejando

ingressar no ensino superior e adquirir independência financeira. Réplica (ID 34141670).

Realizada audiência de instrução e julgamento, fora colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas (ID 51264699).

Alegações finais do requerente no ID 51351772. Alegações finais da parte requerida no ID 52358148.

Parecer ministerial informando que não tem interesse na demanda, em razão da maioria do requerido (ID 51220050).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, as preliminares não devem prosperar, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.

Também rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa, pois o montante apontado na inicial (R\$ 3.592,80) corresponde a prestação anual da pensão alimentícia pretendida (30% do salário mínimo em 2019), nos termos do art. 292, inciso III do CPC.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

É importante mencionar que o art. 15 da Lei n.º 5.478/68 dispõe que a DECISÃO judicial sobre os alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da situação financeira dos interessados.

O regra legal possibilita a modificação dos alimentos, mesmo que fixados por SENTENÇA, atentando-se sempre para a necessidade do que os recebe e os recursos daquele que os presta.

O binômio necessidade/possibilidade é perfeitamente aplicável ao caso e, conseqüentemente, justifica o cabimento da presente demanda.

A ação revisional, tal como na ação de alimentos, submete-se ao princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Assim, para que seja levado a efeito a alteração, faz-se necessário a comprovação da modificação da situação financeira do alimentante e das necessidades do alimentando.

No caso, pretende o autor a redução dos alimentos, atualmente correspondentes a 1,5 salário-mínimo, para o percentual de 30% do salário-mínimo.

O autor alega que não mais ostenta a condição financeira que existia à época em que foram fixados os alimentos, tendo em vista que perdeu seu patrimônio por conta de dívidas e que sua renda atual é proveniente de benefício previdenciário.

O requerido se opõe à redução do valor da pensão alimentícia argumentando que o requerido transferiu o seu patrimônio a terceiro com o fim de prejudicá-lo, mas que continuaria com condições econômicas de arcar com o valor da pensão.

Destaque-se que é incontestável o direito do requerido em receber a pensão alimentícia do genitor, direito este que o requerente não nega, apenas enfatiza estar com dificuldades de satisfazer, pois houve mudanças na sua renda.

A prova testemunhal demonstrou que o requerente foi comerciante por muito tempo, mas que encerrou os seus negócios, passando a morar de aluguel, tendo provado a modificação de suas condições econômicas.

Soma-se a isso a certidão negativa de propriedade (ID 34141673 - Pág. 1) que aponta que não existem imóveis em seu nome, bem como o comprovante de que recebe benefício previdenciário (ID 31102223 - Pág. 1).

Apesar do requerido haver alegado o esvaziamento do patrimônio de forma intencional, inexistente prova de que a diminuição do patrimônio do autor seja decorrente desse tipo de expediente rasteiro, sendo mais coerente com o acervo probatório a inferência de que a derrocada foi motivada por má gestão e elevação das dívidas.

No entanto, o valor pretendido pelo autor (30% do salário-mínimo)

não se mostra suficiente para suprir as necessidades básicas do filho, que apesar da maioridade, necessita da manutenção dos alimentos para continuar seus estudos e obter a sua independência financeira.

Assim, considerando que o requerente demonstrou auferir renda no valor de 02 (dois) salários-mínimos, compreende-se que há capacidade de pagamento no percentual de 75% do salário-mínimo, hoje equivalente a R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), mais plano de saúde.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.696 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para REVER os alimentos devidos pelo autor SETEMBRINO STOCCO ao requerido LUCAS ROBERTO DA SILVA STOCCO, que doravante são FIXADOS em 75% do salário-mínimo, hoje equivalente a R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), mais plano de saúde.

Como consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008221-42.2020.8.22.0007

AUTOR: E. F., CPF nº 31281125253, TRAVESSA PRATA 530 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

RÉU: L. F. R., CPF nº 00707692229, TRAVESSA PRATA 530 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EVA FERNANDES propôs ação de reconhecimento de união estável post-mortem em face de LORRAN FERNANDES RODRIGUES, sob o argumento de que conviveu com ÉDSON JOSÉ RODRIGUES com animus familiar. Aduz que da união tiveram 01 (um) filho, o ora requerido, e que a convivência do casal era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, com o fizeram, mantendo o relacionamento até o óbito de seu cônjuge. Pediu, ao final, a declaração da existência da união estável entre o casal no período de junho de 1993 até 20/01/2020, data do óbito. Com a inicial, juntou documentos.

DESPACHO determinado a citação do requerido (ID 48022057).

AR com citação positiva (ID 50565728)

Petição requerendo os feitos da revelia (ID 53009516).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se do julgamento de pedido declaratório de união estável.

A requerente alega que conviveu com o extinto Édson José Rodrigues de 1993 até a data do óbito em janeiro de 2020.

O requerido, filho do casal, não se opôs ao pedido, tornando-se revel.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar.

O Código Civil, em seu art. 1.723, estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quanto à prova da união estável, a certidão de óbito declara que

a requerida convivia com o falecido, além do instrumento público constante do ID 4798108.

O período da existência de união estável é de junho de 1993 até 20/01/2020, data do falecimento do companheiro.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a existência da união estável havida entre EVA FERNANDES e ÉDSON JOSÉ RODRIGUES no período de junho de 1993 até 20/01/2020.

Sem custas e honorários, face a gratuidade.

Intime-se e, transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 14/06/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000526-37.2020.8.22.0007

AUTOR: A. F., CPF nº 70382069234, LINHA 09, LOTE 16, GLEBA 09, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372

ADVOGADO DO RÉU: ALYNE THAMARA SILVA SOUZA, OAB nº RO5898

Converto o feito em diligência.

A requerida requer diligências tais como:

a) expedição de ofício junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas requisitando as matrículas imobiliárias lavradas em favor do autor;

b) expedição de ofício à rede bancária e corretoras de café a fim comprovar os valores percebidos da última safra de café ;

c) avaliação do imóvel rural para verificar as benfeitorias e equipamentos existentes na propriedade.

Decido.

1- A diligência para verificação da existência de matrícula de imóvel poderá ser requerida diretamente ao Registro de Imóveis pela parte interessada.

2- Determino que o requerido apresente em Juízo, no prazo de dez dias, cópias de documentos comprobatórios (NOTAS FÍSCAIS, RECIBOS) do faturamento da colheita da colheita de café dos últimos 12 (doze) meses, sob pena de presumir-se em seu desfavor os fatos alegados pela contraparte.

3- Desnecessária a avaliação judicial na fase de conhecimento, quer sejam os imóveis ou móveis, tendo em vista que poderá ser realizada em liquidação de SENTENÇA, porquanto a divisão em quotas iguais não prejudica a partilha e o encerramento dessa fase processual.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011704-85.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMALIA CRISTINA SARTER

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000537-08.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA CAMPOS DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002675-69.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ESPÓLIO DE CARLOS JOSE MARQUES

Endereço: Rua de Interligação, Bloco G, Apto. 407, Residencial Parque Gran Rio, Chácaras Santa Rita, Goiânia - GO - CEP: 74371-631

Advogado do(a) AUTOR: AROLDI TEIXEIRA ROCHA - GO9069

Requerido: Nome: MOURA & SANTOS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20075, - de 19985 a 20131 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-585

Advogado do(a) RÉU: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

Valor da Causa: R\$ 10.938,95

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 56957979).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007657-34.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JUAREZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Valor da Causa: R\$ 10.789,21

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7000928-84.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): S. L. D. F., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3937 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

G. F. L., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3937 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. D. N. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3051 JARDIM ITÁLIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento das pensões alimentícias em atraso até o mês de Março de 2021.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Cacoal, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000947-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 93955413187, RUA PROJETADA E 4020 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado já atendeu a parte autora em âmbito particular, revogo sua nomeação e nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de

perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

Proceda a escrivania os atos de praxe.

, segunda-feira, 12 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000677-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DELCINO GARCIA, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.400,00

SENTENÇA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc...

DELCINO GARCIA, brasileiro, maior, casado, RG 58. 514.321-3, CPF nº 624.549.002-20, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 88, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal, RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.

Após tramitação normal do feito, com a citação do INSS, o requerido formalizou proposta de acordo (Id 54964157), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por Idade Rural em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 17/11/2020, com data do início do pagamento 01/03/2021.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 56158803).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 90% (noventa por cento) entre a DIB e a DIP, que totaliza o valor de R\$ 3.027,75

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 54964157, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo.

Expeça – se RPV, correspondente ao valor de 90% (noventa por cento) das parcelas entre a DIB e a DIP, no valor de R\$ 3.027,75.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do

benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por idade rural) em favor do autor, no prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 5 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010796-23.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 6.750,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 57059969.

Cacoal-RO, aos 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010796-23.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 6.750,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 57059969.

Cacoal-RO, aos 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001138-09.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: RAIMUNDA CINTA LARGA, CPF nº 02436439184, RUA RUI BARBOSA 3526, CASAI CASA DO ÍNDIO INCRA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 51884285, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R\$ 14.354,14 a título de retroativos e de R\$ 1.569,38, a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal - , terça-feira, 6 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009797-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE NIVALDO DE ALMEIDA SILVA registrado(a) civilmente como NIVALDO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ19608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000008-47.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELLIPE PRETO - PR51793

RÉU: ROSELI S SILVA JUSTINO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar o DESPACHO servindo de Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009797-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE NIVALDO DE ALMEIDA SILVA registrado(a) civilmente como NIVALDO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ19608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001347-46.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0005333-06.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE BRITO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido e para manifestar-se em termos de prosseguimento, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7013493-85.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: ELLITON INACIO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para levantamento dos valores através do ALVARÁ JUDICIAL que já encontra-se expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006975-16.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Intimação AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006486-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA MARTINS COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0009544-51.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: LUIZ NASCIMENTO DIAS
INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido e para manifestar-se em termos de prosseguimento, prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006573-61.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido e para manifestar-se em termos de prosseguimento, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003034-24.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: FLORICULTURA LIRIO DOS VALES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011346-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: EXECUTADO: KEILA CRISTINA BRITO
Valor da Causa: R\$ 4.402,72

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0003469-59.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE RODRIGUES CUNHA e outros (12)
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA -

Findo o referido prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 17 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02050781000154, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3941, - DE 3941 A 4301 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0016531-66.2005.8.22.0013

Polo Ativo: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCHNEIDER - MT5238, OSMAR SCHNEIDER - MT2152/B

Polo Passivo: TARCISIO ALCEU DE MEDEIROS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000328-84.2017.8.22.0013

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ABATEDOURO CEREJEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000073-58.2019.8.22.0013

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: WANDERSON ROSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AMANDA S. DE MOURA CONFECÇÕES ajuizou execução de título judicial em desfavor de WANDERSON ROSA DA SILVA, ambos já qualificados, não tendo sido localizada a parte executada, embora realizadas diversas diligências.

Ao final, a exequente requereu a extinção sem resolução do MÉRITO e a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem.

No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências pela parte exequente, a parte executada não foi encontrada para ser intimada e pagar o débito

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da impossibilidade de localização da parte executada.

Sem custas finais.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pela parte executada.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução ou inscrição no serviço de proteção ao crédito e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000343-14.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, perfazendo o montante de R\$ 81.166,17 no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese,

o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora dos bens indicados na exordial e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, RUA RORAIMA 1015, QUADRA 19 CX47

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000669-08.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 65061306287
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas para repetição da diligência solicitada ao ID: 51376096, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/16.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASILS.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 65061306287, RUA CANADÁ 2560 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002525-75.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do pagamento, dentro do prazo legal (ID: 54763941), dou por satisfeita a obrigação de Nelson Jose Pierosan, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA da parte exequente (ID: 54669236).

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) INTIME-SE a parte executada Doralice Marquezin Fernandes da Silva para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado no importe de R\$ 418,41 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

1.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

1.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

1.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante

publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

3.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

3.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

4.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

4.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

6) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959,

RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000500-89.2018.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN, OAB nº PR88895

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000755-76.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ROSELAINÉ PAIVA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000188-79.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA -

CREDISIS LESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001123-22.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, CNPJ nº 00810218000101

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON SOARES FERRO, OAB nº MT118300

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID: 56087333, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/16.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, CNPJ nº 00810218000101, RODOVIA MT 358 4851, E RODOVIA MT 359 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1625

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001855-03.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

RÉU: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000967-68.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 94731691753

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por intermédio seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado, inclusive o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atentando-se as parcelas eventualmente pagas e as vencidas no curso da ação, requerendo o que entender de direito.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 94731691753, ZONA RURAL 4º EIXO, ESQUINA DA LINHA B, KM 18 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000513-83.2021.8.22.0013

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WESLEM FELIPE FARIAS, CPF nº 70051278200, VAGNERDE MOURAGOMES, CPF nº 04251735269,

THIAGO VIEIRA DE PAULA, CPF nº 05983313282, THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO,

DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, CPF nº 70213274205, CLAUDINEI BASTO DA HORA, CPF nº DESCONHECIDO,

CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BRUNO ROCHA DA SILVA, CPF nº 03306790230

ADVOGADO DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

DECISÃO

DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS.

Retifique a classe para que conste ação penal pelo rito ordinário.

Uma vez que as férias do presente Magistrado estão próximas e tendo em vista o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a de ofício a revisar a prisão preventiva dos presentes autos.

Trata-se de ação penal pelo rito ordinário proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de BRUNO ROCHA DA SILVA, CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA SABINO, CLAUDINEI BASTO DA HORA, DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA DE PAULA, VAGNER DE MOURA GOMES, WESLEM FELIPE FARIAS como incurso nas sanções do art. 2º da Lei n. 12.850/13. A denúncia foi recebida em 29.03.2021 (ID 56099296).

Os denunciados Weslem Felipe, Wagner de Moura, Tiago Vieira de Paula, Claudineia Felipe foram citados. O Oficial de Justiça informou que o denunciado Claudinei Basto encontra-se detido na cadeia pública de Vilhena. Thiago Rojéro Queiroz encontra-se foragido.

Claudineia Felipe e Weslem Felipe apresentaram resposta à acusação.

É a síntese necessária.

No presente caso, verifico que há necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada por garantia da ordem pública, diante do concreto risco de cometimento de novos delitos se colocados os custodiados em liberdade.

Com efeito, com base na natureza e quantidade da substância apreendida, aos objetos encontrados nas residências, bem como todo arquivo documental e as condições em que se desenvolveu a ação, constata-se a existência de indícios suficientes de que os custodiados estavam exercendo a traficância.

Ademais, restou apurado que supostamente os denunciados integram facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, uma das maiores organizações criminosas do país. Os indícios de autoria também restaram demonstrado por meio das conversas colhidas por meio de aplicativo de mensagens, nas quais extrai-se informações acerca de valores, compra e venda de entorpecentes ilícitos, bem como planejamento de furto de veículos (caminhonete e motocicletas).

Nesse aspecto, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, seja pelo descumprimento das obrigações impostas na execução de pena – o que fazem sem o mínimo temor –, seja porque, se soltos, estariam sendo estimulados a prática delitiva, especialmente pelo fato de que parecem possuir plena sensação de impunidade.

Assim, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO BRAZ BRUNO ROCHA DA SILVA, CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA SABINO, CLAUDINEI BASTO DA HORA, DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, THIAGO ROJÉGIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA DE PAULA, VAGNER DE MOURA GOMES, WESLEM FELIPE FARIAS, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

No mais, em que pese o que consta na certidão de ID 56576619, em relação ao acusado THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, verifica-se nos autos 7000391-70.2021.8.22.0013 (ID 55577146) há informação de que o MANDADO de prisão foi devidamente cumprido em seu desfavor e ele encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Colocado do Oeste/RO.

Sendo assim, diante da informação, proceda-se sua citação como determinado, expedindo-se carta precatória à comarca de Colorado do Oeste/RO.

Em relação ao acusado CLAUDINEI BASTOS DA HORA, expeça-se carta precatória à comarca de Vilhena/RO para efetivar sua citação.

Quanto aos acusados citados, certifique se houve decurso do prazo para apresentar defesa e, em caso positivo, remeta-se o feito à Defensoria Pública.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WESLEM FELIPE FARIAS, CPF nº 70051278200, RUA PANAMÁ 677, ESQUINA CO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VAGNER DE MOURA GOMES, CPF nº 04251735269, RUA PANAMÁ 677, ATUALMENTE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, THIAGO VIEIRA DE PAULA, CPF nº 05983313282, AV. CASTELO BRANCO 1758 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, FORAGIDO, FORAGIDO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, CPF nº 70213274205, JK 1935 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA,

CLAUDINEI BASTO DA HORA, CPF nº DESCONHECIDO, RIO BRANCO 4845, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 677-B PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO ROCHA DA SILVA, CPF nº 03306790230, JOSE CARLOS DA MATA 1755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002023-39.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA, CPF nº 90448057204 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que incumbe a parte exequente empreender as diligências necessárias para a satisfação de seu crédito, não se limitando em atarefar o Juízo com a expedição de diversos ofícios, cabendo a mesma demonstrar que protocolou pedido de acesso às informações aos referidos órgãos, sendo a atividade judicial, nesses casos, subsidiária e somente viável quando evidenciado que a solicitação não foi atendida, desde que respeitado o sigilo da informação.

Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar medidas concretas aptas à satisfação do seu crédito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA, CPF nº 90448057204, RUA MINAS GERAIS 818 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000143-12.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA CABOCLO MACHADO, CPF nº 75444070200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO WILL MENDES, OAB nº AC2175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o débito foi totalmente quitado.

Desde já, fica a parte advertida de que decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA CABOCLO MACHADO, CPF nº 75444070200, LINHA 03 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Processo: 0000682-97.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Contravenções Penais

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fagner Primel

Advogado: Shara Eugenio de Souza Silva – OAB/RO 3754

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) denunciada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar, querendo, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Autos: 0000351-18.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes conta a Dignidade Sexual / Estupro

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: E. A. P.

Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO 2650

FINALIDADE: Intimação do Patrono do denunciado para, no prazo de lei, querendo, apresentar impugnação ao Relatório de Estudo Psicossocial entranhado as fls. 96 dos autos.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 18/2021

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0003936-20.2014.8.22.0013

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas e Uso Indevido

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar Henrique da Silva

Advogado: Mário Guedes - OAB 190-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Denunciado GILMAR HENRIQUE DA SILVA, nascido em 13-08-1965, natural de Querência do Norte/PR, filho de Durvalinda Marta da Silva e José Henrique da Silva, residente e domiciliado na Rua Aracajú, n. 1868, na cidade de Cerejeiras/RO, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da Pena de Multa nos autos supramencionados, no valor de R\$18.453,55 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 20 de abril de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL Nº 22/2021

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 1000994-90.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas / Posse de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RAÍ GOMES DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado, RAÍ GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 52.772.921-0, nascido em 16-08-1993, natural de Cerejeiras/RO, Filho de Geraldo Gomes da Silva e Vera Lúcia Janeiro Franco, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 2190, Cerejeiras/RO, para, no prazo de 10 (dias), efetuar o pagamento das Custas Processuais, no valor de R\$574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 27 de abril de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16/2021

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: 0000256-17.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Amauri Pereira de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado AMAURI PEREREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, braçal, portador do RG n. 7640350-3 SSP/PR, filho de Cleonice Rodrigues de Oliveira e Aparecido Pereira de Oliveira, nascido aos 15-02-1981, natural de Jaguapitã/RO, o qual se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar resposta à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Penal, assim, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se da respectiva Ação supracitada conforme denúncia do Ministério Público cujos tópicos principais seguem transcritas: “consta do inquérito policial que, no dia 24 de maio de 2020, durante a madrugada, no estabelecimento comercial denominado “Supermercado Amazonas”, localizado na Rua Portugal, em Cerejeiras/RO, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, com manifesto animus furandi, tentou subtrair, para si, 03 pizzas, 02 bandejas contendo queijo e aproximadamente 30 salgadinhos e 05 kilos de cebola e alho”. Destarte, encontra-se o denunciado incurso nas sanções dos artigos 155, e §4, inciso I, c.c 14, inciso II, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público instaura a competente Ação Penal, para que o denunciado responda os termos do processo, sob pena de revelia, até o final julgamento e condenação.

OBSERVAÇÃO: Em caso de inércia do réu quanto à resposta a acusação, ser-lhe-a nomeado Defensor Público lotado nesta comarca com a devida intimação para apresentar resposta à acusação, conforme Art. 396-A do CPP.

Cerejeiras, 08 de abril de 2021.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por Ordem do MM Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL Nº 21/2021

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 0001011-12.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ISAUQUE ROCHA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado, ISAUQUE ROCHA DA

SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de luzia Efigência da Silva e José Inácio da Silva, nascido aos 04-03/1987, natural de Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Rua Panama, nº 881, Bairro Primavera, Município de Cerejeiras/RO, para, no prazo de 10 (dias), efetuar o pagamento da Multa e das Custas Processuais, que importam, respectivamente, em R\$386,50 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 27 de abril de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL Nº 22/2021

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 1000994-90.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas / Posse de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RAÍ GOMES DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado, RAÍ GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 52.772.921-0, nascido em 16-08-1993, natural de Cerejeiras/RO, Filho de Geraldo Gomes da Silva e Vera Lúcia Janeiro Franco, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 2190, Cerejeiras/RO, para, no prazo de 10 (dias), efetuar o pagamento das Custas Processuais, no valor de R\$574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 29 de abril de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 19/2021

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos nº: 0000278-46.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefferson da Silva Santos

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado JEFFERSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 17-06-1979, em Cubatão – SP, filho de Gerson Mendes dos Santos e Maria Cândida da Silva Santos, sem informações de sua residência e domicílio, atualmente, encontra-se em situação de lugar incerto e não sabido, para responder resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, no termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, deste modo, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, cuja FINALIDADE precípua é defender-se da Ação Penal que lhe é movida, a seguir transcrita: Consta do Inquérito Policial que, no mês de setembro de 2017, em horário não especificado nos autos, no Município de Cerejeiras, o denunciado, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e com fim de interesse próprio, valeu-se de grave ameaça contra Rosimeire Bastistela Cavalheiro, coagindo-a no curso do processo judicial, nesse viés, o acusado detinha FINALIDADE de coagir a vítima para que omitisse a verdade dos fatos no processo n. 1000894-38.2017.8.22.0013.

Cerejeiras-RO, 23 de abril de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 20/2021

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0000581-60.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Crimes Contra o Patrimônio / Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jair José da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do condenado JAIR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Hemenegildo da Silva e Maria Conceição da Silva, nascido aos 18-03-1979, portador da cédula de identidade RG n. 584683 SSP/RO, para que no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa o qual foi denunciado, no valor de R\$535,74 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 23 de abril de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Processo: 1000572-18.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal / Leve

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vagner das Neves Santana

Advogado: Patricia Echer – OAB/MT 12.274

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) denunciada(s), para, no prazo de lei, apresentar suas contrarrazões recursais.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000787-47.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Expropriação de Bens

EMBARGANTE: JOEL DOMENEGHINI, CPF nº 60516070991, RUA RIO DE JANEIRO 2705, CASA SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24, COMERCIAL BOASAFRA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante a ausência de elementos que comprovam a hipossuficiência financeira do embargante. Contudo, difiro o pagamento das custas ao final da ação

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 7000639-36.2021.8.22.0013.

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela

de Urgência ajuizada por JOEL DOMENECHINI contra BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que pactuou contrato de arrendamento com as pessoas de Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho, os quais são executados na ação de n. 7000639-36.2021.8.22.0013.

Assevera que na ação principal foram arrestados 3.073,00 sacas de 60Kg de sojas em grão, referentes a Safra 2020/2021, por força de um Contrato de Confissão de Dívida celebrado entre o embargado e as pessoas de Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho.

Afirma, que na citada Confissão de dívida não consta nenhum aval, fiança, anuência ou qualquer outra garantia fidejussória, nem tão pouco real, em nome do ora terceiro embargante.

Aduz que o bem arrestado deveria estar depositado em nome dos executados. Contudo, foram arrestados 15.895 Kg de sacas de soja, sendo 264,91 sacas em nome do embargante.

Diz que não é parte no processo principal, e ao ser realizado o arresto em seu nome, não lhe foi oportunizado o contraditório.

Fala que 264,91 sacas de sojas arrestadas são exclusivamente alheios à relação jurídica havida entre as partes nos autos de execução (n. 7000639-36.2021.8.22.0013), e que a demora na liberação da constrição acarretará prejuízos ao embargante, eis que dependem desse recurso para o custeio de suas despesas durante todo o ano, implicando em dano evidente ao embargante.

Por fim, requer seja concedida a tutela de urgência para desconstituir a constrição de arresto de 264,91 sacas de sojas depositadas em nome do embargante.

Com o pedido acosta mandato e documentos.

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a lei exige, necessariamente, o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos - possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifico ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, não obstante a determinação para buscar informações acerca dos beneficiários dos grãos entregues pelos caminhões com as placas indicadas, não foi determinado pelo juízo o arresto de grãos de terceiros. Assim, indevida a constrição.

Neste sentido, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR desconstituição do arresto de 264,91 sacas de sojas depositadas em nome do embargante.

Intime-se o(a) embargado(a) da presente DECISÃO.

Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000777-03.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Reivindicação

EMBARGANTES: ELIZANDRO VALDIR PAESE, CPF nº 84519118204, RUA MACEIO 1508, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO LUIS PAESE, CPF nº 68816715200, RUA MACEIO 1508, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR PAESE, CPF nº 08409331934, RUA MACEIO 1508, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24, COMERCIAL BOASAFRA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante a ausência de elementos que comprovam a hipossuficiência financeira do embargante. Contudo, difiro o pagamento das custas ao final da ação

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constitutivas determinadas nos autos n. 7000342-29.2021.8.220013.

Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VALDIR PAESE, LEANDRO LUIS PAESE e ELIZANDRO VALDIR PAESE contra BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA alegando, em síntese que os autos principais tinha como objeto o arresto de 3.073,00 sacas de 60 kg, de soja em grãos da "Safra 2020/2021", por força de um CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDAS, celebrado entre as partes.

Aduz o Embargante que os Executados estariam "colhendo a safra e alienando a terceiros em descumprimento ao "CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA" sendo que, requereu o Arresto dos grãos que se encontrarem em nome dos requeridos. Em data de 08/04/2021, foi deferido a tutela de urgência para determinar o ARRESTO de 3.073,00 sacas de soja de 60 kg cada, as quais deveriam estar depositadas em nome dos Executados. Afirma que o oficial de Justiça Arrestou, 904 (novecentos e quatro) sacas de soja em nome de Valdir Paese, 528 (quinhentos e vinte oito) sacas em nome de Leandro Luiz Paese e 319 (trezentos e dezenove) sacas em nome de Elizandro Valdir Paese, sem que lhes tenha sido oportunizado o contraditório.

Afirma que Valdir Paese tem contrato de arrendamento com executados, porém nunca foi expedida carta de anuência em favor dos mesmos, bem como nunca foi feita qualquer CPR que comprometesse sua renda. Os Embargantes esclarecem também que, na citada Confissão de dívida não consta nenhum aval, fiança, anuência ou qualquer outra garantia fidejussória, nem tão pouco real, em nome dos ora terceiros embargantes.

Aduzem, ainda, que, as 1.752 sacas de sojas arrestadas são alheios à relação jurídica havida entre as partes nos autos de execução (n. 7000639-36.2021.8.22.0013).

Assevera que a demora na liberação da constrição acarretará prejuízos aos embargantes, eis que dependem desse recurso para o custeio de suas despesas durante todo o ano, implicando em dano evidente à embargante.

Por fim, requer seja concedida a tutela de urgência para desconstituir a constrição sobre 1.752 (mil, setecentos e cinquenta e duas) sacas de soja de 60 Kg casa, equivalente a 105.120 Kg, totalizando o valor de R\$ 264.780,00 (duzentos e sessenta e quatro

mil, setecentos e oitenta reais).

Com o pedido acosta mandato e documentos.

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a lei exige, necessariamente, o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos - possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifico ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, não obstante a determinação para buscar informações acerca dos beneficiários dos grãos entregues pelos caminhões com as placas indicadas, não foi determinado pelo juízo o arresto de grãos de terceiros. Assim, indevida a constrição.

Neste sentido, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR desconstituição do arresto de 1.752 (mil, setecentos e cinquenta e duas) sacas de soja de 60 Kg casa, equivalente a 105.120 Kg, totalizando o valor de R\$ 264.780,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais) depositadas em nome do embargante.

Intime-se o(a) embargado(a) da presente DECISÃO.

Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000777-03.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Reivindicação

EMBARGANTES: ELIZANDRO VALDIR PAESE, CPF nº 84519118204, RUA MACEIO 1508, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO LUIS PAESE, CPF nº 68816715200, RUA MACEIO 1508, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR PAESE, CPF nº 08409331934, RUA MACEIO 1508, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24, COMERCIAL BOASAFRA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DECISÃO

Vistos.

Em relação a DECISÃO de id. 570972016, esclareço que a desconstituição do arresto ali determinada somente se dará em relação às sacas de soja arrestadas no processo principal em nome dos embargantes Valdir Paese, Leandro Luis Paese e Elizandro Valdir Paese, conforme demonstra o auto de penhora juntado no mov. 56430487- p.1 do processo principal (7000639-36.2021.822.0013) e que correspondem a 1.752 (mil, setecentos e cinquenta e duas) sacas de soja de 60 Kg cada, equivalente a 105.120 Kg, totalizando o valor de R\$ 264.780,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais).

Esclareço ainda tratar-se de erro material a menção ao processo 7000342-29.2021.822.0013 que deve ser desconsiderada, sendo que deveria ali constar o número 7000639-36.2021.822.0013

Intimem-se desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000516-41.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL RIBEIRO DE SOUSA, LINHA 1, KM 14 (BR435) s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 28 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0000971-09.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: Fazenda Nacional

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1355, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: ANA MARIA DE LIMA

Endereço: Rua Sete de setembro, 1355, NI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MERCEDES DA ROCHA PRADO

Endereço: Av. Amazonas, 4189, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos

AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002796-53.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADAO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 4 Km 12, Rumo escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7002351-69.2018.8.22.0012 CLASSE TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) REQUERENTE

Nome: MICHAEL RONY AUGUSTO MIRANDA

Endereço: RUA CAMBARA, 2788, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARLENE AUGUSTA DE JESUS

Endereço: RUA CAMBARA, 2788, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA - OCORRÊNCIAS: Audiência de instrução e julgamento no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado, a requerente Betania, a defensora pública, o advogado dativo da requerida e o promotor de justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a requerente Betania Augusta Mello de Souza Lima, cujo depoimento foi colhido por meio de gravação audiovisual. Ambas as partes apresentaram alegações finais orais, bem como, o Ministério Público exarou parecer oral, todos mediante gravação audiovisual. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de substituição de curador, proposto por MICHAEL RONY AUGUSTO MIRANDA em desfavor de MARLENE AUGUSTA DE JESUS e, posteriormente, em razão de não apresentar condições de exercer a curatela de sua genitora, foi pleiteada a substituição daquele por BETANIA AUGUSTA MELLO DE SOUZA LIMA. Alega a autora que se encontra auxiliando nos cuidados de sua irmã, desde o falecimento de seu genitor, antigo curador. Com a inicial juntou documentos. A requerida foi citada. Estudo social juntado aos AUTOS (Id. 27426938). Designada audiência de instrução, foram ouvidos o primeiro requerente e a requerida no dia 20/02/2019. A segunda requerente, Betania, foi ouvida nesta data. Alegações finais orais pela procedência do pedido, o que foi acompanhado pelo advogado dativo da requerida. Manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando que os interesses da interditada foram mantidos com a alteração da curadoria, inclusive sendo este o parecer social e do Ministério Público, a procedência do pedido se

mostra medida de rigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a substituição do curador GERALDO ANICETO DE SOUZA, para que seja a nova curadora da senhora MARLENE AUGUSTA E JESUS, a requerente BETANIA AUGUSTA MELLO DE SOUZA LIMA. Procedam-se as publicações previstas no Código de Processo Civil, publicando-se no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, encaminhe cópia desta SENTENÇA para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde a interditada foi registrada. Dou a presente publicada em audiência, saindo as partes intimadas. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. Após entrega do termo à requerente, arquivem-se os AUTOS." Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz. Colorado do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2020. ELI DA COSTA JÚNIOR, Juiz de Direito

AUTOS 7000496-55.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JISIELE DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: Rua Corumbiaria, 5505, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000467-68.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2583, - de 2395 a 2637 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

REQUERIDO

Nome: L. J. CONSTANTINO EIRELI

Endereço: Rua Colômbia, 1315, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000660-15.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: MOACYR LEITE DA SILVA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como

assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos

AUTOS, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/07/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos AUTOS (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001019-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA SANTOS DE JESUS, RIO BURITIS 3386 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000484-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - ATÉ 999/1000 MOOCA - 03107-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES, OAB nº SP119757

RÉU: FEMCOL - FERRO VELHO E MECANICA COLORADO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de Justiça, que diligencie no endereço das Sócias Elaine Aparecida Notaro e Gislaine Notaro, visando recolher os livros e documentos fiscais obrigatórios da empresa FEMCOL, entregando-os ao Administrador Judicial Jorge Mário.

Sem prejuízo das diligências, serve o presente como Ofício ao 00222/2021, à Junta Comercial de Colorado do Oeste, para que encaminhe diretamente ao Administrador Judicial JORGE MÁRIO, com endereço à JM-CONTABILIDADE & CONSULTORIA, situado na Av. Rio Negro, 3071, centro de Colorado do Oeste/RO, cópia dos documentos contábeis, tais como balanço patrimonial do encerramento do exercício do ano de 2019, balancete e livro diário, etc.

Com a entrega, intime-se o administrador judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a relação de credores da massa falida. Serve a presente de MANDADO.

Colorado do Oeste-, 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001586-28.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME, AV. MARECHAL RONDON 3380, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: WÉVERSON VERLI FERNANDES, RUA SERINGUEIRAS 2486, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.

Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002198-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BELTRANE FERREIRA, LINHA 01, KM 3,5, S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000035-78.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA QUIMAS, RUA GES 3873 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por MARIA DA PENHA QUIMAS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Disse a autora que é servidora pública pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 13 de setembro de 1990 até 30 de setembro de 2019, quando foi publicada a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou que requereu a conversão em pecúnia de suas verbas de férias e 13º salário não recebidas, todavia, o pedido encontra-se paralisado. É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional – Nível I, desde 13/09/1990, até o momento da concessão de aposentadoria por invalidez, em 30/09/2019.

Conforme consta dos autos, após 29 (vinte e nove) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, a autora se aposentou por tempo de contribuição. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos

servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Educacional – Nível I, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva. No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à aposentadoria

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEIXEIRA QUIMAS, para condenar o ESTADO

DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas, bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, valores que deverão ser apresentados em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data da aposentadoria (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 25/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001657-37.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA, RUA MARANHÃO 5230 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000965-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO ALVES SIRIOLI BRANDAO, AVENIDA VILHENA 3870, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convo-lo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA". Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002144-07.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. A. P., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3502 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. A., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3502 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: A. C. T. P., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL SEC. COMUNICAÇÃO JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, intime-se o réu a se manifestar sobre o relatório do NUPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003177-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DA CRUZ, LINHA 05, KM 5,5, LOTE 61 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convo-lo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001989-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOMEDES BATISTA DOS SANTOS, RUA CAMBARÁ 3461 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002676-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO CHOROBURA KLEIN, RUA MAGNÓPOLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001192-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DOMINGOS MOTA, LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND SALA20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF37623

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002852-86.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BERNARDO LOVINSKI, ZONA RURAL Km 38, BR 435 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002367-57.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: VILMA CRISOSTOMO DE CASTRO, ÁREA RURAL s/n, 7 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 14 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000271-69.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, novamente, o exequente a apresentar demonstrativo de

débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000554-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4115 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO KUNGEL, ZONA RURAL s/n LINHA 5, LT 09, GLEBA 34 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA BARBOSA RIBEIRO CHAVES, OAB nº PR79457

DECISÃO

1 - INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2 - Da mesma forma, quando ao pedido de expedição de ofício ao Município, observo que a diligência requerida pela parte exequente independe de qualquer intervenção judicial.

Desta forma, esclareço que o PODER JUDICIÁRIO somente deve intervir na busca de bens em nome do devedor ou outras informações necessárias ao prosseguimento do feito quando a medida for realmente imprescindível, ou seja, quando a parte exequente já tiver utilizado todos os meios postos à sua disposição a fim de atingir essa FINALIDADE.

Sobre o tema, eis o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Embargos de declaração. Omissão. Aclaramento. Expedição de ofício. Diligências desnecessária. Indeferimento. Não constitui ônus do Judiciário expedir ofícios a órgãos institucionais, quando a parte pode fazê-lo sponte própria. (Embargos de Declaração em

Agravo de Instrumento n. 0001350-83.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Filho, Raduan Miguel julgado em 21/5/2013). Assim, INDEFIRO O PEDIDO.

3 - Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000617-78.2021.8.22.0012

CLASSE: Despejo

AUTOR: BRAZ FERNANDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 3198 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: CANOFF & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários. P. R. l., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000194-21.2021.8.22.0012

Requerente: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOS: 7001526-96.2016.8.22.0012

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma delas."

Dito isso, observo que o exequente comprovou o depósito pra apenas uma diligência, e levando em consideração a existência de mais de um executado, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência (penhora individual de cada executado), no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, especificar em qual CPF/CNPJ tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento ou opção da diligência com relação a apenas um dos executados, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001228-65.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: GIOVANNA TIRONI

Endereço: Avenida Grécia, 1000, BLOCO A APTO 1002, Passo D'Areia, Porto Alegre - RS - CEP: 91350-070

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - OAB/SP 170657, ANDRE RICARDO DUARTE - OAB/SP 199609, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - OAB/SP 401961

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, devido diligência sob ID Nº 55848233, Informar novo endereço do requerido para dar prosseguimento.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

CHEFE DO NUCOMED

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002142-71.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 02 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000648-98.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: B. R. M., R TAPUIAS 3158 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida juntou aos autos comprovação de pagamento integral da dívida cobrada.

Posto isso, intime-se a parte autora, para em cinco dias manifestar sobre os documentos juntados aos autos Id nº 57090266 e seguintes, inclusive quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002712-84.2013.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ELETRO DO NORDESTE S/A, RUA 11 DE JULHO 1500, NI DISTRITO INDUSTRIAL - SUL - 64002-075 - TERESINA - PIAUÍ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

RÉUS: CELSO ALVES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3456, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o julgamento dos embargos, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002303-81.2016.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Colorado do Oeste- , 28 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000261-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA, RUA MARANHÃO 4824 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de designação de nova perícia.

2 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigo que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante

de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de junho de 2021, às 14h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO. Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7001510-06.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
 RÉU: AGUINALDO MARTINS DE SOUZA, LINHA 7 km 10 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de AGUINALDO MARTINS DE SOUZA, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$400,00 (quatrocentos reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido. Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO. É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de AGUINALDO MARTINS DE SOUZA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas. Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, AGUINALDO MARTINS DE SOUZA, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R\$400,00 (quatrocentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000847-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ NICCHIO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4155 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 – Recebo a ação.

2 – Quanto ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pelo laudo de médico veterinário, ocorrência policial, solicitação da parte autora para inspeção e manutenção da rede elétrica externa e fotos, que fazem parte integrante da petição inicial, que dão conta dos danos causados na propriedade da parte autora, com morte de semoventes por choque elétrico.

Ademais, afirmou a parte autora que os danos experimentados em sua propriedade decorreram da desídia da requerida, uma vez que por diversas vezes já requereu a manutenção da rede elétrica, no entanto a ré apenas foi em sua propriedade e enrolou a fiação no poste, tornando-se uma área perigosa não somente aos animais que por ali perambulam, mas também às pessoas.

Assim, probabilidade do direito resta evidente, na medida em que se discute nos autos a nítida falha na prestação dos serviços pela empresa requerida. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra-se presente visto que a falta de manutenção na rede elétrica já tem por si só causado prejuízos de difícil reparação ao autor, inclusive já teve alguns bezerros eletrocutados na propriedade. A responsabilidade pela manutenção na rede elétrica é de inteira responsabilidade da ré, não cabendo ao consumidor a realização de tais manutenções.

O pedido de Tutela Antecipada visa conferir maior proteção à dignidade da parte, tenda em vista o uso da energia elétrica, em uma sociedade tão moderna, se tornou um serviço indispensável para o homem, no entanto, esse bem jurídico tutelado deve ser fornecido ao usuário final com a máxima segurança possível, o que não se visualiza no presente caso, pois até o momento a ré ainda não promoveu a manutenção necessária para afastar o perigo iminente narrada no pedido inicial.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a manutenção urgentemente na propriedade do autor, visando a instalação correta dos fios no poste, de forma que não fique nenhum fio caído no chão, ou enrolado no poste, evitando-se assim não somente o perigo aos animais da propriedade, mas a todo ser com vida que por aquela área necessite passar.

3 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

4 - Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

5 – Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

6 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1º Cartório

Proc.: 0000052-39.2021.8.22.0012

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
 Representante: D. de P. C. de C. do O. R.
 Advogado: Delegado de Polícia (99999)
 Representado: C. da S. R.
 Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)
 DESPACHO:
 Verifico que a intimação do Ministério Público deu-se no dia 31/03/2021, véspera do feriado estadual ocorrido nos dias 01 e 02 de abril de 2021, quinta e sexta-feira, respectivamente. Portanto, a contagem inicial do prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 05 de abril, findando em 09 de abril de 2021. Desta forma o recurso é tempestivo. Mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 2ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
 AUTOS: 2000061-98.2020.8.22.0012
 CLASSE: Termo Circunstanciado
 AUTORIDADE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE, AV. GUARANI 4257, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
 AUTOR DO FATO: NILTO VACARI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3396, SALA 03 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
 DESPACHO
 Designo audiência para a realização de oferta da transação penal para o dia 25/05/2020, às 08h30.
 A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020 e do Ato Conjunto nº 009/2020.
 Para eventuais esclarecimentos, o infrator e sua advogada poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/7722, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).
 As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, sob pena de ser certificada sua ausência. Intimem-se, servindo de MANDADO.
 Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, para a realização da audiência designada.
 Serve o presente de Carta Precatória para intimação do infrator NILTO VACARI, no endereço: Avenida Capitão Castro, n. 3396, sala 03, Centro, na Comarca de Vilhena/RO.
 Colorado do Oeste-, 28 de abril de 2021.
 Lucas Niero Flores
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 2ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Processo: 7000056-54.2021.8.22.0012
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, CPF nº

17731704149, RUA HUMAITA 3790, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
 EXECUTADO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, CPF nº 56195427268, RUA CEREJEIRAS 2715, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 1- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento em sentido de citação do executado, sob pena de extinção na forma do art. 53, §4º, da Lei, 9.099/95
 Pratique-se o necessário.
 Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 2ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Processo: {{processo.numero}}
 Classe: {{processo.classe}}
 Valor da Ação: {{processo.valor}}
 AUTOR: {{polo_ativo.partes}}
 Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}
 RÉU: {{polo_passivo.partes}}
 Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}
 Advogado do(a) Executado(a): {{polo_passivo.advogados}}
 SENTENÇA

A requerente noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação do requerido. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte requerente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide. Assim, ante o adimplemento da obrigação pela executada antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
 Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.
 Arquivem-se imediatamente.
 Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 2ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7000897-83.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LOURDES MARIA AFONSO, RUA MATO GROSSO 5337, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 I. RELATÓRIO

LOURDES MARIA AFONSO propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui déficit motor e de linguagem, doenças que comprometem sua condição de vida. Relata que reside com sua genitora e um filho, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos (Ids. 41625491 e 44025556).

A parte ré apresentou acordo (Id. 47697904), o qual não foi aceito pela autora (Id. 48189889).

A ré não apresentou contestação.

O autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Em id n. 44025556 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta CID Q28.2 (malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais). Segundo o perito "Periciada comprova seqüela de rotura de aneurisma com grave comprometimento motor que paralisa totalmente membro superior direito, membros inferiores e limitação importante membro superior esquerdo. Totalmente dependente de terceiros para locomoção, alimentação, higiene

pessoal, medicação e outros."

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que a autora não está apta ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 41625491) informou que a autora reside com a mãe e um filho menor de idade, em casa de madeira, própria, com alguns cômodos forrados, com rede de água canalizada e energia elétrica. Consta, ainda, que nenhum dos moradores está exercendo atividade remunerada e sobrevivem da pensão por morte percebida pela genitora da autora, o que é insuficiente para o sustento de toda família e ainda os custos do acompanhamento médico da autora.

Ressalto ainda que, conforme consta no laudo social, a família tem recebido auxílio do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) por meio de cestas básicas.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, "suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência". (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático,

pág. 105). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autora reside com duas pessoas, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$ 346,33 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade), per capita) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar 3. O Col. STF, ao apreciar não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. LOASregra constante do art. 20, § 3º, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a 4. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a SENTENÇA recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que a moléstia de que padece a parte autora a incapacita de modo total e permanente para o trabalho, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, de onde se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera ¼ (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, ½ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 11º do NCPC, e tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal. 10. Apelação do INSS desprovida. (AC 1027074-22.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 05/03/2021 PAG.)

Destaco ainda, que a autora recebeu o benefício de prestação continuada até 01/02/2020, quando este foi cessado.

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por LOURDES MARIA AFONSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com efeito retroativo à data da cessação do benefício (01/02/2020). O benefício deverá

ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a cessação à realização de perícia médica.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001918-94.2020.8.22.0012

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194, AVENIDA SOLIMOES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o Id. 56858086 para fins de consulta ao sistema SISBAJUD. Todavia, conforme comprovante anexo, a diligência foi negativa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de diversos veículos automotores.

Visando dar celeridade e efetividade, indique a exequente quais dos bens tem interesse (documento anexo).

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002229-85.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 27887200920, LINHA 4, KM 13, LOTE 45, GLEBA 46. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se os autos de indenização por danos materiais decorrentes de incorporação da rede de eletrificação rural.

Em contestação a parte requerida arguiu questões preliminares, as quais passarei a analisá-las.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, orçamento, faturas de energia, e inclusive contrato de adesão para incorporação de rede particular encaminhado pela requerida ao requerido, do qual pode se constatar que a requerida reconhece a subestação do requerente e o dever de incorporá-la. Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que pacificado no âmbito das turmas recursais do Tribunal de Justiça de Rondônia a desnecessidade de realização de perícia quando o pedido da parte vincula-se a ressarcimento de valores.

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto à arguição de litispendência e coisa julgada, vislumbro que razão assiste a parte requerida.

Em que pese pretender nesta ação o ressarcimento pela construção da rede de eletrificação rural e nos autos de nº. 700225-48.2020.8.22.0012 a restituição pela construção de uma subestação de energia elétrica, vê-se que o projeto de construção apresentado naqueles autos é o mesmo deste, no qual consta a construção de uma rede de eletrificação rural com extensão de rede.

Neste autos foram juntados o projeto completo e nos autos de nº. 700225-48.2020.8.22.0012 apenas algumas páginas do mesmo projeto, com intuito, talvez, de dar aparência de serem documentos distintos.

Analisando profundamente o projeto de eletrificação dispostos em ambos os processos, é possível observar a amplitude da rede de eletrificação rural com instalação de transformador de energia. Disso, abstrai-se que o projeto não só pretendia instalar uma rede de eletrificação como também a subestação necessária ao seu fornecimento e geração.

Não à toa que o projeto denomina-se Construção de rede com direito de ligação de suas subestações.

De igual forma, é possível denotar na lista de materiais apresentados no orçamento contido nos autos de nº. 7002496-61.2019.8.22.0012 (Id.52464693) a inclusão dos materiais necessários para construção da rede de eletrificação rural conjunta aos materiais inerentes à construção da rede e subestação.

Logo, se o requerente já pleiteou o ressarcimento dos valores naqueles autos concernente à construção vinculada ao mesmo

projeto em sua amplitude e lista de materiais, não há porque pleitear novamente, sob pena de utilização do judiciário para enriquecimento ilícito em detrimento da concessionária.

Assim, considerando que os autos de nº. 7002225-48.2020.8.22.0012 fora distribuído primeiramente e visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem" e evitando o enriquecimento ilícito de umas das partes em detrimento a outra, não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de idêntica pretensão vinculado às mesmas provas. Por fim, cumpre mencionar que a extinção do processo seria fato inequívoco, visto que a pretensão vincula as mesmas partes, mesmo projeto de eletrificação rural e pela amplitude de um pedido em relação ao outro estaria presente o instituto da continência.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos com os autos de nº. 7002225-48.2020.8.22.0012, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Nada mais sendo observado, após as formalidades legais, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000501-72.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOEMERG, CPF nº 20337540225, RUA CAMBARA 3330 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

1- DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto trata-se de pessoa beneficiária da previdência social, cuja hipossuficiência é presumida.

Cuida-se de ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOEMERG, em face de RÉU: BANCO FICSA S/A.

A parte autora sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de valores recebidos a título de aposentadoria. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos,

uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos na conta ou em folha de pagamento de aposentadoria, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

2- A título de Segurança jurídica, DETERMINO que o autor efetue o depósito judicial vinculado a estes autos, do valor recebido a título de empréstimo bancário, o qual alega não ter sido contratado.

3- Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Julho de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

3.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

4- INTIME-SE o réu para tomar conhecimento da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, dispensando o ato de citação, visto que compareceu espontaneamente nos autos (Id.56746955), bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência da conciliação.

5- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

6- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001661-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR BLAN, RUA MINAS GERAIS 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o autor informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao autor o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Colorado do Oeste, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do telefone (69 3341-7722) ou email (klo1criminal@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para

receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/sgm-rmid-bdj

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000747-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. -. V., AVENIDA TIRADENTES 214, 3 BATALHÃO DA PM CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - VILHENA

AUTORES DOS FATOS: EDEGAR ZOLINGER, RUA GUARARAPES 3049, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ATAÍDE DA SILVA DE OLIVEIRA, LINHA 03, KM 11, RUMO ESCONDIDO s/n, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325

DECISÃO

1 - Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusuc.

Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta ao infrator EDEGAR ZOLINGER.

2 - Ante o parecer ministerial favorável (ata de audiência de Id. 57062305) defiro o levantamento da construção sob a máquina PC 210, KOMATSU e liberação do encargo de fiel depositário do infrator EDEGAR ZOLINGER.

3 - Considerando que o infrator ATAÍDE DA SILVA DE OLIVEIRA não aceitou a transação penal, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se, servindo de MANDADO.

Colorado do Oeste- , 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000746-83.2021.8.22.0012 CLASSE TERMO
CIRCUNSTANCIADO (278) REQUERENTE
Nome: POLICIA MILITAR - VILHENA
Endereço: Avenida Tiradentes, 214, 3 Batalhão da PM, Centro (5º
BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021

ADVOGADO AUTOR DO FATO

Nome: JAIR DIAS ROCHA

ADVOGADOS Advogados do(a) AUTOR DO FATO: EBER
ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A, KLEBER WAGNER
BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Intimação VIA DJE

FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato, por intermédio de seus
advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA:

1- Acolho a proposição ministerial aceita pela autora do fato, JAIR
DIAS ROCHA e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de
lançada sob o id. 57035366, a qual não importará em reincidência,
sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo
benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o
disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

2- Intime-se, o IFRO desta cidade, acerca do interesse na doação
das madeiras apreendidas (encaminhar cópia do parecer Ministerial
de Id.56820971 e . 56613443 - Pág. 11). Havendo interesse deve
apresentar simples petição nestes autos no prazo de dez dias,
contados da intimação. Decorrido o prazo sem manifestação,
intime-se o Tiro de Guerra deste município para manifestação
em igual prazo de dez dias. Havendo interesse, tornem os autos
conclusos para DECISÃO, observando que já há parecer favorável
do Ministério Público.

3 - Intime-se o atuado, por intermédio de seu procurador
(id.56704766 - Pág. 1) para manifestação acerca do veículo
apreendido. Havendo interesse na restituição deve manejar, em
autos próprios, o respectivo pedido, comunicando aqui a distribuição
do feito. Atentar que os procuradores não estão cadastrados no
sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

P. R. I.C.

Colorado do Oeste/RO, 27 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do
Oeste Processo: 7002140-62.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº
04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000
- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS,
OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº
RO8697

REQUERIDO: ADRIANA FERNANDO VASCONCELOS, CPF nº
68319215234, RUA POTIGUARA 3850 CENTRO - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a utilização do sistema SISBAJUD para
localização de endereço somente pode ocorrer em casos
excepcionais, justificando-se quando exauridas as diligências por
parte do interessado, bem como foi determinado ao requerente
(Id. 56684237) a realização de diligências no sentido de localizar
o endereço da parte requerida, comprovando-as devidamente nos
autos, mas não o fez, indefiro o pedido.

Ademais, intime-se novamente a requerente para realizar
as diligências, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e
arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do
Oeste Processo: 7002198-65.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANY DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 38674548253,
AVENIDA XINGU 4222, CASA MATO GROSSO - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº
RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no
julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência
de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento
do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e
especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de
preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do
Oeste Processo: 7001729-19.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Imputação do Pagamento

AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 75411911249,
A LINHA ZERO DOIS, KM 3,5 S/N, SEGUNDA EIXO PARA
TERCEIRA EIXO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-
000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº
RO3508

RÉU: ELIOMAR DE JESUS GONCALVES, CPF nº 61269603272,
2ª EIXO, ENTRE A LINHA DOIS COM A LINHA UM S/N, ENTRADA
LATERAL DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL -
76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o ato de citação é personalíssimo, impossível
o reconhecimento da citação do Réu, visto não ter sido ele quem
pessoalmente declinou sua assinatura no MANDADO. Portanto,
não acolho, por ora, o pedido de condenação em revelia.

1-Intime-se o autor para requerer o que entender ser adequado ao
prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
extinção.

2-DETERMINO a extração de cópia das conversas realizadas
pelo aplicativo WhatsApp, vinculados a audiência de conciliação
(Id. 57066063 p.01 e Id. 57066064 p.01) e determino a remessa à
Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste/RO para apuração
de eventual crime de injúria ou desacato praticada contra servidor
público, por pessoa de nome Eliézer.

2.1- Remeta-se com cópia do endereço constante no MANDADO
de citação, como sendo este possível de localizar o sr. Eliézer.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001992-51.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA, CPF nº 16238966220, AV. GUARANI 4056 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, 10 ANDAR, EDIFÍCIO SÃO LUIS VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora, tendo em vista que o requerido deixou de esclarecer qual fato controvertido pretende ser aclarado com a prova.

2- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco de MANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCP. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3- Posto isso, mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 10 (dez) dias para o requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

3.1- Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

4- Nomeio como perito para a elaboração de laudo grafotécnico, o sr. GUILHERME HENRIQUE ESCARABEL SILVA, devendo ser desde já habilitado no processo.

4.1- Requisite-se informações necessárias do perito junto ao setor da CPTEC através do hangouts alissongm@tjro.jus.br ou

wilianpg@tjro.jus.br.

5- Após requisite-se do perito nomeado as fichas de assinaturas e documentos necessários para recolhimento da requerente junto ao cartório cível desta vara.

5.1- Recolhida as assinaturas, encaminhe para o perito conjuntamente aos documentos originais do contrato.

6- Estabeleço ao perito prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001954-39.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ILZA SILVA SANTOS, AV TOCANTINS 4082 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA ILZA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 02/04/2018. A autora protocolou novo requerimento administrativo em 09/05/2018, o qual foi indeferido em 28/06/2018. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor e realizar o pagamento do retroativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos (ID n. 53612646).

Foi concedida a tutela de urgência em DECISÃO de Id. 53777725.

Após, autarquia ré apresentou contestação (Id. 55784879).

Na sequência, a autora apresentou impugnação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, ao teor do art. 355, I do CPC.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Percorrendo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o autor não se encontra mais em período de graça, tendo perdido a qualidade de segurado em 28/06/2019 e somente ingressou com a presente ação judicial em 06/11/2020, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213.

Nos termos dos artigos 15, inciso II, da Lei 8.213 o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses após a cessação das contribuições. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Por essa premissa, conclui-se que a autora não detém a qualidade de segurado. Portanto, sem muito preambular, o benefício pretendido não é devido, eis que, por tratar-se de requisitos cumulativos, não foi caracterizada a sua condição de segurado.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ILZA SILVA SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ausência da condição de segurado, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela de urgência concedida em DECISÃO de Id. 53777725.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condono a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 28 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000016-72.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
RÉU: ADIMAR PEREIRA DIAS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/07/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001736-11.2020.8.22.0012

AUTOR: ELIENE GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das

partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 24/05/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov.

018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do

Oeste Processo: 7000388-21.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

REQUERENTES: SILVANE PRETO, CPF nº 26066998234, RUA ALFREDO DALMINA 754 SÃO CRISTÓVÃO - 85813-110 - CASCAVEL - PARANÁ, ADRIANA FATIMA PRETO DA CRUZ, CPF nº 47056282253, LINHA SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 85420-000 - CORBÉLIA - PARANÁ, ELIANE IZABEL PRETO, CPF nº 69846774249, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILMAR PRETO, CPF nº 26067005204, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, IDALINA PRETO, CPF nº 63913860215, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no princípio da celeridade e economia processual, visto trata-se de empresa fortemente litigante qualificada no polo passivo e, em demandas semelhantes a estas não decorrem em possibilidade de acordo.

1- Cite-se via sistema a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação. Momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

2- Após, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Oportunidade processual em deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do

Oeste Processo: 7001604-51.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 19118791204, RUA TUPINAMBAS 2762 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto, presente nos autos pedido administrativo datado de 10.2019, sendo que a distribuição da inicial ocorreu um ano após, sem a percepção dos valores pretendidos. O prejuízo da demora na resposta administrativa é presente, justamente por tratar-se de

verba rescisória de caráter alimentar.

Passada a preliminar, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por MARIA PEREIRA DE SOUZA desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o réu não impugnou especificamente os pedidos apresentados pela autora.

Dispõe o art. 341, caput, do Código de Processo Civil (CPC), nos seguintes termos:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Pois bem!

Restou incontroverso nos autos que, de fato, a autora laborou para o requerido durante o ano de 2019 até o mês de setembro, em que fora efetivada sua aposentadoria (Id. 47048030).

Bem ainda, consta nos autos documento emitido Secretaria de Estado da Educação reconhecendo a existência da pendência no pagamento das verbas rescisórias vindicadas nesta demanda datado de 18.01.2021 (Id.53385078). In verbis:

“Informamos, ainda, que conforme Mapa de Férias anexo ao ID (0015720711), a autora usufruiu das férias do período aquisitivo 2018/2019 em janeiro de 2019, contudo, não localizamos em sua ficha financeira de 2019 (0015696795) o pagamento de 1/3 de férias, assim como o pagamento do abono natalino, estando pendente, portanto essas verbas, ou seja: 9/12 avos de férias e respectivo terço constitucional, e o abono de 13º salário, na quantia de 90/12 avos.”

O réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações.

Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias decorrente da aposentadoria da autora.

Razão pela qual o acolhimento dos pedidos iniciais é medida a ser imposta.

Considerando que o juiz não pode ir além do conjunto da postulação das partes, mesmo havendo documento do Estado de Rondônia afirmando não ter efetuado o pagamento das verbas concernentes às férias proporcionais, deixo de condenar nesse sentido, pois não houve pedido específico, mas somente acerca de 1/3 de férias e 13º salário.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PEREIRA DE SOUZA, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar:

- as verbas rescisórias referente a 1/3 de férias vencidas no importe de R\$ 699,78 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos);
- o valor de R\$ 1.574,51 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a gratificação natalina (13º salário).

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir de quando se tornaram devidos com o requerimento administrativo (Id. 47048031 – pág. 1), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE

870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta SENTENÇA, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002270-52.2020.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ANDRE CAVALCANTE SILVA, CPF nº 00901354236, AVENIDA AMAZONAS 4890 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN GLEIKI LIMA SACRAMENTO, CPF nº 01620501279, AMAPA 1881 PQ INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513

DESPACHO

1 - Cite-se o denunciado Andre Cavalcante Silva por edital (art. 361 do CPP).

Com fundamento no disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, segundo o qual o prazo para defesa somente inicia-se a partir do comparecimento pessoal do denunciado, deixo de nomear defensor público para apresentação de resposta à acusação.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, considerando que, nos termos da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça “a DECISÃO que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo” e, no caso presente, nada fora justificado quanto a necessidade de produção antecipada de provas, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Deixo de decretar a prisão do denunciado por não configurar-se nenhuma das situações previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal em que ela é permitida, quais sejam, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2 - Considerando que o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de reconsideração do acordo de não persecução penal, intime-se o acusado Jhonatan Gleiki Lima Sacramento e sua defesa para que entrem em contato com o órgão ministerial para a realização dos termos do acordo, devendo após o instrumento ser apenas juntado nos autos para homologação por este juízo.

Intimem-se, servindo de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001587-15.2020.8.22.0012

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SARA FERREIRA SOARES, CPF nº 01248789202, LINHA 12, KM 1,5 S/N CHACARA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 ANDAR 10, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de oitiva da autora, porquanto, ausente esclarecimentos acerca de qual ponto controvertido pretende ser aclarado com a referida produção de prova.

2- Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, retornem conclusos para Julgamento de MÉRITO.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001843-55.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

REQUERENTE: LADIRA FERREIRA ALVES, CPF nº 09049053220, CHÁCARA 109 SETOR DE CHÁCARAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passo ao julgamento do MÉRITO. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 1989, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados, em decorrência dos períodos aquisitivos de 19/10/2004 a 13/10/2019, quando assim se aposentou..

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Em que pese as alegações iniciais, vê-se pelo documento carreado pela própria autora, informação de que há apenas 02 (dois) períodos de licença prêmio não gozados (Id. 49912566).

Explico. Comparando as referências de gozo das licenças prêmio anotados no documento de id. 53183196, com os indicativos na cor verde, com referência "78" contido no mapa de frequência juntado ao id.53184152, é possível concluir que houve concessão de licença prêmio nos períodos de 01.09.2010 a 30.11.2010 (Quinquênio de 1999 a 2004) e 01.06.2016 a 31.08.2016 (Quinquênio de 2004 a 2009), bem como dos períodos anteriores, justamente, por que há anotação das datas de concessão do efetivo gozo.

Contudo, em que pese anotado no documento de id. 53193196 que houve o gozo do quinquênio de nº. 5, de 2009 a 2014, não há data de referência do período de concessão ou efetivo gozo, destoante das demais anotações aos quinquênios anteriores, patenteando a presunção levanta pela autora, de que efetivamente não fora gozado.

Logo, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a autora 2 períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados.

Resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), mais correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, tendo com parâmetro o

último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir de quando se tornaram devidos com o requerimento administrativo (Id. 49912564 – pág. 1), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba de natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002146-69.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: VANTUIR PAIXAO

Endereço: MA 25, Lote 130, Gleba 2, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, devido diligência sob ID Nº 56519290, informar endereço atualizado da parte requerida para prosseguimento.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

CHEFE DO NUCOMED

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000068-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: VALDIR JOSE MARTINS, TAMOIOS 5070 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de VALDIR JOSE MARTINS.

O investigado aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo.

Vieram conclusos. Decido.

Analisando os autos, no que diz respeito as condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas.

Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispense-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais conforme pleiteado pelo Ministério Público, considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas.

Destaco que a prestação pecuniária fixada no acordo deverá ser destinada a entidades públicas ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução Penal na forma do art. 28-A § IV, do CPP.

Considerando ser um dos termos do acordo, decreto o perdimento das armas e munições apreendidas, encaminhando-as ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001988-14.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 24389692615, KM 16,6, RUMO COLORADO LINHA 6 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. Colorado do Oeste-RO , quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000283-44.2021.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DE LAZARI, GUAPORE 3798, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA formulou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado LUIZ CARLOS DE LAZARI.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo (Id. 55926743) O órgão ministerial informou o cumprimento integral das condições do acordo (Id. 56754158).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS DE LAZARI, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002099-95.2020.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: KENIDY MORAIS DE LIMA, CPF nº 04383827225, LINHA ZERO UM KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA formulou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado KENIDY MORAIS DE LIMA.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo (Id. 54721963) O órgão ministerial informou o cumprimento integral das condições do acordo (Id. 56821264).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de KENIDY MORAIS DE LIMA, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002145-84.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ENIO VALTER BORGES, LINHA 21 Km 27 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de ENIO VALTER BORGES.

No ID nº 56211886 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP (CNPJ 03.066.971/0001-22) e ENIO VALTER BORGES (CPF 793.568.852-49) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002240-17.2020.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GEOVANE JOSE DA SILVA GONCALVES, CPF nº 03065686244, RUA JOSÉ DO PATROCINIO 2499, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA formulou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado GEOVANE JOSE DA SILVA GONCALVES.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo (Id. 54865707) O órgão ministerial informou o cumprimento integral das condições do acordo (Id. 56820959).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GEOVANE JOSE DA SILVA GONCALVES, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000855-97.2021.8.22.0012

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLAN ROGER SILVA MACEDO, RUA GUARANI 3185 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, EBAZAR.COM.BR. LTDA,

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, OMAR CESAR BARBOSA JUNIOR,

RUA PRUDENTE DE MORAES, 326 326 CENTRO - 13390-959 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000852-45.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, CPF nº 64903346234, LINHA MSME, LOTE 109 KM 4, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Julho de

2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

REPRESENTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LINHA

MSME, LOTE 109 KM 4, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001993-36.2020.8.22.0012

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE

SOUZA - OAB/RO 7887

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das

partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/06/2021 12:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000832-54.2021.8.22.0012

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Assunto: Estelionato

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DANIEL JUNIOR LOPES SILVA, CPF nº 61504734220, LINHA 01, KM 27 LOTE 23, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTANTE/NOTICIANTE: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT250560

RÉU: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, CPF nº 89759850249, AV MOGNOPLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de representação criminal cumulada com pedido de busca e apreensão e condenação em lucros cessantes formulado por DANIEL JUNIOR LOPES SILVA em desfavor de PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA (Id. 56998061).

Em síntese, alega o Requerente que o Requerido procurou-lhe oferecendo uma proposta de compra e venda de 67 cabeças de gado e um ponto comercial, sendo que aceitou a proposta e o acordado foi que passaria R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) de imediato ao Requerido.

Como não tinha o valor, o Requerente fez um empréstimo no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e firmou contrato com o Requerido estipulando-se como entrada esse valor e mais duas parcelas no mesmo valor, ficando seus vencimentos para março de 2022 e março de 2023.

O Requerido disse que passaria a posse do ponto e de 10 vacas de imediato, o restante do gado entregaria em 30/03/2021. Ocorre que antes de vencer o estipulado, o Requerido passou a cobrar a outra parcela do Requerente e ameaçou não entregar o restante do gado, o que realmente aconteceu.

O Requerente procurou o Requerido na data acordada para entrega do gado, o qual afirmou que não entregaria os semoventes, bem como o contrato lavrado de nada valia e ainda não assinaria a escritura do ponto vendido.

Alega o Requerente ter sido vítima do crime de estelionato.

Instado a se manifestar o Ministério Público alegou que não há materialidade delitiva satisfatória, mas apenas quebra civil de contrato. Pugnou pela concessão da medida cautelar assecuratória, diversa da prisão, consistente no bloqueio provisório de Guia de Transporte Animal de 67 unidades de semoventes que estejam registrados em nome do Requerido (Id. 57108183).

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre destacar que as alegações trazidas pelo Requerente necessitam de dilação probatória para apuração dos fatos, não sendo o presente procedimento cabível para tanto, eis que medida cautelar criminal.

Na esfera criminal não há sequer registro de ocorrência policial sobre os fatos.

Assim, não há prova inequívoca do direito do Requerente, diante da ausência de materialidade delitiva (atente-se: neste momento), devendo ingressar no juízo cível com a demanda cabível.

De outro norte, embora o Ministério Público tenha manifestado pela medida assecuratória de bloqueio dos semoventes, verifico que não há indícios de materialidade de crime, conforme aduz o próprio órgão ministerial, não cabendo a medida cautelar criminal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo e determino a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).

Remeto as partes ao Juízo Cível comum.

Determino a extradição de cópia da petição inicial e documentos e remessa à Delegacia de Polícia Civil para apuração dos fatos.

Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício, se necessário.

Após, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000118-94.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: JOSE LUIZ FORMAIO, CPF nº 19058578291, LH C 50 KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do requerido José Luiz Formaio (Id. 57010252 - Pág. 1), retiro o feito da pauta de audiências.

Indefiro o pedido de citação do espólio tal como lançado no Id. 57095036 - Pág. 1.

A parte requerente deve observar o procedimento do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, a certidão de óbito pode ser obtida no Cartório de Registro Civil, inclusive é documento público.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001850-59.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Entregar

AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 1740 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: CRISTIAN FELIPE CASTRO TEIXEIRA, RUA SEBASTIÃO RODRIGUES BORBA s/n JARDIM DO SOL - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.676,00

DESPACHO

Considerando que já houve apreensão do bem (id 42985434), a Carta Precatória expedida deverá ser aditada para citação e intimação, conforme já determinado no DESPACHO (id 51554908).

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002973-92.2020.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARIA JOSÉ FIDELIS, NELIA KRAUSE JANN

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Acolho a proposição de pena aceita pela autora do fato e, em consequência, APLICO à infratora a pena de prestação de serviço à comunidade, nos termos acordados no ID I: 52875986, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se a infratora para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao M. P. e defesa.

Considerando que antes mesmo da homologação do acordo de transação penal a requerida requereu a substituição da pena para prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, com o que concordou o Ministério Público, defiro a substituição da pena. A requerida pagará a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) dividido em seis parcelas iguais e para pagamento mensal consecutivo. Expeçam-se os boletos para pagamento com vencimento da primeira parcela com prazo mínimo de 30 (trinta) dias (contados da data da feitura do boleto).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema.

Aguarde-se o cumprimento.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001204-15.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JACI BESSERTTE, LINHA SERRA AZUL, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência. Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000198-70.2021.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

REQUERENTE: VALDY MARTINS FILHO, AV NAÇÕES UNIDAS 2126 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: VALDOMIRO MARTINS DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

VALDY MARTINS FILHO postulou o registro tardio do óbito de seu pai Valdomiro Martins de Mello, argumenta em síntese que seu genitor foi vítima de crime de homicídio na Comarca de Buritis, conforme consta nos autos de processo Crime nº 0009323-85.1997.8.22.0021.

Assim, requer judicialmente autorização para regularizar a situação, lavrando-se a respectiva certidão.

Com o pedido acostada cópia da SENTENÇA do Tribunal do Juri, inquérito policial e demais documentos.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público, eis que em outros feitos deste jaez se absteve de manifestar.

Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos, tendo em vista que não há impugnação, nem necessidade de mais provas.

Trata-se de demanda referente a lavratura de assento de óbito (registro), em decorrência da não observância do disposto nos artigos 77 e 78 da Lei n. 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, que assinala:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017).

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Com efeito, a questão envolvida é de ordem pública e merece atenção redobrada do juízo na produção de documento público tão importante quanto a certidão de óbito.

Pois bem.

No caso em tela, restou demonstrado de que o extinto Sr. Valdomiro Martins de Mello, falecido em 14/03/1995, vítima de assassinato, conforme consta no laudo de exame Tanatoscópico (id 53802233 p. 7), cópias do Inquérito Policial (id 53802227 p. 3 de 16) e SENTENÇA condenatória (id 53802227 p. 1 e 2).

Quanto à data do óbito, os documentos acostados na petição inicial mostra-se compatível, no sentido de que o pai do autor faleceu em 14/03/1995. Outrossim, a justificativa apontada pela parte autora para o atraso possui verossimilhança.

Portanto, e à míngua de elementos probatórios a indicar alguma mendacidade nas alegações autorais, o registro de óbito deve ser suprido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA A LAVRATURA DO REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROVAS SUFICIENTES. A Lei nº 6.015/73, no artigo 77, dispõe que “nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”. O artigo 78, da mesma legislação, admite que, na hipótese de impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. Contudo, existindo provas suficientes do alegado óbito, impõe-se o deferimento do pleito, razão pela qual é de ser dado provimento ao apelo. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054012810, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/06/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de VALDY MARTINS FILHO para, que surta seus jurídicos e legais efeitos, AUTORIZANDO, por consequência, o Oficial/Tabelião Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas, da comarca de Espigão do Oeste/RO, a proceder na forma da legislação pertinente, a efetivação do registro de óbito de VALDOMIRO MATINS DE MELLO, brasileiro, falecido em 14/03/1995, em horário ignorado, vítima de assassinato, devendo constar como declarante o nome do filho Valdy Martins Filho. Eventuais informações faltantes deverão ser atendidas, quanto possível, diretamente no Oficial do Registro.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001188-61.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS, LH 108, KM 72, LT 15, ESTRADA DO CALCÁRIO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.500,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004108-45.2012.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: PAULO VALMOR BARRETTO, P R MOTOS COM. DE PECAS LTDA. - ME, RICARDO BESERRA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 56872633), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 56872633), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo. Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000390-03.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ 1124 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto quer que a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 05 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento do preparo.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001420-44.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2197, MULTICAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HOSNEY REPIISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: DECIO BARBOSA LAGARES JUNIOR, RUA SERRA AZUL 2655 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.015,46

DESPACHO

Aguarde-se a reposta do ofício ID:56839413 com a informação manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002642-47.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA FILHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3151 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EXECUTADO: GEFERSON ACAZ GOIS DA SILVA, RUA CINTA LARGA 2469, FUNERÁRIA BOM PASTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Valor da causa:R\$ 18.789,53

DESPACHO

Considerando que não há previsão legal para Arrematação Condicionada, revogo o DESPACHO (id54980493).

Indefiro por ora o pedido de remoção do bem, pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado, de modo que, o simples argumento de que a dívida suplanta em muito o valor do débito, tão somente, não justifica a contento a necessidade da transferência do bem para a guarda do credor.

Realmente, a execução deve ser pautada pelo chamado Princípio da Menor Onerosidade, consubstanciado no art. 620 do Código de Processo Civil:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Esse princípio deve ser considerado ao se analisar os demais DISPOSITIVOS legais aplicáveis aos institutos referentes à execução.

De fato, o art. 666, § 1º, do referido diploma legal determina que o bem penhorado somente ficará na posse do executado com anuência do exequente. Porém, analisando o caso dos autos, vê-se que este, ao requerer a remoção do bem, não indicou os motivos pelo qual o fez.

Assim, a negativa de anuência do credor sem qualquer motivo justificador caracteriza-se como verdadeiro abuso de direito, uma vez que visa a retirar o bem da posse do legítimo proprietário.

Importante destacar que, mesmo que penhorado, o bem permanece na órbita patrimonial do devedor. Assim, a ele cabem alguns dos elementos da propriedade, in casu, o direito de usar, ainda que limitado.

Assim, tem-se como injustificada sua pretensão de ser nomeado depositário do veículo penhorado.

Nesse sentido a jurisprudência:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - BEM NA POSSE DO EXECUTADO - REMOÇÃO - NOMEAÇÃO DO EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE - ART. 666, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM PENHORADO. DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. ANUÊNCIA DO CREDOR. - Diz o art. 666, § 1º, do CPC, que o bem penhorado somente ficará na posse do executado com a anuência do credor ou caso seja de difícil remoção. Porém, em razão do Princípio da Menor Onerosidade, a não anuência do credor deve ser justificada. - Não havendo justificativa do credor, deve o bem penhorado permanecer na posse do devedor até sua efetiva expropriação. (Des. Alexandre Santiago) (TJ-MG - AI: 10446060036832002 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013).

No tocante ao a informação de valor do débito do veículo junto ao banco credor, sendo este o Banco Hyundai Capital Brasil S/A cabe ao exequente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000351-40.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: DAIARA DOS SANTOS PAZ, RUA ALAGOAS 3633 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 780,00

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001101-08.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GEISLAINE SOARES DE MOURA, RUA DA MATRIZ 3281 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.126,48

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/06/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000803-16.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Assunto:Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: D. G., LINHA 08 Km 45, SETOR SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: S. A. D. S., RUA VICINAL AUGUSTO Km 56, PROJETO JUMA, SÍTIO OLIVEIRA ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DECISÃO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga, nos termos da DECISÃO Id 56028030.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003678-61.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Expropriação de Bens

REQUERENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME, PARANA 2464, SALA B CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.024,85

DESPACHO

Cumpra-se (id 56112622).

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000201-59.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE DE PAULO SILVANO MARQUES, ESTRADA DO PACARANA KM 85, LINHA 40, LOTE 232, GLEBA 21 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.104,87

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000419-87.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEITON PERES PEREIRA DA SILVA, RUA AMAPÁ 3270 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: LEANDRO STOOO, RUA PIAUÍ 2908 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.437,00

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado, após archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001040-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Arras ou Sinal

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 2522 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.571,73

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 31/05/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000477-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LAURA GUEDES BEZERRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1694 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: MARIO JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR, TRAVESSA GRAVATÁ 19 PRADO - 55200-000 - PESQUEIRA - PERNAMBUCO, JOSE AURIMAR FERREIRA, RUA CORONEL JOÃO SANTA CRUZ 394 CENTRO - 58500-000 - MONTEIRO - PARAÍBA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.445,61

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/06/2021 às 12 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001191-16.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZAURA CARMO PENA DA SILVA, RUA AMAPÁ 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.850,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser

contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/06/2021 às 10h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000811-90.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

AUTOR: L. P. D. S., RUA 02 DE JULHO 2258 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: T. N. D. S., RUA DOURADOS 882 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deve a parte autora indicar o número de telefone da requerida, no prazo de 5 dias.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada

em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/06/2021, às 11h30min.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8211 (conciliação) ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Em caso de diligência nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000511-65.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LINDOMAR SCHNAIDER, RUA MARANHÃO 1931 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEOLINDO SCHNAIDER, LOTE L 02.03/20, GLEBA 06 02.03/20, LOTEAMENTO CASTANHAL ZONA RURAL - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VERANILDA SCHNAIDER GUERING, RUA MARANHÃO 1872 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMIRO SCHNAIDER, ÁREA RURAL Lote 89, LINHA 17 LOTE 89 GB 13 KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JORCIMAR SCHNEIDER, LINHA 17 LOTE 89 GB 13 km 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELZA GUERING SCHNAIDER, LOTE 89, GLEBA 13 lote 89 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.797,32

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: “ Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ”.

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002242-96.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, RUA ROMIPORÁ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
 REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, AVENIDA GUEDNER 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO ZONA 08 - 87050-390 - MARINGÁ - PARANÁ
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENA DE LIMA ROSA, OAB nº PR90721, TATIANE GASPARIM BOMFIM, OAB nº PR46533, CAROLINE FELIX DA SILVA, OAB nº PR76785, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, OAB nº PR25970, ROGERIO BLANK PEREIRA, OAB nº PR46395, IAUSY ANAHI FARIAS MARTINS PERA, OAB nº PR24759, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº PR52682
 Valor da causa:R\$ 17.089,02

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito ID: 56838508, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Expeça-se alvará do depósito do ID:56838508, em favor do exequente.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000152-52.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JEFERSON ROGERIO DOS SANTOS, RUA PINHEIRO 2327 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.243,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001263-37.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: WALDEMIRO PLASTER, LINHA 14 DE ABRIL KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.517,93

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001071-70.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a

fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001187-76.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDIVALDO VICENTE SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1800, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9 9902-2189 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.281,25

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002300-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: PUBLIC ONLINE SERVICOS DE PUBLICIDADE EIRELI, RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 105, SALA 62 REPÚBLICA - 01041-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA ALVES, OAB nº SP402497, ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº SP402281

Valor da causa: R\$ 5.996,00

DESPACHO

Considerando que a petição ID:56526105 esta ilegível determino a juntada de nova petição.

Prazo 05 dias

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000875-03.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARLENE TONIELLO TESCH, RUA AMAZONAS 3316 e 3348 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa:R\$ 5.238,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ambas as partes para designar-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/06/2021, às 11h00.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Famoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000284-41.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉUS: LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA, RUA BAHIA 1826 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA LUCIO, RUA BAHIA 1826 MORADA DO

SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO, LINHA ZERO Km 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da causa:R\$ 23.418,00

DESPACHO

Retifique o endereço LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA e ROSALINA LÚCIO pode ser localizada através do seguinte endereço: Linha PA1, Km 62, Zona Rural, em Espigão do Oeste - RO, 76974-000. Para fins de citação.

Intime-se o IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO, pois já foi citado e apresentou contestação.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 31/05/2021 às 10:30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000411-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARILENE QUEIROZ, RUA RORAIMA 1834 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.880,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000209-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA NEIVA, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 KM27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.774,95

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001613-25.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCIANA JACOBSEM, RUA SANTA CATARINA 3184 CAIXA D ` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.175,31

SENTENÇA

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000853-13.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: JUAREZ MULDER, ESTRADA KAPA 80, KM
30, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB
nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Valor da causa: R\$ 8.648,64

DESPACHO

Vistos, etc...

Em análise dos autos, vejo que há valores referentes aos honorários periciais pendentes.

Desta forma, expeça-se alvará de levantamento, da quantia depositada Id 30937565, em favor do perito nomeado nos autos.

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001887-23.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS, LINHA ZERO KM 27,
LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº
RO7866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV.
SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.442,72

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das

penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001183-39.2021.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME,
RUA RIO BRANCO 3206, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA
- 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GALHARDO,
OAB nº SP372162

EMBARGADO: ELI SANTOS SOUZA, LINHA 14 KM 37, ZONA
RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 99.371,00

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003239-79.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ELIZEU SCHROCK, ESTRADA FIGUEIRA KM 6.5 SN
ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA
ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
 PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
 - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
 RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.882,26

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003852-68.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: IBAMA, DF 0, DF DF - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: MADESELVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, ESTRADA PACARANA KM 84 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA MAL. DEODORO DA FONSECA 328 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, AV. PRESIDENTE NASSER, Nº 688, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

Valor da causa:R\$ 3.977,70

DESPACHO

Em consulta ao sistema "https://indisponibilidade.org.br", não consta ordem de indisponibilidade de bens em nome dos executados.

Assim, remeta-se ao arquivo, conforme determinado (id 29753181).

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001759-37.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Polo ativo: EXEQUENTE: B. K. M. R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: Nome: ANANIAS RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, VAQUEIRO, FILHO DE MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha 05, Km 52, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA quanto à apreensão de ativos financeiros em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 605,01(seiscentos e cinco reais e um centavo), podendo, caso queira, IMPUGNAR À APREENSÃO, no prazo de 05 dias úteis. Não sendo apresentada impugnação, desde de já, SERÁ CONVERTIDO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo.

Espigão do Oeste-RO, 29 de abril de 2021

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/05/2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001199-95.2018.8.22.0008

Requerente: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Requerido(a): GILMARIO LEMKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678

Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário. Aguardando o prazo para impugnação.

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000541-66.2021.8.22.0008

Requerente: PAULO RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Requerido(a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação

Intimo as partes autora e requerida para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que sugiram os pontos controvertidos da lide, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverá, desde já, apresentarem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003909-25.2017.8.22.0008

Requerente: FABIANA RENIER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA COGO - RO660, INES
DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): CLAUDEIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES
- RO1869

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto a proposta ofertada
pelo executado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001971-92.2017.8.22.0008

Requerente: JOSEMARY APARECIDA SOLIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS
AURELIANO - RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403

Requerido(a): JOSE PAULO DE SOUZA

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento
do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão
requerido.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000728-74.2021.8.22.0008

Requerente: ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000921-26.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
que a parte requerida não apresentou os cálculos para execução
invertida.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7001186-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: IRINEU RAACH FOLZ, RUA MARECHAL DEODORO
3661, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99200-6565 CIDADE ALTA -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.762,50

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto
a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de
antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de
assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que
não está em condições de arcar com as custas do processo e
honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do
CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência
jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de
recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova
interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da
qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte
interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral
e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a
alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em
consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por
inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que
pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que
permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos
do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer
aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie
tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem
potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem
toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)
custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário
para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas
tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua
capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma
opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001208-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ISABELY PEREIRA RODRIGUES, AVENIDA SERGIPE 3449, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98463-5589 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.775,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003885-87.2015.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ORCA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, AV. MARIA JULIA FERRAZ 39 CENTRO - 36525-000 - GUIRICEMA - MINAS GERAIS, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, RUA FELIPE CAMARÃO 280 RETIRO - 25680-510 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, MONIQUE GONCALVES VALERIO, OAB nº RJ174484E

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

As advogadas Jessini Marie Santos Silva e Monique Gonçalves Valério juntaram procuração nos autos para defesa de dos acusados.

Resta evidenciado que as advogadas foram devidamente intimadas para apresentarem alegações finais, mas quedaram-se inertes.

Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo às advogadas o exercício do contraditório. Intime-as pessoalmente, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da

intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.

Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intimem-se os denunciados para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão das patronas. Caso os denunciados não sejam localizados para intimação pessoal, poderá ser intimados por edital.

Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.

Espigão do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001699-93.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SERRARIA PONTE BONITA EIRELI - EPP

Endereço: ESTRADA PONTE BONITA, SN, KM 15,4 CANELINHA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1829, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus advogados, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Espigão do Oeste (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004545-88.2017.8.22.0008

Requerente: LENIR RIBAS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 28 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003164-11.2018.8.22.0008

Requerente: JOSIAS FLEGLER

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 28 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003357-89.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORINTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.

Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0002792-60.2013.8.22.0008

Requerente: GILIANA ALVES NERI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GILSON CORDEIRO ALMEIDA

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao Formal de Partilha expedido(s) nos autos, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001426-17.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDSON MARINHO

Endereço: Linha Zé Fernandes, Km 16, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido Advogado:

NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:

76974-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002752-17.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: RENELDA SILVA GOUVEIA

ADVOGADOSDOREQUERENTE: INESDA CONSOLACAO COGO,

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADOS: JOSE TOME DOS SANTOS, MARCELO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB nº PR49351

DESPACHO

Em consulta ao PJE (processo 7003678-95.2018.8.22.0008), verifica-se que as partes entabularam acordo.

Junte-se cópia do acordo e a SENTENÇA neste processo e após, abra-se vista à Fazenda Pública para fins de manifestação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001185-09.2021.8.22.0008

Citação, Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº ES32542

DEPRECADOS: MARCIEL LITTQUE, JOAO PAULO MATOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001179-02.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.454,73

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, CNPJ nº 22929629000153, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ERONI MENDONÇA GOMES, CPF nº 85104531287, LINHA E, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.454,73, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/06/2021 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ERONI MENDONÇA GOMES, CPF nº 85104331287, LINHA E, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98404-4506.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado

whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001176-47.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

AUTOR: JOAO JOSE PAREDE DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOAO JOSE PAREDE DE MIRANDA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo, conforme infere-se no ID: 56999126 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar da verossimilhança do direito alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, não há nos autos

documentos suficientes para corroborarem a manutenção da incapacidade até junho de 2021 - data prevista para cessação do benefício.

Destaque-se que o documento instruído no ID: 56999126 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 15/06/2021, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,

finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para a perícia, bem como notificando-lhe sobre eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004179-15.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANDRO AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se ser desnecessária a oitiva de testemunhas para a confirmação da qualidade de segurado do autor, uma vez que não se trata de segurado especial e eventuais contribuições previdenciárias podem ser comprovadas através de simples documentos.

Assim, revoga-se o decisório retro, cancelando-se a sessão de instrução designada para o dia 28/04/2021 às 09h.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, venham os autos conclusos prontos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001182-54.2021.8.22.0008

Abuso de Poder

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: MRV TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo da ação para o fim de constar o nome da autoridade coatora, bem como o valor a causa, que deve-se refletir o proveito econômico potencial que poderá advir para a parte impetrante em caso de eventual êxito na causa.

Retificado o valor, proceda-se o recolhimento do remanescente devido a título de custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000226-94.2020.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: VANDERLEI ZULZKE, YURI JOÁS SILVA DO VALE, RIBAMAR JANJOB
 ADVOGADO DOS DEPRECADOS: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
 DESPACHO

Trata-se de carta precatória advinda da Subseção Judiciária de Vilhena - RO.

Fiscalize-se o cumprimento das condições impostas pela comarca de origem, observando-se que o comparecimento em juízo encontra-se suspenso.

Aguarde-se o cumprimento da precatória e após, devolva-se com as nossas homenagens.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001209-37.2021.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003105-23.2018.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
 EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 4.233,76, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, ZONA RURAL Lote 20 S/N, LINHA 14 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001195-53.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 428,73

EXEQUENTE: VIRGINIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 02462241264, GRAJAÚ 2228 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: POLIANA DA SILVA NOGUEIRA, CPF nº 75639475234, ESTRADA ITAPORANGA, LINHA 06, KM 2 Linha 06 Km 2, ESTRADA ITAPORANGA, LINHA 06, KM 2 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 428,73, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/06/2021 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: POLIANA DA SILVA NOGUEIRA, CPF nº 75639475234, ESTRADA ITAPORANGA, LINHA 06, KM 2 Linha 06 Km 2, ESTRADA ITAPORANGA, LINHA 06, KM 2 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 TELEFONE: 992897326

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da

Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000164-03.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OALACI DEUMAR TESCH

Endereço: MATO GROSSO, 2025, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RODRIGO MARI SALVI OAB: RO4428

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado: Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ62192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA,

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Espigão do Oeste, 29 de abril de 2021.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003032-59.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDERLICE ANTELO LAYA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial realizado (ID 56901893).
Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002826-45.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHIRLEY NUNES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial realizado (ID 56950678).
Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003036-96.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE MELO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57119391).
Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003034-29.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA OLINDA SAMPAIO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57118792).
Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003025-67.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCILENE VIEIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57118766).
Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003012-68.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57121470).
Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002845-90.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: FRANCISCA CARNEIRO CARMO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57100034.
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002847-60.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57100758.
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002843-23.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57100006.
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002777-04.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: VALNETE FERNANDES LEITE
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57122578).
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002653-60.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57100026.
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000228-21.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: TONY NUNES MONTEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000232-58.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: PAULO MENDES MARTINS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000204-78.2021.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. G. de O. N. A. N.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Ismael Guedes de Oliveira e Natália Araújo Nunes, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, §2º c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, sendo que no caso de Natália, na forma do art. 13, 2º, "a", do estatuto repressivo. A exordial acusatória foi recebida por este Juízo, conforme DECISÃO de fl. 67-b, determinada a citação dos supostos infratores. Antes da juntada de eventual cumprimento do MANDADO de citação expedido (fls. 69/10), apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogada devidamente constituída que, em sede de preliminares, arguiu: a) a atipicidade do delito; b) a ausência de culpabilidade, de culpa e de dolo; e c) a revogação da prisão, em razão de vícios materiais e ilegalidade da conversão da reversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 72/87). Deu-se vista ao Ministério Público que, por seu turno, pugnou pelo não acolhimento das preliminares aventadas, bem como pelo desentranhamento dos "prints" e áudios juntados pela Defesa, em que a patrona conversa com o suposto namorado da ofendida, ante a supressão de um dos áudios encaminhados (fls. 90/95). Pois bem. Analisados os argumentos defensivos, a eventual atipicidade do delito, além de ausência de dolo, culpa e culpabilidade, não merecem ser acolhidos de plano, em parte porque a matéria se confunde com o MÉRITO processual, sendo necessária a instrução, e se após produzidas as provas se verificar a possibilidade de desclassificação, pode ser operada em momento oportuno. Por outro lado, infere-se que a exordial já foi recebida, não sendo caso de sua rejeição, tampouco se vislumbra possibilidade de absolvição sumária dos réus. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, de modo que os fatos imputados aos réus encontram-se devidamente descritos na citada peça, lastrada no inquérito policial nº 37/2021/1ºDP/NM, em que há indícios da prática criminosa suficiente para embasar a ação penal. Neste sentido: "DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. I. Tanto a alegação de inépcia da denúncia, quanto o argumento de ausência de justa causa encontram-se superados em face do recebimento da exordial acusatória e da instrução probatória onde se examinou a higidez formal da acusação. Ainda que assim não fosse, verifico que a inicial acusatória descreve satisfatoriamente o fato criminoso, qualificando o réu, classificando corretamente o delito e imputando de forma individualizada a conduta delituosa, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa, ex vi do art. 41 do CPPB. Por outro lado, há também justa causa para ação penal, já que existe, em tese, suspeita de crime, acompanhada de elementos idôneos de convencimento que autorizam e tornam legítima a perseguição penal. Preliminares não merecem provimento. (TJ-PA - AP: 00005440720128140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 03/06/2019, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/06/2019)". Ainda, não se verifica a aventada ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que devidamente homologada, porquanto o réu tenha sido abordado pela polícia logo após ter sido apontado pela vítima como autor do delito. Outrossim, também não se vislumbra ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, porquanto devidamente decretada, na forma do art. 310, do CPP, diante da presença dos requisitos do art. 312, do mesmo diploma, após manifestação ministerial (fls. 26/29). Com estas considerações, afastas as preliminares suscitadas. Por fim, no tocante ao pleito ministerial, em que impugna os "prints" e os respectivos áudios

da conversa entre a patrona dos réus e o suposto namorado da ofendida, juntados aos autos pela parte, ante a supressão de um áudio e por não considerar possível a apresentação do documento como prova, registre-se as seguintes considerações: Embora não seja possível, em um primeiro momento, confirmar a identidade de Willy Alves, conforme sustentado pelo Ministério Público, infere-se que a Defesa o arrolou como testemunha, pelo que não se vê óbice à manutenção dos documentos nos autos no tocante a este ponto, já que por ocasião de instrução, pode-se confirmar a veracidade do diálogo. Norte outro, no tocante ao áudio suprimido, de fato, pode ter ocorrido uma alteração fática no trecho não demonstrado, o que pode ensejar mudança no contexto global do diálogo. Assim, antes de se determinar o desentranhamento dos documentos, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso assim entenda, apresente o áudio faltante, sob pena de desentranhamento do registro da conversa. Já no que se refere aos fundamentos da decretação da prisão preventiva do agente, tenho que estes permanecem inalterados, e devem se reportar à DECISÃO de fls. 26/29, proferida durante a realização da sua audiência realizada para homologação do flagrante. Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/05/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO: 1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas (fls. 06 e 88), devendo: a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada; b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência. 2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas policiais PM Anderson Soares da Costa e PM Jefferson Júnior Brito Caetano, por meio de videoconferência. Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000697-89.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:J. C. F. S.

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de José Cláudio Fernandes Sales onde lhe são atribuídas as condutas criminosas descritas no Art. 217-A e Art. 147, ambos do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP). Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/05/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte: 1) Proceda-se o necessário visando a realização da oitiva, por videoconferência, da vítima J. L. B, das tias Amanda e Máxima Limachi Bonilha, bem como

da avó da vítima.2) Proceda-se contato com o Advogado e com o denunciado para realização audiência, com o interrogatório do réu.No mais, solicite-se ao Assistente Social subscritor do laudo de fls. 152/157 informações dos motivos pelos quais não foi possível o cumprimento integral do item 1 da DECISÃO de fls. 141v., haja vista que somente a vítima foi objeto do estudo.Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000189-12.2021.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Carlos Eduardo Amaral Brizola, Cleberon de Souza Caldas, Lorena Suarez Orellana

Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (7527/RO), Fabricius Machado Bariani (RO 8186), Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

DECISÃO:

Ofício nº 00053/2021-2a.VARA CRIMINAL Guajará-Mirim, 29 de abril de 2021.REFERÊNCIA: AUTOS Nº 0000189-12.2021.8.22.0015HABEAS CORPUS Nº 0803044-73.2021.8.22.0000RELATOR(A): JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZPACIENTE: CARLOS EDUARDO AMARAL BRIZOLAIMPETRANTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIAIMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,Em atendimento à solicitação constante da DECISÃO ID-11906579 - PJE 2º Grau, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias a fim de instruir os autos supramencionados.O impetrante pleiteia a soltura do paciente argumentando, em apertada síntese, que a prisão preventiva dele é medida ilegal e excessiva, menciona o risco de contaminação pelo coronavírus e pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do CPP.Inicialmente, cumpre anotar que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime do art.180, "caput" e §6º do Código Penal, razão pela qual o respectivo auto de prisão em flagrante foi homologado pelo magistrado, considerando o preenchimento dos requisitos legais.Esclareço que a prisão do paciente, se deu em 08 de março de 2021, nas seguintes circunstâncias: na referida data a Polícia Militar recebeu informações de que um caminhão guincho transitava no sentido Guajará-Porto Velho carregando um trator, em atitude suspeita e que teria entrado por uma linha muito utilizada para o "cruzo" de veículos para a Bolívia. Após a abordagem, verificou-se tratar-se de máquina pertencente à frota do governo (Tombamento n. 7855 da SEAGRI), furtado da Associação de Produtores Rurais da Linha 28-ASPROL, provavelmente, na madrugada anterior. Consta nos autos que CARLOS EDUARDO realizava a empreitada de "batedor" por ocasião do flagrante e, apesar de negar o envolvimento com os fatos narrados, não conseguiu argumentar de forma razoável e contou uma versão fantasiosa alegando que trabalha com compra e venda de veículos e que estava a

intermediar a negociação da máquina que, como dito alhures, é de propriedade do governo (SEAGRI).Importa ressaltar ainda que há nos autos informações de o paciente é filho de Clodoaldo Miranda Brizola, preso na Operação "CARJACKER", como líder de uma das maiores quadrilhas de roubo de veículos da região, com quem o paciente estaria envolvido nas mesmas atividades.Registro que não há discussão sobre a materialidade do delito, a qual está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão que instrui o auto de prisão em flagrante.Por sua vez, os indícios da autoria delitiva do paciente se apresentam, conforme acima narrado, embora seja ele, de fato, primário, conforme atesta a certidão circunstanciada anexa.Esclareço ainda que a denúncia foi recebida no dia 30/03/2021 e o denunciado foi citado no dia 09/04/2021, sendo que a audiência de instrução e julgamento fora designada, originalmente, para o dia 28/04/2021 não tendo sido realizada a pedido da defesa que alegou conflito de pautas. Contudo o ato foi redesignado para o dia 05/05/2021 às 10h15min, estando este juízo aguardando para a sua realização.Por fim, não é demais ressaltar que, em que pese ser delito de receptação (art. 180 do CP), no caso específico, o paciente está incurso no parágrafo sexto do mencionado artigo, cuja pena máxima, prevista em abstrato, é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, admitindo, portanto, a custódia acautelatória.Ademais envio anexa cópia da denúncia para maiores detalhes acerca dos fatos relatados. Estas eram, Senhor Desembargador Relator, as informações que tinha a prestar, colocando-me ao inteiro dispor para maiores ou outras informações que eventualmente precisar.Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.Atenciosamente,Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000362-36.2021.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ricardo Soares de Melo, Dennis Junior Poso Pantoja DESPACHO:

DESPACHO Considerando a Defesa Preliminar apresentada às fls. 189-191, na qual a defesa do acusado RICARDO SOARES DE MELO arrolou como testemunhas de defesa as mesmas do Ministério Público, já foram ouvidas no decorrer da instrução processual, antes de designar audiência de instrução e julgamento, determino que seja dado vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, a fim de que se manifestem sobre o aproveitamento das provas outrora produzidas produzidas.Após, tornem conclusos para deliberação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000235-98.2021.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Luis Andre Ferreira Aparecido, Rauni Cirilo Alves Brasil, Warley Mocal da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n.º: 7001114-20.2020.8.22.0015
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DEMETRIO ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n.º: 7001067-46.2020.8.22.0015
 REQUERENTE: ROBERTO BANDEIRA ALVES
 Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187
 EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
 O Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim-RO, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
 PROCESSO: 7002879-94.2018.8.22.0015
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE(S): RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
 EXECUTADO(S): VALTER FERNANDES TEIXEIRA
 PRIMEIRO LEILÃO: 02/06/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da

avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
 SEGUNDO LEILÃO: 10/06/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
 LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
 LEILOEIRA OFICIAL: ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO - JUCER 022/2017

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

A posse de 01 (um) imóvel residencial, localizado na Av. Raimundo Brasileiro, n.º 4339, Bairro Planalto, Nova Mamoré, quadra 10.12, lote 19, inscrição municipal n.º 05.10.12;419, limitando pela frente com a Av. Raimundo Brasileiro, lado direito com o lote 18, lado esquerdo com o Posto de Saúde do Bairro Planalto e fundos com o lote 17. O terreno mede aproximadamente 14 metros de frente por aproximadamente 30 metros de fundo, bem como no local possui edificado uma casa em madeira bem precária, coberta por telhas de fibrocimento, sem forro, com a seguinte divisão no interior do imóvel, qual seja, uma sala, um quarto, uma sala/cozinha e um banheiro. O piso é de cimento queimado. Possui instalação elétrica e hidráulica. O terreno é todo murado, bem como possui um poço de água. O imóvel é localizado ao lado do Posto de Saúde do Bairro Planalto, serviço na frente por rua asfaltada, bem como fica próximo de escola e alguns comércios alimentícios.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação em se tratando de bens móveis, e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: VALTER FERNANDES TEIXEIRA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-mail: leiloes.rondonia@gmail.com

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7001001-32.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 28/04/2021

Requerente: AUTOR: JEANNE CARNEIRO VIANA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

À CPE para adequação do polo ativo para constar somente JEANNE CARNEIRO VIANA junto ao sistema PJE

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por JEANNE CARNEIRO VIANA em desfavor de ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA com tutela provisória de urgência para restabelecimento dos serviços de energia elétrica.

Diz o requerente que possui a unidade consumidora n. 20/210892-6 e, que no dia 26/4/2021, a requerida compareceu até o estabelecimento da requerente, um Hotel no Município de Nova Mamoré, e sem qualquer notificação anterior realizou o corte no fornecimento de energia elétrica ao argumento de que houve uma "perda de carga", que gerou a recuperação de consumo, referente a um débito no valor de R\$ 20.100,30 (ID: 210892-6), débito este que alega desconhecer, visto que sempre quitou corretamente as faturas emitidas mensalmente.

Juntos documentos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista as faturas e comprovantes de pagamento e o extrato de pagamento referente aos últimos doze meses, bem como a fatura que indica eventual recuperação de consumo no valor de R\$ 20.100,30 (vinte mil e cem reais e trinta centavos, como se vê ao ID: 57063496 - Pág. 1 /2.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/210892-6, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar de sua citação/intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de JUNHO de 2021, às 11h00min a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência dos termos da presente ação, da DECISÃO e audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como fornecer número de telefone e/ou e-mail a fim de participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O NUCOMED - CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM: (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002879-94.2018.8.22.0015
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: VALTER FERNANDES TEIXEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da expedição do edital de venda judicial de ID 57001412.
PRIMEIRO LEILÃO: 02/06/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 10/06/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO - JUCER 022/2017
Guajará-Mirim/RO, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7001001-32.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 28/04/2021
Requerente: AUTOR: JEANNE CARNEIRO VIANA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda.
À CPE para adequação do polo ativo para constar somente JEANNE CARNEIRO VIANA junto ao sistema PJE
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por JEANNE CARNEIRO VIANA em desfavor de ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA com tutela provisória de urgência para restabelecimento dos serviços de energia elétrica.
Diz o requerente que possui a unidade consumidora n. 20/210892-6 e, que no dia 26/4/2021, a requerida compareceu até o estabelecimento da requerente, um Hotel no Município de Nova Mamoré, e sem qualquer notificação anterior realizou o corte no fornecimento de energia elétrica ao argumento de que houve uma “perda de carga”, que gerou a recuperação de consumo, referente a um débito no valor de R\$ 20.100,30 (ID: 210892-6), débito este que alega desconhecer, visto que sempre quitou corretamente as faturas emitidas mensalmente.
Juntos documentos.
É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista as faturas e comprovantes de pagamento e o extrato de pagamento referente aos últimos doze meses, bem como a fatura que indica eventual recuperação de consumo no valor de R\$ 20.100,30 (vinte mil e cem reais e trinta centavos, como se vê ao ID: 57063496 - Pág. 1 / 2.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/210892-6, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar de sua citação/intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de JUNHO de 2021, às 11h00min a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência dos termos da presente ação, da DECISÃO e audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como fornecer número de telefone e/ou e-mail a fim de participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O NUCOMED - CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM: (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h.

Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003366-30.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: IZABEL SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

EXECUTADO: ANDRE SOARES FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO PJEPE-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002244-45.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 08/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: GESSICA SANTOS MOREIRA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

Requerido: EXECUTADO: BANCO PAN S.A. -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte executada cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar em relação ao dano moral e à restituição em dobro da parcela descontada da pensão percebida pela exequente, conforme comprovante juntado sob ID 56032957 - Pág. 1.

Nesse passo, por se tratar de verba incontroversa AUTORIZO o levantamento SOMENTE da importância no valor de R\$ 3.453,29 existentes na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508405-2 em favor da exequente GESSICA SANTOS MOREIRA, CPF n. 945.512352-53. Deixo de expedir o alvará judicial em favor do advogado que atua na causa, por não possuir procuração específica para tanto.

Por sua vez, o saldo remanescente integral e acréscimos existentes na conta 3784 / 040 / 01508405-2 decorrente da devolução dos valores oriundos dos empréstimos declarados nulos nos autos e que foram indevidamente depositados na conta corrente da autora DEVERÃO ser devolvidos ao BANCO PAN S/A, conforme já determinado na SENTENÇA.

Intime-se o BANCO PAN S/A, na pessoa de seu representante, para que informe os dados bancários para viabilizar a devolução dos valores indicados, no prazo de 5 dias, o que fica desde já autorizado, fazendo constar, posteriormente do alvará, que a conta judicial deverá ser encerrada, após a devolução.

Por fim, deixo de instaurar o cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de fazer e de restituição de valores decorrentes da continuidade de descontos na forma pretendida na petição de ID 56640650 - Pág. 1-2, tendo em vista que as parcelas mensais descontadas do benefício da requerente, no valor de R\$ 164,00, não correspondem a nenhum dos contratos declarados nulos na presente ação, razão pela qual não poderão ser objeto de cumprimento de SENTENÇA.

Segundo consta da documentação carreada nos autos, as parcelas vinculadas aos dois contratos declarados nulos nos autos têm como valores a importância de R\$ 147,00 (contrato n. 337776943-9001 no valor total de R\$ 6.211,42) e R\$ 119,35 - Margem de Cartão (RMC) + R\$ 100,41 (ambas ligadas ao contrato do cartão n. 737779569), razão pela qual somente elas poderão ser objeto de cumprimento de SENTENÇA de restituição, em caso de comprovação de descontos.

Desta feita, intime-se a parte exequente a retificar a planilha apresentada e o valor informado como devido, a fim de indicar somente as faturas que possuam os valores acima informados, a serem atualizadas, uma a uma, monetariamente e com juros da data do desconto, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA e arquivamento do feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL
 CÍVEL Processo: 7001012-61.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Distribuição: 28/04/2021

REQUERENTE: MAIKO LARANJEIRAS MARIANO DA COSTA, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 4009 CAEATANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais intentada por MAIKO LARANJEIRAS MARIANO DA COSTA em desfavor de ENERGISA S/A.

O requerente possui unidade consumidora identificada pelo código único de nº 1410534-9.

O autor narra que, no dia 14/08/2019, foi realizada inspeção em sua unidade consumidora, sendo que não foi notificado, tampouco acompanhou a referida inspeção, que deu origem ao Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) de nº 032308.

Aduz ainda que, em janeiro de 2021, mesmo com todas as faturas em dias e ainda sem dar ciência do resultado do seu recurso administrativo, a requerida suspendeu o fornecimento de energia do requerente, sendo informado que tal procedimento era devido débito em aberto no valor de R\$ 3.052,16 (três mil e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), apurados no processo de recuperação de consumo de nº 2020/27517, instaurado a partir da confecção do TOI nº 032308.

Informa que se dirigiu ao estabelecimento da requerida e, após insistência, a concessionária resolveu por bem restabelecer o fornecimento de energia do requerente, que fora realizado através da ordem de serviço de nº 66451653, protocolo 1001058.

Alega ainda que, poucos dias depois, a parte requerida realizou a segunda suspensão de energia elétrica, desta vez, condicionando o restabelecimento ao pagamento à vista ou parcelamento da fatura no valor de R\$ 3.052,16 (três mil e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao processo de recuperação de consumo.

O autor aduz não ter tido alternativas e resolveu parcelar o débito, a fim de ter imediatamente restabelecido a sua energia. O parcelamento fora feito em 12 (doze) vezes de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), totalizando ao final a quantia de R\$ 3.948,00 (três mil novecentos e quarenta e oito reais). A primeira parcela foi paga no dia 04/02/2021.

Diz, contudo, que o parcelamento é ilegal, pelo que requer a sua nulidade e do processo de recuperação de consumo, bem como a devolução da parcela paga no valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), bem como a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança mensal das parcelas no valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), referentes à fatura de recuperação de consumo.

Juntou documentos.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. In casu, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos acima mencionados que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência, nos moldes pretendidos, pois, ao menos em análise sumária dos autos, a concordância com a dívida e com o seu parcelamento parece ter sido realizada de forma consciente e livre de qualquer vício de consentimento pelo requerente.

Há dúvidas, portanto, acerca do direito vindicado pelo requerente, especialmente porque inexistem indícios da existência de vício de consentimento que macule a assunção da dívida realizada administrativamente.

Desse modo, ao menos em cognição sumária, não se mostram presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela provisória de urgência.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intime-se.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de JUNHO de 2021, às 11h a ser realizada pelo NUCOMED - CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e/ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como fornecer número de telefone e/ou e-mail para participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena

de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO NUCOMED - CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 14h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
 Conciliadora: Estelina
 (69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
 Conciliador: Sidomar
 (69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 14h. Conciliador:
 Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
 (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h.
 Atermodora: Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
 Processo: 7001835-06.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Distribuição: 26/06/2019

REQUERENTE: WAGNER FICNER, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1361, CASA B, TEL 65 99605-2262 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3142, - DE 2252 A 3198 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01402-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
 DESPACHO

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação e os comprovantes de transferência em favor do requerente anexados sob o Id Num. 56840313, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7002823-90.2020.8.22.0015.

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000264-63.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, CPF nº 98483510278, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2191, CASA 03 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
 Requerido (s): COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP, CNPJ nº 08403264000106, RUA MADRE DE DEUS 27 RECIFE - 50030-110 - RECIFE - PERNAMBUCO

Advogado (s): IARA MARZOL MONTANDON, OAB nº RJ81678

DESPACHO

Em análise a petição de ID53083294, não é possível concluir se a parte exequente concorda ou não com o valor apresentado pela executada em impugnação, limitando-se a requerer a expedição de alvará quanto ao montante depositado aos autos. Deste modo, com o fito de evitar prejuízos/nulidades/equívocos, nos termos do art. 10, do CPC, intime-se a parte exequente para informar expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo impugnante na petição de ID 52878062, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001614-86.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ATACADAO ASSIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 23830192000169, AVENIDA PRINCESA ISABEL - N:2375 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R\$ 293.229,34

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.

3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002136-16.2020.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI, CPF nº 82071977220, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4730 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

Requerido (s): INTERESSADO: JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR, CPF nº 38994933204

Advogado (s): INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI E OUTROS.

Inconformados com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi omissa e contraditória porque não concorda a extinção do feito fundamentada na não apresentação de parte dos documentos solicitados pelo juízo e pela constatação na certidão de óbito do de cujus da existência de bens a inventariar. Afirma que a requerida deveria ter sido intimada pessoalmente para apresentação do documento expedido pelo INSS, haja vista constituir residência na área rural.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda a extinção do feito.

No caso sub judice, ao requerer a dilação de prazo a parte autora não carreu qualquer comprovante de que procedeu ao protocolo do requerimento junto ao INSS, a fim de demonstrar a realização da diligência destinada ao cumprimento da determinação judicial. Ademais, quanto a alegação de que as partes deveriam ter sido intimadas pessoalmente com o fim de suprir a falta do documento, cumpre salientar que são todos assistidos por advogado particular, cabendo a este a obrigação de informar e promover as diligências necessárias ao regular andamento do feito.

Quanto ao objeto pretendido, há que salientar que a Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de saldo, mediante alvará judicial, desde que inexistam outros bens a inventariar. Assim, não é o caso destes autos, porquanto verifica-se através da certidão de óbito juntada no ID 48146321 - Pág. 1, a existência de bens a inventariar deixados pelo falecido, o que impossibilita o prosseguimento deste pleito, eis que os valores em questão devem integrar o monte a ser partilhado. É certo que, na sede adequada, que é o inventário (se processe ele ou não na forma de arrolamento sumário), poderá a parte pleitear a liberação dos valores mediante alvará judicial. O que não se admite é o desrespeito do sistema e a tentativa de se obter o mesmo resultado por via oblíqua.

Cumpra esclarecer que, conforme art. 1.784 do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio – bens, direitos e dívidas –, passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros e através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência.

Ou seja, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada omissão ou contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é o caso dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022, do NCPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID 54989880. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003138-21.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Creditamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482 MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido (s): FERNANDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 26542501304, AV. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA 3763 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56886498.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de citação do executado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID56886498.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que não foi formalizada a relação processual.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002096-34.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): L. V. N. C., AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3750 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): L. C., CPF nº 01564068293, DISTRITO RD 421 MAD ECOLÓGICA sem número ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente requer a citação da parte ré via edital.

Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se a parte requerida por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002381-27.2020.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): TODOS OS INVASORES QUE FOREM ENCONTRADOS NO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM E NA SUA ZONA DE AMORTECIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL D 000 BICO DO PARQUE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adelson Machado e Outros alegando omissão na DECISÃO proferida no ID54858231. Afirmo a parte embargante, em síntese, que este Juízo não se manifestou quanto à petição de ID54741005 juntada aos autos antes da DECISÃO acima mencionada, para reconhecimento da incompetência.

Ademais, juntou no ID55833140 manifestação pugnando pela suspensão dos autos em decorrência da ADPF n. 742 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público e o Estado de Rondônia apresentaram manifestação aos embargos de declaração no ID56125245 alegando que no tocante à incompetência deste Juízo, que o Parque Estadual de Guajará-Mirim e a região conhecida como Bico do Parque estão situados tanto na Comarca de Buritis quanto na Comarca de Guajará-Mirim, sendo qualquer uma das 02 (duas) competentes para julgar a demanda e, neste caso, a regra a ser fixada é pela prevenção, sendo, portanto, a competência deste Juízo, para o qual a ação foi destinada inicialmente.

Em seguida, em decorrência da petição incidental apresentada pela parte requerida, os requerentes foram novamente intimados, momento que alegaram que a ADPF informada teve como objetivo garantir a tutela das comunidades quilombolas frente à pandemia do novo Coronavírus e que o STF limitou-se a suspender os processos judiciais especificamente relacionados às áreas de quilombos, não sendo esta a hipótese dos autos e, portanto, solicita o não acolhimento do pedido de suspensão quanto a esta questão. É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Pois bem. Em consulta a aba expediente, verifica-se que Renan Gomes Maldonado de Jesus, advogado dos requeridos, registrou ciência em 23.03.2021 (INTIMAÇÃO - 14064337), com prazo para manifestação até 02.03.2021, sendo os embargos opostos em 03.03.2021.

Entretanto, denota-se que o sistema registrou ciência em 25.02.2021 quanto as intimações 14064338, 14065250 e 14065251 também dos requeridos, com prazo para manifestação até 04.03.2021.

Nota-se que há divergência quanto ao prazo para oposição de embargos do sistema PJE, disponibilizado por este Tribunal, não sendo razoável que a parte requerida seja prejudicada por circunstância alheia a sua vontade.

Neste sentido, segue abaixo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INDICADO DE FORMA EQUIVOCADA NO ANDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ERRO ALHEIO À VONTADE DA PARTE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO.POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1.

A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013).2. Embargos de divergência providos.”(STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 688.615 - MS, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 9/3/2020, grifou-se).

Logo, considerando que o prazo para oposição findou em 04.03.2021, os embargos de declaração opostos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

A parte embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não se manifestou, expressamente, quanto ao pedido apresentado no ID54741005, em que se busca o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e o declínio destes autos para a Comarca de Buritis/RO.

De fato, não há junto a DECISÃO de ID54833183 a análise da incompetência apontada pela parte requerida.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a referida omissão apontada pela parte requerida e retifico a DECISÃO proferida no ID54833183 para passar a incluir a análise da petição de ID54741005, nos termos abaixo dispostos.

“DECISÃO

Em análise dos autos verifica-se que a parte requerida alega que o aditamento feito pelo requerente foi extemporâneo.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 231 do CPC considera como começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou o término do prazo para que a consulta seja feita, por meio eletrônico.

Deste modo, em consulta a aba expediente deste processo, verifica-se que o sistema registrou ciência pelo Ministério Público em 16.11.2020, logo a contagem de prazo começou a partir do dia útil seguinte (17.11.2020).

Pelo exposto e considerando o feriado de 08.12.2020, a suspensão dos prazos entre 20.12.2020 e 20.01.2021, bem como o ato conjunto n. 003/2021-PR-CFJ que suspendeu os prazos entre 18.01.2021 até 31/01/2021, a parte requerente possuía até o limite de 09.02.2021 para aditar, contudo apresentou antes em 04.02.2021 (ID54186488), logo tempestivo o aditamento apresentado.

Assim, recebo o aditamento de ID54186488.

DA INCOMPETÊNCIA

Norte outro, alega a parte requerida no ID54741005 que este Juízo é incompetente para processar e julgar esta causa, tendo em vista que se pleiteia nesta ação a desocupação das terras denominadas “Bico do Parque”, sendo que a área objeto deste litígio encontra-se em área excluída do Parque Estadual de Guajará-Mirim, pertencente ao Distrito de Jacinópolis e, portanto, pertencente a Comarca de Buritis.

Alega, ainda, que se trata de competência absoluta, bem como dispõe no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública que as ações previstas nesta legislação serão propostas no foro onde ocorrer o dano.

Inicialmente, insta consignar que a competência para julgar a ação civil pública ambiental e, por conseguinte, eventual execução dela decorrente, é do Juízo do local do dano, vez que apresenta melhores condições de analisar os fatos e colher as provas necessárias à formação da convicção do julgador, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85, tratando-se de competência absoluta.

A Resolução n. 028/2004-PR deste Tribunal incorporou o Distrito de Jacinópolis à Comarca de Buritis, contudo o que se verifica pelo Parecer n. 39/2021/SEDAM-COGEO anexado no ID56125246 é que a área da região conhecida como “Bico do Parque” está inserida nos limites do Município de Nova Mamoré, bem como que a área objeto desta Ação Civil Pública está parcialmente dentro e parcialmente fora dos limites do Distrito de Jacinópolis.

Além disso, observa-se da imagem anexada no ID56125246 que tanto o município de Nova Mamoré quanto o Distrito de Jacinópolis possuem áreas do Parque Estadual de Guajará-Mirim, bem como do chamado “Bico do Parque” e da Zona de Amortecimento.

Logo, o que se verifica na presente situação é a competência tanto deste Juízo, como do Juízo da Comarca de Buritis, tendo em vista o exposto acima, bem como se aplica à presente demanda a regra da prevenção prevista no art. 59 do CPC, sendo competente este Juízo, também, para julgar este processo.

Deste modo, rejeito a alegação de incompetência apresentada no ID54741005 e ratifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Por fim, informa a parte requerente que os requeridos ainda não cumpriram a DECISÃO interlocutória de desocupação do “Bico do Parque”, bem como estão ampliando a área invadida, pugnando pela expedição de MANDADO de desocupação forçada e demais atos necessários e que os agentes estatais sejam autorizados a proceder o abate de eventuais animais encontrados e não retirados voluntariamente.

Em decorrência da informação do Ministério Público acerca da interposição de agravo de instrumento pela parte requerida, este Juízo diligenciou junto ao AI n. 0809862-75.2020.8.22.0000 e verificou que o pedido liminar feito pelo agravante foi indeferido, nos termos abaixo transcritos:

“Portanto, dentro do juízo perfunctório possível neste momento processual, mantenho o indeferimento da liminar, pois controversa apresenta-se a alegada posse de mais de ano e dia alegada pelos agravantes, bem como, o efetivo local onde os ocupantes se encontram atualmente”.

Deste modo, o que se verifica é que continua em vigor a liminar deferida nestes autos (ID50704172), tendo em vista que o agravo de instrumento interposto não foi recebido no seu efeito suspensivo.

Assim, intimem-se os requeridos, por intermédio de seu advogado, para que cumpram o determinado na DECISÃO liminar (ID50704172), itens “a” e “b”, no prazo de 5 (cinco) dias, deixando o imóvel livre e desembaraçado de bens, pessoas e gado, sob pena de desocupação forçada e abate ou alienação judicial dos bovinos que forem encontrados no local.

Anote-se que, quem quer que esteja ocupando de forma irregular o Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO ou a Zona de Amortecimento do Parque Estadual, conhecida como “Bico do Parque”, ainda que não figure no polo passivo da demanda, fica obrigado a desocupar a área.

Fica parte ré advertida que, caso não cumpra a obrigação no prazo estipulado, será realizada a desocupação forçada, tão logo decorrido o prazo de 5 dias para o cumprimento voluntário da

obrigação. Ademais, caso descumpram a presente determinação judicial, estarão sujeitos à responsabilização por litigância de má-fé e por crime de desobediência, nos termos no art. 536, §3º do CPC. Não ocorrendo a desocupação voluntária no prazo assinalado (5 dias), o que deve ser comunicado nos autos pelos requerentes, fica desde já deferida a expedição de MANDADO para desocupação forçada, independentemente de nova CONCLUSÃO, com autorização para DEMOLIÇÃO das construções irregulares encontradas no local e apreensão do gado para futuro abate ou venda.

Fica desde já autorizada a solicitação de reforço policial para o ato de desocupação forçada, cujo MANDADO deve ser cumprido por Oficial de Justiça, que certificará o ocorrido.

No caso de não retirada voluntária dos animais introduzidos no interior do Parque, os agentes estatais deverão apreender os semoventes, destinando para a instituição estatal competente, cujo transporte e despesas ficarão a cargo da parte requerente, para futuras providências de abate/venda.

Considerando a inércia da parte requerida em cumprir a tutela deferida em caráter liminar, majoro a multa diária anteriormente fixada (ID50704172), para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devida para cada dia de descumprimento da obrigação (art. 537 do CPC) até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Alerte-se que, conforme dispõe o §2º do art. 537 do CPC, o valor da multa será devido aos requerentes.

Por fim, tendo em vista o ingresso da requerida nos autos (ID51914663), devidamente representada por advogado, fato que implica no reconhecimento de sua citação (art. 239, §1º, CPC), intime-se a parte requerida, por meio do seu advogado constituído nos autos, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na manifestação as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.”

DA ADPF 742

Norte outro, pugna a parte requerida pela suspensão destes autos em decorrência de recomendação da DECISÃO exarada na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 742, em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ofício 6 – SEJ.

Como bem exposto pelo Ministério Público em sua manifestação apresentada no ID57022385 “não há determinação da Suprema Corte no sentido de que toda e qualquer ordem de desocupação forçada deva ser suspensa até o final da pandemia do novo Coronavírus”.

Explico. Em consulta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 742, verifica-se que o Tribunal deferiu o pedido para suspender os “processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola” até o término da pandemia.

Ou seja, os processos que abrangem a determinação de suspensão da referida ADPF são aqueles relacionados a comunidades quilombolas, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que não há nenhum elemento que indique que a parte requerida pertence ao grupo retromencionado, ou a outro grupo que possua especial proteção estatal.

Assim, indefiro o pedido de ID55833140.

No mais, nota-se que a parte requerida foi intimada para deixar a área no prazo de 05 (cinco) dias, noticiando o Ministério Público no ID57022385 que não desocuparam voluntariamente a área de proteção ambiental.

Deste modo, tendo em vista que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, conforme art. 1.026 do CPC, bem como que a DECISÃO de intimação dos requeridos para desocupar voluntariamente não foi revogada e, sim, acrescida em decorrência da omissão apontada, mantendo o exato texto anterior, expeça-se o competente MANDADO de desocupação forçada, cumprindo-se nos demais termos da DECISÃO acima declarada.

Por fim, o Ministério Público pugna pela aplicação da multa diária cominada, em decorrência do descumprimento da liminar, no total de R\$151.290,00, bem como o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens do requerido.

Contudo, antes de analisar o pedido de ID57022385, no mesmo ato da desocupação forçada deverá o Oficial de Justiça intimar a parte requerida pessoalmente desta DECISÃO e da DECISÃO de ID54858230, sob pena de imposição das astreintes já fixadas, em decorrência do disposto na súmula 410 do STJ.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005525-07.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ALGEQSON CAMPOS BEZERRA, CPF nº 28569849249, AV. 15 DE NOVEMBRO 1540 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

José Gentil da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2827, CARTÓRIO GENTIL SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LAMY PERRY MARANGONI, CPF nº 32997191220, AV. 15 DE NOVEMBRO 2448 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia pugnou pela reconsideração da DECISÃO que determinou a execução dos honorários advocatícios em autos apartados, argumentando que foi juntado ao feito cópia do comprovante de pagamento dos honorários referentes ao advogado Cleber Jair Amaral.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Isso porque, obedecendo aos comandos da DECISÃO ora impugnada, o causídico Cleber Jair Amaral ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA n. 7002483-49.2020.8.22.0015, a fim de receber os valores os valores devidos.

Como já dito, em que pese o direito conferido ao advogado de executar a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, determinar que a execução se dê em autos apartados. Ainda, repita-se a prestação jurisdicional já foi satisfeita, não havendo necessidade de prosseguimento do processo que se estende desde o ano de 2015, apenas para execução dos honorários.

Ademais o ente público é isento do pagamento de custas, não havendo prejuízos financeiros com a abertura de um novo processo.

Assim sendo, mantenho a DECISÃO de ID5115919.

Certifique a CPE se já houve o recolhimento das custas. Em caso negativo, considerando que o autor já foi intimado a proceder o pagamento das custas e ficou-se inerte, expeça-se a certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002348-37.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Creditamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido (s): JORGE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 11526378272, AV ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7470 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente pugnou realização de pesquisas no sistema judicial, a fim de encontrar o endereço do executado. Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda tem por objetivo a cobrança de débitos de IPTU referente a imóvel, supostamente, de propriedade de JORGE RODRIGUES DE SOUZA.

Porém, ao tentar citar o executado, o oficial de justiça certificou ao ID55458555 que:

"(...)diligencieei no endereço indicado no r. MANDADO por diversos dias e em horários alternados, encontrando a casa, com placa de vende-se, sempre fechada. Por fim, no dia 10/03/2021, encontrei o vizinho da esquina da frente, senhor Marcifran, que informou que atualmente quem está residindo no local, de aluguel, é uma pessoa chamada Jean e que o proprietário da casa é o senhor Manoel, dono do Hotel Dallas, que não reside mais no município, afirmando desconhecer a pessoa do executado. Diante do exposto, DEIXEI de CITAR o executado JORGE RODRIGUES DE SOUZA.(...)"

Diante disso, denota-se que o executado não é mais o proprietário do bem. Porém, não se sabe se os débitos de IPTU são relativos a data anterior ou posterior a sua saída. Certo é que não foi procedida a atualização cadastral do imóvel perante o Município, a qual competia as partes contratantes.

Logo, com a transferência do domínio do bem, cabe ao novo proprietário figurar no polo passivo da demanda, devendo também ser substituída a certidão de dívida ativa, nos termos do que determina o artigos 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal e 203, do Código Tributário Nacional.

Não é demais lembrar que é entendimento já pacificado nos tribunais que o fato da execução fiscal, referente a cobrança de imposto predial e outras taxas correlatas com o imóvel, ter sido instaurada contra o antigo proprietário do imóvel e constando o nome desse nas certidões da dívida ativa, não afasta a legitimidade passiva do novo adquirente, eis que o novo proprietário enquadra-se como responsável tributário, subrogando-se o crédito, daí a desnecessidade de novo procedimento administrativo para a regularização da dívida. Além do que, a instauração de novo procedimento administrativo só viria onerar mais ainda o novo proprietário, fazendo incidir, na futura execução a correção monetária incidente.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de busca de endereço.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente acerca da propriedade do bem, que deve comprovar documentalmente. Se o caso, deve retificar o polo passivo da demanda, bem como substituir a certidão de dívida ativa para que conste o nome do novo proprietário do imóvel, além de juntar a expressa ciência dela no feito, haja vista que não foi formalizada a relação processual, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002878-41.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Creditamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482 MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido (s): ANGELO GEORGE ATILIO PAPADOPULOS, CPF nº 00329176277, AV. EDIARDO CORREIA DE ARAÚJO 4944 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56887962.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de citação do executado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID56887962.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que não foi formalizada a relação processual.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000938-07.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido (s): MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 57718490220, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.393,44

DESPACHO

Nesta data, altero o no valor da causa, conforme ID. 57047521 - Pág. 1.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001538-96.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): PEDRO PAULI, CPF nº 40710203004, AV 1 DE MAIO 3543 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que a exequente informou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo constrição, libere-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000013-16.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA
- RO5398-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MOIZÉS NETO DE LIMA e outros (3)
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002127-54.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): M. Q. D. O., CPF nº 82917647272, AV. NOVO
SERTÃO 3124 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 -
VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): M. I. P. D. O., CPF nº 08349569263, AV. CASTELO
BRANCO 2201 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº
RO7462
ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

DESPACHO

Os exames de DNA já voltaram a ser realizados por servidor efetivo
do TJ/RO, assim sendo, desnecessária a nomeação de laboratório
local para a coleta.
Desse modo, intime-se o perito auxiliar a fim de informar o valor
necessário para custeio da perícia, bem com designar a data para
a colheita do material e, em seguida, intemem-se as partes da data
designada.
A requerida e sua genitora, bem como o requerente deverão
comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para
realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos
pessoais. O requerente deverá apresentar a quantia referente ao
custo do exame.
A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova
no caso do requerente e interpretada como recusa na realização
do exame pela requerida, sendo que neste caso o processo será
julgado no estado em que se encontra.
Intemem-se as partes as partes através de seus advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002618-
61.2020.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Creditamento
Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº
22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040
JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº
RO4962
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
Requerido (s): FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO, CPF
nº 51628902353, ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3043 JOÃO
FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que a exequente
confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924,
inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se.
Havendo constrição, libere-se.
Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7030320-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. V. D. N. P.
EXECUTADO: Arnaldo Victor Plata Bonilla
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA -
RO6582
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO:
Considerando que não há previsão de cessação das medidas de
restrição relativas a pandemia (COVID-19), defiro parcialmente
o pedido autoral e determino a suspensão do processo por 60
(sessenta) dias. Na hipótese de término da adoção de medidas
preventivas ao covid-19 em data anterior à data final de suspensão,
fica facultada à parte exequente solicitar a interrupção da
suspensão e o prosseguimento do feito. Vencido o prazo, sem
nova CONCLUSÃO, intime-se a DPE para que promova o regular
andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
arquivamento. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
/ CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO
/ CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de
Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000151-46.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO
- RO9791

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000486-31.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA -
SP235738

EXECUTADO: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001566-64.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA LUCIA SOUZA FILGUEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0058700-43.1997.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: DANIEL PEREZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004040-06.2014.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000050-70.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: TEODORICO ARZA MASAPAJA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DESPACHO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada do DESPACHO ID 57069715, abaixo transcrito:
“(…) DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção/preclusão.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito (...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001720-48.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001720-48.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002214-78.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS
 Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003676-41.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002602-10.2020.8.22.0015
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
 Advogado do(a) DEPRECANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
 RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 57096516, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7022271-96.2017.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação
 Distribuição: 01/06/2017

Requerente: EXEQUENTES: A. B. V. G., N. V. G.
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
 Requerido: EXECUTADO: F. B. G.

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado de forma pessoal via postal (Correios), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXECUTADO: FELIPE BARROSO GASPAS - Endereço: Rua Padre Messias, 1809, Bairro Agenor de Carvalho – Cep 76.820.296. Telefone Tel. 9 9263 1650.

Guajará-Mirim quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001032-86.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 30/04/2020

Requerente: REQUERENTE: ANTENOR ROCHA GOMES, YATA 882 VILA DO YATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667
Requerido: REQUERIDOS: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORÉ LTDA - ME, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2766 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, RODOVIA 421 7310, NOVA MAMORÉ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WESLEY GILIOLE, TRAVESSA AUGUSTO RUSHI 6759 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, AVENIDA 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

DESPACHO

Traslade-se cópia do acordo de ID: 57026648 - Pág. 1/2 aos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7000819-51.2018.8.22.0015 e submeta à CONCLUSÃO para fins de homologação.

Cumpra-se com urgência, devido os autos acima estarem com audiência designada, para que haja adequação da pauta para outro processo, caso seja necessário.

Após a homologação do referido acordo nos autos de cumprimento de SENTENÇA, suspenda-se estes autos até a data para cumprimento, qual seja, 20/09/2021.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/10/2020

Requerente: AUTOR: ALBERTINA MARIA DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
Requerido: RÉU: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 1711 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DESPACHO

Alterei classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000991-85.2021.8.22.0015

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADANILDSON SICSU GOMES, PRINCESA ISABEL 3401 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o requerido para que, em 10 dias, manifeste acerca do interesse na celebração de acordo de não persecução cível (ex vi do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992), conforme sugerido pelo Ministério Público na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000828-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Honorários Advocatícios

Distribuição: 05/04/2021

AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 2113, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES SN, ESQUINA COM 7 DE SETEMBRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

RÉUS: ALCILENE CORDEIRO RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALZENI CORDEIRO RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AURENI CORDEIRO RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LACI RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GRACILENE ALTINA CORDEIRO, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Todos os requeridos são residentes e domiciliados na Linha 29-B, km 60, fazenda ENTRE RIOS, Zona Rural, Município de Nova Mamoré/RO – CEP: 76.857-000

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 8 de julho de 2021 às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos para informar em até 5 dias antes da audiência os números de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp para viabilizar a realização por videoconferência.

Citem-se e intemem-se os requeridos para informarem em até 5 dias antes da audiência o número de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp e para estarem disponíveis na data e horário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente

o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001005-69.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: RIO VERDE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAET - LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1903 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 92 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens e archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/04/2021

AUTOR: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063,

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 1441394-9 e que após inspeção realizada pelos funcionários da requerida, foi enviado ao seu endereço uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 844,55 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Assevera ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes nos autos, conforme fatura emitida e juntada sob o Id Num. 57018895, que demonstra que a origem do débito indicado na fatura trata-se de recuperação de consumo.

Ademias, restou comprovada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela fatura debatida nos autos, conforme se infere do documento anexado sob o Id Num. 57018894.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, atento ao pedido da parte, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Considerando o desinteresse do autor na designação de audiência de conciliação, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de sua revelia.

SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000659-55.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: EMANUELY RODRIGUES QUINTAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze)

dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000302-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Gratificação de Incentivo

Distribuição: 08/02/2021

Requerente: IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820, ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

Requerido: IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, RAISSA DA SILVA PAES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDSAÚDE-RO em face de suposto ato coator praticado por MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e RAISSA DA SILVA PAES, Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO.

Aduz o impetrante que, no dia 21/01/2021, a prefeita do município de Guajará-Mirim RO publicou em diário oficial o Decreto 13.210/GAB-PREF/2021 que determina a suspensão do pagamento das gratificações de apoio aos integrantes do cargo ocupacional Técnico em Nível Médio, Serviços Auxiliares e outras atividades de nível médio no percentual de 20% com previsão no art. 2º da Lei municipal 568/95, sob a alegação de que a lei que previu a majoração do percentual da gratificação não teria alterado o artigo 4º, §16 da Lei 442/92 e que, portanto, a interpretação das normas era dúbia.

Pondera que a alegada dubiedade na interpretação legal nunca ocorreu e que a administradora pública municipal se utilizou de ato infralegal para prejudicar a categoria de servidores municipais impactados pelo ato administrativo.

Alega que o ato do Poder Executivo Municipal impactou diretamente os trabalhadores da saúde, razão pela qual pugna pela concessão de liminar para determinar a sua suspensão.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão dos efeitos do Decreto 13.210/GAB-PREF/2021 GUAJARÁ-MIRIM, 21 DE JANEIRO DE 2021 e determinar a continuidade do pagamento da gratificação de apoio no percentual de 20%, prevista no Art. 2º da Lei 568/95 aos profissionais previstos na lei municipal em referência (ID: 54563971 - Pág. 1/3).

Notificada a autoridade coatora em 01/03/202 (ID: 55033724), porém, não se manifestou.

A parte autora alega que a Prefeita Municipal de Guajará-mirim está descumprindo a ordem judicial, posto que para alguns servidores não retornou a gratificação no valor de 20% a qual tem direito, requerendo aplicação de multa por este juízo em seu favor do sindicato autor. Juntou alguns contracheques referentes ao mês de março/2021 (ID: 56343465).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento da presente ação mandamental e, por consecutivo, pela concessão da segurança pleiteada (ID57007711 - Pág. 1/3).

É o relatório. Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra o Decreto n. 13.210/GAB-PREF/2021 GUAJARÁ-MIRIM, 21 DE JANEIRO DE 2021 editado pelo Poder Executivo Municipal, abaixo transcrito: 'RAISSA DA SILVA PAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ- MIRIM, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 58, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO que a Lei nº 568/95 não alterou o §16 do art.4º da lei 446/92, tornando a interpretação das duas normas municipais dúbias, a suspensão do pagamento desta gratificação de apoio é medida necessária até que seja sanado o conflito entre leis municipais.

CONSIDERANDO que servidores com graduação de ensino superior recebem gratificação de apoio reservada apenas a servidores de nível médio.

D E C R E T A

Art. 1º Estão suspensos os pagamentos de gratificações de apoio aos integrantes do Cargo Ocupacional – Técnico em Nível Médio e Serviços Auxiliares e outras atividades de Nível Médio, do percentual de 20%, previsto no Art. 2º da Lei 568/95.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com efeito retroativo a 01 de janeiro 2021.

De início, relevante destacar que o MANDADO de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado em razão de abuso de poder do impetrado e está inteiramente disciplinado pela Lei Federal n.º 12.016/2009.

Ao exame dos autos, verifica-se que se encontra clara e inequívoca a lesão ao texto constitucional, especialmente no que concerne ao artigo 37, inciso X, que dispõe: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Assim, verifica-se que a gratificação aos servidores foi instituída e majorada, de maneira adequada, ou seja, mediante criação de Lei 442/92 e Lei 568/95. Portanto, apenas poderia ocorrer sua retirada do mundo jurídico por meio de outra lei, de igual ou superior hierarquia, ou por meio da competente ação direta de inconstitucionalidade perante o

PODER JUDICIÁRIO a fim de se atender aos princípios da legalidade, da simetria, hierarquia das normas e do paralelismo das formas.

Entretanto, a Administração Pública municipal editou decreto, para suspender ou retirar os efeitos de lei, desrespeitando a Constituição Federal, portanto, há de ser declarado nulo.

O Supremo Tribunal Federal, por sinal, já se manifestou por diversas vezes que é vedado ao Chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, conforme o precedente jurisprudencial, em caso idêntico ao censurado, (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.2.2002). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.618-E, DE 05.12.95, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato pelo qual restou suspenso, pelo prazo de 120 dias, o pagamento de acréscimos pecuniários devidos aos servidores estaduais, decorrentes de concessão de vantagens e benefícios funcionais. Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida " (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.2.2002).

EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE

582487 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)

Eis entendimentos nesse sentido:

ATO ADMINISTRATIVO. Uchoa. 14º salário instituído por lei municipal, a ser pago no dia do aniversário do servidor público. Suspensão da lei por decreto do Poder Executivo. INADMISSIBILIDADE. Manifesta ilegalidade do ato do Executivo de retirar efeitos de lei editada pelo Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da hierarquia das normas. Recurso provido. (TJSP – APL: 994093737755 SP. Relator: Oliveira Santos, Data de julgamento: 08/02/2010, 6ª Câmara de Direito Público. Data da publicação: 18/02/2010).

Administrativo - MANDADO de Segurança - Redução de carga horária de profissional do magistério - Ilegalidade do Decreto Municipal - Incorporação automática da carga ampliada - Previsão em Lei Complr - Ofensa ao princípio da hierarquia das normas. I - Conforme previsão da Lei Complr Municipal nº 02/2003, uma vez concedida a ampliação da carga horária aos profissionais do magistério, não pode a mesma ser revogada sem aquiescência do professor, ficando automaticamente incorporada a ampliação, após dois anos consecutivos de trabalho nesse regime, sendo vedada a sua redução; II - A impetrante logrou comprovar o labor na carga horária ampliada de 200 horas, pelo período de quatro anos, tendo juntado documentos emitidos pela Administração Pública, demonstrando, ainda, que, em outubro de 2009, houve redução em sua carga horária para 160 horas, inobstante ter trabalhado desde agosto/2005 com a carga ampliada referida; III - Não bastando a contundente prova dos autos, a redução da carga horária se processou por meio de decreto, ato unilateral e exclusivo do Chefe do Executivo, o que vem a contrariar o princípio da hierarquia das normas, uma vez que um decreto não pode modificar uma lei; IV - Segurança concedida. (TJ-SE - MS: 2010100907 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 19/05/2010, TRIBUNAL PLENO).

No que concerne ao pleito de aplicação de multa, tem-se que não merece prosperar, por ora, porquanto a autoridade coatora fora notificada em 01/03/2021 e os contracheques de servidores colacionados referiam-se à competência 03/2021, sabendo-se que o departamento de recursos humanos tem data certa para fechamento de folha de pagamento, o que não impede o impetrado de lançar o valor da gratificação no mês subsequente.

Posto isso, o deferimento da pretensão inicial e a consequente concessão da segurança é medida que se impõe, em razão da existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC e art. 1º da Lei 12.016/2009, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para:

- CONFIRMAR o pedido liminar ora deferido;
- DECLARAR nulo o Decreto 13.210/GAB-PREF/2021 GUAJARÁ-MIRIM, 21 DE JANEIRO DE 2021, para restabelecer o pagamento da gratificação de apoio no percentual de 20%, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 568/95 aos profissionais previstos na Lei Municipal retrocitada.

Sem custas e honorários, estes incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Transmita-se à autoridade coatora, por meio de ofício, o inteiro teor desta DECISÃO, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09.

DECISÃO sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/09). Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO, para análise.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 28 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001993-27.2020.8.22.0015

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

RÉU: RODAO AUTO PECAS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002016-75.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 22/06/2017

Requerente: EXEQUENTE: PONTE IRMAO E CIA LTDA, RODOVIA BR-316, - DO KM 5,601 AO KM 8,001 - LADO ÍMPAR CENTRO - 67030-000 - ANANINDEUA - PARÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADO: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, AV. LOPOLDO MATOS 92 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas junto ao INFOJUD. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Como se vê dos espelhos anexos, a última declaração da empresa executada foi enviada no exercício do ano de 2017, declarando que a empresa permaneceu, durante todo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme se infere dos espelhos anexos.

As buscas efetivadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SREI também retornaram todas infrutíferas, conforme espelhos. Em relação ao sistema SISBAJUD, anoto que foi dada a ordem de repetição reprogramada até o dia 10/5/2021.

Por fim, atento aos demais pedidos da parte exequente e tendo em vista que o (a) executado (a) até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Determino, assim, a inclusão do nome da parte executada na SERASA via sistema a ser providenciado pela CPE.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, atentando-se para os resultados já obtidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 29 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000618-54.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Popular / Violação aos Princípios Administrativos

Distribuição: 11/03/2021

Requerente: AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AV. PRINCESSA 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAISSA DA SILVA PAES, AV. PRINCESSA ISABEL 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte autora, tenho como temerário o acolhimento de seu pedido com base apenas em suas alegações e nas telas extraídas de redes sociais.

Ademais, sobreveio a notícia de interposição de agravo de instrumento, pelo que reputo prudente aguardar a sua análise antes da imposição de eventual penalidade ao requerido, razão pela qual indefiro o pedido do autor.

Visando ao prosseguimento do feito, observo que o requerido Antônio Bento do Nascimento apresentou contestação, contudo, deixou de juntar a procuração em favor do advogado que subscreve a peça de defesa, fazendo-se necessária a sua regularização, sob pena de desentranhamento.

Intime-se o requerido Antônio Bento do Nascimento, portanto, a regularizar a sua representação processual, juntando a procuração em que outorga poderes em favor do advogado que subscreve a contestação, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça de defesa.

Regularizada a representação processual, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 29 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002405-89.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JANILDE CORREIA LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id 57107296.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001295-55.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Distribuição: 02/05/2019

AUTOR: VILMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

RÉU: TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de compensação por danos morais proposta por VILMAR DA SILVA em face de TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA.

Afirma o autor que ao tentar fazer compras a crédito na loja Liberati, em Nova Mamoré/RO, foi surpreendido com débitos que bloquearam seu CPF. Orientado a procurar a Secretaria da Receita Federal, tomou conhecimento de algumas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) ignoradas até então, as quais afirma que por ele não foram autorizadas.

Essas declarações, segundo consta dos autos, foram elaboradas, supostamente por algum representante da EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA, ora ré, onde fraudulentamente, consta o autor como se dela fosse sócio.

Em razão disso, por jamais ter entabulado qualquer negócio jurídico com a requerida, não sabendo precisar de que forma seus dados foram informados e utilizados para esse feito, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica com a empresa requerida, bem como seja ela condenada a indenizar pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após diversas tentativas frustradas, a requerida foi citada por edital (Id Num. 51331514).

Nomeada para atuar nos autos em favor da empresa requerida, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (Id Num. 56828054).

Intimadas sobre eventuais provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito.

É o que há de relevante. Decido.

Sustenta o autor que ajuizou a presente demanda para ver declarada a inexistência de relação jurídica que afirma ter junto à empresa TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA e se ver reparado dos danos morais decorrentes do bloqueio do seu CPF em razão de relação contratual inexistente.

Todavia a pretensão autoral não merece provimento. Explico.

Nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, deixando de comprovar o alegado. Com efeito, por mais que se examine os autos, não há evidências documental ou testemunhal da suposta relação jurídica, tampouco do bloqueio do seu CPF que acarrete ao requerido o dever de indenizar.

Nesse ensejo, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes.

Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.

Desta maneira, não tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por VILMAR DA SILVA e como consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003033-44.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 09/12/2020

AUTOR: DISTRIBUIDORA MORUMBI COM. DE PROD. ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA - ME, AVENIDA FIRMO DE MATOS 480 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela interposta por DISTRIBUIDORA MORUMBI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA em desfavor de ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA.

Instados a se manifestem sobre as provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Entretanto, antes de julgar o feito, pertinente o esclarecimento de ponto controverso nos autos no tocante à elucidação da alegada inatividade da empresa requerente.

Na DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, assim constou: “Considerando que a empresa está inativa, o pedido de tutela se justifica a medida que, salvo melhor engano, não há consumo de quem está inativo. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.” [destaquei]

Todavia, verifico que o documento anexado aos autos comprova que a empresa autora encontra-se com a situação cadastral INAPTA, pelo motivo OMISSÃO DE DECLARAÇÕES (Id Num.

52372616). Da mesma forma, a consulta pública à REDESIM de Rondônia, aponta a situação do contribuinte como SUSPENSO - FALTA ENTREGA GIAM/SPED (Id Num. 52372618).

Assim, diante das fundadas dúvidas apresentadas, converto o julgamento em diligência, a fim de evitar enriquecimento ilícito a qualquer uma das partes, bem como para avaliar se a empresa está de fato “INATIVA não havendo qualquer equipamento e/ou eletrodomésticos em funcionamento na empresa autora”, conforme alegado na inicial, intime-se para no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar através de documentos a real situação da empresa, bem como esclarecer se o relógio medidor de consumo foi instalado no endereço.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004191-73.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: MARIA JOSE CLAUDIA BRAGA, RUA MACHERAL RONDON 3230, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que arguiu preliminares.

Pois bem.

Das preliminares de competência exclusiva da União para figurar no feito e ilegitimidade do Estado de Rondônia

Sustenta o requerido ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que a autora integra o quadro dos servidores públicos da União, sendo desta a legitimidade.

Não merecem prosperar as razões levantadas.

Analisando os autos, verifico que os pedidos iniciais relacionam-se ao período em que a autora figurou como servidora pública estatual, atuando nos quadros do Estado de Rondônia (1983/2017). Desse modo, embora haja indício de que atualmente a requerente pertence ao quadro de servidores da União, tal fato não se relaciona com o pedido inicial, sendo forçoso o afastamento das preliminares.

Quando à alegação de ausência de comprovação da licença prêmio, verifico tratar-se de questão de MÉRITO, que será analisada por ocasião da SENTENÇA.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para especificarem outros meios de prova que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados, no prazo de 05 dias.

2.2- Nesta oportunidade, intime-se a parte autora para a juntada do termo de posse no cargo público que ocupou junto ao Estado de Rondônia.

2.3- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.

Cumpra-se.

Jaru-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000310-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização Trabalhista

Requerente/Exequente: NORMA MARIA COELHO VIEIRA, LH 603, TRAVESSÃO C-54 s/n ÁREA RURAL, DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados.

Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.

Cumpra-se.

Jaru-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000647-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário / Diferença Salarial

Requerente/Exequente: LAURA MAURICIO DE CAMPOS, RUA CANÁRIO 1864, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por LAURA MAURÍCIO DE CAMPOS em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA.

Aduz ser servidora pública municipal, admitida em 05/05/2004, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, atuando no distrito de Colina Verde, vínculo regido pela Lei Municipal nº 038/1995.

Sustenta que realizou vários plantões a título de horas extras entre os meses de fevereiro e julho de 2017, totalizando 312 horas extras.

Alega que não recebeu adequadamente os períodos trabalhados em horas extraordinárias, sendo que a dívida perfaz a quantia de R\$ 8.115,27 (oito mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação. Sustentou que a requerida laborou o total de 168 horas extras, as quais já foram adimplidas. Alegou não haver prova constitutiva dos direitos da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 38916520). Juntou documentos (ID 38916521 a 38916524).

A parte autora apresentou réplica (ID 41271308).

Pois bem.

Em análise às razões apresentadas pelas partes e às provas produzidas no feito, observo que a parte autora obteve êxito em comprovar parte do fato constitutivo de seu direito, conforme passo a expor.

De início, verifico que a requerente, pertencente ao quadro de servidores estatutários do município requerido, possui jornada de trabalho equivalente a 40 horas semanais (ID 35564397), sendo que labora em regime de plantão de 24x96 horas.

Ademais, o direito da parte requerente em receber as horas referentes aos plantões extras, que superam a jornada semanal de 40 horas, encontra amparo na Lei Municipal nº 038/1995.

Assim, a presente demanda diz respeito à eventuais horas extras trabalhadas entre os meses de fevereiro e julho de 2017, sendo, portanto, prudente a análise de cada mês apontado nos autos.

Passo, portanto, a analisar a quantidade de horas e plantões extras trabalhados pela autora, no período determinado na inicial, tendo como base a jornada semanal de 40 horas e o regime plantonista pelo qual labora a requerente.

Em relação ao mês de fevereiro, ao contrário do que sustenta o requerido, restou demonstrado que a parte autora laborou o total de dois plantões extras, nos dias 11/02/2017 e 16/02/2017, os quais totalizam 48 horas trabalhadas, conforme consta da respectiva escala (ID 41271338). Com efeito, de acordo com os contracheques acostados pela autora, bem como com base nas fichas financeiras juntadas pela própria requerida (ID 38916521), a autora não recebeu a contraprestação referentes a tais plantões, fazendo jus, portando, ao recebimento de 48 horas extras.

Quanto ao mês de março, restou igualmente comprovado que a autora laborou o total de dois plantões extras, nos dias 03/03/2017 e 08/03/2017, conforme consta da escala de ID 41271339. Ademais, assim como constatado em relação ao mês de fevereiro, comprovou-se que a autora não recebeu a contraprestação referente aos plantões extras trabalhados no mês de março de 2017, conforme demonstrado pelos contracheques, bem como pela ficha financeira juntada aos autos pelo requerido (ID 38916521), fazendo jus, desse modo, ao recebimento de 48 horas extras.

Em relação ao mês de abril, constata-se que a autora realizou o total de quatro plantões extras, referentes aos dias 02/04/2017, 06/04/2017, 25/04/2017 e 30/04/2017, conforme se vê pelas escalas acostadas (ID 41271341). No entanto, de acordo com as provas produzidas pelas partes, demonstrou-se que a autora recebeu o equivalente a 42 horas a título de plantões extras, conforme se vê pelo contracheque referente ao mês em análise, bem como pela ficha financeira (ID 35565004 e 38916521) restando, portanto, o pagamento referente às 54 horas extras remanescentes.

Com relação ao mês de maio, comprovou-se que a autora laborou o total de três plantões extras, referentes aos dias 20/05/2017, 25/05/2017 e 30/05/2017, os quais totalizam 72 horas, conforme demonstrado pela planilha de ID 41271342. Em relação ao dia 14/05/2017, apesar de constar na referida planilha como plantão extra, verifica-se que trata-se, em verdade, de plantão habitual da requerente, conforme consta da escala de trabalho (ID 41271342). Ademais, consoante às provas juntadas pelas partes, verifica-se que a autora recebeu o total de 42 horas extras referente ao mês em questão (ID 38916521 e 41271342), restando, portanto, o pagamento das 30 horas extras remanescentes.

Quanto ao mês de junho, demonstrou-se que a autora realizou o total de quatro plantões extras, que totalizam 96 horas, os quais se deram nos dias 06/06/2017, 11/06/2017, 14/06/2017 e 16/06/2017, conforme planilha de ID 41271343. Ainda, demonstrou-se que

a requerente recebeu o total de 42 horas extras (ID 38916521 e 41271343), restando, assim, o pagamento de 54 horas extras remanescentes.

Por fim, em relação ao mês de julho, evidenciou-se que a autora, assim como no mês anterior, laborou o total de 96 horas extras, referentes aos dias 10/07/2017, 11/07/2017, 15/07/2017 e 16/07/2017 (ID 41271345). Desse modo, as provas produzidas pelas partes enfatizam que a requerente recebeu o total de 42 horas extras (ID 41271345 e 38916521), restando, assim, o pagamento de 54 horas remanescentes.

Ademais, aliado à prova documental, as testemunhas ouvidas em sede de instrução (ID 56329687), atestaram as horas extraordinárias trabalhadas pela parte autora. As testemunhas Adilson Santos, Janilson Pereira Lima e Vagner Rubens Gabriel atestaram que os plantões extras eram realizados pela parte autora, bem como informaram que alguns plantões não eram devidamente pagos pelo requerido. Ademais, a testemunha Vagner Rubens, Técnico de Enfermagem, afirmou que somente eram pagas 42 horas a título de plantões extras.

No que se refere ao montante pecuniário a ser pago, as horas extras deverão ser remuneradas com valor de 50% à hora normal de trabalho, nos termos do art. 98, caput, da Lei municipal nº 038/1995.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais e o divisor deve ser 200.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Desse modo, concluo que assiste parcial razão a parte autora, fazendo jus ao recebimento do total de 288 (duzentos e oitenta e oito) horas extras, as quais foram trabalhadas entre os meses de fevereiro e julho de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por LAURA MAURÍCIO DE CAMPOS, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA a realizar o pagamento de horas extras não recebidas pela parte autora, as quais somam o total de 288 (duzentos e oitenta e oito) horas, referentes ao período correspondente entre os meses de fevereiro e julho de 2017, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal

nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Ademais, oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia integral destes autos, para tomar providências acerca dos fatos ora apurados, tendo em vista a comprovação de cumprimento de jornadas de trabalho de 48 horas ininterruptas pela requerente e demais técnicos de enfermagem atuantes no município de Governador Jorge Teixeira, conforme demonstram as planilhas de plantões extras e as escalas de trabalho dos meses de fevereiro, abril, maio e junho do ano de 2017 (ID 41271338 e 41271345).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001721-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Crédito Complementar

Requerente/Exequente: DALVA DE SOUZA SERAFIN SILVA, AVENIDA BRASIL 2843 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2956, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora de MANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002056-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compensação

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DA COSTA LIMA, LINHA 623 SN, KM 34 ZONAL RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de propriedade, com pedido de tutela de urgência, promovida por SEBASTIÃO DA COSTA LIMA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO na qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da CDA emitida em seu desfavor, bem como o cancelamento do protesto realizado pela requerida. No MÉRITO, pugna o autor pela declaração de inexistência de propriedade do veículo denominado HONDA-CG 125-FAN. ANOFAB. 2007. PLACA NDB-4811 CHASSI 9C25C30707RO78045, com o consequente reconhecimento da ausência de responsabilidade do requerente para com os débitos lançados a partir de 10 de março de 2008.

Em análise à petição inicial verifico que o autor não esclarece se cumpriu a determinação prevista no art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 05 dias úteis:

1- Emendar a inicial, a fim de esclarecer se cumpriu o disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, digitalizando cópia nos autos.

2- Juntar comprovante de residência, eis que o documento de ID 57010577 não corresponde ao endereço indicado na peça inicial.

Atendida emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002058-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Custas

Requerente/Exequente: EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, RUA MONTEIRO LOBATO 3645, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via PJE, para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, para que digitalize o comprovante atual de residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002051-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: LUZILENE ROLDAO DA SILVA, RUA DONIZETE C DA SILVA 1683 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora de MANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001830-83.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente/Exequente: ALESSANDRA CORTE DO CARMO VIANA, COLINA VERDE 4000 RUA MONTE NEGRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente o Precatório, conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento do Precatório, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7003529-12.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: MIRIANE CRISTINA CARASSA RAGGI, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1320 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002980-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: DAVID PESSOA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3111 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000328-75.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUCAS CARDOSO DE ALMEIDA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1628, TELEFONE 9 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2021 às 10h30min.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 13:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002071-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente/Exequente: BRAULIO CARMINATTI, AV. PADRE ADOLPHO 2409, APTO 1 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por BRAULIO CARMINATTI em face de ENERGISA RONDÔNIA. Alega que recebeu notificação da requerida para pagamento fatura de energia elétrica no valor de R\$ 16.291,16, decorrente de recuperação de

consumo na Unidade Consumidora n. 20/1030913-6 localiza na Av. Padre Adolpho, nº. 2409, apto 1 - Bairro Setor 01, CEP 76800-00, na cidade de Jaru- RO. Declara que desconhece irregularidades em seu medidor de energia elétrica. Requer, em sede liminar, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Digitalizou documentos (ID n. 57049035 a 57049041).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico na Turma Recursal deste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Em relação a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como da possibilidade de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em decorrência do não pagamento da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 16.294,16, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 20/1030913-6 localiza na Av. Padre Adolpho, nº. 2409, apto 1 - Bairro Setor 01, CEP 76800-00, na cidade de Jaru- RO, sob pena de aplicação de multa diária.

b) se abstenha de incluir o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, referente ao não pagamento da fatura, no valor fatura de energia elétrica no valor de R\$ 16.294,16, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 20/1030913-6 localiza na Av. Padre Adolpho, nº. 2409, apto 1 - Bairro Setor 01, CEP 76800-00, na cidade de Jaru- RO, durante a discussão do objeto desta ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revela (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000422-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DIRCEU SOUZA RODRIGUES, RUA ISAAC RASSEN 3049, INEXISTENTE CRUZEIRO DO SUL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de novos documentos pela requerida (ID n. 56204451), intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Após conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002069-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: MARILENE MARIN DE OLIVEIRA, LINHA C-50, LOTE 02, ASSENTAMENTO LAMARCA II s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARILENE MARIN DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega o requerido vem realizando descontos a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora. Alega que, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito requer a suspensão dos descontos de forma liminar. Juntou documentos (ID n. 57047899 a 57048754).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora (ID 57048752), há desconto promovido pelo banco requerido detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda os descontos da referente a Reserva de Margem Consignável (RMC) do benefício da autora (167.88768.12-0), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000860-49.2021.8.22.0003

REQUERENTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003785-52.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE LORBIESKI, ANANIAS ALMEIDA LORBIESKI BETONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003009-52.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDRO SOGONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001469-32.2021.8.22.0003

REQUERENTE: SEVERINO DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003903-28.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: MIQUEIAS CALHEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 14/06/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001799-29.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTORES: LEVI DIAS DA COSTA, DEJAIR TEOTONIO DA PAIXAO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: LEVI DIAS DA COSTA, DEJAIR TEOTONIO DA PAIXAOAUTORES: LEVI DIAS DA COSTA, DEJAIR TEOTONIO DA PAIXAO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIAREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002075-60.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cobrança indevida de ligações

EXEQUENTE: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX, OAB nº SP398880

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1º Juizado Especial Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.

Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1º Juizado desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante: [...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“[...] nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001993-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo. Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001992-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LETICIA ORLANDINI FORTUNATO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000341-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

O valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, o recorrente é proprietário de imóvel rural, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Importante ressaltar que a parte autora teve plena condições de arcar com a subestação de energia para sua propriedade particular.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência

da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH, LINHA 621, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003831-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NELSON FORTUNATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

O valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, a parte recorrente é proprietário de terra e se limitou apenas a juntar extrato de benefício, o que diz pouco sobre sua condição financeira, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Importante ressaltar que a parte autora teve plena condições de arcar com a subestação de energia para sua propriedade particular.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NELSON FORTUNATO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002091-14.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: DARLENE RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo suspensão do serviço por débito antigo e hipoteticamente não pago, tendo ocorrido a inscrição do nome da autora no cadastro dos inadimplentes e protestado de forma indevida.

Logo, presente a probabilidade do direito e também o perigo de dano, pois se trata de serviço indiscutivelmente essencial.

Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, podendo os atos serem (re)praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Ademais, no bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, não pode haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública.

Contudo, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a requerida ENERGISA S/A no prazo de 10 dias:

a) se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica (unidade consumidora cadastrada sob o Código Único n. 0193302-7);

b) que a requerida suspenda a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/SERASA e do cartório de protesto, desde que relacionadas à questão discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001989-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ISAQUE CASTRO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001991-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001625-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

- 1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001375-84.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANGELICA LORBIESKI DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDO: MARLI FATIMA COAN STEFANSKI

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES, OAB nº RS98412

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 56927744), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e conseqüente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Libere-se a pauta de audiência.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANGELICA LORBIESKI DE SOUZA, RUA MANOEL MARINO DA SILVA 1732, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE: ANGELICA LORBIESKI DE SOUZA, RUA MANOEL MARINO DA SILVA 1732, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARLI FATIMA COAN STEFANSKI, RUA SANTA CATARINA 391, SALA 4 CENTRO - 99700-290 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: MARLI FATIMA COAN STEFANSKI, RUA SANTA CATARINA 391, SALA 4 CENTRO - 99700-290 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003759-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DA CRUZ PRATES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a parte requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

O valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é possuidor de imóvel rural e juntou apenas extrato do benefício, o que diz pouco sobre sua condição financeira e preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Importante ressaltar que a parte autora teve plena condições de arcar com a subestação de energia para sua propriedade particular. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE DA CRUZ PRATES, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001607-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VICTORINO CALVI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e

administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

- 1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
- II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003367-17.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LOURDES TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: LOURDES TIAGO DA SILVA OLIVEIRA, RUA NILTON

DE ARAÚJO 1059 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA

LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E

SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002017-57.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: H. K. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA,

OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: W. D. O. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando a certidão retro, intime-se a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Esclarecer o rito processual pretendido. Caso opte pelo de execução de título extrajudicial, deverá a parte autora adequar os pedidos apresentados na petição inicial.

Promovida as emendas tempestivamente, retornem os autos conclusos para análise, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003937-03.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: NAIARA SEIXAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 14/06/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001668-88.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da satisfação do crédito, bem como apresentar, caso queira, dados bancários para realizar a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7005060-70.2019.8.22.0003
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DICIANE AMARAL GOMES - RO10819, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para receber, dar quitação, receber alvarás ou transferências, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração juntada ao ID 33585597 não contempla os referidos poderes.
Jaru, 29 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000988-69.2021.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
Requerido: JOESIO EVANGELISTA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 30 dias apresentar as primeiras declarações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002029-08.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: GILMAR CLASE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044
Requerido: J. M. P. L. e outros
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para esclarecer expressamente a data e horário em que deverá ser realizado o exame, no laboratório indicado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003999-43.2020.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: []
Requerente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: CLAUDIO LUNARDI
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de Carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003335-80.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: LUCAS LIMOEIRO DA SILVA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao SISBAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001977-75.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca (autos n. 0004663-09.2014.8.22.0003), conforme atesta o documento que instrui a inicial.

Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos: “Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“[...] nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002003-73.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: EDSON VINICIUS ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

EXECUTADOS: NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA, MARIA ELIZABETE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia

- Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001664-17.2021.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Acesso

AUTOR: CAMILA XAVIER HELEODORO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: CELSO HELEODORO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de exigir contas c/c tutela de urgência ajuizada por CAMILA XAVIER HELEODORO em desfavor de CELSO JÚNIOR HERCULANO, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que em 31 de dezembro de 2018 comprou o Imóvel Rural identificado lote 96 – Remanescente, da Gleba 05, projeto de assentamento Jatuarana, Situado na Linha C-70, KM 12, no município de Vale do Anari, Estado de Rondônia, com 17.2968ha (dezesete hectares, vinte e nove ares, sessenta e oito centiares), pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega que atualmente, utilizando-se de esbulho, o Requerido/irmão da Autora está residindo no imóvel.

Ressalta que em 07 de Dezembro de 2020 transferiu para a conta bancária do Requerido o montante de R\$ 135.791,00 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais), como objetivo dele construir uma nova residência no imóvel. Sendo acordado entre as partes, que o Réu entraria em contato com uma empresa de engenharia para realizar a construção, entre outras tratativas necessárias. Ocorre que, o Requerido após confirmar o recebimento

dos valores simplesmente desapareceu, não dando continuidade no ajustado entre as partes.

Afirma que em 13 de Janeiro de 2021, o engenheiro contratado para realizar o projeto/construção da sonhada residência informou que já faziam dias que o Requerido não lhe respondia.

Menciona que em razão dos fatos acima, registrou uma ocorrência contra o requerido, que ao seu ouvido pela polícia, disse que não tinha obrigação de dar satisfação quanto ao dinheiro depositado na conta bancária.

Aduz que o Requerido está vendendo o imóvel noticiado nos autos, sem a sua autorização.

Pleiteia, em sede de liminar, que seja bloqueado, via sistema SISBAJUD/BACENJUD, o montante de R\$ 135.791,00 (cento e trinta e cinco mil, setecentos noventa e um reais) contas bancárias do requerido, bem como Expedição de ofício/MANDADO determinando que a imobiliária denominada SOCIAL IMÓVEIS JARU/RO, para que se abstenha de realizar venda/aluguel ou qualquer ato que envolva o imóvel mencionado na exordial.

É o relato necessário. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Em virtude dessas considerações, tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que as alegações contidas na petição inicial são verossímeis uma vez que autora juntou as conversas realizadas por meio do aplicativo WhatsApp, bem com comprovante de transferência de valores, contrato de compra e venda do imóvel.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos financeiros, em pleno tempo de pandemia, bem como diante das fotos e informações de que o requerido está realizando a venda do imóvel sem autorização dos autores.

Além disso, não há prejuízo ou risco da irreversibilidade da DECISÃO, razão pela qual estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Assim, atendendo aos princípios da efetividade e celeridade e considerando os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória, para determinar a consulta no sistema SISBAJUD para bloqueio de valores e a expedição de ofício a Sociais imóveis para que se abstenha de realizar venda/aluguel do imóvel e realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

Realizada a consulta no SISBAJUD, restou parcialmente frutífera a apreensão de valores em nome do requerido, conforme minuta em anexo.

Outrossim, OFICIE-SE a imobiliária denominada SOCIAL IMÓVEIS JARU/RO, localizada na Avenida Rio Branco - n° 2450 – Setor 1 – na cidade de Jaru/Rondônia, CEP 76890-000, telefone (69)3521-4141, para que se abstenha de realizar venda/aluguel ou qualquer ato que envolva o imóvel mencionado na exordial.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2021, às 8h50min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Ressalto que de acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Registre-se a audiência no sistema.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CELSO HELEODORO JUNIOR, LINHA C70 - GLEBA 05 KM 12, PROJETO DE ASSENTAMENTO JATUARANA LOTE 96 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001987-22.2021.8.22.0003

Classe:Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: L. P. D. S., D. B. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS PEREIRA LOPES,
OAB nº RO743
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

Processe-se em segredo de justiça.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002024-49.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: J. H. D. O. N., A. E. D. O. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. H. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade(art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

1.1) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

1.2) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

1.3) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

1.4) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

3) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

3.1) Considerando o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determino que a prisão seja cumprida em REGIME DOMICILIAR.

4) Advirta-se o executado de que o cumprimento da ordem de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

5) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

7) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escrivania:

I - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfazer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escrivania.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: J. H. D. O. N., RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS 3361 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. E. D. O. N., RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS 3361 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. H. N., RUA GUARANIS 5211 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-042 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002022-79.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: J. J. B., S. G. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. G. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

S. G. B., menor, absolutamente incapaz, representada por sua genitora, a senhora JOBIANA JANUARIO BRITO ingressou com a presente ação de guarda/alimentos cumulada com pedido de alimentos provisórios, em face de DARIO GOMES DA SILVA. A genitora da infante conviveu em união estável com o Requerido durante 05 (cinco) anos e estão separados há cerca de 01 ano, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no valor de um salário-mínimo. Decido.

A requerente é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciada durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes

Intime-se a genitora da criança para indicar o número de sua conta bancária, para fins de realização do depósito dos alimentos provisórios.

1) A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de mediação para o dia 22/06/2021 às 12:10 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente

(artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

11) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

15) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: D. G. D. S., LINHA 603, KM 23, FUNDOS DO LATICÍNIO ALIANÇA km 23 FUNDOS DO LATICÍNIO ALIANÇA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002082-52.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: W. R. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: W. F. B.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade(art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

1.1) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

1.2) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

1.3) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

1.4) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

3) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

3.1) Considerando o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determino que a prisão seja cumprida em REGIME DOMICILIAR.

5) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

7) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), salvo se estiver custodiado por outro motivo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escritania:

I - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet

não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecado nesse sentido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escritania.

Dados para cumprimento:

RECORRENTE: W. R. D. S., RUA ISAAC RESENDE 3049, INEXISTENTE SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RECORRIDO: W. F. B., BR 364, Nº 1135, SETOR 08, NA TEND TUDO E ACESSÓRI sem número, INEXISTENTE SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000379-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDO TENORIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta a parte autora constituiu novo procurador para representa-lo, tendo apresentado pedido de desistência (id 56636464).

Em seguida veio aos autos manifestação do antigo procurador, requerendo o prosseguimento do feito (id 56829262).

Considerando a falta de comunicação entre os procuradores e o autor, determino a intimação do advogado ANTÔNIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, para ciência da renúncia do MANDADO e do pedido de desistência no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, intime-se o INSS nos termos da DECISÃO (id 56674335).

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002013-20.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Comodato, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: V. G. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: V. G. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) - adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso IV do CPC, considerando o valor do bem.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002042-70.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Compromisso EXEQUENTE: CARLOS ADELSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, DETRAN, IDARON, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002043-55.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: ELUAN ARINOS DA SILVA FERREIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas.

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA ARMANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ELUAN ARINOS DA SILVA FERREIRA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2610 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002023-64.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Bem de Família

AUTOR: C. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: K. O. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002907-64.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/07/2019 14:51:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSE DA SILVA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, THIAGO HENRIQUE

BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002907-64.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: GESSE DA SILVA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSS, por seu procurador, para que implante o benefício na forma requerida pelo autor (ID: 53929979) ou caso queira apresente impugnação, bem como junte comprovante de implantação nos autos no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Expeça-se com urgência.

17 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 28 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003421-80.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2020 11:45:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESIR NASCIMENTO DA COSTA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS - EXECUÇÃO INVERTIDA

CPC, art. 526 e Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO

Por força e em cumprimento ao DESPACHO INTIMO O INSS para que ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001561-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/04/2019 16:33:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: NAIARA FERREIRA ALMEIDA, LETÍCIA ALMEIDA DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001561-78.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: S. R. D. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

EXECUTADOS: L. A. D. B., N. F. A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

Trata de cumprimento de SENTENÇA em obrigação de fazer proposta por SEVERINO RAMOS DE BRITO, em relação a menor Letícia Almeida de Brito, em desfavor de NAIARA FERREIRA ALMEIDA.

Foi proferida SENTENÇA julgando parcialmente o feito, para fixar alimentos no importe de 30% do salário-mínimo e conceder o direito de visitas ao genitor, em finais de semana alternados (ID 32938741).

A parte requerida recorreu sendo juntado acórdão dando provimento parcial ao pedido, para majorar os alimentos para 15% sobre o rendimento líquido do Requerente e mantendo o direito às visitas conforme DECISÃO de 1º grau (ID 44598615).

Na fase de cumprimento de SENTENÇA determinou-se a realização de estudo psicossocial e acompanhamento por 90 dias (ID 52485386).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 55489489).

Relatei.

A equipe técnica do juízo NUPS em seu parecer sugeriu que o convívio entre pai e filha seja intensificado, conforme passo a transcrever:

"...Considera-se relevante que o convívio entre o genitor e a criança seja intensificado, prolongando as visitas durante todo o final de semana. A genitora foi orientada sobre esta situação e, apesar de revelar angústia com o afastamento da filha, afirmou estar disposta a ser facilitadora do processo. Nesse sentido, sugere-se que o convívio entre Sr. Severino e Letícia seja intensificado e que a criança possa permanecer com o pai durante todo o final de semana (sexta-feira a domingo) possibilitando maior estreitamento de vínculos entre eles e a convivência da infante com seu irmão, Pedro, que também frequenta a casa do pai" (ID 55299435).

Conforme consta no relatório a genitora da infante apresentou maior entendimento sobre a influência do pai na relação com Letícia, estando disposta a colaborar com a manutenção dos vínculos entre eles. Assim, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse da menor restou resguardado, não há razão para não acolher o parecer da equipe técnica.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas.

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público e tendo em vista o melhor interesse na infante, acolho a sugestão do NUPS em relação à regulamentação das visitas do genitor à filha, CONCEDO ao requerente o direito de vistas em finais de

semana alternados, bem como que a criança possa permanecer com o pai durante todo o final de semana (sexta-feira a domingo), se comprometendo a comunicar a genitora o dia e o horário com antecedência.

Intimem-se com urgência as partes para ciência da presente DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Registro que eventual pedido de guarda compartilhada ou nova modificação de visita, deverá ser proposta em ação própria.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002798-50.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/07/2019 20:16:18

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LACERDA NETO - RO7448

EXECUTADO: CLAUDIONOR MORONE STEIN

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva, considerado o encerramento da suspensão.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004262-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2019 19:14:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face da petição de id.57106951.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000320-95.2021.8.22.0004

PROTOCOLADO EM: 16/03/2021 08:42:42

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 57081485 - DILIGÊNCIA

57081488 - CERTIDÃO (7000320 95.2021 Certidão) 57081489 - MANDADO (7000320 95.2021 MANDADO)

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002509-20.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2019 14:54:26

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000972-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2021 19:30:09

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON VINICIUS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

EXECUTADO: MARLENE DE JESUS ARAUJO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 57077106 -

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001111-72.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/04/2018 11:01:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 57075882

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004385-73.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: VANIA FERREIRA OTTONI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e dano moral com pedido de tutela antecipada movida por VANIA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FICSA), qualificados nos autos.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera, oportunidade em que o requerido apresentou contestação, impugnando a concessão de assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, alega que a contratação é legítima, postulando a improcedência dos pedidos (id 55589276).

A parte autora apresentou impugnação, requerendo a realização de perícia grafotécnica (id 55916978).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do

impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme consta foi deferido o pedido de tutela postulado pela parte autora pedindo o cancelamento do suposto empréstimo e descontos de sua conta, bem como efetuou o depósito do valor em juízo.

Em manifestação a requerida pretende a reconsideração da DECISÃO, alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores.

O pedido de reconsideração, conforme denominado pela requerida não tem amparo legal, portanto mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos, tendo vista que permanece o perigo de dano.

Além disso, a parte autora efetuou o depósito judicial do valor do suposto empréstimo, afastando qualquer lesão de direito contra a requerida.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em análise competia ao autor o ônus da prova no que se refere aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC, art. 373, I), porém, trata-se de relação jurídica protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, porém, com base na verossimilhança das alegações do autor, há neste caso, a possibilidade de concessão da inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que se trata de relação consumerista, de modo que caberá à requerida fazer a prova da legitimidade da contratação. Para tanto, defere-se a produção de prova grafotécnica, cabendo à requerida apresentar o contrato e demais documentos assinados pela autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

A prova oral, neste caso, em nada resta útil, uma vez que o objeto de controvérsia pode ser demonstrado apenas por meio de prova documental, motivo pelo qual indefiro eventual pedido de designação de audiência para tomada do depoimento das partes e da oitiva de testemunhas.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

Nos termos fundamentado, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica em relação a assinatura do contrato, cabendo à requerida apresentar o contrato objeto do litígio e demais documentos assinados pela autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, convém que se aplique a regra processual segundo a qual a perícia deve ser realizada por órgão oficial do Estado, evitando-se assim o pagamento de honorários periciais ao perito.

Diante disso, oficie-se ao setor de perícias criminais da cidade de Jaru/RO, que integra o órgão estadual de segurança pública para o fim de que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a realização do exame grafotécnico no contrato, comparando as assinaturas neles acostadas com a assinatura dos documentos pessoais da parte autora, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos contratos, dos documentos pessoais da parte autora, bem como dos seus dados de qualificação, incluindo número de telefone da própria autora e do escritório da sua advogada, para o fim de possibilitar a realização de contato entre o setor de perícia e a requerente.

Considerando que, em regra, as instituições financeiras solicitam que o cliente, ao contratar o empréstimo, lance a assinatura no contrato tal como consta a assinatura na cédula de identidade, para evitar-se autenticação cartorária, instrua-se a solicitação ao setor de perícias com cópia da cédula de identidade da requerente também, bem como do presente DESPACHO e da ata de audiência de instrução, além dos demais documentos inclusos ao processo em que constam as assinaturas da requerente e eventuais outros que se fizerem necessários ou forem solicitados pelo perito.

Para isso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de 10 dias apresentar cópia de seus documentos pessoais ou ficha de firma reconhecida para realização da perícia.

Se o perito solicitar a presença da autora no setor para a realização da perícia, intime-se a requerente para que compareça no local e horários indicados pelo perito, sob pena de restar perdida a prova pericial requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos (art. 465 do CPC).

Fixo o prazo de 30 dias para que o expert apresente laudo, após a realização da perícia, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004856-31.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Ordinária

EXEQUENTES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: VALDEMIRA RODRIGUES, JOSE ALVES LOURENCO, ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro e DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para a parte exequente realizar as diligências necessárias a fim de localizar o bens da parte executada.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:0005628-84.2014.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: I. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: I. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RUA RICARDO CANTANHEDE 3007, AV. DOM PEDRO I, 2714 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000328-12.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: VILSON HONORATO DE ARRUDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se requisição de pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.722,29 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios em fase de execução de SENTENÇA

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, intimando-o(a)s para proceder o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001968-16.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: R. D. C. S., T. D. C. S., L. D. C. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

EXECUTADO: G. A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora peticionou requer a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquive-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002586-29.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: AIRTON MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Em que pese a petição retro, compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, PREFEITURA, INSS, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escriwania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DECISÃO, válida como AUTORIZAÇÃO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: AIRTON MENDES DE OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1960 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002237-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: ERIKA ANASTACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

RÉU: REGINALDO GOULART FONSECA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865

DECISÃO

Vistos.

Considerando o longo período entre a suspensão do feito até a presente data, quase 90 dias, verifica-se que é tempo mais que suficiente para o procurador do autor melhorar seu estado de saúde.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 08/06/2021 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/acz-bsvk-nzz>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/acz-bsvk-nzz>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/acz-bsvk-nzz>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpram-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004275-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ISAIAS GARCIA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado relatório da perícia social. Assim cumpra-se a escrivania a segunda parte da DECISÃO (id 53031627) intimando a Assistente Social nomeada para realizar perícia.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Depois de juntado o laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003022-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARCOS PINTO MODESTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

RÉU: VINICIUS SANTOS CASE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC). Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Caso a parte requerida não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
RÉU: VINICIUS SANTOS CASE, RUA OLAVO PIRES 3724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001086-59.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ODAIR JOSE DA MOTA, O J DA MOTA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens formulado pelo autor, visto que o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003534-05.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO ROSA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 dias para exequente juntar respostas dos ofícios e se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FRANCISCO ROSA ALVES, AV. TIRANDENTES 866 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004055-76.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: ANILSON JESUS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, apresentar justificativa devidamente comprovada pela ausência na perícia judicial, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003176-40.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ELAYNE MARIA MILHOMENS, EDISOM JOSE MILHOMENS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que comprove a transferência dos valores em favor da parte exequente, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO, CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000445-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALMERINDO CRISOSTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A ESCRIVANIA O ASSUNTO DO PROCESSO PARA "APOSENTADORIA POR IDADE".

Cuida-se de ação ajuizada por ALMERINDO CRISOSTE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado especial e de

que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 55747858).

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU).

Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/06/2021 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/frm-vcia-uzm>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/frm-vcia-uzm>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/frm-vcia-uzm>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste

DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000318-31.2021.8.22.0003

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Oferta

AUTOR: V. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

RÉU: A. D. N. C.

ADVOGADO DO RÉU: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, com a urgência que o caso requer.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003270-85.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO, SABRINA LIMA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Em que pese a petição retro, compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, PREFEITURA, INSS, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DECISÃO, válida como AUTORIZAÇÃO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000231-75.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Produto Impróprio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004629-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão de os embargos manejados ao ID 56287480 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001905-59.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação do endereço atualizado para localização do bem indicado à penhora (ID: 56018122), expeça-se MANDADO de avaliação e penhora.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (ID: 53710911).

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002260-74.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXECUTADO: ANDRE MEDENSKI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Por cautela, deixo de deliberar, por ora, quanto ao pedido de ID: 53492252, referente ao levantamento de valores.

Diante da informação que o veículo foi leiloado pelo valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) em data de 20/10/2016, intime-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A para repassar o valor da venda ao requerido, devidamente corrigido com juros e correção monetária ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003822-79.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos para demais providências.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004347-66.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: SUELI DE ALMEIDA LOPES, SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o executado, por seu representante, para informar a regularidade nos depósitos referente a penhora de faturamento no prazo de 10 dias, sob pena de constrição de bens.
Após, intime-se o exequente, para promover a regularidade do feito requerendo o que entender direito.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002922-33.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. B. P.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
EXECUTADO: P. R. S. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTERRAN SOUZA MARTINS, OAB nº MA9157
DECISÃO
Vistos,
Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0005296-54.2013.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: WALDIVIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
RÉU: ANA MARIA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
O processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002090-29.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
AUTORES: J. L. D. S., H. G. L. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300
RÉU: E. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Trata de ação de alimentos e guarda com pedido de tutela de urgência proposta por HENZO GABRIEL LUIZ DE SÁ, representado por sua genitora JUSSARA LUIS DE SOUZA em desfavor ELISON DE SÁ, todos qualificados nos autos.

Requer, em sede de liminar, a fixação da guarda e a fixação de alimentos provisórios no percentual de 30 % do salário mínimo.

É o relato necessário. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação aos alimentos, a liminar deve ser concedida.

Com efeito, o requerente juntou certidão de nascimento do menor que comprova o grau de parentesco com o requerido.

A fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos da criança, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir.

Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere.

Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF\88:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Contudo, a prestação alimentícia deverá obedecer o binômio necessidade-possibilidade. Neste momento perfunctório e carente de demais provas necessárias, não se sabe ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido, devendo a liminar ser fixada seguindo os parâmetros jurisprudenciais majoritários. Acerca disso, entende-se razoável a fixação na altura de 30% (trinta por cento) por cento do salário-mínimo até o deslinde da causa.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela a fim de conceder alimentos provisórios ao menor, no importe de 30% do salário-mínimo vigente, devendo ser adimplido em até 30 (trinta) dias, depositados na conta bancária em nome de, JUSSARA LUIS DE SOUZA, CPF ° 036.032.042-20, Caixa Econômica Federal, Agência 2976, Conta poupança n° 00028568-9, OP: 013– até o dia 10 de cada mês.

Em relação ao pedido liminar de fixação de guarda, por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deixo para analisá-lo após a audiência de conciliação.

Determino ao NUPS a elaboração de estudo psicossocial com as partes, oportunidade em que a equipe deverá avaliar: 1) o vínculo afetivo existente entre as partes; 2) as condições do ambiente familiar, 3) analisar eventual alienação parental por parte dos genitores; 4) esclarecer se as partes dispõem de condições física/psíquica de assumir os encargos inerentes à guarda da menor, pontuando circunstâncias outras que entenderem relevantes ao caso.

Prazo de 20 dias para o competente estudo psicossocial.

Lado outro, designo audiência de conciliação para o 22 de junho de 2021, às 9h30min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Registre-se a audiência no sistema..

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento

RÉU: E. D. S., RUA PADRE CHIQUINHO 1480/1456 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001143-72.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Tarifas

AUTOR: WILSON LOPES DA COSTA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES, OAB nº MA22227A, ALLEX BRUNNO DE CASTRO VASCONCELOS, OAB nº PI18341

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

WILSON LOPES DA COSTA MELO, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de BANCO DO BRASIL S.A., contudo, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 1.060/50.

Apesar de concedido o prazo para promover a emenda, não houve o devido recolhimento das custas em tempo hábil e não fora juntado os documentos necessários para comprovar a condição precária da parte requerente, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório.

Desta feita, uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e, tampouco, atestou o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor (Processo nº 0014105-39.2013.822.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015) e;

APELAÇÃO. GRATUIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIDA INICIAL. PROVA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova da possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe. O não cumprimento de emenda à inicial para recolhimento de custas, diante da negativa do benefício da gratuidade, acarreta o indeferimento da petição inicial. Recurso não provido (Processo nº 0003663-42.2012.822.0003 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2013).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004277-44.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDRO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por SANDRO ANDRADE DO CARMO, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou os documentos, que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID: 55403407).

O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da regra de transição, da ausência de prorrogação. No MÉRITO, requerendo a improcedência dos pedidos (ID: 56301848).

Por sua vez o autor requereu o acolhimento do laudo pericial e procedência dos pedidos (ID: 56547955).

É o relatório, passo a decidir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária alegou, em prejudicial de MÉRITO, a prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Visto que o benefício foi indeferido na via administrativa no dia 26/03/2019. Posteriormente, ajuizou a presente ação judicial em 14/12/2020, pouco mais de 1 ano após a ocorrência dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois há, ainda, longo tempo a ser decorrido para que de fato prescreva o direito potestativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Sobre o tema, é bom lembrar que o art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que o prazo para a Administração Pública proferir DECISÃO é de trinta dias após a entrega de toda documentação pertinente, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso houve o requerimento administrativo, sendo o benefício foi indeferido na via administrativa no dia 04/07/2019.

No que diz respeito ao pedido de prorrogação, como não houve concessão do pedido não há que se falar em prorrogação.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo e de prorrogação.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240

As regras estabelecidas no RE 631.240 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, bem como sua prorrogação, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

Por conseguinte, passo à análise do MÉRITO.

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra incapacitada de forma total e definitiva para sua profissão, sem possibilidade de reabilitação clínica, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Exige-se, para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, além de ser segurado da previdência social, seja portador de moléstia que o incapacite definitivamente para o trabalho e para as atividades habituais (Lei 8.213/1991, artigo 42).

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da requerente, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa.

Portanto, a qualidade de segurado especial não é objeto de controvérsia.

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente é portador de seqüela de fratura exposta da perna esquerda que evoluiu com encurtamento do membro inferior esquerdo, desvio em varo da perna/tornozelo e artrose tibiotalar secundária (CID T92.M191,M255,M211,M216,M217) (ID 55403407, pág. 4).

De acordo com o perito médico, referida condição clínica incapacita a parte autora de forma total e definitiva para sua atividade laborativa, estando ele impossibilitado de exercer sua última profissão, impedido de exercer todo e qualquer trabalho, não podendo mais exercer suas atividades habituais, tudo conforme quesitos 9, 10 e 11.

Concluiu o perito que as condições pessoais do requerente não lhe possibilitam readaptação, trata-se de uma seqüela irreversível sem prognóstico de melhora (CONCLUSÃO de ID 55403407).

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a parte autora está acometido de incapacidade laborativa de grau total e de forma definitiva, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que o perito declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia do pedido administrativo, ou seja, 26/03/2019 (ID 52541857 - Pág. 1).

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N.

11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014). Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SANDRO ANDRADE DO CARMO e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir do dia 26/03/2019, data do pedido administrativo, devendo serem descontadas eventuais parcelas do referido benefício que o autor hipoteticamente tenha recebido posteriormente à referida data..

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de seu PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em

obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologue eventual conta da requerida e autorize a expedição dos requisitos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003077-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Compromisso

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, OAB

nº DF12533, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128,

MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, OAB nº BA16761

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI contra MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o autor afirma que como entidade de direito privado recebe contribuições mensais arrecadadas dos estabelecimentos industriais, tendo sido estipulado o percentual de 2% incidente sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, qual seja, o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Informa que a empresa ré não cumpriu com o ajustado, fato que levou o autor a acionar o Setor de Fiscalização que, em 30/09/2015, emitiu a Notificação de Débito nº. 17277/RO, no valor de R\$ 16.189,94.

As partes foram intimadas para tentativa de conciliação em audiência, não obtendo sucesso.

A parte requerida apresentou contestação alegando ser parte ilegítima, uma vez que não faz parte da sociedade desde o ano de 2016 (Id 51517804).

Foi proferida DECISÃO afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e determinando a citação do atual proprietário da empresa (id 55368022).

É o relatório necessário.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Nos termos do art. art. 344 do CPC/2015, se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que EDIONE BATKE CAMPIN não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O requerente alega ser credora do requerido no valor correspondente a R\$ 16.189,94, instrumentalizados em Notificação de Débito nº. 17277/RO.

O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no

PODER JUDICIÁRIO.

A parte requerida alega que saiu do quadro societário no ano de 2016, requerendo seja intimado o atual proprietário.

Em que pese as alegações do requerido, permanece inalterada a responsabilidade dos ex-sócios diante da comprovação de que a dívida foi constituída antes da sua retirada do quadro societário. No caso em apreço o débito foi constituído em 30/09/2015, ou seja, antes da retirada do sócio.

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto que de fato o requerido possuem os títulos (Id 48190997).

No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.

Todos os requisitos foram cumpridos pela autora, contudo a requerida deixou de adimplir.

Dessa feita, comprovado que o contrato entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor”.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.

Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando. Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP a pagar a autora a importância de R\$ 16.189,94, corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001969-98.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DEPRECADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) Faça constar no processo n. 7001184-15.2016.8.22.0003 a penhora no rosto dos autos de eventual crédito que venha sobejar do bem penhorado.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001175-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NEZIA CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A ESCRIVANIA O ASSUNTO DO PROCESSO PARA "APOSENTADORIA POR IDADE".

Cuida-se de ação ajuizada por NÉZIA MOREIRA CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 55989279).

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento,

pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/06/2021 às 08:20 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/ksm-qoby-pjm>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/ksm-qoby-pjm>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/ksm-qoby-pjm>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002005-43.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, OAB nº DF35879

RÉUS: OSVALDO ROSA GOMES, VALDIRENE COLETTA GOMES, GERALDO MARJELO RISSATO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉUS: OSVALDO ROSA GOMES, BEGONIA 140 FLORES - 38760-000 - SERRA DO SALITRE - MINAS GERAIS, VALDIRENE COLETTA GOMES, TUPINAMBAS 000332 DAS FLORES - 38760-000 - SERRA DO SALITRE - MINAS GERAIS, GERALDO MARJELO RISSATO, GRANDE HORIZONTE S N, CAIXA POSTAL 24 ZONA RURAL - 38760-000 - SERRA DO SALITRE - MINAS GERAIS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0000776-04.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Polo Passivo: MARCELO JONAS RIBEIRO DEBONA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000 - Fone:()
Processo nº 0001471-26.2018.8.22.0004
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000 - Fone:()
Processo nº 0000779-90.2019.8.22.0004
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELLIGTON TON GUSMAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000 - Fone:()
Processo nº 0000003-22.2021.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/
R O
Polo Passivo: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:()
Processo nº 0000025-51.2019.8.22.0004
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALTAIR EVANGELISTA DUARTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002675-15.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062896220198220004

EXEQUENTE: HENRIQUE PAGANINI, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 17, LOTE 80, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Oficie-se à transferência do valor do depósito judicial à executada - ID 56791857.

Manifeste-se a executada quanto aos Embargos à Penhora decorrente do bloqueio Sisbajud.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000716-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030201520198220004

EXEQUENTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS FILHO, RUA JOSÉ JAIME OLIVEIRA PINHEIRO 101 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 EXECUTADO: R F ALVES - MENDMED - ME, CNPJ nº 15270153000126, AVENIDA T 8 478 SETOR BUENO - 74210-270 - GOIÂNIA - GOIÁS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067434220198220004

EXEQUENTE: SINVALDO ANTONIO COELHO, BR 364, KM 402, LOTE 04, GLEBA 23 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042624320188220004

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA, BR 364, KM 25, GLEBA 07 S/N, LOTE 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012029120208220004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, RUA RIO BRANCO 2403 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000720-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIVINA FRANCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012553820218220004

REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES, RUA VINICIUS DE MORAIS 60 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Instado, o requerente não comprovou o título atual de propriedade do imóvel cuja eletrificação rural constitui objeto da causa de pedir. Por conseguinte, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme disposto no art.485, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039994020208220004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO, CPF nº 01651620237, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1163 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro a requerida intimada ao cumprimento voluntário - art.19,§2º. da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012380220218220004

AUTOR: ADILSON DA SILVA PORTELA, RUA PORTUGAL 194 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

O autor deverá informar se requereu administrativamente a incorporação, apresentando o respectivo protocolo. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036149220208220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA PRESTES, CPF nº 85217085215, RUA CANAÃ 59 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro a executada intimada ao cumprimento voluntário - art.19,§2º.da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015974920218220004

AUTOR: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: LUCIANO DALCIND CAVATI, CPF nº 69812748253, RUA JOÃO PAULO 1250, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003781-12.2020.8.22.0004

Requerente: DAMASTOR CELESTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050372420198220004

EXEQUENTE: NIVERSINO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 615 LOTE 68 GLEBA 58 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao levantamento do valor total.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004264-42.2020.8.22.0004
Requerente: JOSE ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002827-63.2020.8.22.0004
REQUERENTE: NATALICE TOSTA DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo requerente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002697-73.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RELEVANTES ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003136-84.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo requerente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002513-20.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: JACONIAS DE OLIVEIRA PINTO
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015966420218220004

AUTOR: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 **RÉU:** RAMIRES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CABO BARBOSA 1697, COMERCIO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA **RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO**

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041847820208220004

REQUERENTE: LARYSSA LEAO FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 910 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Apto o processo para julgamento, infundada a pretensa suspensão. Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida reagendou o voo e providenciou assistência material à espera do novo horário.

Em que pese não tenha a autora chegado ao destino no horário previsto, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza.

Observa-se nesse contexto, que o desembarque ocorreu no mesmo dia em que previsto no termo inicialmente contratado.

Não obstante eventualmente tenham ocorrido transtornos, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só, não justifica a responsabilidade civil.

Consoante o entendimento do STJ – Resp 1.796.716/MG – julgado em 27/08/2019, (...) Na específica prova de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (...).

Dessarte, ausente a prova do dano, a pretensão não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido propostos por Laryssa Leao Ferreira contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015922720218220004

AUTOR: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: JUSCILENE SIQUEIRA, CPF nº 41892445204, RUA PROJETADA 2 2129, CASA AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intímem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando

de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079109420198220004

EXEQUENTE: MILTON SANTOS ALVES, KM 12, GB 20 P, ZONA RURAL LT 82 LINHA 68, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA**SENTENÇA**

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003912-84.2020.8.22.0004

Requerente: NOEMI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003554-22.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DE JESUS PINHEIRO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69)

Processo nº 0004347-90.2014.8.22.0004

Polo Ativo: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003387-05.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE DE MORAES CARNEIRO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003860-88.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROSA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004055-73.2020.8.22.0004

Requerente: CORINA MEDEIROS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057258320198220004

EXEQUENTE: IVONILCE RISSO FERREIRA, NA RODOVIA BR 364, GLEBA 16, KM 32,5 S/n, Lote 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOCADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601

A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOCADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007955-98.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARIA JOSELIA ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003153-23.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: SIDENIR PEREIRA DE MORAIS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007653-69.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JUCY MERLIN, ALAIR ANTERIO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000718-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA, GILSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003018-11.2020.8.22.0004

Requerente: ITAMAR MOREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062913220198220004

EXEQUENTE: JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS, LINHA 115 LOTE 59 GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme se infere no protocolo sisbajud houve o desbloqueio do valor excedente - 25/03/2021.

Por conseguinte, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intime-se.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000737-48.2021.8.22.0004

AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003812-32.2020.8.22.0004

Requerente: JOSE ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009716420208220004

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARCHIORI, LINHA 36 DA LINHA 81, GLEBA 20-G S/n, Lote 36 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: ELIERTSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004000-25.2020.8.22.0004

Requerente: SEBASTIAO RUBENS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000534-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VILMAR MORAIS RAPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004178-71.2020.8.22.0004

Requerente: LEIDA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000717-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CLOVIS REBOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000715-87.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JARDIR DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004167-42.2020.8.22.0004

Requerente: GEDEON AUGUSTINHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004308-61.2020.8.22.0004
 Requerente: SEBASTIAO FERNANDES DE CASTILHO NETO
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004209-91.2020.8.22.0004
 Requerente: ANTONIO TEIXEIRA BASTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016130320218220004
 AUTOR: TEREZA CORREA VAZ, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1086 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
 LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232 REQUERIDO: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e a sua suspensão administrativa só poderá ocorrer em situações legais. Em casos de suspensão em decorrência da recuperação de consumo, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível, desde que não seja por débito pretérito de consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude.
 No presente caso, comprova-se o depósito judicial (ID 57090643), referente ao valor da diferença do consumo recuperado dos últimos 03 (três) meses, demonstrando-se, assim, a boa-fé da parte autora. O periculum in mora evidencia-se com a situação da avançada idade da parte autora (67 anos), a qual necessita do serviço em sua residência e a manutenção dessa suspensão poderá causar-lhe diversos prejuízos.
 Por outro lado, a concessão da medida liminar não acarretará prejuízos a empresa ré, tendo em vista a reversibilidade, pois no caso de improcedência do pedido poderá fazer o levantamento do valor depositado judicialmente e retomar normalmente com as suas cobranças.

Além disso, os prejuízos que a parte adversa sofrer com a efetivação da tutela de urgência a parte autora deverá ser responsabilizada, nos termos do art. 302, do CPC.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a empresa ré que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) horas, o fornecimento de energia elétrica do imóvel situado na Rua Aluísio Ferreira, n.º 1086, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000, na Unidade Consumidora n.º 20/203303-3, bem como se abstenha de realizar novas suspensões da energia elétrica, em razão dos créditos discutidos neste processo e suspenda a cobrança da recuperação de consumo, até o deslinde final da presente ação, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação: Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de abril de 2021
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003312-63.2020.8.22.0004
 AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889
 RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
 OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
 Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7006278-33.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOVALDIR FAE
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003840-97.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: IZAIAS DE PAULA GOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7007119-28.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: GERALDO PERON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002425-79.2020.8.22.0004
 Requerente: ANDRESON ANDRADE DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001845-49.2020.8.22.0004
Requerente: ANGELA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000993-25.2020.8.22.0004
Requerente: ROSA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000526-46.2020.8.22.0004
Requerente: MALVINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003292-72.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCIA AGUIAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: FIDC IPANEMA VI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o CNPJ da requerida e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000724-49.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ARLINDO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003756-96.2020.8.22.0004

Requerente: CLEMIR MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000723-64.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ODETE LIMA DOS SANTOS PINTO, ADEMILSON MORAIS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-03.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: SEBASTIAO SIMAO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001152-31.2021.8.22.0004

AUTOR: ENCANTO CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-56.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GILSON SENHORINHO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006691-46.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003895-48.2020.8.22.0004

Requerente: INES DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001105-57.2021.8.22.0004

AUTOR: ADENIR JOSE LENTZ

Advogados do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000623-46.2020.8.22.0004

Requerente: DIVINO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002601-58.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: KARINE BARROS BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001116-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLI PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000474-50.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012077920218220004

REQUERENTE: ARTUR BAHIA DE SOUZA, LINHA 20 DA LINHA 81, LOTE 24, GLEBA 16 C S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Instado, o requerente não comprovou a propriedade do imóvel cuja eletrificação rural constitui objeto da causa de pedir.

Por conseguinte, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme disposto no art.485, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015949420218220004

AUTOR: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: HORLEY BRASIL POLARI JUNIOR, CPF nº 64043444400, RUA GOIÁS 170, CASA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041856320208220004

REQUERENTE: MARIA CRISTINA LEAO DA SILVA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 910 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Apto o processo para julgamento, infundada a pretensa suspensão.

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida reagendou o voo e providenciou assistência material à espera do novo horário.

Em que pese não tenha a autora chegado ao destino no horário previsto, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza.

Observa-se nesse contexto, que o desembarque ocorreu no mesmo dia em que previsto no termo inicialmente contratado.

Não obstante eventualmente tenham ocorrido transtornos, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só, não justifica a responsabilidade civil.

Consoante o entendimento do STJ – Resp 1.796.716/MG – julgado em 27/08/2019, (...) Na específica prova de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (...).

Dessarte, ausente a prova do dano, a pretensão não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido propostos por Maria Cristina Leao da Silva Ferreira contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003446020208220004

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO DE MORAIS, LH 204, LT 153, KM 40, GB 30 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor de R\$2.091,74, conforme petição de ID 54022708.

Oficie-se à transferência do valor remanescente à executada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016165520218220004

REQUERENTE: CELSO MARTINS, RUA SÃO PAULO n 1246 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDOS: ELAINE DE SOUSA FABRIS, CPF nº

DESCONHECIDO, LINHA 41, KM 06, LOTE 10, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

WELLINGTON MELO DA SILVA, CPF nº 91407508253, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 04, LOTE 10 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ELAINE DE SOUSA FABRIS 01200167295, CNPJ nº 33310737000160, LINHA 41, KM 06, LOTE 10, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas

no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000838-22.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ARGENTINO EMÍDIO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015828020218220004

AUTOR: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: ELY WANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 94038996204, RUA OSVALDO CRUZ 082, CASA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015931220218220004

AUTOR: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: DANIEL DOS SANTOS AMBE, CPF nº 18644929291, RUA JOÃO PAULO I,

ESQ. COM RUA SERINGUEIROS 1591, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001645-42.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FERREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002695-06.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA VIZINTINI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007387-82.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

EXECUTADO: RENATO CORREIA DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004261-87.2020.8.22.0004
 Requerente: ANDERSON DE SOUZA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002263-84.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
 EXECUTADO: IVANETE DO NASCIMENTO LIMA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004268-79.2020.8.22.0004
 Requerente: VITORIO NOGUEIRA MOREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70052693620198220004
 AUTOR: GILBERTO CANDIDO MARTINS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1668, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
 AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

O excesso no valor de execução foi encontrado devido à aplicação da alínea “b” do inciso II, do art. 12, da Lei 8.177/1991.
 Explico.

A caderneta de poupança paga 0,5% ao mês mais Taxa Referencial (TR) quando a Selic está acima de 8,5% ao ano.

Essa rentabilidade vale tanto para a poupança antiga, que são os depósitos feitos até 3 de maio de 2012, quanto para a poupança nova, que são os depósitos feitos a partir de 4 de maio de 2012, quando a regra de remuneração da poupança mudou.

Quando a taxa Selic é igual ou inferior a 8,5% ao ano, aciona-se o gatilho para mudança na regra de remuneração da caderneta. A partir daí, a poupança nova passa a render 70% da Selic mais TR. Com a baixa da Selic, a TR, que tem seu cálculo indiretamente atrelado à taxa básica de juros, costuma ficar zerada. Assim, quando a Selic fica abaixo de 8,5% ao ano, os juros correspondem a 70% da Selic.

No caso dos autos, a diferença apontada pelo executado corresponde a baixa da Selic ocorrida no ano de 2019, gerando o excesso na execução no valor de R\$ 1.159,40.

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução e conheço devido o valor de R\$ 55.058,81.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, formalize-se o precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR c/c Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ. De plano, autorizo o destacamento dos honorários contratuais, sendo necessária nova liquidação.

Formalizado o precatório, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004404-76.2020.8.22.0004
 Requerente: MANOEL WERDAM DE LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70015853520218220004
 AUTOR: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: IVANILTON DE SOUZA VALVERDE, CPF nº 00089909216, RUA JOÃO VIEIRA COELHO 222, CASA JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: DIVANIA LIMA DA SILVA - CPF: 050.162.751-06, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7002914-19.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Valor da Causa: R\$ 1.250,00

Parte Autora: WUILLER MATOS OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: VERALICE GONCALVES DE SOUZA

Parte Requerida: DIVANIA LIMA DA SILVA

DESPACHO: “Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. O requerente promoveu o recolhimento das custas para citação (ID 44940223). Sendo necessária eventual complementação, deverá a Escrivania intimar o autor para promovê-la, em 5 (cinco) dias. Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus. Pratique-se o necessário. Porto Velho, 17 de março de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002625-91.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADINAEL DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados pela Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003278-64.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): Adriana Aparecida da Cruz e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
FINALIDADE: Ficam os devedores Valteone Pereira Maulaz e Adriano Bispo Oliveira Pinto, por meio de seus procuradores, intimados para efetuar o pagamento do débito executado, nos termos dos DESPACHO s de IDs 41270018 e 51264403, e dos cálculos da contadoria de ID 54100816/54100828.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7005270-55.2018.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R\$ 714,37, setecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 3201, SETOR 01 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O exequente não demonstrou o envio do alvará para pagamento. Deste modo, considerando que a regra é o levantamento das quantias depositadas judicialmente através da expedição de alvará indefiro, ao menos por ora, o pedido de ID 55644591.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Em caso de inércia, reitere-se a intimação, via sistema, com a advertência de que nova inércia ensejará a extinção do feito. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001537-76.2021.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO(A): WEMERSON APARECIDO BARBOSA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001591-42.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LAURA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ANGELICA SOARES NIZA - RO10136, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367
REQUERIDO(A): MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA NEVES e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.57039985.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001527-32.2021.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: JONAS MARINHO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407
REQUERIDO(A): ALINE DA SILVA AMORIM
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.57040471.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7000496-50.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 1.762,30, mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: ORLANDO ALVES FONSECA, RUA SÃO VICENTE 2302 SETOR III - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o executado foi intimado por edital e a fim de evitar eventuais nulidades, abra-se vista à Defensoria Pública para, querendo, se insurgir quanto ao bloqueio, em 05 dias.

Advirto à curadora que já foram apresentados embargos monitórios, sendo analisada a regularidade da citação da parte, conforme DECISÃO de ID 23895151. Logo, eventual manifestação deve ser restringir à realização da penhora.

Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, desde logo defiro o pedido de ID 56733983.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003072-72.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 22.471,96(vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos)

EXEQUENTE: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 07827671000170, RUA DOS COQUEIROS 1151 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803, 7 DE SETEMBRO 1765, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970, RUA FLÓRIDA 1970 BROOKLIN - 04565-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLARO S/A contra CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA – ME, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

Efetuada penhora online, a executada se insurgiu, alegando excesso de execução. A exequente reconheceu a existência de excesso, permanecendo divergência entre as partes acerca do valor devido.

Deste modo, o Juízo determinou a liberação do valor incontroverso, bem como o envio dos autos à Contadoria para apuração do valor devido.

O cálculo foi acostado aos autos e as partes concordaram com este, pleiteando pela expedição de alvará para levantamento da quantia devida ao exequente, bem como pela liberação do remanescente em favor da executada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando o processo verifica-se que de fato houve excesso no bloqueio, estando as partes de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria.

Em virtude da penhora a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 659,46 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a ordem de pagamento e comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 dias.

Com o levantamento da quantia supra, expeça-se alvará em favor da executada, a fim de que lhe seja liberado o remanescente do saldo existente na conta judicial, com o encerramento desta.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004092-37.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 222.469,91, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, AVENIDA DAS ANDORINHAS 842W CENTRO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE, RUA AFONSO PENA 385 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAN ALEX TESTONI, DANIEL COMBONI 1480, PREFEITURA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GILVANE FERNANDES DA SILVA, BR 364, KM 02, LOTE 02, GLEBA 15 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CESAR ROBERTO BONI, OAB nº MT8268B, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

Vistos.

Considerando que a petição de ID 55820720 veio instruída com documentos e ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: DANIEL PROCOPIO ALVES, CPF n. 736.844.572-72, filho de Daniel Procopio Alves e Luzia Procopio Alves, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7000206-59.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Parte Autora: E. C. D. J. A. e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAIENY PIRES DE JESUS, LIVIA DE SOUZA COSTA

Parte Requerida: DANIEL PROCOPIO ALVES

Advogado: -

DESPACHO: “Vistos. Considerando que a tentativa de citação pessoal restou infrutífera, defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Promova-se a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível). Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeie a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus. Pratique-se o necessário. Porto Velho, 9 de março de 2021. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7002632-78.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 501,31(quinzentos e um reais e trinta e um centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ERNANDI OLEGARIO DA SILVA, CPF nº 48605883200, RORAIMA 755 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra ERNANI OLEGARIO DA SILVA.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela expedição de alvará (ID 56270501). É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003187-84.2019.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: CAMILA KUTICOSKI BELTRAMI DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO(A): EDSON TIMOTIO JOÃO DE ARRUDA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.56881609.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001256-23.2021.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: VALDECI PEREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.56923071.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0001685-56.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): PAULO RAMOS BARBOSA e outros (7)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Advogados do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do ofício de ID 53215024 e do cálculo da contadoria de ID 54336156, bem como para que cumpram o determinado na DECISÃO de ID 50117621.

Processo: 7001098-65.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.247,16(cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: ERIOVALDO PEREIRA BATISTA, CPF nº 04302845945, LETICIA GONCALVES ALVES, CPF nº 04098853205, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NYUMON, CNPJ nº 20208244000171, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3988 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por SICRED UNIVALES MT contra ERIOVALDO PEREIRA BATISTA E OUTROS.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 56643125, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002644-97.2017.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da causa: R\$ 6.852,21, seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos

EMBARGANTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, QUADRA 104 NORTE RUA NE 3 RUA NE 01, LT01, ED. BEATRIZ, SALAS 101/111 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-018 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, OAB nº DF10249, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330, EUNICE PEREIRA DA SILVA, OAB nº TO7688, ARISTOTELES MELO BRAGA, OAB nº TO2101, ALEXSANDER SANTOS MOREIRA, OAB nº TO4321, THAYS ADRYELLE MONTEIRO, OAB nº TO7715

EMBARGADO: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA, RUA ANA NERY 1268 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

Vistos.

Conforme já informado ao ID 50701017, o pedido de ressarcimento não pode ser analisado pelo Juízo, necessitando ser realizado conforme a Instrução 009/2010-PR.

Ademais, o fato de se tratar de ação incidental não exige a vinculação das custas ao processo principal, haja vista que é gerado um novo número de processo e, portanto, mostra-se possível a vinculação das custas ao número novo.

Deste modo, indefiro os pedidos formulados ao ID 55655683, determinando o cumprimento das determinações contidas ao ID 52941875.

Concedo o prazo complementar de 30 dias e, não sendo atendida a determinação do Juízo, promova-se a inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001453-75.2021.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LILIANE VIEIRA LANDIM MORAES GERARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO DE LIMA
CARVALHO - PI11274
REQUERIDO(A): PAULO DE JESUS LANDIM MORAES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 57064391.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004533-81.2020.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança,
Inventário e Partilha]
Requerente: LOURIVAL FLORENTINO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA
SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido: NELIANI MUNIZ FLORENTINO e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:
57125187 - DILIGÊNCIA.
Processo: 7005964-92.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: MARLETE APARECIDA SANTANA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA
FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA -
RO170-B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se,
no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de
ID: 57092957 - 57092958 -

Processo: 7004091-18.2020.8.22.0004
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO
VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Levantamento]
Requerente: ETELVINA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO
ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Requerido: Este Juízo
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 51 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:
57047282 - DILIGÊNCIA e seus anexos.
Processo: 7001595-79.2021.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: MESSIAS CASSIANO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido: VERGINIA LOURENCO DA SILVA
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:
57033957 - DECISÃO e ID: 57075573 - EXPEDIENTE (Termo de
Compromisso de Inventariante).

Processo: 7004825-66.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]
Requerente: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA
OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido: ROSIMARA EGG DA COSTA
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:
57104641 - DILIGÊNCIA.
Processo: 7006121-94.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços
Hospitalares]
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS
MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE
RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR
RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258,
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: OTANIEL ALVES DOS SANTOS
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:
56970777 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001147-09.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial
Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente H. N. D. S., CPF nº
08455136219, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-
000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado FABRICE
FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido C. M. D. S.,
CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 80, KM 08 00 ZONA RURAL -
76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado SEM
ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade da justiça.

Há pedido de tutela de urgência para fixação da guarda de forma
provisória em favor da genitora do menor, e, dada a situação
narrada na inicial, associado ao acervo fotográfico constante,
tenho que é caso de fixação da guarda provisória em favor da
genitora, sem a possibilidade de visitação, ao menos por ora,
por parte do genitor, eis que pode a situação desbordar-se em
violência extremada, devendo se ter conta o melhor interesse da
criança para o momento, bem como a preservação do bem comum
e da incolumidade da genitora e da avó do menor, considerando
que ambos moram com a mesma, ficando portanto DEFERIDO o
pedido, devendo ser expedido termo de guarda unilateral provisória
em favor da genitora.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de
parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da
condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento)
do salário-mínimo, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de
conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme
informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04 DE MAIO DE 2021, às
11h00min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001623-47.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente ANTONIO RICARDO Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000233 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000582-79.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente ERONALDO FERNANDES NOBRE Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO Requerido(a) P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, CNPJ nº 04744381000174 Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 57054914, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004621-27.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente I. V. P. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado MARIANA DE SOUZA BULLIAN, OAB nº RO7788
Vistos.
Defiro o pedido de ID n.57057811.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006245-77.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente R. D. S. N.
R. D. S. N. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. R. D. N., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Encaminhe-se a contadoria para atualização dos cálculos.
Atualizados, determino a intimação do executado para que pague os valores remanescentes, nos termos do ato judicial de ID n. 23899726.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006635-13.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) AURELIO JONES PEREIRA, CPF nº 70957568215 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.
Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004015-91.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Indenização por Dano Material Requerente LUANA SOARES DA SILVA ZENIVALDO NUNES DE SOUZA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003285-80.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente A. E. F. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. D. O. F., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Digam as partes existem outras provas a serem produzidas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7000707-13.2021.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: ALMERINDA AFONSO REIS
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57120775 - CERTIDÃO.

Processo: 7007106-29.2019.8.22.0004

Classe: ADOÇÃO

Requerente: E. D. A. A. e outros (2)

Advogado: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO3656, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Ficam os requerentes, intimados nas pessoas de suas advogadas, para no prazo de cinco dias, extraírem as cópias necessárias do MANDADO DE ADOÇÃO expedido sob ID:56287440 e apresentá-las perante o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra-RO para que seja dado seu fiel cumprimento por aquela Serventia, caso já não o tenha feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003475-77.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(a) REGINALDO DIAS DA SILVA, CPF nº 62029479268 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente da petição de ID n. 57123011.

Necessário que se aguarde em cartório a efetivação da medida, devendo tornar concluso posteriormente, pois enquanto não efetiva, o SISBAJUD não apresenta campo para cancelamento da ordem. Espere-se o prazo da DECISÃO de ID n. 57078684, para posterior CONCLUSÃO e desbloqueio.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001697-09.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CNPJ nº 03181990000108 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003289-93.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) ENALDO MENDONCA DA SILVA, CPF nº 31208703234 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o executado para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001977-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO MONTANA LTDA Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) ADEMIR ALVES DE SOUZA 51121557287, CNPJ nº 31034024000195

ADEMIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 51121557287 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000895-74.2019.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente L. K. S. G. Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) E. D. G. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 52660611.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005383-09.2018.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente G. K. D. F. Advogado NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 Requerido E. S. F. F., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004673-57.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente NEMERSON AGUIAR FERREIRA Advogado RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070 Requerido(a) J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02456944000101 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898 Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002019-97.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Posse Requerente RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791 Requerido(a) ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE, CPF nº 98654560282 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o executado para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001485-22.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME Advogado KEILA SILVA DA VITORIA, OAB nº RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 Requerido(a) EDIMILSON CAVALHEIRO PELUTT, CPF nº 23799420215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o executado para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007361-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ANTONIO CELSO DA SILVA COELHO Advogado RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido(a) OTIMILCO SANTOS RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 58274219287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001307-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004865-87.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente P. F. D. A.

P. F. D. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. S. D. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002701-52.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) JOSIAS SENA RODRIGUES, CPF nº 75267993204 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005197-49.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido(a) JESS JOSE GONCALVES, CPF nº 12337340910 Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001303-70.2016.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) BRUNO MARTINS DE MOURA, CPF nº 00971860238 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000825-28.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) GIDEONE LOPES DE FREITAS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004305-48.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido(a) NATIELE ANDRADE VITORINO, CPF nº 00792321243 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A advogada do autor faleceu.

Intime-se o mesmo pessoalmente para que constitua novo causídico, sob pena de extinção da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003889-46.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido(a) L C GIMENEZ DA SILVA - ME, CNPJ nº 11141206000158 Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002322-80.2009.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente A Z TAVARES LOPES - ME Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) VINCES GOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em consulta a ação incidental distribuída sob o número 7005963-39.2018.8.22.0004, constatei que até a presente data não houve julgamento, motivo pelo qual, suspendo a presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000786-31.2017.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ELDER FRANCISCO VITALLI VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido(a) CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220 Advogado DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212 Vistos.

A presente ação encontrava-se suspensa em razão do ato judicial anexo ao ID n. 8767897.

Em consulta aos autos de n. 7000656-41.2017.8.22.0004, constatei que o mesmo encontra-se aguardando decurso de prazo para eventual propositura de recurso em face da SENTENÇA. Em razão disso, determino a suspensão desta ação pelo prazo de 120 dias. Ciente da petição apresentada pela advogada Maria de Lourdes Batista dos Santos (ID n. 34412294), onde renuncia à defesa em favor da requerida.

Decorrido o prazo da suspensão, deverá a ESCRIVANIA certificar nestes autos se houve propositura de recurso de apelação nos autos de n. 7000656-41.2017.8.22.0004.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002472-53.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente IOLANDA DE JESUS FERNANDES DE AZEVEDO Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

1 - Ciente do relatório contábil acostado ao ID's n. 56233903, 56233904, 56233905, 56233906, 56233907, 56233908 e 56233909.

2 - Em razão da manifestação do requerido (ID n. 5630142) e, visando não causar nulidades ao feito, intime-se o perito para apresentar o laudo complementar. Prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

2.1 - Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

3 - Deixo de analisar as alegações finais apresentada pela requerente no ID n. 56352357, em virtude de que a presente ação ainda encontra-se na fase pericial.

4 - No tocante ao pedido de suspensão da ação apresentado pelo requerido no ID n. 56301411, por ora, INDEFIRO-O, pois em contramão ao pedido de suspensão, o requerido apresentou quesitos para resposta pelo perito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0033360-13.2009.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39)
Requerente(s) AUREA MARIA DE SOUZA Advogado(a) Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido(s) JOSE FERNANDES LOPES Advogado(a) Exportado em

06/11/2009 00:00:00

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 29 de Abril de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 0033360-13.2009.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: AUREA MARIA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: JOSE FERNANDES LOPES

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:57132448 - CERTIDÃO

Processo: 7000770-14.2016.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reintegração de Posse]

Requerente: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Requerido: JOAREZ DIAS XAVIER (LOBÓ) E OUTROS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57103222 - RECURSO (Recurso de Apelação Trianon).

Processo: 7001432-36.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: MARIA DAS DORES RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57119283 - LAUDO PERICIAL e seus anexos.

Processo: 7005520-54.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57092981 - EXPEDIENTE

Processo: 7004728-03.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: SEBASTIAO GONSALVES VIANA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

Requerido: MARIA CELESTINOS VIANA

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:57069839 - CERTIDÃO DA CONTADORIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003319-60.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente Banco Bradesco S/A Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) ADEMIR LOURENCO COELHO, CPF nº 73398420206 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001687-33.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI

CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) FERNANDO TIBURCIO DA SILVA, CPF nº 04162866902 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.
Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003948-63.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC para manifestar-se nos termos da execução, posto que, intimado para apresentar a execução invertida, quedou-se inerte.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 55646664 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004529-78.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) M N LOPES - ME, CNPJ nº 0694438000107 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém retornou resultado irrisório.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006309-87.2018.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Tutela e Curatela Requerente CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) GUILHERMINA LUIZA DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias do Estado de Rondônia para pagamento do perito, fora exitosa.

Prossiga-se no cumprimento do ato judicial de ID n. 38490572.

Espelho SISBAJUD anexo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002651-24.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Fixação Requerente J. A. L. Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) F. J. D. S. L. Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000827-27.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) KEITE VENTURA RIBEIRO, CPF nº 01262687209

W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME, CNPJ nº 24595895000112

ALEX VICTOR QUADRA, CPF nº 08608600943

EVELYN RAIANE DE QUADRA, CPF nº 70546817114 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, restando frutífera. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000632-42.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ADENILSON BRITO Advogado MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O exequente apresentou cálculos através do ID n. 44167974 e, posteriormente, apresentou novo cálculo no ID n. 55836223.

Pois bem.

Esclareço ao exequente que o valor executado não pode a todo o momento sofrer alterações, portanto, indefiro a juntada do cálculo anexo ao ID n. 55836223.

Em razão da inércia do executado, homologo o cálculo anexo ao ID n. 44167974.

Expeça-se o requisitório adequado.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004365-50.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903 Requerido(a) DIRCE SIZUE ISHIY, CPF nº 28623657268 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001490-44.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: IESIR BARNABE TIBURCIO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Ficam os advogados TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB/RO 5915 e LUANA GALVÃO, OAB/RO 9759, intimados, para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 57087700.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004320-12.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente VALDIRA AMARAL DOS SANTOS Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006968-62.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ROSA MARIA GAMBERT Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC para manifestar-se nos termos da execução, posto que, intimado para apresentar a execução invertida, ficou-se inerte.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 55643228 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007411-13.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente KEROLYNE SCHEFFER DOS SANTOS

LUCAS OTHAVIO SCHEFFER RODRIGUES Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PAULO HENRIQUE BATISTA RODRIGUES, CPF nº 00615851223 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, inscrita no CNPJ n. 04.420.332/0001 e LEONICE PROENCA PEREIRA, inscrita no CPF n. 849.557.082-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000433-54.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO XXX)

Parte Requerida: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R\$ 139.222,68 (Cento e trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitoria que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 16298000.

ADVERTÊNCIAS:

1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.

2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria

3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO ID 55878560: “Vistos. Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 53039529. Recolha a parte autora o valor necessário para realização da diligência. Prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.”

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2021.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005936-22.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA CLARINDA ANNERTH Advogado EDUARDO

CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 55316293 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001273-35.2016.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos

Assunto Alimentos, Alimentos Requerente N. L. S. P. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. E. P.,

CPF nº DESCONHECIDO Advogado ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

Vistos.

A contabilidade para atualização do débito.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004285-86.2018.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Cheque

Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº

RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017 Requerido(a)

FLAVIA IRAIORE DA SILVA, CPF nº 11524421200 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Requer a parte autora pesquisas de endereços junto ao SIEL e INFOJUD, porém como envolvem adentrar em valores caros constitucionalmente protegidos com sigilo, por ora, entendo por não quebrá-los.

Porém, realizarei pesquisa de endereços via sistema SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000379-54.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN, CPF nº 19140908291 DELTA TRATORES & PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 63620793000161 VALMIR TRAVAIM, CPF nº 27251217287 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Espelho SISBAJUD, anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006173-56.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido(a) JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD.
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.
Espelho SISBAJUD, anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004973-19.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84581404000106 ROSA CAROLINO VIEIRA, CPF nº 78879680200 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004569-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) DIEGO MURAITÉ XINAIDER, CPF nº 05288647186 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei, contudo, pesquisa e endereços via SISBAJUD, restando frutífera.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.
Espelho SISBAJUD, anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003706-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCISCO DE SOUZA MENDONCA Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA. INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 55336258 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003708-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEOMAR BALBINO FILHO Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006775-47.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) L. G. FRAGA - ME, CNPJ nº 26122046000177 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003257-88.2015.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME Advogado JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427 Requerido(a) MARCUS ANTONIO CORREA, CPF nº 10764430602 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001341-09.2021.8.22.0004 Classe Autorização judicial Assunto Viagem ao Exterior Requerente S. B. D.

D. C. B. Advogado SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694 Requerido(a) A. J. D.

Vistos.

Manifestem-se as autoras, nos termos do parecer do Ministério Público de ID:56939097, no prazo de cinco dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002619-82.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 Requerido(a) LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO, CPF nº 81555776272 Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002955-88.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Material Requerente VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME Advogado SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174 Requerido(a) G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 10632924000164 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002037-79.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) VALCI OLIVEIRA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02904579206 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006390-02.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LORENA MAIA VARELA Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido I. -. I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000911-28.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) SERGIO RODRIGUES, CPF nº 48632074253

NALDIRENE DE SOUZA, CPF nº 96878924200

EMERSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00368480267

OSANA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 59559080210 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, restando frutífera.

Intime-se o executado da penhora.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004090-04.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VERANI PEREIRA DE LIMA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 55193970 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Desde já fica consignado que os valores executados no ID n. 55193970, trata-se do valor principal, pois, no tocante a execução dos honorários a parte apresentou Agravo de Instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005539-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001207-50.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) DOUGLAS DE OLIVEIRA, CPF nº 02080446207 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003425-22.2017.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMAFACCIOLICARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00295885297 PATRICIA ALVES DA SILVA, CPF nº 56706286249 DROGA MAIS JARU LTDA - ME, CNPJ nº 24052179000199 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A pesquisa via INFOJUD importa na quebra do sigilo fiscal da parte, o que por ora não verifico que seja caso de quebrá-lo.

Realizei, contudo, pesquisa e endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006269-69.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA

ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS

SILVIA SALETE MACHADO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) CONSTRUTORA REALEZA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO LOURIVALDO MARTINS DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

Vistos.

Ciente da certidão da contadoria de ID n. 52629943.

A data da correção monetário é a data do arbitramento definitivo, que precisamente é o da prolação do acórdão, por obviedade, motivo pelo qual esse é parâmetro adotado.

A parte executada usa de expediente inapropriado para protelar no tempo o cumprimento da obrigação, pois a constituição de união estável não se prova da maneira como pretende, afinal relacionamento amoroso não significa união estável, que melhor sabe de seu estado marital é a própria parte e se mesma admite, demonstrando extrema boa-fé, que passou a conviver com o fim de constituir família a partir da data de 30/01/2020, deve sua afirmação ser tomada como verdade, até porque a parte executada não apresentou provas sólidas aptas a derruir a situação fática.

Assim, dou por sanadas as dúvidas da contadoria, indefiro o peticionamento de ID n. 45379661, remetendo os autos ao perito do juízo para que efetue os cálculos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004412-87.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VALMERINA LISBOA OLIVEIRA FERREIRA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 55525876 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0003809-12.2014.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: ELCINEIDE COSTA THOMAS - RO1661

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELCINEIDE COSTA THOMAS - RO1661

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57081880 - RECURSO (EMBARGOS DECLARATORIOS. PAULA X BRADESCO).

Processo: 7005037-58.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: LEANDRO BATISTA ALVES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57025504 - PETIÇÃO (01 EMBARGOS DE DECLARACAO ACORDO).

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: BRENO CABRAL SOBRINHO, brasileiro, nascido aos 26/01/1998, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de SIMEÃO FRANCO SOBRINHO e MARLI DIAS CABRAL SOBRINHO, portador da CIRG nº 1.413.367 SSP/RO

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7001471-81.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: BRENO CABRAL SOBRINHO

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às

13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de Breno Cabral Sobrinho, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido ao longo do ano de 2020 até

17/11/2020, na no município de Pimenta Bueno, tipificado no artigo artigo 2º, §2º c/c §4º, I, da Lei nº 12.850/2013 (1º FATO); artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em concurso formal, na forma do artigo 71 do Código Penal (14º FATO); artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (15ª FATO); em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal..

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ªVara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 29 de abril de 2021

ADRIANO CARDOSO PRIMO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000736-48.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002100-89.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 15.454,76

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA, CPF nº 48601403204, RUA AFONSO PENA 79 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 55078765/56444040), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514912-1/ ID 049278300052102029 no valor de R\$ 10.152,76 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e Conta Judicial nº 01514912-1/ ID 049278300022103299 no valor de R\$ 171,14 (cento e setenta e um reais e quatorze centavos) e cominações legais, para a Conta Conta Poupança: 21731-5, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora Titular: THALES CEDRIK CATAFESTA CPF: 908.693.622-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Serve como ALVARÁ LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO DJE.

Pimenta Bueno, 26 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001504-71.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CARLA DAIANE MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818, FERNANDA ALTOE - RO10179

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 10/06/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo nº: 7001125-33.2021.8.22.0009

AUTOR: JOSE RAYMUNDO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Pimenta Bueno-RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000802-28.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO
FARIAS - RO8945

EXECUTADO: BRUNO CABRAL SOBRINHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000820-
83.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$ 24.592,50
EXEQUENTES: ELIANE APARECIDA HELLMANN PAVAN,
CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35, KAPA 24, LOTE 07 ZONA
RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA,
OSMAR ARAUJO PAVAN, CPF nº 52345327200, LINHA 35,
KAPA 24, LOTE 07 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE
RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE
MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000
- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 34.582,36, inclusa a multa por não cumprimento da obrigação nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Considerando os valores depositados pela requerida (ID 54791947) e os valores bloqueados DECISÃO (ID 55187986), determino:

A TRANSFERÊNCIA dos valores depositado judicialmente pela parte executada e do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514775-7/ ID 049278300042012213 no valor de R\$ 8.972,57 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e Conta Judicial ID nº 072021000004521857, no valor de R\$ 20.936,56 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) cominações legais, para a Conta Corrente 27.123-9, Agência Agencia 1823, Operação 001, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora Elson Rodrigues de Matos, CPF 94.342.122-00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para bloqueio quanto ao saldo remanescente.

Pimenta Bueno, 22 de abril de 2021

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes
Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000775-79.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR JORGE DA SILVA 41940504287
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes
Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000501-81.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004138-11.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000064-40.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCAS RAFAEL ILARIO DOS SANTOS, RUA RICARDO FRANCO 971 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 304,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002309-58.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MERIO ROSA CORTES, ET DA PESQUISA LINHA 23, KM 02 gleba 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, ficou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R\$ 20.348,74, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo em anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, Energisa, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.
3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004565-71.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MAICON ALVES LIMA, AV. RIACHUELO 1103 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.450,78

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000656-21.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HIPOLITO, AVENIDA CARLOS DORNEJE QUADRA 06, LOTE 28 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 902,01

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio requerido.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HIPOLITO, CPF nº 96708069253, no valor R\$ 902,01 (novecentos e dois reais e um centavo), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, junto à CEF, conforme protocolo em anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001279-85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GIOVANNI FERREIRA PAIVA, RUA DAZINHO NERES FRANCINO 1981 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.658,59

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: GIOVANNI FERREIRA PAIVA, CPF nº 60043008291, no valor R\$ 1.658,59 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por meio do sistema SIBA JUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003200-79.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MIRALVA LIRAS DOS SANTOS, LINHA 38 LT 06-38, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.347,80

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor R\$ 12.347,80 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), por meio do sistema SIBA JUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001926-80.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ZILDA DIAS DE SANTANA, QUADRA 04, CASA 02 02 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMERSON FURIS LAUREANO, RUA ANA NERI 413, VENDEDOR DA CAIRU CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.496,02

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001870-47.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAIANE ALVES LOURENCO, RUA ALMIRANTE BARROSO 665 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 4.204,20

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor R\$ 4.204,20(quatro mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), por meio do sistema SIBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005325-25.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RONALDO DA COSTA NEVES, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 554, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SAO PAULO ELETRO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AVENIDA CARLOS LIVIERO 280-A VILA LIVIERO - 04186-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES, OAB nº SP187352

R\$ 3.164,63

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: SAO PAULO ELETRO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 27668868000110, no valor R\$ 3.164,63(três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), por meio do sistema SIBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001684-24.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARINALVA ROBERTO CALAZANS, RUA ALVORADA 901, QUADRA 02 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: MARINALVA ROBERTO CALAZANS, CPF nº 73765260215, no valor de R\$ 469,87(quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado PARCIALMENTE positivo, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003661-51.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: DOUGLAS VINICIUS ALMEIDA DE SOUZA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 341, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRE DARDENGO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 341, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA, DENYSE CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 341, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA, GEAN CARLOS BORTOLETO, CORONEL NORONHA 357 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, REIDIANA MIRANDA GUDE, ADEMAR BENTO DA SILVA 3505, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA, DEBORA NAIARA PERRUT RAMOS, RUA TOPÁZIO 796, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO

ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA, GUILHERME DE OLIVEIRA BORTOLETO, RUA TOPÁZIO 790, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA, WELISON DE BARROS SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 761, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA, REGIS BRUNO RODRIGUES LESSA, RUA ALBERT EINSTEIN 527, - DE 372/373 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA RECIFE 519, (69)9.92352568 NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENO TIBURTINO DE SOUZA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1060, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHELE MENDONCA BORGES, RUA GRACILIANO RAMOS 761, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA, SHEILA ESTEFANIA RIBEIRO SOVETE, RUA CAJUEIRO 5932 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA, MAKLOUF FELICIANO DE OLIVEIRA, RUA CAJUEIRO 5932 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA, YASMIN HELENA RODRIGUES DA SILVA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 341, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANKSUEL DOS SANTOS SOUZA, RUA PEDRO SPAGNOL 3134, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA, GEOVANI SANTOS BARBOSA, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1602 TEIXEIRÃO - 76965-518 - CACOAL - RONDÔNIA, EDUARDO HENKE NOVAES, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1465, TELEFONES (69) 9379-7999 / 9323-8036 / 9986-5092 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA, LUANA DE OLIVEIRA DA FONSECA, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3446, - ATÉ 3522/3523 VILLAGE DO SOL - 76964-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se os patronos dos infratores ELENO TIRBUTINO DE SOUZA e REGIS BRUNO RODRIGUES LESSA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo ofertada pelo Parquet, conforme exordial acusatória de ID 51623655.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001074-56.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RELOTICA RELOJOARIA E OTICA LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 90, 3451-2526 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GIOVANNI FERREIRA PAIVA, GETULIO VARGAS 2141, LOCAL DE TRABALHO PREFEITURA DE PRIMAVERA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 206,50

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: GIOVANNI FERREIRA PAIVA, CPF nº 60043008291, no valor R\$ 206,50(duzentos e seis reais e cinquenta centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao BCO BRASIL, conforme protocolo em anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004389-29.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RUBIA CABRAL, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.351,86

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: RUBIA CABRAL, CPF nº 49528076220, no valor R\$ 2.060,88, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao bco itau, conforme print anexo.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-a pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000020-89.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 193 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, CPF nº 72904151249, no valor de R\$ 1.671,94(mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado PARCIALMENTE positivo, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000233-61.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AVELINO MIGUEL ESTENIER PINTO, LINHA 38, LOTE13, SÍTIO SANTA ANA 13 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178 A, OAB/AP 4263A e OAB/AC 5021

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R\$13.765,49, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo em anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, Energisa, por meio de seus advogados, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002023-17.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VERONICA GALINDO LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 1380 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO retro, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 292,67, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema Sisbajud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 28377836).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 292,67, depositado na conta judicial de ID nº 072021000006271823, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 23662-0, Agência 1823, Caixa Econômica Federal, de titularidade de FELIPE WENDT - OAB/RO 4590 - CPF: 780.260.592-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001370-44.2021.8.22.0009 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MARIANA ANGELITA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 10/06/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001210-19.2021.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA
CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN
DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MATIAS SIQUEIRA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002564-16.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FOTO PLAZA COMERCIO FOTOGRAFICO LTDA - ME,
RUA CASSIMIRO DE ABREU 30, SALA A CENTRO - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº
RO1826

POLO PASSIVO

RÉU: SILVANO SILVA TORRES, RUA RIO DE JANEIRO 3172
LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB
nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$ 1.116,00

DESPACHO

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, e levando em conta a existência de dezenas de audiências de instrução já designadas com MANDADO S de intimação expedidos ou a expedir.

Considerando que ainda persiste a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Posto isso, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada para o dia 17 de junho de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail/celular das partes/advogados;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, preposto, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas, na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

Solicito as partes e testemunhas para que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus aparelhos celulares e informem o número de telefone celular e/ou e-mail para contato ao Oficial de Justiça, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

OBS: No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 7h às 14h), telefone: (69) 3452-0910 ou pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados).

INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas arroladas pelas partes participarão independentemente de intimação.

Intime-se.

CUMPRA-SE,
SERVINDO ESTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000657-69.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MARIO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 10/06/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000780-67.2021.8.22.0009 REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 10/06/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003354-97.2020.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: Manolo Rocha Rodrigues-ME, AV. CASTELO BRANCO 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES DOS REIS CUNHA, AVENIDA CAMPINA GRANDE 100 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.000,00treze mil reais

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

1. Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R\$ 15.469,51. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001222-67.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: MAICON ALAN DOS REIS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000899-28.2021.8.22.0009 AUTOR: CARLOS FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416 REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000679-30.2021.8.22.0009
REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
REQUERIDO: ELIANE BENTO PINTO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001036-10.2021.8.22.0009
REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO
FARIAS - RO8945
REQUERIDO: KELLY CRIVELLI
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000199-52.2021.8.22.0009
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875
REQUERIDO: ALEXANDRE DE PAIVA MACIEL
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7000817-94.2021.8.22.0009 REQUERENTE:
MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875
REQUERIDO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 10/06/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o
número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000884-59.2021.8.22.0009 AUTOR: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

REQUERIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 10/06/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004601-16.2020.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO
- EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: LOUISE CARLA ROSA SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001024-93.2021.8.22.0009
REQUERENTE: JAMIRO VITRO CARDELIIQUIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES -
RO8718

REQUERIDO: ADEMAR ROQUE LORENZON, NILTON PEREIRA
GUEDES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001222-33.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA
CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN
DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: JAILTON LIMA CAMPINHO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004034-82.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: R. C. BOTELHO ESTOFADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA
- RO9767

EXECUTADO: ANGELICA CARINA LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000680-49.2020.8.22.0009
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340
RÉU: GENESIO RODRIGUES DA COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001193-80.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA
CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN
DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000827-41.2021.8.22.0009 REQUERENTE:
GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO -
RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
REQUERIDO: ROBSON FERNANDO DIAS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 10/06/2021 Hora: 12:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o
número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001228-40.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003592-19.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ROSANI DA FONSECA BORGES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004563-04.2020.8.22.0009
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000979-89.2021.8.22.0009
REQUERENTE: SHIRLENE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REQUERIDO: MICHELL VON RONDOV RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001247-46.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: VAGNER FREITAS DA CRUZ
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003135-84.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: AUDENIR SILVA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003826-98.2020.8.22.0009
AUTOR: JEIELMA TAVARES VIEIRA, DEVANY DA SILVA DE PAULA, JEAN COSTA ROCHA, GEOVANE DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: VALTENCIR LUIZ ALVES, MAX TECH IMPORT'S - EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000396-07.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000503-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

POLO PASSIVO

EXEQUENTE: VITOR GARCIA DAS NEVES, RUA 9 DE JULHO 127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO VITOR GARCIA DAS NEVES, no valor de R\$ 1.086,04,, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, conforme protocolo em anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se o Executado, por meio de seus advogados, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 28/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004308-46.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA -- ME, AV. CUNHA BUENO 375 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA SILVA, RUA ALVORADA 885 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 177,37

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA SILVA, CPF nº 03073042210, no valor R\$ 177,37(cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo em anexo.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-a pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 28/04/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005399-45.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ MENDES DE ALMEIDA, RUA VILA LOBOS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO retro, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ R\$ 3.613,93, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema Sisbajud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 43848656).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 3.613,93, depositado na conta judicial de IDnº072021000006165977, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 23662-0, Agência 1823, Caixa Econômica Federal, de titularidade de FELIPE WENDT - OAB/RO 4590 - CPF: 780.260.592-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005151-45.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: LUIZ CECILIO DA SILVA, - - - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LENOIZ ANTONIO MINOSSO, NA LINHA KAPA 24, LOTE 15 Km 14 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R\$ 20.713,58, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo em anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, Energisa, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 28/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000638-63.2021.8.22.0009 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: LUIZ PAULO FERREIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 10/06/2021 Hora: 08:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000154-48.2021.8.22.0009
REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: ADRIANA FALCAO PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000211-81.2015.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JESONIAS PEREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002446-40.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA, LINHA FA 01, S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R\$ 25.519,08, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo em anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, Energisa, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003729-35.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MEIREDIANA DE JESUS OLIVEIRA, RUA 9 DE JULHO, 578 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R\$ 17.457,48, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se a executada, Energisa, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29/04/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002823-11.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARTA FARIAS DA SILVA MAIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 183 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

POLO PASSIVO

RÉUS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR, OAB nº PE34218

Valor da Causa: R\$ 7.026,46

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Intime-se o recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002590-14.2020.8.22.0009

AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, AVENIDA CUNHA BUENO 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

RÉU: CONSTRUNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa: R\$ 5.156,30

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal. Cumpra-se. Pimenta Bueno, 29/04/2021. Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001810-40.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DA CUNHA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 14.165,90
DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC). O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas

realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo n. 7004586-47.2020.8.22.0009
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Transporte Terrestre, Recursos Administrativos
AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Sem o recolhimento das custas e não havendo DECISÃO no recurso interposto, não vejo como prosseguir com a presente ação. Assim, determino a suspensão do processo por 90 dias, devendo a parte impulsionar os autos antes disso caso haja DECISÃO do TJRO a respeito.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para manifestar em 10 dias,

Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7004327-52.2020.8.22.0009

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Determino a suspensão do processo por 90 dias, podendo ser impulsionado a qualquer momento pela parte autora caso sobrevenha antes DECISÃO no Agravo.

Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestar e requerer o que for necessário em 10 dias,

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001175-59.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: AGILSON FERNANDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela

existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

Neste sentido:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2.

Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107) Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: AGILSON FERNANDES RAMOS, RUA JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA 1294, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7001670-06.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARY NILZA ALVES BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita considerando a pretensão econômica da autora e o percentual devido a título de custas processuais, as quais devem ser custeadas, primeiramente, por quem se beneficia diretamente do serviço público.

Ademais, restando vencedora, o valor despendido pode ser ressarcido pela parte sucumbente.

O valor das custas iniciais, na hipótese dos autos, é menor que o valor da conta de energia mensal da autora, não se mostrando onerosa a ponto de justificar a isenção.

Portanto, concedo 10 dias para que a autora comprove o pagamento das custas no percentual de 01% sobre o valor da causa caso deseje a realização da audiência de conciliação. Não desejando, deverá recolher o percentual de 02% e afirmar expressamente a falta de interesse na sessão.

Conclusos após.

Intime-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 28 de abril de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7001750-67.2021.8.22.0009

AUTOR: ROSE MARY HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE, OAB nº MS25005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes supracitadas;

Consoante o previsto no parágrafo 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, devendo constar o seguinte: R\$ 15.632,55 (quinze mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme detalhamento anexo, o qual observa, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13%) do benefício previdenciário almejado, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 292, do Código de Processo Civil;

No mais, recebo a inicial e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pela Autora;

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a

estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Além disso, é evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que o inicial restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes;

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu procurador constituído;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) excluir o assunto processual Abono da Lei 8.178/91 destes autos junto ao sistema PJe, devendo constar os seguintes assuntos: 6178 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Restabelecimento|; 6101 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Auxílio-Doença Previdenciário|; 6179 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Conversão| e 6095 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Aposentadoria por Invalidez|;

b) alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e de controle de custas processuais, devendo constar o seguinte: R\$ 15.632,55;

c) após, citar o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

d) apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Pimenta Bueno, 28/04/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001632-62.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: SAPATERA FARMÁCIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003772-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIEIRA & RANITE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

RÉU: ANTONIO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000706-81.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da RPV expedida, conforme determinação judicial:

“Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005647-79.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0086736-98.2006.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da RPV expedida, conforme determinação judicial:

“Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004894-20.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EVANDRO VIEIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, ambas as partes qualificadas nos autos.

O requerente traz aos autos a informação de que, no dia 29/10/2010, arrematou o imóvel denominado Lote 014, localizado na Av. Presidente Hermes, 806, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno/RO. Em síntese, aduz que a arrematação ocorreu nos autos de Execução Fiscal nº 0000062-78.2010.8.22.0009. No entanto, o autor informa que a arrematação foi anulada em 01/03/2018, por DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, no recurso de Apelação (autos nº 0002967-85.2012.8.22.0009), impetrado por ADIROS N PEREIRA GAMA, ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS.

Segundo o autor, o referido acórdão deixa claro que os atingidos pela DECISÃO poderiam buscar nas instâncias cabíveis o direito de reverem o que entenderem de direito, motivo pelo qual se origina a presente ação.

Desta maneira, o autor busca o ressarcimento dos valores investidos na arrematação, no pagamento dos tributos e nas benfeitorias realizadas no imóvel, bem como pleiteia indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 35306839). Sem preliminares. Em suma, alega que o requerido não pode ser responsabilizado pelos infortúnios acarretados ao requerente, que assumiu o risco da aquisição.

Do mesmo modo, menciona que as benfeitorias do imóvel foram realizadas sem o consentimento do município e sem licença de construção. Fundamenta que, no caso em tela, não há configuração do dano moral, pois não houve lesão aos direitos da personalidade do autor.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (ID 38997757).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 45488511), o autor pugnou pela produção de prova oral e inspeção judicial (ID 47836351). O requerido, por sua vez, apresentou prova documental acerca da obra realizada pelo autor sem prévia autorização, mencionando que os demais pedidos são matérias exclusivas de direito (ID 51265834).

Indeferido o pedido de inspeção judicial (ID 54860670). O autor apresentou manifestação (ID 55266519) sobre a necessidade do pleito de oitiva das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o juiz é destinatário da prova, a quem compete verificar sua pertinência ou não para o deslinde do caso concreto, nos termos do art. 370 do CPC. No caso em tela, entendo suficiente para o deslinde da questão as provas colacionadas aos autos, não sendo necessário a produção de prova testemunhal, pois a matéria é unicamente de direito e depende apenas de prova documental.

Assim, não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Pretende o autor o ressarcimento de valores desembolsados para compra de imóvel ofertado em leilão, em razão de anulação de arrematação, bem como os valores despendido com o pagamento de impostos e benfeitorias realizadas, além da condenação do requerido em danos morais.

Pois bem.

Em se tratando de danos decorrentes de evicção de bem imóvel adquirido em hasta pública, que posteriormente foi anulada por DECISÃO judicial, tem direito o autor de ser ressarcido integralmente das quantias que pagou, inclusive custas judiciais e aos honorários com contratação de advogado.

O Município de Pimenta Bueno utilizou os valores pagos pelo autor para adimplir crédito de IPTU, com o levantamento de alvará nos autos nº 0000062-78.201.8.22.0009 (ID 31644900 - Pág. 9), feito no qual ocorreu a arrematação, que posteriormente foi anulada. Logo, é imperioso que a Fazenda Municipal restitua os valores ao arrematante.

Nesse sentido, analisando os autos, verifico que o autor logrou êxito em demonstrar e comprovar os seus gastos com arrematação, benfeitorias e custas processuais, incluindo honorários advocatícios (ID31644882 - Pág. 1 e 31644887 - Pág. 6), que no momento da propositura da ação, perfazia o montante de R\$ 37.068,06 (trinta e sete mil, sessenta e oito reais e seis centavos), devidamente atualizado.

Quanto a isso, ressalto que, embora o requerido alegue que o autor tenha construído no imóvel sem autorização, assumindo os riscos pelo empreendimento irregular, este fez benfeitorias necessárias, que inclusive, tornaram o imóvel passível de recolhimento de IPTU, pois, vale lembrar que a arrematação foi anulada porque à época, o imóvel discutido em questão, não atendia seu fim social em razão de sua inutilidade para edificação, o que excluiu o fator gerador do IPTU.

Alega o autor que o imóvel arrematado sofreu valorização, pela sua localização e pelas benfeitorias realizadas, sendo que quando da anulação da arrematação pelo TJ/RO em 01/03/2019, valor de mercado do imóvel, para fins de venda era de R\$ 60.000,00 (cinquenta mil reais).

Neste ponto, não vejo como reconhecer este pedido de indenização, no valor de R\$ 22.931,94 (vinte e dois mil novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), "como lucros cessantes", primeiro porque decorrem de fatores variáveis, e não direta e imediatamente relacionados à conduta do devedor; segundo porque o autor não deixou de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402), pois os valores reconhecidos à título de indenização (arrematação, benfeitorias e custas processuais) lhe serão devolvidos com juros e correção monetária.

Quanto ao pedido de dano moral, em que pese os aborrecimentos enfrentados pelo autor, não houve afronta a direitos da personalidade, razão pela qual descabe a pretensão de indenização por dano moral.

Ademais, o arrematante, ora autor, sabia das condições do imóvel, pois é de sua responsabilidade verificar a situação do bem antes de arrematar e, portanto, não há que se falar em frustração por promover melhorias no imóvel ante a evicção. Desta maneira, não se ultrapassou o limite do mero dissabor, sendo suficiente a indenização por danos materiais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-

se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por EVANDRO VIEIRA DA SILVA em desfavor de MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e, por consequência:

a) CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 37.068,06 (trinta e sete mil, sessenta e oito reais e seis centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de dano moral.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cada parte arcará com 50% das custas processuais e com honorários advocatícios ao patrono da parte adversa de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com suporte no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, vedada a compensação.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o requerido, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P. R. I. C.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000848-85.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, o valor encontrado é ínfimo (R\$ 3,83) e foi desbloqueado, resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7001668-36.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE IDERVAL DE MATOS SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

RÉU: EDUARDO COSTA SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum proposta por AUTOR: JOSE IDERVAL DE MATOS SARAIVA contra RÉU: EDUARDO COSTA SARAIVA;

Recebo a inicial;

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

O Autor pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado a imediata suspensão dos descontos efetuados a título de alimentos, bem como seja expedido Ofício à fonte pagadora, qual seja, Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para efetuar tal suspensão;

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

No entanto, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, tendo em vista a natureza alimentar de subsistência;

Assim, considerando que o Autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do Réu, desde que seja reiterado pelo Autor em sua manifestação de réplica;

Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pelo Autor, deixo de designar audiência de conciliação;

Ademais, CITE-SE a parte requerida por carta AR/MP, para que tome conhecimento da ação, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Determino à CPE que proceda a correção do assunto principal, passando a constar "exoneração" cód. nº 5787.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: EDUARDO COSTA SARAIVA, CPF nº 03467628206, RUA JOÃO OSÓRIO DA SILVA 16, QUADRA 15 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 6.006,00

Pimenta Bueno, quinta-feira, 29 de abril de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003216-33.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

RÉU: DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME em desfavor de DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS, ambas qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.891,60 (dois mil reais, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Consta da inicial que a requerente vendeu produtos e serviços à requerida, mas que até a presente data não houve o pagamento das parcelas devidas.

Relata que o valor da dívida é de R\$ 1.748,00 (mil, setecentos e quarenta e oito reais), sendo que o valor atualizado é de R\$ 2.891,60 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Argumenta que por diversas vezes buscou realizar acordo, contudo, sem êxito.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos contidos na inicial. Petição inicial instruída com documentos (IDs 47120572 e 47120590).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação (ID 47814383).

Houve o cancelamento da audiência de conciliação.

Citada, a requerida ficou-se inerte (ID 54753507).

Manifestação da requerente (ID 55656561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, sobretudo porque a inicial veio instruída com provas documentais suficientes para julgamento do MÉRITO. Somado a isso, regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, tendo decorrido o prazo in albis, portanto, aplico-lhe os efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC.

No caso concreto, a parte requerente comprovou a relação jurídica entre as partes, conforme Duplicatas apresentadas no ID 47120590, dos quais se comprovam o negócio jurídico, seu vencimento, inadimplemento e protesto extrajudicial.

Destaca-se que a parte requerida admite a existência da dívida, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID 54753507), tanto é que apresentou proposta de acordo, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da requerente, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - DUPLICATAS PROTESTADAS - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Comprovada a existência de relação jurídica que fundamenta a emissão das duplicatas protestadas e não impugnadas pelo devedor, competia a este comprovar o pagamento do débito ou apresentar qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, ônus que não se desincumbiu, impondo-se, assim, a procedência do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10000205312762001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2021)

Anota-se, ainda, que tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Portanto, diante da inadimplência da devedora, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME em desfavor de DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

CONDENO a requerida ao pagamento da dívida de R\$ 2.891,60 (dois mil reais, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO desde a última atualização (08/09/2020) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, condeno a requerida/vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Com o trânsito em julgado, apure-se as custas processuais devidas e intime-se a requerida, via AR, para para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado.

ii) Transitada em julgado, CONVERTA-SE a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se a autora/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 (cinco) dias, na forma do art. 524, CPC.

iii) Apresentada a planilha, intime-se a executada por AR/MP ou MANDADO, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%.

iv) Intimada a executada e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da 3.896/2016.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

REQUERIDA/EXECUTADA: DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS, CPF 899.576.602-68, Avenida Presidente JK, nº 63, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000. Telefone (69) 98475-2994.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004501-95.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DE PAULA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: PAMELA RODRIGUES ELIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, verifica-se que o valor bloqueado é ínfimo, insuficientes para cobrir as próprias taxas bancárias para eventual transferência dos valores (R\$ 14,71 e R\$ 9,40), razão pela qual foram desbloqueados, resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusivo.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004220-08.2020.8.22.0009

CLASSE: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: D. R. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAELCO CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MT14954

REQUERIDO: V. A. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por tratar de ação que envolve menor e a pretensão jurídica requerer a intervenção do Ministério Público (art. 178, inciso II, do CPC), bem como, face a hipótese de anulação de ato praticado sem o seu parecer (art., 279, caput, do CPC).

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001259-94.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

EXEQUENTES: CLAUDIANA DE OLIVEIRA, CARLOS ABNER OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001937.2021.8.01253 e 0001938.2021.8.01253 (ID. 54959371 e 54959372).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo: 7003437-16.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JULIANDER TREVIZANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR,
OAB nº RO7779

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a Sra. Oficial de Justiça, ID: 52167763, para que cumpra corretamente a ordem judicial pois a DECISÃO ID: 48783165 determina inclusive que seja feito o bloqueio da ficha perante o órgão responsável (IDARON).

Assim, determino à Oficiala que, em 05 dias, comprove nos autos que promoveu o bloqueio dos semoventes na ficha do executado perante o IDARON, apresentando comprovante a respeito, ou informe a impossibilidade de assim proceder.

Advirto o exequente desde já que deverá acompanhar o processo a fim de verificar e garantir o bloqueio dos semoventes na ficha do IDARON, sob pena de não poder arguir conhecimento quanto a eventual terceiro de boa fé.

Após efetivado o bloqueio do gado na ficha do IDARON e comprovado nos autos que o gado está registrado no nome do executado, fica desde já autorizado o pedido de adjudicação, o qual será efetivado pelo valor da avaliação.

INDEFIRO o pedido de nova avaliação dos semoventes mediante pesagem por "aroba" e na cotação atual", pois a avaliação é recente, foi feita pela cotação média do mercado e, principalmente, porque não houve impugnação das partes.

INDEFIRO o pedido de "intimação do Idaron/RO do município de Primavera de Rondônia para emissão da guia de transporte animal – GTA em favor do exequente, com determinação de transferência das vacas para a ficha/cadastro do credor" (sic), pois a emissão de GTA, assim como o pagamento de todas as despesas para a remoção do bem e transferência são atos de exclusiva responsabilidade do exequente.

Em desejando, como permite o art. 840, § 1º, CPC, o exequente poderá requerer a remoção dos semoventes penhorados, assumindo o encargo de depositário dos bens, ocasião em que deverá solicitar nos autos o que for necessário para autorização da emissão de GTA visando o transporte do gado. Todas as despesas serão de responsabilidade do exequente.

Quanto ao pedido de adjudicação, INTIME-SE a parte executada para, querendo, manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 876, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação e embargos, e havendo documento nos autos comprovando o bloqueio do gado na ficha do executado perante o IDARON, autorizo que se lavre o Auto de Adjudicação (art. 877, II do CPC) e após intime-se o exequente para assinar o Auto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o Auto de Adjudicação o exequente deverá providenciar a emissão da GTA, solicitar a entrega e remoção dos bens caso ainda não tenha sido feita preventivamente.

Sendo necessário, poderá solicitar nos autos a expedição de MANDADO de entrega, pagando as custas da diligência e demais despesas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intime-se a oficial de justiça para complementação da diligência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO.

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 00474849260, LINHA P02 LOTE 36, ZONA RURAL QUERÊNCIA DO NORTE - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0063569-18.2007.8.22.0009

Polo Ativo: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003278-71.2015.8.22.0009

Polo Ativo: ROBERTO GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 27 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 7000864-39.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA,
OAB nº RO7849

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte exequente peticionou nos autos (ID 47053051) informando o descumprimento do acordo, requerendo, em síntese, a execução dos valores ditos não pagos, assim como a aplicação de multa, totalizando o valor de R\$ 41.764,64 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O INSS impugnou os cálculos alegando que o valor apontado pela parte autora é excessivo (ID 55533580). Reconhece como devido o valor de R\$ 14.954,30 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), aplicando o desconto do acordo, pugnando pelo afastamento das multas.

Na oportunidade, o executado informou que enviou solicitação à CEAB para restabelecimento do benefício e pagamento das parcelas não quitadas.

Resposta à impugnação apresentada no ID56119742.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Pois bem.

Inicialmente cabe esclarecer que a SENTENÇA proferida no ID31714212, homologou o acordo celebrado entre as partes, concedendo à autora o benefício de Auxílio Doença.

Ficou estabelecido no acordo judicial, que seriam pagos 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, sem juros e correção monetária.

Assim, assiste razão a parte executada ao impugnar o valor apresentado pela parte exequente, que não observou o desconto no percentual de 20% (vinte por cento), e ainda se encontra atualizado com juros e correção.

Já, no que diz respeito a multa astreinte, embora tenha havido demora na implantação do benefício, tal ação não decorre de ato comissivo por omissão, ou ato volitivo recalcitrante da autarquia federal, mas por certo decorre do acúmulo de serviço ocasionado pelo aumento inusitado e excessivo de demandas ajuizadas, em contrapartida ao quadro funcional deficitário por questões inclusive orçamentárias, agravados ainda mais pela pandemia.

Ademais, a exequente estará recebendo todo o retroativo, devidamente corrigido.

No caso dos autos a manutenção da astreinte poderia configurar enriquecimento ilícito, o que é vedado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo INSS, pelas fundamentações acima expostas, defino como valor devido à título de retroativos, a importância de R\$ 14.954,30 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), conforme planilha apresentada no ID 55533584 - Pág. 1.

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente/impugnado ao executado/impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor excedente, apresentado no cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Fica o INSS intimado a comprovar o restabelecimento do benefício, que deverá se estender até 01/09/2021.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento conforme valor acima informado, expedindo-se a RPV no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do

art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005343-46.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VERA LUCIA MOREIRA LAGASSI DIAS, ITA TRATORES LTDA - ME, JOSIEL LAGASSI DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

VERA LÚCIA MOREIRA LAGASSI DIAS apresentou a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de bloqueio da maior parte de sua remuneração salarial, juntou extrato bancário e contracheque (ID. 56147924 e ID. 56147926).

O exequente manifestou pela manutenção da penhora de 30% do valor bloqueado do salário da executada (ID. 56665870).

Decido.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão do(s) extrato(s) coligido(s) aos autos (ID. 56147924), indicando o recebimento de proventos no valor de R\$ 3.112,33 e Contracheque de referência mês 03/2021 (ID. 56147926), comprovando que o valor bloqueado refere-se aos serviços laborais da executada, junto a SEDAM.

As alegações trazidas pela executada foram demonstradas pelos documentos coligidos em juízo, especialmente o comprovante da ordem de pagamento de proventos expedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pagamentos no dia 26/03/2021, que é anterior a data do bloqueio realizado no dia 29/03/2021.

Em que pese esse juízo tenha entendimento de que a penhora de verbas salariais pode ser mitigada, pois ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito, no caso dos autos, a impenhorabilidade do salário deve ser relativizada, podendo ser penhorado até 30% do valor recebido, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

No caso dos autos, outras diligências restaram infrutíferas.

Desta forma, pelo fundamento exposto, acolho em parte a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados e, em consequência, converto em penhora o equivalente à 30% do valor do salário líquido da executada (R\$ 3.112,33), o que totaliza R\$ 933,70, determinei a transferência do valor para conta judicial e o desbloqueio do excedente, conforme se infere do espelho anexo.

Com relação aos demais valores bloqueados, que não foram impugnados, determinei a transferência para conta judicial dos valores relevantes, e a liberação de valores irrisórios.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso, após, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, devendo indicar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001751-52.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. J. D. A. N. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: W. M. C.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, através de sua advogada, intimada acerca do DESPACHO ID 57081940, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000864-39.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES em face do o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte exequente peticionou nos autos (ID 47053051) informando o descumprimento do acordo, requerendo, em síntese, a execução dos valores ditos não pagos, assim como a aplicação de multa, totalizando o valor de R\$ 41.764,64 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O INSS impugnou os cálculos alegando que o valor apontado pela parte autora é excessivo (ID 55533580). Reconhece como devido o valor de R\$ 14.954,30 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), aplicando o desconto do acordo, pugnano pelo afastamento das multas.

Na oportunidade, o executado informou que enviou solicitação à CEAB para restabelecimento do benefício e pagamento das parcelas não quitadas.

Resposta à impugnação apresentada no ID56119742.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Pois bem.

Inicialmente cabe esclarecer que a SENTENÇA proferida no ID31714212, homologou o acordo celebrado entre as partes, concedendo à autora o benefício de Auxílio Doença.

Ficou estabelecido no acordo judicial, que seriam pagos 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, sem juros e correção monetária.

Assim, assiste razão a parte executada ao impugnar o valor apresentado pela parte exequente, que não observou o desconto no percentual de 20% (vinte por cento), e ainda se encontra atualizado com juros e correção.

Já, no que diz respeito a multa astreinte, embora tenha havido demora na implantação do benefício, tal ação não decorre de ato comissivo por omissão, ou ato volitivo recalcitrante da autarquia federal, mas por certo decorre do acúmulo de serviço ocasionado pelo aumento inusitado e excessivo de demandas ajuizadas, em contrapartida ao quadro funcional deficitário por questões inclusive orçamentárias, agravados ainda mais pela pandemia.

Ademais, a exequente estará recebendo todo o retroativo, devidamente corrigido.

No caso dos autos a manutenção da astreinte poderia configurar enriquecimento ilícito, o que é vedado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo INSS, pelas fundamentações acima expostas, defino como valor devido à título de retroativos, a importância de R\$ 14.954,30 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), conforme planilha apresentada no ID 55533584 - Pág. 1.

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente/impugnado ao executado/impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor excedente, apresentado no cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Fica o INSS intimado a comprovar o restabelecimento do benefício, que deverá se estender até 01/09/2021.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento conforme valor acima informado, expedindo-se a RPV no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para

que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001289-95.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: DANIELI MENDES PADILHA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que apresente cópia atualizada do comprovante de endereço ou outro documento que comprove sua residência no endereço mencionado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001784-42.2021.8.22.0009

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: JOSE BENVINDO DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

REQUERIDO: WELIDA JEYSIANE MATEUS CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Homologação do Acordo Extrajudicial em que o requerido concordou com a exoneração dos alimentos pagos pela parte requerente.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial. Na ação de exoneração de alimentos, por analogia ao art. 292, III do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos.

Pelo exposto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para adequar o valor da causa e recolha as custas remanescentes, que, em ações de homologação de transação extrajudicial, correspondem à 1% (um por cento), devendo colacionar aos autos documento idôneo capaz de comprovar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto;

Retificado o valor da causa e recolhida as custas remanescentes, determino o prosseguimento do feito:

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID Num. 57047264. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio. Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado de ID Num. 57047264, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais, conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002019-21.2017.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

EXECUTADO: MARCIO IRIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de nova suspensão, pois o processo já foi suspenso anteriormente consoante DECISÃO ID: 32851915.

Neste ponto, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o impulsionamento do processo após a suspensão, apenas para meros pedidos de repetição de diligências, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo da prescrição intercorrente, a qual, na hipótese dos autos, teve seu início em 22/11/2020 (1 ano após decorrido o prazo da suspensão do art. 921, § 4º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)

Portanto, tornem os autos ao arquivo, onde deverá permanecer por 03 anos, na forma do art. 921, § 4º, CPC.

Contudo, a qualquer tempo o credor poderá indicar bens livres e desembaraçados à penhora para prosseguimento da execução.

Intime-se e arquite-se sem baixa.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7002445-55.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILENES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por EDILENES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a formalização de incorporação de rede elétrica e ressarcimento da quantia de R\$ 9.190,30 (nove mil cento e noventa reais e trinta centavos).

Consta da inicial que a requerente reside em uma propriedade rural localizada na Linha 45, Setor 4, Zona Rural do Município de São Felipe D' Oeste/RO.

Relata que, no ano de 2006, realizou às suas expensas a construção de uma subestação, mediante projeto aprovado pela concessionária e contratação de serviços de instalação, assinado por Engenheiro Elétrico.

Alega que a ré realizou a vistoria e fez a ligação da referida subestação, mas que até a presente data não houve o ressarcimento voluntário quanto aos valores integralmente despendidos na construção.

Indica que a ré procedeu a abertura de processo administrativo para realização da incorporação, contudo, o valor ofertado para indenização é irrisório em relação ao valor real da construção, motivo porque recusou a proposta.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 41555876).

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita e invertido o ônus da prova (ID 41668760).

Citada e intimada, a requerida apresentou contestação (ID 55046048).

Alegou incompetência do Juizado Especial, bem como a prescrição da ação, sob o fundamento de que a construção da rede elétrica ocorreu em 1995, tendo a autora ajuizada a presente demanda em 2020.

Sustenta que a petição inicial é inepta, ante a ausência de documentos essenciais para comprovar o alegado.

Quanto ao MÉRITO, aduz falta de provas quanto à construção da subestação, bem como indica que não foram apresentadas notas fiscais, recibos, contrato de prestação de serviço e ART devidamente assinado e aprovado.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (ID 55935215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, eis que a questão de MÉRITO exige provas documentais para comprovar a construção da subestação e valores gastos, o que já foi oportunizado às partes no decorrer da demanda.

Ademais, conforme entendimento pacífico do STJ, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial.

Desse modo, em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Constata-se que a ré suscitou as preliminares de incompetência deste Juízo, prescrição do direito de ação e inépcia da petição inicial.

No tocante à alegação de incompetência absoluta do Juizado especial, esta não merece acolhimento, sobretudo porque a ação já vem tramitando na Justiça comum, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Com relação à prescrição suscitada, insta salientar que inexistente contrato entre as partes, bem como não houve a incorporação formal da rede elétrica.

Além disso, não se sabe ao certo a data em que ocorreu a construção, energização ou incorporação fática, ante a divergência de datas apresentadas pelas partes, o que impossibilita reconhecer a prescrição da pretensão, de acordo com o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, CC/2002 ou pelo prazo contido no CC/1916.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição alegada.

Referente à preliminar de inépcia, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Além disso, em análise aos autos é possível verificar que a parte autora colacionou os documentos essenciais que entendia como necessário à propositura da ação.

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica de distribuição (mono) em tensão nominal de 7960 KV, e um posto de transformação de 5 KVa, Mono (230V).

Aduz que tal subestação foi incorporada pela ré, pois nos dias atuais a demandada mantém, conserva e utiliza a referida rede, razão pela qual pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

Por outro lado, a ré alega afirmou que não houve incorporação e eventuais danos materiais não foram comprovados por meio de documentos, razão pela qual o pedido inicial não merece procedência.

Pois bem.

No caso dos autos, inobstante tenha ocorrido a inversão do ônus da prova, tal inversão não é absoluta, especialmente porque deve-se observar as regras ordinárias de experiência, com base nas disposições do Código de Processo Civil acerca da distribuição do ônus da prova.

O art. 373 do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos a serem provados nesses casos é a própria construção, respectivos gastos e posterior incorporação, pois esses são os fatos constitutivos do direito do autor e a ele cabe a demonstração de tal fato.

A esse respeito, consigno que o autor deve demonstrar que não mais tem domínio sobre a subestação, que a concessionária está impedindo que dê manutenção na rede, que ela assumiu esse serviço, o que se faz por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de impedimento de o consumidor mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente esta incorporação fática e a data de sua ocorrência.

Proceder de outra forma seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Em análise dos autos, constata-se que não há documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pela autora, nem se realmente foi ela a feitora da obra, especialmente porque não juntou projeto da subestação assinado por um engenheiro e aprovado pela concessionária; ART com execução autorizada pelo CREA, Termo de solicitação e compromisso e Memorial Descritivo da subestação com aprovação de Engenheiro Elétrico, bem como notas fiscais/recibos comprovando os valores gastos e orçamentos. Dessa forma, conclui-se que se constituía ônus do autor comprovar a construção da subestação, bem como que foi ele quem efetivamente despendeu os gastos na construção. Entretanto, não o fez e, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido, é o entendimento do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. PROVAS. AUSÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização. (Apelação Cível n. 7014602-89.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/10/2019).

INDENIZAÇÃO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO. CUSTEIO DA OBRA. PROVAS. AUSÊNCIA. Ausente a comprovação inequívoca de que foi o autor quem sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica, mostra-se correta a SENTENÇA de improcedência dos pedidos de incorporação da rede elétrica e ressarcimento de valores. (APELAÇÃO CÍVEL 7000725-48.2019.822.0022, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2020.)

No caso, é certo que o

PODER JUDICIÁRIO deve ter cautela em demandas indenizatórias promovidas em desfavor de concessionárias de serviços públicos, como no caso, mormente porque a mera juntada de orçamentos não comprova que a autora despendeu efetivamente os gastos na construção.

Ainda, também não permite afirmar que não houve construção em posse de outro possuidor e real construtor da obra de eletrificação rural, o que poderia também ser utilizado no ajuizamento de nova demanda indenizatória e evidente prejuízo à parte requerida.

Portanto, deveria ao menos comprovar que foi o titular da construção da subestação e os valores que despendeu com a edificação, e, falhando em tal mister, conforme disposto no art. 373, inciso I, do CPC, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por EDILENES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001485-07.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: L. DA SILVA MOVEIS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP contra L. DA SILVA MOVEIS - ME.

A parte exequente atualizou o débito e requereu a expedição de ofícios às empresas intermediadoras de pagamento para a localização de ativos financeiros em nome da parte Executada, relacionou um total de 09 (nove) empresas (ID. 56167582, pág. 3/4) e comprovou o recolhimento da taxa necessária para 01 (uma) diligência (ID. 56237177).

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada documento expedido pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido 01 (uma) taxa.

Assim, INTIME-SE a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das taxas correspondentes a quantidade de ofícios solicitados.

Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, I, CPC.

Conclusos após.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000803-52.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884

EXECUTADOS: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS, ARILDO BRIZON, MARIA APARECIDA FOSSILE DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES TELLES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA dos honorários ajuizado por NEUZA MARIA BENTO contra ARILDO BRIZON e Outros.

Procedi a inclusão da patrona no polo ativo da demanda, conforme determinado no DESPACHO ID. 54639645.

A parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito e requereu prazo suplementar para diligências e juntada da prova de existência de bens dos executados (ID. 54856263).

Defiro o pedido, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, remeta-se o processo ao arquivo provisório, independente de CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003357-52.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo: 7001284-73.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: VIVIANE RIBEIRO SEBASTIAO, ROBERTO CARLOS
RIBEIRO SEBASTIAO

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VIVIANE RIBEIRO
SEBASTIAO e ROBERTO CARLOS RIBEIRO SEBASTIAO em
desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O autor foi intimado para manifestar-se quanto a ocorrência de
litispêndia, mas ficou-se inerte (ID 56163057).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

A existência de litispêndia ou coisa julgada são matérias de
ordem pública e é dever deste Juízo diligenciar sua verificação,
portanto, o reconhecimento de ofício é a medida aplicável ao caso
concreto quando configurada.

Os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC/2015, dispõem, respectivamente,
que “verifica-se a litispêndia ou a coisa julgada quando se
reproduz ação anteriormente ajuizada” e “uma ação é idêntica a
outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e
o mesmo pedido”, sendo exatamente o caso dos autos.

Embora o feito vinha tramitando até a presente data, em consulta ao
Sistema Pje 1º Grau e demais documentos juntados nestes autos,
constata-se que o autor havia ingressado com outra demanda
(autos nº 7001283-88.2021.8.22.0009), a qual foi distribuída no dia
28/03/2021, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Em que pese os dois processos tenham sido distribuídos no
mesmo dia, verifica-se que a outra demanda foi distribuída em
horário anterior, bem como já foi determinado ao autor que juntasse
diversos documentos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que o
prazo final para manifestação é o dia 03/05/2021.

Portanto, considerando a ocorrência de litispêndia e o autor,
embora intimado para se manifestar, ficou-se inerte, tendo
decorrido o prazo de manifestação in albis, em atenção à segurança
jurídica, a extinção da presente demanda é a medida que impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução
de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e, por
consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais,
mas suspendo a exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do
CPC, eis que os documentos que instruíram a inicial indicam que
são hipossuficientes.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte
contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente
de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem
manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas
homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0902/99997-3132 Processo: 7001051-47.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE LUIZ VIEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA,
OAB nº MS6792, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566,
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

DECISÃO

Vistos;

1) Levando em conta o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020
– PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo
coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências
sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2) Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como
nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo
Civil e na lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução para o
dia 25 de maio de 2021, às 09 horas.

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de
prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no
prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das
partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à
sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso
à audiência virtual, <https://meet.google.com/jjd-xrzh-vdm>, às partes
por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet
e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®)
deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da
audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos
- de preferência na própria residência - e fora do escritório do
patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação
de nulidade.

5). A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3452-0910.

Intimem-se.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0016677-22.2005.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ARRABACA & FERREIRA LTDA - ME, BR 364 - KM 201, NÃO CONSTA BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA, BR 364, KM 201 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RO7482

SERVE A PRESENTE DE MANDADO de intimação e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos,

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o(a) advogado(a) poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Como o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos provou que comunicou a renúncia ao seu(a) cliente nos autos nº 0027228-90.2007.822.0009 em trâmite nesta Vara está todos os documentos que comprovam a ciência do patrocinados sobre a saída desta advogada como representante processual (documentos nos autos 0027228-90.2007 - ID 34804403 p. 28), reputa-se válida a renúncia indicada no evento anterior.

Intimem-se os EXECUTADOS: ARRABACA & FERREIRA LTDA - ME, ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA, no endereço designado no cadastro processual, para regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias, pena de suportar as consequências legais previstas no artigo 76 do Código de Processo Civil.

A respeito da exclusão da Advogada ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS, regularmente inscrita na OAB/RO nº 97482, à CPE proceda com a exclusão.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003365-97.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Precatório

EXEQUENTES: ANA PAULA DE SOUZA JUNIOR, ANA CLAUDIA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo a renúncia do patrono da parte autora, quanto aos valores excedentes à 10 salários-mínimos referente aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 42680805, observando-se a renúncia.

Após, archive-se os autos até o pagamento do precatório.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002340-49.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, LINDOLFO JOAQUIM CUSTODIO 483-b, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº SP124429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou no ID.53866730 o pagamento do RPV devido, nada mais havendo a ser perseguido nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do processo em ID.54230522.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC.

Partes intimadas neste ato.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Pimenta Bueno - RO, 29 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 VARA CÍVEL

Processo n.: 7002644-19.2016.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 95.447,06 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, 3 E 6 ANDARES. CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

Parte requerida: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, RUA ALMERINDO GRAVA 203 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Pimenta Bueno - RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7003938-09.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo concedido, o exequente deve cumprir o disposto na DECISÃO de Id. 52786429, em 10 dias.

Findo o prazo, e inerte o exequente, suspenda-se o feito por um ano.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7004533-37.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aquisição

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

Ante a diligência pleiteada em ID.47898965, INTIME-SE o exequente a atualizar o débito e prosseguir com o feito em 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 PROCESSO: 7000872-45.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA LUZ DE MORAIS, CPF nº 46880496253,

LOTE 04, KAPA 24, ESQUINA COM A LINHA 45 04 ZONA RURAL

- 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1035,

- DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

VALOR: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prestação da tutela jurisdicional em ações que tratam de benefícios previdenciários, é imprescindível apresentação do indeferimento do requerimento administrativo.

O processo administrativo, regulamentado pela Lei Federal 9.784/99, impõe à Administração o dever de decidir em até 30 (trinta) dias - salvo prorrogação por igual período expressamente motivada - requerimentos levados a sua análise (art. 49).

No entanto, como no caso em tela, a inércia da DECISÃO do requerimento pela Autarquia, ora requerida, gera ameaça ou lesão a direito do requerente, motivo pelo qual é necessário invocar o PODER JUDICIÁRIO para dizer o direito.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para o ajuizamento de ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário, dispensa-se, excepcionalmente, o prévio requerimento administrativo quando houver: (i) recusa em seu recebimento por parte do INSS; ou (ii) resistência na concessão do benefício previdenciário, a qual se caracteriza (a) pela notória oposição da autarquia previdenciária à tese jurídica adotada pelo segurado ou (b) pela extrapolação da razoável duração do processo administrativo.

Precedente citado: AgRg no AREsp 152.247-PE, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.488.940-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014.

Diante do exposto, recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004840-54.2019.8.22.0009

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELENILSA URBANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: ANSELMO DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Havendo manifestação, conclusivo.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo da Suspensão e não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório, por mais 03 anos.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004088-82.2019.8.22.0009

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: A. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

RÉU: J. M. D. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se não forem pagas no prazo assinalado, as custas finais devem ser protestadas e inscritas em dívida ativa, arquivando-se o processo. Uma vez inscritas em dívida ativa, as custas finais poderão ser parceladas pela autoridade fazendária, conforme art. 4º da lei 4721/2020.

Portanto, ante a certidão 56010742, INTIME-SE a requerente para, em 10 dias, a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se imediatamente.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004387-59.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM CHAVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante manifestação do autor em ID.55757369, requerendo penhora de eventual crédito referente ao Contrato de Alienação, e consequente expedição de Notificação, a fim de notificar o Credor Fiduciário acerca da Construção Judicial, INTIME-SE O AUTOR, no prazo de 15 dias úteis, para informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente, bem como a constrição judicial via Renajud.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7006041-18.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Polo passivo: EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE
PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ
nº DESCONHECIDO, AV MARECHAL RONDON 973 DOS
PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 40 da LEF, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escritania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001053-80.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILYAS BENAYAD

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001769-78.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA GOMES - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004375-79.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -
RO309

EXECUTADO: AMIGAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS
ALIMENTICIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004720-45.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002660-31.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Hipoteca

AUTOR: IZAQUIEL LOPES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

RÉU: ADILAR PERIN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a autora a prosseguir com o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, autos conclusos para extinção/arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003817-10.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE ROGERIO CANUTO, CPF nº 61277495220, LINHA 55, LOTE 28, GLEBA 02, PA/MARCOS FREIRE ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID54093535), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 53974823 e 53974824 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001389-84.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ADELAIDE BERNADETE WIECZORKOWSKI FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 12h15min..

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004259-05.2020.8.22.0009- Efeito Suspensivo

/ Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, apresentando impugnação por negativa geral.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, não apresentou contestação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitorio, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação do título executivo, aliado à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o executado/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários nesta fase ante o cumprimento pela Defensoria da Lei Processual Civil.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução.

Pimenta Bueno- , 28 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005346-30.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARIUZA BRITO DOS SANTOS, CPF nº 71002774268, TUPINAMBA 85 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 54016665), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 53856123 e 53856124 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatário:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 28 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004774-11.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: OSVALDO BISPO DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO DA SILVAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, ante o valor ínfimo, conforme detalhamento anexo.

Em diligência ao sistema Renajud, em busca de veículos existentes em nome da executada Patrícia Ribeiro da Silva, a pesquisa resultou na localização do veículo descrito no espelho anexo, a qual já registra restrição.

Ato contínuo, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera em nome do executado Osvaldo Bispo dos Santos, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0004198-45.2015.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO, 1046, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADRIANO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 90119509253, RUA RICARDO FRANCO 401, QUADRA 34, LOTE 7 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei n. 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária.

Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003439-18.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo passivo: EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 40 da LEF, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escritania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002222-10.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Polo passivo: EXECUTADOS: FLORINDA EUSEBIO FREDI, CPF nº 06982365808, RUA 04 513 QUADRA 09, LOTE 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO FREDI, CPF nº 72617446891, RUA 04 513 QUADRA 09, LOTE 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Serve de carta/MANDADO /ofício:

DECISÃO

Vistos,

Em razão do pedido de adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, DEFIRO A AJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação.

Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do CPC, "expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.", atentando-se que "§ 2º A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão." Tratando-se de bem móvel, fica a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de suspensão, com fundamento no art. 921, do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001386-32.2020.8.22.0009

Classe Execução Fiscal

Assunto Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PEDRO MIUKI GAMBALONGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA nos Embargos à Execução nº 7004366-49.2020.8.22.0009, julgou procedente e reconheceu a nulidade da citação, conforme anexo.

Assim, INTIME-SE o ente exequente, por meio de seus procuradores, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nova DECISÃO deste Juízo.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

PROCESSO:7002737-40.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: SEGURO

AUTOR: JOSE PEREIRA LACERDA, CPF Nº 58479384204, LH 55 S/N KM 02 SN ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB Nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição ajuizada por ILZA POSSIMOSER em desfavor da EMÍLIO JOSÉ POSSIMOSER ambos qualificados nos autos.

A autora pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado que a autora comprovasse a sua condição financeira, caso contrário, deveria recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (ID 55363223).

O DESPACHO foi publicado no DJe em 11/03/2021. Deixando a autora, transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

Verifica-se que a autora foi regularmente intimada para apresentar documentos idôneos e comprovar a sua condição hipossuficiente. Conforme indicado na DECISÃO (ID 55363223), deveria a autora apresentar nos autos documentos idôneos que comprovassem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprovar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Nesse sentido, em análise da petição inicial, verifica-se que a autora alega ser advogada, não traz qualquer documento a fim de comprovar eventual incapacidade financeira para pagamento de custas processuais.

É certo que, nos termos do art. 99, do CPC, incumbe a este Juízo analisar a real situação ou capacidade financeira dos jurisdicionados que pleiteiam os benefícios da justiça gratuita, determinando que apresente documentos para comprovação e análise do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Não obstante isso, mesmo regularmente intimada, a autora apenas insistiu na concessão do benefício da gratuidade e não cumpriu o determinado na DECISÃO, não apresentando simples documentos para aferir a sua real condição econômica.

Ainda que seja possível o diferimento de custas processuais iniciais, nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.386/2016, deve a autora comprovar a momentânea impossibilidade do seu recolhimento, o que não foi feito pela autora.

Além disso, referências genéricas, sem maiores elementos concretos de que estaria impossibilitado de efetuar pagamento das custas iniciais são insuficientes, haja vista que a disposição constitucional exige comprovação da alegada hipossuficiência (inciso LXXIV, art. 5º, da CF/88).

Logo, resta evidenciado, portanto, que a autora não cumpriu o ônus que lhe incumbia.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 321, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo recurso de apelação e recolhidas as custas processuais iniciais, conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
, 29 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 0004710-96.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.715,20 ()

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AV. MARECHAL RONDON 870, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO, AV RIACHUELO 1243 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, RUA CASTELO BRANCO, Nº 1031 SALA 05 1031 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou na localização do veículo descrito no espelho anexo, a qual já registra restrição de tributos.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do Juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFIRO o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, assim, AUTORIZO que à CPE proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD). Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, observando-se os cálculos de ID 54745853.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 40 da LEF.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:25 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004261-43.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Pagamento

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: EDMILSON BARROS DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos que a executada não fora encontrada para realizar a citação no endereço apresentado pela exequente em sua exordial.

Devidamente intimada a parte exequente requereu a busca de endereços no sistema SisbaJud e InfoJud, e apresentou o recolhimento das taxas necessárias para realização da diligência.

A tentativa de busca de endereço via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Consoante a pesquisa junto ao sistema InfoJud, este Juízo está sem acesso.

Intime-se a empresa exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender direito, sob pena de nova DECISÃO à disposição do Juízo.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005851-89.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo passivo: EXECUTADO: ALESSANDRO BARBOSA, CUNHA BUENO s/n PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO Vistos,

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 40 da LEF, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

7003258-87.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE DA LAMARTA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1367, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, AV. JK 143 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO BRASÍLIA TRADE CENTER 85, SALAS 508 E 509 ED. BSB TRADE CENTER ASA NORTE - 70711-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVAGORAIB, OAB nº DESCONHECIDO, RUA MARTINHO GONÇALVES 2277, - ATÉ 2500/2501 VILA NOSSA SENHORA DA PAZ - 15025-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, MARCOS VENCIOS CAMPANELLI PEREIRA 122, QUADRA X LOTE 2 PRQ RES DAHMA IV - 15061-876 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

O exequente requereu a expedição de MANDADO de averbação, inerente ao registro em cartório da presente servidão (ID 52049194).

Pontuou a concessionária a aplicação do disposto no art. 34, do Decreto nº 3.365/41 que prevê ser necessária a prova de propriedade, da quitação de dívidas fiscais que incidem sobre o imóvel e a publicação de editais para conhecimento de terceiros, para a liberação da indenização é aplicável às servidões de passagem.

Dos autos o pagamento integral, referente a indenização aplicada a servidão de passagem, porquanto, esse requisito restou amplamente cumprido, o que se amolda ao DISPOSITIVO do art. 34, do Decreto nº 3.365/41.

Ademais, de acordo com a SENTENÇA de ID 11561857, a liminar concedida foi confirmada para imissão da empresa Norte Brasil Transmissora de ENERGIA S.A., item 1) na posse da área objeto da servidão administrativa 49,2444 ha, pertencente ao imóvel dos requeridas - Fazenda Primavera, localizada na Linha 55, Lote 93, Gleba Corumbiara, neste Município, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente; 2) CONSTITUIR a servidão administrativa em favor da requerente da área acima descrita (...).

Assim, nos termos art. 877, §1º, inciso I, do CPC, à CPE expeça-se MANDADO de averbação da servidão administrativa em favor da empresa Norte Brasil Transmissora de ENERGIA S.A., obtida da servidão administrativa 49,2444 ha, pertencente ao imóvel dos requeridos - Fazenda Primavera, localizada na Linha 55, Lote 93,

Gleba Corumbiara, neste Município, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, nos termos da SENTENÇA anexada ao ID 11561857. Junte a SENTENÇA ao MANDADO.

Advirta-se a concessionária Norte Brasil Transmissora de ENERGIA S.A., os encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Por fim, efetivada a averbação, à CPE providencie as baixas e arquite o feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA MANDADO de Averbação de Servidão.

Cartório de Registro de Imóveis - R. Rolim de Moura, 325 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-00; Telefone: (0xx69) 3451-2961; Email: cartoriopb@yahoo.com.br.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005054-45.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES, CPF nº 64794237200, AVENIDA AFONSO PENA N.2570, 1 ANDAR - APARTAMENTO 08 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Polo passivo: EXECUTADOS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 40978354249, RUA MARECHAL RONDON, ESQUINA COM A RUA FLORIANO PEIXOTO PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCIANA PASES POPINHAK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON, ESQUINA COM A RUA FLORIANO PEIXOTO PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CESAR JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº 77290410653, RUA MARECHAL RONDON, ESQUINA COM A RUA FLORIANO PEIXOTO PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 54220033653, RUA MARECHAL RONDON, ESQUINA COM A RUA FLORIANO PEIXOTO PIMENTA-BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo, e ainda a liberação dos valores excedentes.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7003960-28.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DENIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos, na modalidade consignado, incidentes em benefício previdenciário.

Sustenta a parte autora, em essência, que nunca contratou com o requerido e mesmo assim estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação alegando que houve a contratação de cinco empréstimos consignados, sendo que foram depositados os valores na conta bancária da requerida.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Inexistindo assim questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, o feito comporta o julgamento.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo ao MÉRITO

Cumpra consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, contratou com o requerido o empréstimo consignado.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Pois bem, para afastar a pretensão autoral o requerido juntou aos autos, cópias dos contratos assinados pela requerente (ID 53678863/ 53678871).

Em que pese afirmar que nunca contratou com o requerido, a parte autora confessa, em peça de impugnação à contestação que recebeu em sua conta corrente os valores objeto dos contratos de empréstimos, porém nada alega quanto a sua devolução ou ainda em sua exordial não o faz menção.

Compulsando os documentos juntados aos autos, em especial, aqueles constantes nos 53678863/ 50984548, há observar claramente a similitude entre as assinaturas ali apostas, o que incorre na CONCLUSÃO de que foi a autora quem de fato contratou os respectivos empréstimos consignados, cujos descontos incidem sobre seu benefício previdenciário, no mais conforme Documento de Crédito (ID 53678870) verifica-se que foi disponibilizado os valores à requerente, sendo confirmado pela própria parte requerente que foram creditados em sua conta bancária.

Destarte, comprovada a existência do contrato de empréstimo consignado e ter o crédito revertido em favor da requerente, a improcedência da ação é a medida cabível.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, nos termos do artigo 98, §1º, I do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 29/04/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005458-33.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente para penhora do imóvel denominado Lote Urbano n. 01E, Quadra 20, Setor Industrial.

Ante os princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, deixo de determinar a expedição de MANDADO para avaliação, pois já há nos autos Laudo de Avaliação do imóvel em questão.

Assim, aproveito do ato processual praticado nos autos n. 7002512-88.2018.8.22.0009 e utilizo-o como paradigma para determinar a avaliação do imóvel em R\$ 3.300.000,00.

À CPE para expedição de Termo de Penhora do Imóvel denominado Lote Urbano n. 01E, Quadra 20, Setor Industrial.

Após, intime-se o executado, por seu patrono, para, caso queira, apresentar impugnação.

Em seguida, conclua-se para o registro da penhora através do sistema ARISP.

Intime-se o exequente para esclarecer quanto a penhora de ID 23757749.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002109-51.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002689-23.2016.8.22.0009

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GENI DA SILVA SOARES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação oferecida pela OI MÓVEL S/A em desfavor dos cálculos apresentador pelo Autor em ID 52321193 e ID 52321194 com vistas ao recebimento do crédito apurado no importe de R\$ 8.184,20. Alega a impugnante que o crédito exequendo é concursal e, portanto, há excesso de execução por inobservância dos critérios legais de atualização do crédito concursal, eis que utilizado o fator de atualização e correção de forma indevida, tendo em vista que a empresa Executada encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, pois em verdade trata-se de crédito CONCURSAL, conforme disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Intimada, à parte exequente requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial (ID 56033715).

É o breve relatório. DECIDO.

O presente cálculo se originou do acórdão (ID 40255074 - Pág. 2), onde a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação, no dia 13/08/2019, tendo transitado em julgado em grau recursal no dia 23/09/2019 (ID 40255079).

O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 23/09/2019.

Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por acórdão, em razão de cobrança e negativação indevida ocorridas no ano de 2014 (ID 8532155).

Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (cobrança mensal de janeiro/2014) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Se o crédito tiver sido constituído antes da DECISÃO que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controversas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Neste sentido, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J), pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCP. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a DECISÃO recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. MÉRITO. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que

descharacteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018)

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida. Verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese discutida no REsp 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Consequentemente, neste juízo não serão praticadas medidas constitutivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

No concernente ao excesso de execução a impugnação também merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a SENTENÇA que condenou ao pagamento de danos morais, além de transitar em julgado após à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação

judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em SENTENÇA, mais os honorários sucumbenciais, sem correção monetária do crédito posterior a data da recuperação judicial, eis que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada.

Sobre o assunto, já decidiu o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Recuperação judicial. Concursalidade do crédito. O entendimento firmado pelo STJ é de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802716-17.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2019.)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO oferecida pela OI MÓVEL S/A, para classificar o crédito exequendo como concursal e, via de consequência, reconhecer o excesso de execução e declarar como devido no presente feito o crédito fixado em acórdão, com correção monetária e juros de mora às datas do acórdão 13/08/2019 e 20/06/2016, corresponde à data do pedido de recuperação judicial, cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 (cinco) dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente DECISÃO. Logo, desnecessária a remessa à Contadoria Judicial, pois não se trata de controvérsia, sim excesso de execução.

Após, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 (três) dias. Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva "Certidão de Crédito", voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, {{data.extenso}}

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004774-11.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: OSVALDO BISPO DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO DA SILVAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, ante o valor ínfimo, conforme detalhamento anexo.

Em diligência ao sistema Renajud, em busca de veículos existentes em nome da executada Patrícia Ribeiro da Silva, a pesquisa resultou na localização do veículo descrito no espelho anexo, a qual já registra restrição.

Ato contínuo, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera em nome do executado Osvaldo Bispo dos Santos, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003035-06.2010.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

No que diz respeito ao desbloqueio datado em 09.12.2020, foi efetivado, conforme espelho anexo ao ID 53993652.

Ocorre que, nesse desbloqueio, os valores retornam a conta de origem, de maneira automática e, portanto, não depende de expedição de Alvará Judicial ou transferência.

Basta a empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL), verificar o(s) estorno(s) em sua conta.

Nessa linha, no que se refere ao cumprimento integral desta demanda, pendente apenas o arquivamento.

Destarte, archive-se o feito com as baixas de praxe.

Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001661-49.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. S. D. S. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: J. J. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 47500533.

Ante a resposta parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0004284-16.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: W. P. DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida por MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, em desfavor de EXECUTADO: W. P. DA SILVA

- ME.

A parte exequente comunicou o adimplemento total do débito.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 53376620, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nesta data realizo a baixa na restrição Renajud, conforme anexo. Custas integralmente recolhidas.

Ante a preclusão lógica, trânsito em julgado nesta data.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002522-98.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARISA TEREZINHA QUANZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: ROGER FERNANDO MONTEBELLER

ADVOGADOS DO RÉU: CIBELE THEREZABARBOSARISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DECISÃO

Vistos;

1) Levando em conta o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2) Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e na lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2021, às 10 horas.

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, <https://meet.google.com/gto-ndfb-ufz>, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5). A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3452-0910.

8) Ficam as partes intimadas por seus patronos.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001458-19.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, RUA CAIRU 605 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: A RIBEIRO NETO, RUA JOSE DE ALENCAR 208 CENTRO - 77890-000 - ANANÁS - TOCANTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA para penhora, avaliação, remoção, intimação e outras comunicações:

Executado: A. Ribeiro Neto, empresário individual, na pessoa da inventariante do espólio do mesmo, Josceli Borges Costa

Rua José Honorato da Cruz, nº 175, e/ou à Clínica Dental Clin

DESPACHO

Vistos,

1. DEFIRO a penhora e remoção de mercadorias existentes no estoque da empresa executada, mas apenas aqueles excedentes ao exercício da atividade profissional da empresa.

2. INDEFIRO, assim, a penhora de máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício profissional da executada, bem como os materiais necessários para obras em andamento, uma vez que são bens impenhoráveis, nos termos da lei.(art. 833, incisos V e VII, CPC)

3. EXPEÇA-SE Carta Precatória para penhora, avaliação, remoção e intimação.

4. As despesas para remoção dos bens é de responsabilidade da exequente, que deverá acompanhar a diligência e fornecer os meios necessários para cumprimento. Ademais, eventuais bens penhorados ficarão depositados junto ao representante da empresa exequente, ora representante comercial autônomo: ELSON COSTA DE SOUSA, residente e domiciliado a AV. UNIVERSITÁRIA, 0 QD 39 LT 08, UNIVERSITÁRIA, ARAGUAINA – TO – telefone para contato: (63) 999270-6145, qual deverá zelar pelos bens, não utilizando, cumprindo o determinado no Código Civil e de Processo Civil.

5. Sendo necessário, autorizo uso de força policial para cumprir o determinado.

6. Após penhora, intime-se o executado do prazo de embargos.

7. Então, decorrido o prazo de embargos, intime-se o autor a informar se possui interesse na adjudicação do bem ou requerer venda judicial ou particular.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 29 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001471-91.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, PAULO HERCULANO DE MELO, AMANDA BRANCO DOS SANTOS, JACIR BORDIGNON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de CONCLUSÃO de processo em razão da existência de multiplicidade de contas judiciais vinculadas (ID 54400748).

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

As Diretrizes Gerais Judiciais, em seu art. 274, estabelece que "os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas".

No caso, existem duas contas judiciais vinculadas aos presentes autos, à saber:

I - 2783/040/01511520,

II - 2783/040/01511762.

1) Desta forma, determino à Caixa Econômica Federal para que promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo, devendo ocorrer na mais antiga.

1.1 Fixo prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do cumprimento da ordem nos autos, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, do CPC).

2) Outrossim, intimem-se os Executados representados pela Defensoria Pública para, se manifestarem no sentido da necessidade da suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (peça de ID 50082166), sendo que o pedido está datado em 21.10.2020 e, portanto, decorreu período superior ao da suspensão pleiteada.

3) Por fim, os autos deverão permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

4) Apenas após cumprido o acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

5) Não havendo comprovação pela Caixa Econômica Federal no prazo, reitere-se a determinação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO

À Caixa Econômica Federal.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 0002641-62.2011.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOREXEXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO SANTOS, BR 364, KM 507 SN BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que já houve tentativa de penhora, via sistema BacenJud, contudo, não se obteve êxito.

Apesar disso, há que se considerar que a exequente diligenciou e informou que o executado encontra-se laborando na empresa EMBRASEN – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 24.261.697/0001-12), o que evidencia que empreendeu esforços para buscar a satisfação do seu crédito, conforme noticiado no ID 53632154.

É certo a regra da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Entretanto, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos perante terceiros.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador ou insolvente, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos.

Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.

Por tais razões, a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.)

"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)

Ainda, é notória a questão atinente à saúde pública e estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), contudo, não há que se presumir prejuízos ao executado, ou mesmo grave impacto econômico que isso traz a cada pessoa, razão pela qual essa questão específica é ônus do executado, não sendo este, portanto, argumento que, por si só, afastará a possibilidade de mitigação da penhora da verba salarial.

Considerando que a referida cobrança na ação de execução de honorários, DEFIRO o pedido de penhora salarial equivalente a 20% (vinte por cento), salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido que é de 30% (trinta por cento), nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.

Ademais, a empregadora EMBRASEN – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da parte Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível

para desconto na folha da parte Executada, e qual PERCENTUAL está disponível para desconto, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

A posteriori, com o retorno das informações da empresa empregadora, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias elaboração da planilha com valor da dívida atualizado e os valores que serão descontados mês a mês até o encerramento da dívida, utilizando planilha adequada e autoexplicativa.

No mesmo prazo, a(o) Exequente deverá trazer aos autos a conta para que os descontos sejam depositados diretamente em sua conta, visto que pelos motivos elencados acima os autos serão arquivados/extintos.

Por fim, intime-se o Executado acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

A expedição de MANDADO de penhora, ofício e intimação deverá ser condicionado ao pagamento das respectivas taxas, conforme determina a Lei n.º 3.896/2016, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento.

Assim, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de não realização.

Decorrido o prazo ou não comprovado o pagamento nos autos, determino à CPE que tornem os autos conclusos.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário e, efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO:

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO SANTOS, BR 364, KM 507 SN BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Empresa empregadora - EMBRASEN – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 24.261.697/0001-12), localizada na Rua Alameda Brasília, número 2.330, Setor 03, CEP nº 76.870-510, município de Ariquemes/RO, CEP 76.870-510, telefone (69) 9.9977-1630.

Obs.: Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de impugnação, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, portando a presente DECISÃO e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000986-52.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, J. X. DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça (SEI n. 0015364- 84.2020.8.22.8000), proceda-se com a reunião dos depósitos judiciais em apenas uma conta judicial vinculada ao processo.

2. Quanto ao DISPOSITIVO entoado pelo exequente em petição ID.52158130, a jurisprudência colacionada abaixo é muito clara a respeito desse assunto, observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. DECISÃO agravada que aplicou aos executados multa de 2% sobre o valor atualizado da execução, em favor da parte exequente, nos moldes do parágrafo único do artigo 774 do CPC. Inconformismo do executado pessoa física. Pretensão de reforma. Com razão. A conduta atentatória à dignidade da justiça deve pressupor ato de resistência por parte do executado que caracterize verdadeira ofensa ao princípio da lealdade processual. A simples omissão no que diz respeito à indicação de bens penhoráveis ou a dificuldade em se efetivar a citação do executado não deve implicar no reconhecimento da penalidade prevista no artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil. Requisitos necessários para a imposição da sanção não configurados. DECISÃO reformada. Recurso provido.

3. Portanto, INDEFIRO o pedido feito pelo autor em petição ID.52158130, pois não há nos autos constatação de indícios suficientes para aplicação do art. 774, inc. V e parágrafo único, do CPC.

4. INTIME-SE o exequente a prosseguir com o feito em dez dias, sob pena de suspensão/arquivamento processual.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005041-46.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIAS JOSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos.

Ratifico os atos já praticados.

Proceda-se com a compensação na distribuição de ações.

Intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento do acordo. Concedo o prazo de 15 dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 29 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 29 de abril de 2021

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 1001975-31.2017.8.22.0010

Acusado: DEVANIL DA COSTA AGUIAR, brasileiro, CPF 01299645224, nascido aos 11/01/1992, filho de Maria Francisca da Costa.

Adv.: DR. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 8576, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1- Intimar o advogado acima, de todo o teor do DESPACHO, conforme segue: "DESPACHO Vistos. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 - fl. 34 do ID 56474489. O réu foi citado em 10/03/2018 (fl. 53 do ID 56474489), ocasião que apresentou resposta à acusação (fls. 41/46 do ID 56474489). Audiência de suspensão condicional do processo realizada em 29/05/2018 (fl. 67 do ID 56474489). Pois bem. Ante o teor da certidão de fl. 75 do ID 56474489, determino que se intime o reeducando, para que apresente justificativa através de seu Advogado/Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar o descumprimento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Com a vinda de justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Pratique-se o necessário". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente. osf SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003527-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.930,30

REQUERENTE: EDEJAIME DADALTO, CPF nº 39466167715, LINHA 130 NORTE km 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001948-38.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 17.916,40

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES, CPF nº 14168839249, LINHA 110 S/N, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE CLAUDIO RODRIGUES, CPF nº 14168839249, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522182-2, ID 047275500512104080 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001599-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Overbooking

R\$ 20.000,00

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA, CPF nº 02468301900, AV. BOA VISTA 4338, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

RÉUS: D & C VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23230004000161, AV. 25 DE AGOSTO 4885 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR, BAIRRO JARDINS JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Id 56756544: A exequente levantou a quantia de R\$ 7.570,73 correspondente ao somatório atualizado dos depósitos parciais de R\$ 3.344,00, realizado pela executada CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., em 29/07/2020, e de R\$ 4.186,80, pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., em 10/02/2021.

Informa ainda que o remanescente é de R\$ 5.078,93.

Portanto, levando-se em consideração os pagamentos já efetuados¹, bloqueia-se proporcionalmente a quantia de R\$ 859,24 da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., R\$ 16,44 de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, e R\$ 4.203,24 de D & C Viagens e Turismo Ltda -ME.

Intimem-se os devedores à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC².

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ R\$ 7.530,80 pagamentos parciais + R\$ 5.078,93 remanescente = R\$ 12.609,73.

R\$ 12.609,73 / 3 executadas (responsabilidade solidária) = 4.203,24.

R\$ 4.203,24 - 3.344,00 = 859,24 (CVC).

R\$ 4.203,24 - 4.186,80 = 16,44 (Azul).

R\$ 4.203,24 (D&C)

² 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000466-21.2021.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Dano Ambiental

R\$ 11.416,25

EXEQUENTES: ANDRESSA COVIAQUE DA SILVA, CPF nº 98535161287, TRAVESSA RELÍQUIA 4618, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEANDRO DAMACENO STOLARIC, CPF nº 89652452220, AV. BRASÍLIA 5716 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1516

EXECUTADOS: ADRIANA TELES DE CARVALHO, CPF nº 66519659215, TRAVESSA RELÍQUIA 4608, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA ALBUQUERQUE, CPF nº 89376609204, TRAVESSA RELIQUIA 4608 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532, AV. 25 DE AGOSTO 4629, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Os executados depositaram a quantia.

De outro norte, frise-se que há incidência aqui da regra do inc. IV do art. 520 do CPC, segundo a qual, in verbis, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Assim e uma vez que não verificada hipótese do art. 521, daquele códex, o levantamento do valor fica condicionado à prestação de caução em quantia não inferior à depositada (id 55890686).

Na ausência de caução, o feito aguardará o julgamento final.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000010-08.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.847,79

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JULIANO CESAR MACIEL, CPF nº 04747901930, ZONA RURAL Km 7, LADO NORTE LINHA 172 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o devedor, POR EDITAL, a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001887-80.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 21.998,86

REQUERENTE: MOISES TARTAGLIA, CPF nº 83870466715, LINHA 05 S/N, KM 15 ZOOONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000946-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: IRINEU DA SILVA, CPF nº 32746962268, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4265 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a manifestação anexa ao id 56505245, intime-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento do decurso do id 52725979 (trecho da DECISÃO: ... defiro a solicitação para que se prorrogue até 25/10/2021 a validade dos tais vouchers...).

Transcorrido o prazo e deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001553-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.670,50

REQUERENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 25072170144, LINHA 126 NORTE Km 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001118-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.148,40

REQUERENTE: LUIZ JACINTO COSTA, CPF nº 19160518200, LINHA 204 km 9,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentado, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002815-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 23.403,33

REQUERENTE: JOSE DA SILVA, CPF nº 34946403272, LINHA 128 KM 2,5 S/N, ENTRADA DA LINHA, NA FRENTE DO LATICÍNIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003433-73.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 8.766,81

REQUERENTE: CRISTIANO RICHTER, CPF nº 60647310287, LH 114 SUL KM 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001037-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 31.036,91

REQUERENTE: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO, CPF nº 24343200230, RUA 2 DE JULHO 30, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Incontroverso que JOWANDREO DA SILVA PAIXAO prestou serviço à Polícia Militar do Estado de Rondônia por mais de trinta anos.

Nada obstante, há prova disso nos autos, sobretudo pela certidão anexa ao ID: 55004391 p. 39 de 39.

Assim, quanto à inatividade, verifica-se observado o art. 281, da Lei nº 1063/2002.

Deoutonorte, o art. 40, da Lei Complementar nº 432/2008 estabelece que o servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Sobre o tema, a e. Turma Recurso do TJ/RO já decidiu também que o servidor policial militar que tiver completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência, conforme artigo 40, § 19, da Constituição Federal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009413-78.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do abono de permanência e ao somatório do que sob essa rubrica deixou de entregar a JOWANDREO desde janeiro último (solicitação administrativa junta ao ID: 55004392), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. (NR dada pela Lei nº 1403, de 16 de setembro de 2004 – DOE de 27 de setembro de 2004 – Efeitos da data da publicação).

2 Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.

3 Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

4 Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7057160-13.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002750-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.671,99

AUTOR: SYRIO JOST WENDT, CPF nº 29169968004, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003529-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.021,10

REQUERENTE: RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 73045640249, LINHA 130 NORTE Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005540-27.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço

R\$ 16.761,70

EXEQUENTE: CREUZO SOARES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P34, KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores - R\$ 867,80 remanescente, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹. Não havendo impugnação:

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CREUZO SOARES SANTOS, CPF nº 396.802.409-59, ou seus advogados, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, de R\$ 867,80 do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522403-1 (principal e cominações legais).

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Após, serve ainda de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia remanescente depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01522403-1, para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002337-23.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Telefonia, Irregularidade no atendimento, Vendas casadas R\$ 14.384,00

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIANA, CPF nº 56046910200, RUA OSVALDO CRUZ 6233, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 07264787000148, AVENIDA NORTE SUL, 1º ANDAR 4576, LOJA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Id 56522375: Indefere-se a pretensão do autor, pois que não se tratando de demanda consumerista, inviável se afastar a autonomia da pessoa jurídica tão somente com vistas à satisfação dos interesses da parte credora sem demonstração da alegada dissolução irregular da sociedade empresarial ou da circunstância a qual estabelece o art. 50 do Código Civil como condição para que se redirecionasse a demanda: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial (CPC, art. 133, § 1º).

No mais, restou infrutífera nova tentativa de busca no Sisbajud (vide anexo).

Portanto, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil (id 56704898).

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005367-71.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Depoimento

R\$ 2.595,74

EXEQUENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SALVADOR 4098 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA, CNPJ nº 18546201000154, ALTEMIR T. DE OLIVEIRA 4538 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, CNPJ nº 04924847000113, AVENIDA SÃO PAULO 2562, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ESCALA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 05939442000111, RUA DANIEL CAMPOS 5121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA proferida nos autos n. 0000949-20.2014.8.22.0010 (id 26638544 p. 77-8).

Em rápida pesquisa processual, verifica-se que transitou em julgado a condenação.

Assim, à contadoria judicial para atualização da dívida.

No mais, serve este de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca solicitando informações acerca do pedido de averbação de penhora da importância de R\$ 2.595,74, para garantia do processo de execução n. 7003346-25.2017.8.22.0010 (ofício n. 333/2018 - id 21463990).

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003601-12.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 51751216500, AV. FORTALEZA 3738 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Fundamentado no princípio da cooperação, intime-se o REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO para informar' acerca do bloqueio em sua conta bancária junto ao Bradesco S.A. CTVM

Considerando que o Bradesco S.A. CTVM recebeu a ordem para regularização (Id. 53972264), não sendo solicitada nenhuma outra providência, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. Se ocorreu o bloqueio e posterior desbloqueio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000145-88.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 1.516,65

EXEQUENTE: DAIANI TACILIA DO CARMO, CPF nº 88838587272, AVENIDA MACEIO 5787 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Consta do Sisbajud, agora, a existência de dois bloqueios, o que provavelmente impossibilitou o banco de cumprir o comando do id 54546085.

Sendo assim, indefiro o pleito de id 56804426.

De outro norte, providencia-se o desbloqueio de R\$ 1.785,80 e a transferência do restante para conta judicial.

No mais, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada (principal e cominações legais) na conta judicial 2755/040/01522349-3, agência 2755-0, para a conta corrente 45.819-8, agência 1406-0, Banco do Brasil, de titularidade de GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, CPF: 005.097.062-31 - OAB/RO 6891.

Ressalte-se que deverá comprovar o cumprimento da ordem em 5 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002280-68.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 24.438,80

AUTOR: NILSON ALVES CHALEGRA, CPF nº 42220173291, LOTE 116 LINHA 14 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se NILSON ALVES CHALEGRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo precedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 07:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001360-94.2021.8.22.0010

AUTOR: RIVALDO RODRIGUES SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
 REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001470-93.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VALDEVINO PAGUNG

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005876-94.2020.8.22.0010

Requerente: OSNI LAURENTINO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000639-70.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RAQUEL DE JESUS QUARTEZANI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002793-22.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA, CRUCIS OMICRON

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7001608-60.2021.8.22.0010
 REQUERENTE: IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001626-38.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000028-17.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE HENRIQUE ALCANTRA PEREIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000396-94.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ALANA GONÇALVES GOVEIA, GRACIELE DOS SANTOS BARBOSA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004698-13.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução R\$ 2.548,00
 REQUERENTE: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA, CPF nº 07239142655, RUA DOZE 0095, CASA CIDADE ALTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
 REQUERIDO: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AV. PORTO VELHO 4923, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 Conforme consulta realizada no site do TJ-RO (boletos judiciais) e no de Depósitos Judiciais da CEF, verifica-se que a executada realizou o pagamento da condenação por meio de depósito judicial vinculado a este processo no valor de R\$ 1.526,00, ainda dentro do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA.
 Portanto, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RUBEN PAZ MOURA DA SILVA, CPF nº 07239142655, ou seu advogado (RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521716-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
 Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
 No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
 Por fim, intime-se a exequente a informar, no prazo de 5 dias, dados bancários para devolução da quantia que se bloqueou em excesso (conta judicial n. 2755 / 040 / 01522288-8).
 Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para devolução dos valores.
 Oportunamente, arquivem-se.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de abril de 2021 às 09:48
 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000154-04.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000021-91.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: SEBASTIAO MARCATO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001210-16.2021.8.22.0010
REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001050-88.2021.8.22.0010
REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001620-74.2021.8.22.0010
REQUERENTE: JAIRDES BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000548-23.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R\$ 19.310,20
AUTOR: ERONDINA FERREIRA ONOFRE, CPF nº 63441870263, AVENIDA SALVADOR 3046 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ERONDINA FERREIRA ONOFRE, CPF nº 63441870263, ou seu advogado (LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522005-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 27 de abril de 2021 às 10:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001988-20.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 13.301,38

REQUERENTE: PEDRO SKALSKI, CPF nº 30402476204, LINHA 192 S/N, KM 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. A executada efetuou depósito judicial no importe de R\$ 17.102,93 (id 56834746), tratando-se, pois, de parcela incontroversa.

Destarte, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando PEDRO SKALSKI, CPF nº 30402476204, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522139-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio do remanescente no importe de R\$ 301,77¹ (vide anexo), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC², bem como, a informar dados bancários para devolução dos valores excedentes.

Rolim de Moura, terça-feira, 27 de abril de 2021 às 10:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ R\$ 17.404,70 (bloqueio Sisbajud) - R\$ 17.102,93 (parcela incontroversa).

² § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001642-35.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE FIRMINO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003948-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LENILDA GATO DA SILVA, CPF nº 62109251204, RUA CASTELO BRANCO 0484, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LENILDA GATO DA SILVA, CPF nº 62109251204, ou seu advogado (LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 040 015222215-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de abril de 2021 às 09:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001594-76.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001662-26.2021.8.22.0010

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7000602-18.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOAQUIM MANOEL INOCENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000640-30.2021.8.22.0010

Requerente: GLORIA DE LOURDES ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002468-95.2020.8.22.0010

REQUERENTE: GILSON KUMM

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 28 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000522-47.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LYRAE DENEK

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002758-33.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: THALIS RODRIGUES ROCHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000173-78.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: GESSE SILVA ROCHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002097-54.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: JUAREZ MODESTO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002695-03.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALEXANDRE REIS DIAS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000598-78.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R\$ 11.187,10
AUTORES: MOISES PANAGIO DIAS, CPF nº 48576840200, RUA B 5451, LOTEAMENTO IRENE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIELE CRISTINA PRUDENCIO PANAGIO, CPF nº 94258856215, RUA B 5451, LOTEAMENTO IRENE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉUS:TVLXVIAGENSETURISMOS/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, 1 ANDAR - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RAPHAEL ANTONIO DE ANDREA 99, APTO 902 CENTRO - 27511-330 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Aduzem os autores que adquiriram passagens da Viajanet (agência de turismo) para voo que seria realizado pela Azul (companhia aérea) no dia 02 de Setembro de 2020.

A desistência da viagem naquela data teria se dado em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Relatam que realizaram diversas tentativas para remarcar as passagens aéreas, mas não obtiveram êxito.

Das preliminares.

Não se justifica a suspensão do feito, pois não se demonstrou em que medida a pandemia teria prejudicado a ampla defesa da requerida, que fora devidamente realizada nos autos, tanto pela sua participação em audiência de conciliação, quanto pela apresentação de réplica.

Demais disso, eventual dificuldade financeira pela qual viria passando, que sequer ficou comprovada, não prejudicaria o trâmite da ação de conhecimento.

As partes são legítimas, pois a ambas é que a parte autora imputa a responsabilidade pelos fatos ocorridos, o que é suficiente para configurar sua legitimidade em tese, pois esta é aferida à luz do que o autor afirma em sua petição inicial.

Além disso, ambas fazem parte da cadeia de consumo e auferem benefícios financeiros com a venda do serviço, motivo pelo qual respondem solidariamente pelos eventuais danos sofridos pelos consumidores.

Pois bem. Afastadas as preliminares, passa-se ao MÉRITO da demanda.

Trata-se de cancelamento/remarcação de vôo no contexto da pandemia gerada pelo Covid-19, fato abarcado pela lei 14.034/2020. Restou demonstrado que a consumidora solicitou a remarcação das passagens em 27/08/2020 (Id. Num. 56893005 - Pág. 1), isto é, antes da data da viagem, motivo pelo qual não há que se falar em no-show, como alegado pela Azul.

A agência de viagens lhe informou a remarcação, com uma diferença de tarifa, com o que, a princípio, Marciele concordou. Todavia, ainda que se dispusesse a pagar a diferença tarifária, não foi possível concluir a remarcação em virtude de a empresa lhe exigir a utilização de cartão de crédito.

Conforme ressaltou a autora, não possuía cartão de crédito disponível para utilização, inclusive foi o que lhe levou a adquirir os bilhetes aéreos com pagamento por meio de boleto bancário (Id. 54215290). Logo, se foi essa a forma de pagamento inicial do negócio jurídico realizado, deveria a requerida dispor do mesmo meio de pagamento, se o caso, para alterações posteriores.

Assim, tenho que a não remarcação se deu por falha na prestação do serviço prestado pelas requeridas.

Ademais, o documento de Id. Num. 56893009 demonstra que antes mesmo da solicitação de cancelamento/remarcação, a empresa já fazia tentativas frustradas de reacomodação dos passageiros (desde 03/08/2020), demonstrando que a viagem não se realizaria mesmo do modo como contratado.

Todos os fatos e fundamentos aqui descritos, ensejam a sujeição dos fornecedores ao que prevê a lei 14.034, art. 3º:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.”

Deste modo, a requerida deverá providenciar a devolução do valor relativo às passagens aéreas, corrigido monetariamente, até 02/09/2021 (12 meses da data do voo cancelado).

No que tange ao dano moral, a lei buscou mitigar os danos econômicos decorrentes da pandemia e também trouxe previsão relativa a ele (art. 4º). Neste contexto, somente seria indenizado o dano extrapatrimonial se houvesse efetiva demonstração de sua ocorrência, do prejuízo e de sua extensão.

No caso em questão, não obstante a falha na prestação do serviço, ela se deu em contexto singular, de pandemia, onde foram impostas medidas de segurança, tanto pelas autoridades sanitárias como pelo próprio contexto fático.

Além disso, o cancelamento inicialmente se deu pela própria vontade dos autores que não desejavam mais viajar em razão da pandemia.

De todo modo, não se vislumbra nem no relato dos autores, nem nos documentos probatórios, situação alguma que demonstrasse que passou por mais do que mero aborrecimento da vida moderna, em razão de descumprimento contratual.

Por todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar, solidariamente, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET) a reembolsar o valor de R\$ 1.187,10 relativo às passagens aéreas, corrigidos monetariamente, até 02/09/2021. Isto é, em 12 meses a contar da data do voo cancelado.

Fica ressalvado o direito dos consumidores de utilizarem esses créditos a qualquer tempo em serviços/produtos da requerida, conforme prevê a lei 14.034, art. 3º, §1º.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:02

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000574-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 8.200,00

AUTOR: SUZANA LUZIA CIZMOSKI DOS SANTOS, CPF nº 62771698234, RUA JK 0408, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA

CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Restou comprovado pelas imagens anexadas com a petição inicial, incluindo a da esteira de rolagem, que a bagagem da autora sofreu sim avarias, de modo que não poderia ser novamente lacrada.

Ao contrário do que afirma a requerida, incontestável que a mala pertencia à autora, pois nela constava etiqueta afixada pela própria Gol, com o nome da passageira (Id. Num. 54153135 - Pág. 4).

A nota fiscal anexa ao Id. 54153132 demonstra a aquisição de mala, em 06/01/2021, certamente para a viagem de volta que ocorreria no dia seguinte. Portanto, comprovado o dano material.

Ressalta-se que Suzana cumpriu o requisito de comunicação, à contratada, de irregularidade com a bagagem (Id. 54153131) e não obteve o ressarcimento do dano, mesmo porque a requerida não fez prova disso nos autos.

Desse modo, ante o amplo conjunto probatório, patente a existência do dano material e consequentemente o dever de indenizá-lo, nos termos do art. 14 do CDC.

De outro lado, inoportuno se falar em dano moral, pois o simples fato de ter sua bagagem avariada, apesar de desagradável, não é suficiente para ensejar danos aos direitos da personalidade a demandar compensação financeira.

Trata-se de inadimplemento contratual referente ao transporte da bagagem, o que por si só, não causa dano psicológico, pois, não se trata de fato apto a ofender a honra da pessoa humana.

Veja-se, por todos, a jurisprudência do STJ (Agravo em Recurso Especial nº 1379442 SC 2018/0271687-6, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 12/12/2018) e do TJPR (RI 0069266-55.2016.8.16.0014 PR, 2ª Turma Recursal, Publicação: 05/04/2018, Relator Juiz Alvaro Rodrigues Junior).

Em termos diversos, a autora faz jus tão somente ao valor referente à aquisição da mala que não fora substituída pela demandada.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de R\$ 200,00 pelos danos materiais, mais correção monetária a contar do desembolso e juros desde a citação.

Observe-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação inicia-se o prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000375-14.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
 DEPRECADO: PEGASI DELTA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001002-86.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: LUCINEI JOSE DE SOUZA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002581-40.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000771-30.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: DELTA VELORUM
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002321-89.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: MEBSUTA SCORPII
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7001113-50.2020.8.22.0010
 EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA PEIXER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428
 EXECUTADO: ELIAS VICTOR XAVIER DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 1001103-89.2012.8.22.0010
 EXEQUENTE: AVELINA VALVASSORI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MOTA - RO0001485A-B
 EXECUTADO: RODRIGUES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000509-70.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MARCOS YURI BATISTA FERREIRA, DION WESLEI VERISSIMO DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005889-93.2020.8.22.0010
 AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944
 REQUERIDO: VANDERLEI DE VASCONCELOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000032-37.2018.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória
 R\$ 10.539,05
 EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO, CPF nº 40824950291, RUA NORTE SUL 4040 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908
 EXECUTADO: PAULO CAMPOS FONCECA, CPF nº 28664450234, RUA U 5601 - B CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Por mais de uma vez a tentativa de bloqueio de valores nestes autos restou negativa.

O autor, apesar de requerer reiteradas ordens de consulta de ativos financeiros, nada justificou, menos ainda comprovou, com relação a alteração da situação financeira do executado.

A Jurisprudência do STJ é ampla no sentido de que "O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010).

No mesmo sentido:

Novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema BacenJud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade (deve haver uma justificativa razoável). (STJ. 2ª Turma. REsp 1657158/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/05/2017.)

A reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BacenJud, não atende ao princípio da razoabilidade quando se deixa de demonstrar modificação na situação econômico-financeira do executado. (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 558232/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/11/2015.)

Portanto, indefiro o pedido de Id. 56245534.

No mais, uma vez que restaram infrutíferas todas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95. No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001999-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.923,23

REQUERENTE: RUBENS FELICIANO DA SILVA, CPF nº 32546521187, LINHA P-36 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Id 56640843: Indefere-se o pedido de condenação em litigância de má-fé pois não restou configurada a prática pela executada de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ademais, para o caso de pagamento extemporâneo ou parcial já incide a penalidade prevista no CPC, art. 523, §§ 1º e 2º.

Portanto, bloqueia-se tão somente a quantia remanescente de R\$ 216,90 da conta bancária das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001335-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 15.725,50

REQUERENTE: SANTINO LOPES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005116-19.2018.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 861,75 Parte autora: CAMILLY VITORIA FRANCO MALAKONSKI

THIAGO HENRIQUE FRANCO MALAKONSKI Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: CLAUDEIR MALAKONSKI

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Restou evidente que o executado não saldou integralmente seu débito para com a parte exequente, dado que intimado diversas vezes para quitar as parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo, não cumpriu integralmente a obrigação alimentar, as justificativas apresentadas pelo executado foram analisadas e rejeitadas.

Logo, nos termos do art. 528, § 3º e 4º do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se MANDADO de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

Durante o período de surto da COVID-19 no Estado de Rondônia, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida, excepcionalmente, em regime domiciliar, nos termos da DECISÃO exarada em 26/03/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 568.021 - CE (2020/0072810-3), Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino (vide SEI n. 0005036-95.2020.8.22.8000).

O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo.

Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias.

Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intemem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003047-41.2015.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte

autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ODIVAL MARTINS DE MORAIS, CPF nº
58104585134 Advogado:

DESPACHO

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexistosa, pois o valor encontrado é irrisório, conforme consulta anexa.

2. A busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud teve resultado, contudo, o único bem encontrado está alienado fiduciariamente, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

4. Somente então, tomem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7001047-07.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora:

MARIA EUNICE DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARIA EUNICE DA SILVA ingressou em juízo com este pedido de benefício previdenciário de pensão por morte contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrando, como causa de pedir, que convivia em união estável com CARLOS PRUDÊNCIO PINHEIRO na época de seu falecimento.

Afirma que o companheiro era segurado da autarquia e que a união estável foi reconhecida judicialmente nos autos 0002965-44.2014.8.22.0010).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 998,00. Os pedidos são certos e determinados: pugnou pela concessão do benefício e condenação no MÉRITO secundário.

Com a inicial vieram: certidão de óbito (doc. Id. 26034719), indeferimento administrativo (doc. Id. 25220308, p. 9), SENTENÇA da ação declaratória de união estável (doc. Id. 25220308 p. 6).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, ato contínuo, o réu ofertou contestação (doc. Id. 32328742), oportunidade em que apenas formulou proposta de acordo, que foi recusada (doc. Id. 33677377).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alega a requerente que jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era dele dependente ao tempo do falecimento do segurado.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da

Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido DISPOSITIVO legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstrada a dependência econômica da requerente.

O interesse de agir está demonstrado, vide comprovante de indeferimento do pedido de pensão (doc. Id. 25220308, p. 9). O INSS não apresentou contestação de MÉRITO.

O óbito do segurado ocorreu em abril de 2014 (doc. Id. 26034719). O pedido de pensão é de setembro de 2016 (doc. Id. 25220308, p. 8). A ação foi distribuída em abril de 2019. Assim, a prescrição quinquenal não atinge parcela nenhuma pois, como o requerimento fora protocolizado vários anos após o falecimento, será aplicável o inc. II do art. 74 da Lei 8213/91.

A prova documental anexada ao feito demonstra, com base em SENTENÇA acobertada pelo manto da coisa julgada, que a autora era a companheira do segurado ao tempo de seu falecimento, vide DECISÃO exarada nos autos 0002965-44.2014.8.22.0010 (doc. Id. 25220308, p. 6). Tratando-se de SENTENÇA transitada em julgado, não há discussão possível de ser trazida a este feito quanto à união estável.

Assim sendo, como base na DECISÃO passada em julgado nos autos 0002965-44.2014.8.22.0010, restou demonstrada a condição de dependência econômica da autora relativamente ao segurado.

A união estável, segundo a DECISÃO apontada, teve lugar no período de 2/2001 a 4/2014 e o falecimento ocorreu em abril de 2014. Aos benefícios previdenciários aplica-se a regra tempus regit actum, de modo que não incidem as limitações do inc. V do art. 77 da Lei 8213/91, eis que se trata de DISPOSITIVO adicionado pela Lei 13.135 de 2015 – alteração posterior ao óbito do segurado. DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão de MARIA EUNICE DA SILVA, e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. II, “a”, c/c o art. 74, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar-lhe o benefício pensão por morte, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que a seu falecido companheiro receberia.

É devido, ainda, o abono anual de que trata o art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O benefício será devido a contar da data do pedido formulado administrativamente (22/9/2016, ID 25220308, p. 8).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do CPC e observados os critérios do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. De se notar que o feito tramitou por pouco mais de seis meses até esta DECISÃO.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, do CPC).

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA EUNICE DA SILVA

Benefício concedido:

Pensão por morte

Número do benefício:

1666896273

Número do CPF:

257.990.102-72

Nome da mãe:

MARIA NECO DE SOUZA

Número do PIS/PASEP:

-

Endereço do segurado:

Av. Rolim de Moura, 4475, bairro Beira rio Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

22/9/2016

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7003028-71.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 998,00 Exequirente: EXEQUENTE: RITA HELENA DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001022-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.764,85 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: CLEIDE DIAS DA SILVA, CPF nº 97052108291 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Ciente da DECISÃO monocrática.

Remeta-se de imediato.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002182-83.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MIRIAN JOSE DA ROCHA ANDRADE, CPF nº 69658390234 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social (ID 56894112) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Bruna Caroline Bastida de Andrade (ID 56894108), por apresentar quadro clínico de hanseníase (CID A303).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais.

Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de MIRIAN JOSÉ DA ROCHA ANDRADE, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de

comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MIRIAN JOSÉ DA ROCHA ANDRADE, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 19 de maio de 2021, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receiptários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004114-19.2015.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 37.587,69 Exequirente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Executado: RÉU: MOISES CORDEIRO DE OLIVEIRA - ME Advogado: ADVOGADO DO RÉU: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão inserta ao ID 56423223, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 7366754) em favor de MOISES CORDEIRO DE OLIVEIRA ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Sirva-se cópia desta DECISÃO como ofício à Caixa Econômica Federal.

Não havendo outros requerimentos subordinadas à atuação do gabinete, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002199-22.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 0,00 Exequirente: REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE DE MOURA NUNES Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487 Executado: INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002260-77.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, CPF nº 34074147220 Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972 Parte requerida: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa, art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910, RUA RIO VERDE 5727 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 28 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002829-15.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada de todo teor da DECISÃO exarada no conflito de competência n. 0807168-36.2020.8.22.0000

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006020-68.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: EDER RODES BARBOSA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001580-34.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: ISABELLI ANDRADE GONÇALVES

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: LAFAETI ANDRADE RUFINO

Advogado: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 56785243) e depósito judicial id n. 56785244.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005500-16.2017.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Polo ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo passivo: SEBASTIAO DIAS FERRAZ e outros (2)

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, RENATO CESAR MORARI - RO10280

Intimação

Ficam as PARTES REQUERIDAS MILENI CRISTINA BENETTI MOTA e ATLAS SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME por meio de seus advogados, intimadas a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002227-24.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PARANAZAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA - PR81369, EUGENIO PIO MASSOCATTO JUNIOR - PR101068

Requerido: ROMILDO VIANA FERREIRA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R\$ 63,30 (sessenta e três reais e trinta centavos para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7001243-11.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO
 SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA
 SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -
 RO2930

Polo passivo: JOSE ROBERTO DE JESUS e outros

Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO -
 MG61990-B

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada
 a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito,
 requerendo o que entender necessário, face a juntada da DECISÃO
 exarada no Agravo de Instrumento n. 0803563-48.2021.8.22.0000
 (id n. 57124004).

Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003852-
 98.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE
 EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº
 RO2061

Requerido/Executado: PAOLA CABRAL DEGAM

Advogado/Requerido/Executado: WEVERTON FREITAS DA
 SILVA, OAB nº RO1014E

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

1) Execução que tramita sem maiores resultados.
 2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas –
 consultas abaixo.

3) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida
 efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção,
 pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não
 substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do
 Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente
 substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-
 78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº
 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras
 decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS
 ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

4) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano
 (art. 921 do CPC).

5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens
 penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores
 constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021., 16:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

000.592.102-30

A pesquisa não retornou resultados. 20210001463054 Data/
 hora do Protocolamento: 23 ABR 2021 12:38 Número do
 Processo: 7003852-98.2017.8.22.0010 PAOLA CABRAL
 DEGAM000.592.102-30 Valor bloqueado (bloqueio original e
 reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo
 Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado
 Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 12:38 Bloqueio
 de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 47.000,00
 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 20:23BCO
 BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor
 Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
 23 ABR 2021 12:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI
 TESSILA DE MELO R\$ 47.000,00 (02) Réu/executado sem saldo
 positivo. - 26 ABR 2021 19:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007212-
 41.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE DOMINGOS DE AVILA

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

Proferida a DECISÃO ID: 53411956 p. 1 a 4, o Município de Rolim
 de Moura expressamente concordou com esta (ID: 54968411 p. 1),
 reconhecendo que postulou venda judicial numa EF que já estava
 extinta por pagamento.

Ante o pedido a venda/arrematação será desfeita, tornando sem
 efeito os atos praticados.

DETERMINO:

1) CIENTIFIQUE-SE a Sra. Leiloeira (inclusive de que não terá
 prejuízo algum, pois sua comissão foi paga na época correta);

2) INFORME-SE ELI, por telefone/whatsapp (ID: 43603982 p. 1),
 podendo ser utilizado telefone do plantão do TJRO ou congênere,
 por maior economia e celeridade;

3) Da mesma forma, informe-se a Eli que os valores já pagos pelo
 bem e a Comissão da Leiloeira serão restituídos.

3.1) Creditem-se os valores dos docs. ID: 43603982 p. 5 e ID:
 47485830 p. 2 e quaisquer outros mais que estejam depositados
 nestes autos (tirar saldo atualizado no site da CEF) em favor da
 conta ID: 53062467 p. 1. OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA
 FEDERAL e

4) Ao Município de Rolim de Moura para restituir o valor pago a título
 da comissão da Leiloeira (R\$ 900,00, com juros legais e corrigidos
 a partir de 28/7/2020 - ID: 43603982 p. 6) em favor da arrematante.
 Conta no ID: 53062467 p. 1.

Esta conta deverá constar na RPV a ser expedida e o Município
 de Rolim de Moura deverá depositar diretamente nesta conta,
 informando nos autos.

EXPEÇA-SE RPV e encaminhe-se para cumprimento, com prazo
 de 60 dias.

Aguarde-se

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores
 constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021., 15:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002305-81.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIVALDO ANTONIO CARRETA

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EMENDE a inicial juntando o Laudo Pericial referido no doc. ID: 57103955 p. 2.

Este laudo pode ser obtido junto à Polícia Civil, bastando fazer o requerimento formal, cujos Peritos compareceram ao local.

Observem-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021., 07:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005544-30.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARILDA DE MELO CABRAL

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815

Requerido/Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado/Requerido/Executado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SUSPENSÃO – PASEP - REPERCUSSÃO GERAL

Este processo vinha com tramitação normal.

Porém, na data de 12/3/2021 o C. STJ reconheceu repercussão geral e determinou paralisação/suspensão de todos processos envolvendo PASEP e cobranças alusivas a ele quanto ao BANCO DO BRASIL, pelo Tema 1083, abaixo transcrito:

Comunicação Interna - CI Circular nº 54 / 2021 - Nugep/PRESI/TJRO

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Gabinete do(a) Magistrado(a)

Assunto: Comunicação de decisões do STJ relativas aos Precedentes Qualificados

Senhor(a) Magistrado(a),

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, III, VI e VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016 e art. 4º, V e XIV, da Resolução nº 002/2017/PR, comunico à Vossa Excelência quanto às decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça relativas ao Tema Repetitivo nº 1083, a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9 e Incidente de Assunção de Competência nº 10, conforme os ofícios descritos abaixo:

Ofício nº 95/2021-NUGEP, comunica a DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.886.795/RS, 1.890.010/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, e na oportunidade também determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2021)”, referente ao Tema Repetitivo nº 1083, com a seguinte questão submetida a julgamento: Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos

sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério “pico de ruído”), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Ofício nº 52/2021-NUGEP, comunica a DECISÃO proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, e na oportunidade deliberou pela “suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”, atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (respectivamente), referente ao SIRDR nº 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Ofício nº 79/2021-NUGEP, comunica a DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu o Incidente de Assunção de Competência nos Recursos Especiais, n. 1896379/MT e 1903920/MT, e nos Recursos Ordinários em MANDADO de Segurança n. 64531/MT, 64525/MT, 64625/MT e 65286/MT, da relatoria do Ministro Og Fernandes, e na oportunidade também determinou suspensão imediata da redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou juizados especiais, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução 9/2019/TJMT ou normativo similar, independentemente da matéria ou sujeitos envolvidos, até julgamento definitivo deste incidente, bem como, a devolução aos juízos de origem dos feitos redistribuídos com fundamento nessa norma e a definição dos respectivos juízos de origem desses feitos como provisoriamente competentes para as causas, inclusive no que diz respeito ao julgamento de MÉRITO e, ainda em caráter liminar, o afastamento da incidência da resolução no ponto, até julgamento definitivo do presente IAC, sem prejuízo do regular andamento e julgamento dos processos, referente ao IAC nº 10/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

Seguem anexas as cópias dos ofícios e das decisões reportados.

(SEI 0003968-76.2021.822.8000, de 23/3/2021).

Seguindo as determinações do C. STJ e entendimento do E. TJRO, SUSPENDA-SE ATÉ 31/12/2022, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Resolvido o incidente de repercussão geral no prazo acima, manifestem-se as partes.

Transcorrido o prazo sem resolução do incidente ou manifestação das partes, certifique-se e proceda-se nova suspensão pelo prazo de mais 2 anos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021., 16:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003873-06.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado/Requerente/Exequente: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Requerido/Executado: MARIA SIZELDA SANTOS DE MACEDO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR AR (SISBAJUD e RENAJUD),

PAGAMENTO DO DÉBITO, INTIMAÇÃO POR EDITAL e NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (se houver necessidade), INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Lide que há anos tramita.

2) Requerida estava em lugar ignorado.

2.1) Há anos que a demandada não era localizada para citação (ID: 30261685, p. 1; ID: 36028114 p. 1 e ID: 47819111 p. 1).

2.2) Finalmente a requerida foi citada (ID: 54794194 p. 1).

3) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida, devendo prosseguir como cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe processual.

4) Tudo que então fora tentado restou negativo.

5) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao requerido/Executado (inerte, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

6) INTIME-SE o executado por AR, acerca das restrições on line ora realizadas – SISBAJUD e RENAJUD – endereço no ID: 54794194 p. 1.

Aguarde-se eventual defesa sobre fatos posteriores às restrições.

7) NÃO sendo localizada no endereço acima, INTIME-SE por edital, pois já foram tentadas diversas diligências para citação da requerida, nos mais diversos endereços.

7.1) Caso ocorra esta hipótese, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.

7.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

8.1) Atente-se o exequente que todas buscas ao RENAJUD restaram parciais – consulta abaixo.

9) Não havendo embargos ou impugnação, transfiram-se os valores em favor do credor, o qual deverá informar conta bancária para transferência, pois o expediente bancário está parcialmente restrito.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte) ou tenha interesse em realizar algum acordo, deverá procurar o exequente ou seu Procurador.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021., 14:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

28/04/2021 - 15:50:14

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70038730620198220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBN0268 RO YAMAHA/ FACTOR YBR125 ED MARIA SIZELDA SANTOS DE MACEDO Transferência

Número do Protocolo:

20210001458846

MARIA SIZELDA SANTOS DE MACEDO598.762.202-68

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 522,73

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

23 ABR 2021 09:44

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 6.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

23 ABR 2021 20:23

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado
23 ABR 2021 09:44
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
24 ABR 2021 04:05
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
23 ABR 2021 09:44
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
26 ABR 2021 19:12
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
23 ABR 2021 09:44
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R\$ 522,73
26 ABR 2021 20:39
Número do Protocolo:
20210001439280
MARIA SIZELDA SANTOS DE MACEDO598.762.202-68
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 421,45
BCO BRADESCO
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
22 ABR 2021 16:17
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
22 ABR 2021 20:22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
22 ABR 2021 16:17
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
23 ABR 2021 02:54
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
22 ABR 2021 16:17
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
23 ABR 2021 19:12
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
22 ABR 2021 16:17
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R\$ 409,69
23 ABR 2021 20:30
Ação
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
22 ABR 2021 16:17
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 6.000,00
(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósitos a prazo, títulos ou valores mobiliários.
R\$ 11,76
23 ABR 2021 17:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001382-55.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: AUTO POSTO MODELO LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114
Requerido/Executado: ESTER SILVA DA FONSECA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Antes de decidir os embargos de declaração n.º 55863892, ATENTE-SE a parte autora quanto à certidão n.º 56183311.
INDIQUE endereço atualizado.
Após conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021., 14:32

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000936-89.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELISA KINUYO ITO UTZUMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: FUNDACAO ESC SUP DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006926-92.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: WALDEMIR PEDRO FERREIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acordo descumprido.

Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos abaixo em favor do exequente, cuja conta já fora informada.

OFICIE-SE para transferência abaixo e correções em favor do Município de Rolim de Moura, devendo ser encerradas as contas vinculadas a estes autos.

Transferido o valor, ARQUIVE-SE com fundamento no art. 924, II, CPC, de imediato, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos e via DJE (executado).

Rolim de Moura/RO, 28 de abril de 2021., 14:26

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200008092972 Data/hora do Protocolamento: 14 JUL 2020 06:12 Número do Processo: 7006926-92.2019.8.22.0010 WALDEMIR PEDRO FERREIRA 005.751.402-08

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 300,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 JUL 2020 06:12 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 300,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 14 JUL 2020 19:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 JUL 2020 06:12 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 300,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 300,00 15 JUL 2020 03:34

28 ABR 2021 15:23 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 07202100006204298 Dados de depósito

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 296,57 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000439-38.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS LEANDRO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: NAIARA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/07/2021 as 08h00min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001066-42.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GRAZIELLE DALMONECH e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: ITAMAR CESAR PRADO

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória de citação e intimação do Requerido para audiência, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002305-81.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIVALDO ANTONIO CARRETA

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EMENDE a inicial juntando o Laudo Pericial referido no doc. ID: 57103955 p. 2.

Este laudo pode ser obtido junto à Polícia Civil, bastando fazer o requerimento formal, cujos Peritos compareceram ao local.

Observem-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021., 07:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002164-62.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROTARY CLUB DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT - MT23237

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. Intimação

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 11:30.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Rolim de Moura, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002081-80.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003207-05.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO, SEBASTIAO MAXIMIANO, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME

Advogado(a): EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

SENTENÇA

Noticiada composição e quitação integral do débito executado nestes autos (ID: 57075099 p. 1) EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas. Consigno que não há bens restritos por este Juízo nos sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD.

Como já houve quitação, esta DECISÃO em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 2020000269478 Data/hora do Protocolamento: 13 JAN 2020 17:08 Número do Processo: 7003207-05.2019.8.22.0010 SEBASTIAO MAXIMIANO085.058.102-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 17:53BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13 JAN 2020 20:01BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:26CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:02 CONSTRUTORA VIEIRA LTDA13.465.318/0001-90 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:02 OZEIAS CARLOS VIEIRA589.417.382-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18,32 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 18,32 14 JAN 2020 03:43 15 MAR 2021 09:36 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 18,32 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 16 MAR 2021 08:17BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 JAN 2020 17:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 180.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JAN 2020 18:56C

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002087-53.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: UILIAN CORREA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Custas calcular, intimar para recolhimento, sob pena de DAE e Protesto

Não foram recolhidas as custas. Não houve cumprimento da DECISÃO ID 56779346.

Não é o caso de dispensa de custas (art. 90 do CPC).

Calculem-se as custas. À Contadoria.

Após intime-se na pessoa do Procurador para recolhimento, em quinze dias.

Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005846-93.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado/Requerente/Exequente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO

DEFIRO o pedido retro.

AGUARDE-SE em suspensão até 30/6/2021, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, ao Exequente, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada.

Indique bens e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003229-27.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 25.054,03 Exequente:

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A Advogado: ADVOGADOS

DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO,

OAB nº MT5308, BRADESCO Executado: EXECUTADOS:

MG MADEIRAS LTDA - ME, ADILSON MARCIAL DO BONFIM

Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução foi emitido em 2010 (cédula de crédito bancário – p.25/28, ID 56524164). Por sua vez, a demanda foi ajuizada em 2015.

A citação da executada ocorreu em 2015 (p.8 – ID 56524165).

Intimados a dar o devido andamento ao feito, o exequente manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão na p. 18/19 do ID 56524165.

No curso da demanda não foram localizados bens do devedor, até esta data passaram-se mais de 5 anos sem qualquer resultado eficaz.

Ante a inércia do credor, e ausência de bens do devedor, os autos foram suspensos em 2016 (p.20 ID 56524165).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que transcorrido quase uma década houve apenas pedidos de suspensão, não logrando êxito a tentativa de localização de bens.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranquilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente ficou inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM APOIO NO ART. 791, III, DO CPC.REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, Apel. n. 977224-7, 14ª Câmara Cível, Rel.: Laertes Ferreira Gomes, J.: 2/10/2013, DJe: 16/10/2013).

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 56967218.

Deveras, os autos ficaram arquivados 5 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorridos mais de dez anos da constituição das obrigações; mais de cinco anos e meio da citação; mais de cinco do arquivamento provisório sem manifestação do exequente e por não haver bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária (por AR) para contrarrazões, independente de nova deliberação. A intimação deverá ser somente se houver recurso, haja visto o custo que este processo deu ao Estado, sem nada receber.

Caso não sejam localizados no endereço da inicial deverão ser intimado por edita, pois não há outros endereços nos autos. Ocorrendo esta hipótese, recurso, deverão ser assistidos pela Defensoria Pública, que resta nomeada Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. BACENJUD e RENAJUD negativos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

KBS6270 RO FIAT/PREMIO S 1987 1988 ADILSON MARCIEL DO BONFIM Não 07.420.745/0001-59

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Número do Protocolo: 20150003798378 Data/hora do Protocolamento: 19 NOV 2015 13:25 Número do Processo: 00032292720158220010 MG MADEIRAS LTDA - ME07.420.745/0001-59 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 NOV 2015 13:25 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 35.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 19 NOV 2015 19:32BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 NOV 2015 13:25 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 35.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 20 NOV 2015 00:29KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 NOV 2015 13:25 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 35.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 20 NOV 2015 07:01 ADILSON MARCIAL DO BONFIM242.334.392-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 NOV 2015 13:25 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 35.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 19 NOV 2015 19:32CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 NOV 2015 13:25 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 35.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 20 NOV 2015 20:41

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 0001062-37.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: VALDIRENE FIRMINO TOLEDO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7005493-53.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FATIMA PASIERPSKI - SC39887, JACKSON ANDRE DE SA - SP275156, DAIANE BAUER - SC31273

EXECUTADO: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Comarca de Vilhena
 Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone
 (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL
 Processo n.: 0000693-21.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): CARLOS PECHEJOSVSKI, LINHA 01, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO, KM 27 sn, ZONA RURAL SN - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALCI CASSIMIRO CAMPOS, RUA COLIBRIA 2373 CUNHA E SILVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AC ARIQUEMES 2546, AVENIDA JK SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, R RUI BARBOSA, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Vistos. (URGENTE – RÉUS PRESOS)
 Os denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação com preliminar de inépcia da inicial e pedido de revogação da prisão preventiva.

No tocante à preliminar arguida, verifico, pela análise da peça acusatória inicial, que os fatos estão descritos adequadamente. A conduta delitiva está narrada de forma individualizada, indicando o tempo e o local dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, a forma de ação e seus efeitos. Os acusados foram qualificados e identificados, havendo a classificação do crime e rol de testemunhas. A fundamentação é suficiente para se compreender qual conduta delitiva é imputada e as razões para tanto, de modo que os requisitos do art. 41 do CPP foram atendidos, não se tratando de hipótese de inépcia.

Há suporte probatório mínimo para justificar a acusação, ante os documentos e depoimentos testemunhais que formam o IPL que acompanha a inicial acusatória. Os elementos informativos que compõe o IPL são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, uma vez que acenam pela possibilidade de ocorrência do fato narrado na inicial acusatória, que, em tese, corresponderia à tipificação capitulada na peça vestibular.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, a denúncia é apta, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

O pedido de revogação da prisão preventiva em questão tem por fundamento, em síntese, condições pessoais favoráveis dos acusados, bem como suposta ausência de necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Conforme artigo 321 do CPP, a concessão de liberdade provisória tem cabimento na ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, o que não é o caso dos autos, na medida em que os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizam a custódia cautelar, se encontram presentes.

A materialidade e indícios suficientes da autoria estão presentes e são observados por meio dos depoimentos testemunhais tomados em sede policial, bem como do teor da Ocorrência Policial n. 45918/2021 e do fato dos réus terem sido flagrantes, em tese, portando o armamento apreendido, ressaltando que o crime em questão se trata de delito inafiançável (parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826/03).

A manutenção da prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando demonstrado o perigo do estado de liberdade dos réus.

Ainda que eventualmente tenham endereços fixos, eventual ocupações lícitas e famílias estruturadas, não há qualquer garantia de que os acusados comparecerão aos atos processuais e de que serão encontrados quando necessário. Além disso, soltos, terão total condições de ocultar provas e criar obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com o estado de liberdade do autor do crime, dada a natureza e gravidade desse tipo de delito, de modo que, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão cautelar também se faz necessária.

Não obstante, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como ocorre no presente caso.

A garantia da ordem pública também reclama a manutenção da prisão dos réus, na medida em que a natureza do delito e as circunstâncias do caso demonstram o risco da sua liberdade.

Com efeito, segundo consta dos autos, os réus supostamente pertenceriam a um grupo de militantes obstinados à prática de esbulho possessório agrário, os quais, em tese, se utilizariam de

táticas de guerrilha, ameaças e conflitos armados para perpetrar suas ações, de modo que suas liberdades representam elevado e pronto risco social, restando a prisão cautelar imprescindível à garantia da ordem pública, já que inadequadas e insuficientes, no presente caso, eventuais outras medidas cautelares.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes e inadequadas as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.

No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 14/05/2021, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS e PM JOSÉ CARLOS DIAS ALVES, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível ou eventualmente infrutíferas as tentativas de contato telefônico, considerando que as Defesas não indicaram os endereços e não requereram a intimação judicial, ficam as Defesas incumbidas de notificá-las acerca da data e horário da audiência, em que serão ouvidas por videoconferência, devendo, todavia, fornecerem nos autos o correto e atualizado número do telefone celular com aplicativo de whatsapp e email das testemunhas para envio do link de acesso ao ambiente virtual da audiência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da dada da solenidade.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação dos réus VALCI CASSIMIRO CAMPOS e CARLOS PECHEJOSVSKI, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.

quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 12:02 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003680-35.2018.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ANTONIO LEIVA COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000340-78.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLEIR RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- F:()

Processo nº 0000818-86.2021.8.22.0014

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: MARCELO DE MORAES, SERGIO DE SOUZA DA CONCEICAO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados para o Sistema PJe, por onde deverão ser juntadas todas as petições e documentos pertinentes. O certificado é verdade e dou fé.

Vilhena, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- F:()

Processo nº 0000692-36.2021.8.22.0014

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados para o sistema PJE, local para o qual deverão ser direcionadas todas as petições e documentos pertinentes. O certificado é verdade e dou fé.

, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- F:()

Processo nº 0000770-30.2021.8.22.0014

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: DERLI PEREIRA GARCIA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Processo exportado para o sistema PJe, para onde deverão ser encaminhados todos os documentos e petições O certificado é verdade e dou fé.

, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- F:()

Processo nº 0000771-15.2021.8.22.0014

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: HEMERSON DE SOUZA SANTOS, RUAN DIEGO

HERNANDES BALERA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Processo exportado para o sistema PJe, para onde deverão ser encaminhados todos os documentos e petições O certificado é verdade e dou fé.

Vilhena, 28 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003916-50.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo ext: Bruno Veríssimo Ferreira

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos. Trata-se de acordo de não persecução penal, para o qual, a teor o artigo 28-A, §4º, do CPP, a homologação deveria se dar em audiência. Todavia, em face dos Atos Conjuntos do nosso Tribunal, das recomendações do CNJ e da Portaria desta Comarca 001/2020, tais solenidades estão suspensas no momento. Por outro lado, analisando o acordo apresentado verifica-se que o investigado, na presença de seu Defensor, confessou voluntariamente o delito, bem como aceitou os termos do acordo proposto pelo Ministério Público. Desta feita, a referida audiência seria mera formalidade. Sendo assim, com base no exposto no art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (fls. 40/56) para que o mesmo surta seus efeitos legais. Em face de o acordo prever como condição na cláusula 3 a doação da fiança feita nestes autos, determino a imediata transferência deste valor para a conta centralizada da Vara de Execução de Penas desta Comarca. Desde já JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO VERÍSSIMO FERREIRA em face do cumprimento do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019. Em face das restrições do Ato Conjunto já citado nesta DECISÃO determino que a intimação do infrator seja feita via telefone e certificado nos autos. P.R.I. Cumpra-se, transitado em julgado, archive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001026-75.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: L. F. K. B.

Advogado: Victor Henrique Rampaso Miranda (OAB MT 20441)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, acerca da r. SENTENÇA a saber: "Vistos, etc. LUAN FILADELFO KRIGNL BARBIERO, portador do RG nº 16839463 SSP/MT, inscrito no CPF nº 047.456.161.55, filho de Filadelfo Barbiero e Marli Kringnl, nascido aos 13/04/1993, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06. Consta na denúncia que, em março de 2018, na Av. Major Amarante, nº 4312, bairro centro, nesta Cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Dayana Varga de Souza, a agredindo com um chute no quadril, provocando-lhe lesão leve. Descreve que tal agressão ocorreu em forma de violência doméstica causando sofrimento físico e psicológico à vítima. Preso em flagrante no dia 08/03/2018 o réu obteve liberdade provisória na mesma data mediante o pagamento de fiança (fls. 19/20). A denúncia foi recebida em 04/05/2018 (fls. 36). Citado (fls. 39-v), constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (fls. 42), na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 43). Durante a instrução processual duas testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (mídias de fls. 51 e 110-v). Nas alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição do réu alegando que as provas produzidas são insuficientes para uma condenação (fls. 114/116), no mesmo sentido as alegações da Defesa (fls. 117). É breve relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, se trata do crime de lesão corporal, cuja materialidade está comprovada consoante auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), laudo de exame de corpo de delito (fls. 10). Todavia, em que pese haver provas da materialidade, vejo que as provas produzidas em Juízo não foram suficientes para esclarecer os fatos. Importante salientar que a vítima não foi ouvida nos autos, pois mudou-se inúmeras vezes sem informar seu endereço. Quando interrogado, em Juízo, o réu LUAN FILADELFO KRIGNL BARBIERO negou os fatos narrados na denúncia, alegando que durante uma discussão a vítima o atacou e, na tentativa de evitar as agressões, levantou a perna mas não a golpeou. Informou que não tem mais relacionamento com a ex-companheira e atualmente reside na cidade de Comodoro-MT (mídia fls. 110-v). Já a testemunha Marli Kringnl, afirmou que Dayana avançou contra o réu que pediu para ela se afastar, contudo,

ela não parou, Luan machucou o joelho e as costas, mas não a agrediu (mídia fls. 110-v). O Policial Militar Ronei Pereira Almeida, informou que foram acionados para atender ocorrência de violência doméstica e que a vítima afirmou ter sido ela quem deu início às agressões físicas (mídia fls. 51). Desta feita, fundamental para esclarecimento dos fatos seria a oitiva da ofendida, contudo, não foi localizada. Restam, assim, exclusivamente, aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito. Portanto, insuficiente é a prova já que aquelas não restaram respaldadas em Juízo. Sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. Isso não ocorreu no presente feito. É entendimento predominante que a prova policial não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório. A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, em vigor, por expressa disposição legal, o Juiz não pode fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação. No caso, são restritos os elementos de convicção que aportam aos autos, sendo a absolvição do acusado a melhor medida, haja vista que não veio a certeza quanto à sua real responsabilidade em relação ao crime que lhe foi imputado. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO LUAN FILADELFO KRIGNL BARBIERO, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Após transitada em julgado a SENTENÇA e efetuadas as comunicações devidas, restitua-se a fiança para o réu e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Criminal

Processo nº 0000691-51.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: UALISON TEODORO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Criminal

Processo nº 0000773-82.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: IDALINA DA ROSA PIRES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001750-11.2020.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

(Prazo: 5 dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0001750-11.2020.822.0014

De: CÍCERO NERES CORREIA, alcunha "Coroa Alex" brasileiro, filho de Raimunda Alves Correia e Domingos Neres Correia, inscrito no CPF nº 040.330.292-73, nascido aos 20/2/1984, residente na Rua do Lírio, nº 5224, bairro Floresta, cep 76807-862, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado, acima qualificada, sobre a audiência de interrogatório do réu designada para o dia 28 de junho de 2021, às 7h30min, em que será interrogado por videoconferência, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-5746. Vilhena/RO, 27 de abril de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: [0004377-37.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marlon Donadon

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DECISÃO:

Vistos.No tocante à petição de fls. 530/534, por se tratar de manifestação inerente ao procedimento de execução de pena e não tendo relação com o processo de conhecimento, deixo de conhecer do referido pedido.Ciência à Defesa.Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000305-21.2021.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Aurélio dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos.No tocante ao pedido de restituição da arma e das munições apreendidas, verifica-se da SENTENÇA que foi determinada a adoção das providências necessárias à apuração da suposta posse irregular da arma pela vítima e o porte pela pessoa que transportou a arma e as munições até os locais em que foram encontrados e apreendidos, de modo que, na pendência da instauração desse procedimento de apuração, resta inviável a imediata restituição ao suposto proprietário, nos termos do art. 118 do CPP.Deverá a escrivania diligenciar junto a autoridade policial civil para vinculação

da arma de fogo e munições ao novo inquérito policial referido.No mais, recebo o recurso de apelação da Defesa, apenas no efeito devolutivo.Nos termos do art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, ao apelado para apresentar as contrarrazões no mesmo prazo. Após, cumpridas todas as determinações supra e expedida a guia provisória, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento.Ciência às partes. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0004377-37.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marlon Donadon

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DECISÃO:

Vistos.No tocante à petição de fls. 530/534, por se tratar de manifestação inerente ao procedimento de execução de pena e não tendo relação com o processo de conhecimento, deixo de conhecer do referido pedido.Ciência à Defesa.Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000115-58.2021.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Izaias Lopes, Nilson Bernardes de Sena, Aline Araújo Lima Ferreira

Advogado:Pedro Paulo Silva Macedo (MATO GROSS 18079), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Ademir Miranda dos Santos (RO 10372)

DECISÃO:

Vistos.Avoquei os autos para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, passando a revisão acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva.Os réus Izaias Lopes e Nilson Bernardes de Sena tiveram a prisão preventiva decretada nos autos. Nesse particular, permanecem presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos prescritos nos arts. 313, inciso I e 312 do CPP, não sendo suficientes medidas diversas da prisão, continuando necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva.O delito imputado aos réus é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo atendido, portanto, o referido requisito (art. 313, inciso I do CPP).A materialidade e os indícios de autoria continuam presentes, não tendo havido fato novo a afastar qualquer desses pressupostos. Os fundamentos da medida de segregação continuam a exigir a manutenção da prisão preventiva, uma vez que, inexistente garantia de que não haverá evasão na hipótese de ser concedida a liberdade, tampouco de que atenderão os demais atos para os quais eventualmente foram chamados, de modo que a manutenção da prisão se faz necessária por conveniência da instrução processual e para se assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a gravidade concreta do crime da espécie que aqui se trata, ou seja, o tráfico de drogas, vem demonstrada no considerável aumento desse tipo de delito nesta comarca, gerando intranquilidade e insegurança social, além de redundar em uma série de outros crimes, circunstância que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a imediata colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico, além da lesividade própria que oferece à sociedade como um todo, fomenta a prática de diversos outros crimes, indicando periculosidade de seus agentes, de modo que a sua liberdade, inegavelmente, termina por implicar em notório risco social e pronto perigo à ordem pública.Ainda, convém manter a prisão em razão da instrução processual não ter sido realizada, tratando-se de um intrincado caso de tráfico interestadual de drogas, com envolvimento, só neste processo, de três réus, mas possivelmente com ligações com outras pessoas, demandando o aprofundamento das investigações e da instrução processual, sendo que eventual

soltura poderia redundar em obstáculos na efetiva apuração, além de ocultação e destruição de provas. Diante disso, permanecendo presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos dos arts. 313, inciso I e 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva de Izaias Lopes e Nilson Bernardes de Sena. Ciência às partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003146-57.2019.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Felipe Ferreira Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Felipe Ferreira Santos, brasileiro, carpinteiro, RG 1453978 SSP-RO, CPF 043.441.422-09, nascido em 28/11/1996, no Município de Ouro Preto do Oeste, filho de Carlos Santos e Claudia Ferreira Lopes.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da audiência de instrução e julgamento designada para 18/06/2021, às 9h10min, em que será interrogado por videoconferência pelo juízo de origem, com advertência de que deverá participar da solenidade acompanhado de seu Advogado/Defensor, ficando advertido de que deverá informar ao Juízo o número de telefone celular com aplicativo whatsapp e e-mail para envio do link de acesso ao ambiente virtual da audiência ou não os tendo, comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 18/06/2021 às 9h10min.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0003146-57.2019.822.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910 - Ramal:

Vilhena, 26 de Abril de 2021.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Proc.: [0003462-70.2019.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Denunciado: Roberto Correa da Mota

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Roberto Correa da Mota, brasileiro, solteiro, RG 566679, CPF 581.877.232-00, nascido em 12/12/1974, natural de Barra do Bugres-MT, filho de Valdemar Correa da Mota e Maria Glória da Mota.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da audiência de instrução e julgamento designada para 28/06/2021, às 11h50min, em que será interrogado por videoconferência pelo juízo de origem, com advertência de que deverá participar da solenidade acompanhado de seu Advogado/Defensor, ficando advertido de que deverá informar ao Juízo o número de telefone celular com aplicativo whatsapp e e-mail para envio do link de acesso ao ambiente virtual da audiência ou não os tendo, comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 28/06/2021 às 11h50min.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0003462-70.2019.822.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fax: () - Fone: (69)3321-2910 - Ramal:

Vilhena, 28 de abril de 2021.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Proc.: [0001458-26.2020.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Ferreira dos Santos, Wéverton Bruno Cassimiro Gonçalves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE: Wéverton Bruno Cassimiro Gonçalves, brasileiro, solteiro, filho de Janete Cassemiro Gonçalves, nascido em 07/06/1998, natural de Vilhena-RO;

Marcos Ferreira dos Santos, brasileiro, convivente, filho de João Andrade dos Santos e Maria de Jesus Ferreira, nascido em 31/03/1994, natural de São João Evangelista-MG.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus acima qualificados nos termos do art. 56 da Lei 11343.2006 e INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada para 28/06/2021, às 10h00min, em que serão interrogados por videoconferência pelo juízo de origem, com advertência de que deverão participar da solenidade acompanhados de seus Advogados/Defensores, ficando advertidos de que deverão informar ao Juízo o número de telefone celular com aplicativo whatsapp e e-mail para envio do link de acesso ao ambiente virtual da audiência ou não os tendo, comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 28/06/2021, as 10h00min.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001458-26.2020.822.0014

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Procedimento: Procedimentos Investigatórios

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Marcos Ferreira dos Santos e Wéverton Bruno Cassimiro Gonçalves

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fax: () - Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 26 de Abril de 2021.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Proc.: [0002138-45.2019.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edinei Pereira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Edinei Pereira dos Santos, alcunha "Cowboy", brasileiro, solteiro, nascido em 21/02/1997, natural de Ministro Andreazza-RO, filho de Siladelfo Pereira dos Santos e Marilene Silvestre dos Santos, CPF n. 071.818.081-09.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da audiência de instrução e julgamento designada para 30/06/2021, às 8h00min, em que será interrogado por videoconferência pelo juízo de origem, com advertência de que deverá participar da solenidade acompanhado de seu Advogado/Defensor, ficando advertido de que deverá informar ao Juízo o número de telefone celular com aplicativo whatsapp e e-mail para envio do link de acesso ao ambiente virtual da audiência ou não os tendo, comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 30/06/2021, às 8h00min.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002138-45.2019.822.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fax: () - Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 26 de Abril de 2021.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**INTIMAÇÃO**

AUTOS: 7000645-45.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICIA BATISTA MADEIRA FEITOZA Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

REQUERIDO:

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para o extrato de conta judicial juntado aos autos, em especial que sem movimentação de valores, contas estão zeradas e não tiveram nenhum depósito, somente foram criadas.

Vilhena - RO, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002707-53.2021.8.22.0014 AUTOR: JULIANE PAZINI

Advogados do(a) AUTOR: LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO - RO11494, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 28/06/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002717-97.2021.8.22.0014 AUTOR: LEIDA BORDIGNON BARASUOL

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 28/06/2021
Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000189-90.2021.8.22.0014 REQUERENTE: VERONILHA FIGUEREDO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/06/2021
Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005762-46.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENAN LEANDRO DA SILVA, RUA JAMARI 505 CENTRO (S-01) - 76980-217 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

EXECUTADO: FABIO DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.103,55

DESPACHO

A inscrição deve ser levantada pela parte responsável pela inscrição.

Intime-se e arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002737-88.2021.8.22.0014 REQUERENTE:

O.I.LOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

REQUERIDO: REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/06/2021

Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002742-13.2021.8.22.0014 AUTOR: KAUA CESAR DA COSTA RATTI, JULIO CESAR RATTI

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/06/2021

Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002739-58.2021.8.22.0014 REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

REQUERIDO: REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA - EPP INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 28/06/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000520-68.2007.8.22.0014
Polo Ativo: J SCHAVETOCK SAWARIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919A
Polo Passivo: CLAUDIONOR DIAS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Intimação

AUTOS: 7001944-52.2021.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEIRE ELLEN CABIANCHI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre termo de acordo juntado pela requerida, (s.m.j.sem assinatura dos autores.)

Vilhena - RO, 29 de abril de 2021

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004769-03.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAURI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

RÉU: ROGERIO VICTOR LINO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ROGERIO VICTOR LINO - CPF: 869.369.212-72, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 1.275,34 (mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados até o dia 28/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 28 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005859-46.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE SANT ANA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REPRESENTADO: FRANCELINA SANT ANA DE MELO

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE SENTENÇA DE CURATELA 2ª Publicação - Prazo 10 dias

(...) “Vistos. Trata-se de pedido de curatela de FRANCELINA SANT’ANA DE MELO manejado por sua filha CLEONICE SANT’ANA DE MELO, alegando, sem síntese, que ela sofre com a síndrome de Parkinson, epilepsia e depressão, que a impede do exercício regular dos atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida. O Curador Especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impõe ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é filho(a) do(a) interditando(a). O laudo médico acostado ao processo, bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico delicado da interditanda, afirmando ser ela paciente portadora de síndrome de Parkinson, epilepsia e depressão, o que, de fato, se evidenciou através dos sintomas apresentados na presente solenidade. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, resta evidente o quadro delicado de saúde da interditanda que a impede de exercer funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, até mesmo em razão de sua idade avançada, incapacitando-a para os atos da vida civil. Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CLEONICE SANT’ANA DE MELO e, por consequência, NOMEIO-LHE curadora de FRANCELINA SANT’ANA DE MELO, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se”. Considerando a realização da audiência por videochamada, a presente ata foi disponibilizada na tela para visualização das partes; não sendo apresentada nenhuma objeção, houve a aprovação de todos. Nada mais havendo, determinou o juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marcos Moraes, Secretário de Gabinete, a digitei e subscrevi.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003291-91.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404
RÉU: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena(RO), 28 de abril de 2021
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007300-96.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: DAIANE KELLY DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): DAIANE KELLY DE ALMEIDA - CPF: 935.666.462-53, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 28/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 28 de abril de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000741-60.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: D DE F ALBERTON TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 29 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000949-15.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do crédito.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006130-55.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIFFER MURIEL MOREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

RÉU: CARLOS ALBERTO KLEIN

Advogado do(a) RÉU: MILTON DO PRADO GUNTHER - MT3976/O NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO KLEIN - CPF: 851.925.111-00, por meio de seu(ua)

Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 29/04/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 29 de abril de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001271-91.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/02/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL,

AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO -

76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº

AC1562, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, JOSE DA CRUZ

DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: ELIEL MATEUS CANUTO, RUA 612 6842, CASA

PARQUE SÃO PAULO - SETOR 6 - 76987-358 - VILHENA -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.566,79

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO parcialmente a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0097440-24.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/09/2007

AUTOR: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS, AV: AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5484, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI, AV. PRESIDENTE

NASSER 1361, NÃO CONSTA JD ELDORADO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº

RO1223

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida

somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a

extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade,

sob as penalidades da lei.

Procedi ainda a consulta Renajud, sendo localizados diversos

veículos registrados em nome do executado. Verifica-se, entretanto,

que a maioria já possui restrição.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da declaração de imposto de renda, bem como informar se possui interesse no bloqueio de algum veículo que ainda não esteja gravado de restrição, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003682-12.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

RÉU: SERRA DO FACAO ENERGIA S.A. e outros (15)

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA - MG111711

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar aos autos.

Vilhena(RO), 29 de abril de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004248-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/06/2018

AUTOR: JOSE DAVI BETTIO, RUA MANAUS 415 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

D E C I S Ã O

Vistos.

RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, FLAVIO LEITE ALVES apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por AUTOR: JOSE DAVI BETTIO alegando que há excesso de execução no valor de R\$ 67.045,74, pois o exequente pegou o valor da planilha anteriormente apresentada na fase inicial e atualizou, sendo que o correto seria ter utilizado o valor inicial (valor original das parcelas inadimplidas) e atualizado considerando como termo inicial dos Juros de mora a data da citação válida 30/07/2021, e correção monetária a partir do inadimplemento, que totalizaria R\$ 451.501,28.

O exequente se manifestou no Id 55261477, asseverando que a SENTENÇA apontou o valor apresentado na peça inicial, uma vez que considera-se que o valor esta atualizado até a data do ajuizamento da demanda, ou seja, o importe de R\$354.191,52, atualizado conforme disposto na inicial. Caso contrário não incidirá juros durante o período entre o inadimplemento e o ajuizamento. Alegou que em nenhuma outra oportunidade os executados se insurgiram contra o cálculo. Pugnou pela improcedência da impugnação, bem como a condenação dos executados na penas de litigância de má-fé.

É o breve e necessário. Decido.

Não assiste razão ao impugnante.

A petição inicial da presente ação de cobrança apresentou o valor original das parcelas inadimplidas (R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00), bem como o valor atualizado até a propositura da ação, com incidência de juros e correção monetária desde o inadimplemento, que totalizou R\$ 354.191,52, conforme cálculo de Id 19061195. O pedido do autor foi para "condenar a Requerida ao pagamento de indenização pelas cobrança/perdas e danos conforme acima exposto, no valor de R\$ 354.191,52 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e um mil e cinquenta e dois centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora à razão de 12% (doze por cento) até o efetivo cumprimento da obrigação, tudo isso sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência a serem arbitrados por este d. Juízo".

Em momento algum das contestações (Id 20020403 e Id 21638589), a parte requerida se insurgiu contra a forma de atualização do débito, apenas pugnou pela devolução dos valores de forma simples (sem atualização).

Ocorre que a SENTENÇA condenatória (Id 32207609) estabeleceu o valor do débito e a forma da atualização, tomando o cálculo apontado na peça inicial, que já estava atualizado até a propositura da ação, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por JOSÉ DAVI BETTIO contra FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP e FLAVIO LEITE ALVES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO os réus ao pagamento do valor de R\$ 354.191,52 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Essa questão não foi objeto do recurso de apelação, tendo a SENTENÇA transitado em julgado na forma como prolatada, exceto pela majoração dos honorários advocatícios pelo E. Tribunal. Desta forma, o valor do débito a ser atualizado nesta fase é aquele apontado na SENTENÇA, qual seja, R\$ 354.191,52.

Com relação ao início do cômputo dos juros, observa-se que a pessoa jurídica compareceu nos autos no dia 25/07/2018 (Id 20013994), apresentando procuração e contestação, antes da juntada do MANDADO citatório, portanto se deu por citada naquela data. Desta forma, os juros devem ser computados a partir daquela data, tal como procedeu o exequente.

Observa-se o intuito meramente protelatório do executado ao apresentar a presente impugnação, de modo que merece sofrer as penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA. CONDENO os exequentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor do débito.

No mais, caso não haja pagamento do débito no prazo de 15 dias contatos da presente DECISÃO, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006789-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/08/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA, AVENIDA PRIMAVERA 2263, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.917,84

DESPACHO

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A mudança de endereço da parte executada foi constatada por Oficial de Justiça, conforme se depreende na certidão de ID 55639718. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da executada quanto a penhora online realizada em conta de sua titularidade

DEFIRO pedido de expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos (id. 26017185). Após o levantamento do alvará, deverá a parte autora indicar outros bens para penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007583-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 22/10/2018

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: NAILTO PAGUNG, RUA AMAPÁ 3041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VISTOS ETC...

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: NAILTO PAGUNG, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O réu foi citado por edital e não se manifestou. O Curador especial do réu manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a autora e o réu, sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da autora.

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Proceda-se a exclusão do sistema do advogados que renunciou nos ids. 55897906 e 56216382, qual seja, MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTANDER MEZZOMO.

Proceda-se a atualização do endereço do réu, conforme indicado no id. 56355248, qual seja, a Rua Aquiles Junior FV, nº 166 B, Centro na cidade de Fervedouro/MG, CEP 36815-000.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002705-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

AUTOR: NIVALDO MENDES DE ABREU, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 7375 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: NIVALDO MENDES DE ABREU ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 16/10/2017, o que resultou em invalidez permanente no membro inferior direito. Alega não ter recebido indenização da ré na via administrativa. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.087,50. Juntou documentos.

Citada a ré contestou o processo (id. 33656838) impugnando os pedidos iniciais. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID n. 35721618.

DECISÃO saneadora no ID n. 43042564, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 55290460 em que se constatou invalidez permanente parcial de repercussão moderada, classificada como perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 55297222 e 55621864.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é procedente apenas em parte.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada do membro inferior direito (50% de 70% de R\$ 13.500,00).

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada no autor, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é referente a perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito (50%).

A ser assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)

Portanto, conclui-se que o autor deve receber a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVOS que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que

faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Com relação a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor, verifico que a ré não logrou comprovar que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência, de modo que mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) ao autor, relativo ao seguro DPVAT, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. A título de honorários advocatícios em favor do advogado do autor estes arbitrados em 15% sobre o valor de sua condenação. Por outro lado, CONDENO o autor a pagar os honorários advocatícios ao advogada do réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor que sucumbiu (R\$4.725,00). Tais verbas ficam suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade processual deferida ao autor.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0017654-57.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/03/2009

Valor da causa: R\$ 17.933,96

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: VILHENA TRATORES LTDA., AV. CELSO MAZZUTI 6459, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, HARRI KRUGER, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2588 CENTRO - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a respectiva certidão de crédito em favor da leiloeira.

Após, ao exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002379-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/04/2019

EXEQUENTE: ELSIO PEREIRA PASSOS, AVENIDA BRASIL 5131 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

EXECUTADO: ISAIAS LIMA DE ANDRADE, AVENIDA CASTELO BRANCO 410 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

R\$ 150.831,80

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente: id 56736428.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora, e inclusive, o cônjuge, pois trata-se de bem imóvel.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000489-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/02/2019

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ROGERIO REZENDE SILVA - EPP, RUA DOUTOR LUIZ ANTÔNIO WAACK 490, - DE 561/562 AO FIM UMUARAMA - 38405-327 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.773,66

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA ingressou com ação de cobrança contra RÉU: ROGERIO REZENDE SILVA - EPP alegando, em síntese, que possui saldo de R\$3.773,66 a receber da ré, referente a cheques emitidos na compra de combustíveis e não pagos pelo banco sacado. Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado até a inicial em R\$ 3.773,66.

Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 52285222, arguindo nulidade da citação editalícia.

Consta réplica no Id 52861546.

É o relatório. Decido.

Julgamento Antecipado

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

NULIDADE DE CITAÇÃO

Não assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, constata-se que fora tentada a citação da ré via postal, no endereço fornecido na inicial (d. 26086704), tratando-se de pessoa jurídica, a qual, em regra, tem endereço atualizado pela Junta Comercial.

Não se desconhece, por sua vez, que a citação ficta é medida extraordinária, contudo, para proceder com a citação editalícia não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. CURADORIA DE AUSENTES. AÇÃO EXECUTIVA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ART. 397 DO CC. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização do réu, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a sua localização. (...) 6. A atuação como curador especial, nas hipóteses em que o réu revel é citado por edital, não leva necessariamente à concessão da assistência judiciária, pois a hipossuficiência não se presume, devendo haver prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão n.1122567, 20180110034316APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 444/449)

Além do mais, o Curador Especial possui acesso a alguns sistemas tal como ao INFOSEG, todavia, não indicou o atual paradeiro do requerido, o que reforça que este se encontra em local incerto e não sabido.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança apresentada por AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA contra RÉU: ROGERIO REZENDE SILVA - EPP, pretendendo receber o valor atualizado de R\$ 3.773,66, referente a venda de combustíveis à ré que não foram adimplidas.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada procedente.

No caso, o autor logrou comprovar o negócio jurídico estabelecido (compra e venda de combustíveis), através dos cheques emitidos, bem como a inadimplência da ré, conforme se observa dos documentos anexos à inicial.

Por outro lado, o Curado Especial da requerida não trouxe nenhuma matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, bem como não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, tenho que o pedido encartado na inicial é procedente, pois restou documentalmente comprovado os fatos alegados pela autora.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA contra RÉU: ROGERIO REZENDE SILVA - EPP, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.773,66, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br) e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que a requerente apresentou na inicial o valor atualizado do débito.

Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a ré via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008843-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2018

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: JUSSARA JAUDETE RIBAS, 10 C, SETOR 297 QUADRA 03 LOTE 09 JARDIM DAS ACACIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.276,29

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 30 dias:

- a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);
- certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
- caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
- informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004819-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal
 Protocolado em: 19/07/2019
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CARDOSO & MELO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3006 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 118.887,42
 DESPACHO

Vistos

Intimado, o exequente manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003759-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 30/05/2018

AUTOR: ANA PAULA BERNARDI JACINTO, RUA RONDÔNIA 1600, FONE 66 9722-3486 JARDIM GRAMADO I - 78714-218 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: ANA PAULA BERNARDI JACINTO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 18/09/2017 o que resultou em lesão permanente em virtude de traumatismo encéfalo craniano. Informa negativa administrativa do pagamento do prêmio. Pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$7.087,50, corresponde à 75% de perda anatômica e funcional de membro superior. Juntou documentos.

Citada a ré contestou o pedido inicial (id. 19852413) informando que a negativa administrativa ocorreu em virtude de inexistência de invalidez comprovada. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica no ID n. 20444472.

DECISÃO saneadora no ID n. 23042837.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 56774148 onde não foi constatada sequela ou limitação a que a autora faça juz.

A ré se manifestou quanto ao laudo no ID n. 56976893, tendo a autora permanecido silente.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por AUTOR: ANA PAULA BERNARDI JACINTO contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

O pedido é improcedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos IDs n. 18755950. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela autora e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

O laudo pericial concluiu: "Não há elementos que comprove qualquer limitação, incapacidade ou invalidez atual. Sendo considerado como lesão temporária."

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que a autora NÃO possui invalidez permanente, sendo sua lesão classificada como temporária, a qual não está abrangida pela tabela da Legislação do Seguro DPVAT.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo em vista a ausência de lesão permanente da autora em decorrência do acidente de trânsito narrado na petição inicial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem como ressarcir a ré o valor referente aos honorários periciais. Tais verbas ficarão suspensas de exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003195-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/06/2020

EXEQUENTES: MARCIO DAVY BATISTA MOURA, RUA 628 6546 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DYEISON BATISTA MOURA, RUA 628 6546 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA MOURA, CPF nº 84519967287, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5065 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-281 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

R\$ 9.624,31

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos.(Cálculo anexo).

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso.

Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como OFÍCIO n. 167/2021 à Caixa Econômica Federal.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008017-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/11/2018

AUTOR: R. R. ELER EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2821, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA - EPP, AVENIDA IPIRANGA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.419,61

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, promover a citação do requerido, recolhendo as custas para publicação do edital de citação ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento da custas, faça-se conclusivo para extinção.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002059-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 05/04/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: MAIQ MARCHESINI, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3807 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via Renajud e Bacenjud, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas Infojud e Siel, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Consigno que o sistema Siel encontra-se temporariamente inoperante para consulta on line.

Ademais, incumbe aos autores diligenciarem por meio próprios (internet, redes sociais, etc) visando a localização de endereço dos requeridos, bem como os escritórios de advocacias dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, boa vista), que constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003631-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/05/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: NADIR PEGO MACEDO, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA EIXO, 02 - LINHA 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, logo não há o que se falar em julgamento antecipado.

Intimado, o curador especial optou por não apresentar embargos. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003226-33.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 10/05/2018

Valor da causa: R\$ 29.117,43

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉU: MAURI CARLOS TEIXEIRA, 13 DE MAIO 2110 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Intimado o executado para efetuar o pagamento do débito, manteve-se inerte.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005764-48.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/06/2014

Valor da causa: R\$ 48.900,00

AUTOR: DENIRCE DE FREITAS CAETANO, AV. BARÃO DO RIO 4368 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AV HENRY FORD 2000, COPEC COPEC - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 8156, FORD CANAÃ VEÍCULOS SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem de transferência em favor da parte executada, para levantamento do valor de R\$ 4.473,58 (valor fixo), depositado na conta judicial n.1825 040 01533355-5, a ser transferido para a conta bancária de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ: 03.470.727/0001-20, BANCO DO BRASIL S/A, CONTA CORRENTE Nº 20.000-X, AGÊNCIA 2659-X.

Após, expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente, para levantamento de todo o saldo remanescente da conta judicial n.1825 040 01533355 -5, bem como todo o valor depositado na conta judicial n. 1825 040 01531319 -8 (Id 33227264), encerrando-as.

Por fim, retornem conclusos para extinção.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010693-32.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 10/11/2011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AV. PARÁ 4357 4357, MARTINELLI FERRAGENS PARQUE IND. NOVO TEMPO - 76982-232 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.760,63

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o parcelamento efetuado pelo executado esta sendo regularmente cumprido, determino a suspensão do feito por 1 ano.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Transcorrido o prazo, ao exequente para informar a regularidade do pagamento.

O executado será oportunamente intimado para recolher as custas.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002365-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 12/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SHEILA ROSA ALVES ANDRADE, RUA NOVECIENTOS E OITO 6558 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUAN ALVES DE ANDRADE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 05-BNH JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, RUA ACRE 1684 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 25.631,81

Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento de alvará, pois não consta dos autos bloqueio de valores.

O valor localizado na pesquisa anexada no id 28608849 - foi imediatamente desbloqueado por ser ínfimo.

Verifica-se, ainda, que o veiculo bloqueado via Renajud, não foi localizado para penhora, consoante certidão do oficial (id 54249121).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005331-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/08/2019

AUTOR: KATYA HELLEN LUDUGERIO APOLINARIO, RUA SETECENTOS E VINTE E QUATRO 1878 MARCOS FREIRE - 76981-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: KATYA HELLEN LUDUGERIO APOLINARIO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 12/04/2018, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 2.362,50. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.087,50.

Citada a ré contestou o pedido, aduzindo que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo, diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica no ID n. 44718357.

DECISÃO saneadora no ID n. 45171844, em que determinou-se a realização de perícia médica na autora.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 56774131 em que se constatou invalidez permanente Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 56977789 e 56990866.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados pelos documentos acostados nos autos. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela autora e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada na autora é intenso (75%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R\$ 2.362,50), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50

R\$ 7.087,50 - R\$ 2.362,50 (já recebidos) = R\$ 4.725,00

Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e x centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior,

ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015) SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVO S que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a autora, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais, no equivalente a 75% do valor das custas. A título de honorários advocatícios em favor do advogado da autora estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação da ré. Por outro lado, CONDENO a autora a pagar as custas processuais no equivalente a 25% e a pagar os honorários advocatícios ao advogado do réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor que sucumbiu (R\$2.362,50). tais verbas ficam suspensas em face da gratuidade concedida a autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008058-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/12/2019

EXEQUENTE: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 7292 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO LUIZ 535 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.903,46

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000029-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/01/2021

AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 382 ASSOSETE - 76986-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100/ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

DECISÃO

Vistos em saneamento

Preliminar

a) Justiça gratuita

O autor insiste na concessão total da gratuidade processual e juntou documentos comprovando que atualmente se encontra desempregado.

Considerando que o autor logrou comprovar por meio de documentos (ID 52991401), a sua condição de hipossuficiência financeira, defiro-lhe integralmente os benefícios da justiça gratuita.

b) Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. A ré alegou que o autor não apresentou os documentos essenciais para propositura da ação.

Do mesmo, modo não prospera a pretensão autoral, pois o autor logrou apresentar todos os documentos necessários para o deslinde da causa.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito; b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pela ré, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pelo réu, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais através de transferência para conta informada pelo perito a serventia.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art.

344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007762-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/09/2016

EXEQUENTE: SIRLENE DE SOUZA LIMA, AV. 1.507 1493 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud e Infojud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

7000956-07.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 870,49

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, 2202 1972, CASA SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de ação de Cumprimento de SENTENÇA.

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.

Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de

salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pela empregadora EMA MARIA ZIMERMANN MALESKI, CPF: 316.661.162-20, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 4.075,60 (quatro mil e setenta e cinco reais e sessenta centavos), (incluindo-se multa e honorários de execução).

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora informar nos autos o endereço da empregadora EMA MARIA ZIMERMANN MALESKI, CPF: 316.661.162-20, para cumprimento da diligência. SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006253-24.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EFIGENIA MAZUTTI MALINOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT16896-O

RÉU: IVANETE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada da MANIFESTAÇÃO do R. PERITO, no ID 57129612, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003971-13.2018.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

RÉUS: SAMUEL DE SOUZA, RUA DOMINGUES LINHARES 105 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA DELLA PASQUA DUTRA, RUA DOMINGUES LINHARES 105 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, RESTAURANTE PICANHA NA CHAPA LTDA - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 105 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002606-16.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAFE & LETRAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1085, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: CARLOS TOBIAS DE PAIVA JUNIOR EIRELI, RUA VISCONDE DO RIO DAS VELHAS 416 CENTRO - 35720-000 - MATOZINHOS - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 07 de Julho de 2021, às 10h, a qual se realizará por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001911-72.2015.8.22.0014

Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

RÉU: JAQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA SERGIPE 2363, SETOR 19 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 271,79.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002600-09.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MPRO
ADOLESCENTE: T R D S
Advogado do(a) ADOLESCENTE: WILLIAN FROES PEREIRA
NASCIMENTO - RO6618
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada da r. DECISÃO de ID57129116.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005645-55.2020.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. M. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
REQUERIDO: D.A. T.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de relatório informativo de ID n. 5707952, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006744-31.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
EXECUTADO: DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006461-37.2020.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: V D S V
Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: P E D S
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA de ID 57130001

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006622-81.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TRANSPORTES MARVIL LTDA - ME
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001400-64.2021.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: O. S. C. F. E. I.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
RÉU: A. D. S. A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 57099049], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001446-53.2021.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Concessão Procedimento Comum Cível R\$ 16.519,18
AUTOR: SHEILA FERNANDES RAMOS, CPF nº 01109651244, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1259 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
SHEILA FERNANDES RAMOS ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de benefício por incapacidade temporária acidentário com pedido liminar e conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS.
Disse que não possui capacidade para o desempenho de seu trabalho, posto que diagnosticada com patologias ortopédicas e psiquiátricas.
Afirmou que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa.
Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder o benefício previdenciário, à título de auxílio doença.
No MÉRITO pugnou pela conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
Relatei. Decido.
Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).
É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito.
Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela autora, até DECISÃO final da ação.

Pois bem.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, para a concessão do benefícios auxílio doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral. Feitas tais considerações, compulsando os autos verifico que a autora instruiu a exordial com laudo médicos recentes dando conta de sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, o que caracteriza a probabilidade de seu direito. Ademais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, a autora não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família, não podendo esperar o trâmite de um processo às vezes demorada, para ter seu direito assistido.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores para tanto. Restou demonstrado por meio do laudo médico a recomendação de afastamento da autora de suas atividades laborais. Deste modo, determino que a autarquia estabeleça o benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 30 dias.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001993-69.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 48.311,45

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM VILHENA RO, CNPJ nº 15893688000153, AV. PARANÁ 540 PARQUE SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADOS: ROMILDO DE JESUS MARFIL, RUA LOURIVAL JOSÉ PEREIRA DE QUEIRÓZ 197, APARTAMENTO 21 JARDIM BELO HORIZONTE - 13076-560 - CAMPINAS - SÃO PAULO, GERSON ALBERTO RUFINO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIAS BRITO DE LIMA, OAB nº SP284781, MARTINHO DO AMARAL 101, BLOCO 5 APTO 101 VILA GUEDES - 05134-380 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes requeridas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 53414686 "...Conforme devolução da carta precatória, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em cumprir o MANDADO de penhora sobre os veículos de propriedade dos Requeridos, embora gravados de restrições pelo sistema RENAJUD, vez que não se encontravam no endereço, desconhecendo-se o paradeiro atual dos Requeridos e dos veículos penhorados. Assim, requer sejam os requeridos intimados na pessoa de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que indiquem o atual paradeiro dos veículos, sob pena de praticar ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do artigo 77, § 2º, do CPC..."

Serve o presente de expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000536-94.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, SETOR 02, QUADRA 114, LOTE 03 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora "...requerer a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil..."

Indefiro a suspensão requerida, tendo em vista que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, arquivem-se provisoriamente os autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003866-02.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: FABIANA MARTINS DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora peticionou nos autos requerendo como segue, ID n. 57023132, "...Excelência, considerando os "AR" negativos, que deixou de citar/intimar a Executada no endereço, por não ter

localizado em seu endereço, bem como a Exequente não possui outro endereço da Executada. Diante do exposto, a Requerente vem requerer seja a Executada "FABIANA MARTINS DA SILVA", citada através de Edital de Citação...".

Antes da citação por edital devem ser procedidas busca pelo endereço da parte executada pelos sistemas de informações cadastrais, SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.

Assim, Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDINETE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005046-19.2020.8.22.0014

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.962,64

AUTOR: MARIO ROMERO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: BANCO GERADOR S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIO ROMERO, em face de BANCO GERADOR S.A.

Intimada para se manifestar da proposta de acordo juntado aos autos pela parte requerida no ID n. 54666636, a parte autora se manifestou nos seguintes termos, ID n. 55043564 p. 1/2:

"... 1. A Ré propõe ('ID. 54666636') que a parte autora pague ao Agibank o saldo devedor REVISADO de R\$ 933,49, para a quitação do contrato em tela, que se encontra com 8 parcelas em aberto), podendo ser parcelado em 8x de R\$116,68 por meio de débito em conta informada pela autora, com o primeiro débito para 05/03/2021, acrescidos ainda de honorários sucumbenciais equivalente a R\$ 500,00 aos advogados do autor;

2. Por outro viés, conforme se extrai dos demonstrativos anexados aos 'IDs. 50970513 e 52579510', foram depositados nos autos até dezembro/2020, a quantia de R\$ 406,66 (R\$ 203,33 + R\$ 203,33), referentes a primeira e segunda parcela de consignação;

3. Requer ainda a juntada dos demonstrativos inclusive que demonstram ter o autor consignado outras 03 (três) parcelas de consignação realizadas neste ano de 2021 que somadas perfazem R\$ 526,83 (R\$ 203,33 + R\$ 203,33 + R\$ 120,17);

4. Portanto, temos que até a presente data já encontram-se consignado nos autos o valor correspondente ao acordo ofertado pela parte contrária, isto é, R\$ 933,49;

5. Assim, serve a presente para declarar o aceite do acordo proposto pela ré, cuja obrigação de pagar (R\$ 933,49) restará cumprida através do levantamento dos valores já consignados em juízo pelo autor via alvará judicial, cabendo, entretanto, a Ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de transferência bancária para seguinte conta junto ao Banco da Amazônia (BASA), Agência: 0094, Conta Corrente: 073.321-8, Favorecido: BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 25.962.373/0001-74, pelo que dar-se-á quitação geral, irrevogável e irretroatável quanto ao objeto da presente ação, inclusive quanto as obrigações de fazer, se houverem...".

Vieram os autos conclusos para homologação. Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Expeça-se Alvará Judicial, dos valores depositados nestes autos, para a parte requerida, nos termos acordado.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos. 7006955-04.2017.8.22.0014

Abono de Permanência

Procedimento Comum Cível

R\$ 78.631,11

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, CPF nº 65419383772, AVENIDA MELVIN JONES 2101 CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Certifique-se junto a STIC acerca da regularização das intimações da autarquia requerida haja vista que a o problema interfere diretamente no regular andamento processual.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006064-75.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.520,13

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA, CPF nº 39010236234, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 55812179, foi procedida a restrição de circulação sobre o veículo localizado pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre o veículo penhorado, no endereço da tela RENAJUD abaixo.

Dados do Veículo

Placa NCV2367 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9BD195193C0209511 Marca/Modelo FIAT/UNO SPORTING 1.4

Ano Modelo 2012

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ 390.102.362-34 Endereço RUA QUINHENTOS E SESSENTA E N, N° 289,, JARDIM AMERICA - VILHENA - RO, CEP: 76980-832

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7001414-48.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.636,85

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELIAS MATEUS, CPF nº 16300572234, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 0, L. 17, Q 36, S 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de pessoa que não tem qualquer relação com esta lide, evitando assim tumulto processual.

Ressalto que o processo não corre em segredo de justiça e portanto é plenamente possível o acesso de terceiros para conhecimento.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014342-34.2013.8.22.0014

Cédula Hipotecária, Assistência Judiciária Gratuita, Indenização do Prejuízo

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 39.000,00

EXEQUENTES: JOSE ROBERTO DE ANDRADE, ANDRADE & MOHAMED LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº SP261030

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pela parte autora ANDRADE E MOHAMED LTDA - ME, JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE e JOSEMÁRIO SECCO, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Durante o trâmite regular do feito, a parte executada juntou comprovante de depósito referente ao pagamento da execução, e requereu a extinção dos autos, conforme ID n. 56854068 p. 1/2.

Intimada para se manifestar, a parte autora requereu como segue, ID n. 56973125 p. 1/2 "...requer seja determinada a transferência de valores para a conta corrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1825, Operação 003, Conta Corrente 1549-3, Josemário Secco Advogados Associados S/C, CNPJ: 08.731.719/0001-04 Ou, seja determinada a expedição de alvará. No mais, em razão da ausência de comprovação da baixa da hipoteca pela Executada, requer seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel denominado Lotes Urbanos n.ºs 03 e 04 (três e quatro) da Quadra 13 (treze) do Setor 02, com uma área de 840,00m" (oitocentos e quarenta metros quadrados), localizado no Município de Vilhena-RO, devidamente registrado no Livro 2, Matrícula 4887, R-9-4887, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Vilhena-RO...".

Assim, considerando que o valor da dívida foi depositado na sua integralidade, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará Judicial do valor depositado nestes autos ao exequente, conforme requerido.

Considerando que já consta determinação no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de MÉRITO de ID n. 52501076 Pg. 24/27-(Fls. 283/286 dos AUTOS DIGITALIZADOS: 0014342-34.2013.8.22.0014_VOL_004-4), Defiro a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel denominado Lotes Urbanos n.ºs 03 e 04 (três e quatro) da Quadra 13 (treze) do Setor 02, com uma área de 840,00m" (oitocentos e quarenta metros quadrados), localizado no Município de Vilhena-RO, devidamente registrado no Livro 2, Matrícula 4887, R-9-4887, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Vilhena-RO, conforme requerido.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002497-02.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.714,18

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 95719091149, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1901 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora quanto à impossibilidade de comparecer a audiência designada para o dia 7/7/2021, às 8h haja vista ter outra audiência no mesmo horários, altero apenas o horário da audiência designada permanecendo no dia 07/07/2021, às 9h.

Intimem-se.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001400-64.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária

AUTOR: O. S. C. F. E. I., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: A. D. S. A., CPF nº 62219499200, RUA A 1561 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ADAIR DA SILVA ARAUJO.

Consta dos autos que a parte autora devidamente intimada nos termos do DESPACHO de ID n. 55509412 "...Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido...", permaneceu inerte.

Após o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

Assim, considerando que o autor devidamente intimado não impulsionou os autos, tenho que o feito deve ser extinto.

Deste modo, tendo sido observados os requisitos indispensáveis para que se proceda à extinção do processo JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial.

Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência, porque não houve citação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. quarta-feira, 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001309-47.2016.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 173.034,27

EXEQUENTES: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, FERNANDO CESAR VOLPINI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AVENIDA LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AVENIDA: LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5138 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 16481717000132, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 20520174100, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme requerido pelo exequente.

Após, intime-se a dar andamento ao feito.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006199-87.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: ALAN PALMEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 00715666274, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE 993 ASSOSETE - 76986-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em casos de natureza jurídica semelhante a este processo, o Juízo vem fixando honorários periciais em R\$ 400,00.

Destarte, não vislumbro razões para neste caso em concreto serem fixados valores diferente daquele adotado por esta Vara e de acordo com o orientação do CNJ.

Assim sendo fixo honorários em R\$ 400,00.

Intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o referido valor.

Não havendo concordância, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006488-54.2019.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.059,19

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, CPF nº 41876148268, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, a parte autora se manifestou nos seguintes termos, ID n. 57045244 "...Mediante o Bloqueio do Licenciamento e a necessidade de proceder referido ato nos próximos meses, requer o Sobrestamento do Feito, pelo prazo de 90(noventa) dias..."

Assim, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7001209-19.2021.8.22.0014

Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.900,38

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: E L JUNGES TRANSPORTES, CNPJ nº 29325492000177, RUA DUZALINA MILANI 1963 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/07/2021 às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

28 de abril de 2021

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006227-26.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINELSON SANTOS BERNARDO, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1.813, RUA 803 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

EXECUTADO: JALMIR CARLOS DA SILVA, RUA CINQUENTA E SETE 1.019 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É dever da parte manter atualizado o endereço para intimação dos atos processuais. (art 77 do CPC).

Deste modo, havendo mudança de domicílio sem comunicação de seu novo endereço, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).

Decorrido o prazo sem que a parte requerida proceda a regularização de sua representação, constituindo novo patrono para defesa de seus interesses os prazos processuais correrão em cartório.

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001469-67.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento Comum Cível

R\$ 50.000,00

AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, CPF nº 94733244215, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Proceda-se a tentativa de contato com o perito nomeado através do telefone (69) 3421-2218, quanto aos termos do DESPACHO de ID: 55794954 p. 1.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001709-27.2017.8.22.0014

Sustação de Protesto, Multas e demais Sanções

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 02904092000160, CHACARA 0 ESTANCIA VARGEM BONITA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB nº GO41818

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente nos termos do art. 10 do CPC.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000429-55.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 173.034,27

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1.105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 16481717000132, AV. MARQUES HENRIQUE n. 455 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 20520174100, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, RUA MARIO GOMES CORRÊA JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo exequente.

Após, intime-se a dar prosseguimento ao feito.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008079-51.2019.8.22.0014

Compromisso

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.722,70

EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

EXECUTADO: VALDEIR JOSE OLIVEIRA BALBINO, CPF nº 47890703287, RUA ARLINDO REBELATO 2302 2819, QUADRA 23 - LOTE 012 S-23 - 76985-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, DA CAPITAL 294 VILA CACIQUE - 79022-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de ID n. 57051668, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

0037300-87.2008.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 8.262,68

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 1818

CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3915 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGÍSTICA P.J. LTDA - ME, CNPJ nº 07527221000161

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, OAB nº PR34428, OSORIO RIBAS 94, 803 CENTRO - 86800-140 - APUCARANA - PARANÁ
DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida à restrição de circulação/transferência, sobre o veículo localizado pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7007950-46.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

R\$ 199.073,23

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Manifeste-se o perito nomeado em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 55524161.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006124-48.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.139,01

AUTOR: JOSE LUIZ DE LANES, CPF nº 20404166253, RUA TRÊS 7998, CASA RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 05423963000707, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos certidão do SERASA de que seu nome constava no rol de inadimplentes, considerando que o documento juntado com a inicial não tem esse condão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006718-62.2020.8.22.0014

Cartão de Crédito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 43.733,54

AUTOR: ELIZA RIBEIRO LIMA, RUA DUQUE DE CAXIAS 256 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ELIZA RIBEIRO LIMA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito indenização por danos morais, restituição em dobro e antecipação de tutela em face de BANCO PAN S/A.

Aduziu que no ano de 2009 pactuou empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, carteira esta cedida ao Banco Pan, o qual foi devidamente quitado.

Afirmou que desde o ano de 2009 vem sendo descontado no salário das autora valores diversos do contratado, pois além do empréstimo consignado, em seu recibo salarial vem sendo descontado valor referente a um "consign card banco cruzeiro do sul".

Argumentou que em um primeiro momento pensou tratar-se do empréstimo consignado, entretanto, com o passar do tempo percebeu que a obrigação junto a requerida não acabava, tendo por diversas vezes solicitado junto a requerida via 0800 ou chat on line, cópia de seu contrato de empréstimo, bem como extrato da dívida, no intuito de saber quanto faltava para ser quitado e se de fato esta outra cobrança tinha sua origem non empréstimo.

Disse ter recebido duas faturas de cartão de crédito, nas quais constou como pagamento mínimo o valor de R\$ 174,93, sendo que tal valor foi também descontado de sua folha de pagamento com a rubrica "consig card - banco cruzeiro do sul", ocasião em que contatou a requerida, a qual informou que as referidas faturas poderiam ser desconsideradas.

No entanto, os valores continuaram a ser descontados.

Aduziu que a partir de meados de 2018 não conseguiu mais ter contato via 0800 junto a requerida, tendo então, no dia 17.09.2020 procurado o PROCON relatando o caso.

Disse que em resposta a requerida informou que - banco cruzeiro do sul era de um cartão de crédito n. 4218 xxxx xxxx 5018 e que teria identificado irregularidades na operação e que cancelaria o cartão e procederia o ressarcimento do crédito na conta da autora.

Argumentou que de acordo com a resposta da requerida não existem dúvidas de que a origem do débito (consig card banco cruzeiro do sul) não subsiste pois oriundo de fraude.

Aduziu que a vultuosa quantia de valores foram descontados da autora de forma errônea, durante grande lapso de tempo, sendo que a requerida sequer se disponibilizou a restituir o valor cobrado de maneira ilegal e desarrazoada.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de inexistência de todo e qualquer débito em nome da autora junto ao Banco Pan, em especial ao "consig card - Banco Cruzeiro do Sul", oriundo dos cartões 4346XXXX XXXX3019 E 4218 XXXX XXXX5018, a repetição do indébito, em dobro, no valor total de R\$ 24.450,28 e danos morais.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A liminar pleiteada foi concedida no sentido de suspender os descontos em folha de pagamento da autora referente ao "consig card - Banco Cruzeiro do Sul", bem como o cancelamento dos cartões 4346 - 3019 e 4218 - 5018.

Citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência do instituto da prescrição.

No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que não houve por parte da requerida qualquer pretensão resistida.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

In casu, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 27 do CDC, ou seja, cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do último desconto realizado.

No entanto, considerando que os descontos somente se encerram com a DECISÃO liminar, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido, a jurisprudência do TJRO, verbis:

“Apelações cíveis. Prescrição afastada. Relação de trato sucessivo. Envio de cartão de crédito não solicitado. Desbloqueio e utilização. Contrato ausente. Não comprovação da contratação e anuência acerca da modalidade de crédito rotativo. Conversão em empréstimo consignado. Possibilidade. Apuração de cálculo. Cumprimento de SENTENÇA. Repetição de indébito devida. Dano moral configurado. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso autoral parcialmente provido.

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

É legítima a cobrança de cartão de crédito, quando o titular do cartão o desbloqueia e dele faz uso, ainda que o envio pela instituição bancária não tenha sido solicitado ou autorizado pelo consumidor.

Não sendo demonstrada a efetiva contratação da parte autora de cartão de crédito na modalidade de crédito rotativo deve ser reconhecida a irregularidade da cobrança nesses termos, convertendo-se em empréstimo consignado.

Havendo conversão para o contrato de empréstimo, deve ser promovida a liquidação de SENTENÇA aplicando-se as mesmas taxas de contratos desta modalidade formalizado à época, considerando-se as características das partes, a fim de verificar se houve a quitação da dívida e existência de eventual saldo remanescente em favor da autora.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, quando não demonstrada a anuência pela consumidora, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo, também, à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

Deve ser mantido o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004177-48.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020”.

Destarte, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Afasto a preliminar apresentada.

DA REVELIA

Razão assiste à parte autora quando afirma que a contestação apresentada nestes autos é intempestiva.

Assim sendo, decreto a revelia do requerido.

No entanto, considerando que se busca com a presente ação é a verdade real dos fatos, não vislumbro razões para determinar o desentranhamento dos documentos juntados pelo requerido, os quais serão objeto de análise por esta magistrada. Destarte, a revelia não impede que o revel intervenha nos autos a qualquer momento e produza provas. Portanto, deve ser mantido os documentos carreados nos autos pelo requerido.

DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Em análise dos documentos observo que o requerido sequer juntou o suposto contrato firmado com a parte autora, apresentando exclusivamente as telas de fatura mensal, onde sequer constam de forma discriminada as despesas advindas com o cartão de crédito. Não vislumbro nos autos qualquer elemento de prova de que a autora tenha contratado com o requerido cartão de crédito ou outro serviço que autorizasse o desconto em sua folha de pagamento, a não ser o empréstimo por ela informado, que já se encontra quitado. Conforme se infere da resposta da requerida encaminhada ao PROCON, esta informou que não localizou contrato e que foi verificada irregularidades na operação realizada com a autora. Comunicou também que o cartão já se encontrava cancelado, com o consequente estorno do saldo devedor.

Destarte, resta claro que a autora foi vítima de fraude, vez que em momento algum realizou com a requerida contrato de cartão de crédito com desconto em sua margem consignável.

Houve, portanto, defeito na prestação do serviço por parte do banco requerido eis que restou demonstrado não haver qualquer liame fático ou jurídico apto a vincular a parte autora ao contrato que originou o débito.

Consigno que a prática de ações fraudulentas é inerente ao próprio risco negocial assumido e não isenta a responsabilidade dos prestadores de produtos e serviços, neste sentido o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, inc. V e art. 6º, VI, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995):

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A inobservância destes preceitos facilita a ocorrência de fraudes desta natureza permitindo que contratos sejam entabulados sem maiores cautelas, concorrendo com o seu potencial danoso.

In casu, comprovada a ilicitude do contrato evidente a impossibilidade da cobrança do débito dele, impondo-se a desconstituição do débito.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O pedido de repetição do indébito, em dobro deve ser deferido, devendo o requerido ressarcir à autora todas as parcelas descontadas indevidamente em decorrência do contrato ilícito cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro, em atenção ao disposto no art.42 do Código de Defesa do Consumidor

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Destarte, determino que o requerido restitua à autora o valor indevidamente descontado da folha de pagamento da requerida, em dobro, e por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo portanto ser observado o referido prazo.

DOS DANOS MORAIS

De igual forma o pedido de danos morais merece acolhimento, considerando que o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, quando não demonstrada a anuência pela consumidora, tal situação extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à condenação por danos morais.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Por fim, cumpre frisar que de acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIZA RIBEIRO LIMA em face do BANCO PAN S/A, para confirmar a liminar concedida.

DECLARO inexistente todo e qualquer débito em nome da autora junto ao Banco Ban S/A, eferente a “consig Card – Banco Cruzeiro do Sul”, oriundo dos cartões n. 4346 – 3019 e 4218 – 5018 e via de consequência determino a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, confirmando a liminar concedida;

CONDENO o requerido a restituir em dobro à autora os valores devidamente descontados de sua folha de pagamento, com juros e correção monetária desde a data do desembolso. Ressalto que quando da apuração dos valores devidos, deverá ser observado o prazo prescricional de cinco anos, retroativos a data do ajuizamento da ação.

CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais à autora no valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária desta esta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia proceda-se à inscrição.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004962-18.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 38.455,34

AUTOR: ELIVELTON JUNIOR DA SILVA, CPF nº 01725829207, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2812 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: EMERSON FERREIRA RANGEL - ME, CNPJ nº 07491520000193, AVENIDA MARECHAL RONDON 3270 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA, OAB nº RO10729, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, RUA 53G 750 JARDIM ACACIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
Intimem-se os requeridos para querendo manifestarem-se quanto aos documentos juntados pelo autor, ID n. 55277044, em 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0102931-12.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, IVO LACERDA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID. 57024965, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000812-57.2021.8.22.0014

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI

Advogado do(a) AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456

RÉU: MARILISA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Trata-se o presente feito de ação de divisão ajuizada por MÁRCIA ROSANE DE MELLO GHISI ALVES em face de MARILISA DE MELO BONFANTE.

Citada a requerida apresentou contestação e impugnou o valor dado à causa.

A autora intimada concordou com a referida impugnação.

Assim, retifico o valor da causa para o importe de R\$ 150.000,00.

As custas já recolhidas são suficientes, considerando a adequação do valor dado à causa.

Não existem outras preliminares a serem ultrapassadas.

Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a extensão da área cabível a cada uma das partes.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001648-30.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA GOMES PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: JBS S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 57042732).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002674-63.2021.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANDRA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

REQUERIDO: WILSON CANDIDO DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de WILSON CANDIDO DE SOUZA para sua sobrinha SANDRA SOUZA SANTOS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Designo entrevista e/ou julgamento para o dia 17 de Junho de 2021, às 08h30min.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Caso o interditando não tenha condições de constituir advogado, nomeio desde já Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que deverá acompanhar a audiência e apresentar impugnação ao pedido, se entender ser o caso. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública da audiência designada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000802-13.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

RÉU: M. C. F.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES - PR69550, NOELI DE SOUZA MACHADO - PR15167

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 57048558).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002668-90.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA TOFOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282A

RÉU: PCH CASTAMAN LTDA - ME, JOSE CARLOS TOFOLO, MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR23277, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR23383, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062, VALMIR SCHREINER MARAN - PR7936

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogados do(a) RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR23277, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR23383, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062, VALMIR SCHREINER MARAN - PR7936

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

JOSÉ CARLOS TÓFOLO opôs embargos de declaração em face da DECISÃO que negou a revogação da ordem liminar.

Disse que a DECISÃO necessita de esclarecimentos nos seguintes pontos: na inicial a requerente embargada discute pagamento da área em questão de propriedade de Paulo Roberto Gasparian, vendida a José Carlos Tófolo, senão uma inexistente venda sob condição, que nada tem a ver com quitação desta

A dois, porque por contra própria o nobre Magistrado fez inserir questão não aventada na inicial ou contestação acerca do pagamento da área em questão de propriedade de Paulo Roberto Gasparian vendida a José Carlos Tófolo sem antes dar conhecimento as partes de possível direcionamento de questão controvertida

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

As questões levantadas pelo embargante em sua peça de embargos de declaração visam exclusivamente rediscutir matéria já apreciada pelo Juiz que decidiu o pedido liminar e portanto, não é passível de arguição em sede de embargos de declaração, considerando que não se encontram presentes omissão, contradição ou obscuridade. Tal irresignação deveria ter sido combatida via recurso próprio.

Destarte, conheço dos embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTE.

Intime-se as partes. Após, tornem conclusos para saneamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7009907-53.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.729,07

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CATIA TAVARES, CPF nº 67553710253, RUA ERECHIM 5707 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.

Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pela empresa empregadora, RIBEIRO & JEZIORNY LTDA, CNPJ: 02.709.938/0001-00, com sede na Rua Carlos Sthal, nº 5445, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO, CEP: 76.980-002 - (ID n. 56838131 Pg. 2/2), mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 7.497,70 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), (incluindo-se multa e honorários de execução).

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006616-74.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ANDREIA PEREIRA DE SOUZA, 7612 4004 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A P DE SOUZA MANUTENCAO ELETRICA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOZE 4004 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-750 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7009425-42.2016.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

R\$ 22.080,29

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442

RÉU: BONFIM VICENTE DE SOUZA

ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BONFIM VICENTE DE SOUZA opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição na DECISÃO que acolheu parcialmente a exceção de pré executividade apresentada pelo executado por manter a restrição Renajud sobre o veículo executado.

Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos aduzindo não haver qualquer omissão ou contradição, requerendo que o embargante seja condenado por litigância de má fé.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Assiste ao embargante quanto a omissão apontada acerca do pedido de levantamento da restrição em razão da existência de alienação fiduciária sobre o veículo.

A Cédula de Crédito Bancária de ID 51620504 dá conta de que o veículo VW/Up Corss, placa NEA 9726 é objeto de alienação fiduciária o que impede a penhora.

Sendo a alienação fiduciária um contrato firmado entre a instituição financeira e o devedor visando aquisição do bem pela instituição financeira e entrega da posse direta ao devedor, este somente, com a quitação integral do débito, adquirirá a propriedade do bem. Deste modo, até que haja o efetivo adimplemento da obrigação com o pagamento integral do débito o bem pertence ao credor fiduciário. Ao devedor resta apenas direitos sobre os bens, direitos estes acrescidos na mesma proporção em que são quitadas as parcelas do financiamento.

O bem, portanto, não integra o patrimônio do executado. A penhora, entretanto, pode recair sobre os direitos do devedor fiduciário advindos do contrato, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. I - É possível a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/2018; REsp 1051642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 02/02/2010. II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os DISPOSITIVO S legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. III - Recurso especial conhecido parcialmente e nessa parte provido. (REsp 1735095/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Deste modo incabível a penhora sobre o bem mas possível que esta ocorra sobre os créditos relativos ao contrato de alienação fiduciária.

Acerca da constrição do veículo o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de constrição sobre veículo gravado com alienação fiduciária e neste sentido vem se posicionando do ETJRO:

"Agravo de instrumento. Processo civil. Execução fiscal. Penhora. Alienação fiduciária. Contrato. Propriedade resolúvel. Expectativa do direito por parte do fiduciante. Direitos. Precedentes do STJ. Informação via INFOJUD. Juntada aos autos. Acesso eletrônico. Inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. SERASAJUD. Possibilidade. Recurso provido.

A alienação fiduciária em garantia trata-se da transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, possuindo o devedor fiduciante somente expectativa do direito do bem alienado.

Não obstante ser vedada a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, a jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que é possível a penhora sobre os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, não havendo nenhum óbice quanto à restrição ocorrida em sede de execução fiscal.

Não configura quebra de sigilo fiscal a determinação de juntada aos autos de informações e documentos obtidos via sistema INFOJUD, sendo incabível a restrição imposta de que advogados somente possam ter acesso a este conteúdo em cartório.

A criação do referido sistema tem como objetivo justamente permitir que magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais atores processuais consultem as informações diretamente no sistema, com claro proveito à celeridade e economia processual, desde que se assegure o sigilo com as medidas pertinentes.

O sistema SERASAJUD serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, por intermédio da troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital para mais segurança.

Acerca de seu uso, este Tribunal já consignou ser possível nos processos de execução fiscal, independentemente dos mecanismos extrajudiciais para a cobrança de débitos dos contribuintes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801013-17.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020"

Desse modo, defiro apenas a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário sobre o contrato de alienação fiduciária e, via de consequência, mantenho o bloqueio de circulação já existente.

Quanto a alegação de litigância de má fé por parte do executado não vislumbro sua ocorrência.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC), o que não se verifica nos presentes autos.

Pelas razões expostas acolho os embargos e julgo-os parcialmente procedente.

Intimem-se.

Vilhena

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0001462-39.2015.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 63.988,43

EXEQUENTES: SIMONE HERINGER DUARTE, CPF nº 00869366203, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DUILIO LOURENCO DUARTE, CPF nº 20492740925, FALECIDO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HELOISA HERINGER DUARTE, CPF nº 00163390290, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILSON HERCULANO DA SILVA, RUA 49 Nº 1121 SETOR 04, AV. ATILIO DE OLIVEIRA, 2379, CRISTO REI JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA FATIMA CAMARA NOVAIS, AV. PARANÁ, 223, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO MICHEL ALVES DE SOUSA, RUA MODESTO BATISTA 3535 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DE JESUS DA SILVA DO NASCIMENTO, RUA 39 108 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCINEI RAIMUNDO BEZERRA, CPF nº 71381198287, RUA HELICONIA 3586 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM FERREIRA DE JESUS, CPF nº 27432831149, RUA COLÔMBIA, N. 2867, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, CPF nº 45696390200, RUA 1507 1254, RUA 1503 N.1935 CRISTO REI CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO CEZAR DE SOUZA, CPF nº 01588487130, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 69444889220, AV. 1711 1234, ZONA RURAL JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ARNALDO DOS REIS, CPF nº 34134999200, RAU PARAÍBA 2131, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19171625291, RUA 1510 2098, RUA PERNAMBUCO, 2436 SETOR 19 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILENE AGUERO DOS REIS, CPF nº 53084640220, RUA

PARAÍBA 2131, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RUI MARTINS GOMES, CPF nº 08888032819, AV. LÍRIO DO VALE 1755, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA PEREIRA DEZIDERIO DE ALMEIDA, CPF nº 92300065215, BR 364, KM 72 SÃO LOURENÇO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE FERREIRA NUNES, CPF nº 92520758287, RUA 1510 2098 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DIOGO DE FIGUEIREDO ENGEL, CPF nº 92874789291, RUA 523 625 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EUGENIO ALVES VIEIRA, CPF nº 73026786268, AV. PEDRO DINIZ COSTA, 1704, CASA BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 01769100261, AV. 1501 2303 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NAILCE AGUERO DOS REIS, CPF nº 94792666287, RUA 1502 2270 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEY DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 77363876215, RUA PERNAMBUCO N. 2285, SETOR 19 LOTE 04 - QUADRA 15-A PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALTEIR DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 02132771235, RUA PERNAMBUCO 2284 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO JACINTO DOS SANTOS, CPF nº 33464162915, RUA 1709 2201 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA SIDINEIA SOUZA, CPF nº 20377037249, RUA 349 1383 VILA OPERARIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 04131321297, AV. SOLIMÕES 3919 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JUVENAL BATISTA DIAS, CPF nº 47882654272, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIMAR GUILHERME DE LIMA, CPF nº 90543335291, RUA POTIGUARA 3015 NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS DO AMARAL DA SILVA, CPF nº 74718150272, RUA FLORIANOPOLIS 1290 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4945 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Após, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao saldo remanescente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001633-61.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADENIR NERES DA SILVA, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5793 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo,

nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004169-79.2020.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 69.793,11

AUTOR: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, CNPJ nº 05762601000155, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 10522814000140, AV. CELSO MAZUTTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AV CAPITAO CASTRO, 3446 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da petição de ID 56165227, intime-se o requerido para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002716-15.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 39.915,45

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: CISS CONSULTORIA EM INFORMATICA, SERVICOS E SOFTWARE S/A, CNPJ nº 82213604000180, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 834 BAIRRO DAS TORRES - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002720-52.2021.8.22.0014

Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.631,21

AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 14610398000192, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

RÉU: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000807-35.2021.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 38.500,00

AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA DE LIMA, RUA JOSÉ WALTER BAYERL 771 JARDIM AMÉRICA - 76980-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/ c pedido de tutela de urgência c/c danos materiais e morais, proposta por JANA LUÍZA OLIVEIRA DE LIMA, representada por seus genitores José Henrique Monteiro de Lima e Aline Oliveira de Lima em face de Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico, para que a cooperativa requerida forneça à autora o medicamento Leuprorrelilna 11,25 mg ou outro que venha a ser prescrita em substituição, em razão do diagnóstico de puberdade precoce cuja doença encontra-se em estágio de Tanner M2/P2, sendo prescrito tratamento medicamentoso, tendo a requerida negado o fornecimento, ao argumento de que o plano não possui cobertura contratual para a referida taxa.

A liminar foi deferida ID 54982038 p. 2.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente o chamamento ao feito do Estado de Rondônia haja vista a responsabilidade dos entes estatais em garantir saúde em decorrência da previsão constitucional. No MÉRITO, aduziu que a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar, previsto na Resolução Normativa 428/2017, não é meramente exemplificativo, pois se trata de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde. Afirma que a operadora do plano de saúde não tem o dever de fornecer a medicação que possui exclusão expressa não podendo ser compelida a arcar com despesas e tratamentos de forma ilimitada. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentada impugnação à contestação, ID 56615231.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado se impõe porque as questões controvertidas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende por meio de obrigação de fazer compelir a requerida a disponibilizar o medicamento prescrito para tratamento de puberdade precoce. Pretende o ressarcimento por danos materiais e reparação moral.

PRELIMINARMENTE

A requerida Unimed em preliminar requereu a denunciação à lide do Estado de Rondônia, considerando a responsabilidade do ente público em prestar os serviços de saúde àqueles que não possuam condições em arcar com os custos do tratamento ao argumento de que a saúde é garantia constitucional, solidária entre os entes federados.

Em que pese a responsabilidade constitucional dos entes federados nesta seara, tal condição não se confunde com a responsabilidade do plano de saúde em fornecer o tratamento de saúde necessário à autora. Com efeito afastado a denúncia à lide da Fazenda Pública Estadual por não restar configurada a existência de responsabilidade do ente público em custear o exame requerido, quando existente a obrigação contratual.

É necessário esclarecer que o usuário de um plano de saúde é considerado um consumidor. Isso decorre da combinação dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A própria legislação da saúde Lei 9.656/98 prevê em seu art. 35-G a aplicação do CDC de maneira subsidiária aos contratos de plano de saúde.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos pelo plano de saúde aos usuários dos serviços, não havendo que se reconhecer a responsabilidade estatal quando prescrição médica indica o uso de medicamento devidamente registrado na Anvisa:

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ONCOLOGIA. MEDICAMENTO, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO REGISTRADO NA ANVISA. PARTE AUTORA COM PLANO DE SAÚDE – UNIMED. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADES DOS RÉUS PARTILHADAS. TEMA 990 DO STJ. CONSIDERAÇÕES. 1. O Superior Tribunal de Justiça julgou, pelo sistema dos recursos repetitivos, o REsp 1.712.163/SP e o REsp 1.726.563/SP (Tema 990) e fixou a seguinte tese: “[...] É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA [...]. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.” 2. Considerando que a parte autora junta laudos emitidos por dois médicos diferentes, que acompanham a evolução do seu caso clínico, que informam ter a paciente utilizado outros fármacos sem sucesso, e justificam, de forma minuciosa, a eficácia do “bretuximab vedotin” (medicamento postulado), com indicação pela comunidade científica na esfera internacional, o fato de não ter registro na ANVISA, quando do ajuizamento da ação (14/2/2014) não é argumento plausível para o indeferimento do pedido. 3. O medicamento obteve aprovação na ANVISA em 1/9/2014, razão pela qual deve o Estado/RS arcar com as despesas do tratamento até esta data, pois a responsabilidade da UNIMED, de acordo com a orientação do STJ (Tema 990), ocorre a partir do momento em que a medicação obtém o registro no órgão sanitário brasileiro. 4. Entendimento que encontra amparo no art. 196 da CF/1988, que determina a responsabilidade do Estado em prestar os serviços públicos de saúde, principalmente àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas de um tratamento digno, como é o caso da autora. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta, com aplicação imediata – leia-se § 1º do art. 5º da mesma Constituição –, e não um direito meramente programático. 5. A concessão do tratamento postulado nos autos visa à preservação de direitos fundamentais, evitando-se o seu esvaziamento em decorrência de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais. É função do

PODER JUDICIÁRIO proibir retrocessos à garantia de tais direitos. APELAÇÃO DA UNIMED PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO, UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA ARTIGO 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70076322601, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 04-12-2020).

DO MÉRITO

A autora possui plano de saúde contratado pela requerida e comprovou através dos exames juntados ao feito que apresenta LH/FSH 1 e radiografia de mãos e punhos com avaliação óssea

de mais de 1 ano acima da idade cronológica, além de tamanho uterino, volume e espessura endometrial muito acima do normal, bem como, ovários com volume 1 cm3.

Diante do quadro de saúde da autora com o diagnóstico puberdade precoce o tratamento indicado pela médica visa obter a regressão dos caracteres sexuais secundários, diminuição da evolutividade de crescimento, regressão dos níveis de gonadotrofinas para valores prépuberais, não progressão da idade óssea, com a expressa indicação médica para realização de tratamento com o medicamento Leuprorrelilina 11,25 mg. A negativa baseia-se exclusivamente no fato de que não há previsão para o tratamento na referida taxa.

Ocorre que o rol dos procedimentos editados pela ANS não é taxativo, mas meramente exemplificativo das coberturas mínimas, não excluindo, portanto, novos e mais modernos tratamentos. Aliás, está consolidado o entendimento de que, havendo indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura ao custeio de tratamento, sob o argumento de ser de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimento da ANS.

Nesse passo, deve ser considerada como abusiva a restrição de direito que impõe exorbitante vantagem à seguradora, principalmente na hipótese vertente, que configurou situação inerente ao tratamento coberto pelo plano de saúde. A não cobertura vai de encontro com a própria natureza do contrato, que é de serviço de assistência à saúde.

Nesse contexto conforme art. 51, inciso IV, e §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que exclui a cobertura no caso vertente não possui força obrigatória, por ser abusiva e, conseqüentemente, nula de pleno direito; uma vez que restringe obrigação fundamental inerente à própria natureza do contrato, tornando impraticável o seu objeto, que consiste em proporcionar ao segurado assistência médica e hospitalar, com a cobertura das respectivas despesas.

Ademais, o bom senso e a boa-fé devem informar os contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor e neste sentido deve ser acolhido o pedido da autora.

DOS DANOS MATERIAIS

Pretendem os autores o ressarcimento de despesas no importe de R\$1.709,68 (um mil setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos) conforme nota Fiscal juntada no ID 54643342.

Cabível a condenação da requerida ao ressarcimento da quantia dispendida com os medicamentos, corrigidos monetariamente desde o desembolso, com juros legais, desde a citação.

DOS DANOS MORAIS

Demonstrada está a abusividade da conduta da ré de negativa sem justa motivação do tratamento médico expressamente prescrito por profissional médico habilitado.

Os danos morais estão configurados uma vez que a recusa no custeio do tratamento presumivelmente ensejou intenso sofrimento e abalo emocional à autora, haja vista que acarretou injusta procrastinação no início do tratamento e, conseqüentemente, exposição do autor às limitações decorrentes do quadro fragilizado, além do risco de piora do relatado quadro de puberdade precoce.

Sobre a configuração do dano moral in re ipsa na hipótese de recusa de tratamento contra entendimento já sedimentado pela Jurisprudência, assim já decidiu o STJ: **PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em virtude da doença. (...) 3. Agravos regimentais não providos” (AgRg no REsp 1.241.480/RS, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª Turma, j. 14/02/2012). **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a condenação, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. DECISÃO agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (Ag.Rg no Resp. Nº 1195093 / PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 12/06/2018).

A pretensão da autora é de reparação moral em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores. Reconhecido o direito à reparação moral, considerando os valores que em regra são arbitrados pelo juízo para reparação por dano moral entendendo que o valor pretendido está acima do que vem sendo fixado por este juízo.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA e outros em face de UNIMED VILHENA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tornando definitiva a liminar que terminou “o custeio integral do tratamento da doença puberdade precoce para a autora, na forma, prazos, quantidades e condições prescritas no laudo médico, fornecendo medicante prescrição/receita médica apresentada à requerida periodicamente (3 em 3 meses), o medicamento Leuprorrelina 11,25mg ou outro que venha a ser prescrito em substituição para o adequado tratamento, sob pena de não o fazendo, incidir em multa diária que fixo em R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a serem revertidos à autor.” Julgo extinto o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ R\$1.709,68 (um mil setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, com juros legais, desde a citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação (dano material e moral).

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

29 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001381-63.2018.8.22.0014

Posse

REQUERENTE: ANTONIO PEDROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HOSANA AMORIM

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Face ao pedido da parte requerente id 55727504, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, intima-se a parte requerente, por meio de seu representante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte requerente para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1).

Intime-se.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002427-24.2017.8.22.0014

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A R\$ 5.310,97

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Quanto a pesquisa Renajud, deixei de estabelecer restrição, pois os veículos encontrados estão alienados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002701-80.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLAUDEMIR DO CARMO GOMES, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1801 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 11.357,50

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o autor encontra-se recluso no presídio Cone Sul, em Vilhena/RO, determino a intimação do perito judicial nomeado para que informe nova data e horário para perícia.

Após, intimem-se as partes e oficie-se a unidade prisional para que proceda ao necessário para escoltar o recluso até o local em que será realizado o ato.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO À UNIDADE PRISIONAL CONE SUL PARA ESCOLTA DO RECLUSO CLAUDEMIR DO CARMO GOMES, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1005134 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º 949.891.252-15.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003017-30.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, CPF nº 63916924249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugna pela restrição de licenciamento de veículo alienado fiduciariamente e suspensão do feito por um ano.

A restrição de licenciamento impede a realização de um novo licenciamento anual, o que pode impossibilitar até a livre circulação do veículo, posto que ele pode ser apreendido, além do agravante ser multado (art. 230, V, da Lei n.º 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o que não se justifica, em especial, porque o veículo é alienado fiduciariamente.

Assim, indefiro o pedido de restrição de licenciamento de veículo.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

A suspensão deve ocorrer em arquivo provisório.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com

base no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC). Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, § 3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, CPF nº 63916924249, RUA ARMANDO FAJARDO 371 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7006197-54.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA TEODORO

RÉU: CARLOS ROBERTO TEODORO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por CARLOS EDUARDO DA SILVA TEODORO, representado por sua genitora, em desfavor de CARLOS ROBERTO TEODORO, todos qualificados nos autos. Em breve síntese, pretende a parte requerente a majoração da pensão alimentícia inicialmente fixada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo para a quantia de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo por mês. Aduz a necessidade de aumento no fato de que suas necessidades, assim como as possibilidades do requerido aumentaram. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, não concedida a tutela provisória de urgência, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

O Ministério Público deixa de se manifestar no feito.

O autor acosta documentos.

Citado, o requerido apresenta Contestação/Reconvencção, em que alega que labora como pedreiro e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além disso arca com pagamento dos alimentos ao requerente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e possui diversos gastos com a sua manutenção, pois paga aluguel no valor de R\$ 300,0 (trezentos reais), e financiamento de um terreno no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais. Pugna pela improcedência do pedido inicial e formula pedido reconvençional, em que pede

a redução dos alimentos para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Revisional de Alimentos.

A pretensão é a majoração da pensão alimentícia fixada no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Os pontos controvertidos reduzem-se à mudança das necessidades alegadas pelo requerente e à existência das possibilidades do requerido em suportar a majoração dos alimentos no valor pleiteado.

O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo, na hipótese, do alimentando.

Sustenta o requerente que houve a modificação na sua situação, pois conta agora com nove anos de idade. Comprova despesas médicas ao id 31466289.

O requerido, por sua vez, afirma que afere renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além disso arca com pagamento dos alimentos ao requerente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e possui diversos gastos com a sua manutenção, pois paga aluguel no valor de R\$ 300,0 (trezentos reais), e financiamento de um terreno no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais.

De início, deve ser estabelecido que os valores pagos sob o título de alimentos civis não podem ser vinculados unicamente às despesas com alimentação, educação, saúde e vestuário. A pensão alimentícia tem alcance mais amplo, incluindo-se todos os itens necessários à proteção integral que deve ser dada aos filhos menores, pessoas em formação.

Embora seja difícil a precisão objetiva, as necessidades que possui uma criança na faixa etária do requerente, é passível de ser estimada de acordo com as regras da experiência, devendo ser analisadas de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, pela inteligência do art. 1.694 do Código Civil.

Nessa esteira, em observância à proteção integral que deve ser dada à criança, quando um dos pais puder propiciar ao filho toda a sorte de potencialidades educacionais, de saúde, lazer, moradia, padrão social elevado, dentre outras, deve-se resguardar que isso ocorra em ordem ao pleno desenvolvimento do infante, mesmo após a separação dos pais.

No sentido de que a vida dos filhos menores deve acompanhar o padrão de vida dos pais, o entendimento do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE OBSERVADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. O filho menor de idade deve viver de acordo com o padrão de vida que os genitores podem lhe proporcionar, de acordo com a renda de cada um. Assim, não há falar em diminuição da pensão alimentícia pelo aumento da renda do alimentante. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO.** Não comprovado que as necessidades da criança não estejam atendidas pela pensão fixada em patamar usual, ou seja, ausente necessidade especial não se mostra razoável a majoração da pensão. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.** (Apelação Cível Nº 70055511307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013 – destaquei).

Transformar os alimentos em simples cálculo aritmético, como pretende o requerido, não condiz com a amplitude que deve ser dado ao instituto, máxime quando o requerente comprovou que agora possui despesas médicas.

Destarte, considerando que as necessidades do alimentando são presumidas pela lei e que o requerido labora como pedreiro, aferindo renda de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês,

fora o que ocasionalmente afere a maior, entende-se razoável que os alimentos sejam majorados para o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Contudo, não verifico a necessidade de condenar o requerido ao pagamento de metade das despesas extras do menor, eis que já compreendidas no percentual objeto da majoração.

Por fim, não se pode olvidar que a DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do Código Civil.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, MAJORO a pensão alimentícia paga por CARLOS ROBERTO TEODORO ao seu filho CARLOS EDUARDO DA SILVA TEODORO, para o valor mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do autor.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo ao requerido.

Sucumbente, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido para a causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Vilhena (RO), 29 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7008172-14.2019.8.22.0014

AUTOR: GIL PEREIRA DE LACERDA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA

956 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES

TEIXEIRA, OAB nº RO9325

RÉU: OI S.A, RUA BARÃO DO MELGAÇO 3209, RUA BARÃO DE

MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO

GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizado por AUTOR: GIL PEREIRA DE LACERDA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. Narra, em síntese, que era titular de linha telefônica junto à requerida e que em novembro de 2016 entrou em contato com a requerida e solicitou o cancelamento da linha, realizando o pagamento das pendências, contudo foi surpreendido pela notícia de que a demandada inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito de R\$ 543,45 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 04 de novembro de 2016. Requer a concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, pede a declaração de inexistência do débito e condenação da ré a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Emendas à petição inicial.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida.

Citada, a demandada apresenta Contestação, em que ressalta a legalidade de sua conduta, ao argumento de que a linha telefônica foi cancelada por falta de pagamento das faturas correspondentes aos meses de novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017. Argue inexistência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila da autora.

Feitas tais considerações passo a análise do MÉRITO.

Em síntese, alega o autor que dirigiu até o comércio local na intenção de efetuar um crediário, onde ficou sabendo da impossibilidade de efetuar a compra, em virtude da inscrição negativa de seu nome junto ao SERASA pela empresa requerida.

Aduz que procurou saber a origem da inscrição tendo sido informado de que foi inscrito junto ao órgão de proteção - SERASA, pela requerida, embora tenha cancelado a linha telefônica que possuía junto à ré.

Narra que solicitou o cancelamento em novembro de 2016, o que foi confirmado pelo colaborador da requerida que realizou o atendimento. Informa os protocolos de atendimento.

De outro lado, a empresa requerida impugna os fatos alegados pela requerente, apresentando telas sistêmicas junto à sua peça contestatória. Alega a ausência de dano moral e enfatiza a obrigação contratual como ato jurídico perfeito, que as partes em comum acordo celebraram contrato de prestação de serviço. E por fim pleiteia seja julgada improcedente a presente ação.

A requerida não se manifesta sobre os protocolos de atendimento do pedido de cancelamento realizado pela autora e se atem apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da Contestação.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito com reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de telefonia móvel junto à requerida, cuja linha telefônica pediu o cancelamento em novembro de 2016.

Ocorre que mesmo após a solicitação do cancelamento e devidamente procedida pela requerida, esta mesmo assim procedeu com cobrança.

Por outro lado, como já mencionado, a requerida não apresenta contratos e não se manifesta sobre os protocolos de atendimento e ligações do pedido de cancelamento realizadas pela autora. Atevese apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da Contestação.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 - A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019. Grifo nosso.

À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito dela.

Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações nem faz prova contrária às alegações da autora no sentido de que solicitou o cancelamento da linha telefônica em novembro de 2016.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve a negativação do nome da autora, inserido indevidamente pela requerida nos cadastros pertencentes aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou danos, pois o simples fato de ter sido negativado por dívida que não contraiu, por si gera o abalo moral.

O dano moral neste caso restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu, e ainda ter o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DÉBITO INEXISTENTE - CONTRATO - DANO MORAL - CARACTERIZADO. QUANTUM A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por celebrar contrato sem averiguar a autenticidade dos dados fornecidos, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. ProcessoAC 10024102488707001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL Publicação 11/04/2014. Julgamento3 de Abril de 2014. Relator Evangelina Castilho Duarte).

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001677-41.2016.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 06/06/2019.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: GIL PEREIRA DE LACERDA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito constante de id 33410127, qual seja, no valor de R\$ 543,45 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com data de inserção em 04 de novembro de 2016, referente ao contrato n.º 5046241516.

b) CONDENAR a requerida a efetuar a baixa da restrição do débito reconhecido como inexistente junto a seus sistemas e órgãos de proteção ao crédito, qual seja, no valor de R\$ 543,45 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com data de inserção em 04 de novembro de 2016, referente ao contrato n.º 5046241516.

c) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

7003216-57.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocáticos, Busca e Apreensão

R\$ 467,32

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida pela CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. contra ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 0005464-28.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário
Valor da causa: R\$ 6.216,11 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Parte requerida: GILSON CARLOS FERREIRA, RUA PORTO ALEGRE 3901, CONJ RESID NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JACY ALVES DE SOUZA, AV DAS VIOLETAS 836, NÃO INFORMADO JD PRIMAVERA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DECISÃO

Vistos.

Penhore-se o veículo de Placa HAN2F13, Marca/Modelo FIAT/PALIO EX, de propriedade de JACY ALVES DE SOUZA, diligenciando na Avenida Benno Luiz Graebin, n.º 836, Jardim das Oliveiras, no Município de Vilhena/RO.

Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.

Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 11:50 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001440-17.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA LEAL

R\$ 3.837,60

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006251-54.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL

POLO PASSIVO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0086309-57.2004.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUCAS ALVES DE ANDRADE BALESTRIN, LUCIMEIRE ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 500.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Vilhena/RO, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (CPC/2015, art. 535).

A citação e intimação do Município será realizada nos termos do art. 242, § 3º e art. 246, inciso V, § 2º, do CPC.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002694-54.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES

ROSSI, OAB nº RO7704

RÉU: MARCOS DIONE LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.988,71

DESPACHO

Vistos.

As notas fiscais encartadas nos autos não configuram título executivo extrajudicial, do mesmo modo, verifico que não houve o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a) juntar nos autos título de crédito apto ao procedimento executivo, ou adequar o procedimento e pedido para ver atendida a sua pretensão de cobrança;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

Vilhena, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0004301-42.2012.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE VILHENA contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos.

As parte concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria judicial ao id 54663979.

Determino a expedição de alvará judicial do valor a maior bloqueado/depositado nos autos, no montante apontado pela contadoria judicial, isto é, R\$ 529.578,23 (quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), em favor da parte executada.

Havendo saldo remanescente, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente, que deve informar também dados bancários para fins de transferência, acaso necessário.

Intime-se a executada para que informe, em cinco dias, dados bancários para fins de transferência do valor.

Então, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor informado, assim como para que zere a conta vinculada a estes autos.

Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção da execução.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002695-39.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: DEBORA KELLY CAMPOS, AVENIDA CENTO E QUATRO 1629 SANTO ANTÔNIO - 76980-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

DEPRECADO: ALEX HEILER GONCALVES SOUZA, RUA TREZE DE JUNHO 107, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.100,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória foi expedida por este Juízo à comarca de Cuiabá/MT.

Assim, o expediente deve ser distribuído pela parte autora perante o Juízo de Cuiabá/MT, e não perante este Juízo.

Intime-se a parte requerente.

Arquivem-se estes autos imediatamente.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002726-59.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: EDNALDO DA SILVA, FLAVIANA MENDES DA SILVA, AVENIDA OSVALDO BERTOZZI 2660 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 14.981,37

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000854-82.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. EMBARGOS DE TERCEIRO

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 0000267-58.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do requerente: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Requerido/Executado: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pela qual a parte exequente pretende receber a quantia de R\$ 13.798,69 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7005853-44.2017.8.22.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nos autos n.º 7005853-44.2017.8.22.0014, em trâmite perante esta Vara, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo nº: 7002718-82.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. G. S., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Requerido/Executado: RÉU: R. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE NASSER 654, APTO 2 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005771-40.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ANNA PAULA JAENISCH PRIMAIO, Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda Epp, VALDIR PRIMAIO JUNIOR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.517,63

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul e o ANNA PAULA JAENISCH PRIMAIO, Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda Epp, VALDIR PRIMAIO JUNIOR comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 56417929.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul contra ANNA PAULA JAENISCH PRIMAIO, Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda Epp, VALDIR PRIMAIO JUNIOR.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002004-30.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENÉ PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI,
OAB nº RO1542

EXECUTADO: JESSICA RUFATTO RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.715,22

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7000922-56.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/02/2021

AUTOR: JUDITE APARECIDA DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 59932830259, AVENIDA BRASIL 4801 BELA VISTA - 76982-063 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Vistos.

JUDITE APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 06/06/2020 o que resultou em invalidez permanente. A autora afirma que não recebeu todo o valor da indenização do seguro DPVAT que entende devido. Assim, pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) correspondente à diferença da indenização do seguro DPVAT que não recebeu na via administrativa. Juntou documentos.

Após citada a ré arguiu em preliminar que a autora não faz jus a gratuidade da justiça. No MÉRITO aventou que o valor da indenização foi corretamente pago na via administrativa de acordo com o grau de lesão sofrida pela autora. Alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois a natureza do seguro DPVAT não é de contrato, mas de seguro imposto por lei.

Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como, que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Medida Provisória nº 451/2008 posteriormente convertida na Lei n. 11.945/09. Por fim requereu a realização de prova pericial pelo IML, a revogação da gratuidade da justiça, a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso. Juntou documentos. A autora apresentou réplica no ID n. 55690031.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois prescinde de produção de outras provas, com fundamento no art. 355, I do CPC.

PRELIMINAR

a) Impugnação à gratuidade da justiça.

A ré alega que a autora não obteve êxito ao comprovar sua condição de hipossuficiência e que não carregou aos autos, de maneira cabal, documentos que sustentem sua condição de vulnerabilidade.

Não prospera a pretensão da ré, pois a autora apresentou documentos necessários para demonstrar sua fragilidade econômica, demonstrando inclusive que está desempregada..

Assim, afasto esta preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por JUDITE APARECIDA DA SILVA GUIMARAES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O pedido é procedente em parte.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelo documentos acostado nos ID 54840880. Em sendo assim, resta, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida e se o valor já foi pago na via administrativa.

Pois bem. De acordo com o laudo médico acostado no ID n. 56830431 restou constatado que a autora possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa. CID-10: S42.0 e V29.9.

Destarte, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a perda da mobilidade do ombro esquerdo.

Considerando que o médico constatou que sua invalidez do ombro esquerdo é de repercussão intensa, tem-se que o direito da autora referente a esta incapacidade é de 75% de R\$ 3.375,00, correspondente ao valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74.

Portanto, tendo em vista o grau de incapacidade constada pelo perito designado pelo juízo, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, sem a necessidade de produção de outras provas, pelos seguintes motivos:

25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

75% de R\$ 3.375,00 = R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Valor da indenização devida = R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Valor recebido na via administrativa (Id n. 54842536) = R\$ 1.687,50 (um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Saldo credor da autora = R\$ 2.531,25 - R\$ 1.687,50 = R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Diante disso, e com base nos documentos juntados, é de se reconhecer que a autora possui o direito de receber da ré o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), observando-se a indenização de acordo com o grau de sua lesão e conforme determina a Lei n. 6.194/74.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança do seguro DPVAT e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da autora, referente a diferença que não recebeu na via administrativa, monetariamente corrigido, a partir da data do pagamento parcial na via administrativa, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 86, § 1º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% sobre R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 86 do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

INTIME-SE O PERITO para que forneça conta para transferência dos honorários. Com a resposta do perito, já fica autorizado o Cartório a expedir alvará.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de Abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003166-89.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, movida por SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI contra SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, reclamando reparação cuja monta atinge R\$ 47.022,22 (quarenta e sete mil e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a Fazenda Municipal pague mensalmente à autora o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo a título de alimentos provisórios que deverão ser mantidos até ulterior DECISÃO judicial, assim como determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que requer, preliminarmente, a denúncia à lide do Município de Vilhena/RO, ao argumento de que os danos pleiteados pela autora também se referem a erro médico. Rebate as alegações de MÉRITO.

Há Réplica.

O requerido apresenta comprovantes de pagamento referente à tutela provisória de urgência.

Informa a autora que o requerido pagou os alimentos provisórios somente até dezembro de 2020. Requer sua intimação para que comprove o pagamento referente a 2021.

Vieram os autos conclusos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Analisando o pedido de denúncia à lide do Município de Vilhena/RO, verifico que o requerido entende que a autora argue erro médico pelo Hospital Regional desta comarca, o que seria de responsabilidade da Fazenda Pública Municipal.

Contudo, verifico na petição inicial que a autora discorre o seguinte: "Do acidente restaram para a autora inúmeras lesões tanto corporais matérias e morais, vindo na data de 03/10/2020 a ser submetida a procedimento cirúrgico visto que houve fratura da Tíbia, estando na iminência de passar por outra cirurgia visto a gravidade das lesões percebidas pela autora."

Outrossim, no decorrer dos fatos narrados pela requerente, verifico que não se refere a nenhum dano causado em tese pelos profissionais atuantes no Hospital Regional, o que afasta a alegação de responsabilidade do Município de Vilhena/RO.

Assim, INDEFIRO o pedido de denúncia à lide.

Inexistem outras preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1. O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta responsabilidade da requerida pelos danos causados.

2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material, moral e estético; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

3. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

4. Por fim, considerando que a DECISÃO inicial foi clara ao determinar o pagamento de alimentos provisórios, até ulterior DECISÃO judicial, determino que o requerido COMPROVE, IMEDIATAMENTE, nos autos o cumprimento da tutela provisória de urgência, referente aos meses de janeiro a abril de 2021, assim como CONTINUE PAGANDO os alimentos provisórios, ATÉ ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da medida e penhora online de valores. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002741-28.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, RUA DEZENOVE 751 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTEX MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA AIRTON SENA 426, POSTO V8 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 158.037,84

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001056-83.2021.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

POLO PASSIVO: MACDONE RAMOS NEVES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas da diligência, em quinze dias.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

7001659-93.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 1.414,67

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que a credora informa o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa, pedindo a extinção do feito.

Ante o exposto, com lastro no art. 156, IV, do CTN, dito tributário foi cancelado na via administrativa, apresentado pelo exequente no ID 55975183, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE contra COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI.

Sem custas e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Tendo em vista que o feito foi extinto a pedido da exequente, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007961-80.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: M. L. DOS SANTOS ODONTOLOGIA - ME, OSCAR FRANCISCO SCHNEIDER, MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 26.482,71

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.
Vilhena, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0009549-81.2015.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO
SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº
AC1562

EXECUTADO: ABEL SOARES SILVA 85667510278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.017,94

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição id 55108257.

Observo que, da data do requerimento até a devida apreciação, já houve o transcurso do prazo, conforme requerido.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n. 7002745-65.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAFAELLA DE OLIVEIRA DOMINGOS DA SILVA,
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 12 SETOR 06 - 76980-000
- VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA, CPF
nº 01420829297, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2696 PARQUE
INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-206 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

Distribuição: 29/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.021,48

DESPACHO

Vistos.

Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).

Nos termos do art. 528, §7º, do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." No caso dos autos, a exequente está executando os alimentos devidos de 20 de agosto de 2020 até janeiro de 2021, portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.

Portanto, prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

Cite-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 9.256,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis e quarenta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Adverta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo: 7001247-65.2020.8.22.0014
Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

AUTOR: DANIELE COSTA PAIAO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

RÉUS: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, CLAUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA, MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por DANIELE COSTA PAIAO em desfavor de MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, CLAUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA, MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA, todos com qualificação nos autos.

Citados, os requeridos oferecem embargos monitórios no ID n. 48063037, em que afirmam que as notas promissórias são vinculadas a contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem como já haveriam quitado integralmente a dívida reclamada na exordial, apresentando recibos. Sustentam a cobrança indevida por parte da requerente/embargada, pelo que entendem devida a repetição do indébito.

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a quitação da dívida objeto da inicial e que seja a requerente/embargada condenada na repetição do indébito, consistente em valor igual ao dobro daquele constante da exordial.

A embargada manifestou-se no ID n. 50185591, rechaçando a alegação de pagamento e pede a continuidade da ação monitória. Manifestação da embargante no ID n. 51251567.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A pretensão inaugural está consubstanciada em prova escrita que revela a existência da dívida contraída pelos embargantes junto a embargada. Nesse trilhar, incumbia aos embargantes a prova de quitação da dívida ou mesmo outro fato que pudesse conduzir à CONCLUSÃO de eventual irregularidade ou ilicitude que lhe retirasse o caráter de prova capaz de ensejar a ação monitoria.

E com esse intuito, os embargantes instruem os respectivos embargos com os recibos constantes dos IDs. de números 48066534, página 2 (assinados pelo genitor da embargada), e 48066537 (assinado pela própria embargada).

Da análise do contexto fático é possível notar a existência de outros negócios mais firmados entre os litigantes deste feito, tanto é que trazem a informação de habilitação de crédito em recuperação judicial que tramita na comarca de Comodoro.

Além disso, igualmente relevante o fato de que, das 15 promissórias originadas do contrato de confissão de dívida acostada ao ID n. 48063041, apenas duas restavam em aberto no controle da embargada e são objetos da presente ação monitoria.

Não bastasse isso, apesar de restar incontroverso que os recibos constantes dos IDs de números 48066521, 48066525 e 48066527 não guardam qualquer relação com a dívida aqui debatida, igualmente merecem relevância na medida em que demonstram a forma como eram efetuados os pagamentos e, ao mesmo tempo, efetuada a quitação das parcelas do negócio jurídico firmado entre as partes.

E mais, nos recibos aludidos no parágrafo imediatamente anterior constam assinaturas idênticas àqueles utilizados pelos embargantes no intuito de demonstrar a quitação da dívida ora reclamada (IDs ns. 48066534 e 4806653).

Dessa forma, CONCLUSÃO outra não há senão a de que a dívida está efetivamente quitada, eis que os pagamentos se deram na forma costumeiramente utilizada pelas partes, com emissão de recibos avulsos para a respectiva quitação, além do que nestes constam assinaturas idênticas àqueles constantes de recibos relativos a promissórias devidamente quitadas e que nem mesmo são discutidas neste feito.

De outro lado, melhor sorte não assiste aos embargantes quando pedem a repetição do indébito. É que, como restou evidenciado pela narrativa fática por ambas as partes, firmaram elas outros negócios jurídicos, um dos quais, como já afirmado, resta habilitado em ação de recuperação judicial. Isso implica na CONCLUSÃO de que inexistente má-fé da embargante em efetuar a presente cobrança, apesar do possível descontrole em suas receitas.

DISPOSITIVO.

Isso posto, com lastro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido constante da ação monitoria, condenando a requerente DANIELE COSTA PAIAO no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do citado diploma legal. P.R.I.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

- Intimem-se as partes autora desta DECISÃO (via sistema e DJ).
- Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: DANIELE COSTA PAIAO, CPF nº 95791388268, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, CPF nº 10925023434, BR 364 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 83692452187, BR 364 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 55109349134, BR 364, KM 06 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002743-95.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/04/2021

EXEQUENTE: RAFAELLA DE OLIVEIRA DOMINGOS DA SILVA, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 12 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2696 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-206 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Embora expirado o prazo de vigência da Lei n.º 14010/2020, o Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da pandemia ainda persistem, de modo que se mantém a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar.

Esse regime é ineficaz para a medida que se propõe, não servindo de coerção suficiente para compelir o devedor a quitar as prestações alimentícias.

Dessa forma, faculto à parte exequente indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001630-43.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA CARDOSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte recorrida (réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008601-15.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado(s) do reclamante: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

POLO PASSIVO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CRISTINA FERRAZ TEMPONI - RJ111307

Advogado(s) do reclamado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008601-15.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado(s) do reclamante: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

POLO PASSIVO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CRISTINA FERRAZ TEMPONI - RJ111307

Advogado(s) do reclamado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008601-15.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado(s) do reclamante: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

POLO PASSIVO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CRISTINA FERRAZ TEMPONI - RJ111307

Advogado(s) do reclamado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005158-22.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: ANA KETLYN DE SOUZA MACIEL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“SENTENÇA

Vistos etc...

(...)

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito.

(...)

Vilhena, 28/10/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito “

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007565-98.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DELCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0011680-34.2012.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA

Réu: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado(s) do reclamado: SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, impetrante, etc.) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 1878,84 (atualizada até a data de 09/05/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004805-45.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 14/06/2021 às 13:20min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004805-45.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 14/06/2021 às 13:20min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003915-43.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

POLO PASSIVO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 29 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000421-05.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ TIMMERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

RÉUS: JOAO CARLOS FREDI, JOAO CARLOS FREDI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.760,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE LUIZ TIMMERMANN e JOÃO CARLOS FREDI, em audiência de conciliação, compuseram acordo conforme os termos do acordo constantes na ata de audiência, ID 57115810, com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JOSE LUIZ TIMMERMANN contra JOÃO CARLOS FREDI.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 0003244-18.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIRLEI SANTOS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO

HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA,

OAB nº RO3375

RÉUS: DORINHA BLECHA PACHECO, MAPFRE SEGUROS

GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAKELYNE SILVA SEGASPINI

FELBER, OAB nº RO10716, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE

MORAES REGO, OAB nº PE33667

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, movida por LUCIRLEI SANTOS ALVES contra DORINHA BLECHA PACHECO e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., todos qualificados nos autos, reclamando reparação cuja monta atinge R\$ 32.017,61 (trinta e dois mil e dezessete reais e sessenta e um centavos).

Considerando que as partes pugnam pela realização de nova perícia médica e que o perito judicial anteriormente nomeado requer sua destituição, destituo-o do encargo e NOMEIO como perito judicial o médico LAURO LARAYA e fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato.

A fim de não macular a realização de nova perícia, determino seja o laudo pericial retirado dos autos.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Considerando que o autor e a requerida são beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais deverão ser adimplidos pela litisdenunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001494-80.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: OBEDIS VICENTE MAFRA, AV. OLAVO PIRES s/n

SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº

AM4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Valor da causa: R\$ 63.871,56

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

OBEDIS VICENTE MAFRA propõe a presente Ação de Cobrança de Indenização Securitária em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Alega que é funcionário da empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos S.A., em que exerce a função de faqueiro, aferindo renda mensal de R\$ 1.774,21 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). Argumenta que o empregador Marfrig aderiu junto ao requerido a apólice Bradesco Vida e Previdência, em que o requerente é beneficiário de seguro em grupo. Afirma que trabalha excessivamente de braçal, o que demanda muito esforço físico, tendo sido acometido de fratura da escápula direita, luxação acromioclavicular no lado direito e fratura do quarto arco costal posterior à direita. Diz que a apólice cobre as circunstâncias de morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional permanente total ou parcial por doença, entre outros eventos. Aduz que tem direito a receber como indenização constante na cobertura da apólice o valor de R\$ 63.871,56 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Pugna pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento do prêmio do seguro no montante de R\$ 63.871,56 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Junta documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, deferida a inversão do ônus da prova, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A solenidade restou infrutífera.

Devidamente citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não formulou requerimento administrativo. Discorre sobre o MÉRITO. Pugna pela improcedência do pedido inicial e junta documentos.

Impugnação.

As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo o requerido pugnado pela produção de prova pericial, enquanto o autor requer a produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, rejeitada a preliminar arguida e deferida a produção de prova pericial.

Acostado Laudo Médico Pericial.

Alegações Finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas, estando o feito pronto para julgamento.

Trata-se de ação de cobrança securitária em que o autor busca receber a cobertura do seguro de vida realizado com a requerida, em decorrência de ter sido acometido de fratura da escápula direita, luxação acromioclavicular no lado direito e fratura do quarto arco costal posterior à direita.

É fato incontroverso nos autos a contratação pela empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos S.A. dos serviços de seguro junto à requerida.

Resta apreciar nestes autos a comprovação da invalidez do autor a justificar o recebimento do prêmio do seguro.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivo de seu direito e ao requerido os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. De início, no que pertine à existência da invalidez para o exercício de suas atividades laborais principais, o laudo realizado sob o crivo do contraditório conclui o seguinte: “Sequela em ombro direito, com limitação parcial e quadro algíco aos esforços, com necessidade de tratamento cirúrgico. Tal sequela é compatível com acidente de moto ocorrido em 23/01/2019. Comprova necessidade de tratamento cirúrgico para melhoria do quadro.”. Grifo nosso.

Estabelecida a relação jurídica vigente com a requerida Bradesco Vida e Previdência S/A, pretende o requerente, ao afirmar que padece de invalidez permanente/parcial/capacidade reduzida, o pagamento de indenização securitária, objeto de contrato de seguro de vida coletivo, cujo pagamento lhe fora recusado.

Resta apreciar se o seguro firmado entre as partes se resume em definir se há ou não cobertura securitária para o evento funcional que resulte em sequela residual permanente.

Neste aspecto, verificando o contrato de seguro carreado aos autos, verifico que este possui as seguintes coberturas:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COBERTURAS

2.1. As coberturas contratadas pelo Estipulante são:

Morte – 100% (cem por cento)

Morte Acidental – 100% (cem por cento). As indenizações devidas pelas coberturas de morte e morte acidental se acumulam.

Invalidez Permanente por Acidente – 100% (cem por cento).

Invalidez Permanente Func. Perm. Total por Doença – 100% (cem por cento).

Auxílio Emergencial – de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da cobertura de Morte

Cônjuge (automático) – 50% (cinquenta por cento) das Coberturas de Morte e Morte Acidental.

Filhos 20% (vinte por cento) de Cobertura de Morte.

Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, conseqüente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas conseqüências, de modo a não induzi-los em erro, situação esta que, no caso dos autos, foi observada nos termos contratuais.

Destarte, não havendo cobertura securitária para sequela residual permanente, não faz jus o requerente à indenização securitária almejada.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro invalidez. Incapacidade parcial. Manutenção da autonomia. Indenização securitária indevida. Dever de informação. Cumprido. Recurso desprovido. Estando limitados e particularizados na apólice os riscos a serem suportados, dentre eles não incluída a cobertura decorrente de invalidez parcial por doença, é lícito à seguradora recusar-se ao pagamento da indenização pretendida. Inabalada a autonomia

do segurado em virtude da invalidez profissional, afasta-se o pagamento de indenização. O dever de informação apresenta-se cumprido se as cláusulas contratuais são descritas de maneira clara no contrato. (APELAÇÃO CÍVEL 7007318-46.2016.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2020). Grifo nosso. Assim, estando devidamente comprovado que o contrato de seguro não abrange incapacidade parcial e temporária, o pedido inicial não merece acolhimento.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCENTE o pedido inicial formulado por OBEDIS VICENTE MAFRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo o pagamento, em razão da gratuidade concedida ao autor.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009151-44.2017.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/11/2017

AUTOR: MARIA SUERDES DA ANUNCIACAO, RUA 01 3448 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.181,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006818-85.2018.8.22.0014- Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JENIVALDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14440 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JENIVALDO BATISTA DA SILVA ajuíza a presente Ação Previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Afirma que sofreu acidente de trabalho em 2006, o que acarretou na amputação de sua mão esquerda, motivo pelo qual lhe foi concedido auxílio-doença até 16 de janeiro de 2008, e, após, auxílio-acidente. Discorre que não possui capacidade laborativa e ainda, foi constatada a cegueira de seu olho direito, perda quase total do movimento do braço direito e sequela nos ouvidos, razão pela qual solicitou auxílio-doença, contudo o benefício não foi concedido. Requer a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que indica os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa. Postula pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação.

Laudo Médico Pericial.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. De acordo com a Lei n.º 8.213/90:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos.

Ainda, quanto à incapacidade, conclui o perito judicial que: "Comprova incapacidade total para trabalho rural ou outros que exija utilização mão esquerda e visão binocular permanente. OBS: Há grande capacidade residual de trabalho podendo ser reabilitado em função que não exija utilização da mão esquerda ou visão binocular. Data da incapacidade ano de 2006."

Assim, levando em consideração que o autor possui 42 (quarenta e dois) anos de idade, trabalhou até 29 (vinte e nove) anos de idade no meio rural, encontra-se desempregado desde então e que estudou somente até a 6ª série do ensino fundamental, aliando ao fato de que possui amputação traumática ao nível do punho e da mão e cegueira em um olho, não podendo laborar no meio rural ou em trabalhos que exijam utilização da mão esquerda e visão binocular permanente, verifica-se que o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, deve haver conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária desde a realização da perícia médica, que ocorreu em 24 de agosto de 2020.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JENIVALDO BATISTA DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:

a) CONDENAR o requerido a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do NB 5262867517, até a data da realização da perícia médica, que ocorreu em 24 de agosto de 2020.

b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez acidentária, desde a data de 24 de agosto de 2020.

c) DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), observadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela e prescrição quinquenal.

d) CONDENAR o requerido ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC, e Súmula 111 do STJ.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, confirmo a tutela de urgência outrora concedida, e neste ato, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante o benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n.º 3.896/16.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7010242-72.2017.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DANIEL GOMES CAMPOE, LH 1KM S/N, ASSENTAMENTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CONCEICAO CAMPOI SOARES, LINHA 09 S/N, LT 34 SUL-POSTE 08 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, APARECIDA CAMPOE SILVA, ÁREA RURAL 1930, AVENIDA 1 DE MAIO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CAMPOI, LINHA 04 S/N, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, AIRTON APARECIDO CAMPOI, ÁREA RURAL 1930, AVENIDA 1 DE MAIO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VALERIA GOMES CAMPOE, LH 1 KM S/N, ASSENTAMENTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA TERESA CAMPOE, ÁREA RURAL 1952, AVENIDA 1 DE MAIO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOI, OAB nº RO3132
SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.986,74

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que deposite nos autos o valor de R\$ 1.811,53, (um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e três centavos), referente ao saldo credor da de cujus THERESA ALVES CAMPOE (falecida em 19/10/2017), inscrita no CPF n.º 390.051.272-87, no que concerne aos benefícios de n.º 101840733-0 e 173840828-8.

Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, readequar o plano de partilha com a inclusão do referido valor, observando-se os requisitos do art. 653 do Código de Processo Civil, bem como a retificação do ITCMD.

Posteriormente à retificação do ITCMD, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação e tornem conclusos para julgamento. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0001686-16.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: B. D. A. S. A. - B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: C. M. D. C., AV LEOPOLDO PERES 4087, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, R. H.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Valor da causa: R\$ 38.190,40

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada C. M. D. C., por meio de seu advogado constituído, para se manifestar quanto à petição de id 55520621, em quinze dias.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006563-91.2014.8.22.0014

Veículos

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME

R\$ 99.707,15

DESPACHO

Procedi, neste ato, a liberação da restrição RENAJUD, o do veículo TOYOTA HILUX CD, 4X4, 2013/2013, chassi 8AJFX29G2D6603471, COR BRANCA, RENAVAL 541812050, PLACA NCD 1955.

Quanto a penhora do bem imóvel, nestes autos, a penhora não foi efetivada, conforme certidão do oficial de justiça ID 31148569.

Libere-se a penhora realizada o ID 48543039, da prestação de serviços odontológicos pela requerida ROBERTA ESBERARD BROSCO.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Serve o presente como MANDADO /carta/ofício e demais atos de expediente.

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

PROCESSO Nº 7001080-48.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL JUSTINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SO SEGURO DPVAT S.A. opõe Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 56173712, ao argumento de que se encontra eivada de erro material, pois condena a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em "10% (quinze por cento)" sobre o valor da condenação.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO. Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, na SENTENÇA embargada, de fato há erro material, pois condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em "10% (quinze por cento)" sobre o valor da condenação.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, reconheço o erro material havido e modifico o segundo parágrafo do DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada para que conste o seguinte:

(...)

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

(...)

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000357-29.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LETICIA SCHNEIDER BUENO OSORIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: CLEBERSON APARECIDO GOMES

R\$ 48.527,53

DESPACHO

Segue o resultado dos endereços encontrados.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 29/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010243-50.2015.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTES: JEAN CARLOS NOLASCO GONÇALVES, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME, LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001851-31.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK

ADVOGADOS DO AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES, OAB nº RO86829, ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉUS: THAISA COELHO GONÇALVES, Vinícius Moura Mesquita
ADVOGADO DOS RÉUS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento em decorrência de acidente de trânsito, movida por FELIPE CAVALI SCHWAMBACK contra THAISA COELHO GONÇALVES, reclamando reparação cuja monta atinge R\$ 80.610,00 (oitenta mil, seiscentos e dez reais).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e designada audiência de conciliação.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que rebate as alegações de MÉRITO. Junta documentos.

Impugnação.

Especificação de provas.

Determinada a inclusão de Vinicius Moura Mesquita no polo passivo da lide, assim como a citação dele.

O corréu não foi localizado, assim como o autor não se manifestou quanto ao endereço em que poderia ser localizado, motivo pelo qual foi extinto o feito sem julgamento do MÉRITO em relação a ele.

Rol de testemunhas depositados pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1. O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta responsabilidade da requerida pelos danos causados.

2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

3. DEFIRO a produção de prova documental, testemunhal e pericial, consistente em perícia médica.

Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes.

Expeça-se ofício à ASTIR e ao Corpo de Bombeiros Militar - Comando Geral para que informem, em quinze dias, acerca de eventual convênio médico à disposição do autor FELIPE CAVALI SCHWAMBACK, inscrito no CPF sob o n.º 017.036.772-00.

NOMEIO como perito judicial o médico LAURO LARAYA e fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Considerando que a requerida é quem requer a produção de prova pericial, determino que comprove o pagamento dos honorários periciais.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cumprimento de SENTENÇA

7003414-26.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1548 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL SOUZA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 1951, - DE 1890/1891 A 2150/2151 APTO 04 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que houve a expedição e distribuição do MANDADO id 51074561. No entanto, não houve a devolução, motivo o qual não há como constatar se houve a intimação do executado quanto a penhora realizada.

Portanto, proceda a serventia judicial comunicação com a central de MANDADO s ou oficial de justiça, o qual o MANDADO foi distribuído, naquela comarca, objetivando a devolução ou cumprimento com urgência se possível, caso o ato ainda não foi cumprido, certificando nos autos.

Por fim, quanto ao requerido id 57037826, defiro o pedido. Expeça-se ofício a empresa/empregador conforme solicitado.

Proceda com o necessário.

Intima-se

Serve a presente de ofício ou/e carta/mandando de intimação.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Destinatário: Condomínio Residencial Bromelia, inscrita sob o CNPJ nº 16.688.747/0001-14

Endereço: Rodovia Br 364 Km 712, 00, Aeroclubes Porto Velho/RO - CEP 76808-695, contato (69) 4141-4484/ (69) 9229-4855

FINALIDADE: Senhor(a) responsável, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se o Senhor Samuel Souza Silva - CPF: 964.743.191-00, possui vínculo empregatício com essa empresa/empregador.

Observação: Encaminhar manifestação/comunicação a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br ou outro meio mais célere.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001365-78.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

R\$ 706,77

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome da partes executada, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002041-57.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: WILKER VINICIUS SANTOS RODRIGUES, RUA MODESTO BATISTA 3134 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

INVENTARIADO: SHIRLY DE SOUZA DOS SANTOS, RUA MODESTO BATISTA 3134 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.843,32

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Município de Vilhena/RO para que se manifeste quanto às informações prestadas ao id 56185390.

Oficie-se a empresa CAREVEL VEICULOS LTDA, situada na Av. Celso Mazutti, n.º 3505, CEP. 76.980-807, Vilhena/RO, para que efetue, em quinze dias, por meio de depósito judicial vinculado ao presente feito os valores referentes à restituição do Consórcio referente ao Grupo 2339, Cota 383-0, em nome de SHIRLY DE SOUZA DOS SANTOS.

Após, intime-se a parte inventariante e tornem conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003618-70.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5162 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE LUCIO DA SILVA DE ASSUNCAO, LINHA 07 KM 10 RUMO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VERA LÚCIA SILVA DE ASSUNÇÃO e ANDRÉ LÚCIO DA SILVA DE ASSUNÇÃO, ambos qualificados nos autos, em face da pretensão executória do ESTADO DE RONDÔNIA, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade de pagar os débitos fiscais oriundos da Certidão de Dívida Ativa n.º 20170200010562, a qual se refere a débitos vencidos em 24 de julho de 2017, ao argumento de que se retiraram da sociedade da executada em 29 de dezembro de 2015, ingressando terceira pessoa como sócio. Requer o acolhimento da Exceção. Juntam documentos.

O excepto foi intimado e apresenta Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual se compreende no teor da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Cabível, portanto, a via eleita pelos excipientes.

Pois bem.

Trata-se de responsabilidade do sócio retirante do quadro societário da devedora principal em pagar a cobrança nos autos referentes a débitos fiscais referente a 24 de julho de 2017.

Comprova-se nos autos, que houve, em 29 de dezembro de 2015, a retirada da parte excipiente do quadro societário da devedora principal.

Portanto, ultrapassados os 02 (dois) anos, a responsabilidade do(a) retirante não subsiste, nos termos do parágrafo único do artigo 1003 e artigo 1032, ambos do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rondônia:

Apelação. Execução fiscal. Responsabilidade tributária de ex-sócio. Redirecionamento da execução fiscal. ISSQN. Assunção de dívida. Contrato unilateral. Ocorrência após o fato gerador. Não comprovação. Alteração contratual com o Fisco. CDA. Presunção de certeza e liquidez. 1. Conforme previsão do parágrafo único dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante cessa somente após dois anos da alteração contratual que consolidou sua saída. 2. É dever do contribuinte manter as informações atualizadas perante o Fisco, ficando obrigado a informar possíveis alterações contratuais. 3. As certidões de dívida ativa gozam de certeza (confirmação da existência do débito) e liquidez (confirmação da exatidão do montante), conforme art. 3º da Lei 6.830/80, não necessitando de outros documentos para propositura de execução fiscal. 4. Recurso que se nega provimento. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL 7046729-80.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 03/09/2019). Grifo nosso.

Por fim, frisa-se que a parte excipiente não se desincumbiu do seu dever de manter as informações atualizadas perante o Fisco, sendo obrigado(a) a informar possíveis alterações contratuais, não podendo, assim, exigir a sucumbência, pois, à luz do princípio da causalidade, verificada a exigibilidade da dívida na ocasião do ajuizamento da ação e que o ônus de demonstrar a retirada da sociedade cumpria ao(à) sócio(a) retirante, não cabe impor à Fazenda os honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, é o aresto do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Embargos à execução. Tributário. Licença funcionamento. Responsabilidade tributária de ex-sócio. Retirada da sociedade em data anterior ao fato gerador da obrigação. Alteração contratual registrada na junta comercial. Ilegitimidade configurada. Verba sucumbencial. Princípio da causalidade. Recurso provido em parte. 1. A responsabilidade do sócio de sociedade empresária perdura por dois anos após sua retirada da sociedade, observando-se quanto à responsabilidade tributária se o sócio, no momento da dissolução irregular da sociedade, se encontrava no exercício da administração, bem como as demais hipóteses de responsabilidade pessoal previstas nos arts. 134 e 135 do CTN. 2. No caso, o apelado não é legítimo para figurar o polo passivo da ação de execução fiscal originária, porquanto, à época do fato gerador, não mais constava como sócia da empresa, mediante alteração contratual registrada na JUCER. 3. À luz do princípio da causalidade, verificada a exigibilidade da dívida na ocasião do ajuizamento da ação e que o ônus de demonstrar a retirada da sociedade cumpria ao sócio retirante, não cabe impor à Fazenda os honorários sucumbenciais. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010737-80.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020). Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para DECLARAR a ilegitimidade passiva de VERA LÚCIA SILVA DE ASSUNÇÃO e ANDRÉ LÚCIO DA SILVA DE ASSUNÇÃO na presente Execução Fiscal.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, sendo certa a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do dever de comunicar a alteração do contrato social que culminou com a retirada da parte excipiente do quadro societário da devedora principal para que, assim, pudesse o Fisco identificar o sujeito passivo da obrigação tributária antes da distribuição da ação.

Ressalvo que a Execução Fiscal terá tramitação normal em face do devedor principal, ficando, desde já, intimado o excepto, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento normal do feito e as baixas necessárias nas CDA's que instruem o feito com relação a exclusão de VERA LÚCIA SILVA DE ASSUNÇÃO e ANDRÉ LÚCIO DA SILVA DE ASSUNÇÃO como CÓ-RESPONSÁVEIS.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se VERA LÚCIA SILVA DE ASSUNÇÃO e ANDRÉ LÚCIO DA SILVA DE ASSUNÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo nº: 0089776-49.2001.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do requerente: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Requerido/Executado: PEDRO ARRIGO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pela qual a parte autora presente receber a quantia de R\$ 4.665,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7003066-37.2020.8.22.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nos autos n.º 7003066-37.2020.8.22.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0002331-70.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária, Hipoteca

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: CLOTILDE DE BORTOLI, A. M. C. MADEIRAS LTDA. EPP, ANTONIO ELIAS SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA, OAB nº RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Valor da causa: R\$ 183.456,36

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados sobre a venda do imóvel na pessoa do advogado constituído no id 30409376 - ph 70/71 dos autos, na forma do art. 889, I do Código de Processo Civil.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003951-90.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA

- 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: HIPERMERCADO D' TERRA LTDA, AVENIDA ALFREDO NASSER s/n, QD 46, LOTES 03 A 18 PARQUE ESTRELA DALVA I - 72804-010 - LUZIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.130,00

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 513, § 3º, do Código de Processo Civil, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Assim, considero intimado o executado quanto ao DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o erro na assinatura da petição de id 56920521 e documento acostado ao id 56920522, risquem-se os autos.

Certifique-se quanto ao prazo para pagamento do débito.

Após, intime-se o exequente para atualizar o débito, mediante apresentação de planilha, e dar prosseguimento ao feito, em quinze dias.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006186-30.2016.8.22.0014

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/08/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ROBERTA ESBERARD BROSCO, RUA JOSÉ DO PATROCINIO 2666 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 81.270,23

DESPACHO

Vistos

Considerando a manifestação da parte autora, determino a liberação da penhora realizada no ID 18916821, qual seja: 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado "Lote Rural 06-R, Gleba 08, Setor Urucumacua, da Gleba Corumbiara", matrícula nº 14.155 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, com 342,5216ha.

Procedi a liberação da restrição do veículo junto aos autos 7006563-91.2014.8.22.0014.

Pratique-se o necessário.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7007619-64.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/11/2019

AUTOR: ELIZEU SANTOS MOURA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1437 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 9.281,25

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO,29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005261-92.2020.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTES: A. D. O. M., E. D. O. M., S. D. O. M., S. V. D. O.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: GUSTAVO JOSE

SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RECLAMADO: F. D. A. M.

R\$ 1.919,48

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação id 56561120 e demais documentos anexos.

Intima-se o(s) reclamante(s)/exequentes para manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004939-72.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: E. M. SILVA - ME

R\$ 539,95

DESPACHO

Realizada a pesquisa SISBAJUD a mesma restou infrutífera.

Segue resultado RENAJUD no qual realizei a restrição de Licenciamento do veículo do executado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001630-43.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSA SANTOS, AVENIDA MIL

QUINHENTOS E SETE 1274 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 6.918,75

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor depositado pela requerida ao id 54402628 é incontroverso, expeça-se alvará judicial, mediante transferência para a seguinte conta bancária: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado, com rendimentos, para a conta bancária indicada, assim como para que zere a conta judicial vinculada a este feito.

Após, acaso a requerida não tenha sido intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, intime-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Do contrário, havendo intimação, remetam-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008090-17.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME

R\$ 1.197,57

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003801-70.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724 ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: RONALDO APARECIDO ASSUNCAO, RUA AUSTRIA 3113 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMÉS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.073,53

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO para fins de apuração acerca dos herdeiros do requerido, tendo em vista que tal providência compete à parte.

Fica INTIMADO o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004243-41.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: G. A. D. M., CPF nº 63180502215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADOS: A. M. D. J., CPF nº 26074916810, L. F. G. D., CPF nº 75963892287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugna pela declaração de insolvência do devedor.

Contudo, ainda que fosse possível presumir a insolvência do devedor no caso concreto, a ação autônoma faz-se necessária, pois os processos possuem procedimentos diversos. Na ação autônoma é realizada ampla verificação acerca dos bens do devedor, da existência de outros credores, bem como averiguação se o passivo do devedor é maior que o seu ativo.

Diante disso, indefiro o pedido de declaração de insolvência e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

A suspensão deverá ocorrer em arquivo provisório.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC). Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, § 3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: G. A. D. M., CPF nº 63180502215, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. M. D. J., CPF nº 26074916810, QUADRA 10, LOTE 05 05, AO FUNDO DO COLÉGIO DO PROFESSOR VANKS JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. G. D., CPF nº 75963892287, QUADRA 10, LOTE 05 05, AO FUNDO DO COLÉGIO DO PROFESSOR VANKS JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010516-70.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: A FIGUEIREDO ROCHA - ME, ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA

R\$ 3.186,42

DESPACHO

Indefiro o pedido de extrato do FGTS, pois tal medida mais severa só se justifica quando se tratar de verbas alimentícias.

Requeira a parte autora o de direito em 05 dias.

Vilhena, 29/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008734-57.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: HENDRYL GUSTTAVO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1628 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, TEND TUDO MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 311,54

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que houve o cumprimento da DECISÃO id 56086375, por meio do MANDADO id 57012587.

No entanto, a diligência foi cumprida em face de empregador, o qual o executado não mais mantém vínculo empregatício, conforme informado pelo exequente, por meio da petição id 55680755, bem como pela empresa Tend Tudo Auto Peças e Acessórios Para Veículos LTDA - EPP id 56616563 e termo de rescisão id 56616564.

Como já mencionado, em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do

devedor/executado, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos.

Diante do lapso temporal, da tentativa do cumprimento da DECISÃO id 27492453, houve atualização do débito id 55680756, motivo o qual defiro a penhora em folha de pagamento no valor atualizado de R\$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser cumprida por meio de oficial(a) de justiça. Portanto, intima-se o empregador (id n. 55680755), servindo esta como ordem de penhora, devendo o valor penhorado ser diretamente depositado pelo empregador, em conta judicial vinculada a este processo.

Após a penhora, deverá o Oficial(a) de justiça intimar o executado acerca da penhora.

Proceda com o necessário.

Intima-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação/ofício.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO e demais expedientes para cumprimento do ato.

Destinatário: Casa das baterias

Endereço: (no pátio do Posto Catarinense), localizada na Av. Mal. Rondon, 1996, Bairro São José, Vilhena/RO

FINALIDADE: Penhora do valor de R\$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), diretamente na folha de pagamento do executado, que se encontra com vínculo empregatício nessa empresa, devendo o valor penhorado ser diretamente depositado pelo empregador, em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de crime de desobediência. Qualquer alteração no vínculo empregatício igualmente deverá ser comunicada a este Juízo.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008397-68.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DA CRUZ, TRAVESSA A 4852 BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

INVENTARIADOS: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3705 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZA RIBEIRO BRAGA, WILSON LEMES DE ARAUJO 3705, CASA JD DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Ante a comprovação da venda do imóvel e depósito do valor nos autos, defiro a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em favor da inventariante, para que seja dividido entre filhos do de cujus.

A inventariante deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002275-68.2020.8.22.0014

REQUERENTE: D. N. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: J. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7055044-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos.

Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito. 2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte. 3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019).

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002636-51.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E
COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
- ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI,
OAB nº RO1542

EXECUTADO: ERISTON HUMBERTO SENHORIN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para emendar a inicial, juntando título executivo referente ao valor R\$245,00, bem como para comprovar o pagamento das custas iniciais, no importe equivalente a 2% do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003634-53.2020.8.22.0014

{{classe}}

EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN
ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se carta precatória para o endereço indicado na petição de id 56897545.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002070-39.2020.8.22.0014

Monitória

Inadimplemento

Requerente/Exequente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA
- EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: VALDINEI TEODORO BRAZ TRANSPORTES - ME, RUA
JOSÉ PEDRO GONÇALVES SANTOS 127 - sala 01, SALA 01
RESIDENCIAL SÃO LUCAS - 15706-084 - JALES - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Posto de Mola Noma LTDA propôs ação monitória contra Valdinei Teodoro Braz Transportes - ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela parte requerida, expresso em

prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, cujos documentos foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 1.279,28.

A parte requerida, apesar de citada (ID n. 55901197), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o necessário. Decido.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.8.22.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida RÉU: VALDINEI TEODORO BRAZ TRANSPORTES - ME ao pagamento de 1.279,28, em favor da parte requerente Posto de Mola Noma LTDA, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao credor.

Vilhena - RO, 29 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002534-63.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON DE MENEZES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ
FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB
nº RO3375

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R\$ 3.712,50

SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON DE MENEZES SANTOS ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Em petição de id nº. 56991860, a parte exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas satisfeitas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003176-75.2016.8.22.0014

AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER,
OAB nº RO3045

RÉU: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DO RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA,
OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº
RO4513

DESPACHO

Intime-se a parte Requerida para manifestar acerca da
contraproposta de id 57016582.

Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002727-49.2018.8.22.0014

Alimentos
EXEQUENTE: R. B. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº
RO7558

EXECUTADO: R. A. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que por ora não está sendo deferido prisão civil, em
razão da pandemia, bem como a prisão domiciliar, recomendada
pelo CNJ, não surte o efeito esperado, uma vez que não há como
controlar o ato de reclusão pelo sistema prisional, faculto à parte
exequente se manifestar acerca do interesse de conversão do rito
para o da expropriação (art. 523, do CPC) ou manter a suspensão
do feito até que a situação de calamidade pública decorrente da
pandemia da Covid-19 seja controlada de modo a autorizar a
expedição de MANDADO de prisão.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0051947-29.2004.8.22.0014

Posse, Aquisição
EXEQUENTES: NANSI DE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO,
ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, JUVENAL
MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, MOACYR CARAMELO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS,
OAB nº RO1223

EXECUTADOS: JOÃO MELO DE SOUZA, JOAO ALBERTO
KONZEN, ALBARI PIRES DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVA
NASCIMENTO, IVONE PIRES DA SILVA, ROSILENE DO CARMO
CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO, JERSON APARECIDO DA
SILVA, JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA, LAUCIDIO MALAQUIAS
NOGUEIRA, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA

REGINA ALVES PEREIRA, JAIRO DA ROSA, DIORANDE DIAS
MONTALVAO, VANDERCI DE PAULA CAMPOS, IVANDRO
ANTONIO BUZANELLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA
COSTA, OAB nº RO1724, MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB
nº MT12690, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi novamente a transferência do valor penhorado.
Expeça-se alvará/transferência dos valores em favor do exequente.
Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco
dias.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7010475-06.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: S. L. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA
SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES
DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: J. M. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço,
extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 29 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003204-04.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: PABLO GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação REQUERIDO/APELADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena
- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar
contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 56996230, no prazo
de quinze dias.

Vilhena, 29 de abril de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000905-59.2017.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
 EXECUTADO: ALEXANDRE JUNIOR ALESSI
 DESPACHO
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000645-11.2019.8.22.0014
 Compromisso
 EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
 EXECUTADO: LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP
 DESPACHO
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, no entanto, deixo de inserir restrição, uma vez que pesa sob os veículos alienação fiduciária.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004895-87.2019.8.22.0014
 Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
 EXECUTADO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO
 DESPACHO
 Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006375-64.2015.8.22.0014
 Nota de Crédito Comercial
 AUTOR: ORGANIZACOES GOTA D'AGUA LTDA - ME
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757
 RÉU: ESEQUIAS DOS ANJOS SOUSA
 DESPACHO
 Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005459-98.2013.8.22.0014
 Duplicata
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
 EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
 Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 553,55.
 Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
 Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
 Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7005174-39.2020.8.22.0014
 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 [Alienação Fiduciária]
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 RÉU: MARCOS ANTONIO GOMES DE SOUZA
 Intimação - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, comprovando nos autos o pagamento da diligência do oficial de justiça.
 Vilhena, 29 de abril de 2021.
 LUCIENE CRISTINA TORRES
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010355-60.2016.8.22.0014
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
 EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 125 9999, KM 0 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 1.838,83.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Oficie-se ao INSS para que informe se o devedor Neumacy Rodrigues de Souza, CPF n. 002.802.412-59, possui algum benefício previdenciário ou vínculo empregatício.

Serve o presente como ofício.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007913-53.2018.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB

nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº

RO3831

EXECUTADO: KATIESLEN MAINARA SOARES SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 112,90.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007553-84.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº

RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000737-91.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EMERSON RAMIRES FERREIRA, RUA PIONEIRO DIRCEU PALMA 161, SALA 231 PARQUE INDUSTRIAL BANDEIRANTES - 87070-040 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 270,87.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Oficie-se ao INSS para que informe se o devedor Emerson Ramies Ferreira, CPF n. 230.594.848-48, possui algum benefício previdenciário, ou vínculo empregatício.

Serve o presente como ofício.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002638-21.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: VANTUIR SOUZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para emendar a inicial juntando os títulos nos valores de R\$1.500,00 e R\$720,00, bem como para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005187-72.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

EXECUTADO: JEAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: BONIFACIO ALMODVAR 370 BELEM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 941,69.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000457-84.2012.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: A. V. D. S. C., F. G. D. S. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. D. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA, OAB nº RO5278, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 607,70.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001691-98.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: F CECHELE TRANSPORTES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003060-33.2012.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, comprovando o recolhimento das custas, conforme intimação de ID 56651000.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: M. T. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EXECUTADO: G. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Recebo os embargos de declaração, porém, não acolho.

A embargante alega que houve omissão, uma vez que não foi mencionado sobre o pedido de liquidação de SENTENÇA.

Indefiro o pedido de liquidação de SENTENÇA, uma vez que não cabível no caso dos autos, considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA, no qual não há parte ilíquida.

"Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - pelo arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;"

Do que se vê dos autos, não há parte ilíquida, uma vez que a controvérsia é em relação a partilha de um imóvel, o qual já está avaliado (Id 55906993) e autorizada a venda por iniciativa particular, bem como as demais questões já foram sanadas na DECISÃO de Id 56475026.

Conforme DECISÃO do agravo de instrumento, a quota-parte da exequente será com base no valor da avaliação e não no da venda, bem como que o percentual mínimo a ser considerado para a venda deverá ser de 80% da avaliação.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003523-06.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para querendo, manifestarem-se quanto ao r. DESPACHO de ID 56658081.

Fica ainda a parte autora intimada, para querendo, manifestar-se quanto à Petição juntada no ID 57095154.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006872-80.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: LINCON VINICIUS MACHADO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 57092803, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002370-98.2020.8.22.0014

AUTOR: DOMINGO NUNES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

RÉU: ARI BONADEU

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002640-88.2021.8.22.0014

EMBARGANTES: CAMILA DOS SANTOS JARDIM, MARCOS SEVERO DAS NEVES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS AQUINO PEIXOTO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, juntando documentos pessoais e comprovante de endereço, bem como para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002712-75.2021.8.22.0014

EXEQUENTES: MATHEUS EDUARDO ZANCHETT MOURA, PATRIK BORTOLAMEDI, ANA PAULA ZANCHETT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, juntando certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de quinze dias,

Vilhena/RO, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013358-16.2014.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, RAFAEL MAZIERO - RO0005811A

EXECUTADO: VITOR HUGO BOTELHO DA COSTA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória distribuída no ID n. 51654355, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002670-26.2021.8.22.0014

Compra e Venda, Transação, Compromisso

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

RÉU: GENESSES DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando

o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003935-34.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Suspendo os autos até DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Vilhena quinta-feira, 29 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007408-28.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ALAIN DAVIDSON DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória distribuída no ID n. 53668074, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005564-09.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: HUGO ALMEIDA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 57126796, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000004-86.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: POLIANI RAFAELLA ELIZIARIO LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação PARA ENVIO DO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência expedido no ID 57087585, e enviar para a CEF através do e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005530-34.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME e outros

Intimação PARA ENVIO DO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência expedido no ID 57086943, e enviar para a CEF através do e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007687-14.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: A. B. G. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício juntado no id 57134377.

Vilhena, 29 de abril de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000455-95.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Malfiza Gums Kill, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Denunciado:Jair Kill

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra JAIR KILL, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal (01º, 02º e 03º fatos), com as cominações da Lei n. 11.340\06 e art. 14 e 12, ambos da Lei n. 10.826\03 (04º e 05º fatos). Narra a denúncia:01º FATO – No dia 30\04\2018, em horário não declinado nos autos, em frente ao “Escritório Parecis”, localizado na Avenida Rio Grande do Sul, n. 4119, Centro, Alta Floresta D'Oeste\RO, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, valendo-se das relações domésticas e familiar, ameaçou, por palavras e gestos de causar mal injusto e grave à vítima Malfiza Gums Kill, sua ex-esposa consistente em matá-la. Restou apurado que a vítima encontrou com o acusado quando ele saía do escritório, ocasião em que a ameaçou dizendo-lhe “oh, fica de bico fechado viu, porque é melhor pra você, fazendo gestos com o dedo na boca”. Consta que tais ameaças se deram para fins de intimidar a vítima a não levar ao conhecimento das autoridades que há aproximadamente dez anos, o denunciado mandava mulheres para uma casa de prostituição na Espanha (fl. 05). A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o infrator (fl. 05). 02º FATO – No mês de maio de 2018, em horário não declinado nos autos, sendo certo que no Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, valendo-se das relações domésticas e familiar, ameaçou, por palavras e gestos de causar mal injusto e grave à vítima Malfiza Gums Kill, sua ex-esposa consistente em matá-la. Apurou-se que o denunciado ameaçou a vítima dizendo-lhe “é muito melhor pra você ficar de bico calado para evitar derramar sangue, porque você me conhece” (fl. 05). A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o infrator (fl. 05). 03º FATO – No dia 16\05\2018, em horário não declinado nos autos, na Linha 42, km 22, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, valendo-se das relações domésticas e familiar, ameaçou, por palavras e gestos de causar mal injusto e grave à vítima Malfiza Gums Kill, sua ex-esposa consistente em matá-la. Consta que a vítima chegava em seu sítio quando se deparou com o denunciado, com uma arma de fogo pendurada no ombro, dentro da propriedade da vítima, sendo que tal ação se deu para intimidar a vítima (fl. 05). A vítima manifestou desejo de representar criminalmente e requereu a fixação de medidas protetivas (fl. 05). 04º FATO – Nas mesmas condições de tempo, lugar e modo do fato anterior (03º fato), o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, portava, detinha, empregava, e mantinha sob sua guarda, arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma espingarda. Restou apurado que o denunciado portava uma arma de fogo do tipo espingarda pendurada no ombro, dentro da propriedade da ofendida. 05º FATO – No dia 15\06\2018, por volta das 9h00m, na Linha P-42, km 14, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO, o

denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, mantinha e possuía sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo, assessórios e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, consistente em uma espingarda, calibre 36, sem marca e número de séries aparentes, 05 cartuchos de latão carregados e 04 cartuchos de plásticos e 02 cartuchos de latão deflagrados, calibre 36, 01 cartucho calibre 32 deflagrado, 04 potes de plástico contendo balins de chumbo, 05 potes de plástico de tamanhos variados contendo pólvora, 01 pote de plástico e 02 potes de metal contendo espoletas, 01 bolsa de pano contendo apetrechos para recarga de cartuchos e 01 pote de plástico, cor branca, contendo espoletas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20). Consta que a Polícia Civil diligenciou até a residência do denunciado para cumprir MANDADO de busca e apreensão, ocasião em que os agentes de Polícia Reginaldo Messias Linard, Welliton Luiz Fuzari e Alonso Omar Ynostroza Serrano obtiveram êxito em encontrar a espingarda e as munições em um dos quartos da casa do denunciado (fl. 13\19). As armas de fogo, munições e apetrechos de recarga apreendidos foram submetidos a Exame de Constatação e Eficiência, o qual concluiu que encontram-se aptas para os fins a que se destinam, podendo os projéteis por ela expelido produzirem lesões do tipo perfuro-contusas (fl. 28\32). A denúncia foi recebida no dia 27\03\2020 e veio acompanhada do Inquérito Policial de n. 126\2018. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 60\63). Por não constatar causa de absolvição sumária, a DECISÃO de recebimento da denúncia foi mantida e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 78). No dia assinado, foi realizada a oitiva da vítima e das testemunhas e tomado o interrogatório do réu (fl. 93), no mesmo ato foi fixada medidas protetivas em favor da vítima e o Juízo declarou encerrada a instrução criminal. Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia com a condenação tão somente em relação aos crimes previstos no art. 12 e 14, da Lei 10.826\03, com a absolvição em relação aos delitos previstos no art. 147, do Código Penal. Por outro lado, a defesa advogou a absolvição do réu por não haver prova da existência dos fatos ou não existir provas para a condenação (fl. 103\110). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOEXISTÊNCIADOSFATOSEMATERIALIDADE A existência dos fatos e materialidade restou provada pelos elementos da Portaria (fl. 02); Ocorrência Policial (fl. 03\04); DECISÃO que concedeu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima (fl. 08\09); MANDADO de Busca e Apreensão (fl. 16\19); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11\12); Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 20); Ocorrência Policial (fl. 21\22); Laudo de Constatação e Eficiência (fl. 28\32); DECISÃO que prorrogou as medidas protetivas de urgência (fl. 35) e demais provas coligidas em Juízo. AUTORIA (01º, 02º e 03º fatos) Encerrada a instrução criminal, a absolvição do réu pelos fatos descritos alhures é a medida que se impõe. A vítima Malfiza Gums Kill disse em Juízo que os fatos são verdadeiros, foi casada com o réu por 40 (quarenta) anos e que depois do divórcio, o qual ocorreu há aproximadamente 04 (quatro) anos, começou a ser ameaçada pelo réu. Acrescentou que o acusado chegou em seu sítio portando uma espingarda no ombro e ficou há dois metros de distância dela, com o fim de intimidar, para que ela não abrisse a boca acerca do dinheiro que vinha do exterior. Ainda, disse que tem muito medo do acusado e que pediu medidas protetivas, mas, mesmo assim, o acusado ia em frente ao seu imóvel rural com uma espingarda e ficava rindo. Ademais, diz a vítima que não falou nada sobre os fatos para as filhas, porque o réu a proibiu de falar tudo o que tinha acontecido (CD-R à fl. 95). O informante Dione Kill Caldeira da Silva, neto da vítima e do denunciado, disse em Juízo que morou com a vítima quando era criança e que no relacionamento de ambos havia agressões verbais, mas não soube nada acerca dos fatos da denúncia (CD-R à fl. 95). A testemunha Marlene Nunes Kapiche disse em seu depoimento que conhece vítima e o acusado há 34 (trinta e quatro) anos e que há 05 (cinco) anos não frequenta

a casa da vítima, apesar de morar há 02 (dois) quilômetros de distância, mas asseverou que a vítima e o acusado mantiveram bom relacionamento por anos e que a ofendida tem o hábito de inventar coisas e asseverou que ela é capaz de inventar histórias para machucar bastante as pessoas e não sabe dizer o porquê de ela fazer isso (CD-R à fl. 95). A informante Cleidiane Kill de Oliveira, filha da vítima e do réu, disse em Juízo que os fatos não aconteceram. Esclareceu que a ofendida e o réu mantiveram bom relacionamento por anos, mas a vítima se sentiu magoada com o divórcio e por não concordar com o fim do relacionamento passou a agir dessa maneira. A informante acrescentou que o relacionamento da vítima e do réu sempre foi um exemplo para os filhos e que não acredita em todas as coisas que a ofendida afirmou e relata que durante a convivência com seus pais jamais presenciou alguma agressão. Ainda, pontua a testemunha que após o fim do relacionamento o réu não se aproximou da vítima nem a procurou, tampouco entrou em sua propriedade, porque a testemunha está sempre por perto e o adverte a não fazê-lo. Disse ainda que antes da audiência em Juízo disse à vítima para que falasse somente a verdade, para não cometer injustiças (CD-R à fl. 95). A testemunha Maximino Boldt disse em Juízo que nunca presenciou nenhum tipo de ameaça entre a vítima e o réu e que um dia em uma loja na cidade ele presenciou a vítima chegando e conversou com a testemunha dizendo que o réu iria “pagar”, disse que a vítima ficou aborrecida com o divórcio, então começou a dizer coisas que não eram verdadeiras, ainda ressaltou que a vítima é uma pessoa “boa”, mas que também é perigosa, porque inventa histórias (CD-R à fl. 95). Por fim, em seu interrogatório o réu negou os fatos e disse que quando se separou da ofendida ela passou a inventar histórias que não aconteceram e que após o divórcio foi apenas uma vez na propriedade da ofendida para levar sal para sua filha Cleidiane (informante) que estava no local e que atravessou a porteira e voltou embora (CD-R à fl. 95). Pois bem. Do relato das testemunhas e informantes em Juízo, percebe-se logo que o depoimento da vítima encontra-se isolado e não pode conduzir a um decreto condenatório. Destarte, em que pese a palavra da vítima ser importante elemento de prova no processo penal, na espécie é preciso ressaltar que as testemunhas e informantes ouvidos disseram que a vítima de vez em quando “inventa estórias”. Com efeito, é de se destacar no depoimento da informante Cleidiane Kill de Oliveira, filha da vítima e do réu que afirmou que nunca presenciou nenhum tipo de ameaças entre os pais. No mesmo sentido, as testemunhas Marlene Nunes Kapiche e Maximino Boldt disseram em Juízo que nunca presenciaram qualquer tipo de ameaça e que a vítima tem a mania de inventar algumas mentiras. Dessa forma, a palavra da vítima encontra-se dissonante de todo o conjunto de provas, ainda que o crime que ela imputa ao réu seja formal, isto é, não deixa vestígios materiais, é necessário um conjunto mínimo probatório para que seja julgada procedente a denúncia. Não obstante, é preciso advertir a vítima de que é muito diferente inventar coisas acerca dos outros que fira valores morais, do que a atribuição a outrem de fato definido como crime, uma vez que ela pode ser incurso no crime de denunciação caluniosa, o qual se presta para tipificar condutas como estas. Veja-se: Art. 339. Dar causa a` instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa. Em verdade, não se sabe se a vítima está em pleno gozo de suas faculdades mentais, mas em sua oitiva judicial aparentava estar em perfeito Juízo. Para além disso, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem posicionamento firme de que o crime de ameaça deve ser comprovado pelo conjunto harmônico de provas. Veja-se: Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Ameaça. Não demonstração. Absolvição. Possibilidade. A ameaça deve representar um mal injusto e grave, o que não ficou claro no caso vertido. A absolvição do réu é medida impositiva, ante a prevalência do in dubio pro reo.

(TJRO - APL: 00011746020168220013 RO 0001174-60.2016.822.0013, Data de Julgamento: 19/07/2018, Data de Publicação: 26/07/2018) Desta maneira, é de se concluir que assiste razão ao Ministério Público em seu pedido de absolvição com relação a estes fatos, no mesmo sentido manifestando-se a defesa. Importante registrar que o Juízo não se vincula aos pareceres a ele destinados, em razão de seu convencimento ser motivado pelas provas dos autos, o que na espécie, é o caso de absolvição, uma vez que as provas são frágeis. AUTORIA (04º fato) A autoria em relação a estes fatos não é certa e, portanto, o réu deve ser absolvido. O informante Dione Kill Caldeira da Silva disse em Juízo que quando era criança convivia com seus avós e que o relacionamento era normal, mas que havia muitas agressões verbais, nunca presenciou agressões físicas e que em um dia no sofá, tinha duas pistolas debaixo do sofá, nunca viu espingarda, disse que não se lembra de estar com sua avó no dia 16/05/2018. Disse que depois do divórcio ele começou a parar de frequentar o local, que só ia ao local com arma e que nunca viu os avós brigarem fisicamente, disse que chegou a se acostumar com as brigas, porque eram recorrentes. Disse que espingardas eram comuns e que não se lembra de ter estado com sua avó e visto o denunciado com espingarda (CD-R à fl. 95). Importante salientar que no Termo de Declaração (fl. 05), a vítima diz em sua oitiva perante o Delegado de Polícia que estava na companhia de seu neto (informante) quando viu o réu dentro de sua propriedade com uma arma do tipo espingarda. No entanto, ao ser ouvida em Juízo, a vítima mudou a versão dos fatos e disse que estava na companhia de um taxista (CD-R à fl. 95). Como dito anteriormente, o Juízo analisa com ressalvas o que foi dito pela vítima, tendo em vista que as ameaças que afirma ter sofrido não restaram comprovadas, assim como houve a mudança de versão dos fatos em sede judicial com relação a este fato. Convém o registro de que, em que pese haver nos autos informações do próprio informante Dione Kill Caldeira da Silva de que era comum o réu andar com espingarda, o que se está a tratar em específico nesta denúncia é o fato supostamente cometido no dia 16/05/2018 (04º fato), sendo que com relação a este a prova se mostra insuficiente para a condenação. É de se consignar que novamente a palavra da vítima encontra-se conflitante com os demais elementos dos autos. Isso porque a vítima foi enfática na sede policial em dizer que tinha visto o réu com uma espingarda dentro de sua propriedade e que estava em companhia de seu neto Dione Kill Caldeira da Silva, o qual não confirmou em Juízo, isto é, disse que não se recorda de estar com a vítima no momento em que tal fato ocorreu. Em Juízo, a vítima disse que estava na companhia de um taxista, pessoa esta que não foi arrolada pelo Ministério Público como testemunha para prestar esclarecimentos. É importante analisar separadamente a possível prática do crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.823/06. Veja-se: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Com efeito, não se pode formular um pedido de condenação genérico, isto é, embora haja elementos nos autos que indiquem que o réu algumas vezes já cometeu – supostamente – o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com especificidade se está a tratar dos supostos fatos ocorridos no dia 16/02/2018, os quais teriam sido cometidos nas mesmas condições de tempo, modo e lugar do 03º fato, o qual já foi afastado, inclusive. Veja-se o que diz a denúncia: 03º FATO – No dia 16/05/2018, em horário não declinado nos autos, na Linha 42, km 22, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, valendo-se das relações domésticas e familiar, ameaçou, por palavras e gestos de causar mal injusto e grave à vítima Malfiza Gums Kill, sua ex-esposa consistente em matá-la. Consta que a vítima chegava em seu sítio quando se deparou com o denunciado, com uma arma de fogo

pendurada no ombro, dentro da propriedade da vítima, sendo que tal ação se deu para intimidar a vítima (fl. 05). A vítima manifestou desejo de representar criminalmente e requereu a fixação de medidas protetivas (fl. 05). 04º FATO – Nas mesmas condições de tempo, lugar e modo do fato anterior (03º fato), o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, portava, detinha, empregava, e mantinha sob sua guarda, arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma espingarda. Restou apurado que o denunciado portava uma arma de fogo do tipo espingarda pendurada no ombro, dentro da propriedade da ofendida. Ora, se não foi reconhecida judicialmente a ameaça do 03º fato, não é o caso de se condenar o réu por conta da prática do 04º fato, uma vez que ambos foram cometidos nas mesmas condições de lugar, tempo e modo. Com efeito, é preciso fazer a menção de que o informante Dione Kill disse que não se recorda dos fatos descritos neste particular. Afinal, a vítima estaria com seu neto ou com um taxista no momento do fato. Se considerar que estaria com seu neto, então há falta de provas, pois ele, apesar de jovem não se recorda do fato e se a vítima estava na companhia de um taxista, ele não foi ouvido em Juízo para confirmar sua versão e também há falta de elementos para a condenação. Sob qualquer ângulo, não há elementos para condenar o réu. Impende o grifo de que uma condenação criminal exige juízo de certeza mediante os elementos de materialidade e autoria delitiva. Na espécie, em que pese em sede de busca e apreensão ter sido encontrada uma espingarda em propriedade do executado, isso por si só não conduz à condenação pela posse irregular (art. 12, Lei 10.826/03), uma vez que, além de alegação da vítima, não há absolutamente nenhum outro elemento que corrobore a versão. AUTORIA (05º fato) A autoria é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. A testemunha Welliton Luiz Fuzari, Agente de Polícia Civil, disse que ele e os policiais civis Reginaldo Messias Linard e Alonso Omar Ynostroza Serrano deram cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão na casa do réu e asseverou que ao chegarem, o réu não se encontrava no local e que após a ordem da Autoridade Policial, foi realizado o arrombamento da casa, mediante a presença de duas testemunhas e que ao adentrarem no local, localizaram próximo ao guarda-roupas a arma de fogo do tipo espingarda, cartuchos e objetos para recarregar as munições (CD-R à fl. 95). A testemunha Reginaldo Messias Linard confirmou o que foi dito pela testemunha Welliton Luiz Fuzari (CD-R à fl. 95). O informante Deocides Soares da Silva disse em Juízo que acompanhou a busca e apreensão e que presenciou quando os policiais fizeram o arrombamento e localizaram as armas de fogo, munições e apetrechos (CD-R à fl. 95), o denunciado foi interrogado e negou os fatos, disse que a arma apreendida em sua residência não lhe pertencia, pois havia viajado para o Rio de Janeiro e deixou a pessoa de Antônio para cuidar da casa por 30 (trinta) dias e que não sabe informar se a arma seria de Antônio, pois ele foi embora e não soube precisar o endereço (CD-R à fl. 95). Pois bem. Apesar da negativa, é o caso de condenação neste particular. Isso porque o réu apesar de dizer que a arma não era dele, não restou demonstrada de quem era a propriedade da espingarda, a qual foi encontrada dentro de um dos quartos de sua casa pela Polícia Civil, em cumprimento de MANDADO de Busca e Apreensão. Com efeito, se o réu alega que a arma não era dele, a ele incumbe o ônus de provar tal situação, o que não foi feito. É importante ressaltar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito,

tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes da espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato a bens jurídicos relevantes à sociedade. Ressalte-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho prevencionista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir perturbações futuras. Dessa feita, como se trata de infração penal de perigo abstrato ou presumido, cuja tipificação legal visa assegurar a incolumidade pública e ao risco que da conduta poderá advir, está o juízo autorizado a expedir o decreto condenatório diante da simples prova da materialidade delitiva e da indubitosa constatação de que o réu possuía arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal. Presentes os requisitos de materialidade e autoria, não há o que se falar absolvição frente a confissão do acusado. É de se registrar que dentre todos os fatos capitulados na exordial acusatória, com relação a este há elementos suficientes de materialidade e de autoria, o que impõe o decreto condenatório em desfavor do réu. Colaciono entendimento, análogo ao caso, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Data de distribuição: 19/06/2015 Data do julgamento: 26/08/2015 0000004-24.2014.8.22.0013 Apelação Origem: 00000042420148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara Criminal). Apelante: Marcos Cavalcante de Paula Advogados: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519) e Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Ementa: Porte de arma de fogo. Materialidade e Autoria comprovada. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Arma não Utilizada. Irrelevância para configuração do delito. Condenação. Recurso não provido. O art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 trata-se de crimes de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do delito basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não exigindo a demonstração do potencial lesivo do armamento e munição apreendidos. Quando as circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao agente, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal. [Negritei e Sublinhei]. Assim, não sobeja dúvida de que, na data indicada na inicial, o crime se consumou no momento em que o réu portava/tinha em seu poder arma de fogo de uso permitido e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, razão pela qual a autoria desse crime está devidamente comprovada, através dos depoimentos das testemunhas, bem como pelos demais elementos de provas coligidos. Neste ponto, foi anexado nos autos os documentos do caderno inquisitorial: MANDADO de Busca e Apreensão (fl. 16\19); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11\12); Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 20); Laudo de Constatação e Eficiência (fl. 28\32) que dão suporte probatório para a condenação do denunciado. Assim, comprovando, cabalmente, a materialidade e a autoria delitiva, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude e culpabilidade, é medida imperativa a condenação do réu pelo tipo descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JAIR KILL, qualificados à fl. 02, nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (5º Fato). DOSIMETRIA Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da

individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. Primeira fase Das circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima) nenhuma se mostra desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista que o tipo penal exige a fixação de pena de multa e que o réu não é pessoa hipossuficiente, fixa-se a pena de multa em 50 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente. Segunda fase Não há a presença de circunstância atenuante. No entanto, ao analisar a certidão circunstanciada criminal (fl. 47), nota-se que o réu teve indulto (causa de extinção da punibilidade, CP, art. 107, II) concedido em seu favor no dia 28/06/2019 (autos n. 1000459-52.2017.8.22.0017), guia de execução decorrente de condenação nos autos n. 0002117-02.2015.8.22.0017, cuja SENTENÇA condenatória transitou em julgado para a defesa e acusação no dia 25/04/2017. Com efeito, é de se considerar que ao teor da Súmula n. 631, do STJ, o indulto extingue apenas os efeitos penais primários da condenação, mas não atinge os efeitos secundários (maus antecedentes, reincidência). Assim, com fundamento no art. 61, inciso I, do CP, reconheço a agravante da reincidência delitiva, uma vez que o crime foi cometido após o trânsito em julgado de condenação anterior amoldando-se ao conceito de reincidência (CP, art. 63), uma vez que o agente cometeu novo crime depois de transitar em julgado SENTENÇA que lhe tenha impingido condenação anterior (25/04/2017). Assim, fixa-se a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente. Terceira fase Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. Concurso de crimes Não há também concurso de crimes (CP, art. 69, 70, 71). PENA DEFINITIVA Fica o réu condenado à sanção de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente. DO REGIME DE PENA Há vedação expressa em relação a fixação de regime aberto em favor do sentenciado (CP, art. 33 § 2º "b"), uma vez que o réu ostenta a reincidência delitiva. Atento porém ao comando da Súmula n. 269 do STJ que prescreve ser admissível a adoção de regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais, o réu tem direito de ser colocado em regime semiaberto. Na espécie, as circunstâncias judiciais são neutras, cabendo a adoção do regime mais benéfico ao sentenciado. Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal c/c Súmula n. 269, STJ. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Incabível a substituição da pena (CP, art. 44, inciso II) em razão da reincidência. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a suspensão (sursis), em razão da reincidência delitiva (CP, art. 77, inciso I). DETRAÇÃO Prejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente. REPARAÇÃO DO DANO Inexistem vítimas certas, motivo pelo qual não há dano a ser reparado. DOS OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS Quanto aos objetos apreendidos (fl. 20), determino à escrivania que providencie o encaminhamento ao Comando do Exército daqueles relacionados diretamente ao delito (armas, munições, pólvora, chumbos, espoletas, utensílios de recarga), para os fins do disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, o nome dos réus deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Assim que for oportuno, arquivem-se os autos. SERVE DE MANDADO \

OFÍCIO\PRECATÓRIA Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000721-48.2019.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra BRUNO PEREIRA DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º e 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal com as cominações da lei 11.340/2006. Narra a denúncia: 1º FATO – No dia 12/12/2019, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se de relação doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Franciele dos Santos, sua companheira, causando-lhe edema leve em punho direito, conforme Laudo de Lesão Corporal (fl. 15/16). Restou apurado que a vítima e o denunciado discutiram em virtude de o acusado não deixar a ofendida responder a uma mensagem no celular, momento que o acusado puxou a vítima pelos cabelos e, segurando-a pelos punhos, a arrastou para a cozinha da casa (fl. 04). A Polícia Militar foi acionada, compareceu ao local e logrou êxito em prender o denunciado em flagrante delito (fl. 02). Ouvido perante a Autoridade Policial, o denunciado negou os fatos (fl. 05). 02º FATO – Nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do primeiro fato, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se de relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima Franciele dos Santos, por palavras, de causar mal injusto e grave, consistente em dizer que iria matá-la (fl. 04). Por ocasião do primeiro fato, após levar a vítima para a cozinha, onde pretendia pegar uma faca, o denunciado ameaçou a vítima de morte (fl. 04). A vítima representou criminalmente contra o acusado, bem como requereu a fixação de medidas protetivas de urgência (fl. 04), as quais foram deferidas pelo Juízo (fl. 26/27). A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial de n. 203/2019 e foi recebida pelo Juízo no dia 23/03/2020 (fl. 46). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 52). O Juízo, por não constatar a presença de matéria que enseje absolvição sumária, manteve a DECISÃO que recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 53/54). No dia assinado, realizou-se a audiência em que foi tomado(s) o(s) depoimento(s) da(s) vítima(s) e testemunha(s), assim como realizado o interrogatório do réu (fl. 63/64), ocasião em que o Juízo declarou encerrada a instrução criminal. Em sede de últimas alegações, via memoriais, o Ministério Público pugnou a absolvição do acusado (fl. 65/67). No mesmo sentido, a defesa advogou a absolvição do réu (fl. 68/69). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE DO FATOA materialidade restou comprovada pelo Termo de Depoimento (fl. 02); Termo de Interrogatório (fl. 05); Comunicação de Prisão em Flagrante Delito (fl. 08); Ocorrência Policial (fl. 11/12); Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 15/16); DECISÃO que deferiu medida protetiva (fl. 26/27); bem como as demais provas coligidas em Juízo. AUTORIA Encerrada a instrução probatória tem-se que a absolvição é a medida adequada a ser decreta. Em Juízo, a vítima disse que à época dos fatos estava tendo conflito de relacionamento com o réu e esclareceu que não tinha celular e ambos compartilhavam o mesmo aparelho de telefone e que pediu o celular ao réu para responder a uma mensagem de sua irmã e que o réu não permitiu. Por isso, diz a vítima que em momento de fúria foi para cima do acusado, pegou o celular da mão dele e o chamou de "cornô", ocasião em que ele ficou nervoso e disse que iria matá-la e a arrastou para a cozinha. Acrescenta a vítima que quando o acusado a levou até o armário da cozinha, onde ela sabia que estava o canivete, ele a soltou, nisso ela saiu correndo para a rua pedindo socorro para sua genitora que morava ao lado.

Ainda, afirma que reatou o relacionamento com o réu e que ambos não possuem mais problemas de relacionamento (CD-R à fl. 64). A testemunha Anderson Fernandes Zarelli, Policial Militar, disse em Juízo que receberam chamado para atender a uma ocorrência e que no local a vítima estava em frente a casa e o acusado estava na parte de dentro, ocasião em que a vítima relatou que o réu não queria deixar ela mexer no aparelho celular, ficou agressivo e lesionou seu punho, puxou o cabelo e disse que iria matá-la e que havia uma pequena marca no punho da vítima. Por isso, foi dada voz de prisão ao réu, o qual afirmava que não tinha puxado o cabelo da vítima (CD-R à fl. 64). Por sua vez, o réu disse na audiência de instrução, ao ser interrogado, que não se recorda de ter ameaçado a vítima de morte e esclareceu que a lesão no punho ocorreu quando a vítima tentou retirar o celular de sua mão, pois segurou a mão da vítima. Na época, narra que ambos usavam o mesmo aparelho celular e que naquele dia já haviam discutido e ele falou que não deixaria a vítima usar o telefone. A vítima queria usar o celular para falar com a irmã, mas o réu não o permitiu. Narra que depois dos fatos ficaram separados por 04 (quatro) meses, após reataram o relacionamento (CD-R à fl. 64). Pois bem. Em que pese o Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 15\16) atestar uma pequena lesão no punho da vítima, a absolvição no caso é a medida que se impõe. Isso porque restou suficientemente esclarecido após a instrução criminal que o fato tratou-se apenas de uma briga de casal de forma mútua, isto é, ambos brigaram entre si no momento do fato, uma vez que a vítima queria pegar o celular da mão do réu e este para impedir a ação segurou a mão da vítima para que ela não o fizesse. Com efeito, o tipo penal exige o ânimo laedendi, isto é, vontade livre e consciente de ofender a integridade física de outrem, o que não restou comprovado. Veja-se: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso em comento, não houve conduta do réu, a qual é elemento que constitui o fato típico, pela teoria tripartite, adotada pelo Código Penal, a qual preconiza que o crime é constituído por fato típico, ilícito e culpável. O fato típico, para ser constituído exige a tipicidade, conduta, nexo de causalidade e resultado. Todos os elementos devem estar presentes para que enseje o correto enquadramento do fato à norma penal (subsunção). Na espécie, o Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 15\16) atestou uma pequena lesão, a qual foi oriunda de uma ação da própria vítima, isto é de utilizar-se da força para arrebatá-lo o telefone da posse direta do réu, não havendo por parte deste qualquer ação voluntária com o ânimo de agredir fisicamente a vítima. Ademais, a própria vítima não confirmou o que diz a denúncia de que o réu a teria puxado pelos cabelos, o que também resta não provado nos autos. Com relação ao crime do art. 147, do Código Penal, a vítima nada disse acerca de possível ameaça e, se de fato ocorreu, não houve potencial lesivo e não causou temor na vítima, tanto que após 04 (quatro) meses de separação, o casal reatou o relacionamento. Por fim, não havendo elementos para embasar o decreto condenatório, absolvição do acusado é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO BRUNO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos à fl. 02, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código Penal com relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 386, inciso II, com relação ao crime previsto no art. 147, do Código Penal. Sem custas. Expeçam-se as comunicações necessárias. Não existem objetos ou valores apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000022-64.2021.8.22.0017
AUTOR: ROBERTO MARCIO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição ID57055085 no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001526-47.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000996-72.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: DOUGLAS ROSA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA ID nº 55900703 e cálculos anexos, nos termos do DESPACHO ID nº 55605076, para, pagar o débito ou apresente impugnação, nos termos e prazo estabelecidos no referido DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002867-40.2019.8.22.0017
AUTOR: D.G.R., N.C.M.G.
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250

RÉU: RAFAEL RIBEIRO RIGON
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão cartorária id n. 56721414, bem como para no prazo de 05 dias informar se houve ou não o pagamento do débito, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 0001768-67.2013.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SINVALDO FERREIRA ROCHA, CPF nº 63194384104, RUA 22, QUADRA 15, LOTE 09,, NÃO CONSTA JARDIM FLORIANÓPOLIS - 78055-840 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612
 EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA ALARCON TEIXEIRA, CPF nº 63876531268, AV. AMAPÁ, 2464, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial remetida ao arquivo provisório.

Ultimado o prazo de arquivamento, foi aberta oportunidade de manifestação do exequente, decorrendo-se o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos. DECIDO.

A prescrição para cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular é quinzenal, conforme teor do art. 206 § 5º, inciso I, do Código Civil.

Salienta-se que conforme Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação principal, vez que a fase executória não inaugura novo processo ou novo prazo prescricional.

Assim, tem-se que a prescrição intercorrente da execução se deu no dia 26/02/2020.

Por fim, reconheço a prescrição intercorrente e torno extinta a execução com fundamento no art. 921 § 5º do Código de Processo Civil c/c art. 206 § 5º, inciso I, DO Código Civil.

Intimem-se.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste-, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 3309 8421

Processo nº 0007989-13.2006.8.22.0017

Polo Ativo: ELONIR JOSE PASTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO 299-A

Polo Passivo: ANTONIO FERNANDO MACHADO CUNHA e outros CERTIDÃO - Processo migrado para o PJe Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001757-11.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 292.483,00 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais)

Parte autora: S. A. D. S., AV. AMAPÁ 4689 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. W. D. S. S., AV. AMAPÁ 4689 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Parte requerida: E. M. D. S., AV. RIO GRANDE DO SUL 5018 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por SOLEIDE APARECIDA DOS SANTOS em face de EDSON MARTINS DE SOUZA.

Foi deferida pelo Juízo a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bem que o executado é possuidor (ID n. 53490406), penhorando-se parte do imóvel rural para satisfazer a dívida decorrente da meação.

O MANDADO foi devidamente cumprido (ID n. 54405678).

O executado apresentou impugnação à penhora.

Em síntese, alegou que a avaliação do Oficial de Justiça está incorreta, uma vez que constou na SENTENÇA (ID n. 24992547) que naquele tempo a avaliação integral do bem foi feita em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ou seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por alqueire, avaliação realizada no ano de 2019. Desta forma, o valor da avaliação é abaixo do valor real do bem.

Narrou também o executado que há impenhorabilidade do imóvel (CPC, art. 833, VIII) e artigo 5º, XXVI da CF/88, assim o executado retira seu sustento do imóvel rural que é inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Ainda, narrou que o imóvel penhorado está em litígio nos autos de n. 0012887-74.2003.8.22.0017 em que corre ação de reintegração de posse, atualmente em fase recursal e que pode ser reavido pelo pelo proprietário, pois trata-se de área invadida na qual o executado é possuidor, portanto o bem não integra a esfera patrimonial do executado.

A exequente apresentou manifestação e alegou que a impenhorabilidade arguida pelo executado não é oponível ao caso, em virtude da previsão do § 1º, do art. 833, do CPC, assim não prospera a tentativa de levantamento do imóvel penhorado.

Não obstante, afirma que o fato de haver uma ação de reintegração de posse noutros autos não desconstitui a posse mansa e pacífica do executado e que na época da instrução processual, o então réu disse em audiência que a chácara foi adquirida na constância da união estável, de modo que descabe ao executado falar que o bem não lhe pertence.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os autos, nota-se que assiste razão ao executado minimamente no que diz respeito à avaliação do bem imóvel, sendo refutada pelo Juízo todas as outras teses.

Com efeito, em que pese a larga argumentação do executado acerca da suposta impenhorabilidade do bem, há de se registrar que na forma do § 1º, do art. 833, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Destarte, em sede de SENTENÇA (ID n. 24992547 – Pág. 14 – item a) do DISPOSITIVO constou a partilha do imóvel em comento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, assim a dívida ora discutida recai sobre o próprio bem não havendo que

se falar em aplicação do inciso VIII, do art. 833, do CPC, ou mesmo na impenhorabilidade legal (Lei n. 8.009/90) ou Constitucional (5º, XXVI) do imóvel.

Em que pese a alegação do executado de que o bem penhorado é único imóvel que possui, consoante entendimento jurisprudencial, cabível a penhora, uma vez que, afora que o imóvel pertence a ambas as partes (objeto de meação), o crédito da exequente tem origem em dívida do próprio imóvel, com o que não há falar em proteção legal do bem de família a justificar o afastamento da construção.

Ademais, o fato de o imóvel estar em litígio em outros autos não pode ser utilizado como alegação do executado de que o imóvel não lhe pertence, uma vez que, como bem pontuado pela exequente, em sede de audiência de instrução consta a afirmação do réu de que o bem foi adquirida enquanto o casal mantinha união estável, mas não foi regularizado corretamente, visto que o executado possuía algumas restrições em seu nome.

Ainda, incorre em erro o executado ao afirmar que é cabível embargos à execução na espécie (CPC, art. 917), uma vez que a dívida é originária de título judicial (embargos cabem apenas para título executivo extrajudicial), cabendo ao caso tão somente as restritas matérias contidas no art. 525, do Código de Processo Civil, via impugnação que são de limitada dilação probatória.

De fato, ao analisar a avaliação do Oficial de Justiça em fase de cognição (ID n. 18309581 – Pág. 3), o meirinho avaliou o bem no dia 12/05/2018 e fixou o valor do alqueire em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), assim é de se reconhecer que dada a valorização da área, decorrência de praticamente 03 (três) anos desde a última avaliação (31/01/2021), a avaliação do Oficial de Justiça na última oportunidade demonstra que houve desvalorização do imóvel, pois avaliou o alqueire em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se mostra razoável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO o pedido de levantamento da penhora e ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID n. 55207826), tão somente para determinar a repetição da diligência do Oficial de Justiça a fim de realizar nova avaliação do bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50.

Expeça-se novo MANDADO de avaliação do imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50 e consequente penhora até o limite de R\$ 39.987,58 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). O Oficial deve se atentar ao valor atribuído à avaliação da fase cognitiva (ID n. 18309581 – Pág. 3) e na hipótese de avaliar o bem em valor inferior, certificar fundamentadamente na diligência o porquê da desvalorização do imóvel rural.

A avaliação do bem deverá ser feita por alqueire, calculando-se depois a medida necessária de alqueires, até o limite do valor devido (R\$ 39.987,58).

Atente-se o Oficial, para que a penhora não recaia sobre a área de moradia do executado, uma vez que reside na propriedade, a fim de não incidir os efeitos da Lei n. 8.009/90.

Fica nomeada a exequente como depositária, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Advirto o executado de que em caso de impugnação, na hipótese de se valer dos mesmos argumentos já refutados pelo Juízo, será sancionado em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não é lícito ao executado formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 77, II), desde já fixa-se o valor de eventual sanção em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que poderá ser inscrita em protesto e dívida ativa, findado o prazo legal para pagamento voluntário, caso a sanção seja aplicada.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, expeça-se MANDADO de imissão na posse da área penhorada em favor da exequente, tendo em vista que o imóvel não possui regularização de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da extinção da execução em razão da adjudicação do bem imóvel no valor da dívida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 13:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002241-84.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: ELIZANGELA SILVERIO DA SILVA LOOSE, LINHA 140, KM 37 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade ajuizada por ELIZÂNGELA SILVÉRIO DA SILVA LOOSE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em síntese, diz a parte autora que possui direito ao benefício e houve o indeferimento na via administrativa, razão pela qual ingressou com a presente medida judicial.

O requerido foi citado e pugnou a improcedência da lide e com pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação da qualidade de segurada.

Em sede de saneamento processual, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento.

No dia assinado, realizou-se a solenidade mediante sistema de vídeo, com apresentação de alegações finais autorais remissivas, preclusa a oportunidade do réu se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária a comprovação de atendimento à carência de 12 meses de comprovação de atividade rural imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A autora pretende receber o salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Vicente Silvério Loose, nascido no dia 06/05/2019, sendo o pedido administrativo indeferido por ausência de qualidade de segurada.

Portanto, deve a autora comprovar a qualidade de segurada nos 10 (dez) meses anteriores ao requerimento administrativo (03/07/2019).

Como início de prova material anexou os documentos descritos nos autos em ID n. 52015494 que se resumem em notas fiscais de venda de café e um cadastro de moradia assinado por Agente Comunitário de Saúde atestando que a requerente reside no imóvel

rural desde o ano de 2008. As testemunhas as testemunhas Aline dos Santos Dutra Schulz e Valdemar Vona confirmaram em Juízo que a requerente reside no mesmo local no sítio e que desenvolvem culturas no sítio.

Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxime a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento inclusa à inicial.

Termo inicial

É devido o abono anual para os benefícios elencados no artigo 120 do Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.032, de 26-11-2001, da Lei n.º 8.213/91, dentre os quais se enquadra o salário-maternidade. 4. O termo inicial do benefício em questão decorre de lei, especificamente do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, que explicita serem devidas as parcelas do salário-maternidade: “durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste”. Não requerido antes do parto, a data de início deve ser fixada no dia do nascimento da criança.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ELIZÂNGELA SILVÉRIO DA SILVA LOOSE constante da inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de salário-maternidade à segura especial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento da criança (06/05/2019) pelo período de 120 dias depois dessa data.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário. Tendo em vista que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após, por medida e economia e celeridade processual, considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-

se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000281-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARLI MARQUES SANTOS LAGASS, LINHA 152 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo conclusos para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000102-96.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.861,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO proferida nos autos.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001531-64.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS - SP141295

EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados ID 56387259 no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000239-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.648,64 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: SANDRA CAVALCANTI SILVA, RUA SERGIPE 3863 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000363-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.131,14 (três mil, cento e trinta e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: SIMONE FERREIRA DA SILVA, AVENIDA IZAURA KIVRANT 2474 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003401-81.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: GILMAR SBARAINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002169-34.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO FREIRE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002236-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 579.928,69 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: GENERI ISRAEL DA SILVA, AV. SÃO PAULO 3705, ESQUINA COM A PERNAMBUCO, BAIR 3705, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas

outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000618-48.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 54.067,32 (cinquenta e quatro mil, sessenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MANOEL GONCALVES DA SILVA, LINHA 50 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não tendo havido insurgência da requerida, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, posto que ainda não foi intimado no presente presente.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece

prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Posto isso, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no MÉRITO, NÃO os ACOLHO.

Intime-se o executado nos termos do DESPACHO de ID55721718.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000348-58.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 4.611,93 (quatro mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos)

Parte autora: NEIVA APARECIDA MORAES BASTOS, LINHA 47,5 km 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CENIRA DE LURDES FORTE, RUA PERNAMBUCO 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000108-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 12.693,38 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA, RUA RECIFE 4535 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO

GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459

SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA

DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459

SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO

DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/01/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontestado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve

ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 20/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 20/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000369-34.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 3.361,80 (três mil, trezentos e sessenta e um

reais e oitenta centavos)

Parte autora: ANGELA CRISTINA BENTO NUNES, AVENIDA PORTO VELHO 3063 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0020125-76.2005.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: MANOEL VIEIRA FILHO, LINHA 47,5, GLEBA 2. LOTE 07, KM 01,, ATRÁS DA CERÂMICA SANTA BÁRBARA, NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CAFEIIRA RONDÔNIA LTDA, AV. RONDÔNIA, SAÍDA P/ LINHA P-50,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor MANOEL VIEIRA FILHO em face de CAFEIIRA RONDÔNIA LTDA.

Os autos foram colocados em arquivo provisório, em razão da inexistência de bens penhoráveis, decorrendo-se em arquivo o prazo de 05 (cinco) anos.

Decorridos, o Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da prescrição intercorrente, transcorrendo o prazo sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que o Cumprimento de SENTENÇA é a fase do processo civil que satisfaz o título de execução judicial. É o procedimento que concretiza a DECISÃO do juiz feita ao fim do processo de conhecimento. O cumprimento de SENTENÇA está fundamentado entre os artigos 513 a 538 do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015). O primeiro requisito para o cumprimento de SENTENÇA é a existência de um título executivo judicial. Este título não é um documento, mas um ato: uma DECISÃO ou SENTENÇA de um juiz durante a etapa de conhecimento. O artigo 515 do CPC lista todos os títulos executivos judiciais. Os segundo requisito para o cumprimento de SENTENÇA é a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível. É preciso haver certeza da existência dessa obrigação, quem é o devedor, e quando haverá o cumprimento; ela deve ter liquidez, ou seja, ser quantificada em valores exatos (o devedor precisa saber quanto deve pagar); e ser exigível, não ser sujeita a uma condição suspensiva.

Haverá casos em que a SENTENÇA determinará obrigações de fazer ou não fazer, nestes casos o “juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, conforme prevê o art. 536 do CPC. Presentes estas características e não sendo a SENTENÇA cumprida voluntariamente, a parte vencedora poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los. O objetivo é pacificar as relações sociais, garantindo certeza e segurança às relações jurídicas. Ao mesmo tempo, pune-se aquele que é negligente com seus direitos e pretensões. O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo, pois “o Direito não socorre aqueles que dormem”.

Segundo José Fernando Simão, “podemos compilar os seguintes fundamentos para a existência da prescrição e da decadência: segurança jurídica, paz social, interesse geral, fim da angústia daquele contra quem o direito é exercido, presunção de renúncia, negligência do titular do direito”. Ele conclui que “os fundamentos basilares da prescrição são realmente dois: segurança jurídica e negligência do titular do direito” (Schreiber, et al., 2018, p. 110).

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

Importante notar que o artigo 189 do atual Código Civil não faz referência a ação. O DISPOSITIVO fala em pretensão. Por isso, a prescrição constitui a extinção da pretensão. O direito, em si, permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.

Nessa linha de pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição irradia seus efeitos no âmbito do processo.

Isto porque, mesmo que a pretensão de reparação do direito material lesado tenha sido exercida dentro do prazo prescricional, a satisfação do direito reconhecido na via judicial não pode ser eternizada. É preciso que o credor/exequente promova as medidas necessárias para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Assim, é com fundamento na segurança jurídica das relações sociais e da estabilização do conflito de interesses que se reconhece a necessidade de impor um limite de tempo não apenas para o exercício da pretensão de reparação do direito violado, como também para o exercício da pretensão executiva.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de

prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

O art. 202 do Código Civil enumera as hipóteses de interrupção da prescrição. Isto é, exercida a pretensão de reparação quanto ao direito violado, interrompe-se a prescrição quando ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 202, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro, após o último ato do processo que interrompeu o curso da prescrição.

O parágrafo único fala no recompo do prazo prescricional “da data do ato (judicial) que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Ou seja, obtendo o autor o reconhecimento judicial de seu direito material, após o trânsito em julgado da DECISÃO (último ato do processo), reinicia a contagem do prazo prescricional. E aqui temos o primeiro momento processual em que a prescrição executiva pode ocorrer.

Se o titular de uma DECISÃO judicial transitada em julgado não iniciar o cumprimento de SENTENÇA no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal prescreve a pretensão executiva.

O art. 523 do CPC dispõe: “o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente”. Ou seja, é o exequente quem deve tomar a iniciativa de cumprimento do direito que lhe foi garantido na fase de conhecimento. Não o fazendo no mesmo lapso temporal do prazo para ingressar com ação, extingue-se a pretensão da exigibilidade do título.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.419.386/PR, relatora ministra Nancy Andriighi, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A pretensão do cumprimento de SENTENÇA é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Precedente da 4ª turma. 2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF. 3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. 4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de SENTENÇA. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1419386/PR, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16).

Nesta lógica, os autos ficaram pelo prazo de 05 (cinco) anos em arquivo provisório, sendo o caso de reconhecer que já ocorreu a prescrição no caso em comento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Medida cautelar em cumprimento de SENTENÇA. Inexistência de efeito erga omnes. Ausente causa de interrupção do prazo prescricional. Prescrição. Ocorrência. Recurso desprovido. A deliberação do ministro do STJ proferida em ação cautelar que tramita perante esta Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de SENTENÇA) com base no título emanado de ação civil pública. Ultrapassado, pois, o quinquídio prescricional entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (APELAÇÃO CÍVEL 7032520-09.2017.822.0001, Rel. Des. Isaias

Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/05/2020.)

Cumprido ressaltar, que o presente caso se trata de prescrição intercorrente, já que existe nos autos qualquer ato de suspensão com fulcro no art. 921 do CPC, qual ensejaria o início do prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II e art. 921 § 5º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO ocorrida a prescrição intercorrente e via de consequência torna-se os autos extintos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000174-83.2019.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 8.805,72 (oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JURANDIR CARVALHO LOPES, AVENIDA MATO GROSSO 4986 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de “Leilão Eletrônico” e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado,

o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002398-57.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 16.551,15 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

Parte autora: MARCOS HONORATO IBIAPINO, AVENIDA CUIABÁ 5273 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARCOS HONORATO IBIAPINO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/12/20, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/12/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único

e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos,

classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/12/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/12/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000371-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 2.436,72 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: NILZA RAASCH, LINHA 144 km 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega

de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000107-50.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.675,14 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)

Parte autora: SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA, RUA JOSE ROBERTO REIS 5360 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/01/21, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a

base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio

de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz "diz o direito" inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do

RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 20/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 20/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000482-22.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.825,34 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: A. DOS ANJOS EIRELI - ME, AV. BRASIL 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: LORENA RODRIGUES DOS SANTOS, AV. BRASIL 5407 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a defesa por negativa geral apresentada pelo curador e estando a execução fundada em título executivo líquido, certo e exigível, determino a intimação da parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora.

Consigno que caso pretenda a parte exequente a busca de bens via sistemas conveniados a este Tribunal, deve acostar, no mesmo prazo, o comprovante de recolhimento das respectivas custas.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002403-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 2.601,10 (dois mil, seiscentos e um reais e dez centavos)

Parte autora: LINALDA DE ARAUJO BRANDAO DA SILVA, AV. PARANÁ 4.093, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada/autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000089-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.570,19 (mil, quinhentos e setenta reais e dezenove centavos)

Parte autora: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 4618 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por JEFFERSON PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 20/01/21, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (19/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está

em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicção, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 19/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 19/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000274-43.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada

Valor da causa: R\$ 4.108,34 (quatro mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO PAULO VALANDRO RIBAS, AVENIDA NILO PEÇANHA 3208 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme DECISÃO ID 55463454:

“Com a prestação de contas, dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, manifestem-se; vindo conclusos para análise sobre a homologação”.
Prazo comum: 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000407-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NATALINO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAPÁ 2270 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., AVENIDA ENGENHEIRO BILLINGS 1729, SALA A EDIFÍCIO 31 JAGUARÉ - 05321-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUSETTE GOMES, OAB nº DESCONHECIDO, PROF DEA E DE CARVALHO 2000, CASA 07 GRAMADO - 13101-664 - CAMPINAS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugna o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal, motivo pelo qual rejeito a impugnação.

VALOR DA CAUSA

Corrija-se o valor da causa, conforme art. 292, VI, do CPC, qual seja, R\$ 27.304,75 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado no ID 54846663 demonstra que o nome da parte autora foi negativado pela requerida, por dívida no valor de R\$ 17.304,75, incluído na data de 27/12/20, relativo a um débito gerado em 10/10/2019.

O autor nega ter mantido qualquer relação comercial com a requerida.

A requerida, por sua vez, em contestação, não nega a negativação e alega que o débito é devido, apresentando nota fiscal da compra realizada.

Pois bem.

No caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, que a autora não realizou o negócio junto à requerida, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Isso porque, apesar da nota fiscal (id 56349265) ter sido emitida em nome da parte autora, constata-se que as cobranças realizadas pela empresa dirigiam-se a um terceiro, "Reginaldo" (ID 56349264).

Além disso, os produtos também foram recebidos por terceiro (ID 56349266).

A requerida não apresentou nenhum documento que de fato comprove que a negociação foi realizada pela parte autora.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que o autor suportou pela negativação indevida, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

A requerida é fornecedora, logo assume o risco de conferir a identidade da pessoa com quem celebra negócio, não lhe sendo lícito, mandar inscrever o nome de terceiros nos órgãos de restrição ao crédito sem que tais pessoas tivessem qualquer relação com a situação, sendo verdadeiras vítimas.

Ao não verificar de modo seguro a identidade da pessoa com quem celebra negócio, atua no mínimo com negligência.

O fornecedor, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência da dívida em relação à requerida, bem como a condenação dessa ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos em relação ao autor;

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Corrija-se o valor da causa, conforme fundamentação supra. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000363-90.2021.8.22.0017

AUTOR: ANDREA PAES DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000083-95.2016.8.22.0017
EXECUTADO: ANTONIO MARTIN LAZZARIN, CICERO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
EXEQUENTE: MARLICE DE FREITAS LAZARIN, JESSICA LAZARIN, JARLEI LAZARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID56233066.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000970-40.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: CESLAU DA SILVA DUQUE, LINHA 156, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requerimentos (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requerimentos pelo juízo.

Expeçam-se os requerimentos (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requerimentos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requerimentos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de abril de 2021 às 15:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000630-62.2021.8.22.0017
REQUERENTE: GERALDO CORDEIRO MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000047-70.2019.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO BATISTA RAMOS, LINHA P-152, KM 05,, FILADÉLFIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOÃO BATISTA RAMOS, vulgo “João Cabeção”, dando-o como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n. 10.823/06.

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, assim foi citado por edital (ID n. 55753252. fl. 77), expedindo-se MANDADO de prisão em seu desfavor.

O Ministério Público requereu a antecipação de provas, em virtude do decurso do tempo e que as testemunhas podem esquecerem-se dos fatos, ainda, pugna pela suspensão do processo pelo curso do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal.

A defesa apresentou resposta à acusação (ID n. 56986041).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, este Juízo entende que não seja o caso de determinar a produção antecipada da prova testemunhal.

Com efeito, o Código de Processo Penal ao dispor no título VII, Capítulo I, acerca da prova estampa que antes mesmo de iniciada a ação penal é possível determinar a produção de prova considerada urgente e relevante, em caso de necessidade e adequação (CPP, art. 155, I).

No entanto, a antecipação da produção de provas, nos termos do art. 366 do CPP, pode ser determinada em casos de urgência e sua fundamentação deve ser concreta, de modo que o mero decurso de tempo não justifica sua determinação (Súmula 455 do STJ).

Em que pese no parecer ministerial constar o comando sumulado do STJ, o Juízo nota que o que se trata é exatamente de um perigo genérico e abstrato que não se coaduna com as exigências de lei, uma vez que não há aprioristicamente a necessidade de ouvir “vítima” Pedro Maia.

Em tempo, faz-se o registro de que o réu foi denunciado pelo crime previsto no art. 12, da Lei de Armas, que é crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo sujeito passivo é a própria coletividade. Não obstante, a denúncia se baseia no cumprimento de um MANDADO de prisão frutífero oriundo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Assim, o perigo genérico da produção da prova testemunhal tornar-se ineficaz pelo decurso de tempo, em vista da mera possibilidade das testemunhas mudarem de endereço ou enquerem-se dos fatos, não é fundamento suficiente para justificar sua antecipação.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. Não justifica a medida a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem vir a falecer, mudar-se ou esquecer-se dos fatos durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora seja assertiva passível de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria à obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. (HC n. 00017800620118220000, TJ/RO, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, J. 16/03/2011).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do

processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Nos autos, já há o decreto da prisão preventiva.

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crime capitulado na denúncia é de 03 (três) anos e multa, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, IV), os autos devem ficar suspensos por 08 (oito) anos a partir desta DECISÃO.

Em seguida suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000935-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LUZINETE JOSE DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 2314, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015, visto que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, a qual presume de forma relativa que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Deixo para analisar o pedido de tutela de urgência em sede de SENTENÇA, momento em que o convencimento do Juízo estiver firmado, não sendo o caso de concessão de liminar sem ouvir a parte adversa.

Tomem-se as seguintes providências:

a) Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

b) Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

c) Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que

há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

d) Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo ou julgamento antecipado da lide, acaso a parte não tenha provas a serem produzidas.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001282-16.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ARIANE TEREZINH DOS SANTOS, RUA CUIABÁ 4542 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ARIANE TEREZINHA DOS SANTOS, em razão da prática da infração penal prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público postulou pela aplicação do princípio da insignificância.

Vieram conclusos. Decido.

No presente caso, é imputado ao suposto autor a conduta de ter consigo uma porção de droga para uso próprio, do tipo maconha, consistente em um invólucro de papel.

Em análise dos autos, verifica-se que não se justifica a manutenção da persecução penal.

Pois bem.

A doutrina processual penal cria balizas para solução de casos desta natureza, visando consagrar o princípio da efetividade, porém, quando se mostra viável o alcance desse desiderato, entende não haver interesse de agir.

“No âmbito das ações penais condenatórias, está relacionado diretamente com a viabilidade do acionamento da máquina judiciária por quem detém legitimidade ativa com a FINALIDADE de buscar a responsabilização de quem tenha praticado o fato ilícito. Contudo, a imposição da pena (efetividade) somente poderá ocorrer, por evidente, após a observância do devido processo legal. Dentro desses parâmetros, embora com algumas nuances diversas, o interesse de agir no âmbito do processo penal se assemelha ao processo civil. Entretanto, uma observação: no processo penal, compreendemos que o interesse de agir está relacionado diretamente com a efetividade do processo, de modo ser possível assentar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e anterior, uma viabilidade mínima de satisfação futura da pretensão que é trazida em seu bojo. Noutras palavras, pela ótica da efetividade, o processo criminal deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar (em tese)

os diversos escopos da jurisdição.” (Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – in Comentários ao Código de Processo Penal – Lumen Juris, 2010, pag.773/774).

Ademais, comungo do mesmo pensamento do jurista Luiz Flávio Gomes, para o qual houve descriminalização formal desta conduta (acabou o caráter criminoso do fato) e, ao mesmo tempo, despenalização (evitou-se a pena de prisão para o usuário de droga).

O fato (posse de droga para consumo pessoal) deixou de ser crime (formalmente) porque já não é punido com reclusão ou detenção (art. 1º da LICP). Tampouco é uma infração administrativa (porque as sanções cominadas devem ser aplicadas pelo juiz dos juizados criminais).

Se não se trata de um crime nem de uma contravenção penal (mesmo porque não há cominação de qualquer pena de prisão), se não se pode admitir tampouco uma infração administrativa, só resta concluir que estamos diante de infração penal sui generis.

A todos os argumentos lembrados cabe ainda agregar um último: conceber o art. 28 como “crime” significa qualificar o possuidor de droga para consumo pessoal como “criminoso”. Tudo que a nova lei não quer (em relação ao usuário) é precisamente isso.

Pensar o contrário retrataria um grave retrocesso punitivista (ideologicamente incompatível com o novo texto legal).

Muito se tem discutido sobre aplicação do princípio da insignificância no crime de posse de drogas para consumo pessoal. Referida discussão se desenvolve diante do fato do sujeito da atividade típica ser surpreendido com uma quantidade ínfima de droga.

O princípio da insignificância, elaborado por Claus Roxin, está profundamente relacionado com o axioma “mínima non cura praeter”, que visa evitar o uso desnecessário da sanção penal, tal princípio consiste no fato de que as ações que afetem infindamente o bem jurídico devem ser consideradas atípicas, haja vista, uma insignificante lesão à um bem jurídico não justifica a punição penal.

Luiz Regis Prado (2004, p. 154) explica que este princípio é entendido como um “critério para a determinação do injusto”.

Existem divergências na doutrina e na jurisprudência a respeito da aplicação do princípio da insignificância no artigo 28 da lei 11.343/06.

De acordo com Luiz Flávio Gomes a posse de droga para o consumo pessoal está inserida em uma das modalidades do “delito de posse”, que para a consumação é necessário averiguar a idoneidade ofensiva da substância apreendida, ou seja, qual a periculosidade da droga. Caso esta substância apreendida não possua capacidade ofensiva, por conta de sua quantidade absolutamente insignificante, não se configura infração, por inexistência de uma ação penalmente e punitivamente relevante.

Para o referido doutrinador, neste caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, que tem como consequência a atipicidade do fato.

Eis algumas decisões neste sentido:

O crime, além da conduta, reclama um resultado no sentido de causar dano ou perigo ao bem jurídico (...); a quantidade ínfima informada na denúncia não projeta o delito reclamado. (BRASIL. Cf. DECISÃO de 18.12.1997, relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 06.04.1998, p. 175. Sobre o princípio da insignificância e ínfima quantidade de entorpecentes cf: MENDES, Carlos Alberto Pires, O princípio da insignificância e a ínfima quantidade de entorpecente, Justicia & Poder n. 3, 1998, p. 65. Veja também 48 FRANCO, Alberto Silva et alii, Leis penais especiais e a sua interpretação jurisprudencial, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1096 e ss).

A pena deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Quando a conduta não seja reprovável, sempre e quando a pena não seja necessária, o juiz pode deixar de aplicar dita pena. O Direito penal moderno não é um puro raciocínio de lógica formal. É necessário considerar o sentido humanístico da norma jurídica. Toda lei tem um sentido teleológico. A pena conta

com utilidade. (BRASIL. Cf. DECISÃO de 21.04.1998, relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 17.08.1998, p. 96).

Penal. Entorpecentes. Princípio da insignificância. - sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância – habeas corpus concedido. (BRASIL. STJ, HC 17956-SP, rel. Min. Vicente Leal).

Assim, no presente caso entendo ser cabível a aplicação do aludido princípio, uma, pela quantidade de droga apreendida e duas, porque a pena deve ser “necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito”. Quando a conduta não seja reprovável, sempre e quando a pena não seja necessária, o juiz pode deixar de aplicar dita pena. O Direito penal moderno não é um puro raciocínio de lógica formal. É necessário considerar o sentido humanístico da norma jurídica. Toda lei tem um sentido teleológico.

Em face do exposto, reconheço a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela e absolvo o réu ARIANE TEREZINHA DOS SANTOS nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP.

Incinere-se a droga apreendida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002003-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA ELENA DE JESUS LIMA, AV. BAHIA, N. 4466, NO BAIRRO CIDADE ALTA 4466, AV. BAHIA, N. 4466, NO BAIRRO CIDADE ALTA CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ELENA DE JESUS LIMA em face da SENTENÇA de MÉRITO prolatada nos autos (ID n. 56757358).

Em síntese, afirma a embargante que houve omissão na SENTENÇA, uma vez que o perito solicitou o afastamento das atividades laborais pelo período de 01 (um) ano.

No entanto, na SENTENÇA, apesar da procedência do pedido inicial, não foi fixado prazo mínimo para a cessação do benefício. É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

De acordo com o § 8º, do art. 60, da Lei n. 8.213/91, sempre que possível, o ato judicial ou administrativo que conceder o benefício deverá fixar o prazo de sua duração. Veja-se:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença,

exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Com efeito, a SENTENÇA atacada de fato deveria seguir o comando do § 8º, acima registrado, uma vez que o Perito fixou o prazo de recuperação da parte autora, sob pena de administrativamente, o réu cessar o benefício antes da reabilitação da parte autora.

Por isso, conheço dos embargos de declaração pela tempestividade, no MÉRITO dou-lhes provimento a fim de complementar o DISPOSITIVO da SENTENÇA nos termos seguintes:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA ELENA DE JESUS LIMA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23/09/2020) e pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da implantação, devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Ademais termos, restam inalterados nos termos da SENTENÇA (ID n. 56757358).

Destarte, não há que se falar em intimação do réu neste caso, uma vez que se trata de erro material, uma vez que o prazo do auxílio-doença fixado na parte dispositiva da SENTENÇA é ordem legal (Lei 8.213\91, art. 60 § 8º), não constando na espécie por erro material.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 08:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000346-13.2020.8.22.0017

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ERICA THAYNA SILVA DA CRUZ e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

FFicam as partes, por meio de seus procuradores/presentantes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as manifestações pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000880-95.2021.8.22.0017

REQUERENTE: RAFAELLA FUZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: HELAINY FUZARI - RO1548,

JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

REQUERIDO: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 56944438, bem para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000051-22.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ROSENILDA DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000149-58.2020.8.22.0017

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ELIZABETE TOLOTTI

REQUERIDO: Abel Felix Toledo Calvi

ADVOGADO: THIAGO FUZARI BORGES OABRO 5091

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da migração dos autos do modo físico para o sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico.

Alta Floresta D'Oeste, 08 de abril de 2021.

CLAUDIA FERRARI

Téc. Judiciário- Cad.:206247-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000934-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 12.150,00 ()

Parte autora: JEFFERSON LOURENCO BORGES, AVENIDA CURITIBA 4337 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio

da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000940-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 35.656,10 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos)

Parte autora: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Parte requerida: JHONY FORTUNATO DOS REIS, LINHA 47,5, KM 40 0, DISTRITO DE NOVA GEAZE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/06/2021, às 10h30min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000936-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 7.087,50 ()

Parte autora: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL, AVENIDA MINAS GERAIS 4763 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requiera tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto

a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000333-55.2021.8.22.0017

AUTOR: CANAA COMERCIO DE CAFE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0027849-39.2002.8.22.0017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA RIO NEGRO DE MADEIRAS PARA EXPORTACAO LTDA

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 56923500.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000475-77.2021.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00, quinze mil reais

REQUERENTE: ALICE PREBIANCA BARBOSA PINTO, AV. 05 DE SETEMBRO 4948 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no

celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000582-24.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ROZIVALDO GOMES BARBOZA, CPF nº 00964996219, LH 52 KM 05 LT 01 GL 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRE LOPES DA SILVA, CPF nº 69802211249, RUA OLAVO BILAC 5044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00583575218, AV MARECHAL RONDON 7270 ALTO ALGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID. 57081297), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000641-12.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00treze mil, duzentos reais

AUTOR: JANIA SALES DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 65308948291, KM 09 LINHA 40 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente

poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001643-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.720,78, dezesseis mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos

REQUERENTE: MIRIAN FELIX DOS SANTOS, LINHA TN15 234, LOTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que não foi oficiado ao INSS conforme já determinado na DECISÃO de ID 50454463. Desta forma oficie-se com urgência ao INSS encaminhando cópia da DECISÃO retro mencionada, a fim que suspensa os descontos conforme determinado.

Diante da alegada fraude, para melhor juízo e análise, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos Carteira de identidade da autora bem como o referido boletim de ocorrência mencionado na petição de ID 56260340.

Com juntada dos documentos, intime-se a requerida para manifestação quanto a petição de ID 56260340 e dos documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021,

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000388-24.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: SARAH VITORIA DA SILVA NEVES, GREICE NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

REQUERIDO: EZAQUEU DA SILVA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000124-07.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLYNGTON DE SOUSA FILHO, ROZIENE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0008178-77.2004.8.22.0011

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: TRÊS S INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0008151-94.2004.8.22.0011

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: TRÊS S INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0008186-54.2004.8.22.0011

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: TRÊS S INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0008160-56.2004.8.22.0011

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: TRÊS S INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001606-24.2020.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SHIRLEY CELESTRINI, CPF nº 84608927272, AVENIDA MARECHAL RONDON 4944, SALA 03 T, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, conforme requerido ao id n. 56519740. Advirto que, por se tratar de bem imóvel, deverá o meirinho proceder a intimação da executada e do seu cônjuge em relação à penhora.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000493-40.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MARTHA DOS REIS CORDEIRO, LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5124, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

DESPACHO

Vistos.

Com o julgamento do acórdão restou reformada a SENTENÇA proferida por este Juízo, de modo que a instituição financeira ré é atualmente a exequente e maneja o presente cumprimento de SENTENÇA pleiteando o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Assim, ante a certidão do Oficial de Justiça ao Id 52643059/65, intime-se o exequente Banco Itaucard S.A. para dar prosseguimento a execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

No mais, ao Cartório para que corrija a atribuição das partes no sistema eletrônico PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000847-

02.2016.8.22.0011 AUTOR: SEICHAS ARAUJO MARIANO, CPF nº 76818640249, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5406, PRESÍDIO

DE ALVORADA DO OESTE BAIRRO CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR:

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661 RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a

revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que,

na qualidade de funcionário público no cargo de Agente de Polícia

Penal, não obteve reajuste salarial no ano de 2013 e requer o

aumento equivalente a 7,2% identificado pelo INPC/IBGE naquele

ano.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos

servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que

trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza: Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE

PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA

DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO

INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES

PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE

SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA

CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão

geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve

ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVO S

constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em

vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da

concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇA s aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A DECISÃO de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇA s normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. SENTENÇA s Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora negavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE.

Interpretation and Institutions. *Michigan Law Review*, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) Registre-se, por fim, que ao PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Seichas Araújo Mariano em face do Estado de Rondônia diante da ausência do direito invocado e, por consequente, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). Revogo a gratuidade da justiça concedida em sede de DESPACHO inicial, vez que os contracheques do querelante demonstram plena capacidade em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em caso de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, data certificada. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001304-29.2019.8.22.0011
Classe: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO
ADVOGADO DO RÉU: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA

SILVA, OAB nº RJ113733

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica), ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de SILAS XAVIER DA COSTA FILHO.

Decretada a revelia do requerido, este compareceu aos autos, representado por advogado, pugnando pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, com o consequente arquivamento do feito (ID 47311933).

Sob este prisma, vislumbro que houve o reconhecimento do pedido inicial, hipótese que enseja a extinção processual.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO e consequentemente JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral:

a) tornando definitiva a liminar de imissão na posse e determinando que sobre a(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) mencionado(s) pela parte autora seja constituída servidão administrativa com área de 1,3592ha, conforme informações contidas no laudo de avaliação de ID 32860520, deixando registrado, ainda, que havendo necessidade de maiores especificações acerca da área de servidão, para fins de averbação da(s) matrícula(s) imobiliária(s), caberá à parte requerente providenciá-las;

b) reconhecendo como justa a indenização no valor de R\$7.887,15 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de insurgências do réu quanto ao pleito autoral, torna-se indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. De outro norte, em razão do princípio da causalidade, eventuais custas pendentes ficam a cargo do deMANDADO.

Expeça-se alvará em favor do deMANDADO para levantamento do quantum depositado nos autos (ID 30343816).

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000499-08.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGINA MARIA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Ante o informado pela requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas com a ressalva de que caso fique comprovado, durante a instrução processual, que possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, pagará o valor equivalente ao décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e a experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que

se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que as partes não suportarão prejuízos, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo defesa aos autos, intime-se a requerente para, querendo, impugnar.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001150-16.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 270.000,00duzentos e setenta mil reais

AUTORES: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, CPF nº 17327016600, RORAIMA 228 SETOR NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BARCELOS, CPF nº 80419240268, RORAIMA 228 SETOR NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: JONAS DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 10294597204, RUA PARANÁ 752, RUA PARANÁ N 752 BAIRRO CASA PRETA JI-PARANA RO CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo para constar o Espólio de Jonas da Silva Monteiro.

Mantenho a SENTENÇA tal qual fora lançada, haja vista que não será declarada nulidade sem prejuízo, consoante dispõe o art. 282, §1º do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, restituo o prazo recursal em sua integralidade.

Conforme preceitua o art. 313, inciso I do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 3 (três) meses, vez que os autos versam sobre direitos transmissíveis.

Intimem-se os autores para, no prazo da suspensão, promoverem a citação do espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros, nos moldes do art. 313, §2º, inciso I do CPC.

Transcorrido o prazo sem habilitações, deverá o prazo recursal se iniciar, momento em que o processo voltará a tramitar normalmente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011

Assunto: Anulação

Classe: Monitoria

AUTOR: Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR-364, KM-312 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, AVENIDA DOM BOSCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Consórcio Fidens Mendes Junior, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

DESPACHO

Antes de promover a extinção do feito, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a correção do valor devido junto ao quadro geral de credores.

Após, vistas a exequente para manifestação em igual prazo.

Caso não aporte resposta no prazo avençado, desde já autorizo a expedição de certidão de dívida judicial, no valor de R\$ 181.434,38 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), para que a exequente habilite seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Em caso de comprovação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001957-31.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.500,00, mil e quinhentos reais

EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: JOSE SANTIAGO, RUA EÇA DE QUEIROZ 4658 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID 56921361.

Com vistas à celeridade processual, realizei pesquisa RENAJUD, que restou FRUTÍFERA com bloqueio do veículo especificado em extrato de consulta anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento de transferência junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Nestes termos, intime-se o executado em relação ao referido bloqueio, para querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, na mesma diligência, deverá o Oficial de Justiça atentar-se quanto a possibilidade de promover a penhora do veículo em questão, expedindo-se o respectivo auto de penhora e avaliação.

Após o cumprimento do acima exposto, restando negativa as diligências acima, caso insista na realização da penhora do veículo em questão, deverá a parte demandante fornecer o endereço onde se encontra o veículo restringido.

Após, caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 28 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001676-41.2020.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: WILSEF ARAUJO PEGO, CPF nº 66805120268, AVENIDA MARECHAL RONDON 4950 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerido no id n. 56098079, remeto o exequente ao id n. 55051402, onde consta certidão de inteiro teor do imóvel expedida em 24 de fevereiro de 2021.

Desse modo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à nomeação do bem à penhora.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000270-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00doze mil reais

AUTOR: ZUCATELLI & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 04705561000147, RUA GUIMARÃES ROSA 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: ALVES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19521883000103, RUA BOLONHA 52, SALA 02 JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC. Ressalto que a audiência apenas não se realizará caso as duas partes manifestem desinteresse, consoante prevê o art. 334, §4º do CPC. Ademais, a audiência se dará por videoconferência, conforme instruções a serem disponibilizadas pelo CEJUSC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 28 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000783-26.2015.8.22.0011 AUTOR: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 48593990215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4609, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - DEPOL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que, na qualidade de funcionária pública no cargo de Agente de Polícia, não obteve reajuste salarial no ano de 2013 e requer o aumento equivalente a 7,2% identificado pelo INPC/IBGE naquele ano.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza: Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVOS constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta

Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇA s aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A DECISÃO de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇA s normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *SENTENÇA s Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior

prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) Registre-se, por fim, que ao PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Lucineia Pereira da Silva em face do Estado de Rondônia diante da ausência do direito invocado e, por consequente, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, data certificada. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000261-62.2016.8.22.0011 AUTOR: LEIDIANY ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00254130232, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5173 5.173, DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALVORADA DO OESTE BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que,

na qualidade de funcionária pública, não obteve reajuste salarial no ano de 2013 e requer o aumento equivalente a 7,2% identificado pelo INPC/IBGE naquele ano.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza: Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVOS constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇAS aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adegue ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A DECISÃO de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇAS normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. SENTENÇAS Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se

compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiores ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, consecutivamente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Leidiany Alves de Oliveira em face do Estado de Rondônia diante da ausência do direito invocado e, por consequente, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000109-09.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 69.733,00

AUTORES: MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, LINHA 54, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM CLEMENTE DE PAIVA, ALDO CAMPOS DE OLIVEIRA DISTRITO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, FANOLI GOMES FERREIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTON ADALBERTO PEIXOTO, GUIMARAES ROSA 4808, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE TEODORO, MAL RONDON 4957, CIL E CIA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO TEODORO, LINHA 54 KM 02 SN, LOTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NICOLAU MIORANDO, LINHA 54 SN, SITIO RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVO ALVES DE OLIVEIRA, LH 54 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DESPACHO

É sabido que o novel Estatuto Processual Civil (Lei n. 13.105/2015) suprimiu a fase de recebimento do recurso de apelação, como se extrai do art. 1.010, § 3º. O juízo de admissibilidade do recurso de apelação compete unicamente ao tribunal.

Portanto, cumpridos os incisos I a IV do art. 1.010 do CPC, cabe ao magistrado de primeiro grau apenas determinar a intimação da parte apelada para contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao órgão 'ad quem', sem proceder a prévio juízo de admissibilidade.

Diante disso, ainda que o recurso inominado interposto seja equivocado, porquanto em face de SENTENÇA proferido em Juízo Cível Comum, ao qual cabe apelação, a remessa independe de juízo de admissibilidade.

Assim, intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002120-74.2020.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 26.988,04 vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos

AUTOR: LUIZ VERISSIMO DA ROCHA, RUA SÃO PAULO 5405 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001107-40.2020.8.22.0011

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTE: ROSIRENE DA SILVA MORAES, CPF nº 92460992220, RUA MOISES RODRIGUES 1190 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENZO GABRIEL PRUDENCIO DE ALMEIDA, CPF nº 09224160280, RUA MOISES RODRIGUES 1190 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSIRENE DA SILVA MORAES objetivando retificar o nome do filho ENZO GABRIEL PRUDENCIO DE ALMEIDA.

Narra a autora que seu esposo Fábio Ramos de Almeida, ao registrar a criança nascida 01/06/2020, equivocou-se deixando de incluir o sobrenome da mesma e acabou registrando a criança com patronímico do avô materno, Ailton Prudêncio de Moraes.

Aduz que tentou resolver o equívoco administrativamente, mas foi informada pelo notário que seria necessária DECISÃO judicial.

Alega que o erro do registro está comprovada pela Certidão de Nascimento expedida, eis que não contempla seu sobrenome, o que causa a mesma frustração e diversos sentimentos negativos, requerendo assim a sua retificação, ademais quer preservar a identidade familiar.

Requeru a procedência do pedido para a retificação do nome do filho, excluindo o patronímico do avô (Prudêncio) e incluindo o seu (Silva), passando a constar ENZO GABRIEL DA SILVA ALMEIDA. Intimada a complementar o conjunto probatório, mediante manifestação do genitor, este juntou declaração justificando o equívoco e ratificação ao pedido.

Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação com objetivo de retificar certidão de nascimento. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Da análise dos autos restou clara a veracidade nas alegações da autora, sendo a inicial instruída com a necessária documentação comprobatória. Além disso, verifica-se que a mudança de sobrenome da criança não traz prejuízos a terceiros. Ademais, é justificável a correção do patronímico sob o argumento de preservação de identidade familiar.

Corroborar a pretensão com entendimento do Tribunal de Justiça/RO.

Processo civil. Apelação. Retificação do registro civil. Acréscimo do patronímico da mãe. Possibilidade. Acolhimento do pedido. O acréscimo do patronímico da mãe é possível, pois, além de preservar o nome da família, não há indícios de que a inclusão do patronímico da mãe ao nome da requerente no seu assento de nascimento venha a prejudicar terceiros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000159-84.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/07/2020.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação na certidão de nascimento de ENZO GABRIEL PRUDENCIO DE ALMEIDA, a fim de que o nome da criança, após retificado passe a constar como sendo ENZO GABRIEL DA SILVA ALMEIDA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO da certidão de nascimento registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ouro Preto-RO, sob a matrícula nº 096057 01 55 2020 1 00136 141 0060140 99. A Receita Federal para correção do CPF 092.241.602-80.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002239-69.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE REGINATO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001169-85.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH AMORIN DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000244-21.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEICHAS ARAUJO MARIANO

REQUERIDO: ILMA RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 11 de agosto de 2021, às 08h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: <https://meet.google.com/nct-puxf-gmb>

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002170-71.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DA SILVA FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2021, às 11h15min, que será realizada por

meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/cub-zjfd-krc

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000963-66.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.918,65 nove mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DIAS, LH C1 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da SENTENÇA de ID54643057.

Narra que a SENTENÇA deve ser totalmente reformada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, bem como que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária embargante.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza

da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000229-81.2021.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.037,68 (dois mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: J. P. D. S., CPF nº 01219779270, R JOSE DE ALENCAR 3673 MARMOARIA, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de JOÃO PAULO DA SILVA.

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo. Assim, HOMOLOGO o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000717-07.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRO SANTANA DO NASCIMENTO, CPF nº 04783536180, AVENIDA MARECHAL RONDON 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLEIDE DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 63357399253, OLAVO BILAC 5074 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão. Intime-se o autor para se manifestar-se sobre o que lhe é de direito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000523-36.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUDIAN ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do MÉRITO da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no

quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001690-30.2017.8.22.0011

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA SOARES DE SOUZA, R MARACATIARA 4590 SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000180, AV CABO BARBOSA 1727 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO,

AVENIDA DOM PEDRO I 7777, EDIFICIO 01 E 02 JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, AVENIDA GRAÇA ARANHA 182 CENTRO - 20030-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,

FERNANDOROSENTAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE,

OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste os herderios indicados ao id n 17564068.

Intime-se pessoalmente o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende dia, horário e local para realização do ato.

Caso o prazo transcorra in albis, desde já revogo a nomeação de Elder Gabriel, oportunidade em que deverá a escrivania diligenciar no sentido de encontrar profissional interessado na prestação do laudo requisitado. Advirto que bastará comprovação de curso técnico para realização do ato, não havendo necessidade de credenciamento junto ao CREA.

Havendo indicação de dia, hora e local, intímese os herdeiros para apresentarem o aparelho celular. Advirto que o não comparecimento importa em desistência do ato.

O perito deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Com o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001161-04.2015.8.22.0011

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: FABIO JUNIOR DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001151-93.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 41863798234, RUA MONTEIRO LOBATO 1148 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o adimplemento da requisição de pequeno valor - RPV expedida no bojo dos presentes autos, sob pena de sequestro dos valores.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisa via SISBAJUD. Intímese.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001417-46.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 35.013,94, trinta e cinco mil, treze reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES, AV. CASTELO BRANCO 4822 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

1. As partes concordaram com o valor apresentado pelo perito nomeado.

Assim, proceda-se conforme o DESPACHO de Id 56153983.

Intime-se o requerido Banco Itaú Consignado S. A. para efetuar o recolhimento dos honorários periciais no importe fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 10 (dez) dias, em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.

Com o depósito, intime-se o perito para que designe data, hora e local a ser realizada a perícia.

É obrigação das partes providenciarem o necessário para realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

2. Consta nos autos contestação e manifestações do advogado Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.225), em representação ao Banco BMG S/A que não é parte no processo.

Não bastasse a habilitação representando outra instituição financeira, ele foi erroneamente habilitado no sistema PJe como representante do Banco Itaú Consignado S. A., correto legitimado passivo.

Pode até haver vários procuradores para a mesma parte, mas o polo passivo dos presentes autos é composto apenas de uma instituição, e mesmo se fosse o caso de se fazer representada por causídicos diferentes, a oportunidade de se manifestar em cada ato processual é uma, não duplicada da forma que vem ocorrendo, com cada qual pedindo e argumentando o que pessoalmente lhe aprouver.

Trata-se de representação do Banco Itaú Consignado S.A. e, em que pese a relação entre as empresas, a atual dinâmica processual é ilegal.

Isso posto, ao Cartório para que certifique se ambos os causídicos estão corretamente habilitados. Não sendo o caso, exclua o causídico que não estiver investido de poderes para representar a ré nos autos em epígrafe e proceda a correção no sistema PJe. Caso contrário, intimem-se os patronos Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60.359) e Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.225) para prestar esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, proceda-se a regular tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001621-90.2020.8.22.0011

Assunto: Leve

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO, BR 429 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo parquet.

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do boletim de ocorrência n. 137303/2020, especialmente no que toca aos termos de declaração dos envolvidos.

Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001305-77.2020.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 116.885,00 cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais

AUTOR: MARIA SOFIA PUPO SANTANA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4595 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração que MARIA SOFIA PUPO SANTANA opôs em face da SENTENÇA de ID 45601319.

Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de eliminar contradição quanto ao julgamento sem o arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da requerida, já que procedente o pedido sob o rito do procedimento comum e sendo que a parte não é patrocinada pela defensoria pública.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

Todavia, no caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de contradição na SENTENÇA, eis que, de fato, julgou procedente o pedido, mas não condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, caput; §2º; §3º, I, e, §6º, do Código de Processo Civil. Logo, o julgamento procedente impõe o arbitramento da sucumbência, sendo o não arbitramento concluir de forma diversa a fundamentação e contra legem.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão da autora, a fim de eliminar a contradição na SENTENÇA, alterando a parte dispositiva e condenando o Estado de Rondônia à sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, qual seja, o valor sequestrado para realização da cirurgia (R\$ 93.960,00).

No mais, permanece a SENTENÇA (Id 45601319) tal como foi lançada.

2. Ainda que ausentes os esclarecimentos na forma do DESPACHO de Id 56114206, nota-se que a cirurgia de Artrodese da Coluna Lombar foi realizada com base no menor orçamento (Id 43674373), que até o momento não foram necessárias novas intervenções, que o pagamento foi executado corretamente pela parte no valor do orçamento e mediante a apresentação de notas fiscais (Id 49398633), portanto, obedecendo aos ditames legais, de forma que homologo a prestação de contas apresentadas (Id 49398606). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001309-17.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

REQUERIDOS: VARANDA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME, ROBERTO VIRGULINO
 DESPACHO

Certifique a escrivania se houve a expedição e envio da intimação de ROBERTO VIRGULINO, que em caso positivo junte-se o "AR" da intimação ao autos.

Sendo a intimação realizada 20 dias anteriores a data da realização da audiência de conciliação faça os autos conclusos.

Caso reste a intimação negativa, ou haja a ausência desta, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de nova audiência de conciliação e tentativa de citação de Roberto Virgulino. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo. Qualquer dúvida entre em contato através dos números de telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, ou comunicar através dos números de telefone acima indicados.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0001141-71.2019.8.22.0011

Assunto: Dano Qualificado

Classe: Insanidade Mental do Acusado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: SUSIRLEI SVOLINSKI, CPF nº 85488704272, AV. BANDEIRANTES 4585 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Objetivando celeridade e economia processual, autorizo que a perícia agendada nos autos n. 7000168-26.2021.8.22.0011 seja utilizada para aferir a sanidade mental da querelada quanto ao fato imputado no presente feito.

Encaminhe-se cópia do deste incidente ao perito para que responda, também, aos quesitos formulados no corpo do presente feito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000056-57.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 33.970,00 trinta e três mil, novecentos e setenta reais

AUTOR: LEONARDO LOPES, CPF nº 69940088272, CASA 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

RÉU: RBM MERCHANT BANK CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 20461956000106, AVENIDA VIDA NOVA 28 JARDIM MARIA ROSA - 06764-045 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 9.099/95, caso o deMANDADO não compareça à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição exordial. Tratamos, aqui, claramente da revelia.

Segundo entende o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, conforme vislumbramos do Enunciado n. 11, os efeitos da revelia se aplicam, ainda, ao querelado que não ofertar contestação, mesmo que presente em audiência, desde que o valor da causa seja superior a vinte salários mínimos.

No caso em tela, a causa possui valor superior a vinte salários mínimos e o querelado não compareceu ao ato conciliatório, logo, decreto-lhe a revelia.

Tendo em conta que a revelia gera, apenas, presunção de veracidade, pode o julgador entender pela improcedência.

Desse modo, oportuno ao querelante o prazo de 10 (dez) dias para, em querendo, especificar outras provas que tencionar produzir, justificando a necessidade e conveniência. Lado outro, caso esteja satisfeito, manifeste-se quanto ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000116-30.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR GONCALVES PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Osmar Gonçalves Pinto em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No MÉRITO,

requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 54624348).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 54865770).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia parcelas vencidas desde dezembro de 2021, não afetadas pela prescrição.

No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao id n. 53957232 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Dos documentos apresentados (id n. 53957234), verifico que houveram reiterados pedidos administrativos.

Ainda, a parte goza de interesse de agir, vez que, não está recebendo o salário indicado pelo requerido.

1. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 09h10min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que

porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

3. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

4. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil. Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº _____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002081-14.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 0,00,

EXEQUENTE: ADAO CABRAL DIAS, LINHA C 40 LOTE 07 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move ADAO CABRAL DIAS alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 53817433, requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnano pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 55384658.

É o breve relatório.

Decido.

O parecer do contador judicial observou aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, não se opôs aos cálculos judiciais (id n. 55962722). Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade

com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 55384658.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadora.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002146-09.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA SALETE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488 ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes devidamente intimadas, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos respectivamente, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000449-16.2020.8.22.0011 AUTORES: MARINA DEZEM BANDEIRA, CPF nº 42265592234, BR 429, KM 52,9 s/n CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M DEZEM BANDEIRA - ME, CNPJ nº 84604537000150, BR 429, KM 52,9 S/N, SAÍDA PARA SMG CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA AUTORES: MARINA DEZEM BANDEIRA, CPF nº 42265592234, BR 429, KM 52,9 s/n CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M DEZEM BANDEIRA - ME, CNPJ nº 84604537000150, BR 429, KM 52,9 S/N, SAÍDA PARA SMG CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: MARINA DEZEM BANDEIRA e M DEZEM BANDEIRA - ME em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção

de rede elétrica industrial em propriedade rural.

Com a inicial juntou documentos pessoais e atos constitutivos da empresa, comprovante de residência, projeto elétrico e três orçamentos atualizados com relação aos objetivos utilizados para construção da rede elétrica e subestação.

A ré contestou o pedido (Id 38753942) arguindo preliminarmente a prescrição do direito a eventual ressarcimento, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa ad causam. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos aduzindo a ausência de prova da construção e dos gastos, que a construção da rede elétrica ocorreu para uso exclusivo da autora e que os atos normativos aplicáveis não conferem o direito a indenização do consumidor no caso em apreço. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório pela depreciação da subestação, pela alteração dos marcos de correção monetária e juros e o não acolhimento dos orçamentos apresentados.

A parte autora impugnou à contestação (Id 43959601).

Intimadas para especificar outras provas que pretendem produzir, a ré requereu a juntada de novos orçamentos excluindo os materiais que não são incorporados pela concessionária de energia elétrica conforme a Resolução n. 414/2010 da ANEEL. A parte autora, por sua vez, apresentou novos orçamentos argumentando que estão de acordo com o requerimento da ré e pugnou pela designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve

ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO À PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprir observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores dispendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendeu-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Analisando a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, atualmente, a UC esteja em nome de terceira pessoa, não podendo os requerentes pleitearem em seu nome direito alheio.

No presente caso, os requerentes buscam a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores dispendidos na construção de uma subestação de energia elétrica, objeto da demanda, os requerentes apresentaram os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Deste modo, entendo que as partes atendem as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentaram documentos (Projeto elétrico) em nome do cônjuge da autora.

Por esta razão, AFASTO À PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, a autora pessoa física é cônjuge de Luiz Hélio Bandeira, proprietário que consta no projeto elétrico, e sócia da empresa M Dezem Bandeira - ME, que juntamente construíram a referida subestação de energia elétrica no imóvel situado na Rodovia BR-429, KM 52,9, em Alvorada do Oeste/RO.

Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores dispendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 96.616,04 (noventa e seis mil seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos), inerentes aos valores dispendidos em cotação atual, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. E no MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos aduzindo a ausência de prova da construção e dos gastos, que a construção da rede elétrica ocorreu para uso exclusivo da autora e que os atos normativos aplicáveis não conferem o direito a indenização do consumidor no caso em apreço.

Pois bem.

I) De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos

aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

II) Verifica-se que a parte autora pretende ser ressarcida dos gastos com construção de subestação de 112,5 KVA, conforme projeto apresentado (Id 35828668).

Todavia, razão não assiste à parte autora, pois, a subestação construída foge àquelas que devem ser gratuitas à população ou reembolsadas pela requerida.

Com efeito, a Resolução da Aneel n. 414/2010, dispõe que: Seção IX Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Neste caso, o projeto elétrico dispõe que seria realizada a construção de uma subestação de 112,5 KVA, cujo nível de tensão primária de 13.800V/220/127V, com sistema trifásico (Id 35828668, p. 08).

As regras acima (art. 40) são para consumidores participantes do grupo B de unidades consumidoras, assim elencadas:

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXVII – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

a) subgrupo A1 – tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

b) subgrupo A2 – tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

c) subgrupo A3 – tensão de fornecimento de 69 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

d) subgrupo A3a – tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

e) subgrupo A4 – tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

f) subgrupo AS – tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômica e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

a) subgrupo B1 – residencial; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

b) subgrupo B2 – rural; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

c) subgrupo B3 – demais classes; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

d) subgrupo B4 – Iluminação Pública. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Dessa forma, verifica-se que o nível de tensão primário interligado à rede da requerente é superior a 2,3 kV (sendo 13,8 kV), não estando a parte autora no grupo B de consumidores atendidos gratuitamente pela concessionária, conforme previsão no artigo 40 acima citado.

Assim, a obra não preenche os requisitos para realização gratuita pela concessionária, ou, neste caso, o reembolso integral, como pleiteado na inicial.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Apelação. Eletrificação rural. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Arts. 40 e 41 preveem a participação financeira do consumidor. Recurso desprovido por fundamento diverso. No caso em apreço o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que, em razão do exercício da avicultura, precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação

de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV. (TJ-RO - AC: 70030016520178220008 RO 7003001-65.2017.822.0008, Data de Julgamento: 09/09/2020). Grifo nosso.

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Grifo nosso.

Isso posto, diante da ausência de provas nos autos e de que a rede elétrica construída não pertence ao grupo de obras de responsabilidade integral da concessionária de energia elétrica, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos AUTORES: MARINA DEZEM BANDEIRA e M DEZEM BANDEIRA - ME em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o(s) requerente(s) à(s) custa(s) processual(is) e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001981-25.2020.8.22.0011

Assunto: Desacato

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VAGNER FERMINO DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 00127847294, AVENIDA MARECHAL RONDON 5571 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo a Escola Estadual Santa Ana, situada no Município de Alvorada do Oeste - RO.

Oficie-se ao colégio informando que o querelado Wagner Fermino dos Santos se apresentará para cumprimento da obrigação de prestar serviços à comunidade. Fica a cargo da instituição indicar e coordenar a prestação do serviço que deverá atender ao interesse público.

O suposto infrator deverá prestar 90 (noventa) horas de serviços à comunidade, a serem cumpridas no prazo máximo de 03 (três) meses. Mensalmente, deverá o colégio apresentar folha de frequência para averiguação do efetivo cumprimento.

Intime-se o querelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o início da execução da carga horária.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001721-45.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GERALDO GOUVEIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Antonio Geraldo Gouveia em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 51439704).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 53794351).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia parcelas vencidas desde dezembro de 2020, não afetadas pela prescrição. No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao id n. 44015493 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Dos documentos apresentados (id n. 44015494), verifico que houveram reiterados pedidos administrativos.

Ainda, a parte goza de interesse de agir, vez que, não está recebendo o salário indicado pelo requerido.

1. Revogo a nomeação do médico Walter Maciel Júnior, tendo em conta que não respondeu em prazo hábil.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 08h50min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º,

do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

5. Intemem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000896-04.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: DEVANIR SALTON RAFAEL, LINHA 52, PRÓXIMO AO AEROPORTO, CHÁCARA BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela, movida por Devanir Salton Rafael em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser trabalhador rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos

autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 08h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que

seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:

1. Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

2. Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

3. Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

4. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

5. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO N. ____ À MEDICA PERITA.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Processo: 7000118-97.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

REQUERENTE: EVALDO CARDOSO BARBOSA, LH 15 LT 225 GL 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por EVALDO CARDOSO BARBOSA em face de HDI SEGUROS S.A.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 56791860) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 29 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002288-46.2020.8.22.0021

Exequente: EULALIO FELICIO BUENO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003513-04.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002288-46.2020.8.22.0021

Exequente: EULALIO FELICIO BUENO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003513-04.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006036-23.2019.8.22.0021

Exequente: JOSIANE MACIEL NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006036-23.2019.8.22.0021

Exequente: JOSIANE MACIEL NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002564-77.2020.8.22.0021

AUTOR: OSIAS ALVES DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro o pedido Id n. 56019265 para cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritit, 27 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006717-90.2019.8.22.0021

Exequente: ROBERTO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de alvará, bem como PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritit, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006717-90.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS, LINHA SAKAKURA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente apurado no ID 56916359, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente ROBERTO CARLOS, CPF nº 28185609268 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517546-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

2. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, sob pena de continuidade da execução, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 28 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000134-21.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: KATIA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADO: WILIAN DOUGLAS ANDRADE LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o Exequente quanto à certidão ID 54634294, indicando o endereço atualizado do Executado, para possibilitar sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, ambos do CPC.

Havendo manifestação, com endereço atualizado, cumpra-se a DECISÃO ID 53526018, independente de nova DECISÃO.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritit, 28 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003689-80.2020.8.22.0021
 Exequente: JOSE SANTANA DAMASCENO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000698-34.2020.8.22.0021
 Exequente: RAQUEL ALVES FEITOSA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, informado no Id. 57103990, sob pena de continuidade da execução.
 Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000814-40.2020.8.22.0021
 Exequente: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Id.56986701.
 Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007195-98.2019.8.22.0021
 Exequente: ADEMAR GUIMARAES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
 Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002725-87.2020.8.22.0021
 Exequente: AURINO NERI DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada acerca do DESPACHO de ID 57026560, para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001248-29.2020.8.22.0021
 Exequente: JAIR VICENTE DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do alvará n. 468/2021, bem como manifestar acerca do DESPACHO de ID 56983860 no prazo de 10 dias.
 Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002725-87.2020.8.22.0021

AUTOR: AURINO NERI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custo(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001394-36.2021.8.22.0021

Exequite: SADI ZAMARCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para audiência de conciliação/mediação para o 23/06/2021 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência, devendo informar telefone e email para contato nos autos..

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003795-42.2020.8.22.0021

Exequite: ITAMAR ALVES MARTINS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada acerca do DESPACHO de ID 57023844, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003795-42.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ITAMAR ALVES MARTINS, DONIZETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007058-19.2019.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005637-91.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO RABO DO TAMANDUA, LINHA 01, RABO DO TAMANDUA, LOTE 39, GLEBA 01 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO RABO DO TAMANDUA, CNPJ nº 08532506000153 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518872-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001207-62.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUIZ EMIDIO DA SILVA, LINHA 05, MARCO 40, KM 38 PA MENEZES FILHO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente LUIZ EMIDIO DA SILVA, CPF nº 09071253287 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518308-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001207-62.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ EMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais

Buritit, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000983-90.2021.8.22.0021

Exequente: DARCI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritit, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001866-71.2020.8.22.0021

Exequente: OSMAR HORTENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005637-91.2019.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO RABO DO TAMANDUA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000926-72.2021.8.22.0021

Exequente: ERLI MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000978-05.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO PEREIRA DA SILVA, RUA VALE PARAISO 2399 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC). Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte exequente FABIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 85065471215 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518598-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001866-71.2020.8.22.0021

Exequente: OSMAR HORTENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000965-69.2021.8.22.0021

Exequente: RENE JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000374-44.2020.8.22.0021

AUTOR: GILSON CAMPANHA, KM 15 s/n, GLEBA 03 LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1829, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente GILSON CAMPANHA, CPF nº 39495485720 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 1518469-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005356-38.2019.8.22.0021

REQUERENTE: WILSON MAZZI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado pela requerida, referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando a expedição de alvará e a extinção do feito. Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se as partes. Regularizem/atualizem o cadastro dos advogados da parte executada no sistema.

3. Fica a parte exequente WILSON MAZZI, CPF nº 27188868204 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518116-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 27 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001028-31.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE FAUSTO CAMBUI DA COSTA, LINHA 02, KM 14, LOTE 66, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL SITIO VISTA ALEGRE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Anotese para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente e intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como providencie o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais e o cadastramento do atual procurador da parte requerida.

2. Fica a parte exequente JOSE FAUSTO CAMBUI DA COSTA, CPF nº 39046095215e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518812-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002897-29.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA CARDOSO, LINHA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES

1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente JOAO BATISTA CARDOSO, CPF nº 11580275249 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518867-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

3. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002897-29.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000577-06.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DAMASIO MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000577-06.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DAMASIO MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000627-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS, LINHA 72, POSTE 79 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais, caso pendente; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente MARCIA DOS SANTOS, CPF nº 31211240215 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/0158920-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 27 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000627-32.2020.8.22.0021

Exequente: MARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais,

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000321-63.2020.8.22.0021

AUTOR: REINALDO NESPOLO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, apresentando o cálculo apropriado, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte AUTOR: REINALDO NESPOLO, CPF nº 08450269253/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517984-7 e seus

acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 28 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000321-63.2020.8.22.0021

Exequente: REINALDO NESPOLO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003541-69.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO LEATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003541-69.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO LEATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO servindo de Alvará, Id.56984431, bem como PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002891-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO ELISEU DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de

SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: PAULO ELISEU DE SOUZA, CPF nº 34993037287/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518000-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 28 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme cálculo apresentado pela parte autora, Id.57127369, sob pena de continuidade da execução.

Buritis, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003221-19.2020.8.22.0021

Exequente: SIDNEI CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritit, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003221-19.2020.8.22.0021
Exequente: SIDNEI CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritit, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002891-22.2020.8.22.0021
Exequente: PAULO ELISEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias,
Buritit, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001716-90.2020.8.22.0021
Exequente: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIT

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritit, 29 de abril de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007917-69.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tutela e Curatela
AUTOR: L. G. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. G. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por LUCIMAR GONÇALVES ALVES em favor de ANDREIA GONÇALVES ALVES, alegando em síntese que é genitora da curatelanda, portadora de patologia CID P91,6 + G80.8 + G40.3 + F71.1, necessitando fazer acompanhamento psiquiátrico, não possuindo capacidade para exercer os atos da vida civil. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, determinou-se a citação da curatelanda, bem como, a realização de estudo social pelo NUPS (ID Num.24187706).

Relatório psicológico (ID Num.31299777).
Nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor da curatelanda, esta não se manifestou.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de curatela (ID Num.44390058).

É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império

da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º, cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Constam dos documentos acostados aos autos que a curatela possui patologia CID P91.6 + G80.8 + G40.3 + F71.1, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

Cumprido esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUCIMAR GONÇALVES ALVES, como curadora de ANDREIA GONÇALVES ALVES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorizações contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. G. A., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2.624 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

RÉU: A. G. A., CPF nº 52899896253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000995-75.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINILSON ASSIS DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA -

RO9541

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004902-24.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAUQUE FERREIRA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,

ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007865-10.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS -

RO7986

RÉU: SERGIO SANTOS BERALDO e outros

Advogado do(a) RÉU: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004721-23.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO RIO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001505-88.2019.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS - SP77133

RÉU: ANDRE MARTINS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7008343-18.2017.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: LAURINDO DALVES DE BRITO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005299-54.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000612-44.2021.8.22.0016
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. N. D.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. D. C. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.511,76

DESPACHO

- 1) Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 2) Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
- 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).
- 4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.
- 5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Após tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. N. D., A. LIMOEIRO 2524 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: C. D. C. P., RUA MARINGA 3566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000438-35.2021.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSA DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVALAR LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.709,75

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROSA DA SILVA FARIAS, RUA 01 DE JANEIRO 1805 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVALAR LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3300, LOJA NOVALAR DE SÃO FRANCISCO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Processo:7001178-27.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 274,95

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8519 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO PEREIRA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES SN, 2 QUADRA DIREITA DA CRECHE, SENTIDO CM CASA LILAS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000162-38.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUSA DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.646,36

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEUSA DE SOUZA NETO, LINHA 58, KM 01, LADO SUL RAMAL 15 SN, PORTO VITÓRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000300-68.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESTELA PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2021, às 10h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ESTELA PEREIRA DOS ANJOS, LINHA 04, KM 05, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., LINHA 110, KM 19 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo:7001178-95.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OSVALDO PANTONJA BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.525,94

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente compareceu nos autos informando a satisfação integral do débito e pugnando pela extinção do processo (ID 55858503). Sendo assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO PANTONJA BEZERRA, LINHA CALTÁRIO - COMUNIDADE LARANJAL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000575-17.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEZER PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

RÉU: MIGUEL LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas no valor de 3% da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIEZER PAULO, LINHA 16, KM 58, KM 4,5 s/n, POSTE 31 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: MIGUEL LOPES, BR 429, KM 59 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001224-16.2020.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HELIO APARECIDO BEZERRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 27 de maio de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada de forma virtual

"videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

- proibição de frequentar bares, boates e congêneres;
- manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.
- reparação do dano ambiental (art. 27 e 28 da Lei n.º 9.605/98) mediante a apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o acusado.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. HASSIB CURY, AO LADO DO FORUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HELIO APARECIDO BEZERRA, BR 429, KM 56 SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000187-17.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELIZEU SILVA PAZ, LUIZ PIOGEE DE BRITO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor dos infratores ELIZEU SILVA PAZ e LUIZ PIOGEE DE BRITO.

Conforme a ata de audiência preliminar de id. 56430325, o suposto infrator Luiz Piogee de Brito aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL por meio de SENTENÇA, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Em relação ao infrator Elizeu Silva Paz, verifica-se que este não aceitou a proposta de suspensão ofertada, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Desta forma, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELIZEU SILVA PAZ, AV. DOM XAVIER REIS 2141 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ PIOGEE DE BRITO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 708 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000436-75.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

PROCURADORES: ELIABES NEVES, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.933,37

DESPACHO

Certifique-se a CPE se já houve o pagamento do precatório expedido em favor do exequente (id 17048602) e acerca da possibilidade de cancelamento do documento.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO, AV. SANTA CRUZ 2270 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADORES: ELIABES NEVES, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 202 A LIBERDADE - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000534-26.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JEAN DE SOUZA NOTENO, MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhora intimada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo do executado ou requeira o que entender de direito, sob

pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Costa Marques, 29 de abril de 2021
Aline Sganzerla
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000617-37.2019.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: GILMAR MOREIRA COIMBRA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre atos dos autos do Tribunal de Justiça.
Costa Marques, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000097-09.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALTER SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REPRESENTADO: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Valor da causa: R\$ 12.540,00
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VALTER SILVA COSTA em face de RODÃO AUTO PEÇAS LTDA – RODÃO MOTOS
O autor aduz, que teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes indevidamente.
Regularmente citado, a requerida produziu contestação, arguiu em preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, vez que o débito que originou a presente demanda foi inserido por ordem do BANCO HONDA S.A, e caso a preliminar não seja acatada, requer a total improcedência da ação.

Juntou documentos.
A autora ofertou impugnação, mencionando que as alegações do requerido merecem ser desconsideradas, tendo em vista que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da requerida.
Pugna pela total procedência da ação.

Vieram -me os autos conclusos.
Relatado. Decido.

II - Fundamentação
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente o MÉRITO

Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, obrigação de fazer e tutela de urgência protagonizada por VALTER SILVA COSTA contra RODÃO AUTO PEÇAS LTDA – RODÃO MOTOS.
Em sua peça de contestação, a requerida alçou a preliminar de ilegitimidade de parte, asseverando que não procedeu com o registro de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Sendo comprovado que tal registro foi realizado pelo BANCO HONDA S.A.

Assim, há razão a requerida quando alega ilegitimidade passiva, visto que não procedeu com o registro/inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, resta óbvio que deve ser de pronto reconhecida sua ilegitimidade passiva, de modo a provocar a extinção do processo em razão de ausência de pressuposto incontornável.

Assim sendo, deverá a parte autora caso queira, endereçar sua pretensão para parte legítima.

Desse modo, não tendo a parte autora apresentado impugnação específica à contestação apta a elidir a ilegitimidade passiva suscitada, o reconhecimento desta é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando a requerida RODÃO AUTO PEÇAS LTDA – RODÃO MOTOS parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgar extinto o presente feito sem julgamento do MÉRITO, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Revogo a liminar concedida id. 53522096.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALTER SILVA COSTA, BR 429, LINHA 52, CAUTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL DISTRITO DE SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: RODAO AUTO PECAS LTDA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3195 SETOR 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000433-13.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LINO CORDEIRO DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada a infrator LINO CORDEIRO DOS SANTOS, para o dia 27 de maio de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: prestação de serviços gratuito à comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial.

2.- Intime-se o Autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando,

devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LINO CORDEIRO DOS SANTOS, BR 429, APARTAMENTO AO LADO DA RODOVIÁRIA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000445-27.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO JOSÉ DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada a infrator BRUNO JOSE DA SILVA para o dia 27 de maio de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: prestação de serviços gratuito à comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial.

2.- Intime-se o Autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO JOSÉ DA SILVA, RUA PROJETADA 18 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001455-41.2015.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROGERIO TADEU RUEDA, EMILIO SIYE RIBEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 30/06/2021 às 12h30min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/xgv-ygjf-ngz

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROGERIO TADEU RUEDA, RUA PADRE ADOLFO 2900 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EMILIO SIYE RIBEIRO, AV. JOÃO SURIADAKIS S/N, PRÓXIMO À CASA DO ELIEQUIM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000471-25.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ITALO MATEUS SOARES SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada a infrator ITALO MATEUS SOARES SILVA, para o dia 27 de maio de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: prestação de serviços gratuito à comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial.

2.- Intime-se o Autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ITALO MATEUS SOARES SILVA, RUA BENTO GONÇALVES n 2949,, TRABALHA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PVH, SETOR DE E COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000031-85.2020.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666, José Aristides de Jesus Mota, OAB nº PR9856

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, acerca do contido na petição (id. 56613885).

Após torne os conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: OSMAR DE OLIVEIRA, RUA POFª ANA COELHO 2557 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000610-74.2021.8.22.0016

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. D. O. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: J. C. O.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.376,00

DESPACHO

Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

1) Face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. D. O. O., AV. SANTA CRUZ 1916 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: J. C. O., RUA SUCUPIRA L 47 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000071-38.2018.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração dos crimes tipificados nos artigos 306 e 309 do CTB, em desfavor do infrator JOSÉ ALVES DE ARAUJO.

Conforme a audiência preliminar de id 56521817, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

No mais, expeça carta precatória, a comarca de Machadinho D'Oeste/RO, com a FINALIDADE de acompanhar o cumprimento da condicionante.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE ARAUJO, RUADIOMEROMORAIS BORBA 4580, AO LADO DO SUPERMERCADO TEIXEIRA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000219-22.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVID PONTES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator DAVID PONTES.

Conforme a audiência preliminar de id. 56416765, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVID PONTES, AV. ANTONIO SERAFIM 2108 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001385-26.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: ALONSO PEREIRA LOPES, TEREZA DE MELLO DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência e manifestação da diligência do Oficial de Justiça ID 56176349, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 29 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000593-38.2021.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. L. D. A. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 399,36

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 399,36 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), e das parcelas que venceram no curso do processo, OU provar que o fez OU justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a intervir no feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. L. D. A. F., AV. DEMETRIOS MELAS casa 16 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: J. C. F., RUA 08 DE MARÇO 1301 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001415-95.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINAUDE FERREIRA DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.298,66

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por MARINAUDE FERREIRA DOS SANTOS AMORIM em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse a autora que exercia atividade rúrcula quando perder a sua capacidade laborativa. Alegou que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID 33148774).

O laudo pericial concluiu que a autora não está incapaz para suas atividades laborativas (ID 51018211).

O INSS apresentou contestação (ID 52470055).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao lado pericial (ID 55376455).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde definitivos.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Já o auxílio-doença acidentário é benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho e apresenta incapacidade laborativa (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada, uma vez que não houve questionamento do requerido neste sentido. Inclusive, a Autarquia lhe concedeu o benefício do auxílio doença durante alguns meses.

Contudo, a prova técnica concluiu que a autora está apta para trabalhar. Veja-se (ID 51018211):

A pericianda é portadora de lombociatalgia. Declara que não faz uso de qualquer tipo de medicação ou acompanhamento médico. Lesão tem bom prognóstico. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Na avaliação no ato da perícia médica não evidenciei lesões incapacitantes e lesões negativo. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. Portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Inocorrência. Benefícios acidentários. Requisitos. Ausência. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, incapacidade temporária, ou, ainda, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a improcedência do pedido de benefício previdenciário acidentário é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à CONCLUSÃO do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7019880-08.2016.8.22.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2019).

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à CONCLUSÃO do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação Cível n. 0006483-23.2015.8.22.0005, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 16/7/2019).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos e tendo a perícia técnica concluído pela ausência denexo de causalidade entre os alegados males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas.

No mais, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir outras provas, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINAUDE FERREIRA DOS SANTOS AMORIM, para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez, movido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 86, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita, os quais concedo neste momento.

Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais do perito, como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARINAUDE FERREIRA DOS SANTOS AMORIM, LINHA 16, KM 58 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000315-37.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA
 REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime tipificado no artigo 50 da Lei n. 9.605/1998, em desfavor do suposto infrator RICARDO DUARTE DE ALMEIDA.

Por fazer jus ao benefício da transação penal, foi ofertado ao suposto infrator as seguintes condições; a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido pelo juízo; b) Em relação à reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei n.º 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Conforme, verifica-se da ata de audiência preliminar de id. 56930648, o suposto infrator aceitou a proposta de transação em relação a condição determinada na letra "a"

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL por meio de SENTENÇA, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Em relação a condição da letra "b", o suposto infrator informou que é inviável neste momento a regulamentação da área e apresentação do PRAD.

Desta forma, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, LINHA 22, KM 30, ASSENTAMENTO BOM JESUS, ACESSO PEL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000960-96.2020.8.22.0016

AUTOR: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se acerca da prova pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentar as alegações finais.

Costa Marques, 29 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000449-64.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LIZANDRO ARIAS ZAPATA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada a infrator LIZANDRO ARIAS ZAPATA, para o dia 27 de maio de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: prestação de serviços gratuito à comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial.

2.- Intime-se o Autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LIZANDRO ARIAS ZAPATA, AV. 21 DE ABRIL 947 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000149-32.2018.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FERNANDO GOMES GONÇALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento da suspensão condicional do processo, quais sejam, comparecer bimestralmente em juízo, bem como o pagamento pontual da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FERNANDO GOMES GONÇALVES, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA Nº 1931 SETOR 01, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000337-66.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR CAMPOS TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. D. C. M., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 612,00

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDIR CAMPOS TORRES, RUA T 53 sn PÁTIO DA SERRARIA DO JAIR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000825-60.2015.8.22.0016

REQUERENTE: JOELMA DE JESUS, DALVA MUNIZ, VERÔNICA MUNIZ DE JESUS, GENILZA RODRIGUES DE JESUS

INVENTARIADO: JOSE JOAQUIM DE JESUS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimada do item 4 do id52525010: "... 4- Sobrevindo os documentos dos itens 1 e 2, intime-se as partes para apresentarem suas manifestações derradeiras, oportunidade

em que deverão manifestar interesse na realização da audiência de conciliação, para fins de solucionar a lide de forma amigável, ambos no prazo de 15 (quinze) dias..."

Costa Marques, 29 de abril de 2021

Processo:7000354-34.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANE QUINTAO ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 238,95

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizado por VIA VIP CM LTDA - EPP em desfavor de ROSANE QUINTAO ROSA.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que o réu deixou de apresentar contestação e o feito depende apenas da análise de prova documental, conforme preceitua o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Sustenta a reque, em síntese, que é credora da requerida na importância R\$ 238,95 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Alega, ainda, que tentou negociar com o requerido por diversas vezes, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos histórico de venda assinado pelo requerido (id 55785375 - pág. 3).

Intimada a comparecer em audiência de conciliação (id 56805484), a requerida se fez ausente, sem, contudo, justificar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA, porém, deixo de aplicar de forma integral os seus efeitos, pois a alegação da requerente se encontra em contradição com as provas constantes nos autos, conforme estabelece o art. 345, IV, do CPC.

Em que pese a requerente alegue que possui crédito com a requerida na importância de R\$ 238,95 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), verifica-se que o citado valor não corresponde somente ao capital, já que está acrescido de correção monetária, conforme demonstrativo de débito de id 55785374.

Da análise dos autos, infere-se, por intermédio do documento de id 55785375, que o crédito da exequente é na realidade de R\$ 148,37 (cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Logo, não há que se falar na condenação integral da requerida ao valor rogado pela autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR o requerido ROSANE QUINTAO ROSA a pagar para a requerente VIA VIP CM LTDA - EPP o valor de R\$ 148,37 (cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANE QUINTAO ROSA, AVENIDA CINCO DE MAIO n 680, (CASA DE MADEIRA, COR VERDE, CERCADA) SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000583-07.2020.8.22.0023

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ESPÓLIO DE ABADIA APARECIDA GONÇALVES DE MORAES, PAULO RICARDO GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO DE MATOS PEREIRA, OAB nº MS17446

REQUERIDO: ELEXANDRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1) Diante da preliminar arguida em sede de contestação, intime-se a autora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, intemem-se as partes para - no mesmo prazo - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3) Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se nos termos do artigo 183, §1º, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ESPÓLIO DE ABADIA APARECIDA GONÇALVES DE MORAES, PAULO RICARDO GONCALVES DE MORAES, RUA H 09 1150 JARDIM HARRISOM DE FIGUEREDO - 79839-088 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: ELEXANDRE

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000508-52.2021.8.22.0016

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: C. R. V. S.

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1 - O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, contudo, deixou de deliberar acerca do seu pedido de revogação da prisão preventiva.

Assim sendo, vistas ao Parquet, com prazo de 24 horas, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2 - Acerca das condições em que o apenado está sendo submetido, segundo narrativa posta no pedido de id. 57074714, colha-se informações do Diretor da Unidade Prisional.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1666 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: C. R. V. S., AVENIDA PEDRAS NEGRAS 862 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000223-59.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA.

Conforme a audiência preliminar de id. 56860467, o suposta infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000181-10.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VANDER DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ROQUE RAMOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor dos infratores PAULO HENRIQUE ROQUE RAMOS e VANDERLEI DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA.

Conforme a audiência preliminar de id. 56867335, os supostos infratores aceitaram a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VANDER DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, AV. MASSUD JORGE 1267 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE ROQUE RAMOS, ANTONIO PSURIADAKIS 1642 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000595-08.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIONE RAASCH

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

A acusada está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se a acusada para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Cumpra-se a cota ministerial de id 57055477 - Pág. 4.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIONE RAASCH, BR 429, AO LADO DA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000614-14.2021.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: J. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.551,11

DESPACHO

1) Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

2) Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Após tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: J. D. S. S., AV. GUAPORÉ 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: F. D. S. A., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000608-07.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: OSMAR ARRIASTE BALBINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.600,00

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

1. Cuida-se de ação de regularização de guarda c/c regulamentação de visitas, alimentos e pedido de tutela de urgência formulada por MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS e SEBASTIÃO LEIGUE BALBINO em desfavor de OSMAR ARRIASTES BALBINO.

2. Considerando o disposto no art. 4º da lei n.º 5.478/68, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro o pedido de alimentos provisórios, os quais fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês.

3. Passo a análise do pedido de guarda provisória. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

3.1 Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, ante a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isto, postergo a análise da liminar para após a realização dos estudos psicossociais.

4. Oportunamente, determino que seja realizado o estudo psicossocial in loco na residência das partes, caso a audiência de conciliação reste infrutífera.

5. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 26 de maio de 2021, às 10h30min.

5.1 No prazo de 05 (cinco), os autores deverão informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.

6. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

6.1 INTIME-SE o requerido a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios na conta n.2496-1, operação 023, agência 2755, Caixa Econômica Federal, de titularidade da requerente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo

formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS, AV. 1 DE FEVEREIRO 1293 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: OSMAR ARRIASTE BALBINO, AV. DEMETRIOS MELAS 1164 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000596-90.2021.8.22.0016

Classe:Arrolamento Comum

REQUERENTES: KELVYN BRYAN ALVES QUEIROZ, EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666

REQUERIDO: HORACIO ARAUJO QUEIROZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.325,54

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que este carece de emenda.

Os autores avaliaram o bem a ser partilhado em R\$ 239.325,30 (duzentos e trinta e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), no entanto, deram a causa valor diverso.

Portanto, o valor da causa deverá ser adequado para atender ao valor do bem a ser partilhado.

No mais, deverá ocorrer o pagamento das custas processuais.

Desta forma, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: KELVYN BRYAN ALVES QUEIROZ, BR 429, KM 58, LINHA 18, COM A 10, KM 20 LADO DIRE km 20, SITIO NOSSA SENHORA DE LOURDES DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, AV SENADOR OLAVO PIRES 8343, CENTRO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ, ÁREA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES QUEIROZ, BR 429, KM 58, LINHA 18, COM A 10,

KM 20 LH 18, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SITIO NOSSA SENHORA DE LOURDES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: HORACIO ARAUJO QUEIROZ, CEMITERIO CEMITERIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000221-89.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ.

Conforme a audiência preliminar de id. 56871522 o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1042 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000326-66.2021.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime tipificado no artigo 50 da Lei n. 9.605/1998, em desfavor do suposto infrator JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO.

Por fazer jus ao benefício da transação penal, foi ofertado ao suposto infrator as seguintes condições; a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido pelo juízo; b) Em relação à reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei n.º 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Conforme, verifica-se da ata de audiência preliminar de id. 56869246, o suposto infrator aceitou a proposta de transação em relação a condição determinada na letra "a".

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL por meio de SENTENÇA, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Em relação a condição da letra "b", o suposto infrator informou que é inviável neste momento a regulamentação da área e apresentação do PRAD.

Desta forma, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA 2 DE NOVEMBRO 2493 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002726-78.2020.8.22.0019

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: LINDOMAR LIMA DE ALMEIDA, TATIANE RIBEIRO SIMAO

Advogado: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS OAB: RO0009503A

Endereço: desconhecido

DE: TATIANE RIBEIRO SIMAO

Rua Minas Gerais, 3671, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

LINDOMAR LIMA DE ALMEIDA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, tomar conhecimento do MANDADO de averbação expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000596-81.2021.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GEDEAO CHAVES ALVES

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido

RÉU: WELLINTON DE PINHO ALVES

Advogado: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA OAB: RO9829
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 460, - de 382/383 a 599/600,
Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
DE: GEDEAO CHAVES ALVES
LH MC, Gleba 06, lote 106, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 05 dias, acerca da informação juntada nos
autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Certidão

Processo nº 7000726-08.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICIDOR DE SOUZA ABREU

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço:
desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até
1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida
Erasmu Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-
902

DE: ALICIDOR DE SOUZA ABREU
lote 55, s/n, Zona Rural, Linha do Marco 07, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000695-27.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCISIO ROECKER

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS
MACHADO - RO7353

RÉU: ATANOR DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: CARINA MOISES MENDONCA,
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARINA MOISES MENDONCA -
SP210867

Advogado do(a) RÉU: MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA -
SP402464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima
mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e
julgamento designada para o dia 19/05/2021 11:00hs, na sala de
audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029,
Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes

deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de
três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000562-
19.2015.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
RÉU: DIONE CESAR LIRA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR,
OAB nº PB15553

Valor da causa: R\$ 31.510,44

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda
(exercícios de 2019 a 2021) entregues pela parte executada, fica a
parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo
atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer
o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção.

Prazo: 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001902-90.2018.8.22.0019
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA
- RO2074

REQUERIDO: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E
OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
petição de ID.57102062.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003267-
48.2019.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUILVIA CARVALHO DE
SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº
RO9849

EXECUTADO: EDSON ALVES

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao
sistema INFOJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou
infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3
(três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar
cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000938-05.2015.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - O cartório deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002235-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002385-86.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000497-48.2020.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA, JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - O cartório deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001825-18.2017.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELVIRA SANCHES DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: LEILIANE RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre TERMO DE GUARDA.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002340-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001317-72.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: J & C PARAGOMINAS COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME, GILMAR ROSA, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, AROLD MARTINS JUNIOR, JOHN CRISTHIAN RENGEL MARTINS

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da certidão ID 57130339.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003448-54.2016.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDILSON MELO HONORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

REQUERIDO: JOSINO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 30 dias, tomar conhecimento da tentativa de intimação do perito nomeado na DECISÃO

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000235-69.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

PA MACHADINHO, LH MP 35, GL 2, LT 225, KM 38, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002098-26.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERICO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial

expedido em seu favor, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002565-68.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDEZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/06/2021 08:30, que realizará-se-á por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000369-62.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER ALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000315-96.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAQUIM FERREIRA SILVA

LINHA C2, GLEBA 2, KM 51, LOTE 6, PA UNIÃO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002277-28.2017.8.22.0019

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉUS: MARIO GARCIA, MADECAAABI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.205,32

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2019 a 2021) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002059-97.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIA MACEDO DE ALMEIDA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754

Endereço: desconhecido

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: LILIA MACEDO DE ALMEIDA

Linha MA 18, MP 44, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do ofício juntado nos autos. Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001533-28.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, recolher as custas do edital, bem como publicar em Jornais de Grande circulação.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000660-91.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: INSS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 57035953.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001890-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000830-97.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS

Advogado(s) do reclamado: EDILSON STUTZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDILSON STUTZ

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO309-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, Informando se pretendem produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003794-97.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA, RUA BEIJA-FLOR 4555 BOM FUTUTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DERCY LIMA, LINHA LJ 25, KM 40, GLEBA 04 S/N ZONA RUARAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no

prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.

Ofício n. 214/2021/VUN1JU

Processo nº 7001548-31.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO FERREIRA

EXECUTADO: VIP PREV ADMINISTRADORA DE PLANOS DE CERIMONIAIS FUNEBRE LTDA

Senhor(a) Oficial(a),

Reiterando o Ofício 590/2020/VUN1JU, solicito a Vossa Senhoria, informar a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, se a executada VIP PREV ADMINISTRADORA DE PLANOS DE CERIMONIAIS FUNEBRE LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 29.210.894/0001-26, concedeu poderes para terceiro representá-la ou poderes para alienar ou comprar bens móveis e imóveis nos últimos 05(cinco) anos, a fim de instruir os presentes autos, sob pena de incorrer em desobediência.

Cordialmente,

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Ao Senhor(a) Oficial(a)

Oficial(a) do Cartório Notarial do Brasil

Quadra 04, Bloco B, Edifício Varig, Sala 1404, Asa Norte

Brasília-DF CEP: 70.714-900

Processo nº 7002224-76.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR DA SILVA BRUCH MIRANDA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:

PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa

Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar,

Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000624-83.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: ACIR J DAMACENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0001680-23.2013.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JOSE CARLOS VAGMAGRE EVANGELISTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização das buscas solicitadas na petição de ID 57004401.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002488-93.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MILTON MACEDO DE OLIVEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 5510 BAIRRO BOM JARDIM - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442

Processo nº 7000378-87.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

EXECUTADO: VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS, GESIEL MARTINS FARIAS

Certidão

EDITAL DE CITAÇÃO

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000256-45.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA GARCIA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINA GARCIA

PA MACHADINHO, LH MA32, GL6, LT 512, KM 28, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002297-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000316-47.2020.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE

Advogado: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB: RO1659 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: SIDNEI LEITE DA SILVA

DE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE

RUA PORTO VELHO, 1829, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000327-76.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LOBO DROGAS LTDA - ME, ROGERIO LOBO FERREIRA

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000627-38.2020.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SONY DO CARMO BERNADES

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: ANA MARIA VAZ, GERALDA MARIA VAZ, ANTONIO VAZ ARAUJO, JOSE VAZ, SONIA MARIA VAZ SOUZA

Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB: RO4108 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: SONY DO CARMO BERNADES

Av. Rio de Janeiro, 3592, casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7007917-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLLY LOPES DE SOUZA, KAWAN LOPES PINHEIRO

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680

Endereço: Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU OAB: RO10587

Endereço: Av. Brasil, 1716,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

DE: NICOLLY LOPES DE SOUZA

RUA BAHIA, 3853, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

KAWAN LOPES PINHEIRO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002296-63.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000600-89.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA VIEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002197-93.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIUEDES CIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003530-80.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TESTY

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: IRACI MIRANDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da certidão de ID 56851656.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

Processo nº 7000443-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA

Advogado: SERGIOMENDESDEOLIVEIROAB:RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO002640A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001380-92.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 56703783.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000463-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001353-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILZA LEOPOLDINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002593-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002614-46.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TESTY

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO TESTY

LINHA MP 101, KM 22, GLEBA 2, LOTE 786, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000244-65.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLANS CARLOS PEREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: WILLANS CARLOS PEREIRA

Av. Capitão Silvío, 2080, esquina com a Rua das Acácias, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001533-28.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, recolher as custas do edital, bem como publicar em Jornais de Grande circulação.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000628-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA INACIO DE SOUZA SEVERINO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VILMA INACIO DE SOUZA SEVERINO

LINHA RO 133, GLEBA 4, lote 3, Chácara Vista Alegre, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003338-50.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO SERGIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua procuradora, para no prazo de 10 dia, tomar conhecimento da proposta de acordo da parte requerida, bem como manifestar-se no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001614-45.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANDRESSA BARROS FRIZZO, RUA PARÁ 3260 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3476

UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON ANTONIO DOS

SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 128.878,91

DECISÃO

Vistos,

Antes de realizar a penhora do imóvel, determino a realização de avaliação do bem, a qual será feita por Oficial de Justiça.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas da diligência, em 15 dias.

Após, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, deverá o autor comprovar o pagamento das custas da diligência de penhora do imóvel, a qual será realizada via sistema SREI, em 15 dias.

Cumpra-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000708-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO APARECIDO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo da parte requerida.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001014-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000826-60.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: PASCOAL MADRONA CORREIA

Partindo da EMATER Rondônia na cidade de Machadinh, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7000355-10.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HENRIQUE PRADO DE JESUS OLIVEIRA, NA AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2901 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos comprobatórios, sendo que por ora, o documento de id. 54033509, não é capaz de demonstrar sua hipossuficiência.

Desta forma, a fim de melhor avaliar a situação financeira da parte autora, intime-se para que junte aos autos, os três últimos

comprovantes de renda (fevereiro, março e abril, do corrente ano); bem como, cópia das três últimas declarações do imposto de renda; declaração da IDARON; EMATER; Cartório de imóveis; extratos bancários de sua conta corrente e poupança, dos últimos 06 (seis) meses, bem como, demais documentos que entender necessário, todos em seu nome e de seu esposo.

Deverá ainda, apresentar sua qualificação completa, informando sua profissão, estado civil, etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000365-54.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA TOLEDO, TANCREDO NEVES s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de União Bandeirantes, o qual pertence a Comarca de Porto Velho/RO.

Intime-se o requerente, através de seu advogado, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove seu domicílio.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 28 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003354-04.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000204-44.2021.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: J. C. C. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: JOSIMAR VAILANTE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID-57011238.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003015-16.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

EXEQUENTE: DVANI MARTINS NUNES, AVENIDA BRASIL 2738

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 937,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação (id. 55785768).

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 28 de abril de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000296-90.2019.8.22.0019

REQUERENTE: FELIX BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do extrato juntado aos autos (ID 57092847), no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2021.

7001390-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOANA OLIVEIRA DA NOBREGA, CPF nº

68064888204, AVENIDA DIOMERO DE MORAIS BORBA 2793

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANDERSON ANTONIO TEIXEIRA, CPF nº 64880630225, RUA FLOR DO CAFÉ 3244, (TRABALHA NO BANCO DO BRASIL) PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31/08/2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob

pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001075-74.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSELI CAETANO,. Poste 02 LINHA MA 49, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 13.870,41

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação do banco requerido no tocante a decadência, pois trata-se de uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo prescricional de 5 anos (art.27), contados do vencimento de cada parcela. Portanto, não há que se falar em decadência e sim em prescrição.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Edite Lemos da Silva, em face do Requerido Banco BMG S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

No mais, os vários documentos apresentados pelo Banco requerido quando de sua contestação, não comprovam o vínculo entre as partes, eis que não apresenta qualquer assinatura acostada pela parte autora.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 8.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição dos valores já descontados do seu benefício, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Concedo a antecipação da tutela para determinar que o banco suspenda imediatamente os descontos no benefício previdenciário da parte autora, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000033-87.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FLORENCIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000815-94.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ELZENI RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001036-77.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NESTOR DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003334-13.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: VALDEVINO GONCALVES, GERALDINO DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001037-62.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELICIO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000390-67.2021.8.22.0019

AUTOR: ADEMIR DAROZ, CPF nº 55928862768, LINHA MA-10, S/N, KM 25 s/n LINHA MA-10, S/N, KM 25 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001391-87.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

AUTOR: EVERSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124, JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO: AGUIMAR RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, e para apresentar todas as dívidas existentes relativas ao veículo, tais como IPVA, MULTAS, TAXAS e LICENCIAMENTOS, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000815-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELZENI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000982-48.2020.8.22.0019

REQUERENTE: SIVALDO FRANCISCO CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002203-66.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDENILDO WASCHESISKI MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000883-78.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EVERALDO OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002007-96.2020.8.22.0019

AUTOR: RINALDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000218-62.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

7000014-28.2014.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 59062630200, LINHA C-66 km 1,5 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, digitalizar nos autos as fichas financeiras dos períodos da condenação imposta na SENTENÇA e o contracheque o mês de abril de 2021 para viabilizar a confecção do memorial de cálculo da dívida exequenda, por parte da contadoria judicial.

Atendida a determinação, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, no prazo legal.

Apurado o valor da dívida, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem 48 horas. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos.

Em seguida, expeça-se o requisitório para pagamento no prazo legal. Não havendo pagamento, voltem conclusos para sequestro. Excepcionalmente, concedo ao Município 30 dias úteis para realizar a implantação da gratificação na folha de pagamento, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de não implantação da gratificação na folha de pagamento, desde já, fixo o valor da multa em R\$ 500,00 por cada mês não pago, contados da intimação pessoal do senhor prefeito.

Na hipótese de não implantação, determino a extração de cópia integral dos autos para serem remetidos ao MP para apurar eventual crime de desobediência.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000059-22.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 55598833.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003828-72.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: RAUL ARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, apresentar dados bancários para viabilizar a transferência do saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tais valores serem transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021.

700014-28.2014.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 59062630200, LINHA C-66 km 1,5 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, digitalizar nos autos as fichas financeiras dos períodos da condenação imposta na SENTENÇA e o contracheque o mês de abril de 2021 para viabilizar a confecção do memorial de cálculo da dívida exequenda, por parte da contadoria judicial.

Atendida a determinação, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, no prazo legal.

Apurado o valor da dívida, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem 48 horas. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos.

Em seguida, expeça-se o requisitório para pagamento no prazo legal. Não havendo pagamento, voltem conclusos para sequestro. Excepcionalmente, concedo ao Município 30 dias úteis para realizar a implantação da gratificação na folha de pagamento, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de não implantação da gratificação na folha de pagamento, desde já, fixo o valor da multa em R\$ 500,00 por cada mês não pago, contados da intimação pessoal do senhor prefeito.

Na hipótese de não implantação, determino a extração de cópia integral dos autos para serem remetidos ao MP para apurar eventual crime de desobediência.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000241-08.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELIONIDES ALVES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ZONA RURAL S/N RD RO 257, CI - A, GB 04, LT 112 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000658-29.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: REGIANE PANDOLFO MARMENTINI, AVENIDA CANDEIAS 2286, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER PANDOLFO MARMENTINI, AVENIDA CANDEIAS 2286, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI, AVENIDA CANDEIAS 2286, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BERNARDETE PANDOLFO MARMENTINI, RO-1, LU-4, ESQ. COM LU-2, PROJETO UNIÃO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000331-50.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCELIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certidão

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

7001394-42.2021.8.22.0019

AUTOR: NACLEBIO DE SENA TOMAS, CPF nº 00664809227, RUA MANAUS 0000, CHÁCARA SETOR CHACAREIRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CETENCO ENGENHARIA S.A. 1970, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31/08/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002032-46.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO MERA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002658-36.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios,

Valor da Causa, Citação, Provas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RODRIGO DE AZEVEDO, AV. TANCREDO NEVES 3425 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo executado Município de Machadinho do Oeste, intime-se a parte exequente/autora para no prazo improrrogável de 10 dias úteis, confirmar se realmente houve a satisfação da obrigação, ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002520-35.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: CLEIDE DE LOURDES ROSA BRITO, LINHA MP 17, LOTE 1048, GLEBA 02, KM 41 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA PINHO DA SILVA, OAB nº RO6858

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 10 dias úteis para que o requerido digitalize a certidão de óbito da parte autora.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002295-15.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 56976877.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

7000795-03.2021.8.22.0020

AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 6.600,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 21.05.2021, às 16h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001663-15.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADOS: EDIANA FRANCISCO DA COSTA MELO, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RUAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELO, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º). Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000790-78.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO, LINHA 126, Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 593,80 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

- 1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;
- 2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
- 3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial - NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO, LINHA 126, Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo

interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001215-42.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000410-55.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Análise de Crédito

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR ADVOGADO DO

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: OI MOVEL S.A. ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001795-72.2020.8.22.0020

REQUERENTES: ANA PAULA KISTER CONDAGESTT, MARCOS DA MATA ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, AVENIDA FRANCISCO SÁ 1435, 406 GUTIERREZ - 30441-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Os recorridos já apresentaram as contrarrazões.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000790-78.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO, LINHA 126, Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 593,80 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial - NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO, LINHA 126, Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001527-86.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MOACYR PINTO DA SILVA, LINHA 110, KM 7,5 SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Oportunizado mais uma vez a parte executada o cumprimento do acordo parcelado esta se manteve silente (ID: 55859103).

Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente (ID: 55731567) para proceder a penhora online, conforme espelho anexo.

Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000389-16.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSIANA ALECIO DA SILVA, CPF nº 02979027251, LINHA 110 km 03 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL LUKASAK CANDIDO, CPF nº 01071703293, AV. TIRADENTES, NOS FUNDOS DA LOJA MÃE E FILHA DISTRITO DE RIO PARDO, SETOR 02 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL LUKASAK CANDIDO, AV. TIRADENTES, NOS FUNDOS DA LOJA MÃE E FILHA DISTRITO DE RIO PARDO, SETOR 02 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001049-10.2020.8.22.0020

AUTOR: SUPERMERCADO MENEZES LTDA - ME, CNPJ nº 21810872000195, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3188 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB

nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
 RÉU: KEILA DIAS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 1811, PASTELARIA ROSA, AO LADO DO COMERCIAL COIMBRA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: KEILA DIAS COSTA, RUA SÃO PAULO 1811, PASTELARIA ROSA, AO LADO DO COMERCIAL COIMBRA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7002128-29.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

EXECUTADOS: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65233115700, RUA NEGO LOPES 1688 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, CPF nº 55372767200, RUA NEGO LOPES 1688 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADOS: JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA NEGO LOPES 1688 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA NEGO LOPES 1688 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002084-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEREZI TEREZINHA JUNKES, LINHA 152, KM 11,250 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

NEREZI TEREZINHA JUNKES, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 15 de outubro de 2020.

Aduz que protocolou novo requerimento administrativo junto ao INSS em 29 de outubro de 2020, o qual foi indeferido sob o argumento de Data de Início do Benefício (DIB) maior que a Data de Cessação do Benefício (DCB).

Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por NEREZI TEREZINHA JUNKES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 15 de outubro de 2020, conforme extrato previdenciário juntado no ID núm. 52952773.

Assim, considerando que o novo requerimento administrativo ocorreu em 29 de outubro de 2020 e o ajuizamento da ação se deu em 18 de dezembro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e III, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que a pericianda encontra-se com incapacidade total e temporária, vejamos:

Laudo pericial juntado no ID núm. 53856858: “(...) Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com abaulamentos discais múltiplos e complexos disco-osteofitários + leve escoliose toracolombar + depressão + síndrome do pânico e da ansiedade. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia a esquerda + deprimida + sob efeito de medicação depressora do SNC. É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passíveis de tratamentos que devem ser especializados e multidisciplinares, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, psiquiátrico e psicoterápico para sua recuperação total. Por apresentar patologia psiquiátrica que envolve maior demanda de tempo no tratamento, o ideal é que tenha afastamento por 18 a 24 meses (realize o tratamento correto) e seja submetida a nova avaliação pericial. Ou seja, se tratada adequadamente poderá sanar as patologias e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente (...).”

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido desde a data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

Quanto ao termo final, este deverá ocorrer após o prazo ideal de afastamento da autora para o correto tratamento da sua patologia, qual seja, o prazo de 18 meses, a contar da juntada do laudo pericial em juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por NEREZI TEREZINHA JUNKES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: NEREZI TEREZINHA JUNKES, CPF nº 610.228.372-49.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 29 de outubro de 2020 - data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS;

Data Final: 18 meses - a contar da data da juntada do laudo pericial em juízo (29.01/2021).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar

honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002060-74.2020.8.22.0020

AUTOR: MARILZA NEUMANN, CPF nº 61042889287, LINH A118, KM 16, SUL, SÍTIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARILZA NEUMANN já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado no ID Num. 56125240 - Pág. 3

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a

matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

CONCLUSÃO: A periciada é portadora de lesões epidérmicas benignas. Tem bom prognóstico. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária por encontra-se em tratamento cirúrgico devido a neoplasia maligna de pele. No ato da perícia médica não evidenciei incapacidade laborativa. Concluo que a periciada encontra-se capaz para exercer sua profissão.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaqueei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARILZA NEUMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001822-26.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 57110741.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, o único veículo localizado em nome do executado encontra-se alienado, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha com valor atualizado da dívida e, após, tornem os autos conclusos para fins de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000593-31.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DENISE DA CUNHA RIBEIRO, LINHA 134 (09) KM 7,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a concordância da parte exequente (ID núm. 56937586), acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID núm. 55215673).

2. Expeça-se as RPV's. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000264-14.2021.8.22.0020

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: ANDRE PAULO EIDT, RUA RIO BRANCO 4430, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDOS: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1736, - ATÉ 1009/1010 PRINCESA ISABEL - 76964-114 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA RIO NEGRO sn, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único no referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, cabia à parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, ou seja, valor do leilão impugnado, e recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos sem a complementação das custas.

Neste sentido, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial.

Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção.

Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Ante o indeferimento da inicial, revogo a tutela de urgência concedida no ID núm. 54690051.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo ser cumprido o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7000658-26.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LEANDRO NUNES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LEANDRO NUNES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 15 dias manifestar(em) quanto ao laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002026-02.2020.8.22.0020

Perdas e Danos

AUTOR: CLAUDINEI ALMEIDA BITENCOURT, CPF nº 95811761287, RUA TAPAJÓS 2991 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação prestada pelo requerido de recebimento de notificação pelo MPE quando observância da LC 173/20, bem como que não vislumbra óbice quanto à contratação do requerente, até porque, necessita do servidor, e ainda o interesse público envolvido, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia D'Oeste 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Autos n.: 7000351-67.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LIGIA VERONICA MARMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LIGIA VERONICA MARMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000253-19.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA, LADO NORTE S/N LINHA 152, KM 20 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: MAURO ALVES FERREIRA, INCERTO INCERTO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a não localização do requerido, cite-se o por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

2. Citem-se, ainda, terceiros interessados e não sabidos, para, querendo, dentro do prazo legal, contestarem a presente ação.

3. Nomeio desde já como curador especial a Defensoria Pública (art. 72, II, CPC), que após o prazo do edital e da defesa voluntária, terá vista dos autos para contestar.

7. Sendo necessária a produção de prova oral, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

8. As testemunhas poderão ser apresentadas independentemente de rol.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001299-43.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 57109295.

Autos n.: 7002083-88.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001962-60.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ELVINO FOERSTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ELVINO FOERSTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000418-66.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001820-85.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.954,00

AUTOR: CLAUDIO GERONIMO DA COSTA, CPF nº 42282276272, LINHA 25, KM 39, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural e que está acometida da enfermidade desde o ano de 2017, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental. Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob

o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial (id Num. 51038236), dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (Num. 51909057 - Pág. 2).

Ademais, o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso conforme laudo pericial.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, é razoável deferir o benefício de auxílio-doença e a conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/02/2017.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CLAUDIO GERONIMO DA COSTA/CLAUDIO GERONIMO DA COSTA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 23/02/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente do autor, qual seja 30/11/2020, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve

ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

NBO, 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7000486-16.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ANA VEIGA GOMES PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANA VEIGA GOMES PAULA

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001003-55.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LUZIA ANTONIO MARINHO

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUZIA ANTONIO MARINHO

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000360-63.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001140-03.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENI MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo 7000376-17.2020.8.22.0020

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.805,00doze mil, oitocentos e cinco reais
 AUTOR: ELIANE QUEIROZ DA SILVA GORZA
 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
 RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
 SENTENÇA

Vistos etc.

ELIANE QUIEROZ DA SILVA GORZA, qualificada nos autos, por conduzido de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c DANOS MORAIS, em face de COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – CREDIP, devidamente qualificado, alegando, em suma, que no decorrer dos meses de Julho/Agosto/Setembro do ano de 2019, percebeu o faturamento excessivo de forma gradativa, razão porque suspeitou ser vítima de alguma fraude ou clonagem, uma vez que suas compras não ultrapassava R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e, nestes meses a fatura atingiu o valor de R\$1.174,61 (um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Em sede de contestação, a demandada sustenta que as compras possivelmente foram realizadas pelo filho da autora no aplicativo google play.

Designada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, e fora a apresentado réplica a contestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria fática está devidamente delineada nos autos e as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Possível, portanto, o imediato julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso, a autora afirma que não efetuou compra no Google Play, referente a jogos, e que ao receber a fatura do cartão foi verificado que diversos valores haviam sido cobrados indevidamente sem que houvesse a autorização.

Em contestação, o requerido aduz desidia por parte da autora, pois esta não ativou a exigência ou autenticação para compras, amplamente divulgado pela Google. Para realizar a compra no Google Play é necessário a criação de uma conta, e também a necessidade de aceitação dos termos de uso.

Trata-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 2 e 3 do CDC). Nessa esteira, a ré responde objetivamente por eventuais defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do artigo 14 do CDC.

No caso em testilha, a autora afirma que desconhece as cobranças realizadas no Google Play referente aos meses de julho a setembro de 2019. Entretanto, infere-se que há compra realizada pela autora, também, em meses anteriores (id 5052951 pag 1), o que implica concluir que teria ela realizado a transação, e mantido salvo na conta Google os dados do cartão de crédito.

Aliás, no momento de ajuizar ação, a parte juntou as faturas dos meses de fevereiro e julho a setembro de 2019. Omitiu as dos meses de março, abril e maio de 2019.

Ademais, este juízo determinou que a autora apresentasse o histórico de compras realizadas pelo aplicativo. Esta, por sua vez, apenas informou que o usuário e histórico do Google já havia sido substituído por outros em diversas vezes e por essa razão não poderia apresentar.

A despeito do que sustenta a autora, os dados e históricos de compras não ficam na memória do celular, mas vinculado ao usuário da conta do Google. Assim, evidente que a parte possui condições de apresentar referido documento.

Conforme se extrai dos artigos 932, 933 e 1.630 do Código Civil, do artigo 229 da Constituição Federal e do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe aos pais a fiscalização dos atos praticados pelos filhos menores.

Mesmo em se tratando de demanda consumerista, cabe à parte autora produzir o mínimo de prova acerca de sua alegação,

especialmente quando a prova lhe era facilmente produzível, via histórico de consumo, o que não foi apresentado aos autos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência concedida ao ID 31562306.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7000582-07.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: SELMA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SELMA APARECIDA DA SILVA

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001364-09.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA, RUA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de liberação de eventuais restrições de veículos existentes nos autos (ID núm. 55063892), manifeste-se a exequente se houve o adimplemento da obrigação pelo executado e, caso positivo, junte comprovante do cumprimento, no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

Autos n.: 7003200-85.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ESTHER PAULINA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ESTHER PAULINA BORGES

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001079-45.2020.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: EDILEUZA NATALIA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 EDILEUZA NATALIA DOS SANTOS
 MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
 Cumprimento de SENTENÇA
 7000951-64.2016.8.22.0020
 EXEQUENTE: GENIRA EGERT NATALI ADVOGADOS DO
 EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, RUA CANAA 1640 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
 SENTENÇA
 Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
 Sem custas.
 Oportunamente, arquivem-se.
 Nova Brasilândia D'Oeste 29 de abril de 2021
 Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001491-73.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: Banco Bradesco
 Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 50916518, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001783-58.2020.8.22.0020
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
 EMBARGANTE: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
 EMBARGADO: EDIVALDO BISPO SANTOS
 Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
 FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos Procuradores, intimadas, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Autos n.: 7000468-29.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Promovido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/ exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

7000797-70.2021.8.22.0020
 AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível
 R\$ 13.200,00
 DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 21.05.2021, às 17h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000111-78.2021.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

Advogado do(a) AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

Advogado do(a) AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

RÉU: ROBERT MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados da SENTENÇA homologatória.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de SENTENÇA

7000979-32.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: SIRLENE DE SOUZA CLARO ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº

RO6956, THAIS RODRIGUES MURADAS, OAB nº RO3922, AV

JK 2931 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GLEISE HORN, OAB nº RO99509, RUA FLORIANOPOLIS 2108

SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, RUA CANAA 1640

SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 29 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000758-78.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALLAM DEYVID RESENDE STOFFES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: TOKINVEST SERVICOS FINANCEIROS BR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a juntada do AR negativo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001940-70.2016.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: JEANNIE KELLY EIDT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a juntada do AR negativo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000794-18.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
 RÉU: ADIVALDO BATISTA SEABRA, LINHA 21 Km 5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, cumpra-se o se segue. Não recolhidas, conclusos para extinção.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.
 - 6.1. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC, até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência.

Serve, ainda, de carta precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000791-63.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA, LINHA 09 Km 04 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, cumpra-se o se segue. Não recolhidas, conclusos para extinção.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

6.1. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC, até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência.

Serve, ainda, de carta precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001407-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o decurso do prazo do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de abril de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000557-26.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Prestação de Serviços, Transação, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: JAIR WIONCZAK e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 28/05/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/qcy-vbrd-bkh>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57111008), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 29/04/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001984-29.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: IVANIR DE FATIMA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000754-49.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000833-28.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000834-13.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: NIVALDO ELIAS PADOVANI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000793-46.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa: ANDREIA CHAGAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001474-50.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000893-98.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ANA LUCIA BAZZI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000534-51.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: WANDERLEY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000633-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: SELENICE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000624-59.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOAO BATISTA CRESSENCIO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000894-83.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ROSELI FATIMA OLEIAS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000944-12.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Parte Ativa: IVANETE NOGUEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001633-90.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: CIRINEU ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 28/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001318-91.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M E CATRINCK SOARES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: MARIA DO SOCORRO MARINHO GUIMARAES ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 28/05/2021 às 12:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ufw-upyn-wwu>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s)

advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57111030), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiçi/RO. 29/04/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000557-29.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos, Execução Contratual]

Parte Ativa: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDIÇI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TJ/RO. A participação das partes na análise da minuta é fundamental, pois evita possível erro ou desatenção cartorário e devolução pela instância administrativa do precatório por inconsistência. PM. 29.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001198-82.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar]

Parte Ativa: ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao devedor para pagamento. A participação das partes na análise da minuta é fundamental, pois evita possível erro ou desatenção cartorário e devolução pela instância administrativa do precatório por inconsistência. PM. 29.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001980-89.2019.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: NORMA LUCIA DA SILVA

Parte Passiva: FLORIANA PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as parte intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da perícia de id. 52550990 e do laudo psicossocial de id. 53180819 - RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS, 2689, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médiçi/RO, na forma da lei etc.

Processo nº: 7001190-71.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para, em 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, ou requerer o que entender pertinente, considerando o resultado negativo da carta de citação.

Presidente Médiçi/RO, 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001558-17.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Exoneração]

Parte Ativa: MARIA EDUARDA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: VALMIR DE ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente do conteúdo da petição id. 57043559, pleitear o que de direito. PM. 29.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000228-19.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título]

Parte Ativa: ROGERIO GOMES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da petição id. 57118200, pleitear o que de direito. PM. 29.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000629-47.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Parte Passiva: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS

Advogado do(a) RÉU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para darem andamento ao feito requerendo o que entenderem de direito, bem como manifestando-se sobre a tentativa de acordo extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001589-03.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]

Parte Ativa: MARIA CLEIDE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros Intimação

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero da Carta de Citação/Intimação do réu, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Presidente Médici/RO, 29 de abril de 2021.

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001589-03.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]

Parte Ativa: MARIA CLEIDE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros Intimação

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero da Carta de Citação/Intimação do réu, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Presidente Médici/RO, 29 de abril de 2021.

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001290-02.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: MARCELO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: Tim Celular

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000748-69.2020.8.22.0018

Polo Ativo: SEBASTIAO GALVAO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Polo Passivo: LEONI GONCALVES DIAS e outros

Advogado do(a) RÉU: ALMIRO SOARES - RO412-A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 57088059.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000116-02.2019.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE

Polo Passivo: CLEISON FRANCISCO LOIOLA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de abril de 2021

Simey Alves de Souza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000738-88.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 176 km 3, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida:

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada por meio de documentos hábeis, a insuficiência de recursos para arcar com a custas do processo.

Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1. Emendar a inicial, juntando documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, tais como, comprovante de rendimento, contracheque, extratos bancários, declaração de imposto de renda, etc OU comprovando o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2. Apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) em seu nome, ou declaração de residência.

3. Esclarecer quanto ao polo passivo da ação, visto que na inicial constam as pessoas de CLAUDINEI BLASIUS FRATA e JOSE FRATA FILHO e, no sistema está cadastrado MARIA JOSE DA SILVA ASSIS e CLAUDINEI BLASIUS FRATA.

Atente-se o autor aos pontos da emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000819-37.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.500,00

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, CPF nº 87112612268, LINHA P. 70 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria por idade e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos, e declarações de IDARON e DETRAN, de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente referente ao contrato de cartão n. 13099524, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000839-28.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 44.000,00

AUTOR: VALDIR MARQUESINI, CPF nº 34253793720, LINHA P 30 KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora distribuiu a presente demanda na vara cível comum, porém endereçou a petição inicial para o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, sendo necessário esclarecer em qual juízo deseja o processamento.

Caso a parte entenda que seja no juízo cível comum, desde já passo a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, entendo ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias:

1) indicar em qual juízo deseja o processamento da demanda, se cível comum ou juizado especial;

2) sendo o caso de juízo cível comum, deverá comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000611-47.2021.8.22.0020

AUTOR: IZETE ROSSMANN KURT

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo.

Anoto que o documento juntado no ID. 56324003 não se trata de indeferimento de pedido administrativo, da simples leitura verifica-se que a parte não ingressou corretamente na via administrativa pois o serviço ali solicitado era atualização cadastral e não pedido de aposentadoria por idade rural

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria rural por idade, sob pena de Indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000264-20.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº

RO4195, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes do recebimento da inicial, entendo razoável a intimação do INSS para informar o resultado do processo administrativo, sob pena de recebimento e processamento do feito, sem que antes tenha havido a apreciação administrativa.

Prazo de 10 dias.

Após com ou sem manifestação do INSS renove a CONCLUSÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001164-76.2016.8.22.0018

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA VEIGA DE MOURA, LINHA

KAPA 0 - KM 14 - LOTE 18 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
 7000324-90.2021.8.22.0018

AUTOR: CENIRA MORELLI DA SILVA, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os

custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000886-70.2019.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, LAMBARI Km 97 ROD ELYESER MONTENEGRO MAGALHAES - 15300-000 -

GENERAL SALGADO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: PARMELICIO FERREIRA DOS ANJOS, LINHA P - 04 KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 55325730, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000724-07.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ROSANGELA ROSA BAZONI

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 57105741.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000741-80.2012.8.22.0018

AUTORES: MATHEUS BLAN AOIAGUI, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 180, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO BLAN AOIAGUI, CPF nº 02820047262, LINHA 180, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa PROJEF WEB.

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpra observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000593-32.2021.8.22.0018

AUTOR: ROBERTO NEIVA FERREIRA, CPF nº 88595250200, LINHA P40 - KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo

de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000395-92.2021.8.22.0018

AUTOR: ELSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 68502540220, LINHA 180 km 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a

fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 18h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,

presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental. Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001615-62.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 87.228,98

AUTOR: CLOVIS DIAS BARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Destaco que a inversão do ônus da prova não justifica a ausência de produção de provas pela parte autora, devendo observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000593-32.2021.8.22.0018

AUTOR: ROBERTO NEIVA FERREIRA, CPF nº 88595250200, LINHA P40 - KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando

delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a)

periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001804-40.2020.8.22.0018

AUTOR: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA, CPF nº 92595570200,

AV. NOVO ESTADO 017 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO, n.4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto

à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente
() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001646-82.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCELO ROSA, CPF nº 02154800238, MARECHAL DEODORO DA FONSECA N. 3895 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

MARCELO ROSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o requerente que padece de doença incapacitante, fato que segundo o autor não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinando a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, tendo o autor apresentado impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante documentos juntados pela parte autora comprovando sua residência e labor rural.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço o laudo pericial detectou que o autor está acometido com Hanseníase causando-lhe restrições, bem como tornando o autor incapaz temporariamente para sua atividade habitual, quesito 3.

O médico perito especificou que a doença do autor trata-se de doença profissional ou doença do trabalho, conforme demonstrado no quesito 13. Seguindo com o laudo médico, o perito informa que o autor necessita de restrição de esforços e tratamento.

Aduz ainda (quesito 9) que há possibilidade de reabilitação profissional, após finalizar o tratamento, devendo então passar por nova perícia. No quesito 17 informa que há necessidade de 06 meses de tratamento com poliquioterapia.

Sendo assim, considera-se esse prazo para o autor retornar às atividades.

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da autora, haja vista que trata-se trabalhador rural, possui baixa escolaridade, entre outros elementos.

Quanto a função do autor, vale destacar que exerce suas atividades no meio rural, conforme contrato de comodato e notas fiscais anexas aos autos, sendo esta sua única função, não sendo

possível ser reabilitado ou reduzir suas atividades para restringir-se de esforços físicos.

A partir deste prisma, vê-se a preocupação com a subsistência da família e a saúde do autor, sendo assim, estipula-se o prazo de 06 (seis) meses de auxílio doença, para que o autor possa procurar tratamentos fisioterápicos e ortopédicos e assim sanar suas dores e restrições para o serviço.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID

I 06/ I 50. Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequivoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014). Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação. Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável. Deste modo, determino afastamento das atividades laborais e determino prazo de 06 (seis) meses para nova avaliação. Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação

profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/08/2020 conforme certidão de indeferimento anexo ao ID. 49516098 (pg. 10/13).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, desde o requerimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000634-04.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Polo Passivo:

Nome: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Endereço: avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a impugnação à penhora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000749-20.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 49.308,00

AUTORES: IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA, CPF nº 31566197287, AV. BRASIL 2731 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEBER JUNIOR DE SOUZA, CPF nº 53683706287, AV. BRASIL 2731 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

REPRESENTADO: M. P.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente, posto que não tem renda própria em razão de sua deficiência. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, entendo ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência e de sua família (quem o sustenta) por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, observado o percentual legal de 2%, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001845-75.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HELENA MARIA DA FONSECA APOLINARIO

Endereço: zona rural, Linha 45 km10,5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: zona rural, 2361, AV. BRASIL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos do 2º grau.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000768-26.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: DORES DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 35954850259, RUA SÃO FRANCISCO 11 BAHIA NOVA - 69911-701 - RIO BRANCO - ACRE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSÉ LEONCIO SOUZA UCHOA, JUDITE OLIVEIRA 54 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000348-89.2019.8.22.0018

AUTOR: JONAS PENA, LINHA VICINAL P 38 KM 4,5 SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1516, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002553-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA, LINHA P 36 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000710-23.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA, CPF nº 42017840297, LINHA 184 KM 17 LADO SUL km 187 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a

informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/05/2021, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000427-34.2020.8.22.0018

AUTOR: GABRIELI OLIVEIRA ANDRADE, LINHA 184 km 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

A autarquia já apresentou os cálculos e o requerente aceitou na integralidade, assim requisiu-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF,

o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000647-32.2020.8.22.0018

AUTOR: ELISANE COUTO DUARTE, LINHA P. 44 KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000691-51.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, LH. P 70 ESQ.C. P 30 ESQUINA, SITIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001804-40.2020.8.22.0018

AUTOR: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA, CPF nº 92595570200, AV. NOVO ESTADO 017 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO, n.4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma

oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001664-06.2020.8.22.0018

AUTOR: ELISIANE ZANGRANDI SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2021 às 09h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/egp-xdoa-rki

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação

desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002686-36.2019.8.22.0018

AUTOR: CELIA MARIA DE JESUS PORCENA, CPF nº 71067582134, LINHA P 34 Km 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Esclarecido que a parte não recebe benefício de caráter permanente, assim não há escolha a se fazer.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

Ane Bruinjé

28 de abril de 2021 20:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000781-25.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA, LINHA P 26 KM 15 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por pensão por morte, necessária se faz a produção de prova testemunhal para verificar a real condição de rurícola da falecida bem como se a época do falecimento o autor ainda convivía com a de cujus. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000807-23.2021.8.22.0018

AUTOR: LUCILA ANA HARTZ, CPF nº 68295863215, AV. GENERAL OSORIO 10, EM FRENTE ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. 5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS),

a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advertir o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/05/2021, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000792-54.2021.8.22.0018

AUTOR: AILTON PEREIRA RAMOS, CPF nº 47853107234, LINHA 180, KM 3.5 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/05/2021, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la a perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação

quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002387-59.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 40955362253, LINHA 70 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000725-89.2021.8.22.0018

AUTOR: CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 188 Km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000778-70.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO,
OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária onde o juízo da comarca de Rolim de Moura mesmo constando no comprovante de endereço que autora reside naquela comarca extinguiu o processo e reconheceu que o mesmo deve tramitar nesta comarca.

Antes de reconhecer o conflito negativo de competência, entendo que devem ser observados os princípios da celeridade e economia judicial, posto que é possível a este juízo promover uma diligência, antes de movimentar a máquina judiciária em 2º grau para decidir o conflito.

Assim determino ao oficial de justiça que proceda com uma diligência no local informado como endereço da autora e certifique se esta reside na comarca de Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura ou São Felipe Do Oeste.

Após retorne conclusivo para DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000570-23.2020.8.22.0018

AUTOR: REGINALDO SOARES MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB
nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde em cartório o prazo da contestação e somente após venha conclusivo para SENTENÇA, onde serão analisados todos os pedidos.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000787-66.2020.8.22.0018

AUTOR: OTAVIO FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2021 às 8h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/ddv-unex-wnx

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000240-26.2020.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO CATALINO AGUIRRE, CPF nº 84813288049, CASA sn, CASA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa PROJEF WEB (ID. 56077340).

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório. Cumpre observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000869-97.2020.8.22.0018

AUTOR: CATARINA FRANCA DANIEL, LINHA P-18 NOVA, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000507-95.2020.8.22.0018

AUTOR: MARTA LAGASSE, CPF nº 58172807287, AVENIDA GETÚLIO VARGAS n 3698 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA DONA ERMELINDA PEREIRA, - DE 441/442 AO FIM JARDIM ESTORIL - 19023-110 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARTA LAGASSE, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor(a) não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Laudos médicos periciais juntados. As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometida de Lombalgia, transtorno leve de discos lombares, fibromialgia, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 52582307 – quesito 3).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrase a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias,

tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARTA LAGASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Intimem-se.

Requisite-se os honorários periciais, caso ainda não tenha sido feito.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000730-14.2021.8.22.0018

AUTOR: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS, CPF nº 34077758220, LINHA P 26 KM 2,5 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. 5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 17h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
 () SIM () NÃO
 Minha CONCLUSÃO decorre:
 () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
 () NÃO () SIM
 9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
 10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
 () NÃO.
 () SIM.
 Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
 () NÃO
 Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.
 Especificar.
 12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
 () SIM () NÃO
 13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
 16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
 Perito do Juízo
 - CRM/RO nº
 Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
 Ane Bruinjé
 Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
 7000944-39.2020.8.22.0018
 AUTOR: AUREA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021 às 11h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/ysr-whhx-uxe

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001594-86.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CREZONILIO JACOB, CPF nº 94799520768, LINHA P 34 - KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000797-76.2021.8.22.0018

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB nº RO10330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo, pois o documento juntado no ID. 56748173, trata-se de deferimento do pedido com data de término, assim deve a parte ao término ingressar com novo pedido administrativo/pedido de prorrogação, sob pena de não configurar pretensão resistida da autarquia.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo atual do benefício.

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento acima mencionado, sob pena de Indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000782-10.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA, CPF nº 30560829272, LINHA P 26 KM 15 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse

tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inôncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/05/2021, às 13h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas. Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-

DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades

bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002096-25.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA SIMOES DE LIMA, LINHA KAPA 08, KM 6,5 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000740-58.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, CNPJ nº 03659166000455, RUA CONCEIÇÃO, - ATÉ 1272/1273 CENTRO - 93010-070 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ROZIVALDO VICENTE DE CARVALHO, LINHA P 36 KM 35, 0, CASA, SÍTIO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000724-07.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA ROSA BAZONI, CPF nº 68457219200, LINHA P. 42 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 17h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000534-78.2020.8.22.0018

EXEQUENTES: MANOEL FLORENTINO DA SILVA, CPF nº 85103586215, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3861, COHAB 41 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FERNANDO FLORENTIM, CPF nº 39016374191, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3985, COHAB 41 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE FLORENTINO DA SILVA, CPF nº 58456716200, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3861, COHAB 41 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº 23025816104, AVENIA FLORIANOPOLIS 1433 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a

obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de SENTENÇA

7001361-60.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE CAMILO FONGARO, CPF nº 40024741272, LINHA P-30, KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000800-31.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA, CPF nº 92423337272, LINHA 176 KM 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: UATSON MOTA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000765-71.2021.8.22.0018

AUTORES: LUIZ EDUARDO PEREIRA SILVA, RUA PAPA XII 3862 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS -

RONDÔNIA, ELZA PEREIRA SILVA, RUA PAPA XII 3862 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Postergo análise da Tutela antecipada, para após a juntado do laudo assistencial.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a) s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU, CPF 218.388.618-82 que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal em seu artigo Artigo 28, § 1º (alteração dada pela Resolução 575/2019/CJF) que autoriza a aplicação até do triplo previsto do valor dos honorários tabelados naquela, considero para tal as condições da região como falta de profissional habilitado, anoto que a profissional aqui nomeada reside em outra comarca a mais de 20 km da sede desta Comarca e, anoto que trata-se de comarca que compõe-se de três cidades com extensão de 300 km de uma ponta na outra, e a profissional terá de se deslocar no total cerca de 100 km para realização da perícia nesses autos pois a Autora reside na cidade de Alto Alegre dos Parecis, assim com base em todo o exposto arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

Execução de Título Extrajudicial

7001197-27.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA CELIA DE QUEIROZ, CPF nº 78768314272, LH P/40, KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANDRESON SANTOS LOBATO, CPF nº 90441087272, LH P/40, KM 06, LINHA 135, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Desconstituo a penhora realizada no ID. 51742091, oficie-se ao IDARON de Alto Alegre dos Parecis, posto que lá foi registrada a referida penhora.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transitio em julgado da presente SENTENÇA.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

28/04/2021 19:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001185-47.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA QUENUPE, CPF nº 72925388272, LINHA P-30, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001607-22.2019.8.22.0018

AUTOR: VITOR OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 03293030238, CASA sn, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa PROJEF WEB (ID.56078988).

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpra observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002005-66.2019.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRÓBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000504-09.2021.8.22.0018

AUTOR: ZILENE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, LINHA P30 Km 3, ALTA ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,

presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de março de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000558-48.2016.8.22.0018

AUTORES: REGISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELISAMA DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868

RÉU: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

Vistos.

Realizada a penhora e avaliação no imóvel denominado lote urbano n. 44, quadra 14, setor 03, localizado na Rua Valdebetto José de Oliveira, Santa Luzia D' Oeste/RO, com área de 550,88m², matrícula n. 3545 (auto de penhora ID 31935085).

Proferida DECISÃO declarando impenhorável a fração ideal de 50% do imóvel descrito no auto de penhora e mantendo a penhora quanto à fração ideal de 50% sobre o a parte que contém benfeitoria um prédio comercial. A referida DECISÃO constou que a matrícula do imóvel é a de n. 0003546.

As partes exequentes apresentaram manifestação no ID 38377330 informando que a matrícula correta do imóvel descrito no auto de penhora é 0003545 e não 0003546 como constou na DECISÃO. Os exequentes requereram ao final modificação da DECISÃO para fazer constar a penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 0003545. Juntou certidão de inteiro teor da matrícula n. 0003545.

Pois bem.

Em análise do auto de penhora e da certidão de inteiro teor da matrícula n. 0003545, verifico que há erro material na DECISÃO de ID 36282058, posto que o imóvel que de fato foi penhorado e avaliado foi o lote urbano n. 44, quadra 14, setor 03, localizado na Rua Valdebetto José de Oliveira, Santa Luzia D' Oeste/RO, com área de 550,88m², tendo como matrícula n. 0003545 e não 0003546 conforme constou na referida DECISÃO.

Por essa razão, acolho a manifestação dos exequentes e modifico a DECISÃO de ID 36282058 para correção de erro material.

ONDE SE LÊ:

"Mantenho a penhora quanto à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel descrito no matrícula 0003546, o qual contém benfeitoria um prédio comercial"

LEIA-SE:

Mantenho a penhora quanto à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel descrito no matrícula 0003545, o qual contém benfeitoria um prédio comercial.

No mais, considerando o trânsito em julgado do recurso interposto pelo executado, intimem-se os exequentes para dizerem se pretendem adjudicar o bem pelo valor da avaliação (ID 31935085) ou se pretende a alienação judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002045-14.2020.8.22.0018

AUTOR: DIVINA VENANCIA DE ANDRADE, LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /TERMO/CARTA/ OFÍCIO N.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001797-67.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

DESPACHO

Vieram os autos conclusos sob alegação de que não foi dado prazo para parte se manifestar acerca da proposta de honorários periciais.

Em análise aos autos, razão assiste a requerente, uma vez que foi intimada para comprovar o depósito judicial, ao invés de ser intimada para se manifestar quanto aos honorários periciais apresentados. Desta feita, acolho as alegações da ausência de intimação.

No mais, quanto a impugnação da proposta de honorários a requerente entende que a proposta apresenta pelo perito está muito elevada, e apresentou contraproposta. Ante o exposto, intime-se o perito para verificar se aceita a contraproposta apresentada pela requerente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Caso o perito aceite o encargo, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco), realize o depósito do valor dos honorários periciais.

Não sendo aceito pelo perito, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001536-68.2020.8.22.0023 Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BATISTA, LINHA 06, KM 2,5 LADO NORTE SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução requerida na id. 56490291 p. 1 de 1, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento da quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em favor do Causídico Eduardo Tadeu Jabur.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, traga-me concluso para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000681-55.2021.8.22.0023

AUTOR: VIVIANE VILELA DE OLIVEIRA, CPF nº 02137663104

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VIVIANE VILELA DE OLIVEIRA, CPF nº 02137663104, RUA DOM BOSCO 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001618-02.2020.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVANDRO BUCIOLI, RUA RIO MADEIRA 3547 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte demandada interpôs os presentes embargos declaratórios, requerendo que esse juízo reduza o valor da condenação a título de danos morais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000506-61.2021.8.22.0023

DEPRECANTE: AIDA ANHES DE OLIVEIRA, CPF nº
DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB
nº RO182

DEPRECADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº
11498137253

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória, oriunda de autos n. 0008099-20.2003.8.22.0016, a qual já deve vir instruída devidamente com o pedido e não compulsar nos autos requerimentos de indicação dos bens.

Desta feita, intime-se o requerente para que apresente os bens que requer que sejam avaliados, para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Não cumprido o ato, devolva-se a origem com os nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: AIDA ANHES DE OLIVEIRA, CPF nº
DESCONHECIDO, AV. CHIANCA 617 CENTRO - 76937-000 -
COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº
11498137253, AV. TANCREDO NEVES 3305 CENTRO - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001453-52.2020.8.22.0023

REQUERENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº
88684938968

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB
nº RO1481, JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

REQUERIDO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS
SANTOS, CPF nº 11403195234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO promovida por G. C. dos S. pleiteando a interdição de M. I. A. N. C. Para tanto, informa que é filha da interditanda, o qual apresenta distúrbios psicológicos com alucinações auditivas e visuais, tendo sido diagnosticada como Alzheimer, quadro este que tem se agravado com o tempo, incapacitando-a de exercer os atos da vida civil. Com a inicial, juntou farta documentação.

A interditanda foi devidamente entrevistada em Juízo (ID n. 52588099).

O NUPS realizou estudo (ID n. 52534163).

A DPE se manifestou em defesa da interditanda (ID n. 54083402).

Em alegações finais, as partes e o MP se manifestaram pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de interdição se funda, na doença mental apresentada pela requerida, a qual a incapacita para o exercício atos da vida civil, que envolvam questões patrimoniais e negociais.

Em audiência realizada (ID n. 52588099) para entrevista da interditanda, constatou-se que ela não está hábil para exercer os atos da vida civil.

O Núcleo Psicossocial deste Juízo realizou estudo, sendo constatado que a interditanda possui doença mental, conforme laudos, tendo sido diagnosticada com Mal de Alzheimer (CID G30) e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID10 F.30.3). A doença provoca na interditanda episódios de amnésia e crises de alucinações audiovisuais. Diante das diversas moléstias que acometem a interditanda, ela necessita de ajuda de terceiros ininterruptamente, não tendo condições de realizar as atividades do dia a dia, especialmente de caráter patrimonial e negocial. Ao final concluiu-se que:

Não foram constatados outros possíveis interessados na curatela, tendo em vista que os relatos indicaram que Jeferson não se encontra apto a exercer os cuidados diários da genitora devido à falta de suporte familiar. Maria Isis está adaptando-se a estrutura familiar em que está inserida e do ponto de vista social não há impedimentos para Giglyane exercer a curatela de Maria Isis (ID n. 52534163).

O relatório psicossocial e os laudos médicos coligidos aos autos demonstram a necessidade de interdição da requerida, pelas patologias já mencionadas em linhas anteriores. Por consequência, ela não possui capacidade para gerir os atos da vida civil – artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, in verbis:

art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

No termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público.

É legítimo, portanto, o pedido da requerente, filha da interditanda. Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. A curatela será exercida por G. C. dos S., cabendo à curadora exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.

O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá a curadora ser cientificada dos seus deveres como curadora.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de M. I. A. N. C. declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Por consequência, nomeio como curadora G. C. dos S., a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curadora e dos efeitos da curatela.

Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).

A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça,

onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).

Intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Pratique e expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ocorrido o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968, SANTOS DUMONT sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 11403195234, SANTOS DUMONT 000 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7001800-27.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610, ESQ.C/AV. BRASIL CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER, AV. TANCREDO NEVES, 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte executada ainda não foi intimada do cumprimento de SENTENÇA, por ora indefiro os atos expropriatórios.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o requerimento de cumprimento de SENTENÇA em total observância ao disposto no art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

Caso a parte autora requeira a intimação nos moldes do artigo 523 do CPC, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa e honorários previstos no artigo 523, §1º do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001841-86.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291

ADVOGADO DO RÉU: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DESPACHO

Compulsando os autos a parte autora promoveu com o depósito dos honorários periciais.

1. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

2. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

3. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000866-30.2020.8.22.0023

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉUS: LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA, CPF nº 89779746234, GLADYS RUPPENTHAL, CPF nº 90810341204
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, e diante do pedido da parte requerente, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2021, às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Assim, tendo por base ainda a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei n. 13.994/2020), desde já AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, audiência designada será realizada por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Rementam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS: LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA, CPF nº 89779746234, AVENIDA TANCREDO NEVES 1920 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLADYS RUPPENTHAL, CPF nº 90810341204, AVENIDA TANCREDO NEVES 1920 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000684-10.2021.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TALIA APARECIDA DE CARVALHO, CHICO MENDES 2655 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de TALIA APARECIDA DE CARVALHO.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2021 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001307-45.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: RUBENS AZEVEDO, CPF nº 45688311215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a informação e pleito de id. n. 56682147, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, deixo de analisar por ora, o pedido de habilitação e suspensão dos autos.

Assim, considerando que a lei exige sempre a citação do requerido, intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para que no prazo de 10 (dez) dias manifesta quanto ao pedido de habilitação dos supostos herdeiros.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RUBENS AZEVEDO, CPF nº 45688311215,

RUA TIRADENTES 2469 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794,

- DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001408-03.2019.8.22.0017

REQUERENTES: N. K. F. D. R., CPF nº 04934710221, S. G. F., CPF nº 65314549204, S. C. D. J. F., CPF nº 87429560210

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDOS: P. A. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, C. D. J. F., CPF nº 00828977275

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de guarda cumulada com oferta de alimentos promovida por s. c. de J. F e S. G. F em face de P. A. dos R. e C. de J. F. pleiteando a guarda da menor N. K. F. dos R.

Os requeridos foram regularmente citados. C. A. dos R. reconheceu o pedido dos autores. Já o requerido P. A. dos R. contestou o pedido inicial.

Houve a realização de estudo psicossocial.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Da guarda.

Em se tratando de situação envolvendo criança e adolescente o nosso ordenamento jurídico abarca a doutrina da proteção, no qual a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e as decisões a serem tomadas devem sempre prezar pelo melhor interesse do menor.

Assim, passo a analisar o caso a fim de verificar quem pode exercer a guarda da infante de forma a atender o melhor interesse dessa.

O relatório social constante no id. n. 45685259 traz as seguintes informações:

A criança vive sob a guarda de fato dos avós maternos há 06 anos, mantém contato telefônico e presencial com a genitora e o irmão G. G. conforme as possibilidades. Percebeu-se que há concordância de C. quanto a manutenção da guarda e discordância de P.. Pelas informações descritas no relatório social (id. 37829649), P. almeja reatar os vínculos e convivência com N. K. e reconhece S. e C. como responsáveis e zelosos.

Constatou-se que C. e S. prestam as assistências material, moral, educacional, moral e afetiva a N. K.. Os entrevistados demonstraram que há vínculos afetivos entre a criança e os avós maternos que são nomeados por pai e mãe. Embora N. K. reconheça as suas figuras parentais, é evidente que as figuras maternas e paternas de referências são C. e S.. Diante deste contexto, atualmente N. K. demonstra predileção em manter-se vinculada ao núcleo familiar em que se encontra e é pertencente.

Embora C. e S. afirmarem que não impedem ou pretendem impedir o contato entre P. e N. K., ficou evidente que a criança possui uma visão negativa do genitor e no momento não manifesta desejo de reaproximação. Os relatos de N. K. indicaram que visualizou possíveis situações de ameaças e agressões verbais que foram pronunciadas por P. e C. e destinadas aos avós maternos. Considerando este histórico, não é possível afirmar se as manifestações da criança advêm de possíveis traços de alienação parental relatados no estudo social com o genitor ou da sua percepção dos fatos.

Perante a situação descrita, conclui-se que em conformidade com o histórico de cuidados ofertados por C. e S. a N. K., no momento a manutenção da guarda aos avós paternos representa o melhor interesse da criança. Na conjuntura atual não foram identificadas situações de risco a N. K. junto a C. e S.. Considera-se oportuno manter as visitas e convivência com ambos os genitores de forma livre, desde que não haja prejuízo emocional para a criança. Verifica-se que a infante está adaptada ao núcleo familiar dos avós maternos e que a manutenção da guarda em favor dos avós é a medida que melhor atende os interesses da menor.

Outrossim, é de extrema importância que seja garantido a ambos os genitores o direito de visitação.

Em relação à genitora, entendo que esse deve ser fixado de forma livre, só não podendo atrapalhar os estudos da menor.

Quanto ao genitor, considerando o histórico conflituoso entre as partes, é necessária a fixação de regras, as quais passo a deliberar.

a) Inicialmente o genitor deverá manter contato por meio telefônico com a menor, de forma contínua a fim de estreitar os laços familiares. Ele poderá ainda realizar visitas assistidas pelos avós.

b) Em sendo constatado maior aproximação entre pai e filha, o genitor poderá passar um final de semana de cada mês em companhia da filha, podendo buscá-la a partir das 18 h da sexta-feira e entregá-la aos cuidados dos avós até as 18 h do domingo. Contudo, caso a menor não tenha interesse em ficar na companhia do seu genitor, ele não poderá obrigá-la.

c) O genitor poderá passar o dia dos pais na companhia da filha.

d) Garante-se ainda ao genitor o direito de passar a metade do período das férias escolares do meio e final de cada ano letivo na companhia da filha.

e) As festividades de natal e ano novo deverão ser compartilhadas com o genitor. A criança passará as festividades de natal com os avós e/ou genitora e as festas de ano novo com o pai, invertendo-se no ano seguinte, ou seja, no próximo ano, a menor participará das festas de natal na companhia do genitor e das festas de ano novo junto dos avós e/ou genitora.

Apesar das regras ora fixadas, nada impede que as partes estabeleçam outros acordos, sempre visando o bem-estar da criança.

Lembro que o convívio entre pai e filha deve ocorrer de forma gradual, não podendo o genitor forçar qualquer situação que cause prejuízo emocional para a criança.

No mais, em prestígio ao princípio do melhor interesse da menor, entendo que é necessário que seja garantido acompanhamento psicológico para a infante e seus avós pelo período de 01 (um) ano, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé fornecer o atendimento durante o referido prazo. Friso ainda que o psicólogo, além de prestar todo o auxílio para a infante, deverá orientar os avós sobre posturas e seus impactos negativos.

Dos alimentos.

Dispõe o artigo 229 da Constituição Federal:

art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade.

Em se tratando de ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, pois a lei não quer o perecimento do alimentando, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Após analisar todo o contexto probatório, em especial os comprovantes de rendimento do autor, concluo que a fixação dos alimentos no importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento, atende o binômio possibilidade x necessidade. Friso ainda que, além do pagamento da pensão alimentícia o requerente deve contribuir com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas e oriundas da aquisição de material e uniforme escolar para a menor, mediante a comprovação por nota fiscal ou recibo.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 225, § 5º e 227, ambos da Constituição Federal e artigo 1.583, § 1º e 1.694 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) Fixar a guarda unilateral da menor em favor dos avós maternos S. G. F. e S. C. De J. F.;

b) Estabelecer regras quanto ao direito de visitação, quais sejam:

I – A genitora poderá exercer o direito de visitação de forma livre, só não podendo atrapalhar os estudos da menor.

II – Quanto ao genitor, fixo as seguintes regras:

Inicialmente o genitor deverá manter contato por meio telefônico com a menor, de forma contínua a fim de estreitar os laços familiares. Ele poderá ainda realizar visitas assistidas pelos avós; Em sendo constatado maior aproximação entre pai e filha, o genitor poderá passar um final de semana de cada mês em companhia da filha, podendo buscá-la a partir das 18 h da sexta-feira e entregá-la aos cuidados dos avós até as 18 h do domingo. Contudo, caso a menor não tenha interesse em ficar na companhia do seu genitor, ele não poderá obrigá-la;

O genitor poderá passar o dia dos pais na companhia da filha; Garante-se ainda ao genitor o direito de passar a metade do período das férias escolares do meio e final de cada ano letivo na companhia da filha; e

As festividades de natal e ano novo deverão ser compartilhadas com o genitor. A criança passará as festividades de natal com os avós e/ou genitora e as festas de ano novo com o pai, invertendo-se no ano seguinte, ou seja, no próximo ano, a menor participará das festas de natal na companhia do genitor e das festas de ano novo junto dos avós e/ou genitora.

c) Condenar o genitor P. A. dos R. ao pagamento de pensão alimentícia em favor da menor N. K. F. dos R., no percentual de 15 (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, bem como 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas e oriundas da aquisição de material e uniforme escolar para a menor, mediante a comprovação por nota fiscal ou recibo.

Extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor dos requeridos.

Isento de custas (art. 6º, inciso IV da Lei n. 3.896/2016).

Condeno as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade em favor dos requerentes.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que forneça acompanhamento psicológico para a infante e seus avós maternos pelo período de 01 (um) ano. Friso ainda que o psicólogo, além de prestar todo o auxílio para a infante, deverá orientar os avós sobre posturas e seus impactos negativos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: N. K. F. D. R., CPF nº 04934710221, LINHA 14 KM 18, FAZENDA PAI HERÓI ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. G. F., CPF nº 65314549204, LINHA 14 KM 18, FAZENDA PAI HERÓI ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. D. J. F., CPF nº 87429560210, LINHA 14 KM 18, FAZENDA PAI HERÓI ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. A. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MATO GROSSO 5043 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. J. F., CPF nº 00828977275, RUA BEIRA RIO 1767 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001873-91.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, CPF nº 64947246200

ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
DESPACHO

Compulsando os autos a parte autora promoveu com o depósito dos honorários periciais.

1. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

2. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

3. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, CPF nº 64947246200, RUA CASTELO BRANCO 4737 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001875-61.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALDO FRITZ, CPF nº 47157127253

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
DESPACHO

Compulsando os autos a parte autora promoveu com o depósito dos honorários periciais.

1. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

2. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

3. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ALDO FRITZ, CPF nº 47157127253, BR-429, KM 17,5, LOTE 20 A, GLEBA CONCEIÇÃO, POSTE 117 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000359-69.2020.8.22.0023

AUTOR: L. B. D. A. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. D. A. O., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos promovida por L. B. de A. O., representada por sua genitora, em face de L. de A. O. pugnando pela fixação de alimentos e regulamentação da guarda e direito de visitação.

O requerido foi regularmente citado (id. n. 42459330) e contestou o pedido inicial, oportunidade em que pugnou pela fixação dos alimentos no importe de 16% (dezesseis por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento.

A parte autora impugnou a contestação.

O NUPS do juízo realizou estudo com ambas as partes (id. n. 54210618).

A parte autora se manifestou.

O Ministério Público apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Da guarda.

Em se tratando de situação envolvendo criança e adolescente o nosso ordenamento jurídico abarca a doutrina da proteção, no qual a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e as decisões a serem tomadas devem sempre prezar pelo melhor interesse do menor.

Assim, passo a analisar o caso a fim de verificar quem pode exercer a guarda da infante de forma a atender o melhor interesse dessa.

O relatório social acostado no id. n. 54210618 traz as seguintes informações:

N. L. possui vínculo empregatício e sua única dependente é a filha. A genitora adaptou-se a esta cidade e não intenciona mudar para outra localidade. Há indicativos de que N. L. não possui vícios e não está em situação de risco ou vulnerabilidade social junto a filha.

L. encontra-se desempregado há um mês e pretende mudar-se para Goiânia/GO, localidade onde residem seus genitores e irmãos.

O genitor demonstrou interesse em fornecer suporte a sua genitora que será submetida a um procedimento cirúrgico e posteriormente reingressar no mercado de trabalho. L. indicou que não possui vícios, ingere medicamentos e faz acompanhamento psicológico devido a depressão.

Percebeu-se que N. L. fornece as assistências material, educacional, afetiva e moral a L. B. conforme as possibilidades socioeconômicas e culturais. Neste contexto, L. não expôs reclamações quanto a forma de cuidados ofertados pela genitora.

N. L. possui vínculo concreto com L. B. e é principal referência familiar da criança. Identificou-se que a genitora não intenciona afastar-se do convívio diário com L. B., no entanto, não impede os contatos e as possibilidades de convivência da criança com o genitor.

L. B. e L. não mantém contato presencial há 02 anos. A criança reconhece o genitor como sua figura paterna e a falta de convivência ocorre devido as dificuldades financeiras demonstradas por Lourenço. No momento o contato entre o pai e a filha ocorre através de mensagens e ligações pelo WhatsApp de forma irrestrita.

L. encontra-se em débito com a pensão alimentícia da filha há um mês e indicou dificuldades financeiras devido a situação de desemprego. Vale ressaltar que o histórico de assistência financeira direcionada a L. B. pelo genitor indica que L. contribui com o sustento da filha conforme a sua disponibilidade econômica,

tendo em vista que já efetuou pagamentos de pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 1.000,00 em situações anteriores. Assim, N. L. demonstra interesse que a pensão alimentícia seja definida em 30% dos rendimentos mensais obtidos por L..

Ambos genitores possuem interesse em assumir a guarda de L. B.. N. L. intenciona obter a guarda de forma unilateral, enquanto L. almeja que a guarda seja compartilhada. Há concordância dos genitores em manter L. B. na residência materna no momento, considerando que L. não apresenta condições estruturais para suprir as demandas de cuidados diários de L. B.. Embora mantenha interesse na guarda compartilhada, verificou-se que L. não se opõe a guarda unilateral à N. L., desde que seu direito a convivência e contato com L. B. seja garantido.

Diante da situação apresentada, conclui-se que no momento considera oportuno manter L. B. na residência materna, tendo em vista que encontra-se adaptada a conjuntura atual e está em situação de risco junto a genitora. Considera-se importante manter as visitas e os contatos de L. B. e L. de forma livre, permitindo assim a manutenção dos vínculos existentes.

Da análise do relatório em questão, concluo que a fixação da guarda unilateral em favor da genitora e a garantia de livre visitação em favor do genitor é a medida que atende o melhor interesse da menor, senão explico: Os genitores residem em Estados distintos, o que inviabiliza, na prática, a guarda compartilhada. Além disso, o genitor, atualmente, não possui condições estruturais para suprir as demandas de cuidados diários com a filha. A criança já está adaptada ao núcleo familiar materno e não encontra-se em situação de risco. Por fim, a mãe não obsta o contato entre pai e filha.

Outrossim, é de extrema importância que seja garantido ao genitor o direito de visitação, que, no presente caso pode ser fixado de forma livre, só não podendo atrapalhar os estudos da criança.

Dos alimentos.

Dispõe o artigo 229 da Constituição Federal:

art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade.

Em se tratando de ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, pois a lei não quer o perecimento do alimentando, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

Após analisar os documentos juntados pelo requerido e informações constantes no relatório social, as quais dão conta que, atualmente, o genitor está desempregado e que, em momentos anteriores já contribuiu efetuando o pagamento de quantia significativa a título de alimentos em favor da filha, verifico que o genitor demonstra preocupação com a prole, mas, atualmente suas condições financeiras não lhe permitem contribuir da forma como pleiteia a genitora.

Além disso, deve ser levado em consideração que o requerido possui outro filho, o qual também necessita de assistência paterna.

Assim, concluo que a fixação de alimentos no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o salário-mínimo vigente à época do pagamento é medida que atende o binômio possibilidade x necessidade. Friso ainda que, além do pagamento da pensão alimentícia o requerente deve contribuir com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas e oriundas da aquisição de material e uniforme escolar para a menor, mediante a comprovação por nota fiscal ou recibo.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 225, § 5º e 227, ambos da Constituição Federal e artigo 1.583, § 1º e 1.694 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) fixar a guarda unilateral da menor L. B. de A. O. em favor da genitora, garantindo-se ao genitor não guardião o direito de livre visitação, só não podendo atrapalhar os estudos da criança; e

b) fixar alimentos em favor de L. B. de A. O. no percentual de 18% (dezoito por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento, bem como 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas e oriundas da aquisição de material e uniforme escolar para a menor, mediante a comprovação por nota fiscal ou recibo, a serem pagos até o dia 10 de cada mês pelo genitor L. de A. O. mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da criança.

Extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor do requerido. Isento de custas (art. 6º, inciso IV da Lei n. 3.896/2016).

Sem custas e honorários.

Expeça-se termo de guarda.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: L. B. D. A. O., TIRADENTES 3905 CIDADE BAIXA -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: L. D. A. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARAQUI 1000,

- ATÉ 13/14 LAGOA - 76812-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001796-82.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115

ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº

RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Compulsando os autos a parte autora promoveu com o depósito dos honorários periciais.

1. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

2. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

3. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115,

PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000946-28.2019.8.22.0023

AUTOR: MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01333101244

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: LEANDRO TOMAZELLI, CPF nº 81545312249

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

DECISÃO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (ID n. 56547226).

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 28 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01333101244, RONALDO ARAGÃO 2826 CENTRO - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO TOMAZELLI, CPF nº 81545312249, CAMPOS SALES 2721 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001886-90.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA, CPF nº 65351185768

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o perito aceitou a contraproposta do valor da perícia apresentada em id. n. 50718150.

Desta feito, conforme já exarado em DECISÃO fixo os honorários periciais em R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais).

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos valores necessários para custear a perícia, sob pena de sequestro. Transcorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, tornem conclusos para bloqueio dos valores.

2. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

3. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

4. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA, CPF nº 65351185768, RODOVIA BR-429, KM 115 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001512-40.2020.8.22.0023

REQUERENTE: SCHIRLLE DAYANNE MENDES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RHAYAN EDNEY NEVES FREIRE, CPF nº 01359807209

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS promovida por S. D. M. N. em face de R. E. N. F., pugnando pela fixação de alimentos em favor do menor E. R. M. F., bem como a regulamentação da guarda e direito de visitação.

O requerido foi regularmente citado (51827600) e não contestou o pedido inicial.

Houve a realização de estudo pelo NUPS do Juízo.

A tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera.

O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela homologação do acordo acerca dos alimentos e fixação da guarda compartilhada.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Dos alimentos.

Não vislumbro vícios ou irregularidades, no acordo formulado entre as partes, razão pela qual recebo-o como regular.

Os termos do acordo garantem os direitos do infante, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação.

Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, conseqüentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos.

Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos, podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.

Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Da guarda.

Em se tratando de situação envolvendo criança e adolescente o nosso ordenamento jurídico abarca a doutrina da proteção, no qual a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e as decisões a serem tomadas devem sempre prezar pelo melhor interesse do menor.

Assim, passo a analisar o caso a fim de verificar quem pode exercer a guarda do infante de forma a atender o melhor interesse desse.

O relatório social acostado no id. n. 52096362 traz as seguintes informações:

[...] baseando-se nos argumentos e nas percepções relatadas pelos genitores, conclui-se que há a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada de Erick Rhyan entre Schirille Dayanne e Rhyan Edney. Neste contexto, as partes demonstraram interesse em manter a residência materna como moradia base e as visitas da criança ao genitor e familiares de forma livre.

Da análise do relatório em questão, conclui-se que a guarda compartilhada é a medida que melhor atende os interesses da

criança. Friso que deve ser mantida a residência materna como moradia base garantindo-se ao genitor o direito de livre convivência com o filho.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id. n. 52461105), para que produzam os efeitos jurídicos e legais, oportunidade em que as partes estabeleceram o seguinte:

O requerido pagará ao menor E. R. M. F., o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, hoje no importe de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) valor este que deverá ser pago, mensalmente, todo dia 15 (quinze) de cada mês, com início no mês de janeiro de 2021. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito identificado em conta bancária da requerente, cujos dados são: Schirille Dayanne Mendes nunes, CPF 010.683.382-02, Conta corrente:10484-1, Agência: 4125-4, Banco do Brasil. O requerido arcará ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas com relação a gastos com medicamentos e farmácia, despesas estas que deverão ser comprovadas mediante a apresentação de notas fiscais e receitas médicas.

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para regulamentar a guarda compartilhada da criança E. R. M. F., mantendo a residência materna como moradia base e visitas e contatos do genitor da criança de forma livre.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, incisos I e III, alínea “b” do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Expeça-se termo de guarda.

Publique-se, registre-se e intime-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SCHIRILLE DAYANNE MENDES NUNES, RUA DOM JOÃO VI 481 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: RHAYAN EDNEY NEVES FREIRE, CPF nº 01359807209, SAMUEL LOURENÇO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001794-15.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALTER CONRADO PERUSSI, CPF nº 32663803200

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902 DESPACHO

Compulsando os autos a parte autora promoveu com o depósito dos honorários periciais.

1. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

2. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

3. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VALTER CONRADO PERUSSI, CPF nº 32663803200, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001876-46.2019.8.22.0023

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268

ADVOGADOS DOS RÉUS: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o perito aceitou a contraproposta do valor da perícia apresentada em id. n. 54109300.

Desta feito, conforme já exarado em DECISÃO fixo os honorários periciais em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos valores necessários para custear a perícia, sob pena de sequestro. Transcorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, tornem conclusos para bloqueio dos valores.

2. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

3. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

4. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressaltando que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO 04 IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO 04 IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO 04 IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000540-12.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Compulsando os autos, o executado foi devidamente intimado (id. n. 41226087) e ficou-se inerte.

Desta feito, aplico a multa no valor de R\$ 15.000,0 pelo descumprimento da determinação judicial.

Realizei pesquisa no sistema Sisbajud

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 2835 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001627-61.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cautelar de arrolamento de bens preparatória a ação de divórcio ajuizada por JAKSON LOPES DE OLIVEIRA em face de DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

O feito tramitava regularmente, quando a requerente pugnou pela desistência da ação, em face de não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais (id. n. 55927733).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, homologa a desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE cautelar de arrolamento de bens preparatória a ação de divórcio, em razão da desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219, RUA CAMPO SALES 3140 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2435 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000009-81.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI GRANDO, CPF nº 33701849234

ADVOGADO DO RÉU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE, OAB nº MT220460

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com contraproposta ao pedido de honorários apresentado pelo perito.

Ante o exposto, intime-se o perito para verificar se aceita a contraproposta apresentada pela requerente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Caso o perito aceite o encargo, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco), realize o depósito do valor dos honorários periciais.

Não sendo aceito pelo perito, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI GRANDO, CPF nº 33701849234, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001358-27.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 0000407-84.2019.8.22.0023
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MERQUES GOMES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam ainda as partes intimadas de que os autos aguardam sessão dos atos da pandemia/pauta de júri. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 29 de abril de 2021
ROSANGELA FREITAS DE AQUINO
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001413-70.2020.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001798-52.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115
ADVOGADO DO RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

DESPACHO

Visando a celeridade processual, e que a requerente pugna para que a tentativa de acordo realizada no feito não seja desfeita, e que ainda a defesa do requerido não se manifestou, intime-se o requerido pessoalmente, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a posse/propriedade do imóvel, bem como informações que conste o georreferenciamento.

Após, vistas a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115, BR-429, KM 105, LINHA MAVEL, SETOR CAUTARINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000326-50.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 14723388000163
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998
EXECUTADO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA 61211664287, CNPJ nº 13649022000129
ADVOGADO DO EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
DECISÃO

Indefiro o pedido para que seja realizada nova avaliação do veículo, este já foi avaliado e inclusive levado a leilão, com tentativas de leilões do bem sem êxito. Proceder com nova avaliação do bem, será atribuir o andamento do feito, uma vez que a parte pode diligenciar em localizar outros bens.

Desta feita, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se,

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 14723388000163, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
EXECUTADO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA 61211664287, CNPJ nº 13649022000129, RUA AMAPÁ 2435 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001800-22.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: IVAIR FERREIRA BATISTA, CPF nº 40933792204
ADVOGADO DO RÉU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
DESPACHO

Vieram os autos conclusos sob alegação de que não foi dado prazo para parte se manifestar acerca da proposta de honorários periciais.

Em análise aos autos, razão assiste a requerente, uma vez que foi intimada para comprovar o depósito judicial, ao invés de ser intimada para se manifestar quanto aos honorários periciais apresentados. Desta feita, acolho as alegações da ausência de intimação.

No mais, quanto a impugnação da proposta de honorários a requerente entende que a proposta apresenta pelo perito está muito elevada, e apresentou contraproposta. Ante o exposto, intime-se o perito para verificar se aceita a contraproposta apresentada pela requerente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Caso o perito aceite o encargo, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco), realize o depósito do valor dos honorários periciais. Não sendo aceito pelo perito, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: IVAIR FERREIRA BATISTA, CPF nº 40933792204, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO JAMAICA II ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000312-61.2021.8.22.0023

AUTORES: M. G. S., CPF nº 07223493275, P. L. S., CPF nº 00608218251, A. G. S., CPF nº 01674629206

ADVOGADO DOS AUTORES: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: P. L. S., CPF nº 00608218251

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido do Ministério Público, converto o julgamento em diligência.

Vista a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do parecer ministerial.

Após, intime-se o MP para manifestação em 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: M. G. S., CPF nº 07223493275, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. L. S., CPF nº 00608218251, AVENIDA BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. G. S., CPF nº 01674629206, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: P. L. S., CPF nº 00608218251, AVENIDA BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000011-51.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDENIR BATISTA NERI, CPF nº 53735650244

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

DESPACHO

Compulsando os autos a parte autora promoveu com o depósito dos honorários periciais.

1. Intime-se o perito para informar qual data será realizada a perícia, bem como o horário.

2. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia, ressalto que a informação deve ser apresentada 05 (cinco) dias antes da data agendada.

3. Desde já, defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º. Expeça-se alvará de levantamento/transferência, intimando-se o perito em seguida.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: VALDENIR BATISTA NERI, CPF nº 53735650244, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Periculosidade

7001736-17.2016.8.22.0023

AUTOR: JHONATAN MENDES AMORIM, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os

valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Petição Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

7000061-43.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ADEMIR LIMA LOPES, LINHA 4, KM 6, s/n., PORTO MURTINHO, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARA FERRETTI KLEIN, OAB nº RS86549, DOUTOR ALVARO SEVERO DE MIRANDA 789, TORRE A APTO 701 LOT CIDADE NOVA - 99022-032 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2021, às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar

da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo n.: 7001668-28.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 7.681,84

Última distribuição:17/12/2020

AUTOR: MARCOS ADRIANO DE CARVALHO, CPF nº 73209457204, RUA FLORIANO PEIXOTO ESQUINA COM A AVENIDA SÃO PAU 2800 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré ficou inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE A REVELIA, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001520-49.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, CPF nº 45683620244, PEROLA - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03970473000100

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente que a situação da inscrição "ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO NO SISPAR", suspendo o curso do por feito.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar quanto ao parcelamento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

1. Estando parcelado a dívida, tornem-me os autos conclusos para suspensão.

2. Não havendo parcelamento, a exequente deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, CPF nº 45683620244, RUA SETE DE SETEMBRO 4000, PRÓXIMO AO CEEJA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEROLA - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03970473000100, RUA 07 DE SETEMBRO 4000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000491-92.2021.8.22.0023

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., D. D. P. D. S. F. D. G.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: UEDSON GOMES DA SILVA, CPF nº 92058906268, GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, CPF nº 27921786200

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido da Autoridade Policial para prorrogação do prazo do inquérito policial, vez que ainda há diligências a serem realizadas, sendo que o Ministério Público manifestou-se favorável.

Os flagranteados estão sendo investigados por possível delito tipificado na Lei n. 11.343/2006.

O art. 51, da lei n. 11.343/2006 aborda que o inquérito policial será concluído o prazo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver preso, e ainda em seu parágrafo único dispõe que os prazos podem ser duplicados pelo juiz, desde que ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Tendo em vista que a autoridade policial apresentou as justificativas, vez que ainda há diligências a serem realizadas e o Parquet manifestou-se favorável, defiro o pedido de prorrogação do prazo para CONCLUSÃO do IPL.

Ante o exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autoridade policial conclua as diligências pendentes.

Cientifique-se a autoridade policial quanto a prorrogação do prazo. Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: UEDSON GOMES DA SILVA, CPF nº 92058906268, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1504 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, CPF nº 27921786200, DISTRITO SÃO DOMINGOS S/N, SITIO ZONA RURAL LINHA 14, KM 12 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001430-09.2020.8.22.0023

REQUERENTES: PATRICIA ALVES GENELHU SOUZA, CPF nº 86629816234, EVERSON GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 71641319291

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Vista a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do parecer ministerial.

Após, intime-se o MP para manifestação em 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: PATRICIA ALVES GENELHU SOUZA, CPF nº 86629816234, LINHA 02B 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERSON GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 71641319291, LINHA 02B 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000682-40.2021.8.22.0023

EXEQUENTES: ADRIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 92863124234, MARIA ALICE DE SOUZA HOLANDA, CPF nº 06288422282

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer c/c pretensão de condenação em indenização por dano moral.

É o relato. DECIDO.

Sem delongas, à luz do artigo 327, §1º, inciso I e III, as pretensões acima são manifestamente incompatíveis, tendo em vista que seguem procedimentos distintos.

O pedido de dano moral segue o procedimento comum do processo de conhecimento previsto na Parte Especial, Livro I, Título I, do CPC, enquanto o pedido de cumprimento de SENTENÇA por obrigação de fazer segue o rito previsto no Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC.

Diante disso, a parte autora deverá em 15 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer o que pretende: - se o cumprimento de SENTENÇA da obrigação de fazer ou se a pretensão de condenação da parte ré em dano moral, ante a clara incompatibilidade de tais pedidos.

Caso escolha um, deverá, por óbvio e ululante, excluir o outro e ajuizar a ação adequada para veicular a pretensão excluída.

Decorrido o prazo sem emenda, voltem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: ADRIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 92863124234, LINHA EIXO S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ALICE DE SOUZA HOLANDA, CPF nº 06288422282, LINHA EIXO S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000361-39.2020.8.22.0023

AUTOR: J. M. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. R. B., CPF nº 89376617215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos e Guarda proposta por M. R. B. J. e M. M. B., representados J. M. do N., e esta em nome próprio, em face de M. R. B. Narra que conviveu em união estável com o requerido entre abril de 2015 a dezembro de 2019 e desta união tiveram dois filhos M. R. B. J. e M. M. B. Alega que adquiriram bens durante a constância da união, em relação aos quais requer a partilha. Pretende, ao final, seja reconhecida a união estável e a partilha de bens, bem como que o réu condenado ao pagamento de alimentos e a guarda concedida a parte autora. Com a inicial, juntou documentos.

Citado (ID n. 39088963), o réu deixou o prazo escoar sem apresentar contestação (ID n. 41769094).

Realizado estudo social (ID n. 48506178), veio aos autos informação de que as partes firmaram acordo em relação a pensão alimentícia, guarda e visitas, sendo que concordam com o pagamento de pensão no valor de R\$350,00 (32% do salário mínimo), que a guarda seja compartilhada, permanecendo os infantes da residência da genitora e as visitas sejam livres.

Instada a se manifestar, a parte autora confirmou os termos do acordo feito com o réu (ID n. 54892860).

Intimado para se manifestar o Ministério Público opinou pela procedência do pleito (ID n. 56338671).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi devidamente citado para apresentar contestação, mas quedou-se inerte.

Da união estável

No tocante a união estável, a parte autora alega que conviveram entre abril de 2015 a dezembro de 2019.

Assim, não tendo o réu apresentado contestação, observa-se que não há controvérsia sobre tal fato, conforme artigo 356, I, do CPC. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da união estável entre as partes no período compreendido entre abril de 2015 a dezembro de 2019.

Da partilha de bens

Ponderando que houve a união estável entre as partes e ausente qualquer contestação/impugnação da parte ré, impõe-se reconhecer também, à luz do artigo 1.725 do CC, a procedência do pedido de partilha dos bens, cujo rol encontra-se no ID n. 36167748, p. 2 e 3 de 7.

No entanto, em atenção ao princípio da congruência, devem ser partilhados em 50% para cada convivente do valor já pago pelos aludidos bens.

Dos alimentos e da guarda compartilhada

Na petição inicial, a parte autora pede alimentos para os dois filhos do ex-casal no percentual de 30% do salário mínimo, bem como pede que seja concedida a guarda unilateral em seu favor e visitas livres em favor do réu.

No entanto, durante a realização do estudo social, veio aos autos informações de que as partes entraram em acordo para que os alimentos sejam fixados em R\$350,00 (que equivale a 32% do salário mínimo) e que a guarda seja compartilhada com visitas livres.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, concordou com os termos do acordo.

Nesse passo, impõe-se reconhecer a procedência também destes pedidos nos termos acordados pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para:

- 1) DECLARAR e DISSOLVER a união estável havida entre a autora e o réu no período compreendido entre abril de 2015 a dezembro de 2019;
- 2) DECRETOAR a partilha dos bens cujo rol se encontra no ID n. 36167748, p. 2 e 3 de 7, na proporção de 50% do valor já pago pelos bens;
- 3) CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia para os dois filhos do ex-casal no valor de R\$350,00, ou seja, 32% do salário mínimo.
- 4) DETERMINAR que a guarda dos infantes seja exercida pelos genitores de forma compartilhada, com visitas livres.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, uma vez que a parte autora é assistida pela DPE, não cabendo, pois, condenação do réu em verba honorária de sucumbência (TJ-MT - AC: 10033045920188110007 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 31/10/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo recurso de apelação, vistas a parte contrária. Após, encaminhem-se ao TJRO.

Pratique o necessário e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J. M. D. N., RONDONIA 4465 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: M. R. B., CPF nº 89376617215, RIO VERDE 6275 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001985-60.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante as informações da certidão de id. n. 56861545 quanto ao erro do sistema de custo, defiro o parcelamento das custas processuais ao requerente.

Ressalto que, o cartório deverá juntar todos as guias de pagamento nos autos, para que a requerente não venha a ter novos problemas nas emissões, e o feito prossiga.

Após, comprovado e certificado o pagamento da parcela, prossiga-se o curso processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172, BR 429 KM 108 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDONIA S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001010-04.2020.8.22.0023

AUTOR: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05897975000188

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANE CRISTINA MACHADO, OAB nº GO27245, DAIANA LACERDA DE MORAIS, OAB nº GO31531

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI em face do Município de São Francisco do Guaporé, na qual alega, em síntese, que a parte embargada ajuizou ação de execução fiscal sob n. 7000602-13.2020.8.22.0023, cobrando o pagamento de impostos que já estavam quitados antes do ajuizamento da ação. Diante disso, pede a extinção da execução fiscal pelo pagamento que foi anterior ao ajuizamento da ação; pede a condenação do embargado ao pagamento de dano moral e repetição de indébito (em dobro); e, pede a condenação em verbas sucumbenciais. Com a inicial, juntou farta documentação.

Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte, conforme certidão ID n. 50969518.

Em petição ID n. 52301639, a parte embargante informou que nos autos principais de execução fiscal (autos n. 7000602-13.2020.8.22.0023), a parte embargada reconheceu que o débito

estava quitado muito antes do ajuizamento da ação, sendo que o processo principal foi extinto por SENTENÇA, conforme se comprova pelos ID's n. 53043722 e 53043725.

Em petição de ID n. 54424249, a embargante pede a procedência total do pedido inicial, bem como que o embargado seja condenado a expedir certidão negativa de débito.

O embargado, por sua vez, em petição de ID n. 56309396, pede a extinção deste processo pela perda do objeto e a não condenação em verbas de sucumbência, à luz do artigo 26 de LEF.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

De início, observa-se que as partes não divergem acerca do pagamento do débito cobrado por meio da execução fiscal n. 7000602-13.2020.8.22.0023, tanto que a própria Fazenda Municipal reconheceu que o débito estava pago.

Do dano moral

No tocante ao dano moral, verifica-se que o Município sequer apresentou impugnação a este pedido.

Portanto, estando diante de situação em que o embargado ajuizou execução cobrando dívida que já estava paga, não há dúvidas de que se está diante de patente dano moral.

Isso porque restou demonstrado o descontrole do embargado sobre seus cadastros, caracterizando negligência o fato de intentar cobrança judicial por débito já pago, o que, por si só, causa apreensão e aborrecimentos e indiscutivelmente suplanta o limite tolerável, independentemente de qualquer repercussão patrimonial que possa vir a ter, devendo tal conduta ser censurada e o dano advindo ser devidamente reparado com a FINALIDADE de confortar o lesado e punir o causador do dano para que o fato não se repita. Por tais motivos, é certo que a situação vivenciada pelo embargante extrapolou os limites do mero aborrecimento.

Com efeito, se foi o demandante prejudicado em razão de equivocada cobrança de tributo municipal devidamente quitado, estando indevidamente envolvido em execução fiscal por essa municipalidade, não há dúvida que desvalorizou o nome e conceito social de que goza a parte autora, dando azo à reparação perseguida.

No que tange à responsabilidade do Estado, é preciso lembrar que, além da disposição trazida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal quanto à responsabilização objetiva por atos comissivos de agentes públicos, o art. 928 do Código Civil prevê expressamente a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Compulsando os autos, tem-se que são suficientes as provas dos autos a amparar à procedência do pedido de reparação, porquanto a documentação trazida pela parte embargante comprovou, estreme de dúvidas, a quitação do tributo, tanto que este fato foi expressamente reconhecido pelo embargado nos autos da execução fiscal, não havendo, pois, base para a cobrança que é reconhecidamente indevida.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a lesão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, reputa-se razoável e proporcional ao dano, às condições do lesado e do responsável pelo dano, a condenação por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) capaz de compensar a lesão causada ao requerente e suficiente para servir de alerta o embargado, especialmente porque este tem, não raro, procedido de forma negligente no tocante a cobrança de dívidas fiscais.

Nesse sentido:

TJSP - APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ajuizamento indevido de executivo fiscal em face de devedor homônimo - Cobrança de IPTU - Suposta correção administrativa do equívoco - Contribuinte que continuou recebendo as parcelas do tributo para pagamento mensal - Dano moral - Cabimento Dano moral in re ipsa - Volume mantido - Procedência do pedido - Manutenção da SENTENÇA. 2. Recurso não provido" (Apelação nº 0034214-09.2010.8.26.0053 12ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira. J. 25.05.2015).

TJSP – Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais julgada procedente. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2001 a 2010 após expropriação amigável do imóvel mediante escritura lavrada em 2001. Recurso da Municipalidade voltada para redução do valor fixado a título de danos morais. Descabimento. Montante arbitrado (R\$ 10.000,00) que apresentasse razoável e compatível com os transtornos causados por execuções e bloqueios de valores. Indenização que de um lado representa compensação material para o contribuinte, sem enriquecê-lo sem causa; e de outro lado é necessária para que o ente tributante procure aprimorar seus procedimentos internos, de modo a evitar que contribuintes sejam vitimados pela má prestação de serviços públicos. Caráter retributivo -preventivo da indenização por danos morais. Atualização monetária e juros de mora dos valores que devem ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, com redação da Lei Federal n. 11.960/09, observando-se quanto ao termo inicial de cada um a Súmula 362 do STJ e a Súmula Vinculante 17 do STF. Recurso ao qual se nega provimento, com observação" (Apelação nº 0004210-96.2012.8.26.0318 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ricardo Chimenti J. 29.01.2015).

Da repetição de indébito em dobro

No tocante ao pedido de repetição (em dobro), sem razão o embargante.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, não se há condenar o Município ao pagamento em dobro da quantia indevidamente executada, porquanto inexistente comprovação de sua "má-fé", o que é indispensável para a intentada aplicação do artigo 940 do Código Civil de 2002 (art. 1.531 do CC/1916).

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 159, do STF: "A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil". Portanto, ainda que houvesse cobrança em excesso, sem má-fé do credor, não seria possível impor a sanção ora discutida.

Conforme entendimento do STJ, a má-fé ou dolo é essencial para a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

STJ - TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002)- pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 697.133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 18/10/2005)

A restituição da quantia somente seria devida em dobro se houvesse má-fé por parte da Municipalidade na cobrança, nos termos do art. 940, do Código Civil, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não há qualquer comprovação de que os demandantes efetuaram (novamente) o pagamento da quantia cobrada pelo Município indevidamente.

Desse modo, impõe-se afastar o pedido de restituição em dobro.

Do pedido de expedição de certidão negativa.

De plano rejeito este pedido, uma vez que incumbe ao interessado obter tal certidão, não havendo, pois, maiores dificuldades para tanto.

Ademais, observa-se que este pedido não consta da inicial, e, portanto, não pode ser deferido, sob pena de violação do princípio da congruência, uma vez que somente foi apresentado em sede de alegações finais.

Das verbas sucumbenciais

A parte embargante pede em sua exordial a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, enquanto o embargado pede seja isento do pagamento, com base no artigo 26 de LEF.

Sem razão o embargado.

Considerando que a parte embargante foi citada no processo executivo fiscal e teve de contratar advogado para apresentar embargos diante de uma dívida já paga, inevitável a condenação do embargado em verba de sucumbência, ante o princípio da causalidade.

Neste sentido:

TJRS - RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FUNDAMENTADA NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS LEF. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a extinção da execução, com fulcro no art. 26 da LEF, após a citação da parte que contratou advogado, são devidos honorários pela fazenda pública, diante do princípio da causalidade - Honorários advocatícios fixados em 4% sobre o valor da causa atualizado, valor que remunera, de forma justa e adequada, o trabalho do procurador, considerando as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077829364, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077829364 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ofertados por FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI em face do Município de São Francisco do Guaporé e:

DECLARO A EXTINTO o débito veiculado por meio do processo n. 7000602-13.2020.8.22.0023, ante sua manifesta quitação, devendo o embargado efetuar as respectivas baixas junto ao cadastro da dívida ativa;

CONDENO o embargado ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da embargante, devendo este valor ser atualizado com juros e correção monetária, observando-se o decidido na ADI nº 4.357 e Repercussão Geral nº 810, atrelada ao Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, porquanto se trata de condenação contra a Fazenda Pública.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos sob n. 7000602-13.2020.8.22.0023.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Libere-se em favor do embargante o valor depositado a título de garantia do Juízo.

Isento de custas, por se tratar de ente público, conforme determina o Regimento de Custas do TJRO.

Considerando que a parte embargante decaiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e incisos, e §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05897975000188, AVENIDA QUARTA RADIAL s/n, QD.207 LT.13 SALA 03 SETOR PEDRO LUDOVICO - 74830-130 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000099-89.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NEUSMAR JOSE MENDES, CPF nº 19158351272

ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 DESPACHO

Vieram os autos conclusos com contraproposta ao pedido de honorários apresentado pelo perito.

Ante o exposto, intime-se o perito para verificar se aceita a contraproposta apresentada pela requerente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Caso o perito aceite o encargo, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco), realize o depósito do valor dos honorários periciais.

Não sendo aceito pelo perito, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: NEUSMAR JOSE MENDES, CPF nº 19158351272, RODOVIA BR-429, S/Nº, POSTE 161 S/N, DENOMINADO SÍTIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7001706-40.2020.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANGELICA MARIA FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000685-92.2021.8.22.0023

AUTOR: ELOINA MIRANDA DE CASTRO, CPF nº 18329926249 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por ELOINA MIRANDA DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, sendo necessária instrução do feito para demonstração dos fatos alegados na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

O processo tramitará com prioridade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA
 São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 29 de abril de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito
 AUTOR: ELOINA MIRANDA DE CASTRO, CPF nº 18329926249,
 VIA RO 377, LINHA 02, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76937-000 -
 COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO -
 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé 7000842-02.2020.8.22.0023
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: JOCEIR SOUZA VALENTIN, RUA CHICO
 MENDES 4020 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: SILVIO JOSE SELHORST, RUA SAMUEL
 LOURENÇO sn, ULTIMA CASA DA RUA, LADO ESQUERDO NI -
 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Conforme informado pelo Estado de Rondônia, a obrigação contida
 nestes autos restou satisfeita.
 Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
 Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
 Intimem-se as partes.
 Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo
 1.000, parágrafo único, do CPC.
 Cumpra-se e arquivem-se.
 SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
 São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé
 7001505-48.2020.8.22.0023
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MARTA DE SOUZA SERAFIM, AV. GETULIO
 VARGAS 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R.
 CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
 - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
 GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora,
 vez que se declarou pessoa pobre na acepção da lei.
 Decorrido o prazo para apresentar contrarrazões, subam os autos
 à Turma Recursal.
 Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
 Pratique-se o necessário.
 SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
 Nota Promissória
 7000008-62.2021.8.22.0023
 EXEQUENTE: UILIAN AMARAL FIGUEIREDO - ME, AVENIDA
 GUAPORÉ n 2305, MAQUINA E MERCADO JATOBÁ CIDADE
 ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
 SILVA, OAB nº RO9248
 EXECUTADO: REGINALDO DIAS SIQUEIRA, AVENIDA PARANÁ
 n 3649, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção dos autos, tendo em vista a não
 localização de bens a serem penhorados.
 O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não
 encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo
 será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao
 autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:
 "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE
 EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS
 DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART.
 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95,
 não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o
 processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos
 ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução,
 nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte
 autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique
 bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo
 distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma.
 SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO
 IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma
 Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana
 Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)
 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme
 determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
 Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso
 de localização de bens penhoráveis em nome do executado.
 SENTENÇA registrada eletronicamente.
 Liberei a restrição do veículo via renajud, documento em anexo.
 Oportunamente, arquivem-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,
 PENHORA E AVALIAÇÃO
 São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de
 SENTENÇA
 Autos N.: 0001056-88.2015.8.22.0023
 EXEQUENTE: B. C. D. S., RUA RONDÔNIA 3367, PRÓXIMO AO
 POSTO TELEFÔNICO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 EXECUTADO: R. G. D. S., AV. 02 DE ABRIL. N. 2190, FONE
 99896370 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos da SENTENÇA de id. n. 54074719, procedi a liberação da restrição via sistema RENAJUD do veículo bloqueado nestes autos, tendo em vista a extinção do feito por desídia do autor.

Deste modo, fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

7001452-67.2020.8.22.0023

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, CASA 4575 AVENIDA

SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº

RO7902

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 05

(cinco) dias, uma vez que a requerida já foi automaticamente

intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi

condenada, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida

novamente nesse sentido.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000074-79.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILSON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI -

RO1852

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040,

SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, CAROLINA

GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001825-38.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO - SE6101

RÉU: BERENICE PEREIRA VARÃO

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002634-91.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: WENDER RAUL FERREIRA CRUZ DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o

requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,

RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO

1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei

3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - Fone: 3642-2660

0001706-46.2012.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES -

RO4262

Requerido: RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCACAO

Advogados do(a) RÉU: ELIABES NEVES - RO4074, LUCIANO

BRUNHOLI XAVIER - RO550-A

Intimação

Fica as partes cientificada(s)/intimada(s) acerca do expediente ID

57105273.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2021.

MARCIA DE CASTRO CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
 000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7001231-53.2021.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: K. T. A. P. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS
 GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
 RÉU: F. A. D. A.
 Intimação AUTOR - DECISÃO
 Fica a parte AUTORA, através de seus advogados, intimada acerca
 da DECISÃO de ID 56733769.

Processo: 7000620-71.2019.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais
 EXEQUENTE: NEUZA BRAUNN PETERS, LINHA 98, KM 5,5 s/n,
 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ
 JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº
 RO4967
 EXECUTADOS: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS
 NAÇÕES UNIDAS 8.501, 25 AO 28 ANDARES-EDIFÍCIO
 ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO
 PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, AV SÃO PAULO
 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO
 PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
 SENTENÇA
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95 e art. 27
 da lei 12.153/2009. Sobreveio aos autos informação, prestada pela
 própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.
 Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra
 matéria para discussão nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO
 A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
 Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se.
 Intimem-se. Arquive-se.
 São Miguel do Guaporé, 26 de abril de 2021
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Processo: 7000620-71.2019.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais
 EXEQUENTE: NEUZA BRAUNN PETERS, LINHA 98, KM 5,5 s/n,
 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ
 JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº
 RO4967
 EXECUTADOS: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS
 NAÇÕES UNIDAS 8.501, 25 AO 28 ANDARES-EDIFÍCIO
 ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO
 PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, AV SÃO PAULO
 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO
 PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
 SENTENÇA
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95 e art. 27
 da lei 12.153/2009. Sobreveio aos autos informação, prestada pela

própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.
 Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra
 matéria para discussão nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO
 A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
 Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se.
 Intimem-se. Arquive-se.
 São Miguel do Guaporé, 26 de abril de 2021
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Processo: 7000620-71.2019.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais
 EXEQUENTE: NEUZA BRAUNN PETERS, LINHA 98, KM 5,5 s/n,
 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ
 JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº
 RO4967
 EXECUTADOS: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS
 NAÇÕES UNIDAS 8.501, 25 AO 28 ANDARES-EDIFÍCIO
 ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO
 PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, AV SÃO PAULO
 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO
 PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
 SENTENÇA
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95 e art. 27
 da lei 12.153/2009. Sobreveio aos autos informação, prestada pela
 própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.
 Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra
 matéria para discussão nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO
 A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
 Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se.
 Intimem-se. Arquive-se.
 São Miguel do Guaporé, 26 de abril de 2021
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 7003161-14.2018.8.22.0022
 Indenização por Dano Material
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
 EXECUTADOS: E. D. R., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 S/A - CERON
 DESPACHO
 Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação já foi satisfeita,
 conforme petição juntada pela parte exequente. Contudo, ainda há
 valores remanescente em conta judicial.
 Assim oficie-se a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A,
 para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao autos seus dados
 bancários para que haja a devolução do valor remanescente.
 Ademais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que faça a
 transferência do valor para a conta apresentada pela Energisa
 Rondônia Distribuidora de Energia S/A.
 São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 27 de abril de 2021
 Fábio Batista da Silva
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771 Processo: 7000893-21.2017.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANTONIO DA SILVA, LINHA 90 - KM 10 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO DA SILVA, LINHA 90 KM 10 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação já foi satisfeita, conforme petição juntada pela parte exequente (id: 28554409). Contudo, ainda há valores remanescente em conta judicial.

Assim oficie-se a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao autos seus dados bancários para que haja a devolução do valor remanescente.

Ademais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que faça a transferência do valor para a conta apresentada pela Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de abril de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003097-38.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANEIDE GLOVAK SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001788-74.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESUS LAURO DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000950-34.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORDELINO TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000298-17.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ABEL GALDINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PADILHA ESCOBA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000076-49.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERLIAQUIM BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7001299-37.2020.8.22.0022

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente: JOSE PAIAO DE MELO, LINHA 04, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Requerido: EDINEIS PAIAO DE MELO, LINHA 4, KM 65 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual REDESIGNO a audiência de entrevista do requerido para o dia 30 de junho de 2021 às 12h30min, a qual, em virtude da manutenção das medidas de prevenção ao contágio pela Covid19, será realizada de forma não presencial por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem dados para contato (telefone/email) compatível para o envio do link de acesso à sala virtual (meet.google.com/vor-vcta-kio).

Ciência ao MP e à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000226-93.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002222-68.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL RUTZATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000012-39.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT - SE11552, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VILMAR SILVA BARROS

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
 000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002632-24.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 RÉU: TAIS ALVES DE FREITAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
 000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001996-29.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NATALINA LOPES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN
 - RO4138
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO RECURSO
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
 arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771 Processo: 7001407-66.2020.8.22.0022
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Duplicata
 EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS
 LTDA - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 794, - DE 533 A 795 - LADO
 ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CARINE ALVES DA
 COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº
 RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA
 DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
 EXECUTADO: BARROS&CIALTDA-ME, CNPJ nº 22396609000164,
 RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 2076 CENTRO - 76932-000 -
 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intime-se a parte exequente para que informe, se o valor pago
 pelo executado foi feito em depósito sendo assim, que junte o
 comprovante de pagamento, ou se foi realizado via depósito em
 conta judicial.
 No caso de pagamento via depósito judicial desde já, expeça-se
 alvará judicial do valor depositado.
 Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10
 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita,
 sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem
 manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /
 PRECATÓRIA/OFÍCIO.
 São Miguel do Guaporé/RO, 27 de abril de 2021 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771 Processo: 7002683-35.2020.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Duplicata
 Requerente (s): MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ
 nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84,
 COMERCIAL PAULISTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº
 RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
 Requerido (s): SIMONE SCOTTE, CPF nº 01596513284, RUA
 PIRACICABA SN, SANTANA DO GUAPORÉ/RO CENTRO -
 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos

A parte autora requer que seja o feito redirecionado o trâmite
 processual para o juízo Cível comum, pois no âmbito do juizado
 especial não é admitido citação por edital.
 Destarte, considerando que não haverá qualquer prejuízo as partes,
 e por medida de celeridade processual, redirecione o feito ao Juízo
 Cível Comum para processamento.

Após, intime-se a parte autora, para que recolha as custas
 processuais iniciais no prazo de 15 dias, bem como adeque os
 pedidos e requeira o que entender de direito.
 Somente então, tornem os autos conclusos para deliberações.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 6 de abril de 2021.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
 000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001676-08.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO -
 RO8740
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3641-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000892-31.2020.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SALVADOR JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA -
RO6953
EXECUTADO: JOSIELTO ALVES DA CRUZ
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,
apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento
0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R\$ XXX;
Atualização monetária: R\$ XXX;
Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000943-08.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843, THATY
RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se
acerca da petição do Perito Judicial ID57007853 bem como tomar
ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando
documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA),
bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais
recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000893-79.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARO CARLOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO
- RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se
acerca da petição do Perito Judicial ID57007869 bem como tomar
ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando
documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA),
bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais
recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001052-56.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE DA CRUZ SOUZA
EXECUTADO: ELCIO CORREA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000841-85.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI
UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES
- MS6171-A
EXECUTADO: WALMIR LEVANDOSKI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000435-33.2019.8.22.0022
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: A. V. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO -
RO8551
RÉU: E. S. V.
Advogados do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204,
ELIS KARINE BOROVIÉ FERREIRA - RO8866
Intimação - AUDIÊNCIA
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas
acerca da redesignação da audiência deste processo, conforme
informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data:
17/05/2021 Hora: 12:30h

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000816-75.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VANDERLEY LOPES DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000954-37.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LINDAIANA SCALABRIM - RO11060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57007877, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003049-11.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: CASTRO E SANTOS LTDA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR DOCUMENTOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os CPFs dos sócios, bem como, cumprir o item 2 da última DECISÃO proferida, qual seja, a) apresentar petição nos autos apartados 7001337-15.2021.8.22.0022, observando-se os pressupostos legais da petição inicial e do pedido de desconsideração da personalidade jurídica; b) apresentar o novo endereço dos sócios, a fim de serem citados do procedimento, possibilitando a manifestação deles acerca do incidente, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º: 7002684-88.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assédio Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA s/n NÃO INFORMADA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 50.250,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2021 às 12h00min, a qual, em virtude da manutenção das medidas de prevenção ao contágio pela Covid19, será realizada de forma não presencial por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem dados para contato (telefone/email) compatível para o envio do link de acesso à sala virtual (google meet).

Intimem-se as partes desta DECISÃO, com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de abril de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000870-36.2021.8.22.0022

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 13.225,78treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos

AUTOR: ROSALINA NIENKE KROFCH, CPF nº 81597240206, RUA CASTANHEIRAS 2622 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

1 Recebo a ação para processamento.

2 Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

4 O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n.º 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias do parágrafo anterior.

5 Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c anulação de contrato com pedido de dano moral/material e tutela de urgência.

Segundo a parte autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome, sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora, referente ao contrato de número 010016136905.

6 Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e ao requerido para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

7 Designo audiência para o dia 08 de junho de 2021, às 10:30min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp considerando que nem todos possuem computador. Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

8 Efetuado o depósito, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

Quanto a quantia depositada, o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no mesmo prazo acima, com as advertências da revelia

e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: “Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

9 Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

10 Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

11 Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé 22 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002684-88.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assédio Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA s/n NÃO INFORMADA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 50.250,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2021 às 12h00min, a qual, em virtude da manutenção das medidas de prevenção ao contágio pela Covid19, será realizada de forma não presencial por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem dados para contato (telefone/email) compatível para o envio do link de acesso à sala virtual (google meet).

Intimem-se as partes desta DECISÃO, com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de abril de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000784-65.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESC ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083,
JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São
Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São
Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações
abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data:
31/05/2021 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001095-56.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELCLES DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO
- RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no
prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito
Judicial ID57010084, bem como tomar ciência da data e local da
realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando
documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA),
bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais
recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002673-88.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS
GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a
parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da
manifestação da perita, ID 56044844.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000559-45.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR -
RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no
prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito
Judicial ID 57010082, bem como tomar ciência da data e local da
realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando
documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA),
bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais
recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000949-15.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no
prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito
Judicial ID 57008175, bem como tomar ciência da data e local da
realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando
documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA),
bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais
recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002324-27.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONEI GERALDO - RO10420

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002685-05.2020.8.22.0022

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDAIANA SCALABRIM -
RO11060

EMBARGADO: Z. SOARES DA SILVA CEREAS - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MARCUS CORBETT
LUCHESE - RO1852

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Na observância de que havendo interesse em produção de prova testemunhal, é facultado às partes, no mesmo prazo, apresentarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp e documento pessoal com foto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771 Processo n.: 7001664-28.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MANOEL DA SILVA FREITAS, RD BR 495 45 KM 06
ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB
nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.954,00

DECISÃO

Vistos.

- DESIGNO audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2021 às 12h00min.
- Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.
 - Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.
- Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;
 - Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;
 - Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 - Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 - Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 - Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
 - Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.
- Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 27 de abril de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003859-60.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA -
MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

RÉU: PRODUTORES DE LEITE E OUTROS DESCONHECIDOS
e outros

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca da DECISÃO ID 56996351, bem como da distribuição no PJE2G ID 57106002. Os autos permanecerão suspensos até DECISÃO do TJRO, conforme determinação.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051803 - Livro nº D-138 - Folha nº 211

Faço saber que pretendem se casar: LUIS ISRAEL SANTIAGO DE NEGREIROS, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Tavares de Negreiros - servidor público estadual - naturalidade: Rio Branco - e Maria Auxiliadora Santiago de Negreiros - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVANA FARIAS DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em São Paulo-SP, em 20 de Maio de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gedeão Candido de Souza - naturalidade: - não informada e MARIA FARIAS - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: SILVANA FARIAS DE SOUZA SANTIAGO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051804 - Livro nº D-138 - Folha nº 212

Faço saber que pretendem se casar: MACÁRIO MACIEL GOMES, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Lábrea-AM, em 23 de Outubro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Macário de Souza Gomes - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Terezinha Galvão Maciel - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANA VENÂNCIO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Janeiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Maria Venâncio dos Santos - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Lucileide Resky - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051805 - Livro nº D-138 - Folha nº 213

Faço saber que pretendem se casar: FLÁVIO FREITAS BARBOSA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Novembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edilson Feitosa Barbosa - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Neide Freitas Pimentel - pensionista - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PALOMA PEDRO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Elza Pedro da Silva - do lar - naturalidade: Tavares - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135252

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135253

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135254

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135255

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135256

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135257

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135258

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135259

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135260

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135261

Devedor: FRANCISCA DE ARAUJO COSTA PERE - CPF/CNPJ: 386.977.342-15

Protocolo: 1135287

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA GOMES - CPF/CNPJ: 457.116.742-34

Protocolo: 1135331

Devedor: CARLOS SÔNIO DA FONSECA - CPF/CNPJ: 299.761.036-20

Protocolo: 1135332

Devedor: CARLOS SÔNIO DA FONSECA - CPF/CNPJ: 299.761.036-20

Protocolo: 1135333

Devedor: CARLOS SÔNIO DA FONSECA - CPF/CNPJ: 299.761.036-20

Protocolo: 1135334

Devedor: CARLOS SÔNIO DA FONSECA - CPF/CNPJ: 299.761.036-20

Protocolo: 1135335

Devedor: CARLOS SÔNIO DA FONSECA - CPF/CNPJ: 299.761.036-20

Protocolo: 1135336

Devedor: CARLOS SÔNIO DA FONSECA - CPF/CNPJ: 299.761.036-20

Protocolo: 1135360

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135385

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135386

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135387

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135388

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135389

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135390

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135391

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1135398

Devedor: JOSE DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 360.075.952-34

Protocolo: 1135399

Devedor: JOSE DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 360.075.952-34

Protocolo: 1135400

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135401

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135402

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135403

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135404

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135405

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135406

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135407

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135410

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135411

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135412

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135413

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135414

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135415

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135427

Devedor: FRANCISCA TALLITA CHISMAN SANT - CPF/CNPJ: 941.818.882-15

Protocolo: 1135428

Devedor: FRANCISCA TALLITA CHISMAN SANT - CPF/CNPJ: 941.818.882-15

Protocolo: 1135429

Devedor: FRANCISCA TALLITA CHISMAN SANT - CPF/CNPJ: 941.818.882-15

Protocolo: 1135430

Devedor: FRANCISCA TALLITA CHISMAN SANT - CPF/CNPJ: 941.818.882-15

Protocolo: 1135433

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135440

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 1135445

Devedor: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 927.113.832-53

Protocolo: 1135446

Devedor: JOSE BARBOSA SILVA - CPF/CNPJ: 029.471.348-42

Protocolo: 1135447

Devedor: JOSE BARBOSA SILVA - CPF/CNPJ: 029.471.348-42

Protocolo: 1135448

Devedor: JOSE BARBOSA SILVA - CPF/CNPJ: 029.471.348-42

Protocolo: 1135449

Devedor: JOSE BARBOSA SILVA - CPF/CNPJ: 029.471.348-42

Protocolo: 1135466

Devedor: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PAVAO - CPF/CNPJ: 299.030.762-15

Protocolo: 1135503

Devedor: FRANCISCA TALLITA CHISMAN SANT - CPF/CNPJ: 941.818.882-15

Protocolo: 1135514

Devedor: VANDERLEI VIANA DO CARMO - CPF/CNPJ: 341.099.942-68

Protocolo: 1135516

Devedor: CATIANNE ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.376.772-34

Protocolo: 1135578

Devedor: MARTINS DA CONCEICAO FLORENCIO - CPF/CNPJ: 667.835.852-04

Protocolo: 1135613

Devedor: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 381.214.331-34

Protocolo: 1135635

Devedor: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 381.214.331-34

Protocolo: 1135636

Devedor: LINDA CARINE PINTO RIBEIRO - CPF/CNPJ: 010.967.902-46

Protocolo: 1135637

Devedor: LINDA CARINE PINTO RIBEIRO - CPF/CNPJ: 010.967.902-46

Protocolo: 1135638

Devedor: LINDA CARINE PINTO RIBEIRO - CPF/CNPJ: 010.967.902-46

Protocolo: 1135639

Devedor: LINDA CARINE PINTO RIBEIRO - CPF/CNPJ: 010.967.902-46

Protocolo: 1135640

Devedor: LINDA CARINE PINTO RIBEIRO - CPF/CNPJ: 010.967.902-46

Protocolo: 1135641

Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135642

Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135643
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135644
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135645
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135646
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135647
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135648
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135649
Devedor: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVED - CPF/CNPJ: 835.306.062-00

Protocolo: 1135660
Devedor: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 381.214.331-34

Protocolo: 1135661
Devedor: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 381.214.331-34

Protocolo: 1135662
Devedor: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 381.214.331-34

Protocolo: 1135663
Devedor: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 381.214.331-34

Protocolo: 1135690
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135691
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135692
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135693
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135694
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135695
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135696
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135697
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135698
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135699
Devedor: JEILSON NOGUEIRA SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 019.791.982-09

Protocolo: 1135755
Devedor: GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 104.419.346-84

Protocolo: 1135756
Devedor: GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 104.419.346-84

Protocolo: 1135757

Devedor: GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 104.419.346-84

Protocolo: 1135758

Devedor: BEATRIZ DE OLIVEIRA GAMA - CPF/CNPJ: 037.320.862-67

Protocolo: 1135759

Devedor: BEATRIZ DE OLIVEIRA GAMA - CPF/CNPJ: 037.320.862-67

Protocolo: 1135760

Devedor: BEATRIZ DE OLIVEIRA GAMA - CPF/CNPJ: 037.320.862-67

Protocolo: 1135761

Devedor: BEATRIZ DE OLIVEIRA GAMA - CPF/CNPJ: 037.320.862-67

Protocolo: 1135807

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135808

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135809

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135810

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135811

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135812

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135813

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135814

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135815

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

Protocolo: 1135816

Devedor: MARICELIA RAMOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 985.443.902-00

(104 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134541

Devedor: I B M IND E BENEFIC DE MADEIRA - CPF/CNPJ: 15.379.051/0001-43

Protocolo: 1134545

Devedor: CONSTRULOPES MATERIAIS PARA CO - CPF/CNPJ: 24.287.298/0001-20

Protocolo: 1134603

Devedor: U J RANGEL MADEIRAS ME - CPF/CNPJ: 08.077.528/0001-70

Protocolo: 1134650

Devedor: NATANAEL BARBOSA SILVA - CPF/CNPJ: 579.886.412-04

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135828

Devedor: ADRIELI POPOVICZ DE MATTOS 385 - CPF/CNPJ: 28.144.941/0001-18

Protocolo: 1135863

Devedor: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 929.312.512-91

Protocolo: 1135865

Devedor: MARLENE DE LIMA NERY - CPF/CNPJ: 09.000.459/0001-60

Protocolo: 1135866

Devedor: JOICE KARINE MORAES BEZERRA - CPF/CNPJ: 022.491.682-37

Protocolo: 1135867

Devedor: MARLENE DE LIMA NERY - CPF/CNPJ: 09.000.459/0001-60

Protocolo: 1135871

Devedor: MARLENE DE LIMA NERY - CPF/CNPJ: 09.000.459/0001-60

Protocolo: 1135874

Devedor: JUNIELTON DA SILVA MATTOS - CPF/CNPJ: 018.225.372-40

Protocolo: 1135879

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR - CPF/CNPJ: 04.465.569/0001-83

Protocolo: 1135880

Devedor: LAURITO CAMPI JUNIOR - CPF/CNPJ: 926.356.798-00

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 554851

Devedor: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA

CPF/CNPJ: 04.497.125/0001-20

Protocolo: 554851
Devedor: DIONEI PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 032.845.051-05

Protocolo: 554851
Devedor: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB
CPF/CNPJ: 754.263.152-72

Protocolo: 555227
Devedor: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 566.673.372-91

Protocolo: 555241
Devedor: 00035 - MERZI DORNELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 470.797.892-49

Protocolo: 555243
Devedor: C C ALVES LTDA
CPF/CNPJ: 39.680.395/0001-56

Protocolo: 555251
Devedor: E S DE S BARBOSA
CPF/CNPJ: 07.547.469/0001-94

Protocolo: 555272
Devedor: CLEUDIMAR VALVERDE
CPF/CNPJ: 27.064.333/0001-30

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 29/04/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556084
Devedor: MANOEL ARRUDA FERNANDES 958082
CPF/CNPJ: 29.037.038/0001-10

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 29/04/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341420

Devedor: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 435.552.844-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de abril de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341812

Devedor: CESAR E COSTA CONVENIENCIAS LTDA CPF/CNPJ: 17.214.010/0001-22

Protocolo: 341813

Devedor: CESAR E COSTA CONVENIENCIAS LTDA CPF/CNPJ: 17.214.010/0001-22

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de abril de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342339

Devedor: CELESTINA DE SOUZA PACHECO CPF/CNPJ: 881.785.602-91

Protocolo: 342340

Devedor: CELESTINA DE SOUZA PACHECO CPF/CNPJ: 881.785.602-91

Protocolo: 342341

Devedor: CELESTINA DE SOUZA PACHECO CPF/CNPJ: 881.785.602-91

Protocolo: 342342

Devedor: CELESTINA DE SOUZA PACHECO CPF/CNPJ: 881.785.602-91

Protocolo: 342343

Devedor: CELESTINA DE SOUZA PACHECO CPF/CNPJ: 881.785.602-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de abril de 2021.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342506

Devedor: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 23.319.014/0001-78

Protocolo: 342507

Devedor: VALDINEIA MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 569.348.742-34

Protocolo: 342520

Devedor: AMANDA GRANGEIRO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 017.838.752-59

Protocolo: 342524

Devedor: BRUNO RODRIGUES SCHWAMBACK CPF/CNPJ: 004.451.942-78

Protocolo: 342526

Devedor: JAQUELINE HARMATIUK CPF/CNPJ: 008.598.022-64

Protocolo: 342565

Devedor: MEIRIANIA NOBRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 667.608.012-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de abril de 2021.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342564

Devedor: ANDERSON ALBERTO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.771.880/0001-59

Protocolo: 342568

Devedor: VANUZA MORAES DE MOURA 68267240225 CPF/CNPJ: 15.310.283/0001-45

Protocolo: 342569

Devedor: VANUZA MORAES DE MOURA 68267240225 CPF/CNPJ: 15.310.283/0001-45

Protocolo: 342570

Devedor: MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 14.100.272/0001-78

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de abril de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:289896

Devedor :AYMORE CREDITO FINANCIA

CPF/CNPJ :07.707.650/0001-10

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 29 de abril de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:288716

Devedor :ARLEZIANY FERREIRA DE A

CPF/CNPJ :30.014.456/0001-71

Protocolo:288391

Devedor :DANILO LAZARIN VALENZUE

CPF/CNPJ :915.584.252-68

Protocolo:289132

Devedor :JOSE WILSON FERRAZ COST

CPF/CNPJ :04.800.736/0001-03

Protocolo:288722

Devedor :MAIC OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ :891.701.642-15

Protocolo:288390

Devedor :MARCIO PEREIRA BASSANI

CPF/CNPJ :242.277.652-34

Protocolo:288431

Devedor :OSCAR PINHEIRO GORAYEB

CPF/CNPJ :085.126.982-68

Protocolo:289169

Devedor :P & V DE OLIVEIRA COMER

CPF/CNPJ :41.142.214/0001-80

Protocolo:288383

Devedor :PEDRO FEITOSA MENDES FI

CPF/CNPJ :718.198.272-91

Protocolo:289152

Devedor :ROSIMAR NUNES SOARES

CPF/CNPJ :389.204.252-72

Protocolo:289182

Devedor :WILSON EVANGELISTA DE M

CPF/CNPJ :012.757.602-95

Quantidade: 10

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 29 de abril de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 087 TERMO 001587

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.587

157586 01 55 2021 6 00006 087 0001587 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Machadinho d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Sorocaba, 4788, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-842, filho de ELENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ROSELI DA SILVA; e RAISSA RODRIGUES DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Rua João Paulo I, 2161, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-398, filha de AUGUSTO ANDRADE DA COSTA e de ANTONIA MORAES RODRIGUES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JULIANO SILVA DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de RAISSA RODRIGUES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 088 TERMO 001588

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.588

157586 01 55 2021 6 00006 088 0001588 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR FANTINATTI DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Assis-SP, onde nasceu no dia 05 de julho de 1983, residente e domiciliado à Rua Avenida Prefeito Chiquillito Erse, 1881, Condomínio Aquarelle, Torre Blue, Apartamento 101, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-161, filho de LOURIVAL ALVES DE BRITO e de BENEDITA CLEUSA FANTINATTI DE BRITO; e BRUNA MISLAYNE TIEDT de nacionalidade brasileira, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Apicacas-MT, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Prefeito Chiquillito Erse, 1881, Condomínio Aquerelle, Torre Blue, Apartamento 101, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-161, filha de LAURO TIEDT e de IVONETE ISTOSK. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VICTOR FANTINATTI DE BRITO e a contraente passou a adotar o nome de BRUNA MISLAYNE TIEDT DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 032 TERMO 002532
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.532
095869 01 55 2021 6 00011 032 0002532 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY DE PAULA DA SILVA e MADALENA APARECIDA COLLA. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Linha 21, Lote 07, Km 16, Projeto Jequitibá, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO DO CARMO DA SILVA e de DARCI DE PAULA DA SILVA; ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Linha 21, Lote 07, Km 16, Projeto Jequitibá, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de MARINO COLLA e de IRACI COLLA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: MADALENA APARECIDA COLLA e o noivo continuará a usar o nome de SIDNEY DE PAULA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al
Candeias do Jamari-RO, 28 de abril de 2021.

Catiane Moreira Vilhena de Oliveira
Escrevente

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 002 TERMO 000302
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE BERWANGER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2001, residente e domiciliado na Linha 08, km-08, Lado Direito, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de LEONES LIMA DOS SANTOS e de ELIZANGELA BERWAGER; e LEILIANE FAUTO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 2005, residente e domiciliada na Linha 08, Km-07, Lado Direito, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de GERSON FAUSTO DE OLIVEIRA e de ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 28 de abril de 2021.
João Pedro Rios Alves
Escrevente

LIVRO D-002 FOLHA 003 TERMO 000303
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO APARECIDO DA SILVA VALIENTE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1988, residente e domiciliado à Av. 14 de Julho, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de CARLOS FRANCISCO VALIENTE e de LUZIA DA SILVA VALIENTE; e MAYSA THAIS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 2003, residente e domiciliada à Av. 14 de Julho, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de ISAIAS GOMES DE SOUZA e de MARIA DA CONSOLAÇÃO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 28 de abril de 2021.
João Pedro Rios Alves
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.810

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARGEMIRO PIRES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Jesuítas-PR, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1963, residente e domiciliado à Rua Tereza de Aguiar Pereira, 1059, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARGEMIRO PIRES DE OLIVEIRA, filho de ADELINO PIRES DE OLIVEIRA e de NAIR FAUSTINA DE OLIVEIRA; e IZABEL AMARO VIEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada,

natural de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1968, residente e domiciliada à Rua Tereza de Aguiar Pereira, 1059, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IZABEL AMARO VIEIRA, , filha de GENEZIO AMARO VIEIRA e de IVANILDE DE PAULA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.815

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 208 0005815 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agente de saúde, viúvo, portador da cédula de RG nº 865350-SSP-RO - Expedido em 14/04/2016, inscrito no CPF/MF nº 040.728.392-72, natural de Glicerio-SP, onde nasceu no dia 04 de março de 1952, residente e domiciliado na Linha 114, Lote 52, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, continuou a adotar o nome de ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, , filho de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA e de BELARMINA MARIA DOS SANTOS; e MARIA DO CARMO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 000525804 - Expedido em 30/08/93, inscrita no CPF/MF nº 583.818.802-20, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1962, residente e domiciliada à Rua Raimundo Ferreira dos Santos, 1826, casa 02, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-246, passou a adotar no nome de MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA, , filha de JOSE VERGILIO FILHO e de ORANDINA PERPETUA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Médici-RO., que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 28 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 207 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.814

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 207 0005814 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO RIGO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços diversos, solteiro, portador da cédula de RG nº 1334635/SSP/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.280.632-16, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Aurélio Bernardi, 2414, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANILO RIGO RODRIGUES, , filho de ODAIR JOSÉ RODRIGUES e de ROSANA HOLANDA RIGO RODRIGUES; e DANIELE DA SILVA BRAZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 55.695.104-9/SSP/SP - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 026.389.822-96, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2832, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELE DA SILVA BRAZ RIGO, , filha de DAVID VITORINO BRAZ e de SIMONE BATISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2481/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNA LIBERATO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.068.322-90 Protocolo: 68577 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DAVID WILLIAM BONFIM CPF/CNPJ: 019.401.972-10 Protocolo: 68677 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: DAVID WILLIAM BONFIM CPF/CNPJ: 019.401.972-10 Protocolo: 68659 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: DAVID WILLIAM BONFIM CPF/CNPJ: 019.401.972-10 Protocolo: 68658 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68610 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68611 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68612 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68613 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68614 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68615 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68596 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 930.616.412-20 Protocolo: 68609 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ELISSANDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 647.026.262-72 Protocolo: 68620 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: JOAO ELDES BASILIO CPF/CNPJ: 000.126.792-24 Protocolo: 68644 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: JOSE MARTINS DA COSTA CPF/CNPJ: 246.680.366-68 Protocolo: 68634 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: KLEBER CHAGAS CASTIAS CPF/CNPJ: 597.411.632-15 Protocolo: 68639 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: VALDINEI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.614.021/0001-56 Protocolo: 68651 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: VALMIR GONCALVES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUA CPF/CNPJ: 29.285.596/0001-03 Protocolo: 68493 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 29 de Abril de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON ALVES PINTO CPF/CNPJ: 721.188.732-04 Protocolo: 106976 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: AILTON ALVES PINTO CPF/CNPJ: 721.188.732-04 Protocolo: 106978 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: AILTON ALVES PINTO CPF/CNPJ: 721.188.732-04 Protocolo: 106977 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: AILTON ALVES PINTO CPF/CNPJ: 721.188.732-04 Protocolo: 106979 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: CINTHIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.652.442-26 Protocolo: 107494 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: CINTHIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.652.442-26 Protocolo: 107493 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: CLODOALDO CARLOS VIECILI CPF/CNPJ: 017.286.759-28 Protocolo: 107463 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DAIANE BEZERRA COELHO CPF/CNPJ: 011.928.912-10 Protocolo: 107491 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DAIANE BEZERRA COELHO CPF/CNPJ: 011.928.912-10 Protocolo: 107492 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DIEGO BIANCHI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 926.606.302-91 Protocolo: 107448 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DJENANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 619.910.582-68 Protocolo: 107481 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ENOQUE BARBOSA SOUZA CPF/CNPJ: 204.266.232-15 Protocolo: 107438 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: F. M. S. DIANA CPF/CNPJ: 30.437.898/0001-20 Protocolo: 107464 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 107426 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 107430 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FRANCISCO REGINALDO TOLENTINO CPF/CNPJ: 408.648.042-53 Protocolo: 107445 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 272.158.812-53 Protocolo: 107476 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ILISETE MAIER CPF/CNPJ: 801.979.572-34 Protocolo: 107439 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: JOSE AILTON COSTA LIMA CPF/CNPJ: 560.468.472-49 Protocolo: 107442 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 220.245.812-34 Protocolo: 107212 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

Devedor: LUIZA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 678.627.722-53 Protocolo: 107184 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA CPF/CNPJ: 792.064.682-00 Protocolo: 107474 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARCOS CAMELO CPF/CNPJ: 924.331.892-68 Protocolo: 107461 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: NILSON BISPO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 599.119.722-91 Protocolo: 107434 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF/CNPJ: 697.527.962-49 Protocolo: 107475 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ROGERIO DE FREITAS CPF/CNPJ: 699.475.202-00 Protocolo: 107436 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ROGERIO DE FREITAS CPF/CNPJ: 699.475.202-00 Protocolo: 107435 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: SALESIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 248.049.919-72 Protocolo: 107480 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106724 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106723 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106722 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106721 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106720 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106719 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106718 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106717 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106716 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106715 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106714 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106725 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106726 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SCHEILA SUELY KERR DERMONES CPF/CNPJ: 966.194.732-53 Protocolo: 106727 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: WESLEY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.059.062-40 Protocolo: 107441 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 29 de Abril de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2674 Folha: 098

PROCESSO 2531

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente ALAN DE AMORIM COSTA, CPF n°: 059.172.482-06, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PEDREIRO, com 18 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia SETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS (07/11/2002), residente e domiciliado(a) à RUA VITÓRIA RÉGIA, N° 2848, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NESTA CIDADE, HÁ 18 ANOS, filho(a) de ATAMIR APARECIDO DA COSTA, natural de Altamira, Estado do Paraná, residente neste município; E de RUTH DE AMORIM COSTA, natural de Quinta do Sol, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente LUANA FERNANDES SANTOS, CPF n°: 705.957.972-96, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão VENDEDORA, com 18 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia SETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS (07/11/2002), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, TRAVESSÃO B-10, LOTE 32, GLEBA 64, NESTE MUNICÍPIO, filha(o) de JAIR PEREIRA DOS SANTOS, natural de Toledo, Estado do Paraná, residente neste município; E de ROSELI LUCAS FERNANDES SANTOS, natural de Ouro Preto, Estado de Rondônia, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LUANA FERNANDES SANTOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALAN DE AMORIM COSTA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1610136, Data Expedição 11/09/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1611453, Data Expedição 03/03/2021, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 16/04/2021. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2675 Folha: 099

PROCESSO 2532

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente WESLEY MARQUES FERREIRA, CPF n°: 059.790.582-73, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 19 anos de idade, natural de JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DEZESSETE DE JANEIRO DE DOIS MIL E DOIS (17/01/2002), residente e domiciliado(a) à AV. PRIMAVERA, N° 2742, JARDIM PRIMAVERA, NESTA CIDADE, HÁ 01 ANO, filho(a) de CLAUDINEI FERREIRA PENA, residente neste município; E de VANDERLUCIA MARQUES DA SILVA, residente neste município. A(O) contraente SABRINA SEVERO BARREIRA, CPF n°: 705.962.732-40, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AUTÔNOMA, com 21 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia ONZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL (11/02/2000), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 24, GLEBA 67, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 21 ANOS, filha(o) de CLAUDEMIR ALVES BARREIRA, natural de Diamante do Oeste, Estado do Paraná, residente neste município; E de MARIA EUNICE CALIXTO SEVERO, natural de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SABRINA SEVERO BARREIRA MARQUES. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WESLEY MARQUES FERREIRA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1584425, Data Expedição 04/05/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1620039, Data Expedição 10/11/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 20/04/2021.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2676 Folha: 100

PROCESSO 2533

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente ROGÉRIO DA SILVA SANTOS, CPF n°: 021.370.512-57, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MECÂNICO, com 26 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E UM DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (21/12/1994), residente e domiciliado(a) à AV. MASSANGANA, N° 4272, JARDIM PARAÍSO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 26 ANOS, filho(a) de DURVALINO MENDES DOS SANTOS,

natural de Ouro Verde de Minas, Estado de Minas Gerais, residente neste município; E de ROSELI DA SILVA SANTOS, natural de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente SUZANY MACHADO DA SILVA, CPF n°: 007.104.212-14, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 29 anos de idade, natural de BRASILÉIA, ESTADO DO ACRE, nascida(o) no dia TRINTA DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (30/04/1991), residente e domiciliada(o) à AV. MASSANGANA, N° 4272, JARDIM PARAÍSO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 20 ANOS, filha(o) de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, residente em Mundo Novo, Estado de Mato Grosso; E de MARIA MACHADO DA SILVA, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SUZANY MACHADO DA SILVA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROGÉRIO DA SILVA SANTOS. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO, OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 06 ANOS, DESDE 21/06/2014. Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1369112, Data Expedição 14/05/2013, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1096137, Data Expedição 13/08/2020, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 22/04/2021
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2677 Folha: 101

PROCESSO 2534

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente ANILTON PEREIRA RETROZ, CPF n°: 817.547.102-63, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão VENDEDOR, com 35 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DEZENOVE DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (19/07/1985), residente e domiciliado(a) à RUA MAURO OLIVEIRA BAUNGARTE, N° 3942, APARTAMENTO 04, NESTA CIDADE, HÁ 32 ANOS, filho(a) de ALCIDES RETROZ, natural do Estado do Paraná, residente neste município; E de CLEUZA PEREIRA RETROZ, natural do Estado de Minas Gerais, residente neste município. Cônjuge anterior: ELAINE PEREIRA. A(O) contraente KEURY MACHADO DA SILVA, CPF n°: 035.332.582-11, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 17 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E NOVE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS (29/11/2003), residente e domiciliada(o) à RUA RUBI, N° 4917, JARDIM ELDORADO, NESTA CIDADE, HÁ 17 ANOS, filha(o) de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, natural de Nova Esperança, Estado de Mato Grosso, residente em Mundo Novo-MT; E de MARIA MACHADO DA SILVA, natural de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de KEURY MACHADO DA SILVA RETROZ. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANILTON PEREIRA RETROZ. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 03364164980, Data Expedição 16/01/2019, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1656094, Data Expedição 16/05/2018, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 23/04/2021

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 130 TERMO 001430

EDITAL DE PROCLAMAS N° 1.430

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA NETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 25 de junho de 1950, residente e domiciliado na Linha 110, Km 35, Vila Boa Esperança, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ABILIO MANOEL DE OLIVEIRA e de MARIA ROSA FERREIRA; e ROSILENE RIBEIRO JORGE de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 05 de maio de 1979, residente e domiciliada na Linha 110, Km 35, Vila Boa Esperança, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOÃO FELIX JORGE e de EVA RIBEIRO DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA NETO, e a contraente, passará a adotar o nome de ROSILENE RIBEIRO JORGE NETO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 23 de abril de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 128 TERMO 001428

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.428

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLITO DE JESUS PEDROSO, de nacionalidade brasileira, de profissão plainista, de estado civil divorciado, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 22 de junho de 1969, residente e domiciliado na Rua Pica-Pau, 1216, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de ECILIO FRANCISCO PEDROSO e de ADILINA MARIA DE JESUS; e ANA PAULA MARTINS BUENO de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Pica-Pau, 1216, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de WALDOMIRO DA SILVA BUENO e de MARIA DOS SANTOS MARTINS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de CARLITO DE JESUS PEDROSO, e a contraente, continuará a adotar o nome de ANA PAULA MARTINS BUENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 16 de abril de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 129 TERMO 001429

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.429

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAGSON FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alto de Santa Helena-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Gavina, 3235, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de ODIEL QUIRINO DOS SANTOS e de ROSA MARIA DA SILVA SANTOS; e MUNIQUE KREBS BLAN de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Gavina, 3235, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ PAULO DOS SANTOS BLAN e de VERONICA KREBS BLAN.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de FLAGSON FRANCISCO DOS SANTOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de MUNIQUE KREBS BLAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 22 de abril de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 026 0001326 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EXPERIDIÃO MARCOLINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Laginha, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1958, portador do CPF 558.108.707-59, e do RG 521545/SSP/ES, residente e domiciliado à Rua Pinheiros, 1539, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EXPERIDIÃO MARCOLINO DE OLIVEIRA, filho de Antides Marcolino e de Odette de Oliveira

Marcolino; HELENICE DE JESUS SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jenipapo dos Vieiras, em Barra do Corda-MA, onde nasceu no dia 25 de julho de 1964, portadora do CPF 348.313.552-91, e do RG 351027/SESP/RO - Expedido em 02/05/1988, residente e domiciliada à Rua Pinheiros, 1539, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de HELENICE DE JESUS SILVA, , filha de Analia de Jesus Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 027 0001327 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO DE ANDRADE BRAZ, de nacionalidade brasileiro, fotógrafo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1998, portador do CPF 028.207.072-97, e do RG 1358274/SESDC/RO - Expedido em 27/03/2013, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 1515, floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO DE ANDRADE BRAZ, , filho de Edilson José Braz e de Eloiza Caetano de Andrade Braz; VANESSA DIOGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1999, portadora do CPF 038.996.062-48, e do RG 1430603/SESDC/RO - Expedido em 08/08/2014, residente e domiciliada à Rua Rio Negro, 1515, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de VANESSA DIOGO DA SILVA, , filha de Antonio Duarte da Silva e de Vanusa Angelo Diogo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 028 0001328 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLITON RODRIGUES SOARES, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1990, portador do CPF 011.182.622-55, e do RG 1145416/SESDC/RO, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 2775, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de WELLITON RODRIGUES SOARES MUNIZ, , filho de Isaias Rodrigues Soares e de Maria Aparecida Januaria Soares; REGIANE MUNIZ, de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1986, portadora do CPF 001.083.582-24, e do RG 1015992/SESDC/RO, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 2775, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de REGIANE MUNIZ SOARES, , filha de Cleuza Muniz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 029 0001329 56

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO RABELO, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, divorciado, natural de Nova Veneza-ES, onde nasceu no dia 28 de julho de 1979, portador do CPF 761.738.952-34, e do RG 730355/SESP/RO, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 95, Gleba 06, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de REGINALDO RABELO, , filho de Alaide Rabelo e de Maria das Graças Ebaní Rabelo; e DIONES MELO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Eldorado-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1976, portadora do CPF 647.967.522-34, e do RG 580381/SSP/RO - Expedido em 02/05/1995, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 95, Gleba 06, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DIONES MELO DE OLIVEIRA, , filha de Joaquim Benedito Melo e de Lindalva Izabel Galdino Melo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 030 0001330 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO POZZOBOM, de nacionalidade brasileiro, artesão, divorciado, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1958, portador do CPF 009.239.258-05, e do RG 1682653/SESDC/RO - Expedido em 31/10/2018, residente e domiciliado à Rua Pioneiro João Parra Garcia, 1561, Alto da Boa Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ APARECIDO POZZOBOM, filho de Salvador Serafim Pozzobom e de Maria Joana Baldi; e JULIA MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Alto Mutum Preto, em Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia 20 de julho de 1963, portadora do CPF 900.437.667-49, e do RG 807880/SESDC/RO - Expedido em 26/10/2016, residente e domiciliada à Rua Pioneiro João Parra Garcia, 1561, Alto da Boa Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JULIA MENDONÇA, filha de José Mendonça e de Maria Pascolar Mendonça. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 031 0001331 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ GUSTAVO SIMÕES COSTA, de nacionalidade brasileiro, assessor parlamentar, solteiro, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2000, portador do CPF 033.722.312-28, e do RG 1495288/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Ijad Did, 2737, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de LUIZ GUSTAVO SIMÕES COSTA, filho de Marceles de Almeida Costa e de Maria Aparecida Simões; e ANDRESSA DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, departamento pessoal, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1998, portadora do CPF 033.492.192-92, e do RG 1371642/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Ijad Did, 2737, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ANDRESSA DA SILVA COSTA SIMÕES, filha de Eduardo Correia Costa e de Maria de Fátima da Silva Zaqui. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 032 0001332 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAGNER SOUZA TEIXEIRA, de nacionalidade Brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1990, portador do CPF 001.716.692-66, e do RG 1033777/SESDC/RO - Expedido em 01/03/2019, residente e domiciliado à Rua Das Chuvas de Ouro, 1004, São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FAGNER SOUZA TEIXEIRA, filho de Rozilma Souza Teixeira; e ROSA MARIA DOS PASSOS, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1992, portadora do CPF 001.158.752-04, e do RG 1034382/SESDC/RO - Expedido em 29/08/2006, residente e domiciliada à Rua Henrique dos Santos Mota, 1628, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ROSA MARIA DOS PASSOS, filha de Valmir Luiz dos Passos e de Osana Bravin dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 033 0001333 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO EZEQUIEL BRANDÃO, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1993, portador do CPF 006.283.862-81, e do RG 107813152/SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Pioneiro José Camilo Alves, 652, Green Ville, em Cacoal-RO, CEP: 76.975-000, continuou a adotar o nome de HUGO EZEQUIEL BRANDÃO, filho de Donizete da Silva Brandão e de Rosana Aparecida; e FRANCIELLI BISPO DOS SANTOS XAVIER, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1995, portadora do CPF 023.685.392-98, e do RG 1245040/SESDC/RO - Expedido em 03/06/2011, residente e domiciliada à Rua Pioneiro José Camilo Alves, 652, Green Ville, em Cacoal-RO, CEP: 76.975-000, continuou a adotar no nome de FRANCIELLI BISPO DOS SANTOS XAVIER, filha de Anagir Bispo dos Santos e de Sílvia do Santos Xavier. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 034 0001334 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSELINO GONÇALVES DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, Caldeirista, divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1975, portador do CPF 977.901.682-15, e do RG 1045689/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2020, residente e domiciliado à Av. Copacabana, 968, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de JOSELINO GONÇALVES DE AGUIAR SILVA, filho de Celcino Gonçalves de Aguiar e de Maria Zafira da Conceição Aguiar; e JAQUELINE LUCIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1978, portadora do CPF 617.260.602-68, e do RG 896993/SESDC/RO - Expedido em 13/11/2003, residente e domiciliada à Av. Copacabana, 968, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de JAQUELINE LUCIA DA SILVA AGUIAR, filha de Gilson Germano da Silva e de Wilsonina Lúcia da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EMERSON CUENTRO RAMOS CPF/CNPJ: 731.346.602-10

Protocolo: 21997

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: HUDSON JUNIOR BOTELHO CPF/CNPJ: 30.086.120/0001-14

Protocolo: 22000

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: MDONAY COM.E TRANSP.RODO.DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 17.624.514/0001-10

Protocolo: 22007

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: QUALITY COMERCIO VAREJISTA DE RECARGA EM EXTI CPF/CNPJ: 34.089.689/0001-94

Protocolo: 22025

Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDO CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16

Protocolo: 22029

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 30 de Abril de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 87/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIELE COSTA PAIAO CPF/CNPJ: 957.913.882-68 Protocolo: 72830 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.561.569-16 Protocolo: 72829 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: FEFFTER FABIO GARCEZ TEIXEIRA CPF/CNPJ: 663.495.242-68 Protocolo: 72835 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: HENRIQUE BEN DA SILVA CPF/CNPJ: 24.001.817/0001-42 Protocolo: 72841 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: JEFFERSON PEREIRA PEGO CPF/CNPJ: 349.574.482-72 Protocolo: 72836 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: JOSE APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.846.501-44 Protocolo: 72816 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: LEANDRO GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 955.523.752-20 Protocolo: 72817 Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: LUIS CARLOS DE SOUZA REIS CPF/CNPJ: 936.949.462-68 Protocolo: 72831 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: MELLE & OLIVEIRA SERVI OS DE TERRAPLA CPF/CNPJ: 34.611.445/0001-20 Protocolo: 72839 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: SUZANA ANTONIA DE LIMA CPF/CNPJ: 17.141.079/0001-73 Protocolo: 72832 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: THIAGO VIEIRA DIAS CPF/CNPJ: 543.473.272-34 Protocolo: 72840 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 29 de Abril de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: G. P. ALVES CPF/CNPJ: 28.006.528/0001-97

Protocolo: 7619

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: DOUGLAS ANDRE MAYER CPF/CNPJ: 007.677.972-64

Protocolo: 7629

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: AILTON WOLFGRAMM CPF/CNPJ: 012.935.522-40

Protocolo: 7645

Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 29 de Abril de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: M M DE FRANCA EIRELI CPF/CNPJ: 21.695.022/0001-93

Protocolo: 237213

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: MARIA DAS DORES AFONSO NUNES CPF/CNPJ: 674.736.284-53

Protocolo: 237218

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 008.024.212-02

Protocolo: 237378

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 29 de Abril de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.654

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERLINO GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Ouro Verde de Minas-MG, onde nasceu no dia 19 de abril de 1959, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30 C, Km-18, s/n, Zona Mamoré, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de CLEMENTE GOMES FERREIRA e de SANTA ALVES FERREIRA; e NEIDE MARQUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santo André-SP, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km- 18, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOÃO MARQUES DA SILVA e de ZULMIRA BARBOSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 28 de abril de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 290.040.632-34

Protocolo: 184390

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: GENERINO LOPES DE SA CPF/CNPJ: 351.118.012-00

Protocolo: 184291

Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: DORIEDSON DE SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 714.538.732-87

Protocolo: 184437

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO ORLANDO CPF/CNPJ: 598.410.282-04

Protocolo: 184438

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 29 de Abril de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 200

TERMO 001876

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.876

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME DOS ANJOS SANTOS e GISELE MORAES SANTOS.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 21 de junho de 2001, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Manoel Lacerda Ferraz, em Jaru-RO, filho de ADEMAR PINTO SANTOS e de CRISTIANE CÂNDIDO DOS ANJOS.

ELA, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, nascida em 22 de fevereiro de 2004, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 623, Km 55, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de JIDEÃO PRATES DOS SANTOS e de VALDINÉIA CEVADA DE MORAES SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de GUILHERME DOS ANJOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de GISELE MORAES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 28 de abril de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 254 TERMO 012744

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.744

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** JOÃO VITOR GOMES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão armazenista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2001, residente e domiciliado à Rua Camburiu, 151, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DOVAIR CHAVES DE OLIVEIRA e de LUZIA GOMES DE SÁ OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOÃO VITOR GOMES OLIVEIRA; e RECEBA ALVARENGA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Nobres-MT, onde nasceu no dia 14 de abril de 1999, residente e domiciliada à Av. São Luiz, 768, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de REGINALDO FRANCISCO FERREIRA e de ZILMA ALVARENGA SOARES FRANCISCO FERREIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de RECEBA ALVARENGA FERREIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 28 de abril de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: B W G ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 27.926.172/0001-47

Protocolo: 231986

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 326.216.202-72

Protocolo: 231987

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ABRA QUIOSQUE LANCHONETE LTDA CPF/CNPJ: 35.351.765/0001-50

Protocolo: 231988

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ABRA QUIOSQUE LANCHONETE LTDA CPF/CNPJ: 35.351.765/0001-50

Protocolo: 231989

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ABRA QUIOSQUE LANCHONETE LTDA CPF/CNPJ: 35.351.765/0001-50

Protocolo: 231990

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ABRA QUIOSQUE LANCHONETE LTDA CPF/CNPJ: 35.351.765/0001-50

Protocolo: 231991

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 054.495.472-69

Protocolo: 231992

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: VALDRIANO FOERSTE CPF/CNPJ: 036.675.846-28

Protocolo: 231993

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FRANK LAY MIRANDA CPF/CNPJ: 628.648.232-68

Protocolo: 231994

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: IANDRA RIQUELME SILVA CPF/CNPJ: 844.261.872-49

Protocolo: 231995

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: G DA SILVA ME CPF/CNPJ: 23.823.285/0001-66

Protocolo: 231996

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: DIEGO ALENCAR MARQUES CPF/CNPJ: 945.772.182-91

Protocolo: 231997

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOSE JAILTON VALERIO DA SILVA CPF/CNPJ: 053.297.904-41

Protocolo: 231998

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: IVAN DE SOUSA GUIMARAES CPF/CNPJ: 941.170.981-87

Protocolo: 231999

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MOISES ZANROSSO DE ALMEIDA GODOY CPF/CNPJ: 33.309.672/0001-32

Protocolo: 232000

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MURILLO VILELA DE SOUSA CPF/CNPJ: 940.850.561-15

Protocolo: 232001

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ELIZETE MARIA DE SOUZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 247.632.176-15

Protocolo: 232002

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Abril de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PABLO ANDRE ALTOE CPF/CNPJ: 079.823.447-47

Protocolo: 231970

Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Abril de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 76/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GOMES DISTRIBUIDORA DE AUTO PE CPF/CNPJ: 20.917.615/0001-94 Protocolo: 23791 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: GOMES DISTRIBUIDORA DE AUTO PE CPF/CNPJ: 20.917.615/0001-94 Protocolo: 23793 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: LINDOMAR COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 843.141.092-20 Protocolo: 23803 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: ELIAS BORCHARDT CPF/CNPJ: 052.151.532-72 Protocolo: 23782 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 29 de Abril de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 107 TERMO 015307

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estoquista, natural de Curupira, em Ocara-CE, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Vinte e Cinco, 3619, Residencial Cidade Verde, em Vilhena-RO, , filho de ALDENOR LIMA DOS SANTOS e de ANTONIA CLAUDIA DOS SANTOS; Ela: VALÉRIA DE SOUZA XAVIER, divorciada, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, escrevente autorizada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Vinte e Cinco, 3619, Residencial Cidade Verde, em Vilhena-RO, , filha de HELIO FERREIRA XAVIER e de LUCINÉIA DE SOUZA ROSA XAVIER. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO BARBOSA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VALÉRIA DE SOUZA XAVIER BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 108 TERMO 015308

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO SILVA MORAES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Quintino Cunha, 102, centro, em Vilhena-RO, , filho de IVAIR RODRIGUES DE MORAES e de IDEMARY RODRIGUES DA SILVA; Ela: THAIS GOMES ZANOL, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1998, residente e domiciliada à Avenida Capitão Castro, 3530, Centro, em Vilhena-RO, , filha de PAULO ANTONIO ZANOL e de SEBASTIANA LOURENÇO GOMES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO SILVA MORAES. Que após o casamento,

a declarante, continuou a adotar o nome de THAIS GOMES ZANOL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 29 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 109 TERMO 015309

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PABLO EDUARDO DE ALMEIDA CORNEANE, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, atleta profissional de futebol, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1996, residente e domiciliado à Avenida Campos Elisios, 3471, Residencial Cidade Verde III, em Vilhena-RO, , filho de SERGIO CORNEANE e de LORECI BUENO DE ALMEIDA; Ela: ERICLÉIA PEDROSO CORDEIRO, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Campos Elisios, 3471, Residencial Cidade Verde III, em Vilhena-RO, , filha de MILTON DE OLIVEIRA CORDEIRO e de ERONDINA TEREZINHA PEDROSO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PABLO EDUARDO DE ALMEIDA CORNEANE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ERICLÉIA PEDROSO CORDEIRO CORNEANE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 110 TERMO 015310

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL DA SILVA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Kelly Regina Anschal, 6672, Boa esperança, em Vilhena-RO, , filho de ROSELI DA SILVA; Ela: NÚBIA DA SILVA SOUZA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 2000, residente e domiciliada à Rua Kelly Regina Anschal, 6672, Boa esperança, em Vilhena-RO, , filha de LEIR SOUZA e de MARLI REIS SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NÚBIA DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 111 TERMO 015311

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.311

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILL SANID VELASCO VIEIRA PAZ, divorciado, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua 12, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filho de MARCELO VIEIRA PAZ e de IVANIR SOARES VELASCO; Ela: RAÍANE PEREIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua 12, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filha de RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e de JANETE PEREIRA LOPES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILL SANID VELASCO VIEIRA PAZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAIANE PEREIRA DOS SANTOS VELASCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 112 TERMO 015312

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO NASCIMENTO SANTOS, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, natural de Guarujá-SP, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Avenida 01, 582, Setor 399, em

Vilhena-RO, filho de RONALDO DIAS DOS SANTOS e de MARILENE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO; Ela: MAYSÁ BARBOSA DE SOUZA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Avenida 01, nº 582, Setor 399, em Vilhena-RO, filha de MANOEL PAULO DE SOUZA e de NILCE NEVES BARBOSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO NASCIMENTO SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MAYSÁ BARBOSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANACILDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 600.313.602-20 Protocolo: 489991 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: EMILENE CRISTINA GUADANIN CPF/CNPJ: 022.485.911-01 Protocolo: 489986 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

Devedor: JONATHA MARTINS FRANCISCO CPF/CNPJ: 000.936.662-84 Protocolo: 489994 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 29 de Abril de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER

TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZETE BALUSTIANO DO CARMO CPF/CNPJ: 661.377.992-04 Protocolo: 62841 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: F.R ALVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME CPF/CNPJ: 14.691.827/0001-01 Protocolo: 62871 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE CPF/CNPJ: 203.305.372-53 Protocolo: 62889 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OL CPF/CNPJ: 349.611.272-72 Protocolo: 62907 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OL CPF/CNPJ: 349.611.272-72 Protocolo: 62908 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: JOAO PEDRO MARCOS CPF/CNPJ: 854.898.752-91 Protocolo: 62886 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: LUCIANO ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 040.847.291-08 Protocolo: 62887 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: MANOEL RODRIGUES CPF/CNPJ: 20.287.779/0001-85 Protocolo: 62872 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: NAIANDRA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 011.175.872-66 Protocolo: 62891 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: OLIVEIRA FIX EIRELI ME CPF/CNPJ: 25.108.468/0001-25 Protocolo: 62875 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: PAULO ARTICO CPF/CNPJ: 342.755.658-19 Protocolo: 62892 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: PAULO ARTICO CPF/CNPJ: 342.755.658-19 Protocolo: 62899 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: PAULO ARTICO CPF/CNPJ: 342.755.658-19 Protocolo: 62900 Data Limite Para Comparecimento: 07/05/2021

Devedor: SCHAIDA & SCHMITT LTDA ME CPF/CNPJ: 28.092.084/0001-50 Protocolo: 62822 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: SCHAIDA & SCHMITT LTDA ME CPF/CNPJ: 28.092.084/0001-50 Protocolo: 62856 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: SCHAIDA & SCHMITT LTDA ME CPF/CNPJ: 28.092.084/0001-50 Protocolo: 62857 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: WILLIAN ESTEVAO ARAUJO CPF/CNPJ: 051.396.922-52 Protocolo: 62838 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

Devedor: WILLIAN ESTEVAO ARAUJO CPF/CNPJ: 051.396.922-52 Protocolo: 62837 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 29 de Abril de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 036 TERMO 006424

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.424

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN NEVES MARTINELLI, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1984, residente e domiciliado à Av. Nilo Peçanha, 3678, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JAIME MARTINELLI e de MARIA OLGA NEVES MARTINELLI; e ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão orientadora educacional, de estado civil divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 08 de abril de 1975, residente e domiciliada à Av. Nilo Peçanha, 3678, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ORLANDO FRANCISCO NOBRE e de AURENI OLIVEIRA NOBRE. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar IVAN NEVES MARTINELLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 28 de abril de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 037 TERMO 006425

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.425

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DORVALINO LOURENÇO MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1964, residente e domiciliado na Localidade Linha 134 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de BERNARDINO LOURENÇO MARQUES e de ORDINA BUSS MARQUES; e ELEDIR DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Dom Pedro-MA, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1969, residente e domiciliada na Localidade Linha 134 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANGELITA DA CONCEIÇÃO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ELEDIR DA CONCEIÇÃO LOURENÇO MARQUES e o noivo passou a assinar DORVALINO LOURENÇO MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 28 de abril de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.500

LIVRO D-016 FOLHA 100

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 100 0004500 23

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. JEFFERSON DE OLIVEIRA MENDES e MAYRA DA SILVA VIEIRA. O contraente é brasileiro, solteiro, enfermeiro, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 27 de março de 1992 (27/03/1992), residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 5207, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de GILMAR RODRIGUES MENDES e de SÔNIA GOMES DE OLIVEIRA MENDES, brasileiros, casados, ele policial militar, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Sargento Mário Nogueira Vaz, nº 5074, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, técnica de enfermagem, com trinta e três (33) anos de idade, natural de São Miguel do Araguaia-GO, nascida no dia 27 de julho de 1987, residente e domiciliada à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 5207,

neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de MANOEL DA SILVA VIEIRA e de MARIA HELENA DA SILVA, brasileiros, casados, ele vigilante, ela agente de saúde, residentes e domiciliados à Av. Duque de Caxias, nº 5919, Bairro São Francisco, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFFERSON DE OLIVEIRA MENDES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MAYRA DA SILVA VIEIRA MENDES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 29 de abril de 2021.

Thais Apoliana Souza
Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VERONICA TERTULIANO DE O. DURÍ CPF/CNPJ: 485.960.862-34 Protocolo: 43842 Data Limite Para Comparecimento: 06/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 29 de Abril de 2021 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 221 0003047 96

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DA SILVA ABREU e LARISSA MIRANDA LEITE. ELE, o contraente, é solteiro, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de serviços gerais, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (08/08/2001), residente e domiciliado na Rua Eduardo Tressmam, nº 2550, Bairro Jardim Urupá, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA e de MARIA DE JESUS DA SILVA ABREU, brasileiros, casados, naturais de Caxias/MA, ele electricista, nascido em 25/04/1978, ela do lar, nascida em 25/04/1981, residentes e domiciliados na Rua Linhares, nº 978, Bairro Duque de Caxias em Ji-Paraná/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão atendente, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro (12/05/2004), residente e domiciliada na Avenida Cabo Barbosa, nº 1675, Bairro Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de FABIANO DA SILVA LEITE e de SIMONE MIRANDA DOS SANTOS, brasileiros, casados, naturais de Ji-Paraná/RO, ele gerente, nascido em 04/03/1982, ela micro empresária, nascida em 19/10/1984, residentes e domiciliados na Rua Eduardo Tressmam, nº 2550, Bairro Jardim Urupá em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RODRIGO DA SILVA ABREU e LARISSA MIRANDA LEITE. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado nesta serventia no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 28 de abril de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-003 FOLHA 211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 957

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ÉLIO DE ALMEIDA BERNARDO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1983, inscrito no CPF/MF 865.505.512-34, portador da Cédula de Identidade RG nº 888569/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 02, s/nº, LH ELETRON, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de JOSÉ BEGALLI BERNARDO e de ELIZABETE VIEIRA DE ALMEIDA BERNARDO; e ADRIANA DIAS DA

SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1992, inscrita no CPF/MF 016.584.232-67, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1546539/SSP/RO - Expedido em 10/08/2016, residente e domiciliada na Linha 02, s/nº, LH ELETRON, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de JOSÉ EMÍDIO DA SILVA e de MARIA DIAS DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de ADRIANA DIAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 28 de abril de 2021.

Thalia Araujo Viana
Escrevente

LIVRO D-024 FOLHA 145
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.945

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAGNO LUCAS LEITE DE CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.320.350/SSP/RO - Expedido em 13/07/2012, inscrito no CPF/MF 031.280.682-59, residente e domiciliado à Rua Guanabara, 2431, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ISAAC ANTUNES DE CAMPOS e de LUCIANA CORREIA LEITE CAMPOS; e CAMILA TESSIANA SANTOS STEIN de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.271.695/SSP/RO - Expedido em 22/05/2018, inscrita no CPF/MF 913.950.032-20, residente e domiciliada à Rua Guanabara, 2431, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOSÉ EDUARDO STEIN e de LUCINETE APARECIDA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de CAMILA TESSIANA SANTOS STEIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 28 de abril de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.944

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SALMO ELIAS CHIULLI, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.365.302/SSP/RO - Expedido em 26/04/2013, inscrito no CPF/MF 012.463.122-39, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 2399, Setor 05, em Buritis-RO, filho de LUIS CHIULLI e de MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE; e ANDRESSA SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, tosadora, divorciada, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.464.337/SSP/RO - Expedido em 11/03/2015, inscrita no CPF/MF 552.950.372-15, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2399, Setor 05, em Buritis-RO, filha de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA e de EDIANA PEREIRA DE SOUZA, passou a adotar o nome de ANDRESSA SOUZA DA SILVA CHIULLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de abril de 2021.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HERCULES ADALBERTO SANTANA SOUZA CPF/CNPJ: 045.201.152-30
Protocolo: 52167
Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: HERCULES ADALBERTO SANTANA SOUZA CPF/CNPJ: 045.201.152-30
Protocolo: 52166
Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

Devedor: ISMAEL MENDES CPF/CNPJ: 026.805.422-31
Protocolo: 52248
Data Limite Para Comparecimento: 30/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 28 de Abril de 2021 GEIZIMAR HENRIQUE PIPER DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.690

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2690– Folhas 261– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MARCONDES EDSON FERREIRA LEITE com JOICILENE VIVIANE CABRAL DO NASCIMENTO ELE: MARCONDES EDSON FERREIRA LEITE De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: seringueiro. Estado Civil: solteiro, Com 43 anos de idade, Natural de Cuiaba-MT, Aos 26 de julho de 1977, Residente e domiciliado na Linha 52, Rio Cautário, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filho de JOSE FERREIRA LEITE e de MARIA JOSE FERREIRA LEITE; ELA: JOICILENE VIVIANE CABRAL DO NASCIMENTO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: viúva, Com 35 anos de idade, Natural de Pimenta Bueno-RO, Aos 24 de agosto de 1985, Residente e domiciliada na Linha 52, Rio Cautário, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filha de JOÃO ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO e de MARLENE CABRAL RODRIGUES DO NASCIMENTO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCONDES EDSON FERREIRA LEITE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOICILENE VIVIANE CABRAL DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 28 de abril de 2021. Eu, Eva Lúcia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 261 TERMO 006165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.165

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO SILVA DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 2001, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, 1359, Setor 07, em Jaru-RO, email: não declarado, filho de MARCIO DE AGUIAR e de NADIR DE PAULA SILVA; e JAMILLE CARVALHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de agosto de 2003, residente e domiciliada na Linha MA 45, Lote 528, Poste 124, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SERGIO PIO DA SILVA e de LUCELIA GOMES DE CARVALHO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 262 TERMO 006166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.166

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENIVALDO ZIMMERMANN, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Linha C-08, km 56, Gleba Valagume, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de ANTONIO ZIMMERMANN e de MARIA RODRIGUES DOS SANTOS; e _ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1985, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de JOSÉ ELIAS CORDEIRO e de MARCIA DE DEUS CORDEIRO. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 263 TERMO 006167

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.167

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SOUZA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão electricista, de estado civil solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 3317, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de NAEL ISAIAS DIAS e de MARIA JOSÉ HONORATO DE SOUZA DIAS; e MARILENE ARAUJO PIOL de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ROMILDO PIOL e de MARIA EDILZA DE ARAUJO PIOL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 264 TERMO 006168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.168

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI SANTOS DE SOUZA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Microscopista, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, 2332, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de ANÍSIO NONATO DIAS e de JORGINA SANTOS DE SOUZA DIAS; e FABRICIA NEVES GALVÃO DE SENA, de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARI GALVÃO DE SENA e de SILENE NEVES DE OLIVEIRA. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 270 TERMO 006174

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.174

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME SOUZA MORAIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servente de Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2001, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 5531, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ ADALBERTO DE MORAIS e de GLEDIA DUARTE DE SOUZA MORAIS; e DAMÁSIA SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 07 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, 5561, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de DEUSIMAR DOS SANTOS e de LUCINDA BARBOZA DE SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de abril de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 271 TERMO 006175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.175

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON DOUGLAS GUIMARÃES MERA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos Amoedo, 2621, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de NILTON JOSÉ MERA e de SUELI PEREIRA GUIMARÃES; e ANGELITA LUCAS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ LUCAS FILHO e de CLEONICE FERNANDES LUCAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de abril de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
010.542/21 MARLUCIA HOTTTS BRITO	350.463.682-34	02/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 29 de março de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
010.912/21	ANNA HELENA HOFFMANN THEODORA DE SOUZA	534.816.232-91	03/05/2021
010.911/21	ANNA HELENA HOFFMANN THEODORA DE SOUZA	534.816.232-91	03/05/2021
010.910/21	ANNA HELENA HOFFMANN THEODORA DE SOUZA	534.816.232-91	03/05/2021
010.878/21	FRANCISCO ANTONIO DE AMARAL	385.655.792-04	03/05/2021
010.909/21	ANNA HELENA HOFFMANN THEODORA DE SOUZA	534.816.232-91	03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 29 de abril de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVO HORIZONTE D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 003 0000008 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA e MARIA PEREIRA DO CARMO.

Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Linha 144, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de PEDRO PEREIRA DA SILVA e de EDINALVA MARIA DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Linha 144, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de LIOCÁDIO EUPHROZINO DO CARMO e de BERNARDINA PEREIRA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 28 de abril de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 197 TERMO 001399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIFAS PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 4935, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MARCO ANTONIO DE LIMA e de ROSEMARI PEREIRA DE LIMA; e ROSILENE DA SILVA FARIA de nacionalidade brasileira, operador a de caixa, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 4935, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ROBERTO GERALDO FARIA e de LUCILENE TIBURCIO DA SILVA FARIA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 28 de abril de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JUSCINALDO CARDOSO, CPF/CNPJ: 286.731.742-87, Protocolo:

005.049/21, Data Limite para comparecimento: 30/04/2021; Devedor: ROMARIO WENDT, CPF/CNPJ: 008.553.032-80, Protocolo:

005.044/21, Data Limite para comparecimento: 30/04/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-

07, Protocolo: 005.039/21, Data Limite para comparecimento: 30/04/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ:

37.067.607/0001-

07, Protocolo: 005.038/21, Data Limite para comparecimento: 30/04/2021; Devedor: PLINIO VICENTE MAHL, CPF/CNPJ: 577.381.739-

-04, Protocolo:

005.047/21, Data Limite para comparecimento: 30/04/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 29 de abril de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

São Miguel do Guaporé

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 48/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: R T A COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 32.323.592/0001-79 Protocolo: 37860 Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 29 de Abril de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 095 TERMO 001095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABINADAB DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Linha 00, Km 1, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de IRANIR TEIXEIRA DOS SANTOS e de SOLANGE CABRAL DA SILVA; e_ FRANCIELLE MASSANEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 2005, residente e domiciliada na Linha 00, Km 1, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ADENILSON MASSANEIRO e de MARIZETE SANTOS RIBEIRO MASSANEIRO. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 28 de abril de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 094 TERMO 001094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL HENRIQUE MORAIS WATANABE, de nacionalidade brasileiro, técnica em informática, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Amambai-MS, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Avenida Jorge França Schnyder, 455, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de RICARDO AKICHIRO WATANABE e de LUCIANA DE FATIMA MORAIS WATANABE; e_ EVELYN DAMASIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, atendente de caixa, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Jorge França Schnyder, 455, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de SIRLENE DAMASIO DE OLIVEIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._ Seringueiras, 28 de abril de 2021. . Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.